



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2012 – São Paulo, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

EMBARGOS DE TERCEIRO

0091461-58.2005.403.0000 (2005.03.00.091461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) ALECIO GROTO X JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA GROTO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL
Fl. 142: defiro o pedido de dilação de prazo, por trinta (30) dias, para o advogado dativo providenciar o seu cadastro junto ao sistema AJG. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004215-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004215-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ ZANCO - ME X JOSE LUIZ ZANCO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)
Fls. 123/125: Anote-se o nome do advogado constituído nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 84/86. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-02.2012.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARAÇATUBA-SP, na qual a impetrante, ANNA HOTEL LTDA, visa à obtenção de ordem judicial para garantir seu direito à exclusão das receitas de terceiros (comissão retida pelas operadoras de cartões de crédito/débito) da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto às apurações vincendas, ou que conceda o direito ao aproveitamento como crédito em suas apurações do valor retido por elas. Requer, ainda, ao final a concessão definitiva da segurança nos termos acima, bem como, autorização para recuperar, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos relativamente a essas operações. Afirma a impetrante que ao realizar vendas por cartão de crédito e débito, os valores a título de

comissão são retidos pelas respectivas operadoras e não ingressam como receita tributável para ela, repassando apenas o valor efetivo da venda, com a exclusão das despesas com cartão de crédito. No entanto, afirma que recolhe tributo sobre essas supostas receitas que não ingressaram em seu caixa e também não aproveita os créditos decorrentes dessas despesas para reduzir o valor do tributo devido. Aduz, ainda, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, no seu caso, é o faturamento mensal e esses valores não podem ser considerados como receita auferida uma vez que em nenhum momento ingressam em seu caixa. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008530-39.2007.403.6107 (2007.61.07.008530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-18.2007.403.6107 (2007.61.07.001528-0)) MANOEL NERES(SP059392 - MATIKO OGATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à advogada peticionante (Dra. Matiko Ogata), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004513-18.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado nos autos da Ação Cautelar, movida por OILSON MARINI, TÂNIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI, JOSÉ DOMINGOS MARINI, CLEUSA PUGINA, ADILSON MARINI, REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI, MILTON SANTO MARINI, LUÍZA HELENA MARINI LASCALLA, ANA CÉLIA MARINI LASCALLA, MÁRIO ÂNGELO LASCALLA, MARIA LÚCIA MARINI DO AMARAL, NILSON JOSÉ DO AMARAL, CLEUSA VITÓRIA MARIN BEZERRA ARAÚJO, IDEVAL BEZERRA DE ARAÚJO, SIDNÉIA MARIN DA COSTA, PEDRO ANTÔNIO MARIM, MARIA VITAL MARIN, RODRIGO SAMPAIO MARINI, ANDRÉIA TEREZA BAGGIO MARINI E FABIANO VITAL MARIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pleiteando o sobrestamento da Ação de Desapropriação nº 0003944-17.2011.403.6107 até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 28.445, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Alegam que ajuizaram Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (nº 28.445) onde pugnam pela nulidade do Decreto Expropriatório de 13/10/2009, que declarou de interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel denominado Fazenda São Pedro. Afirmam que, na realidade, o bem objeto do decreto expropriatório foi desmembrado, dando origem a 14 (quatorze) pequenas propriedades, antes da publicação deste, devendo ser aplicada a imunidade prevista no artigo 185, inciso I, da constituição Federal. Aduzem que o procedimento expropriatório foi concluído em razão do INCRA ter concluído que os ora requerentes possuem, também, o imóvel matriculado sob o nº 27.213, em condomínio. Todavia, afirma a parte autora, a área objeto da matrícula nº 27.213 pertence exclusivamente a Pedro Antônio Marini e sua esposa e não ao condomínio anteriormente existente na matrícula 27.104. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 18/169). Aditamento à inicial às fls. 172/173, com documentos de fls. 174/181. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 172/181: Recebo como emenda à inicial. Não entrevejo o requisito de verossimilhança das alegações da parte autora, o que impede a concessão da medida in initio litis. A validade do decreto expropriatório está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 28.445, onde, conforme extrato anexo, foi indeferido o pedido de liminar em 04/05/2010, afirmando o Ministro Relator Eros Grau que: "...26. Aqui os membros de uma mesma família tentam demonstrar a existência de diversas matrículas que consubstanciarão propriedades rurais exploradas individualmente, o que as excluiria da desapropriação-sanção. 27. A presunção de que goza o registro imobiliário -- invocada pelos impetrantes para garantir a imunidade de desapropriação da pequena propriedade rural --- não pode ser desconsiderada com o intuito de ignorar a existência de condomínio dos impetrantes sobre outro imóvel rural à época da vistoria. Os impetrantes, no entanto, não demonstraram a inexistência do condomínio à época da

vistoria efetivada pelo INCRA.28. Ainda que assim não fosse, em nenhum momento os impetrantes demonstraram a exploração econômica autônoma de cada uma de suas propriedades.29. O art. 184 da Constituição do Brasil consigna a expressão imóvel rural, cujo conceito encontra-se no art. 4º, I, do Estatuto da Terra, dele distanciando a noção de propriedade rural [MS n. 24.488, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 03.06.2005]. O texto do Estatuto da Terra preza pela unidade da exploração econômica do prédio rústico [MS n. 24.503, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 5.9.2003].30. Vale dizer: não basta o desmembramento do registro imobiliário em matrículas distintas qualificadas como pequenas ou médias propriedades rurais sem que se proceda, no mundo dos fatos, à exploração econômica autônoma de cada uma dessas novas unidades registradas. Daí o caráter iuris tantum da presunção do registro imobiliário. O entendimento contrário conduz a hipótese na qual, para escapar à desapropriação-sanção, bastaria o desmembramento do latifúndio improdutivo em tantas matrículas quantas fossem necessárias à configuração de pequenas e médias propriedades de titularidades distintas, sem qualquer alteração no modo de exploração da gleba rural.Indefiro a medida liminar, ausente o fumus boni iuris...Observo que foi oposto Agravo Regimental em relação à decisão proferida em 04/05/2010, o qual ainda não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória, não verifico óbice ao ajuizamento e prosseguimento da ação de desapropriação.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Ao SEDI para inclusão de RODRIGO SAMPAIO MARINI, ANDRÉIA TEREZA BAGGIO MARINI E FABIANO VITAL MARIM no pólo ativo.Cite-se.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.P.R.I.C.

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL

0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3303

MONITORIA

0008202-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERT ELZIO DE BARROS X INA NEIVA DE BARROS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
Fls. 73/74: defiro a prova pericial contábil requerida pelos réus e aprovo os quesitos formulados.Entretanto, uma vez que os réus não são beneficiários da justiça gratuita e, ainda, constituíram advogado nos autos, deverão os mesmos responder, ao menos por ora, pelos honorários do perito, sem prejuízo de seu ressarcimento ao final pela parte vencida.Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais).Concedo aos réus o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova.Concedo à autora CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o(a) autor(a) e, os últimos, para os réus.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806089-04.1997.403.6107 (97.0806089-5) - CARMEM CECILIA BARROS DE ALMEIDA X IRANI LOPES PEREIRA FRANCO X JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X LILIHAN BEATRIZ DE LIMA X

LILSON SADAMITSU OSHIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Informem os novos patronos da parte autora, em termos de prosseguimento da execução, se ratificam o pedido de expedição de ofício constante de fls. 236/237, no prazo de 10 dias.Int.

0007593-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007593-3) - JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da última certidão de fl. 129, republique-se o despacho de fl. 119, com possível urgência.

DESPACHO DE FL. 119: Fls. 116/118: regularize o patrono da sucessora do advogado que atuou nos autos a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato da sua representada, no prazo de 10 dias.Oficie-se ao Tribunal para colocar o depósito de fl. 110 à disposição do juízo, em face do falecimento do beneficiário.Com a resposta, oficie-se à agência detidora do aludido depósito para proceder a transferência do mesmo, com os seus consectários legais, à disposição do juízo do inventário, a d. 2ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0008266-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008266-8) - ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 86/88: manifeste-se a ré CEF em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004970-89.2007.403.6107 (2007.61.07.004970-8) - ADOLFO PERES FILIPPIN X ANA MARIA CASAROTI DE AZEVEDO PERES FILIPPIN X NELSON DE AZEVEDO PERES X ADOLFO NUNES PERES X PATRICIA BOGO PERES X FREDERICO AUGUSTO NUNES PERES(SP075478 - AMAURI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 96/105: manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, quanto aos cálculos da Contadoria.Após, voltem conclusos.Int.

0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7) - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 212/234: ciência às partes da juntada da carta precatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004447-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004447-8) - ALENICE LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 341/345: manifestem-se os agravados(autores) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

0009022-94.2008.403.6107 (2008.61.07.009022-1) - CLIFFORD FORTIN GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0012652-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012652-5) - JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE X MARCIA ROSELI MUTTI REZENDE X SERGIO FRITSCHY REZENDE X ULISSES FRITSCHY REZENDE X MARINA FRITSCHY REZENDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 83: concedo à ré CEF o prazo de 30(trinta) dias para anexar os extratos da(s) conta(s) poupança(s) mencionada(s) pela parte autora.Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham conclusos.Int.

0000027-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000027-3) - EUCLIDES GREGOLIN X ELIANE CLAUDIA RUFINO X CRISTIANA MARCIA RUFINO X EZEQUIEL JOSE RUFINO JUNIOR X ADAIR GARCIA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 82/94: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

0000884-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000884-3) - ANTONIA DENICE MOIMAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 48, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequirente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004242-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004242-5) - SIDNEIA DE JESUS DIAS(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRICIO TEIXEIRA DIAS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0004870-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004870-1) - AUREO PIRES DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007754-68.2009.403.6107 (2009.61.07.007754-3) - VALQUIRIA AGUIAR DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 74: ante o cancelamento pelo sistema da nomeação do perito e, a dificuldade de nomeação de médicos peritos em oftalmologia e, finalmente, que o laudo de fls. 80/89, elaborado por perito de confiança do juízo, respondeu os quesitos relativos àquela especialidade, reputo concluída tal perícia. Junte a secretaria o extrato do Sistema AJG que comprova estar o perito cadastrado para realizar a perícia em questão. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010629-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010629-4) - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 114, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010630-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010630-0) - ANTONIO AMADO MARTINS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 119, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000930-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000930-8) - CHADE E CIA/ LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001886-75.2010.403.6107 - MOACIR NATAL BALANI(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002512-94.2010.403.6107 - CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002540-62.2010.403.6107 - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002706-94.2010.403.6107 - LUCIANE MARQUES FERELLI(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, excludo de ofício o INSS do polo passivo da lide, em razão da sua ilegitimidade ante a matéria em discussão nos autos. Ao SEDI para as providências. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

0003864-87.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004000-84.2010.403.6107 - GERALDO PINTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 59, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 57 e 60: verifico não haver prevenção, visto que os números de benefícios são diferentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS.

CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004501-38.2010.403.6107 - TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005554-54.2010.403.6107 - JOAO CARLOS AVANSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. BOS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004241-24.2011.403.6107 - ELZA PUGINA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ELZA PUGINA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004356-45.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LUIZ ANTÔNIO ASSUNÇÃO FREITAS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, no caso presente, o autor já é aposentado - fl. 03, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001429-52.2011.403.6319 - ADALGIZA PUERTAS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ADALGIZA PUERTAS ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao Auxílio-Alimentação, a serem fixados com base no benefício de mesma finalidade que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União. Para tanto, afirma que não pode haver diferença entre os valores recebidos a título de Auxílio Alimentação pela parte autora e pelos servidores do TCU, em face do princípio da igualdade, tendo em vista sob a tutela do mesmo regime jurídico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001430-37.2011.403.6319 - TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO TÂNIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao Auxílio-Alimentação, a serem fixados com base no benefício de mesma finalidade que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União. Para tanto, afirma que não pode haver diferença entre os valores recebidos a título de Auxílio Alimentação pela parte autora e pelos servidores do TCU, em face do princípio da igualdade, tendo em vista sob a tutela do mesmo regime jurídico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001431-22.2011.403.6319 - GUSTAVO CHRISTOVAM URBANO DE OLIVEIRA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO GUSTAVO CHRISTOVAM URBANO DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao Auxílio-Alimentação, a serem fixados com base no benefício de mesma finalidade que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União. Para tanto, afirma que

não pode haver diferença entre os valores recebidos a título de Auxílio Alimentação pela parte autora e pelos servidores do TCU, em face do princípio da igualdade, tendo em vista sob a tutela do mesmo regime jurídico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001436-44.2011.403.6319 - VIVIAN CRUZATO COSTA (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO VIVIAN CRUZATO COSTA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao Auxílio-Alimentação, a serem fixados com base no benefício de mesma finalidade que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União. Para tanto, afirma que não pode haver diferença entre os valores recebidos a título de Auxílio Alimentação pela parte autora e pelos servidores do TCU, em face do princípio da igualdade, tendo em vista sob a tutela do mesmo regime jurídico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001437-29.2011.403.6319 - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANA CRISTINA GONÇALVES HECHT ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao Auxílio-Alimentação, a serem fixados com base no benefício de mesma finalidade que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União. Para tanto, afirma que não pode haver diferença entre os valores recebidos a título de Auxílio Alimentação pela parte autora e pelos servidores do TCU, em face do princípio da igualdade, tendo em vista sob a tutela do mesmo regime jurídico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em

homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001438-14.2011.403.6319 - SUZELI APARECIDA FERRACINI (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUZELI APARECIDA FERRACINI ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao Auxílio-Alimentação, a serem fixados com base no benefício de mesma finalidade que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União. Para tanto, afirma que não pode haver diferença entre os valores recebidos a título de Auxílio Alimentação pela parte autora e pelos servidores do TCU, em face do princípio da igualdade, tendo em vista sob a tutela do mesmo regime jurídico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003226-54.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA)

Dada a peculiaridade do caso com vista a prolação de sentença, converto o julgamento em diligência. Remetam-se estes autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos de acordo com o teor do julgado, contrapondo-os com as planilhas apresentadas pelas partes. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. OBS. VISTA AOS EMBARGADOS (RÉUS), HAJA VISTA JUNTADA DO LAUDO E MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803514-86.1998.403.6107 (98.0803514-0) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: indefiro, uma vez que compete ao credor promover a execução do seu crédito, apresentando planilha de cálculos do valor que entende devido. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000975-49.1999.403.6107 (1999.61.07.000975-0) - CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA (SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA) X CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/473: ante a informação da ré União/Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora quanto à existência do seu crédito e o efetivo interesse na execução. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-70.1999.403.6107 (1999.61.07.007007-3) - H A FOMENTO COML/ LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X H A FOMENTO COML/ LTDA

Fls. 1896/1898: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001189-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001189-0) - ORTOPASSO CALCADOS LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E Proc. RONALDO B. DUTRA) X UNIAO FEDERAL (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. SILVIA AP TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ORTOPASSO CALCADOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORTOPASSO CALCADOS LTDA

Fls. 632/633 e 635/636: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista às rés/exequentes para manifestação em 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001436-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA BORGES JUNQUEIRA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X SUSANE CRISTINA DE LIMA
Defiro à ré Fabiana Borges Junqueira os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, assim como, manifeste-se sobre a certidão de fl. 35. Int.

Expediente Nº 3307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011119-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-36.2003.403.6107 (2003.61.07.002674-0)) ALBINO GUARNIERI LTDA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 555/561: Manifeste-se a embargante. Informe a embargante quanto a desistência administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos presentes embargos em face da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, observando a petição de fls. 450, do processo principal.

0001837-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para cumprimento dos despachos de fls. 56 e 61, sob pena de indeferimento da inicial. DESPACHO DE FL. 61: Aceito a conclusão supra. Fls. 58/60: Observe a embargante que sobre o valor de fls. 59 e bloqueio de fls. 483, ainda, não consta penhora e nem intimação do prazo para interposição de embargos. Assim, cumpra a embargante o despacho de fl. 56. DESPACHO DE FL. 56: A garantia

do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo à parte embargante o prazo de 5(cinco) dias a fim de que comprove a realização da penhora nos autos principais, uma vez que a carta precatória expedida para realização da constrição ainda não retornou a este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804011-08.1995.403.6107 (95.0804011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABE PENAPOLIS X JORGE ABE X LAVINIO ZACURA FILHO(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP226341 - FERNANDA SANTOS MORENO)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. EXECUTADO: JORGE ABE PENAPOLIS, CNPJ. 96.168.752/0001-35 E OUTROS (JORGE ABE, CPF. 704.649.368-53 E LAVINIO ZACURRA FILHO, CPF. 535.041.948-04). Fls.278 e 280/283: Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado às fl.271 (R\$14,95) tratar-se de depósito em caderneta de poupança e uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o desbloqueio APENAS do valor acima referido.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEI do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.CIENTIFIQUE-SE O EXECUTADO. APÓS, venham os autos para determinação junto ao BACEN de transferência dos demais valores bloqueados (fls.262/263 e 266/267) para a Caixa Econômica Federal, Ag.3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido.CIENTIFIQUE-SE O EXECUTADO quanto à penhora na pessoa de seu advogado constituído nos autos.Efetivadas as determinações supra, vista à exequente que deve fornecer o valor atualizado do débito.

0010146-49.2007.403.6107 (2007.61.07.010146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FA MAGOGA - ME X FLAVIO AUGUSTO MAGOGA

Processo nº 0010146-49.2007.403.6107 Parte Exequente: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Executada: F A MAGOGA - ME e OUTROSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F A MAGOGA - ME e FLÁVIO AUGUSTO MAGOGA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes (fl. 105).É o relatório.DECIDO.A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001329-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE E FIAMENGHI LTDA ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE

Fls.31: Desentranhe-se as guias de depósitos de fls.23/24, conforme solicitado, para instrução da carta precatória, entregando-as à Exequente, mediante recibo.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, observando o despacho de fls.27.

EXECUCAO FISCAL

0802818-55.1995.403.6107 (95.0802818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls.153/155: Primeiramente, indique a Executada, expressamente, a pessoa que retirará o Alvará, fornecendo seus dados pessoais (RG., CPF. e OAB em sendo o caso).Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento quanto as quantias constante às fls.130 e 139, entregando-o mediante recibo.Cientifique-se o executado para retirada dos alvarás, no prazo de 60 dias. Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme sentença de fls.149.

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 -

LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI
DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS.EXECUTADO(A): COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA, CNPJ. 51.086.106/0001-90 E OUTROS(PEDRO VIANA MARTINEZ, CPF. 740.203.838-9). DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.FORNEÇA A EXEQUENTE O CPF. DO SÓCIO EUCLIDES T. FALCONI.Despacho de fls.264/265: Reconsidero EM PARTE. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que INFORME O ENDEREÇO APRESENTADO PELO SÓCIO EXECUTADO (PEDRO VIANA MARTINEZ, CPF. 740.203.838-9) na sua última declaração de bens ou existente na base de dados da DRF.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1594/2011 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0005129-13.1999.403.6107 (1999.61.07.005129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Em face do pedido de extinção de fls.263, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0002674-36.2003.403.6107 (2003.61.07.002674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALBINO GUARNIERI LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fls.447/452: Razão assiste à exequente. Mantenho a penhora e o depósito de realizados nos autos. INFORME A EXEQUENTE SE HOUE A DESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS EMBARGOS EM APENSO. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls.486.Após a juntada da carta, nova vista à exequente.Fls.520/521: Tendo em vista tratar-se de valor ínfimo. Voltem os autos para desbloqueio do valor constante às fls.59. Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio.

0003432-73.2007.403.6107 (2007.61.07.003432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo

comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0003524-51.2007.403.6107 (2007.61.07.003524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS SUYAMA LTDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despacho de fl.309, publique-se para cumprimento pela executada.Fls. 311 e 320: Nova vista à Exeçüente para cumprimento de fl. 309.Intime-se, COM URGÊNCIA.DESPACHO DE FLS. 309: - DESPACHO/MANDADO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: IRMÃOS SUYAMA LTDA, CNPJ. 43.744.705/0001-26.... O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.Despachei somente nesta data a conclusão de fl.234, em razão do acúmulo de trabalho. Autorizei a seção dos documentos de fls.236/285. Fls.235/285 E 287/307: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80.Forneça a Exeçüente contrafê.Após, intime-se a Executada da substituição, encaminhando-se cópia da nova certidão de dívida ativa.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no das 09:00 às 19:00 aos advogados e ao público em geral no seguinte endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Fls.111: As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A EXECUTADA. Após, manifeste-se a exeçüente expressamente quanto a petição e documentos de fls. 220/224.

Expediente Nº 3308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002847-31.2001.403.6107 (2001.61.07.002847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801103-12.1994.403.6107 (94.0801103-1)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 335/339: Pretende a parte embargante o retorno dos presentes autos ao e. TRF da 3ª Região, com o objetivo de republicação do Acórdão, em razão de irregularidade de processamento apontada, com a consequente desconstituição do trânsito em julgado.Observe que os presentes embargos já tiveram seu curso processual esgotado nas instâncias ordinárias, com a prolação de sentença e acórdão transitado em julgado, consoante a certificação lançada no feito.Malgrado as alegações do embargante o pedido de retorno dos autos não pode ser conhecido por este Juízo, vez que o peticionário deve dirigir o seu pleito, por meio de petição, diretamente ao TRF da 3ª Região, facultada a utilização do Protocolo Integrado, nos termos do Provimento nº COGE 64/2005.A este Juízo compete apenas cumprir o comando contido no Acórdão, em face do trânsito em julgado do decisum.A análise da necessidade do retorno dos autos ao TRF da 3ª Região, compete ao e. Relator, que poderá requisitar o processo, se lhe for conveniente.Diante do exposto, não conheço do pedido formulado no sentido de encaminhar os autos ao TRF da 3ª Região.Faculto ao embargante o desentranhamento da petição e documentos de fls. 335/349, desde já deferido nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFÍCIO NR. 1528/2011, DA 1ª VARA DA

COMARCA DE ANDRADINA/SP com informação que houve interposição de Embargos de Terceiros, que foram pensados à CARTA PRECATORIA 160/2004 e subriram para o E. DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

EXECUCAO FISCAL

0004354-51.2006.403.6107 (2006.61.07.004354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GUARINON ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GUARINON ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, CNPJ. 59.760.611/0001-80. FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM PAGAMENTO DEFINITIVO.DESPACHO/OFÍCIOFls. 203/204: Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba a conversão em pagamento definitivo, NA TOTALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS às fls.136, 138, 141, 155/156, 159, 161/162, 164, 167/170, 174, 193/201, 212/220 , devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1.534/2011, à gerência da Agência nº 3971.Instrua-se o presente com cópia das guia de depósitoS acima referidas e petição da exequente de fls.203/204.Proceda a secretaria à nova intimação da executada, através de publicação, para juntar aos autos os documento solicitados pela exequente (fls.204).Cumpridas as determinações acima, intime-se a credora para manifestação e atualização do débito, CONSIDERANDO OS VALORES CONVERTIDOS e que a executada ainda está recolhendo mensalmente.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E VISTA À EXEQUENTE, COM URGÊNCIA.

0002471-98.2008.403.6107 (2008.61.07.002471-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COML/ S SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA(SP270343 - NAIR SABBO)

Fls.54/56: Intime-se administrador judicial da Massa Falida para comprovar documentalmente a insuficiência de verba para pagamento de todos os credores, bem como para juntada aos autos da decisão de decretação da Falência. Após, nova vista à exequente que se manifeste quanto à suficiência dos depósitos, observando o ofício de fls.51 .No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

0001284-50.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDO CORREIA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 27.Despacho de fl. 27, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

Expediente Nº 3309

MONITORIA

0008649-68.2005.403.6107 (2005.61.07.008649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANO BUENO DUARTE

PUBLICACAO DE 02 (DOIS) DESPACHOS, EM CONJUNTO, PARA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.DESPACHO DE FL. 91:JUÍZO DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO/MSPROCESSO: 0008649-68.2005.403.6107- AÇÃO MONITÓRIAAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): CRISTIANO BUENO DUARTE - CPF. 922.852.441-34, residente na Rua Sargento Moacir Ramos 1442, bairro Santo André, Ribas do Rio Pardo/MSRef.: Of.1797/2011 - autos nº 0002306-23.2011.8.12.0041 (vosso n)DESPACHO/ADITAMENTO Nº 02/2012DA CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2011Fl. 89: não obstante ter ultrapassado o período da realização da Semana Nacional de Conciliação, a composição amigável entre as partes deve ser tentada pelo juiz em observância aos princípios da celeridade e economia processuais.Portanto, adito sob o nº 02/2012, a carta precatória nº 350/2011, para fins de que o d. Juízo Deprecado, após exarar o seu Cumpra-se, determine a intimação do réu CRISTIANO BUENO DUARTE, no endereço acima citado, para comparecimento a audiência

de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, na sala de audiências desta Secretaria, localizado no endereço acima. Instrua-se o presente aditamento com cópia da proposição de acordo formulada pela autora CEF, constante de fls. 82/83. Publique-se para intimação da autora. DESPACHO DE FL. 93: Deverá a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA efetuar o recolhimento de diligência no valor de R\$ 38,67, a ser depositado na conta-corrente n. 3463-0, agência 2039-7, Banco Bradesco S/A, no prazo de 5 dias, ou, em igual prazo, oferecer meios para cumprimento da diligência perante o Juízo deprecado, Ribas de Almeida Prado/MS, em relação à deprecata. Int.

0004841-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA BORGES CORREIA X BRAZ MOURA VASCONCELOS

Processo nº 0004841-79.2010.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: MARISA BORGES CORREIA e OUTROS Sentença - Tipo: C. S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARISA BORGES CORREIA e BRAZ MOURA VASCONCELOS, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil. O desentranhamento de documentos já foi resolvido. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fl. 60), e não tendo havido citação da parte ré, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805541-76.1997.403.6107 (97.0805541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802614-74.1996.403.6107 (96.0802614-8)) SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº: 0805541-76.1997.403.6107 Exequente: SACOTEM EMBALAGEM LTDA. Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, na forma da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.07.004874-9 (fls. 40/41 destes autos). O advogado da parte autora procedeu a cessão de seu crédito, representado pelo precatório de nº 201000048620, nos termos da escritura de fl. 155. A cessionário, através de sua procuradora LUCIANA DORNELLES MÜLLER (fl. 153), realizou o levantamento dos valores pagos, conforme noticiado à fl. 267. Intimadas para se manifestarem sobre o levantamento, as partes permaneceram silentes. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento integral da sentença, com o levantamento dos valores pagos, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012867-08.2006.403.6107 (2006.61.07.012867-7) - MAFALDA SANTINA BREGALANTE GROTO X CLEONICE GROTO DA SILVA X ANTONIO AMARANTE DA SILVA X CLEUZA GROTO COELHO X OSWALDO COELHO X LUIZ GROTO X NAIR RODRIGUES GROTO X EUCLIDES GROTO X VERONICA FATIMA FURLAN GROTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0012867-08.2006.403.0399 Exequente: CLEONICE GROTO DA SILVA E OUTROS (Sucessores) Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLEONICE GROTO DA SILVA E OUTROS (Sucessores) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Posteriormente, noticiou-se o levantamento das quantias depositadas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006292-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006292-0) - FERNANDA REBELLATO ZORZETO(SP291194 - THIAGO REBELLATO ZORZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ação Ordinária nº 0006292-47.2007.403.6107 Parte Autora: FERNANDA REBELLATO ZORZETO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face de FERNANDA REBELLATO ZORZETO. Decorridos os trâmites processuais, a devedora efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a CEF concordou com os valores apurados pelo Contador Judicial e depositados pela devedora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A CEF concordou com os valores apurados pelo Contador Judicial e depositados pela devedora. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 114/116, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011674-84.2008.403.6107 (2008.61.07.011674-0) - CARMEN COLUSSI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011674-84.2008.403.6107 Parte autora: CARMEN COLUSSI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA CARMEN COLUSSI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, além do parecer médico do INSS. As partes se manifestaram acerca do teor dos laudos das perícias realizadas. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem

direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico a parte autora admitiu que, embora alegue viver em situação de miséria, não passa por privação das necessidades básicas com alimentação, saúde e moradia. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: a reclamante é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e diabetes, com limitação para algumas atividades, porém sem incapacidade para o trabalho - fl. 70. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011810-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011810-3) - MARIA FRANCISCO MARTINS (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº : 0011810-81.2008.403.6107 Parte Autora: MARIA FRANCISCO MARTINS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA FRANCISCO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Pretende a parte autora aposentadoria por idade alegando que possui a idade exigida e que contribuiu para a previdência social por período suficiente à carência legal do benefício que pleiteia. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos na Lei 1.060/50. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a autora não comprovou o cumprimento da carência. Não houve réplica. Indeferido pedido de produção de prova em momento oportuno pela parte autora. O INSS apresentou alegações finais reiterando o exposto na contestação. Deu-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque desnecessária a produção de prova em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame da questão de fundo. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Para a obtenção do benefício, portanto, deverá o(a) autor(a), quando do pedido, possuir a qualidade de segurado e cumprir os requisitos idade e carência. Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurada, a parte autora pode ser enquadrada no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta a essa pergunta é positiva. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima exposto, o seguinte julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo: 00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)Pelos mesmos motivos, é aplicável a regra do art. 142 na hipótese do parágrafo único do art. 24, ambos da Lei 8.213/91, para os indivíduos que não ostentavam a qualidade de segurado na data da edição da lei, mas que já foram inscritos anteriormente e também àqueles que perderam essa qualidade após a edição da lei. Ou seja, o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado ocorrerá depois que o segurado contar, a partir da nova filiação com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, levando-se em conta a tabela do art. 142. Veja-se a propósito do assunto, o seguinte julgado: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de todas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Possibilidade. Parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.- o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devem ser contabilizados.- ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das contribuições anteriores, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.- recurso especial conhecido.(RESP 409714/PR DJ 06/05/2002, Rel Min. Vicente Leal, 6a Turma, v.u.).No caso presente, a autora preenche o requisito idade. Desse modo, resta aferir se há a carência exigida para a concessão do benefício.Nessa senda, a parte autora não logrou cumprir o requisito carência, já que comprovou tão-somente o recolhimento de 89 contribuições, quando o necessário seria 162, em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 e o fato de ter implementado o quesito idade em 2008.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando a execução destes valores enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0011896-52.2008.403.6107 (2008.61.07.011896-6) - NOE GONCALVES DE MELLO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011896-52.2008.403.6107Parte Autora: NOÉ GONÇALVES DE MELLOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo: BSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora.A CEF foi intimada para dar cumprimento ao julgado, manifestando-se às fls. 68/72 e 7374. Alegou a ocorrência de transação entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Requereu a homologação do acordo com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.A parte autora, regularmente intimada pela Imprensa Oficial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Em sede de liquidação de sentença, verifico que a Caixa Econômica Federal demonstrou por meio de documentos juntados aos autos que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - fls. 70/72 e 74.Ademais, intimada, a parte autora não se manifestou acerca do Termo de Adesão e documentos apresentados pela CEF.Desse modo, na atual fase processual, a teor do que dispõe o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, é de rigor extinguir-se a execução.Posto isso, homologo por sentença a transação realizada entre as partes e declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c. artigos 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012180-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012180-1) - MARIA BETANIA SILVA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0012180-60.2008.403.6107Exeqüente: MARIA BETANIA SILVA E OUTRAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte vencedora, intimada, concordou com o depósito realizado pela CEF - fl. 82.É o relatório do necessário.DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 84: expeça-se. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES(SP239036 - FABIO NUNES

ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 88/94: vista à parte autora. Ademais, tendo em vista a declaração inicial de que a autora é viúva e não tendo sido cumprido por ela o r. despacho de fl. 82, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da competente certidão de óbito, para, enfim, poder aferir sua legitimidade ativa. Com a apresentação do documento, vista à CEF. Após, conclusos.

0012371-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012371-8) - KATSUYUKI HINO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012371-08.2008.403.6107 Parte Autora: KATSUYUKI HINO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por KATSUYUKI HINO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao I. representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afasto a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derrogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da

caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a(s) conta(s)-poupança em nome da parte autora (013.00000643-8 e 013-00014849-6), da agência nº 0280, têm datas-base no dia 01 e 05 (fls. 12/13 e 28/41). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000643-8 e 013-00014849-6, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condono a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012383-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012383-4) - ANGELO GERMIVAL TAPARO (SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012440-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012440-1) - SANDRA REGINA DE FREITAS ARRIERO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl.52) não se refere à autora. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a ré - CEF- apresentar cópia do termo de adesão correspondente à parte autora, Sandra Regina de Freitas Arriero, visto que o anteriormente apresentado não diz respeito a mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012535-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012535-1) - EDILZA MOURA SIMOES(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0012535-70.2008.403.6107AUTOR: EDILZA MOURA SIMÕESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, EDILZA MOURA SIMÕES, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/23.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 46/47 e 52, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 03/06/2002.Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora requereu a homologação do termo de adesão e a determinação da demonstração do valor creditado pela Caixa Econômica Federal.É o relatório. Decido.3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que não há extrato que comprove o extrato em favor da requerente.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 46/47 e 52 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012536-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012536-3) - SINVALDO ROBERTO DE BRANCO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0012536-55.2008.403.6107Parte autora: SINVALDO ROBERTO DE BRANCOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO C.SENTENÇASINVALDO ROBERTO DE BRANCO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Deu-se vista dos autos à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que os extratos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a), informam a disponibilização dos créditos em conta fundiária em nome do autor, a partir da transação por ele firmada com a ré, em 10/12/2001 (fls. 46/47 e 52). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o

disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012675-07.2008.403.6107 (2008.61.07.012675-6) - ANTONIO RODRIGUES JARDIM (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0012675-07.2008.403.6107 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES JARDIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, ANTONIO RODRIGUES JARDIM, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Houve aditamento da inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 42/43 e 46, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 14/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de termo de adesão e, ao final, ratifica os requerimentos constantes na inicial. (fls. 50/52). É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 42/43 e 46 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000004-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000004-2) - REGINA FATIMA DE LIMA (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000004-15.2009.403.6107 Parte autora: REGINA FATIMA DE LIMA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA REGINA FATIMA DE LIMA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Deu-se vista dos autos à parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam

dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 20/03/2002 (fls. 49/50 e 55). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000005-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000005-4) - DEBORA TERESINHA RODRIGUES MARTINS(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 000005-97.2009.403.6107 AUTOR: DÉBORA TERESINHA RODRIGUES MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, DÉBORA TERESINHA RODRIGUES MARTINS, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. À fl. 59, a parte ré juntou cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 28/05/2002. A parte autora se manifestou sobre o documento apresentado. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão). Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 47/48 e 59 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

000010-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000010-8) - LUCILENE DE FATIMA RODRIGUES(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 000010-22.2009.403.6107 Parte autora: LUCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA LUCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o

relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Nada a decidir quanto à prescrição que eventualmente tivesse afetado o pedido referente aos juros progressivos, haja vista que estes não integram o pedido formulado na presente ação.No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão.Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença.Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido.Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de

NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000206-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000206-3) - ROOSEVELT PUSCI (SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000206-89.2009.403.6107 Parte demandante: ROOSEVELT PUSCI Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇARoosevelt PUSCI, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma a considerar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria da qual é titular, elevando-se a sua renda mensal para 100%. Para tanto afirma que, na via administrativa, foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional. Todavia, permaneceu exercendo atividade remunerada e recolhendo contribuições para a Previdência Social. Assim, entende que faz jus à revisão que pleiteia. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegou prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. O Instituto-réu forneceu cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em nome da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa

conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir do momento em que faz sua inscrição e passa a recolher contribuições para a Previdência, desde então, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 01/09/1997. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91 vigente na data da concessão. À época da concessão, a legislação previdenciária vigente garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. Além disso, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não é favorável ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0000509-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000509-0) - MARCOS ANTONIO COLLI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000509-06.2009.403.6107 AUTOR: MARCOS ANTONIO COLLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARCOS ANTONIO COLLI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Houve aditamento da inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 47, a parte ré juntou extratos relativos ao termo de adesão firmado com a parte autora, via Internet, em 03/12/2003. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão). Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 47 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000565-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000565-9) - FLORIZA SERAFIM DA SILVA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0000565-39.2009.403.6107AUTOR: FLORIZA SERAFIM DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, FLORIZA SERAFIM DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/23.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 46/47 e 52, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 19/12/2001.Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora requereu a homologação do termo de adesão e a determinação da demonstração do valor creditado pela Caixa Econômica Federal.É o relatório. Decido.3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que não há extrato que comprove o extrato em favor da requerente.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 46/47 e 52 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000900-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000900-8) - ROSINEIDE TRISTANTE SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000900-58.2009.403.6107Parte autora: ROSINEIDE TRISTANTE SANT'ANAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAROSINEIDE TRISTANTE SANT'ANA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001..Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 08/04/2002 (fls. 43/44 e 52). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim,

por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000911-87.2009.403.6107 (2009.61.07.000911-2) - GENILSON ANTONIO MARTINS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000911-87.2009.403.6107 Parte autora: GENILSON ANTONIO MARTINS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA GENILSON ANTONIO MARTINS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A CEF confirmou a não celebração do termo de adesão com a parte autora, na forma da LC 110/01. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim,

referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 05/07/1991 (fl. 15). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes do referido contrato de trabalho a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto aos planos pleiteados (Verão e Collor I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000938-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000938-0) - MARCOS LUIS PEREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000938-70.2009.403.6107 Parte autora: MARCOS LUIS PEREIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARCOS LUIS PEREIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos

termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 16/11/2001 e 21/05/2002 (fls. 45/46 e 53/54). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002454-28.2009.403.6107 (2009.61.07.002454-0) - MARACY BIANCO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002454-28.2009.403.6107 Parte autora: MARACY BIANCO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARACY BIANCO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou extratos do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 52: Indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que os extratos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a), informam a forma de pagamento em espécie, a partir da transação por ele firmada com a ré, em 28/06/2002 (fls. 42/43 e 55/57). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002670-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002670-5) - VANDERLEI DE FREITAS SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002670-86.2009.403.6107 Parte autora: VANDERLEI DE FREITAS SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VANDERLEI DE FREITAS SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal -

CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada de cópia do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 18/02/2002 (fls. 44/45 e 50). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002993-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002993-7) - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0002993-91.2009.403.6107 AUTOR: CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/42 e 50/51, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 08/01/2002 e 01/07/2004. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão). Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 e 50/51 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003149-79.2009.403.6107 (2009.61.07.003149-0) - IVANILZA MARIA DA SILVA PAVARINI (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0003149-79.2009.403.6107 AUTOR: IVANILZA MARIA DA SILVA PAVARINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, IVANILZA MARIA DA SILVA PAVARINI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 08/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39/40 e 45, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 19/11/2001. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que não há extrato que comprove o extrato em favor da requerente. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 39/40 e 45 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004241-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004241-3) - EDUARDO POVEDA (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0004241-92.2009.403.6107 AUTOR: EDUARDO POVEDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, EDUARDO POVEDA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/42 e 47, a parte ré juntou extratos e comprovantes do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 08/11/2001. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. 3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que não há extrato que comprove o extrato em favor da requerente. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 e 47 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005893-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005893-7) - MARCOS ROSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005893-47.2009.403.6107AUTOR: MARCOS ROSSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, MARCOS ROSSI, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura de termo de adesão e, ao final, ratifica os requerimentos constantes na inicial. (fls. 55/57). Deu-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Às fls. 48/49 e 62, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 13/06/2002.É o relatório.Decido.3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida.Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 48/49 e 62 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (em espécie).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006583-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006583-8) - OSWALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006583-76.2009.403.6107Parte Autora: OSWALDO RIBEIRO DE ARAÚJOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo: CSENTENÇAOSWALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/085.998.643-8), concedido em 15/08/1989.Decorridos os trâmites processuais, foi realizada a perícia contábil. Do laudo consta que não há diferenças a receber pelo demandante. Regularmente intimadas, as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, observo que o benefício informado na inicial já foi objeto de duas revisões na via administrativa: a primeira, após a alteração da lei, e, a outra, a requerimento da parte autora.Além disso, o perito judicial demonstrou que, caso seja julgado procedente o pedido, com a consequente revisão do benefício da parte autora, no presente caso, não lhe traria qualquer proveito, haja vista que a R.M.I. apurada é a mesma informada pelo INSS. Portanto, não há o que corrigir. Ademais, a concessão e a revisão de benefícios previdenciários decorem de norma editada pelo Congresso Nacional, não podendo ser alterada pelo Judiciário. Ausente, pois, o interesse de agir do autor, na medida em que ele não teria nenhum proveito econômico com a eventual procedência do pedido.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007058-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007058-5) - NEREU DE SOUZA SILVA(SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP279504 - BRUNA NOGUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551

- MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0007058-32.2009.403.6107 Parte autora: NEREU DE SOUZA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA NEREU DE SOUZA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Bresser, Collor I e II. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Intimada a apresentar o Termo de Adesão firmado pela autora, a CEF informou que a mesma não o aderiu nos termos da LC-110/01. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. A parte autora demonstrou, por meio de documentação apta, que era titular de conta vinculada no período questionado, na qual constam inclusive as datas de opção ao FGTS - fls. 11/51. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Dessa forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que, em se tratando de FGTS, são aplicados apenas os índices de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Portanto, é improcedente o pedido da parte autora em relação aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi

alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que titular houver firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, tão-somente em relação ao(s) período(s) de abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012229-54.2010.403.6100 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária - Autos nº 0012229-54.2010.4.03.6107 Parte Autora: ADRIANO DE PAIVA AFONSO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A1. Relatório: Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), com a alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a restituição dos tributos indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos. Comprovou ser empregador rural. O processo foi inicialmente ajuizado na Subseção Judiciária de São e remetidos a este Juízo em decisão em exceção de incompetência. A União Federal apresentou contestação pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação: Da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída sob a vigência das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97: Discute-se no presente caso acerca da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria,

vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Assim restou decidido pelo fato de se considerar tal contribuição uma nova fonte de receita da Seguridade Social, sendo necessária, para sua instituição, a aprovação de lei complementar, conforme dispõe o 4º do art. 195 da Constituição Federal, no qual remete para o art. 154, I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Em se tratando de competência residual para a instituição de nova contribuição de seguridade social que não tenha respaldo nos incisos I a IV do art. 195, da CF, é necessária a exigência de três requisitos: 1) edição por lei complementar; 2) não cumulatividade e 3) fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no referido art. 195, incisos. I a IV. Quando da edição da lei 8.540/92, que institui a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o inciso I, alínea b, do art. 195 da CF, previa apenas a contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas com a edição da Emenda Constitucional 20/98 é que foi incluída na Constituição Federal a RECEITA como sendo base de cálculo para a contribuição do art. 195, I, alínea b, da CF. Antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, seria necessária a edição de lei complementar para instituir uma nova contribuição de seguridade social do empregador rural incidente sobre sua bruta proveniente da comercialização da sua produção. Portanto, o referido tributo cobrado com base nas Leis 8.540/92 e 9.528/97 padece de inconstitucionalidade por extrapolarem o permissivo constitucional, já que publicadas enquanto vigia a redação original do art. 195, I, da CF, onde não constava a expressão RECEITA. Ressalto que tal raciocínio somente é válido no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. Da contribuição dada pela Lei nº 10.256/01: O art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Tal contribuição, em sua nova redação dada pela Lei 10.256/01, substitui a contribuição patronal incidente sobre a folha de salário (art. 22). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, restando clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Da não violação ao princípio da igualdade: Alega a parte autora, em síntese, a violação ao princípio da igualdade tributária, tendo em vista que a lei instituiu base de cálculo de contribuição previdenciária diversa para o empregador rural relativamente ao empregador urbano, onerando aquele de forma injusta e mais prejudicial. Sem razão. A Lei 10.256/01 afirmou que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, substitui a contribuição incidente sobre a folha de salário,

cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Dessa forma, instituindo a lei uma forma de tributação diferenciada para não onerar a atividade do empregador rural, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade por o onerar tal contribuinte de forma prejudicial. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Conforme fundamentação acima, a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, foi reconhecida até a entrada em vigor da Lei 10.256/01, momento a partir do qual tal tributo pode ser validamente exigido. Tendo em vista que já decorreram mais de 05 anos compreendidos entre a data do ajuizamento da ação e a entrada em vigor da Lei 10.256/01, o pedido de repetição de indébito requerido pela parte autora resta prescrito. Do pedido de antecipação de tutela: Em razão da fundamentação acima, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até a entrada em vigor da Lei 10.256/01 Considerando a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001287-39.2010.403.6107 - JOAO ZEFERINO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº: 0001287-39.2010.403.6107 Parte Embargante: JOÃO ZEFERINO Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOÃO ZEFERINO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que o termo de adesão acostado aos autos (fl. 52) está ilegível e, portanto, imprestável para fundamentar a improcedência do pleito inicial, conforme sentença de mérito nestes autos. Por essa razão, requer seja sanada a obscuridade existente no julgado. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão,

obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios.Por oportuno, no entanto, considerando-se o teor das alegações da parte autora, observo que há equívoco em suas razões de embargos declaratórios.O documento de fl. 51 foi adotado para acolher a preliminar da CEF, quanto à formalização de acordo nos termos da LC 110/01, após verificar a semelhança entre os dados qualificativos são os mesmos que constam no RG e CPF que instruem a inicial. Além disso, também foi possível notar a semelhança das assinaturas apostas pelo requerente na procuração e declaração que firmou para o ingresso da presente demanda. Portanto, não reparos a fazer.Ademais, saliente-se a norma processual garante ao magistrado o livre convencimento na apreciação das provas (art. 131 do CPC).O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0001799-22.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0001799-22.2010.403.6107AUTORA: ANA CLÁUDIA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.1.

Relatório.Trata-se de pedido formulado por ANA CLÁUDIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/19; houve aditamento (fls. 24/26).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência do pedido, alegando que o salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social somente enquanto existir a qualidade de segurada.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.No mérito, nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seus dois filhos: KEYLA CARLA SOUZA FREITAS, em 03.02.2006, conforme certidão de nascimento de fl. 13, e ABNER MATHEUS SOUZA FREITAS, em 20.03.2009 (certidão de nascimento - fl. 14).O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 71-A. A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:...VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, tendo em vista a não exigência de carência.Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto, em 03.02.2006 e 20.03.2009, respectivamente (fls. 13/14).A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe:Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Pela análise da CTPS acostada aos autos, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício de 20.10.1999 a 17.09.2004 e, depois, de 20.04.2007 a 14.12.2007.Assim, quando do nascimento de KEYLA, em 03.02.2006, havia decorrido 14 (catorze) meses, desde a cessação do último vínculo empregatício da demandante (17.09.2004). Desse modo, ela ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, 2, acima descrito.Verifica-se situação similar, quando do nascimento do outro filho da requerente, ABNER, em 20.03.2009, eis que ela manteve vínculo laborar anteriormente a essa data, o qual encerrou-se em 14.12.2007. Portanto, tendo decorrido 13 meses entre a extinção do contrato de trabalho e o parto, certo é que, na data do parto, a autora também mantinha a qualidade de segurada, nos termos do mesmo art. 15, 2, supra mencionado.Razoável aplicar no caso em apreço o parágrafo 2º do art. 15 da Lei de Benefício, eis que a segurada se encontrava em situação de desemprego posteriormente aos vínculos empregatícios citados, dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária (CNIS).No sentido de que a manutenção de vínculo de emprego não é requisito para a concessão de salário-maternidade de segurada empregada, cito o precedente do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida. AC 200603990095319. SÉTIMA TURMA. Rel. Des. LEIDE POLO. DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548.Presentes os requisitos para tanto, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora.3. Dispositivo:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora SOLANGE DE SOUZA MORAES, em virtude do nascimento de seus filhos: KEYLA CARLA SOUZA FREITAS, em 03.02.2006, e ABNER MATHEUS SOUZA FREITAS, em 20.03.2009.Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002181-15.2010.403.6107 - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002181-15.2010.403.6107Parte autora: LINDA DE ARAÚJO GARCIAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇALINDA DE ARAÚJO GARCIA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período de base de cálculo.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. Discute-se no presente caso acerca da possibilidade da inclusão das parcelas recebidas a título de gratificação natalina (13º salário) no período básico de cálculo. Com efeito, a redação original do artigo 28, 7, da Lei 8.212/91 disciplinava que o 13º salário integrava o salário de contribuição: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a edição da lei nº 8.870, de 15.04.1994, foi alterada a redação do 7º do artigo 28 da lei nº 8.212/91, que passou a excluir a inclusão da gratificação natalina para o cálculo do benefício previdenciário: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destacou-se). Dessa forma, para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. A dúvida persiste no que diz respeito aos benefícios concedidos sob a vigência da redação originárias das Leis 8.213/91 e nº 8.212/91, antes da edição da Lei nº 8.870/94. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente nº 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, decidiu que é indevida a inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição dos benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94, conforme se verifica nas razões do voto do Relator: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Nesse sentido cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 8.870/94. Precedentes. - A regra a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, que é matéria tributária, não pode ser confundida com a questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Apelação improvida. AC 201003990227525. OITAVA TURMA. Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN. DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 466. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007). Portanto, não procede o pedido da parte autora. Improcedente o pedido, ficam prejudicadas as alegações de prescrição e decadência. 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004760-33.2010.403.6107 - JOSIAS AVELINO DA SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004760-33.2010.403.6107 Parte autora: JOSIAS AVELINO DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA JOSIAS AVELINO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - concedida em 08/07/1992 - fl. 22. Para tanto, afirma que a RMI de seu benefício previdenciário foi calculada erroneamente com as limitações das Leis nº 7.787/89 e 7.789/89. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito de revisão. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do

benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 21/09/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001781-64.2011.403.6107 - ANA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0001781-64.2011.403.6107 Requerente: ANA MARIA DOS SANTOS ALVES Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ANA MARIA DOS SANTOS ALVES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício da Assistencial. Quando da distribuição da presente ação, foi acusada possível prevenção em relação ao feito nº 0004572-40.2010.403.6107, que também tramita nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Regularmente intimada para manifestar-se a respeito, a parte autora requereu a desistência da demanda. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte ré não foi citada e considerando a manifestação da parte autora (fl. 26), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0002638-13.2011.403.6107 - MARIA ALVES UCHOA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002638-13.2011.403.6107 Parte Autora: MARIA ALVES UCHOA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA MARIA ALVES UCHOA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004011-16.2010.403.6107 - JOSEFA MATIAS FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0004011-16.2010.403.6107 Parte autora: JOSEFA MATIAS FRANCISCO Parte ré: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA 1. Relatório JOSEFA MATIAS FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora. Concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais. A autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os pedidos constantes da inicial e contestação.

2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2005. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1971 (fl. 80); b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a aquisição e venda do sítio em 1970, emitido em 2010, (fl. 18); c) Cédula rural hipotecária assentada nos registros da propriedade em 1976 - (fls. 19/21); d) Cópias do livro do hospital onde teve os filhos, constando que residiam no Bairro Taquarussu (fl. 22/25); e) Páginas do Livro de operações do estabelecimento Irmãos Omoto de Cia Ltda., constando a comercialização das produções por seu marido, em 1979, 1980 e 1982 (fls. 26/44); Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1983 não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Dessa forma, não há prova material que demonstre que a autora laborou no meio rural na época em que completou 55 anos, em 2005, tendo em vista que o documento mais atual que serve para este fim é datado do ano de 1982. Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas não foram conclusivos com relação ao último período em que laborou nas lides rurais. De fato, a testemunha ANTÔNIO PEREIRA MALAFAIA afirmou que a

autora trabalhava com seus pais na roça em Junqueirópolis/SP e que nos anos 1980 ela mudou-se para Araçatuba/SP, passando a trabalhar em casa. Já a testemunha JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO afirmou que trabalhou na lavoura com a autora até 1977, que a autora permaneceu no sítio até 1984, quando mudou-se para Araçatuba/SP e não mais trabalhou na roça. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Ademais, verifico que o seu marido, a partir de 1985, quando passara a residir na cidade, deixou de ser rurícola e passou a trabalhar em atividades essencialmente urbanas, inclusive contribuindo para a Previdência Social como contribuinte individual. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes acerca do trabalho rural em período anterior ao implemento etário, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004676-32.2010.403.6107 - JACIRA APARECIDA SALATINO DOS SANTOS (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0004676-32.2010.403.6107 Parte autora: JACIRA APARECIDA SALATINO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JACIRA APARECIDA SALATINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal, com correção monetária das parcelas vencidas, desde a DER. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Realizada a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. As partes apresentaram memoriais posteriormente a audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi

editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 102 (cento e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91 e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 1998. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: notas fiscais do produtor, cédulas rurais pignoratícias, contrato de parceria rural, declarações de rendimentos - parceiro agrícola, certidão expedida pelo Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, comprovante de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, notas fiscais de entrada, título eleitoral, certificado de reservista, certidão de casamento, certidão de nascimento de filho. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, é possível extrair dos autos que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana a partir de 1979 (fls. 115/119). Ademais, em relação à demandante, as testemunhas ouvidas em Juízo (Alzira Cicoti Stucque e Idalina Michelatto Torres) confirmaram o labor rurícola até 1975. Não souberam informar se a mesma continuou exercendo labor rural após 1979, ano em que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana. Ante a inexistência de outros documentos em nome da demandante, qualificando-a como trabalhadora rural, os fatos antes narrados informam que houve a quebra da presunção de que a requerente tenha continuado a exercer atividade rural após 1979. Importa salientar que, nessa época, a autora ainda não tinha implementado o quesito idade. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000001-89.2011.403.6107 - MARIA DOLORES ALARCON DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 000001-89.201.403.6107 Parte Autora: MARIA DOLORES ALARCON DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA 1. Relatório. MARIA DOLORES ALARCON DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte. Alega que é genitora de RODRIGO ALARCON DA SILVA, que veio a falecer no dia 19.11.2001 e, assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito. Com a inicial apresentou procuração e documentos, inclusive cópia do processo que tramitou no JEF de Andradina, no qual foi extinto sem resolução de mérito. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Foram encaminhados aos autos os depoimentos das testemunhas prestados no JEF de Andradina. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo de aposentadoria por idade rural da autora. Realizada audiência neste Juízo, o INSS desistiu do depoimento pessoal da autora e juntou contestação requerendo a improcedência do pedido. Alegações finais orais. Os autos foram convertidos em diligência para juntada do procedimento administrativo de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu filho (Rodrigo Alarcon da Silva) cujo óbito ocorreu em 19.11.2001. Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado:(...)II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.A autora afirma que era mãe de Rodrigo Alarcon da Silva, que seu filho faleceu e que ela dependia economicamente do mesmo, razão pela qual requer o benefício de pensão por morte.O óbito ocorreu em 19.11.2001, conforme certidão de óbito (fl. 16).Quando Rodrigo faleceu, ainda estava mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/9, eis que manteve vínculo empregatício até 19.11.2001 (CTPS - fls. 15).Conforme Certidão de Óbito, resta comprovado que a autora era sua genitora.Porém, é necessário que a dependência econômica da autora seja comprovada, nos termos do 4º do art. 16 da Lei de Benefícios.Nesse sentido, constata-se que a prova documental carreada aos autos é insuficiente para demonstrar a dependência econômica da autora em relação a seu filho.De fato, não há nos autos nenhuma prova material que demonstre, ou ao menos forneça indícios, de que a autora dependia economicamente de seu filho.Além disso, observo que a mesma é titular de aposentadoria por idade rural e que ela e seu esposo são proprietários do Sítio Vista Alegre.Conforme NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR de fls. 150/156 observo que a autora e seu esposo tiram seu sustento com o trabalho realizado no referido sítio. Certo é que, em seus depoimentos em Juízo, as testemunhas da autora afirmaram que o filho Rodrigo ajudava a pagar as despesas do lar.Porém, não foram apresentados quaisquer documentos capazes de consubstanciar tais afirmações.Dessa forma, ainda que Rodrigo ajudasse sua mãe nas despesas do lar, entendo que não restou configurada no caso a dependência econômica da autora, em conformidade com o art. 22 do Dec. 3.048/99.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000685-53.2007.403.6107 (2007.61.07.000685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAProcesso nº 0000685-53.2007.403.6107Parte embargante: UNIÃO FEDERALParte embargada: JOSÉ JAIR MARQUES E WALDEMAR AUGUSTO NATALSentença do Tipo: B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ JAIR MARQUES E WALDEMAR AUGUSTO NARAL, com qualificação nos autos, a qual obteve resultado favorável nos autos da ação principal em apenso.Com a inicial da presente ação impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, haver excesso de execução.A parte embargada respondeu aos embargos, requerendo a improcedência do pedido.O feito foi remetido ao contador do Juízo e as partes intimadas sobre os laudos apresentados.Os autos foram convertidos em diligência para nova remessa do feito ao contador do juízo, sendo que a União discordou e a parte embargada concordou com os cálculos de fls. 155/166.Convertidos novamente em diligência, o contador apresentou novo parecer às fls. 181/195. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte e a embargante concordou com os mesmos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.Decido.A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil pela quantia disposta no respectivo mandado. Apresentada a planilha de cálculos pelo contador do Juízo, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem.Houve concordância da parte embargante quanto aos cálculos apresentados pelo expert; a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido para manifestação acerca do laudo complementar.A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce.Assim, resta tão-somente o prosseguimento dos atos executivos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 181/192.Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao d. patrono da Embargante que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata.Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001424-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001424-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001424-07.1999.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios.A parte autora apresentou cálculos de liquidação, com os quais o INSS concordou.Expedido o ofício requisitório, oportunamente, a d. patrona do autora efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, após apresentar os cálculos, levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005769-69.2006.403.6107 (2006.61.07.005769-5) - LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X SILVANICE MARIANO DE SOUZA BATISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANICE MARIANO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005769-69.2006.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores.Posteriormente, informou a satisfação do seu crédito e o levantamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, expressamente, informou sua concordância com os valores depositados nestes autos. Além disso, efetuou o levantamento pertinente.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009747-54.2006.403.6107 (2006.61.07.009747-4) - ORLANDO ROSA DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORLANDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0009747-54.2006.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores.Posteriormente, informou a satisfação do seu crédito e o levantamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora, expressamente, informou sua concordância com os valores depositados nestes autos. Além disso, efetuou o levantamento pertinente.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000383-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000383-5) - JOSE LOURENCO SAMPAIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0000383-19.2010.403.6107Exeqüente: JOSÉ LOURENÇO SAMPAIOExecutada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pelo INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte vencedora, intimada, procedeu ao levantamento do depósito efetuado nos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância expressa da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame

necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000244-09.2006.403.6107 (2006.61.07.000244-0) - TADAO KAWATOKO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP099558 - BENJAMIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TADAO KAWATOKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0000244-09.2006.403.6107Exeqüente: TADAO KAWATOKOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos Cálculos da Contadoria e relacionados com o depósito realizado pela CEF.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a anuência da CEF quanto aos cálculos da Contadoria Judicial e da concordância tácita da parte vencedora, tendo em vista que apesar de intimada não se manifestou a respeito, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. Ademais, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 161/163, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006584-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006584-9) - OLINDO PANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OLINDO PANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0006584-66.2006.403.6107Parte Autora: OLINDO PANÇAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL

0006003-12.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CARLOS FRIGERIO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)
DECISÃO ANTÔNIO CARLOS FRIGÉRIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 334, 1º, alínea c e artigo 273, 1º-B, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-163/2010-DPF/ARU/SP.Denúncia - fls. 64/65.Recebimento da Denúncia - fls. 67/68. O réu foi citado - fl. 118-verso e apresentou resposta preliminar, sem arrolar testemunhas.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Apresentada a resposta, o réu alega, em síntese, atipicidade da conduta que lhe foi imputada, afirmando a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal.Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, residentes na Comarca de Birigui-SP.Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias.Ciência ao

Ministério Público Federal. Intimem-se. Foi expedido em 26/09/2011 a carta precatória nº 319/2011. Foi designado para o dia 27/03/2012, às 13h30min, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, a ser realizado na 1ª Vara Criminal de Birigui/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6372

MONITORIA

0000110-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X IONE GARCIA SILVEIRA MACIEL(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP126613 - ALVARO ABUD E SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001817-9) - FELICIA MARIA DA SILVA X JOSE ALEXANDRE FILHO X IRENE MARIA RODRIGUES X IVENE ALEXANDRE DA SILVA X ISMAEL JOSE ALEXANDRE X NATANIEL DA SILVA X CICERO MESSIAS ALEXANDRE X ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-19.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001360-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001360-6) - OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X ANTONIO MARCOS GAVA X PEDRO LUIZ BELTRAMIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP188714 - EDUARDO MIGUEL FONSECA E SP136018 - FABIANE HACK E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X ANTONIO MARCOS GAVA X PEDRO LUIZ BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-41.2005.403.6116 (2005.61.16.001083-3) - EDEMILSON RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEMILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-81.1999.403.6116 (1999.61.16.003409-4) - AUGUSTINHO DE OLIVEIRA X MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001326-5) - ANTONIO CARDOSO DE MORAES X BENEDITA CORREA DE MORAES - INCAPAZ X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X ERNESTINA CARDOSO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITA CORREA DE MORAES - INCAPAZ X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X ERNESTINA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

000051-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000051-6) - RENATO INACIO DA SILVA - INCAPAZ X MARILENE INACIO SOARES(SP190667 - IVONY PAULETTE DE SOUZA E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RENATO INACIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE INACIO SOARES X MARILENE INACIO SOARES
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000114-8) - FABRICIO XAVIER DE OLIVEIRA X AUREA FEIJO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AUREA FEIJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000832-5) - MARIA HELENA REZENDE DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA HELENA REZENDE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001489-1) - ISABEL LEMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ISABEL LEMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-81.2004.403.6116 (2004.61.16.000035-5) - ROSANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001894-3) - MALVINA ROSA DA SILVA RUI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MALVINA ROSA DA SILVA RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001972-8) - NAIR DE JESUS DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NAIR DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000024-4) - ISAURA ROSA DE JESUS X FABIANA ROSA CELESTINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ISAURA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-08.2005.403.6116 (2005.61.16.000736-6) - LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-20.2006.403.6116 (2006.61.16.000914-8) - IVANIA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA DOS SANTOS FERREIRA MARIANO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IVANIA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA DOS SANTOS FERREIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001134-9) - MARIA DE LOURDES ESCAVASSA BEYLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE LOURDES ESCAVASSA BEYLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-40.2006.403.6116 (2006.61.16.001430-2) - VALDEMIR ENCENHA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDEMIR ENCENHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000197-3) - ANTONIO BARBOSA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001541-8) - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EVANI MARIA DE JESUS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001221-5) - ODAIR JOSE FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ODAIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000245-5) - NILTON CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILTON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000037-1) - ANTONIA LOPES X CELSO LOPES DE SOUZA X VALDECIR LOPES DE SOUZA CIQUEIRA X ALICE GONCALVES DE SOUZA X NELSON LOPES DE SOUZA X CLARICE LOPES DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO LOPES DE SOUZA X VALDECIR LOPES DE SOUZA CIQUEIRA X ALICE GONCALVES DE SOUZA X NELSON LOPES DE SOUZA X CLARICE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-45.2002.403.6116 (2002.61.16.001387-0) - JOSE ADENILSON SILVERIO(SP127510 - MARA LIGIA

CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE ADENILSON SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001681-4) - MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001654-9) - EVERALDO COSTA(SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EVERALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000433-3) - CARLOS EDUARDO ALVES VELLETRI - INCAPAZ X RODRIGO ALVES VELLETRI - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA APARECIDA ALVES(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARLOS EDUARDO ALVES VELLETRI - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000479-9) - SHEILA CRISTINA LOPES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SHEILA CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000581-0) - ZENILDA ALVES COSTA - INCAPAZ X ENILDA ALVES COSTA CLEMENTE(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ZENILDA ALVES COSTA - INCAPAZ X ENILDA ALVES COSTA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001477-0) - CALUDENIR GOMES DE MELO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDENIR GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001679-0) - SANTINHA PATRICIA BEZERRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SANTINHA PATRICIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001904-3) - MARCOS ANTONIO SIMEAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCOS ANTONIO SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001919-5) - JODITO NERI EVANGELISTA - INCAPAZ X ANNA BATISTA EVANGELISTA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JODITO NERI EVANGELISTA - INCAPAZ X ANNA BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001409-8) - IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001434-7) - JACIR ORTIZ - INCAPAZ X MARIA JARDIM MOREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JARDIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001453-0) - DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000324-0) - ALICE IWAMATSU(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALICE IWAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HERMINIO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000831-5) - HIANNE MELISSA OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X HIAGO DE OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001410-8) - DINA DE AQUINO CRUZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DINA DE AQUINO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001541-1) - JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001730-4) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000031-6) - LUIZ CARLOS GAGLIARDI PIEDADE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA A vista do exposto, indefiro a petição inicial, e o faço com amparo nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo Diploma Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pedido de justiça gratuita pleiteado na inicial, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-49.2011.403.6116 - APARECIDO PAULO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 81/82, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-57.2011.403.6116 - MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-10.2003.403.6116 (2003.61.16.000721-7) - JOSE CRISPIM X MARIA DOS SANTOS CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DOS SANTOS CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001858-0) - APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP219849 - KARINA MARIA BACCA E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-37.2004.403.6116 (2004.61.16.002062-7) - DARCI ANTUNES ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DARCI ANTUNES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000249-6) - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE AMANCIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001763-7) - OLGA SOARES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLGA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000518-4) - ADALGISA MARIA RODRIGUES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADALGISA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000796-0) - LEO GUERINO DA SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DEL MASSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEO GUERINO DA SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DEL MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000998-0) - PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ X ANUNCIACAO APPARECIDA DE PAULA LEANDRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANUNCIACAO APPARECIDA DE PAULA LEANDRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001230-9) - MARIA HELENA FURTADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA HELENA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001328-4) - RAQUEL DE MELO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAQUEL DE MELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001712-5) - IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001968-7) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000326-0) - INALDETE MUNHOZ DE SOUZA RAVANELI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INALDETE MUNHOZ DE SOUZA RAVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000705-7) - ANTONIO LINO SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO LINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001057-3) - ORLANDO MENDES X APARECIDA FERREIRA MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001154-1) - JORGE GARCIA ROSA(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JORGE GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001550-9) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000392-5) - MAURO BEVILAQUA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAURO BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000627-6) - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA ANICETO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-54.2009.403.6116 (2009.61.16.002153-8) - JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-49.2010.403.6116 - AGNALDO PEDRO FAUSTINO(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AGNALDO PEDRO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-68.2010.403.6116 - ANA PAULA ARAUJO PAIAO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA PAULA ARAUJO PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001010-1) - APARECIDA DE FATIMA G DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DE FATIMA G DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001692-9) - MANOEL ALBANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MANOEL ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000152-9) - EDNA FERRAZ DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDNA FERRAZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000715-5) - MARIA ELENA MORAES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA ELENA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-27.2004.403.6116 (2004.61.16.001222-9) - SILVIO MIRALHA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SILVIO MIRALHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001264-3) - APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001304-0) - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0001404-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001404-4) - MAURO PINHEIRO DE GOIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURO PINHEIRO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-50.2004.403.6116 (2004.61.16.001602-8) - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E Proc. MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO BOSCO GUEDES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175496B - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000325-7) - SEBASTIAO BUENO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIAO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001867-8) - MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000105-1) - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001299-1) - MILTOM BATISTA GUIMARAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MILTOM BATISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001664-9) - ROBERTO MORGADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROBERTO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001850-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000063-4) - MARCELO MEDEIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCELO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000639-2) - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FABIO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-36.2009.403.6116 (2009.61.16.002290-7) - LUIS CARLOS BENTUMEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS BENTUMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002409-6) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-97.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTO ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6418

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-66.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2010.403.6116) REGINALDO LIMA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 19/58, no prazo legal. Na mesma

oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000119-04.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000906-9)) CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e das CDAs, bem como atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido. Pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000856-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da renúncia do perito judicial, manifestada na petição de fl. 299 e, melhor analisando as alegações suscitadas nestes embargos, reconsidero a r. decisão de fl. 261 por entender desnecessária a produção de prova pericial contábil, conforme as razões explicitadas pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 280, verso e 281. Sendo assim, após o decurso de prazo para eventual recurso, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000871-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-36.2010.403.6116) NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Diante do teor da petição de fl. 17, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, manifeste-se o patrono do embargante em prosseguimento, especialmente se ratifica ou não os termos da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio será tido como ratificação.Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.Int.

0001432-34.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 53/106, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001660-09.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-04.2010.403.6116) ERL CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Acolho a petição e documentos de fls. 19/29 como emendas à inicial.Diante do disposto no artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0001661-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001490-71.2010.403.6116).Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, haja vista o bloqueio (nos autos principais) de numerário suficiente para a garantia do Juízo. Intime-se o Conselho embargado para impugnação, no prazo

legal.Int. e cumpra-se.

0001662-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-48.2010.403.6116) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001498-48.2010.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, haja vista o bloqueio (nos autos principais) de numerário suficiente para a garantia do Juízo. Intime-se o Conselho embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Acolho a petição e documentos de fls. 89/121, como emenda à inicial. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 1947-06.2010.403.6116). Considerando que a execução está garantida por penhora, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000020-34.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-97.2011.403.6116) ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001486-97.2011.403.6116). Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a petição inicial, a fim de atribuir valor a causa, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000590-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-46.2002.403.6116 (2002.61.16.000404-2)) ILDA RAMOS CONCEICAO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A penhora mencionada na petição de fls. 76/79 será levantada nos autos principais, ou seja, na execução fiscal nº 0000404-46.2002.403.6116, conforme determinado na r. sentença de fls. 67/70, transitada em julgado e já trasladada para aquele feito. Sendo assim, tornem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

Diante do teor do ofício de fl. 157 manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Diante da devolução da carta precatória expedida à fl. 68, por ausência de manifestação, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

A restrição do veículo penhorado foi feita junto ao Sistema RENAJUD onde não consta quem é o credor fiduciário. Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito formulado pela exequente na petição de fl. 49, devendo esta diligenciar em busca de tal informação. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-41.1999.403.6116 (1999.61.16.000437-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Indefiro o pedido de vista fora de Secretaria, formulado pela executada nas petições de fls. 174/187 e 188/199, haja vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 175, não tem procuração nos autos.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. e cumpra-se.

0000733-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000733-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela executada nas petições de fls. 296/309 e 310/321, haja vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 297, não tem procuração nos autos.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. e cumpra-se.

0001498-34.1999.403.6116 (1999.61.16.001498-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela executada nas petições de fls6 160/171, haja vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 146, não tem procuração nos autos.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. e cumpra-se.

0002017-09.1999.403.6116 (1999.61.16.002017-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Indefiro o pedido de vista fora de Secretaria, formulado pela executada nas petições de fls. 239/252 e 255/266, haja vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 252, não tem procuração nos autos.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. e cumpra-se.

0002212-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X JAIRO FERREIRA MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X CIBELE SENO MARTINS X SILVIA PIEDADE BARROS MARTINS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Fl. 339 - Indefiro o pleito da co-executada Silvia Piedade Barros Martins, uma vez que, conforme se infere do detalhamento de fls. 342/344, não há valores bloqueados por ordem emanada destes autos. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 338.Int. e cumpra-se.

0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante do teor da certidão de fl. 215, bem como do extrato da movimentação processual dos autos da ação ordinária nº 1002373-07.1996.403.6111 em trâmite na 1ª Vara Federal de Marília/SP e sobre o qual recaiu a penhora de fl. 187, foi proferida decisão dando conta de que todos os créditos da autora, ora executada, serão utilizados para compensar seus débitos com a Fazenda Nacional, diante da preferencia deste, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001586-38.2000.403.6116 (2000.61.16.001586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OTTO BOLFARINI CONSTRUÇOES LTDA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo: Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. Silvia Helena Miguel Trevisan - OAB/SP 108.824), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002298-28.2000.403.6116 (2000.61.16.002298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA(SP098266 - MAURO NUNES DA SILVA)

Supondo, por ora, a determinação de fl. 66, primeira parte, até a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito, o prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação, cumpra-se referida determinação.

0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0001745-68.2006.403.6116, cuja cópia foi trasladada às fls. 48/51, no qual foi reconhecida a prescrição do crédito cobrado nestes autos, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Fica o representante legal da empresa executada, Sr. ADEMIR DIAS DE MENDONÇA, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração do seu encargo de depositário. Int. e cumpra-se.

0001579-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Diante da concordância da exequente, manifestada na petição de fl. 127, defiro o pleito de substituição de penhora, formulado pela executada na petição de fls. 121/122, do veículo penhorado nos autos à fl. 99, pelo descrito na Nota Fiscal de fl. 123, ressaltando que a constrição do bem penhorado só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado à substituição. Por ora, fica mantido o valor do bem oferecido à penhora indicado no documento de fl. 123, haja vista que o presente feito encontra-se suspenso, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução interpostos pela executada. Expeça-se o competente mandado de substituição, requisitando urgência no seu cumprimento. Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda a restrição junto ao sistema RENAJUD, dos veículos nomeados à penhora e indicados no termo de fls. 52/53, atentando para os veículos cuja substituição já fora deferida. Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento da dívida, trazida pela executada. Int. e cumpra-se.

0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo patrono do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001847-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001847-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Indefiro o pedido do executado, formulado na petição de fl. 76, uma vez que a quitação do débito pode ser buscada na esfera administrativa pelo próprio executado. Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 75.

0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ALVORADA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Vistos. Diante da juntada da guia de fl. 140, fica o valor indicado na referida guia automaticamente convertido em penhora, independentemente de lavratura de auto e da nomeação de depositário, ficando o co-executado Sérgio Carvalho de Moraes intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, caso queira, oponha embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Santander para que informe o destino dado ao valor remanescente (R\$679,97 - seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) do desbloqueio determinado na decisão de fl. 126 e indicado no detalhamento de fl. 129. Se for o caso, providencie a transferência para a agência da CEF junto a este Fórum em conta a ordem deste Juízo e atrelada a este feito. Outrossim, fica o patrono do mencionado co-executado intimado acerca do despacho de fl. 138. Int. e cumpra-se.

0001103-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR CHICA DA SILVA DE ASSIS LTDA

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fls. 59/60, e determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o processo, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000915-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/União em face de Davel Distribuidora Assis de Veículos Ltda., para a cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$20.232,31 (vinte mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos). Citada (fl. 52, verso), a empresa executada interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 53/78, alegando, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição da dívida, com fundamento no artigo 174 do CTN. Requer que a exceção seja acolhida, com a consequente extinção da presente execução fiscal. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 82/101, refutando os argumentos da executada e requerendo, a final, o indeferimento dos pedidos e o regular prosseguimento dos atos expropriatórios. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Neste aspecto, em análise das CDAs acostadas à inicial, constata-se que a constituição dos créditos tributários ocorreram na modalidade de lançamento ex officio, por meio de auto de infração, com notificação pessoal em 28/12/2001 e 01/07/2002. Nestas datas, os referidos créditos encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em virtude da adesão ao parcelamento pelo REFIS, em 12/12/2000, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, de forma que, com a exclusão da empresa executada do referido parcelamento, ocorrida em 01/08/2004, a exequente passou a dispor de novo e integral prazo de 05 (cinco) anos de prescrição. Como a presente execução foi proposta em 02/06/2009, não ocorreu a prescrição. Também não houve a decadência em relação a CDA nº 80.6.06.087030-33, uma vez que o crédito exequendo também foi constituído por lançamento ex officio e a notificação da empresa executada se deu por edital em 07/12/2005. Assim, como o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teve início em 01/01/2001 (DCTF do ano de 2000), ele se exauriria em 31/12/2005. Como a constituição foi anterior (07/12/2005) não ocorreu a decadência. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada fls. 53/78 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, considerando, especialmente, o teor da certidão de fl. 52, verso. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0001673-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOVIS DE SOUZA RIBEIRO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, JOVIS DE SOUZA RIBEIRO, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, onde objetiva a extinção da execução fiscal, face à ilegalidade da CDA, inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.196-3/2001 e ausência de notificação para apresentação de defesa no processo administrativo. Dada a oportunidade à exceção para se manifestar sobre os pedidos, esta os impugnou às fls. 70/96, refutando todos os argumentos da executada e requerendo, a final, o não conhecimento da exceção proposta. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-

executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas ou de alta indagação, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pelo executado, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, o executado pretende, tão somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente e mediante a necessária segurança do Juízo. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Cobre-se do Juízo deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 16.Int. e cumpra-se.

0001683-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIRCEU SOARES DE LIMA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Diante da manifestação discordante da exequente (fls. 38/42) indefiro o pleito de liberação do valor bloqueado, formulado pelo executado na petição de fls. 26/27, uma vez que a manutenção da restrição tem por finalidade garantir o adimplemento do parcelamento celebrado. Quanto a exclusão do nome do executado do CADIN, tal providência cabe à exequente, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se a transferência, via BACEN JUD, do valor indicado no detalhamento de fl. 23, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, remunerada pela taxa SELIC. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e da nomeação de depositário. Após, determino a suspensão do feito feito, nos termos do artigo 792 do CPC, até o final do parcelamento celebrado, conforme pleito da exequente de fls. 33/34. Fica prejudicado o pedido de nova vista formulado pela exequente na petição de fl. 43.Int. e cumpra-se.

0002399-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL-VENDAS COM MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos. O pleito da empresa executada, formulado através da exceção de pré-executividade de fls. 29/121, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e à necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a exceção de pré-executividade envolve. Com efeito, a inocorrência in concreto da situação descrita como hipótese de incidência das contribuições previdenciárias exequendas envolvem ampla dilação probatória, o que não é permitido senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos do devedor. Logo, rejeito a exceção deduzida podendo a excipiente valer-se, se o desejar, da via dos embargos do devedor - com a oportunização de ampla instrução probatória - para o questionamento da ocorrência ou não da das aludidas hipóteses de incidência, após, é claro, a necessária garantia do Juízo, na forma como imposta pela lei.Int.

0000769-22.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Diante da concordância da exequente (fl. 195) com o bem oferecido à penhora, fica o representante legal da empresa executada intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a comparecer a este Juízo a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que será cientificado do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora, dando-se preferência ao bem ofertado. Formalizada a penhora, expeça-se mandado de avaliação e registro da constrição. Decorrido em branco o prazo de embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001223-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Vistos. Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 10/34, para determinar, tão somente, a suspensão da presente execução fiscal até o desfecho do recurso de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 2008.60.06.000971-6 (0000971-09.2008.403.6006), em trâmite

perante o E. TRF 3ª Região. Sendo assim, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, devendo este providenciar a pesquisa, a cada três meses, acerca da situação do referido recurso. Int. e cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)
Considerando que os embargos interpostos pela empresa executada foi recebido também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele processo. Int. e cumpra-se.

0002029-37.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, fica o representante legal da empresa executada intimado, na pessoa de seu advogado constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em Secretaria a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião em que será cientificado do prazo de embargos. Firmados os termos, expeça-se mandado de avaliação. Decorrido o prazo sem o comparecimento, cumpra-se a ordem de bloqueio de fls. 70. Negativo o bloqueio, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002216-45.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODRIGO MOTA DOS SANTOS - DROGARIA - ME(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/União em face de Rodrigo Mota dos Santos - Drogaria - ME, para a cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$32.142,66 (trinta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Citada (fl. 49), a empresa executada interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 41/48, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição parcial da dívida, com fundamento no artigo 174 do CTN. Requer que a exceção seja acolhida, com a consequente extinção da presente execução fiscal. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 51/57, refutando os argumentos da executada e requerendo, a final, o indeferimento dos pedidos e o regular prosseguimento dos atos expropriatórios. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Neste aspecto, em análise das CDAs acostadas à inicial, constata-se que os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos exercícios financeiros de 2005 a 2007. A partir daí, o prazo de decadência para a Fazenda Pública constituir referidos créditos tributários, que é de 05 (cinco) anos segundo a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, passou a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando o exercício mais antigo (2005), o prazo teria como termo ad quem a data de 31/12/2009. Antes, porém de consumar-se a decadência, a Fazenda Pública, por meio da Secretaria da Receita Federal, procedeu a constituição definitiva dos créditos ora cobrados, em 18/12/2008 (relativamente a CDA 36.393.706-4), em 04/04/2009 (referente a CDA nº 36.488.168-2) e em 11/09/2010 (referente a CDA nº 36.998.769-1), conforme se verifica às fls. 09, 16 e 23). A partir dessas datas teve início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a Fazenda exigir judicialmente os créditos fiscais, cuja ocorrência se consumaria em 18/12/2013. Como a presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2010, não ocorreu a prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada fls. 41/48 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, cumpra-se os parágrafos quarto e seguintes da r. decisão de fl. 39. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0000355-87.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ARRUDA BORREGO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Diante da concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de fiel depositário, ocasião em que será cientificado do início do prazo legal para a oposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora, dando-se

preferênci ao bem ofertado.Int. e cumpra-se.

0001139-64.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

O pleito de assistência judiciária formulado pelo executado na fl. 26 será apreciado oportunamente, já que neste momento processual não são devidas custas ou honorários advocatícios. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 16/17.Int. e cumpra-se.

0001282-53.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANESSA ANDREIA PAITL AIZZO ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Vistos.Considerando que a executada comprovou, através dos documentos de fls. 33/37, que o parcelamento da dívida foi firmado em data anterior ao bloqueio realizado nos autos, defiro o pleito formulado no item a da petição de fls. 27/28 e determino o desbloqueio, através do sistema BACEN JUD, do valor indicado no detalhamento de fl. 25.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente acerca do pedido formulado no item b da fl. 28.Com a manifestação da exequente, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002114-86.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela patrona da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem a retirada ou sem manifestação, cumpra-se as determinações das fls. 11 e verso.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001902-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 244/245 até esta data, indefiro o pleito de dilação de prazo formulado pela requerida.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002079-49.1999.403.6116 (1999.61.16.002079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002078-2)) ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Tendo em vista que o acórdão de fls. 145/146 transitou em julgado, bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora/embarcante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exeqüente/embarcada (fls. 153), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exeqüente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exeqüente/embarcada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 295/311, encaminhando-os ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito, haja vista que se tratam de embargos à execução.Após, aguarde-se o desfecho daquele processo.Cumpra-se.

0001948-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001947-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001947-0)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando que o executado e depositário José Lázaro Aguiar Silva, intimado pessoalmente a apresentar o bem penhorado ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, conforme certidões de fls. 112, verso e 113, incorreu ele em ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhe a multa prevista no artigo 601 do CPC, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito do credor e exigível na própria execução. Sem prejuízo, determino a extração de cópia dos autos a partir da fl. 79 e a sua remessa ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6419

MONITORIA

0001005-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUZO GARZIM

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Das petições e documentos de fls. 39/42 e 45 extrai-se que houve transação entre as partes, aduzindo, a CEF, satisfeita a obrigação, requerendo a extinção do feito, pleito que merece acolhimento. Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 16). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PASCHOAL PORTO(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Da petição e documentos de fls. 129/131 extrai-se que houve transação entre as partes, aduzindo, a CEF, satisfeita a obrigação, requerendo a extinção do feito, pleito que merece acolhimento. Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 42). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIA CRISTINA DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez que noticiada a transação efetivada entre os litigantes (fls. 98/110) HOMOLOGO o acordo firmado nos termos expostos e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 109). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001706-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO SARAIVA FELIPE X BENEDITO PEREIRA SALATINI X JANICE

AZEVEDO CABELO SALATINI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 81). Custas já recolhidas (fl. 41). Após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000759-75.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA X RUDILEI DE SOUZA X MARIA PIRES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez que noticiada a transação entre os litigantes (fls. 82/89)
HOMOLOGO o acordo firmado nos termos expostos e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 89). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001821-0) - EVERTON DA COSTA LESSES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000425-1) - FRANCISCO DIAS PAIAO X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Publicação para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, a fim de declarar que a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é a Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, a sentença de fls. 207/210 é mantida integralmente. Remetam-se aos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, substituindo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000064-0) - RUBENS ALE DEPERON(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA A vista do exposto, indefiro a petição inicial e o faço com amparo nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo Diploma Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-13.2010.403.6116 (2010.61.16.000110-4) - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, e deferido às fls. 95. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-45.2010.403.6116 - RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante

a perda de objeto litigioso na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, já que beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-38.2010.403.6116 - MARIA IDEMES GONCALVES DA SILVA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto Isso, homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 98 , e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 33. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-80.2011.403.6116 - DECIO LEITE RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Décio Leite Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 212. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 226/227, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001128-35.2011.403.6116 - NELSON PEDRO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, e deferido às fls. 172. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001041-6) - MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000611-2) - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002155-1) - JAIME CANDIDO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JAIME CANDIDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-67.2002.403.6116 (2002.61.16.000616-6) - MARIA DE LOURDES PEDRO LONGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000617-52.2002.403.6116 (2002.61.16.000617-8) - MARIA DE LOURDES PEDRO LONGO EUGENIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000659-04.2002.403.6116 (2002.61.16.000659-2) - JENNITTON WILLIAN GUIDAS RAMOS DA SILVA X JONATHAN SMITH GUIDAS RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001726-67.2003.403.6116 (2003.61.16.001726-0) - ENEDINA GOMES DA ROCHA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001958-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001958-0) - SIRLENE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000651-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000651-5) - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001734-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001734-3) - JAYME STURION(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001272-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001272-3) - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Considerando, que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado nomeado por este Juízo, fls. 10, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários a referida defensora (Katy Cristine Martins, OAB/SP 171.475), no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

0001744-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001744-7) - MARINA CRISTINA CANDIDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000704-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000704-5) - ADMILSON ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000816-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000816-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Considerando, que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado nomeado por este Juízo, fls. 07, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários ao referido defensor (Edson Fernando Picolo de Oliveira, OAB/SP 108.374), no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000631-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000631-8) - ANTONINHO MEDEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001172-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001172-7) - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000791-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000791-2) - JOSE GIL DA ROCHA (SP140391 - WILMA CARVALHO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA E SP062731 - LUIZ ANTONIO LOPES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001558-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001558-3) - MARIA INES DIAS CARVALHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000684-36.2010.403.6116 - HIDE MORENO CASTILHO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000893-05.2010.403.6116 - MARIA DO AMPARO MACEDO OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6427

MONITORIA

0001657-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000171-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FADEL GALHARDO X AMERICO FADEL X ROSA AUGUSTO BOTOSO FADEL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002095-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CELSO NACA X CLARICE ISABEL DA SILVA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o terceiro parágrafo do r. despacho de f. 98. Outrossim, no primeiro parágrafo do r. despacho supracitado, onde se lê f. 54, leia-se parte final da decisão de f. 76/77. No mais, considerando que os embargos monitorios já foram recebidos (vide f. 77), fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-42.2000.403.6116 (2000.61.16.001728-3) - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA, PIS/PASEP n.º 100.310.061-64 e JOSE APARECIDO DE SOUZA, PIS/PASEP n.º 107.407.453-09, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000563-52.2003.403.6116 (2003.61.16.000563-4) - A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem para excepcionar os efeitos do recurso recebido à f. 308, a parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Cumpram-se as determinações contidas no despacho de f. 308. Int. e cumpra-se.

0000753-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000753-3) - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53) em vista do descumprimento, pelo demandante, da consignação dos depósitos referentes às parcelas vincendas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ante o laudo pericial de fls. 139/151 arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000656-9) - JOSE MACRUZ(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 153/163 e 170/308 e aditar seus memoriais finais, se entender necessário.

0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observa-se dos autos que, da perícia médica designada à f. 349 as partes não foram intimadas, motivo pelo qual restou prejudicada a realização da prova, conforme informado pelo médico perito à f. 353. Assim, tendo em vista o teor da petição de fl. 354/355, solicite-se ao perito, com urgência, nova designação de data, horário e local para início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n.º 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a comunicação da data, deverá a Secretaria atentar-se para a devida intimação do procurador da autora e do INSS. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda-se na forma do despacho de fl. 315/316, parágrafo oitavo. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 15 de MARÇO de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Luiz Carlos Carvalho, localizado na Ana A. Andrade, 320, Assis/SP.

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - n.º 24.0284.185.0004407-06, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei n.º 12.202/2010. Condeno a ré ao pagamento de multa que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em virtude do atraso, pelo prazo de 12 (doze) dias, do cumprimento do mandamento judicial de fls. 63/64. Outrossim, REVOGO a medida liminarmente concedida às fls. 63/64 em vista do descumprimento, pelos demandantes, da efetivação de depósitos das parcelas vincendas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada nesta decisão. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ana Paula Ramos da Silva do pólo ativo da demanda. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da Ação Monitoria n.º 0000033-04.2010.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001333-5) - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 411/412: o pedido de tutela e realização de nova perícia médica já foi apreciado por este Juízo Federal, conforme se observa da decisão judicial de f. 400/401, e, dela, a parte foi devidamente intimada, não apresentando seu inconformismo através do recurso cabível. Não é demais observar que modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. O laudo pericial complementar (f. 407/408), apesar de responder todos os quesitos complementares apresentados pela parte autora, não modificou a situação fática dos autos, motivo pelo qual mantenho a decisão de f. 400/401. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se quanto ao laudo pericial complementar e para, querendo, aditar seus memoriais finais. Com o retorno dos autos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001553-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001553-8) - ANTONIO HONORATO SOARES(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor do acórdão de fl. 101/101-verso, determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dada oportunidade às partes para produzirem provas, intimem-se às partes para que requeiram as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar. Int.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 245/251 e 259/260 - Ante a alegada hipossuficiência econômica superveniente, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos declaração de pobreza atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001023-92.2010.403.6116 - JOSE EUGENIO ORLANDI(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem para excepcionar dos efeitos do recurso recebido à fl. 191, a parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Int.

0001561-73.2010.403.6116 - ALCIDES ROSA FERNANDES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 30 - Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, indefiro o desentranhamento da via original da procuração de f. 16 (Provimento CORE 64/2005, art. 178), assim como dos demais documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias (f. 17/21). No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de f. 27/27-verso, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 17: tendo em vista a data do protocolo da petição de fl. 17, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente as determinações de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0000716-07.2011.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000981-09.2011.403.6116 - MARIA HELENA PAULAO BERBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de pensão por morte de seu cônjuge. Alega que o de cujus, em sua infância, foi lavrador e depois passou a exercer a atividade de motorista de caminhão autônomo, prestando serviços para diversas construtoras, entre elas, Concreforte e Salioni, além da Prefeitura Municipal de Assis, todavia não menciona os períodos em que desenvolveu as respectivas atividades nem tampouco traz início de prova material dos fatos narrados (f. 02/03). Junta os seguintes documentos: 1. cópia da CTPS, comprovando dois vínculos empregatícios nos períodos de 08.05.1971 a 13.08.1971 e de 01.12.1971 a 23.04.1973, nas funções de operário e motorista, respectivamente (f. 13/15); 2. certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Assis, declarando a inscrição do de cujus na atividade de motorista autônomo, no período de 01.04.1997 a 31.07.1998 (f. 16). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial: a) delimitando os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana, sob pena de inépcia; b) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; c) juntando aos autos início de prova material dos períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º,

da Lei n.º 8.213/91;d) apresentando certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) de cujus, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro(s) dependente(s), devendo, se o caso, promover sua citação. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001375-16.2011.403.6116 - NELSON FAUSTINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 35, a intimação da testemunha JAIR DE CAMARGO restou negativa porque não existe o número 20 na Rua Ceará, Vila Brasil, em Tarumã/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 15h00min, independentemente de intimação. Int.

0001444-48.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO PIRES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consta do CNIS apresentado pela parte autora à f. 50, foram-lhe concedidos vários benefícios da Previdência Social. No entanto, o último benefício (n.º 109.916.964-3) foi cessado em 20/03/1998, ou seja, há mais de 13 anos. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) justificar seu interesse de agir, trazendo aos autos comprovante de indeferimento do benefício pleiteado nestes autos em data recente. b) cumprir integralmente as determinações de fl. 42/43. Quanto a este item, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int.

0001652-32.2011.403.6116 - ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprove, documentalmente, a atual situação do procedimento administrativo eletrônico de anulação de lançamento fiscal; b) especifique os fatos narrados indicando o número da notificação que pretende ver anulada, o valor total da notificação de lançamento fiscal e os valores que pretende ver restituídos; c) justifique o valor atribuído à causa. Pena: indeferimento da inicial.

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo, complementando, se o caso, o recolhimento das custas processuais. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001733-78.2011.403.6116 - ERASMO BOTEGA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001734-63.2011.403.6116 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço

precedida do reconhecimento de labor rural no período compreendido entre 1963 a 1971 sem, no entanto, juntar indício de prova material exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando que a declaração sindical de f. 74/75 não serve para tal fim porque carente de homologação pelo INSS. Diante disso, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, indício de prova material concernente ao período que almeja ver reconhecido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001742-40.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova declaração de pobreza, doravante devidamente datada, sob pena de revogação do benefício. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 45, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001380-38.2011.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001743-25.2011.403.6116 - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova declaração de pobreza, doravante devidamente datada, sob pena de revogação do benefício. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001744-10.2011.403.6116 - MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova declaração de pobreza, doravante devidamente datada, sob pena de revogação do benefício. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova declaração de pobreza, doravante devidamente datada, sob pena de revogação do benefício. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova declaração de pobreza, doravante devidamente datada, sob pena de revogação do benefício. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001751-02.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova declaração de pobreza, doravante devidamente datada, sob pena de revogação do benefício. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001755-39.2011.403.6116 - DORA LIGIA BARBOZA BURALI X ANTONIO CLOVIS BARBOSA X MADALENA SAVERIO BARBOSA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências abaixo: a) trazer aos autos cópia integral e autenticada dos autos do Alvará Judicial n.º 047.01.2010.015605-2; b) justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a recusa do INSS em cumprir a ordem contida no Alvará Judicial acostado à fl. 32 destes autos; c) esclarecer o pedido de levantamento de PIS, PASEP E FGTS em face do INSS; d) trazer aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários, a fim de comprovar se a falecida, à data do óbito, possuía ou não dependentes inscritos na previdência social; e) esclarecer a inclusão, no pólo ativo da demanda, de Madalena Savério Barbosa, tendo em vista o disposto no artigo 1829 do Código Civil; f) esclarecer a divergência no nome da falecida constante dos documentos de fls. 08 (Ruth Barboza), 09 (Ruth dos Santos Barboza), 12 (Ruth dos Santos Barboza) e 13 (Ruth Veronezzi dos Santos Barboza). Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001767-53.2011.403.6116 - IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o falecido, à data do óbito, possuía outros dependentes inscritos na Previdência Social, promovendo, se o caso, sua citação. No mesmo prazo acima assinalado, como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), deverá a parte autora juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao benefício 154.375.686-4. b) todos os documentos comprobatórios da alegada união estável, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001773-60.2011.403.6116 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as seguintes providências: a) esclarecer os fatos narrados em relação aos autores da ação; b) especificar o pedido, indicando qual o benefício pretende ver revisto; c) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos autores, representados/assistidos por sua genitora Claudilene de Fátima Paes Rodrigues; d) trazer aos autos cópias dos documentos pessoais dos autores Arthur Rodrigues Guimarães e Amanda Rodrigues Guimarães; e) justificar seu interesse de agir, comprovando que requereu administrativamente a revisão ora pleiteada; e) adequar o valor da causa ao provento econômico pretendido; Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001780-52.2011.403.6116 - MICHEL VITOR CANDIDO CAMILO DOS SANTOS - MENOR X JOAO PAULO CAMILO DOS SANTOS - MENOR X ANA EDUARDA CAMILO DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(PR054219 - ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a representação processual de Michel Vitor Cândido Camilo dos Santos, no sentido de trazer aos autos procuração outorgada em nome próprio, tendo em vista sua maioridade civil; b) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários, fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Com a regularização da representação processual, remetam-se os autos SEDI para as devidas retificações. Int. e cumpra-se.

0001782-22.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DALTRI BORGES - MENOR X ELISA DALTRI TELLES(SP080327 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, uma vez que, do que se depreende da decisão administrativa que indeferiu o benefício, f. 20/21, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao limite permitido pela legislação. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001820-34.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de pensão por morte de seu cônjuge. Alega que o de cujus, em sua infância, foi lavrador e depois passou a exercer a atividade de pedreiro/diarista, todavia não menciona os períodos em que desenvolveu as respectivas atividades nem tampouco traz início de prova material dos fatos narrados (f. 02/03). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial: a) delimitando os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana, sob pena de inépcia; b) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; c) juntando aos autos início de prova material dos períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91; d) apresentando certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) de cujus, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro(s) dependente(s), devendo, se o caso, promover sua citação. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001824-71.2011.403.6116 - NELSON CAMILO (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 17/18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das ações lá apontadas, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001825-56.2011.403.6116 - ARNALDO THOME (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo, complementando, se o caso, o recolhimento das custas processuais. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001828-11.2011.403.6116 - BENEDITO BATISTA DA SILVA (SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 14/16 - Decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer se o cheque n. 904624, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), foi clonado ou se o valor originariamente grafado, qual seja, R\$ 147,23 (cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), foi adulterado; b) esclarecer se a Caixa Econômica Federal - CEF restituiu-lhe o valor compensado de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); c) juntar aos autos cópia do cheque 904624 e, no caso de clonagem, uma cópia do cheque originariamente emitido no valor de R\$ 147,23 (cento e vinte reais e vinte três centavos) e outra do cheque clonado, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); d) juntar comprovante do valor pago a título de juros de cheque especial, exclusivamente em relação ao cheque 904624, cuja compensação se deu no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e, se o caso, corrigir o valor atribuído à causa. Pena: indeferimento da petição inicial. Se cumpridas todas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000959-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000959-9) - LUZIA ALVES SANTILI (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 81 - Ante a comprovação do óbito da testemunha Brazilino Alves de Pontes, defiro sua substituição por Darci dos Santos, arrolada à f. 74, e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 14h30min. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada em substituição. Int. e cumpra-se.

0000818-63.2010.403.6116 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e

Cumpra-se.

0001185-53.2011.403.6116 - CATARINA CASEMIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 22, a intimação da testemunha VALDINEI RODRIGUES DA SILVA restou negativa porque o endereço indicado na inicial está incompleto (f. 05). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 13h30min, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MAURILIO BATISTA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001639-19.2000.403.6116 (2000.61.16.001639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-69.1999.403.6116 (1999.61.16.003177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE CAETANO SOBRINHO(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciando-se pelo INSS (embargante). Intime-se as partes para que requeiram o quê de direito. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-05.2000.403.6116 (2000.61.16.001336-8) - CECILIA SILVEIRA DA SILVA VITALINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CECILIA SILVEIRA DA SILVA VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 148, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000349-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4) - MAURILIO BATISTA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-66.1999.403.6116 (1999.61.16.001179-3) - ELIZEO MAZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001668-06.1999.403.6116 (1999.61.16.001668-7) - FREDERICO DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001153-97.2001.403.6116 (2001.61.16.001153-4) - ENCARNACION PELEGRINO ACOSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001272-24.2002.403.6116 (2002.61.16.001272-5) - ELENICE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciências do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e autora tem litigado sobre os auspícios da Benefício da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000210-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000210-8) - LAZARA ALVES DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000211-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000211-0) - APARECIDA LUCIA VERGILIO(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a transação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001305-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001305-2) - MARIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001397-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001397-0) - JOSIANE JOSE DOS SANTOS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000224-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000224-1) - ORLANDO DEMARCHI X CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a transação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000824-12.2006.403.6116 (2006.61.16.000824-7) - IZABEL CRISTINA GUEDES DE MELO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

0001188-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001188-0) - ILDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001944-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001944-0) - ALCIDIO ALVES DE ALMEIDA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000138-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000138-5) - ADERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

0001725-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001725-3) - PAULO ACACIO MONTEIRO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciências do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e autora tem litigado sobre os auspícios da Benefício da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int cumpra-se.

0000466-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000466-4) - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0014950-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014950-4) - VALDIR MODESTO NASCIMENTO X EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000089-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000089-4) - FARID FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000419-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000419-0) - ALICE PINTO DE LIMA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001367-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001367-0) - ARLINDO VIGATTO(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001458-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001458-3) - LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se

0001476-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001476-5) - LUIZA CUSTODIO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001124-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001124-7) - CLARICE APARECIDA MANHANE PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001186-72.2010.403.6116 - SUELI FATIMA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a improcedência do pedido e autora tem litigado sobre os auspícios da Benefício da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000798-43.2008.403.6116 (2008.61.16.000798-7) - IVONE DE CASSIA ALVES DA SILVA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligencia para juntada da referida petição. Vista a parte contraria. Apos, se nada requerido, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0001099-19.2010.403.6116 - VALDECI VICENTE PEREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-55.2011.403.6116 - CARLOS BOTELHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de Março de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

0001844-62.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de MAIO de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de Abril de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

0002160-75.2011.403.6116 - LUCI ELISIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 e em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada:a) da redesignação da perícia médica no(a) autor(a), a qual fica agendada para o dia 24/02/2012, às 9h00min, no consultório do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, situado nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis;b) de que deverá o(a) patrono(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002174-59.2011.403.6116 - WILSON NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 e em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada:a) da redesignação da perícia médica no(a) autor(a), a qual fica agendada para o dia 24/02/2012, às 9h30min, no consultório do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, situado nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis;b) de que deverá o(a) patrono(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 e em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada:a) da redesignação da perícia médica no(a) autor(a), a qual fica agendada para o dia 14/03/2012, às 9h00min, no consultório do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, situado nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis;b) de que deverá o(a) patrono(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de Março de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

0002369-44.2011.403.6116 - JOANA INEZ BATISTA DA SILVA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de Março de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int

0000088-81.2012.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 68, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 1309-70.2010.403.61162) à vista dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, justificar seu interesse de agir tendo em vista que, conforme CNIS juntado à f. 38, o último vínculo trabalhista do autor data de 1990; os comprovantes de recolhimentos juntados às f. 40/41 referem-se às competências 03/2010 e 04/2010; o CNIS de fl. 46 demonstra que o autor efetuou outras contribuições relativas às competências 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 01/2010; todavia, conforme relatado na inicial, a doença que acomete o autor data de 21/10/2008, data em que o autor não mais detinha a qualidade de segurado. 3) Juntar aos autos: a) cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF); b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;d) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais

arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000092-21.2012.403.6116 - GUSTAVO MENDES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a parte autora outorgou procuração ao i. causídico em 02/06/2011, ou seja, há mais de 06 (seis) meses, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 10h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000093-06.2012.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, conforme se observa do documento de f. 45, a parte autora teve seu benefício cessado em 03/03/2009; da mesma forma, a procuração juntada aos autos data de 17/07/2009. Ou seja, tanto a procuração outorgada nos autos quanto o último benefício pleiteado pela parte autora junto ao INSS datam de 2009, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência

lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000094-88.2012.403.6116 - MARIO FIDELIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 121, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001195-44.2004.403.6116b) juntar aos autos atestados, laudos e receituários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000095-73.2012.403.6116 - MARIA INES GALERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 300, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001130-44.2007.403.6116. b) juntar aos autos atestados, laudos e receituários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000096-58.2012.403.6116 - LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 173, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0003568-24.1999.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora regularizar as cópias dos documentos de f. 96 (cópia incompleta) e 100 (documento sobreposto). Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000100-95.2012.403.6116 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 108, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 001806-26.2006.403.61162) juntar aos autos: a) atestados, laudos e receituários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item 1 supra. b) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; d) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000103-50.2012.403.6116 - VALVIR BARBOSA LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 11:00 HORAS, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000104-35.2012.403.6116 - OFELIA RANGEL MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 02.02.2009 (f. 32), a procuração ad judicium data de 18.04.2011 (f. 27) e a presente ação foi proposta em 17.01.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 11h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000108-72.2012.403.6116 - FELIPE ALMEIDA RIBEIRO SANTOS - MENOR X LUCIANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 23.09.2010 (f. 17 e 124), a procuração ad judicium data de 09.08.2011 (f. 23) e a presente ação foi proposta em 18.01.2012. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso, tendo em vista que o único neurologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo, Dr. Luiz Carlos de Carvalho, CRM/SP 17.163, já prestou atendimento médico ao autor (vide f. 127). Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua

qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000111-27.2012.403.6116 - NIVALDO JURADO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos de f. 29/53 e 73/83, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 105, entre este feito e o de n. 0001301-40.2003.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 08.07.2010 (f. 21 e 93), a procuração ad judicium data de 27.07.2010 (f. 25) e a presente ação foi proposta em 19.01.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, tendo em vista as diversas moléstias alegadas pelo autor e a inexistência de cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais e apreciada a necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

0000114-79.2012.403.6116 - BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 13/11/2010 (f. 59) e a procuração ad judicium data de 13/01/2011 (f. 19) e a presente ação foi proposta em 19/01/2012. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000115-64.2012.403.6116 - FLAVIO AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo

especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000116-49.2012.403.6116 - CLAUDIO MARCOS MACHADO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.º) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000117-34.2012.403.6116 - UBENISIO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 21/05/2011 (f. 112), ou seja, há mais de 07 (sete) meses antes da propositura da ação (19/01/2012). Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de março de 2012, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000118-19.2012.403.6116 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 19/06/2010 (f. 78), a procuração foi outorgada ao i. causídico em 07/07/2011 e a ação somente foi proposta em 19/01/2012. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de março de 2012, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009,

assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000125-11.2012.403.6116 - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es), sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001153-48.2011.403.6116.2) adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil. 3) juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000156-31.2012.403.6116 - MARIA ANGELICA DE NOVAES BERNARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e de seu marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-16.2012.403.6116 - ODEVAL PERDONATTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 13:45 horas. Intimem-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às fls. 28/29. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do requerente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001474-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA SILVESTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, redesignada para o dia 27 de MARÇO de 2012, às 17:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Primeira Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Int.

0001559-69.2011.403.6116 - NADIR DIAS EGGERT DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 79 - Ante o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do endereço da testemunha SIDNEI DIAS PAIÃO. Outrossim, reconsidero parcialmente o despacho proferido em audiência (f. 75) para determinar a intimação das testemunhas do Juízo (f. 75 e 79), as quais deverão comparecer à audiência designada para o dia 03 de MAIO de 2012, às 13h30min, sob pena de condução coercitiva, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário. Cientifique-se o INSS da audiência designada. Int. e cumpra-se.

0002366-89.2011.403.6116 - NEUZA PONTE ZAGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de Março de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

0000101-80.2012.403.6116 - HELENA FRANCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 13:00 HORAS, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000102-65.2012.403.6116 - ISABEL RODRIGUES CUNHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de MARÇO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua

qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a).
experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o rito da presente ação para Ordinário. Ao SEDI para as anotações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6435

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000242-02.2012.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X DAVI SALES DA SILVA (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

1. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (IPL n. 15-0036/2012-4/DPF/MII/SP), lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, em face de DAVI SALES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Joaquim Feliciano da Silva Filho e Paulina de Sene Silva, nascido aos 18/09/1979, natural de Cafezal do Sul, PR, vendedor autônomo, portador do RG n. 7.823.502-0/SSP/PR, CPF/MF n. 029.864.259-09, residente na Rua Victorio Tomazeli, 135r. Bairro Distrito Nova Santa Helena, Iporã, PR, preso pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 13 de fevereiro de 2012, no Município de Lutécia, SP. O indiciado foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, acomodados em um veículo Ford Fiesta, cor preta, placas EPD-6481, de Marília/SP. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do indiciado às fls. 04/09, sendo o mesmo cientificado dos fatos em apuração, bem como de seu direito constitucional, inclusive o de permanecer calado. Na ocasião, se fez acompanhar de advogado, procedeu a comunicação de sua prisão a sua esposa, e manifestou expressamente não possuir condições de arcar com a fiança que lhe foi arbitrada pela autoridade policial no valor de cinquenta salários mínimos. Nos autos consta o Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias, tratando-se de cigarros desprovidos de documentação fiscal, supostamente de origem paraguaia, que se encontravam acondicionados no veículo apreendido (fl. 10). É o breve relatório. Decido. 2. O presente comunicado de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem. Nos autos há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pela incidência, em tese, do delito de descaminho (artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal), daí porque não se constata qualquer vício passível do relaxamento da prisão. Outrossim, em que pese a manifestação expressa do indiciado à fl. 09, que não possui condições de arcar com a fiança que lhe foi arbitrada no valor de cinquenta salários mínimos, o mesmo não comprovou nos autos o alegado. Por outro lado, se apresentou perante a autoridade policial acompanhado de defensor constituído, o quê demonstra não ser totalmente desprovido de recursos. Ademais, o mesmo informou perante a autoridade policial que já foi preso por duas vezes pelo crime de contrabando/descaminho, dando indicativos que possui maus antecedentes. 3. Isto posto, mantenho, por ora, a prisão em flagrante do indiciado DAVI SALES DA SILVA, acima qualificado, até que venham aos autos novos elementos para reapreciação da questão, inclusive, eventual diminuição da fiança fixada, ou sua desoneração total. Intime-se a defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar nos autos comprovação que o indiciado não possui condições financeiras de arcar com a fiança prestada, bem como apresentar seus antecedentes criminais, na esfera estadual e federal, inclusive da Comarca onde reside, bem como certidões explicativas dos feitos criminais (IPL e/ou ações penais) do que constar, em especial dos processos indicados por seu representado perante a autoridade policial. Ciência ao MPF, após decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-71.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011- 2ª Vara Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da perícia marcada pelo Dr. Erasmo Magalhães, para o dia 09 de março de 2012, às 15:00h, na secretaria deste juízo, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05.Int.-se.

Expediente Nº 7561

MANDADO DE SEGURANCA

0009614-38.2008.403.6108 (2008.61.08.009614-1) - AUTO POSTO SANTA CANDIDA DE BOCAINA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 27 Reg.: 1290/2011 Folha(s) : 228(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, concedo parcialmente a ordem requerida, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, no recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre ao aviso prévio indenizado, devendo o impetrado abster-se de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes incidentes sobre tais valores correspondentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1.º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à S. Exa, Relator do Agravo de Instrumento, junto ao E. TRF da 3.ª Região, comunicando-lhe a prolação da sentença. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

0010075-73.2009.403.6108 (2009.61.08.010075-6) - DANIELA AIELLO DALKIMIN(SP188963 - FERNANDO MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

(...) Isso posto, concedo a segurança pleiteada, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à autoridade que proceda ao pagamento de gratificação individual, com avaliação de desempenho em grau máximo, da impetrante pelo período em que esteve afastada em razão de licença gestante.Os valores citados serão atualizados e incidirão juros de mora conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04 e o MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-18.2011.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para o dispositivo da decisão passe a ter a seguinte redação: Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição

previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, e auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a liminar.

Expediente Nº 7563

ACAO CIVIL PUBLICA

0006288-65.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Cumpra-se a V. decisão, nos limites fixados.

0007102-77.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA X NOVARTIS BIOCIECIAS S/A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS BAGO DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BIOCIECIAS FARMACEUTICA LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA E SP138609 - ALESSANDRA SOUZA RAMOS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA X SIGMA PHARMA LABORATORIOS(SP241541 - MICHELE ROMANO E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X FARMOQUIMICA S/A X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X BARRENNE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X PROCTER GAMBLE DO BRASIL(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Ação Civil Pública Processo Judicial nº. 000.7102-77.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Glaxosmithkline Brasil Ltda., Novartis Biociências S/A, Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Laboratórios Bago do Brasil S/A, Laboratórios Baldacci S/A, Biossintética Farmacêutica Ltda., Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda., Sigma Pharma Laboratórios, Farmaquímica S/A, Alcon Laboratórios do Brasil Ltda., Barrene Indústria Farmacêutica Ltda., Procter Gamble do Brasil e Estado de São Paulo. Procter & Gamble do Brasil Ltda, devidamente qualificada, interpôs embargos de declaração em detrimento da decisão judicial de folhas 144 a 164, alegando que o ato jurisdicional encerra contradição que deve ser aclarada. Afirmo a embargante que Marca de medicamento diz respeito a todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. Por outro lado, tipo de medicamento associa-se à idéia de espécie, função de medicamento. Tomando por base esses parâmetros, indagou a embargante se o órgão jurisdicional, ao impor, na decisão liminar, a obrigatoriedade de as empresas demandadas comercializarem com a administração pública, mediante a aplicação do preço legal certo tipo de medicamento está querendo referir-se à marca do medicamento ou ao tipo de medicamento. Pediu os suprimentos necessários. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante. A determinação judicial, em verdade, quis se referir ao tipo de medicamento, pois, no entender do Estado-Juiz, o que pode gerar a prática de infração à ordem econômica é a recusa injustificada do agente distribuidor, fabricante ou comerciante exclusivo de tipo de medicamento recusar-se a fornecer o produto à administração pública, por conta das regras estabelecidas pelo CMED e não a operação inversa, pois é possível, de fato, a possibilidade de existir mais de uma marca de medicamento que comercialize um mesmo tipo de medicamento, o que afasta a exclusividade do produto. Assim sendo, acolho os embargos de declaração apresentados por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, passando o item II da decisão de folhas 144 a 164 a contar com a seguinte redação: II - Determinar às empresas produtoras, distribuidoras ou que se dedicam ao comércio de medicamentos na condição de agente produtor, distribuidor ou comerciante exclusivo de determinado tipo de medicamento e que não manifestem a intenção de, voluntariamente, fornecer medicamentos aos entes das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, que, quando instadas, pelo erário, forneçam à Administração Pública o medicamento requerido, observando as regras estabelecidas pela CMED, com especial relevo no que diz respeito à

incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, previsto na Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, sob pena de infração à ordem econômica. Pressupondo-se a boa-fé dos demandados no tocante ao voluntário cumprimento da presente determinação judicial, por ora, deixa o juízo de fixar multa cominatória, podendo, entretanto, a questão ser reapreciada, diante da recalcitrância injustificada e não fundamentada dos requeridos.. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro original da decisão. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-64.2012.403.6108 - MARCELO IRELANDES LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Fls. 57/62: mantida a decisão de indeferimento à inicial, por seus jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, imediatamente.

ALVARA JUDICIAL

0004918-51.2011.403.6108 - MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Maria Madalena da Silva Rodrigues devidamente qualificada nos autos (folhas 02), intentou Alvará Judicial contra a Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega a requerente que precisa levantar os valores do seu FGTS para quitar as prestações em atraso referentes ao seu contrato com a COHAB/Bauru. Com a inicial vieram os documentos (folhas 09 a 33). Às folhas 36/37, foi determinado que a requerente declarasse a autenticidade das cópias ofertadas na inicial. Às fls. 40/41 foi declarado a autenticidade das cópias. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou sua resposta nos autos, alegando inclusive, preliminares visando a extinção do feito sem resolução de mérito. (folhas 45/61) Às fls. 62/63, foi determinado que a COHAB/Bauru fosse intimada para se manifestar na presente demanda, além disso, foi determinado que posteriormente fosse aberta vista ao Ministério Público Federal. A COHAB manifestou-se às fls. 68/72. Parecer do MPF às fls. 74/75. É o relatório. DECIDO. Das Preliminares Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Esta merece ser afastada, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a agente operadora do FGTS. Compete a ela manter e controlar as contas vinculadas, assim como, detém o poder de decisão acerca da movimentação das contas vinculadas ao FGTS. Da Preliminar de Carência de Ação pela Impossibilidade Jurídica o Pedido A preliminar suscitada insere-se no mérito da demanda proposta e será com ele analisada. Mérito Para que seja possível o levantamento dos valores, a requerente deve preencher os requisitos expostos no art. 20 da Lei 8.036/90. Observa-se que a requerente pleiteia o levantamento dos valores vinculados à sua conta do FGTS, para quitar as parcelas em atraso do acordo firmado com a COHAB/Bauru. No entanto, a autora não preenche nenhum dos requisitos para levantar os valores da sua conta de FGTS. Além disso, se não houver o enquadramento nos requisitos expostos no art. 20 da Lei 8.036/90, não é possível expandi-los para que se enquadre no caso concreto. Neste caso, para levantar o seu FGTS a requerente deve primeiramente quitar as prestações em atraso. Diante do exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008954-88.2001.403.6108 (2001.61.08.008954-3) - JOSE MARCOS BRUNETTI X JOSE MARIA SANCHO X JULIO CESAR FONTANA X ROGERIO MATOS NEVES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008982-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008982-8) - JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY X JANET HITOMI TANNO ONO X JAIRO CAZACA X JOAQUIM TEIXEIRA RUIZ X JOAO RODRIGUES NETO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000722-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000722-1) - IVANDIRA BATISTA BROCHINI X JAIR GILBERTO ORTEGA X MARIA APPARECIDA LUZIA ALVES FERRAZ X MARIA CECILIA QUEQUIM CARIDE X MARIA EUNICE LACERDA DE SOUZA X MARIA JOSE SOARES MORAES X MARIA DE LOURDES ANZOLIN MENECELLI X MARIA UZILDE DE OLIVEIRA LIMA SOUZA X NELSON BRAGA X TEREZINHA MOREIRA MACHADO DOS SANTOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ante a manifestação da União, de fl. 402, arquivem-se os autos.Int.

0008762-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008762-9) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Cite-se a União, nos termos do art. 730 CPC.

0001569-21.2003.403.6108 (2003.61.08.001569-6) - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o certificado acima, publique-se novamente o despacho de fls. 771, terceiro e quarto parágrafos (a seguir reproduzido), para que a parte executada Banco Nossa Caixa seja devidamente intimada (...proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento).Int.

0007250-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007250-3) - COOPERATIVA DE LATICINIO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, em o desejando, sobre o ofício da CEF de fls. 1160/1161.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010910-71.2003.403.6108 (2003.61.08.010910-1) - MARIA RODRIGUES KEPZYNSKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

a parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se, também, se renuncia ao valor que excede, na data da conta (31/01/2012), a 60 (sessenta) salários mínimos (valor do principal). Havendo renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPVs - requisição de pequeno valor. Não havendo renúncia e, em caso de discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012613-5)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do requerimento de fls. 180/181, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)
Fl. 598: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 80/83- Fica o advogado subscritor intimado de que deverá notificar os mandantes de sua renúncia, nos termos do artigo 45, do CPC. Enquanto isso não se der, permanecerá na representação dos autores. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF. Int.

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)
Fls. 281/282- Oficie-se para que seja enviada cópia da última declaração de imposto de renda da empresa executada.

0008324-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008324-4) - WILSON QUEVEDO X IGNES SAGGIORO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Face à concordância do patrono da autora com o depósito à título de honorários sucumbenciais (guia de fl. 235), expeça-se alvará em nome do subscritor da petição de fl. 240, Dr. Carlos R. Guermandi Filho, OAB/SP 143.590. No oposto, diga a CEF, no prazo de 10 dias, se foi utilizado o FCVS para quitação do saldo devedor do autor, bem como retirada a restrição hipotecária que grava o registro do imóvel. Int.

0008719-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008719-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA
Fls. 179... dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.

0001680-97.2006.403.6108 (2006.61.08.001680-0) - JOANA VIEIRA DA SILVA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI)

Vistos. Pretende o requerido a decretação de nulidade de todos os atos do processo, alegando ter a citação de fl. 52 ocorrido em desacordo com a legislação civil (fls. 124/127). Afirma, ainda, que o requerido foi interdito, sendo-lhe nomeada curadora sua esposa, Ivanir Aparecida Charpeletti Zanoni (fl. 129 - mandado de inscrição de interdição). Juntou documentos às fls. 128/135. Às fls. 138/140, a requerente pugnou pela não ocorrência de nulidade, ante a impossibilidade da mesma saber que o requerido era absolutamente incapaz para praticar os atos da vida civil. O Ministério Público Federal, fls. 159/164, manifestou-se favoravelmente à decretação da nulidade de todos os atos processuais, desde a citação. É a síntese do necessário. Decido. Comprovada, nos autos, a interdição do requerido Alerino Zanoni, cujo Mandado de Inscrição foi expedido em 16/03/2000, imperiosa se afigura a decretação da nulidade de todos os atos processuais, a partir do ato citatório (fl. 52). A citação do requerido deu-se de forma irregular, pois, uma vez interdito, o seu representante legal é a curadora que lhe fora nomeada, suprindo-lhe a falta da capacidade para estar em juízo. De outra parte, ao contrário do alegado, a requerente tinha sim como supor que o requerido encontrava-se incapaz para os atos da vida civil. Isto porque, conforme relatado na sentença penal colacionada às fls. 25/29, no curso do processo criminal, foi instaurado incidente de insanidade mental, no qual o perito constatou que o requerido, na época dos fatos então apurados, era incapaz de compreender o caráter criminoso dos fatos que lhe eram imputados (fl. 28). Além disso, o magistrado prolator da sentença, ao analisar as demais provas, reconheceu a semi-imputabilidade do requerido (fl. 29). Desta feita, ciente desses elementos, deveria a requerente, antes mesmo de ajuizar a ação civil, prudentemente, ter verificado eventual existência de ação de interdição. Verifica-se, assim, que o processo tramitou inteiramente em desacordo com o disposto nos artigos 8º e 82, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à alegada interrupção da prescrição (fl. 139), tem-se por incorrida. O artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, trata dos efeitos da citação válida, dentre os quais insere-se a interrupção da prescrição. Conforme acima demonstrado, não é o caso dos autos - a citação é nula. Ante o exposto, decreto a NULIDADE de todos os atos processuais, a partir da citação. Cite-se o requerido, na pessoa de sua curadora, para os termos da ação proposta, devendo, por primeiro, a requerente providenciar o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória, bem como fornecer contrafé. Intime-se.

0002960-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002960-3) - CLAUDINEI ROBERTO OLIVEIRA PHILOT(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 339/340 - Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se alvará a favor da CEF. Int.

0006586-96.2007.403.6108 (2007.61.08.006586-3) - LIGIA JOIAS FOLHEADAS LTDA ME X LIGIA MARIA DO ESPIRITO SANTO HADDAD X MIGUEL PASSONI HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/CEF a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007470-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007470-0) - BRIGIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ X REGINA DOTI(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem os autores a revisão de contratos celebrados com as rés. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual e, após o reconhecimento de sua incompetência, foi remetida à Justiça Federal, na qual foi determinado o seu desmembramento (fl. 364), sendo a presente distribuída perante esta 3ª Vara. Não houve, até o momento, a citação da Caixa Econômica Federal. a) Dos autores ALESSANDRO SILVEIRA; SELI DE FÁTIMA SILVA; JOCELINO EVANGELISTA; GEDSON DE MORAES; ELISÂNGELA FARIA CHICONELLI e MARIA MAGDALENA PREZOTO DE SOUZA; Às fls. 395/396, 402/403, 409/410, 416/417, 423/424 e 432/433, os referidos autores renunciaram os direitos sobre os quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A Companhia de Habitação Popular em Bauru, às fls. 451 e 464, concordou com os pedidos. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a Alessandro Silveira; Seli de Fátima Silva; Jocelino Evangelista; Gedson de Moraes; Elisângela Faria Chiconelli; Maria Magdalena Prezoto de Souza. Providencie a Secretaria a entrega do alvará outrora expedido em favor de Alessandro Silveira (fl. 552). b) Do autor CLÁUDIO ROBERTO ARANTES; A fl. 505, foi determinada a intimação do autor Cláudio para que esclarecesse se desejava continuar a ação, bem como providenciar a sua regularização processual. O coautor foi intimado pessoalmente, fl. 544 (Carta Precatória juntada em 09/12/2011), e não deu cumprimento à determinação judicial. Desta feita, julgo extinto o processo em relação a Cláudio Roberto Arantes, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. c) Da autora MARIA HELENA INÁCIO PEREIRA; A fl. 505, foi determinada a intimação da autora Maria Helena para que esclarecesse se desejava continuar a ação, bem como providenciar a sua regularização processual. No endereço indicado no sistema webservice, a requerente não foi encontrada (fl. 556). Dessa forma, intime-se a autora Maria Helena, nos endereços apontados às fls. 12 e 111, para que dê cumprimento ao determinado a fl. 505, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. c) Dos autores JOEL LOPES e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA; Juntaram procurações às fls. 528 e 546. Por fundamental, manifestem-se os requerentes Joel e Sandra, no prazo de cinco dias, se possuem interesse em prosseguir com a demanda, impulsionando-a, se o caso. Ressalte-se que, em caso de renúncia aos direitos em que se funda a ação, devem juntar aos autos procuração com poderes expressos. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se à CEF solicitando-se informações sobre a existência de eventuais depósitos vinculados a estes autos e ainda não levantados. Int.

0004079-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004079-2) - FERNANDA RODEGUERO-INCAPAZ X VILMA MORGADO RODEGUERO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 125 - Defiro. Oficie-se ao Banco Itaú (endereço de fl. 109), com cópia do ofício e extratos de fls. 113/116, para que informe se os lançamentos que zeraram a referida conta deram-se por saque ou por transferência a outros bancos. Int.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN(SP157623 -

JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4) - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União, nos termos do art. 730 CPC

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)
Fl. 819- Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001082-41.2009.403.6108 (2009.61.08.001082-2) - PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1) - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005500-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005500-3) - MARIA TASSIONI SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009791-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009791-5) - MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 593, itens 1.1 e 1.2: Defiro, conforme o requerido. Int.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1, 15 Fls. 147: Defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive telefone) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Fls. 196/202: Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/03/2012, às 16 horas, a ser realizada nesta Secretaria da 3ª Vara.Fica sob responsabilidade do patrono da autora apresentá-la na perícia, no dia e hora fixados.

0000870-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000870-2) - JOAO DE CAMPOS XAVIER(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. 115/116.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0002000-11.2010.403.6108 - RODRIGO TAVARES RAMOS DA SILVA X CARMELITA MARIA TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: Providencie o Patrono do autor, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de óbito.Após, conclusos.Int.

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Luzia Antonio Martelo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 08/40.Decisão de fls. 43/45, concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/65, alegando em preliminar a incompetência do Juízo e no mérito postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 70/74 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Comunicação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, às fls. 76/87. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 88/92), determinando o retorno dos autos à 3ª Vara da Justiça Federal. Laudo médico pericial às fls. 97/106.Manifestação da parte autora (fls. 111/119) e do INSS (fls. 120/135).É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.O INSS alega que a doença e a incapacidade para o trabalho, preexistem à filiação ao Regime da Previdência Social.Aduz que a autora filiou-se ao regime geral da Previdência social em 02/2008, na qualidade de contribuinte individual (fl. 131, CNIS) e que a data do início da incapacidade, foi fixada em 2006, ou seja, quando não detinha a qualidade de segurada (incapacidade pré-existente à filiação).Conforme documento de fl. 131, a autora filiou-se à Previdência Social em 02/2008.O laudo médico pericial juntado aos autos, concluiu que a autora encontra-se incapacitada para

o trabalho de maneira total e permanente (fl. 99, item 4), que a doença iniciou-se em 2006 (fl. 98, quesito 4) e que antes do seu início ao RGPS a autora já era portadora da lesão (fl. 103, quesito 19) Ante tais conclusões, resta comprovado que a autora ingressou no Regime da Previdência Social (fevereiro de 2008) somente quando já doente e incapaz para o trabalho (desde 2006), o que impede o deferimento do benefício, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos (fl. 43). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-67.2010.403.6108 - SEVERINA PONCE DE OLIVEIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado, archive-se o feito. Int.

0005905-24.2010.403.6108 - JACOMO BURANELLO NETTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do parecer e planilha de cálculo elaborados pela Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 412/470 - Ciência às partes. Digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Caso inexistam requerimentos a serem efetuados, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 08 de fevereiro de 2012, às 14h35min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora e sua advogada, Drª. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, OAB/SP nº 100.967, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos, O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O reconhecimento, como tempo especial, de 8 de março de 1979 a 23 de julho de 1980, de 16 de outubro de 1980 a 05 de janeiro de 1988, de 1 de julho de 1992 a 28 de abril de 1995; 2) o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 1 de janeiro de 1972 a 30 de setembro de 1975 e de 29 de julho de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 3) o tempo ora reconhecido, somado com o já reconhecido administrativamente quando do indeferimento (NB 1496069428), totaliza 35 anos, 07 meses, 15 dias, em 27 de maio de 2009, permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor João Martins, no valor de R\$ 1.204,05 (RMI), a partir de 27 de maio de 2009, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2012. 4) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 27/05/2009) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/01/2012), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 37.320,00 (Trinta e sete mil e trezentos e vinte reais), atualizada até 08/02/2012. 5) Cada parte arcará com seus honorários; 6) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 9) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o

cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco (05) dias (informação da Contadoria do Juízo), bem como, sobre a possibilidade de audiência conciliatória. Não havendo interesse em conciliação, manifestem-se em alegações finais.

0008250-60.2010.403.6108 - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante do requerimento de fls. 285/286, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 144 - Sobreste-se o feito pelo período de 45 dias, conforme o requerido. Anote-se. Com o decurso do prazo, apresente a parte autora os cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009186-85.2010.403.6108 - NEUSA MARIA DE ARAUJO MACIEL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009599-98.2010.403.6108 - MARIA GALDINA DOS SANTOS DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003967-82.2010.403.6111 - JOAO SMANIOTTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSO NUNES MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: Ciência às partes da informação da contadoria, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0000242-60.2011.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0000863-57.2011.403.6108 - NEUSA DE JESUS FARELEIRA RICCI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001108-68.2011.403.6108 - CLAUDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudete Pereira de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, ou se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 91/93. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS à fl. 105. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 91/93, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.070.721-2), a partir de 21/10/2010, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/12/2011, conforme o avençado, fl. 91, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 91. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 92, item 3). Com o cumprimento, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS.

0001950-48.2011.403.6108 - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM 13.179, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0003378-65.2011.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTIA ZANI SCARPELLI SOARES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 197/200: ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias, para em o desejando, se manifestar. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação dos declaratórios. Int.

0003409-85.2011.403.6108 - ARISTIDES ALVES FIRMO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0003492-04.2011.403.6108 - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E

SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0003749-29.2011.403.6108 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo MProvidos os declaratórios, passando a constar, após o dispositivo, o acréscimo que segue: Fixo os honorários da Dra. Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165.404, nomeada advogada dativa a fl.06, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença..Ao mais, mantida a sentença, como lançada.PRI

0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao Apelado para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/74: Ciência às partes da informação da contadoria, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, conclusos.Int.

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 185 verso: officie-se conforme requerido.Fl. 188 item 1: o médico referido já foi ouvido às fls. 48/51.Sem outras provas a serem produzidas, aguarde-se a vinda das informações ora determinadas.Após, intimem-se as partes para manifestação, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 62/64- Dê-se ciência às partes (desp. fl. 57, segundo parágrafo).

0004536-58.2011.403.6108 - SENHORA ANA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0004635-28.2011.403.6108 - CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004738-35.2011.403.6108 - DULCE ALVES DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JULIA BATISTA DE ANDRADE X TEREZA BATISTA DE JESUS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004739-20.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 08 de fevereiro de 2012, às 14h00min, na sala de audiências da 3.^a Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o advogado da parte autora, Dr. Alexandre Cruz Affonso, OAB/SP nº 174.646, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Ausente a parte autora. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Maria do Carmo Melchior Pereira propôs ação em face do INSS, buscando a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos as fls. 19/20. Contestação e documentos do INSS às fls. 24/58. Réplica as fls. 61/71. Designada audiência de instrução, ante o não comparecimento da autora, foi dispensado, pelo juízo, o depoimento da testemunha presente (José Aparecido). o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora completou 55 anos de idade no ano 2000. Para o gozo do benefício pleiteado na inicial deveria comprovar exercício de atividade rural durante 114 meses, ainda que descontínuos, anteriores ao ano acima referido. No entanto, e além de juntar, para os efeitos de prova material, apenas certidão de casamento lavrada em data muito anterior ao ano 2000, não compareceu ao presente ato, embora intimada e advertida de que sua ausência implicaria a confissão sobre a matéria de fato (fls. 78/79). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas

0004786-91.2011.403.6108 - OSVALDO PARISI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIOLLI E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 08 de fevereiro de 2012, às 15:05hs, na sala de audiências da 3.^a Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora e sua advogada, Dra. Livia Fernandes Ferreira, OAB/SP nº 266.720, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Após a oitiva da testemunha Sidnei Rodrigues de Carvalho, o INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O pagamento de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir de 08 de janeiro de 2009 (NB 148.822.407-0), com pagamentos administrativos a contar de 1º de janeiro de 2012. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 08/01/2009) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/01/2012), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 16.375,00 (dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais), atualizada até 31/01/2012. 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0005018-06.2011.403.6108 - GILMAR MAURICIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gilmar Maurício, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a manutenção do benefício de auxílio-doença (prorrogado até 30/06/2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/22. Decisão de fls. 26/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Cópia de comunicação de decisão administrativa do INSS, juntada pelo autor, informando que o benefício foi prorrogado até 30/10/2011 (fl. 37). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43/55, alegando em preliminar a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista, estar em gozo de auxílio-doença e pleitear a sua manutenção, com posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez, e, no mérito, postulou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 57/59. Manifestação do autor sobre o laudo à fl. 62. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 63/69, recusada pela parte autora, às fls. 72/73. É o Relatório.

Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão do autor, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Periciando portador de quadro depressivo secundário a problemas de saúde da esposa e do filho, que poderia estar melhor com tratamento multiprofissional, porém no momento Totalmente e Temporariamente incapacitado para o trabalho. - fl. 58, conclusão. Em respostas aos quesitos, afirmou que: a) a incapacidade é temporária (fl. 59, quesitos 6); b) necessita para recuperação da capacidade laborativa de período de afastamento de 06 meses, com tratamento adequado (fl. 59, quesito 7); c) a data de início da doença foi fixada em 06/12/2010 (fl. 59, quesito 10); Dessa forma, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação de seu benefício anterior (31/10/2011, NB n.º 544.054.941-9).

4- Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido por um período mínimo de 06 (seis) meses (fl. 59, quesito 7), a contar da data do laudo pericial - 14/10/2011, enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, desde que o autor se submeta a tratamento médico adequado, ou, até que se promova sua reabilitação profissional. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, ante a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é temporária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício n.º 544.054.941-9 (31/10/2011) e por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial (14/10/2011, fl. 57). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO

BENEFICIÁRIO: Gilmar Mauricio; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/10/2011 e por um período mínimo de 06 meses, a contar de 14/10/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31/10/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005027-65.2011.403.6108 - JOSIANA DE SOUZA MOREIRA (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
(...) Diga a autora (fl. 183).

0005425-12.2011.403.6108 - DJANIRA MAGALHAES FRANZOI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Sem prejuízo, providencie a parte autora, em até 10 dias, a emenda a inicial, nos termos do art. 284, caput, conforme determina a r. decisão de fls. 68, verso. Com a diligência, cite-se.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005539-48.2011.403.6108 - VICTOR ARMANDO CUAN DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA CUAN (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005586-22.2011.403.6108 - JOSE FRANCO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Franco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 96/97. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 77. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 96/97, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2009 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2012, conforme o avençado, fl. 96, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 96. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 96, verso, item 3). Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo comum de 10 dias, as testemunhas cujo depoimento será tomado. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para designação da audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0005993-28.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO OREFICE (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesério,

CRESS 18.185, para o dia 29 de fevereiro de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006170-89.2011.403.6108 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18.185, para o dia 27 de fevereiro de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006705-18.2011.403.6108 - ANA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007008-32.2011.403.6108 - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18.185, para o dia 05 de março de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007286-33.2011.403.6108 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. 39/40. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0007418-90.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada (fls. 65/66) para o dia 13/03/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a agendar nova data pra perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Justifique a parte autora, em até cinco dias, sua ausência à perícia médica agendada para 06/2/2012. Int.

0007844-05.2011.403.6108 - ALCINDO RODRIGUES LOPES(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 37/38 - Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

0007933-28.2011.403.6108 - MERCIA DE FATIMA NERILLO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008266-77.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A FUNCRAF propôs ação em face da União Federal, buscando, initio litis, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do DEBCAD n.º 37.309.276-8.Assevera, para tanto, ser entidade beneficente de assistência social, com o que, não lhe poderiam ser exigidos, pela ré, os valores lançados no auto de infração suso mencionado.A autora juntou documentos, autuados em apensos, bem como, demonstrou ter se encerrado o procedimento de constituição dos créditos (fls. 155/290).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Conforme se depreende da leitura do relatório fiscal dos autos de infração 37.309.276-8, 37.309.277-6 e 37.309.278-4, colacionado às fls. 155/290, a autoridade fiscal afastou o direito da autora à imunidade tributária de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição da República, por entender que a demandante não presta serviços de assistência social.Em que pese a demandante ser detentora de certificado de entidade beneficente de assistência social, com renovação prorrogada pela Resolução/CNAS n.º 07, de 03 de fevereiro de 2009 (fl. 305, item 18, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108), alegou o Fisco que: a) a autora não se vale de recursos próprios, privados, sendo que 95 % das receitas são provenientes de recursos repassados pelo SUS (fls. 298 e 303, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108); e b) a FUNCRAF presta serviços de administração, em favor do Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais da Universidade de São Paulo - HRAC/USP, que é quem efetivamente presta o serviço de promoção de assistência social, na área da saúde (fls. 304/305, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108).Assim, concluiu a administração tributária que a entidade em questão não trabalha na promoção, proteção e recuperação da saúde, e sim na administração remunerada de hospital (fl. 307, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108).Observe-se, no entanto, que a fiscalização deu-se no curso deste ano de 2011.Assim, e ainda que cuidasse de fatos geradores ocorridos nos anos de 2007 e 2008, deveria ter atentado para as normas procedimentais da Lei n.º 12.101/09, que cuidam da certificação e fiscalização das entidades beneficentes de assistência social, titulares do direito à imunidade tributária estabelecido pelo artigo 195, 7º, da CF/88.Dentre tais regras, estão as que outorgam aos órgãos competentes dos ministérios da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atribuição de certificar o caráter assistencial dos serviços prestados pela entidade interessada, para efeito de fazer jus à benesse fiscal (artigo 21, da lei em comento).Ou seja: não é dado à Secretaria da Receita Federal sindicar se esta ou aquela instituição subsume-se, ou não, ao conceito de entidade beneficente de assistência social, pois tal avaliação é de atribuição exclusiva dos ministérios identificados na lei de regência.Acaso a autoridade fiscal não concorde com a concessão da certificação, restar-lhe-á representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação (art. 27), que poderá, ao final, cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 28, 2º).A Secretaria da Receita Federal é dado, apenas, fiscalizar o cumprimento dos requisitos estampados no artigo 29, da Lei n.º 12.101/09, dentre os quais não se encontra o de avaliar se o serviço prestado pela instituição adequa-se, ou não, ao conceito de assistência social.É o que confirma, ademais, a leitura do artigo 32, da lei em espeque, que atribui à Receita Federal competência para fiscalizar, e lavrar eventual auto de infração, quando constatar o desatendimento dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, quais sejam, aqueles constantes do artigo 29, já mencionado.Quanto à natureza dos serviços prestados pela autora, portanto, deve a administração tributária estrita obediência ao quanto certificado pelos ministérios da Saúde, da Educação e da Assistência Social, não lhe sendo outorgado poder para, de ofício, desconsiderar o quanto constatado pelos referidos órgãos ministeriais.Posto isso, defiro a antecipação da tutela para suspender todos os efeitos do auto de infração n.º 37.309.276-8.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia autêntica da presente como mandado.Com a resposta da ré, diga o MPF.Bauru, 16 de dezembro de 2011.

0008562-02.2011.403.6108 - WILMA FITTIPALDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008600-14.2011.403.6108 - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008650-40.2011.403.6108 - OLIVIA DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008729-19.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO GOES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0008905-95.2011.403.6108 - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 194 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância, regularize a parte autora sua representação processual, no mesmo prazo. Com a resposta ou o decurso do prazo, dê-se vista à parte ré, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias, bem como para que informe se existe interesse na designação de audiência de conciliação, requerida pela parte autora, à fl. 199, último parágrafo. Int.

0008927-56.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009114-64.2011.403.6108 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0009211-64.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado como preventivo, fl. 13, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver (se a mesma doença, esclarecer se houve agravamento do estado de saúde).Após, conclusos.

0009362-30.2011.403.6108 - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/221: Fica afastada a prevenção indicada às fls. 173/175, pois divergente a causa de pedir.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Cite-se.Oportunamente ao MPF.

0009435-02.2011.403.6108 - MARIA HELENA HONORIO PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009435-02.2011.4.03.6108Autora: Maria Helena Honório Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Helena Honório Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu marido, Elson Rosa Pereira, falecido aos 24 de maio de 2008.Juntou documentos às fls. 38 usque 169.É o Relatório. Fundamento e Decido.Inocorrida a apontada prevenção, pois distintas as causas de pedir.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em caso idêntico (feito nº 0010182-20.2009.403.6108), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.O falecido marido da autora somente recolheu contribuições à Previdência Social até setembro de 2006.Deu-se, assim, a perda da qualidade de segurado, já que, após 2006, não mais efetuou qualquer recolhimento previdenciário, até a data de seu falecimento, em 2008.Inobstante ter se dado a perda de tal qualidade, deseja a autora, para efeito de ser concedida pensão por morte, efetuar os recolhimentos em atraso, sustentando que, desde a data da cessação das contribuições (2006), o de cujus trabalhava como motorista, sendo, portanto, contribuinte autônomo, que é segurado obrigatório da Previdência Social.Tal pretensão não encontra amparo na lei. Determina o artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...] 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Neste sentido, o STJ:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.Recurso especial provido.(REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)Ao contribuinte autônomo é imposto o ônus de recolher, por si próprio, a contribuição social devida ao Instituto. Assim, permitir que este recolhimento seja feito em data posterior ao evento danoso implicaria evidente subversão do princípio contributivo (artigo 201, caput, da Constituição da República de 1.988), pois se estaria permitindo ao contribuinte autônomo, ou aos dependentes deste - mesmo quando do descumprimento de obrigações previdenciárias - gozar dos benefícios que independem de carência, tais como a pensão por morte e o auxílio-doença, este no caso do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Ademais, como a própria denominação da autarquia-ré indica - Instituto Nacional do SEGURO Social - inadmissível que o recolhimento do prêmio se dê após a ocorrência do sinistro.Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a ausência de citação.Defiro o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000334-04.2012.403.6108 - CARMEN ROELA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por Carmem Roela em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença, a partir de 29/05/2008. Juntou documentos às fls. 09/21. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito (distribuído em 24/01/2012) e o de número 0008731-86.2011.403.6108 (fls. 26/33), em trâmite na 1ª Vara local, cuja data da distribuição é 19/01/2012 (fl. 24). Denota-se que a pretensão da autora formulada neste feito, ou seja, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, é a mesma contida na deduzida anteriormente (autos nº 0008731-86.2011.403.6108). Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - sua condição de saúde - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-67.2012.403.6108 - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 25 de novembro de 2011 (fl. 19), bem como, a conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Olivo Costa Dias, CRM 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo,

exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o(s) Sr(s). Perito(s) outros esclarecimentos que julgar(em) necessários ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não se trata de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos) (fl. 20). A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando

informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000622-49.2012.403.6108 - FRANCISCA LUZINETE ALVES DELFINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também que a renda do grupo familiar é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo (fl. 14).A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Ricardo Correa da Costa Dias, médico, CRM nº 108.766 e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000653-69.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não há enquadramento no art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritas judiciais: a Drª. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, CRM nº 109.084 e a assistente social, Sra.

Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000817-34.2012.403.6108 - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, negado pela autarquia em 29/11/2010 (NB 539.625.078-6 - fls. 22/23). Assevera, para tanto, ser portador de ceratocone no olho direito, toxoplasmose macular no olho esquerdo e estrabismo convergente com desvio vertical não possuindo meios de ser sustentado por sua família. A comunicação da decisão administrativa da Câmara de julgamento CRPS, fls. 22/23, demonstra ter havido a negação de seu benefício, por parte do INSS, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Juntou documentos às fls. 11/29. É a síntese do necessário. Decido. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento ao autor, deficiente, e sobrevivendo em virtude da renda de sua mãe. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge/genitor receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente. Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, aliado a análise acerca da manutenção da deficiência do(a) autor(a), reanalise o NB 539.625.078-6, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fls. 09. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552 e a assistente social, Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de

sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000830-33.2012.403.6108 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 07/13.Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho, embora a renda per capita da família seja inferior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 09/10).É o Relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar a deficiência da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, CRM nº 109.084 e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá

responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-48.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) (fl.38 - ...) dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte embargante.(informação da contadoria)

0006053-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-

33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)
(fl.28 - ...) dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo suc essivo de cinco dias, a iniciar pela parte embargante.(informação da contadori a de fls. 30/32).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Fl. 396: Defiro, conforme o requerido. Int.

0012215-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012215-4) - AIRTON PAPA DE LIMA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AIRTON PAPA DE LIMA
Remetam-se os autos ao arquivo.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Fl. 234 - Intime-se a União a trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende ver penhorado.Com o atendimento fica deferido o requerido, devendo ser expedida carta precatória.

0001443-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001443-0) - POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA(SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA

Face à manifestação da União, de fl. 222, dou por encerrada a execução.Anote-se no sistema processual eletrônico.Arquivem-se os autos.Int.

0007124-82.2004.403.6108 (2004.61.08.007124-2) - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAINE MARIA CHASSIS
Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001158-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001158-1) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA

Fls. 384/392- Sobreste-se o feito pelo período de um ano, conforme o requerido. Anote-se.Com o decurso do prazo, dê-se vista à União, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0009647-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009647-9) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Fls. 232 - Proceda-se à conversão em renda, a favor da União, dos depósitos efetuados às fls. 209, 214, 219, 224, 226, 228 e 230, conforme o requerido.Int.

0004176-60.2010.403.6108 - TOBIAS FABRIL LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TOBIAS FABRIL LTDA - ME

Face ao pagamento do débito remanescente, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará para pagamento do valor depositado (guia fl. 131).Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, archive-se o feito, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Int.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOAO CLARO NETO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO CLARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6723

DESAPROPRIACAO

0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

A presente demanda desapropriatória foi intentada pelo INCRA em face do Espólio de João Ribas (representado por Edna Benetti Alves Fernandes Ribas), José Ferreira Ribas Neto e Maise do Amaral Ribas, fls. 02/03. Questões relativas à sucessão devem ser tratadas no Juízo das Sucessões - Primeira Vara Judicial da Comarca de Promissão, autos n.º 746/04, consoante documentos apensados ao feito, com 58 folhas. Assim, restam indeferidos os pedidos relativos a ingresso no pólo passivo, formulados por Maria Adelaide Ribas, fls. 702/703, Antônio José Ribas Paiva, fls. 741/742, e por Berquó Brom Advogados Associados S/S, fls. 842/843. Dou por saneado o feito. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados a fls. 1103, intimando-se o senhor perito a tanto. Segue sentença, em separado. Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação, fls. 02/07, deduzida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, qualificação a fls. 02, em relação ao Espólio de João Ribas (representado pela viúva meeira, Edna Benetti Alves Fernandes Ribas), José Ferreira Ribas Neto e Maise do Amaral Ribas, por meio da qual objetiva a imissão na posse do imóvel denominado Fazenda Floresta I, com área de 2.483,4889 has (dois mil e quatrocentos e oitenta e três hectares e quarenta e oito ares e oitenta e nove centiares), situado no município de Promissão/SP, declarado de interesse social, para fins de desapropriação, consoante Decreto de 31 de março de 2004, publicado no D.O.U de 1º de abril de 2004, bem como a averbação, no Cartório de Registro de Imóveis de Promissão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.356.382,48 (vinte e um milhões e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos às fls. 08/163. Pedido dos réus, fls. 171/173, de não-imissão do INCRA na posse da Fazenda floresta I, até final julgamento do feito n.º 1999.61.00.032579-7, em trâmite pela E. Segunda Vara Federal de Bauru/SP, em face de apreciação de recurso pelo E. TRF da 3ª Região. Manifestação do INCRA, fls. 182/186. Indeferimento ao pedido dos réus, com a consequente determinação de imissão do INCRA na posse, fls. 210/211. Notícia de interposição de instrumental agravo, fls. 276, ao qual foi indeferido suspensivo efeito, fls. 420/423. Apresentaram os réus contestação, fls. 293/318, sem preliminares, insurgindo-se contra a área do imóvel pleiteada pelo INCRA e o valor a ela atribuído. Juntada aos autos da carta precatória expedida para a imissão do INCRA na posse do imóvel, fls. 374/390, notadamente fls. 389 (auto de imissão na posse). Manifestação ministerial, fls. 426/431. Juntada aos autos da carta precatória expedida para a averbação do ajuizamento desta demanda perante o Registro de Imóveis de Promissão, fls. 456/468, notadamente fls. 467 (ofício registral, comprovando as averbações). Edital de intimação, fls. 483. Pedido dos réus de dilação probatória, fls. 493/497. Pedido dos réus de publicação do edital na imprensa local, tanto quanto na Oficial, fls. 581/584. Deferimento dos pedidos, fls. 588/589. Comprovação, pelo INCRA, da publicação do edital, fls. 784/789. Pedido dos réus de levantamento de 80% (oitenta por cento) da oferta prévia, fls. 594/596. Manifestação ministerial, fls. 628/629. Suspensão da perícia, fls. 630. Na mesma ocasião, determinou-se a manifestação das partes e do MPF acerca da tempestividade da contestação apresentada. Parecer ministerial pela intempestividade da contestação, fls. 632/633. Manifestação do INCRA pela intempestividade, fls. 780/782. Manifestação dos réus, fls. 642/647, pela inteira tempestividade da resposta. Pedido de Maria Adelaide Ribas, herdeira de João Ribas, de ingresso no feito, concordando com o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito inicial, fls. 702/703. Afirmiação de Antônio José Ribas Paiva de que comprara parte dos direitos hereditários de Maria Adelaide, fls. 741/742, também requerendo seu ingresso no pólo passivo da demanda. Determinação para que os réus providenciem certidão negativa de débitos, fls. 790. Embargos de declaração, fls. 813/819. Pedido de Berquó Brom Advogados Associados S/S de inclusão no pólo passivo, fls. 842/843, com pedido de levantamento de 80% do valor depositado. Manifestação ministerial, fls.

885/887. Pedido do INCRA de não-liberação de qualquer valor aos herdeiros neste feito, fls. 929/930. Deferido, fls. 941, o levantamento da parte correspondente a indenização depositada em nome de José Ferreira Ribas Neto e a de sua esposa (64,92% de 80% dos Títulos da Dívida Agrária em depósito, fl. 05 dos autos), bem como determinação de expedição de alvará de levantamento de parte dos valores depositados em dinheiro, referente a benfeitorias, no importe de R\$ 164.828,67 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), 64,92% de 80%, em favor de José Ferreira Ribas Neto e sua esposa (conforme extrato fornecido pela CEF, atualizado até 09/05/2008). Retificação, fls. 955, da determinação de fls. 941, tão-somente para autorizar o levantamento de 80% dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos em favor de José Ferreira Ribas Neto. Deferimento, fl. 970, de levantamento de 80% dos Títulos da Dívida Agrária emitidos em nome de João Ribas (fl. 159), em favor de seu espólio, representado pela viúva-meeira Edna Benetti Alves Fernandes Ribas, subtraindo-se, destes 80%, a quantia em TDA equivalente a R\$ 81.012,90 (oitenta e um mil, doze reais e noventa centavos), que ficarão retidos como garantia de pagamento das dívidas do Espólio, que, somado ao valor de R\$ 89.066,39 (oitenta e nove mil, sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), 80% da quantia depositada em dinheiro a que teria direito o espólio de levantar, atinge-se a soma de R\$ 170.079,29 (mencionada dívida do espólio). Determinação de autuação da carta de adjudicação, em autos apensados, fls. 985. Indeferimento do pedido de substituição processual, fls. 1001, face à incerteza da extensão dos direitos transmitidos. Embargos de declaração, fls. 1004/1007. Negativa de provimento, fls. 1011/1012. Reconhecimento do Juízo de tempestividade da contestação, fl. 1024. Fixação de honorários provisórios, fls. 1047. Embargos de declaração, fls. 1051/1052. Acolhimento aos declaratórios, fls. 1053, para fixação proporcional das despesas. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 1054/1055. Provimento ao agravo, para que os honorários periciais fossem antecipados pelo expropriante, fls. 1076/1078. Laudo técnico-pericial, acompanhado de fotos e documentos, fls. 1172/1219. Manifestação do INCRA, fls. 1227, de Berquó Brom Advogados Associados S/S, fls. 1246/1247 e 1284/1288, de José Ferreira Ribas Neto e Maise do Amaral Ribas, fls. 1256/1262, e do MPF, fls. 1264/1271 e 1274/1275. Determinação, fls. 1272, para que a Secretaria atenda aos pleitos ministeriais. Reconsideração, fls. 1276, da decisão de fls. 1272, para deferir o pedido do item c de fls. 1270 e indeferir os demais. Notícia de interposição de agravo de instrumento, pelo MPF, fls. 1314. Esclarecimentos do perito, fls. 1332/1334. Alegações finais do INCRA, fls. 1347/1349, de Berquó Brom Advogados Associados S/S, fls. 1355/1358, de José Ferreira Ribas Neto e sua esposa Maise do Amaral Ribas, fls. 1359/1373, e do MPF, fls. 1375/1381. Determinação para que o Sr. Perito se posicionasse, precisamente, sobre as críticas do Assistente Técnico do INCRA, fls. 1382, o que foi feito a fls. 1390/1392. Fls. 1393, determinação de ciência às partes das ponderações exaradas pelo Sr. Perito, às fls. 1390/1392, com a advertência de que o silêncio traduzir-se-ia em anuência. Manifestação do INCRA, fls. 1395/1397, pugnando seja considerada a área apontada nos registros. Manifestação de Berquó Brom Advogados Associados S/S às fls. 1403/1407. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, tanto quanto as condições da ação, inarguidas preliminares, passa-se, de pronto, ao meritório exame. Objetivamente, únicos dois pontos argüidos em contestação pelos réus, fls. 293/318 : área do imóvel pleiteada pelo INCRA e valor a ela atribuído. A área a ser desapropriada deve ser aquela apontada nos registros. De acordo com a perícia, fls. 1173, item 3.2, os títulos de domínio do imóvel dão conta de uma área registrada de 2.483,4889 hectares, mesma área mencionada na inicial, fls. 03, não cabendo ao réu ampliar o objeto do pedido, por sua própria posição processual : logo, ao Juízo não é dado aumentar tal área, sob pena de julgamento ultra petita. Em havendo divergência entre a área registrada e a que efetivamente constitui a área objeto desta desapropriação, cabem retificações junto aos órgãos registrais, o que não compete a este Juízo Federal, data vênia, ao presente feito. Quanto ao valor, na mesma senda, não se vislumbram maiores dificuldades de aferição. O INCRA, em sua inicial, em 04 de outubro de 2004, atribuiu à causa o valor de R\$ 21.356.382,48 (vinte e um milhões e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), fls. 07. O jus perito, exatos 07 (sete) anos depois, em 03 de outubro de 2011, fls. 1392, em sua avaliação, considerando a área efetivamente medida, de 2.882,13 ha, chegou ao final valor de R\$ 32.022.601,00 (trinta e dois milhões e vinte e dois mil e seiscentos e um reais). Tal montante é muito próximo daquele indicado nos idos de 2004, aplicando-se-lhe os índices de correção da moeda, num período de 07 (sete) anos, vide gratia, juros de 6% ao ano. Dessa forma, sem sucesso a resistência autárquica, fls. 1396, que pugna sejam os valores mantidos praticamente os de 07 (sete) anos anteriores. De conseguinte, não logrando a parte insurgente inquirar ao sólido texto pericial vaticinador do quanto assim em acerto lavrado, de rigor se impõe o não-acatamento à insurgência autárquica, neste passo. De seu giro, os honorários advocatícios, na desapropriação, devendo ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, I - Decreto-Lei n 3.365/1941, com a redação da Medida Provisória n 2.183-56, de 24/08/2001), logo, assiste razão à postulante, devendo a verba honorária de meio por cento incidir sobre o valor da diferença entre a oferta e a efetiva indenização. No que tange aos juros moratórios, aplicável à espécie o art. 15-B do Decreto-Lei n 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo a quo dos juros moratórios para a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Com relação aos juros compensatórios, fixados estes a 6% ao ano, de acordo com o preceituado nas Súmulas 113 e 408, do E. STJ, deste teor: Súmula 113, do E. STJ : Os juros

compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Súmula 408, do E. STJ : Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como, art. 184, CF, art. 12, Lei 8.629/1993, art. 26, Decreto-Lei 3.365/1941, art. 841, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar desapropriada a área de 2.483,4889 hectares, da Fazenda Floresta I, no município de Promissão, fixando-se-lhe o valor de R\$ 32.022.601,00 (trinta e dois milhões e vinte e dois mil e seiscentos e um reais), calculados em 03/10/2011, fls. 1392, oportunamente a serem deduzidos os valores levantados ao longo do feito - sob a atualização monetária desde o r. laudo pericial até o efetivo desembolso, segundo os índices da Resolução CJF n.º 134/2010 - bem assim sujeitando-se o INCRA aos honorários advocatícios a 0,5% (meio por cento), calculados sobre a diferença entre a oferta e o valor fixado a título de indenização, com juros compensatórios a 6% ao ano, bem como para se determinar que o cômputo dos juros moratórios somente incidirá a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, nos termos do artigo 100, Lei Maior, suportados honorários periciais integralmente pelo Poder Público, fixados a fls. 1047, conforme fls. 588, ora tornados definitivos - já depositados, conforme fls. 1103 - diante dos contornos dos autos e do presente desfecho. Sentenciamento sujeito à remessa oficial, art. 475, I, CPC, parcial procedência. Oficie-se ao Juízo das Sucessões - Primeira Vara Judicial da Comarca de Promissão, autos n.º 746/04, encaminhando-se-lhe o teor desta sentença, bem como da decisão interlocutória que a antecedeu. P.R.I.

MONITORIA

0012844-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja executar o julgado. Em caso positivo, deverá fornecer a planilha atualizada do débito, nos termos do decidido. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0009473-58.2004.403.6108 (2004.61.08.009473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja executar o julgado. Em caso positivo, deverá fornecer a planilha atualizada do débito, nos termos do decidido. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0006911-32.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO SAVAROLI

Ante o teor da certidão de fls. 35 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a CEF proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, expeça-se carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-89.2011.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fls. 08/09), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Int.Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Considerando, também, que o artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal), a parte embargante deverá instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações.Intime-se, pois, o pólo autor, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução, sob pena de extinção.Com o cumprimento da determinação acima, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002736-73.2003.403.6108 (2003.61.08.002736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DENILSON CESAR SILVA ARAUJO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 121, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ficam levantados eventuais arrestos e penhoras.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005009-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005009-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Nephral Participações em Sociedades Empresariais Ltda, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.480,01 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e um centavo), oriunda de faturas emitidas pela autora, em razão de contrato celebrado com a ré, as quais não foram devidamente adimplidas.As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas, fls. 25,46,48.À fl. 95, a parte autora requereu nova tentativa de citação.É o relatório. Decido.A parte autora protocolizou a demanda em 23/06/2005 e, sequer logrou êxito em promover a citação da ré, nem tampouco forneceu dados efetivos para localizá-la.Consoante estipulação do Código Civil a prescrição se opera no lapso de cinco anos:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008523-44.2007.403.6108 (2007.61.08.008523-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDOCIR DONIZETE GREGO X MARIA APARECIDA MELO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
Vistos.De fato, ainda persiste a constrição incidente sobre o veículo placa CIP0175 (fl. 67).À Secretaria, para o desbloqueio.Intimem-se, via Imprensa Oficial.Após, volvam os autos ao arquivo.

0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)
Fls. 54: suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO.Int.

0003098-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGUAS DE SANTA JULIA ECOL PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução até o cumprimento do acordo noticiado às fls. 72/73.Com o decurso do prazo, manifeste-se a exequente.Sobreste-se o feito em Secretaria.Int.

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ
Atento à cláusula de eleição de foro no contrato celebrado (fl. 11 - Parágrafo oitavo) e ao fato de que as partes executadas possuem endereço nos Municípios de Promissão/SP e Lins / SP, cidades que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passaram a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da concordância, ou não, da remessa deste feito àquela Subseção.Havendo concordância, ou na inércia, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005256-74.2001.403.6108 (2001.61.08.005256-8) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores (E. TRF da 3ª Região e E. Supremo Tribunal Federal).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópias das fls. 467 e 469, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0001027-03.2003.403.6108 (2003.61.08.001027-3) - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Face à concordância tácita da impetrante, oficie-se, conforme determinado à fl. 139.Com a notícia de cumprimento, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.FLS. 145 - OFICIO DA CEF, NOTICIANDO O LEVANTAMENTO DO DEPOSITO JUDICIAL.

0007321-71.2003.403.6108 (2003.61.08.007321-0) - EDUARDO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU/SP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Chefe do Posto do INSS de Botucatu/SP cópias das fls. 203/209, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0001292-68.2004.403.6108 (2004.61.08.001292-4) - THIAGO FRANCISCO MARINI X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X FLAVIO ALBERTO MAGALHAES X ADILSON GONSALO MENDES X

MAURICIO DE CAMARGO NETTO X ANA CLAUDIA PACHECO ALVES X LUCIANO PEREIRA DE LIMA X CARLOS ELY MAZZANATI(SP193899 - SIMONE CAVICHIOLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores (E. TRF da 3ª Região e E. Supremo Tribunal Federal).Remetam-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos de Bauru (Rua Batista de Carvalho, 40-83, sala 604) cópias das fls. 245/249 e 250, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0009208-56.2004.403.6108 (2004.61.08.009208-7) - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO - SAJAC(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP cópias das fls. 93/98, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0012562-21.2006.403.6108 (2006.61.08.012562-4) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru /SP cópias das fls. 330/338, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0010014-52.2008.403.6108 (2008.61.08.010014-4) - ALEX DA COSTA JORGE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru /SP cópias das fls. 94/98, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0003606-74.2010.403.6108 - JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI X ADRIANA DE CASSIA MOZELLA SGAVIOLI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru /SP cópias das fls. 94/98, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0006174-63.2010.403.6108 - AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópias das fls. 167/179, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0000255-25.2012.403.6108 - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos, etc.Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Crânio-faciais impetrou mandado de segurança em face do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru, objetivou liminarmente que fosse determinado ao impetrado, que este autorize emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

(CPD-EN) em nome da autora. Juntou documentos e procuração, em fls. 17/134. Às fls. 137/138, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar. À fl. 143, a autora desistiu da ação, requerendo assim, sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, substituindo-os por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006162-15.2011.403.6108 - JUNIOR CESAR TABORDA NACIMIENTO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NAO CONSTA

Ante o decurso do tempo requerido (fls. 22), manifeste-se a requerente acerca de fls. 18/19. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006309-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEUSA HERCULANO VIEIRA

Fls. 191: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009281-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009281-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP

Tendo em vista que o processo já se encontra na fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido de citação formulado à fl. 102. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91, observando-se o novo endereço declinado (fl. 102). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007616-35.2008.403.6108 (2008.61.08.007616-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ORLANDO FIRMINO X JANE PRUDENCIANO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Dê-se ciência acerca da devolução das Cartas Precatórias pelos E. Juízos deprecados. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimações sucessivas, por primeiro, da parte autora (na forma pessoal) e, após, da parte ré, com a publicação do presente comando. Int.

0005680-67.2011.403.6108 - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X JAYME BIZZI (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A parte autora objetiva a reintegração de posse dos lotes n.º 34 e 39, do Assentamento Simão Bolívar, localizado no município de Getulina/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público

pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011)Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, o INCRA e o MPF.

Expediente Nº 6727

ACAO PENAL

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Fl.258, segundo e terceiro parágrafos: desentranhe-se a peça do feito nº 0003546-77.2005.403.6108, juntando-se a estes autos.Fls.239/241: as teses articuladas pela defesa confundem-se com o mérito da causa, devendo-se aguardar a instrução probatória processual.Fls.259/260: Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterà todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP.Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência).Recebo a correição parcial do MPF.Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005(Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.). Desnecessária a juntada das razões e das peças aos autos, devendo a secretaria certificar o protocolo da peça, e após, encaminhar à Corregedoria da Justiça Federal.Fls.261/263: encaminhem-se à Quinta Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital a cópia da manifestação da defesa às fls.244/245, bem como do despacho de fl.249, ressaltando-se que não consta dos autos identificação mais detalhada da testemunha(representante legal da Empresa Braspress).Fl.264: por ora, aguarde-se pela devolução da deprecata.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6728

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005230-61.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc.Trata-se de Termo Circunstanciado, movido pela Justiça Pública, em face de Maria José de Souza, para apuração de eventual cometimento do delito tipificado no artigo 348, caput, do Código Penal.Proposta a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n 9.099/95 (fl. 30/31), a indiciada cumpriu integralmente a condição, conforme recibos de fls. 33 e 35/38.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do indiciado, ante o cumprimento integral da condição proposta, fl. 41.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da indiciada Maria José de Souza, nos termos do art. 76, 4º da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6731

ACAO PENAL

0007873-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007873-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Fls.223/227: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas). Fl.237 verso/239: competente a Justiça Federal para processar e julgar este processo tendo em vista que um dos delitos descritos na denúncia(artigo 171, parágrafo terceiro do CP- a figura do estelionato majorado), em tese praticado em desfavor da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal, contém apenamento mais grave que os demais delitos imputados e exerce a vis atrativa, em consonância com a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça; sendo conveniente para fins probatório a unificação do processo para apuração do delito de falsidade ideológica imbricado com o de estelionato. Assim sendo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Federal em Uberlândia/MG e Ribeirão Preto/SP(fls.214 e 236).78.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.Fl.264/297: encaminhem-se as razões da Correição Parcial à Correedoria Regional da Justiça Federal, substituindo-se nos autos por cópias.

Expediente Nº 6734

CARTA PRECATORIA

0000833-85.2012.403.6108 - JUIZO DA 9 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: designo a data 06/03/12, às 14hs35min para oitiva da testemunha Márcio Robinson Vaz de Lima(arrolada pela defesa).Intime-se o advogado Edson Roberto Reis, OAB/SP 69.568, acerca da audiência do dia 27/03/2012, às 13hs, na sede do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro/RJ(fl.02).Publique-se.Comunique-se ao Juízo deprecante, inclusive para que envie cópias das peças principais do processo de origem nº 0513116-37.2006.4.02.5101(2006.51.01.513116-6).Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6735

ACAO PENAL

0000009-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TIEGO WESLLEY DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LUIZ APARECIDO GAMA JUNIOR(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O advogado constituído do acusado Luiz Aparecido Gama Júnior, ao apresentar as alegações finais, alegou, exclusivamente, que:O réu, tanto na fase inquisitiva, perante a Autoridade Policial, bem como em juízo, confessou a prática delitiva e demonstrou arrependimento.Argui a sua menor participação. Ou seja, não participou diretamente do delito mas, tão-somente, emprestou o veículo para o transporte da res.Diante de todo o exposto, aguarda-se pela fixação da reprimenda delitiva em seu grau mínimo com a fixação do regime aberto para o seu cumprimento.Com todas as vênias, há que se reconhecer que Luiz Aparecido, em fase decisiva da lide criminal, em primeira instância, permaneceu indefeso.Tal em razão de, em seu interrogatório judicial, e ao contrário do que afirmado pelo seu defensor, nas alegações finais, ter negado a prática criminosa.Assim, a colidência entre o assumido pelo acusado, e o constante da peça de fls. 290/291, impõe a desconstituição do atual defensor do réu.Neste sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. RÉU INDEFESO. I - No âmbito do processo penal há a necessidade de que se garanta ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa, que deve ser efetivo, real, e não apenas pro forma. II - Resta caracterizada a falta de defesa do réu, e não apenas a sua deficiência, se o defensor, não obstante tenha apresentado defesa prévia e alegações finais, o fez apenas formalmente, assumindo postura praticamente contrária aos interesses do réu, não só ao deixar de sustentar a posição apresentada pelo próprio acusado no interrogatório, no sentido da desclassificação para o delito do art. 16 da Lei 6.368/76, mas também ao postular a condenação, ainda que a pena mínima, por delito mais grave do que o admitido. Tudo isto, sem ao menos interpor apelação ao sobrevir condenação a pena superior ao mínimo legal. III - A concreta e objetiva inércia ou indiferença da defesa é de ser equiparada, conforme dicção da melhor doutrina, à sua inexistência (Precedentes). Writ concedido.(HC 200100519172, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/11/2001 PG:00162 RSTJ VOL.:00152

PG:00500 RT VOL.:00797 PG:00554.)Posto isso, desconstituo o defensor do réu Luiz Aparecido, Dr. João Batista de Souza. Intime-se o réu a constituir, em 48 horas, novo defensor, advertido de que, no silêncio, sua defesa passará a ser feita por advogado dativo.Na sequência, intime-se a nova defesa do réu para a apresentação de alegações finais.Após, à conclusão imediata para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7507

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

Conforme se afere das certidões exaradas por Oficiais de Justiça, não foi possível a localização do réu Fernando (fls. 109 e 148) e da ré Adriana (fls. 118 e 144).Citados por edital (fls. 114 e 123), deixaram de apresentar resposta à acusação.Contudo, antes de apreciar o requerimento ministerial de fls. 150, observo que ainda não foi diligenciado no endereço comercial e residencial da acusada Adriana, indicados nas peças informativas em apenso. Depreque-se, portanto, sua citação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP.Havendo notícia de advogados na condução da defesa da réu Adriana, intimem-se os subscritores das petições de fls. 40/41 e fls. 83 a fornecerem o endereço atualizado da acusada e informarem se continuam no patrocínio de sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao réu Fernando, constata-se de suas declarações na fase inquisitiva (fls. 35/36) que ele é o proprietário da empresa CMP Despachos Aduaneiros, estabelecida em São Paulo e Santos, conforme se verifica dos informes obtidos em sites de busca na internet, cuja juntada ora determino. Dessa forma, depreque-se igualmente sua citação, fazendo constar da precatória de São Paulo os seus telefones residenciais para que também sejam diligenciados (F: 11/38490066 e 11/78760574).

Expediente Nº 7508

EXECUCAO DA PENA

0006706-46.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Considerando a data de apresentação dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, intime-se o apenado através do defensor constituído a apresentar os comprovantes das parcelas vencidas a partir de junho/2011, no prazo de 5 dias, cientificando-o de que os comprovantes dos próximos pagamentos deverão ser apresentados a este Juízo trimestralmente.Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Solicite-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Aguiá sobre o cumprimento da pena.

Expediente Nº 7509

ACAO PENAL

0001483-20.2007.403.6105 (2007.61.05.001483-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO ROCHA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e

396-A, do Código de Processo Penal. Não assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Inaplicável, de outro vértice, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que decline o endereço completo das testemunhas Idaisson Rodrigues de Souza e Zaine Martins da Silva Souza. Com a informação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, informando-se a data da audiência abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 17 de ABRIL de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes neste município e interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I (...) Foi expedida em 26/01/2012, carta precatória, com prazo de vinte dias, a comarca de Alto Araguaia/MT (a qual tem jurisdição sobre Ponte Branca), para oitiva das testemunhas de acusação com endereço naquela comarca.

Expediente Nº 7510

ACAO PENAL

0001606-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLI LUCHINI FRANCISCATO (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Foi expedida em 16/01/2012 carta precatória a comarca de Jundiá, para interrogatório da ré.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se uma vez mais a parte autora a regularizar a petição inicial. Para tanto deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (1) informar, sob as penas da lei, qual o exato endereço de seu domicílio, considerando-se a divergência entre os endereços constantes dos documentos de ff. 52-53 (citação em junho/2011 na Execução Fiscal - cidade de Bernardino de Campos-SP) e de f. 26 (certidão da Prefeitura de Hortolândia, de maio/2011); (2) fazer integrar ao polo passivo da lide a União Federal (Fazenda Nacional), uma vez que o débito previdenciário que pretende ver anulado está incluído em programa de parcelamento administrado por esse Ente, nos termos das Leis n.º 11.457/2007 e 11.941/2009. Deverá, ainda, apresentar mais uma via da petição inicial, de modo a instruir o

mandado de citação da União. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1- Ff. 104-115: o executado DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 112-115 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, não verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos a que a parte executada aduz tratar-se de recebimento de proventos. Com efeito, não há nos autos qualquer vinculação ou rubrica a tal título no depósito a dinheiro indicado no extrato de f. 112, razão pela qual indefiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de f. 112. Assim, oportunizo à parte executada que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, comprove a natureza salarial dos créditos efetuados na conta nº 20.269-0, agência, 3503, da Caixa Econômica Federal de Sumaré - SP. 2- Intime-se com urgência.

Expediente Nº 7578

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0601355-39.1993.403.6105 (93.0601355-8) - ANTONIO CARLOS LEMES X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Em cumprimento aos termos do julgado, determino:a) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - agência 2554 - a que providencie a apropriação dos valores depositados na conta nº 2554.005.00001675-5 ao contrato objeto deste feito;b) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2554.005.00003029-4, referente aos honorários periciais em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 265-266, em contas dos executados ANTÔNIO CARLOS LEMES, CPF 005.324.418-42, consoante informação de f. 267 e SUELI MARIA DOS SANTOS, CPF 107.950.828-78.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE, E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

MONITORIA

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA

1. Ff. 128-141: defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 124-125 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 123, observado o item 9 do referido despacho. 3. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 5. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (ff.124-125), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 6. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 8. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.143), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 123.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)
PETIÇÃO DESPACHADA: FL 134/149Junte-se. Defiro o desbloqueio, ex vi o art. 649,IV, CPC.Á minuta, para imediato protocolo eletrônico.Diante do silencio acerca do determinado à f.115, abro nova oportunidade à executada se manifestar nos termos do art.600,IV, CPC. Desta feita, porém, comino multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601,CPC, para o caso de nova omissão.Intimem-se.Cps,13/02/2012(a) Guilherme Andrade LucciJuiz Federal SubstitutoNo exercicio da titularidade plena.

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 50-55, em contas do executado ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, CPF 213.364.458-07. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA

**INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO
ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.**

0007416-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WAGNER SANTOS DA SILVA

1. F. 51: defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 49-49, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 48, observado o item 9 do referido despacho. 3. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se e cumpra-se. **TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.54), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 48.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002579-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002579-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIVENSE VEICULOS LTDA X EDISON JOSE DAOLIO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 227-229, em contas dos executados SIVENSE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 47.361.811/0001-81 e EDISON JOSÉ DAÓLIO, CPF 247.083.488-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. **CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.**

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO

1- Ff. 69-75: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à f. 66 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à f. 63, item 6.3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, defiro a penhora do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal (f. 69), que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do referido veículo através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5- Nomeio como depositário o executado. Intime-o da penhora realizada, bem como de sua nomeação através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 6- Intimem-se e cumpra-se. **CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, BEM COMO DA ORDEM DE REGISTRO DE PENHORA NO SISTEMA RENAJUD. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.78), fica

intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 63.

0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 43-47, em contas do executado VERA ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF 254.926.198-45.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0017329-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA LUIZA CARBONI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 45-47, em contas dos executados VILMA LUIZA CARBONI EPP, CNPJ 05.541.603/0001-14 e VILMA LUIZA CARBONI, CPF 167.526.208-06.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 45-53: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à f. 42 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à f. 39, item 6, observado o item 9 do referido despacho. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Sem prejuízo, defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal do imóvel indicado às ff. 45-53 (matrícula 50.933). 5- Nomeio como depositária do imóvel objeto da matrícula 50.933 a devedora RAQUEL TEODORA DE MORAES, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária, expedindo-se carta de intimação no endereço em que foi citada (f. 30). 6- Intime-se o cônjuge da executada da penhora realizada, expedindo-se carta de intimação com aviso de recebimento. Em caso de devolução sem cumprimento, fica autorizada expedição de mandado de intimação para tal finalidade. 7- Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 8- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 9- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 10- Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.56), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 39.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 27-30, em contas do executado VANEZA DA SILVA, CPF 224.153.828-09.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0003515-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. F. 34: defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 31-31, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 30, observado o item 9 do referido despacho. 3. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 5. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (ff.31-31, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 6. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 7. Em caso de pedido de desarquivamento,

deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 8. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.36), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 30.

Expediente Nº 7579

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4) - JANDYRA MAGDALENA ALVES X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a juntada das certidões de óbito de ff. 353 e 354 e o despacho de f. 274, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 249-260. 2. Com a concordância da autarquia, nos termos do Provimento 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Clemente Cauz e incluídos, em substituição CARLOS ROBERTO CAUZ e DARLI DALVA CAUZ CAMINOTO. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos autores habilitados. 4. Ff. 350-352: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço. 5. Em vista da informação de f. 285, de que Holanda Maria de Campos é a beneficiária da pensão por morte do autor Milton de Campos, a pesquisa deverá ser feita em nome desta. 5. Certifique a serventia o resultado da pesquisa e, após intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias para a habilitação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Intimem-se. REALIZADA PESQUISA JUNTO AO WEB SERVICE E SIEL - FF. 357-358.

Expediente Nº 7580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0601355-39.1993.403.6105 (93.0601355-8) - ANTONIO CARLOS LEMES X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Em cumprimento aos termos do julgado, determino: a) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - agência 2554 - a que providencie a apropriação dos valores depositados na conta nº 2554.005.00001675-5 ao contrato objeto deste feito; b) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2554.005.00003029-4, referente aos honorários periciais em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 265-266, em contas dos executados ANTÔNIO CARLOS LEMES, CPF 005.324.418-42, consoante informação de f. 267 e SUELI MARIA DOS SANTOS, CPF 107.950.828-78. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para

manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Cumpra-se e intím-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE, E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

DEPOSITO

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

1. Ante a informação de f. 76, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se o depositário/preposto da requerente ainda é Antonio Hissao Sato Junior, conforme anteriormente indicado às f. 29.2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de busca e apreensão conforme determinado. 3. Intím-se e cumpra-se.

MONITORIA

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN CORK DO BRASIL S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 94-95: Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 93. 3- Intím-se a União quanto ao despacho de f. 93. 4- Intím-se.

0001201-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001201-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 210: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intím-se e, decorridos, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 209. 3- Intím-se o INSS quanto ao despacho de f. 209.

0000590-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000590-3) - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

1- Ff. 153-155: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às ff. 146-151, verso. 2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora quanto a pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intím-se.

0018168-97.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS LTDA(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ)

1) Ff. 574-575: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o AUTOR manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Advocacia Geral da União.

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016027-71.2011.403.6105 - DULCE MARIA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para o autor ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006801-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X WALTER LOPES JUNIOR(SP108650 - MAURICIO MORAIS RALO)

1. Indefiro pedido de depoimento pessoal do embargado, a fim de comprovar a invasão no imóvel que não o arrematado e a fim de esclarecer eventual conluio com demais licitante (sic) e outras provas que possam advir. 2. O ato de imissão na posse foi praticado por oficial de justiça, minuciosamente descrito na certidão acostada às ff. 1296/1302 dos autos principais, o que, por si só, afasta a alegação de invasão. Nada pode acrescentar, quanto ao referido tema, o depoimento pessoal do arrematante. 3. Ademais, a alegação de invasão de imóvel estranho ao processo refere-se à eventual lesão na esfera de direito de terceiro, não competindo ao embargante sua promoção. 4. Na mesma seara do explicitado no item 2, indefiro o pedido objeto do item 4 de f. 104. 5. Quanto a depoimento visando à prova de eventual conluio com demais licitantes, também se afigura desnecessária. O embargante não logrou provar dúvida quanto à identidade das pessoas que participaram da licitação. É de se considerar que no ato da arrematação houve identificação pessoal, com a qualificação civil dos arrematantes, bem como apresentação de documentos. Ademais, o ato foi praticado na presença de um magistrado federal, que curou da lisura do procedimento. 6. Pelos mesmos argumentos acima expostos, fica indeferido o pedido de oficiamento a Central de Hastas Públicas de São Paulo a fim de se obter as imagens dos licitantes (item 3 de f. 103). Trata-se de pedido manifestamente protelatório e que nada acresce à instrução necessária do feito. 7. Indefiro pedido de oitiva de testemunhas visando à comprovação da não avaliação do imóvel praxeado. A matéria tem natureza documental, e assim deverá ser tratada. Não foi apresentado nos autos início de prova documental que indique relevante a alegação de subavaliação. Pelo contrário, pelo que consta dos autos de arrematação, não restou caracterizado preço vil do imóvel. 8. Advirto o embargante que as intervenções demonstram nítido caráter protelatório, resvalando na má-fé processual, comportamento que não será tolerado. 9. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados. 10. Intime-se o embargado Walter Lopes Junior da abertura de prazo para manifestação das provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 11. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CESARIO DE MORAES FILHO

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0005670-37.2008.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 50-55, em contas do executado ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, CPF 213.364.458-07. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0014629-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014629-8) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas. Anseia a impetrante pela expedição de ordem judicial que lhe garanta excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS. À inicial, juntaram-se os documentos de ff. 12-25. Os autos tiveram a tramitação suspensa em obediência à decisão proferida pelo STF conforme notícia o despacho de f. 27. Com perda da eficácia da suspensão da tramitação, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação da autoridade. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às ff. 35-49 em que sustenta a legitimidade do ato. DECIDO. Inicialmente destaco que não há Delegado da Receita Federal em Capivari. É o Delegado da Receita Federal de Piracicaba que detém circunscrição fiscal sobre esse referido município, tendo sido essa a autoridade que apresentou as informações. Diante desse fato, retifico de ofício a autoridade apontada como coatora, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP. Comunique-se ao SEDI, para a retificação devida. Por conseguinte, este Juízo Federal não possui competência para pro-cessar e julgar o presente writ, pois a sede de exercício funcional da autoridade impetrada é município sede de Vara Federal. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,

determino de ofício a correção do polo passivo da ação para que nele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba. Co-munique-se ao SEDI, para registro. Decorrentemente, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff.482-483: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2011.03.00.038161-1, determino a remessa deste feito ao Sr. Perito Gemólogo para que novo laudo seja apresentado, de forma que do percentual referente ao índice de deságio informado no laudo de ff. 363-376 sejam excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. 2- Assim, por ora, determino a suspensão do cumprimento da determinação de ff. 475, itens 1 e 2. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 43-47, em contas do executado VERA ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF 254.926.198-45.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.**CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.**

0017329-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA LUIZA CARBONI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao

valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 45-47, em contas dos executados VILMA LUIZA CARBONI EPP, CNPJ 05.541.603/0001-14 e VILMA LUIZA CARBONI, CPF 167.526.208-06.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 27-30, em contas do executado VANEZA DA SILVA, CPF 224.153.828-09.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

Expediente Nº 7581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CEZARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONISIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X RIVALDO AGUIAR X HADMDAD DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PINI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADMADE DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em análise dos documentos de ff. 25 e 294-295, constato que há mera divergência na grafia do nomes dos autores entre o que consta nos autos e aquele constante de seus cadastros na Receita Federal, desta feita e nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo constar os nomes dos autores MESSIAS CESARIO (CPF n.º 143.000.288-34) e DIONIZIO PINI (CPF n.º 204.079.208-20), tal como cadastrado na Receita Federal.2. Cumprido o item 1, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 3. O número do Cadastro de Pessoas Físicas informado pela autora Alice Dias Gioso (f. 30) pertence a pessoa diversa, conforme documento de f. 297. Desta feita, determino que no prazo de 10 (dez) dias, referida autora, colacione aos autos documento que comprove o número de seu Cadastro de Pessoa Física junto a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório.4. Considerando a informação de óbito do autor Rivaldo Aguiar, ff. 299-300, intime-se a parte autora para que promova a habilitação pertinente. Prazo de 10 (dez) dias.

0002548-04.2004.403.0399 (2004.03.99.002548-5) - TEREZA DE JESUS FUSARO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZA DE JESUS FUSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de f. 110 e a informação de f. 121, determino a intimação da advogada Eliana Araujo de Camargo Brunelo para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, do qual consta atualmente, em desacordo com seu registro na OAB/SP (f. 122).Cumprido, expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos do despacho de f. 108.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7582

MONITORIA

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X THIAGO MUNGO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014006-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução n.º 0007664-32.2010.403.6105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007664-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais

de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIO HAYASHI(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição. 3. Ainda, dê-se vista para o terceiro interessado, O Sr. FRANCISCO CARLOS DA CUNHA FERNANDES manifestar-se sobre o documento de f. 121.

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603065-55.1997.403.6105 (97.0603065-4) - AUTO MOTO ESCOLA SAO PAULO LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002881-02.2007.403.6105 (2007.61.05.002881-5) - KIYOSHI NODA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A sentença sob cumprimento exclui o pagamento das verbas referentes a período anterior a 21/11/2002, por decretá-las prescritas. Assim, esclareça a autora sua pretensão de ff. 322-323, em 05 (cinco) dias.

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 218-222 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 227-248) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5) Intimem-se.

0005995-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005995-6) - TRANSFERAP RTANSPORTES LTDA EPP X LUIZ FERNANDO CAVALETTO(SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 10,31 - código de receita 18710-0).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002234-58.2008.403.6303 (2008.63.03.002234-8) - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007615-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007615-6) - JOAO DAMAS DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 237-253: dê-se ciência às partes da carta precatória colacionada. 1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 119-123-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 148-158) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0017991-02.2011.403.6105 - ANTONIO NILSON ARAUJO FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 32-35: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 29-30, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

Despacho de f. 192: 1- Fls. 189/190: Defiro o requerido pela Empresa Gestora de Ativos de determino a exclusão do polo passivo, de Wagner Roberto de Souza, em razão de seu falecimento. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído WAGNER ROBERTO DE SOUZA. 3- Diante do decurso de prazo sem que houvesse pagamento do débito exequendo, converto o arresto de fls. 160 em penhora. 4- Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado à fl. 160 (matrícula 127381). Nomeio como depositária do imóvel objeto da matrícula 127381, a devedora MARIA DE SOUZA BALBINO DE SOUZA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária através de carta de intimação. 5- Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 6- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 7- Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, indicando se houve algum abatimento de valor pertinente a seguro, bem como requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 8- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008617-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008617-0) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas. Anseia a impetrante pela expedição de ordem judicial que lhe garanta excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS no período de fevereiro de 1999 até agosto de 2000. À inicial, juntaram-se os documentos de ff. 28-80. Os autos tiveram a tramitação suspensa em obediência à decisão proferida pelo STF conforme notícia o despacho de f. 70. Com perda da eficácia da suspensão da tramitação, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação da autoridade. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às ff. 92-94. Argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o domicílio tributário da impetrante é no município de Limeira-SP, que pertence à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP. Assim, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. DECIDO. Inicialmente destaco que de fato é o Delegado da Receita Federal de Piracicaba que detém circunscrição fiscal sobre o município de Limeira. Diante desse fato, retifico de ofício a autoridade apontada como coatora, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP. Comunique-se ao SEDI, para a retificação devida. Por conseguinte, este Juízo Federal não possui competência para pro-cessar e julgar o presente writ, pois a sede de exercício funcional da autoridade impetrada é município sede de Vara Federal. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino de ofício a correção do polo passivo da ação para que nele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba. Comunique-se ao SEDI, para registro. Decorrentemente, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010214-63.2011.403.6105 - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 181/198), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença (sintomas) remonta ao ano 2006 e a data da incapacidade tem como marco setembro de 2011, tendo por referência relatório médico explicitando o esquema terapêutico atual; d) a incapacidade é total e temporária, não havendo, no momento, condições para o desempenho de atividades laborativas. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora VERA LUCIA RAMALHO TOLEDO, a partir da data do último indeferimento na esfera administrativa (28/09/2010 - fl. 110), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Diga a autora sobre os termos da contestação juntada às fls. 96/103, no prazo de dez dias. Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial (fls. 181/198), iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. I.

0010815-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ALDEMARES DA SILVA LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 79, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013133-25.2011.403.6105 - PEDRO CLAVER MAINI X MARCILIA FONTES MAINI(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada como chegou ao valor da causa atribuído às fls. 102. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013271-89.2011.403.6105 - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que a perícia médica já se encontra encartada aos autos (fls. 101/124). Ademais disso, a perita nomeada por este Juízo ostenta, entre outros, o título de pós-graduada em perícia médica (fl. 124), estando apta a realizar pareceres em qualquer área da medicina. Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 101/124), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença (sintomas), segundo relatos do periciando e de sua genitora, remonta ao tempo em que possuía 17 (dezesete) anos de idade, enquanto que a data do início da incapacidade foi fixada como sendo a data do primeiro requerimento perante a Previdência Social, que no caso remonta 13/09/2006 (fl. 72), e não em 15/01/2007, como constou na perícia, já que referida data alude

ao DCB (data de cancelamento do benefício);d) a incapacidade é total e permanente (esquizofrenia), não apresentando condições para o desempenho de atividades laborativas.Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença.Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor GILMAR ALVES DE SOUZA, a partir da data do último requerimento administrativo (17/08/2011 - fl. 82), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico.Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado.A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide.Diga o autor sobre os termos da contestação juntada às fls. 89/99, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial (fls. 101/124), iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.Int.

0000288-24.2012.403.6105 - ELISABETE DAMASCENO ANDRADE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 16.Tendo em consideração os fundamentos expendidos na petição inicial, esclareça a autora se efetivamente formulou pedido de revisão da RMI de sua aposentadoria junto ao INSS, trazendo aos autos cópia do aludido requerimento e da respectiva decisão indeferitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012234-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-58.2010.403.6105) NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 30 de março de 2012, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0031505-04.2011.403.0000 (fls. 135/136), cumpra-se a decisão de fls. 102/102verso, sobrestando-se o feito em arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-88.2002.403.6105 (2002.61.05.001548-3) - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, entre fevereiro de 1992 a outubro de 1995, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88.Alega que foi reconhecida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 148.754-2-RJ, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nas alterações trazidas pelos referidos decretos-lei.Juntou procuração e documentos (fls. 29/72).O pedido de liminar foi indeferido, às fls.

75/77.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81/87, alegando tão-somente a prescrição; a necessidade de eventual compensação ser procedida após o trânsito em julgado, bem como de considerar-se a legislação superveniente aos decretos-leis combatidos, de modo a incidir correção monetária na apuração do tributo, do fato gerador até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 7.691/88.O Ministério Público

Federal, às fls. 89/91, manifestou-se no sentido de não haver irregularidades a suprir. O feito foi sentenciado, às fls. 92/94, reconhecendo-se a prescrição. A sentença foi mantida em grau de apelação (fls. 144/148), entretanto, o C. STJ deu parcial provimento ao recurso especial da impetrante, para afastar a prescrição relativa aos fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1992 (fls. 182/193). Pela petição de fls. 214/216, a impetrante pediu o julgamento do feito, em seu mérito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visando a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. Pretendendo ampliar a base de cálculo dessa contribuição foram editados os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, os quais, após passarem pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, foram considerados inconstitucionais, de sorte que, o Senado Federal baixou a Resolução nº 49, aos 09 de outubro de 1995, suspendendo os efeitos de referidos Decretos-Leis, ocasião em que passaram a ser aplicadas as regras previstas anteriormente pela Lei Complementar nº 07/70, cuja exigência também foi analisada e reconhecida como legítima pelo Supremo. Logo, os contribuintes que recolheram o PIS nos termos dos referidos decretos-leis, têm o direito de reaver os valores pagos indevidamente. PIS - SEMESTRALIDADE Aduziu a autoridade impetrada que, na compensação, há necessidade de se levar em conta a legislação do PIS que se seguiu aos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88, para o fim de se considerar, na apuração do PIS efetivamente devido, a incidência de correção monetária no período compreendido entre o fato gerador e o efetivo pagamento (Lei nº 7.691/88), trazendo à baila a debatida questão da semestralidade. Cabe destacar que, para as empresas que antes efetuavam o recolhimento com base no critério da semestralidade, a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto aos decretos-leis não foi suficiente para elucidar os parâmetros efetivos de recolhimento no âmbito da LC 07/70, acabando por gerar controvérsias. Segundo os contribuintes, a LC 7/70, em seu artigo 6º, parágrafo único, permitia o cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, donde concluíam que não podia haver incidência de correção monetária neste período. A tese da União, entretanto, foi no sentido de considerar o período como prazo de recolhimento, ensejando a aplicação de correção monetária na apuração. Isso porque outros diplomas legais se seguiram à vigência da L.C. 7/70 e dos Decretos 2445 e 2449/88, dispendo sobre a indexação monetária nos recolhimentos dos tributos, tais como as Leis 7.691/88 e 7.799/89, entre outras. Com eles, pretendeu a União Federal considerar modificados, ou mesmo revogados, os critérios fixados pelo artigo 6º da Lei Complementar 7/70. Em 29 de maio de 2001, a 1ª Seção do STJ, tendo por Relatora a Ministra Eliana Calmon, decidiu a favor dos contribuintes, pacificando a matéria (REsp nº 144708), conforme a ementa transcrita a seguir: Tributário - PIS - Semestralidade - Base de Cálculo - Correção Monetária. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS Repique - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. Pertinente a transcrição de parte do voto da Relatora, que de forma precisa coloca uma pá de cal sobre a controvérsia: A compreensão exata do tema deve ter início a partir do exame do fato gerador do PIS, pois este não ocorre para trás e sim para frente. O fato gerador da exação ocorre mês a mês, com indicação de pagamento para o terceiro dia do mês subsequente (posteriormente, 5 dia, Lei 8.218/91). Se assim é, a correção só pode ser devida da data do fato gerador à data do pagamento. Sabendo-se até aqui qual é o fato gerador do PIS SEMESTRAL (faturamento) e a data do seu pagamento, resta saber qual é a sua base de cálculo, ou o quantitativo que determinará a incidência da alíquota. Aí é que bate o ponto, pois o legislador, por questão de política fiscal, o que não interessa ao Judiciário, disse que a base de cálculo (faturamento) seria o anterior a seis meses do fato gerador. O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia. Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer. Como vemos, não há que se confundir fato gerador com base de cálculo. Sofre a correção o montante apurado em relação ao fato gerador, considerando-se como base de cálculo o faturamento mensal do semestre antecedente, porque assim está previsto em lei. Importante salientar que, após tal decisão, o STJ tem se mantido firme nesse entendimento consagrado pela 1ª Seção, o qual tem sido seguido de forma pacífica pelos demais Tribunais. Tal circunstância dispensa maiores considerações desta magistrada acerca da matéria, restando curvar-se ao quanto fora decidido por aquela Corte. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da

correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que o artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) reconhecer a inexigibilidade do PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88; b) determinar a apuração e recolhimento do PIS do período de fevereiro de 1992 a outubro de 1995 pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, considerando-se, ainda, o princípio da semestralidade prevista em seu artigo 6º, parágrafo único; c) autorizar que a impetrante efetue a compensação das diferenças nos recolhimentos do PIS, no período de fevereiro de 1992 a outubro de 1995. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, ficando o impetrado impedido de impor penalidades por agir a impetrante em conformidade com esta sentença, devendo abster-se de negar certidões, incluir o nome no CADIN ou de praticar outras medidas coercitivas. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011546-65.2011.403.6105 - ALICE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY FERREIRA DA SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 10. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

0011727-66.2011.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA (SP198821 -

MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Integral Assistance Controle de Pragas Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que adote os atos necessários à conclusão do PA nº 10830.720022/2010-51, com a restituição dos valores reconhecidos e homologados, conforme o acórdão nº 05-34.037, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Relata que ingressou com os requerimentos em maio de 2009, sendo que, após a impetração de dois mandados de segurança, um para apreciação dos pedidos em primeira instância e outro para julgamento do recurso administrativo, foi reconhecido o direito creditório, por unanimidade. Entretanto, passado mais de sessenta dias desde a decisão definitiva, sequer foi dado início aos atos necessários para a efetiva restituição do crédito homologado. Invoca a aplicação do artigo 24 da Lei nº 9.784/99 c/c 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007, para que seja providenciada a restituição no prazo de cinco dias, podendo ser dilatado por mais cinco, mediante comprovada justificação. O valor da causa foi aditado, à fl. 65. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). Em informações (fls. 72/75), a autoridade impetrada alega que, em 18 de novembro de 2011, foi expedida intimação à interessada, para que se manifestasse sobre a compensação, de ofício, de seus débitos com os valores passíveis de restituição, conforme determina a Instrução Normativa RFB 900/2008, estando no aguardo de sua resposta. Diante da informação, a impetrante foi instada a manifestar seu interesse na lide (fl. 77), tendo respondido positivamente, às fls. 74/76. É o relatório. Decido. Os documentos dos autos e as informações da autoridade impetrada comprovam que o crédito da impetrante foi reconhecido pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Campinas (fls. 38/42 e 72/76). A impetrante invoca, em abono à sua pretensão, a combinação do disposto no artigo 1º, 1º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007 com o artigo 24 da Lei nº 9.784/99, transcritos a seguir: Portaria RFB/INSS nº 10.381/2007: Art. 1º Incumbe aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil, das Delegacias da Receita da Federal do Brasil Previdenciárias, das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras e das Inspetorias da Receita Federal do Brasil decidir sobre os pedidos de restituição e reembolso das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º Após o deferimento, parcial ou total, do pedido de restituição ou de reembolso, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhará a Autorização de Pagamento (AP) ao Gerente-Executivo ou ao Chefe de Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que providenciará a restituição ou o reembolso. 2º Ficam autorizados os Gerentes-Executivos e os Chefes de Agências da Previdência Social a firmarem o PAGUE-SE nas AP decorrentes dos processos de reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade e de restituição de contribuições previdenciárias. 3º O setor financeiro do INSS efetivará o pagamento e encaminhará à unidade da RFB cópia da AP e da respectiva Ordem Bancária. Lei nº 9.784/99: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. É certo que, para a restituição cujo direito creditório já se encontra definido e homologado, não há disposição expressa; nem mesmo na Portaria RFB/INSS nº 10.381/2007, como se pode observar da transcrição supra. Entretanto, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública impõe que algum prazo seja estabelecido à situação em questão e a necessária resposta estatal aos requerimentos administrativos, para que esta não fique indefinida, a critério exclusivamente do sistema informatizado ou da reconhecida deficiência do órgão em questão para atender sua demanda. Mesmo que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, há da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. É importante notar que não se trata de ação prematura, de pressa de quem não gosta de esperar pelo atendimento, mas de requerimentos protocolados há mais de dois anos e de reclamação baseada em um critério legal, em prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, na falta de um específico para a restituição pleiteada. Ademais, a impetrante já concordou, há mais de quarenta dias, com o procedimento de compensação de débitos com os valores a serem restituídos, tendo decorrido tempo mais que suficiente para que o encontro de contas fosse realizado, não existindo, portanto, qualquer óbice ou justificativa plausível à finalização dos atos tendentes à restituição. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua os atos necessários à restituição do crédito remanescente da impetrante, relativo ao PA nº 10830.720022/2010-51, no prazo de dez dias, em vista do tempo já decorrido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013052-76.2011.403.6105 - WANDER LUIZ RIBEIRO(MG094467 - ALEX GUEDES DOS ANJOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP
Providencie a Secretaria a regularização do advogado do impetrante no sistema informatizado, para que as

publicações sejam feitas em seu nome.Desnecessária a republicação do despacho de fls. 34 e da decisão de fls. 53/54 ante a manifestação de fls. 57/59. Mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 57/59 em sua forma retida.Intime-se o impetrado, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000573-17.2012.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada.Notifique-se.Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.[*DESPACHO DE FLS. 504: J. Mantenho o despacho de fls. 502. Aguarde-se a vindadas informações*]

CAUTELAR INOMINADA

0604720-96.1996.403.6105 (96.0604720-2) - TERITOY CONSTRUTORA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)
Tendo em vista a certidão de fls. 147, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000545-49.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X HELENA RODRIGUES DA SILVA LIMA X KARINA CRISTINA DE O SANTOS X VALDINEI PEREIRA DA SILVA X TAMIRES AMARAL MESQUITA X ANGELA MARIA CARIOLATO X LUIS VICENTE DE GODOY BORGATTO X HECTOR BRUNO GUSMAO MARQUES X SILVIA DOS REIS RODRIGUES X DOUGLAS INACIO DA SILVA X HELEM CRISTINA DA SILVA X JANAINA ARAUJO DA SILVA X ROSANA AP R DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES R D SANTOS X ANDREZA EDWIGES SILVESTRE X ANGELA MARCIA DIAS MARINHO X JESSEI RAMOS DE AZEVEDO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X IOLANDA APARECIDA SILVA X ARNALDO CELIO DOS SANTOS X DAIANE DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA X MARCOS ALEXANDRE ALDEIRE X MARIA MAGALI PEREIRA X ELIENE PEREIRA LOPES X AURITA FRANCISCO DE MELO X MARIO CELSO DE MELO X JOSEFA SANTOS NASCIMENTO X RONALDO AGNER DA FRANCA X ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO ANADETO RIBEIRO NETO X NELSON F DA PALMA X LUCIANO SOARES SOUZA X LETICIA LUCIA PAULINO X VERA LUCIA PAULINO X ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARLENE DOS SANTOS X LUCILANE DA CARLA JESUS PEREIRA
Dê-se ciência da redistribuição deste feito.Ratifico a decisão de fls. 101/103.A despeito do mandado de fls. 105/106, não há nos autos comprovação da efetiva citação dos réus.Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sumaré, solicitando informações quanto a esta questão, devendo o mesmo esclarecer, inclusive, se houve naquela Justiça protocolo de eventual contestação, caso em que a peça deverá ser encaminhada a este Juízo.Sem prejuízo, intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Por fim, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres _ ANTT e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT acerca do seu interesse em integrar a presente lide e, em caso afirmativo, em que condição.Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4281

MONITORIA

0011448-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA LUCIENE NALIN(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 175 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601540-43.1994.403.6105 (94.0601540-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDEIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 827/828. Considerando a decisão de fls. 820, julgo prejudicado o pedido formulado. Assim sendo, cumpra-se o último parágrafo da decisão supra referida, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011262-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011262-4) - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005076-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005076-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRITECH LAVRALE LTDA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X AGRALE S/A(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X HUGO DOMINGOS ZATTERA(RS016084 - ZULMAR NEVES) X ROGERIO VACARI(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X FRANCISCO STEDILE X ADRIANO STEDILE ZATTERA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO)

Vistos. Fls. 968/969: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 960/965, que julgou procedente o pedido para condenar os réus ao ressarcimento dos valores pagos em razão da concessão de pensão por morte à viúva do segurado falecido, Sr. Hélio Alves, NB nº 138883580, a contar da data de 10/03/2007 no valor mensal inicial de R\$1.365,65, em montante a ser corrigido monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, ao fundamento de existência de omissão e erro material na mesma em vista da tese esposada na inicial. Em amparo de suas razões, sustenta o embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido para ressarcimento das quantias futuras a serem pagas até a cessação do benefício, mediante a constituição de capital garantir ou repasse mensal à Previdência Social do valor do benefício no mês imediatamente anterior. Aduziu, ainda, acerca da existência de erro material quanto à incidência de juros de mora no patamar de 0,5% ao mês, pelo que requer a correção da inexistência a fim de que seja determinada a aplicação de juros de 1% ao mês, além da correção monetária. Com razão o Embargante, visto que a sentença foi omissa ao deixar de condenar expressamente os Réus no pagamento das prestações pagas, bem como das quantias futuras a serem pagas até a cessação do benefício, conforme motivação. Outrossim, no que tange aos juros de mora, à luz da legislação em destaque, de reconhecer-se o erro apontado pela embargante na sentença proferida, visto que os juros incidentes sobre os valores devidos ao autor, ora embargado, devem ser de 1% ao mês e não como constou. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter a redação conforme segue, ficando, no mais, mantida a sentença de fls. 960/965 por seus próprios fundamentos: Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão de pensão por morte à viúva do segurado falecido, Sr. Hélio Alves, NB nº 138883580, a contar da data de 10/03/2007, no valor mensal inicial de R\$1.365,65, bem como a ressarcir as quantias futuras a serem pagas até a cessação do benefício, mediante o repasse à Previdência Social do valor correspondente, até o dia 10 do mês imediatamente anterior, observando-se, quanto à correção do valor do benefício, a utilização do mesmo percentual utilizado pelo INSS para pagamento dos benefícios referidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 960/965: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 11 Reg.: 920/2011 Folha(s) : 62 Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS, devidamente qualificados na inicial,

objetivando obter a condenação dos referidos réus ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o falecimento de segurado, o Sr. Hélio Alves, e o consequente pagamento de pensão por morte à viúva, a Sra. Marlene Oliveira Alves (NB nº 138883580), infortúnio este, por sua vez, que alega ter sido gerado pelo descumprimento de normas de segurança do trabalho. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS vier a pagar, até a data da liquidação..., seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários..., seja determinada a incidência de juros da mora de 1% ao mês..., a condenação a pagar ao INSS cada prestação mensal referente ao benefício nos fatos mencionados que o INSS despendeu até cessação do referido benefício por uma das causas legais... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 27/471. Regularmente citados, os réus contestaram o feito no prazo legal (fls. 500/510 e fls. 561/584). Foi alegada questão preliminar ao mérito: ilegitimidade passiva dos sócios da empresa ré. No mérito pugnaram os co-réus pela total improcedência da demanda. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 511/391 e fls. 589/680. O INSS ofereceu réplica à contestação no prazo legal (fls. 688/709). Ante o teor da matéria controvertida, foi determinada pelo Juízo a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 731) tendo sido colhidos o depoimento pessoal dos réus (fls. 767/770 e fls. 795 e ss.), bem como promovida a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 820, fls. 854/857 e fls. 934/935). Empresa ré juntou aos autos o laudo técnico de fls. 863/866. As alegações finais foram apresentadas no prazo legal tanto pelo INSS (fls. 955/490) como pelos co-réus (fls. 941/947 e 948/953). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos co-réus não merece acolhimento; não dista do teor do art. 120 da Lei nº 8.213/91 a inclusão dos sócios da empresa ré no pólo passivo da contenda, como bem observa o INSS nos autos, em decorrência dos atos ilícitos que cometeram. Não são as pessoas jurídicas destinatárias que devem cumprir as normas de segurança; são as pessoas físicas que as administram. São estes que devem, com uma conduta pessoal, agirem para evitar acidente.... Quanto à matéria fática, assevera a autarquia autora que, em decorrência do acidente de trabalho, do qual decorreu o falecimento de segurado, passou a pagar à viúva, benefício previdenciário (pensão por morte). Consta da inicial que o Sr. Hélio Alves, então empregado da empresa ré, foi vítima de um acidente fatal de trabalho, no dia 05 de março de 2007, ocasião em que um motor de cerca de 400 Kg de peso teria se soltado do suporte ao ter sua base rompida, caindo de uma altura de 4 (quatro) metros, atingindo a cabeça do segurado e desencadeando, passado poucos dias, seu falecimento. Alega o INSS que o segurado não teria sido treinado para operar o motor cuja queda acarretou o acidente fatal referenciado nos autos, encontrando-se ainda em desvio de função, exercendo função diversa da qual fora contratado (cargo de almoxarife). Destaca ainda o reiterado descaso da ré com relação às normas de segurança do trabalho, ressaltando que os sistemas informatizados do INSS revelariam terem sido comunicados 345 acidentes de trabalho nas dependências da empresa ré desde o ano de 2000 e ainda lavrados treze autos de infração por parte do Ministério do Trabalho e do Emprego no período. Narra ainda à autarquia previdenciária que, no momento do infortúnio, o acidentado estaria trabalhando sem supervisão e sem o uso de EPI. E assim, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelas corréis de normas de segurança do trabalho, pretende obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário indicado nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Os réus, regularmente citados, defenderam a ausência de responsabilidade pelo ressarcimento dos valores adimplidos pelo INSS ao segurado a título de pensão por morte, ressaltando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente de conduta negligente do mesmo, o Sr. Helio Alves que, de forma imprudente e desatenta, operou sem as devidas cautelas o equipamento referenciado nos autos. No mérito, assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as empregadoras, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente, não deixa dúvidas quanto à possibilidade de o órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. No que tange ao caso em concreto, a leitura do trecho reproduzido da exordial sintetiza a causa que ensejou o acidente que vitimou o segurado, a seguir: O Sr. Helio Alves foi vítima de um acidente de trabalho no dia 05 de março de 2007, enquanto laborava na ré Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda. Foi atingido por um motor de cerca de 40kg de peso, que se desprende do suporte ao ter sua base rompida, caindo de uma altura de quatro metros, atingindo a cabeça da vítima. Não utilizava, na ocasião, capacete de segurança. Não havia sido treinado para exercer aquela atividade. A vítima sofreu traumatismo crânio-encefálico e foi levado ao pronto socorro. Não resistiu a lesão e faleceu no dia 9 do mesmo mês. Considerando tudo o que dos autos consta,

principalmente a farta documentação colacionada pelo INSS, observa-se que a causa do acidente que vitimou o segurado está intimamente ligada à falta de treinamento e vigilância. Como se colhe da leitura dos depoimentos acostados aos autos, o segurado falecido, no dia do acidente fatal, estava trabalhando sem supervisão e ainda não usava os imprescindíveis EPI, o que revela o desrespeito por parte do empregador às normas de segurança do trabalho que impõem ao mesmo o dever de fiscalizar o uso dos equipamentos obrigatórios bem como diligenciar no sentido de que os segurados efetivamente participem de cursos de capacitação nos termos das mesmas normas regulamentares. Advém da leitura do próprio depoimento pessoal do réu que, no dia do acidente, o segurado falecido, durante a operação de maquinário perigoso, não usava os devidos equipamentos de proteção, situação esta que evidencia, repisando, a falta de treinamento e vigilância. No mesmo sentido, observa-se da leitura dos autos que, após o infortúnio, o maquinário então operado pelo segurado falecido sofreu modificações que, se existentes à época do infortúnio, não teriam desencadeado o acidente que vitimou o segurado. As provas acostadas aos autos evidenciam que o acidente que vitimou o segurado decorreu da omissão da empregadora no cumprimento de normas de segurança do trabalho (cf. Norma Regulamentar nº 12 do Ministério do Trabalho) sendo de se mencionar as percucientes observações do procurador federal, in verbis: Tanto a empresa quanto seus administradores agiram com culpa. Permitiram que um funcionário despreparado operasse um maquinário perigoso. Não instalaram dispositivo automatizado de segurança, deixando um elevador de carga operando exclusivamente sob o domínio de um funcionário, sem dispositivo de parada automática, conforme prevê a legislação pertinente. Omitiram-se na vigilância e na fiscalização do trabalho do funcionário. Permitiram que se trabalhasse sem o uso dos Equipamentos de Proteção Individual Assim sendo, conquanto evidenciado nos autos o nexo entre a deficiência da segurança da máquina operada pelo segurado e o acidente, cabível a responsabilização das corrés. Uma vez que se a concessão da pensão por morte à viúva do segurado se deu em razão de da falta de vigilância do empregador, a Previdência Social tem o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve e terá de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4ª/R. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. 721). Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de

acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como tem decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.) Demonstrada a omissão das corrés quanto à observância das normas de segurança de trabalho, devem as mesmas ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de pensão por morte. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão de pensão por morte a viúva do segurado falecido, o Sr. Hélio Alves, NB nº 138883580, a contar da data de 10/03/2007 no valor mensal inicial de R\$1.365,65, em montante que deve ser corrigido monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Réus nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10% do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009939-51.2010.403.6105 - ARNALDO BROLAZO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016072-75.2011.403.6105 - JOAO SOARES RODRIGUES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerida por JOAO SOARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo ante a incapacidade laborativa total e permanente do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/27. Tendo em vista o quadro de prevenção às fls. 28/29, foi providenciada pela Secretaria a juntada das sentenças de mérito dos autos dos processos nº 0003298-98.2011.403.6303 e 0009105-70.2009.403.6303, prolatadas pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, conforme constante às fls. 31/40 e 42/47. Intimado para manifestação acerca da prevenção constatada (fls. 48), o Autor juntou a petição e documentos de fls. 51, esclarecendo que as demandas se referem a procedimentos administrativos diversos. Vieram os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de demanda onde pretende o Autor, em resumo, reiterar pedido requerido perante o Juizado Especial Federal, utilizando-se como fundamento novo tão somente o fato de se tratarem de pedidos administrativos diversos. Entretanto, restou evidente do exame realizado na documentação juntada aos autos, inclusive do laudo médico pericial anexado, que a pretensão ora formulada não tem cabimento, quer porque já há julgamento no mérito em processo anterior que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, quer porque a pretensão aqui manifestada constitui ofensa ao princípio do juiz natural, posto que se encontra prevento aquele MMº Juízo, por ter recebido e processado a demanda originariamente. No caso em concreto, não importa quais fundamentos novos, se é que se tratam de novos realmente, o Autor apresenta, porquanto a ação ora ajuizada tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela já julgada no mérito (improcedente), de modo que caberia ao Autor, ainda na inicial anteriormente oferecida, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. A improcedência da ação, com o decurso de prazo para recurso da sentença prolatada, que ocorreu em 15/08/2011, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como por não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016673-81.2011.403.6105 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 89.241/83, a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à exigência relativa ao IPI nas operações com alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg (classificada atualmente na TIPI 2309.10.00). Foi dado à causa o valor de R\$23.517,48 (vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001389-21.2011.403.6303 - OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 15 de março de 2012, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, com relação às testemunhas indicadas na inicial (fls. 03 e verso), deverá(ao) ser expedida(s) Carta(s) Precatória(s), para oitiva das mesmas. Intime-se e cumpram-se as diligências necessárias.

0001191-59.2012.403.6105 - EDVALDO CEZAR AMADEOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014965-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 276 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010380-95.2011.403.6105 - DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. Cls. efetuada aos 02/02/2012 - despacho de fls. 422: Reconsidero a primeira parte do r. despacho de fls. 413, recebendo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. No mais, publique-se referido despacho. Intime-se.

0010483-05.2011.403.6105 - FUNDACAO JEAN-YVES NEVEUX(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0013613-03.2011.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 37/43, bem como a manifestação do Impetrante de fl. 47, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

000014-60.2012.403.6105 - MAURO LUIZ DELAMANO (SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, em suma, a obtenção de provimento judicial tendente a afastar a incidência de IRPF sobre o valor ganho de capital apurado por ocasião da alienação de participação societária nas empresas DELAMANO SOLUÇÕES EM MRO LTDA. e DELAMANO MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ocorrida em 20.11.2011, ao fundamento da isenção instituída pelo art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No caso, promoveu o impetrante (fl. 419) a juntada aos autos de guia de depósito em montante que alegou corresponder à integralidade do débito, para os fins do artigo 151, inciso II, do CTN. Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, reconheço o depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos. Dessa forma, resta prejudicada, a meu sentir, a apreciação do pedido de liminar, visto que já alcançado com o depósito, a suspensão de exigibilidade pretendida. Outrossim, oficie-se a CEF para fins de promover a vinculação do depósito comprovado à fl. 419 ao presente feito, colocando-o à ordem deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, devendo a CEF informar, outrossim, o valor depositado na referida conta. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030594-42.2000.403.0399 (2000.03.99.030594-4) - MARCIO ZOZZORO X MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO X MAURO THOME ZOZZORO X MARIO ZOZZORRO JUNIOR X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X JORGE LUIZ CERQUEIRA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA X NILO CELESTE X ORLANDO SILVA X PEDRO BROLEZI (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHEA KLINKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, os Ofícios e documentos de fls. 336/345 e 346/355, expeçam-se alvarás de levantamento em nome da i. subscritora das petições de fls. 282/284 e 298/300, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057243-4) - TEXTIL JUDITH S/A X INDAIATUBA TEXTIL S/A X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL JUDITH S/A X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS

DESPACHO DE FLS. 667: Fl. 665: tendo em vista tudo o que dos autos consta, defiro o pedido formulado pela União. Assim, preliminarmente, em relação às autoras, ora executadas Indaiatuba Textil S/A e Sétima S/A

Serviços Especializados determino que se proceda à penhora on line dos valores remanescentes devidos, respectivamente, R\$ 79.835,56 e R\$97.821,52, atualizados para abril de 2011, relativas às verbas de sucumbência, mediante bloqueio junto ao BACEN-JUD, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução à disposição deste Juízo. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Outrossim, tendo em vista os depósitos constantes dos autos de fls. 557/560, 566, 641/644 e 661, oficie-se à CEF para conversão em renda total dos valores depositados em favor da União, através de guia DARF, sob o código 2864 (honorários advocatícios). Em relação ao depósito de fls. 662, oficie-se para conversão parcial dos valores depositados, até o limite de R\$90,41 (atualizado em abril/2011), ficando deferido, desde já, o levantamento, em favor da autora Textil Judith, do saldo remanescente, mediante expedição de alvará. Para tanto, deverá a autora indicar o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como informar os seus dados (RG e CPF). DESPACHO DE FLS. 676: Dê-se vista à UNIÃO acerca da constrição de fls. 671/675, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 667. Int. DESPACHO DE FLS. 392: Tendo em vista o que dos autos consta, defiro a expedição de Mandado de Penhora, conforme requerido às fls. 678/686. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado nos parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 667, expedindo-se os respectivos ofícios. Publique-se o despacho supra referido para que o i. advogado da Autora, ora Executada, Têxtil Judith, informe nos autos os números de RG e CPF para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, conforme determinado. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004854-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-37.2003.403.6105 (2003.61.05.005261-7)) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cocibras Industrial Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de em-bargos do devedor à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objeti-vando a declaração de extinção dos créditos inscritos na Dívida Ativa. Aduz, em apertada síntese, que o crédito constante na certidão de dívida ativa é inexigível, porquanto inclui a Taxa Referencial - TR para corre-ção da dívida. No mérito, assevera que a exequente acrescenta ao crédito o encargo de 20% (vinte por cento) referente à multa de mora, ensejando bis in idem, pois se trata de honorários advocatícios, que será arbitrado à parte vencida ao final do processo. Determinada a regularização da representação processual a fls. 07, 34 e 35. Juntou procuração e contrato social (fls. 10/19) sem, contudo, especificar quem assina o instrumento de mandato, subscrito apenas por um dos sócios, em dissonância com o que prevê o contrato social da empresa (fl. 13). Novamente intimada, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 35, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O descumprimento das determinações de emenda à inicial acarreta irregularidade que impede o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma incidental, a exigir a juntada de peças essenciais para o seu regular processamento, ou mesmo de provas para a demonstração do alegado excesso de execução. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE DESIGNADO NO ESTATUTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação DO Mérito. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica será representada em juízo por quem seu estatuto social designar, ou não o designando, por seus diretores. 2. No presente caso, verificando não haver comprovação de que o subscritor da procuração que acompanha a petição inicial é o representante legal da pessoa jurídica Regente Hotel Ltda, foi determinada a intimação da embargante para fazer juntada do respectivo contrato social. 3. Transcorrido in albis o prazo assinalado, renovou-se a diligência em diversas oportunidades, inclusive com a intimação pessoal do patrono

constituído, sem que, contudo, o vício processual tenha sido sanado. Francisco Cavalcanti, TRF5 -Primeira Turma, 30/04/2010 e APELREEX 200881000087501, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 11/02/2010). 3. Sem inversão dos ônus sucumbenciais porque foi deferida a gratuidade da justiça. Apelação e remessa obri-gatória parcialmente providas. (TRF 5ª R.; AC 384881; Proc. 2005.84.02.000672-0; RN; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; DJETRF5 14/01/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCURAÇÃO SEM NOME DO REPRESENTANTE/ ASSINATURA SEM IDENTIFICA-ÇÃO/CONTRATO SOCIAL SEM REGISTRO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. EXAME DE OFÍ-CIO PELO JUIZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A REPRESENTAÇÃO DAS PARTES EM JUÍZO É PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE (CPC, 267, IV), PORTANTO A SUA IRREGULARIDADE, NÃO TENDO SIDO SANA-DA, PODERÁ SER EXAMINADA PELO JUIZ OU TRIBUNAL DE OFÍ-CIO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO SENDO SUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO (CPC 267, VI E 3º; 301, VIII, 4). Recurso provido. Sentença cassada. (TJ-TO; AC 3764; Relª Desª Dalva Delfino Magalhães; Julg. 04/04/2006)Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 13, 267, incisos I, IV, XI c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de citação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011974-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, requirite-se da embargada, para juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo que embasou a CDA acostada aos autos de execução fiscal em apenso. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, se pretendem produzir mais provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014019-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-64.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 129/134.Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Município de Jundiá, em face da sentença de fls. 124/127, objetivando a isenção do pagamento da verba sucumbencial, porquanto houve o pagamento da dívida após a prolação da sentença.Decido.De fato, o débito foi pago, conforme certidões expedidas pelo setor de dívida ativa da Prefeitura de Jundiá e juntada aos autos da execução fiscal em apenso (fls. 30/31 dos autos n.º 0007927-64.2010.403.6105).Assim, e considerando que houve o pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva, é de rigor a exclusão dos honorários arbitrados na sentença de fls. 124/127.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para constar no dispositivo:Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Mantenho íntegra as demais disposições da decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007193-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001403-8)) CRPG SA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos.Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 558/562, juntando documentos pertinentes e aptos a suprirem as omissões apontadas pela CEF.Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzirem, justificando sua pertinência.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007792-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000373-5)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE QUIMINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - objetivando a exclusão das penas pecuniárias administrativas e juros do crédito em cobrança na execução em apenso. Aduz, em síntese, que teve sua falência decretada em 25/10/2005, nos autos do processo n.º 656/2005, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Sustenta a impossibilidade de cobrança de juros e

multa moratória da massa falida. Combate a utilização da SELIC e argui sua inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 11/15). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 51/56. Aduz serem devidos os juros até a decretação da quebra. Afirma a exigibilidade da multa, porquanto a cobrança não é fiscal moratória, pois é decorrente do FGTS e se encontra inserida no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com as alterações trazidas pelo art. 6º da Lei n.º 9.964/2000. Assevera a inexistência de aplicação da taxa SELIC. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Com relação à cobrança de multa por infração, é letra do inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei n.º 7661/45, vigente ao tempo dos fatos, que não podem ser reclamadas da massa falida as penalidades pecuniárias decorrentes de Lei administrativa. Tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por intermédio das Súmulas n.ºs 192 e 565. No caso dos autos, a controvérsia se refere à multa prevista no art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que possui natureza de sanção, imposta por lei, decorrente do não recolhimento do FGTS no prazo legal. No ponto, cumpre mencionar que inexistente óbice à aplicação das disposições do DL 7.661/45 com relação aos débitos do FGTS, sendo reconhecida a natureza administrativa da multa imposta pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601962675, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008.) No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e assentado pela jurisprudência, estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo). Todavia, é cediço que até a decretação da quebra incidem os juros de mora, sendo, ainda, exigíveis, na hipótese de suficiência do ativo apurado após a decretação da falência. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - MULTA E JUROS - INCLUSÃO - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 192 e 565 do STF. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado, por implicar reexame do quadro fático-probatório. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1029150/SP, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) Quanto à alegação de ilegalidade da taxa SELIC, resta prejudicado o pleito pois não foi utilizada para atualização do crédito devido, conforme certidão de dívida ativa e seus anexos juntados aos autos da execução fiscal em apenso (fls. 05/33). Ademais, para fins de condenação em honorários advocatícios, a decretação da falência não exonera a massa do pagamento do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 (Súmula nº 400 do STJ), resultando, assim, na sucumbência recíproca das partes. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de excluir a multa decorrente do não recolhimento do FGTS, bem assim os juros incidentes após a quebra, sujeitando-se a massa falida ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69). À vista da solução encontrada, observada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011530-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015863-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015863-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de fiscalização encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 36/38. Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança foi remido por força da Lei nº 14.102, de 26.07.2011. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Desse modo, consoante se verifica a fl. 58 dos autos da execução fiscal em apenso (n.º 2009.61.05.015863-0), o crédito tributário em cobrança foi extinto antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0011916-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015607-

37.2009.403.6105 (2009.61.05.015607-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de fiscalização encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Bate pela inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas, porquanto inexistente correspondência entre o valor arrecadado e o valor da despesa com o serviço. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 19/38). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 41/43. Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança foi remido por força da Lei nº 14.102, de 26.07.2011. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Desse modo, consoante se verifica a fl. 44, o crédito tributário em cobrança foi extinto antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal, intimando-se a exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a extinção do processo executivo. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002120-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA S. GONCALVES PAULINIA - ME X MARIA SOARES DA SILVA

Vistos. Sem prejuízo de posterior análise quanto à prescrição, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da extinção do crédito remanescente pela remissão veiculada pelo art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015607-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015607-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF .PA 1,10 Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito, tendo em vista a remissão

prevista pela Lei n. 14.102, de 26.07.2011. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença de embargos. Determino o levantamento do depósito de fl. 38 dos autos n.º 0011916-44.2011.403.6105 em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015863-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015863-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
.PA 1,10 Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito, tendo em vista a remissão prevista pela Lei n. 14.102, de 26.07.2011. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença de embargos. Determino o levantamento do depósito de fl. 16 dos autos n.º 0011530-14.2011.403.6105 em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016055-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016055-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADELICE LEITE DE GODOY D AVILA
.PA 1,10 Vistos em apreciação de embargos de declaração. O exequente opõe embargos de declaração à sentença alegando que o valor atual da dívida em cobrança supera quatro vezes o valor atual da anuidade, de forma que não constituiria óbice à execução a norma do art. 8º da Lei n. 12.514, de 28/10/2011. Estabelece a referida norma que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se que o exequente pretende incluir a correção monetária e os juros (representados pela taxa Selic), bem assim os honorários advocatícios no conceito legal de dívidas referentes a anuidades, mas, ao mesmo tempo, excluí-los do conceito de valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ora, quando se cobra da pessoa física ou jurídica inadimplente, incluem-se a correção monetária, os juros e os honorários advocatícios. Por conseguinte, o legal limite correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente não corresponde simplesmente ao valor da anuidade multiplicado por quatro, mas compreende também a correção monetária, os juros e os honorários advocatícios. Em assim se procedendo, constata-se que o valor em execução é inferior ao limite legal. Dessarte, a sentença não merece reparos. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002298-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ILKA SOLANGE PERROTTA DE ANDRADE CARMINITTI
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Ilka Solange Perrotta de Andrade Carminitti, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, que é nula a inscrição em dívida ativa nº 80.01.09.023114-69, uma vez que o débito inscrito encontra-se parcelado em conformidade com a Lei nº 11.941/2009. Assevera que efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.505,09, referente à Notificação de Lançamento nº 2006/608435046172014 e que o referido débito foi indevidamente incluído no parcelamento, em substituição ao débito inscrito sob nº 80.01.09.023114-69, ora executado. Juntou documentos. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 104/106. Aduz, com estribo em informações da Secretaria da Receita Federal, que o pagamento referente à Notificação de Lançamento nº 2006/608435046172014 foi devidamente alocado e não foi incluído no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 em substituição ao débito inscrito em dívida ativa e executado nos presentes autos. Acresce que, em relação à inscrição nº 80.1.09.023114-69, inexistiu pedido de parcelamento. Requer, ao final, o prosseguimento da execução. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A controvérsia evidenciada nos autos foi devidamente esclarecida pelas informações da Secretaria da Receita Federal de fls. 110/111. De fato, verificou-se o pagamento efetuado pela executada em relação à Notificação de Lançamento nº 2006/608435046172014, sendo esclarecido que, devido à sua não alocação, o débito permaneceu em cobrança no sistema de controle da RFB, tendo sido consolidado pela executada no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, pendendo de providências administrativas quanto à sua exclusão do parcelamento mencionado. Todavia, referido débito não foi incluído na inscrição nº 80.1.09.023114-69, objeto da presente execução fiscal. Por igual, ficou cabalmente demonstrado que o débito ora em cobrança, a par de não ter sido extinto pelo pagamento, também não foi incluído no parcelamento especial, inexistindo requerimento da executada no âmbito

da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a imprimir o regular prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0017041-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP135381 - SYLVIA REGINA CAVALLARI) X CARLOS AUGUSTO LAUDARI(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017543-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PUNKEL - CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017751-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAFAEL FINOTELLI PIRES

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à

instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613633-96.1998.403.6105 (98.0613633-0)) BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A-MASSA FAL(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A-MASSA FAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A - MASSA FALIDA, pela qual se exige da UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 4.437,54, atualizada para julho de 2008, a título de honorários advocatícios, fixados em 1% do valor atualizado da causa, por meio de acórdão. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 114). O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fls. 126/127). Intimado, o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados e não se manifestou acerca de eventual crédito residual (fls. 128 e 131). Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3268

MONITORIA

0004217-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMADEU LEAL, JUVENAL LEAL e FÁTIMA APARECIDA SILVA LEAL, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 137 a autora requereu a extinção do feito, em razão da renegociação da dívida perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho a petição de fl. 137 como pedido de

desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇOES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME e SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 236 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 236 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007766-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA LOPES e MARCELO EDUARDO LOPES, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 88 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 88 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005239-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENER TREVISAN

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENER TREVISAN, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 28 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005248-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENILDO ANDRADE SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENILDO ANDRADE SILVA, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 36 a autora requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006640-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME HENRIQUE CARDOZO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME HENRIQUE CARDOZO, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 86 a autora requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 86 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010659-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM FERREIRA PEGO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM FERREIRA PEGO, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 27 a autora requereu a extinção do feito, em razão da renegociação da dívida perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho a petição de fl. 27 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza

seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008390-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Pugna a CEF por petição pela suspensão da cominação da multa diária aduzindo que a ordem judicial não tem como ser cumprida porque não detém a posse do imóvel cuja regularização foi ordenada na sentença. 2. Relata a CEF que o mutuário, atual ocupante do imóvel, ajuizou ação pelo rito ordinário e que a CEF se sagrou vencedora em primeira instância, encontrando-se o processo hoje com apelação pendente de julgamento no eg. TRF. 3. Diante de tal quadro, decido o seguinte: a) acolho as alegações da CEF e revogo a fixação da multa diária; b) determino se extraia cópia destes autos para que seja viabilizada a execução provisória do julgado; c) determino se intime os atuais moradores do teor da sentença para se manifestarem sobre sua anuência ou discordância quanto à entrada dos engenheiros da CEF na casa a fim de efetuarem as medições necessárias à regularização da obra, encaminhando-lhes cópia da sentença e deste despacho. 4. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo devido ter havido determinação para cumprimento imediato da obrigação de fazer.

0014036-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014036-3) - JOAO MATEUS DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob nº 42/025.360.984-4, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 21.03.1995, mediante a inclusão na contagem de tempo de serviço do autor (NB: 42/25.360.984-4), do período em que o segurado laborou na empresa Rosa Jaroslavsky sem registro em carteira de 13.10.1959 a 31.08.1967, bem assim, a inclusão do tempo comum laborado nas empresas e períodos informados na inicial (fl. 3), e que seja mantido na contagem de tempo de serviço do autor o enquadramento especial reconhecido administrativamente referente ao período laborado na DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A, de 16.12.1980 a 03.01.1995. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 21.03.1995, o qual foi indeferido em razão da falta de tempo de serviço. Assevera que o período de 13.10.1959 a 31.08.1967, sem registro em carteira, teria sido reconhecido pela Justiça Trabalhista. Aduz que o período de 16.12.1980 a 03.01.1995, laborado no Dersa teria sido reconhecido como especial pelo réu. Quanto ao tempo comum, requer sejam mantidos na contagem de tempo de serviço do autor, os períodos laborados nas empresas Rosa Jaroslavsky de 01.09.1967 a 31.03.1970, Correias Mercúrio S/A Ind. e Com. de 27.05.1971 a 28.07.1971, Techint Comp. Técnica Internacional de 01.11.1971 a 14.02.1972 e de 29.08.1972 a 10.10.1972, Mohamad Ahmad Abou Abbas de 01.11.1972 a 12.03.1973, Kanebo Têxtil Ltda de 27.11.1973 a 27.03.1974 e na DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A de 16.07.1976 a 10.09.1980. Requer assim a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, acrescida de juros e correção monetária na forma da lei. Requer, ainda, alternativamente, a condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de forma proporcional. Com a inicial vieram os documentos de fl. 14/236. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 238). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 244/253, alegando a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido da presente ação já teria sido formulado perante a o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Alega que o período laborado para Rosa Jaroslavsky, de 13.10.1959 a 31.08.1967, foi apenas tangenciado na petição inicial do processo nº 1.169/98 da 5ª Vara Cível de Jundiá, sem pedido expresso do autor no sentido de apreciação e reconhecimento desse período, razão pela qual não foi mencionado na contestação, nem na sentença, tampouco no recurso de apelação ou no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que o referido período é controverso e que não pode ser automaticamente computado no cálculo do benefício, devendo prevalecer a conclusão administrativa. Rechaça a alegação de que o período de 16.12.1980 a 03.01.1995 teria sido reconhecido administrativamente como labor especial, tendo em vista o acórdão transitado em julgado de fls. 166/168. Ao final pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 257. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 258 e respectivo verso. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo que trabalhou para Rosa Jaroslavsky sem registro em carteira (fl. 260 e 262/263), tendo o réu informado que não há provas a produzir (fl. 264). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos constantes dos termos de fls. 282/284, no Juízo deprecado. Encerrada a instrução processual foram as partes intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, bem assim foi facultado às partes a apresentação de memoriais. Assim, a parte autora apresentou memoriais e requereu o julgamento do feito (fls. 289/291 e 292), quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 293. É o relatório bastante. Fundamentação Pressupostos processuais Averiguação da coisa julgada alegada pelo INSS Tramitou pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá a ação ordinária n. 1169/98, que teve como objeto o reconhecimento do labor especial exercido pelo autor no período em que trabalhou na DERSA -

Desenvolvimento Rodoviário S/A, sem delimitação do período pretendido, conforme se verifica da petição inicial da referida ação juntada às fls. 18/21. Assim, é de se notar que o período pretendido pelo autor na referida ação abarca todo o período laborado na DERSA, qual seja: entre 16.12.1980 até 03.01.1995. Tanto é, que as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos apresentadas naquela ação, datadas de 06.01.1995 e 21.03.1995 (fl. 22 e 86), correspondem exatamente ao período questionado no presente feito. Além disso, é de suma importância evidenciar o fato de que o autor apenas relatou a título de esclarecimento e de forma genérica na petição inicial da referida ação nº 1169/98 (fl. 19), as divergências de datas constantes da carteira profissional especialmente quanto a anotação do registro ocorrido no período de 13.10.1959 a 31.08.1967, sem nada requerer especificamente quanto a esse interregno, motivo pelo qual nada havia a ser apreciado em relação a esse período pelo Juízo da causa. Tal ação foi julgada em Primeira Instância procedente com julgamento do mérito, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor (fls. 143/145 e 150), tendo o INSS interposto recurso, sobre o qual o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento à apelação para julgar improcedente a ação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19.10.2001 (fls. 166/169). Neste ponto transcrevo o r. voto: Efetivamente, razão assiste à autarquia apelante. O requisito essencial para a comprovação do labor exercido em condições insalubres, é o segurado estar exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos elencados (no caso in tela) pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. O autor trouxe à colação o formulário SB-40 (fl. 91) emitido pela DERSA (empregadora). O referido documento não especifica tecnicamente nenhum agente insalubre - inadmissível, reconhecer ruído, calor e poeira com agentes agressivos, sem estarem especificados tecnicamente acima dos limites indicados pelos decretos supra citados, ademais a atividade de mecânico não é considerada insalubre pelo decreto 53.831/64. Desta feita, merece reforma a r. sentença monocrática. Assim, o período sob comento não pode ser apreciado nem por órgão administrativo nem por órgão judicial haja vista a existência de coisa julgada material sobre a pretensão. Neste passo, assinalo que é uma inverdade a afirmação contida na petição inicial de que o INSS reconheceu o período em tela como especial. O que ocorreu foi que, no recurso interposto à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a relatora do recurso partiu - equivocadamente - da premissa de que tal período havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS, quando na verdade não o foi. Isto é demonstrado mediante a transcrição dos trechos do processo administrativo: 1 - Fl. 103 - despacho administrativo datado de 07.06.951 - O Segurado requereu aposentadoria por tempo de serviço em 21.03.95.2. Pretende comprovar o período de 13.10.59 a 31.03.70, trabalhado na empresa Rosa Jaroslavsky.3. Ocorre que, apresentou CP. Nº 87978/254ª, emitida em 21/07/70, constando o registro a partir de outubro/1959 e anotação às fls. 24, constando a procedência do registro e mais cópia autenticada do Processo 981/70 da JCJ de Jundiaí.4. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, solicito informar se há possibilidade de contar todo o período, ou seja, 13/10/59 a 31/03/70.5. À Supervisão de Concessão de Benefícios.2 - Fl. 103 verso - despacho administrativo datado de 22.07.951) O segurado deverá apresentar cópia do inteiro teor da reclamação trabalhista, excluindo-se as cópias já apresentadas, devendo apresentar, inclusive, cópia dos documentos juntados pelo reclamante e pela reclamada, na petição inicial e contestação respectivamente.2) À 21.727.005, Convênio, com trânsito pela Sra. Gerente Regional do Seguro Social. (g.n.)3 - Fl. 110 - decisão administrativa datada de 10.08.951. Tendo em vista o que está disposto na CANSB, parte 6, capítulo II, subitem 2.2.42, o período a que se refere a Reclamação trabalhista nº 981/70, ou seja, de 12/10/59 a 31/08/67, não poderá ser aceito, uma vez que o reconhecimento do período trabalhado se deu sem a existência de início de prova material, não houve produção de provas em audiência ou mesmo perícia. A contestação limitou-se a descrever um fato novo, modificando o que foi relatado na petição inicial. O processo encerrou-se através de acordo judicial. Não existiram recursos interpostos.2) Alerto para o fato de que o segurado somente completou 14 anos de idade, exigida na época para início da atividade laborativa em 25.05.1962.3) A 21.727.005 (Convênio), com trânsito pela Sra. Gerente Regional do Seguro Social. (g.n.)4 - À fl. 116 consta cópia da Carta de Indeferimento, datada de 11.08.95, comunicando a decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado em 21.03.1995 (fl. 116).5 - À fl. 117/118 consta cópia do recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, interposto em 22.08.1995.6 - Fl. 133 - decisão administrativa datada de 31.08.950 Sr. em referência teve o seu pedido de aposentadoria indeferido por falta de tempo de serviço, uma vez que tinha na DER um total de 22 anos, 7 meses e 14 dias de efetivo exercício. Não se considerou como tempo de trabalho o período compreendido entre 13.10.59 e 31.08.67 trabalhado na firma Rosa Jaroslavsky por falta de prova documental que indicasse tal situação. A documentação juntada está em desacordo com a CANSB, parte 6, Cap. II, subitem 2.2.4.2, uma vez que a reclamação trabalhista juntada se deu sem a existência de início de provas materiais, não houve a produção das mesmas e nem perícia. Observe-se, também que o segurado só completou 14 anos de idade em 25.5.62. Pelo exposto, é certo que essa JR manterá o ato indeferitório já proferido por este OL. À 13ª JR, com trânsito pela Chefia deste Posto Especial de Benefícios. (g.n.)7 - Fls. 135/136 - decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, datada de 11.03.96 - Acórdão nº 1319 Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço, requerida em 21/3/95 e indeferido, por falta de tempo de serviço. Ocorre que o interessado pretende comprovar o período de trabalho junto à empresa Rosa Jaroslavsky, em 13/10/59 a 31/8/67, e, para tanto, apresentou reclamação trabalhista, fls. 45. Inconformado, interpôs recurso à esta Junta. Isto posto e, CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo; CONSIDERANDO

emissão da CP posterior ao período trabalhado e, acima, pleiteado; CONSIDERANDO, Relatório de fls. 55; CONSIDERANDO que a reclamação trabalhista juntada, aos autos, se deu sem a existência de início de provas materiais; CONSIDERANDO que o Artigo 60, do Decreto 611/92, determina que: a prova de tempo de serviço, exceto para autônomos e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término, e quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado; CONSIDERANDO que, no tocante ao período acima mencionado, os documentos constantes dos autos, não satisfazem as exigências acima; CONSIDERANDO, assim, que o requerente não conta com o mínimo exigido pela Legislação vigente, que é de 30 anos. RELATÓRIO E VOTO VOTO nos sentido de que se conheça do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÓRIO Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os Conselheiros da DÉCIMA TERCEIRA JUNTA DE RECURSOS, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (g.n.) 8 - Fls. 15/16 - decisão da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, datada de 08.04.2008 João Mateus da Silva recorre contra o Acórdão 1319 da 13ª JR/SP, que negou provimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 21/03/95. O benefício fora indeferido por falta de tempo de contribuição. A 13ª JR/SP não acatou a Justificação Judicial para o período de 13/10/59 a 31/08/69, empresa Rosa Jaroslavsky, em razão de não estar instruída com provas materiais e negou provimento ao pleito. O segurado com 47 anos à época, requereu aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a conversão como especial para o período de 16/12/80 a 21/03/95 (data de entrada do requerimento), mecânico socorrista, exposto a ruído, calor e poeira, empresa DERSA S/A, fls. 06. Anexou aos autos cópias xérox do Processo 981170, relativo ao período de 13/10/59 a 31/08/67, interposta contra a empresa Rosa Jaroslavsky, cuja sentença foi através de Termo de Conciliação, e o processo não apresentou provas materiais. A Agência da Previdência Social não considerou o período da Ação trabalhista e converteu como especial o período de 15/08/93 a 03/01/95, no código 2.4.2, em razão de dirigir guincho, e apurou 22 anos, 07 meses e 14 dias. O segurado via procurador, recorre à este Conselho, requerendo a conversão de todo o período como especial, bem como o cômputo do período de 13/10/59 a 31/08/67. O INSS requer a manutenção do Acórdão. É o Relatório. Ementa. Previdenciário. Benefícios. Aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade de conversão especial de parte dos períodos pleiteados. Impossibilidade do cômputo de período através de Justificação Administrativa, sem início de prova material. Não implementado o tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria. Legislação, artigo 52 da Lei 8.213/91 e Enunciado nº 4/CRPS. Recurso do segurado conhecido e negado. O recurso é tempestivo. O segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a conversão como especial para o período de 16/12/80 a 03/01/95 (data de entrada do requerimento), em que exerceu atividade de mecânico socorrista, bem como o cômputo do período de 13/10/59 a 31/08/67, em que alega ter laborado junto à empresa Rosa Jaroslavsky; A Agência da Previdência Social em razão do período de 16/12/80 a 03/01/95, o segurado ter exercido atividade de motorista de guincho, já converteu o referido período no código 2.4.2, anexo II ao Decreto 93.080/79; Com relação ao período de 13/10/59 a 31/08/67, o segurado anexou aos autos cópia do Processo 98/70, não instruído com provas materiais e cuja sentença foi Termo de Acordo; Vejamos o que preceitua o Enunciado nº 04, in verbis: Consoante inteligência do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, ao será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamatória Trabalhista em que a decisão tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante dos autos do processo O tempo de contribuição apurado foi de apenas 22 anos, 07 meses e 14 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria, e em desacordo com o artigo 155 da Lei 8.213/91. Diante do acima exposto, o r. Acórdão da 13ª JR/SP deverá ser mantido. CONCLUSÃO: Pelo exposto VOTO, no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Decisório nº do acórdão: 2744/2008 Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação. (g.n.) Só para registro: dentre os documentos trazidos aos autos cópia do laudo pericial realizado por perito Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, nomeado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0.054/96-1, ajuizada pelo autor contra a DERSA (fls. 43/50), em que concluiu o Sr. perito que não há caracterização de insalubridade por ruído. O il. Perito afirmou que O Recte, exerceu atividade caracterizada como insalubre por Agentes Químicos: em grau máximo, nos termos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria Nº 3.214/78 MTB, por manuseio habitual de graxas e óleos minerais sem proteção. E que Não se constatou periculosidade nas atividades desempenhadas pelo Rcte. Diante de tal contexto, o interstício de 16.12.1980 a 03.01.1995 não pode ser apreciado haja vista a existência de coisa julgada material sobre a pretensão, devendo o pedido de reconhecimento de tal período como especial ser extinto sem julgamento do mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Estão presentes os demais pressupostos processuais. Condições da ação O autor não tem interesse processual em formular pedido que seja mantido o tempo de serviço reconhecido pelo INSS haja vista a ausência de lide (art. 267, inc. IV, CPC). Estão presentes as demais condições da ação. Mérito Do reconhecimento do tempo comum na empresa Rosa Jaroslavsky (de 13.10.1959 até 31.08.1967) - Acordo em Ação Trabalhista O autor pretende seja declarado o seu direito de computar como tempo de serviço

para fins previdenciários o período laborado para Rosa Jaroslavsky, entre 13.10.1959 até 31.08.1967, ao argumento de que referido período foi reconhecido pela Justiça do Trabalho no processo nº 981/70, o qual tramitou na antiga Junta de Conciliação de Julgamento de Jundiá. Sustenta ainda que nos autos ação ordinária que tramitou no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, processo sob nº 1169/98, este pedido não foi sequer mencionado na Contestação e na Apelação ofertadas pelo INSS e que ele foi incluído na sentença de 1º grau (uma vez que esta foi procedente) e ainda no acórdão 567727-SP, proferido pela 1ª Turma do TRF3 na apelação nº 2000.03.99.006024-8. (sic) Inicialmente observo que na mencionada Reclamação Trabalhista nº 981/70 não houve análise do mérito, tampouco houve produção probatória, uma vez que a lide foi composta por meio de acordo entre o reclamante, ora autor, e a representante do espólio de Rosa Jaroslavsky, Sra. Rebecca Jaroslavsky, conforme termo de conciliação de fl. 40 e verso. Além disso, no referido termo não consta nenhuma indicação quanto ao período reclamado, motivo pelo qual não prospera a afirmação do autor de que o período em questão tenha sido reconhecido pela Justiça do trabalho (sic). Observo, ainda, que na referida ação ordinária nº 1169/98, não houve pedido expresso do autor no que tange ao período laborado para Rosa Jaroslavsky, apenas foi esclarecido na petição inicial dos autos em comento, na parte dos fatos, a divergência existente entre a data da emissão da segunda carteira de trabalho (21.12.1966) e a data do registro do vínculo com Rosa Jaroslavsky (de 13.10.1959 a 31.08.1967), conforme cópia de fls. 18/21. Essa anotação na Carteira Profissional decorreu da determinação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no PIF de Jundiá, processo nº 644/70, conforme anotação feita à fl. 24 da CP (fls. 28 e 31 dos autos). Desta feita, embora o autor tente induzir o Juízo a crer que o período de 13.10.1959 até 31.08.1967 tenha sido reconhecido pelo Juízo Trabalhista, é fato que houve apenas um acordo trabalhista entre o autor e a representante do espólio de Rosa Jaroslavsky, razão pela qual afasto totalmente referida alegação do autor e passo a analisar o conjunto probatório formado no presente feito, para firmar minha convicção a respeito da existência ou não do efetivo exercício do labor urbano exercido na empresa de Rosa Jaroslavsky. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Afirma a parte autora que trabalhou para Rosa Jaroslavsky, no período de 13.10.1959 até 31.08.1967, sem registro em carteira, mas não esclareceu qual sua função em tal período. O autor nasceu em 25.05.1948 em Borda da Mata-MG. SP. Passo a analisar as provas coligadas aos autos. Prova documental: como meios de prova das alegações do período pleiteado, o autor juntou cópia simples dos seguintes documentos: 1) fl. 10 do registro em CTPS no período de 13.10.1959 a 31.03.1970, na função de balconista, sendo que no respectivo registro indica para uma anotação na folha 24 da respectiva CTPS (fl. 28); 2) fl. 24 da referida CTPS em que consta o seguinte: Foi procedida pela TACP do Posto do MTPS em Jundiá, a anotação do contrato de trabalho de fls. 10 - nos termos do artº. 37 parágrafo único da CLT - conforme processo nº PIF - 644/70. Jundiá, 30 de julho de 1970. Tal anotação foi assinada por funcionária do MTPS com registro funcional nº 1197591, a qual também assinou o registro da folha 10 da mesma CTPS (fl. 31 e 28); 3) outra anotação na folha 7 do registro em CTPS no período de 13.10.1959 a 31.03.1970, em que consta a seguinte anotação Demitiu-se em data de 31 de março de 1970 espontaneamente (fl. 29); 4) requerimento de Justificação Administrativa, em que consta no verso a indicação de três testemunhas: Moacyr Gasparetto, Thereza da Silva Onofre e Francisco da Silva Onofre (fl. 34, 118 e 213). Não consta dos autos nenhum documento que comprove a oitiva administrativa das referidas testemunhas; 5) processo nº 981/70 e 587/71 (fls. 35/42, 53, 56, 62/73, 91/101, 121/123, 126/132, 184/194, 218/219, 222/228); 6) Auto de Infração do MTPS e respectiva Notificação (fl. 54/55, 124/125, 220/221); 7) Livro de registro dos empregados da firma Rosa Jaroslavsky, aberto em 04.06.1940, em que consta a folha do registro da admissão do autor na data de 01.09.1967 e demissão na data de 31.03.1970, por espontânea vontade (fl. 105/108 e fls. 200/203); 8) Folha do livro de Registro de Empregados, sobre a admissão da Sra. Rebeca Jaroslavsky (no caso se trata da pessoa que foi, posteriormente, representante do

espólio de Rosa Jaroslavsky). Tal registro informa a data de admissão de Rebeca em 31.05.1940 (fl. 109 e 204). Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. Moacir Gasparotti, afirmou que: conhece o autor há 30 anos. Que trabalhou 20 anos com Rosa Jaroslavsky e o autor passou um tempo lá com o depoente também trabalhando. Que o depoente saiu antes, em 13/12/72 e entrou em 1º de março de 1959. Que o autor entrou em 1959, mas o depoente informa que já trabalhava sem registro há alguns anos lá. Que se tratava de uma loja de móveis. Que acha que o autor saiu em 1973, pouco tempo depois do depoente. A segunda testemunha, Sra. Teresa da Silva Onofre, afirmou que: a depoente trabalhou para a empregadora em questão de 1957 a 1970. Que o autor entrou dois anos depois da depoente e ficou mais três anos depois que ela saiu, sabendo disso a depoente por manter contato com ele por ser colega de trabalho. A prova material mais consistente que o autor tem do período laborado para Rosa Jaroslavsky, de 13.10.1959 a 31.08.1967, é o Auto de Infração nº 008270 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, por sua Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, datado de 06 de abril de 1970, bem como a respectiva Notificação à referida empresa, conforme as várias cópias repetidas dos autos de fl. 54/55, 124/125, 220/221. As razões são as seguintes:- primeiro porque o Auto de Infração da Delegacia Regional do Trabalho, juntado ao presente feito, é documento suficiente à comprovação do tempo de serviço prestado do autor na empresa, uma vez que indica a instauração de um processo administrativo de averiguação dos fatos ali relatados e que ensejaram a anotação na Carteira Profissional do autor, registro este efetuado por determinação do MTPS no Procedimento de Intimação Fiscal - PIF nº 644/70;- segundo porque a legalidade do referido processo administrativo e das anotações efetuadas na Carteira Profissional do autor, não foram sequer atacados pelo INSS. Além disso, a prova testemunhal corrobora o reconhecimento do labor exercido pelo autor em tal período, convergindo para dar força à tese sustentada em juízo. É de se notar que o autor nasceu em 25.05.1948 e que postula o reconhecimento do tempo de serviço a partir da idade de 11 anos. Ora, com tal idade o autor era uma criança e, à luz da legislação que rege o caso, há de ser limitado o período a ser reconhecido nesta sentença ante o que previa a Constituição Federal de 1946 que, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos. Neste sentido, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. ATIVIDADE EM OLARIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. APLICABILIDADE. MENOR DE 14 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1946. TERMO INICIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). II - Falta de amparo legal no que tange à instrução da contra-fé com cópia de documentos. III - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. IV - O tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1955 a 14.03.1956 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos. V - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. VI - O período de carência restou cumprido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, artigo 25, inciso II e artigo 142, todos da Lei nº 8.213/91. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, observada a taxa de 6% ao ano. IX - Apelo de isenção da autarquia em custas não conhecido, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu. X - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XII - Agravo retido improvido. Apelação do réu não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200103990281543, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 163.) Nada mais é do que a aplicação da regra tempus regit actum em matéria de reconhecimento do reconhecimento de tempo de serviço. Neste passo, considerando a harmonia da documentação juntada aos autos com a prova testemunhal produzida e considerando ainda que o INSS não questionou a validade jurídica das anotações na CTPS decorrentes do PIF nº 644/70, é de ser reconhecido neste processo que o autor laborou para Rosa Jaroslavsky no período de 25.05.1962 a 31.08.1967, já excluído o 13.10.1959 a 24.05.1962, no qual o autor contava com idade inferior a 14 anos. Assim, merece acolhimento o pedido de reconhecimento do labor urbano pleiteado pelo autor no período de 13.10.1959 a 24.05.1962. Do tempo de serviço total da parte autora Após a devida contagem do tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (21.03.1995) era de 27 anos e 4 meses

de tempo de serviço, lapso insuficiente para restar configurado o direito subjetivo à aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor JOÃO MATEUS DA SILVA (RG nº 4.150.952-3 SSP/SP e CPF 620.687.688-87), para o fim de reconhecer o labor exercido na empresa ROSA JAROSLAVSKY de 25.05.1962 a 31.08.1967. Rejeito o pedido de reconhecimento do período de exercido na referida empresa de 13.10.1959 a 24.05.1962 e rejeito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação da sentença. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de labor especial exercido na DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A entre 16.12.1980 a 03.01.1995, nos termos da fundamentação da sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0003994-08.2009.403.6303 - RENATA ANDRESA BENATTI X JULIANO CESAR BENATTI GOULART - INCAPAZ X RENATA ANDRESA BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por RENATA ANDRESA BENATTI e JULIANO CESAR BENATTI GOULART (representado pela primeira autora, sua genitora), já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento do JULIANO CESAR SILVA GOULART. A ação foi inicialmente aforada perante o JEF/Campinas, na qual a autora RENATA ANDRESA relata que requereu para si o benefício pensão por morte em (NB 118.190.082-1) em 01/12/2000 e que a concessão foi indeferida, ao fim, pelo INSS. pela Agência do INSS. Em grau de recurso (à JRPS), diz a autora, obteve o reconhecimento do direito subjetivo, direito este que foi negado pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, em recurso interposto pelo INSS. Narra que à época do falecimento a autora estava grávida de um filho do falecido e que obteve judicialmente o reconhecimento da paternidade, pelo que agora pleiteia o reconhecimento do direito à pensão para si e para o menor, seu filho. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou (fl.77/80) e juntou cópia do PA (fl.83/137). O JEF/Campinas se deu incompetente e encaminhou o feito à Justiça Federal Comum (fl.138/139), ao que se sucedeu a distribuição para a 6ª Vara Federal. Os atos processuais foram ratificados (fl.161) e foi dada a oportunidade a que as partes requeressem a produção de meios de prova, tendo sido produzida prova oral (testemunha arrolada pelos autores)(fl.196/197) apenas em relação à existência da afirmada união estável. As partes ofertaram memoriais (fl.199/204 e 206/207). O MPF se manifestou à fl.209/212. É o relatório. II - Fundamentação Dos requisitos para a concessão da pensão por morte A legislação estabelece três requisitos concomitantes à concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado : a) que a pessoa que pleiteie a pensão seja uma daquelas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91; b) que o falecido seja segurado do Regime Geral da Previdência Social no momento da morte; e c) que a pessoa que pleiteie a pensão dependa economicamente do falecido. Dos fatos provados nos autos A autora RENATA ANDRESA relata que requereu para si o benefício pensão por morte em (NB 118.190.082-1) em 01/12/2000 e a concessão foi indeferida pela Agência (fl.103) e pelo 14ª JRPS (fl.105-verso e 106). Em grau de recurso a 3ª Câmara de Julgamento (3ª CaJ) deu provimento ao recurso (fl.17/18), mas, à instância de pedido de revisão do INSS, a 3ª CaJ anulou o acórdão que havia proferido, fazendo coro aos fundamentos que a agência e a JRPS haviam invocado para rejeitar a concessão: a) inexistência de comprovação da união estável entre a requerente e o falecido e b) não vinculação do falecido ao RGPS à época do óbito (fl.71/72). Em sentença proferida pela 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim em 19/09/2008, nos autos do Processo n. 566/00 (fl. 25/26-verso), fundada no resultado de exame de DNA, foi declarado que JULIANO CESAR BENATTI GOULART é filho do falecido JULIANO CESAR SILVA GOULART. Da verificação do preenchimento do primeiro requisito - condição de companheira A autora RENATA ANDRESA BENATTI afirma que era companheira do falecido, mas que moravam em casas separadas (fl. 100).

Afirma que namorava com o falecido desde fevereiro de 1997 e que morou com o falecido entre março de 1999 a agosto de 1999. A cópia do contrato de locação (fl.99) aponta que o falecido alugou um imóvel pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 17 de março de 1999, localizado na Rua Sebastião Milano, 255, Bairro Santa Clara, em Mogi Mirim. No citado documento a autora - Renata - figura como testemunha do negócio e não como companheira ou cônjuge, valendo pontuar que, inclusive, o espaço destinado à indicação deste se encontra em branco (cf. parte final fl.99). De outro lado, à fl. 11 consta uma cópia de uma Declaração - Convivência marital supostamente subscrita pela autora RENATA e pelo falecido, datada de 24/04/1998, na qual os conviventes declararam que viviam maritalmente sob o mesmo teto há cerca de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, ou seja, declaração que contradiz a própria afirmação da autora (fl.100) e que bem demonstra a falsidade das declarações prestadas. Por sua vez, à fl. 131-verso a 132-verso constam cópias de notas fiscais emitidas no nome de SONIA REGINA SILVA, genitora do falecido, datadas de 9, 12 e 15 de março de 1999, na qual consta como endereço a Rua Sebastião Milano, 255, Bairro Santa Clara. De outro lado, a prova testemunhal não merece credibilidade. Senão vejamos: a) a testemunha ROSANGELA GABRIEL DA SILVA SANTOS, cuja lacônica transcrição da oitiva se encontra à fl. 196, declarou que conhece a autora faz 12 ou 13 anos e que são amigas. Além disso, afirmou que o falecido e a autora chegaram a morar juntos por cerca de um ano, mas que não sabia precisar o período da convivência. Ora, para início de conversa, a amizade íntima já desqualificaria a depoente para depor como testemunha compromissada nos termos da lei processual civil (art. 402, 3º, inc. III, do CPC). Além disso, as informações prestadas acerca da suposta convivência da autora com o falecido são vagas, sendo certo que a depoente afirmou que a convivência se deu em período maior do que a afirmado pela autora na inicial, circunstâncias que tiram credibilidade das declarações feitas pela testemunha e denotam que sua intenção, com tais declarações, era realmente tentar ajudar a autora nesta demanda; b) a testemunha MIRIAM RAMOS, cuja também lacônica transcrição da oitiva se encontra à fl. 197, declarou que conhece a autora desde que nasceram (cerca de 30 anos). Afirmou que o falecido e a autora chegaram a morar juntos por cerca de dois anos, deixando de informar os termos inicial e final. Ora, para início de conversa, a evidente proximidade entre a testemunha e a autora, dado se conhecerem há cerca de 30 anos, já desqualificaria a depoente para depor como testemunha compromissada nos termos da lei processual civil (art. 402, 3º, inc. III, do CPC). Além disso, as informações prestadas acerca da suposta convivência da autora com o falecido são também vagas, sendo certo que a depoente afirmou que a convivência se deu em período maior do que a afirmado pela autora na inicial, circunstâncias que tiram credibilidade das declarações feitas pela testemunha e denotam que sua intenção, com tais declarações, era realmente tentar ajudar a autora nesta demanda. Adite-se a isso a carta subscrita pela autora, cujo conteúdo reforça a idéia de que a relação entre ela e o falecido era, no máximo, uma relação de namoro, tanto isso é verdade que: a) quem o internou na clínica foi a mãe dele e não a autora, b) quem cuidou dele, comprando-lhe inclusive medicamentos foi a mãe e não a autora. Ao ler o relato, fica claro que o autor, que à época contava com apenas 20 anos de idade, ainda vivia sob os cuidados da mãe. De outro lado, este contexto demonstra que não havia mútua assistência entre os supostos companheiros, a despeito de esse ser um dos deveres das entidades familiares (art. 1566, inc. III, do CCB). Por derradeiro, a ocorrência da gravidez da autora não basta para sustentar a tese de que havia entre ela e o falecido uma união estável na medida em que a gravidez, mormente a acidental, pode ocorrer entre namorados. Portanto, à luz de todo o exposto, não há como reconhecer a afirmada união estável entre JULIANO CESAR BENATTI GOULART (falecido) e RENATA ANDRESA BENATTI, razão pela qual a autora não preenche o primeiro requisito da lei. Por sua vez, no que concerne ao menor JULIANO CESAR BENATTI GOULART, é certo que preenche o primeiro requisito, haja vista que, por decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, em 19/09/2008, nos autos do Processo n. 566/00 (fl. 25/26-verso), fundada no resultado de exame de DNA, foi declarado que JULIANO CESAR BENATTI GOULART é filho do falecido JULIANO CESAR SILVA GOULART. Da verificação do preenchimento do segundo requisito - condição de segurado - vinculação ao RGPS JULIANO CESAR SILVA GOULART, nascido em 20/04/1979 (fl. 7-verso), faleceu em 28/09/1999 (fl. 11-verso), quando tinha 20 anos de idade. A autora afirma que o falecido trabalhou de março a agosto de 1999 na firma Fibras Máximo. Diz ainda que em agosto de 1999 o autor foi internado numa clínica de Repouso devido estar envolvido com drogas. Pois bem. Novamente aqui, vem à tona uma divergência de fatos e uma coincidência de eventos que esfacelam a credibilidade da estória contada pela autora. Inicialmente, a autora afirma (fl. 100) que o suposto empregador não registrou o falecido porque não tinha condições de fazê-lo. Já os testemunhos ouvidos em sede administrativa - e inexplicavelmente não arroladas judicialmente - declararam que o falecido trabalhou por cerca de 2 (dois) a 3 (três) meses e que não foi feita anotação na CTPS porque o falecido não quis (fl. 117, 118). Não disseram quando o falecido ganhava nem se a empresa recolhia contribuição social pelo vínculo. Veja-se: - de um lado a autora RENATA afirma que o autor trabalhou de março a agosto de 1999, portanto, 6 meses, e, de outro, há duas das três pessoas ouvidas em sede administrativa afirmando que o autor trabalho por cerca de 2 (dois) a 3 (três) meses, contradição que está evidenciada nos autos; - inexistem nos autos comprovantes de pagamentos de salários emitidos pela empresa; - há nos autos (fl. 109/110) supostos recibos de pagamentos emitidos pelo falecido nos quais consta que a empresa MÁXIMO V. NASCIMENTO teria lhe pago valores que variaram entre R\$-60,00 a R\$-85,00 ao longo de junho e julho de 1999, aos quais não credibilidade porque evidentemente falsos, já que não foram mencionados nos

depoimentos das testemunhas ouvidas administrativamente (trabalhadores e donos da empresa);- além disso, os recibos de fl. 109/110 se referem a prestações de serviços, o que dá a entender que o autor prestava serviços de forma autônoma (contribuinte individual) e não como empregado, como afirmado pela autora à fl. 100, o que torna frágeis ambas as teses;Compulsei os autos do processo e não há notícia de que o autor tenha trabalhado em qualquer outro local além do alegado trabalho na empresa Fibras Máximo.De outra banda, observo a omissões deliberada dos autores de não arrolar as testemunhas que teriam presenciado o trabalho do falecido e de não trazer aos autos ou requerer que se requisitassem os documentos constantes da reclamação trabalhista na qual a autora RENATA afirma que houve um acordo para assinatura da CTPS, documento este que também não consta nos autos. Reputo tais omissões como tentativas de evitar questionamentos sobre outros pontos que poderiam infirmar ainda mais a tese sustentada para obter a pensão por morte.Por outro flanco, a incongruência da estória leva à conclusão que a autora RENATA, nascida em 12/09/1977 (com 22 anos à época do óbito, em 1999), quiçá por necessidade para sustentar o filho do falecido, vem tentando a todo custo construir do nada um vínculo empregatício do falecido para poder pleitear do INSS uma pensão por morte.Ora, vínculo de trabalho é coisa séria e não há prova nos autos de que o autor efetivamente tenha trabalhado na empresa supracitada, razão pela qual rejeito a tese de que o autor laborou na empresa Fibras Máximo no período de março a agosto de 1999 e, conseqüentemente, nego à autora RENATA ANDRESA BENATTI, também por esta razão, o direito ao benefício pleiteado.De outro lado, seu filho, o menor JULIANO CESAR BENATTI GOULART, nascido em 13/02/2000, também não faz jus ao benefício devido o falecido, no momento da morte, não estar vinculado à seguridade social.Da verificação do preenchimento do terceiro requisito - dependência econômicaA análise desse requisito resta prejudicada ante a negativa de reconhecimento da união estável entre a autora RENATA ANDRESA BENATTI e o falecido.Incabível a análise desse requisito em relação ao menor, haja vista a negativa da condição de segurado no momento da morte.Conclusão Portanto, inexistem os direitos subjetivos das partes autoras à pensão por morte (NB. 118.190.082-1, em 01/12/2000).III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelas partes autoras RENATA ANDRESA BENATTI e JULIANO CESAR BENATTI GOULART (representado pela primeira autora, sua genitora) de concessão da pensão por morte (NB. 118.190.082-1).Condeno os autores em honorários de R\$-300,00 reais. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica da autora.As partes autoras são isentas de custas devido a assistência judiciária gratuita que lhes foi deferida. Determino que o INSS providencie a inclusão de cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao NB. 118.190.082-1.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos.O réu foi citado e contestou.O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada.Requisei a cópia do PA e ordenei fosse dada vista às partes, tendo ambas tido ciência da juntada (fl.125- autor, fl. 130-réu). É o relatório.FundamentaçãoMÉRITO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal:

medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A

conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do

exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos

desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o

enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos

massa e embutimento de lingüiça e transportar os produtos prontos: Hambúrguer, Salsichas, lingüiças, Bacon, Feijoada e outros produtos resfriados ou congelados para as áreas de armazenamento;- de 01/11/1984 a 30/09/1987: suas atividades como Balanceiro de Produção consistiam em fazer a pesagem dos insumos para a produção dos embutidos, descarregar ou carregar os pallets com produtos e os estocar nas áreas de armazenamento;- de 01/10/1987 a 16/10/2000: suas atividades como Operador de Produção 3 consistiam em operar máquinas de preparação de massa e embutimento de lingüiça e transportar os produtos prontos: Hambúrguer, Salsichas, lingüiças, Bacon, Feijoada e outros produtos resfriados ou congelados para as áreas de armazenamento. Pois bem. Em relação ao agente agressivo frio, não há qualquer informação no PPP que permita caracterizar a atividade como especial. Além disso, há registro de que o autor usava EPI e de que este era eficaz e, para completar, não há prova de que o autor recebia adicional de insalubridade. Diante deste contexto, deve ser rejeitado o pedido de reconhecimento de tal período como especial. Em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o PPP informa que o autor esteve sujeito a ruídos de 90 a 96 dB(A) no período sob análise e que o EPI era eficaz. Repito aqui: a eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade. Diante de tal contexto, não há como reconhecer tal período como especial, haja vista a ausência de informações a respeito da exposição do autor a agentes agressivos. - de 01/11/2001 a 18/01/2010 (ARFRIO S/A Armazéns Gerais Frigoríficos - Conferente): a anotação de tal atividade consta na cópia da CTPS (fl.27) e na cópia do PPP (fl.103/104). O INSS não reconheceu tal atividade como especial (fl. 115/116) em razão da manifestação negativa da perícia médica do INSS. O PPP descreve que as atividades do autor consistiam de recepcionar e conferir carga e descarga de mercadorias e eventualmente auxiliar na limpeza da plataforma e aponta como fatores de risco o frio (-25o C) e o ruído (88 dB(A)). Informa ainda o PPP que o autor usava EPI e que este era eficaz para ambos os agentes agressivos, extraindo-se ainda do PPP que não há registro de qualquer problema de saúde oriundo da atividade. Pois bem. Entendo que a eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos considerados como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). No caso, além da notícia de que os EPIs eram eficazes, verifica-se ainda que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade. Diante de tal contexto, não há como reconhecer tal período como especial, haja vista a ausência de informações a respeito da exposição do autor a agentes agressivos. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que acima foi decidido e levando em conta os períodos de contribuição constantes do CNIS (fl. 111), conclui-se que o autor não faz à aposentadoria especial e que o ato administrativo do INSS - de indeferimento do benefício - se encontra amparado pela lei. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos ANTONIO ARAÚJO CARNEIRO (CPF nº 054.324.368-09 e RG 11.106.24 SSP/SP) reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos: de 22/11/1982 a 16/10/2000 (FRIGOBRAÁS - Cia Brasileira de Frigoríficos - Ajudante de Produção, Balanceiro e Operador de Produção) e de 01/11/2001 a 18/01/2010 (ARFRIO S/A Armazéns Gerais Frigoríficos - Conferente), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 148.264.489-1). Condene o autor em honorários de advogado em favor do réu no importe correspondente cinco por cento sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade devido o deferimento da assistência judiciária gratuita deferida (fl.36). Incabível a condenação das partes nas custas processuais ante a isenção de um (INSS) e o deferimento da assistência judiciária gratuita ao outro (autor). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 148.264.489-1. PRI.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA, objetivando a cessação da cota de pensão por morte que é paga à segunda ré e a condenação do INSS a pagar à autora as citadas cotas desde 27/12/2004. Afirmo a autora que viveu em união estável com AURÉLIO DE SOUZA, falecido em 16/11/2004, por cerca de trinta anos. Relata que após a morte, requereu o INSS a pensão por morte e que a recebeu (NB 21/137.069.867-1) apenas pela metade devido a outra metade estar sendo paga à segunda ré - MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA - esposa do falecido. Diz a autora que MARIA AUGUSTA abandonou o lar e que, após isso, foi a autora que passou a viver com AURÉLIO DE SOUZA, afirmando por isso que havia separação de fato entre a esposa e o falecido e que não havia entre eles qualquer laço de convivência ou dependência econômica. Afirmo a autora que o simples fato de o segurado ter mantido o estado de casado com MARIA AUGUSTA não garante a esta o direito à pensão porque, no caso, havia separação de fato desde 1972, ano em que a esposa abandonou o ora falecido e os filhos. A inicial veio instruída com documentos. Os réus foram citados e contestaram. Houve produção de provas e oferta de alegações finais. É o

relatório. II - Fundamentação Prescrição O INSS alega prescrição das parcelas anteriores a cinco anos. Assiste razão ao INSS. O benefício da autora foi concedido em 16/11/2004 (fl.26) e a autora só veio entrar com a ação para impugnar a divisão do benefício e reclamar para si a cota da esposa em 04/11/2010. Portanto, estão prescritas, nos termos do Parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, as parcelas anteriores a 16/11/2005. Dos requisitos para a concessão da pensão por morte A legislação estabelece três requisitos concomitantes à concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado : a) que a pessoa que pleiteie a pensão seja uma daquelas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91; b) que o falecido seja segurado do Regime Geral da Previdência Social no momento da morte; e c) que a pessoa que pleiteie a pensão dependa economicamente do falecido. O que está em discussão é o primeiro é o último requisitos. Da verificação do preenchimento do primeiro requisito da autora e da esposa A autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO afirma que era companheira do falecido e que com ele convivem por cerca de 30 anos. O INSS reconheceu administrativamente a união estável. Nesta sede judicial, não vinculada à decisão da Justiça Estadual nem ao reconhecimento feito pelo INSS, também reconheço a união estável, fundado tal reconhecimento na prova documental trazida aos autos, nos depoimentos pessoais e declarações das testemunhas ouvidas neste processo de convivera com o falecido por cerca de trinta anos e que a esposa havia há muito abandonado o lar, estando a situação regulada pelo 1º do art. 1.723 do CCB/2002: a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. A companheira pediu a pensão em 03/12/2004 (fl.33) e foi deferido, tendo o INSS reconhecido a convivência da requerente com o falecido. Por sua vez, o falecido ostentava o status de casado e, para fins oficiais, sua esposa era MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA, de quem não se divorciou. A esposa pediu a pensão em 27/12/2004 e o benefício lhe foi deferido (fl.78), em decorrência da apresentação da prova de que a autora era casada com o falecido. Dispunha o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício às litigantes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da verificação da existência do direito subjetivo de a ex-esposa permanecer recebendo o benefício Inicialmente, não há que como aplicar regras relativas à separação judicial para regular o caso, haja vista que, por fas ou por nefas, quando da morte de AURÉLIO DE SOUZA, ele era casado com MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA. Dispunha o art. 19 da Lei n. 6.151/77, que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e seus efeitos, na SEÇÃO IV - Dos alimentos: Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar. Mais, adiante, no art. 29 da citada lei, há a seguinte regra: Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor. Esta última regra consta no art. 1708 do CCB/2002, segundo o qual cessa o dever de prestar alimentos com o casamento, a união estável ou o concubinato do alimentando. O art. 226, 3º, da Constituição Federal estabeleceu que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Vale dizer: com o advento dessa regra, o Ordenamento Jurídico passou a admitir outras formas de entidade familiar além da família constituída pelo casamento entre homem e mulher. Além disso, a regra constitucional passou a repercutir na dimensão interpretativa das regras inferiores que regulavam a entidade familiar, outorgando aos companheiros direitos que, antes, eram apenas titularizados pelos cônjuges, e lhes impondo deveres correspondentes aos do cônjuge, como corolário da formação de uma entidade familiar. O corpo legislativo em matéria de direito de família sofre diretamente influências da sociedade e, a partir dessa influência, repercute nos demais campos normativos. No presente caso, a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91) não trouxe qualquer norma jurídica que estabelecesse a cessação do benefício de pensão por morte ao cônjuge que abandonou o casamento se este viesse a conviver com outrem em união estável, de quem passasse a depender. Porém, não é lícito negar que a convivência do cônjuge casado com outrem implica sim na cessação do direito ao benefício pensão por morte a partir do momento em que isso for provado judicialmente. Diante de tal contexto, atentando para a força da regra constitucional, deve-se enunciar a regra dela extraída nos seguintes termos: o dever de prestar alimentos cessa com a união estável do cônjuge-alimentando com outrem. Este outrem passa a ter o dever de prestar alimentos ao companheiro, em decorrência da assistência mútua. Igualmente, se um companheiro que recebesse pensão de outro cônjuge passasse a conviver com outrem, perderia o direito à pensão recebida do companheiro anterior. A razão dessa cessação repousa na prevalência da proteção da entidade familiar efetivamente existente sobre a entidade familiar inexistente. No caso concreto, a corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA relatou que tinha deixado de viver com o falecido há mais de trinta anos, ou seja, deixou de existir entidade familiar. Já a autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO provou que, quando da morte deste, vivia com ele há cerca de trinta anos, ou seja, havia uma entidade familiar há cerca de 30 anos que merece ser protegida. Além disso, dos depoimentos e oitivas das testemunhas que foram produzidos nos autos e dos fatos narrados se tira que a esposa era presumidamente dependente econômica do falecido quando da separação de fato do casal, em 1972. Porém, deixou de sê-lo ao passar a conviver com VICENTE BERNANDO MARQUES,

pessoa com quem afirmou ter convivido por cerca de dez anos (ou seja, até 1989) (fl.156-verso).Por fim, a corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA não produziu prova nos autos do processo - ônus processual que lhe cabia - de que recebia do falecido algum valor do falecido para sua subsistência, valendo pontuar que é irrelevante aqui o recebimento de prêmio de seguro pela esposa devido o falecido tê-la eleita como beneficiária.Da responsabilidade do INSSA legislação previdenciária estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge e a dependência econômica deste em relação ao falecido é presumida, cabendo o ônus de provar o contrário a quem a aplicação da regra prejudicar. A autora da ação foi diretamente prejudicada com a minoração da pensão e lhe cabia ter impugnado de imediato a divisão. Porém, ela só infirmou a presunção legal (art. 16, I,, da Lei n.8.213/91) a partir da prolação desta sentença que, ante a prova produzida, afasta agora a presunção de dependência econômica da esposa ante a ausência do dever civil de prestar alimentos a partir do momento que começou a conviver com VICENTE BERNANDO MARQUES.Com efeito. Analisando os documentos trazidos aos autos pela autora, observo que em momento algum durante o processo administrativo de concessão do benefício, a autora tentou infirmar a presunção legal de dependência econômica que vigia em favor da esposa do falecido. O que pretende nesta ação é que se entenda como quebra dessa presunção a mera divisão da pensão em cotas, pretensão que entendo não ter amparo legal ante o singelo fato de que o cônjuge está também indicado no art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91 como dependente do segurado e a condição de casado é provada mediante a exibição da certidão de casamento.Portanto, não tem razão a autora quando sustenta que o INSS incorreu em erro ao deferir a pensão à esposa, uma vez que os únicos documentos exigidos pela legislação para que a esposa faça jus ao benefício são a certidão de óbito e a certidão de casamento, não havendo aqui que se aplicar à esposa a exigência de prova de que recebia pensão alimentícia do marido, direito que, diga-se de passagem, sequer existe no direito positivo . Diante de tal contexto, não há que se falar em ilegalidade da ação administrativa do INSS, haja vista que agiu nos estritos termos legais.Conclusão Portanto, inexistente o direito subjetivo da corre MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA à manutenção da pensão por morte (NB. 21/137.069.867-1) a partir da prolação desta sentença, existe o direito de a autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO acrescer à cota da pensão por morte que recebe a cota que, até a hoje, MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA vinha recebendo, e inexistente direito subjetivo da autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO de receber atrasados desde a 27/12/2004, mas há direito de receber atrasados a partir da prolação desta sentença (10/01/2012).Antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença.No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, entendo que o deferimento deve se restringir a vetar o recebimento do benefício pela corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA, pessoa que, nos termos desta sentença, não faz jus a ele. Não há que se deferir de imediato o benefício à autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO sem que, antes a sentença transite em julgado, sob pena de, havendo reforma, o INSS vir a responder por duplicidade de pagamentos.Assim, a tutela será unicamente para que o INSS suspenda o pagamento da cota de pensão do 21/137.069.867-1 que, até hoje, vinha sendo recebido por MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA e aguarde o trânsito em julgado da sentença, após o que restará definido se a autora fará ou não jus à cota de pensão tratado nesta sentença.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(CPF n. 228.379.258-45, RG n. 17.251.153) - para lhe reconhecer o direito subjetivo de receber a totalidade pensão por morte NB. 21/137.069.867-1, e rejeitando o pedido de condenação do INSS a lhe pagar as cotas de pensão (parcelas em atraso) entre 27/12/2004 e 10/01/2012, nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que suspenda imediatamente o pagamento da cota de pensão do NB. 21/137.069.867-1 que vem sendo pago à corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA e e aguarde o trânsito em julgado da sentença, após o que restará definido se a autora fará ou não jus à cota de pensão tratado nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno a autora em honorários em favor do INSS no importe de 10 % sobre o valor das parcelas em atraso que pretendia receber e condeno a corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA em 10 % sobre o valor da cota mensal do benefício que, até a prolação desta sentença, recebia. Suspendo as execuções de tais créditos até que sobrevenha mudança nas situações econômicas das partes.As partes demandantes são isentas de custas, uma devido a isenção legal (INSS) e as outras devido a assistência judiciária gratuita que lhes foi deferida (autora e corré). Determino que o INSS providencie a inclusão de cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao NB. 21/137.069.867-1.Não é caso de remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0015818-39.2010.403.6105 - RUY DELGADO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por Ruy Delgado Junior contra o INSS por meio da qual aquele pleiteia a revisão do benefício que a autarquia federal lhe concedeu (NB n. 42/137.426.348-3, DER 12/05/2005) sem a incidência do fator previdenciário, salvo se este for mais benéfico e os reflexos financeiros de tal revisão. Sustenta que o fator previdenciário afronta vários dispositivos da Constituição Federal e, por isso, deve ter sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente para afastá-lo, se prejudicial, da forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Argumenta o autor que o legislador ordinário se valeu de orientação estranha ao comando constitucional veiculado no 7º do art. 201 da Constituição Federal, na medida em que, por meio do fator, exige expectativa de vida e idade para o recebimento do benefício integral da aposentadoria, ao passo que a Constituição exigiria apenas a contribuição por 30 ou 35 anos, conforme seja mulher ou homem. Assevera que, ao estabelecer o valor do salário-de-benefício, o legislador ordinário deve considerar estas duas realidade distintas e não fundi-las em um mesmo mecanismo de cálculo. Assim, articula com a injustiça que o fator provoca ao fazer aquele que iniciou sua vida profissional precocemente ter de suportar a redução do benefício caso sua idade seja inferior a aproximadamente 63 anos de idade, taxando tal artifício de fraude à Constituição. Diz que os beneficiários que completarem o período aquisitivo receberão uma aposentadoria proporcional, salvo se já tiverem completado uma média de 62 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, situação que afronta a própria Constituição Federal, da qual se eliminou o benefício aposentadoria proporcional. Sustenta que o 1º do art. 201 veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social e, por isso, a adoção dos critérios expectativa de vida e idade é inconstitucional o 6º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou (fl.55/58) articulando: a) decadência, b) a existência de decisão proferida na ADI 2111 MC/DF (que tinha como objeto a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário), c) inexistência de direito adquirido à fórmula de cálculo da renda mensal inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.60), ocasião em que foi dada a oportunidade de as partes requererem no prazo assinalado as provas que pretendiam produzir. Nada foi requerido. O feito me foi concluso para sentença. Fundamentação Condições da ação e pressupostos processuais O Código de Processo Civil estabelece a ordem de apreciação das questões submetidas à apreciação judicial, quais sejam: a) pressupostos processuais, b) condições da ação e c) mérito. No presente caso, as partes estão devidamente representadas e não há óbices processuais à constituição da relação jurídica processual. No que diz respeito às condições da ação, as partes são legítimas porque há coerência entre as assertivas que fazem nas peças de postulação e os direitos subjetivos afirmados. De outro lado, há possibilidade jurídica de apreciação do pedido porquanto o eg. STF indeferiu o pedido de medida cautelar na ADI 2111 MC/DF, decisão que, segundo a Corte, não tem eficácia vinculante. Passo, assim, a apreciar o mérito da pretensão. Mérito Decadência e prescrição Articula o INSS a ocorrência de decadência do poder de postular a revisão do benefício. Porém, o benefício foi concedido em 12/05/2005 (fl.31) e a ação foi ajuizada em 10/11/2010, ou seja, antes do transcurso do prazo de cinco anos, razão pela qual não há que se falar em decadência do poder de postular a revisão do benefício sob comento. Constitucionalidade do fator previdenciário Inicialmente, impõe-se considerar que a fixação do valor da RMI deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a ser remetida à regulação via lei ordinária, não existindo regra constitucional que estabelece critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pela eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar. Veja-se: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. no 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. no 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem e caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. São duas coisas diferentes e que não se conectam da forma sustentada pelo autor da ação. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire pura e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição), não existindo aqui limite de idade

para se aposentar. Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, infenso a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo. Em terceiro lugar, a fórmula impugnada, que vincula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, o equilíbrio financeiro atuarial em relação a cada segurado, ao produzir o resultado, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF: 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo: O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80 % maiores contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão. Essa é a única forma possível de se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n). Diante de tal quadro normativo e ante o caso concreto no qual foi aplicado o fator previdenciário ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor (NB 42/137.426.348-3), é de rigor reconhecer que não existe o direito subjetivo afirmado pelo autor. Diante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Determino ao INSS que providencie a juntada desta sentença nos autos do PA relativo ao NB 42/137.426.348-3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0004993-02.2011.403.6105 - JOSE RUBENS AGNOLON (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 90/102) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005565-55.2011.403.6105 - JOAO CAPANEMA DOS REIS X SUELY PALADIM DOS REIS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por JOÃO CAPANEMA DOS REIS e SUELY PALADIM DOS REIS, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento, firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/97. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação à fl. 104/146, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo com a companhia seguradora. No mais, sustentou a ocorrência de decadência e defendeu a regularidade do cumprimento do contrato. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 149/160. Determinada a juntada de cópia da matrícula do imóvel, foram apresentados os documentos de fl. 166/171. É o relatório. Fundamentação Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que os autores pretendem a revisão de contrato efetuado com a Associação de Poupança e Empréstimos, sucedida pelo Banco Econômico, o qual foi sucedido pela Caixa Econômica Federal. Assim, embora a quitação tenha ocorrido em período anterior à sucessão da Caixa, estando o Banco Econômico extinto, a pretensão deve ser dirigida ao sucessor, no caso, a ré. Rejeito também a preliminar de litisconsórcio com a seguradora. Com efeito, a instituição financeira, ao incluir nos termos contratados, critérios quanto ao valor do seguro e formas de pagamento de eventual sinistro, agiu como preposta da Seguradora, estando, portanto, legitimada para figurar como parte legítima no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da seguradora. Assim, adotando o entendimento que vem se consagrando na jurisprudência de nossos Tribunais, in verbis: nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. (Acórdão Decisão: 05/10/2000 Proc: Ag Num: 0401045505-0 Ano: 2000 Uf: Pr Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Quarta Região Agravo De Instrumento - 59542). Merece acolhida a alegação de decadência, levantada pela ré. Vejamos o que se entende por decadência e por prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito,

vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia a extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que os autores pretendem a revisão de contrato de financiamento, cuja hipoteca foi cancelada em 04.11.1992 (conforme fl. 169), razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque dormientibus non succurrit ius. Quanto ao início da contagem de tal prazo, observo que em se tratando de contrato de prestações sucessivas, não começa a correr o prazo decadencial até o momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a liquidação do contrato ocorreu, na melhor das hipóteses, na data do registro da liberação da hipoteca (04.11.1992). Neste passo, estabelecia o artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos: Art. 178: Prescreve:(...) 9º Em 4 (quatro) anos:(...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo, contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza decadencial do citado prazo, como se observa do seguinte julgado: Ementa. Civil e processual civil. Ação declaratória. Código Civil, art. 178, 9º, V, b. Decadência e prescrição. Distinção. Medida cautelar de protesto. Decadência não consumada. I. - O ajuizamento da ação cautelar de protesto, da qual os autores tiveram inequívoca ciência, configura exercício de direito por parte do réu a impedir a consumação da decadência. Interpretação do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil, à vista dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil. II. - Dissídio pretoriano não configurado. III. - Recurso especial não conhecido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 299742 Processo: 200100038182 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2003 Documento: STJ000498496 Fonte DJ DATA: 18/08/2003 PÁGINA: 201 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO É verdade que o referido artigo menciona apenas os casos de coação, erro, dolo ou incapacidade. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia imaginar que só seria aplicável em tais casos e daí se tiraria a conclusão da sua inaplicabilidade ao presente feito, onde tais vícios não são alegados. Entretanto, não é esta a melhor linha interpretativa a ser seguida e não o é porque isso levaria a uma conclusão incompatível com a segurança jurídica, qual seja, a de que nos casos em que houvesse ausência da alegação de coação, erro, dolo ou incapacidade, a parte poderia ajuizar uma ação anulatória (ou revisional) a qualquer momento. Por outro lado, é sabida a regra da previsão da proporcionalidade entre a gravidade do vício e o lapso previsto para prescrição ou decadência: quanto mais grave for o vício, maior é a previsão do prazo extintivo. Assim, se para os vícios acima mencionados, o prazo previsto pelo legislador é de 4 (quatro) anos, não se poderia conceber que, para a anulação da carta de arrematação, houvesse previsão de prazo superior. Diversamente, o prazo deveria ser menor. A regra, portanto, é de que o prazo sob comento já inclui, na sua razão de ser, os prazos para revisão ou anulação por outras razões, menos criticáveis do ponto de vista jurídico. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com o sentido do sistema normativo é de que, se o prazo para rescisão ou anulação de contratos em casos de vícios é de quatro anos, com muito maior razão, tal prazo deve ser aplicado quando inexistentes os vícios. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO ACABADO. DECADÊNCIA. 1. Predomina no col. STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Sendo assim, o apelante não é carecedor de ação, ao contrário do que decidiu a r. sentença. 2. A dita revisão deve operar-se no prazo decadencial previsto no art. 178, parágrafo 9.º, V do Código Civil de 1916, dispositivo este que foi

reproduzido no art. 178 do atual Código Civil.3. No caso concreto, o contrato foi extinto em setembro de 1990, com a transação efetuada pelas partes, que possibilitou a utilização pelo devedor dos recursos do FCVS e do FGTS, postos à sua disposição. Passaram-se mais de quatorze anos desde aquela data, até que em dezembro de 2004 o apelante intentou o presente feito.4. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Manutenção da sentença por fundamentos diversos.5. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 379405 Processo: 200485000072057 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF500129341 Fonte DJ - Data: 09/02/2007 - Página: 603 - Nº: 29 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Na esteira desse entendimento, o novo Código Civil (NCCB) estabeleceu o prazo para anulação de atos em dois anos, como se observa do artigo 179: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, o prazo para pleitear a revisão iniciou-se em 04.11.1992, não havendo como deixar de reconhecer que a partir de tal data começou a ter curso o prazo decadencial para a pretendida revisão. Considerando-se o prazo de 04 (dois) anos, teriam os autores até 04.11.1996 para ajuizar a ação anulatória sob comento. Tendo a ação sido proposta em 11.05.2011 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente ação. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005943-11.2011.403.6105 - ROBERTO JOSE ORTEGA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 105/117) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006889-80.2011.403.6105 - DURVAL CANGANI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 66/76) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008485-02.2011.403.6105 - MAFALDA FERREIRA DE BRITO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MAFALDA FERREIRA DE BRITO, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de JOSÉ FRANCISCO DOBNER, falecido em 10/04/2010 (cf. Certidão de Óbito - fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou especificamente as alegações firmou posição contra a concessão do benefício. Houve instrução probatória com a produção de prova oral. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório bastante. II - Fundamentação Dos requisitos para a concessão da pensão por morte A legislação estabelece três requisitos concomitantes à concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado: a) que a pessoa que pleiteie a pensão seja uma daquelas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91; b) que o falecido seja segurado do Regime Geral da Previdência Social no momento da morte; e c) que a pessoa que pleiteie a pensão dependa economicamente do falecido. Da verificação do preenchimento do primeiro requisito - condição de companheira A autora MAFALDA FERREIRA DE BRITO afirma que era companheira do falecido. No seu interrogatório (fl. 100), a autora afirmou que conheceu o falecido em 2005, que começaram a namorar e que após uns três meses ele a convidou para ir à casa dele e que, após os cinco meses seguintes, convidou-a para ir morar com ele e que moraram juntos por cerca de cinco anos. A autora sustenta que tinha relações íntimas com o aposentado, ora falecido, informando que ela, à época, tinha 55 anos de idade e que ele tinha 85 anos. Disse a autora que não trabalhava e que sua fonte de renda eram os benefícios (LOAS) recebidos por sua irmã e por sua filha, mas que após ir morar com o falecido, passou a vir da renda dele também. A autora declarou ainda que o falecido era são e que não fazia nenhum tipo de tratamento e que não tomava medicação, a qual só começou a ser tomada pelo aposentado um ano antes de morrer. Disse ainda que, antes de morar com o falecido na Rua Mestre Tito, residia no Bairro Campos Elísios. A respeito da apresentação social, afirmou a autora que alternavam a residência entre a casa situada no Bairro Campos Elísios e a Rua Mestre Tito e que se apresentavam como marido e mulher em aniversários e festas de fim de ano. Disse ainda que foi a filha do autor a declarante do óbito porque a autora estava desesperada. A quantidade de mentiras feitas pela parte autora perante este Juízo para receber o benefício do INSS se evidenciou pela prova produzida ao longo da

instrução processual e pela conduta processual da autora. Senão vejamos. Inicialmente, como bem pontuado pelo INSS, não há nos autos documentos comprobatórios dessa suposta união estável que durou cinco anos. O que há são documentos imprestáveis, sendo certo que um foi produzido por uma pessoa moribunda. De fato. O Instrumento particular de fl. 26/27, datado de 9/11/2009, em que o falecido, com então 89 anos de idade (o falecido nasceu em 31/03/1920), teria reconhecido, juntamente com a autora, a relação de convivência é, para dizer o mínimo, nulo, já que se nota claramente que foi subscrito por uma pessoa que não sabia sequer o que estava subscrevendo, isso se se fizer um esforço hercúleo para aceitar que o que consta à fl. 27 é a assinatura do falecido, coisa que - como Magistrado - não aceito. O estado de fragilidade do aposentado foi explicitado pela testemunha ANTÔNIO PIVETTI (fl.101 e verso) que esclareceu o estado de saúde de JOSÉ FRANCISCO DOBNER com as seguintes afirmações:(...) que a Sra. Mafalda estava morando na casa (do falecido) porque o ora falecido precisava de cuidados; melhor esclarecendo, os cuidados eram gerais e se referiam a fazer comida e compras para o falecimento, que o levava ao médico, pois não conseguia se locomover sozinho, que quase não saía de casa; que nunca viu o falecido e a Sra. Mafalda se beijarem; (...) que o Sr. José andavam na rua juntos, que a autora anda junto ao falecido auxiliando-o a andar, haja vista que o falecido não conseguia andar sozinho. Portanto, ante a evidente falsidade do documento de fl. 26/27, nego a ele eficácia probatória. Por sua vez, os demais documentos (fl.29/32 e 40/42 - notas fiscais de 2009/2010 no nome da autora constando o endereço do falecido na Rua Mestre Tito) nada provam e só servem para provar a compra de produtos pela autora, numa tentativa de forjar uma aparência de convivência sob o mesmo teto num período que o aposentado (com 89 anos) já se encontrava deveras debilitado. Em segundo lugar, também é mendaz a assertiva da autora de que tinha relações íntimas com o segurado, uma vez que não é muito crível que alguém com 85 anos de idade, apesar dos incríveis avanços da medicina, ainda sinta necessidade de satisfação dos instintos. Alerta-se desde já que não se trata aqui de pré-julgamento de uma realidade individualizada, mas sim de conclusão a partir do estado de dificuldade de movimento noticiado pela testemunha e que é comum em pessoas com a idade do falecido. Em terceiro, a autora novamente mentiu a respeito da saúde do falecido. Isto porque não é crível que alguém que sofra de distúrbio de ritmo cardíaco, cardiopatia isquêmica e aterosclerose coronária (cfr. Certidão de Óbito - fl.22), todas doenças crônicas que tendem a se agravar com a idade, não tome medicação alguma e esteja em perfeito gozo de saúde. A assertiva da autora de que o falecido estava são até o ano de 2009 é incoerente com a realidade contida nestes autos e demonstra que a autora não conhecia coisa alguma, como é de se esperar dos companheiros, do estado de saúde do ora falecido. Em quarto lugar, a testemunha SUELI DOS SANTOS BARBIRATO (fl.102 e verso), declarou que soube, por meio do irmão da autora, que esta havia começado a trabalhar na casa de JOSÉ FRANCISCO DOBNER e que tempos depois a autora havia se tornado esposa do falecido. Das declarações dessa testemunha, o que é particularmente importante - e que foi omitido pela autora - é que ela foi contratada para trabalhar na casa do ora falecido devido este necessitar de cuidados. Veja-se que estas declarações coincidem com o que relatado pela testemunha ANTÔNIO PIVETTI. Em último lugar, causa espécie que a autora não tenha arrolado como testemunhas os filhos do falecido, os quais afirma que sabiam do relacionamento amoroso ora afirmado. O que comumente ocorre em casos deste jaez é que a pretensa companheira tenha excluído de serem ouvidos judicialmente todos os que, de algum modo, podem negar a afirmada união estável, o que muito provavelmente ocorreria se viessem a juízo depor os dois filhos do falecido, cuja existência foi mencionada neste processo. Este processo é um dentre os muitos que se tornaram moeda corrente nas ações que objetivam a percepção da pensão por morte: muitas pessoas contratadas para cuidar de idosos que moram sozinhos resolveram tentar criar do nada, sem pudor algum, uma união estável para receber o benefício pensão por morte originária da aposentadoria. Portanto, à luz de todo o exposto, rejeito a tese da autora e nego o reconhecimento da afirmada união estável entre JOSÉ FRANCISCO DOBNER (falecido) e MAFALDA FERREIRA DE BRITO, razão pela qual a autora não preenche o primeiro requisito da lei. Da verificação do preenchimento do segundo requisito - condição de segurado - vinculação ao RGPSO falecido era segurado. Porém, isto em nada aproveita a autora. Da verificação do preenchimento do terceiro requisito - dependência econômica a análise desse requisito resta prejudicada ante a negativa de reconhecimento da união estável acima. Conclusão Portanto, inexistente o direito subjetivo da parte autora à pensão por morte (NB. 21/150.678.584-8). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelas partes autoras MAFALDA FERREIRA DE BRITO (CPF n. 154.629.798-78) de concessão da pensão por morte (NB. 21/150.678.584-8). Condene os autores em honorários no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. As partes demandantes são isentas de custas, uma devido a isenção legal (INSS) e outra devido a assistência judiciária gratuita que lhes foi deferida (autora). Determino que o INSS providencie a inclusão de cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao NB. 21/150.678.584-8. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0012877-82.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEBASTIÃO ALVES DE ARAÚJO, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CPFL, objetivando a restituição dos valores que entende haver pago

indevidamente, a título de PIS e COFINS. Pelo despacho de fl. 28 foi determinada ao autor a retificação do polo passivo. Regularmente intimado, decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 29. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013273-59.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a renúncia ao benefício de aposentadoria que recebe, e a concessão de um novo, com a utilização do período trabalhado após a concessão da aposentadoria. À fl. 35 foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial. Pela petição de fl. 36 requereu o autor a desistência do feito. Embora já tenha havido decisão declinando da competência, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, acolho excepcionalmente o pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015723-72.2011.403.6105 - SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP (SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SÉRGIO EMANUEL LÍRIO LOUREIRO EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes. Pelo despacho de fl. 42 foi determinada ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Regularmente intimado, decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 43. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002053-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE CRISTINA LOCATELLI, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 124 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 124 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME, JULIANO CAETANO DA SILVA e CATARINA DIMOV CAETANO, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 78 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 78 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010822-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PEREIRA DOS SANTOS, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 25 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0017748-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017748-9) - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 373/375), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012308-81.2011.403.6105 - ADAO ISMAEL DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADÃO ISMAEL DA SILVA, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, objetivando determinação judicial para cumprimento de acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Pela petição de fl. 40 requereu o impetrante a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da referida determinação. Recebo a petição de fl. 40 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012765-16.2011.403.6105 - ELYSIO CARDOSO XAVIER (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELYSIO CARDOSO XAVIER, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o cancelamento de débitos tributários e a expedição de Certidão Negativa de Débitos. A autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando que os débitos teriam sido extintos, apresentando a certidão negativa. Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 59. Assim sendo, a questão encontra-se resolvida, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016019-94.2011.403.6105 - TEREZINHA DE JESUS SIMAO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA DE JESUS SIMÃO em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SIP/2, objetivando a anulação de decisão administrativa que determinou a revisão da renda mensal da sua pensão militar. Relata a impetrante que, por ocasião do falecimento de seu esposo, ocorrido em 23.7.2004, passou a perceber a pensão militar, que lhe vinha sendo paga no importe de R\$-2.714,28. Assevera, todavia, que o impetrado, ao revisar o ato administrativo de concessão da aludida pensão, determinada pela Orientação Normativa nº 9, de 5.11.2010, verificou que os reajustes do benefício vinham sendo realizados com base em critérios e índices indevidos, ao que providenciou, em consequência, a redução de seu valor, que passou para R\$-1.618,18. Defende ter recebido todos os valores de boa-fé, invocando a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar e a caracterização de ato jurídico perfeito, além da impossibilidade de revisão do benefício sem o devido processo legal. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/25 e pede a concessão da ordem. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 32/33, defendendo a legalidade do ato atacado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a pretensão já não pode ser mais analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23, da Lei 12.016/2009. É que, como o ato coator imputado à autoridade impetrada - a revisão da pensão militar - foi praticado em abril/2011 (com ciência à impetrante em 16.5.2011, cf. doc. de fl. 25), verifica-se a inidoneidade da via eleita, de vez que, na data da impetração (16.11.2011), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante, todavia, o acesso à via ordinária para a discussão de sua pretensão, eis que o que se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o direito material ameaçado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

0017810-98.2011.403.6105 - ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA EXCELENCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO - SOFTEX(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 47, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-08.2008.403.6105 (2008.61.05.000615-0) - ANTONIO SIMOES JUNIOR(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO SIMOES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 178/180, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foram intimados os interessados quanto aos valores depositados. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041421-15.2000.403.0399 (2000.03.99.041421-6) - EUNICE SUMIKO ETO X CELIO DE JESUS DE SOUZA X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO YOSHIHARU SUEGUI X ELIAS SOARES DE LIRA X JOSE CAETANO NETO X ADELSON DE MORAES X LORENA GLADIS BRESSAN X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EUNICE SUMIKO ETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO DE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO YOSHIHARU SUEGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS SOARES DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAETANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENA GLADIS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foram apresentados os cálculos, havendo concordância da exequente, que efetuou o depósito, o qual já foi levantado em favor dos exequentes. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, não foi logrado êxito quanto ao pagamento. Deferida a penhora on-line, foi bloqueado valor suficiente à quitação do débito, o qual foi convertido em renda da União. Intimada a exequente a se manifestar, transcorreu in albis o prazo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005093-98.2004.403.6105 (2004.61.05.005093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRAN JOSE CARNEIRO FILHO X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X IRAN JOSE CARNEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos réus, ora exequentes, em face da autora, ora executada. Iniciada a

execução, foi efetuado o depósito do valor devido, com o qual concordaram os exequentes, já tendo sido levantados os valores depositados. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014701-23.2004.403.6105 (2004.61.05.014701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Pela petição de fl. 66 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos valores devidos perante a via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010680-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL CORTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL CORTEZ FILHO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Iniciada a execução, foi efetuado penhora on-line, tendo sido bloqueado parte do valor. Pela petição de fl. 101 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 101 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a petição de fl. 107, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 99 em favor do executado, devendo o mesmo informar os dados necessários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012030-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMILSON ARAUJO PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENÍLSON ARAÚJO PEREIRA, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. O executado foi regularmente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 54 verso). Pela petição de fl. 59 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 59 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO SIQUEIRA DE LIMA e CREUCI ALVES SOARES DE LIMA, em que se pleiteia a reintegração de posse de imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Pela petição de fl. 301 a autora requereu a extinção do feito, em razão de falta de interesse superveniente, uma vez que o imóvel teria sido entregue. Em face do exposto, considerando o pedido de extinção formulado pela autora no feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014491-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILVANA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS e SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, em que se pleiteia a reintegração de posse de imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Pela petição de fl. 32 a autora requereu a extinção do feito, em razão de falta de interesse superveniente, uma vez que os réus teriam efetuado o pagamento administrativo dos valores devidos. Em face do exposto, considerando o pedido de extinção formulado pela autora no feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem

honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3284

USUCAPIAO

0008667-22.2010.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE SOUZA X VANESSA FLORES COSTA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015892-79.1999.403.6105 (1999.61.05.015892-0) - LUIZ ANTONIO CAVASSA ME X GIMENEZ & FERRAZ LTDA X SALLES & BETSCHART X AUTO PECAS E MECANICA FAUSTAO LTDA X CENTRO DE ATIVIDADES AQUATICAS LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação das partes acerca do Acórdão de fls. 341/345, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ante o alegado às fls. 363/364, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A petição de fls. 360/362 será apreciada oportunamente.Int.

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Entendo que no caso em que há concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União Federal, torna-se desnecessária a citação desta para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a executada apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0000352-15.2004.403.6105 (2004.61.05.000352-0) - JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X MARILENA CHAVES RODRIGUES X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X JAYME RODRIGUES FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILENA CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X UNIAO FEDERAL X JAYME RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 192: Entendo que no caso em que há a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação do executado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ficando portanto prejudicada a juntada das cópias para este fim, fornecidas pela exequente a fl. 193.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a Fazenda Nacional concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o

advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados e sobre a opção do exequente pelo benefício mais vantajoso, juntados às fls. 243/250. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613232-34.1997.403.6105 (97.0613232-5) - OLARIA DO TREVO LTDA (SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X OLARIA DO TREVO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0617486-50.1997.403.6105 (97.0617486-9) - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 247, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 351. Int. DESPACHO DE FL. 351: Fls. 349/350: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 13.225,09 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

Defiro pedido de fl. 460 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, aguarda-se manifestação da exequente no arquivo. Int.

0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3) - HENRIQUE PEDROSO MANGILI (SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE PEDROSO MANGILI

Oficie-se a Caixa Econômica Federal reiterando o ofício nº 04/2012, devendo ser encaminhado cópia deste despacho, bem como cópia das fls. 144, 151, 152 e 153. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 152.Int.

0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARA DE BARROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 221.Int.DESPACHO FL. 221: Fls. 219/220: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.834,24(dois mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001914-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001914-0) - IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA(SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 282/283 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A diferença dos coeficientes alegada às fls. 321 encontra-se esclarecida à fl. 309, parágrafo 2º.Int.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X AMILTON FAUSTINO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004155-93.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Tendo em vista o requerido às fls. 151/153, aguarda-se comprovação do levantamento do alvará expedido à fl. 150.Int.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WELLINGTON VICENTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 380/381, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008908-4) - WALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010818-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010818-2) - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito, vez que constam dois valores distintos na petição de fls. 139.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido.Int.

0004026-88.2010.403.6105 - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006311-54.2010.403.6105 - MARIA FRANCISCA FONSECA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005206-08.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO CARNEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação de eventuais valores devidos ao autor, abrangidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354/SE.Int.

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico da análise da consulta de prevenção às fls. 101/113, bem como da informação de fl. 115, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária ação de mesmas partes e pedido, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito.Destarte, por força da previsão do artigo 253, II do CPC, reconheço como prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a redistribuição do presente processo àquele Juízo.Int.

0012863-98.2011.403.6105 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação da Sra. Perita à fl. 124, designo perícia médica para o dia 13/03/2012, às 9:30 horas, a ser realizada pela Dra. Deise de Souza, em seu consultório, localizado à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP.Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia deste despacho e da decisão de fls. 101/102.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por carta, para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais, nos termos da decisão de fls. 101/102.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002081-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5)) JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Desapensem-se estes autos dos principais, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5) - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

Vistos.Verifico que, intimada nos termos dos artigos 475-J e 475-O, do CPC, a executada deixou de efetuar o pagamento e requereu a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido à fl. 741.A Caixa Econômica Federal requereu a redesignação de nova data para audiência, ao argumento de que não haveria até a data designada, proposta de acordo, o que foi deferido à fl. 750. A CEF deixou de se manifestar acerca da aprovação de proposta de acordo em relação aos executados.Às fls. 758//759, a exequente requereu nova intimação dos executado,s nos termos do 475-J, com a aplicação da multa de 10 %, antes de eventual penhora .Decido.Indefiro o pedido de fls. 758/759, tendo em vista que já houve a intimação dos executados para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014057-17.2003.403.6105 (2003.61.05.014057-9) - UNIAO FEDERAL X PRATIKA S/C LTDA(SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Vistos.Fls. 319/320: Vista às partes do ofício encaminhado pela AGU.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 3307

DESAPROPRIACAO

0005393-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005393-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO EUGENIO FAUSTINO ALVES X ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES X ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO X MANOEL PORTA ALBINO

Vistos.Observo do Termo de Audiência de fls. 243, que apenas dois dos réus compareceram à audiência designada. Ocorre, no entanto, que esta se realizou às 13:30 horas do dia 06 de setembro de 2011, e que os réus ausentes foram dela intimados por carta de intimação no mesmo dia 06/09/2011, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento - AR, de fls. 253 e 254.Assim, considerando o ocorrido e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem assim, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de março de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Av. Aquidabã, 465, no 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vistos. Tendo em vista o novo valor proposto às fls. 167/169 e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta, ficando ciente que poderá se fazer representar por seu procurador, devidamente constituído nos autos.

0005712-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005712-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VANDERLEI MARTINELLI X MARCIA MORBIO(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que muito embora a INFRAERO tenha, em audiência, requerido a citação pessoal da expropriada Márcia Mórbio, observo à fl. 95 verso, que a ré foi validamente citada, por meio da Carta Precatória nº 243/2009, dirigida ao JDC da Comarca de Peruíbe/SP, restando suprida a determinação de fl. 236 verso. Observo, ainda, que a ré Márcia Mórbio, representada pela Defensoria Pública da União, comunica a revogação da procuração, outorgada anteriormente à Sra. Doraci Basso, por instrumento público lavrado perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Peruíbe/SP, conforme petição e documentos de fls. 248/256. Assim, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de março de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0005844-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005844-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PONCIANO ANTONIO DA SILVA X DALILA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 166/167 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando, outrossim, que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Fls. 190/192: Defiro o pedido formulado pelo expropriado, Ponciano Antonio da Silva, para que a transferência de valores, determinada na sentença de fls. 166/167, seja realizada a crédito da conta corrente informada, qual seja, conta nº 02053-3, Agência 8106, Banco Itaú S/A, de titularidade do requerente (CPF nº 867.953.688-15). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, no valor de R\$ 3.036,86 (três mil, trinta e seis reais e oitenta e seis centavos para a Agência nº 3073-2, do Banco Bradesco S/A, conta poupança nº 3024321-8, em nome de DALILA OLIVEIRA DA SILVA - CPF 281.332.185-00 e à transferência de R\$ 3.036,86 (três mil, trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) para a Agência 8106, do Banco Itaú S/A, conta corrente nº 02053-3, em nome de PONCIANO ANTONIO DA SILVA - CPF 867.953.688-15, conforme determinação contida na sentença de fls. 166/167 e deste despacho. Intimem-se.

0005857-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005857-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X KASUKO UENAKA NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO)

Vistos. Dê-se vista a INFRAERO, da manifestação de fl. 225 da AGU, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. pa 1,10 Intimem-se.

0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de março de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta. Intimem-se.

0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vistos. Tendo em vista o novo valor proposto às fls. 157 e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por carta, ficando ciente que poderá se fazer representar por seu procurador, devidamente constituído nos autos.

MONITORIA

0017094-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Vistos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo dos autos dos requeridos: Renato Rossi e Maria Aparecida D Andréia Rossi, conforme petição inicial. Após, citem-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000675-39.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE PEDRO SANTANA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor a se realizar no dia 21 de março de 2012, às 16:00 hs.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012664-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-78.2010.403.6105) FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS COSTA

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 -

CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos.Considerando a manifestação da executada acerca de seu interesse em efetivar acordo para pagamento da dívida à fl. 78; considerando, ainda, a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de março de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0012873-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012873-1) - JOSIANE DE OLIVEIRA PAVANELI PERINO X NELSON VAGNER PERES PERINO X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se as partes.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se

realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se as partes.

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONALDO DE MELO FARIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONALDO DE MELO FARIAS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2414

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X RUY REIS VASCONCELLOS

Considerando o lapso temporal decorrido sem movimentação no andamento da Carta Precatória n.º 191/2011 (nosso), solicite-se informações ao Juízo deprecado, preferencialmente por e-mail. No silêncio, oficie-se, por e-mail, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, comunicando o ocorrido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-78.2011.403.6105 - ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Isaura Silvana de Oliveira Preto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/2010. Ao final, requer, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que apresenta quadro de osteoartrose primária generalizada, gonartrose primária bilateral, condromalácia da rótula, transtornos internos dos joelhos, menisco discóide congênito, transtorno interno não especificado do joelho, espondilose não especificada, outros transtornos de discos intervertebrais, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outra degeneração especificada de disco intervertebral, cervicalgia, dor lombar baixa, síndrome do manguito rotador, mialgia, diabetes mellitus insulino-dependente, episódios depressivos, transtorno de ansiedade generalizada, síndrome do túnel do carpo e polineuropatia diabética, que esteve em gozo de auxílio-doença entre 03/07/2009 e 30/06/2010 e que ainda não se encontra apta a retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/306. Deferidos os pedidos dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada (fls. 310/311). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 321/387. Em contestação (fls. 398/392) o réu alega que não foi provada a incapacidade para o trabalho; que os laudos e atestados médicos trazidos pela autora apenas contribuem com os experts do INSS ao elaborar o laudo final; que

não restou comprovado o dano moral. Laudo pericial com conclusão de que não há incapacidade (fls. 404/412). Laudo pericial com conclusão de incapacidade total e temporária para o trabalho devido a várias patologias osteomusculoarticulares; informação de que não foi possível determinar a data de início da incapacidade e que são patologias de longa data (fls. 417/419). Mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 422). Sobre os laudos manifestaram, autora e réu às fls. 428/430 e 431, respectivamente. Laudo complementar à fl. 434. Manifestaram as partes à fl. 437 (réu) e às fls. 440/441 (autora). É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Não obstante da primeira perícia médica não ter atestado nenhuma incapacidade da autora (404/412), na perícia médica de fls. 417/419 e complementar (fl.434) a incapacidade, total, multiprofissional e temporária da autora ficou constatada, concluindo o Sr. Perito: A paciente apresenta várias patologias osteomusculoarticulares que ocasionam incapacidade total para o trabalho, devendo ficar afastada para tratamento. E em resposta ao quesito n. 10 formulado pelo réu (fl. 419), a incapacidade é temporária, passível de controle, não sendo possível estabelecer o tempo necessário para cura. Nos casos como o da autora, o art. 62 da Lei 8.213/91 prevê que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo Réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausente os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade permanente, porém, parcial, passível de restabelecimento da capacidade laboral por reabilitação. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença da autora, desde a data da cassação (30/06/2010), resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 30/06/2010, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, devendo ser abatidos os valores recebidos em sede de tutela antecipada. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício da autora. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Isaura Silvana de Oliveira Preto Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data do restabelecimento: 30/06/2010 Data do início do pagamento dos atrasados: 30/06/2010 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA (SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYNEE L O TARAZONA ACESSORIOS - ME (SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de ação condenatória proposta por Elizabeth Regina Gonçalves Ehrhardt da Silva, qualificada na inicial, em face de Chayanne Lenon Ortiz Tarazona Acessórios - ME, Universo On Line - UOL e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com objetivo de ser indenizada pelos danos materiais e morais que alega terem sido causados pelos réus, após a compra de uma máquina fotográfica pela internet. Alega que, em 17/07/2009, teria comprado através do site Marvel Shop uma câmera digital Sony Cyber Shot DSC-W150, 8.1 MPX, no valor de

R\$ 509,90 (quinhentos e nove reais e noventa centavos), e um memory stick Sony pro duo 8 GB com adaptador, no valor de R\$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), além do frete de entrega, no valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos). Aduz que teria pago o valor de R\$ 590,40 (quinhentos e noventa reais e quarenta centavos) a PagSeguros, que somente repassaria tal quantia à primeira requerida após a regular entrega da mercadoria. Afirma que teria entrado em contato com a primeira requerida no dia 22/07/2009, buscando notícias acerca da entrega do equipamento e, sem ter recebido resposta satisfatória, teria acionado a PagSeguro, no dia 27/07/2009, para que esta tomasse as providências cabíveis. Alega que teria recebido, em 30/07/2009, um pacote contendo uma câmera digital Sony W 180 prata, mercadoria diferente da adquirida pelo site. Teria, então, a autora devolvido o equipamento, no mesmo dia (30/07/2009), via sedex, comunicando o ocorrido à primeira requerida e solicitando o cancelamento do negócio. Afirma que a mercadoria teria sido devolvida para o mesmo endereço do remetente, qual seja, Rua Pamplona, sendo, posteriormente, informada de que tal endereço estaria desatualizado. Alega que teria, posteriormente, reenviado a mercadoria para o endereço correto, tendo, no entanto, ocorrido o seu extravio. O segundo requerido teria, então, orientado a autora a consultar os órgãos de proteção ao consumidor. A terceira requerida, por sua vez, em face do extravio da mercadoria, teria comunicado à autora que lhe seria paga indenização no valor de R\$ 62,80 (sessenta e dois reais e oitenta centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/49. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas que, à fl. 50, reconheceu a sua incompetência para apreciar a questão trazida nestes autos, de modo que foram eles redistribuídos a este Juízo. Às fls. 71/78, a ré Chayanne Lenon Ortiz Tarazona - Acessórios Microempresa apresentou contestação, argumentando que a autora deveria responsabilizar a seguradora contratada e que a responsabilidade pela entrega das mercadorias seria dos Correios. Insurge-se também contra o valor da indenização pretendido pela autora. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua vez, também apresentou contestação, fls. 79/106, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa da autora. Alega que não teria celebrado contrato de venda e compra da mercadoria com a autora, nem de prestação de seguro. Argumenta que não se trata de hipótese de responsabilidade solidária e que, no que concerne ao extravio da mercadoria, como não foi declarado o seu valor, a previsão contratual é de indenização no valor de R\$ 62,80 (sessenta e dois reais e oitenta centavos). Insurge-se contra o pedido de danos morais e aduz que à autora cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Por fim, às fls. 114/149, apresentou contestação PagSeguro Internet Ltda., em que argui preliminar de ilegitimidade passiva e discorre sobre os procedimentos para a garantia do negócio. Afirma que não foram observadas as cláusulas 37 e 39 do contrato celebrado e que não teria se comprometido a entregar o produto, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 153 e 154, a ré Universo On Line S/A e a autora informaram que não pretendiam produzir outras provas. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 155/156, requereu o saneamento do feito e o julgamento antecipado da lide. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 171. É o relatório. Decido. Para elucidar a questão trazida aos autos, analiso os pedidos formulados pela autora em relação a cada réu, separadamente. 1) Chayanne Lenon Ortiz Tarazona - Acessórios Microempresa. Conforme consta dos autos, a autora adquiriu uma máquina fotográfica e um cartão de memória através do site Marvel Shop, em 17/07/2009, conforme documento de fl. 13, totalizando a compra, incluindo o frete, o valor de R\$ 590,40 (quinhentos e noventa reais e quarenta centavos). Apresentou também a autora mensagens trocadas com a equipe de suporte ao cliente da ré, fls. 19/27, documentos esses não impugnados, que revelam que houve atraso na entrega do bem e que teria a autora recebido mercadoria diversa da contratada, fl. 22. Ressalte-se que, em momento algum, a primeira requerida afirmou que havia encaminhado o equipamento descrito à fl. 13, nem comprovou tal fato, de modo que, com a devolução do bem equivocadamente enviado, deveria remeter o equipamento com as especificações corretas ou devolver o dinheiro pago pela autora. No entanto, alega a autora que, quando da devolução da mercadoria à primeira requerida, teria sido ela extraviada, não havendo, no entanto, comprovação de tal fato nos autos. Ressalte-se que, nos autos, há documentos que revelam o extravio de algum bem quando estava ele em poder dos Correios. No entanto, não há comprovação de que este bem extraviado corresponde à máquina fotográfica e ao memory card adquiridos pela autora. Assim, como não há provas de que à primeira requerida tivesse sido devolvida a mercadoria que havia sido equivocadamente enviada, deve ela ressarcir à autora apenas a diferença do valor entre a mercadoria descrita à fl. 13 e a mercadoria remetida (W 180), fl. 22. 2) Universo On Line. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a autora, quando da compra da mercadoria pelo site da Marvel Shop, efetuou o pagamento através do PagSeguro. Conforme consta à fl. 34, a transação feita pela autora com a PagSeguro, em 18/07/2009, para aquisição de mercadoria pelo site Marvel Shop, no valor de R\$ 590,40 (quinhentos e noventa reais e quarenta centavos), fora concluída com sucesso. Apresentou também a autora, às fls. 30/33, informativo sobre o funcionamento dos serviços PagSeguro, que atua como intermediador da negociação caso o comprovador e vendedor não entrem em acordo ou caso uma das partes demore a responder. À fl. 35, em 27/07/2009, dentro do prazo previsto, consta que a autora solicitou a intermediação da PagSeguro e, à fl. 36, informou que havia recebido mercadoria diversa da adquirida. De acordo com os documentos apresentados pela própria autora, a PagSeguros respondeu as solicitações da autora e afirmou que, assim que o vendedor recebesse o produto devolvido pela autora, seria a ela estornado o valor pago (fl. 38). Como a mercadoria não fora recebida pelo vendedor e não comprovando a autora que havia remetido o

equipamento equivocadamente a ela encaminhado, a PagSeguro retirou-se da questão e orientou a autora para que consultasse os órgãos de proteção ao consumidor. Verifica-se, assim, novamente, que a questão está no extravio do bem e na falta de declaração do conteúdo do pacote remetido pela autora. Desse modo, não há como se imputar qualquer responsabilidade da ré PagSeguro no presente caso. 3) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Rejeito as preliminares arguidas na contestação de fls. 79/106. Verifica-se dos autos que entre a autora e a ré ora em questão celebraram contrato, em 04/08/2009, pelo qual a autora teria pago R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos) e a ré teria se obrigado a encaminhar correspondência que, ao final, constatou-se que fora extraviada. Assim, estabeleceu-se relação jurídica entre a autora e a ora ré e, no que tange à responsabilidade desta última, necessária a análise do mérito. Em relação à referida ré, importante notar que a sua única relação com a autora decorre do encaminhamento, via SEDEX, no dia 04/08/2009, de correspondência a Lenon Garcia, fl. 25. É incontroverso o fato de que a correspondência enviada pela autora, conforme comprovante de fl. 25, fora extraviada, conforme reconhecido pelos Correios, fl. 45. Restringe-se, então, em relação aos Correios, a questão ao quantum a ser por eles indenizado. Conforme documento de fl. 25, a autora, em 04/08/2009, enviou correspondência, via SEDEX, a Lenon Garcia, SEM declarar o valor do que estava remetendo, tendo pago, para tanto, R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos). Também não há, no referido documento nem em qualquer outro documento juntado aos autos, especificação do objeto que estava sendo remetido, não sendo possível presumir que se trata da mercadoria adquirida pela autora pelo site Marvel Shop, em 18/07/2009. Assim, não cabe aos Correios indenizar a autora pelo valor por ela pretendido, devendo sim arcar com o valor pago pela autora pelo serviço (R\$ 12,80), além da indenização prevista para o caso de extravio de mercadoria enviada por SEDEX, com valor não declarado (atualmente, R\$ 50,00). Ressalte-se que os próprios Correios já se propuseram a creditar em favor da autora o valor de R\$ 62,80 (sessenta e dois reais e oitenta centavos), fl. 45, não havendo, no entanto, comprovação de que já o tenha feito. Cabe ainda observar que a autora, ao não declarar o objeto enviado nem o seu valor, não agiu com cautela devida e se sujeitou às regras de indenização genérica dos Correios. Indevida também a indenização, pelos Correios, dos danos morais alegados pela autora, decorrentes da compra de mercadoria pelo site Marvel Shop, vez que não comprovado que foram causados por atos de responsabilidade da ECT. Sobre essa questão, transcrevo ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. PERECIMENTO. PAGAMENTO DO VALOR DOS TÍTULOS AO CLIENTE. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. ILÍCITO RELATIVO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. 1. Consta dos autos que a autora, sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, alegando ter sido contratada para promover ação de execução de títulos de crédito (cheques), remeteu, através de SEDEX, toda documentação necessária para ser ajuizado nesta Capital o feito, o que não ocorreu, com perecimento do direito, em virtude de ter sido frustrada a entrega pelo roubo da postagem, o que levou o escritório a ressarcir o cliente pelo valor dos títulos e custas judiciais antecipadas (R\$ 19.943,00 e R\$ 227,33), pedindo indenização por dano material nos respectivos valores, além de dano moral. 2. A ação foi proposta com base no Código Civil de 1916, vigente à época, invocando os artigos 159 (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano) e 1.059 (Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.). A narrativa dos autos revela a imputação, porém, da prática não de ilícito absoluto, mas relativo, vinculado a descumprimento contratual, por ter a ECT incorrido em inadimplência na execução do serviço, à medida em que, contratada como depositária da encomenda até seu destino, deixou de fazer a entrega, por roubo a seu agente, acarretando ilícito e dano material e moral. 3. Não se trata, pois, de responsabilidade aquiliana, extracontratual, na qual se discuta a violação do dever geral de não prejudicar; mas de indenização por inadimplência contratual, com perda da encomenda postada, de que resultou o dano narrado, ressaltando, portanto, que a responsabilidade decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral. 4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. A responsabilidade não é aquiliana, mas contratual e, à luz do avençado, a ECT, no caso de encomenda não segurada, somente se obriga à paga do valor que já foi administrativamente oferecido, decorrente do prêmio incluso no preço da postagem, que gera o direito à indenização para todo o usuário que contrata o serviço de entrega expressa (SEDEX), independentemente do seguro facultativo pelo valor declarado. A existência do contrato e a frustração de seu objeto, pela perda da encomenda postada, em virtude de roubo, foi reconhecida pela própria ECT que, inclusive, aceitou fazer o ressarcimento, que não se referiu apenas ao valor da postagem, mas ao do seguro incluso na contratação sem a declaração de valor e sem o pagamento do prêmio adicional - esta indenização foi estimada em R\$ 158,26, em 10/09/1997. 5. O pagamento além deste limite exigia contratação de seguro com declaração de conteúdo e valor do bem postado, o que não ocorreu por opção da própria remetente,

que assumiu o risco de receber apenas a indenização pelo valor do seguro obrigatório, em caso de extravio da encomenda, fato previsível, como defendido na própria inicial, ao refutar-se a irresponsabilidade da ECT por caso fortuito. Assim, é dispensável analisar se houve, ou não, comprovação de ter sido postado o objeto mencionado nos autos, qual o valor respectivo, qual o dano ocasionado pelo extravio (alegado como tendo sido o perecimento dos títulos pela respectiva perda), entre outras questões. 6. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelo contrato, cujas cláusulas, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos. 7. No verso do contrato-padrão, chamado certificado de postagem, constam as cláusulas da contratação, como, por exemplo, a de que A ECT não se responsabiliza: por valor incluído em objeto sem declaração de valor; existe indicação de objetos que exigem declaração com embalagem aberta, sendo todos os demais passíveis de seguro, ou não, conforme a livre escolha do remetente. Há destaque, em caixa alta, como **IMPORTANTE: SOMENTE A DECLARAÇÃO DE VALOR GARANTE A INDENIZAÇÃO NA IMPORTÂNCIA DO BEM EXTRAVIADO, ESPOLIADO OU AVARIADO**. A previsão contratual tem respaldo na Lei Postal (Lei 6.538/1978), que define a remuneração dos serviços postais, prevendo não apenas a cobrança de tarifas e preços, como ainda de prêmios, estes calculados de acordo com o valor declarado, a ser pago pelo usuário do serviço para a cobertura de riscos (artigo 32, 33 e 47). 8. Ainda que, por hipótese, os títulos extrajudiciais, no caso, não fossem mais títulos ao portador, por terem sido devolvidos pelo banco, conforme alegado pela autora, o fato é que a declaração de conteúdo e valor seria, então, facultativa por exclusiva opção e responsabilidade do usuário do serviço. Por outro lado, mesmo que o artigo 35 da Lei Postal sujeite o usuário do serviço, de acordo com o regulamento, à multa, no caso não ser feita a declaração, quando obrigatória, é certo que a previsão legal de existência da multa - cuja validade é discutível - já prova que a ECT não pode obrigar o particular a fazer declaração nem seguro que não o queira, pois existe o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de ação. Por exemplo, se o usuário deseja enviar, por encomenda postal, um objeto que diga respeito à sua privacidade ou intimidade, e desde que não se trate de material legalmente proibido, não pode ser obrigado a declarar o conteúdo e, assim, segurar o respectivo valor, mas arca com o risco da escolha que fizer, ao deixar de declarar e pagar o prêmio adicional, caso venha a sofrer algum sinistro. Não é possível, em especial numa relação de natureza contratual, ter o melhor de tudo: nenhum ônus e toda a garantia. 9. O valor da postagem, que define o tipo e alcance de indenização em caso de sinistro, foi escolhido, livremente pela autora, conforme os termos da lei e do contrato postal firmado. Não houve nem foi alegada a prática de conduta, comissiva ou omissiva da ECT, que pudesse alterar o regime legal e contratual. Evidentemente que se a ECT se recusasse a fornecer ao remetente o serviço adicional de seguro ou, por exemplo, induzisse a erro o contratante em relação aos termos da prestação do serviço, comprovadamente fazendo-o crer, por exemplo, que caberia seguro integral, independentemente de declaração de valor e pagamento de prêmio em acréscimo ao valor do frete, então outra seria, certamente, a solução aplicável. 10. Ocorre, porém, que não foi disso que se cogitou, tratou ou restou provado nos autos. A ação foi ajuizada para garantir a percepção de indenização em valor superior ao decorrente do seguro aplicável e contratado na postagem, cuja cobertura, por perda e extravio, tem limite, conforme o valor oferecido na esfera e via administrativa, não tendo sido feita a demonstração de qualquer fato capaz de estabelecer a reparabilidade, por dano material ou moral, tal como foi postulado. 11. O dano, direta e especificamente derivado da perda da postagem, não pode ser fixado, pois, fora dos limites do contrato estabelecido entre as partes e, assim, a ECT encontra-se obrigada apenas a ressarcir o valor coberto pelo seguro obrigatório, como oferecido administrativamente. A compensação do valor dos títulos de crédito, que a autora fez ao cliente, em virtude do perecimento dos títulos, a que se referiu sem maiores explicações, poderia ter sido evitada, apesar da perda do objeto postado, se houvesse declaração de valor, caso em que o seguro faria a cobertura e o ressarcimento respectivo, de modo a não acarretar, se adotada a providência disponível, qualquer ônus à autora. 12. Não existindo dano material a ser ressarcido no montante pedido na inicial, tampouco cabe cogitar de dano moral, pois o cliente, cuja documentação foi perdida, recebeu a compensação oferecida pela autora, cuja imagem, perante o mesmo ou terceiros, assim não poderia e nem se comprovou que tenha restado abalada, de modo a causar sofrimento ou desconforto indenizável. Ao assim agir a autora impediu a discussão de sua responsabilidade, por falta de declaração do conteúdo e contratação do seguro integral para a postagem, e a possibilidade de lesão à própria imagem perante terceiros. 13. É direito, portanto, da autora, em função da perda do objeto que foi postado, que acarretou a inadimplência do contrato celebrado, o recebimento de indenização, nos termos da avença, considerado o valor segurado cabível para a espécie de remessa postal efetuada, acrescido do reembolso das despesas postais, conforme provado nos autos. Embora ofertado tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora. 14. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 1041569, autos nº 0902571-68.1998.403.6110, TRF3 CJ1 13/12/2011) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE

CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O autor limitou-se a pleitear a reforma da sentença para a concessão dos benefícios da assistência judiciária sem indicar as razões pelas quais faz jus ao benefício. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. 2. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do sedex não foi contestado pela apelada. 3. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia ao apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 4. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha documentos do veículo do apelante - não foi por ele comprovado. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pelo apelante, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixa oferecida pela ECT. 6. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Apelação Cível 1404310, autos nº 2000.60.00001783-7, DJF3 CJ1 08/10/2009, p. 204) Assim, deve a ré em questão indenizar a autora no valor de R\$ 62,80 (sessenta e dois reais e oitenta centavos). Do dano moral A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes são de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No que se refere à questão trazida nestes autos, pelas mensagens trocadas entre a autora e as rés, fls. 17/2435/47, por nenhuma delas impugnada, verifica-se o transtorno causado à autora em face da demora em lhe ser enviada a mercadoria adquirida pelo site Marvel Shop, bem como do equívoco quanto ao equipamento adquirido. Assim, o dano moral é decorrente da tensão suportada pela autora e ao incontroverso aborrecimento causado pela imperícia da ré Chayanee Lenon Ortiz Tarazona Acessórios - ME, ao enviar-lhe produto diverso do adquirido. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor. Por tudo isso, arbitro a indenização em valor, nesta data, em R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser paga por Chayanee Lenon Ortiz Tarazona Acessórios - ME. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, em relação à ré Chayanee Lenon Ortiz Tarazona Acessórios - ME, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condená-la: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor correspondente à diferença do preço da mercadoria descrita à fl. 13 (câmera digital Sony Cyber Shot DSC-W150 8.1 MPX) e o preço da mercadoria enviada à autora (W 180, prata, fl. 22); b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros pela taxa SELIX, desde a citação. Em relação à ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condená-la ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 62,80 (sessenta e dois reais e oitenta centavos), com incidência de juros, pela taxa SELIC, desde a citação. Em relação ao réu Universo On Line, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Chayanne Lenon Ortiz Tarazona Acessório - ME. P.R.I.

0003017-57.2011.403.6105 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito a responder os quesitos complementares de fls. 201/201v. Com as respostas, vista às partes. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. Int.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o retorno, sem cumprimento, da precatória de oitiva de testemunhas em face da ausência do requerente e de seu procurador na audiência designada pelo Juízo deprecado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006386-59.2011.403.6105 - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Oswaldo Stefani Júnior, qualificado na inicial, em face da União, para que seja declarado que a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada está isenta do pagamento de imposto de renda ou, subsidiariamente, que estão isentas do imposto de renda as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88. Requer também a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/153. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fl. 157, para determinar à entidade de previdência privada que depositasse em juízo, mensalmente, os valores referentes ao desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria suplementar do autor, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário. Citada, fl. 170, a União ofereceu contestação, fls. 176/181, arguindo que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, no caso de cobrança de tributo indevido, da data da extinção do crédito tributário. No mérito, deixou de contestar quanto ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 14, de 30/09/2002. A parte autora, às fls. 193/199, apresentou réplica. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito a prejudicial de mérito alegada pela União, tendo em vista que o reflexo da alegada bitributação ainda permanece quando do desconto do IR na fonte promovido pela patrocinadora e a solução do caso, conforme abaixo consignado, não comporta a sua análise. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor efetuava recolhimentos à Sistel ao menos a partir de janeiro de 1989 e que vem percebendo proventos complementares dessa instituição em virtude de sua aposentadoria. A prova do recolhimento decorre de lei e a ausência do recolhimento deve se dar em eventual execução de sentença, momento em que deverão ser reprocessadas as declarações do autor, na forma abaixo consignada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. A este respeito, a União deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 200801768327, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos

recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, autos nº 2004.61.00.013054-6, 19/04/2011)Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição.ObsERVE-se, de início, que o valor que o autor recebe a título de complementação e o resgate correspondente à reserva matemática são compostos de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras.Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo (deduções da renda bruta), apurando-se a diferença entre o valor do imposto devido e do pago e, restituí-las aos autores, acrescida de correção monetária e juros de mora, até 12/1995 e, a partir de então, com a incidência tão-somente da SELIC.Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data.Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituindo-as ao autor com a correção e juros devidos na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria das competências futuras, bem como do IR incidente sobre o valor do resgate.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar as declarações do imposto de renda do autor e a restituir as diferenças dos valores do Imposto de Renda, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidas de juros e correção monetária até 12/1995, e somente a variação da taxa SELIC a partir de 01/1996 na forma da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar os honorários de seus patronos e as custas processuais, na proporção de 50%, devendo .Revogo a decisão de fl. 157 e determino a expedição de ofício à entidade de previdência privada, para que deixe de depositar os valores devidos a título de IRPF do autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006388-29.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Eduardo Carmim de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos indicados à fl. 05 e serem convertidos estes em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2010), bem como o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros.Juntou procuração e documentos às fls. 119. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123).Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 132/312) e apresentou contestação (fls. 316/320). No mérito, alegou impossibilidade de reconhecimento de períodos especiais de atividade exercida como engenheiro civil após 24/01/1979 (advento do Decreto n. 83.080/79), bem como pela impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por simples categoria profissional, nos períodos laborados após a edição da Lei n. 9.032/95, pela necessidade de apresentação de laudo técnico para qualquer agente agressivo. A parte autora ofereceu réplica (fls. 255/278).Réplica fls. 325/327.Deferida prova testemunhal, cuja audiência foi realizada e oitiva de testemunhas às fls. 342/345. Na mesma audiência, foi deferida a juntada do PPP de fls. 346/348.Memoriais finais fls. 351/355 e 356/359, respectivamente do autor e réu.É o relatório. Decido.Pelo que consta dos autos, o INSS apurou que o autor, em 21/10/2010, contava com 29 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de serviço, fls. 308/309, conforme contagem abaixo reproduzida:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASBanco Mercantil 01/04/75 04/12/75 244,00 - Brooklylin Empree. 05/12/75 30/12/76 386,00 - Serra Construções e Com 11/02/82 03/11/85 1.343,00 - Const Lix da Cunha 06/11/85 17/10/96 3.942,00 - Contribuições 01/06/97 30/06/98 390,00 - Contribuições 01/08/98 21/11/04 2.270,00 - Minerbo Fuchs Eng. 22/11/04 22/03/05 121,00 - Contribuições 23/03/05 31/08/08 1.239,00 - Medabil 01/09/08 06/10/08 36,00 - Racional Engenharia 27/10/08 21/10/10 715,00 - Correspondente ao número de dias: 10.686,00 - Tempo comum / Especial : 29 8 6 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 8 meses 6 diasDo quadro acima, verifico que o INSS não considerou nenhuma atividade como especial.Do mesmo quadro, constato que parte dos períodos relacionados à fl. 05 não constaram da contagem do INSS, quais sejam, 20/01/1997 a 31/05/97 e 01/07/98 a 31/07/98, dos quais o autor também pretende o reconhecimento como especial. Assim, além das atividades relacionadas como especiais, também resta controvertido a inclusão dos períodos 20/01/1997 a 31/05/97 e 01/07/98 a 31/07/98 para efeitos de contagem de tempo de serviço.Passo a análise da comprovação de vínculo empregatício ou contribuição referente aos períodos 20/01/1997 a 31/05/97 e 01/07/98 a 31/07/98.Conforme apontado pelo autor na letra e de fls. 04, no período compreendido entre 20/01/1997 a 31/10/2002, que incluiu o período não reconhecido pelo INSS, esteve a serviço da empresa Carmim

Projetos e Consultoria de Engenharia S/C Ltda. Pelos documentos de fls. 50/98, especificamente os de fls. 75/93, o autor, na qualidade de responsável, prestou serviços à referida empresa, sem vínculo empregatício, e recolheu as contribuições na qualidade de contribuinte individual. Dos comprovantes de recolhimentos juntados às fls. 51/74, os mesmos juntados no procedimento administrativo, o autor comprovou o recolhimento das competências 03, 04 e 05/97 (fl. 51 e 208), bem como da competência 07/98 (fl. 56 e 214). Não há prova do recolhimento das competências 01 e 02/1997. Considerando que não houve impugnação nestes autos, tampouco no procedimento administrativo, reputo como correto a inclusão dos períodos de março a maio de 1997 e julho de 1998 no cálculo do tempo de serviço/contribuição, o que elevaria o tempo de serviço do autor, sem considerar a atividade especial, para 30 anos e 7 dias, na forma demonstrada abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Banco Mercantil 01/04/75 04/12/75 244,00 - Brooklylin Emreee. (04/12/75) 05/12/75 30/12/76 386,00 - Serra Construções e Com 11/02/82 03/11/85 1.343,00 - Const Lix da Cunha 06/11/85 17/10/96 3.942,00 - Contribuições 01/03/97 31/07/98 511,00 - Contribuições 01/08/98 21/11/04 2.270,00 - Minerbo Fuchs Eng. 22/11/04 22/03/05 121,00 - Contribuições 23/03/05 31/08/08 1.239,00 - Medabil 01/09/08 06/10/08 36,00 - Racional Engenharia 27/10/08 21/10/10 715,00 - Correspondente ao número de dias: 10.807,00 - Tempo comum / Especial : 30 0 7 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS meses 7 dias Do período especial: O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para embasar o formulário previdenciário para atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Além disto, o laudo é apenas base da prova, que continua sendo o formulário previdenciário, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, 1º e 3º. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A atividade de engenheiro civil é considerada especial, com enquadramento por categoria profissional, a teor do item 2.1.1 do Anexo do art. 2º do Decreto 53.831/64, independentemente da apresentação de laudo pericial, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, momento em que referida atividade deixou de ser considerada especial. 2.1.1 ENGENHARIA Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59. O autor comprovou referida atividade na vigência do referido Decreto nos períodos de 11/02/1982 a 03/11/1985, formulário de fls. 204/205 - empresa Serra S/A Construções e Comércio, e de 06/11/1985 a 17/10/1996, formulário de fls. 202/203 - empresa Lix da Cunha. As testemunhas, fls. 342/345, ratificaram o trabalho do autor na qualidade de engenheiro de construção civil no período supracitado, atividade desempenhada quase totalmente nas obras das empresas citadas. Em relação ao período compreendido entre 20/01/1997 a 04/03/1997, ainda na vigência do Decreto 53.831/64, além da falta de prova da contribuição para computar as competências 01 e 02 de 1997, o autor não trouxe nenhuma prova material que indicasse o trabalho, habitual e permanente, na qualidade de engenheiro civil em construção. Em relação aos períodos compreendidos entre 05/03/1997 a 31/08/2002, 22/11/2004 a 22/03/2008, 01/09/2008 a 06/10/2008 e 27/10/2008 a 21/10/2010, independentemente de apresentação de formulário e laudo, como dito, a partir da vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade de engenheiro civil deixou de ser considerada especial pelo simples enquadramento em categoria profissional. Em relação à exposição ao agente ruído, o

formulário juntado às fls. 346/347 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 81,1 dB, no período de 01/01/2010 a 01/01/2011, e de 64,5 dB, no período de 27/05/2011 a 31/07/2011. Portanto, abaixo do permitido legalmente que é de 85 dB. Em suma, reconheço como especiais apenas os períodos de 11/02/1982 a 03/11/1985 e 06/11/1985 a 17/10/1996. Considerando somente os períodos especiais, ora reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo mínimo de 25 anos necessários para a aposentadoria especial, perfazendo um tempo total de 14 anos, 8 meses e 05 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Serra Construções e Com 11/02/82 03/11/85 1.343,00 - Const Lix da Cunha 06/11/85 17/10/96 3.942,00 - Correspondente ao número de dias: 5.285,00 - Tempo comum / Especial : 14 8 5 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 14 ANOS 8 meses 5 dias Ressalto que o autor pretende somente a concessão de aposentadoria especial, que lhe seria mais benéfica, embora use expressão dúbia no pedido (conceder a aposentadoria por tempo de serviço especial) e traga argumentação em torno do direito à conversão do tempo especial em comum. Tanto na réplica, quanto no pedido administrativo ora discutido, o autor deixa claro que sua pretensão condenatória é apenas de aposentadoria especial, além do pedido meramente declaratório do item b)II da fl. 09. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para DECLARAR, como tempo de atividade especial, os períodos de 11/02/1982 a 03/11/1985 e de 06/11/1985 a 17/10/1996. Julgo IMPROCEDENTES o pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial e o meramente declaratório do caráter especial dos períodos de 20/01/1997 a 31/08/2002, 22/11/2004 a 22/03/2008, 01/09/2008 a 06/10/2008 e de 27/10/2008 a 21/10/2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009190-97.2011.403.6105 - JAIR FERRARI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/146: Trata-se de embargos de declaração, interposto por Jair Ferrari, sob alegação de erro material na medida em que este juízo, ao prolatar a sentença, baseou-se na informação de que o autor havia aplicado o coeficiente de 1,502333 no cálculo de seu benefício (fl. 18) para demonstrar o direito na aplicação do teto determinado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, bem como não houve aplicação do art. 26 da Lei 8.870. Razão não assiste ao autor. Um dos pedidos formulados pelo autor é a aplicação do art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo. Neste aspecto, a sentença foi clara no sentido de que a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a sentença é clara na parte em que afasta a metodologia pretendida pelo autor (para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência) em vista da falta de previsão legal e na forma já decidida pela Turma Nacional de Uniformização. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença na forma em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010400-86.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Fernando de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial, além do período já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 03/12/1998 a 17/10/2008, bem como o direito de converter, pelo redutor de 0,71, tempo comum em especial relativo aos períodos anteriores a 01/05/1995, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (20/01/2009). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 10/21. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 25/26. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 33/75 e ofereceu contestação às fls. 77/97. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 66/67, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos, 8 meses e 4 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS LGD Ind e Com Ltda 09/11/73 15/02/77 1.177,00 - Tornitec 01/10/77 30/12/77 89,00 - Rest. Dançante Crocodilo Ltda 01/04/78 14/10/78 193,00 - Haygazan Attarian 11/02/80 25/01/82 704,00 - Major Calçados e Conf Ltda 26/01/82 10/02/82 14,00 - AGB Calçados Conf Ltda 01/03/82 19/09/84 918,00 - Alliedsignal Aut. Ltda 08/08/85 12/10/86 424,00 - Lojas Reunidas Calc. Ltda 06/10/86 19/03/88 523,00 - SUSA Soc Anonima 02/04/88 06/09/88 154,00 - Lider Com e Agric S/A 01/10/88 24/07/89 293,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 01/08/89 02/12/98 - 4.707,80 Robert Bosch 03/12/98 19/01/09 3.647,00 - Correspondente ao número de dias: 8.136,00 4.707,80 Tempo comum / Especial : 22 7 6 13 0 28 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 8 meses 4 dias Assim, resta controvertido o alegado tempo especial apontado pelo autor e o direito à conversão de tempo comum em especial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o

direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 17/19 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fls. 57/59, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice

de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período compreendido entre 03/12/98 a 17/10/2008, trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., fls. 57/59, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 91 e 96 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 17/10/2008, pois exposto a ruído acima de 90 decibéis. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial as atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 anos e 1 mês e 2 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 20/01/2009 (data do requerimento). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS LGD Ind e Com Ltda 0,71 Esp 09/11/73 15/02/77 1,00 835,67 Tornitec 0,71 Esp 01/10/77 30/12/77 - 63,90 Rest. Dançante Crocodilo Ltda 0,71 Esp 01/04/78 14/10/78 - 137,74 Haygazan Attarian 0,71 Esp 11/02/80 25/01/82 - 500,55 Major Calçados e Conf Ltda 0,71 Esp 26/01/82 10/02/82 - 10,65 AGB Calçados Conf Ltda 0,71 Esp 01/03/82 19/09/84 - 652,49 Alliesignal Aut. Ltda 0,71 Esp 08/08/85 12/10/86 - 301,75 Lojas Reunidas Calc. Ltda 0,71 Esp 06/10/86 19/03/88 - 372,04 SUSA Soc Anonima 0,71 Esp 02/04/88 06/09/88 - 110,05 Lider Com e Agric S/A 0,71 Esp 01/10/88 24/07/89 - 208,74 Robert Bosch 1 Esp 01/08/89 02/12/98 - 3.363,00 Robert Bosch 1 Esp 03/12/98 17/10/08 - 3.555,00 Correspondente ao número de dias: 1,00 10.111,58 Tempo comum / Especial : 0 0 1 28 1 2 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 1 meses 3 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 17/10/2008. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalcular a RMI do benefício considerando o tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 4 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 20/01/2009, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários,

concedo, a pedido, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Fernando de Oliveira Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2009 Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 17/10/2008, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 20/01/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 20/01/2009: 28 anos, 1 mês e 4 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

HABEAS DATA

0016022-49.2011.403.6105 - VALDEREZ BORDENALLI JORGE (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VALINHOS - SP

Trata-se de habeas data impetrado por VALDEREZ BORDENALLI JORGE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS/SP, com objetivo de que seja assegurada a inclusão dos períodos de 01/03/1968 a 30/04/1968, 01/06/1968 a 31/11/1968, 01/01/1969 a 31/01/1969, 01/06/1969 a 30/06/1969, 01/08/1969 a 31/08/1969, 01/02/1970 a 28/02/1970, 01/04/1970 a 30/04/1970 na contagem de seu tempo de contribuição e a expedição de nova certidão de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/37. Às fls. 43/64, foram prestadas informações, no sentido de que a impetrante não requereu administrativamente a inclusão dos períodos acima referidos em seu tempo de contribuição. O Ministério Público Federal, às fls. 67/73, manifesta-se pela carência de ação por falta de interesse de agir. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997: Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I- da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II- da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III- da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Verifica-se, então, que um dos requisitos necessários à ação de habeas data é a existência de prévio requerimento administrativo indeferido ou do decurso do prazo para que seja ele analisado. É a própria lei que traz tal exigência, tendo, sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 02, nos seguintes termos: Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. E, no presente feito, constata-se que a impetrante não requereu administrativamente a retificação do seu tempo de contribuição, de modo que deve ser reconhecida a sua carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/97. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0017286-04.2011.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TRIP LINHAS AÉREAS S/A, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos à sua emissão sejam os débitos referentes aos processos administrativos nº 10830.919.082/2009-95 e nº 10830.919.928/2009-97. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/100. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 104/105, determinando à autoridade impetrada que expedisse até as 18 horas do dia 07/12/2011 a certidão que refletisse a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise de regularidade os documentos apresentados com a inicial, especialmente os depósitos noticiados nos autos da ação cautelar nº 2010.61.05.005607-0. As informações foram prestadas às fls. 115/118, no sentido de que, em 13/12/2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou que não havia pendências que obstassem a emissão da certidão requerida pela impetrante. À fl. 144, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 06/12/2011 e a autoridade impetrada foi cientificada da impetração em 07/12/2011 (fls. 112/113), tendo constatado a inexistência de pendências que obstassem a expedição de certidão

positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante apenas em 13/12/2011 (fls. 115/118). Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

000009-38.2012.403.6105 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Milton Cardoso dos Santos Filho e Globalcyr S/A, qualificadas na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, para que seja anulado o termo de início de procedimento especial, retenção e intimação SAPEA 0812400-2011-001176-2/01 e também o Termo de Constituição de Fiel Depositário nº 01, afastando-se qualquer tentativa da Receita Federal do Brasil em se sobrepor ao Poder Judiciário na averiguação da ilicitude do regime de admissão temporária concedido à aeronave BEECH 400 - Prefixo N48PL, bem como impedindo-se que esta venha a promover a indevida retenção da aeronave sem que tenha havido novo fato que justifique a adoção da medida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/137. Às fls. 139/143, foi trasladada para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 0006843-91.2011.403.6105. É o necessário a relatar. Decido. Conforme se verifica da sentença prolatada nos autos nº 0006843-91.2011.403.6105, fls. 139/143, verifica-se que ela expressamente cuida da questão da nulidade do procedimento administrativo tratado nestes autos, conforme trecho abaixo transcrito: A questão sobre a nulidade do procedimento administrativo, que muito embora não seja objeto desta ação, mas de outra que tomei conhecimento nesta data, em plantão, veio a estes autos de forma indireta e superveniente por estar a impedir a utilização da aeronave bem como sinaliza com a possibilidade de seu perdimento. Assim, ilegítima se mostra, neste momento, sua manutenção desse procedimento em concorrência com o processo judicial, a apurar os mesmos fatos. A decisão antecipatória, que ora ratifico e mantenho, nos termos do art. 461 do CPC prolatadas nas 265/267 e 279, restam incólumes e devem ser cumpridas pela ré, sob pena de configuração de desobediência, liberando-se a da constrição de fls. 430, no prazo de cinco dias e mantendo-se o licenciamento automático até que, eventualmente, seja modificada esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, após o sexto dia. Se há fraude e se essa fraude elidiria o direito dos autores na operação da aeronave, bem como sua entrada no país com a suspensão de tributos que sempre desfrutou, tais fatos deveriam ter sido trazidos a este processo no momento oportuno. (grifos no original) Em sede de embargos de declaração opostos nos autos nº 0006843-91.2011.403.6105, esclareci que quando me referi à ilegalidade do procedimento administrativo superveniente, me referi somente ao que diz respeito aos fatos e partes deste processo, não a outros. Não seria válida a renovação da discussão sobre mesmos fatos na via administrativa, depois de judicializada a questão. Logo se existirem outros fatos que mereçam ser verificados pela autoridade fiscal, relativos às relações das empresas que compõem o mesmo grupo empresarial, seus sócios e negócios, nada há de óbice a isso. Há sim, obrigação da autoridade no prosseguimento dessas diligências. A questão resolvida neste processo, portanto, guarda simetria com os limites objetivos e subjetivos da ação e cinge-se, somente à questão da importação ou internação da aeronave, bem como seu uso e que envolvam os autores. Como, no presente feito, pretende a impetrante a anulação do Termo de Constituição de Fiel Depositário nº 01 MPF nº 0812400.2011.01176-2, que, por sua vez, proibiu a saída da aeronave do Hangar até a conclusão do procedimento especial em andamento, e, na sentença prolatada nos autos nº 0006843-61.2011.403.6105, foi declarado o direito de submissão da aeronave BEECH 400, Prefixo N48PL, ao regime de admissão temporária com suspensão total dos impostos de importação ao ingressar em qualquer unidade da Alfândega da Receita Federal do Brasil nos Aeroportos Internacionais, quando de suas saídas e reentradas no território nacional, desde que atendidas as formalidades legais, resta prejudicada a questão trazida nestes autos. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Além disso, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que: as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Desse modo, no presente feito, com as sentenças prolatadas nos autos nº 0006843-91.2011.403.6105, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico dos impetrantes em relação a este feito. Posto isso, julgo DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº

12.016/2009.Custas pela impetrante.Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0006843-91.2011.403.6105 quando da apreciação dos embargos de declaração lá opostos.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000568-92.2012.403.6105 - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS

Despacho datado de 03/02/2012: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0) - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JULIO SHIRABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à exequente dos cálculos apresentados às fls. 393/403, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Em caso de concordância, remetam os autos ao setor de contadoria, para conferência dos cálculos apresentados.Após, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.No entanto, em caso de discordância, deverá a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613681-55.1998.403.6105 (98.0613681-0) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0009535-44.2003.403.6105 (2003.61.05.009535-5) - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011285-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ANTONIO CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JACIRA SANCHES ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA SANCHES ROSA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada às fls. 213/215, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como

aquiescência à proposta apresentada pela ré. Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO DA SILVA BUENO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do ré M.A. Transporte, Extração e Comércio de Madeiras Ltda. EPP, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao réu Alvino da Silva Bueno, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. CERTIDAO DE FLS.302Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 062/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

0003631-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SC019365 - CARLOS AUGUSTO MEIER) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2415

MONITORIA

0013347-26.2005.403.6105 (2005.61.05.013347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWITSCH CARDOSO

Considerando que já foram feitas pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE fls. 79, SIEL fls. 80 e BACENJUD fls. 92/95, defiro o pedido de citação do réu via edital, conforme formulado a fl. 114. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos termos a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS.119Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações com urgência. Nada mais. Despacho de fls. 120: Diante da informação supra, cancele-se o edital de fls. 117, retirando-o do átrio do foro, e expeça-se novo, com a data correta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE

PEREIRA JUNIOR DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 192/197, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, à fl. 421, por serem intempestivos. 2. Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 415/418. 3. Intimem-se.

0003369-15.2011.403.6105 - ABILIO COSTA DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007709-02.2011.403.6105 - JOEL JOAO SANCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 141.866.041-5, para que, querendo, manifeste-se em 05 (cinco) dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial e documentos de fls. 149/285, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de honorários periciais, os quais fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015920-27.2011.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que, nos termos do pedido formulado na petição inicial as fls. 12, a parte autora requer o reconhecimento do trabalho exercido nos períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980 (Tecnoment Projetos e Montagens e Industriais S/A) e de 24/10/1982 a 01/08/1985 (Metalpem - Engenharia e Montagens Ltda), bem como sua especialidade. Por outro lado, nos termos da contestação de fls. 97/132, verifico que o INSS reconhece parcialmente o trabalho exercido no período de 24/10/1982 a 01/08/1985, atividade comum, discordando apenas em relação ao labor nos períodos de 18/12/1982 a 10/03/1983 e de 18/08/1984 a 23/10/1984. Isto posto, fixo os pontos controvertidos, quais sejam, labor para os períodos de 18/12/1982 a 10/03/1983 e de 18/08/1984 a 23/10/1984, bem como atividade especial nos períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980 e de 24/10/1982 a 01/08/1985. Fixados os pontos controvertidos especifique a parte autora, detalhadamente, qual prova pretende produzir, para cada período, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016820-10.2011.403.6105 - ELAINE APARECIDA SOARES SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 130/225, 228/234, bem como do laudo pericial de fls. 236/238, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000293-46.2012.403.6105 - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Em face da ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017084-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO

RODRIGUES

Fls. 115/117: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Verifico dos autos que, nos termos da pesquisa realizada em 08/02/2011, fls. 105, o veículo indicado à penhora era de propriedade da executada Inter Hidro Materiais Hidráulicos Ltda EPP. Entretanto, nos termos da tela do RENAJUD de fls. 128, o veículo automotor foi transferido à empresa Tanabi Comércio de Materiais de Construção Ltda ME. Verifico ainda que as partes executadas foram citadas em 17/03/2011 e 20/04/2011, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, respectivamente as fls. 41 e 44. Isto posto, defiro o pedido de fls. 139/140. Intime-se a atual proprietária do bem conscrito, Tanabi Comércio de Materiais de Construção Ltda ME, no endereço de fls. 140, para que informe, comprovando nos autos, a data da compra do veículo automotor.Int.

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Despachado em 08/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DANILO LIMOLI

Considerando que já foram feitas pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE fls. 28 e BACENJUD fls. 33/35, proceda a serventia pesquisa de endereço do executado através do sistema SIEL. Não havendo divergência entre o endereço localizado e os já diligenciados, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, fornecendo endereço para citação do executado. Decorrido prazo, sem cumprimento da determinação supra, intime-se pessoalmente a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento na ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018136-58.2011.403.6105 - SYSTEMGOTAS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 82/86: dê-se vista à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, no prazo legal, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo e trazer contrafé. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001259-63.1999.403.6105 (1999.61.05.001259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9)) FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 1999.61.05.011994-9, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Desapense-se o Agravo de Instrumento nº 0026496-95.2010.403.0000 destes autos, remetendo-se aqueles ao arquivo. Por fim,

proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o autor o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar que efetuou o reajuste das prestações, conforme item a da sentença de fls. 313/323. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013769-98.2005.403.6105 (2005.61.05.013769-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X C. DE FATIMA ROSA DO PRADO - ME X CLAUDEMIR ANTONIO FRANCELINO DO PRADO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Traslade-se cópia da sentença (fls. 33/34), do acórdão (fls. 67/68) e da certidão de trânsito em julgado de fls. 73 para os autos do processo nº 2003.61.05.009657-8, os quais deverão ser desarquivados e apensados aos presentes autos. Sem prejuízo do acima determinado, Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007220-04.2007.403.6105 (2007.61.05.007220-8) - VIVIANE CRISTINA TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE CRISTINA TORETI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Esclareço à exequente que, com o advento da Lei 11.232/2005, que incluiu o art. 475 - J, não há mais citação para cumprimento de sentença.Não havendo na petição de fls. 374 outro pedido para continuidade da execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR BET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET

Fls. 221: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO

Intime-se pessoalmente a ré Lídia Pereira dos Santos Brito a, no prazo de 10 dias, retirar na secretaria, o alvará expedido às fls. 155.Excepcionalmente, autorizo sua revalidação quando da retirada do referido documento.Decorrido o prazo de 10 dias e, não comparecendo a ré para retirada do alvará, determino, desde já, seja o mesmo cancelado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000831-27.2012.403.6105 - FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fls. 07.Em procedimento de jurisdição voluntária, somente em caso de recusa expressa da CEF, na liberação dos valores, a competência será da Justiça Federal, em face da litigiosidade que assume o feito, em consonância com as Súmulas nº 82 e nº 161 do Superior Tribunal de Justiça.Isto posto, cite-se a Caixa Econômica Federal.Apresentada resposta pela requerida, retornem os autos conclusos para análise da competência.Int.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-19.2011.403.6105 - DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dufone Materiais para Telefonia Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para, liminarmente, impedir a inclusão de seu nome no CADIN e, ao final, declarar a prescrição para aplicação da multa e/ou a inexistência de causa para aplicação da multa, em virtude da perda do objeto do processo administrativo com a retirada do lacre sobre o material que estava em sua posse.Procuração e documentos, fls. 07/38. Custas, fl. 39.Liminar deferida, fl.42. Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento, para o qual foi deferido efeito suspensivo, fls. 50/55 e 178/181.Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 61/173). Na contestação alega total legalidade do processo administrativo, intempestividade do recurso da autora, não ocorrência de qualquer modalidade de prescrição, inexistência de exclusão de responsabilidade do autor pela retirada dos lacres do produto, bem como pela legalidade na inscrição no CADIN, pelo não pagamento da multa imposta.É o relatório. Decido. Em relação à intempestividade do recurso, o 5º do art. 82 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações (fl. 132) dispõe que será de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir do recebimento, pelo interessado, da notificação da decisão proferida ou de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme o caso.Por seu turno, o art. 59 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que, salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.Assim, recebida a notificação do indeferimento da defesa em 23/03/2010, fl. 95-verso, teria a autora o prazo de dez dias para a interposição do recurso, via postagem, como admite a ré. A demandada também reconhece que é na data da postagem, e não na do recebimento desta, que se considera interposto o recurso administrativo. Logo, como o dia 02/04/2010, quando encerraria o prazo de dez dias, foi feriado nacional (sexta-feira santa), o termo final foi prorrogado ao dia 05/04/2010 (segunda-feira), data incontroversa da postagem do recurso. Nos dias 02 e 04/04/2010, feriado e domingo, respectivamente, não houve funcionamento dos correios e no dia 03/04/2010,

sábado, o funcionamento ocorreu com horário reduzido. Destarte, sendo tempestivo o recurso administrativo, a ré devê-lo-ia conhecer e só tornar exigível a multa se negado provimento. A multa é, pois, inexigível por enquanto. De outro lado, a própria ré admite, na contestação (fls. 63 e 65), que o julgamento administrativo que manteve a autuação e a aplicação da multa ocorreu em 14/03/2007, mas o ofício a autora para comunicar o indeferimento da defesa administrativa só foi lavrado em 17/03/2010, mais de três anos depois. Tal paralisação se verifica das fls. 88/90 e 93. Os atos de fls. 90-verso e 92 são meras hesitações administrativas (sugestão de desnecessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal e confirmação desta desnecessidade, com reconsideração de despacho neste sentido), que não se enquadram como movimentação ou prosseguimento do procedimento administrativo. Se, por outro lado, entender-se que o julgamento administrativo efetivamente ocorreu em 08/03/2010, conforme a decisão da fl. 92, mas não em 14/03/2007, com a decisão da fl. 90, então o procedimento estaria paralisado desde 2005, quando houve a apresentação de defesa da autora. O informe de fls. 88/90, se ignorada a decisão do Gerente Regional da Anatel na fl. 90, seria uma mera minuta de julgamento, mas não o próprio, fato que tornaria o procedimento pendente de julgamento de 2005 a 08/03/2010. Por este outro motivo, também seria inexigível a multa, por prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar prescrita a multa discutida nestes autos e, portanto, inexigível. Mantenho a liminar deferida à fl. 42. Ante a petição de fls. 184/185 e ausência de informação sobre eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se, com urgência, a ré para cumprimento da decisão da fl. 42, com a retirada do apontamento da multa em questão no CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condene a ré à restituição das custas processuais recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa. Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, à D. Relatora do noticiado agravo de instrumento. Dispensada a remessa oficial, ante o valor da causa. P. R. I.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-73.2012.403.6105 - VALDEVINA DIOGO DA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que a Dra. Nilda, em contato telefônico, informou que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2012, às 14:30h, no JEF na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 532

INQUERITO POLICIAL

0005840-53.2001.403.6105 (2001.61.05.005840-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X RENATO ROSSI (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ALBERTO LIBERMAN (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, RENATO ROSSI e ALBERTO LIBERMAN foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, todos do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi rejeitada às fls. 252/261, uma vez que o Exmo. Magistrado entendeu que a punibilidade encontrava-se extinta, em razão do pagamento dos débitos regularmente. O Ministério Público Federal, ante a rejeição da peça acusatória, apresentou Recurso em Sentido Estrito, pugnano pelo recebimento da denúncia (fls. 264/273). O recurso ministerial foi provido (fls. 439/450). Porém, os acusados opuseram Embargos de Declaração para que, dentre outros, ficasse esclarecido se houve ou não recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O E. Tribunal, apreciando os Embargos decidiu que caberia ao Juízo de 1ª grau analisar os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebendo ou rejeitando a denúncia (fls. 465/467). Ainda, inconformados com a decisão que deu provimento ao recurso ministerial, os denunciados interpuseram Recurso Especial, com o intuito de reformar a decisão e manter a rejeição da denúncia anteriormente determinada (fls. 473/490). Foi negado provimento ao Recurso Especial. No entanto, o E. STJ determinou de ofício que no regular processamento do feito, fosse observada a Lei nº.

9.964/2000 (fls. 548/552). o relato do essencial, fundamento e Decido. Não obstante a Súmula 709 do STF, há que se observar o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja: (...) o regular processamento da denúncia, em primeira instância, e análise de eventual presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (fl. 465). Nessa conformidade, verifico que segundo informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP a dívida correspondente à NFLD n.º 32.687-757-6, em nome de Hospital e Maternidade Albert Sabin S/C Ltda., não foi paga ou parcelada (fl. 580). Com efeito, pelo ofício acostado à fl. 336, o INSS, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada em Campinas, informou que os pagamentos realizados foram espontâneos e pagos de forma parcelada, mas não houve efetiva adesão a nenhum parcelamento formal do débito (fl. 336). Portanto, não ocorreu período de suspensão da pretensão punitiva estatal ou do prazo prescricional no presente feito. Destarte, tendo em vista que os fatos ocorreram entre julho de 1994 e dezembro de 1998 e que a pena máxima cominada ao delito constante no artigo 168-A, 1º do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, diante do transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos entre a data dos fatos (julho de 1994 e dezembro de 1998) e a presente data, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, RENATO ROSSI e ALBERTO LIBERMAN, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2247

EXECUCAO FISCAL

0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5) - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X WAGNER ALVES DA SILVA X SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Sendo assim, indefiro o desbloqueio da conta corrente onde o executado recebe salário ou proventos(...). Isto posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da caderneta de poupança do coexecutado WAGNER ALVES DA SILVA, CPF nº. 363.606.633-72, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1670

EXECUCAO FISCAL

0000068-02.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLICAR PECAS PARA AUTOS LIMITADA(SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA E SP288339 - MAISA MASINI MARQUES DE SOUZA)

A nomeação de bens ofertada pela executada não permite aferir se a execução está integralmente garantida. Assim,

concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que individualize, quantifique e atribua valor aos bens indicados à penhora. Persistindo a irregularidade da nomeação de bens, determino ao Oficial de Justiça que dê integral cumprimento ao mandado expedido nos autos, inclusive procedendo à eventual penhora. Cumprida a determinação contida no segundo parágrafo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1.Fls.234: Diga a Sra. Perita sobre o pedido da embargante, no prazo de 05(cinco) dias.2.Com a resposta da perita, abra-se vista às partes.3.Após, venham os autos conclusos.4.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRÍCIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES E SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 19, não pagou o débito, embora tenha o executado oferecido bens à penhora, os mesmos não foram aceitos pela exequente; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações

pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7942

ACAO PENAL

0005692-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO JARA LEON(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU JOSÉ ANTONIO JARA LEON, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 520 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (01/06/2011).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade.DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea não utilizada e o aparelho celular apreendido em seu poder, conforme termo de apreensão às fls. 09/10.Ciente o Ministério Público, OFICIE-SE a autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.OFICIE-SE o órgão competente do Ministério da Justiça para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu, instruindo-o com cópia desta sentença e assinalando que este Juízo não se opõe à expulsão do condenado mesmo antes do término do cumprimento da pena (ou a partir de eventual progressão de regime prisional) quanto à condenação imposta nesta sentença, devendo a execução de eventual expulsão ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Oficie-se o Consulado da Espanha comunicando a presente condenação.Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Providencie a Secretaria novo lacre para a mídia eletrônica (fl. 172), rompido para análise deste Magistrado com vistas à prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006489-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006489-4) - MARIA DE LOURDES SALVADOR SIMPLICIO SILVA(SP215664 - ROSILENE APARECIDA MOREIRA E SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 149/154), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013333-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013333-1) - JURANDIR ALVES LUZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação do senhor perito acerca da impossibilidade de realização da perícia médica (fl. 67) e tendo em vista que a sua realização é indispensável para a solução da lide, defiro a realização de nova perícia médica. 2. Destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial e, em sua substituição, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 13 de MARÇO de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 60/62). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000217-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000217-2) - MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos em ortopedia (fls. 127/128), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002181-42.2011.403.6119 - JOSMA PEREIRA GONCALVES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos em neurologia (fls. 127/129), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005697-70.2011.403.6119 - FRANCISCA TELES PEIXOTO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos em neurologia (fls. 104/106), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000779-86.2012.403.6119 - SIMAO VIEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 07/08: Intime-se a parte autora para que regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas, das quais não constam data de assinatura. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000785-93.2012.403.6119 - NILMAR ALVES PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 07 de MARÇO de 2012, às 16:45 horas,

para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3521

INQUERITO POLICIAL

0012576-93.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO DONISETE DA SILVA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

AUTOS nº 0012576-93.2011.403.61190 acusado REINALDO DONISETE DA SILVA constituiu advogado nos autos que apresentou defesa preliminar (fls. 82/84), nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, por meio da qual, dentre outros requerimentos, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega, ainda, que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. É o relatório. Passo a DECIDIR. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L.

6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Além disso, há recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontando pela plena aplicabilidade do dispositivo em comento, que veda a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa. II - Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 108652, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011) - Destaquei. Por esses motivos, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Inexiste ilegalidade na prisão do acusado, estando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitiva está presente através do laudo preliminar de constatação para cocaína e do laudo definitivo de fls. 58/62, havendo, ainda, evidentes indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. Além disso, há necessidade de manutenção da custódia do acusado por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, já que a prisão ocorreu no exato momento em que ele pretendia deixar o Brasil levando em sua bagagem expressiva quantidade de substância identificada como cocaína. Ademais, não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que o acusado efetivamente exerça ocupação lícita, uma vez que a mera juntada de cópia da carteira de bombeiro profissional civil e do certificado de conclusão do curso de formação de bombeiro civil (fls. 89/90) não é suficiente para demonstrar que REINALDO desempenhe de fato a profissão, demonstrando apenas que ele está apto a praticar tal atividade. Saliente-se que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 12.403, de maio de 2011, em vigor somente a partir de 04 de julho de 2011), não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal, visto que, como já mencionado, o acusado não comprovou o exercício de ocupação lícita e foi preso quando pretendia sair do país, o que evidencia que possui meios de se evadir, caso seja colocado em liberdade. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a nova legislação, de forma bem acertada, inclusive, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. É o que pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse contexto, o que se apura nestes autos é fato de extrema gravidade. Repita-se, o acusado foi detido, ao que indica, prestes a embarcar em vôo internacional, levando consigo expressiva quantidade de substância a que se identificou, como sendo cocaína. Trata-se, portanto e em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a crime hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, o que recomenda a manutenção da segregação cautelar. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do CPP, e afastada a possibilidade de aplicação das medidas previstas artigo 319 do diploma processual penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão. Publique-se para intimação da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0000418-69.2012.403.6119 - ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GONGORA

Folhas 281/282: trata-se de pedido de reconsideração formulado por ISAAC LUIZ RIBEIRO, por meio do qual requer seja ponderada novamente a decisão de fl. 280, a fim de que se reconheça a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito. Decido. 1. O objeto da queixa-crime apresentada permanece inalterado: supostos delitos contra a honra, praticados por particular, contra particular (peça inicial de fls. 02 a 09). 2. Agora, para sustentar o pedido de reconsideração, o querelante informa que relatou na inicial SUPPOSTOS delitos contra a organização do trabalho e contra a ordem econômico-financeira em razão de uma PROPOSTA do querelado para que se deixassem de recolher verbas fiscais e previdenciárias em acordo trabalhista (fato este que, aparentemente, nem chegou a acontecer uma vez que o querelante, pelo que informa, não aceitou tal proposta). 3. De todo modo, o relato trazido no pedido de reconsideração em nada altera o objeto material desta queixa-crime: apuração de suposto delito contra a honra praticado por particular, contra particular. 4. E nem poderia ser diferente. O nobre causídico deveria conhecer a ordem constitucional vigente, que reservou PRIVATIVAMENTE ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Ora, os delitos contra a organização do trabalho e contra a ordem econômico-financeira são de ação penal pública incondicionada, tendo, portanto, como titular privativo, o Ministério Público. Chega a aparentar erro grosseiro do advogado, imaginar que tais delitos poderiam ser apurados nesta queixa-crime. Por outro lado, se o querelante entende que houve a ocorrência de delitos desta estirpe, possuindo elementos aptos a demonstrar ao menos indícios de materialidade e autoria, pode exercer sua cidadania, levando o fato ao conhecimento dos órgãos competentes para apuração, vale dizer, a Polícia Federal ou o Ministério Público Federal. Para tanto, pode se valer da notícia crime, estando ciente das disposições do artigo 339 do CP, que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, para quem dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. O que não cabe é trazer a acusação diretamente ao Poder Judiciário, pretendendo, ao que parece, sub-rogar-se na função privativa do Ministério Público Federal, fora da hipótese legal (ação penal privada subsidiária da pública). De mais a mais, os fatos já foram informados à Polícia Federal pelo próprio querelante (fls. 10 a 15). Desse modo, se Autoridade Policial entendeu existir suspeitas da ocorrência de algum delito - cuja ação penal seja pública incondicionada -, certamente que deve ter investigado (ou estar investigando) o caso para dar o encaminhamento devido. 5. Por todo o exposto, mantido o objeto material dessa demanda que nada mais é do que a queixa por crimes contra a honra, em tese, praticados por particular contra particular, **MANTENHO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE FL. 280 QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS**. Publique-se. Em seguida, cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 280, com a devida baixa na distribuição e remessa dos autos.

ACAO PENAL

0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Sentença prolatada às fls. 6210/6313-verso; ciência ao MPF aos 04/11/2011 (fl. 6314-verso); publicação da sentença aos 16/11/2011 (certidão de fl. 6315). Todos os acusados possuem advogados CONSTITUÍDOS nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 6316. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA, conforme petição de fl. 6317/6318. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, conforme petição de fl. 6319. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ALBERTO MENDONZA TINEO, conforme petição de fl. 6320 (razões inclusas, fls. 6321/6328). 6. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 7. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 8. Imediatamente em seguida, e independentemente de nova intimação, ficam os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e FABIO DE SOUZA ARRUDA intimados para a apresentação das razões de seus recursos no prazo - comum - de oito dias, com os autos em secretaria. 9. Após, ao MPF para a contrariedade. 10. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0006486-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Sentença prolatada às fls. 4755/4780; ciência ao MPF aos 19/10/2011 (fl. 4781-verso); publicação da sentença aos 28/10/2011 (certidão de fl. 4781-verso). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 4785). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 4786). 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 5. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 6. Imediatamente em seguida, e independentemente de nova intimação, fica o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS intimado para apresentar as razões de seu recurso, no prazo de oito dias. 7. Após, ao MPF para a contrariedade, no prazo legal. 8. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

0001718-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001718-5) - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

AUTOS Nº 0001718-71.2009.403.6119IPL n. 302/07-DISE/GARRA/GUARULHOS-SPJP X EDVAL FERREIRA AUDIÊNCIA DIA 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15h30min. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- EDVAL FERREIRA, brasileiro, casado, pastor evangélico, portador do RG nº 5.529.614-2 SSP/SP, nascido no dia 23 de setembro de 1951, na cidade de Rancharia/SP, filho de Messias Ferreira e Rosa Pires Ferreira, com endereço comercial na Rua Constantino Burato, nº 89, Sala 4, Vila Barros Guarulhos/SP, CEP: 07192-040 e endereço residencial na Rua Bauru, 41, Jardim Bela Vista, Guarulhos, SP, fone 3435-6463; 2. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou o acusado acima qualificado pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 296, 1º, III, c.c. 171, caput, ambos do Código Penal. O acusado foi citado (fl. 335), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 340) e apresentou resposta à acusação (fls. 336/339), arrolando três testemunhas. Em sede de defesa, juntou documentos e alegou a inocência, pretendendo prová-la no curso da instrução processual. Em audiência realizada aos 22/09/2011 a testemunha de acusação IVONETE POSSIDONIO DA SILVA SOUZA foi ouvida. A audiência não pode prosseguir, uma vez que a outra testemunha de acusação, JUVELINO CLEMENTE LAURINDO, não foi intimada para comparecer ao ato e o Ministério Público Federal insistiu em sua oitiva. A testemunha de defesa, ARLINDO FERREIRA DA SILVA, foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 419). Ao que consta, a testemunha MOISÉS FREIRE DA CONCEIÇÃO teria sido ouvida aos 07/11/2011, também por carta precatória, conforme informações de fls. 426 e 432. Por sua vez, a testemunha WAGNER LUIZ DOS SANTOS, será ouvida no Juízo deprecado, em Itapevi-SP, no dia 16/02/2012, conforme certidão de fl. 401 e informação de fl. 402. O Ministério Público Federal informou os dados para nova tentativa de intimação da testemunha JUVELINO CLEMENTE LAURINDO, às fls. 428/430. É a síntese do necessário. 3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (EM PROSSEGUIMENTO). DESIGNO o dia 22 de março de 2012, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para prosseguimento da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 4.1. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. 4.1.1 Intime-se o acusado qualificado no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, com novo endereço, na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. Esta decisão servirá de mandado. 4.1.2. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, com novo endereço na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que será ouvida como testemunha:- JUVELINO CLEMENTE LAURINDO, brasileiro, casado, pintor, portador do RG n. 25.204.735-7-SP, CPF/MF n. 154.481.988-99, filho de Antonio Clemente Laurindo e de Doralice Charnieski Laurindo, nascido aos 09/09/1974 em Guarulhos, SP, residente na Estrada do Elenco, 616,

Jardim Paraíso ou Rua Antônio Avelino Neves, 34, Jardim Adriana, ou na, ambos logradouros de Guarulhos, SP, telefones 9866-2708 ou 2304-4711 ou 2456-5577 ou 2405-7669; Tendo em vista o teor da certidão de fl. 400 (cuja cópia deverá instruir o mandado), fica desde logo autorizado ao oficial de Justiça encarregado da diligência o uso de força policial para CONDUZIR COERCITIVAMENTE a testemunha até este Juízo, caso necessário. A testemunha deverá ser expressamente advertida pelo oficial de Justiça que eventual não comparecimento injustificado poderá acarretar na aplicação de multa, sem prejuízo da apuração de eventual cometimento de crime de desobediência. Nesse caso, além disso, poderá ser conduzida coercitivamente a este Juízo, arcando com as despesas da diligência, tudo nos termos do artigo 219 do Código de Processo Penal. 5. Caso, o oficial de Justiça solicite efetivamente o auxílio de força policial para o cumprimento da diligência mencionada no item anterior, fica desde logo requisitado A(O) SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, para que adote as medidas que se fizerem necessárias, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia. 6. Intimem-se.

0005798-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OUMOU HAWA DIALLO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários ao seu cumprimento. 1) Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoia do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia. Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, prevendo a lei valor exequível garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado, uma vez constituído, não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco. Por todas essas razões e sabendo que o advogado da acusada, a saber, Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/SP 99.667, regularmente intimado para apresentar as contrarrazões e razões recursais no prazo legal, conforme publicações certificadas às fls. 185-v e 191-v, não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, determino: 2) Intimem-se novamente os advogados Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/SP 99.667 e Dra. FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA, com endereço na Rua Antônio Marçon, nº 57, Assunção, São Bernardo do Campo/SP, para apresentarem as contrarrazões e razões de apelação no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. 3) Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do advogado supra. 4) Decorrido o prazo, DEPRECO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a intimação da acusada OUMOU HAWA DIALLO, guineense, solteira, cabeleireira, portadora do passaporte nº PPT RO275879/Guiné Bissau, nascida no dia 24 de janeiro de 1981, filha de Aissatou Diallo, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo, para que constitua novo advogado para atuar em sua defesa, devendo informar ao Oficial de Justiça se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se.

0009554-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada, conforme manifestação de fls. 307.2. Intime-se a DEFESA apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao MPF apresentação das contrarrazões ao recurso da defesa. 3. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.4. Arbitro os honorários da intérprete que atuou no ato de cientificação certificado às fls. 307, no valor vigente. Expeça-se o necessário.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3995

ACAO PENAL

0000959-20.2003.403.6119 (2003.61.19.000959-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)
Ação Penal nº 000959-30.2003.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: PAULO MOGNON IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA LUIZ MARIO DA SILVAS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO MOGNON, IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA e LUIZ MARIO DA SILVA como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por vinte e uma vezes, uma para cada competência não recolhida. Consta da inicial acusatória que os denunciados Paulo e Ivete, na qualidade de representantes legais da empresa M Z SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, e Luiz Mario, na condição de procurador de Ivete, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados, referentes às competências de 10/1999, 11/1999, 01/2000, 02/2000, 04/2000, 06/2000, 08/2000 a 03/2001, 05/2001, 06/2001, 13/2001 e 02/2002 a 05/2002. O débito foi consolidado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.340.864-6 e 35.340.865-4, nos valores originais respectivamente de R\$ 5.511,12 e R\$ 48.303,07. Ante o exposto, requer a denúncia que os acusados sejam condenados nas penas dos artigos supracitados. Autos do procedimento administrativo em que constam os Lançamentos do Débito às fls. 08/140. A denúncia (fls. 347/349) foi recebida em 28/05/2008 (fl. 372), oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos acusados Luiz Mario e Ivete, e a citação e intimação do réu Paulo por edital. A ré Ivete foi citada em 31/07/2008 (fl. 440) e, às fls. 448/449, houve o seu interrogatório via deprecação, sendo que, posteriormente, arrolou quatro testemunhas em sua defesa (fls. 451/454). O réu Luiz Mario da Silva foi citado em 14/08/2008 (fl. 457) e, às fls. 446/447, houve o seu interrogatório via deprecação, sendo que, posteriormente, por intermédio do mesmo patrono da ré Ivete, arrolou as mesmas quatro testemunhas em sua defesa. O réu Paulo Mognon foi citado por edital e intimado para ser interrogado por este Juízo na assentada de 30/07/2008, não compareceu ao ato, tendo sido deliberado na oportunidade proceder-se à citação pessoal mediante a expedição de carta precatória para os endereços identificados no sistema INFOSEG. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício do DETRAN do Estado do Paraná a fim de que procedesse ao bloqueio dos veículos registrados em nome do acusado (fls. 419/420). Entretanto, ao serem constatado equívocos diversos no cumprimento da carta precatória (fls. 482/483), foi prestada informação pela Serventia do Juízo às fls. 484 acerca do ocorrido e, em 06/02/2009, por meio da decisão de fls. 501/503, foi proferido saneador, inclusive para adequar o feito às novas disposições previstas pela Lei nº 11.719/08, determinando-se a intimação dos acusados para a apresentação de defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Defesas preliminares às fls. 516/524, pelos réus Luiz Mario e Ivete, e às fls. 533/534 pelo réu Paulo. Instado a se manifestar acerca da questão suscitada pela defesa dos réus no tocante à extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição, opinou contrariamente ao pleito, tendo em vista o alto valor do prejuízo acarretado aos cofres do INSS,

requerendo na oportunidade as FACs e certidões criminais do réu Paulo das esferas estadual e federal do Estado do Paraná, além das certidões de objeto e pé dos processos nº 1999.61.81.004219-5, 2001.61.81.004726-8, 18649/87 e 2002.61.81.005351-0. A fl. 566/568, decisão afastando a absolvição sumária e as preliminares argüidas pelas defesas dos acusados por ocasião das alegações preliminares. As fls. 615/621, manifestação da defesa pugnando pela juntada de documentos.As testemunhas arroladas pela defesa dos réus Luiz Mário e Ivete foram inquiridas via deprecação às fls. 633 (Benedito Mauro Pereira), fls. 687/689 (Alexandre Ripamonti), fls. 713/714 (Roberto de Andrade) e fls. 715/716 (Flaviane Souza de Jesus).Na seqüência, foi oportunizado à defesa proceder ao reinterrogatórios dos réus Luiz Mário e Ivete, tendo sido manifestado o desinteresse pela realização do ato (fls. 727).Houve o interrogatório do réu Paulo, via deprecação, conforme termo de fls. 735/737.Às fls. 156/158, ofício da Receita Federal do Brasil atualizando o débito em face da empresa M Z Serviços Temporários Ltda.Superada a fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 739/748 verso, pugnando pela absolvição da ré Ivete Aparecida de Souza Silva com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e pela condenação dos réus Paulo Mognon e Luiz Mario da Silva nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, apontando o elevado valor do débito como consequências gravosas da conduta delituosa.Em alegações finais (fls. 767/772), sustenta a defesa do réu Paulo, preliminarmente, a incidência da abolitio criminis, especialmente em relação às competências anteriores a outubro de 2000, nos termos do artigo 4º da Lei 9983/2000. No mérito, requer a absolvição do réu devido à dificuldades financeiras encontradas pela empresa, com base na inexigibilidade de conduta diversa e, alternativamente, defesa a tese do erro sobre a ilicitude do fato. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alíneas a e d, do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alegações finais apresentadas pelos réus Luiz Mario e Ivete às fls. 774/797, requerendo a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.Requisitadas certidões de objeto e pé em nome dos réus (fls. 798/799), foram carreadas às fls. 801/811. Demais certidões referentes aos antecedentes dos acusados: Paulo, às fls. 403 e 596 (Justiça Federal), 464 e 658 (IIRGD), 399 (Justiça Estadual) e 412, 414 e 613 (Polícia Federal); Luiz Mario, às fls. 404/406 (Justiça Federal), 531 (IIRGD), fls. 401 (Justiça Estadual) e fl. 415/417 (Polícia Federal) e, por fim, Ivete, às fls. 402 (Justiça Federal), 463 (IIRGD), às fls. 400 (Justiça Estadual) e fl. 613 (Polícia Federal).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido. A questão relativa à prescrição em perspectiva já foi resolvida em decisão de fls. 566/568.Ainda preambularmente, rejeito a alegação de que teria havido descriminalização da conduta, haja vista que o art. 168-A, 1º, I, do CP, com redação dada pela Lei n. 9.983/00, atualmente rege a mesma conduta delituosa, havendo sucessão de leis. A aplicação da nova lei a casos anteriores tem respaldo na retroatividade benigna, art. 5º, XL, da Constituição, pois a nova pena máxima, 5 anos, é menor que anteriormente prevista, de 06 anos. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA. ABOLITIO CRIMINIS: INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.1. A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente.(...) (Processo ACR 200461090046116- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34483 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 165 - Data da Decisão 23/06/2009 - Data da Publicação 02/07/2009)Sem outras questões, passo à análise do mérito.MaterialidadeA materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35412.001139/2002-28, encaminhados ao Ministério Público Federal pelas peças de informação de nº 1.34.006.000268/2002-28 e pelas NFLDs 35.340.864-6 e 35.340.865-4, respectivamente no valor principal de R\$ 5.511,12 e R\$ 48.303,07, a primeira referente ao período de janeiro de 2000, fevereiro de 2000, junho de 2000, dezembro de 2000, março de 2001, décimo-terceiro salário de 2001 e março de 2002 (fls. 14/40), com relatório analítico de débito que demonstra a diferença entre os valores apurados e não recolhidos ou eventualmente recolhidos a menor (fls. 17/18) e relatório de fatos geradores de fls. 25/30; bem assim em relação à segunda NFLD relativa ao período de outubro de 1999, novembro de 1999, abril de 2000, junho de 2000, agosto de 2000 a março de 2001, maio de 2001, junho de 2001 e fevereiro de 2002 a maio de 2002 (fls. 41/68), com relatório analítico de débito às fls. 44/47 e relatório de fatos geradores às fls. 56/58.Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social. O tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquiria acerca de sua destinação.Embora seja o crime em tela de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, é

incontroverso que esta já ocorreu, o que se atesta à fl. 156/158, que relata que o crédito está em fase de inscrição em dívida ativa. Inequivoca a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria- Paulo Mognon No tocante ao réu Paulo, nada obstante a negativa geral de autoria sustentada durante o seu interrogatório, a versão restou isolada diante da prova testemunhal produzida em Juízo, que corrobora seus poderes de gestão registrados no contrato social e alterações de fls. 105/115. As testemunhas afirmaram em versão harmônica e digna de fé que se reportavam a ele nas questões atinentes ao setor financeiro, conforme se depreende do depoimento de Flaviane Souza de Jesus (fls. 715/716): trabalhei como auxiliar de departamento de pessoas de 2000 a 2003, quando a empresa faliu; tinha em torno de 20 funcionários não temporários; todos os recolhimentos de contribuições previdenciárias eram feitos pelo setor financeiro, após receber os cálculos e as guias do seu Roberto, do RH; Paulo era responsável pelo setor financeiro, Luiz era o representante comercial, atuando externamente, e Ivete só tinha o nome no contrato, mas não trabalhava, porque Luiz tinha uma procuração a representando. (...) Paulo era o único responsável pelo setor financeiro. (...), e das declarações prestadas pela testemunha Roberto de Andrade (fls. 713/714): trabalhei na empresa de 99 a 2002/2003, quando fechou por falta de dinheiro; nada sei dos fatos; eu era responsável pelo RH da empresa; Paulo cuidava do financeiro; a gente preparava a folha de pagamento e passava tudo para ele; (...) O próprio réu também afirmou perante o Juízo que trabalhava internamente na empresa, permanecia no escritório realizando atividades diversas, tais como, o fechamento da folha, seleção e contratação de empregados, pagamentos, emissão de notas, quase como um administrador, mas tudo através dele, ele que dava as coordenadas, o réu Luiz Mário. Também dignas de nota são certas contradições em seu interrogatório, pois não obstante o acusado tenha sustentado que o corréu Luiz Mario detinha o poder de decisão nos rumos da sociedade empresária e que ele não passaria de um subordinado, ao ser perquirido se conversava com o sócio sobre os rumos da empresa, se estavam indo mal ou bem, admitiu que sim, que conversavam, em que pese ter dito em seguida que as decisões era feitas por todos os cinco ou seis funcionários que trabalhavam no setor administrativo. A vã tentativa de atribuir a conduta criminosa exclusivamente ao corréu Luiz, ou à funcionária que fazia os caixas para a contabilidade, ou ainda ao contador do qual sequer recordou o nome, e pior ainda, de que a gestão da sociedade seria impulsionada mecanicamente pelos funcionários que compunham o setor administrativo, sem o concurso de sua vontade, foi desmentida pelos próprios ex-funcionários, não tendo o condão de desnaturar a conduta criminosa. Assim, embora este réu tenha atribuído toda a responsabilidade pelos não repasses das contribuições descontadas ao corréu Luiz Mário, da prova oral, colhida sob o contraditório e compromisso, se extrai que Paulo efetivamente geria as finanças da empresa, controlando diretamente todos os pagamentos e contas. Como sócio com 50% das quotas e tal autonomia, não cabe alegar que não tivesse ciência e autodeterminação sobre fatos ora apurados. Ainda que Luiz tenha também participação nas decisões da empresa e domínio sobre o fato delituoso, como se verá no tópico seguinte, Paulo era o verdadeiro executor material do delito, embora tivesse plenas condições não fazê-lo, em último caso deixando a sociedade, o que fez apenas em 08/03/02, fl. 160, mais de dois anos depois de estabelecida a prática criminosa. Com efeito, a responsabilidade do sócio-gerente fica excluída apenas se ficar comprovado que ele não sabia da omissão ou não detinha o poder jurídico ou fático para fazer cessar o crime, não sendo este o caso desde réu. Ressalto, porém, que Paulo responde apenas pelos delitos praticados até 03/2002, relativos aos tributos de competência até 02/2002 (já que o momento próprio para o repasse das contribuições é o segundo dia do mês seguinte ao de sua competência), pois no dia 08 do mês seguinte retirou-se formalmente da sociedade, conforme a alteração societária de fls. 113/115 e registro de fl. 160, os depoimentos das testemunhas e dos corréus, no sentido de que efetivamente deixou a empresa antes de seu encerramento ou do início da auditoria. Ademais, não é crível que, estando sob suspeita de seu sócio, tenha sido mantido na gestão financeira da empresa mesmo após o registro do ato societário que o excluiu da sociedade. - Luiz Mario da Silva No tocante ao réu Luiz Mario, muito embora tenham ele e sua esposa alegado que não tinham controle financeiro da empresa, estando este a cargo exclusivo de Paulo, bem como que as testemunhas, ex-funcionários da empresa, tenham relatado que ele atuava na gestão comercial, ficando a maior parte do tempo fora da sede, estando as questões administrativas sob a regência de Paulo, do contexto fático probatório se infere que efetivamente tinha conhecimento e controle sobre os fatos delituosos em exame. Dos depoimentos dele e de sua esposa, nas fases policial e judicial, se extrai que foi ele fundador da empresa juntamente com Paulo, mas não o fez em seu nome, mas sim no de sua esposa, pois, segundo ela, tinha restrições em seu nome, tinha dívida. Nessa esteira, das folhas de antecedentes do réu Luiz constam diversas execuções fiscais e alguns outros processos em que se imputa o mesmo tipo penal ora examinado, fls. 404/406, cuja consulta nos sistemas de acompanhamento processual na internet revelam que alguns dizem respeito a uma outra empresa do mesmo ramo de atividades, a Cooperlabor Cooperativa de Serviços Múltiplos, sendo que no processo n. 0004726-45.2001.4.03.6181 foi apurada apropriação indébita previdenciária relativa a tal entidade, dos períodos de 09/97 a 05/99, doc. anexo extraído do referido sistema de acesso público, processo cuja punibilidade foi extinta pelo pagamento dos tributos. Embora não se possa atribuir a autoria de conduta criminosa a Luiz naquela ação penal, em atenção ao princípio de estado de inocência, a denúncia foi recebida e os tributos foram pagos, sendo incontroversa, portanto, ao menos a existência das dívidas previdenciárias relativas às contribuições dos empregados da Cooperlabor. A empresa MZ Serviços Temporários foi constituída, em 05/08/99, fls. 105/108, poucos meses antes do primeiro delito ora em exame, de 11/99, competência de 10/99, e poucos meses depois do último mês de não pagamento dos mesmos

tributos na empresa Cooperlabor, 06/99, competência de 05/99. Daí se extrai que a razão pela qual constituiu nova sociedade em nome de terceiro foi exatamente a existência de dívidas perante o INSS, da mesma natureza daquelas ora discutidas. Ora, já tendo passado pela mesma situação em empresa anterior de mesma atividade e muito pouco tempo antes, não é crível que réu Luiz tenha atribuído a administração financeira da nova sociedade comercial, da qual mantinha 50% do capital social, por meio de sua esposa, e cuja atividade fim geria direta e exclusivamente, a um terceiro detentor de plenos poderes e controle absoluto e exclusivo, sem ao menos manter parte do poder decisório e de supervisão sobre os recolhimentos das contribuições descontadas dos empregados, que de resto, não efetuados a tempo e modo na Cooperlabor, o teriam forçado a ocultar seu nome na nova empresa. Muito ao contrário, tais circunstâncias indicam que este réu tinha poder decisório ao menos sobre tal questão e que dolosamente manteve a mesma prática de sua empresa anterior, quase sem solução de continuidade. A corroborar tal conclusão, a testemunha Alexandre, fl. 687, afirmou que os cheques eram assinados em conjunto, o que está em conformidade com a alteração societária de 05/08/99, registrada em 22/09/00, fls. 109/110, cláusula 1.B, a gerência e administração dos negócios da sociedade será exercida da seguinte forma: Para que seja dada como boa e valiosa a representação da empresa os sócios assinam SEMPRE EM CONJUNTO, alteração que só pode ter por fim possibilitar maior controle financeiro a ambos os sócios-gerentes. Se a intenção era a alegada, manter o controle financeiro exclusivamente nas mãos de Paulo, o contrato deveria ter sido mantido em sua redação original. Mais, a alteração posterior seria inconveniente e sem nenhuma lógica do ponto de vista operacional. Por fim, observo que o delito foi praticado até 06/02, mês de recolhimento da competência 05/02, enquanto Paulo se retirou no início de 03/02, mês de recolhimento da competência de 02/02. Pois os delitos relativos aos meses de competência de 03 a 05/02 não podem ser atribuídos a Paulo e se a continuidade delitiva não cessou mesmo com sua saída da empresa até seu encerramento, só é possível entender que a prática tinha a ciência e a anuência de Luiz, que a perpetuou por mais alguns meses, pois não é crível que, tendo seu sócio sob suspeita, o tenha mantido na gestão financeira da empresa mesmo após o registro do ato societário que o excluiu da sociedade. Por fim, ainda que Paulo tenha cometido fraudes contra a empresa, o que não restou cabalmente comprovado nestes autos, pois apurado unilateralmente e por contabilista particular, isso não exclui a responsabilidade de Luiz, pois não foram apurados desvios quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias, mas sim no de rescisões de contrato de trabalho, vale transporte e cobrança de clientes, fls. 235/237. Ademais, a auditoria cobriu os períodos de 1999 a 2001, fl. 231, havendo delitos em 2002, em meses nos quais, repita-se, Paulo nem sequer se mantinha na empresa. Dessa forma, na linha do afirmado pelo Ministério Público Federal, ainda que verdadeiro o fato de que as atividades de LUIZ MARIO na empresa estivessem concentradas na área comercial, isso não pode excluir o seu dever de ter ciência sobre o regular andamento do setor financeiro da empresa. Em outras palavras, a confiança depositada no réu PAULO para cuidar do setor financeiro não retira de LUIZ MARIO o seu dever de zelar pelo regular andamento do setor. Uma vez que ele próprio colocou sua esposa como sócia gerente no ato constitutivo e, posteriormente, assumiu expressamente, por meio de uma procuração assinada pela esposa, amplos poderes de gerência e administração. O acusado LUIZ MARIO, ao assumir a qualidade de sócio gerente, adquiriu não somente direito aos lucros da empresa, mas também deveres de zelar pelo seu regular andamento e, como consequência, assumir eventuais prejuízos e ilícitos que viessem a ser cometidos. Trata-se, em verdade, do reconhecimento, in casu, da teoria do domínio do fato. Trago jurisprudência sobre o tema: Ementa PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA. DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS. MONTANTE OMITIDO. 3. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao sócio que, à época dos fatos, participava da administração do empreendimento. Aplicação da teoria do domínio do fato, pela qual se considera autor quem tem o controle final da ação e decide sobre a prática, circunstâncias e interrupção do crime. (...) (Processo ACR 200472050038126 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 27/05/2010) Portanto, embora o réu Luiz Mario não figurasse no contrato social, restou evidente que era o verdadeiro administrador em relação à cômputo, exercendo os poderes de gerência de fato, e nesse ponto poderia ter evitado a conduta delituosa. Teses Defensivas Quanto ao dolo, da prescrição legal também não decorre a exigência de dolo específico de apropriação, bastando o genérico, de deixar de repassar à previdência social as contribuições, qualquer que seja a destinação que lhe seja dada. No sentido do ora decidido invoco precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, não há que se falar em prévio exaurimento do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. Preliminar rejeitada. (...) 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si

mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. (...) (Processo ACR 200561050046195 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34390 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 320 - Data da Decisão 27/04/2009 - Data da Publicação 19/05/2009) Assim, a autoria em relação aos réus Paulo Mognon e Luiz Mário da Silva resta inafastável. Sustenta a defesa do réu Paulo a ocorrência de inexigibilidade conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras da empresa, buscando a exclusão da culpabilidade do réu. Tal alegação depende de robusta prova, cujo ônus, como fato impeditivo da pretensão punitiva, é da defesa, art. 156 do CPP, e merece acolhida apenas se demonstrado com prova material que as dificuldades financeiras eram tamanhas a ponto de tornar impossível a existência da empresa se houvesse o repasse, tendo o empresário que optar entre pagar seus empregados e pagar a previdência. Ademais, a situação deve ser transitória, tendo por conclusão, após curto período de tempo, a recuperação com o pagamento dos tributos ou a falência, e não imputável a erros de administração do próprio acusado. O único documento tendente a revelar a situação financeira da empresa, a auditoria produzida a pedido do réu Luiz em face do réu Paulo, notoriamente não se presta a comprovar a tese em exame, pois, além de seu caráter unilateral, afirmou o perito particular que o trabalho que realizou não consistia em apurar questões relacionadas a dificuldades financeiras, sendo que sequer teve acesso à escrituração contábil. A conduta imputada ocorreu em período descontínuo de 10/1999 a 05/2002, tomando praticamente todo o período de existência da empresa, não podendo, assim, ser tomada como excepcional. Como se nota, o não repasse dos valores descontados dos empregados incorporou-se às práticas da empresa, como sistemática normal de funcionamento, por vários meses, o que afasta qualquer excludente de culpabilidade. Com efeito, é exigível que uma empresa inviabilizada por anos, se esta é efetivamente sua condição, solicite autofalência, não que continue em atividade às custas do erário previdenciário, dele se financiando a fundo perdido, enquanto quita créditos genuinamente bancários. À falta de demonstração da excepcional situação de absoluta necessidade de não pagamento dos valores descontados dos empregados, a mera existência de dificuldades financeiras não afasta a culpabilidade, pois o tributo em tela é pago, a rigor, com recursos dos empregados, não dos empregadores, que meramente atuam como agentes de retenção, de forma que a capacidade econômica da empresa não é relevante, salvo na excepcional situação referida. Nesse sentido, colaciono precedentes: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de abril de 1997 a julho de 2001, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. (...) (Processo ACR 200261050017054 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18995 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 64 - Data da Decisão 15/04/2008 - Data da Publicação 25/04/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO CONFIGURADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as provas juntadas (redução de quadro de funcionários, falências, protestos e prejuízos) estas não foram suficientes para comprovar que não havia outra forma de continuar operando senão se apropriando de valores que não lhe pertencia. Ao contrário, preferiu beneficiar sua atividade empresarial, em detrimento da Seguridade Social, que, em última análise, serve para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. 2. Vale registrar o testemunho do Auditor Fiscal da Previdência Social, responsável pela fiscalização, que declarou ser a empresa fiscalizada devedora contumaz do INSS, apresentando-se assim há aproximadamente cinco anos. Na ocasião, observou, também, uma redução considerável do número de empregados da empresa em relação ao período de atividade anterior à fiscalização, apresentando, porém, número estável de funcionários. Anotou, ainda, a inexistência de alienação de ativos por parte da empresa durante o período da fiscalização, além da mesma ter apresentado faturamento estável. 3. Não constam dos autos declarações de imposto de renda em nome do réu ou em nome da empresa que pudessem comprovar a involução patrimonial dos mesmos, ou que o réu tivesse se desfeito de bens pessoais em prol da empresa. 4. Sobre os documentos juntados, com efeito, os títulos protestados correspondem, em sua maioria, ao segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2002, não abrangendo o período das omissões praticadas de outubro de 2000 a junho de 2001. Como bem salientado pelo ente acusador, verifica-se que o fisco foi lesado desde os idos de 1999 e que, somente no ano de 2001, começaram a ser protestados títulos emitidos nesse mesmo ano de 2001. (...) 8. Os balanços patrimoniais isoladamente não são capazes de comprovar as alegadas dificuldades, mesmo porque são baseados em livros preenchidos pela própria empresa. 9. Dessa maneira, os documentos juntados não são

suficientes para provar a invencível dificuldade econômica. Fato é que a empresa, apesar das alegadas dificuldades, continuou regularmente operando durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, repassando o prejuízo causado por sua atividade empresarial (cujos riscos são exclusivamente de sua responsabilidade), aos seus empregados. (...)(Processo ACR 200361270003735 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24386 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:14/12/2007 PÁGINA: 388 - Data da Decisão 04/12/2007 - Data da Publicação 14/12/2007)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: PRESUNÇÃO NÃO CONFIRMADA DE QUE A RÉ EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. PROVAS INÁBEIS À COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA. (...)

5. Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa e devidamente justificada, além de esporádica. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência. 6. No caso, evidencia-se que adotou como rotina a incorporação dos valores relativos às contribuições previdenciárias ao patrimônio da empresa por diversos anos.(...)(Processo ACR 200461020063824 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34509 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 148 - Data da Decisão 12/01/2010 - Data da Publicação 21/01/2010)PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 3.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 4.- Simples existência de pedido de concordata preventiva em curso não tem o condão, por si só, de comprovar as dificuldades financeiras alegadas, mesmo porque a defesa não trouxe aos autos maiores informações sobre o deslinde de referido procedimento, isto é, se convalidada em falência ou se pagos integralmente todos os débitos a ela sujeitos. 5.- Provimento do recurso ministerial.(Processo ACR 199961090072737 - - APELAÇÃO CRIMINAL - 14464 - Relator(a) LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:05/05/2008 PÁGINA: 94 - Data da Decisão 11/03/2008 - Data da Publicação 05/05/2008)PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. (...)

IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. XI. Há de se registrar que o recorrido responde a mais cinco processos, todos por apropriação indébita previdenciária. Assim, não é demasiado ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória. XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir. (...)(Processo ACR 200703990132333 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28010 - Relator(a) BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 777 - Data da Decisão 18/05/2009 - Data da Publicação 04/06/2009)Por fim, não há que se alegar erro de tipo ou de proibição, pois é evidente que os réus tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, como já examinado nos tópicos anteriores. Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 168-A, 1º, I, do CP, por 21 vezes (em alguns meses há mais de um lançamento

fiscal) por Luiz Mario e por 18 vezes por Paulo. Todavia, constata-se os crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual os réus devem ser punidos pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP.- Ivete Aparecida de Souza Silva Quanto à autoria de Ivete, embora haja indícios suficientes ao recebimento da ação penal, decorrentes da integração desta ré ao contrato social da referida empresa, no curso da instrução penal estes não se confirmaram como fato plenamente provado. Não obstante a acusada figurar no contrato social e assinar pela empresa, restou evidenciado nos autos que não concorreu para a prática do delito, conforme os depoimentos das testemunhas e dos corréus, coesos no sentido de que não participava das atividades da empresa, constando no contrato social fazendo as vezes de seu marido, o corréu Luiz Mário. Ao ser ouvida em Juízo, disse a ré que casada com Luiz Mário, apenas, emprestou os documentos e figurou formalmente no documento de constituição da pessoa jurídica porque Luiz Mário tinha restrições em se nome, tinha dívidas. Nunca participou da administração das empresas. Nunca participou dos negócios da pessoa jurídica (fls. 448/449). A versão da ré foi confirmada pela prova oral produzida em Juízo, tendo as testemunhas afirmado em uníssono que Ivete não tinha qualquer forma de participação na administração da empresa. A testemunha Benedito Mauro Pereira, ex-funcionário da empresa M Z Serviços Temporários Ltda à época dos fatos delituosos, afirmou que eram sócios os réus Paulo e Ivete, e Luiz Mario tinha uma procuração outorgada pela ré Ivete. Ivete não exercia nenhuma função na empresa, apenas os corréus Paulo e Luiz Mario (mídia encartada). No mesmo sentido, o relato da testemunha Flaviane Souza de Jesus às fls. 715/716: (...) Paulo era responsável pelo financeiro, Luiz era o representante comercial, atuando externamente, e Ivete só tinha o nome no contrato, mas não trabalhava, porque Luiz tinha uma procuração a representando (...). De igual teor o depoimento de Roberto de Andrade, ao afirmar que Ivete não fazia nada na empresa; ela não trabalhava, mas sim o marido; o marido dela é o Luiz Mario. (fls. 713/714). De sua vez, os próprios corréus afastaram qualquer vínculo da acusada com a gestão empresarial, tendo o réu Paulo esclarecido que Ivete não tinha atividade nenhuma na empresa, e que passou a comparecer com alguma frequência apenas nos seis meses que antecederam a sua saída (mídia encartada às fls. 737). Também assim declarou o corréu Luiz Mário, que, isoladamente, não se prestaria a provar o alegado pela defesa, mas, aliada às demais provas, demonstra a veracidade das afirmações da acusada. A mera condição de sócia-gerente ostentada no contrato social, embora represente um indício acerca da responsabilidade da ré, ao final tal circunstância restou isolada, rechaçada pela prova testemunhal auferida durante a instrução e, nesse ponto, não deve ser imputada à ré a prática do delito, sob pena de configuração da figura da responsabilidade penal objetiva, sendo que a própria acusação pugna por sua absolvição. Portanto, de rigor o decreto absolutório em favor da ré Ivete Aparecida de Souza Silva, pois entendo que não só não há prova da autoria, como está suficientemente comprovado que ela não participou dos fatos narrados na denúncia, não merecendo procedência a ação penal. Pena. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria dos réus Paulo e Luiz, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do CP. Todos os foram praticados em um mesmo contexto e mediante uma só ação, com um único desígnio, de forma que suas circunstâncias são as mesmas, razão pela qual as examino em conjunto para a aplicação da pena. PAULO MOGNON Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Paulo Mognon não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (AgRg no REsp 950.568/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 19/10/2009, entre outros no mesmo sentido). No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à previdência social na data do fato, o valor originário não repassado, tendo por critérios de proporcionalidade: que o valor de R\$ 10.000,00 é considerado insignificante, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; que o agravamento do prejuízo ao Fisco pela reiteração da conduta já é considerado na majorante da continuidade delitiva. No caso concreto, foram apropriados cerca de R\$ 26.000,00 por cada 12 meses em média (total de R\$ 39.507,53 em 18 meses, excluídos do valor total das NFLDs os valores das competências de 03/02 a 05/02), não havendo consequências do crime que mereçam agravamento, sendo a reiteração já apenas na causa de aumento. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, para cada crime. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não merece acolhimento o pleito da Defesa visando ao reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alínea a e d, porquanto em relação à primeira delas, fundada no fato de o agente ter praticado o delito por motivo de relevante valor social ou moral, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, não restou comprovado nos autos a excludente de culpabilidade do réu. Do mesmo modo, no tocante à circunstância atenuante da confissão espontânea não deve ser reconhecida, na medida em que as declarações do réu em Juízo não serviram de alicerce à condenação, em momento algum tendo assumido a autoria, senão a atribuído a Luiz. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributo de apuração mensal), no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. (O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não

recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008),O preceito secundário do artigo 168-A do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, considerada a pena-base fixada em concreto.Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 12 dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena para os réus será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP).Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.LUIZ MARIO DA SILVAAtento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Luiz Mario da Silva não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (AgRg no REsp 950.568/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 19/10/2009, entre outros no mesmo sentido). A conduta social é reprovável, de total descaso para com o erário previdenciário, pois o réu apresenta diversas execuções fiscais pendentes, teve contra si outros processos pelo mesmo tipo de crime, com extinção da punibilidade, em razão de fatos relativos a outra empresa de mesmo ramo de atividade, Cooperlabor, período de 09/97 a 05/99, bem como um outro feito pelo mesmo tipo de crime pendente de julgamento (fls. fls. 404/406, 802 e extratos anexos), além de ter fundado a nova empresa empregando fraudulentamente o nome de sua esposas, a fim de frustrar credores, entre eles a própria Previdência Social quanto a créditos relativos à Cooperlabor.Ao que consta, o réu empreendeu os maiores esforços e recursos para instituir uma nova empresa, empregando nome de terceiro, mesmo sendo gerente de cooperativa já em débito com a Previdência, e logo passou a acumular mais débitos na nova entidade, nada fez para adequação às leis penal e previdenciária, como se não tivessem relevância social alguma, muito ao contrário, ocultou seu nome no contrato social para frustrá-las. No exame das consequências do crime, sob os mesmos critérios já expostos para Paulo, constato que foram apropriados cerca de R\$ 30.750,00 por cada 12 meses em média (total de R\$ 53.814,19 em 21 meses), não havendo conseqüências do crime que mereçam agravamento, sendo a reiteração já apenada na causa de aumento.Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie.Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 02 meses de reclusão, para cada crime.Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributo de apuração mensal), no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/5, fixando-a em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 dias de reclusão. (O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008),O preceito secundário do artigo 168-A do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 29 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (2 a 5 anos) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), consideradas a pena-base fixada em concreto (acréscimo de 02 meses).Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 34 dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do

CP).Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar:1) LUIZ MARIO DA SILVA, nascido em 27/06/1966, filho de Raimundo Nonado da Silva e Gonçala Coutinho da Silva, brasileiro, casado, RG 24365447-SSP/SP, com endereço residencial na Rua Jardelina de Almeida Lopes, 592, casa 22, Alto Santana, Mogi das Cruzes, SP, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 34 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP.2) PAULO MOGNON, nascido em 09/09/1964, filho de Dionísio Mognon e Carolina Mognon, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 512.682.309-44, RG 3.194.822-3 SSP/PR, com endereço residencial e profissional na Rua Torres, 389, Centro, São Miguel do Iguaçú/PR, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP.E ABSOLVO IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA, brasileira, empresária, portador do RG nº 15.612.006 SSP/SP e do CPF nº 030.083.238-98, nascida aos 11/10/1965, filho de Jurandyr da Paixão Campos Freire e de Dorothea Antonietta Pompeo Freire, com endereço na Rua Mario Pisani, 10, Limeira/SP, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial, o que já fez, sendo os valores em tela objeto de execuções fiscais. Condeno os réus Paulo e Luiz Mario ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus Paulo e Luiz Mario no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 06 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7602

ACAO CIVIL PUBLICA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA E SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI) Vistos,Acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público Federal contida às folhas 673/674, para determinar a exclusão da União e da ANTT do polo passivo desta ação civil pública, reconhecendo-lhes a ilegitimidade passiva ad causam.De fato, afigura-se inviável a manutenção de ambos na qualidade de litisconsortes passivos, ante a expressa vontade contrária do autor e fiscal da lei, que fundamentadamente

apresentou as razões para não tê-los incluído como réus. Ao SUDP para anotações. Noutro passo, atendendo a requerimento do autor e de algumas rés (f. 722 e seguintes) designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2012, às 14h:30min. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as alegações contidas às folhas 722 e seguintes. Intimem-se.

Expediente Nº 7613

INQUERITO POLICIAL

0002147-73.2011.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Defiro o pedido formulado, devendo a secretaria promover a alteração no sistema eletrônico, dele constando o sigilo de partes, inviabilizando a consulta pelo sistema externo de consulta de feitos. Intimem-se e tornem ao arquivo.

ACAO PENAL

0002323-60.2003.403.6108 (2003.61.08.002323-1) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON MOREIRA DE ASSIS(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Tendo em vista a devolução da carta precatória juntada às fls. 348 dos autos, com a consequente devolução da guia nela inserida (fls.384/385) e, diante do novo procedimento deste juízo federal, desentranhem-se a GUIA DE RECOLHIMENTO constante dos autos, distribuindo-a, com os documentos necessários à sua instrução, formando-se os autos de EXECUÇÃO PENAL em relação ao sentenciado. Após, sendo o réu residente na Comarca de Araras/SP, dê-se baixa na sua respectiva distribuição, encaminhando-se à Vara das Execuções Penais de Arara/Sp para dar continuidade ao cumprimento da pena, ressaltando-se que, todas as questões pertinentes ao cumprimento da pena serão dirimidas pelo juízo da execução, bem como o requerimento de fls. 373 da defesa do sentenciado. Instrua-se a presente Execução Penal com todos os documentos pertencentes à carta precatória devolvida e juntada aos autos (fls. 349/387), visto que já houve processamento de sua execução naquele juízo. Não obstante, apesar de haver nos autos intimação do réu (no juízo deprecado) às fls. 352, para efetuar o recolhimento das custas processuais, não houve comprovação de seu pagamento, cuja quitação deve se dar nestes autos criminais. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Araras/SP a INTIMAÇÃO do sentenciado AIRTON MOREIRA DE ASSIS, brasileiro, brasileiro, comerciante, RG nº 19.138.046-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 048.334.088-05, residente na Avenida Gofredo da Silva Telles, nº 1410, Jardim Dom Bosco, Araras/SP para que efetue o pagamento da quantia no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais decorrente de sua condenação, dando quitação na guia que ora segue em anexo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 51/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa do réu NIVALDO DIAS RUIZ se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA

Manifeste-se a defesa do réu FERNANDO CARNEIRO BRASIL se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código Processo Penal. Int.

0008386-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Manifeste-se a defesa do réu CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001610-19.2007.403.6117 (2007.61.17.001610-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO X EDIVALDO GIGLIOTTI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa ao ANTONIO APARECIDO RISSO e EDIVALDO GIGLIOTTI, já qualificados, a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por fatos supostamente cometidos na administração da empresa TRANSPORTADORA RISSO LTDA, entre 1999 e 2004, quando teriam deixado de recolher devidamente imposto de renda, contribuição sociais sobre o lucro líquido, COFINS e contribuição ao PIS/PASEP. A denúncia foi recebida por decisão à f. 02/05, em 31/05/2007. Os corréus foram citados e apresentaram defesa escrita (f. 66/67). Segundo o rito anterior, foram interrogados (f. 77/78). Na instrução, foram ouvidas testemunhas. Foi determinado o desmembramento do processo, permanecendo nos presentes autos a causa petendi concernente ao processo administrativo nº 13.827.000155/2007-59. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a absolvição dos réus, no que foi seguido pelas suas defesas. É o relatório. No presente processo penal condenatório, são objeto de apreciação somente as inscrições nº 80611000976-21 (CSLL, no valor de R\$ 81.378,03), 80611000977-02 (COFINS, no valor de 76.857,03) e 80611000221-90 (COFINS, no valor de 16.652,36), controladas pelo processo n 15.889.000055/2007-23, em situação ativa ajuizada. Ambos os réus, quando interrogados, às folhas 77/78, afirmaram que não tinham conhecimento dos trâmites relativos ao fisco. Segundo eles, o setor fiscal da empresa gerenciava tais questões e o débito refere-se a época de expansão da empresa, de dificuldades de gestão. Assim, sustentam que não agiram com dolo porque não tinham intuito de omitir receitas e, portanto, de suprimir o pagamento de tributos. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram declarações que não infirmam a tese contida na autodefesa dos acusados, inclusive porque identificadas dificuldades operacionais e financeiras à época dos fatos geradores. Por outro lado, entende-se que a não entrega de DCTF não configura a omissão de informação a que alude o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, para cuja caracterização se exige a ocultação de informação relevante no bojo da própria declaração. No caso, a empresa gerida pelos corréus informou os fatos geradores na declaração anual de DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica), sendo então preenchidas com base nestas as DCTF's. Ao que consta, a despeito da gravidade dos fatos, atribuída precipuamente ao descabro administrativo da empresa em determinada época, não é possível identificar o dolo, ao menos de forma indubitável. Nesse diapasão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DCTF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ENSEJO, APENAS, À APLICAÇÃO DE MULTA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTO. VALORES OMITIDOS QUE POSTERIORMENTE FORAM DECLARADOS NO IRPJ DO ANO SEGUINTE. AUSÊNCIA DE DOLO. APELO CRIMINAL DESPROVIDO. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra a sentença a quo, que absolveu os acusados da prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), por reconhecer a ausência de dolo por parte dos réus, porquanto, apesar de não apresentarem a declaração referente ao exercício de 2003, informaram na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no ano de 2004, os valores não declarados anteriormente. O Fisco, ao verificar o descumprimento de obrigação tributária acessória (declaração tempestiva, via DCTFs, dos valores relativos à COFINS), promoveu de ofício o lançamento do tributo. Ocorre que consta dos autos informação prestada pelo Chefe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Recife de que, estando o contribuinte respondendo a procedimento fiscal, instaurado ex officio para fins de apuração de irregularidades no recolhimento de tributos e contribuições federais, não deve o mesmo apresentar declaração, a fim de se evitar lançamentos em duplicidade. Realmente, na declaração do IRPJ do ano de 2004, o Apelado apresentou todas as quantias omitidas no ano de 2003, especialmente aquelas referentes à COFINS. Assim, afasta-se o dolo de sua conduta. Não houve omissão ou redução de tributo, pois a omissão dos valores da COFINS na DCTF apenas constitui obrigação tributária acessória. Logo, inexistiu a prática de crime contra a ordem tributária previsto na Lei 8.137/90. 6. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido (TRF da 5ª Região, ACR 200783000026032, ACR - Apelação Criminal - 6359 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 284). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE IPI MEDIANTE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER ACESSÓRIO DE ENTREGAR DCTF. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSTATADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. O aditamento oferecido para incluir fatos novos que importam na alteração da classificação jurídica do fato não torna inepta a denúncia anteriormente oferecida. Na espécie, o magistrado, após receber o aditamento, teve a cautela de reiniciar a instrução processual, inclusive com a realização de novo

interrogatório dos réus, do que não se pode vislumbrar qualquer prejuízo à defesa. A não entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais não configura a omissão de informação a que alude o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, para cuja caracterização se exige a ocultação de informação relevante no bojo da própria declaração, de modo a fraudar a fiscalização do Estado. Precedente da 1ª Seção desta Corte. (...) 9. Recurso de apelação parcialmente provido. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, reconhecida de ofício (ACR 200261020020579, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28572, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 81). Registro, ainda, que parte do débito cobrado foi anulada pelo próprio fisco e outra parte é objeto de parcelamento. Tomo como minhas, portanto, as conclusões contidas nas alegações finais apresentadas pelo sempre zeloso Procurador da República, as quais tomo como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver ANTONIO APARECIDO RISSO e EDIVALDO GIGLIOTTI, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

0000403-48.2008.403.6117 (2008.61.17.000403-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA, se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000409-55.2008.403.6117 (2008.61.17.000409-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Manifeste-se a defesa da ré REGINA CELIA VENANCIO DA SILVA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003134-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003134-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCOS GERALDO às fls. 165, bem como interposto por termo às fls. 169. Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003272-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003272-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou Luiz Aparecido de Oliveira por violação ao disposto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e ao pagamento das custas processuais (f. 118/120). As condições de cumprimento da pena foram fixadas à f. 153. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta, e pela expedição de ofício à entidade beneficiada com os valores entregues pelo sentenciado (f. 169). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 8.727.143 SSP/SP, e do CPF n.º 824.516.808-49, nascido em 27/08/1954, filho de Manoel de Oliveira e Maria Ventone de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Lourenço Prado, 1053, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Indefiro a expedição de ofício ao Abrigo Vila São Vicente de Paulo para indagar acerca da destinação dos valores entregues à entidade pelo sentenciado pois esta informação não diz respeito aos interesses do processo. P. R. I. C.

0000899-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de

iniciativa pública incondicionada, em face de LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA e EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea c c.c. artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 119 dos autos originários 2006.61.17.003157-6. Em relação à ré LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 375). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 453). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA, brasileira, gerente, portador da cédula de identidade n.º 41.877.696-8 SSP/SP, e do CPF n.º 342.369.608-77, filha de Aparecida de Fátima Furlanetto, residente na Rua Pará, n.º 84 - Bairro São Pedro, Dois Corregos/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c c.c. artigo 29 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se o feito em relação ao réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento das condições impostas por ocasião do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (f. 453). Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0000133-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que DENIZAR RIVAIL LIZIERO, já qualificado, juntamente com outros corréus, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 288, 317, 1º, c/c. o art. 71; 318 e 319, combinados com o art. 71, em concurso formal; todos do Código Penal, em concurso material. Segundo a peça acusatória (autos originários n.º 002322-09.2007.403.6117), o acusado, juntamente com outras pessoas, prestava serviços a organizações criminosas (quadrilhas) responsáveis pelo gerenciamento e distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú, Rio Claro e respectivas regiões, de forma que o acusado garantia a impunidade e a perpetuação da prática criminosa, atuando sobretudo como informante de operações policiais. A denúncia, constante de f. 168/298, com exceção do delito previsto no artigo 50, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, fora recebida às f. 299/335 e f. 2.598/2.599. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. O réu, citado e intimado (f. 3.051), apresentou sua defesa escrita à acusação (f. 3.570/3.571), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. O TRF da 3ª Região, em sede de habeas corpus, determinou a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 4.475/4.480). Às f. 5.236/5.248, há decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, decidiu pelo descabimento da absolvição sumária, bem como determinou o desmembramento dos autos em relação ao acusado Denizar Rivail Liziero. O laudo pericial às f. 5.322/5.327, complementado às f. 5.334, considerou o réu semi-imputável na época dos fatos. Às f. 5.355, houve a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. No dia 30.09.2011, foram ouvidas as testemunhas de defesa Márcio Adriano, João Carlos Masseu e José Roberto Luiz, tendo sido o réu interrogado. Finda a coleta da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 318 do Código Penal, absolvendo-os das demais imputações. Requer aplicação da redução mínima prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Aduziu ser desnecessário decretar a perda do cargo, malgrado a independência entre as instâncias penal e administrativa. A defesa também apresentou suas razões finais, onde alega em preliminar a nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado; inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas dos corréus; ilegalidade nas prorrogações sucessivas de prazo das interceptações telefônicas, ausente a demonstração de sua indispensabilidade. Quanto ao mérito, requereu a absolvição por ausência de fato imputado a título de facilitação de contrabando; atipicidade da imputação da quadrilha; dupla imputação no tocante aos delitos dos artigos 317, 1º e 319 do Código Penal; falta de provas contra o acusado, aplicando-se o princípio in dubio pro reo; em caso de condenação, exora a redução da pena em razão da semi-imputabilidade, na forma do artigo 26, único, do Código Penal, assegurado, por fim, o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Cuida-se de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade, prejudicial, incidente ou preliminar remanescente a ser analisada. Rejeito, noutro passo, todas as preliminares levantadas pela defesa do acusado nas alegações finais, porque já foram afastadas, fundamentadamente, na decisão proferida por este juízo em 21/01/2011 (folhas 5.236/5.248 dos presentes autos desmembrados). Passo à análise do mérito. O monitoramento da linha celular pertencente a Hermínio Massaro Júnior, efetivada no âmbito de investigação do GAECO - Núcleo Bauru, bem como a interceptação telefônica levada a efeito pela Polícia Federal, trouxeram

evidências do envolvimento do réu Denizar Rivail Liziero, então policial militar, com o grupo de exploração de máquinas caça-níqueis encabeçado por Hermínio, a saber o Grupo III. DA MATERIALIDADE DOS FATOS IMPUTADOS No tocante à materialidade dos delitos, registrem-se as centenas de denúncias elaboradas pelo Parquet Federal pelo delito de contrabando perante esta 17ª Subseção Judiciária, por fatos praticados entre 2006 e 2009, havendo casos, certamente, que se referem a apreensões de máquinas que pertencem ao Grupo de Hermínio. De qualquer forma, A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR 199934000312639, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199934000312639, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41). DOS FATOS APURADOS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS No bojo destes autos, apurou-se que o Grupo III operava nas cidades de Jaú e Rio Claro, bem como respectivas regiões, sendo que, durante as investigações, constatou-se que o grupo mantinha uma linha de montagem para a fabricação de máquinas caça-níqueis na cidade de Rio Claro, mais precisamente em um barracão que foi alvo de apreensão em 29.08.08, f. 1288/1309 e 1314/1344, dos autos de interceptação. Referido Grupo contava com um número razoável de pessoas que auxiliavam nos trabalhos de exploração e na montagem das máquinas, bem como recebia informações privilegiadas sobre operações policiais e apreensões de pontos concorrentes. Ou seja, havia informantes policiais, sendo um deles o réu Denizar. A Justiça Federal e a Justiça Estadual decretaram várias interceptações telefônicas, onde se apurou que o correu Hermínio conversava com diversas pessoas acerca de operações policiais cuja realização havia sido previamente informada por policiais, pontos de exploração de máquinas pertencentes a seu grupo, reposição de peças queimadas em máquinas apreendidas, dentre outras questões ligadas à exploração de caça-níqueis. Por diversas vezes, Hermínio Massaro Júnior conversou com Denizar Rivail Liziero, que lhe avisava sobre as operações a serem realizadas pela Polícia Militar, bem como tratava de assuntos relativos a pagamentos, tudo levando a crer tratar-se de pagamentos de propina em razão do repasse das informações. Vejamos os trechos de conversas interceptadas. Em 14.11.2008, Denizar conversou com Hermínio sobre pagamento (propina) que Davi (que era um dos integrantes do Grupo III) faria a ele. Ademais, indagou Hermínio se estava sabendo da operação de apreensão de caça-níqueis (pesca de hoje). Nota-se, que, além de informante, Denizar auxiliava Hermínio na obtenção de novos pontos de exploração de máquinas, como se observa no trecho em que conversam sobre Mineiros do Tietê. Segue o diálogo (f. 288/289, dos autos 2009.61.17.000956-0): HERMÍNIO: Alô. DENIZAR: Quem?. HERMÍNIO: fala Primo. DENIZAR: E aí, ta bom? HERMÍNIO: Bom. DENIZAR: Ôh Primo você sabe se o DAVI pagou os boleto, lá? HERMÍNIO: Eu acho que segunda-feira, Primo. DENIZAR: É porque o banco ligou pra mim aí, falou que ta atrasado, não sei. HERMÍNIO: Fala pra ele agüentar a mão. DENIZAR: Beleza, então. HERMÍNIO: Ta bom? DENIZAR: Ta sabendo da pesca de hoje [operação policial], né? HERMÍNIO: Tô, já tão pescando, né? DENIZAR: Tão. HERMÍNIO: Maravilha vamos ver se a rede fura [não pegam as máquinas]. DENIZAR: Beleza. HERMÍNIO: Ta bom? DENIZAR: Lá em Bocaina ta tudo certo lá, por enquanto? HERMÍNIO: É, tô com um lugarzinho só, né. DENIZAR: Mineiros nada? HERMÍNIO: Nada. DENIZAR: Não vai achar outro lugar lá? HERMÍNIO: Ah, precisa, eu tô tentando tirar o medo daquele corno do MINEIRO né. DENIZAR: Então, porque eu conversei com o pessoal lá. HERMÍNIO: Ham? DENIZAR: É, o negócio lá é deduragem mesmo. HERMÍNIO: Ah, é? DENIZAR: É. HERMÍNIO: Então, vamos ver se arruma outro lugar pra ele mesmo, né. DENIZAR: É, eu conversei com os meninos lá [policiais], os meninos não querem nada com nada não. HERMÍNIO: Ah, é? DENIZAR: É que o pessoal vai lá. HERMÍNIO: Ham? DENIZAR: E aí vai junto com eles lá, pra ver se pega mesmo. HERMÍNIO: Certo. DENIZAR: Esse que é o problema lá. HERMÍNIO: Vamos ver o que eu ajeito lá. DENIZAR: Deve ser bom pra nós do MINEIRO mesmo. HERMÍNIO: É, nego não pode ver um outro ganhar um pouquinho melhor né. DENIZAR: É. HERMÍNIO: Já cresce a inveja. DENIZAR: Beleza. HERMÍNIO: Ta bom?. DENIZAR: Ta certo então, fica assim. HERMÍNIO: Ta jóia Primo, segunda liga aí pra mim, vamos tomar um café ali pra umas onze horas. DENIZAR: Vamos. HERMÍNIO: Valeu, então. DENIZAR: Falou, até mais. HERMÍNIO: Tchau, tchau. (grifo nosso) Em 17.11.2008, Denizar ligou para Hermínio indagando, de forma a dissimular o real intuito da conversa, se ele tinha caça-níqueis (rede) no Condomínio Doce Mar, em Barra Bonita. Informado que as máquinas não eram de Hermínio, Denizar disse vou mandar arrastar tudo embora então. Vide o diálogo abaixo (f. 289/290, dos mesmos autos): HERMÍNIO: Alô. DENIZAR: Ôh Primo ta bom?. HERMÍNIO: Ôh Primo, ta bom?. DENIZAR: Beleza? HERMÍNIO: Jóia. DENIZAR: Por um acaso você tem alguma rede [máquinas] armada lá no Doce Mar?. HERMÍNIO: Doce Mar, onde fica isso aí?. DENIZAR: Lá na Barra lá. HERMÍNIO: Não. DENIZAR: Não tem?. HERMÍNIO: Não. DENIZAR: Sei que tem umas redes [máquinas] armadas lá precisa saber de quem é. HERMÍNIO: Eu vou dar. DENIZAR: [trecho incompreensível]. HERMÍNIO: Eu vou dar uma confirmada, Doce Mar chama?. DENIZAR: É, é Condomínio lá. HERMÍNIO: Ah ta, não, lá não tem não. DENIZAR: Beleza então. HERMÍNIO: Eu sei até de quem que é, pode arrastar [pode apreender] que pescador nem plaquinha para por na rede ele não tem. DENIZAR: Ah, então ta, vou mandar arrastar tudo embora

então. HERMÍNIO: Ta jóia então. DENIZAR: Falou então. HERMÍNIO: Beleza Primo. DENIZAR: Até mais. HERMÍNIO: Abraço. DENIZAR: Falou. HERMÍNIO: Tchau, tchau. (grifo nosso) Em 21.11.2008, o acusado Denizar indagou Hermínio sobre o pagamento (aluguel) para os possíveis policiais (meninos), dois de Barra Bonita e um de Mineiros, bem como novamente conversou acerca da alocação de caça-níqueis em Mineiros do Tietê, restando evidenciada a relação de proximidade entre eles. Segue o diálogo, relativo às 09:31:55 (f. 290/291, dos mesmos autos): HERMÍNIO: Alô. DENIZAR: Ta bom Primo?. HERMÍNIO: Ôh Primo bom dia. DENIZAR: Bom dia, melhorou do estômago ou não?. HERMÍNIO: Um pouquinho. DENIZAR: É, fez exames lá e não deu nada ou deu alguma coisa? HERMÍNIO: É gastrite mesmo. DENIZAR: Gastrite?. HERMÍNIO: Gastrite. DENIZAR: Melhor né. HERMÍNIO: Parar, é muito álcool. DENIZAR: É, viu. HERMÍNIO: Oi. DENIZAR: Os meninos [provavelmente policiais] lá perguntaram lá do aluguel lá quando que vai sair lá?. HERMÍNIO: Segunda-feira. DENIZAR: Segunda?. HERMÍNIO: Isso. DENIZAR: Dos dois lá da Barra e de Mineiros?. HERMÍNIO: É, Mineiros eu preciso ver como que vai ficar esse mês, porque eu não tenho nada funcionando lá. DENIZAR: É. HERMÍNIO: Mas vamos dar uma olhada. DENIZAR: Você não vai colocar nada lá?. HERMÍNIO: Então, precisava ver alguma coisa lá com segurança né. DENIZAR: É. HERMÍNIO: Tem como nós bater um papo depois mais tarde?. DENIZAR: Tem. HERMÍNIO: A que horas mais ou menos?. DENIZAR: Ah, lá pra meio dia?. HERMÍNIO: Ta bom. DENIZAR: Ta jóia então, aí eu dou uma ligada antes. HERMÍNIO: Daí eu vejo o que você consegue me ajeitar lá. DENIZAR: Ta jóia então. HERMÍNIO: Valeu Primo. DENIZAR: Falou. HERMÍNIO: Falou, tchau, tchau. DENIZAR: Tchau. (grifo nosso) Outrossim, a participação de Denizar Rivail Liziero também restou clara na interceptação telefônica levada a efeito pela Polícia Federal, autos 2008.61.17.00 0342-5, f. 848/853. Hermínio e Denizar, como se verificou no monitoramento no bojo da investigação do GAECO, chamavam-se reciprocamente de Primo; porém, como bem observou o MPF, nada indicou a existência de parentesco entre ambos. Abaixo, segue uma sequência de mensagens de texto entre Hermínio e Denizar, constatando-se que na primeira e na última mensagem o informante alerta Hermínio sobre uma operação da Polícia Militar. Na penúltima mensagem, o informante, aparentemente, pede um adiantamento de pagamento de propina. SMS - recebida por HERMINIO MASSARO JUNIOR dia 29/08/2008 14:29:50 Origem: 1497351317 Destino: 1491371531 (Tipo: entrega) Vai ter uma operação da PM hoje fica esperto SMS - enviada por HERMINIO MASSARO JUNIOR dia 29/08/2008 14:30:24 Origem: 1491371531 Destino: 1497351317 (tipo: envio) Ok SMS - recebida por HERMINIO MASSARO JUNIOR dia 01/09/2008 10:14:03 - Origem: 1497351317 Destino: 1491371531 (tipo: entrega) Primo, tem como adiantar para hoje ou amanhã pro almoço para pagar 2 boleto SMS- recebida por HERMINIO MASSARO JUNIOR dia 05/09/2008 11:54:03 Origem: 1497351317 Destino: 1491371531 (tipo: entrega) Rua 7 de setembro e 15 de novembro vai mandar ver a tarde não sei o numero Abaixo, seguem dois diálogos (f. 849 e 850/851, dos autos 2008.61.17.000342-5) entre Hermínio e Denizar (HNI), provavelmente para tratar do pagamento de propina. Índice.....: 13016729
Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone Alvo.....: 1491371531 Fone Contato.....: 1497351317 Data.....: 01/09/2008 Horário.....: 13:11:30 Observações.....: HNI X HERMÍNIO-ADIANTAR NEGOCIO DO BOLETO
Transcrição.....: HNI pergunta se chegou mensagem, HERMINIO diz que não chegou nada, HNI diz que precisa ver se adianta aquele negócio do boleto, HERMINIO diz que vai ver como é que vai ficar hoje e amanhã batem papo, HNI diz que amanhã tem uma para pagar de 265, HERMINIO diz para deixar só ver como vai ficar as coisas, que está chegando mais tarde um pouquinho, que já vê certinho e amanhã vê com mais certeza, HNI diz que amanhã no almoço tem um negócio para falar para ele, HERMINIO diz que certo e combina para meio dia, ...aguarda ligação para antes. Índice.....: 13051946 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone Alvo.....: 1491371531 Fone Contato.....: 1497351317 Data.....: 04/09/2008 Horário.....: 18:00:10 Observações.....: HNI X HERMÍNIO-DISSIMULADA Transcrição.....: HNI diz que precisava ver aqueles negócios do boleto e pergunta como é que faz se amanhã leva para Hermínio, HERMINIO diz que aquele que Hni lhe passou já era, HERMINIO diz que se HNI quiser ver os outros ele já vai vendo esta semana que ele faz, HNI pergunta se pode ser amanhã se ele vai estar por lá amanhã, HERMÍNIO diz que pode ser, que amanhã ele está por Jaú, HNI diz que então na hora do almoço eles conversam, HERMÍNIO diz que está jóia então, HNI pergunta se mais está tudo sossegado, HERMÍNIO diz que Graças a Deus, HNI diz que então está bom, HERMINIO pergunta se não tem nenhuma novidade, HNI diz que está parada??, HERMÍNIO diz que então está bom, HNI diz que a negociação está tudo parada, HERMINIO diz que está jóia então, HNI diz que melhor assim, HERMÍNIO diz graças a Deus,... Como registrou a Polícia Federal (à f. 848, dos autos referidos), o celular 14-9735-1317 estava cadastrado em nome do réu Denizar Rivail Liziero. Mas não é só. No diálogo abaixo, há indícios de que houve um entendimento entre ele e Hermínio versando sobre possível pagamento de propina. Na sequência do diálogo, o usuário diz que seu aniversário seria na quinta. Note-se que o diálogo é travado na terça 09.09.2008. A Polícia Federal, consultando o cadastro do CPF 015.516.348-56 na Rede INFOSEG, verificou que a data de nascimento do ora réu é 11.09.1961, sendo que, no ano de 2008, tal data caiu em uma quinta-feira. Tal fato leva à conclusão de que o usuário do terminal 14 9135-1317 é mesmo a pessoa em cujo nome está cadastrado na operadora, vale dizer, o próprio Denizar. Veja-se o diálogo (f. 852, dos mesmos autos): Índice.....: 13092501 Operação.....: BRU-

CACA NIQUEL Nome Alvo.....: HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone Alvo.....: 1491371531 Fone Contato.....: 1497351317 Data.....: 09/09/2008 Horário.....: 08:54:57 Observações.....: HERMINIO X HNI- ESTÁ SOSSEGADO Transcrição.....HNI pergunta se deu certo aquela papagaiada, HERMINIO diz que deu..pergunta se é aquilo que ele largou na mão do Davi, HNI diz que é, HERMINIO diz que ele vai acertando nas datas agora, HNI diz que beleza então,...que ia pedir um favor para Hermínio, que quinta feira é aniversário dele, pergunta se tem como Hermínio adiantar aquelas iscas lá, HERMINIO diz que acha que sim, HNI diz que é para ele hoje fazer um breguenaite lá com a molecada, HERMINIO diz que chegando em Jaú ele já vê certinho isso aí, HNI pergunta se ele dá um alô, HERMÍNIO pergunta se não der integral uma metade quebra, HNI diz ôpa, HERMINIO diz que então tá bom, HNI diz beleza, HERMINIO agradece, HNI pede para Hermínio dar um alô, pergunta se o resto tudo normal, HERMINIO diz que graças a Deus e pergunta por lá, HNI diz que ESTÁ SOSSEGADO SEM CONVERSA NENHUMA, HERMINIO diz que maravilha que isto que eles estão precisando, HNI diz que estão preocupados com outras coisas, HERMÍNIO e diz graças a Deus...HERMINIO ri...HNI pede para dar um alô... Importante, registrar, outrossim, o diálogo em que Denizar e Herminio Massaro Júnior conversam acerca da possibilidade de interceptação telefônica realizada pelo GAECO que, de fato, ocorreu. Segue a transcrição (f. 296/297, dos Autos nº 2009.61.17.000956-0): DENIZAR: Ôh Primo?. HERMÍNIO: Fala Primo você ta bom? DENIZAR: Bom dia ta bom? HERMÍNIO: Bom. DENIZAR: Confirmou mesmo aquilo lá que nós trocamos idéia no outro lá. HERMÍNIO: Ah, acho que falou até no. DENIZAR: É. HERMÍNIO: No, na caixinha de abela (rádio) hoje né. DENIZAR: É, já tá indo, vazando já (Major Troijo foi promovido a Tenente Coronel e será transferido) HERMÍNIO: Maravilha deixa falar uma coisa para você, ah, o GAECO. DENIZAR: Ham? HERMÍNIO: O GAECO. DENIZAR: Ham? HERMÍNIO: Parece que deu uma, uma vistoriada no seu (celular), no meu viu (celular). DENIZAR: É? HERMÍNIO: Acho bom a gente trocar de número. DENIZAR: Vamos trocar então. HERMÍNIO: Depois eu converso com você mais de perto, a hora que eu chegar eu dou uma ligadinha pra você. DENIZAR: Beleza então. HERMÍNIO: Tá bom? DENIZAR: Falou então. HERMÍNIO: Valeu fio. DENIZAR: Abraço. HERMÍNIO: Abraço, tchau, tchau (grifo nosso) Assim sendo, infere-se que os contatos telefônicos mantidos entre o réu Denizar Rivail Liziero e Hermínio Massaro Júnior evidenciam que aquele atuou como informante de operações policiais de apreensão de caça-níqueis para o Grupo III, encabeçado por este. Ademais, além de fornecer informações sobre as apreensões, Denizar auxiliava a obtenção de locais ou pontos para a exploração da atividade, realizando, inclusive, contatos ou outros tipos de intermediação com possíveis policiais da região em que as máquinas seriam ou estavam instaladas. Constatou-se, sem sombra de dúvidas, que o nível de intimidade dos diálogos entre eles evidencia que os contatos eram constantes e que tal parceria implicava o conhecimento de detalhes da vida um do outro. Há fortes indícios, outrossim, de que as conversas tratavam da contraprestação ou propina, a ser paga pela atividade desenvolvida pelo réu e mesmo por outros informantes. DA PROVA TESTEMUNHAL E DA AUTODEFESA Passo à análise da prova oral extraída dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu Denizar. A testemunha Márcio Adriano, policial militar, relatou ter sido superior do réu por cerca de um ano e meio na seção de apoio logístico da PM em Jaú/SP, salvo engano, nos anos de 2003/2004. Informou que, na função de seu auxiliar, o réu desempenhava a contento as suas atribuições. Disse que o setor de logística não tinha informações acerca de operações diárias relacionadas a máquinas caça-níqueis. Afirmou desconhecer eventuais problemas de saúde de Denizar. José Roberto Luiz, também policial militar, ouvido como informante, disse que, na época dos fatos, trabalhava na seção de justiça e disciplina e Denizar trabalhava na seção de materiais (denominada P4). Disse acreditar que os policiais do P4 não eram convocados para participar de operações relacionadas a caça-níqueis, das quais Denizar não participava e que, em regra, não possuíam conhecimento das operações. Considerou Denizar um excelente profissional e disse que todos ficaram surpresos com sua prisão. Afirmou recordar-se que Denizar afastou-se de suas funções em razão de problemas de coração. A testemunha João Carlos Masseur informou conhecer o réu há cerca de vinte anos. Relatou que, nos anos de 2007/2009, o réu passou a ingerir frequentemente bebida alcoólica e ter problemas de esquecimento e depressão. Por fim, informou considerar Denizar uma boa pessoa. Nota-se, portanto, que tais testemunhas não possuem conhecimento sobre os fatos imputados, mas apenas sobre circunstâncias do cotidiano pretérito do acusado. Ainda que testemunhas de defesa tenham dito que Denizar era um bom policial e que desempenhava a contento suas funções, isso não infirma as conclusões apontadas nos parágrafos anteriores, nem contradizem o teor dos diálogos interceptados. Em interrogatório, Denizar Rivail Liziero informou que, à época dos fatos, trabalhava no setor de almoxarifado do Batalhão e, por isso, não tinha contato com as operações que eram realizadas pela Companhia. Disse que, com exceção dos policiais civis, não conhecia os demais denunciados nos autos. Negou ter sido procurado por pessoas para fornecer informações acerca de operações relacionadas a máquinas caça-níqueis. Alegou que, na época, frequentemente bebia e, a partir de 2008, passou a sofrer de depressão, tendo, inclusive, tentado o suicídio. Disse somente ter começado a tratar-se com medicamentos pouco tempo antes de sua prisão. Ocorre que a tese defensiva no sentido de que não dispunha de informações relativas às operações de apreensão de máquinas caça-níquel é inverossímil, pois, ao que se depreende, Denizar, mesmo cumprindo atribuições de cunho administrativo no almoxarifado da corporação, de certa forma tinha acesso às informações concernentes às operações de apreensões de máquinas caça-níqueis, ainda que de forma geral, mesmo porque trabalhava no Batalhão da Polícia

Militar e mantinha contato com outros policiais. O que importa enfatizar é que os diálogos evidenciam a prestação de determinado serviço de informação ilegal e criminoso, transferida de agente da segurança para empreendedor das máquinas de caça-níqueis. À vista de tais considerações, considero estarem presentes provas bastantes à condenação de quem facilitava, com infração de dever funcional, a prática do contrabando, favorecendo a impunidade. A facilitação de contrabando resta evidente, ante a presença de peças ou componentes eletrônicos estrangeiros nas máquinas, de vedada importação, se não em todas, em sua grande maioria, e a nítida infração de dever funcional. Com isso, há a incidência do tipo previsto no artigo 318, do Código Penal. Enfim, pelo que ficou apurado por meio das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, Denizar prestava algum tipo de serviço ao Grupo de Hermínio no que toca à ilegal exploração de caça-níqueis, ainda que seja de informações sobre operações policiais que já teriam ocorrido ou que estariam ainda em curso. DA TIPICIDADE DOS FATOS APURADOS Apurou-se, além do mais, sua omissão penalmente relevante, na ausência de tomar providências em face de Hermínio. Vale dizer, há provas suficientes de que facilitava, com infração de dever funcional, a prática do contrabando por eles, favorecendo a impunidade. Nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, tem o policial o dever jurídico de impedir o resultado, respondendo pelo delito comissivo, em caso de omissão, no presente, na forma dolosa. Para além, o núcleo facilitar, contido no tipo penal do artigo 318 do Código, abrange conduta omissiva, com o que nem se pode dizer, efetivamente, que há delito comissivo por omissão, mas sim puramente comissivo. A facilitação de contrabando resta patenteada, ante a presença de peças ou componentes eletrônicos estrangeiros nas máquinas, de vedada importação, se não em todas, em sua grande maioria, e a nítida infração de dever funcional. Com isso, há a incidência do tipo previsto no artigo 318, do Código Penal. O proclamado recebimento de propina configuraria a vantagem decorrida da facilitação do contrabando, não um delito autônomo. Nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região: PENAL. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ART. 60 DO CP. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.714/98, PORQUE MAIS BENÉFICA. A prova, suficiente à comprovação da prática do tipo do art. 318 do CP, pode ser insuficiente para tipificar a conduta do art. 317, cuja figura exige solicitação, recebimento ou promessa de vantagem indevida. Na fixação da pena de multa consideram-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apenado para superar o mínimo do art. 49 do CP. Na determinação do valor do dia-multa considera-se o necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (art. 59) e a situação econômica do R. (art. 60). Sentença anterior à Lei nº 9.714/98, que conferiu nova redação ao art. 44 do CP, deve ser adequada à nova política criminal, cujos efeitos mais benéficos devem retroagir (ACR 199901000105091, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199901000105091, Relator(a) JUIZ CÂNDIDO MORAES (CONV.), Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Fonte DJ DATA:20/02/2003 PAGINA:125). Sendo assim, os crimes de prevaricação e corrupção passiva restam absorvidos pelo delito de facilitação do contrabando. Quanto ao delito de quadrilha, ainda que haja indícios da ocorrência, não há prova cabal da estabilidade ou permanência na associação para a prática delitiva em relação àquele, devendo ser absolvido por falta de provas, em tributo ao princípio in dubio pro reo. No tocante ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho, previsto no artigo 318 do Código Penal, em se tratando de crime próprio, só pode praticá-lo a autoridade responsável pela repressão ao crime de contrabando ou descaminho (artigo 334, caput e , do mesmo código). Nos termos do artigo 144, 1º, II, da Constituição Federal, cabe à Polícia Federal a prevenção e a repressão ao delito de contrabando e ao descaminho. Entretanto, tal norma constitucional em nenhum momento poderia levar à conclusão de que somente o policial federal ou agente alfandegário poderia praticá-lo. Segundo o 5º do artigo 144 do Texto Magno, Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...). Ao final das contas, a Polícia Militar também é órgão da Administração Pública encarregada da manutenção da ordem pública, devendo operar. Conclusão contrária implicaria dizer que os policiais militares em geral poderiam fazer tabula rasa de toda e qualquer infração penal sujeita ao julgamento da Justiça Federal (artigo 109, incisos IV, V, VI, IX e X), como o tráfico internacional de drogas, o delito de moeda falsa etc, sem que incorressem na prática de qualquer delito, o que soaria evidente absurdo. Sendo assim, embora seja crime próprio (não se trata de delito de mão própria), também o policial civil ou militar pode praticar o delito tipificado no artigo 318 do Código Penal, desde que se omita no dever de investigar ou reprimir os fatos ou empreenda ações para facilitar as condutas criminosas de contrabando ou descaminho. Ipso facto, o policial militar que facilita o contrabando comete o delito do artigo 318 do Código Penal. Não comete apenas o delito do artigo 334 do mesmo código, na forma de coautoria ou participação. DA SEMI-IMPUTABILIDADE Por outro lado, não pode ser ignorado o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu à época dos fatos (f. 5334), circunstância que deve acarretar a redução da pena em 1/3 (um terço), na forma do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Sofria o acusado de transtorno esquisoafetivo tipo deprimido, apresentando ele médio nível de consciência de sua situação, inclusive em razão da presença de estresse e depressão, segundo o laudo de folhas 5323/5324. Entretanto, assiste razão ao Ministério Público Federal em requerer a aplicação da redução mínima, pois, a partir da análise dos áudios acostados nos autos dos diálogos mantidos por Denizar, percebe-se que ele possuía plena consciência dos seus atos. Tanto é assim que Denizar tratava de assuntos relativamente complexos relacionados à máquinas caça-níqueis, dentre estes, operações de apreensão, pagamentos, obtenção de novos pontos para exploração, valendo-se, inclusive, de linguagem com códigos a fim de ocultar ou dissimular o caráter

criminoso de sua conduta e da atividade. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado DENIZAR RIVAIL LIZIERO é primário. O motivo do crime, ao que consta e pelo bom senso, foi econômico. As consequências do delito, em tese muito sérias, não foram mais graves porque flagrado em interceptações. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Deve ser levado em conta o fato de que a remuneração dos policiais militares no Estado de São Paulo está em valor defasado há décadas, fazendo com que milhares de policiais se vejam obrigados a exercer atividades paralelas, embora jamais pudesse isso justificar a conduta do réu. Também deve ser levado em conta que o sentenciado já passou alguns dias preso preventivamente, expondo-se ao desgaste típico do processo penal condenatório. Noutra passo, não pode ser ignorado que a conduta delituosa contou com o pagamento de propina, o que de um lado absorve outros delitos (artigos 317 e 319 do Código Penal), mas de outro reclama agravamento da reprimenda. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 318 do Código Penal pouco acima do mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causa de aumento de pena. Por força da causa de diminuição prevista no único do artigo 26 do Código Penal, reduzo a pena em 1/3 (um terço), gerando as penas de reclusão de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de pena é o semi-aberto. Há elementos para a incidência da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez patenteada continuidade na conduta apta à configuração de mais de um fato penalmente relevante (várias informações prestadas ao grupo criminoso e várias negociações de recebimento de propina), à luz dos elementos probatórios objetivos trazidos aos autos. Assim, aumento as penas em 1/6 (um sexto), gerando as penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias e 11 (onze) dias-multa, em razão da continuidade delitiva. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação pecuniária será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Já, a prestação de serviços à comunidade será discriminada no juízo das execuções penais, pelo prazo de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e à razão de 7 (sete) horas semanais. Determino a perda do cargo do sentenciado, na forma do artigo 92, I, a, do Código Penal, na esteira do que já foi decidido na esfera administrativa, dada a gravidade dos atos praticados, mormente porque evidenciada a conduta reiterada do acusado por tempo relevante bem como o recebimento de propina para tanto, causando com isso graves prejuízos à corporação militar e à sociedade em geral, patenteando-se gravidade superior à apurada em outras condutas de outros corréus trazidos a julgamento no processo nesta ação penal condenatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: CONDENAR DENIZAR RIVAIL LIZIERO, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no artigo 318 do Código Penal, devendo cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, substituída pelas penas de prestação pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e prestação de serviços à comunidade por 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, além da pena de multa de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo; b- ABSOLVÊ-LO das demais imputações. c- DECRETAR A PERDA DO CARGO de policial militar então ocupado pelo sentenciado, na forma do artigo 92, I, a, do Código Penal. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Jaú para lhe dar conhecimento da presente sentença, para todos os fins. Com o trânsito em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000913-56.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS

FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Fls.72: Aguarde-se a realização da audiência já designada.

0002190-10.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu NATANAEL FLOR DA SILVA às fls. 209 dos autos. Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002432-2) - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001468-10.2010.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9) - INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LEONILDE DOMEZI MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)
Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.038737-0.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fls.418/420: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados decorrentes da concessão do benefício previdenciário, no período de 09.1994 a 04.2006, no valor de R\$ 2.391,74 (dois mil trezentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) retido em 01.2008, mais 08 (oito) parcelas, sendo paga a primeira em 02.2009 e meses seguintes. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 80/102). Sobreveio réplica às f. 105/107. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Facultado ao autor a juntada de todas as declarações de renda referentes ao período do pagamento dos valores atrasados (f. 110), informou não possuí-las. A Fazenda Nacional também se manifestou informando a impossibilidade de trazer esses documentos aos autos (f. 116). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, dispõe: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência

para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA**

FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento fíctio. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido da incidência do imposto de renda considerando o montante global recebido. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009). Mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor. Fixado o Direito a ser aplicado, passo à análise da versão dos fatos. Cabe ao autor somente comprovar a retenção do imposto de renda na fonte e o pagamento por meio de DARFs, tal como feito às f. 11/22. À Fazenda incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme recentes decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação

das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Assim sendo, como não ficou comprovada pela União, a existência de outros rendimentos no período a que se referem os proventos recebidos acumuladamente, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União restituir o valor pago a título de IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, podendo, contudo, descontar eventual valor devido pela incidência do imposto de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita e diante da isenção legal da União. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0001620-58.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária movida por José Francisco Lima do Nascimento em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerendo indenização por danos materiais e morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). A ré apresentou contestação (f. 27/53). Réplica às f. 83/92. Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas (f. 110). As partes noticiaram a celebração de acordo (f. 116/119). É o relatório. Ante a transação trazida aos autos, HOMOLOGO-A com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória (f. 121), independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-72.2011.403.6117 - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a impossibilidade do perito judicial em realizar a perícia médica na autora, redesigno-a para o dia 19/03/2012, às 09h30min, a ser levada a efeito pelo mesmo profissional anteriormente nomeado, cujo endereço é conhecido. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000614-79.2011.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSOTTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência, diante da ausência de mais elementos de prova aptos a formarem a convicção

deste magistrado.Designo audiência dia 27/03/2012, às 14h00min, quando a autora será interrogada, podendo ainda arrolar testemunhas no prazo legal.Intimem-se.

0000631-18.2011.403.6117 - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a impossibilidade do perito judicial em realizar a perícia médica na autora, redesigno-a para o dia 19/03/2012, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo mesmo profissional anteriormente nomeado, cujo endereço é conhecido.Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000990-65.2011.403.6117 - MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.70), defiro o comparecimento da testemunha Nadir de Antonio Pavan ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001166-44.2011.403.6117 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP299278 - FRANCISCO REIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001373-43.2011.403.6117 - JURANDIR DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001546-67.2011.403.6117 - BERNADETE DE CASSIA GODOI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Advirto a advogada da autora para que mantenha o debate processual em nível, abstando-se de ofensas gratuitas a esta ou àquela parte, sob pena deste juízo determinar riscá-las (art. 15 do CPC).Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/04/2012, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Quesitos no prazo legal.Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, com fundamento no art. 400, II, do CPC.Int.

0001729-38.2011.403.6117 - JUSSARA MARIA PERRONE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido o período de 06/02/1975 a 01/05/1978, em que alega a autora ter trabalhado para o empregador Sociedade Recreativa Nosso Clube.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 15 horas.Como testemunha do juízo,

deverá ser ouvido o Presidente do Clube à época, Braz Daniel Zeber (f. 34). Intimem-se.

0001757-06.2011.403.6117 - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001998-77.2011.403.6117 - JOSE PACHECO SOARES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a impossibilidade do perito judicial em realizar a perícia médica no autor, redesigno-a para o dia 23/03/2012, às 09h00, a ser levada a efeito pelo mesmo profissional anteriormente nomeado, cujo endereço é conhecido. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0002263-79.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Conquanto ainda paira dúvida sobre o endereço da autora à época do ajuizamento da ação, tendo sido decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a competência para apreciação do pedido é deste Juízo Federal, ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Defiro a produção da prova oral requerida (testemunhal e depoimento pessoal da autora). Depreque-se à Justiça Estadual Itaporanga/SP, onde residem, atualmente, a autora e as testemunhas arroladas na inicial, fixando-se prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias.Int.

0002324-37.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2012, às 14 horas.Int.

0000046-29.2012.403.6117 - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, pode-se constatar que o autor submeteu-se recentemente a procedimento de reabilitação profissional (f. 19), não se manifestando nos autos acerca do desfecho de tal procedimento. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do procedimento de reabilitação profissional noticiado à f. 19. Cite-se.Int.

0000047-14.2012.403.6117 - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000081-86.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000103-47.2012.403.6117 - WALDIR BRESSAN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, bem como a verificação da especialidade alegada.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000107-84.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA CATTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Indefiro também, o pedido de intervenção do MPF, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000119-98.2012.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Cite-se.Int.

0000120-83.2012.403.6117 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000140-74.2012.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000142-44.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor encontra-se recebendo benefício, conforme informou na petição inicial, não podendo este juízo proferir decisão condicional, ainda que em sede de tutela de urgência.Posto

isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000143-29.2012.403.6117 - EDMILSON DANIEL DE ANTONIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, bem como a elaboração de estudo social na residência do autor. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000153-73.2012.403.6117 - SINEZIO GRIZZO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o período em que o autor trabalhou em grande propriedade de sua família, sem contribuir para o RGPS, não pode ser considerado como carência, uma vez que esta pressupõe recolhimento de contribuições (art. 24 da Lei 8.213/91). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000158-95.2012.403.6117 - PEDRO BASSOTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000159-80.2012.403.6117 - REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000178-86.2012.403.6117 - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000179-71.2012.403.6117 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000193-55.2012.403.6117 - SELMA REGINA GUERRA DALLE CRODI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez concedida nos autos n.º 0002022-42.2010.403.6117 restou indeferida no E. TRF da 3ª Região, uma vez que na data da incapacidade não tinha o falecido qualidade de segurado, conforme demonstram as cópias anexas a esta decisão.Conseqüentemente, não sendo devida a aposentadoria por invalidez ao falecido, não há falar, ao menos por ora, no deferimento da pensão requerida nestes autos.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000196-10.2012.403.6117 - ELOIDE APARECIDO LAMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000197-92.2012.403.6117 - MOACIR AMERICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000208-24.2012.403.6117 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000215-16.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000219-53.2012.403.6117 - GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Notifique-se o MPF.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002178-93.2011.403.6117 - JOSE MANOEL DE TORRES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 14h00min.Intimem-se as partes desta decisão e da proferida à f. 59.

0002462-04.2011.403.6117 - TERESINHA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 16h00min.Cumpram-se as determinações da decisão de f. 60, que deverá ser publicada conjuntamente.Int.

0000082-71.2012.403.6117 - REGINA FATIMA DE SOUZA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.96/97: Ao SUDP para correto cadastramento do pólo ativo da ação, consoante a inicial.No mais, indefiro o pedido de substituição do perito, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida.Int.

0000137-22.2012.403.6117 - JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000171-94.2012.403.6117 - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, conforme demonstra o documento de f. 36, a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000172-79.2012.403.6117 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, conforme demonstra o documento de f. 84, o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os

benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000202-17.2012.403.6117 - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Anote-se.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000220-38.2012.403.6117 - EDIRNEI SANDRO ATAYDE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Anote-se.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

0000108-69.2012.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X NERCY MARIA PIRES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, observados os quesitos apresentados pela partes. O estudo deve ser realizado a partir de 10/03/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, com a juntada do laudo, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.341/343: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004121-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004121-6) - ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA

X ALCIDES EDWARD PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.260/261: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a Francisco Eduardo Amaral Teixeira para a juntada: a) do instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual e o pedido de habilitação nestes autos; b) de cópia de seu RG e de seu CPF, já que à f. 225, foram trazidos documentos do advogado da parte autora e c) declaração firmada pelo próprio Francisco de que é o único sucessor, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Nos termos do artigo 12 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do réu para que, em 30 dias, informe minuciosamente, a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatória que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - O valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Com a vinda dos documentos e informações aos autos, intime-se a parte autora, beneficiária do precatório, para que se manifeste, em 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para análise dos pedidos, inclusive sobre a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial (parágrafo 1º do artigo 12 da citada Resolução).Int.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 777: Defiro à parte autora o prazo requerido, para que dê cumprimento ao comando inserido na parte final do despacho de fls. 764, trazendo aos autos as certidões de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos herdeiros falecidos Luiz Domingos Pizzo e Geni Pizzo Alves. Advindo certidões negativas, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, bem como regularize a representação processual, a fim de concluir a habilitação do autor falecido José Pizzo.Int.

0000525-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000525-2) - WALTER MARCHI X NIVALDO PAVINI X INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X ELIZON NUNES PERISSINOTTO X CLESO MODOLO X SERGIO BORGIA SANCINETTI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls. 358: Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001546-04.2010.403.6117 - JOAO TREMENTOCIO X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, as certidões de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidões negativas, o procedimento se dará nos termos da lei civil, devendo ainda a parte autora apresentar a certidão de óbito da cõnjuge do autor falecido João Trementocio e as certidões de casamento ou nascimento das filhas do autor falecido Antonio Raymundo Peroto. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001583-31.2010.403.6117 - JOSE BASSO X ZULMA BELTRAME BASSO X SERAPHIM VIEIRA X MARIA DOLORES VIEIRA NARDIELLO X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X JOSE CARLOS RISSO X JANETE YONE DE FREITAS X MARIA ELISA RISSO BERNAVA X SONIA REGINA RISSO X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X CLAUDEMIR DONIZETE ANDRADE X JOANINHA APARECIDA ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X JEFFERSON CRISTIANO MACHADO X KATIA DE CASSIA MACHADO X ANTONIO BURGO FALCAO X DIRCEU JESUS BURGO FRIGERIO X APARECIDA LOURDES BURGOS FRAGNAN X JOAO BATISTA BURGOS FRIGERIO X JOSE GUILHERME BURGOS FRIGERIO X MARIA IZABEL BURGO FRIGERIO X APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO X PAULO CLOVIS BURGO FRIGERIO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000736-92.2011.403.6117 - JESUS ANTONIO BATAGELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça a relação discriminada de pagamento dos benefícios previdenciários objeto da presente ação. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000900-57.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DESIDERIO PEROSI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Fls.83/84: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000903-12.2011.403.6117 - GABRIEL PEREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça a relação discriminada de pagamento dos benefícios previdenciários objeto da presente ação. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001761-43.2011.403.6117 - DOROTI APARECIDA BERALDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo., concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001840-22.2011.403.6117 - SILVIA MARIA CAMARGO GONCALVES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.161: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0002268-04.2011.403.6117 - VANTUIR DAMIATI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls.19/28.Int.

0000010-84.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Faculto à parte autora promover a adequação do valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido, e proceder ao correto recolhimento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal.Cumprida a determinação, cite-se.Permanecendo silente, tornem-me para extinção sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-66.2001.403.6117 (2001.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0) - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.121: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003870-74.2004.403.6117 (2004.61.17.003870-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.219/224, para que, havendo concordância, seja expedido de imediato a solicitação de pagamento pertinente, consignando-se que o silêncio do(a) autor(a) implicará em concordância tácita.Int.

0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7) - LAZARO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.271/272: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias.Decorrido sem qualquer manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003431-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003431-8) - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GELBE MANGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.279/280.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-92.1999.403.6117 (1999.61.17.002839-0) - ROSALINA GOMES PINHEIRO X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARIA ZIVIANI PERETTI X MIGUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIA ANSELMO ALBERTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia dos CPF dos requerentes Maria de Lourdes e Manoel Alexandre de Oliveira, a fim de concluir a habilitação requerida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que Adelina Fracassi Alves não figura como sucessora do autor Pedro Alves nos presentes autos, indefiro o quanto requerido a fls. 325/344, em relação ao pedido de habilitação formulado. Outrossim, ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls. 323/324, remetendo-se os autos ao Sudp para inclusão da litisconsorte Maria Aparecida da Costa Vasconcellos, CPF 230.132.798-18, no polo ativo, bem como anotação da sucessão havida (fls. 137). Após, expeça-se ofício RPV à referida coautora e também ao coautor Laurindo Macacari, cuja situação cadastral junto à Receita Federal encontra-se regular. Int.

0004707-08.1999.403.6117 (1999.61.17.004707-3) - ORPHEU SURIANO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0005480-53.1999.403.6117 (1999.61.17.005480-6) - DANIEL TAVARES GALINDO X EDUARDO JOSE MARTINS HILST X MILTON CHIARATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000061-81.2001.403.6117 (2001.61.17.000061-2) - SEBASTIAO SILVEIRA (FALECIDO) X RUTH ROSA SILVEIRA X LEONTINA SIQUEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7) - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN X ANA JANETE HENRIQUETA URBANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 165: Conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, pois conforme documento de fl. 153, a herdeira Ana Janete Henriqueta Urbano possui a condição de dependente, sendo que nesses casos a habilitação não se processa

nos termos da lei civil, mas sim observando os ditames do artigo 112 da lei nº 8.213/91. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro. Int.

0001909-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001909-8) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO

PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o alegado pela parte autora a fls. 238, item 3, letra a, as certidões mencionadas não se encontram nos autos, exceção feita à requerente Maria Luiza. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cabal cumprimento do despacho de fls. 225. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001154-30.2011.403.6117 - EMILIA CURSINI BARBOSA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.140/142. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000080-04.2012.403.6117 - ANTONIA MORENO GEA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos documento que comprove a carência e a qualidade de segurada na data da alegada incapacidade. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-05.2011.403.6117 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.62/64. Com a resposta, vista ao autor. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante à fl.21. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-33.2011.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002371-11.2011.403.6117 - MARIA GARCIA BONATO X DOMINGOS PILLA FILHO X ANTONIO GALINDO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA GARCIA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, em 30 dias, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo. Somente após a regular habilitação, serão expedidas as requisições de pagamento em favor dos três autores. Int.

Expediente Nº 7619

CAUTELAR INOMINADA

0000234-22.2012.403.6117 - AGRO-MILLORA PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar ajuizada por AGRO-MILLORA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o escopo de excluir o nome do requerente do CADIN, uma vez que o motivo usado pelo fisco para tal inscrição é ilegal já que goza da isenção da COFINS, prevista no artigo 3º III e VI da Lei nº 10.711/2003. Aduz que procedeu à compensação de todos os valores pagos com outros tributos federais, na esteira de requerimento realizado perante o fisco. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. As alegações do requerente são em tese consistentes, mas este juízo não dispõe da certeza a respeito do direito evocado. Com efeito, não é possível identificar, pelos documentos acostados, que a compensação foi realizada dentro dos limites da legislação. Assim sendo, não há que se falar em exposição ao ridículo do consumidor inadimplente. Deste modo, das alegações do requerente, baseadas nos documentos apresentados, não está presente o fumus boni juris necessário à concessão da cautelar. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 7621

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 28/02/2012 às 15:00h, para audiência da testemunha Gilson de Cássia Marques de Carvalho. Juízo da 1ª vara São Jose dos Campos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003774-70.1998.403.6111 (98.1003774-0) - APARECIDO DA SILVA X BENEDITO DE MELO X DIRCEU PEREIRA DE ANDRADE X EMILIO DA SILVA ONCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X VALDIR BENEDITO HERMINI(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente ao coautor Valdir Benedito Hermini (fls. 385/391), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, intime-se a CEF para disponibilizar os valores ao referido coautor, no prazo de 10 (dez)

dias.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002442-51.1999.403.6111 (1999.61.11.002442-1) - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP070032 - REGINA DE FATIMA CIDRAO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 147/149: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CALCULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.384,76 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos, atualizados até setembro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso contrário, voltem os autos conclusos.Int.

0006064-41.1999.403.6111 (1999.61.11.006064-4) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz acerca da petição da União (PGFN) de fls. 327/339, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003083-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003083-8) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz acerca da petição da União (PGFN) de fls. 231/243, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003648-66.2000.403.6111 (2000.61.11.003648-8) - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a Dra. Claudia Stela Foz acerca da manifestação da União às fls. 213/222, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005506-35.2000.403.6111 (2000.61.11.005506-9) - ADIRSON RICARDO MARQUES X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ANTONIO LAERCIO ANDRELLA(SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP161320 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fls. 173/174: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ADIRSON RICARDO MARQUES, ALÍPIO MATIAS DA SILVA MARQUES, ANTONIO CARLOS JAQUETO, ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO e ANTONIO LAERCIO ANDRELLA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.510,13 (um mil, quinhentos e dez reais e treze centavos, atualizados até agosto/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

0002865-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002865-0) - SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193/195: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 802,53 (oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos, atualizados até setembro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de

10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor pede na inicial a retroação do benefício desde o indeferimento do pedido administrativo, não há que se falar em reconhecimento do pedido (fl. 70) e nem falta de interesse de agir (fl. 73). Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende prosseguir com a ação com a produção de provas. Int.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 141/144). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 139/144 e 147/149). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, os pagamentos dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 118/120). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/83) e o laudo pericial médico (fls. 84/85). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003016-88.2010.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/73) e o laudo pericial médico (fls. 74/79). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003266-24.2010.403.6111 - LUCIANA MACIEL HISSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/87). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003533-93.2010.403.6111 - ZENAIDE DE FATIMA CABRAL (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 73/89) e o laudo pericial médico (fls. 90/98).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004093-35.2010.403.6111 - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/57).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 135/137).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005496-39.2010.403.6111 - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005737-13.2010.403.6111 - GISLAINE VIEIRA ROSA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/81) e o laudo pericial médico (fls. 82/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006465-54.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 124/129).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000790-76.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

0001830-93.2011.403.6111 - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de

constatação (fls. 34/53) e o laudo pericial (fls. 54/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002070-82.2011.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2) - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora acerca de seu pleito de fl. 158, tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 146/147 estabeleceu o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X PRISCILA HENRIQUE DOS SANTOS X JULIANA HENRIQUE DOS SANTOS X BEATRIZ HENRIQUE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X AURELIO MAXIMIANO DE CAMARGO X TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA X ROSELI DE CAMARGO MIRANDA X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 400/415 e 419/434: homologa a habilitação dos herdeiros de Renato Maximiano de Camargo e João Henrique

dos Santos, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3624

MONITORIA

0001565-04.2005.403.6111 (2005.61.11.001565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X REVAIR APARECIDO DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-35.2000.403.6111 (2000.61.11.002402-4) - ANA SUELI FIORINDO FARIA X ALDO DONATI FILHO X ELIZABETH DE LARA SILVA X JOSE MAURO GARCIA X MARIA CELIA VANIN LOPES PEDROZO X ROBERTO DORETO DA ROCHA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (União) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006735-30.2000.403.6111 (2000.61.11.006735-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-09.2000.403.6111 (2000.61.11.001188-1)) CLEUSA THEREZA LOPES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004011-82.2002.403.6111 (2002.61.11.004011-7) - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002213-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002213-7) - DAVI DA SILVA OLIVEIRA - MENOR X CELIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para cumprimento de diligência (realização de perícia médica). 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 -

MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/82).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001867-57.2010.403.6111 - LUCIA MARIA FERREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001883-11.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o causídico de fl. 113 não possui poderes para transigir em nome da autora, intime-se-o para regularizar sua representação processual ou trazer a anuência expressa da autora ao acordo proposto pelo INSS às fls. 107/108.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela antecipada.Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 31/33), determinou-se a realização de estudo social e de perícia médica, consoante fl. 68, cujos laudos foram acostados às fls. 77/81 e 88/90.DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Analiso, por primeiro, a questão referente à incapacidade.De acordo com o laudo pericial médico produzido nos autos, a autora é portadora de Epilepsia (CID G40), conforme resposta ao quesito 3 de fl. 88. Esclarece o d. experto nomeado pelo Juízo:A DOENÇA APRESENTADA PELA AUTORA, EPILEPSIA, SE MANIFESTA ATRAVES DE SINAIS E SINTOMAS EPISODICOS. QUANDO CLASSIFICADA COMO EPILEPSIA REFRACTARIA, TEM O SIGNIFICADO DE INCAPACITANTE. O FATO DA DOENÇA MUITAS VEZES SE APRESENTAR EM SURTOS, NOS FAZ SUGERIR QUE A MESMA SEJA CONSIDERADA INCAPAZ POR UM PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS, COM REAVALIAÇÕES SEMESTRAIS PELO MEDICO ASSISTENTE DA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA (...) (fl. 89).De tal modo, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.De acordo com o relatório social (fls. 77/81), a autora reside com seu companheiro, Cláudio Agostinho, 63 anos de idade, aposentado, e com seu filho, Cláudio Júnior Rodrigues Agostinho, de dois anos de idade. Residem em imóvel próprio, em condições de uso e habitabilidade razoáveis, conforme relatório fotográfico de fls. 80/81.Segundo informado, a sobrevivência do núcleo familiar é mantida pelo benefício de aposentadoria auferido pelo companheiro da autora - ao que consta, de valor pouco superior ao mínimo, conforme deixa entrever o documento encartado à fl. 49. A família recebe, ainda, uma cesta básica por mês de entidade religiosa.Pois bem.Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.De igual modo, a aposentadoria em valor pouco superior ao mínimo, recebida pelo companheiro da autora, não deve ser considerada no cálculo.Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.Assim, a renda proveniente da aposentadoria do companheiro da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal.Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício

vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, a respeito das provas produzidas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Publique-se.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 80/87) e o laudo pericial médico (fls. 100/193). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004943-89.2010.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/70). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005424-52.2010.403.6111 - MARIA AAPRECIDA MANTOVANELLI DAVID (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 107/112 e 115/122). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, deverá o patrono da autora retirar a radiografia mencionado às fl. 123, mediante recibo nos autos. Int.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 177/184). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000707-60.2011.403.6111 - MARIO MARIANO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 43/48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000736-13.2011.403.6111 - MARIA FILOMENA SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/93), laudo pericial (fls. 96/103), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

0000802-90.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/77) e laudo pericial médico (fls. 85/90), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/103), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, deverá a advogada da autora retirar as radiografias mencionadas às fl. 104, mediante recibo nos autos. Int.

0002038-77.2011.403.6111 - GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizadas as perícias médica e social, conforme determinado à fl. 36, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Primeiramente analiso a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 69/70, produzido por especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de artrogrípese, já com seqüelas perda funcional e irreversível, a mesma necessita de assistência global 24 horas por dia. E conclui o d. experto indicando a presença de incapacidade total permanente. De tal modo, a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico do relatório social de fls. 51/67 que o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas: ela própria; sua genitora, Kelcione Cristina Vieira dos Santos, 32 anos de idade, auxiliar de produção; seus irmãos, Guilherme Luiz Santos de Castro e Isabella dos Santos Dias, respectivamente com quatorze e dois anos de idade; e seus avós, Hermínio Pires dos Santos Filho e Iracema Aparecida Viera dos Santos, ambos com 53 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme se depreende do relatório fotográfico de fls. 54/67. Pois bem. Verifico do extrato do CNIS ora juntado que a renda auferida pela genitora da autora no mês de junho de 2011 (época do ajuizamento da ação) foi de R\$ 1.147,76, diferentemente do alegado na peça vestibular, de R\$ 346,00 apenas. Observo, contudo, que o rendimento de R\$ 346,00 foi apontado na inicial com base no demonstrativo de pagamento juntado à fl. 27, a revelar vários descontos no salário da genitora da autora - dentre eles o adiantamento quinzenal de R\$ 350,40, adiantamento diversos de R\$ 12,82 e empréstimo consignado de R\$ 124,40, que, por óbvio, não devem ser desconsiderados no cômputo da renda mensal familiar, exatamente por se cuidar de recebimento antecipado de valores. De tal sorte, para fins de cálculo da renda familiar da autora, considero o valor do salário de sua genitora de R\$ 834,44 (resultante da soma do valor líquido demonstrado à fl. 27 com os valores mencionados no parágrafo anterior), próximo àquele informado por ocasião do estudo social, de R\$ 850,00 (fl. 51-verso). Desconsidero, ainda, o valor de R\$ 60,00 mensais recebidos pelo progenitor da requerente, eis que se trata de ganhos eventuais, decorrentes de bicos por ele realizados antes dos problemas na visão relatados (fl. 52, in fine). Por conseguinte, excluindo-se os valores referentes a gastos com medicamentos e fraldas, estimados em R\$ 400,00 (fl. 53-verso), tem-se que a renda familiar corresponde a R\$ 434,44 que, divididos pelos integrantes do núcleo familiar (seis pessoas), implica renda mensal per capita de R\$ 72,40, inferior ao atualmente estabelecido em R\$ 155,50 (considerando o salário mínimo de R\$ 622,00). Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação

apresentada (fls. 40/43-verso), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 51/67 e 69/70, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Publique-se.

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 40/41-verso, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Nesse intento, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 73/74, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta espôndilo-artrose de toda a coluna (M48), quadro que a incapacita para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos com a coluna, concluindo que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora para o exercício de sua atividade habitual. Referida incapacidade, todavia, embora permanente, é apenas parcial, podendo a autora ser reabilitada para outras atividades que não requeiram esforços físicos com a coluna vertebral. De tal modo, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se promova sua reabilitação profissional, nos termos da legislação previdenciária. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurada, uma vez que já foram analisados, nos termos da r. decisão de fls. 40/41-verso. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas eventualmente devidas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 73/74, bem como sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 52/63), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido os prazos, sem pedido de esclarecimentos aos peritos pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0002732-46.2011.403.6111 - MARILENE DE SOUZA DALEVEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI(SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003445-21.2011.403.6111 - JOSE MARTINS LOPES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por cautela, tendo em vista a natureza fiscal e o teor dos documentos acostados à exordial, DECRETO O SIGILO destes autos relativamente aos documentos. Anote-se, no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal, o sigilo de documentos (rotina MV-SJ, nível 4). 2. Regularize o autor sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Efetuado o recolhimento, cite-se. Caso contrário, tornem os autos conclusos para a extinção. Int.

0004464-62.2011.403.6111 - CLEUSA SOUZA DE JESUS(PR008306 - VILMA THOMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara.2. Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, consoante o decidido a fl. 46. Anote-se. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1000885-17.1996.403.6111 (96.1000885-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CARLI TRANSPORTES LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003165-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003165-8) - EUNICE TINETTE(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004624-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004624-2) - GERSON DONIZETI DIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-39.2005.403.6111 (2005.61.11.004893-2) - JOSE CARLOS LOPES X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X NATANAEL JOSE SOARES LOPES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL JOSE SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001121-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001121-4) - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADILSON APARECIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002557-28.2006.403.6111 (2006.61.11.002557-2) - EDSON GILBERTO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON GILBERTO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003330-73.2006.403.6111 (2006.61.11.003330-1) - DEMOSTENES FRANCISCO LOPES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEMOSTENES FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado os cálculos, cite-se o INSS nos termos supra. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003640-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003640-5) - MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELITA DAMASCENO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005336-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005336-1) - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005618-91.2006.403.6111 (2006.61.11.005618-0) - LUCAS ANTENOR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCAS ANTENOR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003706-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003706-6) - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003734-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003734-0) - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4.

Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005400-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005400-3) - MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9) - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO JOSE RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005033-83.1999.403.6111 (1999.61.11.005033-0) - LAURENTINO RAMOS X REINALDO ROSSINI X REGINALDO FELIX X ROSELI DE FATIMA BARBOSA E SILVA X ROSALINO CIRO DE OLIVEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAURENTINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações/cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

1007208-67.1998.403.6111 (98.1007208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001574-27.1997.403.6111 (97.1001574-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALCEBIADES DO AMARAL(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3625

MONITORIA

0002363-52.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

Antes de apreciar o pedido de fl. 31/38, intime-se a CEF para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIFUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 152/153).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5) - LILIANE DE SOUZA GONDIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/72) e o laudo pericial médico (fls. 89/97).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 547/549).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/115).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A prova pericial requerida somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).De outra parte, a prova pericial não é um meio de pesquisa de outras provas

ou de colher depoimentos testemunhais, isso somente é admissível nos termos do art. 429 do CPC como fonte de auxílio e não como o objeto principal da prova. Nesse sentido: O perito não pode ser transformado em um pesquisador de prova testemunhal (RT 484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, Ed. Saraiva, p. 532). Cumpra ao Juiz colher a prova testemunhal e requisitar, quando necessário, documentos. Portanto, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o autor não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Assim, DEFIRO a produção de prova pericial relativamente ao vínculo de trabalho estabelecido pelo autor com a empresa T.W.V. Construtora Ltda.. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, tel. 3422.6602 e 9797.3070, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 93, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/80). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 71. Int.

0002574-25.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a habilitação necessária no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/76). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN (SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA
Fls. 358: defiro a citação do(a)s requerido(a)s APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA, RG nº 19.016.764-2, SSP/SP, CPF nº 085.859.048-44, por edital com o prazo de 20 (vinte) dias, anotando-se a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, do CPC. Expeça-se o competente edital, afixando-o na sede do Juízo e disponibilizando-o no Diário Eletrônico da Justiça. Uma via do edital deverá ser entregue à autora, para publicação na imprensa local na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado de sua retirada da Secretaria. Efetivada a publicação na imprensa local, a autora deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, par. 1º, do CPC. Publique-se.

0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA

Fls. 88/89: defiro a citação do(a)(s) requerido(a)(s) APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA, RG nº 19.016.764-2, SSP/SP, CPF nº 085.859.048-44, por edital com o prazo de 20 (vinte) dias, anotando-se a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, do CPC.Expeça-se o competente edital, afixando-o na sede do Juízo e disponibilizando-o no Diário Eletrônico da Justiça.Uma via do edital deverá ser entregue à parte autora, para publicação na imprensa local na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado de sua retirada da Secretaria. Efetivada a publicação na imprensa local, a parte autora deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, par. 1º, do CPC.Publique-se.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/82).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 113/115).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulou desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradente, nº 1310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004449-30.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/93).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005081-56.2010.403.6111 - NEANDER GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 75/90) e o laudo pericial médico (fls. 93/100).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Tendo em vista a sugestão do perito às fl. 72, determino nova realização de perícia, agora na especialidade em Psiquiatria.2 - Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005789-09.2010.403.6111 - SANDRA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 52/58) e o laudo pericial médico (fls. 61/68).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006423-05.2010.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fabrício Anequini, CRM 125.865, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 112, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0000257-20.2011.403.6111 - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 141/143), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X FRANCISCA RODRIGUES ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Na peça vestibular, houve a indicação da Sra. Francisca Rodrigues Alves como curadora do autor. Já no instrumento de procuração encartado à fl. 11, Francisca da Silva Alves outorga poderes em nome próprio ao d. causídico atuante nos autos. Na declaração de hipossuficiência acostada à fl. 12, novamente consta a Sra. Francisca Rodrigues Alves como curadora do autor, ainda que tal documento esteja assinado, ao que consta, por Francisca da Silva Alves. Por fim, no mandado de registro de interdição encartado à fl. 19, consta que o autor é filho de Francisca Rodrigues Alves e casado com Francisca da Silva Alves, esta última nomeada curadora do requerente pelo E. Juízo de Direito da Comarca de Pompéia. Assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os esclarecimentos necessários e, se o caso, novo instrumento de procuração ou declaração de hipossuficiência financeira, desta feita assinado pela curadora do autor representando os interesses do curatelado. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação perante a distribuição, fazendo-se constar como representante do incapaz a curadora indicada à fl. 19. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0000684-17.2011.403.6111 - VITORIA DA COSTA BRITO - INCAPAZ X CARMELITA MARIA DA COSTA BRITO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Edgar Baldi Junior - CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001147-56.2011.403.6111 - MARIA LENY CARDOSO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se o Dr. Antonio Aparecido Morelatto - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3023, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001291-30.2011.403.6111 - JOAO NERIS DE BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 66/68 e 69/74), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001413-43.2011.403.6111 - IRENE ALVES SANTANA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001475-83.2011.403.6111 - MATHEUS ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0001491-37.2011.403.6111 - GERALDA GOMES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001588-37.2011.403.6111 - TIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0001621-27.2011.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face o teor da certidão de fl. 110, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em

substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: 1) Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dela para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. PA 1,15 Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial e os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, 780, tel. 3402-5252, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu.

0004668-09.2011.403.6111 - FAGNER AURINO DA SILVA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP

Certidão retro: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de haver ajuizado a presente demanda perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o seu domicílio é na cidade de São Paulo

EXECUCAO FISCAL

0011118-85.1999.403.6111 (1999.61.11.011118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Nos termos do r. despacho de fl. 230, fica a exequente ciente de que o bloqueio através do Sistema RENAJUD resultou negativo (vide fls. 231/234) e que deverá se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado.

0007200-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA
Nos termos do r. despacho de fl. 75, fica a exequente ciente de que o bloqueio através do Sistema RENAJUD resultou negativo (vide fls. 75/77) e que deverá se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado.

0006117-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME

Nos termos do r. despacho de fl. 57, fica a exequente ciente de que o bloqueio através do Sistema RENAJUD resultou negativo (vide fls. 58/59) e que deverá se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado.

Expediente Nº 3626

MONITORIA

0007045-21.2009.403.6111 (2009.61.11.007045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ORMOND RIBEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO CAMARGO X LUZIA RIBEIRO DA SILVA CAMARGO

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE ORMOND RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO CAMARGO e LUZIA RIBEIRO DA SILVA CAMARGO, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 12.086,50, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 23/05/2002, e posteriores aditamentos.À inicial, foi juntada procuração, cópia do contrato respectivo e demais documentos (fls. 06/37).Frustradas as tentativas de intimação dos réus, consoante fls. 46, 79, 82, 94 (aviso de recebimento assinado por pessoa estranha aos autos), 96, 98 e 104, a CEF veio aos autos à fl. 115 para informar que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, pela via administrativa, com o pagamento pelos réus das parcelas em atraso, razão pela qual requereu a extinção da ação, pela falta de interesse processual. À petição, anexou cópia do Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato Fies, de fls. 117/120, além de comprovantes de pagamentos (fl. 116).Dirimida a questão relativa ao agente competente para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, consoante despachos de fls. 121 e 135, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Relata a autora que as partes celebraram acordo na via administrativa para por fim à controvérsia, juntando aos autos documento comprobatório da renegociação da dívida, além de comprovante de pagamento das despesas processuais despendidas pela CEF e honorários advocatícios (fl. 116).Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, cumprindo, assim, acolher o pedido de extinção do feito, já que não há mais o que ser discutido nos presentes autos.A extinção, todavia, em razão da transação, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006484-31.2008.403.6111 (2008.61.11.006484-7) - ORLANDO MARIO MANISCALCO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000683-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000683-9) - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7) - SEBASTIAO AMORIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA

RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora que atende aos requisitos legais para concessão do benefício. Em prol de sua pretensão, afirma que é portadora de Esquizofrenia, Transtorno Depressivo Recorrente, Transtorno de Humor Persistente, Transtornos Somatomorfes e Transtorno Específico de Personalidade e que, além disso, possui renda familiar inferior ao limite legal, não provendo de meios para manter a sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 08/32). Nos termos da decisão de fls. 35/36, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária; indeferiu-se a produção antecipada de prova consistente em perícia médica e se indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, por fim, anotou-se a necessidade de intervenção do MPF na presente lide. Citado (fls. 42-verso), o INSS trouxe sua contestação às fls. 44/49, instruída de documentos (fls. 50/55). No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica apresentada as fls. 62/64. Chamadas as partes para especificação de provas (fl. 65), a parte autora reiterou o pedido da produção da perícia médica e do estudo social (fls. 66/66-verso), e o INSS que também reiterou a produção de perícia médica e estudo social (fl. 67). Deferido o requerimento da perícia médica e do estudo social (fl. 68). O estudo social realizado foi anexado às fls. 78/83 e o laudo pericial às fls. 84/88. E sobre eles manifestou-se a autora às fls. 91/93-verso e o INSS à fl. 95/95-verso, anexando documento de fls. 96. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 107/107-verso, e opinou pela improcedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O CASO DOS AUTOS A autora não tem a idade mínima exigida pela Lei (fl. 10). Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial, fls. 84/88, a autora, sob o ponto de vista psiquiátrico, é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F 20.0). Por fim, tece o experto, que essa doença é de caráter incapacitante, pois impossibilita que a autora tenha uma relação adequada com as pessoas em um ambiente de trabalho, de modo que elas causam instabilidade da pessoa, do qual pode a autora, ter repentina mudança de humor e outras características da personalidade da pessoa. Diante desse quadro, em resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fl. 86, afirma o perito que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (VII - Discussão e Conclusão, fl. 87/88). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Porém, no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 78/83, verifico que compõem o núcleo familiar da autora: ela própria; a sua mãe, Sra. Isabel Ramos Costa, 65 anos, pensionista; a sua filha, Isabela Aparecida Costa Paschoal, 15 anos, estudante; o seu filho, Matheus Costa Paschoal, 10 anos, estudante; a sua filha, Sâmara Costa Paschoal, 13 anos, estudante; a sua irmã, Roseli Costa, 35 anos, empregada doméstica e seu irmão Claudinei Costa, 37 anos, servente de pedreiro, ou seja, o núcleo familiar é composto por sete pessoas. Ainda, conforme informações do referido estudo social, a renda familiar de tal núcleo é composta

pela renda da pensão recebida por Isabel Ramos Costa (R\$ 800,00); de Roseli Costa (R\$ 150,00); e de Claudinei Costa (R\$ 600,00), além de bolsa-família, no valor de R\$ 134,00 reais, que correspondia ao valor de R\$ 1.684,00. Excluindo-se a verba referente ao programa de bolsa-família, a renda familiar situa-se em R\$ 1.550,00. Pontua, porém, o oficial de justiça constante que a autora possui 03 irmãos um que mora na edícula dos fundos, sendo que os outros não ajudam na parte financeira. (OBSERVAÇÕES ACERCA DOS FAMILIARES, fl. 79-verso/80) Pois bem, no tocante à renda familiar da autora, tem-se que corresponde a R\$ 1.550,00, ou seja, a renda per capita é no valor de R\$ 221,42 (R\$ 1.550,00/7). Portanto, a renda per capita é superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 136,25. Ademais, conforme pode ser constatado nas fotos de fls. 81/83, o imóvel de propriedade da mãe da autora, e no qual reside o grupo familiar da autora, apresenta razoáveis condições de habitabilidade e está guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese se tratar de pessoas humildes, não apresenta condições de miserabilidade. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005508-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005508-5) - ABILIO VIEIRA FILHO X VERA LUCIA LACERDA VIEIRA (SP284616 - ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006623-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006623-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA MARTINS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que possui 60 anos de idade e não tem a sua família condições suficientes de prover o seu sustento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Nos termos da r. decisão de fl. 17, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça. Citado (fl. 20-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/27-verso, com documentos (fls. 28/29). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Tratou da inépcia da inicial e da necessidade de a autora realizar a perícia médica e o estudo social, por não ter alcançado a idade mínima para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 32/36. Instada a especificação de provas (fl. 37), transcorreu o prazo para a parte autora (fl. 38), o INSS requereu a realização do estudo social e da perícia médica (fl. 39). Em nova decisão, foi esclarecido que a autora não possui a idade mínima para a concessão do benefício assistencial. Assim, determinou que a parte autora, ao menos, indicasse qual a doença que lhe cause incapacidade (fl. 42). Foi solicitado, então, dilação de prazo (fls. 44) para cumprir a determinação. O que foi concedido à fl. 45. Novo pedido de sobrestamento foi feito à fl. 47. Com o decurso do prazo (fl. 54), o MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 54-verso, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO No presente caso não houve requerimento administrativo, como afirma a autarquia. Nos autos, apesar das oportunidades conferidas, não houve esclarecimento sobre o motivo de doença que acarrete a incapacidade da autora. Nascida em 20/01/49 (fl. 14), a autora não possui a idade de 65 (sessenta e cinco anos) exigida pela lei para a concessão do benefício. Nesse caso, portanto, nem o Judiciário nem a autarquia tiveram condições de apreciar a pretensão. A ausência do requerimento administrativo, ao que se verifica, arrimado à falta de indicação do motivo de sua incapacidade, mostra que não houve, da parte do réu, qualquer resistência a qualificar o litígio, demonstrando desnecessária a tutela jurisdicional. Sempre entendi não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Tal entendimento, em face de reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do egrégio TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio

exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Mas, nos casos em que fica evidente que não existe controvérsia sobre a pretensão ou que ela é desprovida de elementos mínimos que permita conhecer a existência dessa controvérsia, há a necessidade desse requerimento, sob pena de carência da ação. Obviamente, não o exaurimento da instância administrativa. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS se quer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Neste diapasão, a ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). De igual análise, é o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por tudo isso, impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000646-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000646-5) - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000862-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000862-0) - MARCIO DE SOUZA CUNHA (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-17.2010.403.6111 - BRAZ DIAS MULLER (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001707-32.2010.403.6111 - SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001735-97.2010.403.6111 - PEDRO SILVERIO DE FREITAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002062-42.2010.403.6111 - NIVALDO AVERSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002526-66.2010.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade especial por ele desempenhada na condição de produtor rural, bem como do trabalho de motorista de caminhão exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo já reconhecido na seara administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/78). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 81 e verso. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 88/91-verso, acompanhada dos documentos de fls. 92/140, agitando preliminares de carência de ação e de inépcia da inicial. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos para a demonstração do tempo de serviço especial, asseverando que, no caso, somente os períodos compreendidos entre 02/07/1988 a 31/03/1989 e de 01/04/2002 a 05/06/2009 não foram reconhecidos como especiais, à míngua de demonstração da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do respeito à lei vigente à época da concessão, da fixação da data inicial para apuração das diferenças eventualmente devidas no momento da citação e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 143/145. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 148); o INSS, de seu turno, afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 150). Deferida a prova oral (fl. 151), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 171/174, 187/189 e 202). As partes apresentaram as alegações finais às fls. 193/196 (autor) e 198/199 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 200-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 201) para recuperação do arquivo relativo ao depoimento da testemunha Marcos Francisco da Silva Sanches. Cumprida a determinação (fl. 202), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Saliente, de início, que a despeito do corrompimento do arquivo de gravação audiovisual referente ao depoimento de Marcos Francisco da Silva Sanches, extrai-se da ata de fl. 186 que, por ocasião de sua oitiva, encontravam-se presentes as partes, bem representadas por seus respectivos patronos. Observo, de outra parte, que a Autarquia-ré expressamente citou em suas razões derradeiras o depoimento da testemunha Marcos Francisco (fl. 198), exatamente na parte inaudível da mídia encartada à fl. 189 e recuperada à fl. 202, o que permite concluir que o arquivo encontrava-se íntegro quando da apresentação dos memoriais pela ré. De tal sorte, inavistado qualquer prejuízo às partes, adentro ao julgamento da lide. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial foram rechaçadas pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 170), ora ratificada, verbis: A petição inicial da ação ajuizada pela parte autora não pode ser tida por inepta, uma vez que, embora de forma sucinta, narra os fatos, expõe os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda. Ademais, a ausência do alegado detalhamento dos fatos não gerou qualquer prejuízo à defesa do Instituto, ao que se vê da peça de defesa apresentada. Tampouco merece guarida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ao contrário do quanto afirmado, a parte autora não busca o enquadramento do labor rural como de natureza especial, mas sim a declaração de duas situações distintas, quais sejam, o trabalho como produtor rural e o trabalho realizado como motorista, em condições alegadamente insalubres. Trata-se, na verdade, de pedidos cumulados, a cujo exame o ordenamento jurídico não opõe qualquer óbice. Ante o exposto, afasto as preliminares e passo a colher a prova oral. Pois bem. Reclama o autor o reconhecimento da atividade como produtor rural por

ele desenvolvida no período de 11/12/1997 a 31/05/1999, bem assim o trabalho em condições especiais como motorista de caminhão nos períodos de 01/05/1979 a 27/04/1980, de 01/03/1984 a 31/08/1985, de 02/07/1988 a 31/03/1989 e de 01/04/2002 a 05/06/2009, períodos que, convertidos em tempo comum, totalizam cerca de 39 anos de tempo de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reclamado. Nesse particular, releva salientar que os períodos de 01/05/1979 a 27/04/1980 e de 01/03/1984 a 31/08/1985, em que o autor manteve vínculo de trabalho com Antônio Wilson Carli, já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, como deixa entrever o Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 70/75. Quanto à atividade especial, remanesce a controvérsia, portanto, apenas quanto aos períodos de 02/07/1988 a 31/03/1989 e de 01/04/2002 a 05/06/2009. Reconhecimento da atividade urbana especial. Os períodos aos quais se aludiu se encontram demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 26/36) e na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião da concessão do requerimento administrativo (fls. 70/75). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o

direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7)4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Olhos postos nisso, observo que, no que tange à atividade exercida junto ao empregador Antônio Rodrigues Gonçalves no período de 02/07/1988 a 31/03/1989, o autor foi contratado para ocupar o cargo de motorista (fl. 28). De outra parte, o formulário DSS-8030 juntado à fl. 41 revela que o autor, no curso desse vínculo, executava os seguintes serviços: dirigir caminhão/carreta scania, graneleiro, transportando cereais, adubos, em serviços externo, fora de seu domicílio, retornando a sede da empresa de 1e (sic) em 15 dias. Em que pese a insurgência exposta à fl. 90-verso, a autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração desse documento (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não mencionar nome da empresa, matrícula ou carimbo do empregador não é motivo para a sua não-aceitação. Assim, o período de 02/07/1988 a 31/03/1989 comporta reconhecimento como tempo de serviço especial, por enquadramento. Quanto ao interregno compreendido entre 01/04/2002 e 05/06/2009, não há prova técnica nos autos a respaldar a pretensão autoral, imprescindível a partir de 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95, não bastando para tanto o formulário DSS-8030 encartado à fl. 44. De toda sorte, tratava-se de prova a ser produzida pelo autor, consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Deveras, quando instado a especificar as provas com as quais pretendia demonstrar o direito

reclamado, o autor limitou-se a postular a produção de prova testemunhal, consoante fl. 148. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação do autor como motorista de caminhão durante o período de 02/07/1988 a 31/03/1989, além daqueles já reconhecidos na orla administrativa. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: contrato de arrendamento de terras (fls. 53/54) datado de 11/12/1997 e com término em 31/05/1999, em que figura como arrendatário; ficha de inscrição cadastral - produtor (fl. 55), em nome do autor, com validade até 31/05/1999; declaração cadastral de produtor (fls. 56/57) com validade a partir de 22/05/1998; certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 58/61); notas fiscais de produtor rural (fls. 62/66), emitidas pelo autor em 10/07/1998, 17/07/1998, 16/07/1998 e 26/07/1998; nota fiscal de aquisição de trator agrícola (fl. 67), datada de 20/11/1997; e autorização para impressão de documentos fiscais (fl. 68) em nome do autor, com validade até 31/05/1999. Verifico, nesse particular, que todos os documentos enquadram o autor na condição de produtor rural, embora não proprietário de terras, e, assim, estava submetido aos recolhimentos previdenciários, não sendo aplicável pelo seu período a ressalva do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Mesmo se em tal período o autor tivesse realizado atividades campesinas comprovadamente sob regime de economia familiar, não se tratando de pedido relativo à aposentadoria por idade, haveria a necessidade de sua inscrição junto à Previdência como segurado especial (art. 17 da Lei 8.213/91) - o que não se viu na hipótese vertente, conforme contagem de tempo entabulada às fls. 70/75. Evidente que se o autor fosse empregado, o período poderia ser computado para fins previdenciários, independentemente de recolhimentos - cujo ônus seria do empregador. Todavia, o contrato de arrendamento foi entabulado pelo próprio autor e assim, não pode ser considerado empregado rural nesse período. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de atividade especial como motorista de caminhão ora reconhecido (de 02/07/1988 a 31/03/1989), é de se considerar que o autor contava 29 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício, em 05/06/2009 (fl. 76), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d DNER (motorista) 26/12/1968 8/1/1970 1 - 13 - - - - contribuinte individual 1/4/1976 31/5/1976 - 2 1 - - - - Empresa Circular (motorista) Esp 3/5/1977 28/7/1977 - - - - 2 26 Antônio Wilson Carli (motorista) Esp 1/5/1979 27/4/1980 - - - - 11 27 contribuinte individual 1/5/1980 30/9/1980 - 4 30 - - - - Castellon, Rodrigues & Cia (motorista) Esp 1/10/1980 2/1/1982 - - - - 1 3 2 contribuinte individual 1/9/1982 31/1/1984 1 5 1 - - - - Antônio Wilson Carli (motorista) Esp 1/3/1984 31/8/1985 - - - - 1 6 1 Carli Transportes (motorista) Esp 1/9/1985 7/4/1986 - - - - 7 7 Newaska Transportes (motorista) Esp 3/5/1986 1/7/1988 - - - - 2 1 29 Antônio R. Gonçalves (motorista) Esp 2/7/1988 31/3/1989 - - - - 8 30 Newaska Transportes (motorista) Esp 1/4/1989 21/6/1991 - - - - 2 2 21 Transp. M. Leal (motorista) Esp 1/7/1991 11/10/1991 - - - - 3 11 contribuinte individual 1/11/1991 31/5/1992 - 7 1 - - - - contribuinte individual 1/7/1992 30/6/1996 3 11 30 - - - - contribuinte individual 1/8/1996 30/9/1997 1 1 30 - - - - Transp. Castellon (motorista) 1/4/2002 5/6/2009 7 2 5 - - - - Soma: 13 32 111 6 43 154 Correspondente ao número de dias: 5.751 3.604 Tempo total : 15 11 21 10 0 4 Conversão: 1,40 14 0 6 5.045,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 27 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais como motorista de caminhão o período de 02/07/1988 a 31/03/1989, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência

recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 02/07/1988 a 31/03/1989 como tempo de serviço especial, em favor do autor BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a inércia do Dr. Jaime Newton Kelmann, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263. Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como os do juízo de fl. 29, verso. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003443-85.2010.403.6111 - EVA GONZAGA CARDOSO PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Int.

0004191-20.2010.403.6111 - RITA MARIA DE LYRA PINTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RITA MARIA DE LYRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora o reconhecimento da atividade rural alegadamente exercida no período de julho de 1964 a setembro de 1976, na condição de boia-fria, na Fazenda Ribeirão Bonito, no Município de Sertaneja, PR. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/32). Afastada a relação de dependência com o feito mencionado no termo de prevenção de fl. 33, determinou-se a intimação da parte autora para recolher as custas iniciais (fl. 41), o que foi providenciado às fls. 50/51. Citado (fl. 52), o INSS ofertou sua contestação às fls. 53/55-verso, instruída com os documentos de fls. 56/58. Sustentou, em síntese, que a autora não trouxe aos autos documentos aptos a construir o necessário início de prova material. De toda sorte, asseverou que o tempo rural eventualmente reconhecido não pode ser computado para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Chamadas à especificação de provas (fl. 65), manifestaram-se as partes às fls. 66 (autora) e 67 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 68), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 79/82). O INSS ofertou suas razões finais em audiência (fl. 78). Fê-lo a autora às fls. 83/84. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 85-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende a autora o reconhecimento da atividade rural alegadamente exercida no período de julho de 1964 a setembro de 1976, sem registro em CTPS, na condição de boia-fria, na Fazenda Ribeirão Bonito, no Município de Sertaneja, PR. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor

rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias de certidões de matrícula de imóvel rural situado no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná (fls. 27/32). Todavia, aludidas certidões de matrícula de imóvel rural não são instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Forçoso, pois, concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretensão labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-28.2011.403.6111 - NOEMIA BOLETTI DA SILVA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NOEMIA BOLETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que auferiu da autarquia previdenciária, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes, pois, segundo entende, as disposições contidas no art. 32, 2º, e 188-A do Decreto 3.048/99 estabelecem restrições inexistentes na Lei de Benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração, entre outros documentos (fls. 13/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Às fls. 29/30, anexou a autora a carta de concessão e respectiva memória de cálculo do benefício cuja revisão pretende. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, acompanhada de documentos, aduzindo, como matéria preliminar, ausência de interesse de agir, por ter a autarquia passado a reconhecer administrativamente o pedido revisional formulado, e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que o cálculo do valor do benefício respeitou a legislação de regência, não merecendo reparos. Réplica da autora às fls. 39/55, rebatendo as alegações da parte ré e postulando, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57/59, sem opinar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus

aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, de modo que, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação. No caso dos autos, pretende a autora seja revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 07/02/2008 a 07/06/2008 (fls. 36, infra), pedido, todavia, que não foi deduzido na orla administrativa, segundo declarado, de modo que não há demonstração da existência de lide, a justificar a necessidade de intervenção judicial para solucionar a controvérsia. Registre-se que não se está exigindo que a autora esgote completamente a via administrativa, mas sim que, no mínimo, formule o seu pleito diretamente ao INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado. Assim, antes da instauração da fase judicial é necessário ao segurado formular diretamente à administração pública a pretensão que deseja ver satisfeita, pois, não o fazendo, deixa de ter interesse na busca ao Poder Judiciário. Cumpre esclarecer que o entendimento aqui adotado não discrepa do teor da Súmula 213 do TFR ou da Súmula 9 do egrégio TRF da 3ª Região, ante a dessemelhança das situações em cotejo, porquanto não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração. Confira-se, nesse mesmo sentido, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO E A EMENTA PUBLICADA - ART. 535, I, DO CPC - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I - Havendo contradição entre a conclusão do voto e a ementa publicada, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, nos termos do art. 535, I, do CPC, republicando-se a ementa, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR SUPRIDA PELA NEGATIVA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NO MÉRITO, PELO RÉU. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Carência de ação, por falta de interesse processual, superada, na espécie, por ter o réu, em Juízo, no mérito, negado a pretensão do autor. IV - Apelação parcialmente provida. I - Embargos de declaração acolhidos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: EDAC - 200101990150011, DJ: 26/02/2003, P.13, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO NÃO MERITÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART-526 DO CPC-73. 1. A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. 2. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. 3. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa. 4. O cumprimento ao disposto no ART-526, do CPC-73, é faculdade da parte, não importando em punição sua inobservância. (precedentes do Egrégio STJ). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 199804010191486, DJ 24/02/1999, PÁGINA: 404, Relator(a) VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. O prévio exaurimento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Não tendo o segurado abordado a contagem especial do tempo de serviço, mas, ainda assim, concedido o benefício mediante contagem de tempo ordinário, conclui-se que o tema não mereceu prévio requerimento administrativo. Precedentes STJ. (JEF - TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200572950068498, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, DJU 23/11/2006, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA) Ressalte-se, ademais, que o órgão

previdenciário, em sua resposta, sustentou que a revisão pleiteada vem sendo realizada administrativamente, não restando, portanto, configurada resistência à pretensão deduzida. Anote-se, ainda, que a alegada instabilidade quanto à postura do ente previdenciário, não é suficiente a configurar o interesse processual, sendo imprescindível o prévio requerimento administrativo. Dessa forma, sem negativa da autarquia a pedido formulado na via administrativa, a lide descrita na inicial não se encontra configurada, o que acarreta a falta de interesse de agir por parte do autor e leva ao reconhecimento da carência de ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA em face da UNIÃO, pela qual busca o autor afastar a exigência tributária constante da Notificação de Lançamento nº 2008/06493355228079. Informou que ingressou com anterior ação judicial, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado procedente o pedido, expediu-se precatório para o pagamento dos atrasados. Por ocasião do levantamento, foram retidos na fonte 3% (três por cento) do respectivo valor a título de Imposto de Renda. Acrescentou que, ao elaborar a declaração de ajuste do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2007, considerou como não tributáveis os rendimentos obtidos por força da decisão judicial. Todavia, foi notificado pelo Fisco acerca de lançamento de débito tributário, tendo como fato gerador a omissão dos aludidos rendimentos. Reputou indevida a tributação, aos argumentos de que a verba recebida tem caráter indenizatório e de que permaneceria isento do Imposto de Renda se o benefício houvesse sido corretamente recebido na época própria. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/40). Citada (fls. 46/vº), a União apresentou contestação às fls. 48/52. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando em síntese que a disponibilidade jurídica ou econômica da remuneração do autor somente surge no momento em que as verbas são recebidas, implementando o fato gerador do tributo, consoante dicção expressa do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Réplica às fls. 55/59. Em sede de especificação de provas, o autor reportou-se aos documentos anexados a exordial (fls. 62/64) e anexou cópia de sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 65/71). A União, por seu turno, nada requereu (fls. 72). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72/vº, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Sem mais provas a produzir além das constantes nos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício ficaria dentro do limite legal, tornando indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 20, verifica-se que, por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 44.653,38 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), a instituição financeira reteve, a título de Imposto de Renda na Fonte, o valor de R\$ 1.339,60 (mil e trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confira-se o inteiro teor do texto legal citado: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos

Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do Imposto de Renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não-tributável. Ou seja, a não-retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I do mesmo artigo, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 20, o autor teve retida, a esse título, a importância de R\$ 1.339,60. Aduz ele, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o benefício deferido judicialmente, se pago nas épocas corretas, não resultaria em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois estar-se-ia penalizando duplamente o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantida a isenção do Imposto de Renda quando se apurar que o benefício, se recebido mensalmente, estaria isento de tributação. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 897.314 (2006/0234754-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13.02.2007, v.u., DJU 28.02.2007, pág. 220, destaquei.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 723.196 (2005/0020596-3), 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.03.2005, v.u., DJU 30.05.2005, pág. 346, destaquei.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª Região, AC nº 922.879 (2002.61.26.014784-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 06.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007, pág. 249, destaquei.) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I - Não incide imposto de renda sobre o total atualizado de débito previdenciário pago com atraso. II - Mantém-se a correção monetária do remanescente. III - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.024160-3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 13.04.1999, v.u., DJU 16.06.1999, pág. 115, destaquei.) Neste ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado do benefício do autor na época do levantamento do

montante da condenação (abril de 2007 - fls. 29). Todavia, segundo informação extraída do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, a mensalidade reajustada do benefício do autor, por força da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, atingia em novembro de 2005 a importância de R\$ 1.360,83, sendo que, para o ano-calendário de 2005, o limite de isenção correspondia a R\$ 1.164,00, nos termos da Lei nº 11.119/05. Dessa forma, é de se ter por correta a tributação pelo imposto de renda, a incidir sobre o montante acumulado recebido pelo autor, por força de decisão judicial, correspondente ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria do qual é titular, nos termos do comprovante de retenção de fls. 29, vez que o reajuste do benefício, por força da decisão condenatória da autarquia, resultou em valor mensal do benefício superior ao limite legal fixado para isenção do referido tributo. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade na conduta do Fisco ao constituir o crédito tributário decorrente da omissão, por parte do contribuinte, de valores tributáveis na declaração de ajuste anual. Registre-se, por fim, que a retenção ocorrida configura antecipação do tributo devido, nos termos da legislação de regência, o que permite um ajuste de contas, a cargo do interessado, a fim de verificar se o montante total recolhido está além ou aquém do devido, promovendo-se, então, a correspondente compensação ou restituição do imposto recolhido a maior ou, se o caso, o pagamento da diferença remanescente a favor da União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 43), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-20.2011.403.6111 - NADIR LEITE MACHADO (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferia desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. I. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados.Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo.Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-51.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor seja recalculado o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que auferiu desde 01/06/1980, através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença que o precedeu, em conformidade com a primeira parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, refazendo-se, em consequência, a conversão determinada pelo artigo 58 do ADCT. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/14).Por meio do despacho de fls. 18, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 15 e se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 20/23, acompanhada de documentos, sustentando, como questões preliminares, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou que nada há que se pagar por conta da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, mesmo porque seus efeitos vigoraram apenas até o mês de março de 1989, pois a partir de abril de 1989 passou a ser aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT.Réplica às fls. 27/31. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 33/35, sem opinar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria preliminar levantada pelo réu.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito

adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram concedidos, respectivamente, em 09/02/1976 (fls. 12) e 01/06/1980 (fls. 14), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 31/05/2006, considerando o protocolo da ação em 31/05/2011 (fls. 02). Pois bem. Dos documentos anexados às fls. 12 e 14 e em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida com início em 01/06/1980, aposentadoria que é decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo por ele auferido desde 09/02/1976. Pleiteia o autor seja revisto o valor da renda mensal do benefício em manutenção, aplicando-se no auxílio-doença precedente a primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, cujo enunciado, assim dispõe: Súmula 260. No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. O enunciado da súmula compõe-se de duas partes, autônomas na sua concepção. A primeira - No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão [...] -, refere-se à distorção na apuração do valor dos benefícios, registrando-se que não representou revisão da sistemática de cálculo, que seguiu inalterada, embora com ela imbricada. Relembre-se que o Decreto-lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, supriu a previsão de proporcionalidade dos reajustes (2º do artigo 67 da Lei nº 3.807/60). A sistemática de cálculo do valor dos benefícios até então vigente não previa a correção dos últimos doze salários-de-contribuição considerados na apuração. Assim, os valores dos benefícios já eram calculados com inequívoca distorção, potencializada se o primeiro reajuste fosse proporcional à data de início do pagamento, consubstanciando dupla perda - por conta da não-correção dos últimos salários-de-contribuição e pela aplicação proporcional do primeiro reajuste. A súmula surge para corrigir essa distorção, determinando que o primeiro reajuste seja aplicado na integralidade. Com a superveniência da Constituição de 1988, e a regra do art. 58 do ADCT, a prever o pagamento dos benefícios de prestação continuada em número de salários mínimos, e da Lei nº 8.213/91, disciplinando efeitos pretéritos (artigos 144 e 145) e a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, perde sentido a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula a partir de abril de 1989, tal como preconiza a Súmula 25 do e. TRF da 3ª Região: Súmula 25. Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Nesse contexto, é de se considerar que eventuais diferenças devidas em razão da aplicação da primeira parte do enunciado da Súmula 260 encontram-se irremediavelmente prescritas. Não obstante, no caso em apreço, tratando-se de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, malgrado estarem prescritas as diferenças oriundas da sua aplicação, revela-se necessário o emprego do mencionado enunciado (1º reajuste integral) no benefício antecedente, por repercutir no valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez subsequente. Com efeito, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente, a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente de sua transformação também foi fixada de maneira incorreta, já que considerado no cálculo o salário-de-benefício do precedente auxílio-doença reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral (art. 37, 5º, do Decreto 83.080/79, então vigente). E fixada incorretamente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez - benefício em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 -, a equivalência em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT resultou inferior àquela efetivamente devida. O benefício de auxílio-doença foi concedido em 09/02/76 (fl. 12). O primeiro reajuste (15º reajuste automático) ocorreu em maio de 1.976 pelo índice proporcional de 1,11. O índice integral neste primeiro reajuste equivale a 1,43, o que repercutiu na manutenção do benefício de auxílio-doença e, por conseguinte, no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez afetando a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT. Desse modo, assiste razão ao autor, pois, reajustando-se corretamente o auxílio-doença (1º reajuste integral), corrige-se o valor da RMI da aposentadoria por invalidez, com conseqüente majoração no número de salários mínimos referidos no art. 58 do ADCT. Assim também foi decidido pelo egrégio TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PROCEDÊNCIA. Em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, é possível que a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR gere diferenças até os dias atuais, devido à utilização da RMI da aposentadoria por invalidez para apuração da equivalência em número de salários mínimos que pautou a manutenção do benefício após 04-1989. Se o auxílio doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, o que resultaria numa equivalência inferior àquela efetivamente devida. Reajustando-se integralmente o auxílio-doença, acerta-se a RMI da aposentadoria por invalidez, com conseqüente majoração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. (TRF - 4ª Região, Processo AC 200972050006032, Relator JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI

SPIZZIRRI, SEXTA TURMA, D.E. 04/03/2010) Merece, pois, acolhida a pretensão do autor, de forma a se aplicar a primeira parte do enunciado da Súmula 260 do ex-TFR ao benefício de auxílio-doença antecedente, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em manutenção e, por fim, procedendo-se à revisão da equivalência salarial estabelecida no art. 58 do ADCT para este último benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalculer o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez recebida pelo autor (NB 071.369.940-0), aplicando-se a primeira parte do enunciado da Súmula 260 do ex-TFR ao benefício de auxílio-doença antecedente, com recálculo da RMI da aposentadoria e, por consequência, refazendo-se a equivalência salarial estabelecida no art. 58 do ADCT. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência mínima do autor, restrita ao reconhecimento da prescrição quinquenal, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de estimativa do valor da condenação. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS (SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação dos Correios (fl. 50) dando conta de que a autora mudou, informe seu patrono o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fornecido, solicite-se ao perito a designação de nova data para a realização do exame médico. Int.

0003260-80.2011.403.6111 - GILMAR DE OLIVEIRA (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GILMAR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula o autor a indenização dos danos materiais e morais pretensamente por ele experimentados, em razão de saque de parcela do seguro-desemprego realizado supostamente por terceira pessoa não autorizada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fl. 10 foi outorgada para o fim especial de propor ação trabalhista (fl. 21). Transcorrido o prazo assinado, sem manifestação (fls. 22), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora, haja vista que o instrumento de mandato de fl. 10 veicula a outorga de poderes especialmente para ajuizar AÇÃO TRABALHISTA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida ao autor para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-38.2011.403.6111 - ROSELI SEREM DOS SANTOS (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSELI SEREM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de amparo social, argumentando ser a autora portadora de doença incapacitante - Insuficiência Renal Crônica - que lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls.

22/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 52 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social por auxiliar deste Juízo. Antes mesmo da citação do INSS, sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 55), esclarecendo a autora que sua pretensão foi satisfeita na via administrativa. Juntou documentos (fls. 56/57). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 58. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 55, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à autora (fl. 52). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002932-53.2011.403.6111 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005717-9) - JOAO LUIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios. Int.

0000452-78.2006.403.6111 (2006.61.11.000452-0) - TIELE FERNANDES CORREIA - INCAPAZ X LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TIELE FERNANDES CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005615-2) - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTES CINEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003019-2) - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006820-16.2000.403.6111 (2000.61.11.006820-9) - MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X MARIA SILVA GOMES X MANOEL ANTONIO ALVES X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X IVANI LUZIA PRESUMIDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI LUZIA PRESUMIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0007311-23.2000.403.6111 (2000.61.11.007311-4) - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON X CLAUDETE RABELO LOPES X EDVALDO AYRES ALVES X ANA BEATRIZ RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3627

MONITORIA

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com ação monitoria objetivando a cobrança relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor total de R\$ 11.557,44.Citados os demandados.LEANDRO PEREIRA CHAVES embargou o mandado monitorio às fls. 63/65. Insurgiu-se contra o valor cobrado, sustentando que houve capitalização de juros, vedada pelo ordenamento jurídico, e inclusão de multas e taxas que não estavam pactuados; além disso, não foi apresentado demonstrativo de evolução mensal da dívida. Requereu a improcedência da ação monitoria, a condenação da autora a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, a renegociação do contrato e autorização para depositar em Juízo, mensalmente, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a ser abatida do valor total da dívida, a ser apurado pelo contador do Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 66/71).MAYARA CRISTINA LEATTI, por sua vez, ofereceu embargos às fls. 72/74. Invocou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação monitoria e bateu-se pelo decreto de improcedência, aduzindo que dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato impediram-na de quitá-lo e questionando a cobrança de juros e correção monetária. Requereu, em acréscimo, autorização para depositar mensalmente em Juízo a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntou instrumento de mandato, às fls. 75.A CEF impugnou os embargos às fls. 79/81, asseverando que os valores cobrados são devidos, eis que foram utilizados para custeio do curso ministrado à embargante Mayara e a

instituição de ensino confirmou seu recebimento. Refutou os pedidos de parcelamento, ao argumento de que a dívida encontra-se integralmente vencida, e requereu a condenação dos embargantes por litigância de má-fé. Somente a embargante MAYARA replicou, às fls. 86/87, reiterando os argumentos anteriormente expendidos, bem como o pedido de parcelamento. Em sede de especificação de provas, MAYARA requereu a oitiva da autora em depoimento pessoal e a juntada de novos documentos (fls. 85); a CEF, por sua vez, protestou pela realização de provas oral e pericial, às fls. 88. Manifestação da CEF sobreveio às fls. 91/92, requerendo sua substituição no polo ativo da lide pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora tenha inicialmente assentido à pretensão da CEF (fls. 95), o FNDE requereu em seguida a desconsideração de sua fala anterior, protestando pela permanência da primeira no polo autoral (fls. 98/99). Instada a manifestar-se, a CEF reassumiu a promoção da demanda, requerendo seu prosseguimento (fls. 103). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A CEF, em sua impugnação, requereu a produção de prova pericial, cujos quesitos encontram-se em folha anexa (fls. 80); todavia, e ao contrário do afirmado, os quesitos não instruíram a peça de resistência. Posteriormente, na fase de especificação de provas, a embargada reafirmou por cautela que pretendia produzir dita prova, a fim de demonstrar o repasse dos valores à instituição de ensino (fls. 88). Tal prova, contudo, afigura-se despicienda à vista do teor do documento de fls. 22, fornecido pela Universidade de Marília - UNIMAR, segundo o qual as mensalidades do curso frequentado pela coembargante MAYARA foram quitadas parcialmente na proporção dos recursos repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oriundos do programa FIES. Ademais, a prova pericial, no caso, somente faria sentido para liquidar os valores tidos como devidos, em caso de acolhimento da pretensão deduzida pelos embargos monitórios. Como os embargantes discutem cláusulas contratuais e a validade das mesmas, a perícia apenas serviria para precisar o valor líquido decorrente da revisão, caso esta fosse deferida. A matéria que fundamenta o pedido de revisão é, sem dúvida, de direito e de fato; todavia, o fato alegado deve ser comprovado por documentos (CPC, 330, I). Por tais razões, e considerando ainda não ser necessária a produção de provas em audiência, julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez que a matéria controvertida não exige outras provas além daquelas já anexadas aos autos. O primeiro argumento a ser enfrentado consiste na alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Aduziu a coembargante MAYARA, à guisa de preliminar, que a CEF deixou de anexar os termos de aditamento com sua assinatura: a seu sentir, as declarações da instituição de ensino ratificando o recebimento do valor da parcela não servem como prova escrita, pois é obrigatória a assinatura do devedor, no caso, a requerida (fls. 73). A inicial encontra-se instruída com cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.4113.185.0003570-00 (fls. 6/14), firmado pelos embargantes MAYARA CRISTINA LEATTI (devedora) e LEANDRO PEREIRA CHAVES (fiador), e planilhas de evolução do valor da dívida (fls. 25/28). Tais documentos mostram-se suficientes para lastrear a propositura desta demanda, a teor da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. E, ainda que assim não fosse, melhor sorte não lhe assistiria. Ao contrário do afirmado, a CEF também anexou à inicial os termos de aditamento relativos às segunda, terceira e quarta parcelas do empréstimo liberadas em agosto de 2002 e fevereiro e setembro de 2003, devidamente firmados pela coembargante, conforme se verifica às fls. 15/21. Afasto, portanto, a preliminar. No tocante ao mérito propriamente dito, os argumentos deduzidos pelo coembargante LEANDRO PEREIRA CHAVES consistem, em suma, no seguinte: (i) capitalização mensal de juros; (ii) inclusão no débito de multas e taxas que não estavam pactuados; (iii) ausência de demonstrativo de evolução mensal do valor da dívida. Insurgiu-se ele, inicialmente, contra a capitalização dos juros, o que teria tornado impagável o financiamento estudantil no qual figura como garantidor. Todavia, a partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). E como se vê às fls. 14, o contrato em questão foi celebrado em 02/05/2002, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Hostiliza-se, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,64876% ao ano = 0,72703% ao mês x 12 meses) decorre da

aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, alhures mencionada: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula Décima Sexta, parágrafo segundo - fls. 11), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes, inexistindo qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Sustentou LEANDRO, em prosseguimento, que a Caixa embutiu [no valor exigido] multas e taxas que não estavam pactuados (fls. 64). Todavia, descurou-se de explicitar quais seriam essas multas e taxas, impossibilitando a solução deste aspecto da controvérsia: os embargos na ação monitória têm natureza jurídica de contestação, e o artigo 302 do Código de Processo Civil, ao tratar da resposta do réu, impõe a este último o ônus de manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, pena de ver considerados verdadeiros aqueles que não forem objeto de impugnação específica. Alegou, em conclusão, que a embargada juntou aos autos, um demonstrativo de débito, mas tal demonstrativo não demonstra efetivamente como a mesma chegou a tal valor. Necessário é que [a] embargada demonstre mês a mês, como chegou a tal valor, não podendo simplesmente colocar um valor e cobrar por ele (ibidem). Eventuais inobservâncias às cláusulas contratuais na evolução da dívida demandavam a produção de prova técnica para o correto deslinde da questão, em face da complexidade dos cálculos e operações envolvidas. A realização desta prova indispensável encontrava-se, com efeito, a cargo da parte embargante, nos moldes do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, ônus no qual não se desincumbiu: apesar de haver inicialmente pedido a prova pericial nos embargos, necessária para o recálculo do valor das parcelas já pagas, de vincendas, da apuração dos valores pagos a maior, bem como, o valor realmente devido (fls. 65), a parte interessada quedou-se inerte na oportunidade de especificação (fls. 83/88), evidenciando-se a preclusão da realização dessa prova. Passo à análise dos argumentos de mérito invocados pela coembargante MAYARA CRISTINA LEATTI, os quais podem ser resumidos em: (i) ausência de comprovação dos pagamentos efetuados pela CEF; (ii) ocorrência de dificuldades financeiras, que inviabilizaram o pagamento das parcelas do contrato; (iii) impossibilidade de cobrança de juros e correção monetária em sede de ação monitória. Quanto ao primeiro aspecto, a coembargante assevera que deveria a requerente ter comprovado a liberação do valor mediante termos de aditamento (...) O que não foi feito pela autora, restringindo-se apenas a juntar declarações da instituição de ensino informando que recebeu os valores. Contudo, conforme prevê o contrato e a legislação pertinente à espécie, é obrigatória a assinatura da requerida (devedor) no termos [sic] de aditamento (fls. 73). Como já afirmado na análise da questão preliminar, os termos de aditamento ao contrato original, subscritos pela coembargante, foram juntados pela CEF às fls. 15/21, evidenciando a improcedência da alegação também sob o prisma do mérito. Em relação ao segundo argumento, cumpre anotar que MAYARA não logrou trazer aos autos qualquer elemento de prova que pudesse comprovar, ainda que minimamente, os percalços resumidamente elencados no primeiro parágrafo de fls. 74 e que teriam levado à interrupção do pagamento das parcelas do empréstimo. Deveras, a natureza eminentemente doméstica daqueles fatos impeditivos do direito da autora recomendaria a inquirição de testemunhas. Mas a coembargante não requereu tal prova: ao revés, limitou-se a formular protesto genérico nos embargos (fls. 74, in fine), pugnando na fase de especificação pelo depoimento pessoal da autora (fls. 85) - inócuo para o desate do litígio - e pela juntada de novos documentos. Por fim, é manifestamente descabida a afirmação de que na ação monitória não se pode cobrar juros e correção monetária, deve ser cobrado apenas o valor principal (fls. 74). A uma, porque o contrato sob exame prevê expressamente a incidência de juros sobre a dívida, sejam eles compensatórios (Cláusula Décima-quinta, fls. 10) ou moratórios (Cláusula Décima-nona, parágrafo segundo, fls. 13). A duas, porque a correção monetária não constitui um plus, visando antes a evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação: conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito da própria inadimplência (RSTJ 74/387) (THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 2.150). Cumpre, por derradeiro, tecer algumas considerações sobre as propostas de pagamento formuladas pelos embargantes. Neste passo, LEANDRO requereu autorização para depositar em Juízo a importância mensal de R\$ 100,00 (cem reais), que deverão ser amortizados posteriormente no valor total do débito, devidamente apurado pelo Contador Judicial (fls. 65). A realização de depósitos em Juízo, dada a natureza da presente ação, prescinde de autorização judicial para se efetivar, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 58/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, podendo a

parte efetua-los por sua conta e risco; a exigibilidade da dívida, porém, somente permanecerá suspensa até o montante depositado. Dito isto, colhe-se dos autos que o coembargante e fiador já obteve deste Juízo autorização para proceder ao depósito no bojo da ação revisional nº 0002876-25.2008.403.6111, tendo por objeto o mesmo contrato que lastreia a presente ação monitória (fls. 34/43): conforme se depreende do relatório da respectiva sentença, às fls. 49, quarto parágrafo. MAYARA, por seu turno, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e prontificou-se a pagar diretamente à CEF a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, às fls. 74. A autora, contudo, refutou taxativamente tal solução conciliatória (fls. 80), por considerá-la incompatível com a situação de vencimento antecipado da dívida, decorrente da inadimplência. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.4113.185.0003570-00, firmado entre as partes, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade, deixo de condenar os embargantes nas verbas honorárias, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004240-64.1998.403.6111 (98.1004240-0) - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA (SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO ANP (Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6) - MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000281-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000281-2) - SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Este juízo não tem competência para apreciar o referido pedido, em que se alega vício na intimação ocorrida no âmbito da instância superior. Cumpre à parte formular seu requerimento, com as cópias que fizer necessárias diretamente ao E. Relator. Caso aquele Eminentíssimo Magistrado entender pela remessa dos autos, tomar-se-á as providências cabíveis. Cumpra-se, após, o decurso do prazo recursal, a decisão de fls. 75, parte final.

0001602-55.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA LOPES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004567-06.2010.403.6111 - MARIA ODILIA SANTANA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ODILIA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado. Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido, eis que acometida de insuficiência da válvula aórtica importante. Em que pese a subsistência da incapacidade, o benefício foi cessado ao argumento de que a autora já se encontrava apta para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 28/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Juntou-se o laudo médico pericial de fls. 46/51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/56-verso. Propôs acordo e ofereceu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tratou sobre a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu que a autora não possui os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício. A parte autora se manifestou sobre a proposta às fls. 59/60, requerendo manifestação do INSS, o qual se manifestou às fls. 66, e requereu audiência de conciliação. Em audiência de conciliação (fls. 71/71-verso) a parte autora acolheu a proposta do INSS e, na mesma oportunidade, foi deferido o pleito de tutela antecipada. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeitada a proposta de acordo formulada pelo INSS, passo ao julgamento do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos empregatícios averbados em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32), e o fato de a autora ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 23/09/2004 a 30/10/2009 (fl. 32), cuja cessação foi tida como indevida. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 46/51, produzido por profissional médico especialista em Cardiologia, o autor é portador de Insuficiência da Válvula Aórtica Importante (CID 10 - I 35.0) (resposta ao quesito 1 de fl. 47). Em razão do quadro observado, conclui o d. experto que o autor apresenta incapacidade total e temporária, até que seja submetido a cirurgia de reparação valvar (respostas aos quesitos 1, de fl. 47). Quanto ao início da incapacidade, relata o médico perito não ter dados para estabelecer uma data específica, mas acredita que provavelmente em 2004, com a data do benefício dado pela autarquia e diagnóstico das lesões valvulares (fl. 48, quesito 4). Note-se que a incapacidade embora de natureza total decorre de situação de saúde não consolidada, de modo que o benefício a ser concedido é de natureza temporária. Vê-se, assim, que a incapacidade detectada é, a princípio, temporária, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas gera direito ao auxílio-doença até que haja recuperação da autora para a realização de suas tarefas adequadamente. Verifico, ainda, que a autora possui na atualidade 37 anos (fl. 12), não sendo possível afastar de pronto a sua capacidade para o trabalho. Dessa forma, e tendo em vista que não houve cessação da incapacidade, como se conclui do exame médico pericial, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido pela autora, mas que foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 30/10/2009 (fl. 32). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º

8.213/91. Uma vez não acolhido o pedido principal, mas o sucessivo, a ação é de ser julgada parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA ODILIA SANTANA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB nº 502.301.370-3), a partir do dia posterior à sua cessação indevida, ou seja, com data de início em 31/10/2009 e renda mensal calculada na forma da lei, até que esteja a autora apta para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 71 e verso. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo indeferido o pedido de aposentadoria, e que a conclusão desta sentença foi símile à da proposta de acordo da autarquia, fixo a sucumbência recíproca em conformidade com o artigo 21 do CPC. Reembolso dos honorários periciais, pela metade, adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA ODILIA SANTANA CPF 189.153.588-99 RG 29.183.661-6 Nome da Mãe CARMELITA DA SILVA SANTANA. Endereço Rua Francisco Dorsi, 102, Barra Funda, Echaporã/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: -- -----Data de restabelecimento do benefício (DIB): 31/10/2009 (dia seguinte à cessação do NB 502.301.370-3) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 30/09/2011 (implantação da tutela) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-18.2010.403.6111 - EDINA FERREIRA DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais no período de 02/08/1984 a 05/03/1990, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo já reconhecido na seara administrativa, seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 25/05/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fl. 22), foi o réu citado (fl. 23). Em sua contestação (fls. 24/27), o INSS inicialmente formulou proposta de acordo. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e refutou a pretensão, eis que no âmbito administrativo não foi apresentado o laudo técnico de exposição à pressão sonora. Discorreu sobre os requisitos para a demonstração da atividade especial e, na hipótese de procedência do pedido, tratou do respeito à lei vigente à época da concessão e da fixação da data inicial para apuração das diferenças eventualmente devidas no momento da citação. Juntou documentos (fls. 28/56). Réplica às fls. 59 e verso. Instada a se pronunciar sobre a proposta de acordo, a autora rejeitou-a e propugnou pela realização de perícia (fl. 62). Chamadas as partes a especificar provas, a autora reiterou o pleito de produção de prova técnica (fl. 64); o INSS, em seu prazo, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 65). Por despacho exarado à fl. 66, a autora foi intimada para apresentar a juntada do laudo técnico pericial referente ao período vindicado nos autos. Fê-lo a autora às fls. 68/379. Designada audiência (fl. 380), a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata acostada à fl. 384 e verso. Na mesma oportunidade, o INSS apresentou razões finais remissivas à contestação. A autora, em seu prazo, ofertou seus memoriais às fls. 386/387. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 388-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, cumpre observar que a parte autora desistiu da produção prova técnica, postulada à fl. 64, conforme consignado na ata de audiência de fl. 384 e verso. No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Reclama a autora o reconhecimento do trabalho em condições que alega especiais no interregno de 02/08/1984 a 05/03/1990, período que, convertido em tempo comum, acresce em 1 ano, 1 mês e 12 dias o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício por ela titularizado. Nesse intervalo, a autora trabalhou junto à empregadora Nestlé Brasil Ltda., exercendo a atividade de auxiliar geral no Setor de Confeitos. Para a demonstração da especialidade da atividade, traz a parte autora os formulários DSS-8030 de fls. 15 e 17 e o laudo técnico de fl. 16, que indicam a sujeição da autora ao agente agressivo ruído de 80 a 87 dB(A). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela

desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMÓ FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação

previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Olhos postos nisso, verifico que o laudo técnico apresentado retrata as condições de trabalho da autora, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Dessa forma, reputo especial a atividade de geral exercida pela autora no período de 02/08/1984 a 05/03/1990, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído legalmente estabelecido. Tendo isso em mira, é de se considerar que a autora contava 30 anos e 8 dias de tempo de serviço até 25/05/2007, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe, implicando a concessão do benefício integral. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pref. Mun. Marília 16/8/1977 25/1/1984 6 5 10 - - - Ailiram S/A Prod. Alimentos Esp 2/8/1984 5/3/1990 - - - 5 7 4 Org. Pta. Parceria & Serviços 1/7/1990 9/7/1994 4 - 9 - - - Pratika S/C Ltda. 1/8/1994 30/9/2003 9 1 30 - - - Fit Service Serv. Gerais Ltda. 1/10/2003 25/5/2007 3 7 25 - - - Cia. Aut. Francisco Freire

1/3/1974 7/3/1974 - - 7 - - - Soma: 22 13 81 5 7 4 Correspondente ao número de dias: 8.391 2.014 Tempo total : 23 3 21 5 7 4 Conversão: 1,20 6 8 17 2.416,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 8 A renda mensal inicial deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei 9.876/99). Veja-se, entretanto, que a Autarquia-ré alegou em sua peça de defesa que a autora não apresentou o laudo técnico na seara administrativa (fl. 25, in fine), juntando os documentos de fls. 28/56. Verifica-se que o que foi apresentado no âmbito administrativo foi o formulário de fl. 33. Não há qualquer indicativo de que o laudo técnico de fl. 16 esteve presente naquela seara. Por tal motivo, considerando que o laudo de fl. 16 configura elemento probatório essencial ao deslinde da demanda de forma favorável à autora, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 05/10/2010 (fl. 23), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). De tal sorte, considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas à autora (05/10/2010), não há parcelas prescritas a serem declaradas. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais a atividade de auxiliar geral desenvolvida pela autora no período de 02/08/1984 a 05/03/1990. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, devendo ser considerado o tempo de 30 anos e 8 dias de serviço em 25/05/2007, determinando o cálculo das diferenças devidas em favor da autora a partir de 05/10/2010. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, deduzidos os valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da data de início fixada nesta sentença. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Diante da sucumbência recíproca e pelo fato de o teor da condenação ser símile ao objeto de proposta de acordo formulada pela autarquia, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 02/08/1984 a 05/03/1990 como tempo de serviço especial, em favor da autora EDINA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 002.018.618-52, RG nº 11.655.868-4, Nome da Mãe: ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO, Endereço: R. JOANA PINHEIRO, 134, PALMITAL, MARÍLIA/SP, para a devida conversão em tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 25/05/2007, calculando-se as diferenças a partir da citação, em 05/10/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considero desnecessário a realização de perícia técnica na empresa Dallas Auto Posto de Marília Ltda, uma vez que os documentos juntados são suficientes para a análise das condições em que o autor trabalhou. Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 310, item b. Outrossim, defiro o pedido contido no item c. Designo a audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 09 de abril de 2012, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000933-65.2011.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001259-25.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004042-87.2011.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004358-03.2011.403.6111 - SHUNITI OICHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEI BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere o autor que no ano de 2010 iniciou quadro de dor em quadril esquerdo, o que se agravou com diagnóstico de tumor no íliaco, encontrando-se acamado e totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral. Aduz que postulou administrativamente a concessão do auxílio-doença, o qual lhe foi concedido no período de 18 a 31/01/2011 apenas, tendo o réu indeferido o pedido de prorrogação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/28). DECIDO. Das cópias da CTPS acostadas às fls. 10/13 verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 01/06/2010 a 02/03/2011; do extrato do sistema Plenus, ora juntado, constato que ele esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 18/01/2011 a 31/01/2011. De tal modo, nesta análise preliminar, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à propalada incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora no documento de fls. 17, datado de 01/12/2011, o profissional aponte a necessidade do autor não deambular por um período aproximado de 90 (noventa) dias, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com urgência, ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor, de modo a

constar como grafado no documento de fl. 07. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é portadora do vírus HIV, com sorologia positiva para Hepatite C - CID B 18.2, patologias estas que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). DECIDO. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 13/15 e extrato do CNIS ora anexado, constato que seu último contrato de trabalho foi no período de 24/11/2006 a 01/10/2011 junto ao Lar São Vicente de Paulo de Marília, na função de serviços gerais, de modo que ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. No relatório de fl. 18, datado de 16/12/2011, a profissional informa: (...) foi atendida neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Gastroenterologia em 24/11/2011, devido Anti-HIV positivo = sorologia positiva para o vírus de hepatite C (CID: B18.2). O último atendimento na especialidade foi em 24/11/2011, com a conduta: PCR do vírus C, bioquímica e função hepática e ultrassom de abdômen (...) Contudo, nada tratou a profissional médica sobre a incapacidade laboral da autora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se, com urgência.

0000314-04.2012.403.6111 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere a autora que está acometida de doenças incapacitantes - CIDs D25 e Z98.8 - tendo se submetido a procedimento cirúrgico para extração do útero, encontrando-se em tratamento contínuo, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, fazendo jus à percepção de dito benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, constato, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, cujo extrato segue anexo, que a autora teve um único vínculo de trabalho no ano de 1976, porém sem nenhum dado sobre a duração ou término desse vínculo. Posteriormente, a autora somente veio reingressar ao RGPS no ano de 2011 - na condição de contribuição individual - facultativo - efetuando recolhimentos referentes às competências 05/2011 a 01/2012. Resta evidente, assim, a qualidade de segurado. Quanto à carência, há de se analisar com mais detalhe. Não é o caso de aventar-se sobre a aplicação do artigo 26, II, da Lei 8.213/91, haja vista que as patologias apresentadas pela autora (D 25 - Leiomioma do útero|Fibromioma do útero| Neoplasias benignas do útero + Z 98.8 - Outros estados pós-cirúrgicos especificados, conforme apontadas no documento de fl. 12), não se enquadram no rol das doenças dotadas de especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91. A autora teria, em tese, recuperado as contribuições anteriores para efeito de carência, eis que contribuiu com o mínimo de 1/3 dos recolhimentos exigidos para o benefício por incapacidade, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Entretanto, a propalada incapacidade laboral também não restou demonstrada, uma vez que o prazo apontado pelo profissional médico para recuperação da autora - 60 (sessenta) dias a contar de 18/10/2011, já decorreu, conforme se vê do documento de fl. 12. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete a autora é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002527-17.2011.403.6111 - CLELIO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLELIO FALQUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/07/1996, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/22).As fls. 26/58, foram anexadas cópias de peças extraídas dos processos nº 0006191-49.2003.403.6301 e 0057371-02.2006.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 23, dependência, contudo, que não foi reconhecida, consoante despacho de fls. 65.Outrossim, determinado ao autor que esclarecesse o motivo da propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, eis que domiciliado em Ribeirão Pires/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Mauá/SP, manifestou-se ele às fls. 62/64, dizendo que, tratando-se de ação previdenciária, é-lhe facultada a eleição do foro para o seu ajuizamento. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 72/77, instruída com os documentos de fls. 78/81, arguindo, como matéria preliminar, decadência do direito à revisão do benefício, carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, por não estar demonstrado que a renda mensal do benefício do autor foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, ou ao teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Réplica às fls. 83/97.Na sequência, manifestou-se a parte autora às fls. 98/112, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 113-verso, sem adentrar o mérito da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, convém registrar que em consulta ao site da Previdência e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constata-se que a renda mensal do benefício de aposentadoria titularizado pelo autor já foi revista, na forma pleiteada nestes autos, na competência agosto/2011, consoante os documentos a seguir juntados, com previsão de pagamento dos valores atrasados em maio/2012. As revisões administrativas dos benefícios que tiveram seus valores limitados ao teto vêm sendo realizadas pelo INSS por força da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, onde ficou acordada a realização do recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, estabelecendo-se, ainda, um cronograma para desembolso dos valores atrasados. Dessa forma, a pretensão do autor já foi satisfeita, tornando desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Considerando que a presente ação foi protocolada em data anterior à revisão do benefício (08/07/2011 - fls. 02), além do fato da ação coletiva não inibir o ajuizamento de ações individuais, e tendo em conta, ainda, que o INSS não informou, na oportunidade que teve de falar nos autos, acerca da existência da ACP e de que a aposentadoria do autor estava contida no universo de benefícios contemplados no acordo celebrado naquela ação coletiva, prolongando, desnecessariamente, a marcha processual, torna-se imperioso condenar a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, seguindo o princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, ante o requerimento de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, que ora defiro, e por ser a autarquia delas isenta.Outrossim, retifique-se a autuação para procedimento ordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-78.2011.403.6111 - PAULO YUTAKA UMEKI(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do autor às fls. 115/119, designo a audiência de instrução para o dia 09/04/2012, às 14h10.Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas às fl. 17.Publique-se.

0003729-29.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SIDNEI DA SILVA LEITE

Designo a audiência para o dia 29 de março de 2010, às 14h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.Cite-se o réu com antecedência mínima de 10(dez) dias (art. 277, caput, do CPC).Intime-se

pessoalmente o(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006578-57.2000.403.6111 (2000.61.11.006578-6) - MARILIA AUGUSTO NOVO X JULIETA DE LARA BONINI X MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO X MARIA LUCIA LOURENCO LARA LEITE X MARILENE ALVES CASTRO ROBERT(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA AUGUSTO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA DE LARA BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOURENCO LARA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE ALVES CASTRO ROBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006583-79.2000.403.6111 (2000.61.11.006583-0) - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X MARY GARCIA FELIX BUENO X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X IVANILDE UMBERTO PRADO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY GARCIA FELIX BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE UMBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007093-92.2000.403.6111 (2000.61.11.007093-9) - LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X MAURO MATTOS X OFFELIA MAGANHA X IRACEMA MIGUEL PASSOS X LUCILENI JULY(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004341-04.1998.403.6111 (98.1004341-4) - TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Este juízo não tem competência para apreciar o referido pedido, em que se alega vício na intimação

ocorrida no âmbito da instância superior. Cumpre à parte formular seu requerimento, com as cópias que fizer necessárias diretamente ao E. Relator. Caso aquele Eminentíssimo Magistrado entender pela remessa dos autos, tomar-se-á as providências cabíveis. Após o decurso do prazo recursal e se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003534-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003534-1) - DEUSLIRIO JOSE GOMES X GERALDO JOSE GOMES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001196-3) - APARECIDA DE ABREU COSTA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 111: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0) - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sustenta a CEF, em sua contestação, que a pretensão indenizatória manifestada pela parte autora foi alcançada pela prescrição, vez que o alegado fato danoso ocorreu em 22/02/2000 e o ajuizamento da ação se deu apenas em 15/06/2009, seja considerando o prazo trienal previsto para a reparação civil, na forma do art. 206, 3º, V, do Código Civil, seja observando o prazo quinquenal disciplinado no 5º, V, desse mesmo dispositivo legal. Sob a égide da legislação anterior (Código Civil de 1916), a prescrição para o caso em apreço era vintenária, nos termos do artigo 177. O Código Civil atual, contudo, em seu artigo 206, 3º, inciso V, prevê o prazo de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil. Outrossim, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil em vigor, não se tendo atingido metade do prazo do anterior ordenamento - vinte anos para a hipótese -, a prescrição se regerá pelas novas regras, de três anos, portanto, para o caso em tela. Referido prazo, no pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser contado a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, a partir de 11/01/2003. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTIDO AMPLO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PROTEÇÃO. CONFIANÇA. BOA-FÉ. ADMINISTRADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO- OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. O recorrente alega que o requerimento administrativo, protocolizado em 07.10.1997, pelo recorrido, não seria hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, vez que apenas os recursos administrativos com efeito devolutivo e reclamações, interpostos em face de uma decisão específica da Administração Pública, podem suspender ou interromper a prescrição. 2. A reclamação administrativa deve ser entendida, em sentido amplo e genérico, como qualquer requerimento pelo qual o administrado deduz pretensão, diante de conduta comissiva ou omissiva da Administração, sendo instrumento hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32. 3. O recorrente também defende que deveria ser aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, inciso V, do Novo Código Civil. Todavia, as disposições do novo Código Civil, vigentes a partir de 11.01.2003, não podem retroagir, para serem aplicadas entre o ano de 1994 e 07.10.1997, data em que o requerimento foi protocolizado pelo recorrido e ocorreu a suspensão do prazo prescricional, sob pena de vulneração da garantia da irretroatividade das leis. A contagem da prescrição trienal prevista pelo novo Código Civil inicia-se somente a partir da entrada em vigor deste diploma. Precedentes. 4. Também pleiteia a redução de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alegando-se a desproporcionalidade. Contudo, somente admite-se a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1154134, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010 - grifei) No caso em análise, o direito da autora nasceu com o recebimento da indenização paga pela CEF, a qual contesta, o que ocorreu em abril de 2000, consoante recibo anexado às fls. 20. A presente ação, todavia, somente foi ajuizada em 15/06/2009 (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido, em muito, o prazo trienal fixado. Não obstante, cumpre observar que a autora já havia ingressado com anterior ação pleiteando a indenização aqui buscada (autos nº 2003.61.11.000796-9 - desta 1ª Vara Federal), ação esta que foi extinta, sem resolução de mérito, nos termos da sentença anexada por cópia às fls. 38/42, proferida em 31/01/2008, e que transitou em julgado em 22/04/2008, conforme certidão de fls. 47, parte superior.

Dessa forma, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição neste caso, eis que a citação válida operada na ação anterior, intentada contra a mesma parte e com o mesmo objeto, mesmo extinta por sentença terminativa, teve o efeito de interromper o prazo prescricional, o qual voltou a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença, em 22/04/2008, portanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219 DO CPC. ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. IMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. [PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.] 1. Diante da presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o julgado merece ser reformado. 2. O Tribunal de origem não logrou se manifestar, especificamente, quanto à alegação relativa à interrupção da prescrição por força de ação ajuizada anteriormente, nos termos do art. 219 do CPC, mencionada nos embargos de declaração opostos na origem. 3. Nesse contexto, reconhece-se a violação ao art. 535 do CPC, sendo devido o retorno dos autos à origem para julgar novamente os aclaratórios. 4. Essa providência ganha relevância em razão da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em tese, admite-se a interrupção da prescrição por força de demanda anteriormente ajuizada. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EEADRE 200701804384, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2010) Assim, levando-se em conta o período em que permaneceu inerte o curso da prescrição, em razão da ação anteriormente ajuizada, resulta esta, na espécie, afastada. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 153, considerando que os quesitos a serem respondidos pelo expert nomeado já foram apresentados pelas partes às fls. 154/157 (CEF) e 172 (autora). Registro, outrossim, que o contrato de penhor a que se refere esta ação é somente aquele anexado às fls. 152 (nº 90.366-8). Indefiro, no mais, a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 141/144 (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas), eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que a matéria debatida, para seu desate, demanda somente a prova técnica, já determinada. Intimem-se e cumpra-se.

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA (SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000801-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000801-2) - ANTONIA MENDES GONCALVES X LUIZA MENDES GONCALVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Embora a certidão de fl. 95-verso indique que Luzia Mendes Gonçalves é representante legal da coautora Antônia Mendes Gonçalves, o que é confirmado pelos documentos de fl. 15, a procuração de fl. 14 não confere a representação dessa autora para essa ação, mas apenas para tratar de benefício junto ao Banco Nossa Caixa-Nosso Banco. Assim, considerando a dificuldade da autora em assinar e sua idade avançada, nomeio a coautora Luzia Mendes Gonçalves como curadora nestes autos. Assim, outorgue a curadora procuração em nome de Antônia Mendes Gonçalves à ilustre advogada, não sendo assim suficiente a outorga em nome próprio de fls. 11 e 97, para fins de regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, inclusive no que concerne ao nome da coautora Luzia Mendes Gonçalves - e não LUIZA, como equivocadamente constou. Int. e cumpra-se.

0001056-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001056-0) - OLICIO SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-69.2010.403.6111 - ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS e a União para ciência do teor da sentença, bem como

para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002323-07.2010.403.6111 - THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CARMINDA GOMES DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 472/474) opostos pela CEF em face da r. sentença de fls. 455/459, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação principal para, diante dos instrumentos de fls. 22/23 e 99/100, anular os registros nos 01 e 02 efetuados em 01/09/08 na matrícula nº 49.656, livro nº 02, ficha nº 01, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade; e improcedente o pedido da ação incidental. Em seu recurso, sustenta a embargante ter ocorrido omissão do julgador, que não se pronunciou quanto à responsabilidade da CEF pelos fatos ocorridos, bem como sobre a necessidade de ser feita uma escritura pública de permuta dos imóveis entre os compradores, com a sua participação, por ser credora hipotecária. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o magistrado prolator da r. sentença embargada não se encontra mais designado para atuar perante esta Vara, cumpre a este subscritor apreciar o recurso de embargos de declaração. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer omissão a ser sanada na r. decisão recorrida. Com efeito, quanto à questão da responsabilidade da CEF pelo ocorrido, a simples rejeição do pedido formulado na demanda secundária, instaurada pelos corréus Paulo e Carminda com o intuito de obter ressarcimento por eventual perda do imóvel cujas prestações vêm pagando, deixa claro que esta não foi reconhecida. Outrossim, o pedido formulado na lide principal foi julgado parcialmente procedente, tão-somente para o fim de anular os registros nº 01 e 02 na matrícula nº 49.656 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, ou seja, aqueles relativos à alienação do apartamento nº 202 aos corréus Paulo e Carminda, vez que reconhecido na r. sentença que tais registros foram realizados com equívoco, pois estes, na realidade, negociaram e adquiriram a unidade nº 102. A questão sobre a necessidade de ser feita uma escritura pública de permuta dos imóveis entre os compradores, com a participação da CEF, por ser credora hipotecária, foi objeto de enfrentamento explícito na r. sentença ora embargada, com grifo nosso: Digo equivocadamente, pois os próprios réus Paulo e Carminda reconheceram que negociaram, adquiriram e estão na posse da unidade de nº 102 (fls. 54/58 e 84/89). O próprio autor reconhece que houve um erro na venda do imóvel (=outro apartamento) - fl. 03, último parágrafo. Veja-se que a MRV também reconhece isso (fls. 168 e 174), tendo a CEF, inclusive, acenado com a possibilidade de realização de escritura de permuta pelo fato dos apartamentos 102 e 202 serem do mesmo valor (fl. 297). (fl. 457, verso) E a solução por intermédio de permuta não foi adotada nestes autos, pela ausência de conciliação. Confira-se a nota de rodapé 1, de fl. 457 verso: Foi por isso que foi designada audiência de conciliação, onde as partes, infelizmente, não transacionaram. Lamentável, pois, embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado. Portanto, dentro do objeto da ação, o que se poderia decidir era a anulação dos registros e eventuais indenizações. A questão concernente à permuta, de índole negocial, não é objeto desta ação e somente pela forma conciliatória poderia ser adotada, pois é vedado ao Judiciário impor a contratação contra a vontade das partes. Assim sendo, diferente do alegado, não há omissão a suprir na r. sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida nos limites do que foi postulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-37.2010.403.6111 - ANDREA CRISTINA LACERDA SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA CRISTINA LACERDA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a

revisão das cláusulas do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) de nº 24.0305.185.0003734-83. Sustentou a autora, em prol de sua pretensão, haver celebrado aludido contrato em 28/12/2005, sendo financiado o valor de R\$ 1.735,50 referente ao segundo semestre de 2005 do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça, SP. Posteriormente, firmou termos aditivos em 17/08/2006 e em 09/03/2007, para o pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2006 e primeiro semestre de 2007. Todavia, em março de 2009, a requerente solicitou formalmente o encerramento do pacto, iniciando-se a exigência dos pagamentos em 10/04/2009, em ofensa ao previsto na cláusula décima segunda do contrato, que previa o início da amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato do FIES é modalidade de financiamento no mercado de consumo, cuja finalidade precípua não é social, não se enquadrando na realidade financeira da maioria da população brasileira. Elencou diversas características do contrato que resultariam em abusividade e ilegalidades, tal como o fato de o contrato ser de adesão; que derivam de vontade impositiva com vantagens unilaterais à instituição financeira; que foi firmado de forma coativa, pois não há outra alternativa de financiamento estudantil no Brasil. Insurgiu-se contra a fixação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano, de forma capitalizada, ao mesmo tempo em que pugnou pela aplicação da taxa prevista na Lei 8.436/92, que previu a taxa de 6% ao ano, de forma simples. Sucessivamente, requereu que fosse aplicada a taxa de 9% ao ano, de forma simples, a incidir sobre o valor do financiamento. Arguiu que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) é extremamente onerosa e ilegal, causando resíduo impagável no saldo devedor, pelo que deve ser declarada a nulidade desta cláusula. Além disso, argumenta que a amortização do saldo devedor é feita de forma incorreta. Aduziu, ainda, serem nulas as cláusulas contratuais que prevêm a capitalização mensal, pois em descumprimento ao contido no enunciado nº 121 das súmulas do STF e no artigo 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22626/33). Requereu, em sede de tutela antecipada, que a CEF se abstenha de incluir o seu nome e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, bem como de que promova qualquer procedimento administrativo ou execução extrajudicial, enquanto houver discussão judicial a respeito do contrato. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 31/53). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, apenas para obstar a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Citada (fl. 61), a CEF interpôs agravo na forma retida às fls. 62/65 e apresentou contestação com documentos (fls. 66/93), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, afirmou que o FIES não é um programa social e que a manutenção do programa depende diretamente do retorno do financiamento. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e discorreu sobre a evolução do contrato do FIES, asseverando que o contrato objeto dos autos teve implementadas as reduções das taxas de juros determinadas pela Lei 12.202/10 e pela Resolução CMN 3.842/10, sendo fixadas em 3,4% ao ano, ou 0,27901% ao mês. Informou, ainda, que a própria estudante optou por iniciar a fase de amortização imediatamente, conforme termo de encerramento assinado pela tomadora, encontrando-se o contrato adimplente. Tratou dos dispositivos legais que regem o reajuste das prestações e do saldo devedor. Refutou qualquer irregularidade na aplicação dos juros e sustenta, por fim, a legalidade da inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos na hipótese de inadimplência e dispensa a realização de perícia contábil. Houve impugnação à contestação (fls. 97/100). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar, bem como especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 101), a CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide, e expressou desinteresse na audiência de conciliação (fl. 102); a autora, em seu prazo, manifestou interesse na realização de audiência preliminar e afirmou não ter provas a produzir (fl. 103). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 104), determinando-se a abertura de vistas à CEF e ao FNDE, considerando o disposto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. No mesmo ensejo, a CEF foi chamada a dizer acerca de eventual interesse na realização de audiência preliminar. Com a manifestação da CEF à fl. 106, e certificada a inércia do FNDE (fl. 107-verso), nova conversão em diligência restou determinada à fl. 108, desta feita oportunizando à autora procurar a agência da CEF para reestruturar sua dívida. Silentes as partes, conforme certificado à fl. 109, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de questões unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide e no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade passiva ad causam e do litisconsórcio passivo necessário. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio necessário da União Federal, uma vez que, a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.260/01, em sua redação original, a CEF era a gestora do FIES, de modo que, tendo sido o contrato celebrado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 487/2010, que passou ao FNDE a administração e gestão do FIES, tem a empresa pública legitimidade para figurar no polo passivo. Outrossim, a Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, alterou a redação do artigo 20-A, da Lei 10.260/2001, verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Todavia, não se retirou da Caixa Econômica Federal a competência para cobrança dos créditos do FIES, conforme previsão contida no artigo 6º, da Lei 10.260/2001, razão pela qual ostenta a CEF

legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, entendo desnecessária a integração da União na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, consoante a legislação regente da matéria, a União Federal não é mais que provedora dos recursos do FIES, consoante dispõe a Lei nº 10.260/01: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...) 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a autora, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. Periodicidade da capitalização e exclusão da Tabela Price. Insurge-se a autora contra a capitalização mensal de juros, invocando precedentes do C. STJ ancorados na Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Equivoca-se, todavia, uma vez que a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confirma-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). E como se vê à fl. 44, o contrato em questão foi celebrado em 28/12/2005, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Hostiliza a autora, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,64876% ao ano = 0,72073% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 15ª, alínea c - fl. 41), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por conseguinte, não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de exclusão do sistema de amortização convencionado entre as partes. Percentual dos juros incidentes sobre o saldo devedor. Quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, é verdade que o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, com a redação que ao dispositivo deu a Lei nº 9.288/96, estabelece o limite de 6% ao ano, no tocante ao crédito educativo. Observo, todavia, que os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na cláusula 14ª do contrato (fl. 41), tem fundamento na Medida Provisória de nº 1.827, de 1999, que determinou ao Conselho Monetário Nacional - CMN, no seu artigo 5º, inciso II, a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES. Destarte, sendo a Medida Provisória de nº 1.827, de 1999, norma posterior àquela estatuída pelo artigo 7º da Lei nº 8.436, de 1992, ambas de mesma hierarquia, afigura-se legítima a incidência desse

dispositivo para a aplicação da taxa de 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto no contrato. Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissis, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - Primeira Turma - Processo RESP 200800493675RESP - RECURSO ESPECIAL - 1036999 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 06/05/2008 - DJE DATA: 05/06/2008 - grifei). FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. omissis. V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (STJ - Sétima Turma Especializada - Processo AC 200551010091174 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Data da Decisão: 08/10/2008 - DJU - Data: 24/10/2008 - Página: 208 - grifei). Atente-se, ainda, para a informação veiculada pela própria ré em sua contestação, verbis: Ainda, em 10.03.2010 o Bacen editou nova Resolução CMN nº 3.842/10 que determinou que a taxa de juros deveria ser reduzida para 3,4% ao ano, o que representa 0,27901% ao mês. Dessa forma, o presente contrato teve as reduções das taxas de juros implementada, com a conseqüente redução das parcelas (fl. 80). Resta esvaziada, assim, a pretensão de redução dos juros a 6% ao ano, formulada no item 3 da inicial, fl. 29. No que tange à inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito - situação que, de resto, não restou demonstrada nos autos, mormente considerando a informação trazida pela CEF à fl. 81, in fine, de que O contrato encontra-se adimplente -, não se acolhe o pleito autoral, uma vez que não caracterizada cobrança indevida ou abusiva por parte da ré. Por fim, como já deliberado à fl. 57, não há que se cogitar da possibilidade de execução extrajudicial do débito em testilha, tendo em vista que o invocado Decreto-Lei 70/66 somente se aplica a contratos de mútuo com garantia hipotecária, situação que não se verifica na espécie. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo, tendo em vista a ausência de manifestação nos termos do despacho exarado à fl. 104 e considerando os fundamentos da rejeição da matéria preliminar debatida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-78.2010.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 15/04/2009. Sucessivamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 82/83. Citado (fl. 87), o INSS ofertou sua contestação às fls. 88/91-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja procedida à revisão em conformidade com a lei vigente à época da concessão do benefício, e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01/07/2009. Juntou documentos (fls. 92/102). Réplica às fls. 105/112. Chamadas à especificação de provas (fl. 113), manifestaram-se as partes às fls. 114 (autora) e 116 e verso (INSS). Por despacho exarado à fl. 117, instou-se a parte autora a apresentar cópia do laudo técnico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o que foi providenciado às fls. 119/179. Sobre os documentos juntados, disse o INSS à fl. 181. Deferida a prova oral postulada (fl. 182), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 193/196). Em audiência (fl. 192 e verso), a autora reiterou o pleito de produção da prova pericial requerida à fl. 114, letra b, indeferida pelo Juízo. A autora interpôs agravo retido. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 200/202 (autora) e 204/205-verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O pleito de produção da prova pericial foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 192 e verso), objeto de agravo retido, verbis: Não verifico a necessidade de produção da prova pericial, considerando que os documentos apresentados pela parte autora já se mostram suficientes para evidenciar a natureza especial ou não do período reclamado às fls. 114, item b. Entendo que haveria necessidade de melhor identificação sobre as atividades realizadas quanto ao período mencionado no item a de fls. 114, o que já restou produzido com esta audiência. Por tais motivos, declaro encerrada a instrução. Do mesmo modo, não vejo pertinência na expedição de ofício à empregadora da autora, tal como postulada pelo INSS à fl. 116 e verso, eis que as informações ali requeridas já se encontram presentes nos autos. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviçal/atendente/auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 15/04/2009. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 26/27, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial os períodos de 01/11/1977 a 20/11/1978 e de 19/07/1989 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 27 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/03/1977 a 31/10/1977, de 02/01/1979 a 30/08/1981, de 10/05/1983 a 11/06/1985 e de 29/04/1995 a 15/04/2009 (data de entrada do requerimento administrativo). Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal, atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 30/43) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 26/27). Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 01/03/1977 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de serviçal (fl. 31) e alterada sua função para atendente de enfermagem em 01/11/1977 (fl. 36), na qual permaneceu até 20/11/1978. Posteriormente, foi contratada pelo Hospital Marília S/A em 02/01/1979 para o cargo de atendente (fl. 31), havendo anotação, todavia, de que em 01/01/1980 a autora desenvolvia a função de atendente de enfermagem (fl. 32 dos autos, fl. 33 da CTPS). Nessa mesma função (de atendente de enfermagem), a autora também trabalhou no Hospital Marília S/A no período de 10/05/1983 a 11/06/1985. Em 19/07/1989 houve a celebração de novo contrato de trabalho com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 31), sendo a autora admitida para o cargo de atendente de enfermagem. A partir de 01/07/1990, passou a exercer as funções de auxiliar de enfermagem (fl. 37). Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 30/43, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/49 e 51/52 e o laudo encartado às fls. 121/179. Conforme apontado no PPP de fls. 48/49, verifica-se que nos períodos de 01/03/1977 a 31/10/1977 e de 01/11/1977 a 20/11/1978 a autora ocupou respectivamente os cargos de serviçal

e de atendente de enfermagem, realizando as mesmas funções, assim descritas: Desempenham atividades de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. E tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas presenciaram o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente de enfermagem, tendo com ela trabalhado tanto na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília quanto no Hospital Marília S/A. Confirmaram, outrossim, que a autora, no primeiro período em que trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e nos períodos em que permaneceu no Hospital Marília S/A, sempre laborou na UTI dos respectivos nosocômios. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, como já mencionado, os documentos anexados aos autos - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51/52 e o laudo encartado às fls. 121/179 - são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A

multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Registre-se, outrossim, que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01/03/1977 a 31/10/1977, de 02/01/1979 a 30/08/1981, de 10/05/1983 a 11/06/1985 e de 29/04/1995 a 15/04/2009 trabalhados pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e no Hospital Marília S/A, além daqueles já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 26 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Marília (serviçal) Esp 1/3/1977 31/10/1977 - - - - 8 1 Sta. Casa de Marília (att. enfermagem) Esp 1/11/1977 20/11/1978 - - - 1 - 20 Hospital Marília S/A (atendente) Esp 2/1/1979 30/8/1981 - - - 2 7 29 Hospital Marília S/A (att. enfermagem) Esp 10/5/1983 11/6/1985 - - - 2 1 2 Sta. Casa de Marília (att. enfermagem) Esp 19/7/1989 30/6/1990 - - - - 11 12 Sta. Casa de Marília (aux. enfermagem) Esp 1/7/1990 28/4/1995 - - - 4 9 28 Sta. Casa de Marília (aux. enfermagem) Esp 29/4/1995 15/4/2009 - - - 13 11 17 Soma: 0 0 0 22 47 109 Correspondente ao número de dias: 0 9.439 Tempo total : 0 0 0 26 2 19 Conversão: 1,20 31 5 17 11.326,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 17 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial foram produzidos em data posterior (fls. 120/179). Acresça-se a isso o fato de que, a despeito de postular a fixação do início do benefício no requerimento administrativo em 15/04/2009 (fl. 14 da peça exordial), a autora expressamente consignou, em seu REQUERIMENTO FINAL, a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Forma Especial, a contar do dia do protocolo da presente ação, isto é, da data do requerimento (fl. 18). Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 07/07/2010 (fl. 87), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda

mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 07/07/2010 (fl. 87). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto ao termo inicial (art. 21, p. único, CPC), eis que pediu a partir do requerimento ou protocolo da ação e foi concedido a partir da citação. Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar a tutela almejada, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme declarado em seu depoimento pessoal e confirmado à fl. 41, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: Antônia Aparecida de Oliveira Cavalhieri RG 9.818.321-7 CPF 22635478864 Nome da Mãe: Dirce de Lima Soares Endereço: R. Ângelo Seleghin, 673. Jd. Parati - Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/03/1977 a 31/10/1977 02/01/1979 a 30/08/1981 10/05/1983 a 11/06/1985 29/04/1995 a 15/04/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-13.2011.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por EDSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a averbação para fins de aposentadoria do período de 03/01/1977 a 12/02/1982, em que esteve vinculado à Legião Mirim e laborou como auxiliar de escritório na Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., na Máster Comercial e Construtora e na Natal Sanches Cibantos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 22), foi o réu citado (fl. 23). Em sua contestação (fls. 24/32), o INSS sustentou, em síntese, que a Legião Mirim é entidade assistencial de caráter educacional, filantrópico e promocional, e não escola técnica. Asseverou que o guarda-mirim não é aluno aprendiz ou trabalhador, apenas recebe um amparo pelos serviços prestados. De toda sorte, salientou que o período prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser contado como tempo de serviço desde que tenha havido retribuição direta ou indireta pelos cofres da União. Por fim, defendeu que, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, faz-se imprescindível a indenização do período pretendido. Juntou documentos (fls. 33/56). Réplica do autor às fls. 59/61. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 62), somente o INSS se manifestou à fl. 64, aduzindo não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor a averbação do período de 03/01/1977 a 12/02/1982 para fins de aposentadoria, período em que esteve vinculado à Legião Mirim de Marília e trabalhou como auxiliar de escritório na Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., na Master Comercial e Construtora e na Natal Sanches Cibantos. A Constituição Federal de 1988 confere proteção especial às crianças e adolescentes trabalhadores, garantindo-lhes os direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, 3º, II). Todavia, não deve ser reconhecido, em qualquer situação, o vínculo empregatício de adolescentes, particularmente quando a intenção da prestação de serviços não é a de exploração do trabalho do menor, mas a promoção de sua inclusão social mediante aprendizado profissional, com vistas a uma futura colocação no mercado de trabalho, atividade esta promovida por entidades especialmente criadas para atender tal finalidade social. Na hipótese vertente, o INSS, atribuindo ao autor a condição de guarda-mirim, refuta sua caracterização como aluno aprendiz, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. Nesse particular, tenho decidido que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Mutatis Mutandis, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem. O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do

Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição. Tal entendimento inclusive restou inserido pelo Decreto 6.722/08 no artigo 60, inciso XXII, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão ao autor, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar sequer a participação de qualquer escola técnica e nem a remuneração, de qualquer forma. Ao contrário, apesar de mencionar na peça vestibular a possibilidade de demonstração do alegado por prova testemunhal (fls. 04 e 05), o requerente não aviou a providência quando instado à especificação de provas, conforme certidão lavrada à fl. 63, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Ademais, observo que o pedido autoral não se cinge ao mero reconhecimento de tempo de serviço, mas de expedição de certidão de tempo de contribuição para efeito de contagem recíproca (o autor qualifica-se na inicial como funcionário público), o que demanda a efetiva contribuição, não comprovada nos autos. Solução semelhante foi dada por nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA -MIRIM . VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. II - As instituições denominadas como Guardas-Mirins são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego. III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. (TRF 3ª Região - Judiciário em Dia - Turma E - Rel. Juiz Marco Aurélio Castriani, AC 2005.03.99.039325-9/SP, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298) Assim, indemonstrado o vínculo empregatício mediante o desenvolvimento de atividade subordinada, tampouco a remuneração direta ou indireta, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-62.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada como medida cautelar inominada, promovida pelo Município de Garça em face do Ministério da Previdência Social, sustentando, em breve síntese, que, por conta de decisão proferida em autos administrativos previdenciários (PAP 193/2009), houve a inclusão do Município no cadastro CADPREV de irregularidade atribuída no critério utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa, ao argumento de infringência à Lei 9.717/98, art. 1º, inciso III, Portaria MPS 204/2008, art. 5º, inciso VI, Portaria MPS 402/2008, arts. 13, 14, 15, 4º e 29, 5º, alterando o status do CRP de regular para irregular. Invoca em preliminar a nulidade, pelo fato de não ser considerada a impugnação do Município. Invocou a prescrição dos débitos apontados no período de 1999 a 2002, fazendo justificativa na Súmula Vinculante de nº 8. Disse ter ocorrido, também, a decadência. Invocou o precedente na Ação Cível Originária 8.301/PR perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de justificar a ilegitimidade da União para negar expedição de certificado de regularidade previdenciária. Pediu a concessão de liminar para o fim de afastar os apontamentos de irregularidades lançadas pela auditoria, mantendo-se, com plena eficácia, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ao final, pediu a concessão definitiva da cautelar. Juntou documentos. De início, determinou-se a emenda da inicial para que o autor-requerente atribuísse valor à causa. Em emenda da inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 82). Na decisão proferida às fls. 83 a 86, determinou-se a conversão do rito para o ordinário e a inclusão da União em substituição ao Ministério da Previdência no polo passivo. Na oportunidade, por considerar inconstitucional em parte a Lei 9.717/98, deferiu-se a antecipação de tutela para o fim de determinar à União que se abstinhasse de aplicar sanção em decorrência do descumprimento da Lei 9.717/98, como também de expedir Certificado de Regularidade Previdenciária, sob o fundamento de irregularidade na utilização dos recursos previdenciários por parte do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos

Servidores Públicos daquela municipalidade. Em fls. 100 a 120, a União ingressou com recurso de agravo retido com pedido de reconsideração. Juntou documentos (fls. 121 a 251). Contraminuta foi apresentada às fls. 253 a 255, também com documentos (fls. 256 a 263). Em sua contestação, disse a União que a insurgência do autor reside no despacho decisório MPS/SPS/DRPPSP/CGAAI nº 024/2011, proferido nos autos do PAP 193/09, despacho que considerou intempestiva a impugnação, considerou irregular a representação do Município e reconheceu a existência de débitos relativos ao período anterior a 2003, classificando o município como irregular. Entende que a antecipação de tutela possui os mesmos contornos do pedido deduzido em juízo e, assim, houve perda de objeto da ação, pois o Município tomou as providências para sanear as irregularidades apontadas. Disse que a reclassificação do Município como regular decorreu do fato de o Município ter tomado as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, o que gerou até a impossibilidade material do cumprimento da decisão. Na seqüência, pede a nulidade da decisão que converteu a medida cautelar em processo de conhecimento. No mérito, refutou os demais argumentos da inicial, propugnando pela improcedência do pedido. O Município apresentou réplica de fls. 303 a 318. Às fls. 319 a 321, solicita o Município o cumprimento da tutela antecipada, o que foi deferido à fl. 333. Em nova manifestação de fls. 340 a 343, salientando descumprimento da tutela, pede o Município providências. Depois, às fls. 354, foi dito que o Ministério está disposto a cumprir a ordem judicial. Manifestação da União às fls. 356 a 359, reiterando o pedido relativo à perda de objeto. O Município-autor manifesta-se às fls. 370 a 373 para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a incluir os convênios no sistema. Decisão proferida às fls. 377 a 378, no sentido de que o Município se manifestasse sobre a petição da União de fls. 356 a 359 e documentos. Após a manifestação do Município às fls. 381 a 383, houve o indeferimento de seu pedido (fls. 388 a 390). Ofícios, instruídos com documentos, foram apresentados às fls. 397 a 408 e 409 a 417. Manifestou-se à União às fls. 419, reiterando os termos da contestação e manifestações anteriores. Na seqüência, os autos foram retirados com carga pelo procurador do autor (fl. 420). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra. Nada a decidir quanto aos ofícios de fls. 397, oriundo da Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência e de fls. 409, do Consultor Jurídico da Advocacia-Geral da União, eis que se referem apenas a respostas aos ofícios deste juízo encaminhados por conta das decisões de fls. 333 e 344, já objetos de consideração pela parte autora às fls. 354, em que afirma estar o Ministério disposto a cumprir a ordem judicial. Ademais, a questão relativa à manutenção da antecipação de tutela é de ser analisada após a análise desta ação. Como já antecipei em minha decisão proferida às fls. 388 a 390, uma decisão judicial não pode ter o seu alcance ampliado para abranger outras situações não submetidas à causa de pedir de uma ação, sob pena de julgamento extra ou ultra petita, em conformidade com a dicção do artigo 128 do CPC. A causa de pedir tem a suma importância de delimitar o fato a ser apreciado pelo julgador. Como ensina a doutrina, a causa de pedir consiste nos fundamentos de fato e de direito do pedido. É a razão pela qual se pede. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, CPC, 9ª edição, p. 312). Qual foi a razão do pedido formulado nestes autos? Visível que o motivo do ajuizamento da ação foi a sanção pela irregularidade na utilização dos recursos previdenciários em razão do decidido no processo administrativo previdenciário 193/2009. Nesse ponto, tenho por correta a observação feita pela União em sua contestação: É importante frisar que o pedido do autor tem como fundamento as irregularidades apontadas pela Auditoria do Ministério da Previdência Social nos autos do Processo Administrativo Previdenciário nº 193/2009, irregularidades essas concernentes a débitos do Município autor com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça-SP no período anterior a 2003. (fl. 265 verso e 266). E como já dito, é isso que deduzo da inicial. Tive a oportunidade de observar essa questão, às fls. 377 e 378: A certidão foi expedida às fls. 374, entretanto, emitida em data de 11 de janeiro de 2012, não sendo suficiente, ao que consta da informação de fls. 373, para a Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, a questão aparentemente simples de apenas validar a certidão pedida antes de 31/12/2011, deferida pelo juízo plantonista, não é simples assim, com todo o respeito. Salienta a CEF, como motivo de recusa, um forte argumento a meu ver: Assim, o Ministério da Previdência Social será obrigada a emitir CRP, desde que a pendência existente se referir única e exclusivamente ao cumprimento do regime previsto na Lei 9.717/98, conforme consta da decisão judicial. (fl. 373). Ora, a emissão da CRP não se deu de forma incondicionada. A decisão liminar apenas autorizou a sua emissão enquanto o motivo de restrição fosse a alegada irregularidade na utilização dos recursos previdenciários por parte do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos (fl. 86). O motivo para a sua não-emissão voluntária decorreu de outro fundamento não abrangido pela decisão liminar, qual seja, outras irregularidades aparentemente existentes, constantes do CADPREV e que não se relacionam, a princípio, com a liminar: (...) inclusive ao não repasse de contribuições atuais devidas para o custeio do regime e ao não cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, (...) Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse): Pelo não repasse das contribuições correntes, a cargo do ente federativo, relativas às competências a partir de julho de 2011 Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas): pelo não pagamento de parcelas a partir de junho de 2011 relativas aos Termos de Acordo assinados para regularização do PAP nº 42/2005; Equilíbrio Financeiro e Atuarial: Não atendimento à Notificação de Irregularidade Atuarial nº NIA 0197/2011. (...) E, mais adiante, às fls. 388 verso e 389 verso, também disse: Sinto que a causa de pedir nestes autos limitou-se ao fato da sanção pela irregularidade na utilização dos recursos previdenciários por parte do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos, oriunda que foi de apuração no Processo

Administrativo Previdenciário 193/2009. Esse fato é bem descrito no item 1 da exordial, às fls. 03, e no item 4, do pedido, de fl. 16, in verbis: (...)se digne Vossa Excelência a afastar os apontamentos de irregularidades lançadas pela D. Auditoria, no tocante à utilização de recursos previdenciários por parte do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN, mantendo-se, com plena eficácia, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) daquele Regime Próprio de Previdência Municipal, e o posterior deferimento definitivo da presente Medida Cautelar, confirmando a liminar concedida. (g.n).Assim, a meu ver, incabível a pretendida interpretação dada pelo município com o intuito de ampliar o alcance da decisão liminar para qualquer sanção que originasse de ofensa à Lei 9.717/98. A interpretação do município, com a devida vênia, afronta o disposto no artigo do 128 do CPC que veda ao juiz decidir de forma extra petita ou ultra petita..Dessa forma, se outros motivos - justos ou não - foram apresentados para a não-renovação da certidão enfocada, não se pode readequar a data de emissão da CRP de fl. 375 para a data anterior à 31/12/2011, com base no pedido formulado nestes autos em 29/12/2011 (fls. 319), se os fatos são outros, alheios a estes autos.Ora, a existência de outros impedimentos - não analisados na decisão liminar desta ação - justificam a mora da União na emissão da certidão e, portanto, torna-se inviável a retroação da data da certidão ou à imposição para que terceiro (CEF) ao processo aceite a referida certidão como se emitida em data anterior.Ademais, o argumento de que as restrições de fls. 356 a 368 foram sanadas, não é de todo verdadeiro. Algumas regularizações foram feitas neste ano de 2.012, como se observa de consulta no site do Ministério da Previdência Social em anexo. Algumas retificações, para regularizar os parcelamentos sucederam-se em 11/01/2012 e 06/01/2012, de modo que não se poderia exigir a emissão da Certidão de Regularidade antes de tais regularizações, se os fatos impeditivos não foram objeto desta ação. Se as regularizações ocorreram até 11/01/2012, nada mais correto que a emissão da nova CRP - com base nesta nova realidade - em 11/01/2012 (fl. 375).Por todas essas considerações, é de se ver que a lide circunscreve-se às irregularidades apontadas pelo réu no processo administrativo PAP 193/2009 e o autor teve a intenção de estender a liminar para outros fatos que desbordam da causa de pedir.Pois bem, nesse processo, cujas cópias se encontram nestes autos, houve termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (fls. 218 a 223), datado de 19 de maio de 2.011. Por conta disso, deu-se por saneada e regularizada as inconsistências relativas ao critério Utilização de Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa (fl. 244), proferida em 1º de junho de 2.011.O município-autor não nega a regularização das pendências (fl. 307), mas quer apenas a extensão da ação para qualquer que fosse o motivo ensejador que estivesse previsto na Lei 9.717/98 (fl. 382).Neste diapasão, é explícita essa preocupação à fl. 307:Assim, independentemente de o Município ter efetuado o parcelamento do débito, nos termos da Lei Municipal 4637/11, e conseqüentemente ter sido emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o r. despacho de fls. 83/86 é claro e objetivo ao mencionar que é vedado à União impor aos demais entes federados, as sanções do artigo 7º da Lei 9717/98, quando estes não cumprirem seus preceitos, pois agindo assim, a mesma estaria extrapolando os limites de sua competência concorrente para legislar em matéria previdenciária, violando assim a autonomia constitucionalmente assegurada aos demais entes federados.(...)Ainda que esse raciocínio seja tirado de um pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade; na jurisdição difusa, a apreciação da questão constitucional fica adstrita à lide concreta. Se o motivo que ensejou o ingresso da ação não mais existe, por conta de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, com autorização de lei municipal; isto é, o reconhecimento e confissão da dívida, não há mais interesse processual a justificar a tutela jurisdicional a fim de regularizar a situação do autor no âmbito da Previdência.A declaração de que a Lei 9.717/98, ao estabelecer sanções ao município, é inconstitucional, porque a União estaria (...) extrapolando os limites de sua competência concorrente para legislar em matéria previdenciária, violando assim a autonomia constitucionalmente assegurada aos demais entes federados (...), confunde-se com pretensão própria de controle concentrado de constitucionalidade, o que é inviável neste âmbito judicial.Portanto, tendo o parcelamento sido requerido após o ajuizamento da ação (fl. 02, em 04/05/11), visualizo falta superveniente de interesse processual, de modo a extinguir o processo, sem exame de mérito, com a conseqüente revogação da tutela antecipada concedida.Prejudicam-se, assim, os demais argumentos aduzidos na inicial e na contestação.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta superveniente de interesse processual, e, por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA de fls. 83 a 86.Sem custas pelas partes.Honorários devidos pelo Município, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União, com escora no 4º do artigo 20 do CPC. A extinção decorre de responsabilidade do autor, motivo de sua sucumbência, pois foi ele quem parcelou e confessou o débito previdenciário após o ingresso da ação. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a ausência de condenação principal e por conta do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-37.2012.403.6111 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere o autor que está acometido de diversas doenças graves - Artrite Reumatóide soro-negativa, Artrose não especificada, Transtorno não especificado da sinóvia e do tendão,

Entesopatia do membro inferior, Esporão do Calcâneo, Sinovite e Tenossinovite não especificadas - estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas como serralheiro. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido apenas no período de 04 a 17/10/2011, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento pelo período de 60 (sessenta) dias. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/35). DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora juntados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho iniciado em 01/02/2000 junto à MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda., bem assim esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 02 a 17/10/2011. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora no atestado de fls. 33, datado de 19/09/2011, o profissional aponte a necessidade de afastamento do autor de suas atividades profissionais pelo período de 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID M06.0 - Artrite reumatóide soronegativa, M67.9 - Transtorno não especificado da sinóvia e do tendão, M65.9 - Sinovite e tenossinovite não especificadas, M77.3 - Esporão do calcâneo e M19.9 - Artrose não especificada, verifico que o prazo recomendado para recuperação do autor já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000310-64.2012.403.6111 - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/12/2007. Sustenta, em síntese, que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e Doença de Raynaud, patologias estas que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais como empregada doméstica, haja vista que, dado o agravamento de seu estado de saúde, teve que rescindir seu contrato de trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/48). DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 28/26 e extrato do sistema Plenus ora anexado, constato que seu último vínculo de trabalho foi no período de 08/03/2004 a 14/08/2007 como empregada doméstica. Quanto à alegada incapacidade laboral, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido o atestado de fl. 27, datado de 15/08/2011, onde a profissional reumatologista informa: (...) é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico + F. Raynaud. Dessa maneira vem apresentando dificuldades para exercer suas atividades profissionais, devidos aos problemas de saúde (...), é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 18/19, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 18/19), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o

Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005973-62.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por VALDIR RAMOS, no bojo da ação ordinária n.º 0000638-33.2008.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia haver excesso de execução, por ter o exequente se utilizado da taxa de juros de 1% ao mês durante todo o período, ignorando o disposto na Lei nº 11.960/09, que prevê, para os débitos da Fazenda Pública, a atualização nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, mediante a variação da TR, acrescido de juros de mora de 0,5% por mês. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/19, entre eles os cálculos do valor que entende devido (fls. 04/05). Recebidos os embargos (fls. 21), o embargado ofertou impugnação às fls. 24/27, aduzindo, como matéria preliminar, inépcia da petição inicial dos embargos, por não se ter observado o estabelecido no art. 282, II, do CPC, e sustentando, no mérito, que, diferente do alegado pela autarquia, os valores por ele apresentados estão em consonância com o estabelecido na Lei nº 11.960/2009, de forma que os embargos devem ser julgados improcedentes, pois os valores e o montante dos juros encontram-se corretos. Anexou os documentos de fls. 28/40.Em réplica, o INSS reiterou as razões lançadas na inicial (fls. 42).Remetidos os autos à contadora judicial (fls. 43), prestou ela as informações de fls. 44, afirmando que o embargado apurou incorretamente o percentual de juros moratórios, não adotando como data inicial a citação ocorrida em fev/2008, e dando por corretos os cálculos da autarquia previdenciária, que, segundo a expert, aplicou os índices e juros de mora de acordo com a Resolução nº 134/10 do CJF. Chamadas as partes a se manifestar (fls. 45), disse o INSS estar ciente da Informação da contadoria (fls. 47). O embargado, a seu turno, discordou da auxiliar do juízo, afirmando que a Resolução nº 134/10 do CJF somente foi publicada em 21/12/2010, de modo que não poderia o INSS ter-se utilizado das regras nela contidas, pois não estava em vigor quando da realização dos cálculos. Por outro lado, reconheceu parcialmente o equívoco que cometeu em relação ao percentual dos juros moratórios (fls. 52/56). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos da contadoria judicial e elaboração de novos cálculos de liquidação, tendo-se em conta os comandos emergentes do título executivo judicial (fls. 57). Informação da contadoria e os cálculos correspondentes foram anexados às fls. 58/60. Reconheceu a expert razão ao embargado quanto a não-adoção pelo INSS dos índices da Resolução nº 134/10 do CJF. Contudo, quanto aos juros de mora, disse estar o embargado equivocado, quando utiliza os índices de poupança na sua integralidade, devendo-se aplicar nos cálculos apenas os juros moratórios de 0,5% ao mês, desprezada a fração correspondente à TR.Novamente intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (fls. 63/64 e 66).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial apresentada pela parte embargada, pois, embora a qualificação das partes seja exigida pelo art. 282, II, do CPC, a sua ausência não constitui nulidade nos embargos à execução de título judicial, devendo ser considerada como mera irregularidade, uma vez que consta a qualificação completa das partes na ação principal apensada.Pois bem. Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, em relação ao percentual dos juros moratórios, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 3.277,55.O excesso de execução, de fato, foi confirmado pela Contadoria Judicial, que afirmou ter o autor se equivocado em relação ao início de cômputo dos juros de mora, bem como por ter-se utilizado dos índices integrais da poupança, sem exclusão da parcela referente à Taxa Referencial (fls. 44 e 58). Não apontou, contudo, qualquer irregularidade nos cálculos da autarquia, ratificando-os, inclusive (fls. 44, parte final).Ademais, é de se ver que nos cálculos confeccionados às fls. 59/60 a contadoria utiliza os mesmos parâmetros daquele realizado pelo INSS às fls. 04/05, diferindo apenas quanto à data em que posicionados (08/2010 e 10/2010). Dessa forma, cumpre-se fixar o valor total devido ao autor de acordo com o apurado pela contadoria do Juízo às fls. 59/60, ou seja, a importância total de R\$ 22.853,50 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), posicionada para outubro de 2010, valor com o qual concordaram expressamente as partes (fls. 63/64 e 66). III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso na execução promovida e fixar o valor total devido pelo embargante em R\$ 22.853,50 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), posicionado para outubro de 2010. Sem condenação em honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 51 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 59/60 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-31.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X GARCA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do art. 741 e ss. do CPC. 2. Apensem-se aos autos nº 1007133-28.1998.403.6111.3. Anote(m)-se o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte embargada.4. Após, intime-a, via imprensa oficial, para, querendo, apresentar sua impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000576-71.2000.403.6111 (2000.61.11.000576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003380-34.1996.403.6111 (96.1003380-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HIROU HIRAISHI(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL X HIROU HIRAISHI

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 332, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3629

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da r. decisão de fls. 116/117, fica a embargada (CEF) intimada de que a apelação interposta pela embargante (fls. 107/114) foi recebida em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC), e que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas contrarrazões.Ainda, nos termos da r. decisão supra, havendo o decurso do prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

0006067-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-12.2010.403.6111) IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN X MARIZA MASCHIO RUBI(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Considerando que os embargantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, consoante fls. 54 e 75, ficam dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno a que estariam obrigados.Destarte, recebo o recurso de apelação de fls. 112/115, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).À embargada (CEF) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002873-65.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução contra si promovida por CURY & CIA LTDA nos autos da ação declaratória nº 2000.61.11.006467-8, em apenso, onde sustenta a embargante inexistência de título judicial exequível, porquanto pendente de julgamento Recurso Extraordinário por ela interposto, o qual se encontra sobrestado no egrégio STJ, nos termos do art. 543-B do CPC, aguardando julgamento do paradigma pelo STF. Requer, assim, a extinção da execução, ante a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. À inicial, juntou os documentos de fls. 08/11.Recebidos os embargos (fls. 13), a embargada apresentou sua impugnação às fls. 16/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/28, argumentando que, embora seja inviável o seguimento da execução quanto à parcela discutível, o mesmo não ocorre no que se refere à parcela incontroversa. Quanto à parte controversa, aduziu que o RE paradigma já foi

julgado, restando resolvida a questão do prazo prescricional, de forma que não mais existe qualquer óbice ao prosseguimento da execução. Chamada a se manifestar, sustentou a União não constar nos autos certidão de trânsito em julgado das decisões exequendas, não sendo possível prosseguir com a execução provisória do julgado (fls. 32/33). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Prega a União, nos presentes embargos, que não é possível à embargada promover a execução do que se decidiu nos autos principais, vez que não há trânsito em julgado e, portanto, não há título certo, líquido e exigível. Verifica-se nos autos principais que o pedido formulado pela parte autora foi julgado procedente pela r. sentença de fls. 172/178, proferida em 20/02/2002, que reconheceu o direito à compensação de crédito do PIS com prestações vincendas do próprio PIS ou outros tributos e contribuições sociais da mesma espécie, com incidência de correção monetária e juros, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado da data da propositura da demanda, ressalvando que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. A União foi ainda condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desta decisão, foram interpostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos, apenas para sanar omissão relativa a pedido de emenda à inicial, o qual foi indeferido (fls. 188/193 e 195). A sentença referida foi parcialmente reformada em segundo grau, consoante v. acórdão de fls. 272/285, para deixar assentado que o excedente recolhido a título de PIS poderá ser compensado apenas e tão-somente com prestações vincendas do próprio PIS e que apresentem idêntico titular da relação obrigacional tributária, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, até o advento da MP 1.212/95, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, sem a incidência de juros e SELIC, observada a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 31/07/1995, restando afastada, outrossim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Ambas as partes interpuseram Recurso Especial (fls. 318/340 e 343/350), sendo admitido apenas aquele apresentado pela parte autora (fls. 355 e 356). Da decisão de inadmissão de seu Recurso Especial, a União não agravou (cf. certificado às fls. 360). Encaminhados os autos à Superior Instância, ao Recurso Especial da parte autora foi dado parcial provimento, para fixar que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (fls. 365/376). Contra essa última decisão a União interpôs Recurso Extraordinário (fls. 379/416), o qual foi sobrestado, nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC, até o pronunciamento definitivo do STF sobre o RE nº 561.908-7/RS (fls. 461). Com o retorno dos autos físicos a este Juízo (fls. 464), e depois do processo ter ficado arquivado por quase um ano (fls. 470-verso), a parte autora deu início à execução do então decidido, consoante petição e documentos de fls. 471/480. Em sua impugnação a estes embargos (fls. 16/21), argumenta a exequente/embargada não haver mais controvérsia quanto ao prazo prescricional, por ter sido negado seguimento ao RE 561.908/RS, vez que julgada inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005, de modo que não há mais impedimento ao trânsito em julgado. Anexou cópia da decisão proferida, datada de 25 de agosto de 2011 (fls. 22). Referida decisão, conforme consulta realizada no site do e. STF, transitou em julgado, sendo os autos baixados ao TRF da 4ª Região. Verifica-se, contudo, do teor da decisão mencionada, que o RE nº 561.908/RS foi substituído como processo paradigma de repercussão geral pelo RE 566.621/RS, recurso este cujo julgamento, concluído em 04/08/2011, é que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, pondo termo ao RE 561.908/RS. Todavia, a mencionada decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se o referido RE 566.621/RS, desde 03/02/2012, conclusos à nobre relatora Min. Rosa Weber. Dessa forma, assiste razão à União em relação à inexistência de trânsito em julgado, circunstância que, de fato, impede seja iniciada a execução da sentença contra ela, pois não se pode falar em execução provisória contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, após o advento da EC 30/2000 (atual 5º, na redação da EC 62/2009). Confira-se, os julgados abaixo, do e. STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1. A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 447406, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 12/05/2003, PG:00286) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 710220, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/03/2009) Dessa forma, uma vez que a norma constitucional exige para o pagamento de verba devida pela Fazenda Pública sentença judicial transitada em julgado, inexistente esta, não é possível dar início à execução, por ausência de

eficácia executiva do título judicial, o que impõe seja extinta a execução promovida pela parte autora nos autos principais, por ser manifestamente inadmissível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS interpostos pela União, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida pela parte autora nos autos principais, pela ausência de eficácia do título executivo judicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, os quais, depois de desapensados, deverão ser sobrestados, no aguardo de decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Consoante a r. determinação de fl. 102, item 4, fica a exequente (Dra. Cláudia Stela Foz) intimada de que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou infrutífera (fls. 106/107), e que, deverá indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, fica a exequente ciente de que no silêncio, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

0002612-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-25.2005.403.6111 (2005.61.11.001195-7)) DANIEL COSTA LEIVA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 306/348, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-27.2000.403.6111 (2000.61.11.004155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DIAS

Fls. 286: defiro. 1 - Através do Sistema RENAJUD promova-se o desbloqueio do veículo automotor importado GM/OMEGA CD, ano 1999, placa CTQ-8478 descrito à fl. 257, ficando, desta forma, atendido o pedido formulado às fls. 274/275 pela Credora Fiduciária BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimentos. 2 - Após, sobrestem-se os autos no arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002577-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002577-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WALTER LUIZ BONFIM

Consoante a r. determinação de fl. 102, item 4, fica a exequente (Dra. Cláudia Stela Foz) intimada de que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou infrutífera (FLS. 106/107), e que, deverá indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, fica a exequente ciente de que no silêncio, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

0004683-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP X MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN (SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Em face do contido às fls. 68/69 e 71/92, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar para o fato de que o bem penhorado às fls. 46/47, muito provavelmente foi arrecadado no processo falimentar, integrando o patrimônio da Massa Falida. Int.

0001177-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Ante o teor da certidão de fls. 52 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001199-52.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco).No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Ante o retorno da deprecata de fls. 43/49, sem cumprimento, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0006899-29.1999.403.6111 (1999.61.11.006899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)

Para a correta apreciação do pedido de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, traga a executada aos autos documento comprobatório da renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, uma vez que o documento acostado à fl. 86 apenas atesta existir pedido de renovação de tal certificado, datado de 09/02/2010.No silêncio, certifique-se o decurso do prazo para pagamento das custas finais, e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os dados necessários à sua inscrição em dívida ativa, arquivando-se os autos. Int.

0000495-20.2003.403.6111 (2003.61.11.000495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO E SP154451 - DANIELA REZENDE)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 148/149), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, JOSÉ THOMAS MASCARO, ALDINO GRACE e MARIA BERNADETE DE FREITAS, CPF nº 407.907.118-34, 305.584.418-15 e 428.738.358-34, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0005150-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005150-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ante o noticiado às fls. 204/209, diga o exequente se mantém o requerimento de fls. 189/192, uma vez a empresa executada, salvo prova documental em contrário, continua em atividade, inclusive alterando denominação e objeto social.Por oportuno, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo seu atual representante legal, Sr. José Carlos Leal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Int.

0001222-37.2007.403.6111 (2007.61.11.001222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRED A NEFROSYSTEM S/C LTDA ME(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 149/150), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, LIZANDRA TEDDE DE CARVALHO e HELOYSIO BRED A, CPF nº 174.050.348-10 e 061.943.468-68, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0002437-77.2009.403.6111 (2009.61.11.002437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BINTE IND/ E COM/ LTDA - EPP

Fls. 59/61: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, traga aos autos memória atualizada do seu crédito, já deduzido o valor utilizado. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 13/14, item 6 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0006492-37.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 84/85), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, LUIZ GUSTAVO SPILA, CPF nº 215.290.778-77, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

0001604-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA - EPP (fls. 27/46) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, em síntese, ilegitimidade passiva da pessoa física, que a dívida cobrada se encontra prescrita, caráter confiscatório da multa punitiva e inadmissibilidade de sua cumulação com multa moratória, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. Ao incidente anexou a procuração de fls. 47 e a alteração de contrato social de fls. 48/51. Chamada a se manifestar, a União sustentou, de início, o não-cabimento da exceção de pré-executividade, rebatendo, outrossim, as alegações apresentadas e esclarecendo que a dívida cobrada foi objeto de parcelamento pela executada, conforme requerimento protocolado em 25/10/2007, do qual foi excluída em 08/04/2009, sendo, posteriormente, em 06/10/2010, indeferido seu pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Anexou os documentos de fls. 68/85. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, as arguições apresentadas pela executada, inclusive a de prescrição, são passíveis de análise neste feito, diante da documentação anexada pela União. Pois bem. De início, convém mencionar que não há falar em ilegitimidade da pessoa física, eis que somente a pessoa jurídica foi chamada a responder pelo débito, ao menos por ora. Quanto à prescrição, constata-se da certidão de dívida ativa que o débito exigido nestes autos refere-se a tributos devidos na forma do simples nacional, no período entre 03/2006 a 04/2007. Tratando-se, portanto, de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso dos autos, todavia, conforme demonstrado pela União, o débito foi parcelado pela empresa executada, conforme pedido protocolado em 25/10/2007 (fls. 68/69), sendo rescindido o parcelamento em 08/04/2009, conforme fls. 84. Posteriormente, pretendeu ingressar no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas teve seu pedido cancelado em 06/10/2010 (fls. 85). Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, é posterior a 21/05/2007 (data do vencimento da última competência exigida nestes autos - fls. 20), o protocolo e a rescisão do parcelamento (25/10/2007 e 08/04/2009), o cancelamento do pedido de ingresso no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (06/10/2010) e, por fim, o despacho ordenando a citação (13/05/2011 - fls. 23/24), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118,

cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. De outro giro, em relação ao caráter confiscatório da multa punitiva e a alegação de inadmissibilidade de sua cumulação com multa moratória, convém esclarecer que não se cobra nestes autos qualquer multa de caráter punitivo, mas tão-somente os tributos devidos na forma do simples nacional e a multa moratória decorrente da inércia do contribuinte em recolher a exação devida aos cofres públicos, esta fixada em lei, na forma do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, no importe de 20% (vinte por cento), percentual que se apresenta razoável a desestimular a prática de transgressões à ordem jurídica, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ofensa à lei, ao simples pretexto de ser elevado ou abusivo. Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido da aplicabilidade da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC sobre o crédito tributário não pago na data de seu vencimento, cabendo ressaltar que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão, a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Nesse sentido, confirma-se decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) Cabe frisar, por fim, que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ante todo o exposto, INDEFIRO, pois, o pleiteado às fls. 27/46. Considerando que já foram interpostos embargos à execução pela executada, os quais foram extintos, sem julgamento de mérito, por serem intempestivos, conforme extrato juntado na sequência, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social anexado às fls. 48/51. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005159-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Ante as decisões dos recursos informadas às fls. 216/217, 229/231 e 235, considerando que a recorrente-requerida deixou de recolher as despesas do preparo e do porte de remessa e retorno, julgo deserto o recurso que interpôs as fls. 129/145, fazendo-o com escora no art. 511, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003893-31.1998.403.6111 (98.1003893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007110-19.1997.403.6111 (97.1007110-6)) INDUSTRIA METALURGICA ANDRA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA ANDRA LTDA

Conforme a r. determinação de fls. 420, fica a parte executada INDUSTRIA METALURGICA ANDRA LTDA - EPP, INTIMADA na pessoa do seu advogado, da ocorrência da penhora do valor de R\$ 1.689,75 (fl. 428) para garantia da presente execução de sentença, e que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar eventual impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Certidão retro: manifeste-se a parte exequente (Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220), como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007101-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007101-4) - MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA X NELSON CARVALHO DE SOUZA X SINIVALDO ANTONIO MOURA X MAGUINORIA SILVESTRE VIEL X CELIA BARRETO SOARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 72/2011 (fls. 589).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002320-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002320-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é deficiente e incapaz para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual postula o benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria.O laudo pericial foi acostado às fls. 93/99 e o mandado de constatação às fls. 78/85.É o relatório. D E C I D O.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que:A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta

ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADEO(A) autor(a) nasceu no dia 15/07/1963 (fls. 06) e estava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 08/05/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de dor articular leve. No entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que o autor apresentou dor articular de grau leve, em região da mão e punho esquerdo, de origem não especificada. Não foram observados no exame físico outros sinais ou sintomas, assim como outras patologias, que limitasse o autor para atividades pessoais. Portanto, na opinião deste perito, na data do ato pericial, o autor não apresentava incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000827-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000827-9) - LUCILA APARECIDA FIAMENGUI COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCILA APARECIDA FIAMENGUI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação do(a) autor(a) pela falta do interesse de agir, pois o(a) mesmo(a) não pleiteou a concessão do benefício em vias administrativas. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Foi determinada a realização de justificação administrativa e o Ministério Público Federal manifestou-se.O autor requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.Verifico que o pedido de desistência do processo com renúncia de direitos foi assinado pelo autor e por sua representante (fls. 69), estando formalmente correto.ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação (fls. 64/67 e 69) e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002233-96.2010.403.6111 - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELOÍSA HELENA VIEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez,

pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de E78.0 - hipercolesterolemia pura, F32 - episódio depressivo leve, F32.2 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, F33.0 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, F34.1 - distímia, G40.1 - epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por localização (focal) (parcial) com crises parciais simples, G40.3 - epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, I10 - hipertensão essencial (primária), I20.0 - angina instável, I63 - infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais e I70.9 - aterosclerose generalizada e a não especificada e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Inicialmente, o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (219/222). A parte autora apelou e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrevindo decisão que deu provimento à apelação (fls. 238). Com o retorno dos autos, determinou-se a remessa do feito à 1ª Vara Federal local, em virtude de eventual prevenção, com fulcro no artigo 253, III, do CPC. Suscitado o conflito negativo de competência por aquele Juízo, os autos subiram à superior instância, onde foi fixada a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudos periciais acostados às fls. 289/298 e 302/303. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou. De fato, o perito nomeado por este juízo (especialista em neurologia - fls. 89/98) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de episódio depressivo e hipertensão arterial. No entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que como a autora já exerceu as mais variadas profissões, no momento está apta para exercer qualquer uma delas. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialista em cardiologia - fls. 302/303) atestou que o(a) autor(a) apresenta hipertensão arterial compensada [...]. É portadora de insonismo. Contudo, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que Não há quadro clínico incapacitante. Em conclusão a requerente está apta para o trabalho. As perícias médicas concluíram que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) **HELOISA HELENA VIEIRA DIAS** e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES, menor incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Érika do Val do Carmo, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela foi indeferido e se determinou a realização de prova pericial médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 36/42 e laudo pericial fls. 112/115. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (com alterações pela Lei nº 12.435/2.011), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. MENOR INCAPAZ: é importante ressaltar que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 04/11/2005 (fls. 16) e estava com 4 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 04/05/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2.007). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do

exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode-se concluir que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 36/42, compõe-se de 03 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, Sr. Rafael Augusto Paes de Oliveira, com 27 anos, recebe R\$2.861,00 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais - CNIS - fls. 128/129); 3) sua mãe, Sra. Érika do Val do Carmo, com 26 anos de idade, recebe R\$1.928,49 (CNIS - fls. 130/131). Assim sendo, verifica-se dos extratos acostados às fls. 128/131 que a renda da família do(a) autor(a), ao contrário do que foi declinado no auto de constatação, é de R\$4.789,49 (quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) ou seja, a renda per capita é de R\$1.596,49 (mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 256,67% do salário mínimo atual (R\$622,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. O benefício de prestação continuada ou assistência social tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Ocorre que, na hipótese dos autos, constata-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, mas que lhe proporciona o mínimo conforto. O estudo social demonstrou que o autor não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provido pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ele responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel de alvenaria, em bom estado de conservação e recebem ajuda dos avós paternos e maternos e tios maternos em todas as despesas. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAURA DOS SANTOS FELICIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portadora de cirrose hepática, razão pela qual se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 63/67. A autora e o representante do Ministério Público Federal manifestaram-se. É o relatório.

D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.

DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (fls. 63/67) atestou que a parte autora é portadora de aumurose de olho direito vitimada por glaucoma, catarata no olho esquerdo, diabética insulino dependente e há 3 anos vem lutando com tratamento clínico contra hepatite C, não houve resposta com o uso de Interferon, evoluiu para hepatite crônica e hoje com complicações graves, apresenta cirrose hepática e varizes no esôfago e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que no momento, a autora apresenta incapacidade total para exercer qualquer atividade laboral. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.

DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO A autora é dispensada de demonstrar ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), em razão da enfermidade da qual é portadora, qual seja, hepatite crônica e hoje com complicações mais graves apresenta cirrose hepática (hepatopatia grave), conforme reza o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e art. 67 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Dispõem os artigos 13 e 14 do Decreto nº 3.048/1.999 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, in verbis: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º - Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 5º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 6º - Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. O Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 46/53, demonstra que a autora efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, totalizando 2 anos, 9 meses e 8 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIAS CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 14/08/1978 21/05/1981 02 09 08 TOTAL: 02 09 08 É possível extrair, ainda, do documento supracitado, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA 23/09/2004 09/03/2005 AUXÍLIO-DOENÇA 11/04/2005 18/06/2005 Por sua vez, o perito judicial fixou como início da incapacidade da autora o ano de 2008 (fls. 63/67; laudo elaborado em 08/07/2011). Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, no ano de 2008, ela havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 21/05/1981 e, na ocasião do surgimento da incapacidade, ou seja, 27 anos depois, não mais mantinha a sua condição de segurado da Previdência Social, o que somente ocorreu até, no máximo, 07/2007, devido ao recebimento do benefício de auxílio-doença pago à requerente pela Autarquia, nos termos dos artigos 13, II, 2º do Decreto 3.048/99 e 15, II, 2º e 4º da lei nº 8.213/91. Veja-se que, após o término

do vínculo empregatício comprovado (14/08/1978 a 21/05/1981), a autora não mais demonstrou manter filiação em relação ao ente previdenciário e, portanto, quando a presente demanda foi ajuizada, no dia 10/11/2010, não contava com a cobertura do Sistema Previdenciário. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IZAURA DOS SANTOS FELICIANO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu o condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Kenite Mizuno, para que esclareça a este Juízo se o autor é/está capaz (atualmente) para o pleno exercício de sua atividade laborativa, qual seja, a de auxiliar de almoxerifado ou, se é necessário reabilitar-se para que possa voltar a exercê-la, bem como para desempenhar função diversa. No caso da necessidade de reabilitação, especifique, se possível, o período necessário para tanto. A Secretaria deverá encaminhar as cópias necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA - INCAPAZ X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CLARA PEREIRA, menor incapaz, representada por sua genitora Helena Aparecida Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Marcelo Rocha Pereira, seu pai. Sustenta a autora, em apertada síntese, que Marcelo encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, aduziu que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento da ausência da condição de segurado do genitor/detento da autora, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. Na audiência realizada, foram ouvidas a representante da autora e as testemunhas arroladas. O MPF opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO De acordo com os artigos 169, inciso I, do Código Civil de 1916 e 198, inciso I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 (dezesseis) anos. A autora nasceu no dia 24/07/2010 (fls. 15). DO MÉRITO A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado mantenedor à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta dos autos que Marcelo Rocha Pereira foi preso em flagrante no dia 16/10/2010 pelo delito constante do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Permaneceu recluso até o dia 05/04/2011, data em que foi posto em liberdade provisória pela Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, conforme alvará de soltura de fls. 53. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A condição de dependência da filha menor incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO A qualidade de segurado do preso não foi comprovada, pois conforme documentação inclusa, é possível verificar que o último vínculo empregatício de Marcelo ocorreu no período de 01/09/2008 a 25/01/2009, quando trabalhou como tratorista no estabelecimento Trindade Locações e Serviços Ltda. (fls. 22/23 e 43). Desta forma, quando foi detido, em 16/10/2010, o pai da autora não mais detinha a condição de segurado, que foi mantida somente até 02/2009, nos termos do citado artigo 15, II da lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA CLARA PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000669-48.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA

APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do Laudo Social (fls. 31/40), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu requisito necessário para obtenção do benefício assistencial. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.

D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:

VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).

INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).

SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) A respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que:

D.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; D.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. E) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:

E.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; E.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; E.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; E.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e E.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.

DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 10/10/1945 (fls. 16) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando a presente ação foi distribuída, em 17/02/2011. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34 e art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).

DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a

inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...)(TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 04 pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. Arnaldo Pereira de Souza, com 67 anos, aposentado por idade, recebe R\$ 817,00 mensais; 3) sua filha, Lucimar Pereira de Souza, com 29 anos, recebe R\$ 800,00 mensais; 4) seu filho, Arcido Pereira de Souza, casado (atualmente separado de fato), com 37 anos, faz bicos em corte e costura de bolsas, recebe R\$ 400,00 (eventual) mensais. Primeiramente, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP; 2006.61.13.003030-5/SP; REL. MARIANINA GALANTE; DOU 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11. Sendo assim, ao contrário do que constou da decisão proferida nestes autos, quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 45/48), a renda mensal percebida pelos filhos solteiros da autora, que com ela coabitam, integram o cálculo para a apuração da renda mensal familiar. Desta forma, desconsiderada a renda auferida pelo filho da autora - Sr. Arcido Pereira de Souza - posto que de caráter totalmente eventual, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.617,00 (um mil, seiscentos e dezessete reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 404,25 (quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 64,99% do salário mínimo atual (R\$ 622,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, a prova social retratou que o(a) autor(a) e sua família residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, que lhes oferece moradia sem luxo, mas digna, inclusive com TV a cabo e internet. A filha da autora possui um veículo. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 45/48) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001215-06.2011.403.6111 - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TENIDIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois o autor sustenta, em síntese, que é portadora de hipertensão arterial, lombalgia, escoliose e espondiloartrose cervical (CID: I 20 + M 545 + M 47,9 e M 41,9 e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o

benefício. Laudo pericial acostado às fls. 42/44. A parte autora manifestou-se. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna e reconheceu que não há incapacidade, pois concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) **TENÍDIO FRANCISCO DA SILVA** e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0001355-40.2011.403.6111 - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA** e **ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS** -, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Elias Antonio de Oliveira, marido de **AURORA** e pai de **ANDERSON** e **ELIANA**. Sustenta a autora **AURORA**, em apertada síntese, que era casada com Elias e desta união foram gerados seus filhos, Emerson, **ANDERSON** e **ELIANA**, os dois últimos menores de idade na data do óbito. Que requereram o benefício administrativamente, mas o INSS indeferiu a concessão sob o fundamento de o de cujus não manter a condição de segurado à época do óbito. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que o marido da autora havia perdido a condição de segurado à época de seu óbito e, por isso, os autores não fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Na audiência realizada aos 21/11/2011, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou, bem como da testemunha do Juízo (fls. 65/72). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Como é sabido, o benefício de pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum). No caso, tendo o óbito ocorrido em 13/04/2008 (fls. 07), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De tais dispositivos, extrai-se que são requisitos da pensão por morte: **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA** A Lei Previdenciária colocou o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido como presumidamente dependente (artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91). **CARÊNCIA** A pensão por morte independe de carência (artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91) e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum) **QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS** É indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74). **DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA** Quanto ao requisito dependência, verifico que

AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA foi casada com o falecido, conforme demonstram as Certidões de Casamento e de Óbito acostadas às fls. 07/08. Em relação aos autores ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA e ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos são filhos do falecido e contavam à época do óbito do de cujus com menos de 21 (vinte e um) anos de idade - 18 e 12 anos, respectivamente. Há, portanto, prova da dependência econômica dos autores em relação ao falecido, a qual, de qualquer forma, é presumida, em face do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, é preciso destacar o depoimento de Roberto Massao Kitagava às fls. 70/71, que afirmou que o seguinte: que o falecido Elias trabalhou no sítio Sol Nascente, de propriedade do depoente, de 20/05/2003 a 06/03/2006; que após a data da rescisão do contrato o Elias não trabalhou mais para o depoente, nem mesmo sem registro na CTPS; que o depoente acredita que após 06/03/2006 o Elias ficou internado, pois ele tinha problema com alcoolismo; que o Elias chegou a ser despejado da casa onde morava, localizada no sítio Sol Nascente; que quando ele foi contratado, ele não morava no sítio, mas depois ele se separou da autora e foi morar no sítio; que quando Elias morreu, ele ficava no sítio do depoente, mas sem vínculo empregatício; que por duas vezes o depoente chamou a Assistência Social para retirá-lo do local, mas o Elias se recusava; que o Elias morreu no sítio do depoente; que após a separação da autora e do Elias, eles não voltaram a morar juntos; que após a rescisão do contrato de trabalho com o Elias, este não prestou mais qualquer serviço para o depoente; que o depoente tem conhecimento que o Elias prestava serviço nas chácaras da redondeza do sítio Sol Nascente; que o Elias ficou morando debaixo de uma mangueira, onde colocou um encerado, por vários meses; que o depoente entrou em contato com o filho mais velho de Elias, Sr. Emerson, mas este disse que nada poderia fazer pelo pai; que no período em que ficou próximo do sítio do depoente ninguém da família foi atrás do Elias. A testemunha apresentou ainda cópia do Mandado de Desocupação de Imóvel (fls. 76), demonstrando que o falecido Elias residia na sua propriedade agrícola. Portanto, os elementos de prova apresentados nos autos dão conta de possível separação de fato do falecido e da sua esposa, bem como Elias ter sido abandonado por ela e pelos filhos. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS É necessário ainda averiguar o requisito qualidade de segurado, condição indispensável para a fruição das prestações previdenciárias, adquirida quando o indivíduo passa a contribuir para a Previdência. Referida condição seria perdida com a cessação das contribuições. A Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 15, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Com efeito, a lei estabelece prazos, em que, mesmo após a cessação das contribuições à Previdência, é mantida a qualidade de segurado: é o chamado período de graça. A cópia da CTPS acostada às fls. 09/10 e extrato DATAPREV - CNIS - de fls. 28/29 demonstram os vínculos empregatícios do de cujus, totalizando 15 anos, 2 meses e 13 dias, correspondente a 182 de contribuições: PERÍODO (ADMISSÃO) PERÍODO (SAÍDA) ANO MÊS DIA 13/08/1976 17/03/1978 01 07 05/06/08/1987 06/05/1996 08 09 01/01/02/1994 30/10/1994 - 09 00/11/1994 31/12/1994 - 02 01/03/10/1996 21/11/1997 01 01 19/20/05/2003 06/03/2006 02 09 17 TOTAL: 15 02 13 Consoante dispõe o supracitado artigo 15, 1º, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Consta dos autos que o último vínculo empregatício do marido da autora foi em 20/05/2003 a 06/03/2006 (fls. 10) e que o seu falecimento ocorreu no dia 13/04/2008 (fls. 07), ou seja, Elias estava afastado de sua ocupação habitual desde 03/2006. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, até 16/03/2008. Como Elias faleceu aos 13/04/2008, não detinha mais a condição de segurado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado por AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA e ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de esporão de calcâneo e lumbago com ciática, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício.Laudo pericial acostado às fls. 35/37.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de esporão de calcâneo e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que no momento a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSA MACHADO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001558-02.2011.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DIRCEU NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é deficiente e incapaz para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual postula o benefício. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização de perícia médica e do estudo social, os quais foram determinados por este Juízo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria.O laudo pericial foi acostado às fls. 79/80 e o mandado de constatação às fls. 67/75.É o relatório. D E C I D O.A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que:A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator

Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrastra ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 04/04/1954 (fls. 08) e encontra-se com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de câncer de próstata, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que o autor é portador de câncer de próstata em tratamento clínico, não apresentando sinais de evolução da doença ou sinais de metástases. Está apto para o trabalho. Do auto de constatação se extrai que o autor trabalha executando serviços gerais na Chácara Rimafer (fls. 67verso).Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) DIRCEU NUNES DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001788-44.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Apresente a Autarquia Previdenciária os extratos de elaboração do recálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de auxílio-acidente pagos atualmente ao autor, bem como dos descontos que estão sendo efetuados, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos extratos/documentos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele a forma de cálculo utilizada, atualmente, pela Autarquia Previdenciária na apuração da RMI da aposentadoria e do auxílio-acidente e, ainda, referente aos descontos efetuados.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002017-04.2011.403.6111 - WLADIMIR FANCELI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WLADIMIR FANCELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, se o caso, de aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e transtorno do relacionamento sexual (CID F66.2) e se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício.Laudo pericial acostado às fls. 58/63.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVANo tocante ao requisito incapacidade

laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de ansiedade generalizada e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que não apresenta no momento elementos que o incapacite para atividades trabalhistas. A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) WLADIMIR FANCELI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002064-75.2011.403.6111 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES (SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILMA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de CID I 839 (varizes membros inferiores sem úlcera e inflamações); M-511 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M 5.46 (dor na coluna torácica), razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 41/43. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a concessão do auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (fls. 41/43) atestou que a parte autora é portadora de Doença degenerativa em coluna lombar. No entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que a autora no momento da perícia não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença entre 05/04/2011 e a data da realização da perícia judicial, período em que a autora esteve afastada do labor por suposta incapacidade (fls. 39), este não merece prosperar. Com efeito, assim se manifestou o perito acerca da DID (data de início da doença: Não apresentou incapacidade e não há provas cabais para afirmar a data de início da doença com exatidão. Ainda, questionado acerca da possibilidade de fixar a data de início da incapacidade (DII) quando da realização da perícia judicial, o perito esclareceu que não, por não apresentar incapacidade. Por fim, afirmou o perito que a autora teve auxílio doença durante sua recuperação da cirurgia de varizes. Portanto, os documentos inclusos não autorizam concluir pela incapacidade da autora no período compreendido entre o indeferimento da prorrogação do auxílio-doença (05/04/2011) e a data da realização da perícia, quando ficou constatado, extreme de dúvidas, que a autora se encontra capacitada para o trabalho. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) WILMA DE SOUZA RODRIGUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002288-13.2011.403.6111 - CRISTIANE ANDREA LINA ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANE ANDREA LINA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, se o caso, aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que foi submetida ao procedimento cirúrgico onde realizou quadrantectomia + axilectomia direita, submetendo quimioterapia e radioterapia adjuvantes pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, de junho de 2009 a junho de 2010, apresentando um quadro de monoparesia, encontrando-se sintomática de acordo com o CID C50.9 e se encontra incapacitada para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 38/45. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a autora não é portadora de qualquer doença, mas que foi portadora de câncer de mama em 2009, com realização de cirurgia e tratamento e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, e encontra-se apta a exercer suas atividades habituais que lhe garantam subsistência. A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CRISTIANE ANDRÉA LINA ARAÚJO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002353-08.2011.403.6111 - IRACY DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACY DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 43/49 e laudo pericial às fls. 85/86. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os

requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O(A) autor(a) nasceu no dia 23/05/1947 (fls. 10) e estava com 64 anos quando a presente ação foi distribuída, em 28/06/2011, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - ortopedia e traumatologia - fls. 43/49) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscoartrose e hemiparesia a direita e reconheceu incapacidade parcial e permanente para a vida independente, pois concluiu que referida enfermidade lhe impõe incapacidade parcial definitiva. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, caracterizando os impedimentos de longo prazo, como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º, I e II). Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IRACY DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002407-71.2011.403.6111 - ARACI FERREIRA DE VASCONCELOS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARACI FERREIRA DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a autora sustenta, em síntese, que é portadora de megaesôfago (CID X - K22.1), mais conhecida como Doença de Chagas no Esôfago, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 105/108. A autora manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação

profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a concessão do auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (fls. 105/108) atestou que a autora é portadora de Megaeosôfago Chagásico, mas não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que a doença não gerou incapacidade por si até o momento. Poderá haver incapacidade parcial nos períodos de cirurgia e convalescência, caso a Autora seja submetida a esse tipo de tratamento no futuro. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ARACI FERREIRA DE VASCONCELOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002418-03.2011.403.6111 - MAURILIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURÍLIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 118.720.135-6, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora alega que no dia 27/11/2000 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 118.720.135-6 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor do teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação arguindo as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, sustentou que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiram qualquer reajuste aos valor dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos

Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções

Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Marcus Oriane Gonçalves Correia Juiz Federal. Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicado os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de

03/11/2009 - pg. 108/109). Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002545-38.2011.403.6111 - ROBERTO PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 61/64), o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu requisito necessário para obtenção do benefício assistencial. Houve réplica. O MPF não opinou. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 02/04/1944 (fls. 21) e estava com 67 (sessenta e sete) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 12/07/2011. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34 e art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como

constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ. (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o estudo social incluso, é composto apenas pelo autor, que vive sozinho e auferir renda mensal de R\$50,00 (cinquenta reais), em caráter eventual, pois trabalha como catador de papel. Assim sendo, verifica-se que a renda per capita do núcleo familiar do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, as regras de experiência conduzem, seguramente, à assertiva de que o(a) autor(a), em razão da avançada idade, enfrenta contínuos e frequentes problemas de saúde, a consumir parte significativa do parco rendimento mensal, senão a sua totalidade. Portanto, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir o autor renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Resta, ainda, consignar que o INSS sustentou na peça contestatória que o autor firmou em 05/05/2011 procuração para representar os interesses de Carmela Maria de Oliveira Pereira, pessoa de quem é separado de fato, informando no documento que ambos residiam no mesmo endereço. Diante disso, o INSS cessou o pagamento do benefício assistencial concedido ao autor, uma vez que sua esposa, Carmela, também seria beneficiária da Assistência Social, o que elevaria a renda per capita do casal acima do permitido na legislação, para efeitos de obtenção do aludido benefício. Todavia, conforme se depreende do auto de constatação, Carmela Maria de Oliveira Pereira não foi encontrada no local, tendo o filho do autor e ele próprio afirmado que ela reside na Rua Avestil Justo Ferreira, nº 06, Conjunto Habitacional Trieste Cavichioli, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília/SP. Ademais, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua ex-esposa, caso ela residisse com o autor, não deveria ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 30/34) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ROBERTO PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (13/04/2.011 - fls. 30/34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-

se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ROBERTO PEREIRA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (09/09/2.011) implantação do benefício por tutela antecipada. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (09/09/2.011) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002837-23.2011.403.6111 - OSCAR JOSE DE AZEVEDO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por OSCAR JOSÉ DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais. O autor alega que ajuizou contra o Banco Santander (Brasil) S.A. reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, feito nº 1435/1998. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...): (...) aos juros moratórios ficam sujeitos os

devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...).3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01435-1998-033-15-00-2-RT a título de juros de mora, no montante de R\$ 63.587,16 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002843-30.2011.403.6111 - MARIO JOSE SOARES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por MÁRIO JOSÉ SOARES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais. O autor alega que ajuizou contra o Banco Santander (Brasil) S.A. reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Garça, feito nº 97/2006. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão

pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...):(…) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.(…)3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 000097-2006-098-15-00-9RT a título de juros de mora, no montante de R\$ 16.493,56 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002844-15.2011.403.6111 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por NILTON FRONTERA AFONSO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais. O autor alega que ajuizou contra o Banco Santander (Brasil) S.A. reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Garça, feito nº 109/2006. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º -

Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...):(...) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...).3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 000109-2006-098-15-00-5-RT a título de juros de mora, no montante de R\$ 16.983,59 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afirma a autora que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 141.404.333-0 concedido em 24/05/2.005 ao seu falecido esposo teve como salário de benefício o valor apurado de R\$939,91. Posteriormente, foi transformado na pensão por morte NB 149.024.572-0, com DIB em 07/06/2.009 e RMI de R\$1.133,90. No entanto, argumenta que deveriam ter sido excluídos do cálculo da aposentadoria por invalidez os 20% menores salários, considerando

para cálculos a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1.994 até a DIB, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele a forma de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária na apuração do benefício concedido à autora (invalidez convertida na pensão por morte). CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0004220-36.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar, na condição de sub-rogada, a exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais. Argumentou que: a) o parágrafo 1 do artigo 3 da Lei nº 7.789/89 extinguiu a contribuição ao Pró-rural, englobando-a na contribuição das empresas, incidentes sobre a folha de salários; b) o artigo 25 da Lei n 8.212/91, ao determinar a incidência de contribuição sobre a receita bruta advinda da comercialização dos produtos rurais, criou base de cálculo inédita, que não guarda relação com as hipóteses inciso I do artigo 195 da Constituição; c) a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos produzidos pelo contribuinte, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do inciso I do artigo 195 da Constituição, restaria subordinada ao regramento do seu parágrafo 4 e, via de consequência, às limitações do artigo 154, inciso I, limitações inobservadas, exurgindo daí a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n 8.212/91; d) a regulamentação da matéria por lei ordinária viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. É o relatório. D E C I D O. Na presente ação ordinária a autora pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL). A autora sustenta, em síntese, que na condição de adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de

custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural

pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento a recurso extraordinário 363.852 para desobrigar a empresa Frigorífico Mataboi S.A. da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 também foi reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn nº 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da

contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários.8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser insofismavelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genetização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente.9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (TRF da 4ª Região - INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS - CORTE ESPECIAL - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 06/12/2006 - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE.1. A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. Por conseguinte, é inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal.2. A Lei nº 10.256/2001, que modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original, apenas tornando mais claro o objetivo do legislador, que já fora alcançado quando instituiu a contribuição discutida. Uma vez que a mesma inconstitucionalidade apresentada na norma originária continua presente na ulterior, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.006079-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 16/12/2009).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se a ação foi proposta em 28-01-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28-01-2004.2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994.3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91.4. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.(TRF da 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 2009.71.07.000652-7 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 24/09/2009).EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870/1994. LEI Nº 8.212/1991.A Corte Especial deste Tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº INAMS 1999.71.00.021280-5, DJ 06-12-2006, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Assim, é indevida a contribuição ao FUNRURAL em relação à pessoa jurídica produtora rural, relativamente à comercialização de sua produção rural. Precedentes desta Corte.(TRF da 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES nº 2002.04.01.043415-7 - 1ª Seção - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 29/06/2009).CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. LANÇAMENTO FISCAL EFETIVADO. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 8.870/1994. LEI Nº 8.212/1991.A Corte Especial deste Tribunal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5 decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Sendo as contribuições objeto do lançamento fiscal atacado indevidas, não há falar na incidência de multa de ofício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.07.004508-0/RS - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJ de 19/09/2007).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa jurídica, fundada no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004852-62.2011.403.6111 - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SPI39661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Cuida-se de medida cautelar inominada, interposta por BEIJA FLOR ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA-ME (nova denominação da Indústria de Doces Beija-Flor de Marília LTDA-ME) em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando tutela jurisdicional de urgência no sentido de determinar ao réu que se abstenha de efetuar qualquer autuação contra a parte autora, até final decisão, nos termos do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de multa, em face do CREA, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em razão do auto de infração nº 646225, lavrado pelo réu. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, por não estarem presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Insatisfeita, a autora protocolou a presente medida cautelar inominada, sustentando, em síntese, que sua atividade preponderante alterou-se, deixando de ser industrial para se tornar eminentemente comercial. Aduziu, ainda, que o processo de fabricação de pipocas (atividade à qual ainda se dedica) se dá de maneira puramente artesanal, não havendo, inclusive, fabricação de qualquer tipo de doce. Juntou documentos. A medida cautelar foi distribuída incidentalmente nestes autos, nos termos do 7º do art. 273, do CPC, conforme determinação judicial (fl. 129). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil: 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O presente dispositivo, privilegiando o princípio da economia processual, positivou, no texto do artigo 273 do CPC, a fungibilidade entre medida antecipatória e medida cautelar, permitindo que o magistrado, convencido da verossimilhança da alegação e na presença de fundado receio de dano, possa deferir medida cautelar em sede de tutela antecipada. É este, também, o entendimento jurisprudencial: Nos termos do 7º do art. 273 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, verificando a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar em caráter incidental (TRF-1ª Região, AI 01000115172/DF, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, DJ 14.11.2002, p. 339). Na hipótese dos autos, contudo, observo que as razões que levaram ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 120/124), às quais me reporto, continuam presentes. Com efeito, depreende-se do contrato social, alterado em 02/01/2012, que a empresa BEIJA-FLOR ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA-ME possui como objeto social o COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Afirma, portanto, tratar-se, agora, de ramo de atividade que não está, a princípio, contemplado na legislação específica sobre o tema. É sabido que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Pelos documentos juntados, bem como pelas informações trazidas às fls. 129/139, conclui-se que a empresa-autora continua a exercer atividade de fabricação de alimentos (produção de pipoca), ainda que artesanais, conforme destaca. Dessa forma, a situação inicialmente trazida à apreciação judicial não sofreu qualquer alteração, constatando-se que houve apenas modificação formal no ramo de atividade da empresa, após ter sofrido autuação pelo órgão fiscalizador. O Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer-lhe prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico, mais uma vez, que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a instrução probatória para a comprovação das alegações da parte autora, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. ISSO POSTO, indefiro a medida cautelar pleiteada. INTIME-SE a ré desta decisão, encaminhando-lhe as cópias devidas, bem como aguarde-se vinda da contestação. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000195-43.2012.403.6111 - ALAIDE BALDUINO PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. ALAIDE BALDUINO PEREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 20/25, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de ajuizamento da ação sem o prévio exaurimento da via administrativa, sendo que, na hipótese dos autos, a embargante requereu administrativamente a concessão/revisão de benefício no dia 25/01/2012, nos termos da Comunicação de decisão de fls. 32. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 31/01/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 06/02/2012 (terça-feira). Dispõe o caput do artigo 296 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Atendido o prazo do recurso próprio, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os embargos de declaração como apelação. A hipótese não comportava indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, pois a autora requereu administrativamente a concessão/revisão do seu benefício previdenciário. ISSO POSTO, reformo a

decisão de fls. 20/25 e determino o regular processamento do feito, com a expedição de mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000257-83.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANITA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica no período de 01/03/1994 a 30/07/2006 e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/33. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0000315-57.2010.403.6111 em trâmite nesta Secretaria e, conforme consulta retro, a autora pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica no período de 01/03/1994 a 30/07/2006 e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A parte autora informou que havia postulado pedido similar na ação nº 0000315-57.2010.403.6111, julgado improcedente, mas que nesta ação traz novas provas justificadoras para a propositura da presente ação. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação este Juízo, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço como empregada doméstica no período de 01/03/1994 a 30/07/2006 e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Analisando cópia da sentença proferida nos autos 0000315-57.2010.403.6111 (fls. 39/40) verifica-se que na instrução probatória houve juntada de documentos, oitiva de testemunhas e, ainda, realização de Justificação Administrativa pelo INSS. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X COLEGIO PEDRO II

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÔNICA HELENA ÂNGELO DE SOUZA em face do COLÉGIO PEDRO II, autarquia federal, objetivando o pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de sua genitora, senhora Ayr Ângelo de Souza. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que em razão de ser portadora de transtorno específico de personalidade e agitação psicomotora, está completamente impedida de exercer qualquer tipo de trabalho, não dispondo de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia totalmente de sua genitora falecida, podendo ser considerada como filha inválida; o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o de cujus era funcionária pública federal aposentada. Consta da documentação integrante da petição inicial que a autora ajuizou demanda contra o INSS a fim de obter benefício idêntico ao ora pleiteado. O feito recebeu o nº 0006612-80.2010.403.6111 e tramitou por esta Vara Federal. Aos 11/01/2012, o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista ter sido a falecida AYR ÂNGELO DE SOUZA integrante do quadro de funcionários da Autarquia Federal Colégio Pedro II, sendo, portanto, o INSS, parte ilegítima a figurar no pólo passivo daquela lide. Entretanto, foi realizado naqueles autos exame médico-pericial na autora em que foi constatada sua total e permanente incapacidade psíquica (fls. 19/21). É o relatório. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOREm razão da avaliação médico-pericial feita judicialmente na autora Mônica, em 15/04/2011 (fl. 19/21), acima mencionada, constatou-se que ela sofre de incapacitação psíquica permanente, pois é portadora de esquizofrenia paranóide. Com efeito, dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. É, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao arguido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual

deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(à) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para a autora MÔNICA HELENA ÂNGELO DE SOUZA, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá, com a CITAÇÃO do réu com as cautelas de praxe. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Colégio Pedro II trata-se de Autarquia Federal devidamente instituída pelo Decreto-Lei nº 245 de 28/02/1.967, artigo 1º, a saber: Art. 1º - O Colégio Pedro II, instituto oficial de ensino, passará a constituir órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos deste Decreto-lei. Com efeito, a pensão por morte é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 201 da CF/88. Por sua vez, a Lei nº 8.112 de 11/11/1.990, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina, em seus artigos 185; 215 a 217 e 222, respectivamente, que: Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem: [...] II - quanto ao dependente: a) pensão vitalícia e temporária; [...]. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. [...]. Art. 222. Acarreta perda da

qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Tem-se, assim, que o benefício de pensão é devido ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão temporária cessa para o filho ou filha ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo previsão legal para a concessão da pensão (artigo 222 da Lei 8.112/90), a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. No caso em tela, a relação de dependência entre o(a) autor(a) e o de cujus é presumida, uma vez que é inválida (artigo 217, II, a, da Lei nº 8.212/90), conforme demonstram a certidão de óbito, à fl. 13 e o laudo pericial médico, produzido por este Juízo no feito de nº 0006612-80.2010.403.6111 (já extinto), que constatou ser a autora portadora de Esquizofrenia Paranóide com incapacitação psíquica permanente. (laudo datado de 15/04/2011; fls. 19/21) No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos, já que era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, desde 14/06/1991, conforme documento juntado às fls. 14/15, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). É sabido que o de cujus faleceu aos 07/02/2002, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado aposentado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) MÔNICA HELENA ÂNGELO DE SOUZA pela Autarquia-Ré, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000338-32.2012.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVALDITE JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.388.339-0, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora alega que no dia 15/05/2003 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor do teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. É o relatório. D E C I D O. Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Por força desta

decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em

sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal

Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicados os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do

servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de 03/11/2009 - pg. 108/109).Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000413-71.2012.403.6111 - DAIANA BASILIO DIAS X DAVID BASILIO DIAS X ELVIS BASILIO DIAS X ANA SOARES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração do assunto da ação para auxílio-reclusão.Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual devendo constar na procuração os menores representados pela sua genitora.Após, deverá a representante dos autores comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato sem custas, caso não seja outorgada mediante instrumento público.Em seguida, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5174

MONITORIA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 404.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001149-97.1997.403.6111 (97.1001149-9) - SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a União Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002130-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002130-1) - OSVALDO SANTOS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000214-49.2012.403.6111 - ROSALVA DE JESUS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob

pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002753-59.1998.403.6111 (98.1002753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007273-96.1997.403.6111 (97.1007273-0)) SUELI RIBAS DOS SANTOS MARILIA ME(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANIEZZE E SIMIONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X UMBERTO MANIEZZI X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI

Fl. 255 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004017-82.1996.403.6111 (96.1004017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0) - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a informação de fl. 279 da Contadoria Judicial, bem como para, em caso de discordância, apresentar, no mesmo prazo, memorial discriminado do seu crédito para citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006407-03.2000.403.6111 (2000.61.11.006407-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento

de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 310.

0001479-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES GONCALVES
Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a juntada das guias, conforme determinado no despacho de fl. 335.

0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7) - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional.

0005391-04.2006.403.6111 (2006.61.11.005391-9) - ROQUE PEDRO DOS SANTOS X RUTH PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS X ELIAS PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005913-31.2006.403.6111 (2006.61.11.005913-2) - DIOGO SANTOS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOGO SANTOS PERES BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1) - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JALBES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER X IASCO, MARCAL AVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER JOSE SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido do autor Walter José Souto, o INSS apresentou contas de liquidação informando que os honorários do advogado José André Moris, ora embargante, era de R\$ 3.822,41, conforme demonstrativo de fls. 111. A UNIÃO FEDERAL informou que o advogado tem dívida fiscal no valor de R\$ 32.528,07 e, com fundamento no artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, requereu a compensação (fls. 117). Este juízo deferiu o pedido da UNIÃO FEDERAL (fls. 133/136), mas o advogado apresentou embargos de declaração às fls. 137/146 pleiteando a revisão da decisão. É a síntese do necessário. D E C I D O . Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo advogado José André Moris da decisão de fls. 133/136 que deferiu o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 117/124 para o fim de declarar a compensação (fls. 117), a qual deverá ser abatida dos honorários sucumbenciais, liquidados às fls. 111 no montante de R\$ 3.822,41 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos). Na hipótese dos autos se trata de expedição de precatório relativo a honorários advocatícios. Dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94 que os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos de natureza trabalhista. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos EREsp 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas. 2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp nº 941.652 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 20/04/2009). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento na natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios, já decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. 1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp 865.469/SC e REsp 859.475/SC). 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes). 3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias. 4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 10/12/2010 - p. 410). Como na hipótese dos autos se trata de expedição de precatório relativo a honorários advocatícios, entendo ser aplicável à espécie o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à titularidade da verba honorária, ou seja, em face da sólida construção pretoriana os honorários advocatícios pertencem ao advogado. Além do que, o advogado comprovou nos autos que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme confirmou a UNIÃO FEDERAL às fls. 171/172, e, por isso, é insuscetível à compensação. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

IMPROVIMENTO.1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP nº 2009.00.78820-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 17/05/2010).ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 137/146 e dou provimento para revogar a decisão de fls. 133/136 e determinar o pagamento dos honorários advocatícios ao Doutor José André Moris, no montante de R\$ 3.822,41 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até o dia 20/06/2011 (fls. 107/111). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000676-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000676-3) - DAVID ZOLIANI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro, por oportuno, que o requerimento de averbação do tempo de serviço rural foi efetuado no dia 01/02/2010, isto é, posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991, tendo suprimido o inciso V, que previa o cômputo do tempo de serviço rural sem a necessidade de pagamento das contribuições a ele correspondentes.A homologação do acordo de fls. 60 reconheceu o tempo de serviço de trabalhador rural no período de 04/05/1976 a 09/10/1985, constando que no período não houve recolhimento nem indenização das contribuições previdenciárias, com trânsito em julgado em 26/04/2010. O período já foi averbado pelo INSS, conforme consulta ao sistema CNIS de fls. 117/118.De acordo com o disposto no 9º do artigo 201 da CF/88, regulamentado pelos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é possível haver a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada (rural e urbana).Essa contagem recíproca é possível, pois há compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, ou seja, o regime que for pagar o benefício utilizando o tempo de outro regime deve ser ressarcido por este, pois pagará o benefício antecipadamente e não recebeu as contribuições referentes ao tempo computado.Embora seja possível o cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando à aposentadoria estatutária, exige-se, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade privada.A propósito, a própria Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço, para essa finalidade, só será contado se houver indenização por parte do segurado.Veja-se que o recolhimento das contribuições é exigido, inclusive, dos trabalhadores rurais referentes a labor prestado antes de 1991. Sobre o assunto, o enunciado nº 10 da TNU dispõe:O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.Portanto, é cediço que para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.Ademais, com o devido respeito ao entendimento contrário, uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daquelas que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Nesse sentido:Nenhuma alegação ou defesa pode, após a coisa julgada, ser levantada contra a sentença, visando alterar o resultado da lide composta em juízo. Isto, porém, não impede que a questão omitida seja apreciada em novo processo, desde que a propósito de lide diferente e sem a força de atingir o conteúdo da sentença transida em julgado. (RSTJ 37/413).Dessa forma, nada a decidir sobre o pedido de fls. 113/114, visto que tem o intuito de ampliar os efeitos do acordo homologado às fls. 60.Retornem os autos ao arquivo.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO VAGNER APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004876-27.2010.403.6111 - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BARBOSA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120 - Mantenho a decisão de fl. 114, pois os fatos são outros, alheios a estes autos.

0006621-42.2010.403.6111 - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

MONITORIA

0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 226, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE)

Fls. 180: indefiro. A medida requerida pela exequente já foi adotada nestes autos, tendo restado absolutamente infrutífera, como se vê às fls. 174/176, razão pela qual não é caso de reiterá-la. Intime-se a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 -

ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE CONEGLIAN E OUTROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) de nº 24.0320.185.0003942-02. Em virtude do interesse em conciliar declinado à fl. 200 e em observância à Resolução MEC/FNDE nº. 3, de 20 de outubro de 2010, que prevê, em seus arts. 1º e 2º, a possibilidade das pessoas inadimplentes quanto ao FIES de procurarem a agência da CEF na qual formalizaram o contrato de financiamento estudantil a fim de reestruturarem suas dívidas, com o alongamento de prazo de sua amortização, para os contratos assinados até o dia 14/01/2010, hipótese dos autos, bem como atento aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, bem ainda aos meios que garantam não só a celeridade de sua tramitação, mas também a efetiva solução da lide, faculto à autora procurar a agência da CEF no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo informado pelas partes nos autos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002767-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004613-0) - ODELIA AUGUSTA SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000824-56.2008.403.6111 (2008.61.11.000824-8) - JAIRO LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 183/187. Após, arquivem-se na forma determinada às fls. 177. Publique-se e cumpra-se.

0002054-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002054-0) - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista da concordância de fls. 160 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 165/167. Após, arquivem-se na forma determinada às fls. 160. Publique-se e cumpra-se.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 270/272. Cumpra-se.

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA X ANTONIA LUIZA ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000897-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000897-8) - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 107/109.Após, arquivem-se na forma determinada.Publique-se e cumpra-se.

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 194/196.Após, arquivem-se na forma determinada às fls. 187.Publique-se e cumpra-se.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 121/123.Cumpra-se.

0002625-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e publique-se com urgência.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que a audiência de oitiva de testemunha deprecada foi agendada para o dia 03/05/2012, às 16 horas no Juízo da Comarca de Pompéia, nos termos do ofício de fls. 82.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 216/221, por meio dos quais o autor pretende seja esclarecida contradição avistada, no tocante à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial afirmado.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº

299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuísse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-05.2010.403.6111 - OSVALDO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005869-70.2010.403.6111 - DURVALINA HERMINIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 87/88. Cumpra-se.

0006167-62.2010.403.6111 - JACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do princípio da cooperação¹ e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 14h30min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0006305-29.2010.403.6111 - FERNANDA CAROLINE FRANCA DA SILVA PASSSI X IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Diante do princípio da cooperação¹ e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUREA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de retardo mental, não tendo condições de exercer atividades laborativas e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e outros documentos (fls. 09/30). Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação e a realização de estudo social. Ainda, concedeu-se prazo para que a autora juntasse cópia do laudo médico produzido na ação de interdição (fl. 33), o que foi feito às fls. 37/43. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/57, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O auto de constatação foi juntado à fls. 59/64. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que manifestou-se sobre a investigação social (fls. 67/72). Em especificação de provas, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 73). O MPF manifestou-se pela procedência (fls. 75/76). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica (fl. 77), cujo laudo foi anexado às fls. 97/101. Manifestação das partes às fls. 104/105 e 107. O INSS juntou documento à fl. 108, sobre o qual manifestou-se a parte autora (fl. 112/113). À fl. 109, o MPF reiterou o parecer de fls. 75/76. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 39 anos (fls. 02 e 11), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual determinou-se a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 97/101, no qual o perito informou que a autora é portadora de Retardo Mental Leve, sendo incapaz total e permanentemente para o trabalho. Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. O auto de constatação de fls. 59/64 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, sua mãe, Alvina Maria Alves Silva, aposentada, recebendo benefício de valor mínimo (confirmado pelo documento de fl. 108), e por suas sobrinhas, Danielle Alves Silva Melo e Amanda Alves Silva de Melo, com 17 e 19 anos respectivamente. Assim, verifica-se que resta para a autora e sua família, apenas a renda de um salário mínimo recebido pela mãe. Por outro lado, entendo que o valor do benefício pago à mãe da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho por razoável fixá-lo na data da juntada do auto de constatação aos autos (03/03/11 - fl. 58), uma vez que o requerimento administrativo se deu na longínqua data de 28/08/09 (fl. 22).

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Aúrea Silva, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da juntada do auto de constatação aos autos (03/03/11 - fl. 58). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 109. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela, como

requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Áurea Silva Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 5370505337 Data de início do benefício (DIB): 03/03/11 Data de início do pagamento (DIP): 01/02/12 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-34.2010.403.6111 - OSMAR FREITAS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 91/93. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001248-93.2011.403.6111 - RICIERI SQUASSONI FILHO (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diga a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 75. Publique-se.

0001632-56.2011.403.6111 - AUGUSTINHO DE SOUZA (SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e, segundo alega, o Instituto Previdenciário deixou de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, calculando o valor da aposentadoria a menor. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, para que passe a corresponder a dois salários mínimos, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. À inicial procuração e documentos foram juntados. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, aproveitando para requerer sua própria oitiva e a realização de perícia contábil. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, as provas requeridas pelo autor a fls. 85/86. É que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Ao que demonstram os documentos de fls. 62/82, o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo foi convertido em aposentadoria por invalidez, no equivalente a um salário mínimo mensal. Só o salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário mínimo (art. 29, 6º, da LB). Logo, a tese do autor, para ele segurado especial, não tem valia. Como não há benefício inferior ao mínimo, mesmo que levado em consideração o art. 29, 5º, da LB, no caso concreto, o valor de sua aposentadoria por invalidez, estratificado em lei e fixado no mínimo legal, não se alteraria. Eis a razão pela qual a pretensão inicial não merece acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 88v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado às fls. 107 e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 105 e V.º, o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.310, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto,

encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos de fls. 23/24. Disponará o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 105V.º, expedindo-se mandado de constatação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002021-41.2011.403.6111 - VANDA ALVES MARTINS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 01/03/2012, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 82. É que o laudo pericial apresentado às fls. 75/79 está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise do seu quadro de saúde. O fato de o médico perito não ser especialista nas áreas referidas pela autora não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, referido médico está devidamente habilitado, já que especialista em medicina do trabalho. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista do certificado às fls. 90 e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 89 e V.º, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como da documentação médica referida às fls. 89. Disponará o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002131-40.2011.403.6111 - JOSE MARIA MENAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARIA MENAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada. Determinou-se a citação e a expedição de mandado de constatação (fl. 29). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial (fls. 34/37). À peça de defesa juntou documento (fl. 38). Veio ao feito o auto de constatação encomendado (fls. 40/54) e sobre ele e a contestação oferecida manifestou-se a parte autora (fls. 57/64 e 65/74). O INSS, de sua vez, manifestou-se acerca da constatação social e juntou documento (fls. 76/77). O MPF teve vista dos autos e apresentou manifestação (fls. 79/81). Instada, a parte autora manifestou-se sobre o documento juntado (fls. 84/91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, estava com 66 anos de idade, conforme documento de fl. 17. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Conforme o auto de constatação (fls. 40/54), a família do autor é composta de 03 pessoas: 1) o

autor, com 66 anos, sem renda; 2) sua esposa, Maria Aparecida Olimpio Menas, com 61 anos, aposentada, com benefício de R\$ 997,09 líquidos (fl. 77); 3) sogra do autor, Anna Pinto Olimpio, com 80 anos, viúva, com rendimento de R\$ 545,00 mensais (fls. 42/41); Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, excluindo a sogra e respectiva renda, verifica-se que a renda da família do autor é de aproximadamente R\$ 997,00, ou seja, a renda per capita é de R\$ 498,50 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Ademais, a constatação descreve que a família do autor mora em imóvel cedido pelo cunhado deste, senhor Arlindo Olímpio, e que ele, autor, não permanece na referida residência, passando a maior parte do tempo numa chácara que também é de propriedade do referido cunhado (fl. 42 e verso). Vale destacar, ainda, que o autor possui despesa extra que poderia ser dispensada se utilizasse o serviço público de saúde, pois afirmou que não faz acompanhamento médico dos males que informa e não vai ao posto de saúde, preferindo comprar os medicamentos de que necessita (R\$ 70,00 mensais - fl. 40 e verso). Dessa maneira, reputo que a família do autor tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, o mesmo poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/03/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em períodos diversos entre 1976 e 2008. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, o requerente não trouxe aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Entretanto, sobreleva anotar que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390). Quanto aos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial. Ademais, estabelece o parágrafo 3º do aludido artigo 58 da Lei nº 8.213/91, que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista deve ser mantido e atualizado pela empresa, sob pena das sanções previstas no artigo 133 da mesma lei, tratando-se, portanto, de documento obrigatório. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim considerando, indefiro a produção de prova pericial técnica no caso em apreço e concedo ao requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade laboral desempenhada na empresa Dori Alimentos Ltda. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e

cumpra-se.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 04, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 10, 12 e 13. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002487-35.2011.403.6111 - GILMAR FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 30/12/1974 a 31/12/1985 e urbano em condições que afirma especiais no período de 27/06/1990 a 17/04/2009. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante o período reclamado como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Considerando que para comprovação do trabalho em condições especiais nos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial e que a partir da vigência de referida lei passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, tendo em conta, ainda, os documentos apresentados pelo requerente às fls. 26/32, tenho por desnecessária a realização de prova pericial no caso em apreço. Outrotanto, defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 03/04/2012, às 17 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o

trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 08/09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 25.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Por fim, registre-se que sobre a produção da prova oral requerida pelas partes decidir-se-á após a vinda do laudo médico pericial aos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/03/2012, às 13h30MIN, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À vista do certificado às fls. 53 e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 51 e V.º, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como do documento médico de fls. 28.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 51V.º, expedindo-se mandado de constatação.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002736-83.2011.403.6111 - EDUARDO CEZAR SENNA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDUARDO CEZAR SENNA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o reconhecimento, averbação e conversão em tempo comum dos períodos de tempo de serviço especial que afirma ter trabalhado, aplicando-se o fator 1,40 previsto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com recálculo do fator previdenciário. Pede a procedência de seus pedidos, condenando-se o INSS na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência de fator previdenciário menor e consequente RMI maior, a contar do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 02/17). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/148).Logo após a citação do INSS, a parte autora atravessou petição de desistência da demanda, a qual veio acompanhada de documentos (fls. 153/157). Na sequência, juntou-se aos autos a contestação do réu, seguida de documentos (fls. 158/240).Em razão do pedido de desistência da causa, determinou-se a intimação do réu para manifestação, ocasião em que se deferiu ao autor o desentranhamento de documentos juntados aos autos (fl. 244). Instado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 247).É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora.Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de

cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. I Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-58.2011.403.6111 - ANTONIO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar a ser somado ao tempo urbano com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/34). Às fls. 37/39 determinou-se, em síntese, a realização de justificação administrativa com apreciação do pedido de concessão de benefício. Noticiou-se a implantação de aposentadoria por idade (fls. 47/48). Instado, o autor exarou o seu ciente do ofício de fls. 47 (fl. 56). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, verifica-se falta de interesse superveniente, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (vide fls. 47/48). Nota-se que, embora tenha sido requerido na inicial o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tal benefício, caso fosse concedido, provavelmente não teria valor superior ao do benefício concedido. Ademais, concitado a manifestar-se, o autor apenas exarou o seu ciente. Assim, é de se entender que foi satisfeita sua pretensão em receber benefício previdenciário e, por isso, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Observo que, lamentavelmente, não houve requerimento administrativo e, por isso, caso não houvesse o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, eventual procedência seria para concessão do benefício somente a partir da citação, que sequer houve nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado às fls. 39 e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 38 e V.º, o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos de fls. 20/22. Dispona o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002814-77.2011.403.6111 - LORIVAL SAUCEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua

data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10 e 60, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15, 16, 19, 20, 28 e 29. Disponibilizará o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, indefiro a constatação requerida às fls. 60, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002849-37.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE VASQUES (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002930-83.2011.403.6111 - DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002976-72.2011.403.6111 - APARECIDO MANOEL DE GODOY (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003274-64.2011.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e do ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DA SILVA, na qual busca a autora a declaração de validade do contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel em que reside, o qual foi por ela adquirido do falecido João Luiz da Silva, com a expedição de ofício, para fazer as vezes de escritura pública, para fins de registro imobiliário, e intimação da EMGEA a promover a transferência do contrato de mútuo vinculado ao referido imóvel para o seu nome, a fim de assumir os direitos e obrigações contratuais em definitivo. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação réus nos encargos que proporciona a sucumbência (fls. 02/08). A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 09/38). Distribuídos inicialmente no Juízo Estadual (fl. 39), aquele declinou da competência, vindo os autos, por redistribuição, a esta 3ª Vara Federal. Concitada a parte autora da redistribuição dos autos e para que emendasse a petição inicial, esta silenciou (fls. 43 e 44). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não merece trânsito. Com efeito, preceitua o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, a autora foi devidamente intimada para sanar a irregularidade, no entanto, houve inércia em cumprir o despacho de fl. 43, o qual estabelecia prazo para suprir a falha. Na dicção do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, o julgador indeferirá a petição inicial, proclamando a extinção do feito sem resolução do mérito, quando o autor, regularmente intimado, deixar de emendar a petição inicial. No caso, a autora não emendou a inicial, informando quem exerce a função de inventariante do espólio-réu e onde deverá ocorrer a citação. Assim, forçoso não conhecer da presente ação, porquanto a inércia da parte autora faz obstar prematuramente qualquer possibilidade de exame do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas indevidas, diante da gratuidade de justiça deferida (fl. 43). Não

havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003374-19.2011.403.6111 - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003873-03.2011.403.6111 - THEREZINHA CORTEZINI CAPARROZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THEREZINHA CORTEZINI CAPARROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e o rendimento decorrente da aposentadoria de seu marido, único do núcleo familiar, não é suficiente a prover-lhes a subsistência. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 02/12). Instada a parte autora a esclarecer a repetição de demanda, esta silenciou (fls. 23 e 51). Juntaram-se cópias da petição inicial, do mandado de constatação, da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos n. 0005635-25.2009.403.6111 da 1ª Vara Federal local (fls. 26/35, 36/46, 47/49 e 50). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata, por meio das cópias da petição inicial, do mandado de constatação, da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos n. 0005635-25.2009.403.6111 da 1ª Vara local e juntadas às fls. 26/35, 36/46 e 47/49, revela que não sofreu alteração na situação de fato. Vencida na primeira demanda, ajuizou esta não demonstrando modificação na situação fática, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a sem reboço, da que animou a ação primitiva. De fato, chamada a emendar a inicial, a autora manteve-se inerte, obrigando o Juízo buscar esclarecimentos acerca da repetição de causa através da solicitação de cópias dos feitos primitivos. Os argumentos da inicial não convencem a ponto de considerar desfiada nova causa de pedir. De primeiro porque em 20/10/2009, quando ajuizada aquela demanda, a autora tinha mais de 65 anos. Já cumpria, pois, àquela época, o requisito etário para a concessão do benefício postulado. De outro lado porque entre a ação primitiva e esta, a família e a renda não alteram. Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 0005635-25.2009.403.6111 da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA(SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 01/03/2012, às 15:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo indique a CEF as provas que pretende produzir.Publique-se.

0004750-40.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000019-64.2012.403.6111 - PAULO SERGIO CAVALCANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000185-96.2012.403.6111 - GETULIO DO NASCIMENTO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.À vista do certificado às fls. 75 e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 73, o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 73/74.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual perseguem os autores a concessão de benefício denominado auxílio-reclusão. Esclarecem que o genitor de ambos, PAULO RAFAEL MIRANDA CAVALCANTE, se encontra encarcerado no Centro de Ressocialização de Lins/SP, desde 28.11.2011, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 14.Alegam que o pedido administrativo em 16/11/2011 foi indeferido em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustentam, ainda, que o genitor estava desempregado desde 19/05/2011, mas que ainda mantinha qualidade de segurado no momento da prisão.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dos documentos de fls. 14/18 e do que consta no CNIS (conforme consulta realizada que não foi possível imprimir), se depreende que o pai dos autores (fls. 11/12), apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 12/10/11. Estava ele no período de graça, posto que demitido do seu último emprego em 19/05/2011.Por outro lado, o documento de fl. 13 comprova que o indeferimento correu pelo fato do último salário de contribuição ser superior ao fixado, ou seja, não ser segurado de baixa renda.É o caso de antecipar a tutela para determinar a implantação do benefício em favor dos autores.A Décima Turma do E. TRF da 3^a Região vem admitindo, com

fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJI DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841).Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119).É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão .Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes.Posto isso, tendo em vista que se está a tratar de auxílio-reclusão aos dependentes menores e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS conceda aos autores ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTI e RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTI, o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei; comunique-se a EADJ para implantação do auxílio no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Após, cite-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005301-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005301-0) - MARIO DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face da natureza sucessória do pedido formulado às fls. 177/178, impõe-se a habilitação nos autos de todos os herdeiros do falecido Mário dos Santos ou a renúncia de cada um ao quinhão que he seria devido do montante depositado às fls. 168. Promova-se, pois, a habilitação dos sucessores do extinto Mário dos Santos, na forma acima delineada.Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor disponibilizado para pagamento do RPV nº 20080183687 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, consoante prescreve o artigo 49 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se e cumpra-se.

0006446-48.2010.403.6111 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.A sentença de fls. 285/287v.º, na parte dispositiva, merece correção, verificado, nela, erro material.É que o número de benefício anotado no quadro inserido a fl. 287 está incorreto. Nele se lançou NB 14.773.607-8, quando o certo é NB 141.773.607-8 (fls. 25 e 197).Dessa maneira, no citado quadro, leia-se NB 141.773.607-8.Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima, o erro material localizado no decisum. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Anote-se a

correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004018-59.2011.403.6111 - JULIO HONORIO GIANCURSI DOS ANJOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X ESCOLA SENAI DE MARILIA(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrada, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0004530-42.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula a impetrante concessão de medida liminar e ordem no final, a fim de recolher o valor mínimo previsto no parcelamento tratado na Lei 11.941 de 2009, a que aderiu, até que seja apreciado o mérito da presente demanda e a impetrada apure novo valor sem a variação da taxa SELIC, indevida a seu julgar, visto que não prevista na Lei nº 11.941/2009, mas somente na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, em violação ao princípio da legalidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito fiscal correlato e afastando qualquer ato ou procedimento administrativo da impetrada que implique exigência dos tributos que foram contemplados no parcelamento de que se cogita. Defende escorar-se em direito líquido e certo, cuja tutela persegue neste writ, de vez que não há previsão de incidência de juros por qualquer taxa - SELIC ou TJLP - sobre as parcelas ajustadas no financiamento, desde que regularmente pagas. Sustenta, por derradeiro, que não é possível a incidência de juros sobre juros no caso de aplicação da SELIC. À inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a liminar postulada.Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, que o parcelamento introverte favor fiscal de adesão facultativa e que, no caso, sem atentado nenhum ao princípio da legalidade, a Lei nº 11.941/2009 bem regulamentou a espécie. Outrossim, anatocismo não está a ocorrer.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário.DECIDO:Improcede o presente rogar de segurança.Se o senhor Presidente da República vetou o parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009, porquanto o preceito não era conveniente à Administração Pública, na consideração de que não fazia sentido oferecer mais uma desoneração fiscal ao contribuinte: de parcela da atualização monetária e dos juros devidos - bizarro que a impetrante tire das razões do veto ilação diametralmente oposta à desejada por seu autor: de que teria pretendido retirar do parcelamento, à integralidade, a incidência de atualização monetária e juros - o mesmo diploma legal, quer dizer, a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 35, dispôs o seguinte:Art. 35. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:(omissis)Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será carecido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior o pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.(...)Dessa forma, ao contrário do que assevera a impetrante, o art. 3º, 3º, e o art. 9º, 8º, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, vão encontrar expresso fundamento de validade na Lei nº 11.941/2009 e na Lei Geral do Parcelamento de Tributos Federais (Lei nº 10.522/2002), de sorte que, assim calçados, não há falar em violação ao princípio da legalidade, nem é preciso conclamar, como preconizam as informações, o poder regulamentar deferido ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário da Receita, pelos artigos 1º, 3º, e 12, do aludido diploma legal.No caso, o regulamento não é indiretamente afeto à lei, mas explicitamente a ela submisso.A tese da inicial de veras não se sustenta.O art. 155-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, redundância legislativa no escólio de Ricardo Lobo Torres (Curso, p. 256) é, sem dúvida, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como a jurisprudência já deixou certo, o parcelamento, que se qualifica como favor fiscal opcional, é o previsto em lei, assim regido e crivado pelas regras que o conformam. Não aquele que a parte pretende usufruir, no melhor dos mundos, consoante o perfil econômico-financeiro que preferir ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis. Decerto,

interditada-se ao Poder Judiciário legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação estrita à luz do artigo 111, I, do CTN (TRF1- AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF, Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, 7ª T., DJF1 de 14.05.2010, p. 338). O art. 155-A, 1º, também introduzido pela LC nº 104/2001, determina que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário. No caso, como visto, não há disposição contrária de lei, mas lei específica autorizativa, quer dizer, a Lei do REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009, art. 35) remetendo à Lei Geral do Parcelamento de Tributos Federais (Lei nº 10.522/2002 - art. 13). Ademais, o crédito fiscal deve ser atualizado com vistas à consolidação, para fim de moratória/parcelamento. Consolidado o débito, agora visualizado sob o prisma do contribuinte, o acessório converte-se em principal e as parcelas, cujo pagamento será diferido, têm seu valor nominal atualizado pela SELIC, o que não configura anatocismo. De fato, incidindo a SELIC sobre as parcelas cujo adimplemento se projeta no futuro e não sobre o valor consolidado do débito, não ocorre a incidência de juros sobre juros, que a própria sistemática de cálculo da SELIC repugna, descabendo trazer para a seara tributária disposições da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e o trato forasteiro da Súmula 121 do E. STF. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005914-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-42.2006.403.6111 (2006.61.11.005770-6)) NERIA MARIA VARGAS ZANELATI X TATIANA VARGAS ZANELATI (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre o cumprimento do julgado pela CEF (fls. 116/204), ficando ciente de que o silêncio importará em concordância com o valor depositado e com os documentos apresentados, restando cumprida a obrigação pela instituição financeira. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004675-98.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN FATIMA SERRANO CAMARGO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Anna Aparecida N. Marques, nº 350, Bloco 7, ap. 702, do Condomínio Residencial Lavínia, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei nº 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. A CEF, juntando documentos, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 28). III - DISPOSITIVO Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 23). Diante do decidido, fica cancelada a audiência designada a fl. 24. Comunicuem-se às partes pelo meio mais expedito. Ao final, arquivem-se estes autos. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 318, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

Expediente Nº 2513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9)) JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 132 e verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 135. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Considerando que a penhora realizada nestes autos incidiu unicamente sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 8.409 do Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, cuja certidão de matrícula encontra-se juntada às fls. 364, e tendo em vista que a descrição contida na aludida matrícula difere daquelas mencionadas na petição de fls. 476/486 e documento de fls. 487, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido formulado, devendo ainda informar qual imóvel alega tratar-se de bem de família. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2840

ACAO CIVIL PUBLICA

0005684-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005684-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA(DF001291 - NILTON DA SILVA CORREIA E SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA, objetivando em suma a perda da função pública do réu e outras sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92. Devidamente instaurada a presente ação, veio aos autos notícia do falecimento do executado (fls. 672/674). Oficiou-se para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Salvador-BA, sendo confirmado por aquele órgão o óbito do executado mediante a competente certidão (fls. 700). Instado a se manifestar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 702, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IX, do Código de Processo

Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0005975-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005975-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Apresente as partes os memoriais no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0007312-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEVIO BROSSI FILHO X SUELI DE FATIMA MURBACK BROSSI

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NÉVIO BROSSI FILHO e SUELI DE FÁTIMA MURBACK BROSSI, objetivando o pagamento de R\$ 31.689,05(trinta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 37.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103194-25.1996.403.6109 (96.1103194-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Indústrias Reunidas de Bebidas TatuZinho não apresentou impugnação, tendo realizado o depósito dos honorários advocatícios (fls. 56/57).Instado a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (fl. 68)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

1103479-81.1997.403.6109 (97.1103479-4) - DIPLOMATA HOTEL LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

1. RELATÓRIO.DIPLOMATA HOTEL LTDA ajuizou ação contra UNIÃO objetivando a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, fundamentando sua pretensão na já reconhecida inconstitucionalidade do DL 2.445/1998 e do DL 2449/1998 e também na inconstitucionalidade, a ser declarada de modo incidental na presente ação, da Medida Provisória 1.212/1995.A petição inicial foi indeferida (fls. 52/53), mas a Autora apelou (fls. 56/59) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (71/73).A Ré argüiu a preliminar de coisa julgada, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a constitucionalidade da Medida Provisória 1.212/1995, convertida na Lei 9.715/1998 (fls. 78/89).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de coisa julgada, vez que não se verifica a tríplice identidade, de partes, de pedido e de causa de pedir, entre a presente ação e a ADI 1.417/DF. No entanto, a decisão ali proferida tem efeitos vinculantes, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/1999, razão pela qual será observada na presente sentença.No que diz respeito à argüição da prescrição, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos previsto na LC 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09.06.2005, ainda que estas digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e

reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, Pleno, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09.05.1997, o prazo prescricional aplicável é o decenal e somente estão prescritos os valores indevidamente recolhidos em data anterior a 09.05.1987. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754/RJ, declarou a inconstitucionalidade do DL 2.445/1988 e do DL 2.449/88. O Senado Federal, por meio da Resolução 49/1995, suspendeu a execução desses decretos-lei. Ao suspender a execução de lei, o Senado Federal não só a retira, desde aquele momento, do cenário jurídico, como também consagra, com eficácia erga omnes, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Portanto, expurgados o DL 2.445/1988 e o DL 2.449/1988 do ordenamento jurídico desde o seu nascedouro, restaurou-se a exigência do PIS nos moldes da LC 07/1970, até o advento da Medida Provisória 1.212/1995, posteriormente convertida na Lei 9.715/1998. A Medida Provisória 1.212/1995 estabeleceu, retroativamente, a partir de 01.10.1995, a incidência do PIS sobre o faturamento do próprio mês em que a contribuição se tornava devida, reduzindo a alíquota incidente sobre o faturamento dos 0,75% vigentes a 0,65%. Quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória 1.212/1995, no julgamento da ADI 1.417/DF, na qual se questionava a constitucionalidade da Medida Provisória 1.212/1995 e suas reedições, o Pretório Excelso afastou qualquer dúvida a respeito da matéria e julgou parcialmente procedente o pedido formulado naquela ação, apenas para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715/1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.(STF, Pleno, ADI 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 23.03.2001, p. 85) É de se concluir, pois, que a sistemática de apuração do PIS instituída pela Medida Provisória 1.212/1995, posteriormente convertida na Lei 9.715/1998, é constitucional, ressaltando-se apenas a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6 da Constituição Federal, ou seja, ela incide a partir da competência de março de 1996, sendo que até 29.02.1996 a disciplina aplicável é a da LC 07/1970. Em relação ao disposto no art. 6º, parágrafo único da LC 07/1970, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que referido dispositivo legal não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, e enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/1970: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 144.708/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.10.2001, p. 158) Em outras palavras, não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Quanto à pretendida compensação, deve-se observar que o instituto sofreu a seguinte evolução legislativa (STJ, 1ª Turma, REsp. 548.161/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 09.12.2003, p. 235): a) até 30.12.1991 não havia no ordenamento jurídico brasileiro a figura da compensação tributária; b) de 30.12.1991 a 27.12.1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991; c) de 27.12.1996 a 30.12.2002 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art.

74 da Lei 9.430/1996; d) a contar de 30.12.2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/1996 pela Lei 10.637/2002, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Por outro lado, também está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a legislação aplicável à compensação tributária é a vigente na data do encontro de contas (STJ, 1ª Turma, REsp. 42.627ES, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 31.05.2004, p. 182), ou seja, na data do pedido de compensação na via administrativa e, inexistindo este, na data da propositura da ação. A ação foi proposta em 09.05.1997 (fl. 02), na vigência da Lei 9.430/1996, e, inexistindo prévia autorização da Receita Federal do Brasil para a compensação com quaisquer tributos por ela administrados, o indébito tributário objeto da presente ação, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, somente pode ser compensado com débitos referentes ao próprio PIS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço a Autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos da fundamentação supra, com débitos relativos ao mesmo tributo, garantido ao Fisco o direito de fiscalizar o procedimento compensatório. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela Autora (fls. 50 e 60), ante a sucumbência mínima desta. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001684-2) - IPLASA IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fl. 205). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-56.2001.403.6109 (2001.61.09.004578-0) - NELSON LADEIRA X FRANCISCO ANTONIO NUNES X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES X MARIA JOSE AZANHA X ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por FRANCISCO ANTONIO NUNES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que em relação à autora MARIA JOSÉ AZANHA já houve o pagamento no processo n. 2007.72.50.002863-2, ao passo que em relação ao autor FRANCISCO ANTONIO NUNES a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 294/306. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada do autor FRANCISCO ANTONIO NUNES. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor Francisco Antonio Nunes, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005499-10.2004.403.6109 (2004.61.09.005499-0) - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando anulação do crédito tributário lançado por intermédio do auto de infração que inaugurou o processo administrativo nº 10865.000974/97-28 (fls. 02/15 e 281). A Ré afirmou que é descabida a pretensão da Autora de querer discutir em Juízo a validade da dívida cuja higidez já reconheceu anteriormente, ao proceder a compensação da mesma com créditos que tinha a receber da Fazenda Pública, e que, além disso, não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no ato administrativo que lançou de ofício o tributo ora questionado (fls. 290/292). A produção de prova pericial

requerida pela Autora (fl. 296) foi deferida (fl. 298), sobrevivendo o laudo pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo (fls. 308/311) e o parecer elaborado pelo assistente técnico da Autora (fls. 326/406). A Ré foi intimada para apresentar quesitos e se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 412), mas deixou de apresentar quesitos e limitou-se a concordar com a conclusão a que chegou o expert (fls. 413/414). A Autora requereu seja o Perito do Juízo instado a se manifestar acerca do parecer apresentado pelo assistente técnico (fls. 321/325 e 423). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o requerimento feito pela Autora, vez que o Perito do Juízo respondeu de maneira completa a todos os quesitos que lhe foram submetidos, não havendo nenhuma omissão a sanar. A Ré argumenta que o Autor, quando compensou a dívida ora discutida com créditos que tinha a receber da Fazenda Pública, confessou de modo irretroatável a validade do crédito tributário, de modo que é descabida a pretensão de vir discutir a existência daquele crédito em Juízo. A Autora, por sua vez, afirma que somente efetuou a compensação para não ser excluída do programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 9.964/2000, conforme exigência contida no art. 5º, III daquele diploma legal, mas sempre entendeu que o tributo é indevido. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutir a sua legalidade ou inconstitucionalidade em ação judicial, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. A confissão quanto a matéria de fato, porém, somente pode ser desconsiderada se o contribuinte logra demonstrar a ocorrência de alguma causa de nulidade do ato jurídico: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL**.....

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)..... (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.133.027/SP, Rel. p. acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.03.2011) No caso dos autos, considerando que o objeto da divergência não diz respeito a matéria de fato, mas de direito, nada impede o ingresso da Autora em Juízo a fim de discutir a validade do auto de infração que lhe foi imposto. A Autora afirma que os acionistas detentores de seu controle acionário resolveram centralizar, por processo de incorporação, seus investimentos em uma única sociedade, elegendo para tal a própria Autora, que, em razão dessa deliberação, adquiriu participações societárias de outras empresas do seu grupo econômico. Das 07 (sete) empresas incorporadas pela Autora (Serra Azul S/A Agropecuária, Jaiba S/A Açúcar e Álcool, Imobiliária Panambi S/C Ltda, Tarumã Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, Cosan Brasil S/C Ltda, Inajá Agro Pecuária Ltda e Alfa Auto Posto Ltda) somente uma (Alfa Auto Posto Ltda) não possuía patrimônio líquido negativo, o que levou a Autora a registrar em sua contabilidade, a título de resultado de incorporações, uma despesa não operacional no valor de R\$ 15.678.251,08 (quinze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais, oito centavos). A Receita Federal do Brasil entendeu que a Autora infringiu o disposto no art. 380, I do Decreto 1.041/1994 (RIR 94), porque considerou a baixa do investimento como perda, enquanto a legislação trata esse valor como parâmetro de apuração de eventual perda, e também o disposto no item 2, inciso I do Parecer Normativo CST 51/1979, porque considerou o patrimônio líquido da sociedade incorporada como o acervo líquido avaliado a preços de mercado, enquanto o referido Parecer acervo líquido é a diferença entre os valores ativos e passivos (fls. 26/29). O art. 380, I do Decreto 1.041/1994, tido por violado pelo Fisco, tinha a seguinte redação: Art. 380. Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 34): I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de dez anos; Por não considerar válidos os laudos de avaliação do acervo líquido a preços de mercado utilizados pela Autora, o Fisco arbitrou como tal o valor do investimento baixado, glosando a perda registrada pela Autora como resultado das incorporações. Produzida prova pericial, o Perito do Juízo constatou que, de fato, os laudos utilizados pela Autora para a apuração do valor de mercado dos bens do ativo imobilizado eram falhos (fls. 310/311): Revendo os laudos, conforme descrito anteriormente, os mesmos não estão devidamente fundamentados, com indicação de critérios de avaliação, elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados. A reavaliação tem por objetivo fazer com que o balanço reflita os Ativos aos valores atualizados no nível dos preços correntes de mercado. Permite, ainda que os valores dos bens do Imobilizado sejam apropriados, por meio da depreciação, aos custos ou despesas pelos novos valores, apurando-se resultados operacionais mais apropriados com o conceito de reposição dos Ativos. Reafirmo que é requisito, dentro dos procedimentos de reavaliação, que os bens objeto da nova avaliação sejam individualmente identificados quanto a sua descrição e contabilização (conta ou subconta que especifiquem o

custo corrigido e depreciações acumuladas correspondentes). O novo valor de avaliação de cada bem deverá ser comparado com o valor líquido contábil correspondente, sendo importante que se proceda a comparação na mesma data-base, ou seja, tais bens deverão ter registradas as correções monetárias e depreciações, amortizações ou exaustões até a data-base da avaliação dos peritos. Não se deve confundir, dessa forma, valor de reavaliação com ausência de correção monetária, depreciações. Tendo em vista que critérios necessários para a elaboração do Laudo de Avaliação, conforme descrito acima não foram adotados, faz com que esse perito se convença que o laudo apresentado não pode ser considerado como valor de mercado para que pudesse reconhecer a perda, pois nenhum demonstrativo fundamentado consta dos autos. Por conseqüência, o valor do acervo líquido não seria aquele apresentado nos autos se os procedimentos tivessem sido adotados corretamente. (grifo acrescentado) A Autora, com fundamento no parecer apresentado por seu assistente técnico (fls. 326/406), impugnou a conclusão a que chegou o Perito do Juízo afirmando que os laudos de avaliação por ela apresentados são válidos porque elaborados por três peritos, sendo dois engenheiros e um contador, os bens objetos das avaliações foram especificados e discriminados em cada um dos laudos de avaliação, os critérios e os elementos que serviram de base de comparação de cada um dos bens avaliados foram informados nos laudos de avaliação, não restam dúvidas acerca da existência, posse e propriedade dos bens objeto da avaliação nem acerca da correta contabilização dos ajustes decorrentes dos novos valores de avaliação (fls. 321/325). Porém, a irresignação não prospera vez que, tal qual alegado pelo Fisco (fl. 25), a Autora admite que nos laudos de avaliação por ela apresentados o patrimônio líquido das sociedades incorporadas foi tomado pelo seu valor contábil (fl. 322, 3º), de onde se conclui que não foi observado o procedimento previsto na legislação de regência. Assim, data a imprestabilidade dos laudos de avaliação utilizados pela Autora para fundamentar o valor de mercado dos bens do ativo imobilizado das sociedades incorporadas, não merece qualquer censura o ato administrativo que os desconsiderou e arbitrou como tal o valor do investimento baixado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - EDNA M. T. DELGADO - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. RELATÓRIO. EDNA M. T. DELGADO - ME ajuizou ação contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATE SCARASSATTI LTDA - ME e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL pleiteando provimento judicial que declare a nulidade da patente de invenção PI 0105341-8, intitulada confeito à base de amendoim com cobertura de chocolate e processo de fabricação de confeito à base de amendoim com cobertura de chocolate, concedida pelo segundo Réu à primeira Ré (fls. 02/23 e 98/100). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90/93). Contra essa decisão a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 208/220), ao qual foi negado a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 223/226). O INPI sustentou que não deve figurar no pólo passivo da presente demanda, mas no pólo ativo, como assistente da Autora, vez que também tem interesse em que seja declarada a nulidade da patente PI 0105341-8 concedida à Ré, conforme parecer técnico emitido pela Diretoria de Patentes do Instituto (fls. 246/253). INDUSTRIA DE COMÉRCIO DE CHOCOLATE SCARASSATTI LTDA - ME arguiu falta de interesse processual, vez que já existe no âmbito administrativo igual pedido de nulidade da patente, também formulado pela Autora, e no mérito sustentou que a patente de invenção que lhe foi concedida deve ser mantida, vez que atende a todos os requisitos legais (fls. 261/277). A exceção de incompetência argüida pela Ré foi acolhida (fls. 299/301) e a ação, inicialmente distribuída para a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, foi remetida para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, onde veio a ser distribuída para esta 1ª Vara Federal (fl. 305). A Autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 343/356), o INPI informou que não tem provas a produzir (fl. 385) e a Ré não se manifestou. O INPI informou que o processo administrativo de nulidade da patente ficou sobrestado em decorrência da propositura da presente ação (fl. 398). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial e oral formulado pela Autora, vez que os elementos que já se encontram nos autos são suficientes para o deslinde da questão posta a julgamento. Quanto à posição processual a ser ocupada pelo INPI, entendo que a circunstância de que o direito em discussão na ação de nulidade de patente decorre de ato administrativo praticado pela Autarquia implica necessariamente que esta integre o feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tal como foi determinado no despacho liminar (fls. 92/93), o que não a impede de reconhecer a procedência da pretensão autoral, como o fez em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos (fls. 246/253, 324 e 385). Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela Ré, vez que não se exige o prévio esgotamento da instância administrativa para se socorrer do Poder Judiciário. No mérito, o pedido é procedente. Quando reivindicou a patente junto ao INPI, a Ré descreveu um confeito à base de amendoim, de formato substancialmente cilíndrico todo revestido de uma cobertura de chocolate, que pode ser hidrogenado, fracionado,

ao leite, branco etc. No processo de fabricação, primeiro é realizada a trituração do açúcar, que é reduzido a pó de granulação finíssima, depois é adicionado ao açúcar o amendoim e o sal e em seguida essa mistura passa por um moedor, resultando em uma massa homogeneizada. Na seqüência, essa massa é levada a uma prensa modeladora, onde adquire a forma de uma rolha, ou seja, uma forma cilíndrica, e após a modelação o confeito é transportado a uma cobrideira onde é totalmente recoberto com uma camada de chocolate que pode ser hidrogenado, fracionado, ao leite, branco etc. Por fim, o produto passa por um túnel de resfriamento onde obtém a consistência necessária. A Ré depositou o pedido de patente no INPI em 17.09.2001 e em 06.07.2004 foi expedida a Carta de Patente PI 0105341-8, intitulada confeito à base de amendoim com cobertura de chocolate e processo de fabricação de confeito à base de amendoim com cobertura de chocolate (fl. 278). Na presente ação a Autora sustenta que a patente não poderia ter sido concedida e é nula, tanto por falta de novidade quanto por falta de atividade inventiva, vez que desde 1995 MANOEL AURELIO DELGADO, então sócio da empresa M. A. DELGADO E CIA LTDA e atualmente gerente e assistente de vendas da Autora, que é empresa da mesma família, já vendia confeito à base de amendoim, chamado rolhitas, e que atualmente a Autora fabrica confeito semelhante, chamado carulla, conforme fazem prova as fotografias e notas fiscais que apresentou (fls. 47/59, 64/68, 142/152, 158/167). O INPI, citado, trouxe aos autos Parecer Técnico elaborado pela Diretoria de Patentes daquele órgão (fls. 254/260) em que os especialistas pugnam pela nulidade da patente de invenção PI 0105341-8 por falta de novidade e de atividade inventiva. Colho daquela peça técnica os seguintes excertos (fl. 256): Uma leitura minuciosa do rótulo (folha 40 da ação declaratória) observa-se a data fabricação de julho de 1997 e a de validade de janeiro de 1988, indicando que no ano de 1997 o produto alvo da patente em questão já era produzido e comercializado..... São apresentadas notas fiscais onde se verifica a venda do produto Rolhita chocolate nas datas de: 24/10/1996 (nf: 003977); 24/10/1996 (nf: 003983) e outras notas todas com data de venda anterior a data de depósito da Patente em questão. Essas notas comprovam que o produto alvo da patente já era conhecido pelo público antes da data de depósito, sendo fácil para um técnico no assunto reproduzir o produto em sua própria indústria. Ao analisar o processo de fabricação do produto objeto da patente e o do confeito rolhitas, os técnicos do INPI concluíram (fl. 259): Diante de tudo que foi exposto, concluímos que, em virtude do alto grau de similaridade entre o conteúdo da matéria técnica contida nas provas apresentadas pela impetrante a ação e a patente em questão, seria previsível para um técnico no assunto chegar ao resultado obtido pela patente em questão. O art. 8º da Lei 9.279/1996 dispõe que para ser patenteável a invenção deve atender aos requisitos da novidade, inventividade e industriabilidade e o art. 11 da LPI define novidade a partir de um conceito negativo, considerando novo o invento quando não compreendido no estado da técnica, isto é, quando ainda não se tornou acessível ao conhecimento público na data do depósito do pedido da patente. O produto patenteado pela Ré claramente não atende a este requisito, pois, conforme anotaram os técnicos do INPI, no ano de 1997 o produto alvo da patente em questão já era produzido e comercializado (fl. 256). No que diz respeito à inventividade, o art. 13 da Lei 9.279/1996 dispõe que a invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, exigindo-se, portanto, que a invenção resulte de um verdadeiro engenho, de um ato de criação intelectual especialmente arguto. Da mesma forma, o produto patenteado pela Ré também não atende ao requisito da inventividade, vez que, à vista do estado da técnica, seria previsível para um técnico no assunto chegar ao resultado obtido pela patente em questão, conforme consignaram os especialistas do INPI (fl. 259). Ausentes os atributos da novidade e da inventividade no produto objeto da patente PI 0105341-8, deve-se acolher a pretensão autoral e declarar nula patente em questão. Ainda, presente a verossimilhança da alegação autoral, conforme fundamentação supra, e caracterizada situação de urgência pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação pela noticiada ação ajuizada pela Ré contra a Autora por suposta violação de patente (fls. 44/45), defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da patente de invenção PI 0105341-8 até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na presente ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo procedente o pedido e declaro nula a patente concedida por meio da Carta Patente nº PI 0105341-8. Antecipo os efeitos da tutela e suspendo os efeitos da patente de invenção PI 0105341-8 até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na presente ação. Condeno cada um dos Réus a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais). No que diz respeito às custas processuais, são de responsabilidade da Ré INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATE SCARASSATTI LTDA - ME, vez que o INPI é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004954-03.2005.403.6109 (2005.61.09.004954-7) - ILIANA ATHIE LIMA(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ILIANE ATHIE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, em razão de ser portadora de doença grave consistente em: Neoplasia de Mama Esquerda (CID C 50.9), constando, ainda, a informação de que se encontra em tratamento e é portadora também de Hepatite C (CID B 18.2). Com a inicial, sobrevieram documentos, inclusive exames médicos às fls. 13/24. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 67/71. Réplica ofertada às fls. 77/84. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado

às fls. 125/126. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 136/147. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, uma vez que apresentados os documentos necessários à propositura da ação. Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de ingresso na esfera administrativa, tendo em vista que o pedido não tem sido reconhecido pela União Federal, o que a motivou a ingressar diretamente ao Judiciário. Análise o mérito. Inicialmente verifico que o artigo 6º da Lei 7.713/88 concede a isenção de imposto de renda aos aposentados portadores de moléstias graves, conforme se verifica a seguir: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Não há, portanto, nenhuma previsão de isenção para os funcionários ativos, acometidos das mesmas moléstias graves descritas na lei. Ademais, não obstante os laudos e atestados médicos anexados aos autos pelo autora que afirmam ser a mesma portadora de neoplasia maligna, foi determinado a realização de perícia médico judicial. O laudo médico elaborado por perito competente conclui às fls. 165 que: A periciada apresentou câncer de mama (neoplasia maligna) em 1995. Realizou cirurgia para retirada de um quadrante da mama esquerda e esvaziamento axilar. Realizou em seguida quimio e radioterapia. Não houve metástases. A periciada recuperou-se, e o câncer pode ser considerado curado, embora para o resto da vida a periciada deverá realizar acompanhamento clínico ambulatorial. Não há nenhuma incapacidade residual, tendo a periciada voltado a trabalhar normalmente. Além disso, a periciada apresentou hepatite C, sendo feito no ano de 2004 tratamento com interferon, estando desde então indetectável no sangue. Não há nenhum sinal de insuficiência hepática. No momento, não realiza nenhum tratamento para o fígado. Restou comprovado, assim que a parte autora não é mais portadora de nenhuma doença grave, pois a neoplasia maligna está curada e o tratamento realizado para a Hepatite C foi eficaz, tanto é que está indetectável no sangue. A autora está trabalhando normalmente e realiza apenas acompanhamento ambulatorial, não sendo suficiente para alcançar a isenção de Imposto de Renda pretendida nos autos. Neste sentido podemos citar: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e com o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave encontram-se isentos do recolhimento do imposto de renda. 2. In casu, a apelante submeteu-se, em 12.01.1998, a tratamento cirúrgico para retirada de câncer intestinal (hemicolecomia esquerda), e alega que faz jus à isenção do imposto de renda sobre a pensão militar percebida a partir de março/2001, pelo fato de a medicina especializada prever um período probatório de 05 (cinco) anos no qual o paciente não pode ser considerado curado. 3. Hipótese em que os atestados médicos trazidos aos autos, datados de 21.05.1999 e 16.10.2000, e a perícia judicial realizada em 02.09.2008, demonstram que não foi constatado qualquer indício de volta da doença após a realização da referida cirurgia, esclarecendo, ao revés, que a paciente permaneceu assintomática e sob controle durante esse período. 4. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 pressupõe a existência da enfermidade ou a necessidade de tratamento contra a mesma, não sendo aceitável que um paciente clinicamente tratado, e que não apresentou qualquer indício da volta da doença após mais de 10 anos, possa ser enquadrado na hipótese isentiva em questão. 5. Apelação improvida. - AC 200683000138322AC - Apelação Cível - 521678- Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto-DJE - Data: 07/07/2011 - Página: 512- TRF5- Segunda Turma- Logo, ficou demonstrado que a condição da autora não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 6º da Lei 7.713/88, devendo ser considerado improcedente o seu pedido. Diante do exposto, **CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela autora. P.R.I.

0005436-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005436-1) - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por Claudemir dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais: a) de 04/08/1976 a 13/05/1977, na empresa INDÚSTRIA NARDINI S/A; b) de 01/09/1977 a 11/08/1978, na empresa USITÉCNICA IND. E COM. DE PEÇAS LTDA; c) 01/09/1978 a 21/03/1980, na empresa TORNEARIA SENHOR BOM JESUS LTDA; d) 01/08/1980 A 23/12/1980, na empresa G.B.I MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA; e) 06/01/1981 a 08/09/1986, na empresa BONELI IND. E COM. DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA; e) 10/09/1986 a 22/07/1988, na empresa METALÚRGICA MALOU LTDA f) 18/09/1989 a 19/06/1997, na empresa ANGOLINI & ANGOLINI LTDA. Requer também o reconhecimento do tempo laborado como rural no período de 17/11/1965 a 30/09/1973 e de 01/01/1975 a 30/06/1976, como

diarista em regime de economia familiar, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que buscou o benefício de forma administrativo, porém foi negado pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual interpôs a presente ação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 243/254, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. À parte autora apresentou a réplica às fls. 263/302. É o breve relatório. Decido. - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - Passemos a analisar o período requerido pelo autor, laborado em atividade rural. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser colhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Buscando comprovar o alegado labor rural, o requerente fez juntar aos autos, ficha de alistamento militar (fls. 121), Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 122), Certidão de alistamento Eleitoral (fls. 123), Certidão da Polícia Civil (fls. 124), Relação de frequência escolar (fls. 125/133), relação de horas extras trabalhadas (fls. 134/151), Declarações do empregador (fls. 152/153). Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de nº 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto à prova testemunhal, o Sr. Francisco ouvido mediante o sistema de mídia digital (fls. 342), declara que trabalhou com o autor na Fazenda Santa Alice desde o ano de 1968, não sabendo precisar se terminou em 1977 ou 1978, como diarista na lavoura. Considerando as provas dos autos, ficou demonstrado que o autor laborou como rurícola na Fazenda Santa Alice nos seguintes períodos: a) 01/01/1968 a 31/12/1972; b) 01/01/1975 a 30/04/1976, assim reconheço tais períodos como tempo de serviço rural. - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres, conforme acima descrito. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo

pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova

legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor NÃO DEMONSTROU por prova documental, que laborou em condições especiais nos períodos pleiteados e descritos acima. Os laudos periciais apresentados não são suficientes para a configuração da insalubridade pleiteada, pois não especificam níveis de ruído, trepidação, luminosidade e calor em que o autor estaria exposto. Ademais, as profissões exercidas pelo autor não se enquadram naquelas previstas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como rural o período trabalhado pelo autor CLAUDEMIR DOS SANTOS, RG n. 9.357.384, CPF n. 716.442.708-97, NB n. 116.820.617-8, de: a) 01/01/1968 a 31/12/1972; b) 01/01/1975 a 30/04/1976, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício à data de entrada do requerimento administrativo em 14/06/2000. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o decaimento mínimo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004534-61.2006.403.6109 (2006.61.09.004534-0) - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por ROSELI APARECIDA DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos as fls. 08/22. A tutela antecipada foi INDEFERIDA às fls. 25/26. O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39. Laudo médico pericial a fls. 50/54 e 61/64. Manifestação da parte autora às fls. 68/72 e do INSS (fls. 73). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 61/64 relatou que : Conclusivamente a autora não manifesta deficiência ou morbidade incapacitante ao exercício profissional habitual referido: trabalhadora braçal/manual. Não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Conclui ainda, que a autora não é portadora de anomalias físicas incapacitantes. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008356-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008356-4) - IVAIR CIANI X ADRIANE GARCIA CIANI X GERALDO APARECIDO CORREIA X ELIZABETH TADEU COSTA CORREIA (SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDEMIR JOSE PONTI X MURILO ROBSON DE CARVALHO DE PONTI (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)
IVAIR CIANI, ADRIANA GARCIA CIANI, GERALDO APARECIDO CORREIA e ELIZABETH TADEU COSTA CORREIA, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, firmado em 01/11/1991 e a anulação do leilão extrajudicial efetuada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-39. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 54/125. Os autores apresentaram a réplica às fls. 163/171. As fls. 194/195 e 207, foram ouvidas as testemunhas dos autores. É o breve relatório. Decido. Ocorre que

a Caixa Econômica Federal demonstrou documentalmente (fls. 122/124) que o imóvel objeto deste feito já foi arrematado pela ré em 19/12/2001, estando assim prejudicada a discussão a respeito de uma dívida que já não existe. Neste sentido podemos destacar: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL TER SIDO CONSIDERADA VÁLIDA NO PROCESSO EM APENSO. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. Buscava o Autor a revisão do contrato de financiamento entabulado com a CEF, bem como a repetição de indébito de valores que teriam sido pagos indevidamente. Acontece que o imóvel foi adjudicado em execução extrajudicial pela CEF e a ação conexa em apenso (Proc. 1998.35.00.013061-5), que objetivava a nulidade de tal procedimento, foi julgada nesta mesma data, reconhecendo a validade da execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66, o que evidencia o perecimento de qualquer hipótese de discussão acerca das cláusulas contratuais, pois já não há contrato, não havendo, portanto o que se revisar. 3. Carência de ação pela falta de interesse de agir reconhecida em razão da ausência de vícios comprovados no procedimento de execução extrajudicial no processo conexo em apenso. 3. Apelação não provida. Sentença mantida.- AC 199835000119593AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000119593- Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)- e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:77- TRF 1- QUINTA TURMA-. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL. 1. Uma vez adjudicado o imóvel à CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento de ação de revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores desprovida-AC 199835000074740AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000074740- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS-DJ DATA:06/09/2007 PAGINA:93- TRF1 - QUINTA TURMA. No caso em apreço, verifico que houve a perda do objeto da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004507-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004507-3) - JOSE MARTINS(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, movida por JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o direito à repetição do valor pago a título de contribuição social sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2004, com recebimento por meio de restituição. Os autos foram distribuídos inicialmente na Subseção de São João da Boa Vista-SP, tendo sido remetido a este Juízo, por meio de exceção de incompetência (fls. 159/161). Citado, a UNIÃO Federal apresentou contestação às fls. 144/153. A parte autora juntou documentos às fls. 162/201. As partes manifestaram pugnando pelo julgamento antecipado da lide às fls. 204 e 205/206. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de repetição de indébito, referente a contribuições pagas entre o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 à Previdência, relativamente ao exercício do cargo eletivo de vereador, sob a alegação de inconstitucionalidade da alínea h, inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que teria sido assim declarada no RE 351.717/PR, com contribuições previdenciárias vincendas àquelas datas, com fulcro no artigo 66 da lei nº 8383/91 e cobradas sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais. A Lei 9.506/97, 1º do artigo 13, acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Contudo, não poderia a referida lei ter criado figura nova de segurado obrigatório da previdência social, em virtude do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Com efeito, a instituição desta nova contribuição só poderia ser feita através da técnica de competência residual da União, nos termos do artigo 154, inciso I, em virtude do disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal. De fato, somente por lei complementar poderia ter sido instituída a contribuição. Cumpre observar que, o STF, por ocasião do julgamento do RE 351.717/PR definiu

a questão, reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que acrescentara a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, por entender que havia sido criada contribuição nova, sem lei complementar, conforme se observa na ementa transcrita a seguir:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.(STF, RE 351.717/PR; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJU 21/11/2003, pág. 10) e Acórdão (2)51717Ementa e Acórdão (2) Nesse sentido, ainda, o acórdão a seguir:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente). IV. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido.(STF. RE-AgR 334794 / PR - PARANÁ. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 10/02/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 05-03-2004 PP-00028.)Pelo exposto, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando a inexistência da relação jurídica tributária consubstanciada na exigência da contribuição previdenciária a cargo da autora, incidente sobre seu subsídio, na condição de exercente de mandato eletivo, de janeiro de 2001 a dezembro de 2004. Condeno a UNIÃO FEDERAL, a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a tal título, por força do disposto na alínea h, do inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.121/91, no período supra mencionado, corrigido monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula n162, do STJ), pelos indexadores fixados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n134/2010, e juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n188, do STJ), calculados pela SELIC, na forma do disposto na Lei 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001360-8) - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação indenizatória, proposta por FERNANDO DE MUNNO JÚNIOR qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos. Em sede de antecipação de tutela requer a exclusão do nome do SERASA, SPC, e outros órgão de proteção ao crédito do consumidor. Alega, em síntese, que no mês de janeiro de 2007, foi efetuado de maneira fraudulento dois saques de sua conta corrente no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante o cartão de crédito n. 5187670183085657. O autor buscou administrativamente às fls. 26/30, a restituição dos valores fraudados, porém foi informado pela Caixa Econômica Federal, que não houve fraude e a operações dos saques foram realizadas com a senha do autor dentro da normalidade. Deste modo os valores foram mantidos na fatura do cartão de crédito e como não houve pagamento, o nome do autor foi lançado no SERASA. Aduz ainda, que este fato lhe causou constrangimentos e restrições em suas atividades profissionais, o que, por sua vez, tem ameaçado sua integridade moral e econômica. Postula assim, indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de custas e honorários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/46. Citada, a ré apresentou sua

contestação (fls. 59/138), alegando, que não houve fraude nos saques efetivados, descaracterizando assim o ato ilícito, sendo incabível a indenização por danos morais. Réplica às fls. 146/152. Foi efetuado o depósito do valor do débito em discussão às fls. 162 e 164. O pedido de antecipação de tutela foi DEFERIDO (fls. 171 verso), com o único propósito de excluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamento e Decido. DO DANO MORAL Neste caso o autor não comprovou o ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal e que teria ocasionado a inscrição indevida no seu nome junto ao SERASA. A fraude alegada pelo autor não restou demonstrada no conjunto probatório trazido a estes autos. Para a configuração do dano moral é necessária a comprovação donexo causal entre o ato ilícito e o dano causado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUE NÃO AUTORIZADO EM CONTA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se pelos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas operações, porém, no presente caso, não há comprovação ou sequer indício da prática de fraude relacionada ao saque em questão. Assim, as imagens da agência gravadas no dia do saque, ainda que tivessem sido preservadas, não seriam tão úteis ao deslinde da controvérsia. III- A despeito de a legislação consumerista ser aplicável aos contratos bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não restou demonstrado o nexo causal necessário à imputação da responsabilidade objetiva do dano à Caixa Econômica Federal - CEF. IV- A configuração do ilícito civil impescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado produzido no aspecto factual e o agente imputado/causador. V- Não há elementos que justifiquem a atribuição do evento danoso à empresa pública federal, o mesmo se diga no tocante ao pleito de indenização por dano moral, que também não restou demonstrado. VI - Recurso improvido. AC 200261040030426- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082579- Rel. Des. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA- DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 408- TRF3º - SEGUNDA TURMA. A fraude não restou comprovada, não havendo que se falar em ato ilícito da ré, bem como, em danos morais devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em favor do autor, para o levantamento dos valores depositados às fls. 164 e 169.

0001439-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001439-0) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X GILBERTO DE JESUS FRANCA X PRECILLA DEBORA BIZETTI X GERALDO DE CAMPOS X JAHYR DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, GILBERTO DE JESUS FRANCA, PRECILLA DEBORA BIZETTI, GERALDO DE CAMPOS e JAHYR DE OLIVEIRA, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 09/77). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 113/139) na qual alega: Termo de adesão ou saque pela Lei n 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação a índices aplicados em pagamento administrativo; falta de interesse de agir

relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; multa de 40% sobre depósitos fundiários; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESAfasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).Recurso provido por maioria.(Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.AGRES P 200900440590AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª TurmaDJE DATA:03/12/2009FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas

anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação é procedente. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS dos autores ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, GILBERTO DE JESUS FRANCA, PRECILLA DEBORA BIZETTI, GERALDO DE CAMPOS e JAHYR DE OLIVEIRA, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001849-13.2008.403.6109 (2008.61.09.001849-7) - ZULEICA FONTOLAN BASSAN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ZULEICA FONTOLAN BASSAN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 16). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado (fls. 22/31). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 53/55) e depois informou que não havia interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 76/77). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora foi submetida a perícia médica na especialidade Oftalmologia, tendo o Perito do Juízo constatado que em 1984 ela apresentou diplopia (visão dupla), em função da Doença de Graves, mas passou por cirurgia e por radioterapia em 1986 e a partir daí teve uma melhora gradual, de modo que, no momento, não existe incapacidade laboral (fls. 53/55). Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 76/77) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0009165-77.2008.403.6109 (2008.61.09.009165-6) - JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO LUIZ HILSDORF X JOSE CARLOS DE CAMARGO X MALVINA CONCEICAO GIRELLA MATTOS X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NARCISO NEUBHAYER X NAOR RODRIGUES DE MIRANDA X OSMAR BAUMGARTNER(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) JOSÉ ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO, ANTONIO LUIZ HILSDORF, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, MALVINA CONCEIÇÃO GIRELLA MATTOS, MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL, NARCISO NEUBHAYER, NAOR RODRIGUES DE MIRANDA E OSMAR BAUMGARTNER ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 80). O Réu contestou (fls. 86/93). Arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Além disso, sustentou que o décimo-terceiro salário nunca integrou o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pelo que requereu a improcedência do pedido. Em réplica, os autores rebateram os argumentos da contestação e reafirmaram os termos da petição inicial (fls. 96/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de mérito. 2.1.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes

do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 01.10.2008, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01 de outubro de 2003.

2.2. Mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, previa: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:..... 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho..... 9º. Não integram salário-de-contribuição:..... n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária..... 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, verifica-se que apenas os autores José Alcides de Oliveira Bueno e Malvina Aparecida Bortolotti Gabriel, cujos benefícios foram implantados em 05.04.1993 (fl. 24) e 30.07.1993 (fl.34), respectivamente, fazem jus à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do benefício na forma da fundamentação.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido por JOSÉ ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO e MALVINA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sobre as diferenças devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 01.10.2003, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita (fl. 80) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 087925648-6 e 063548031-0- Nome do beneficiário: José Alcides de Oliveira Bueno e Malvina Conceição Girella Mattos;- Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 05.04.1993 e 30.07.1993;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI com inclusão das parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuição

0011781-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011781-5) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVESTRE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVESTRE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser idosa e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28 vº). Foi proferida sentença às fls. 27/28. O E. TRF 3ª Região, por meio de decisão monocrática, reformou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 50/51). Houve a interposição de agravo legal, que foi desprovido, conforme acórdão de fls. 76/78. Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um

quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 86/89). Foi deferida a realização do relatório sócio-econômico (fls. 91), sendo este acostado às fls. 102/104. Houve réplica às fls. 106/110. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 115/118. O INSS manifestou-se sobre o estudo social às fls. 138. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O primeiro requisito restou demonstrado, já que a autora conta com 70 anos, conforme documento de fls. 13. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social demonstra que a autora vive na companhia de seu marido, uma filha e três netos, em casa própria, composta por 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da requerente, no valor de um salário mínimo, das remunerações recebidas pela sua filha (um salário mínimo), e dos netos (um salário mínimo e R\$ 6,00/hora). As despesas declaradas são: água, energia elétrica, alimentação, gás, higiene, telefone e IPTU, perfazendo um total de R\$ 1.352,00. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 102/104), entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação disciplinadora do benefício. No caso dos autos, embora a requerente apresente situação econômica difícil, não restou patente a situação de miserabilidade. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0009790-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009790-5) - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por JOÃO MARTINS NETO e ZELINDA PEROTO MARTINS, em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão contratual e anular os atos praticados em execução extrajudicial. Os autos foram originalmente distribuídos a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo que por força da exceção de incompetência oferecida pela ré foram remetidos a este Juízo (fls. 192). A parte autora alegou, em síntese, o seguinte que: em 06/08/1996 firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação; as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis, já que os valores cobrados são excessivos; imposição de aderir ao SACRE conduziu a uma situação de desequilíbrio contratual perante o agente financeiro, uma vez que seus salários não acompanham os reajustes aplicados às prestações; declaração de que os juros anuais remuneratórios seja fixados no montante do pactuado contratualmente como juros nominais; que a amortização da prestação paga seja feita no saldo devedor; ilegalidade do anatocismo; utilização da T.R como índice de reajuste do contrato; inconstitucionalidade do decreto lei 70/66; nulidade do leilão realizado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54. A CEF ofereceu contestação às fls. 61/163. Preliminarmente, inépcia da petição inicial; a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel, a litigância de má-fé, do litisconsórcio passivo necessário e, no mérito alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Preliminares Da carência da ação Rejeito a preliminar, já que permanece o interesse de agir da parte autora, pois pretende a anulação da execução extrajudicial. Do indeferimento da petição inicial Observo que acompanha a inicial o contrato firmado entre a autora e o agente financeiro, além da planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da inicial. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a preliminar, uma vez que entendo ser somente necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, tendo em vista que a União não é parte no contrato, nem garante. Mérito Da Prescrição Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontrava-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Dos fatos A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem

descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Pleiteia o pólo ativo seja determinada a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com observância exclusiva do índice de variação da Caderneta de Poupança limitado ao INPC. A parte autora pretende seja adotado o índice de variação da Caderneta de Poupança limitado ao INPC para a evolução do saldo devedor, e que para o reajuste das prestações se observe a. Necessário, averiguar, desse modo, as previsões contratuais a respeito da matéria. Quanto ao reajuste dos encargos mensais, foram estabelecidas as seguintes condições contratuais: Cláusula Décima Segunda - **RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL** - Nos dois (2) primeiros anos de vigência deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, serão recalculados a cada período de doze (12) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato. **Parágrafo Primeiro** - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Clausula Nona, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato. **Parágrafo Segundo** - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Clausula Nona, mantidos os coeficientes utilizados na contratação. **Parágrafo Terceiro** - Os recálculos da Taxa de Risco de Crédito serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da clausula nona e no percentual vigente à época. **Parágrafo Quarto** - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de Seguro e taxa de risco de crédito, poderão ser recalculados caso venha ocorrer desequilíbrio econômico - financeiro do contrato. **Parágrafo Quinto** - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Inicialmente observo que o contrato discutido na presente ação elegeu o SACRE como sistema de amortização e a TR como índice de reajuste. Extraí-se das cláusulas contratuais acima transcritas que a pretensão da parte autora em ver aplicado ao contrato o INPC ou a equivalência salarial é totalmente descabida. Nesse ponto, vê-se que o próprio contrato, no parágrafo quinto da cláusula décima segunda, afasta expressamente a aplicação desse plano de equiparação. Considerando essa situação e tendo em vista que o sistema de amortização crescente - SACRE - foi expressamente pactuado entre as partes, incide o princípio do pacta sunt servanda, mesmo porque, não se tem notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Nos moldes do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado no caso em apreço, a atualização das prestações e de seus acessórios estão atreladas aos mesmos índices de correção do saldo, recalculadas no período de cada doze meses. Essa fórmula permite a manutenção do valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida, com a crescente redução do saldo devedor até a sua extinção, no prazo convencionado. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há porque promover alteração em seus termos. O pedido formulado pelo pólo ativo, nesse ponto, portanto, é totalmente improcedente. Previsão contratual de taxa de juros nominal e efetiva O fato de haver previsão contratual de incidência de taxas de juros nominal e efetiva não configura, por si só, a cobrança de juros sobre juros. É que a prática de anatocismo só se consolida quando o valor do encargo mensal for insuficiente para saldar até mesmo a parcela de juros, o que dá causa às chamadas amortizações negativas. Assim, se a parcela de juros, não liquidada, voltar a compor o saldo devedor, ocorrerá nova incidência de juros sobre ela nos períodos seguintes. Não se confunde, portanto, a capitalização de juros com a mera prefixação de taxa efetiva superior à nominal, destinada à obtenção do valor dos pagamentos mensais dos juros estabelecidos para o período de um ano. Nesse rumo, a jurisprudência do TRF-4ª Região: SFH. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCEITO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REQUISITOS. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO PES AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. 1. Devido Processo Legal. A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. Precedentes do STF. 2. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. 3. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo

mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie.4. Não se mostra juridicamente adequada a aplicação do PES como critério de reajustamento mensal das prestações, uma vez que o objetivo do PES é garantir um aumento da prestação que seja suportável pelo comprometimento de renda do mutuário, possibilitando, com isso, o efetivo pagamento dos encargos mensais, enquanto que a finalidade do reajuste do saldo devedor é a de manter a atualização monetária da dívida. Precedentes do STJ.5. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.6. O mero ajuizamento de ação judicial, desacompanhado dos depósitos das parcelas tidas por incontroversas, não tem por eficácia impedir o credor de adotar medidas de preservação de seu direito, como informação aos órgãos de proteção do crédito. Precedente do STJ.7. Apelação desprovida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - Proc. nº 200372030001051/SC - Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer - DJU 12/01/2005 p. 772).

SFH. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR/INPC. JUROS.LIMITE. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRÊMIO DE SEGURO.1. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual.2. Não é vedada a utilização da TR como coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança. Situação em que, ademais, a utilização de outro indexador, como o INPC, prejudicaria o mutuário, porque implicaria aumento da dívida.3. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor.4. Nos contratos assinados antes da Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64. Assegura-se a incidência da taxa efetiva de juros que corresponder ao equivalente mensal da taxa nominal, esta reduzida para 10% ao ano.5. Desnecessária se torna a discussão acerca dos efeitos da amortização negativa quando, ao determinar a modificação da ordem de imputação do pagamento, assegurando que toda a prestação seja primeiramente aproveitada para amortização da dívida, observados os coeficientes de amortização mensal projetados no sistema da Tabela Price, para só depois ser direcionada para pagamento dos juros, a sentença impediu que se verificasse o próprio fenômeno da amortização negativa.6. O seguro contratado no âmbito do SFH deve seguir a mesma sistemática de reajuste do plano de equivalência salarial.7. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF conhecida em parte, e, nesse limite, parcialmente provida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - AC 587984 - Rel. Juíza Taís Schiliing Ferraz - DJU 20/04/2005 p. 950).Aplicação de indexadores remuneratóriosNo que tange a legitimidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor, cumpre observar que com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação.II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela

taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos de financiamento no âmbito do SFH. Do Código de defesa do ConsumidorConquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Da execução extrajudicial promovida contra o pólo ativoDe conformidade com o que rezam os parágrafos 1º e 2º do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-lei 70/66, abaixo transcritos, o devedor tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação editalícia. Não havendo purgação do débito, somente então o agente fiduciário poderá publicar editais e efetuar, no prazo dos 15 dias imediatos, o primeiro leilão público. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Neste contexto, verifico que, no caso em apreço, a execução extrajudicial foi cercada de todos os meios para possibilitar a purgação da mora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, ficando o pagamento suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.

0000692-68.2009.403.6109 (2009.61.09.000692-0) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, por ANTONIO GABRIEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e o reconhecimento de período trabalhado em regime especial e na lavoura, consoante descrito na inicial. Apresentou os documentos às fls. 17/85. O INSS devidamente citado apresentou contestação às fls. 91/97. A prova testemunhal foi colhida a requerimento da parte autora consoante fls. 120/153. O autor apresentou seus memoriais às fls. 160/161. É o relatório. Fundamento e Decido. - TEMPO RURAL -Passemos a analisar o período de 01/01/1977 a 31/12/1980, requerido pelo autor, laborado em atividade rural. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser colhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Buscando comprovar o alegado labor rural, o requerente fez juntar aos autos, declaração de exercício de atividade rural (fls. 46/47), certidão da Justiça Eleitoral (fls. 48) e declaração da Junta Militar (fls. 46), Escritura Pública do imóvel (fls. 54/57. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a

Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto à prova testemunhal, o Sr. Braz Antonio, declara que o autor sempre trabalhou na lavoura e que conhece o mesmo desde 1974, pois era vizinho do sítio da família do autor. Informa ainda, que pelo que se recorda o autor mudou-se no ano de 1983. Em depoimento, Sra. Regina, declara que desde que se mudou para a cidade de Rosário do Ivã, conhece o autor, pois era vizinho de sítio da família do autor, informa também que o mesmo trabalhou na lavoura em propriedade da família até o ano de 1983. Por fim, a testemunha Liobi, pouco acrescenta, pois chegou nas proximidades do sítio do autor, quando o mesmo já havia se mudado. Em seu depoimento pessoal o autor, confirma que trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, e que se mudou em meados de 1983. Considerando as provas dos autos, restou provado que o autor laborou no sítio da família de sua propriedade, no período de 01/01/1977 até 31/01/1982.-TEMPO ESPECIAL-Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de

atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente

provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos:a) de 19/11/2003 a 22/04/2008, na empresa MENEGHEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, conforme documentos de fls. 163/164; Quanto ao outro período pleiteado, o autor trabalhou dentro do limite legal de ruído permitido (90 dB A).No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como tempo de serviço os seguintes períodos: a) RURAL- período de no período de 01/01/1977 até 31/01/1982. ; b) ESPECIAL- período de 19/11/2003 a 22/04/2008, na empresa MENEGHEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, conforme documentos de fls. 163/164; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a data de entrada do requerimento em 22/04/2008.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001041-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001041-7) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. RELATÓRIO.MUNICÍPIO DE LEME ajuizou ação contra UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando sejam as Rés condenadas a se absterem de exigir o Certificado de Regularidade Fiscal do Autor, exclusivamente para fins de cumprimento do Contrato de Repasse nº 246.629-81/2007.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 173/178). Contra esta decisão a UNIÃO (fls. 260/283) e a CAIXA (fls. 247/257) interpuseram agravo de instrumento, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 302/307 e 309/314).A CAIXA (fls. 197/205) e a UNIÃO (fls. 284/298) afirmaram que não há qualquer inconstitucionalidade na exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária como pressuposto para a

liberação de transferências voluntárias ao Autor e pleitearam a improcedência da pretensão autoral. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor afirma que em 31.12.2007 assinou com as Rés o Contrato de Repasse nº 246.629-81/2007, que tinha como objeto a realização de obras de reparos em guias e sarjetas, pavimentação e recapeamento das principais vias do Município, no valor total de R\$ 1.186.908,80 (um milhão cento e oitenta e seis mil, novecentos e oito reais, oitenta centavos), sendo R\$ 199.308,80 (cento e noventa e nove mil, trezentos e oito reais, oitenta centavos) com recursos próprios e R\$ 987.600,00 (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos reais) com recursos provenientes do orçamento geral da UNIÃO. As obras foram totalmente realizadas, mas a UNIÃO, após ter autorizado o repasse das parcelas iniciais, suspendeu a transferência dos recursos faltantes com o argumento de o Autor se encontrava irregular em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária. O Autor argumenta que faz jus ao recebimento dos valores faltantes, não apenas porque é inconstitucional a exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária, mas também porque tal exigência, no caso concreto, malferir o princípio da proporcionalidade. O art. 24, XII da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social. A União, no exercício da referida competência concorrente, limita-se a traçar normas de caráter geral, o que ocorreu, de fato, com a edição da Lei 9.717/1998, que se destinou a prever regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A simples constatação, por certidão expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de existência de débito com a Previdência Municipal não configura violação do âmbito de autonomia do Município, vez que a competência da União é exclusivamente de supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de Previdência Social, nos termos do art. 9º da Lei 9.717/1998: Art. 9º. Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação e supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos, a que se refere o artigo 6º, para fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. Essa supervisão concretiza-se com a expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), prevista no art. 1º do Decreto 3.788/2001: Art. 1º. O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos: I - realização de transferência voluntárias de recursos pela União; II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº. 9.796, de 5 de maio de 1999. Ademais, o condicionamento de transferências de recursos da União aos municípios à regularidade com a Previdência Social decorre não só da Lei 9.717/1998 como também da LC 101/2000, especialmente no que tange à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em que se avaliará a situação financeira e atuarial dos regimes de Previdência Social próprios dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador, conforme previsto no art. 4º, IV, a, combinado com o art. 16, II e 4º, dispositivos que encerram obrigação de compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias como condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. Ou seja, em linhas gerais, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.717/1998 e do Decreto nº. 3.788/2001, pois em plena sintonia com os ditames da Carta Política. No caso dos autos, porém, existe a particularidade de que quando a União, a CEF e o Autor celebraram o contrato de repasse de verbas este último já não fazia jus ao Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme se observou na r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 175/177): No caso dos autos, verifico que o mencionado contrato de repasse só foi celebrado entre o Município e a União quando o Município já se encontrava inadimplente frente a Previdência, pois de acordo com o documento de fls. 28 o contrato de repasse foi celebrado em 31 de dezembro de 2007 e a inadimplência existe desde 22.05.2005 (fls. 68). É sabido que cabia a União e a CEF ter verificado a situação irregular do município e sendo ela confirmada não poderia sequer ter celebrado o mencionado contrato de repasse. Ocorre, entretanto, que o contrato foi celebrado a despeito da inadimplência do município frente a Previdência Social. A celebração do contrato se deu em razão da União e a CEF ignorarem a inadimplência do município de Leme ou por força de decisão judicial, não tendo ficado esclarecida a situação. Uma vez celebrado o contrato não pode a União e CEF agora rescindi-lo unilateralmente, por causa já existente na data da celebração do contrato. Sob pena de violação do princípio da boa-fé que norteia a celebração dos contratos. A União e a CEF não podem alegar ignorância da inadimplência do Município de Leme junto a Previdência, pois tal cadastro é público e de livre acesso por parte das Rés. Por outro lado, se o contrato foi celebrado por força de ordem judicial, a rescisão dele por ao unilateral da União importa em desrespeito a coisa julgada. Além disso, a conduta da União fere o princípio da eficiência da Administração e da continuidade dos serviços públicos, pois é fato que houve a celebração de um contrato, houve autorização por parte da União e da CEF para que as obras se iniciassem e após a realização das obras, a União se nega a pagar os valores que se obrigou a repassar, prejudicando a Municipalidade de Leme, os munícipes e terceiros que

realizaram a obra por força de contrato de licitação, sob o argumento da existência de um óbice que já existia quando da celebração do contrato. Nos contratos públicos deve prevalecer o interesse público, que no caso é a realização das obras descritas no contrato de repasse. Uma vez concluídas as obras, não pode a União se negar a pagar o acordado sob pena de ir contra o interesse público, pois a inadimplência do município perante seus credores trará prejuízos a toda a população de Leme. A liberação das verbas, apesar do município de Leme estar em débito com a Previdência Social trará menos prejuízos que a sua não liberação, pois colocará as contas do município em desequilíbrio, prejudicará a prestação de serviços públicos, o que não se coaduna com o princípio da eficiência. Portanto, não obstante a constitucionalidade da exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária, no caso dos autos o mesmo há de ser dispensado unicamente para fins de liberação da verba referente ao Contrato de Repasse nº 246.629-81/2007, o que, inclusive, já foi feito (fls. 299/300), vez que o óbice alegado pelas Rés para a liberação dos recursos faltantes já existia quando da assinatura do contrato. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno as Rés a se absterem de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária do Autor, exclusivamente para fins de liberação da verba referente ao Contrato de Repasse nº 246.629-81/2007 (art. 269, I do CPC). Condeno a CAIXA a pagar metade das custas processuais, vez que a UNIÃO é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), e cada uma das Rés a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003045-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003045-3) - ANTONIO FRANCISCHINELLI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO. ANTONIO FRANCISCHINELLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O Réu sustentou que o trabalho rural do Autor não se deu em regime de economia familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 247/249). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 257/258). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 284, 286, 287 e 289). Em alegações finais, o Autor sustentou que tem direito ao benefício, vez que possui idade superior a 60 (sessenta) anos e restou comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar por tempo superior ao legalmente exigido (fls. 293/294). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no processo (fls. 275/276 e 302/303). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 2007, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 08.02.2007, data em que requereu o benefício na via administrativa. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da CRFB e 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (arts. 39 e 48, 2º da LBPS), ou seja, 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II da LBPS), a menos que se trate de segurado filiado à Previdência Social Urbana em época anterior a 24.07.1991 ou de trabalhador/empregador rural antes coberto pela Previdência Social Rural, hipótese em que se deve observar tabela progressiva proporcional ao ano em que foram implementadas as condições para a aquisição do direito ao benefício (art. 142 da LBPS). O requisito etário está preenchido, pois o Autor, nascido em 06.02.1942 (fl. 13), completou 60 (sessenta) anos de idade em 06.02.2002. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, o Autor apresentou farta prova documental, destacando-se cópias de notas fiscais de fornecimento de leite a diversos laticínios da região, no período que vai de 1992 a 2007 (fls. 79/237). Na realidade, a controvérsia que existe no caso dos autos não se refere ao exercício de atividade rural por parte do Autor, o que é irrecusável, mas à caracterização de tal labor rural como exercido em regime de economia familiar. O art. 11, 3º da Lei 8.213/1991 define regime de economia familiar nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O Réu argumenta que tal regime está descaracterizado pelo fato de o Autor ter duas propriedades rurais, uma com área de 65 (sessenta e cinco) hectares e outra com área de 23 (vinte e três) hectares, pela produção em larga escala, que muitas vezes chegava a ultrapassar um mil litros de leite por dia, o que aparenta ser incompatível com o exercício de atividade sem o auxílio de empregados, e pelo fato de a família possuir outras fontes de renda, seja porque a esposa do Autor é professora aposentada pelo Estado de São Paulo, seja pela renda proveniente de dois imóveis urbanos que o Autor aluga a terceiros. Observo, porém, que da Chácara São João, que possui área total de 65 (sessenta e cinco) hectares, o Autor só possui 13 (treze) hectares, conforme Instrumento Particular de Divisão Amigável firmado entre os herdeiros (fl. 25), de modo que a área dos dois imóveis possuídos pelo Autor é de 36 (trinta e seis) hectares, inferior a 04 (quatro) módulos fiscais. Ainda que assim não fosse, já está pacificado que o fato de se possuir imóvel com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais

não impede, por si só, o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. No caso dos autos, porém, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar, o qual restou descaracterizado pelo volume de produção de leite e pela existência de outras fontes de renda familiar. O Autor trouxe aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Itu/SP, onde se informa que trabalhava com pecuária leiteira com produção diária de 650 litros tirados de 80 vacas (fl. 25). Ao ser entrevistado pelo servidor o INSS confirmou que trabalha com pecuária leiteira e em média produz 650 litros por dia em uma média anual (fl. 35). Em valores atuais, considerando o preço médio de R\$ 0,80 (oitenta centavos) que é pago pelos laticínios aos produtores rurais, a produção de 650 (seiscentos e cinquenta) litros de leite por dia geraria uma receita mensal de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), devendo-se ressaltar que as notas fiscais trazidas aos autos comprovam que em muitos meses a produção diária era superior a mil litros de leite. Não obstante o Autor afirme que atualmente a propriedade está produzindo somente cerca de 100 (cem) litros de leite por dia, deve-se atentar para o histórico de produção da propriedade, não apenas para a produção atual, até porque esta nova informação acerca da produção diária de leite carece de prova documental. A Lei 8.213/1991, em consonância com as diretrizes fornecidas pela Constituição Federal, busca proteger o trabalhador rural que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais apenas à subsistência do grupo familiar. A expressão regime de economia familiar reporta-se a um modo de produção rural cuja caracterização requer o estrito preenchimento dos pressupostos enumerados pelo legislador. Afinal, a intenção do legislador, ao tratar alguns segurados sob a rubrica especial, foi beneficiar aqueles trabalhadores que durante toda a vida exerceram atividades em situação peculiar: cultivando pequenas áreas de terra, com a mútua colaboração dos integrantes do grupo familiar, angariando o necessário para a sobrevivência e sem o auxílio regular ou permanente de empregados. Não se pode falar em regime de economia familiar quando, por exemplo, a quantidade da produção comercializada demonstrar que se trata de produtor rural, melhor enquadrado como contribuinte individual. Some-se a isso a constatação de que a esposa do Autor é professora aposentada pelo Estado de São Paulo e que o Autor também possui dois imóveis urbanos alugados a terceiros, o que admitiu ao ser entrevistado pelo servidor do INSS (fl. 35) e também em Juízo (fl. 284). Enfim, o cenário formado pela conjunção da prova revela que o Autor efetivamente trabalhou na agropecuária no período de 1992 a 2007, mas não em regime de economia familiar, e sim como produtor rural equiparado ao contribuinte individual, conforme disposto no art. 11, V, da Lei 8.213/1991, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-98.2009.403.6109 (2009.61.09.005346-5) - GENILDA DA SILVA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENILDA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/34). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação (fls. 43/52). O laudo sócio-econômico foi acostado às fls. 55/57, e o laudo médico às fls. 58/61. À parte autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 65/91 e apresentou a réplica às fls. 92/97. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não há dúvida de que a autora é portadora de deficiência que a torna parcialmente incapacitada para o trabalho. Com efeito, o laudo médico

pericial é conclusivo pela incapacidade da autora para a realização de trabalho com esforço físico, por ser portadora de miocardiopatia chagástica (fls. 60). Assim, quanto ao quesito da deficiência, o mesmo está cabalmente demonstrado nos autos. A autora também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica. Senão vejamos. O relatório social, realizado em 20/10/2009, indica que a autora reside na companhia de mais duas pessoas, sendo sua filha e o neto que conta com apenas 9 anos de idade. A casa contém dois cômodos, quarto, cozinha sem azulejos, banheiro com meia parede azulejada, sem telhado, só na laje, e sem reboco na parte externa da casa, construção bem precária, terreno em desnível todo de terra de difícil acesso. A renda da família é composta pelo salário da filha da autora e da pensão do neto, e perfaz um total de R\$ 888,00 mensais. Quanto o limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, deve ser mitigado em face do conjunto probatório dos autos. A literalidade da lei, nesse particular, deve ser mitigada em virtude de um bem maior, sob pena de se afastar a função precípua do benefício assistencial, em clara afronta à garantia de assistência social determinada pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o STJ que a Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado... (STJ, Quinta Turma, AGA 419145/SP, Rel.: Min. EDSON VIDIGAL, decisão de 26/03/2002, DJU de 29/04/2002, p. 324). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, GENILDA DA SILVA SANTOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação do réu. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005693-4) - ROSALINA MONTEIRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ROSALINA MONTEIRO, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. A presente ação foi ajuizada perante o juízo da Vara Distrital de Rio das Pedras, que declinou da competência a este juízo federal (fls. 32/33), que, por sua vez, suscitou conflito de competência (fls. 37/40). O E. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal (fls. 44/46). Realizou-se perícia médica, sendo acostado laudo às fls. 66/74. O relatório sócio econômico foi juntado às fls. 76/89. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/116. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico acostado às fls. 66/74 traz a conclusão de que não há incapacidade laborativa, embora a requerente seja portadora de síndrome do manguito rotador, coxartrose bilateral e poliartrose com quadro clínico estabilizado. O requisito da hipossuficiência econômica também não foi atendido. O estudo social demonstra que a autora reside com o neto menor em imóvel próprio, contendo dois quartos, sala e cozinha, atualmente recebe auxílio do programa de governo Bolsa Família, contando também com o valor auferido pelo neto, na condição de aprendiz e o valor de pensão alimentícia por ele recebida. No mesmo terreno seu filho maior construiu uma casa, onde vive com a esposa e um filho de 8 meses, sendo que recebe R\$ 1.058,00 como operador de máquina e sua esposa auferir R\$ 497,00 como operadora de caixa. Ele auxilia a requerente com uma cesta básica por mês e possui um automóvel FIAT Palio, ano 1997. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 76/89), entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, porquanto possui um filho que, embora tenha constituído sua família, reside em casa contígua a sua, no mesmo terreno e que a auxilia fornecendo uma cesta básica por mês. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da autora não pode ser considerada miserável. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007303-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007303-8) - LARISSA BERTONCELLO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA BERTONCELLO (SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
LARISSA BERTONCELLO DE OLIVEIRA, representada por sua mãe CRISTIANE REGINA BERTONCELLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 36). Foi proferida sentença às fls. 27/28. Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 44/47). Realizou-se perícia médica, sendo acostado laudo às fls. 51/53. O relatório sócio econômico foi juntado às fls. 67/69. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81. Memoriais das partes às fls. 83 e 85. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico acostado às fls. 51/53 é conclusivo pela impossibilidade total e permanente de desenvolvimento de capacidade de trabalho, desde o nascimento da autora, por apresentar quadro de retardo mental congênito moderado. O requisito da hipossuficiência econômica não foi atendido. O estudo social demonstra que a autora vive na companhia da mãe, em imóvel próprio, um apartamento com 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso de carpete, móveis simples e em bom estado de conservação. A renda familiar é proveniente do salário da mãe da requerente, no valor de R\$ 1.739,02. As despesas da família consistem em: água - R\$ 20,00; energia - R\$ 51,44; telefone R\$ 77,66; IPTU - R\$ 29,83 (4 parcelas); condomínio - R\$ 280,00; alimentação - R\$ 300,00; transporte - R\$ 150,00; educação - R\$ 200,00; saúde - R\$ 214,15; convênio - R\$ 350,00; empréstimo bancário R\$ 510,84 (96 parcelas); vestuário - R\$ 150,00; lazer - R\$ 100,00; financiamento carro - R\$ 372,46 (60 parcelas). O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 67/69), entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação disciplinadora do benefício. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da autora não pode ser considerada miserável. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0008747-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008747-5) - LUIS MOREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. LUIS MOREIRA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 12.12.1983 a 06.03.2009. O Autor requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 78). O Réu contestou: sustentou que o período compreendido entre 13.12.1983 a 05.03.1997 já foi considerado especial na via administrativa; argüiu impossibilidade jurídica do pedido porque o agente físico eletricidade não é mais considerado nocivo a partir de 06.03.1997, vez que não consta na relação do Decreto 2.172/1997. No mérito, alega que o uso de EPIs adequados neutralizam o agente nocivo, afastando a insalubridade (fls. 83/89). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 90). Houve réplica (fls. 96/103). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo diz respeito ao reconhecimento da natureza especial do labor exercido junto a CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, atualmente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no período de 13.12.1983 a 06.03.2009, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifica-se que o período de 13.12.1983 a 05.03.1997 já foi reconhecido como especial na via administrativa pelo INSS, assim, não há interesse processual quanto a tal lapso temporal. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que se confunde com o mérito e com ele será analisada oportunamente. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também a reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No caso vertente, o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico (fls. 55/56), que no período de 06.03.1997 a 06.03.2009 exercia a função de eletricista de distribuição e estava exposto a tensão acima de 250 volts, de maneira habitual. A profissão de eletricista não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, que no item 1.1.8 descreve: 1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Com este fundamento o INSS reconheceu a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor até 05.03.1997. A recusa do Réu em reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor a partir de 06.03.1997 se funda no argumento de que o agente físico eletricidade não está previsto na relação do Decreto 2.172/1997. No entanto, observo que a lista de atividades

perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais. Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.....3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341) Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p. 1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais também no período de 06.03.1997 a 06.03.2009, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, demonstrado tempo de contribuição superior a 35 anos e vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido ao Autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data de 17.04.2009, data do requerimento na via administrativa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 06.03.1997 a 06.03.2009, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40, e a conceder a LUIS MOREIRA DA SILVA aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 17.04.2009, data do requerimento na esfera administrativa. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 148.969.310-3;- Nome do beneficiário: Luis Moreira da Silva;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 17.04.2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 06.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009651-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009651-8) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
1. RELATÓRIO. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PREMAG LTDA ajuizou ação contra UNIÃO

pleiteando seja a Ré condenada ao ressarcimento dos créditos de IPI apurados no período de 1999, pretensão que lhe fora negada nos autos do processo administrativo nº 10865.001577/99-35, salientando a Autora que o seu crédito, atualizado mediante a incidência da Taxa Selic, deve poder ser utilizado para abater saldo devedor de parcelamento que lhe foi concedido nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 02/17). A União arguiu a prescrição do direito de anular a decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, nos termos do art. 169 do Código Tributário Nacional, vez que da referida decisão a Autora foi intimada em 24.09.2004 e a presente ação somente foi ajuizada em 22.09.2009, e no mérito sustentou que foi acertada a decisão administrativa que indeferiu o requerimento de restituição, que não incide correção monetária nem Taxa Selic sobre créditos de IPI e que não é possível a utilização de tais créditos para abater saldo devedor de parcelamento concedido nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 125/137). Em réplica, a Autora sustentou a inaplicabilidade do art. 169 do Código Tributário Nacional, vez que não se trata de repetição de indébito tributário, pois não se está requerendo a devolução de pagamento indevido ou a maior, mas de ação judicial que visa o reconhecimento da existência destes créditos em face da União, diante da sistemática da não cumulatividade constitucionalmente adotada, e, no mais, reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 140/144). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição, pois, tal como sustentado pela Autora, por não se tratar de pedido de restituição de pagamento de tributo indevido, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, é inaplicável ao caso o disposto no art. 169 do Código Tributário Nacional e o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Assim, não ocorreu a prescrição, vez que a Autora foi intimada da decisão administrativa em 24.09.2004 (fl. 73) e a ação foi ajuizada em 22.09.2009 (fl. 02). 2.2. Mérito. A Autora produz e comercializa transportador horizontal, máquina de beneficiar feijão e silo para armazenagem de cereais, todos tributados com alíquota zero em relação ao IPI, razão pela qual acumula sucessivos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos onerados com o referido tributo. Em 14.10.1999 a Autora requereu à Receita Federal o ressarcimento dos créditos de IPI acumulados no período de agosto de 1994 a agosto de 1999, requerimento que lhe foi parcialmente deferido, tendo sido indeferido apenas em relação ao período de 01.07.1994 a 02.10.1994, em que o Fisco entendeu que o contribuinte já havia decaído do direito de pedir o ressarcimento, e também em relação ao exercício de 1999, por alegada falta de observância ao disposto na Lei 9.779/1999 e na IN/SRF 033/1999. Em relação a este último período, que é o objeto da presente ação (fl. 16, item 2), a Receita Federal se manifestou nos seguintes termos (fl. 68): Os Pedidos de Ressarcimento referentes ao ano de 1999 ..., no total de R\$ 17.728,83 (dezesete mil, setecentos e vinte e oito reais, quarenta e três centavos), estão sendo excluídos deste processo face à nova legislação, permanecendo o direito do contribuinte de pleitear em novo processo, seguido o rito da IN-SRF 033/99 e Ordem de Serviços 0001/99 da DRF/Limeira. De fato, em todos os 08 (oito) Pedidos de Ressarcimento referentes ao ano de 1999 foi aposta a inscrição: Cancelado - Pedido em desacordo com a IN SRF 033/99 (fls. 26, 27, 30, 35, 38, 41, 44 e 47). Entretanto, não foi apontado pela autoridade fiscal, nem é possível descobrir pela análise dos elementos que constam dos autos, por qual razão o pedido de ressarcimento feito pela Autora em relação ao exercício de 1999 era incompatível com a Lei 9.779/1999 e com a IN-SRF 033/1999, a ponto de necessitar ser formulado em novo processo administrativo. A restrição mais controversa existente na IN-SRF 033/1999, mas que veio a ser chancelada no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE 562.980/SC, é a que limita o aproveitamento do crédito somente em relação aos insumos que tenham ingressado no estabelecimento a partir de 01.01.1999: Art. 4º. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Tal exigência, porém, foi satisfeita pela Autora, conforme se observa dos documentos que instruíram os pedidos de ressarcimento (fls. 28/29, 31/34, 36/37, 39/40, 42/43, 45/46 e 48/50), razão pela qual não haveria qualquer óbice a que o pedido de ressarcimento referente ao exercício de 1999 fosse analisado no próprio processo administrativo nº 10865.001577/99-35. É manifesto, portanto, o direito que a Autora tem de ser ressarcida dos créditos de IPI acumulados no período de 01.1999 a 08.1999, conforme documentos de fls. 26/50, cuja idoneidade não foi questionada pela autoridade fiscal. E havendo objeção injustificada por parte da Fazenda Pública, é manifesto o dever de ressarcir os valores devidamente atualizados com o mesmo critério com que cobra suas dívidas, isto, é, mediante a utilização da Taxa Selic, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.457/07.** 1. Submetido ao regime de creditamento escritural, o crédito IPI não admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento - dedução do crédito na apuração do IPI devido e compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, pois em tais modalidades o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. 2. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto

se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo, decidi-lo e fazer o ressarcimento sem delongas. 3. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. 4. É aplicável o art. 24 da Lei nº 11.457/07 no sentido de que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (grifou-se). Nesta perspectiva, o legislador houve por bem estipular como razoável o prazo de 360 dias. Outrossim, a circunstância do preceito estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, na ausência de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima, afastando-se com isso o art. 49 da Lei nº 9.784/99. 5. Honorários advocatícios majorados. (TRF4, 2ª Turma, APL-RN 0001401-93.2008.404.7214, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DEJF 01.07.2010, p. 384 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o requerimento na via administrativa foi formulado em 14.10.1999 (fl. 30), o débito deve sofrer a incidência da Taxa Selic a partir de 09.10.2000, ou seja, após decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, ora aplicado em analogia. A pretensão de utilizar tais valores para abater o saldo devedor do parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, porém, é improcedente, ante o disposto no art. 74, 3º, IV da Lei 9.430/1996. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a restituir à Autora os créditos de IPI apurados no ano de 1999, os quais devem sofrer a incidência da Taxa Selic a partir de 09.10.2000 até efetiva liquidação do débito. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009983-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009983-0) - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade (urbana), alegando que preenche o requisito etário e a carência exigida. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 82). O Réu contestou: sustentou que a Autora não satisfaz a carência necessária para a obtenção do benefício, não podendo ser reconhecido como carência o período de 01.10.1994 a 19.02.2003, pois trouxe como prova apenas cópias de sua CTPS, em que constam anotações que tem presunção relativa. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 94/101). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, pleiteada pela Autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que a Autora, nascida em 23.02.1940 (fl. 18), completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.02.2000. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de 01.10.1994 a 19.02.2003, registrado na CTPS da Autora. O INSS alega que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em

contrário e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Com efeito, o réu não apresentou qualquer indício que pudesse contestar a veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora, razão pela qual devem ser reconhecidas. Portanto, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.02.2000, que se filiou à Previdência Social em 01.05.1983, que possui carência superior a 114 (cento e quatorze) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 04.11.2004, data do requerimento na via administrativa (fl. 22), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 04.11.2004, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 135.308.587-0;- Nome do beneficiário: Aldeir Teixeira de Oliveira;- Benefício concedido: aposentadoria por idade (urbana)- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 04.11.2004;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011816-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011816-2) - GABRIEL MARCOS GOMES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por GABRIEL MARCOS GOMES, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecimento em seu favor o benefício do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/124. A apreciação de tutela foi postergada (fls. 127). O INSS apresentou sua contestação às fls. 131/139. A réplica foi apresentada às fls. 145/152. Laudo médico pericial a fls. 155/158. Manifestação da parte autora (fls. 162/163). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade

mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 155/158 relatou que : O examinando não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício a sua saúde. O retorno ao trabalho está indicado como profilaxia psiquiátrica . Conclui ainda, que não há doença incapacitante. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOSÉ EURIDES SALGON em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, seja declarada a inexistência de obrigação tributária referente ao imposto de renda retido na fonte sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 20/90. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 97/108. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 110/111. A réplica foi ofertada às fls. 114/119. É o breve relatório. Decido. Sustenta a parte autora que aderiu o plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S/A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente para que houvesse uma suplementação de sua aposentadoria. Afirma que havia mensalmente a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzido da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria. Argumenta que os valores pertinentes à restituição da suplementação da aposentadoria não podem ser tributados. A jurisprudência tem reconhecido que a suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial e assim, deve incidir imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. TUTELA ANTECIPADA. 1. A tutela antecipada pode ser aplicada contra o poder público, quando presentes os pressupostos para a sua outorga (REsp 260.085/RS, STJ, relatora a Ministra Eliana Calmon) 2. Ainda que a decisão esteja sujeita à remessa, uma excecência processual, diga-se de passagem, não impossibilita a antecipação da tutela. À tutela antecipada e às liminares, não se aplica o art. 475 do CPC. Não há infringência ao art. 2º-B, da Lei 9.424, de 1997. 3. O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão a que alude o art. 8º da Medida Provisória 1.459/96. 4. No resgate o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, e, sobretudo, e de modo geral, a maior parte de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro. 5. A suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. 6. Agravo de instrumento provido. (Processo AG

200401000068924 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000068924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:09/07/2004 PAGINA:115)No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. LEI 7.713/88 E LEI 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA 1.459/96 (ART. 8º). DISTINÇÃO ENTRE RESGATE E APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. 1. O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão a que alude o art. 8º da Medida Provisória 1.459/96. 2. No resgate, o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, e, sobretudo e de modo geral, a maior parte de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro. 3. A suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. 4. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação dos autores não provida. Portanto, sendo considerado um acréscimo patrimonial, a suplementação da aposentadoria é fato gerador de imposto de renda. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado archive-se P.R.I.

0013072-26.2009.403.6109 (2009.61.09.013072-1) - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO., com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de efetuar o lançamento do montante apurado em relação à contribuição previdenciária patronal da autora ou, sucessivamente, que se abstenha de lavar Certidão de Dívida Ativa ou ajuizar a Execução Fiscal, interrompendo, em qualquer caso, os prazos para apresentação de impugnações e recursos administrativos. Alega a autora, ser ilegal o ato declaratório de cancelamento da isenção, eis que se cuida de verdadeira imunidade, que como tal não pode ser regulada por lei ordinária, infringindo o disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar para esta finalidade. Sustenta ainda, que ainda que se considere os requisitos da Lei 8.212/91, não há que se falar em violação de seus requisitos, posto que todos os atos se deram dentro da legalidade e nos limites e termos do objeto social da entidade, que sempre investiu o eventual saldo operacional na manutenção de seus objetivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/279. O pedido de antecipação de tutela foi DEFERIDO às fls. 284/285. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 295/311. A União Federal ingressou com agravo de instrumento às fls. 312/330. O Agravo de Instrumento foi indeferido quanto ao pedido de efeito suspensivo (fls. 342). A parte autora foi intimada para constituir novo advogado (fls. 374). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De fato, as normas constitucionais que regem as relações jurídicas tributárias devem ser estritamente observadas. Consoante documentos juntados aos autos (fls. 59/78), verifica-se que o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, expedido em desfavor da autora, não se deu por perda do certificado fornecido pelo CNAS, mas por descumprimento dos requisitos do artigo 55, inciso IV e V, da Lei 8.212/91, uma vez que a Entidade autora teria firmado contrato com empresa privada com fins lucrativos para fins educacionais. Nesse sentido, verifico que o próprio Estatuto da Instituição prevê expressamente a exploração de atividades educacionais e a possibilidade de contratação de pessoas físicas ou jurídicas para administrar a unidade escolar, sendo que em princípio o eventual saldo operacional aferido pela entidade seria aplicado na consecução de seus próprios objetivos sociais. O argumento da ré de que parte da renda da filial da autora é revertida a uma instituição de ensino de caráter comercial e de finalidade lucrativa, não é suficiente para descaracterizar a autora como entidade filantrópica de assistência social. Desta forma estão preenchidos todos os requisitos legais para que fique albergada pela imunidade tributária, neste sentido podemos destacar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no art. 195, 7º, regulamentado pela Lei nº 8.212/91. 2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028. 3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF. 4. Têm direito à isenção tratada pelo 7º do art. 195 da Carta Política, as

entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato. 5. A impetrante é uma associação civil de caráter assistencial e educacional, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal; obteve registro e certificado no CNSS conforme Resolução nº 110, de 21.07.98, publicada no DOU em 24.07.98 6. Em 24.07.98, foi-lhe deferida a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos requerido em 22.06.1995 perante o Conselho Nacional do Serviço Social - CNSS. 7. Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 92) que a impetrante protocolou o pedido de isenção no posto local do INSS em 15.10.1998, tendo sido o mesmo deferido em 03.02.99. Informa que do parcelamento devem ser excluídas as contribuições posteriores a 15.10.98 - data do pedido de isenção protocolado no posto local do INSS, bem como, as contribuições referentes às competências de 08/95 a 12/96. 8. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. Precedentes do C. STF e C.STJ. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas - AMS 199961050062253AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260261 - Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 148 - TRF 3- SEGUNDA TURMA No mesmo sentido:PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE. 1. Presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, porquanto a requerente, entidade filantrópica, poderá ter atingida sua regularidade fiscal. 2. Na hipótese da ação principal vir a ser julgada procedente, estarão desconstituídos os autos infracionais referentes à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. 3. Presentes os requisitos autorizadores à concessão da cautela. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas- AC 200261050040271 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1140144- DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 660- TRF3- SEGUNDA TURMA. Assim, a anulação do ato cancelatório n. 21.424.1/001/2007 é medida que se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos expostos na inicial, para determinar a anulação do ato cancelatório n. 21.424.1/001/2007, bem como, sua decisão-notificação, devendo ainda a ré se abster de efetuar o lançamento do montante apurado em relação à contribuição previdenciária patronal e de lavrar certidão de dívida ativa ou ajuizar execução fiscal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000996-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000996-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

JOSE PEREIRA DOS SANTOS qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 11/35). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 66/92) na qual argüi a assinatura de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir pelo pagamento em outro processo, falta de interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989, da falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros, da ilegitimidade da CEF em relação à multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10 % prevista Dec. 99.684/90 e no mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pelo improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do

Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) STJ - 2ª Turma DJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.: 00228 PG: 00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação não tem procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco

por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Entretanto, a parte autora não colacionou aos autos prova de que a opção registrada em sua CTPS foi feita na forma prevista na lei para ser válida como retroativa (obedecendo a um procedimento administrativo e registrada a retroatividade na CTPS), não havendo como sustentar, portanto, ter sido a opção retroativa.Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido.AGA 200901315350AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1204842Relator HERMAN BENJAMINSTJ - 2ª TurmaDJE DATA:22/02/2010Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor

somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0001047-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001047-0) - CLARISSE DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLARISSE DIAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 46). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 48/52). Foi deferida a realização de perícia médica e relatório sócio-econômico (fls. 60). Houve réplica (fls. 67/75). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/95 e o estudo social às fls. 97/98. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 101/112 e sobre o estudo social às fls. 122/146. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/117. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 59 anos, conforme documento de fls. 20, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo pericial de fls. 87/95 relata que a autora é portadora de espondiloartrose em coluna cervical e dorsolombar em estágio moderado. Porém, conclui que tais moléstias não provocam incapacidade laborativa. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que a requerente vive em casa alugada, simples, com 2 cômodos. Informa, ainda, que a autora apresentou carteira profissional, em que consta registro, em aberto, na empresa Hélio José Almeida Dorta Souza-ME e que ela relatou que tem uma renda de R\$ 250,00 a R\$ 300,00, proveniente da venda de latinhas. No caso dos autos, embora a requerente apresente situação econômica difícil, não restou patente a situação de miserabilidade. Além do que, não houve o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0001269-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001269-6) - ODAIR FIRMINO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por Odair Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35-257. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 265-271. À fl. 293, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 293, adveio a concordância do requerido, com a ressalva do ônus das custas e honorários, conforme fl. 295. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0001395-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001395-0) - ANA MARIA PAES BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA MARIA PAES BARBOSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque

não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 40/44). Houve réplica (fls. 61/66). Laudo médico pericial acostado às fls. 79/87. As partes manifestaram-se às fls. 90/99 e 100. O relatório sócio econômico foi juntado às fls. 110/112, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 114/128 e 129. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/133. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 55 anos, conforme documento de fls. 19, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo pericial de fls. 87/95 relata que a autora é portadora de Síndrome do impacto em ombro direito pós ressecção de mama direita em 2002, contudo, não apresenta incapacidade laborativa. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que a requerente reside em casa própria, composta por sala, cozinha, 3 quartos, 2 banheiros, na companhia de um filho, que trabalha como pintor, realizando pequenos serviços. Relata, ainda, que recebe a importância de R\$ 120,00 do programa Bolsa Família e que recebe ajuda dos filhos. No caso dos autos, embora a requerente apresente situação econômica difícil, não restou patente a situação de miserabilidade. Além do que, não houve o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0002220-06.2010.403.6109 - SERGIO FURINI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por Sergio Furini em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais: a) de 28/08/1978 a 13/07/1984, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA; b) de 01/09/1984 a 01/12/1995, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA; c) de 01/03/1996 a 02/09/1997, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 134/140, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a réplica às fls. 145/149. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nos períodos acima descritos. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas

categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor DEMONSTROU EM PARTE por prova documental, que laborou nos seguintes períodos em condições especiais, exposto a ruído acima do limite legal: a) de 28/08/1978 a 13/07/1984, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA; b) de 01/09/1984 a 01/12/1995, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA; c) de 01/03/1996 a 05/03/1997, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA; Quanto aos demais períodos pleiteados o ruído não ultrapassou o limite legal de 90 dB (A), não sendo considerado especial. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do

segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de: a) de 28/08/1978 a 13/07/1984, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA; b) de 01/09/1984 a 01/12/1995, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA; c) de 01/03/1996 a 05/03/1997, na empresa IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 17/03/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002816-87.2010.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalhados em condições insalubres de: - 23/06/1984 a 12/01/1987, na Fermara Refrigeração Indústria e Comércio Ltda; - 02/02/1987 a 24/09/2009, na Vicunha Têxtil S/A, como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 70/76, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 81/86. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 23/06/1984 a 12/01/1987, na Fermara Refrigeração Indústria e Comércio Ltda; - 02/02/1987 a 24/09/2009, na Vicunha Têxtil S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a

comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até

então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 42/43 e 44/45, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de - 23/06/1984 a 12/01/1987, na Fermara Refrigeração Indústria e Comércio Ltda; - 02/02/1987 a 24/09/2009, na Vicunha Têxtil S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei

9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de - 23/06/1984 a 12/01/1987, na Fermara Refrigeração Indústria e Comércio Ltda; - 02/02/1987 a 24/09/2009, na Vicunha Têxtil S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 23/11/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei

0002930-26.2010.403.6109 - MARCOS PISCONTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARCOS PISCONTI MACHADO contra INSS, objetivando, em síntese, que seja considerado como especial o tempo laborado pelo autor na empresa CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, sucedida pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, compreendido entre 12/05/1988 a 05/03/1997, averbando-se em seus registros próprios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. O INSS apresentou sua contestação, apenas alegando a falta de interesse de agir, em virtude do autor não efetivado o requerido administrativo (fls. 41/58). O autor ofertou a réplica (fls. 60/71). É o breve relatório. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE preliminar argüida pela autarquia previdenciária, da falta de interesse de agir, não merece prosperar. Senão Vejamos. O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Portanto, o dispositivo constitucional é claro no sentido de que não se pode excluir do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça do direito. Assegura, a Carta Magna, o direito de petição e este direito não está condicionado ao esgotamento da via administrativa. Deste modo, afastado o preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. MÉRITO Busca o impetrante o reconhecimento como especial da atividade exercida no período acima descrito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do

antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane

Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)-V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)-X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que:a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial.b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum.Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia.Neste caso, restou comprovado, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 25/27, que o autor laborou em condições especiais, exposto a eletricidade acima de 250 volts, no período de 12.05.1988 até 05.03.1997, na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, sucedida pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A.Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial, que exerceu atividade exposta à eletricidade acima de 250 volts, no período de 12.05.1988 até 05.03.1997, na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, sucedida pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor MARCOS PISCONTI MACHADO, CPF n. 057.631.028-00, RG n. 1.759.225, da seguinte forma: a) no período de 12.05.1988 até 05.03.1997, na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, sucedida pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A., a fim de que seja averbado ao tempo de serviço do autor, fornecendo a competente certidão de tempo de serviço.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Deixo de

condenar em custas em face da isenção de que goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003336-47.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 314/319. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na referida decisão, pois os honorários advocatícios, as custas processuais não estariam de acordo com a sucumbência recíproca decorrente da sentença. Alega ainda, que a aplicação do cômputo do prazo prescricional não está correta. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 321/329, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

0003461-15.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE CORUMBATAI(SP195632B - CESAR EUCLIDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, pleiteando a transferência dos recursos previstos no contrato de repasse nº 211604-51, no valor de R\$ 78.000,00 para a primeira ré e que esta repasse ao autor. Afirmou que firmou contrato de repasse com os réus, com a finalidade de transferência de recursos financeiros para a execução de Pavimentação asfáltica no Município de Corumbataí. Relatou, ainda, que foi realizado o repasse de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), faltando o repasse de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), já que houve a conclusão da sua parte na obrigação contratual. Por fim, requereu a antecipação da tutela para determinar a transferência dos recursos previstos no contrato de repasse. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que é somente gestora para repasse das verbas do Tesouro Nacional. No mérito, alega que o Ministério das Cidades não creditou o recurso na conta vinculada ao contrato, motivo pelo qual não houve o repasse. A União Federal afirmou que os recursos não puderam ser liberados por ausência de disponibilidade financeira, tendo posteriormente sido alcançados pelo Decreto nº 6.625/2008, que determinou o cancelamento dos restos a pagar de 2005 e 2006, em cumprimento ao Acórdão nº 449 do Tribunal de Contas da União de 19 de março de 2009. É a síntese do necessário. Decido. 2. A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto sua concessão esgotaria o objeto da ação e afrontaria o disposto no artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/1992. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade de produção de prova em audiência. Intimem-se.

0003594-57.2010.403.6109 - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR X REGINA CELIA FRANZIN JOZZOLINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

ROSÁRIO PEDRO JOZZOLINO JÚNIOR e REGINA CELI A. FRANZIN JOZZOLINO, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, firmado em 01/11/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-44. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 54/91. É o breve relatório. Decido. Ocorre que a Caixa Econômica Federal demonstrou documentalmente (fls. 75/84) que o imóvel objeto deste feito já foi arrematado pela ré em 07/04/1998, estando assim prejudicada a discussão a respeito de uma dívida que já não existe. Neste sentido podemos destacar: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL TER SIDO CONSIDERADA VÁLIDA NO PROCESSO EM APENSO. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. Buscava o Autor a revisão do contrato de financiamento entabulado com a CEF, bem como a repetição de indébito de valores que teriam sido pagos indevidamente. Acontece que o imóvel foi adjudicado em execução extrajudicial pela CEF e a ação conexa em apenso (Proc. 1998.35.00.013061-5), que objetivava a nulidade de tal procedimento, foi julgada nesta mesma data, reconhecendo a validade da execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/66, o que evidencia o perecimento de qualquer hipótese de discussão acerca das cláusulas contratuais, pois já não há contrato, não havendo, portanto o que se revisar. 3. Carência de ação pela falta de interesse de agir reconhecida em

razão da ausência de vícios comprovados no procedimento de execução extrajudicial no processo conexo em apenso. 3. Apelação não provida. Sentença mantida.- AC 199835000119593AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000119593- Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)- e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:77- TRF 1- QUINTA TURMA-.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL. 1. Uma vez adjudicado o imóvel à CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento de ação de revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores desprovida-AC 199835000074740AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000074740- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS-DJ DATA:06/09/2007 PAGINA:93- TRF1 - QUINTA TURMA.No caso em apreço, verifico que houve a perda do objeto da ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004284-86.2010.403.6109 - CLAUSNER ANTONIO PERTILE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Clausner Antonio Pertile, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/142, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 154/158. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatória e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime

geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de

cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0004904-98.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO ZAROS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO ZAROS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando a repetição do valor de R\$ 5.168,34 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) que foi pago referente no ano calendário de 2008 a título de imposto de renda, relativo ao pagamento do benefício previdenciário através da ação n. 2003.61.83.011260-3, e depositados pelo INSS em 30/01/2008 no valor bruto de R\$ 52.028,94, acrescido de correção monetária e juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/44). O INSS oferetou a contestação às fls. 50/53, alegando em preliminar a ilegitimidade de parte. No mérito pugnou pela improcedência da ação.A União Federal contestou (fls. 55/64) suscitando o reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca da discussão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/88. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.PRELIMINARacolho a preliminar levantada pela autarquia ré, uma vez que a mesma nao tem legitimidade ad causam para responder sobre a incidência ou nao de imposto de renda, cabendo à União Federal tal legitimidade.Assm, em relação ao INSS o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto a repercussão geral, alegada pela União Federal, a matéria confunde-se com o mérito e será como tal julgada.Analiso o mérito.No caso em análise, pretende o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, pagos em atraso, no importe de R\$ 5.168,34 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).Os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, considerando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. Isto porque o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, ainda mais quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, sob pena de beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão autoral de afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, requerido inicialmente em 07.01.97, pagos em atraso e que, conforme se observa dos autos, o impetrante receberia administrativamente o total de R\$ 16.053,47 (dezesesseis mil cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurando-se um imposto a pagar de R\$ 3.765,76 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo afirmado na petição inicial e se comprova de documento juntado ao processo, datado de 05/02/1999. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve ser afastada, tendo em vista que do exame da documentação juntada aos autos constata-se que os valores em atraso foram reconhecidos e pagos pela autarquia previdenciária, que também foi a responsável pela determinação do desconto do imposto de que se cuida (IR) sobre os valores recebidos pelo impetrante, a despeito de este tributo ser de competência da União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. 3. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (Processo AMS 200002010243510 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33435 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU -

Data::01/09/2009 - Página::58).Cumprer destacar que este entendimento já se encontra pacificado no STJ, consubstanciado nas ementas dos arestos prolatados pela primeira e segunda turma do colegiado, conforme a seguir transcrito:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).Cumprer destacar que por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, com o fundamento no disposto no artigo 19, inciso II da Lei 10.522, de 19.07.2002 e no art. 5º do Decreto n. 2.346, de 10.10.97, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos conforme Parecer 287/2009 e Ato Declaratório Procurado Geral da Fazenda Nacional n. 1 de 27/03/2009. Assim, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao INSS, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em relação à UNIÃO FEDERAL, o pedido do autor para determinar a União Federal a restituir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores de benefício recebidos em atraso, valor este a ser apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência, aplicando-se juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considero que houve a sucumbência recíproca, vez que o autor incluiu parte ilegítima na polaridade passiva desta ação, assim deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005015-82.2010.403.6109 - TERESINHA DE JESUS SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Teresinha de Jesus Silva ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família ou o benefício de auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus aos benefícios pleiteados. O auxílio doença não é devido porque houve a perda da qualidade de segurada e tampouco o benefício assistencial porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 25/32). O relatório sócio econômico foi juntado às fls. 112/114 e o laudo médico pericial às fls. 118/124. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/134, requerendo a intimação do perito para esclarecer contradições presentes no laudo o que foi deferido e cumprido às fls. 142/143. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 150/153. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurado não está presente: conforme se observa das informações que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora recebeu o benefício de auxílio

doença, no período de 19/08/1999 até 13/12/2000 (fls. 64). Após, a requerente formulou novo requerimento de auxílio doença em 01/02/2002, porém deixou de comparecer à perícia médica, conforme indicam os documentos de fls. 98/106. Consta ainda que efetuou recolhimentos nas competências de 08/2002 a 05/2003 (fls. 65), não havendo, contudo, comprovação de que à época estava incapacitada para o trabalho. Assim, verifica-se que perdeu a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício de auxílio doença. Passo a analisar o pedido de benefício assistencial. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico, acostado às fls. 119/124 e 142/143, traz a informação de que a requerente sofre de insuficiência cardíaca e transtorno esquizotípico, além de diabetes e hipertensão arterial, estando totalmente incapacitada para o trabalho. Por sua vez, o requisito da hipossuficiência econômica não foi atendido. O estudo social relata que a autora reside em casa própria, contendo um quarto, cozinha e banheiro. A renda familiar constitui-se do benefício do Bolsa Família, no valor de R\$ 50,00. Informa, ainda, que todas as despesas são pagas pelos filhos da requerente. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 113/114), entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que as despesas do lar são providas pelos seus filhos. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, não restou suficientemente comprovado que a autora vive em situação de miserabilidade. Assim, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0005172-55.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE IPEUNA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar movida pelo MUNICÍPIO DE IPEÚNA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que os recursos do Município de Ipeúna, que estão sendo recambiados para o FUNDEF, lhe sejam repassados na totalidade e diretamente. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, o estorno de R\$ 156.229,59 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente à dedução efetuada pela União Federal em 10/05/2005. O pedido de tutela antecipada foi postergado às fls. 24. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 31/56. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 assegurou, originariamente, em seu artigo 60 - Ato das disposições transitórias, que nos dez primeiros anos da promulgação da Carta Magna, o Poder Público desenvolveria esforços para aplicar pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 14/1996, o prazo foi prorrogado por mais dez anos, passando o percentual a ser aplicado a 60%. A par disso, foi autorizada a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Com efeito, após mencionada emenda, o artigo 60 do ADCT da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus

Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Posteriormente, a Lei Ordinária n.º 9.424, de 24/12/96, implantou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Em que pesem as argumentações expostas pelo autor, pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 14/96 e da Lei 9.424, de 24/12/96, por afronta aos princípios constitucionais da isonomia e autonomia dos entes federados, razão não lhe assiste. De fato, os elementos configuradores da Federação, entre eles o da discriminação constitucional das receitas tributárias, podem vir a sofrer modificações por meio de emendas constitucionais, sem que isso implique, necessariamente, em ofensa à cláusula pétrea da forma federativa do Estado. Desse modo, essa regra constitucional não veda alterações circunstanciais na Federação Brasileira, mas apenas e tão somente as modificações que têm a possibilidade de abolir a cláusula pétrea mencionada. Com efeito, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 14/1996, apenas vieram a detalhar e a aperfeiçoar o sistema de aplicação de recursos públicos federais, distritais e municipais na área da educação. Ressalte-se que a Lei 9.424/96 foi editada em cumprimento ao 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, disposição esta inserida no texto constitucional do artigo 5º da Emenda Constitucional 14/96. A respeito do tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.749-5, conforme se verifica na ementa a seguir exposta: CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96 E LEI Nº 9.424/96. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ATRIBUIÇÃO DE NOVA FUNÇÃO À UNIÃO - REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA DA GARANTIA DE EQUALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO FERIMENTO À AUTONOMIA ESTADUAL. CAUSA PETENDI ABERTA, QUE PERMITE EXAMINAR A QUESTÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE LEGADO PELO REQUERENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, PORQUE SE ATACARIA O ACESSÓRIO E NÃO O PRINCIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. Nesse sentido, ainda, são interessantes os acórdãos a seguir expostos: FUNDEF. EC 14/96. CONSTITUCIONALIDADE. - A EC nº 14/96, ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, majorando o percentual de receitas tributárias do Município a ser destinado ao ensino fundamental e prorrogar a obrigatoriedade de sua aplicação nessa área por mais dez anos não violou o princípio federativo nem retirou dos municípios a sua autonomia. Antes mesmo das modificações introduzidas pela EC nº 14/96, a Constituição já reservava à União, responsabilidade supletiva em relação ao ensino fundamental, atribuindo aos Municípios o papel principal na execução das políticas governamentais, de modo que inexistia amparo à aludida necessidade de tratamento isonômico no que diz com o custeio do Fundo. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: QUOAC - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 199971050040250 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/09/2004 Documento: TRF400100303. Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 385. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) TRIBUTÁRIO. EC 14/96. PRORROGAÇÃO DO INVESTIMENTO NO ENSINO PELOS MUNICÍPIOS. MAJORAÇÃO NA DESTINAÇÃO DE VERBAS AO ENSINO FUNDAMENTAL. CRIAÇÃO DO FUNDEF. PRINCÍPIO FEDERATIVO RESPEITADO. - A Emenda Constitucional nº 14/96, ao majorar o percentual de receitas tributárias do município a ser destinado ao ensino fundamental e prorrogar a obrigatoriedade de sua aplicação nessa área por mais dez anos, além de instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, não vulnera o princípio federativo, já que não interfere na capacidade de auto-gestão dos municípios, poder que só pode ser exercido dentro dos limites traçados pela própria Constituição Federal. - Se a repartição tributária não é cláusula pétrea e as modificações por ela sofrida não retiram dos municípios a sua autonomia, além de promoverem princípios fundamentais da Constituição, como a erradicação do analfabetismo e das desigualdades sociais e a promoção da dignidade da pessoa, insculpidos nos arts. 1º, III, e 3º, III, da CF/88, ela pode ser modificada por emenda constitucional sem incidir em qualquer vício. - Apelações desprovidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200072030007120 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400088666. Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 183. Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, extingo o processo com

Julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005526-80.2010.403.6109 - VIRGINIO PAZELLI OMETTO X FRANCISCO PAZELLI OMETTO X MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por VIRGÍNIO PAZELLI OMETTO, FRANCISCO PAZELLI OMETTO e MARIANGELA OMETTO ROLIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de repetição de indébito dos valores ilegalmente recolhidos, ainda não prescritos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 48/169. A contestação foi apresentada às fls. 180/201. A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 203/204. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 210/257). Consta às fls. 261/279, decisão do E.TRF/3º Região concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. À parte autora procedeu a juntada de documentos às fls. 281/304; e a ré manifestou-se às fls. 307/308. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiro apresentados pelos autores, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, os autores são produtores rurícolas, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificados como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto aos autores, contribuintes de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte dos autores para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Condeno a União Federal, nos honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa devidamente corrigida. A União Federal é isenta de custas processuais. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF/3º Região, comunicando-se desta decisão.

0006588-58.2010.403.6109 - JURANDIR DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário por Jurandir dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais: a) de 01/04/1981 a 30/06/1986, na empresa TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA; b) de 02/10/1986 a 09/01/1991, na empresa INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA; c) de 27/05/1991 a 03/08/1995, na empresa ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA; d) de 22/07/1996 a 29/10/2009, na empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, bem como, a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 85/99, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nos períodos acima descritos. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício,

desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já

exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor DEMONSTROU EM PARTE por prova documental, que laborou nos seguintes períodos em condições especiais, exposto a ruído acima do limite legal: a) de 02/10/1986 a 09/01/1991, na empresa INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA, conforme documentos de fls. 18/19; No tocante ao período de 02/07/1996 a 29/10/2009, a simples exposição aos agentes químicos, como hidrocarbonetos, por si, só não possuem o caráter de insalubridade dependendo da sua intensidade, não restando comprovado nos autos tal exposição. Quanto aos períodos de 01/04/1981 a 30/06/1986 e 27/05/1991 a 03/08/1995, os mesmos já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária consoante comprovado através do documento de fls. 73. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do

segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de: 02/10/1986 a 09/01/1991, na empresa INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA, conforme documentos de fls. 18/19; laborado pelo autor JURANDIR DOS SANTOS, RG n. 1.561.502-2, CPF n. 062.860.678-84, Nb N. 152.161.811-6, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 10/02/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007661-65.2010.403.6109 - SEVERINO PEDRO MAXIMIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Severino Pedro Maximiano ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/09/1998 a 20/03/2003. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 131). O Réu contestou: sustentou que a pretensão autoral não deve ser acolhida, vez que não existe laudo pericial que comprove a efetiva exposição a ruído (fls. 134/141). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo reside no reconhecimento da natureza especial do labor exercido junto a empresa Maitra Ind. E Comércio de Artefato de Papel S/A. (01.09.1998 a 20.03.2003) e, em caso positivo, a possibilidade de se converter tais períodos de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de

março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a analisar o período de trabalho em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial:- 01.09.1998 a 20.03.2003: trabalhou junto a Empresa MAITTRA IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A, como operador, conforme anotação em CTPS (fl. 64) e formulário DSS 8030 (fl. 86); a natureza do serviço é especial, pois esteve exposto a ruído de 90 de dB, conforme laudo médico de fls. 87/95.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais no período de 01.09.1998 a 20.03.2003, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado por SEVERINO PEDRO

MAXIMIANO no período de 01.09.1998 a 20.03.2003 e a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40, procedendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação da tutela para determinar a revisão do benefício, no prazo de 45 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- NB: 42/150.337.992-0;- Nome do beneficiário: Severino Pedro Maximiano;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.09.1998 a 20.03.2003;

0009626-78.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS CELEGHIN, representado pelo inventariante Carlos José Mirandola, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando a repetição do valor de R\$ 12.769,77 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) que foi retido no exercício de 2009 a título de imposto de renda, relativo ao pagamento do benefício previdenciário através da ação n. 2003.61.83.001517-8, e depositados pelo INSS em 12/02/2008 no valor bruto de R\$ 50.823,33, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/51). O INSS ofereceu a contestação às fls. 39/42, alegando em preliminar a ilegitimidade de parte. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A União Federal contestou (fls. 44/53) suscitando o reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca da discussão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/88. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. PRELIMINAR acolho a preliminar levantada pela autarquia ré, uma vez que a mesma não tem legitimidade ad causam para responder sobre a incidência ou não de imposto de renda, cabendo à União Federal tal legitimidade. Assm, em relação ao INSS o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto a repercussão geral, alegada pela União Federal, a matéria confunde-se com o mérito e será como tal julgada. Analiso o mérito. No caso em análise, pretende o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, pagos em atraso, no importe de R\$ 12.769,77 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos). Os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, considerando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. Isto porque o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, ainda mais quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, sob pena de beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão autoral de afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, requerido inicialmente em 07.01.97, pagos em atraso e que, conforme se observa dos autos, o impetrante receberia administrativamente o total de R\$ 16.053,47 (dezesesseis mil cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurando-se um imposto a pagar de R\$ 3.765,76 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo afirmado na petição inicial e se comprova de documento juntado ao processo, datado de 05/02/1999. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve ser afastada, tendo em vista que do exame da documentação juntada aos autos constata-se que os valores em atraso foram reconhecidos e pagos pela autarquia previdenciária, que também foi a responsável pela determinação do desconto do imposto de que se cuida (IR) sobre os valores recebidos pelo impetrante, a despeito de este tributo ser de competência da União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. 3. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada

mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (Processo AMS 200002010243510 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33435 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 01/09/2009 - Página: 58). Cumpre destacar que este entendimento já se encontra pacificado no STJ, consubstanciado nas ementas dos acórdãos prolatados pela primeira e segunda turma do colegiado, conforme a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Cumpre destacar que por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, com o fundamento no disposto no artigo 19, inciso II da Lei 10.522, de 19.07.2002 e no art. 5º do Decreto n. 2.346, de 10.10.97, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos conforme Parecer 287/2009 e Ato Declaratório Procurado Geral da Fazenda Nacional n. 1 de 27/03/2009. Assim, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao INSS, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em relação à UNIÃO FEDERAL, o pedido do autor para determinar a União Federal a restituir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores de benefício recebidos em atraso, valor este a ser apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência, aplicando-se juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considero que houve a sucumbência recíproca, vez que o autor incluiu parte ilegítima na polaridade passiva desta ação, assim deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011000-32.2010.403.6109 - ARISTEU SEVERINO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aristeu Severino da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/108, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 114/134. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação

traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de

improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.Custas processuais na forma da lei.

0011374-48.2010.403.6109 - SERGIO MARQUES TEIXEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sérgio Marques Teixeira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/117, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 113/133. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda.No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991,

prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos

proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.Custas processuais na forma da lei.

0011398-76.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Carlos de Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/109, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 113/133. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é

retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário, movida por Wagner Bueno da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em pedido de tutela antecipada, a exclusão ou não inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA e SPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/38.Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/54).É o relatório. Passo a decidir.No presente caso, busca a parte autora a renegociação de dívida.A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato.Com efeito, conforme precedentes do STJ, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e 3- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea.O pedido formulado em sede de tutela antecipada não pode ser acolhido, uma vez que visa afastar os efeitos da cobrança do débito e não houve efetiva demonstração de que a cobrança é indevida.De fato, a requerente pretende discutir a composição dos valores que lhe são cobrados, alegando que são abusivos, contudo não indicou caução idônea, nem efetuou o depósito.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos

bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.(STJ - 4ª T. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053. Processo: 200301927805. UF: RS. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ:08/11/2004, p.244). Grifei.CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso não conhecido. (STJ - 4ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 744745. Processo: 200500667629. UF: SP. Relator JORGE SCARTEZZINI. DJ:01/07/2005, p.560). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.Segundo precedentes do STJ, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.Agravo de instrumento desprovido.(TRF4 - 3ª T. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200604000107544. UF: RS. Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. DJU:27/09/2006, p. 682) Aliás, a parte autora não nega a existência da dívida, estando pendente a definição do quantum.Assim, não restando preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.

0011734-80.2010.403.6109 - SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

A parte autora ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de reajuste do teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subseqüentes, caso haja nova limitação ao teto. Alega, em síntese, que os novos tetos máximos de benefício deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/98 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/2003) e alcançam os benefício cuja concessão já se aperfeiçoou sob a égide da lei anterior. Juntou documentos (fl. 23/31). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 41/68, argüindo, a ocorrência da prescrição quinquenal, decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.A réplica foi ofertada às fls. 72/88. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem

como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário de contribuição, estabelecido pelo art. 12, da EC nº 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º, da EC 41/2003, a partir de 20/12/2003, uma vez que a evolução de sua renda mensal permite a agregação dos valores definidos pelo teto. As regras contidas nos arts. 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, insculpido pela CF de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E. STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.RA. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita

o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício...(Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício...(Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011918-36.2010.403.6109 - ANTONIO CESAR CHIARADIA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO CESAR CHIARADIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0283.013.00030456-7, com data de aniversário todo dia 11, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 36/60, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE

AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 09/10.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283.013.00030456-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos dos artigos 406 do Código Civil (selic) de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-29.2011.403.6109 - JAIRO DA SILVA MORAES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO

NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jairo da Silva Moraes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/44, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 54/66. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/69. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros

favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeñação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeñação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeñação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeñação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0001056-69.2011.403.6109 - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por BALTAZAR APARECIDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0317.643.00070721-5, do(s) autor(es), com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 08, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990 e 7,87%, no mês de maio de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.14/18. Afastada as prevenções apontadas (fls. 57). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 59/84, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à

propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90 e maio/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA.

MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0317.643.00070721-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1990 (7,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos dos artigos 405 e 406 (selic) do Código Civil, de forma concomitante, em todo o período. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-78.2011.403.6109 - AIRTO BOARETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aírto Boaretto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 288/301, alegando, preliminarmente, decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 315/318. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro

benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do

Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

0002106-33.2011.403.6109 - JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por João Benedito Gerevin em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais: a) de 01/08/1983 a 31/10/1986, na empresa O.B MENDES & CIA LTDA ME S/A ;b) de 12/07/1988 a 18/10/2010, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, bem como, a concessão de aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26/46, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.A parte autora não apresentou a réplica às fls. 49.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres, conforme acima descrito. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas

categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor DEMONSTROU por prova documental, que laborou nos seguintes períodos em condições especiais da seguinte forma: a) de 01/08/1983 a 31/10/1986, na empresa O.B.MENDES & CIA LTDA, na função de motorista de caminhão, sendo enquadrado pelo Decreto n. 53.831/64, item 2.4.4, conforme documentos de fls. 09 do P.A em anexo; b) de 12/07/1988 a 18/10/2010, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, exposto a ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 10/12 do P.A em anexo; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência

de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de: a) de 01/08/1983 a 31/10/1986, na empresa O.B.MENDES & CIA LTDA, na função de motorista de caminhão, sendo enquadrado pelo Decreto n. 53.831/64, item 2.4.4, conforme documentos de fls. 09 do P.A em anexo; b) de 12/07/1988 a 18/10/2010, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, exposto a ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 10/12 do P.A em anexo, pelo autor JOÃO BENEDITO GEREVIN, RG n. 15.432.636-7, CPF n. 050.199.518-89, NB n. 154.515.235-4, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 18/10/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002147-97.2011.403.6109 - JOSE FAUSTINO NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
JOSÉ FAUSTINO NETO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 56). O Réu contestou (fls. 58/72). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/08/1995. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais

deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-93.2011.403.6109 - APARECIDO LUIS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) APARECIDO LUIS DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo

cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 70).O Réu contestou (fls. 72/83). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1.

Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/08/1997.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito

ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0002754-13.2011.403.6109 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Vieira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/62, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime

geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de

cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0002933-44.2011.403.6109 - FRANCISCO FRANCO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
FRANCISCO FRANCO FILHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40).O Réu contestou (fls. 42/58). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/1996.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à

renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0002971-56.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PEREGRINO ALMODOVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida e foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 36). O Réu contestou (fls. 38/52). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 73/78). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 80/81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a

revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/05/2000. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o

segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-41.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Alberto Paro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/64, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 80/85. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda.No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência

Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003136-06.2011.403.6109 - VLADimir APARECIDO MARTIM(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vlademir Aparecida Martim, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 170/184, alegando, preliminarmente, decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão

emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os

auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003364-78.2011.403.6109 - CECILIA MARLENE POLIZEL DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cecília Marlene Cristina Degaspere Patto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/103, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 113/114. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatória e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte

autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003913-88.2011.403.6109 - JOSE PINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. RELATÓRIO.JOSÉ PINTO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita,

deferida (fl. 96). O Réu contestou (fls. 98/111). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/03/1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a

arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a argüição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0004061-02.2011.403.6109 - MARIO DOMINGOS MINOTI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

MARIO DOMINGOS MINOTI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 126). O Réu contestou (fls. 128/144). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria especial desde 30/09/1993. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família. Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0004111-28.2011.403.6109 - ROSARIA MADALENA PELLIZARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

ROSARIA MADALENA PELLIZARI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita,

deferida (fl. 91). O Réu contestou (fls. 93/100). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/04/1996. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a

arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-55.2011.403.6109 - ARLINDO PETRUZ(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

ARLINDO PETRUZ ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 59). O Réu contestou (fls. 61/77). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/1993. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família. Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em

razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0004754-83.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ MARCON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Luiz Marcon, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/140, pugnando, no mérito, pela

improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei cd.

0005323-84.2011.403.6109 - DORIVAL FERRAZ DE ARRUDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
DORIVAL FERRAZ DE ARRUDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 172).O Réu contestou (fls. 174/181). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/07/1997.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza

subjativa), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados.

Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005637-30.2011.403.6109 - PASCOAL RODRIGUES VERAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. RELATÓRIO.PASCOAL RODRIGUES VERAS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 98).O Réu contestou (fls. 100/111). No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/10/1998.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o

segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-68.2011.403.6109 - ERIOVALDO GARCIA JUNIOR(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário, por Eriovaldo Garcia Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/42. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação. Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais. O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito. Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número

crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo. - Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) - Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA: 23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei) 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. (TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007485-52.2011.403.6109 - FLAVIO APARECIDO ROFATTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E

FLAVIO APARECIDO ROFATTO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/02/1997.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices

oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

0007543-55.2011.403.6109 - MANOEL DE JESUS GRACIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DE JESUS GRACIANO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/12/1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por

sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação.Custas na forma da lei.

0007763-53.2011.403.6109 - JOAO VICTOR DE ANGELO FAUSTINO X LUCIA HELENA DE ANGELO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de pensão por morte de seu pai.Juntou documentos (fls. 13/29).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/44, alegando perda da qualidade de segurado do de cujus.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso vertente, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que, os documentos que instruem a inicial indicam que houve perda da qualidade de segurado do pai do autor.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz.

0008134-17.2011.403.6109 - JOAO CARLOS SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Carlos Schiavon, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Os autos vieram conclusos nos termos do artigo 285- A que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, é perfeitamente cabível o julgamento deste feito nos termos do dispositivo supra citado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua

postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento nos artigos 285-A e 269, I ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, pois sequer houve a citação.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0009406-46.2011.403.6109 - WALDEMAR CORSINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Waldemar Corsini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/58, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão

de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposegação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposegação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposegação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o

cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.

0010740-18.2011.403.6109 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é

retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0010986-14.2011.403.6109 - BENICIO FERREIRA BARBOSA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benício Ferreira Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de

contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz

jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0011293-65.2011.403.6109 - ZILMA MARIA BONIFACIO(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário, por Zilma Maria Bonifacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício por pensão por morte.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 21/44.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Sr. Manoel Bonifácio.No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo, de modo que, este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação.Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais.O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito.Desse modo, vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício, ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta.Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente inculpada no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal.Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente.Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurando o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurando, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.(Grifei)V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos

autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.-Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo.-Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) -Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR.-Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA:23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei)4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. (TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei.

0011498-94.2011.403.6109 - LAZARO ZANDOVAL (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lazaro Zandoval, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Os autos vieram conclusos nos termos do artigo 285- A que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, é perfeitamente cabível o julgamento deste feito nos termos do dispositivo supra citado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeção não constitui renúncia a benefício

previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento nos artigos 285-A e 269, I ambos do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005446-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037435-53.2000.403.0399 (2000.03.99.037435-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MATILDE APARECIDA PILON(Proc. ADRIANO JOSE LEAL)

Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Matilde Aparecida Pilon.Alega a embargante, em síntese, excesso na execução dos honorários advocatícios, considerando que destoa da sentença, uma vez que em seus cálculos fez incidir juros, no período de 01.07.1997 a 01.04.2007.O embargado, intimado, requereu a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos apresentados (fls. 09).Cálculos do Setor de Contadoria apresentados às fls. 11.As partes manifestaram sua concordância às fls. 13.É relatório.DECIDO.Primeiro, cabe esclarecer, que a execução, bem como os presentes embargos versam tão somente sobre o valor da verba honorária.Assim, estando os cálculos apresentados pelo INSS em consonância com a decisão definitiva e tendo os Embargados, conforme manifestação de fls.09 e 13, expressamente concordado com os referidos cálculos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante e pela Contadoria, fixando, assim, o valor da condenação (restrita aos honorários advocatícios) em R\$ 650,64 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2007.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, prosseguindo-se a execução da verba honorária nos termos da presente decisão.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

0006709-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-02.2003.403.0399 (2003.03.99.006023-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de André Gustavo Mendes Gomes e Outros.Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que na elaboração dos cálculos, foram aplicados índices de correção monetária e juros de forma incorreta, a base de cálculo utilizada não condiz com os valores percebidos pelos embargantes.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito, seria de R\$ 92.709,62 (noventa e dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), em vez dos R\$ 296.664,80 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) cobrados pelos embargados.Os embargados, intimados, apresentaram impugnação às fls. 42/44.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 47/58, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo

considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 110.909,21 (cento e dez mil, novecentos e nove reais e vinte um centavos), atualizado até junho de 2007, com os quais os exequentes, ora Embargados, concordaram (fls. 61). A embargante, por sua vez, discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 63). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Tendo em vista que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 47/58, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelos exequentes, ora Embargados, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 47/58, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 47/58, fixando o valor da condenação em R\$ 110.909,21 (cento e dez mil reais, novecentos e nove reais e vinte centavos), atualizado até junho de 2007. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0003645-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006768-8)) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X TEXTIL TABAJARA S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

UNÃO FEDERAL ofereceu embargos à Execução contra a TÊXTIL TABAJARA S/A, pleiteando a extinção do processo de execução contra fazenda pública nos termos do artigo 730 do CPC, com base no artigo 741, inciso II, Código de Processo Civil, seja porque a sentença não é condenatória, não havendo título executivo, seja porque compensar não é restituir. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-12. Instada a responder a presente ação a embargada quedou-se inerte. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decido. A sentença proferida nos autos do mandado de segurança (autos em apenso n. 199903990067688) é ilíquida e como tal não pode servir de título executivo judicial nos termos do artigo 730 do CPC. Senão Vejamos. A sentença no seu dispositivo dispõe: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a compensar os recolhimentos de PIS feitos sob a sistemática dos DL 2445 e 2449 com recolhimentos vincendos do próprio PIS (...). Fica a Receita Federal com o poder/dever de fiscalizar o procedimento compensatório e esta sentença não chancela quaisquer quantificações em favor da autora e nem obriga a expedição de CND em seu favor. Portanto, a natureza da sentença é meramente declaratória e desprovida de liquidez o que impede a execução da mesma nos termos do artigo 730 do CPC. Ademais a decisão, claramente remete a compensação dos valores recolhidos indevidamente à esfera administrativa, à medida que, estabelece que compete à Receita Federal a fiscalização sobre a compensação tributária. Neste sentido podemos citar: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. RECURSO ESPECIAL 1.155.125/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/08. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Discutidos os pagamentos indevidos a título de Finsocial em ação iniciada em 10.11.94, reconhece-se a ocorrência de prescrição apenas em relação aos montantes recolhidos que sejam anteriores a esta data. 5. Reiterados julgados do STJ preconizam que, na ação em que se pleiteia a compensação de tributos, não obstante sua denominação de declaratória, prevalece a eficácia condenatória da decisão. Assim, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação. 6. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária, segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja

porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 7. Esse posicionamento foi ratificado pela Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp 1.155.125/MG, deste Relator, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC). 8. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência. 9. Impossível a análise da pretensão recursal para redução do percentual de 5% sobre o valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo a título de honorários advocatícios, sem antes transpor a barreira da Súmula 07 desta Corte. Não há demonstração inequívoca que reflita situações extremas de quantia ínfima ou irrisória. Precedentes. 10. Agravo regimental não provido.- AGRESP 200602668811- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 911472- Rel. Des. CASTRO MEIRA- DJE DATA:20/08/2010- STJ- SEGUNDA TURMA.Fica evidente, que a compensação deferida pela sentença há de ser efetivada de forma administrativa, inclusive está descrito na sentença que caberá a Receita Federal o poder/dever de fiscalizar o procedimento de compensação.Assim, a sentença padece de liquidez, não podendo prosseguir o processo contra a Fazenda Pública, sendo a sua extinção a medida que se impõe.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo de execução com base no artigo 741, inciso II, do CPC.Condeno a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando os critérios do artigo 20, parágrafo 3º do CPC.Após, o trânsito em julgado traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003920-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021283-46.2008.403.0399 (2008.03.99.021283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO ALBERTO GAVIOLI X GERALDA BUENO CARPES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO X EDU MACIEL X NELSON GILLI X MARIA DALVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X JORGE SALVADOR GOMES X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução.Alega a embargante, em síntese, o excesso de execução, pois houve erro na metodologia dos cálculos, impugnando totalmente os valores apresentados. Intimado a apresentar impugnação o embargado concordou com os cálculos dos embargos (fls. 138).É o relatório.DECIDO.Considerando que o embargado concordou com os cálculos efetuados pela embargante, a presente ação deve ser julgada procedente, portanto houve excesso na execução no valor de R\$ 168.238,32 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da embargante de fls. 10/128, declarando como valor total da execução (incluindo os honorários advocatícios) R\$ 106.154,73 (cento e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados até agosto de 2010.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003102-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003101-2)) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP064088 - JOSE CEBIM E SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (fl.79) em face da sentença exarada à fl. 76 dos presentes autos, alegando que houve erro material ou contradição a ser sanada.Sustenta a embargante que a sentença dispôs ..., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quando na verdade deveria se referir a esta ação de Embargos à Execução.É o breve relatório. DecidoInexiste na sentença de fl.76 o aludido erro material. De fato, a embargante confunde-se ao associar a sentença embargada com a execução fiscal ou mesmo com a sentença que julgou os presentes embargos à execução, bastando para tal constatação verificar os presentes autos, vez que in casu o processo foi extinto(embargos à execução) foi extinto em 1992 por sentença exarada às fls.18-19, iniciando-se com o trânsito em julgado daquela decisão a fase de execução do julgado(própria das ações de conhecimento com tutela condenatória).Note-se ainda que a própria Fazenda Nacional manifestou-se à fls.71-72 requerendo a extinção da presente execução de honorários com fulcro no disposto no art.20, 2º, da Lei nº.10.522/2002, razão pela qual resta mais que evidente para quem teve o cuidado de manusear as folhas dos autos que os termos usados na decisão de fl.76 só poderiam se referir à execução do título judicial de fls.18-19.Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fl. 79, porquanto ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005192-90.2003.403.6109 (2003.61.09.005192-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106069-31.1997.403.6109 (97.1106069-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO PIRES(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Pires. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, pois o benefício da parte autora teve início em 30.06.1990, de modo que não são devidas as diferenças apontadas nos cálculos exequiendos correspondentes ao período compreendido entre outubro de 1988 e 29.06.1990. Sustenta, ainda, que já efetuou administrativamente o pagamento ao embargado das diferenças resultantes do recebimento de renda mensal inferior a um salário mínimo, na ordem de 50% de seu valor, mensalmente, no lapso que se estende de 30.06.1990 a 30.04.1991. Conclui, assim, que não há valores a executar. O embargado intimado, apresentou impugnação às fls. 15/16. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 19/23, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 3.458,33 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até dezembro de 2002. O embargado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 29/30). O embargante demonstrou o pagamento administrativo em relação ao período compreendido entre 06/1994 a 12/1994 (fls. 46/54). Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Cálculos, que deduziu os pagamentos administrativos, encontrando o valor de R\$ 3.840,24 (três mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado em maio de 2006 (fls. 62/64). O INSS não concordou com os cálculos e o embargado não se manifestou (fls. 66). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Em face da manifestação do embargante, deverão prevalecer os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos de fls. 62/64, elaborados com a dedução dos valores pagos administrativamente pelo INSS. Isto porque, ao contrário do alegado pelo Embargado encontra-se devidamente comprovado nos autos a efetivação do referido pagamento, conforme documentos de fls. 48/54. Insta salientar que referidos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, por se tratarem de documentos expedidos por órgão público, gozam de presunção de legalidade, somente elidida por prova inequívoca em contrário (o que não ocorreu no presente caso). Ademais, entender de forma diversa levaria à conclusão absurda de se permitir o enriquecimento sem causa por parte da Embargada, sendo de rigor a dedução dos valores pagos espontaneamente pelo INSS. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 62/64, fixando o valor da condenação em R\$ 3.840,24 (três mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado em maio de 2006. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0007505-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103213-02.1994.403.6109 (94.1103213-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE CARLOS DANIEL X LUIZ AEDNO COLICCHIO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X GONZAGA LUIZ PAGANINI X ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Cuida-se de Embargos à Execução interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS DANIEL, LUIZ AEDNO COLICCHIO, JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, ANÍBAL GARCIA CAMARGO e GONZAGA LUIZ PAGANINI No tocante aos exequentes José Aparecido Ribeiro e Luiz Aedno Colicchio, consta informação nos autos de que já receberam os valores pleiteados nesta ação, conforme certidão de fls. 66 e documentos de fls. 103/173. Quanto aos valores apresentados pelos exequentes Aníbal Garcia Camargo, Gonzaga Luiz Paganini e José Carlos Daniel, sustenta a CEF ter havido excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 05/13). Em razão da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador, sendo aferido o montante de R\$ 249.042,40 (duzentos e quarenta e nove mil e quarenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até setembro/2004. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos. Os embargados manifestaram-se às fls. 47/45 e a CEF manifestou-se às fls. 40/41, impugnando os cálculos quanto aos exequentes Aníbal Garcia Camargo e Gonzaga Luiz Paganini, informando que os valores das contas em que constam não optantes devem ser desconsiderados e impugnou, também, que a Contadoria considerou honorários advocatícios, não observando a decisão de fls. 254, dos autos principais, que distribuiu proporcionalmente os honorários advocatícios. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria. Elaborados novos cálculos foi apurado o valor de R\$ 262.772,54 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), excluindo-se os honorários advocatícios e incluindo-se cálculos referentes ao exequente José Carlos Daniel (fls. 50/51). A CEF manifestou-se às fls. 57/58 e os embargados às fls. 176. É a síntese do necessário. Decido. No tocante aos exequentes José Aparecido Ribeiro e Luiz Aedno Colicchio, consta informação, não impugnada por eles, de que já receberam os

valores pleiteados nesta ação por meio de outros processos, conforme certidão de fls. 66 e documentos de fls. 103/173. No tocante, aos valores devidos em favor de Aníbal Garcia Camargo, Gonzaga Luiz Paganini e José Carlos Daniel, deverão prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 50/52, eis que elaborados nos estritos termos da r. decisão definitiva. Ressalte-se que devem ser considerados os valores referentes as contas não optante, uma vez que os exequentes Aníbal Garcia Camargo e Gonzaga Luiz Paganini optaram pelo sistema do FGTS, conforme documentos juntados às fls. 36/38 e 43/46, dos autos principais. Pelo exposto, em relação aos Embargados José Aparecido Ribeiro e Luiz Aedno Colicchio JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos Embargados Aníbal Garcia Camargo, Gonzaga Luiz Paganini e José Carlos Daniel julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 50/52, fixando o valor da condenação em R\$ 262.772,54 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2004. Por oportuno, acresce relevar que referidos valores deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios por considerar que estes embargos têm caráter de mero acerto de contas. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 25/33 e 50/53. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008761-21.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIO DOMINGOS MINOTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005598-79.2010.403.6105 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPR INDÚSTRIA DE PRÉ-FABRICADOS RAFARD LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, seja determinado impetrante a aplicabilidade do FAP às alíquotas do RAT na forma preconizada no Decreto 6042/2007 e no mérito, seja concedida a segurança definitiva a fim de manter-se o enquadramento da impetrante, exclusivamente ao teor do artigo 22, inciso II da lei 8212/91. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 166/172, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 172/174. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 177/178. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida. As informações prestadas suprem a omissão alegada. Merece ser destacado que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Análise o mérito. O SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. Houve alteração de sua nomenclatura para RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. O artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, que praticamente reproduziu o art. 15 da Lei 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, sem implicar, no entanto, em qualquer alteração substancial do seu conteúdo. A novel redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura: Art. 22II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se, portanto, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de

acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação. Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador procurou instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano a um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Neste sentido:

CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ORGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI.1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBITRÍO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBRIGAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS.(Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO TRF 4ª Região PROC: 0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG:048435) Nesse contexto, em relação ao SAT não se verificou ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça. Reconheceu-se que a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada a constante mutação e evolução tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos. A propósito as seguintes ementas são bem esclarecedoras:TRIBUTARIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.A LEI-8212/91, EM SEU ART-22, INC-2, DEU CUMPRIMENTO SATISFATORIO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DISPONDO SOBRE AS ALIQUOTAS DO SEGURO ACIDENTARIO.(Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0446305-3 ANO:95 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 19-11-97 PG:099241)TRIBUTARIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É COMPETENTE PARA REENQUADRAR AS EMPRESAS EM FUNÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OBTIDOS EM INSPEÇÕES, ALTERANDO O GRAU DE RISCO ACIDENTARIO E, EM CONSEQUENCIA, A ALIQUOTA EXIGIVEL.(Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0411587-1 ANO:96 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 07-04-98 PG:000121) Não se vislumbrou também, violação ao Princípio da Isonomia, pois o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados a riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais). Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infra-legais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à contribuição ao RAT (riscos ambientais de trabalho). Com o advento da Lei 10.666/2003, surge o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10, que positiva um novo elemento no cálculo do Seguro de Acidente de Trabalho, consistente em um multiplicador a ser aplicado sobre a alíquota da contribuição RAT (Riscos ambientais de trabalho), que pode aumentar ou diminuir o custo tributário da empresa em relação ao acidente do trabalho. De modo que as alíquotas da contribuição, previstas na Lei 10.666 de um, dois ou três por cento, poderão ser reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. No caso em apreço, questiona a impetrante a inconstitucionalidade do FAP - nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003.Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Não assiste razão à impetrante, uma vez que o fator acidentário de prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, sendo, portanto, uma contribuição devidamente fundamentada no risco da atividade preponderante da

empresa. A lei que instituiu a contribuição descreveu todos os seus elementos minuciosamente: hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo sendo, portanto, constitucional sua cobrança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Processo AI 201003000140652 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405963 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 326) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 201003000070560 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645) Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica. O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Não vislumbro ofensa ao princípio de separação dos poderes nem ao princípio da proibição da delegação de poderes. De fato, em relação ao aspecto formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo a função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui. A respeito o seguinte acórdão: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03;

RESOLUÇÃO MPS/CNPS N 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRA VO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/2010 PAG/NA:227).Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.

0005374-32.2010.403.6109 - ATTUALE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 400/405 e versos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade, posto que quando da fixação do prazo prescricional para o exercício do direito de repetição, o dispositivo menciona duas datas a quo, da seguinte maneira: RECONHEÇO, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde março de 2008 a contar da propositura da presente ação....Assim, pede o embargante o saneamento desta obscuridade para poder contar o início do prazo prescricional. Conheço e dou parcial provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 400/405 e versos, quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:Ante o exposto, deixo de acolher as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, o presente mandado de segurança, RECONHECENDO o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 da Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.Oficie-se.

0008107-34.2011.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PPE FIOS ESMALTADOS S/A, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores já compensados e dos valores a serem compensados pela impetrante com créditos do PIS E COFINS calculados sobre o frete pago decorrente do transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos como parte dos processos de industrialização.Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, sendo contribuinte da Contribuição ao Programa de Integração Social(PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social(COFINS).Que em razão das leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 foi instituído o regime não -cumulativo dessas contribuições , ao qual a impetrante passou a se submeter. Com a introdução do sistema não-cumulativo em 2003 a impetrante passou a ter direito de crédito de tais tributos, calculados sobre os bens e serviços utilizados na produção dos bens comercializados pela empresa. Que dentre estes serviços está o transporte de mercadorias entre

seus estabelecimentos, que ocorre basicamente como parte do processo de industrialização e comercialização. Que o transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos está vinculado ao seu processo produtivo e comercial. Alega a impetrante que em razão desta circunstância tem creditado em seus livros de PIS e COFINS sobre esses serviços de transporte nos últimos anos. Aduz a impetrante que a aceitação desta creditação não é pacífica pela Receita Federal e que teme ser autuada pelo fisco e ser obrigada a recolher os débitos de PIS e COFINS já creditados e ser impedida de continuar a se creditar deles. Juntou documentos às fls. 20/140. Petição da impetrante e documentos às fls. 146/211. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 213/215. As informações foram juntadas às fls. 243/250. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 254/256). É o relatório. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade dos valores já compensados e dos valores a serem compensados pela impetrante com créditos do PIS E COFINS calculados sobre o frete pago decorrente do transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos como parte dos processos de industrialização. No caso sob apreço, não verifico a existência de direito que ampare a pretensão da impetrante. Senão vejamos; Lei 10.637/2002. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Lei 10.833/2003. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Verifica-se que os dispositivos legais que tratam da matéria do creditamento, quando mencionam o frete como insumo de produção, condicionam que o frete seja utilizado na operação de venda. No caso em questão, a empresa quer se creditar dos valores do frete utilizado para transporte de insumos de uma filial para outra. A princípio, entendo que o frete entre filiais não foi contemplado pela lei como insumo passível de creditamento. Neste sentido: RESAO200901304127-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1147902- Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador-SEGUNDA TURMA -Fonte -DJE DATA:06/04/2010 RDDT VOL.:00177 PG:00177 -Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. -Ementa -TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. -Indexação .Data da Decisão-18/03/2010-Data da Publicação-06/04/2010. Portanto, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da segurança. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009244-51.2011.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO INDL/ CENTENARIO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a inclusão do saldo remanescente de outros parcelamentos (PAES) de débitos federais inscritos em dívida ativa no REFIS, de modo a evitar o prosseguimento das respectivas execuções fiscais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-

245.A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl.250).Devidamente notificada, a autoridade impetrada (fl.256/494) apresentou, dentre outras informações, o fato de que houve a decadência para impetração do presente writ, pois que na verdade pretende se insurgir contra a sua exclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, ocorrida aos 30/11/2010, no processo administrativo n. 12.219.013129/2010-91.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 500/502. É a síntese do necessário. Decido.DA DECADÊNCIA O artigo 23, da lei n. 12.016/2009, que rege o mandado de segurança estabelece:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Neste caso, a alegação de decadência deve ser acolhida.Senão vejamos.A alegação do impetrante que foi indeferida sua participação na fase de prestação de informações ocorrida em 06/07/2011, não merece prosperar.Isto porque, não restou claramente comprovado que o impetrado teria praticado qualquer ato coator, que impedisse o impetrante de prestar informações no prazo que se iniciou para a consolidação dos débitos (06/07/2011).Ademais, a autoridade coatora provou que a notificação da impetrante do ato de sua exclusão do PAES se houve em 30/11/2010, conforme documentos acostado às fls. 285.Assim, o prazo decadencial para a propositura deste writ se expirou em 30/03/2011 e não em 06/11/2011, como pretende o impetrante.Neste sentido, a jurisprudência nos ensina:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 10.684/2003. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a inicial, com base nos artigos 8º e 18 da Lei n. 1.533/51 e, em consequência, extinguiu o processo, sem qualquer apreciação quanto ao mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC, ressaltando à parte impetrante o uso de outras vias processuais pertinentes e adequadas ao caso concreto. 2. A adesão ao PAES consiste numa faculdade que tem o contribuinte de, aderindo ao programa, obter o parcelamento e a moratória de seus débitos. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada deve se enquadrar nas hipóteses previstas e cumprir as exigências determinadas pela lei. Dentre as várias exigências a que deve se sujeitar a empresa optante pelo PAES, está a de pagar corretamente as parcelas referentes a sua moratória, sob pena de exclusão do programa. 3. Preconiza o artigo 12 da Lei nº 10.684/03 que a exclusão do sujeito passivo do PAES independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 4. Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 355, segundo a qual é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. 5. O Ato Declaratório Executivo n. 04/2006, de exclusão do parcelamento, circulou no Diário Oficial da União em 16/08/2006 e o presente writ apenas foi impetrado em 09/02/2009, ultrapassando, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Por conseguinte, já operada a decadência do direito à impetração. 6. Apelação improvida. AC 200981000019330AC - Apelação Cível - 499725- Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo- DJE - Data::01/10/2010 - Página::134- TRF5- PRIMEIRA TURMA- Conforme bem salientado pela autoridade coatora, entendimento contrário, permitiria que qualquer interessado se valesse da impossibilidade de participar de qualquer etapa do benefício fiscal, para que tivesse a possibilidade do início do prazo decadencial para ingressar com o mandado de segurança.Ante o exposto, em face da decadência operada, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV c.c artigo 295, inciso IV ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010780-97.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MORATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS MORATO em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Limeira- SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que ingressou com pedido de revisão nº 35408.002607/2010-14 ao seu benefício previdenciário nº 42/111.326.411-7, no entanto, referido pedido não foi sequer analisado, encontrando-se paralisado desde 22/12/2010. Inicial instruída com documentos (fls. 11/14) . A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fls. 17). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que efetuou a revisão do benefício previdenciário do autor, consoante determinado pelo ofício 520/2010 do Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Limeira-SP em 01/12/2010 (fls. 20/31). O MPF opinou às fls. 33/35. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente

desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar pedido de revisão apresentado a quase 1 ano, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Quanto à alegada revisão efetuada pela autoridade coatora, foi elaborada em virtude de decisão judicial, não se referindo àquela administrativa pleiteada pelo impetrante. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA e EXTINGO** o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido que consta da exordial, para que seja dado andamento ao recurso administrativo do impetrante LUIZ CARLOS MORATO, RG n. 5.627.767, CPF n. 275.306.558-68 e NB n. 42/111/326.411-7, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000688-31.2009.403.6109 (2009.61.09.000688-8) - ADNELSON ALEX TOBIAS X LILIAN CRISTIANE MORAIS ZAIA TOBIAS(SP118538 - CECILIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por ADNELSON ALEX TOBIAS e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de leilão bem imóvel financiado pelo autor junto a instituição bancária, ora ré. O pedido de liminar foi deferido às fls. 55/56. Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 72/109, pugnando pela improcedência do pedido. Houve a apresentação da réplica pela parte autora às fls. 118/120. A Caixa Econômica Federal, requereu a extinção da lide com base no artigo 806 do CPC (fls. 127). A patrona dos autores às fls. 129/132, informa que renunciou a causa, tendo comunicado aos autores em novembro de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente cabe enfatizar que a renúncia da causa pela advogada da autora ocorreu em novembro de 2010, bem após a concessão da medida liminar (janeiro de 2009), não podendo ser alegada como motivo para a não propositura da ação principal. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de um mês da data da intimação da parte autora sobre a efetivação da liminar deferida, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, julgo extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, observada a Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0004686-70.2010.403.6109 - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA em face da União Federal, objetivando, em síntese, a expedição de certidão positiva com efeitos negativos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-239. O pedido de liminar foi INDEFERIDO às fls. 244/245. A parte autora ingressou com Agravo de Instrumento às fls. 254/265. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 266-279. À fl. 283, a parte autora informa que obteve a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), perdendo assim o objeto a presente ação e requereu a desistência da mesma. Às fls. 287/289, consta decisão denegando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância da requerida às fls. 290/292, porém pedindo o arbitramento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. A homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor, posto que não houve óbice da requerida. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido e atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0008392-61.2010.403.6109 - JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. RELATÓRIO Trata-se de uma medida cautelar inominada tendo como autor JOÃO LINO em face do INSS, objetivando a abstenção da cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença que teria sido recebido de forma indevida (NB n. 91/119.314.141-6). Aduz, em síntese, que se manteve afastado de seu serviço no período de 2001 a 2006 por estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, oportunidade em que esteve em gozo de auxílio doença. Alega que no início do ano de 2010, recebeu uma correspondência do INSS, informando que houve irregularidade no recebimento do benefício referente às competências de abril/2001, julho/2001, janeiro/2003 a maio/2003, abril/2004 a novembro/2004, março/2005 a abril/2005, julho/2005, setembro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006 e março/2006 a maio/2006, em virtude de recolhimento de contribuições para estes meses. Assegura que não trabalhou nos períodos mencionados, bem como, não procedeu a qualquer recolhimento previdenciário. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 10/23. A medida liminar foi deferida às fls. 27 e verso. O INSS apresentou sua contestação às fls. 30/51. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, pretende o autor a imediata cessação da cobrança dos valores que a autarquia previdenciária entende como indevidos. Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar. Assim, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ressalte-se, ainda, que se houve o erro na concessão do benefício, foi cometido pela Administração. Logo, o autor não deu causa para a concessão de seu benefício e, ainda, este foi deferido por entender a Autarquia que os requisitos estavam presentes à época da concessão. Não pode agora a autarquia-ré pretender a devolução de verba que se destina a suprir as condições mínimas à sobrevivência do indivíduo por erro que a ele não pode ser atribuído. Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido - AGA 200901389203 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485-FELIX FISCHER- QUINTA TURMA DO STJ- DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.: 00249 PG: 00168- 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para determinar a sustação da cobrança dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença nº 91/119.314.141-6 em nome de JOÃO LINO, RG 10.457.668-1 e CPF n. 821.146.338-53. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-57.1999.403.6109 (1999.61.09.001763-5) - CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA Trata-se de execução promovida nos autos da ação ordinária em epígrafe na qual o pedido da parte autora foi julgado improcedente e ela condenada ao pagamento das custas e honorários. A parte executada efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 471/472). A CEF oficiou ao juízo informando a transferência dos valores para a conta da exequente (fls. 542/544). A parte exequente manifestou-se pela satisfação de seus créditos (fls. 546). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006835-88.2000.403.6109 (2000.61.09.006835-0) - VIBA - VIACAO BARBARENSE LTDA X DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA X CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X VIBA - VIACAO BARBARENSE LTDA X INSS/FAZENDA X DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA X INSS/FAZENDA X CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA, DEPÓSITO DE TECIDOS FATEX LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA, CORTEEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, os executados

efetuaram o pagamento do valor executado (fl. 337) e não apresentaram embargos à execução. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o executado informou sua concordância com o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I

0002991-23.2002.403.0399 (2002.03.99.002991-3) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JOMARA LTDA

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A ELETROBRÁS apresentou a planilha de cálculos e (fls. 297), requerendo a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. A executada foi intimada e efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 302/303). A exequente concordou com os valores depositados e requereu o levantamento dos mesmos através de alvará (fls. 305). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 305, em nome do causídico ROGÉRIO FEOLA LENCIONI. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000551-5) - DORIVAL APARECIDO DIETRICH(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL APARECIDO DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por DORIVAL APARECIDO DIETRICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 102/109 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 110, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 112). Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$2.010,14 (dois mil e dez reais e quatorze centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$1.711,33 (mil e setecentos e onze reais e trinta e três centavos). Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 114/116. Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 119/120, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$3.468,17 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), para junho de 2009. Intimadas as partes, a executada (CEF) manifestou sua concordância com os referidos cálculos (fls. 123), quedando-se a exequente inerte. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 119/120, fixando, assim, o valor da condenação em R\$3.468,17 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado para junho/09, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$3.468,17 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$253,30 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0003852-77.2004.403.6109 (2004.61.09.003852-1) - UNIAO AGRICOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO AGRICOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE

Trata-se de execução movida pela União Federal em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A autora às fls. 332, requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 99,23 (noventa e nove reais e vinte e três centavos). A intimação foi feita mediante publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 333), não tendo a executada efetuado o pagamento do valor devido (fls. 334). Às fls. 336, sobreveio petição da exequente desistindo da execução em face do valor irrisório objeto da presente ação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido archive-se com baixa

0005257-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005257-8) - AGNALDO VALDIR VOLPI(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO VALDIR VOLPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por AGNALDO VALDIR VOLPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 96/104 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 105, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 106). Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$8.776,57 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), havendo excesso de execução no importe

de R\$12.593,02 (doze mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos).Intimada, a Impugnada ficou-se inerte.Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 109/111, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$10.301,60 (dez mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), para agosto de 2010.Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 114 (exequente) e fls. 116 (CEF).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 109/111, fixando, assim, o valor da condenação em R\$10.301,60 (dez mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), para agosto de 2010, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$10.301,60 (dez mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$11.067,99 (onze mil e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0007401-95.2004.403.6109 (2004.61.09.007401-0) - FERNANDA APARECIDA BASSETTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FERNANDA APARECIDA BASSETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução promovida por FERNANDA APARECIDA BASSETTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 108/115 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 116, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 118).Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$1.245,35 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta cinco centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$8.829,47 (oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 120/122.Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 125/127, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$2.147,52 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para junho de 2009.Intimadas as partes, a executada (CEF) manifestou sua concordância com os referidos cálculos (fls. 130), quedando-se a exequente inerte.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 125/127, fixando, assim, o valor da condenação em R\$2.147,52 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para junho de 2009, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$2.147,52 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$7.927,30 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0007614-67.2005.403.6109 (2005.61.09.007614-9) - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA
Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO JONES S/C LTDA., em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Jones S/C Ltda não apresentou impugnação, tendo realizado o depósito dos honorários advocatícios (fls. 332/333).Instado a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (fl. 340)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0006785-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006785-2) - LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora apresentou impugnação às fls. 127/128 e realizou crédito em conta garantia de Embargos.Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 3.163,98 (três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), uma vez que a exequente atualiza os valores até 31/07/2008 de maneira incorreta, ocorre que os valores creditados referentes aos Planos Econômicos, quando sacados, são corrigidos mensalmente pelos JAM (Juros e Atualização Monetária) do FGTS. Este valor já creditado

pela CEF, é atualizado até a presente data, disponível para saque, caso a autora se enquadre em uma das hipóteses previstas em lei. Os autos foram remetidos à contadoria judicial e os cálculos foram juntados às fls. 139 e verso. A CEF concordou com os cálculos apresentados pelo Contador fl. 139 de que não há diferenças a serem executadas nestes autos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, não havendo valores a serem executados, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a levantar a quantia depositada na conta garantia dos Embargos. P.R.I.

0006981-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006981-6) - CACILDA BRAJION(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA) X CACILDA BRAJION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença promovida pelos Autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF efetuou o depósito judicial do valor cobrado (fls. 125), requerendo a extinção da execução. Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 128) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, arquite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002185-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILVAN APARECIDO MONTEIRO X LAIANE MENDES PEREIRA MONTEIRO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVAN APARECIDO MONTEIRO E LAIANE MENDES PEREIRA MONTEIRO, objetivando uma ação de reintegração de posse. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 48. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2857

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001993-55.2006.403.6109 (2006.61.09.001993-6) - BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSS/FAZENDA 1. Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de BL BITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, em razão de condenação por sentença transitada em julgado (fls. 155/157). Às fls. 166 foi determinada a conversão em renda da União de parte dos valores depositados em juízo a fim de quitar o débito dos honorários de sucumbência, o que foi efetivado, conforme fls. 169/173. Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 175/177). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Reconsidero em parte o despacho de fls. 200, eis que desnecessária a comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira, face a penhora realizada no rosto dos presentes autos - Execução 853/09 (fls. 206/210). 3. Fls. 201 - DEFIRO o pedido de transferência de parte dos valores depositados judicialmente (conta 3969.280.6001-0) para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira. Para tanto solicite ao referido juízo (preferencialmente por meio eletrônico) os dados necessários à efetivação da transferência: especificando o valor atualizado do débito, banco, agência, código e operação. 4. Com a resposta oficie-se incontinenter à CEF para que proceda à transferência segundo os dados informados, devendo informar este Juízo sobre eventual saldo remanescente. 5. Em havendo saldo na conta n3969.280.6001-0, abre-se vista à União Federal para requerer o que de direito, tendo em conta a outra penhora realizada no rosto dos presentes autos (fls. 206/210). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008847-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUIS MARIA BARBOSA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS MARIA BARBOSA, objetivando o pagamento de R\$ 19.761,49 (dezenove mil, setecentos e sessenta e um

reais e quarenta e nove centavos) A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 76, em face da não localização da ré. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005621-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005621-8) - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação monitoria proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o requerido ao pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário nº.136.442.332-1.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/23.Citado (fls. 58 verso), o INSS ofereceu Embargos Monitorios, alegando falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e continência em relação ao processo de nº 2277/98, que tramita perante a Comarca de Limeira. No mérito, sustenta a inclusão indevida de juros e honorários advocatícios, assim como incorreção no cálculo monetário; no mérito, pugnou pela improcedência da ação sem julgamento do mérito. A parte autora manifestou-se (fls. 67/75).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O requerido informa que o montante pretendido pelo requerente decorre de pagamento de valores atrasados devidos ao benefício previdenciário do autor, que, dependendo do valor do débito, a liberação dos atrasados pode depender de auditoria.Todavia, não assiste razão ao requerente uma vez que a ação monitoria não é o meio adequado para executar créditos contra a Fazenda Pública. Com efeito, a autarquia requerida na qualidade de integrante da Administração Pública também se submete à indisponibilidade dos direitos conferidos à Fazenda Pública, dessa forma eventual ausência de resposta não poderia desde logo constituir o título executivo, principal consequência da ação monitoria. Há, portanto, séria incompatibilidade entre os efeitos da monitoria e a ausência de efeitos em se tratando de revelia do órgão público.Ressalte-se que a jurisprudência tem reiterado o entendimento de que a aplicabilidade do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil refere-se, em princípio, a questões relacionadas com contratos e não com questões referentes a direitos previdenciários, como neste caso.Nesse sentido:O pagamento dos débitos da Fazenda Pública está sujeito a precatório, que, por sua vez, pressupõe sentença condenatória, submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tais institutos, à evidência, não se coadunam com a ordem de pagamento imediato de que trata o art. 1.102 b do Código de Processo Civil e que é da essência da ação monitoria.(TRF1 - 2ª T. Classe: AC - Apelação Cível. Processo: 19990100017014-3. UF: DF. Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ: 29/02/2000)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROAÇÃO DA DIB. AÇÃO MONITÓRIA. INCABIMENTO. 1. Não cabe o manejo da ação monitoria quando não há obrigação pré-constituída e demonstrada por prova escrita sem eficácia de título executivo. 2. A dívida referente às parcelas decorrentes da retroação da DIB da pensão por morte surge após a condenação do INSS ao seu pagamento, sendo incabível a sua cobrança direta pelo procedimento estabelecido nos arts. 1.102a e segs. do CPC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). 4. Apelação provida.(TRF4 - 6ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200204010163423. UF: PR. Rel. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR. DJU DATA:25/05/2005, p. 883)Em suma, a disposição contida no art. 100, caput, da CF/88 c.c. os artigos 475 e 730, do CPC, impedem o manejo de ação monitoria para fins de cobrança de crédito previdenciário, uma vez que a legitimação conferida pelo art. 1.102-a e segs, do CPC, não é suficiente para afastar as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.De fato, se o legislador infraconstitucional dispôs que a rejeição de embargos monitorios implica na constituição de título executivo judicial de pleno direito (art. 1.102-c, 3º, do CPC), então flagrante está a incoerência da via processual eleita com os demais dispositivos referentes à condenação e forma de execução em face da Fazenda Pública.Na impossibilidade de convivência harmônica entre os supramencionados dispositivos legais, deve-se entender por ausente o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por indevida a via processual eleita pelo requerente.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como nas custas, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0000063-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO AGOSTINHO FURLAN

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO AGOSTINHO FURLAN, objetivando o pagamento de R\$ 22.885,69 (Vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). A parte autora formulou pedido de desistência às fl. 57, uma vez que a parte ré quitou o débito junto à CEF.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR MODESTO DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR MODESTO DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 13.026,29 (Treze mil e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 37, pois as partes transacionaram o débito existente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102774-88.1994.403.6109 (94.1102774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102662-22.1994.403.6109 (94.1102662-1)) DISTRAL TECIDOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (fl. 176). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0000657-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000657-1) - ANTONIO ALECRIM DO NASCIMENTO X GREGORIO ANTONIO DE PADUA X JORGE ROSA DE ALMEIDA X JOAQUIM CHRISTOFOLETTI X SERAFIM MARTINS SABIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Os valores depositados estão liberados em quaisquer das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas hipóteses legais de saque da Lei 8.036/90.Quanto aos honorários advocatícios, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a transferência do depósito de fls. 275 em conta a disposição deste Juízo.Efetuada referida transferência e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome do cusídico de fls. 296. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038297-53.2002.403.0399 (2002.03.99.038297-2) - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 414.Sustenta a embargante, em síntese, que embora os embargos de declaração tenham por objetivo sanar as obscuridades ou contradições do julgado ou, ainda, suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo julgador, é possível a interposição dos presentes embargos, pois a sentença foi fundada em premissa de fato equivocada, hipótese largamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Alega que, ainda que em decorrência de manifestação inicial equivocada da exequente quanto à satisfação de seu crédito, partiu de premissas fáticas distantes da realidade delineada nos presentes autos, de forma que a sentença deve ser revista por este Juízo, já que o erro material resta patente.É a síntese do necessário, passo a decidir.No caso sob apreço, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Com efeito, não se trata de erro material na sentença proferida, já que houve manifestação da embargante quanto à satisfação de seus créditos.Ora, após o despacho de fls. 396, a embargante teve, pelo menos, três oportunidades de apontar o equívoco alegado, mas ao contrário, manifestou-se pela satisfação de seus créditos o que culminou com a sentença de fls. 414, que não contém qualquer vício.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos.Dessa forma, tal medida processual constitui recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais enumerados acima.O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por

decisão que acolha o raciocínio por ela empregado, efeito infringente que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 418/422 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente qualquer vício a ser sanado. Int.

0000664-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000664-8) - ISABEL FOGACA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, desde a data do seu óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 50/51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/70. A autora apresentou a réplica às fls. 75/77. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, pelo sistema de gravação em mídia digital às fls. 139/143. Memoriais ofertados somente pela autora às fls. 148/149. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 29/06/2007, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-companheiro Sr. Ramires Martins Gomes, em 30/03/2005 (certidão de óbito acostada a fl. 19), aplicam-se às regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Nos autos, a autora conseguiu comprovar sua condição de companheira, através da apresentação dos seguintes documentos: - declaração de alteração de beneficiário em seguro (fls. 26/29), internação hospitalar (fl. 30/31), alvará judicial (fls. 36/38), nota fiscal (fl. 39). Esses fatos foram confirmados durante audiência de instrução e julgamento. Em depoimento pessoal, a autora ISABEL FOGAÇA afirmou que primeiramente trabalhava com o Sr. Ramires como empregada de sua empresa, porém daí adveio um relacionamento pessoal e que desde o ano de 1991 foi morar junto com o Sr. Ramires. Disse ainda que viveu maritalmente com o mesmo até a sua morte, tendo inclusive construído uma residência. As testemunhas Meire, Célia e Elisabete, afirmaram que a autora conviveu maritalmente por mais de quinze anos com o Sr. Ramires, até o falecimento do mesmo em 2005. Subsiste, então, o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A condição de segurado restou comprovada nos autos, uma vez que o falecido era aposentado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que a pensão por morte para a autora ISABEL FOGAÇA, RG n. 30.722.969-5 e CPF n. 367.384.251-04, NB n. 140.959.164-3, desde a data da citação. As diferenças

eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I..P.R.I.

0007282-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007282-7) - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos para que seja acrescentada na sentença DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais a decisão permanece tal como lançada.

0008836-02.2007.403.6109 (2007.61.09.008836-7) - DEVAIL CUSTODIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por DEVAIL CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 07/03/85 a 02/02/87 e 09/02/87 a 18/09/07 trabalhados em condições insalubres nas empresas Klabin S/A e Indústria de Papel Piracicaba S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/61, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 76/80. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 07/03/1985 a 02/02/1987 e 09/02/1987 a 18/09/2007 trabalhados em condições insalubres nas empresas Klabin S/A e Indústria de Papel S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço

comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá

critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 20/21 e 22/23, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 07/03/1985 a 02/02/1987, na empresa Klabin S/A e 09/02/1987 e 20/07/2007, na Indústria de Papel Piracicaba S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA

SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 07/03/1985 a 02/02/1987, na empresa Klabin S/A e 09/02/1987 e 20/07/2007, na Indústria de Papel Piracicaba S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0009369-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009369-7) - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença, e também a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/07). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado (fls. 34/43). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 83/84). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). O Autor afirma que é portador de hemartrose e de gonartrose, razão pela qual recebeu o benefício de auxílio-doença por um ano e nove meses, após o que o pagamento do benefício foi cessado pelo INSS. Entende o Autor que a cessação foi indevida, vez que permanece com os mesmos problemas médicos que levaram o Réu a

deferir o benefício de auxílio-doença. Por fim, assevera que os médicos peritos do Réu agiram com negligência, razão pela qual requer seja o Réu também condenado a pagar-lhe indenização por danos morais, com fundamento no disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal. Determinada a realização de prova pericial, o Autor foi submetido a minucioso exame médico (fls. 65/66), mas o Perito do Juízo, apesar de confirmar que o Autor é portador de gonartrose à direita, em grau moderado, concluiu que no momento não existe incapacidade laboral, vez que a afecção se encontra estabilizada (fl. 67). Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. Da mesma forma, é improcedente a pretensão de que o Réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, vez que não demonstrada a alegada negligência por parte dos médicos peritos da Autarquia. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 83/84) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0012387-14.2008.403.0399 (2008.03.99.012387-7) - CLELIA MANTOVANI X OLGA MARIA ACERRA SILVA X MARLI APARECIDA CARON (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLÉLIA MANTOVANI, OLGA MARIA ACERRA SILVA e MARLI APARECIDA CARON em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não recolher o imposto de renda incidente sobre a parcela dos benefícios complementares que recebem mensalmente da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido dos autores, bem como a repetição dos valores que entendem indevidamente recolhidos. Foi prolatada sentença às fls. 51/57, que foi, posteriormente, anulada pelo acórdão de fls. 109/111, do E. TRF 3ª Região. Com o retorno dos autos, foi determinado aos autores para que juntassem documentos comprobatórios das contribuições ao plano de previdência privada, bem como do período em que permaneceram filiados ao respectivo plano (fls. 118). Sobreveio pedido de desistência da ação por parte da autora Olga Maria Acerra Silva (fls. 121). A União Federal concordou com o pedido de desistência formulado (fls. 130/132). Após diversos pedidos de dilação de prazo, deferidos por este juízo, as autoras Clélia Mantovani e Marli Aparecida Caron, não apresentaram novos documentos, conforme comprova a certidão de fls. 134. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à autora Olga Maria Acerra Silva e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação às autoras Clélia Mantovani e Marli Aparecida Caron. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIS JACINTHO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JORGE LUIS JACINTHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 13/04/1976 a 31/12/1977, Codistil S/A Dedini; - 01/01/1978 a 04/04/1980, Codistil S/A Dedini; - 04/08/1980 a 20/02/1986, Motocana Máquinas e Implementos Ltda; - 10/06/1986 a 09/08/1986, DZ Engenharia e Equipamentos e Sistemas; - 24/03/1997 até presente data, Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 248/257, alegando, preliminarmente, que o período de 13/04/1976 a 31/12/1977 já foi reconhecido na esfera administrativa e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 273/279. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de: - 13/04/1976 a 31/12/1977, Codistil S/A Dedini; - 01/01/1978 a 04/04/1980, Codistil S/A Dedini; - 04/08/1980 a 20/02/1986,

Motocana Máquinas e Implementos Ltda; - 10/06/1986 a 09/08/1986, DZ Engenharia e Equipamentos e Sistemas; - 24/03/1997 até presente data, Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de

atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente

provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudos acostados às fls. 76/92, 94/144, 188/197 e 198/236, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 01/01/1978 a 04/04/1980, Codistil S/A Dedini; - 04/08/1980 a 20/02/1986, Motocana Máquinas e Implementos Ltda; - 10/06/1986 a 09/08/1986, DZ Engenharia e Equipamentos e Sistemas; - 19/12/2003 a 19/06/2008, Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.Ressalte-se que o período de 13/04/1976 a 31/12/1977 na empresa Codistil S/A Dedini já foi reconhecido na esfera administrativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos: - 01/01/1978 a 04/04/1980, Codistil S/A Dedini; - 04/08/1980 a 20/02/1986, Motocana Máquinas e Implementos Ltda; - 10/06/1986 a 09/08/1986, DZ Engenharia e Equipamentos e Sistemas; - 19/12/2003 a 19/06/2008, Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0008509-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008509-7) - METALURGICA BECARO LTDA - EPP(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E SP172826 - RUBENS ZANELLA PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

METALÚRGICA BECARO LTDA ajuizou ação contra UNIÃO objetivando a reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003.A Ré sustentou que os valores ínfimos recolhidos pela Autora são insuficientes para quitar o débito no prazo previsto no art. 1º da Lei 10.684/2003, razão pela qual foi correta sua exclusão do PAES (fls. 100/104).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 114/115).A requerimento da Autora foi expedido ofício a Receita Federal do Brasil, sobrevivendo a informação de que a Autora foi excluída do PAES tanto em relação a débitos não previdenciários (18.04.2006) quanto em relação a débitos previdenciários (17.11.2009) e que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 125/126).A Autora requereu a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 238/239).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil formulado pela Autora (fl. 238), vez que cabe à parte o ônus de provar suas alegações, não podendo transferir tal incumbência ao Poder Judiciário, que somente agirá caso a parte demonstre a impossibilidade de obter a prova por seus próprios meios.A Autora pretende ser mantida no PAES e poder efetuar o pagamento com base em 0,3% incidente sobre a receita bruta, ainda que exceda as 180 (cento e oitenta) parcelas mensais previstas no art. 1º da Lei 10.684/2003, sob o fundamento de que quando aderiu ao programa de parcelamento vigorava a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003, que permitia que o quantitativo total das prestações excedessem a cento e oitenta, não se lhe aplicando o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, que dispôs em sentido contrário, proibindo que o parcelamento fosse superior a 180 prestações.O art. 1º, 4, I e II da Lei 10.684/2003, dispõe:Art. 1. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas..... 4. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.Embora o art. 1º da Lei 10.684/2003 tenha fixado prazo máximo para o parcelamento, ao permitir pagamentos mensais pelo percentual mínimo estabelecido sobre a receita bruta, a lei acaba por admitir a possibilidade de o parcelamento durar mais de 180 meses (STJ, 1ª Turma, REsp. 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.09.2009, STJ, 2ª Turma, REsp. 1.237.666/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 31.03.2011).Assim, se a empresa optante pelo PAES for enquadrada no SIMPLES, microempresa ou empresa de pequeno porte, o cálculo da parcela pode ser feito de duas formas distintas: (a) dividir o total do débito consolidado em cento e oitenta prestações ou (b) pagar somente três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser a parcela inferior a cem reais, se enquadrada na condição de microempresa, ou duzentos reais, se empresa de pequeno porte.O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que, embora

permitido o parcelamento em período superior a 180 (cento e oitenta) meses, nos casos em que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, tem-se o equivalente ao não pagamento, autorizando a exclusão do PAES:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/02 (PAES). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ATO EXCLUSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESPROVIDAS DE EMBASAMENTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: RESP 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; RESP 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; RESP. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 2. Esta Corte igualmente já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, exatamente como concluiu o Tribunal de origem em fundamento não impugnado pela recorrente nas razões do presente recurso. Subsistindo, portanto, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, é de se determinar a incidência, na hipótese, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. No que tange à irresignação relativa ao procedimento administrativo que culminou com sua exclusão do PAES, a recorrente apenas alega de forma genérica que houve violação aos princípios da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa, intimação, citação e outros, sem, contudo, especificar qual legislação federal ampara suas razões. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.235.417/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.03.2011 - grifo acrescentado)No caso dos autos, observo que a autoridade administrativa consignou que desde a adesão ao parcelamento, em 28.07.2003, a Autora pagou 54 (cinquenta e quatro) prestações, a primeira no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a última no valor de R\$ 581,54 (quinhentos e oitenta e um reais, cinquenta e quatro centavos), somando R\$ 8.948,13 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais, treze centavos) em recolhimentos no período, enquanto o valor consolidado do débito no momento da adesão ao parcelamento totalizava R\$ 1.324.777,75 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais, setenta e cinco centavos) (fls. 44/45).Assim, como os valores médios recolhidos pela Autora, R\$ 165,70 (cento e sessenta e cinco reais, setenta centavos) mensais, são insuficientes até mesmo para quitar os juros do parcelamento, o saldo devedor não diminui, só aumenta, o que revela a absoluta ineficácia do parcelamento, nos moldes em que pretendido pela Autora, como forma de quitação do débito, o que equivale a um não pagamento e autoriza a exclusão do PAES.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a Autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008965-70.2008.403.6109 (2008.61.09.008965-0) - DILMA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DILMA FERNANDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29).O Réu sustentou que a Autora não ostenta a qualidade de segurada nem está comprovada sua incapacidade laboral (fls. 33/47).Houve réplica (fls. 58/63).Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pela Perita do Juízo (fls. 93/99), sobre o qual se manifestou a Autora (fls. 102/120).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 125/126).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da

incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de artrose, dor articular crônica e hemiplegia, razão pela qual está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Determinada a realização de prova pericial, a Perita do Juízo constatou que a Autora sofreu um acidente vascular cerebral em 2006 e desde então se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, vez que ainda apresenta alteração de marcha, dificuldade e limitação com hemicorpo a direita e dislalia (fl. 94). Não obstante a Perita do Juízo tenha atestado que a incapacidade laboral é total e temporária, a idade avançada da Autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade (fl. 13), as severas limitações de ordem física que apresenta e o fato de ela sempre ter se dedicado a trabalhos braçais (fl. 50) revelam que é altamente improvável seu retorno ao trabalho, o que permite concluir que a incapacidade laboral é, na realidade, total e permanente. Não existe qualquer dúvida acerca da qualidade de segurada da Autora no momento em que se tornou incapaz para o trabalho, vez que se encontrava trabalhando quando sofreu o acidente vascular cerebral, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 50) e do depoimento das testemunhas MARCELINO DA LUZ (que pelo que me recorde a autora trabalhou até o ano de 2006 e só parou porque ficou doente; que a autora teve um derrame quando estava trabalhando; que após o AVC a autora não teve mais condições de trabalhar - fl. 88) e CONCEIÇÃO COSA DADAN (que pelo que sei o último ano que a autora trabalhou foi no ano de 2006; que pelo que me recorde a autora no último ano em que trabalhou, trabalhou na lavoura de café; que a autora parou de trabalhar porque teve um AVC). A carência está amplamente satisfeita, vez que as contribuições superam em muito as 12 (doze) que seriam necessárias, e a incapacidade laboral é superveniente à aquisição da qualidade de segurada (fl. 50). Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus a aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, vez que a Perita do Juízo constatou que a Autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para auxiliá-la nas tarefas do cotidiano (fl. 97, quesito 11). A data do início do benefício é a da citação, ocorrida em 29.01.2009 (fl. 32-verso), vez que inexistiu prévio requerimento na via administrativa, e a renda mensal deve ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a DILMA FERNANDES o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.01.2009, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor da Autora, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Dilma Fernandes; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 29.01.2009; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS (arts. 44 e 45 da LBPS); - Data do início do pagamento: n/c. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 125/126) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ANTONIO PESSOA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença, e também a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/23). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 111). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que inexistente incapacidade laboral, e não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado, devendo ser julgado improcedente também o pedido de indenização por danos morais (fls. 117/131). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 145/153), sobre o qual se manifestou o Autor (fls. 176/180). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 189/190). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho

para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de lesões na coluna e nos membros superiores, o que lhe causa redução dos movimentos e o impossibilita de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus a aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de prova pericial, o Autor foi submetido a minucioso exame médico (fls. 145/153), ao fim do qual o Perito do Juízo constatou no Autor lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária, quais sejam, espôndilo-disco-artrose lombar senil, lombalgia postural e gonalgia senil, e que em decorrência de tais lesões o Autor apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de atividades laborais de natureza braçal, estando inapto aos esforços e ou movimentações rudes e intensos, mas que é apto e reabilitável para funções com demanda moderada de esforços e ou de natureza sedentária e menos complexas (fl. 147). Não obstante o Perito do Juízo tenha atestado a possibilidade de reabilitação do Autor para o exercício de outra atividade, desde que esta nova atividade não exija grandes esforços físicos, a idade avançada do Autor, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (fl. 27), e o fato de ele sempre ter se dedicado a trabalhos braçais, que exigiam grande dose de esforço físico, tornam improvável a aludida reabilitação e permite concluir que a incapacidade laboral é, na realidade, total e permanente. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que o Autor recebeu auxílio-doença até 20.06.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Por fim, observo que o Perito do Juízo estimou o início da incapacidade do Autor a partir de agosto de 2001 (sua moléstia e incapacidade evidenciada e descrita a partir de agosto de 2001 - fl. 147), de onde se conclui que a mesma não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. O Autor também argumenta que a incorreta apreciação pericial dos documentos médicos do Autor violou o princípio da eficiência da Administração Pública (fl. 09) e que é patente a lesividade causada ao Autor, que teve seu benefício cessado antecipadamente, desde 20/06/2008, mesmo estando incapacitado para o retorno ao trabalho (fl. 11), razão pela qual requer seja o Réu condenado a pagar-lhe indenização por danos morais em valor não inferior ao correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, em razão de os médicos peritos da Autarquia não terem se convencido de sua incapacidade laboral. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOSÉ ANTONIO PESSOA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.06.2008, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: José Antonio Pessoa; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 21.06.2008; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 83/84) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0012865-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012865-5) - IRENE AUGUSTI ROMANO X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA X WALDEMAR ROMANO X NAIR ROMANO SCARFON X MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE X MARIA HERMINIA BORTOLAZZO ROMANO X FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO X MARCELO BORTOLAZZO ROMANO(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) IRENE AUGUSTI ROMANO, REGINA MARIA ROMANO MOREIRA, WALDEMAR ROMANO, NAIR ROMANO SCARFON, MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE, MARIA HERMÍNIA BORTOLAZZO ROMANO, FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO e MARCELO BORTOLAZZO ROMANO, qualificados nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/22). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 29/54). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única

obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%). 1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA: 20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por IRENE AUGUSTI ROMANO, REGINA MARIA ROMANO MOREIRA, WALDEMAR ROMANO, NAIR ROMANO SCARFON, MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE, MARIA HERMÍNIA BORTOLAZZO ROMANO, FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO e MARCELO

BORTOLAZZO ROMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege.

0000691-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000691-8) - LAURINDO MARTINS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

LAURINDO MARTINS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial ou, caso o tempo de serviço especial não seja suficiente, seja o mesmo convertido em tempo de serviço comum e concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 82). O Réu sustentou que não está preenchido o requisito etário para a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, que em alguns dos períodos o nível de ruído a que o Autor esteve sujeito não permite o reconhecimento da natureza especial do serviço, que a natureza especial do trabalho sujeito a ruído somente pode ser reconhecida caso a nocividade esteja comprovada por meio de laudo pericial, que os formulários e laudos apresentados não são contemporâneos ao trabalho, que não é possível o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço posterior a 14.12.1998 em que o Autor trabalhou protegido por EPI ou EPC, que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença, que não é possível a conversão do tempo de serviço especial exercido em época posterior a 29.05.1998, que não é possível a utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/1991 e que, em caso de procedência do pedido, a data de início do benefício deve ser a data da citação (fls. 85/102). Houve réplica (fls. 111/118). Mediante carta precatória foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 150/153), cujos depoimentos estão gravados em arquivo audiovisual (fl. 154). As alegações finais foram apresentadas apenas pelo Autor (fls. 160/161). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 02.08.1982 a 01.04.1984, 07.01.1985 a 31.10.1985 e 26.11.1985 a 31.12.2008, alegando que em tais períodos trabalhou sujeito ao agente agressivo ruído. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da

necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Autor trabalhou junto a Tecelagem Sul Carioba Ltda no período de 02.08.1982 a 01.04.1984, em que exerceu a função de suplente de tecelão, e no período de 07.01.1985 a 31.10.1985, em que exerceu a função de tecelão, conforme anotações em CTPS (fl. 38) e formulário DSS 8030 (fl. 47), e naquele local esteve sujeito a ruído equivalente a 95 dB(A) (fl. 25), conforme laudo pericial por aferição indireta (fls. 21/26).Deve-se, portanto, reconhecer a natureza especial do serviço nos referidos períodos, vez que o nível de ruído a que o Autor esteve exposto é superior a 80 dB(A), conforme item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.Aliás, na via administrativa o próprio Réu admite o laudo extemporâneo à prestação do serviço, conforme se vê do art. 254, 4º da IN 45/2010 INSS/PRES:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 4º. Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Da mesma forma, a utilização de laudo pericial por similaridade é prática amplamente admitida, quando inviável a aferição direta das condições de trabalho existentes na empresa em que houve a prestação laboral, pois não se afigura razoável que a omissão do empregador na elaboração de laudo técnico próprio à época impeça o reconhecimento da exposição do segurado a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, se existem outros meios alternativos para comprovação do direito alegado.No caso dos autos, constatado que a empresa em que o Autor trabalhou, Tecelagem Sul Carioba Ltda, encerrou suas atividades, nada impede que seja utilizado laudo técnico realizado na empresa Têxtil Dom Bosco Ltda EPP, quando o perito assevera que o ambiente laboral e maquinários da empresa periciada são semelhantes à empresa em que o segurado exerceu suas atividades (fl. 22).O INSS alega que no período de 19.11.1992 a 13.12.1992 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial.O período em que o segurado esteve no gozo de benefício

de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. Considerando que o referido período foi considerado tempo de serviço especial na esfera administrativa (fls. 71 e 76) e que o Réu não trouxe documentos aptos a comprovar que o afastamento do Autor não decorreu do exercício da própria atividade especial, também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial o período de 19.11.1992 a 13.12.1992, em que esteve em gozo de auxílio-doença. O Autor também requer seja contado como especial o tempo em que trabalhou junto a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Embora o Autor esteja trabalhando ali desde 26.11.1985, o período até 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 71/76), razão pela qual a petição inicial requer o reconhecimento apenas do período remanescente, isto é, de 06.03.1997 a 31.12.2008 (fl. 10). No período controvertido, o Autor esteve sujeito a ruído nos seguintes níveis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 163/166): a) até 31.12.2002, 88,5 dB(A); b) de 01.01.2003 a 31.12.2003, 88,7 dB(A); c) de 01.01.2004 a 31.12.2004, 88,7 dB(A); d) de 01.01.2005 a 31.12.2005, 90,5 dB(A); e) de 01.01.2006 a 31.12.2006, 88,4 dB(A); f) de 01.01.2007 a 31.12.2007, 87,2 dB(A); g) de 01.01.2008 a 31.12.2008, 88,3 dB(A). No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só ensejava o reconhecimento da atividade como especial caso o nível de exposição fosse superior a 90 dB(A). Considerando que no referido período o nível de ruído a que o Autor esteve exposto era de 88,5 dB(A) e 88,7 dB(A), não faz jus ao reconhecimento da natureza especial do labor. O tempo de serviço posterior a 19.11.2003, porém, deve ser contado como especial, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, vez que o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido com base em LTCAT e firmado por profissional habilitado, a sujeição a ruído em nível superior a 85 dB(A) (fls. 163/166). Assim, o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que o tempo de serviço especial é inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Não obstante, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Note-se, ainda, que o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de

conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011)De acordo com tais parâmetros, deve-se converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, de acordo com a tabela abaixo: Considerando que o Autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em época anterior a 16.12.1998, são-lhe aplicáveis as seguintes regras, conforme previsto nos arts. 187 e 188 do Decreto 3.048/1999:a) aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, com renda mensal no valor de 100% do salário-de-benefício, desde que possua 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;b) aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos:- idade: 53 anos para o homem, 48 anos para a mulher;- tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;- pedágio: período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher.Assim, conclui-se que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o tempo de serviço comum, somado ao tempo de serviço especial até 31.12.2008, devidamente convertido em tempo de serviço comum, perfaz o total de 33 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, inferior aos 35 anos que seriam necessários.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 02.08.1982 a 01.04.1984, 01.07.1985 a 31.10.1985 e 19.11.2003 a 31.12.2008 e a converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a utilização do fator 1,4. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0001936-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001936-6) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Visto em SentençaTrata-se de ação conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARCOS JOSÉ PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos anos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, em face da queda do limite de isenção. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/45.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 47/48.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato.Fundamento e decido.No caso em análise, sustenta o autor que a omissão em atualizar as tabelas de dedução do imposto de renda tem por consequência acréscimo indevido da carga tributária.Com efeito, a lei 9.250/95 que disciplina a forma de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, estabelece em seu texto os limites de deduções, contudo, a tabela não é corrigida há muitos anos, ocasionando, reflexamente, aumento da carga tributária impostas aos contribuintes.Esta situação fática poderia ensejar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, mas não é possível a resolução da questão em sede judicial.A Constituição Federal preceitua a separação de poderes como princípio, não sendo possível o Judiciário atuar como legislador positivo, substituindo os valores previstos na norma por outros apontados pelo Juiz. Nesse sentido são oportunos os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA NA FONTE PELA UFIR. I - A atualização da tabela do imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria afeta à lei, não cabendo ao Judiciário, a princípio, interferir na competência constitucional conferida aos Poderes responsáveis pelas decisões políticas. Precedentes do eg. STJ II - Por outro lado, considerando que este mandado de segurança fundamenta-se, em resumo, no fato de que a não correção da tabela do IRPF viola o princípio da capacidade econômica e/ou contributiva, e tendo em mente que o manejo do mandamus pressupõe a comprovação de plano dos fatos, restou não demonstrado pela Impetrante que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado a capacidade econômica dos seus associados, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. III - Apelação e REO conhecidas e providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ut Súmulas 105/STJ e 512/STF.(Processo AMS 200051010078196 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46017 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::07/10/2003 - Página::63)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. AFASTAMENTO ... 6. Não está o Poder Judiciário autorizado a legislar, a fazer a lei, mas, sim, interpretá-la dentro da maneira mais justa e fiel ao ordenamento jurídico vigorante para os jurisdicionados. 7. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 8. Embargos rejeitados.(Processo EDAGA 200101904430EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427133Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/08/2002 PG:00151)Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002022-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002022-8) - ORIVALDO SOARES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Visto em Sentença Trata-se de ação conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ORIVALDO SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos anos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, em face da queda do limite de isenção. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 32/41. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 43/44. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. No caso em análise, sustenta o autor que a omissão em atualizar as tabelas de dedução do imposto de renda tem por consequência acréscimo indevido da carga tributária. Com efeito, a lei 9.250/95 que disciplina a forma de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, estabelece em seu texto os limites de deduções, contudo, a tabela não é corrigida há vários anos, ocasionando, reflexamente, aumento da carga tributária impostas aos contribuintes. Esta situação fática poderia ensejar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, mas não é possível a resolução da questão em sede judicial. A Constituição Federal preceitua a separação de poderes como princípio, não sendo possível o Judiciário atuar como legislador positivo, substituindo os valores previstos na norma por outros. Nesse sentido são oportunos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA NA FONTE PELA UFIR. I - A atualização da tabela do imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria afeta à lei, não cabendo ao Judiciário, a princípio, interferir na competência constitucional conferida aos Poderes responsáveis pelas decisões políticas. Precedentes do eg. STJ II - Por outro lado, considerando que este mandado de segurança fundamenta-se, em resumo, no fato de que a não correção da tabela do IRPF viola o princípio da capacidade econômica e/ou contributiva, e tendo em mente que o manejo do mandamus pressupõe a comprovação de plano dos fatos, restou não demonstrado pela Impetrante que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado a capacidade econômica dos seus associados, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. III - Apelação e REO conhecidas e providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ut Súmulas 105/STJ e 512/STF.(Processo AMS 200051010078196 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46017 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data.:07/10/2003 - Página.:63) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. AFASTAMENTO ... 6. Não está o Poder Judiciário autorizado a legislar, a fazer a lei, mas, sim, interpretá-la dentro da maneira mais justa e fiel ao ordenamento jurídico vigorante para os jurisdicionados. 7. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 8. Embargos rejeitados.(Processo EDAGA 200101904430EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427133Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/08/2002 PG:00151)Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002592-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002592-5) - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada,

objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conversão do benefício de auxílio doença para a concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz, em síntese, que foi concedido o auxílio-doença (NB n. 514.398.004/2) a partir de 05/10/2005 (fls. 68), tendo cessado seu benefício, pela autarquia previdenciária em julho/2007 (fls. 83/84), pelo motivo de não mais considerar a autora incapaz. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/91. Deferido a gratuidade e postergada a apreciação da tutela (fls. 94). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/114) pela improcedência do pedido. Aduz ainda, que se não houver prova cabal da incapacidade total da autora, não se pode conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial juntado as fls. 124/128. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 132), sendo que o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 133/137), sendo recusada pela parte autor (fls. 144). 2.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 124/128, conclui pela incapacidade total e definitiva da parte autora, por ser portadora de F.32.1- Episódio depressivo grave; F31.2- Transtorno afetivo bipolar; M70.9- Transtorno não especificado dos tecidos moles; M65.0- Abscesso de bainha tendínea; H33.5- Outros descolamento da retina; H53.3- Outros transtorno da visão binocular; H54.4 - Cegueira em um olho. Em resposta ao quesito do Juiz (fls. 127), o douto perito afirma que na atualidade a incapacidade não é temporária e sim permanente. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade e a escolaridade, para analisar sua possibilidade real de se inserir no mercado de trabalho. Quanto à condição de segurado o INSS sequer argüiu a carência em sua contestação, vez que, o autor inclusive vem recebendo auxílio-doença. Neste sentido, entendo estarem preenchidos

os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autor apresenta lhe impede o exercício de qualquer atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, como não ficou estabelecido pelo perito judicial a data provável da incapacidade total e definitiva, fixo a mesma na data da realização do exame médico pericial (25/01/2010). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE, RG n. 19.442.325-6, CPF n. 048.219.118/09, NB n. 514.398.004/2, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do exame que constatou a incapacidade em 25/01/2010. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do exame que reconheceu a incapacidade (25/01/2010), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0002724-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002724-7) - JULIO CESAR DE ALMEIDA X NEUSA DIAS MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Sentença Trata-se de ação movida por JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA e NEUSA DIAS MACEDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de ilegalidade das restrições dos requerentes junto ao CADIN. Citada, a réu apresentou contestação às fls. 85/90, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio petição informando a adesão ao parcelamento da Lei 11.841/2009 às fls. 98/105 e 107. É a síntese do necessário. Decido. A adesão ao parcelamento, nos termos da legislação especial em questão, implica em renúncia ao direito que funda a ação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0003452-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003452-5) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTO EM SENTENÇA** MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 e artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36). Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 47/48. Manifestação da parte autora sobre relatório às fls. 59/60. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/66. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa

com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 70 anos de idade. O relatório sócio-econômico (fls. 47/48) atestou que a autora reside em casa própria, com 05 cômodos, na periferia da cidade. A renda do casal é composta apenas da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A renda do casal não é suficiente para arcar com as despesas consistentes: - alimentação, R\$ 310,00; - gás de cozinha, R\$ 40,00; - água e esgoto, R\$ 24,00; - energia elétrica, R\$ 15,00; - empréstimo referente à material de construção, R\$ 145,00; - vestuário, R\$ 21,00; - farmácia, R\$ 120,00. O fato do esposo da autora receber o benefício previdenciário da aposentadoria no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício, uma vez que aplicando-se, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, o benefício assistencial já concedido a outro membro da família não será computado no cálculo da renda per capita familiar a que se refere o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em

vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei)4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a autora pode ser qualificada como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0003892-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003892-0) - RITA GONCALVES OTONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conversão do benefício de auxílio doença para a concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz, em síntese, que foi concedido em 21/06/2006, o benefício previdenciário do auxílio-doença (NB n. 31/504.275.274/5), até 30/01/2007, quando foi cessado o benefício sob a alegação de não fora constatada incapacidade da autora. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/25. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/57), pugnano no mérito pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 59/60. Laudo médico pericial juntado as fls. 73/77. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 80/81). 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral.

A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 75/76, conclui pela incapacidade total e definitiva da parte autora, por ser portadora de miocardia chagásica (CID 9.086), arritmia cardíaca (CID 49.9) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10). Em resposta ao quesito do INSS (fls. 77), o douto perito afirma que na atualidade o autor possui invalidez total e definitiva para qualquer profissão que exija esforço físico. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade e a escolaridade, para analisar sua possibilidade real de se inserir no mercado de trabalho. Nestes termos, a autora já apresenta idade de difícil inserção no mercado de trabalho (58 anos de idade), e está impossibilitado de para exercer sua profissão qualquer outro tipo de profissão. Quanto à condição de segurado o INSS sequer arguiu a carência em sua contestação, vez que, o autor inclusive vem recebendo auxílio-doença. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede o exercício de qualquer atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, conforme estabelecido pelo perito às fls. 52, a data provável da incapacidade total e definitiva ocorreu a partir de 2006.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora RITA GONÇALVES OTONI, RG n. 30.568.904-6, CPF n. 085.270.848/30, NB n. 31/517.074.910/0, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (31/01/2007). **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do exame que reconheceu a incapacidade (31/01/2007), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0005363-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005363-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO FRANCISCO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 30.04.1979 a 09.02.1981 e, em consequência, a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 100% do salário-de-benefício, e a (b) aplicar aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 a variação acumulada integral do IRSM, inclusive a referente a fevereiro de 1994 (fls. 02/15). Requeveu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 239). O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, vez que a revisão já foi efetuada administrativamente, decadência, prescrição, sustentou que formulários e laudos apresentados não podem ser aceitos porque não são contemporâneos ao trabalho, que não é possível a conversão do tempo de serviço especial exercido em época anterior a 1980 nem a utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/1991 e que, em caso de procedência do pedido, a data de início do benefício deve ser a data da citação (fls. 245/265). Houve réplica (fls. 275/281). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 285/286). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, vez que o Réu demonstrou que tal revisão já foi efetuada administrativamente (fls. 266/271). 2.1.2. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Autor pretende, com esta ação, que o serviço prestado no período de 30.04.1979 a 09.02.1981 seja considerado especial e convertido em tempo de serviço comum. A jurisprudência é unívoca no sentido de que o direito à contagem, à conversão e à averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva e incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado à medida que o serviço é prestado. Assim, não é possível a aplicação do prazo decadencial à pretensão do Autor em ver reconhecida a natureza especial do trabalho prestado no período de 30.04.1979 a 09.02.1981, pois tal direito já foi incorporado ao patrimônio jurídico dele e goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Rejeito, portanto, a arguição. 2.1.3. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 04.06.2009 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 04.06.2004. 2.2. Mérito. O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 30.04.1979 a 09.02.1981, alegando que em tal período trabalhou sujeito ao agente agressivo ruído, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a consequente revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve passar de proporcional para integral. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação

indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor comprovou, mediante formulário DSS 8030 (fl. 92) e respectivo laudo técnico (fls. 92/93), que no período de 30.04.1979 a 09.02.1981 trabalhou junto a Fer Dan S/A Papelão Ondulado e ali esteve sujeito ao agente agressivo ruído no nível de 81 dB(A). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Deve-se, portanto, reconhecer a natureza especial do serviço no período de 30.04.1979 a 09.02.1981, vez que o nível de ruído a que o Autor esteve exposto é superior a 80 dB(A), conforme item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.Aliás, na via administrativa o próprio Réu admite o laudo extemporâneo à prestação do serviço, conforme se vê do art. 254, 4º da IN 45/2010 INSS/PRES:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 4º. Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Não por outra razão o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999 determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o

legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011)Observe que, segundo os cálculos do Réu, em 14.05.1997 o Autor tinha 34 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fls. 144/148), razão pela qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 94% do salário de benefício (fls. 154/155).Entretanto, com o reconhecimento da atividade especial no período de 30.04.1979 a 09.02.1981, o tempo de serviço total supera 35 anos e permite ao Autor o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao pedido de atualização dos salários-de-contribuição mediante a utilização do IRSM de fevereiro de 1994;b) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 30.04.1979 a 09.02.1981, a converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a utilização do fator 1,4 e, em consequência, a revisar a renda mensal do benefício do Autor, a partir de 14.05.1997, para que passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04.06.2004, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei

9.289/1996.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/105.661.121-6;- Nome do beneficiário: João Francisco da Silva;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 14.05.1997;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício);- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 30.04.1979 a 09.02.1981.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ObsERVE-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 285/286) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0005451-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005451-2) - JAIRO ALVES DE MORAIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 89/93, retificada às fls. 99.2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela procedência dos pedidos e, não concordando o réu com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2) - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições insalubres de: - 15/03/1976 a 23/04/1981, na Codistil S/A Dedini; -01/08/1981 a 15/08/1989, na MetalInox Metalúrgica e Comércio Ltda.; - 21/08/1989 a 13/11/1990, na Conger S/A Equipamentos e Processos; - 05/02/1991 a 05/04/1991, na Conger S/A Equipamentos e Processos; -13/01/1992 a 27/04/1993, na DZ S/A Engenharia - Equipamentos e Sistemas; - 01/09/1993 a 28/04/1995 na MetalInox Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e 08/03/1999 a 27/10/2006 na Conger S/A Equipamentos e Processos, bem como a revisão de seu benefício para aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 153/165, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 170/193.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de - 15/03/1976 a 23/04/1981, na Codistil S/A Dedini; -01/08/1981 a 15/08/1989, na MetalInox Metalúrgica e Comércio Ltda.; - 21/08/1989 a 13/11/1990, na Conger S/A Equipamentos e Processos; - 05/02/1991 a 05/04/1991, na Conger S/A Equipamentos e Processos; -13/01/1992 a 27/04/1993, na DZ S/A Engenharia - Equipamentos e Sistemas; - 01/09/1993 a 28/04/1995 na MetalInox Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e 08/03/1999 a 27/10/2006 na Conger S/A Equipamentos e Processos.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do

Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's e laudos acostados às fls. 73, 77, 79/80, 84/85, 88, 89, 92/94, que trabalhou exposto em condições insalubres nos períodos de: - 15/03/1976 a 23/04/1981, na Codistil S/A Dedini; - 01/08/1981 a 15/08/1989, na MetalInox Metalúrgica e Comércio Ltda.; - 21/08/1989 a 13/11/1990, na Conger S/A Equipamentos e Processos; - 05/02/1991 a 05/04/1991, na Conger S/A Equipamentos e Processos; - 13/01/1992 a 27/04/1993, na DZ S/A Engenharia - Equipamentos e Sistemas; - 01/09/1993 a 28/04/1995 na MetalInox Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e 01/12/2000 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002 e 19/12/2003 a 27/10/2006 na Conger S/A Equipamentos e Processos. Os períodos de 15/03/1976 a 23/04/1981, 01/08/1981 a 15/08/1989 e 01/09/1993 a 28/04/1995, em que trabalhou como soldador, a função é enquadrável no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Nos demais períodos, o autor trabalhou acima do limite de ruído legal permitido. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O

tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de - 15/03/1976 a 23/04/1981, na Codistil S/A Dedini; - 01/08/1981 a 15/08/1989, na MetalInox Metalúrgica e Comércio Ltda.; - 21/08/1989 a 13/11/1990, na Conger S/A Equipamentos e Processos; - 05/02/1991 a 05/04/1991, na Conger S/A Equipamentos e Processos; - 13/01/1992 a 27/04/1993, na DZ S/A Engenharia - Equipamentos e Sistemas; - 01/09/1993 a 28/04/1995 na MetalInox Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e 01/12/2000 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002 e 19/12/2003 a 27/10/2006 na Conger S/A Equipamentos e Processos, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício para aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 27/10/2006. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0010374-47.2009.403.6109 (2009.61.09.010374-2) - ALZIRA MARTA MARTINS DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ALZIRA MARTA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/02/1985 a 21/06/2007 trabalhado em condições insalubres para Casa de Saúde Limeira (atual Unimed) e Sociedade Operária Humanitária, bem como revisão de sua aposentadoria. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 131/137, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 154/163. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 01/02/1985 a 21/06/2007, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições

indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara

restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental, consistente em PPP's às fls. 24/25, 66/67 e 71/72, que trabalhou exposto à agente biológico no período de 01/02/1985 a 21/06/2007 na Casa de Saúde Limeira S/A (atual Unimed) e Sociedade Operária Humanitária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas (Processo AC 199961020089463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377)No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/02/1985 a 21/06/2007 na Casa de Saúde Limeira S/A(atual Unimed) e Sociedade Operária Humanitária, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando sua aposentadoria desde sua concessão.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Madalena Castilho Romani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/69.Despacho de fl. 72 determinando à parte autora que esclareça qual benefício pretende receber.Embargos de declaração de fl. 78 visando esclarecer despacho de fl. 72. Embargos acolhidos, determinando à parte autora que esclarecesse a sucessão de pedidos e demonstrasse pedido administrativo junto à requerida.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 84/94 objetivando afastar determinação para que comprove pedido administrativo.Esclareceu às fls. 95/96 quanto à sucessão de pedidos, conforme determinado em decisão de embargos de declaração.O INSS apresentou contestação às fls. 98/107, e alegou preliminarmente a extinção sem resolução do mérito por descumprimento do prazo determinado à fl. 81.Decisão em Agravo de Instrumento às fls. 115/117 determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo.Concedeu-se prazo de 5 dias para que a

parte autora comprovasse o cumprimento do determinado no Agravo de Instrumento em despacho de fl. 118.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl.118.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III,IV E VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0010964-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010964-1) - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por Carlos Augusto de Araujo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/11/1994 a 05/10/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, bem como, a concessão de aposentadoria especial.Deferido o pedido de assistência judiciária e postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 331).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 336/356, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.A réplica foi apresentada às fls. 361/364.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado consoante acima mencionado. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de

contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CIVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/87), que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/11/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/09/2007 (data do PPP) na empresa MEFSA- Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda. Quanto aos demais períodos o ruído estava abaixo do limite legal, e no tocante a exposição a hidrocarbonetos, só é considerado atividade especial se o trabalho for relacionado a fabricação de hidrocarbonetos o que não se coaduna com o labor do autor. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de 01/11/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/09/2007 (data do PPP) na empresa MEFSA- Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, pelo autor CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO, CPF n. 029.680.548-30, NB n. 144.359.064-6,

somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data entra do requerimento administrativo em 07/11/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei.

0011374-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011374-7) - GERALDO MARIA MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por GERALDO MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 21/05/1980 a 25/10/1991 trabalhado em condições insalubres na empresa Têxtil Tabacow S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/80, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 94/99 É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 21/05/1980 a 25/10/1991 trabalhado em condições insalubres na empresa Têxtil Tabacow S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de

trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de

ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CIVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 53 e 109/112, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 21/05/1980 a 25/10/1991 na empresa Têxtil Tabacow S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 21/05/1980 a 25/10/1991 na empresa Têxtil Tabacow S/A., somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa,

concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 03/09/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

0011807-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011807-1) - APARECIDO MASSEI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDO MASSEI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum e especial discriminados na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/14). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 152). O Réu sustentou que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 156/159). Houve réplica (fls. 165/195). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor requer seja averbado o tempo de serviço comum nos períodos de 01.08.1984 a 10.02.1985, 15.10.1993 a 05.11.1993, 15.03.1994 a 29.03.1994, 15.04.1994 a 14.07.1994, 10.01.1995 a 17.01.1995, 24.03.1995 a 06.05.1995, 22.05.1995 a 05.07.1995 e 01.06.2002 a 05.06.2002, seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 01.07.1976 a 11.03.1984, em que trabalhou como soldador, e nos períodos de 01.04.1997 a 10.03.1998, 01.04.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 28.08.2008 e 29.08.2008 a 14.05.2009, em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído, seja convertido o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O Autor comprovou, mediante anotação em CTPS, os seguintes vínculos: a) 01.08.1984 a 10.02.1985: Enero Componentes Elétricos S/A (fl. 33); b) 15.10.1993 a 05.11.1993: Treisa Locações e Serviços Ltda (fl. 47); c) 15.03.1994 a 29.03.1994: Apoio Recrut. Seleção de Pessoal Ltda (fl. 47); d) 15.04.1994 a 14.07.1994: Renova Administração e Serviços Ltda (fl. 69); e) 10.01.1995 a 17.01.1995: Lia Trabalho Temporário Ltda (fl. 70); g) 22.05.1995 a 05.07.1995: Razão Serviços Temporários S/C Ltda (fl. 70); h) 01.06.2002 a 05.06.2002: RBS - Recursos Humanos Ltda (fl. 89). As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 2º, I do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. No caso, o Autor apresentou a CTPS devidamente registrada nos períodos pleiteados, não havendo rasura ou irregularidade na anotação dos vínculos empregatícios em ordem cronológica. Outrossim, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, I, a e b da Lei 8.212/1991), cabendo ao Réu fiscalizar os recolhimentos e efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas. É possível, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01.08.1984 a 10.02.1985, 15.10.1993 a 05.11.1993, 15.03.1994 a 29.03.1994, 15.04.1994 a 14.07.1994, 10.01.1995 a 17.01.1995, 22.05.1995 a 05.07.1995 e 01.06.2002 a 05.06.2002. Porém, não foi comprovado vínculo empregatício no período de 24.03.1995 a 06.05.1995 e nesta parte o pedido é improcedente. Passo a analisar o alegado tempo de serviço especial. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de

1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do serviço no período 01.07.1976 a 11.03.1984, em que trabalhou como soldador, e nos períodos de 01.04.1997 a 10.03.1998, 01.04.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 28.08.2008 e 29.08.2008 a 14.05.2009, em que trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído.No período de 01.07.1976 a 11.03.1984 o Autor exerceu a função de soldador junto a Indústria de Roçadeiras Desbravadora Avaré Ltda e suas atividades eram unir peças de ligas metálicas usando o processo de soldagem com eletrodo revestido mig; preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem; organizar o local de trabalho; eventualmente esmerilhar arestas de roçadeiras e equipamentos; realizar serviços de montagem em geral, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 96).A atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964, tornando possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional até 28.04.1995.Nos períodos de 01.04.1997 a 10.03.1998, 01.04.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 28.08.2008 e 29.08.2008 a 14.05.2009 o Autor comprovou, mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 106/107 e 108/109) exposição a diversos níveis de ruído, como segue:a) 01.04.1997 a 10.03.1998: 88 dB(A) (fls. 106/107); b) 01.04.2003 a 14.02.2004: 98 dB(A) (fls. 108/109);c) 15.02.2004 a 26.05.2005: 86,8 dB(A) (fls. 108/109);d) 27.05.2005 a 29.05.2006: 96,9 dB(A) (fls. 108/109);e) 30.05.2006 a 28.08.2008: 93,6 dB(A) (fls. 108/109); ef) 29.08.2008 a 14.05.2009: 88,2 dB(A) (fls. 108/109).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-ser reconhecer como tempo especial os períodos de 01.04.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 28.08.2008 e 29.08.2008 a 14.05.2009. O período de 01.04.1997 a 10.03.1998, porém, deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 a 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só ensejava o reconhecimento da atividade como especial caso o nível de exposição fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 88 dB(A) (fls. 106/107). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Note-se, ainda, que o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011) De acordo com tais parâmetros, deve-se converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme tabela: Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 09.09.2009 (fl. 21), já possuía mais de 35 anos de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado

pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condeno o Réu a: a) averbar o tempo de serviço comum nos períodos de 01.08.1984 a 10.02.1985, 15.10.1993 a 05.11.1993, 15.03.1994 a 29.03.1994, 15.04.1994 a 14.07.1994, 10.01.1995 a 17.01.1995, 22.05.1995 a 05.07.1995 e 01.06.2002 a 05.06.2002; b) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.07.1976 a 11.03.1984, 01.04.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 28.08.2008 e 29.08.2008 a 14.05.2009; c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e d) conceder a APARECIDO MASSEI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.09.2009, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Aparecido Masei; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 09.09.2009; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício); - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço comum reconhecido: 01.08.1984 a 10.02.1985, 15.10.1993 a 05.11.1993, 15.03.1994 a 29.03.1994, 15.04.1994 a 14.07.1994, 10.01.1995 a 17.01.1995, 22.05.1995 a 05.07.1995 e 01.06.2002 a 05.06.2002; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.07.1976 a 11.03.1984, 01.04.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 28.08.2008 e 29.08.2008 a 14.05.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por Nadir Domingos objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor, benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Liminar Inaudita altera pars concedida às fls. 152/154. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/49). Laudo pericial médico, datado de 30/03/2011, pelo qual concluiu-se que o autor não manifesta doença incapacitante ao trabalho (fls. 66/71). Manifestação da parte autora às fls. 78/90. Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas às fls. 113/119. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de

seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 66/71, concluiu que, embora o autor seja portador de diabetes mellitus, não apresenta incapacidade laboral. Não obstante a conclusão do Sr. Perito médico, verifíco nos presentes autos que o autor, tem idade avançada, apresenta baixo grau de escolaridade (fl. 141), e ainda, segundo depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, não pode exercer esforço físico, pois tem convulsões e passa mal em decorrência de sua doença. A respeito do tema trago a lume o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. No tocante à carência, a parte autora preencheu tal requisito, conforme CNIS, em que relacionadas contribuições, computadas com o reingresso ao sistema mediante recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas à carência. Ademais, não goza o Instituto da prerrogativa da impugnação genérica, de modo que não havendo impugnação específica sobre a questão, em contestação, esta deve ser tida por incontroversa. 3. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, é de se concluir pelo cabimento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Recurso desprovido. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, entendo que deva ser a da citação do réu, no caso dos autos, o dia 24/06/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nadir Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação do réu (24/06/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente, devem ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora que pretendia a instituição do benefício desde a data de cessação do benefício do autor, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo dos saldos das contas vinculadas do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntaram com a petição inicial,

documentos (fls.12/37).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls.54/80).Houve réplica (fls.92/96).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito.Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66.Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao

ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que os autores optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprovam os termos de opção juntados às fls. 16, 22, 28 e 40, concluo que possuem direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir aos autores ANTONIO FLORES, AGENOR LANGE, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e JOAQUIM APRECIDO CARRIER a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva as suas contas vinculadas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para exclusão de João Poloni do pólo ativo, conforme sentença de fls. 48.

0002148-19.2010.403.6109 - JOAO BATISTA VITTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOÃO BATISTA VITTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 10/10/1967 a 24/09/1993 trabalhado em condições insalubres na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como a revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 80/91, pugnando, pelo reconhecimento de decadência e no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 96/97. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 99/100. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de decadência do direito do autor, não merece acolhimento. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, qualquer argumento de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei e principalmente com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios CONCEDIDOS antes da sua vigência, pois, estes benefícios à época da sua concessão, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 data da publicação do texto legal que instituiu a decadência. Assim, não vejo como acolher a alegação de decadência, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à 11/12/97. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 10/10/1967 a 24/09/1993 trabalhado em condições insalubres na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a

coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos

em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em formulários acostados às fls. 44/46 que sua função se enquadra na categoria profissional constante do Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. LAUDO TÉCNICO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço como prestado em condições especiais, cumpre destacar que até a edição da Lei nº 9.032/95 (29.04.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre. A partir da Lei nº 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei nº 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. II. A definição de categorias profissionais como especiais por atos normativos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95 não pode ser interpretada no sentido de excluir aos demais trabalhadores o direito de ter como reconhecido o tempo trabalhado em atividades insalubres, desde que comprovada tal condição, que pode se dar através da apresentação do laudo técnico pericial. III. Não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador. IV. A CTPS e o perfil profissiográfico previdenciário acompanhado de laudo técnico pericial demonstra que o autor esteve exposto ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante os períodos de 07.06.1978 a 15.12.2008, laborados na Companhia energética de Alagoas. V. Como termo inicial da obrigação deve ser considerada a data do requerimento administrativo do benefício ou, na sua ausência, o da citação válida do INSS, nos termos da jurisprudência. VI. Por se tratar de ação previdenciária, incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, respeitando o comando da súmula 111 do STJ. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 200980000027026 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11087 Relator(a) Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::17/06/2010 - Página::466 Decisão UNÂNIME) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 10/10/1967 a 24/09/1993 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 24/09/1993. As diferenças eventualmente apuradas são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002570-91.2010.403.6109 - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ GOMES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/1990 a 24/01/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a revisão de sua aposentadoria para especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 120/126, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 145/148. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 01/01/1990 a 24/01/2007 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são

exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando

entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 44/45 e 51/54, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/01/1990 a 24/01/2007 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de José Gomes de Andrade, RG n. 20.807.125 e CPF n. 199.489.999-91, para que considere como especial o período de 01/01/1990 a 24/01/2007 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/142.819.804-8 para especial, se preenchidos os requisitos legais, considerando como DER 04/05/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma

da lei.

0003086-14.2010.403.6109 - BENEDITO JOSE CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por BENEDITO JOSÉ CIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de: - 08/06/1970 a 06/12/1972, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 09/10/1974 a 11/03/1977, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 27/06/1977 a 24/10/1977, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 12/05/1979 a 23/12/1980, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 01/04/1986 a 16/09/1994, na Prefeitura do Município de Charqueada, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 335/345, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica acostada às fls. 350/368. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 08/06/1970 a 06/12/1972, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 09/10/1974 a 11/03/1977, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 27/06/1977 a 24/10/1977, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 12/05/1979 a 23/12/1980, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 01/04/1986 a 16/09/1994, na Prefeitura do Município de Charqueada. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado

trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só

tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 258/259, 260/329, 175/176, 258/259, 180/181, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 08/06/1970 a 06/12/1972, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 09/10/1974 a 11/03/1977, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 27/06/1977 a 24/10/1977, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 12/05/1979 a 23/12/1980, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 01/04/1986 a 16/09/1994, na Prefeitura do Município de Charqueada.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 08/06/1970 a 06/12/1972, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 09/10/1974 a 11/03/1977, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 27/06/1977 a 24/10/1977, na Mause S/A Equipamentos Industriais; - 12/05/1979 a 23/12/1980, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 01/04/1986 a 16/09/1994, na Prefeitura do Município de Charqueada, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo

de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 08/09/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0003206-57.2010.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 15/10/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/87, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 100/108. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 19/11/2003 a 15/10/2009 na empresa Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento

do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 44/45, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período efetivado de 19/11/2003 a 15/10/2009 na empresa Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/11/2003 a 15/10/2009 na empresa Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 23/10/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que

aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0003305-27.2010.403.6109 - MARCIO ANTONIO PROVINCIIATTO X MARIA DE LOURDES VERISSIMO DA SILVA PROVINCIIATTO (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) MARCIO ANTONIO PROVINCIIATTO e MARIA DE LOURDES VERISSIMO DA SILVA PROVINCIIATTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/24). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 56/80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e

efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%). 1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA: 20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido formulado por MARCIO ANTONIO PROVINCIIATTO e MARIA DE LOURDES VERÍSSIMO DA SILVA PROVINCIIATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-94.2010.403.6109 - ANTONIO DAVID STABELIN(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
ANTONIO DAVID STABELIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/11). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 56/80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática

renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%). 1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA: 20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não

podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO DAVID STABELIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-14.2010.403.6109 - DELCI MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do saldo da conta vinculada do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls.07/21).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls.30/56).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito.Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes

existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao autor DELCI MARTINS DA SILVA a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva as suas contas vinculadas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

0004590-55.2010.403.6109 - JORGE LUIS FRAHIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JORGE LUIS FRAHIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e comum e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especial e comum efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: 05/07/1976 a 31/01/1984, em que exerceu a atividade de professor de educação física junto à empresa SENAI. Requer também o reconhecimento de tempo comum de trabalho, nos períodos: a) 03/05/1976 a 20/05/1976; b) 01/02/1984 a 30/04/1984. Juntou documentos (fls. 14/58). Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de tutela (fls. 66). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/72). Houve apresentação da réplica às fls. 78/79. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 05/07/1976 a 31/01/1984, laborado na empresa SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, na função de professor estando a atividade enquadrada no código 2.1.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo

de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Neste caso é possível a conversão do tempo laborado como professor de comum para especial. Aliás, neste sentido a jurisprudência é clara: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A pretensão do Impetrante-Apelante é a de que seja contado como especial o tempo de serviço trabalhado como professor na UFRN, sob o regime estatutário, no período de 1º.09.76 a 09.07.81, e a partir de 1º.09.81, para fins de aposentadoria especial, e não de suprimento da falta de norma regulamentadora. Preliminar de inadequação da via processual eleita afastada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do posicionamento sufragado no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência será da Justiça Federal, nas hipóteses de pedido de reconhecimento de tempo especial de servidor público federal, prestado anteriormente sob o regime celetista (antes do advento da Lei nº 8.112/90). Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado pelo Impetrante. 3. O tempo de serviço prestado por servidor público em condições especiais, após a edição da Lei nº 8.112/90, pode ser computado e convertido em tempo comum, de acordo com a decisão do STF, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, que adotou como solução a aplicação subsidiária do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na ausência de Lei Complementar regulando a matéria. 4. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 é que passou a ser necessária a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, para caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 5. Prova do caráter especial da atividade de Professor, nos períodos de 1º.09.76 a 09.07.81 e de 1º.09.81 a 29.4.95, visto que tal atividade está devidamente discriminada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional, e pela percepção de gratificação de Raio-X. 6. Direito à contagem especial do tempo de serviço prestado de 1º.09.76 a 09.07.81 e de 1º.09.81 a 29.4.95, data da vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo jus o Apelante à conversão do referido tempo de serviço e à respectiva certidão. 7. Não faz jus o ora Apelante ao cômputo especial do tempo laborado no período posterior a 29.4.95, após a vigência da Lei nº 9.032/95, porquanto não acostou aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030, nem laudo técnico. 8. Não implementação, pelo Impetrante, do tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria especial. Apelações do Impetrante e do INSS improvidas. Apelação da UFRN e Remessa Necessária providas, em parte. APELREEX 200984000040817 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15198- Desembargador Federal Geraldo Apoliano- DJE - Data::05/05/2011 - Página::524- TRF 5- TERCEIRA TURMA. Portanto, o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) 05/07/1976 a 31/01/1984, laborado na empresa SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ficando enquadrado a atividade no código 2.1.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64; DA ATIVIDADE COMUM Quanto a atividade comum restou provado através da CTPS que o autor laborou nos seguintes períodos: a) de 03/05/1976 a 20/05/1976, na empresa Centro de Relações Humanas Nosso Lar, conforme documento de fls. 19; b) de 01/02/1984 a 30/04/1984, na empresa Sacaria Mirassol Ltda, conforme documento de fls. 23; Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como período comum: a) de 03/05/1976 a 20/05/1976, na empresa Centro de Relações Humanas Nosso Lar, conforme documento de fls. 19; b) de 01/02/1984 a 30/04/1984, na empresa Sacaria Mirassol Ltda, conforme documento de fls. 23; e como período especial: a) 05/07/1976 a 31/01/1984, laborado na empresa SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ficando enquadrado a atividade no código 2.1.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do autor JORGE LUIS FRAHIA, RG n. 4.117.130, CPF n. 692.957.358-20 e NB n. 42/144.359.037-9,

somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/11/2007), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

0004966-41.2010.403.6109 - JAIME BORGES DE CARVALHO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JAIME BORGES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 01/12/1976 a 31/12/1985, na Indústria Têxtil Dahruj S/A; - 01/01/1986 a 29/09/1993, na Indústria Têxtil Dahruj S/A; - 01/11/1999 a 01/01/2001, nas Indústrias Têxteis Najar S/A; - 02/01/2001 a 31/10/2003, nas Indústrias Têxteis Najar S/A; - 01/11/2003 a data atual, nas Indústrias Têxteis Najar S/A, bem como implante sua aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 231/242, pugnando, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 252/269 Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de: - 01/12/1976 a 31/12/1985, na Indústria Têxtil Dahruj S/A; - 01/01/1986 a 29/09/1993, na Indústria Têxtil Dahruj S/A; - 01/11/1999 a 01/01/2001, nas Indústrias Têxteis Najar S/A; - 02/01/2001 a 31/10/2003, nas Indústrias Têxteis Najar S/A; - 01/11/2003 a data atual, nas Indústrias Têxteis Najar S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da

irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento

da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 59/61, 62/64, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de - 01/12/1976 a 31/12/1985, na Indústria Têxtil Dahruj S/A; - 01/01/1986 a 29/09/1993, na Indústria Têxtil Dahruj S/A; - 19/12/2003 a 18/08/2009, nas Indústrias Têxteis Najar S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 12/12/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0005266-03.2010.403.6109 - WILSON ANTONIO SCHIAVOLIN (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por WILSON ANTONIO SCHIAVOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 19/01/2010, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A gratuidade judiciária foi deferida e apreciação da tutela foi postergada (fls. 64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66/75, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 81/97. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nas empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da

irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento

da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 19/11/2003 a 19/01/2010, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, conforme documentos de fls. 99/101; No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, resta indeferido, pois laborou exposto a ruído abaixo do limite legal (90 dB A), consoante documento de fls. 45/46. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR

RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008
PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos, laborados pelo autor WILSON APARECIDO SCHIAVOLIN, RG n. 19.416.928, CPF n. 067.666.498-95, NB n. 46/151.881.026-5: a) de 19/11/2003 a 19/01/2010, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo em 10/03/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005369-10.2010.403.6109 - MARTA DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARTA DE CARVALHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31).O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado (fls. 48/52).Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 72/79), sobre o qual se manifestou a Autora (fl. 82).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que é portadora de trombose venosa profunda, doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborais e habituais (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.O Perito do Juízo, porém, constatou que embora a Autora no passado tenha apresentado trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo, houve cura completa (ver exame que anexo agora), não restando nenhuma alteração, seja em exames subsidiários seja em exame físico, não se podendo determinar incapacidade atual (fl. 75).Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-18.2010.403.6109 - JOSE GERALDO VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ GERALDO VIANNA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29).O Réu sustentou que o Autor não faz jus benefício previdenciário pleiteado, inclusive porque está recolhendo recolhimentos previdenciários normalmente, indício de que está trabalhando (fls. 64/73).Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 71/77), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 81 e 81) e Réu (fls. 83/84).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e

permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de insuficiência cardíaca, doença degenerativa osteo-articular na coluna lombar, no quadril direito e no joelho direito, razão pela qual se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. O Perito do Juízo examinou o Autor e constatou que ele apresenta insuficiência cardíaca importante e artrose avançada no quadril e joelho direito, que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho e que não há possibilidade de melhora, fixando a data do início da incapacidade em 13.09.2007 (fl. 94). Assim, observo que, não obstante o Autor esteja total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laboral, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que o Perito do Juízo constatou que a incapacidade laboral existe desde 13.09.2007 (fls. 94 e 53), ou seja é anterior à reaquisição da qualidade de segurado. De fato, o extrato do CNIS revela que o Autor contribuiu, na qualidade de segurado empregado, nos períodos de 01.09.1988 a 18.07.1989, 06.11.1989 a 22.11.1989, 01.03.1990 a 26.05.1990, 28.05.1990 a 19.09.1990, 10.10.1990 a 29.11.1991, 03.02.1992 a 18.03.1992 e 03.02.1992 a 10.12.1996, fez 05 (cinco) contribuições, agora já como contribuinte individual, no período de 04.1999 a 08.1999, e depois somente voltou a contribuir em 07.2009, o que permanece fazendo até os dias atuais (fl. 106). Portanto, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 13.09.2007, conclui-se que a mesma é preexistente à reaquisição da qualidade de segurado, o que ocorreu quando, em 14.08.2009, o Autor recolheu a contribuição referente ao mês 07.2009 (fl. 106). Assim, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, ante a incidência da vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-83.2010.403.6109 - GILBERTO MENEGALI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por GILBERTO MENEGALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 04/02/1974 a 17/06/1975 e 01/06/1976 a 02/01/1986 trabalhados em condições insalubres nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica e Construtora de Destilarias Dedini - Codistil, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 262/268, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 275/277. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 04/02/1974 a 17/06/1975 e 01/06/1976 a 02/01/1986 trabalhados em condições insalubres nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica e Construtora de Destilarias Dedini - Codistil. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício,

independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à

conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em laudos às fls. 45/55, 100/105, 111/128, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 04/02/1974 a 17/06/1975 e 01/06/1976 a 02/01/1986 nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica e Construtora de Destilarias Dedini-Codistil. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 04/02/1974 a 17/06/1975 e 01/06/1976 a 02/01/1986 nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica e Construtora de Destilarias Dedini-Codistil, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 08/04/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0006747-98.2010.403.6109 - JOSE ALAERTE RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do saldo da conta vinculada do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls.08/25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls.51/77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional,

dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei

n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls.11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao autor **JOSÉ ALARTE RODRIGUES** a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva as suas contas vinculadas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008124-07.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO FAGANELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LUIS ANTONIO FAGANELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 31/05/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Usina Costa Pinto, bem como a concessão de sua aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/36, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 41/50. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 14/12/1998 a 31/05/2010 na empresa Usina Costa Pinto. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com

laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e

estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 25/26 e 28/29, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/05/2010 na Usina Costa Pinto. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR

RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008
PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de Luiz Antonio Faganello, RG n. 16.662.299 e CPF n. 086.365.478-90, para que considere como especiais os períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/05/2010 na Usina Costa Pinto, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais, considerando como DER 23/06/2010 (NB 151.530.247-1).As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0008404-75.2010.403.6109 - JOSE BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período comum de 13/01/1975 a 12/01/1976 na Usina São José do Pinheiro Ltda. e dos períodos especiais de 07/03/1988 a 08/12/1988, na Usina Açucareira Furlan S/A, de 14/05/1996 a 18/11/1996 na Cosan S/A Indústria e Comércio Filial Bom Retiro, 15/08/1997 a 27/01/2010 na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26/31, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 43/52.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período comum de 13/01/1975 a 12/01/1976 na Usina São José do Pinheiro Ltda. e dos períodos especiais de 07/03/1988 a 08/12/1988, na Usina Açucareira Furlan S/A, de 14/05/1996 a 18/11/1996 na Cosan S/A Indústria e Comércio Filial Bom Retiro, 15/08/1997 a 27/01/2010 na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do

Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas

décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 33/34, 41/44 do apenso, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos dos períodos especiais de: -07/03/1988 a 08/12/1988, na Usina Açucareira Furlan S/A; - de 14/05/1996 a 18/11/1996 na Cosan S/A Indústria e Comércio Filial Bom Retiro; - 19/12/2003 a 02/06/2009 na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras. Restou comprovado o exercício do período comum de 13/01/1975 a 12/01/1976 na Usina São José do Pinheiro Ltda conforme fls. 25/26 do apenso. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº

9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 07/03/1988 a 08/12/1988, na Usina Açucareira Furlan S/A; - de 14/05/1996 a 18/11/1996 na Cosan S/A Indústria e Comércio Filial Bom Retiro; - 19/12/2003 a 02/06/2009 na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e como o período comum de 13/01/1975 a 12/01/1976 na Usina São José do Pinheiro Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 27/01/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ADAUTO ANTÔNIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalhados em condições insalubres de: - 01/12/1981 a 28/05/1983, na Têxtil Indústria Bettinni Ltda; - 01/09/1983 a 17/01/1986, na Same Assad Maluf; - 16/03/1987 a 07/03/1989, na Indústria Romi S/A; - 06/03/1997 a 01/04/2000, na Toyobo do Brasil; - 01/06/2000 a 25/01/2001, na Usicomp Usinagem e Indústria de Peças; - 01/04/2001 a 31/03/2003, na JTS Equipamentos Hidráulicos e Usinagem Ltda.; - 03/11/2003 a 18/11/2003, na Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda.; - 02/07/2007 a 31/01/2008, na Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda. e 11/07/2009 a data de entrada de requerimento na Usicromo Hidráulica Ltda., como a concessão de aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 61/69, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 74/79.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 01/12/1981 a 28/05/1983, na Têxtil Indústria Bettinni Ltda; - 01/09/1983 a 17/01/1986, na Same Assad Maluf; - 16/03/1987 a 07/03/1989, na Indústria Romi S/A; - 06/03/1997 a 01/04/2000, na Toyobo do Brasil; - 01/06/2000 a 25/01/2001, na Usicomp Usinagem e Indústria de Peças; - 01/04/2001 a 31/03/2003, na JTS Equipamentos Hidráulicos e Usinagem Ltda.; - 03/11/2003 a 18/11/2003, na Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda.; - 02/07/2007 a 31/01/2008, na Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda. e 11/07/2009 a data de entrada de requerimento na Usicromo Hidráulica Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior.

Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais,

independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados no apenso às fls. 27/29, 31/34, 38/39, 42/50, 71/72, 73/74, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de - 01/12/1981 a 28/05/1983, na Têxtil Indústria Bettinni Ltda; - 01/09/1983 a 17/01/1986, na Same Assad Maluf; - 16/03/1987 a 07/03/1989, na Indústria Romi S/A; - 19/12/2003 a 01/04/2000, na Toyobo do Brasil; - 02/07/2007 a 31/01/2008, na Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda. e 11/07/2009 a 01/03/2010 na Usicromo Hidráulica Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91

QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de - 01/12/1981 a 28/05/1983, na Têxtil Indústria Bettinni Ltda; - 01/09/1983 a 17/01/1986, na Same Assad Maluf; - 16/03/1987 a 07/03/1989, na Indústria Romi S/A; - 19/12/2003 a 01/04/2000, na Toyobo do Brasil; - 02/07/2007 a 31/01/2008, na Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda. e 11/07/2009 a 01/03/2010 na Usicromo Hidráulica Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 24/06/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0010739-67.2010.403.6109 - DANIEL BASSALOBRE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por Daniel Bassalobre em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais: a) de 01/06/1981 a 17/01/1985, na empresa NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO; b) 04/03/1985 a 07/06/1993, na empresa NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; c) 16/09/1994 a 28/04/2000, na empresa TECELAGEM HUDELFA LTDA; d) 01/08/2000 a 17/11/2010, na empresa PH FIT - Fitas e Inovações Têxteis Ltda, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A gratuidade foi deferida e postergada a antecipação da tutela (fls. 33). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/48, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a réplica às fls. 56/62. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nos períodos acima descritos. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98

revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido

até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor DEMONSTROU EM PARTE por prova documental, que laborou nos seguintes períodos em condições especiais, exposto a ruído acima do limite legal: a) de 04/03/1985 a 07/06/1993, na empresa NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 65 a 107 do P.A. em anexo; b) 16/09/1994 a 28/04/2000, na empresa TECELAGEM HUDTELFA LTDA, conforme documentos de fls. 105 do P.A. em anexo; c) 01/08/2000 a 25/11/2008, na empresa PH FIT - Fitas e Inovações Têxteis Ltda, conforme documentos de fls. 106/107 P.A em anexo; Quanto ao período de 01/06/1981 a 17/01/1985, na empresa NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO, não restou demonstrado que o autor laborou acima do ruído permitido por lei. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO

A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de a) a) de 04/03/1985 a 07/06/1993, na empresa NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 65 a 107 do P.A. em anexo; b) 16/09/1994 a 28/04/2000, na empresa TECELAGEM HUDELFA LTDA, conforme documentos de fls. 105 do P.A. em anexo; c) 01/08/2000 a 25/11/2008, na empresa PH FIT - Fitas e Inovações Têxteis Ltda, conforme documentos de fls. 106/107 P.A em anexo; laborados pelo autor DANIEL BASSALOBRE, RG n. 381.828.001 SSP/PR, CPF n. 056.624.338-52 e NB n. 151.178.061-1, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 17/02/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010792-48.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 11/08/2005 e de 01/11/2005 a 14/07/2010 trabalhados em condições insalubres na empresa MD Papéis Ltda., bem como a concessão de sua aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 74/81, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 84/95. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 11/08/2005 e de 01/11/2005 a 14/07/2010 trabalhados em condições insalubres na empresa MD Papéis Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional,

em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura

da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 46/48, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 03/12/1998 a 11/08/2005 e 01/11/2005 a 14/07/2010 na MD Papéis Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental,

conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de Benedito Aparecido Ferreira dos Santos, RG SSP/SP n. 16.513.056-8 e CPF n. 067.289.968-00, para que considere como especiais os períodos de 03/12/1998 a 11/08/2005 e 01/11/2005 a 14/07/2010 na MD Papéis Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais, considerando como DER 09/08/2010 (NB 153.360-476-0).As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei

0012045-71.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ OSTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. RELATÓRIO.ANTONIO LUIZ OSTI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O Réu contestou (fls. 91/105). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica às fls. 119/139.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário

de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/02/1988. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operarse-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova

aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenno o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa.

0012106-29.2010.403.6109 - LUIZ SA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LUIZ SÁ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais em que trabalhou como motorista de: - 02/05/1989 a 14/06/1993, no supermercado Aliberti; - 01/11/1993 a 01/09/1995 e 02/05/1996 a 14/08/1996, no supermercado Graciani Ltda e de 16/10/1996 a 10/10/2008, no Frigorífico Angelelli Ltda. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26/31, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 35/39.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 02/05/1989 a 14/06/1993, no supermercado Aliberti; - 01/11/1993 a 01/09/1995 e 02/05/1996 a 14/08/1996, no supermercado Graciani Ltda e de 16/10/1996 a 10/10/2008, no Frigorífico Angelelli Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV

do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque

não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em formulários apresentados no apenso às fls. 37/38, 39/40, 41/42, que trabalhou como motorista, atividade esta enquadrada no item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979, nos períodos de: - 02/05/1989 a 14/06/1993, no supermercado Aliberti; - 01/11/1993 a 01/09/1995 e 02/05/1996 a 14/08/1996, no supermercado Graciani Ltda e de 16/10/1996 a 10/10/2008, no Frigorífico Angelelli Ltda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos: - 02/05/1989 a 14/06/1993, no supermercado Aliberti; - 01/11/1993 a 01/09/1995 e 02/05/1996 a 14/08/1996, no supermercado Graciani Ltda e de 16/10/1996 a 10/10/2008, no Frigorífico Angelelli Ltda. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002545-44.2011.403.6109 - ALOIS SCHAEFFER (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de Procedimento Ordinário em que o autor ALOIS SCHAEFFER propõe em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo a correção da conta vinculada do FGTS pelos índices dos juros progressivos e cobranças das diferenças relativas aos expurgos inflacionários. A inicial foi instruída com a procuração de fls. 07 e documentos de fls. 08/33. Fl. 36: foi concedido a parte autora um prazo de 10 (dez) dias, para que juntasse aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção. O autor permaneceu silente (fls. 36 e verso) Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora regularmente intimada para apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais deixou de se manifestar conforme certidão de fls. 36 verso. Pelo exposto, considerando a inércia injustificada da parte autora, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação da parte contrária. Custas ex legis. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

0002983-70.2011.403.6109 - JOSE REINALDO LONARDONI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do saldo da conta vinculada do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls.08/65). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls.72/98). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem

perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao autor JOSÉ REINALDO LONARDONI a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva as suas contas vinculadas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos aos seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

0004072-31.2011.403.6109 - BENEDITO LEITE FILHO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por BENEDITO LEITE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período comum de 01/08/1976 a 31/01/1980 em que trabalhou para Benedita Garcia Leite e do período especial de 16/12/1980 a 23/11/2005 para o Serviço Municipal de Água e Esgoto, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 288/305, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 320/325. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período comum de 01/08/1976 a 31/01/1980 em que trabalhou para Benedita Garcia Leite e do período especial de 16/12/1980 a 23/11/2005 para o Serviço Municipal de Água e Esgoto. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou

perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em

inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o período comum de 01/08/1976 a 31/01/1980 em que trabalhou para Benedita Garcia Leite restou comprovado conforme CTPS fl. 88. Cumpre destacar que a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização

do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida. 5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20023800022882. Processo: 20023800022882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original) No que tange ao período especial, razão assiste ao autor uma vez que ao exercer a função de encanador de 16/10/1980 a 23/11/2005 para o Serviço Municipal de Água e Esgoto esteve em contato permanente com agentes biológicos, como vírus, bactérias, protozoários, ensejando a conversão do período para especial, conforme demonstrado no PPP e laudo acostados fls. 47/51 e 52/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/01/1992 a 11/09/1995 (como auxiliar de saneamento) e de 12/09/1995 a 29/06/2001 (como encanador), no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, estavam sujeitas a condições especiais. Foram apresentados formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, demonstrando que nas atividades exercidas o Autor estava em contato permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, heumitos, etc.), ensejando a conversão. 3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, já reconhecidos pelo INSS, alcança o Autor tempo suficiente para se

aposentar, a partir do requerimento administrativo (19/02/2001). 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida. (Processo AC 200803990231881 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311445 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:06/08/2008) No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que considere o período comum de 01/08/1976 a 31/01/1980 em que trabalhou para Benedita Garcia Leite e o período especial de 16/12/1980 a 27/09/2004, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como a data de entrada na esfera administrativa.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0004643-02.2011.403.6109 - GENILDA CALIXTO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.GENILDA CALIXTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/12). Requereu assistência judiciária

gratuita, deferida (fl. 60). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado (fls. 60/66). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 99/108), impugnado pela Autora (fls. 111/113). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que está acometida por lumbago com ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outras espondiloses com radiculopatia e estenose da coluna vertebral, que recebeu auxílio-doença nos períodos de 07.11.2005 a 10.01.2006 (fl. 83), 02.02.2006 a 24.05.2006 (fl. 84) e 10.10.2006 a 30.09.2010 (fl. 78) e que, ao contrário do que entendeu o INSS na via administrativa, ainda se encontra totalmente incapacitada para o exercício que lhe garanta a subsistência. O Perito do Juízo constatou que a Autora, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mostra em bom estado geral, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e depressão (fl. 102), doenças crônicas que estão controladas pela utilização de medicamentos apropriados e medidas preventivas e que apresenta protusões discais, abaulamentos discais, espondiloartrose e discreta estenose em coluna vertebral da região lombar, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico. Em relação a estas últimas, o Perito do Juízo consignou que tais patologias, para se traduzirem em incapacitação, necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados. E prossegue afirmando que no exame físico pericial realizado nesta data não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos, que os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade Antero-posterior, cifose, lordose), que os testes semióticos para radiculopatias, Lasegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos, que não constatamos alterações atróficas ou da sensibilidade em membros inferiores com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica, que, em pé, a Autora realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade, sedentarismo, obesidade (91 Kg), que não apresenta comprometimento significativo da flexibilidade, que ficou nas pontas dos pés, calcanhares ... e agachou sem restrições, que não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função. Em conclusão, o Perito do Juízo atesta que, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que a pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterizem ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral (fl. 104). A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação de que é portadora das mesmas doenças que ensejaram a concessão de auxílio-doença nos períodos de 2008 a 2010 e a conclusão de que não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, afirmou que tal contradição se dá pelo fato de que os exames realizados pelo Sr. Perito foram demasiadamente rasos (fls. 111/113) e juntou aos autos novos documentos (fls. 114/116). De início, observo que a alegação de que os exames clínicos realizados pelo Perito do Juízo foram rasos é gratuita, a menos que a Autora não tenha lido com atenção o laudo produzido pelo Perito do Juízo (fls. 99/108), vez que ali são descritos com detalhes todos os exames que o expert realizou e que utilizou como fundamento para suas conclusões. Também não vislumbro nenhuma contradição entre a constatação das doenças alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo a concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral por ela provocada, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. A Autora ainda apresenta Relatório Médico firmado pelo médico assistente dela, Dr. HELLADIO DO A. MELO FILHO, onde se lê que a paciente está incapacitada para realizar as suas atividades de trabalho (fl. 114), afirmando a Autora que sendo o Dr. Helladio tão médico quanto o Dr. Roberto Jorge, com estranheza vislumbramos duas conclusões distintas acerca do estado de saúde e conseqüentemente a capacidade para o trabalho do Autora (fl. 113). A Autora utiliza perspectiva incorreta, pois não está em discussão a reconhecida capacidade do médico assistente dela, dos médicos peritos do INSS ou de qualquer outro profissional. Ocorre que tanto o Relatório Médico apresentado pelo

médico assistente da Autora, atestando a incapacidade laboral dela, quanto os laudos apresentados pelo INSS, elaborados pelos médicos peritos da Autarquia, atestando a capacidade laboral da Autora (fls. 79/82), foram produzidos de forma unilateral. Por isso é que, em regra, prevalece o laudo produzido pelo Perito do Juízo, vez que se trata de profissional de confiança do Juízo e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Como é óbvio, o laudo produzido pelo Perito do Juízo está sujeito a críticas, as quais, porém, devem ser técnicas e revestidas de seriedade, e não por outra razão foi oportunizado às partes a indicação de assistentes técnicos (fl. 60), faculdade de que não se valeu a Autora. Observo que a Autora, não obstante tenha manifestado seu descontentamento com a conclusão a que chegou o Perito do Juízo, sequer tangenciou a questão por ele exposta, no sentido de que as patologias apresentadas pela Autora, para se traduzirem em incapacitação, necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados, e que tais sinais clínicos não foram constatados no exame. Ao contrário, o próprio documento apresentado pela Autora para subsidiar sua manifestação sobre o laudo pericial corrobora a conclusão do Perito do Juízo, pois ali se lê que esses achados, ou seja, as patologias apresentadas pela Autora, dependem de correlação clínica para sua valorização (fl. 115). Enfim, o Perito do Juízo não constatou a alegada incapacidade laboral da Autora nem esta logrou demonstrar que a conclusão do expert é equivocada. Dessa forma, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-98.2011.403.6109 - ELISABETE MARIA BISSOCHI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ELISABETE MARIA BISSOCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/10/1995 a 06/03/2007, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Nova Odessa, na função de recepcionista, exposta a agentes biológicos, bem como a revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 70/75, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 03/10/1995 a 06/03/2007, na Prefeitura Municipal de Nova Odessa. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela

demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações

anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, a autora demonstrou por prova documental, consistente em formulários apresentados às fls. 10/11 e 30/33, que trabalhou no período de 03/10/1995 a 05/10/2006 em função sujeita a agentes biológicos, código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/1964, anexo I, anexo 1.3.0 e 2.1.3, anexo II, ambos do Decreto 83.080/1979, devido à exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes agressivos vírus, fungos e bactérias, durante todo o período de trabalho, conforme PPP fls. 30/33. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 03/10/1995 a 05/10/2006 na Prefeitura Municipal de Nova Odessa a fim de seja somado ao tempo de serviço reconhecido na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício desde a DER em 06/03/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, a revisão de seu benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0006891-38.2011.403.6109 - FRANCISCO VANDERLEY SARMENTO DE ANDRADE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por Francisco Vanderley Sarmiento de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/91. Citado, o INSS ofereceu

contestação às fls.101/106.À fl.120, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito.Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora à fl.120(fl.122), adveio a concordância do requerido.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0006930-35.2011.403.6109 - JUDITH BUZINELI DE MIRANDA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaA parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de pensão de morte.Juntou documentos (fls. 06/23).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 28/50.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso vertente, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, visto que é nitidamente imprescindível a dilação probatória.Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.

0006993-60.2011.403.6109 - MARISA PEREIRA GRACINDO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por MARISA PEREIRA GRACINDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição da aposentadoria e seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa.Atribui à causa o valor de R\$ 12.180,00(doze mil, cento e oitenta reais)É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária.Verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001.Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei nº10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo.Assim, compreende-se o artigo 3, 3, da Lei nº10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Logo, quando não houver Vara de Juizado Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado.No presente caso, a parte autora reside em Americana, logo, é o Juizado Especial Federal dessa localidade o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda.Assim, deve ser o feito imediatamente extinto, propiciando à parte autora o rápido ingresso de pedido idêntico junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP).Por tais motivos JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação.Condenno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0007050-78.2011.403.6109 - MARA RUBIA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO

MATTOS)

Visto em Pedido de Tutela Antecipada A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de pensão de morte. Juntou documentos (fls. 10/40). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 46/72. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, visto que é nitidamente imprescindível a dilação probatória. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0008245-98.2011.403.6109 - VITAL BUENO MAIA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITAL BUENO MAIA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/04/1995. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-

se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação.Custas na forma da lei.

0008495-34.2011.403.6109 - MARIA DOS SANTOS MELO BORIM(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário, por Maria dos Santos Melo Borim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço rural.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 13/14.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide.Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural.No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação.Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais.O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito.Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao

próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo. - Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) - Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA: 23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei) 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. (TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009312-98.2011.403.6109 - CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA

DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CLEONICE DE FÁTIMA PIROTTA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 21/09/1990 a 27/02/1993, 20/04/1998 a 07/09/2007 e 22/04/2008 a 17/06/2011 trabalhados em condições insalubres na empresa Bonduki Bonfio Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 130/133, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 21/09/1990 a 27/02/1993, 20/04/1998 a 07/09/2007 e 22/04/2008 a 17/06/2011 na empresa Bonduki Bonfio Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais

considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 80/81, 88/89, 90/91, 92/93 e 94/95, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 21/09/1990 a 27/02/1993, 20/04/1998 a 07/09/2007 e 22/04/2008 a 28/08/2009 na empresa Bonduki Bonfio Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 21/09/1990 a 27/02/1993, 20/04/1998 a 07/09/2007 e 22/04/2008 a 28/08/2009 na empresa Bonduki Bonfio Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 04/07/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0009348-43.2011.403.6109 - DISLEI APARECIDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN

VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por DISLEI APARECIDO MARTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 05/09/1990 a 10/08/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa PAINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como a concessão da aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64/68, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso

ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais,

para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar em parte por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Paino Indústria e Comércio nos períodos de 05/09/1990 a 03/12/2002 e 19/12/2003 a 10/08/2011. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados de 05/09/1990 a 03/12/2002 e 19/12/2003 a 10/08/2011, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria especial, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 10/08/2011. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0009735-58.2011.403.6109 - ARISTEU NUNES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTEU NUNES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/10/1998.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito

ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

0010361-77.2011.403.6109 - LEOMAR APARECIDO DA FONSECA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEOMAR APARECIDO DA FONSECA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/04/2005. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

0011187-06.2011.403.6109 - ARCHIMEDES JORGE CORTELLAZZI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Archimedes Jorge Cortelazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, utilizando-se a ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, bem como recalcular a RMI na forma prevista no artigo 58 do ADCT. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 08/11. Diante do teor do termo de fl. 12, juntou-se cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº. 02245113220044036301 (fls. 15/29). É o breve relato. Decido. Do termo de prevenção acostado à fl. 12, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 2004.61.84.224511-5 (fls. 19/20). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado para as partes em 02/12/2005 (fl. 29). Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto,

caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0011865-21.2011.403.6109 - ARIIVALDO FERREIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARIIVALDO FERREIRA FILHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção

do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0006872-32.2011.403.6109 - MARIA MADALENA DOS SANTOS MORAIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA MADALENA DOS SANTOS MORAIS contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento do período de 16/11/1992 a 18/01/2011 na Linha Bonfio S/A como insalubre, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/98, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 100/103. É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 16/11/1992 a 18/01/2011 na Linha Bonfio S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº

53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO

de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 45/47, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 16/11/1992 a 18/01/2011 na Linha Bonfio S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto

2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial do período de 16/11/1992 a 18/01/2011 na Linha Bonfio S/A, para que seja somado aos demais períodos da impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos todos os requisitos legais a contar da intimação da presente decisão. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008269-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008269-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA GARCIA

Visto em SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de notificação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA CRISTINA GARCIA, objetivando a notificação da requerida para o pagamento das taxas de arrendamento em atraso. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 33, uma vez que a parte ré quitou seu débito integralmente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103141-78.1995.403.6109 (95.1103141-4) - CECILIA REGINA PEREIRA X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X DENISE POLASTRE X SUZANA STRADIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE POLASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação foi julgada parcialmente procedente, conforme v. acórdão de fls. 122/126, sendo o INSS condenado a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%. Depois de promovida a execução nos termos do despacho de fls. 129/130, sobreveio petição às fls. 133 da autora CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO, subscrita por advogado com poderes para desistir, requerendo a desistência da presente ação, eis que possui ação judicial da mesma natureza e pedido, apresentada pelas ANASPS - Processo n1997.34.00.022863-8 - 20 Vara Federal de Brasília/DF. De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Prossiga-se a execução quanto aos demais autores, abrindo-se nova vista ao INSS, com devolução integral do prazo, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 129/130.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012881-88.1999.403.0399 (1999.03.99.012881-1) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. A União Federal requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 2.531,96 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Sobreveio petição informando o pagamento às fls. 345/346. A exequente manifestou-

se satisfeita com seu crédito fl. 349. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-06.2005.403.6109 (2005.61.09.002005-3) - ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 131/135 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 136/148).Em resposta (fls. 153), a impugnada pugnou pela improcedência da impugnação.A CEF efetuou depósito no valor de R\$ 18.902,82, conforme guia juntada às fls. 154.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fls. 155), sendo encontrada a quantia de R\$ 12.438,18 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até agosto de 2010.Cálculos juntados às fls. 157/160.O impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 163) e a CEF permaneceu silente.É o relatório. DECIDO.A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de 12.438,18 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até agosto de 2010. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 18.902,82 (em junho de 2009), pertence ao impugnado R\$ 12.438,18 e o restante de R\$ 6.464,64 pertence à impugnante.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 157/160, fixando o valor da condenação em 12.438,18 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até agosto de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 12.438,18 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) em favor do impugnado e R\$ 6.464,64 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em favor da CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

0004867-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004867-9) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 105/108 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO LEITE DA SILVA alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 109/116).Em resposta (fls. 121/123), a impugnada pugnou pela improcedência da impugnação.Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso (fl.127).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fl.125).Cálculos juntados às fls. 129/131.O impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 138/139), assim como a CEF (fls. 140).É o relatório. DECIDO.A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 57.368,58, atualizado até agosto de 2010. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 64.044,49(em agosto de 2010), pertence ao impugnado R\$ 57.368,58 e o restante de R\$ 6.675,91pertence à impugnante.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 129/131, fixando o valor da condenação em R\$ 57.368,58, atualizado até agosto de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$57.368,58 em favor da impugnada (descontando-se os valores já levantados a fl. 128) e R\$ 6.675,91 em favor da CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

0010339-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010339-7) - SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO X VANDA BIONDO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BIONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA, LUCIA HELENA SCARPITI COELHO, ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO E VANDA BIONDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado.A parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 222.903,60 às fls. 141/145, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução, bem como efetuou o depósito do valor pleiteado.Manifestação da exequente alegando que o cálculo apresentado está correto e de acordo com sentença prolatada nos autos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo que no seu parecer de fls. 177/178, informou que do valor total de R\$ 222.903,60 depositado às fls. 171, pertence ao

autor R\$ 181.382,18, sendo o restante (R\$ 41.521,42) para levantamento da CEF. As partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da Caixa Econômica Federal, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 181.382,18 (cento e oitenta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 181.382,18 (cento e oitenta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 41.521,42 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), referente ao excesso de execução.

0012827-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012827-8) - MARLI ELISABETE GUERRA PIMENTEL X MAURI JOSE GUERRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI ELISABETE GUERRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI JOSE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução promovida por MARLI ELISABETE GUERRA PIMENTEL e MAURI JOSE GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 71/79 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 80. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$74.219,54, havendo excesso de execução no importe de R\$26.302,57. Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 82/84. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 87/88, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$83.935,05 (oitenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), para setembro de 2010. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 91 (exequente) e fls. 92 (CEF). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 82/83, fixando, assim, o valor da condenação R\$83.935,05 (oitenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), para setembro de 2010, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$83.935,05 (oitenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$16.587,06 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004539-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MICHEL ROGERIO ROSSINI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL ROGERIO ROSSINI, objetivando a definitiva reintegração na posse do imóvel de sua propriedade, que está ocupado ilegalmente pelo requerido. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 151, em razão da desocupação voluntária da unidade residencial objeto do presente feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2862

MONITORIA

0008129-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS) X LUIZ OSMAR SCARDUELLI X ELIZANETT BORGES DE MESQUITA SCARDUELLI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto ao interesse em realizar um acordo com a parte ré conforme vontade manifestada por ela à fl. 148. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-18.1999.403.6109 (1999.61.09.007217-8) - MARIA SIMAO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Ciência do

retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se. Diante da informação retro, nomeio em substituição a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento para a perita e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se. (RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0025563-65.2005.403.0399 (2005.03.99.025563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104759-87.1997.403.6109 (97.1104759-4)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL(SP020979 - MAISA DA COSTA TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO(SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA)
(PUBLICACAO PARA REPLICA E PROVAS) Intime-se a parte ré para que traga aos autos documento hábil a comprovar que o signatário da procuração de fl. 224 tem poderes para tanto, uma vez às fls. 225/228 consta como presidente da associação o senhor Edilberto de Paula Ribeiro. Cumprido, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int. (PUBLICACAO PARA REPLICA E PROVAS)

0000566-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000566-1) - CLELIO CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Converto o Julgamento em Diligência Tratando-se de caso de psiquiatria, no qual a constatação da moléstia exige maior cuidado do senhor perito e desta magistrada, defiro a realização da prova pericial requerida, reconsiderando, assim, o despacho de fl. 68. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 64/65, para o dia 24 / 04 / 2012 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, se em termos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou ação contra L. A. MARTINS E CIA LTDA e contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito consubstanciado em duas duplicatas que se encontram protestadas junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP e a condenação das Rés a pagar-lhe indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida do referido protesto (fls. 02/04). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). A CAIXA argüiu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, afirmou que inexistia nexo de causalidade entre sua conduta e o dano que teria sido suportado pela Autora (fls. 22/37). L. A. MARTINS afirmou que forneceu à Autora todas as anuências necessárias para a baixa do apontamento negativo junto aos órgãos competentes e que, além disso, a Autora possui outras pendências financeiras, razão pela qual a pretensão autoral deve ser julgada improcedente (fls. 72/76). As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 89, 93 e 94). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva ad causam. A Autora afirma que a obteve da primeira Ré a anuência para a baixa do protesto, mas que não consegue a carta do segundo réu, haja vista que foi-lhe explicado que o valor da dívida é derivado de títulos translativos (fl. 02). Assim, havendo a alegação de que a CAIXA se recusa a concordar com a baixa do protesto, é necessário a análise do mérito para se verificar se tal alegação procede e, em caso positivo, se a recusa é justificada. Rejeito, portanto, a preliminar. 2.2. Mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em

um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pelas Rés, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Rés somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta das Rés. A Autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a primeira Ré em 19.04.2006 (fl. 82), mas desistiu do curso (fl. 83). A desistência prematura ensejou a emissão de duas duplicatas no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) cada, a título de penalidade, as quais foram pagas em 07.10.2006, data em que já havia ocorrido o protesto. Contudo, apesar do posterior pagamento, a Autora afirma que não consegue retirar os protestos junto ao cartório de protesto de títulos. Em casos como o dos autos, em que a pessoa é apontada como devedora apesar de já ter quitado o débito, é consolidado o entendimento de que a prova efetiva do dano moral é dispensada, vez que o dano é presumível pelo desgaste que sofre a pessoa protestada em seu bom nome. Além disso, os elementos dos autos permitem concluir que tais danos morais sofridos pela Autora decorreram de conduta ilícita de ambas as Rés, razão pela qual devem ambas ser condenadas solidariamente ao pagamento da indenização. L. A. MARTINS procura eximir-se de sua responsabilidade alegando que forneceu para a Autora todas as anuências necessárias para a baixa do apontamento do seu nome junto aos órgãos competentes (fl. 72), certamente fazendo referência à Carta de Anuência datada de 08.09.2008 em que declara para fins bancários que a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA ... quitou no dia 07/10/06 02 duplicatas com vencimento para 12/07/06 e 12/08/2006 no valor de R\$ 59,00 (fl. 08). A conduta da Ré é obviamente incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, primeiro porque deixou de informar a CAIXA acerca da efetivação do pagamento tão logo este ocorreu, e segundo porque, constatada sua falha, limitou-se a uma atitude passiva de fornecer declaração à Autora para que esta própria corrigisse um erro que é da Ré. Observe-se que, não obstante as escusas da primeira Ré, a CAIXA afirma categoricamente que até a presente data não houve solicitação de baixa dos títulos por parte da primeira Ré (fl. 23), o que evidencia o comportamento negligente desta e justifica a condenação por causar danos morais à Autora. Registro que não socorre a primeira Ré a alegação de que a Autora possui outras pendências financeiras (fl. 74), vez que os extratos apresentados são datados de 01.06.2011 e os débitos inscritos em cadastros restritivos de crédito atualmente são de 2010 e 2011 (fls. 79 e 81), não tendo a Ré logrado comprovar que em agosto de 2008, época em que a Autora alega ter sofrido negativa de crédito (fl. 02), esta tivesse outros apontamentos negativos além das duas duplicatas indevidamente mantidas em protesto. A CAIXA, por sua vez, afirma que simplesmente opera uma carteira de descontos de títulos baseada na efetividade dos negócios comerciais, onde limita-se a receber do devedor e dispor o numerário à disposição do credor, que partiu da presunção que o negócio entabulado entre o autor e a primeira Ré também foi firmado de maneira lícita (fl. 24), e que apresentados os títulos ao sacado e não pagos foram levados a protesto no prazo legal (fl. 23), não podendo daí advir qualquer responsabilização por eventuais danos morais que a Autora tenha sofrido. Como se sabe, o endosso em títulos de crédito pode ser feito por meio de endosso-mandato, no qual o credor transmite ao mandatário o poder para efetuar a cobrança e dar quitação ao título, sem que este tenha disponibilidade sobre o crédito, e por meio de endosso-translativo, no qual se transfere a titularidade do crédito ao endossatário. O presente caso espelha claramente um caso de endosso-translativo, na medida em que o crédito foi transferido para a instituição financeira, ante a concessão de anterior crédito desta em favor do emitente do título. É certo que a instituição financeira, para poder exercer seu direito de regresso contra o emitente do título, tem o poder-dever de protestar o título de crédito, constituindo exercício regular de direito o envio da cambial para protesto, uma vez que tal ato é necessário para efetuar determinadas provas exigidas na legislação (art. 13 da Lei 5.474/1968). Porém, isto não desobriga a instituição de agir com cautela não apenas no momento de receber o título, mas também quando recebe eventuais comunicações de que o título que endossado já foi pago. A Autora afirma que, de posse da Carta de Anuência emitida pela primeira Ré (fl. 08), dirigiu-se à CAIXA para ali também obter documento equivalente, mas que não consegue a referida carta do segundo réu, haja vista que foi-lhe

explicado que o valor da dívida é derivado de títulos translativos (fl. 02).A alegação da Autora é verossímil e não foi negada pela CAIXA, em sua contestação.Ora, se a CAIXA, à vista de declaração firmada pelo credor atestando que a dívida, de valor ínfimo, havia sido paga há quase dois anos (fl. 08), ainda assim decide manter o protesto das duplicatas, obviamente está atraindo para si a responsabilidade por eventuais danos morais que esta sua conduta, no mínimo imprudente, possa vir a causar a alguém, como de fato aconteceu.Nesse passo, constatado que a manutenção do protesto indevido causou danos morais à Autora, e que estes danos foram causados pela conduta de ambas as Rés, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório.A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.Assim, levando em conta a condição econômica da ofendida e das agressoras, a gravidade potencial da falta cometida, vez que a Autora permanece com as duplicatas protestadas, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais em favor da Autora deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.Os valores serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011).Considerando que é inequívoco que o débito que ensejou o protesto das duplicatas já foi pago, há de ser acolhida a pretensão de se declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado nas duplicatas emitidas pela primeira Ré contra a Autora, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto, porém, que eventuais taxas cobradas pelo cartório para o cancelamento dos protestos é de responsabilidade da Autora, que deu causa ao protesto por efetuar o pagamento das duplicatas com atraso.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e:a) declaro a inexigibilidade das duplicatas nº 2646/02 e 2646/03, emitidas pela primeira Ré contra a Autora, que constam da certidão de protesto de fl. 07; eb) condeno as Rés, solidariamente, a pagar indenização por danos morais em favor da Autora, os quais arbitro em 10.000,00 (dez mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às Rés que forneçam à Autora os documentos necessários para efetuar o cancelamento do protesto das referidas duplicatas junto ao cartório de protesto de títulos. As Rés respondem proporcionalmente pelo pagamento das custas processuais. Condeno cada uma delas a pagar R\$ 1.000,00 (um mil reais) de honorários advocatícios em favor da Autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A
Converto o julgamento em diligência.A presente ação é dirigida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros A/A, no entanto, embora houvesse determinação (fls. 42) não houve a citação da Caixa seguros S/A.Assim, determino a citação da Caixa Seguros A/A, com endereço fornecido na inicial.Cumpra-se.Int.

0010605-40.2010.403.6109 - ALEX PEREIRA DA SILVA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X ICAPEMI - INSTITUICAO DE CREDITO DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR DE MINACU(GO012026 - WILMAR PEREIRA ALVIM) X UNIAO FEDERAL
Acolho o pedido de denúncia da lide formulado pela parte autora.Cite-se o Banco do Brasil para que responda à presente ação no prazo legal.Int.

0011045-36.2010.403.6109 - MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)
Comprove o autor, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, conforme despacho de fls. 172, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Int.

0005746-47.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES

AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Em decisão proferida às fls. 356/365, foi declarada nula de ofício a cláusula de eleição de foro, que elegia o Município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, tendo o processo sido encaminhado para o foro da Subseção Judiciária de Piracicaba. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a citação da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos -ECT. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal,encaminhando-lhe cópia da decisão proferida às fls. 356/365

0003656-63.2011.403.6109 - VALTER JESUALDO BEGIATTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VALTER JESUALDO BEGIATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de: - 18/08/1978 a 05/04/1983, na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos; - 11/01/1985 a 08/05/1987, na Dedini S/A Indústria de Base; - 02/12/1987 até a presente data, na Dedini S/a Indústria de Base, bem como a concessão de aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 74/80, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor No caso em apreço, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de: -18/08/1978 a 05/04/1983, na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos; - 11/01/1985 a 08/05/1987, na Dedini S/A Indústria de Base; - 02/12/1987 até a presente data, na Dedini S/a Indústria de Base.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até

28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 46/47 e 48/50, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 18/08/1978 a 05/04/1983, na empresa Conger S/A Equipamento e Processos; - 11/01/1985 a 08/05/1987, na empresa Dedini S/A Indústria de Base; - 02/12/1987 a 16/08/2010, na empresa Dedini S/A Indústria de Base. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 18/08/1978 a 05/04/1983, na empresa Conger S/A Equipamento e Processos; - 11/01/1985 a 08/05/1987, na empresa Dedini S/A Indústria de Base; - 02/12/1987 a 16/08/2010, na empresa Dedini S/A Indústria de Base,

somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 05/11/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0004257-69.2011.403.6109 - ROMILDO APARECIDO ORTOLAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se a resposta do impugnado nos autos nº 0008763-88.2011.4036109. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0009354-50.2011.403.6109 - SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o requerimento administrativo do benefício 1516197434 (fl. 03), sob pena de extinção do feito. Int.

0009594-39.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DELLA VALLE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010123-58.2011.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0010268-17.2011.403.6109 - MILTON DONIZETE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo,

querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência da redistribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, conforme petição de fls. 17/27 e despacho de fl. 28.Após, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (CEF e INSS) para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010372-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

0010854-54.2011.403.6109 - CELESTE PICCININ(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

0011576-88.2011.403.6109 - ANA MARIA VIEIRA(SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0000548-89.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO FRANCO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP021522 - ELINIER KOKOL) X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão Trata-se de ação de cognição cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato de lançamento do imposto de renda de pessoa física dos exercícios 2002/2001, 2004/2003 e 2005/2004, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não admitiu como válidos os comprovantes de despesas médicas, hospitalares e demais dedutíveis naqueles exercícios para validação das Declarações de Ajuste do IRPF do autor, nos mesmos exercícios fiscais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/241. À fl. 17 o requerente informa a existência de ação de Execução Fiscal n. 394.01.2009.00732-0/000 na comarca de Nova Odessa, fundada no crédito que ora se discute. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, considerando que há ação de Execução Fiscal n. 394.01.2009.00732-0/000, em trâmite perante o Juiz de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, tenho que a presente anulatória de débito não deve ser processada em Juízo outro que não seja o da Execução, em virtude da conexão de ações. Com efeito, a conexão de causas é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz (art. 301, VII, e 4º do Código de Processo Civil). Assim, considerando que tanto os embargos como a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa, é que a presente ação anulatória deve tramitar pelo Juízo da Execução, uma vez que o Código de Processo Civil fixou a competência do Juízo do domicílio do réu para processamento da Execução Fiscal (artigo 578 do Código Processo Civil). É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (art. 103, CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Cumprindo ao Juízo competente pela execução, se for o caso, dar à ação anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido. Precedentes do STJ: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. Nesse sentido, trago a lume: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - CONEXÃO: ARTS. 103, 104 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. Ausência de pressuposto recursal genérico, que impede o conhecimento do especial, quando a parte deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.... 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - 2ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 831549. Processo: 200600644938. UF: RS. Relª. ELIANA CALMON. DJ: 29/06/2007, p. 544). Assim, razões de ordem prática recomendam a reunião da execução, seus embargos e a ação anulatória, com o timbre da conexão, à medida que eventual procedência desta última, com a consequente extinção do débito, revelaria incontestável carga de prejudicialidade. Diante do exposto, para se evitar decisões dispares, ad cautelam, face à conexão com n. 394.01.2009.00732-0/000, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP em que tramita referido processo, com nossas homenagens. Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007611-39.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116462-22.1999.403.0399 (1999.03.99.116462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X HUGO MASSOTI JUNIOR(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fls. 07. (FLS. 07: Cumpra-se o despacho de fls. 02, apensando-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC) INT. Após, tornem-me conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010231-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008129-7)) LUIZ OSMAR SCARDUELLI X ELIZANETT BORGES DE MESQUITA SCARDUELLI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS)

Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007614-91.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-17.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ERALDO DIAS FERRACIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios

da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0004405-17.2010.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o comprovante de rendimentos demonstra que a impugnada detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda. Fls. 23-24: resposta da impugnada. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhes representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 10, representa atualmente o valor líquido de R\$ 8.351,36 (oito mil, trezentos e cinquenta e reais e trinta e seis centavos). Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância líquida de R\$ 8.351,36 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, eis que, pelo Princípio da Eventualidade, tal diligência lhe competia conjuntamente à sua resposta. Assim, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº.0004405-17.2010.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas de preparo, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia para a ação principal.

0008763-88.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDO APARECIDO ORTOLAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0008764-73.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-63.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALTER JESUALDO BEGIATTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2012 às 14:30 horas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009344-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVIANE CARDOSO X LEONILDA NAURINA DA SILVA CARDOSO

Intime-se a requerida. Realizada a intimação supra e estando recolhidas as custas devidas, após o decurso de quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues independentemente de traslado ao requerente, consoante os termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010856-24.2011.403.6109 - BENEDITA CLEUSA RAMOS MAGALHAES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 24 apenas para nomear como advogada dativa a senhora LENITA DAVANZO, OAB/SP 183.886, fixando, provisoriamente, os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/2007 do CJF. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação da senhora advogada junto ao sistema AJG bem como de intimá-la quanto à sua nomeação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001793-7) - SEMENTES AGROCERES S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000090-82.2006.403.6109 (2006.61.09.000090-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNILSON DE PAULA(SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002771-25.2006.403.6109 (2006.61.09.002771-4) - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004286-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004286-7) - ANTONIO CLARO FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007507-86.2006.403.6109 (2006.61.09.007507-1) - MARIO TOMAZ AMERICO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 157: Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Recebo, ainda, o recurso adesivo da parte autora (fls. 161/172). Aos apelados para contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5) - FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001313-36.2007.403.6109 (2007.61.09.001313-6) - ROSALIA COLETTI BERALDO X VANISE SANCHES COLETTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003325-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003325-1) - ANTONIO ROMEIRO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007066-71.2007.403.6109 (2007.61.09.007066-1) - MARIA JOSE SATTOLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007092-69.2007.403.6109 (2007.61.09.007092-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP202172 - RENATO TOLLER BRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007889-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007889-1) - JOSE SEVERINO DE MELO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008188-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008188-9) - MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008522-56.2007.403.6109 (2007.61.09.008522-6) - BENEDITO PEREIRA NUNES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009928-15.2007.403.6109 (2007.61.09.009928-6) - MARIA VIEIRA MAROSTICA X ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001888-10.2008.403.6109 (2008.61.09.001888-6) - LORETTA APARECIDA TEGAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001940-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001940-4) - ADILSON APARECIDO RAVELLI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003819-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003819-8) - MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004242-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004242-6) - JOAO BATISTA PRADO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005171-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005171-3) - WANDERLEY DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006017-58.2008.403.6109 (2008.61.09.006017-9) - CESAR AUGUSTO AMSTALDEN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007086-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007086-0) - JOSE ROBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007446-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007446-4) - ANTONIO CRIVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007748-89.2008.403.6109 (2008.61.09.007748-9) - RAIMUNDO PASCOAL CORREIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009036-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009249-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009249-1) - ELOI ALESSANDRO BACCA OLAIA VITTI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010470-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010470-5) - MIRIAM SABINO LEITE(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO

MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011340-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011340-8) - JOAO BATISTA BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012139-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012139-9) - OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/200: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012694-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012694-4) - JOSE ANTONIO PUGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000467-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000467-3) - ANTONIO CARLOS ALVES DO AMARAL(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI E SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001776-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001776-0) - CARLOS ROBERTO ALVES BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002292-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002292-4) - JURANDY PRUDENTE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003868-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003868-3) - PAULO SERGIO SELEGUINE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante o falecimento do autor. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes de publicar os autos para a parte autora se manifestar em sede de contrarrazões, tornem os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação (fls. 109/117).

0004459-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004459-2) - ANTONIO PAULO AFFONSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004974-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004974-7) - ROQUE CHINELATO(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005411-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005411-1) - NELSON PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005924-61.2009.403.6109 (2009.61.09.005924-8) - RENATO DA SILVA BRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007068-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007068-2) - WALDOMIRO LOURENCO CARDOSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007172-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007172-8) - ALAIDES MARIA MARIANO NOVELLI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009316-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009316-5) - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011235-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011235-4) - ANTONIO TEIXEIRA(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA E SP212290 - LUCIANA JAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011892-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011892-7) - ROBERTO MONIS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001040-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001040-7) - LUIZ ANGELO MENEGHIN(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001258-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001258-1) - JOSE REINALDO DUSCOV(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001646-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001646-0) - ANDREI ANDREETA X MARA ANDREETA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA

REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002630-64.2010.403.6109 - ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002660-02.2010.403.6109 - SANDRA VIRGINIA ROVERATTI X VANIA REGINA ROVERATTI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003231-70.2010.403.6109 - APARECIDA CREUSA MARCONATO OSTI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003260-23.2010.403.6109 - ARISTIDES CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003306-12.2010.403.6109 - MURILO VERISSIMO PROVINCIAATTO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 79/90: Recebo o recurso adesivo da parte autora. À CEF para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 78. Intime-se.

0003704-56.2010.403.6109 - FRANCINALDO CRISPIM(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/302 e 304/309: Recebo os recursos de apelação de ambas as partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003728-84.2010.403.6109 - ARIIVALDO VENERI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003734-91.2010.403.6109 - TEREZA PEREIRA DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003948-82.2010.403.6109 - ELAINE CRISTINA FORTI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004221-61.2010.403.6109 - CLAUDEMIR GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004535-07.2010.403.6109 - MARILZA VIEIRA ALENCAR(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006034-26.2010.403.6109 - SYLWESTER MIROLAW ZIELINSKI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204 e 205/206: Prejudicados os pedidos da parte autora de nova intimação da parte ré para implantação do benefício, tendo em vista a comunicação de fls. 201/202 informando o cumprimento. Fls. 207/216: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006384-14.2010.403.6109 - LAERCIO APARECIDO DE MELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006507-12.2010.403.6109 - WALMIR ALBERTO RIBEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006829-32.2010.403.6109 - LUIS DONIZETI DE GODOI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo. Contrarrazões apresentadas à fl. 251. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007385-34.2010.403.6109 - MARIA SELMA CRUZ DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007989-92.2010.403.6109 - NIVALDO PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009151-25.2010.403.6109 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011989-38.2010.403.6109 - JOSE NAZATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001430-85.2011.403.6109 - RAFAEL DOMINGOS BARALDI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003511-07.2011.403.6109 - VALDEMIR PALMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005322-02.2011.403.6109 - ORLANDO SEBASTIAO FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007227-52.2005.403.6109 (2005.61.09.007227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004218-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO PERES X ITACYR JOSE FURLAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006090-59.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCINALDO CRISPIM(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Traslade-se cópia de fls. 21/26 para os autos principais, tendo em vista que tal documento se refere à sentença prolatada naquele feito. Fls. 18/20: Recebo o recurso de apelação da impugnante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008690-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008690-2) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação de ambas as partes no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela IMPETRANTE. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004012-92.2010.403.6109 - ANTONIO TORETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004744-73.2010.403.6109 - SKYLUX FABRICACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 125/137: Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000806-36.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA OIOLI FERNANDES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008588-31.2010.403.6109 - LUCILENE REGINA SOARES(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-09.2012.403.6112 - SILMARA SCHIO RODRIGUES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001197-45.2012.403.6112 - MARLENE BARBOSA LORENCINI CAMARGO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001220-88.2012.403.6112 - SUZETE MENEZES DA SILVA SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Faculto à autora a comprovação da sua atual condição de segurada da Previdência Social, devendo apresentar nos autos prova documental que porventura possua. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001258-03.2012.403.6112 - SILVINO JOSE DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de .2012, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001277-09.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2.012, às 13h40min, a

ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Nada a deferir quanto à exclusividade nas intimações porquanto a secretaria judiciária já adotou as providências pertinentes (folha 49). / Termo da folha 48 e extratos de fls. 50/51: Considerando a natureza da demanda, versando sobre restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 48. Processe-se normalmente. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001300-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 06 de Março de 2012, às 14:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. No caso destes autos, ofereço o seguinte quesito complementar: O periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades habituais?. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001232-05.2012.403.6112 - NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. / Requisite-se ao SEDI, através de correspondência eletrônica, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007857-36.2004.403.6112 (2004.61.12.007857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-32.2002.403.6112 (2002.61.12.004331-0)) HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se o embargado para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC.Caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0007789-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-32.2000.403.6112 (2000.61.12.006864-4)) JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0000727-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006944-10.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202220-55.1994.403.6112 (94.1202220-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA

Recebo os embargos para discussão atribuindo efeito suspensivo.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204068-43.1995.403.6112 (95.1204068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BANKOR FACTORING COBRANCAS LTDA X ANIDENE MELLO ESTRELA X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Vistos.Cota de fl. 344: Indefiro a apresentação de extratos, uma vez que a conta nº 0141781-9 teve sua abertura em 23/11/2010, consoante as peças de fls. 329/330 e 340/341.Quanto aos numerários bloqueados, indefiro o pedido de fls. 322/327, porquanto o extrato de fls. 340/341 demonstra claramente que o bloqueio ocorreu na conta corrente da Executada, de modo que mantenho a penhora de fl. 312.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

1204827-36.1997.403.6112 (97.1204827-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 341: Ciência às partes.Sem prejuízo, à vista do certificado à fl. 351, publique-se novamente a decisão de fls. 336/337, sem olvidar este despacho, a fim de que o síndico da massa falida tome conhecimento e cumpra o que lhe cabe naquela decisão.Int.

0001686-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001686-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COMERCIO DE PACAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA - (SP142600 - NILTON ARMELIN) X AGOSTINHO KURAK X CLAUDIO MOREIRA CABRAL(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Fls. 206/207: Concedo ao executado Cláudio Moreira Cabral os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Postergo para momento oportuno a fixação de honorários, porquanto, com o prosseguimento da execução, a despeito de não ter embargado, continuará a n. advogada a patrocinar os interesses do mencionado devedor. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0001709-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001709-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

(r. decisão de fl. 155): 1) Segue decisão em separado, em 2 (duas) lauda(s), frente e verso.2) Fls. 132/133 - Defiro o pedido de penhora de valores custodiados em conta bancária pelo Executado, até o valor dos créditos em execução. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.3) Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20 % (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.(r. decisão de fls. 156/157): Vistos em decisão.FLS. 101/104 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada MARIA CILENE DE OLIVEIRA, nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CILENE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. E OUTROS, em que pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva. Alega que quando de sua separação consensual ficou homologado que a Excipiente seria excluída da pessoa jurídica executada, passando seu ex-marido, Sr. José Luiz de Oliveira, a ser o único sócio da pessoa jurídica co-Executada. Aduz que mesmo decidido desta forma, seu ex-esposo não promoveu a retirada de seu nome da sociedade, o que está lhe gerando diversos aborrecimentos. Por fim, afirma que ingressou com Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade, para o fim de ver seu nome excluído do quadro societário da empresa, informando que a ação foi julgada procedente, retroagindo sua exclusão dos quadros da sociedade empresária à data da homologação da sentença de separação consensual. Alegou que as dívidas da empresa são posteriores à separação do casal, motivo pelo qual requer sua exclusão do pólo passivo da demanda. Ao final, requer a procedência da exceção; a condenação da exequente nas custas processuais e honorários advocatícios; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; produção de prova oral e de todas as demais provas admitidas pelo direito. Declaração de pobreza à fl. 106. Juntou documentos às fls. 105/130.Deliberação de fl. 131 concedeu os benefícios da assistência judiciária à co-executada.A Exequente, ora excepta, manifestou-se às fls. 132/133, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pela Executada, afirmando que, no caso em tela, não deve prosperar as alegações por ela formuladas, uma vez que a obrigação tributária que ensejou a Execução Fiscal em questão se refere aos exercícios dos anos de 1995 e 1996, e que a exclusão da co-executada dos quadros da sociedade ocorreu tão-somente em 1998, quando homologada a separação consensual. Requereu o indeferimento do pedido, pugnando pela penhora dos ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 134/152.Dada vista à executada acerca da manifestação da exequente, decorrendo in albis o prazo para tanto (fls. 153/154).É o breve relato. DECIDO.Passo a analisar a questão levantada quanto à ilegitimidade passiva da co-executada.No caso ora em apreço, constata-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes à apreciação da referida argüição de ilegitimidade da sócia, sendo necessária dilação probatória a respeito.Segundo consta, a empresa Cilene Representações Comerciais S/C LTDA. foi constituída como sociedade civil, por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, tendo como sócios a ora excipiente, Maria Cilene de Oliveira, e seu ex-marido, José Luiz de Oliveira. O contrato social foi firmado na data de 01 de outubro de 1985 (fl. 121). Alega a co-executada, ora excepta, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois já não integra o quadro societário da devedora principal desde a separação do casal, ocorrida em 1998. Aduz que era casada com o co-Executado José Luiz de Oliveira e que, após homologação da separação consensual, ficou acordado que se retiraria do quadro social da empresa, passando esta a ser gerida somente pelo sócio co-executado.Da prova produzida nos autos constata-se que no período da dívida em cobrança (anos de 1995 e 1996) a excipiente ainda integrava o contrato social da devedora principal, tanto que sua exclusão da sociedade somente

ocorreu após a separação do casal, através de sentença judicial em ação de dissolução de sociedade, que retroagiu os efeitos à data da separação, em 13/11/1998. Logo, se a excipiente integrava os quadros societários nos anos de 1995 e 1996, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Quanto à alegação da excipiente de que não se aplica a regra estampada no artigo 135, inciso III, do C.T.N., motivo pelo qual também se apresenta sua ilegitimidade em face da ausência de condição de administradora e de que não agiu com violação à lei ou ao contrato social, tal reconhecimento depende da análise de questões fáticas. Assim, como a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo art. 135, III, do C.T.N., ou seja, há necessidade de se demonstrar que os sócios não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-executada. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulado às fls. 101/104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fls. 176 e 179: Considerando que o executado afirma ter se retirado da empresa executada em 1995, passando procuração somente em nome próprio (fl. 177), deixo de conhecer das petições e de futuras manifestações em relação à pessoa jurídica executada, em face da irregularidade de sua representação processual. Fl. 190: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a consolidação do parcelamento. Int.

0006661-31.2004.403.6112 (2004.61.12.006661-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUZIA APARECIDA DO AMARAL(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Fl. 108 : Defiro a juntada, bem assim concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0000604-26.2006.403.6112 (2006.61.12.000604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/S LTDA X FABIANA RIBEIRO CAMPOS X VERA LUCIA RIBEIRO CAMPOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Fl. 126: Requerimento prejudicado. Tendo em vista que as procurações de fls. 129 e 130 foram passadas pelas coexecutadas Fabiana e Vera Lucia somente em nome próprio, deixo de conhecer da petição de fls. 116, 128 e de futuras manifestações em relação à empresa executada, face à irregularidade de sua representação processual. Considero citada a executada Fabiana Ribeiro Campos, em face de seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a credora em termos de prosseguimento, face à certidão negativa de penhora de fl. 124. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0012261-57.2009.403.6112 (2009.61.12.012261-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) PA 1,15 (R. Decisão de fls. 96/97-verso): Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo ver reconhecida a nulidade da CDA que enseja esta Execução. Iniciou o Excipiente levantando questão prejudicial, consistente em sentença de procedência proferida na Ação Ordinária n.º 0008220-18.2007.403.6112 em que declarada a inexistência de relação jurídica entre a ele e o Exequente. Informou que os mencionados autos encontram-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de Recurso de Apelação interposto pelo Conselho Exequente. Argumenta que há conexão entre esta demanda executiva e a anulatória acima mencionada, de forma que requer a suspensão do trâmite desta ação até a solução final de demanda declaratória. No mérito, argúi ilegalidade da cobrança, pois não desempenha atividades ligadas à medicina, tampouco possui vínculo com profissionais da ciência médica. Argumenta, entretanto, que há

mais de 15 (quinze) anos desativou ambulatório médico que mantinha em sua sede. Juntou os documentos de fls. 44/79. Instado o Conselho Regional de Medicina apresentou sua impugnação. Inicia contestando o pedido de declaração de conexão formulado, uma vez que a propositura de demanda que visa a discussão do crédito não implica na impossibilidade de cobrança dos créditos. No mérito, aduz que o Executado está registrado no órgão de classe sob a razão social AMB MED DO SIND RUR DE PRESIDENTE PRUDENTE, tendo pago anuidades até o ano de 2001, razão pela qual é inverídica a afirmação de que o ambulatório médico está desativado há mais de 15 (quinze) anos. Sustenta, ainda, que ao Executado foi oferecida proposta de acordo, consistente no pagamento das anuidades de 2002 e 2003 com posterior remissão das demais. Considerando que não houve aceitação da proposta, houve o ajuizamento da demanda executiva. Juntou os documentos de fls. 93/94. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Requereu a Executada o reconhecimento de conexão entre esta Execução Fiscal e a Ação Ordinária n.º 0008220-18.2007.403.6112 que tramitou pelo e. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e atualmente encontra-se aguardando julgamento de Recurso de Apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre, que não há razão para deslocamento de competência pela vis atrativa. O fundamento do instituto é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre ação ordinária em que se busca a extinção do débito e a execução deste, exatamente porque esta não visa a uma sentença relativa ao mérito do crédito, senão somente ao pagamento. Pode até haver relação de prejudicialidade, mas em termos materiais tanto faz seja julgada a anulatória pelo Juízo por onde tramita a execução ou qualquer outro, já que em execução não há julgamento, e, assim, não se fala em risco quanto a eventual conflito de soluções. Tanto é que o art. 585, 1º, do CPC dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Vide a propósito: Além disso, não pode ser olvidado o fato de que o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência sobre o tema no sentido de que não há conexão quando um dos feitos já tiver sido julgado, como no caso dos autos. Para tanto, a e. Corte Especial editou a Súmula n.º 235 cujo teor o que segue: Súmula 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ. CONEXÃO COM PROCESSO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC. 2. A decisão recorrida aplicou a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da impossibilidade de reunião de demandas quando uma delas já foi julgada, tendo em vista a inexistência de risco de decisões conflitantes. 3. Ainda que se verifique, em tese, a possibilidade de reunião da execução fiscal e da ação anulatória de débito fiscal, o caso sob apreciação guarda peculiaridade que o distingue dos paradigmas citados pelo recorrente, não se lhes aplicando à solução da causa. 4. O escopo do agravo previsto no art. 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000206636, JUIZ NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/08/2011). Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de reunião desta Execução Fiscal com a Ação Ordinária n.º 0008220-18.2007.403.6112. No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança, também deverá ser indeferida por duas razões. Inicialmente, está obstada a apreciação das alegações formuladas pelo Executado, já que dependem de dilação probatória, que é impraticável na estreita via da Exceção de Pré-Executividade. A questão atinente à manutenção ou não de ambulatório pelo Sindicato Executado não pode ser provada de plano por prova pré-constituída, implicando instrução probatória. Aliás, o Conselho Exequente, pelo contrário, apresenta os documentos de fls. 93/94, que, em princípio, são telas de sistema de cadastro por ele mantido, que dão conta que o Executado está cadastrado naquele órgão de classe. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de ação específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Portanto, tratando-se de questão de direito e de fato que enseja e necessita de abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo Executado. Além disso, conforme se infere da cópia da r. sentença de fls. 65/66-verso, as alegações formuladas pelo Exequente já estão sub judice, sendo que não há como proferir nova decisão sobre as alegações. Diante do exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade formulada às fls. 33/43. Manifeste-se o Conselho Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002598-02.2000.403.6112 (2000.61.12.002598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010543-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4)) RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 227/228 : A questão levantada pela Embargada no item a, deverá ser trazida aos autos quando da oportunidade para manifestar-se sobre a produção de provas.Sobre a impugnação, manifeste-se os embargantes, no prazo de 10 dias.Int.

0006032-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004404-4)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 09/27, para os autos nº 0006034-17.2010.403.6112. Atente a Embargante para que suas petições, doravante, sejam direcionadas somente aqueles autos, onde foram unificados os atos processuais. Int.

0006033-32.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-57.2000.403.6112 (2000.61.12.004405-6)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 09/24, para os autos nº 0006034-17.2010.403.6112. Atente a Embargante para que suas petições, doravante, sejam direcionadas somente aqueles autos, onde foram unificados os atos processuais. Int.

0006034-17.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010548-0)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 10: Defiro a juntada requerida.Assim que trasladadas as peças, conforme determinado à Secretaria, nos autos em apenso, cumpra a Embargante integralmente o r. despacho de fl. 09, trazendo instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob a pena já cominada.Após, voltem conclusos. Int.

0006212-63.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-15.2000.403.6112 (2000.61.12.007182-5)) JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, bem assim sobre o processo administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008424-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205542-15.1996.403.6112 (96.1205542-4)) MARCIA ANGELITA DE ANDRADE(PR030202B - CELSO ALDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIVISA LUBRIFICANTES LTDA X JAIME SALVADOR LARINI X CARLOS BOTELHO GARCIA X WANDERLEY VALENCIO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205927-94.1995.403.6112 (95.1205927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISMICRO COM/ DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA

X MARIA BATISTA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1202988-10.1996.403.6112 (96.1202988-1) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LAERCIO GONCALVES(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)
Fl(s). 341: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1207095-63.1997.403.6112 (97.1207095-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 335: Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 344/348: Ciência às partes.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 331/332.Int.

0004568-71.1999.403.6112 (1999.61.12.004568-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)
Fls. 273/274: A Curadora Especial da executada Ana Maria M. de Andrade, citada e intimada da penhora via edital, foi nomeada nos autos por esse Juízo, vindo a apresentar manifestação pelo prosseguimento do feito em vista da inexistência de elementos para uma defesa mais pormenorizada.Considerando referida manifestação, observo que a execução forçada visa satisfazer o crédito do credor consubstanciado em um título extrajudicial, com uma cognição limitada (com o chamado contraditório eventual) muitas vezes ligada à nulidade do crédito, matéria essa que pode ser conhecida em embargos à execução e também a qualquer tempo pelo magistrado, diante da inocorrência da preclusão. Assim, a presente execução fiscal deve ter regular andamento, diante da não alegação de nulidades passíveis de correção. No tocante à fixação de honorários, observo que ela se dará ao final da execução, eis que a defesa do executado através de curador especial não se limita à oposição ou não de embargos, mas deve prosseguir enquanto prosseguirem os atos executivos, em respeito à dignidade humana do devedor, posto que não é legítimo ter seu patrimônio sacrificado mais do que indispensável para satisfazer o direito do credor. Posto isso, dê-se vista à exequente para que dê regular andamento ao feito. Fl. 275: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, uma vez que apresentou procurações em nome do coexecutado Manoel Ferreira de Andrade, sob pena de não conhecimento. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Intimem-se.

0004128-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Fls. 195/215: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1879

CAUTELAR FISCAL

0008875-29.2003.403.6112 (2003.61.12.008875-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X LUIZ ROBERTO FAYAD X LUIZ RENATO FAYAD X PATRICIA FAYAD X RICARDO FAYAD X LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA(SP153798 - VILSON GIANONI TREVISAN E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)
Fls. 1134/1135: Defiro. Exclua-se do sistema processual os nomes dos n. advogados renunciantes.Assim que juntada solução definitiva do conflito de competência, abra-se nova vista à requerente (cota de fl. 1133 verso). Int.

Expediente Nº 1880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000125-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0)) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008316-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos.Melhor analisando, verifico que a r. decisão de fl. 196 não foi cumprida integralmente, uma vez que não foi trasladada para estes autos a cópia do auto de retificação de penhora.Assim, providencie a Secretaria o traslado para estes autos da referida retificação e do seu registro (fls. 283 e 322/324 da execução embargada).Após, abra-se nova vista à Embargante, a fim de que se manifeste sobre as referidas peças, no prazo de cinco dias.Int.

0005948-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003928-7)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI)

À vista do contido às fls. 32, 40 e certidão retro, deixo de receber estes embargos em relação aos embargantes Alfredo Lemos Abdala e Maria Rivelda da Mota Abdala, ante a oposição fora do prazo legal (art. 16, III, LEF). Ao SEDI para exclusão do polo ativo da relação processual. Quanto à pessoa jurídica embargante, admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0008338-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 273: Defiro a juntada de procuração.Fls. 275 e verso: Defiro o pedido descrito no item a. Aguarde-se por 90 dias, a contar da data do requerimento. Decorrido, cumpra a exequente o r. despacho de fl. 263, no que se refere às diligências sobre a existência de inventário em nome de Alberto Capuci, sob a pena já cominada.Quanto ao item b, por ora, intime-se a coexecutado Frigomar Frigorífico Ltda., da penhora e do prazo para embargar, expedindo-se o necessário.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUCIANO CORTEZ X ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 85 : Defiro. Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos nº 0004208-53.2010.403.6112, em arquivo-sobrestado, como requerido.Int.

0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS

ROBERTO CANDIDO) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl. 113: Defiro a juntada requerida. Suspendo o andamento da presente execução até a solução definitiva dos embargos interpostos sob 0000125-33.2006.403.6112. Int.

0005050-33.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fls. 22/31: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 1881

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006832-75.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X G8 - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Sobre as impugnações apresentadas às fls. 84/90 e 100/102, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004632-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3)) CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO(MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Ante o contido na certidão retro, declaro revel a coembargada Stillus Materiais para Construção Ltda. ME. Sobre as contestações apresentadas às fls. 61/63 e 73/77, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201665-38.1994.403.6112 (94.1201665-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MACRUZ BUCHALLA S A IND E COM(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ) X ADIB BUCHALLA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(R. deliberação de fls 328): Fl. 321 : Ante a manifestação expressa da exequente, susto o leilão designado, como requerido.Sem prejuízo, suspendo a presente execução até 27/07/2012, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria.Findo este, abra-se vista à exequente para que informe se o débito foi integralmente liquidado. Int.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.(R. deliberação de fl. 333): Fl. 329 : O leilão já foi sustado à fl. 328.Publique-se referido provimento, sem olvidar a deste.Int.

1201573-26.1995.403.6112 (95.1201573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

(R. Sentença de fls. 149/150 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is).A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130).Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exequente nada pleiteou, pugnando pela

concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133).É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeqüente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1,15 Portanto, tendo em vista que a Exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. deliberação de fl. 156): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1201703-79.1996.403.6112 (96.1201703-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA
(R. Sentença de fls. 36/37 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is).A pedido do Exeqüente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130).Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exeqüente nada pleiteou, pugnando pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133).É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeqüente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1,15 Portanto, tendo em vista que a Exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. deliberação de fl. 43): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1203466-18.1996.403.6112 (96.1203466-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA
(R. Sentença de fls. 37/38 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is). A pedido do Exeqüente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130). Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exeqüente nada pleiteou, pugnando pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeqüente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1,15 Portanto, tendo em vista que a Exeqüente

não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. deliberação de fl. 44): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1206296-20.1997.403.6112 (97.1206296-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

(R. Sentença de fls. 63/64 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is). A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130). Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exequente nada pleiteou, pugnano pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1, 15 Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. deliberação de fl. 70): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1206318-78.1997.403.6112 (97.1206318-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

(R. Sentença de fls. 29/30 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is).A pedido do Exeqüente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130).Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exeqüente nada pleiteou, pugnando pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133).É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeqüente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1,15 Portanto, tendo em vista que a Exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do

prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. deliberação de fl. 36): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1206319-63.1997.403.6112 (97.1206319-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

(R. Sentença de fls. 25/26 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is).A pedido do Exeqüente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130).Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exeqüente nada pleiteou, pugnano pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133).É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeqüente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1,15 Portanto, tendo em vista que a Exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS

DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. deliberação de fl. 32): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1208371-32.1997.403.6112 (97.1208371-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

(R. Sentença de fls. 28/29 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is).A pedido do Exeqüente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130).Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exeqüente nada pleiteou, pugnano pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133).É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeqüente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1,15 Portanto, tendo em vista que a Exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que

ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.(R. deliberação de fl. 35): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1208374-84.1997.403.6112 (97.1208374-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

(R. Sentença de fls. 39/40 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is).A pedido do Exeqüente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130).Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exeqüente nada pleiteou, pugnando pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133).É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeqüente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1,15 Portanto, tendo em vista que a Exeqüente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não

tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. deliberação de fl. 46): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1208428-50.1997.403.6112 (97.1208428-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

(R. Sentença de fls. 76/77 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is). A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130). Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exequente nada pleiteou, pugnano pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1, 15 Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em

face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. deliberação de fl. 83): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

1208462-25.1997.403.6112 (97.1208462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X MILTON MITSURO MITSUNAGA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fl. 233: Defiro a juntada de cópia do agravo. Em cumprimento à v. decisão copiada às fls. 242/243, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendo esta execução em relação ao coexecutado Milton Mitsuro Mitsunaga até decisão definitiva do agravo interposto. Anote-se na capa dos autos. Após, dê-se ciência à exequente do r. provimento emitido às fls. 229/230 e para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

1204612-26.1998.403.6112 (98.1204612-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES

(R. deliberação de fls 305): Fl. 292: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. (R. deliberação de fl. 335): Fls. 314/317: Por ora, traga o executado, sob pena de indeferimento do pedido, extratos bancários referente à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio, uma vez que os documentos juntados não restou comprovado que o valor apanhado na conta do executado corresponde à proventos de salário. Intime-se com urgência. Com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos. Int.

0001786-91.1999.403.6112 (1999.61.12.001786-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

(R. Sentença de fls. 53/54 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is). A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 130). Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, a Exequente nada pleiteou, pugnano pela concessão de prazo para efetuar diligências (fls. 132/133). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Execu1, 15 Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (20.10.2004) e a data de seu desarquivamento (28/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei

11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Nã tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e as apensas, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. deliberação de fl. 60): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Considerando que a executada, a despeito de citada, não se fez representar nos autos por procurador constituído, desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões. Assim, tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos imediatamente ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

0003316-91.2003.403.6112 (2003.61.12.003316-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS(SPI40621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

(R. Deliberação de fl.(s) 203): 1. Fl. 200: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto o crédito representado pela CDA n.º 35.244.287-5 foi incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeqüente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos.Intimem-se.2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. Sentença de fl.(s) 204): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES, MILTON GIMENES MARTINS e MARILENE TOLIM MARTINS objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 200, a Exeqüente pleiteou a extinção da execução em face do crédito tributário incluído na CDA nº 35.244.286-7. Requereu também, em relação ao débito constante da CDA n.º 35.244.287-5, a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devido ao parcelamento do débito. Juntou os extratos de fls. 201/202.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 200 e extrato de fl. 201, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face da CDA nº 35.244.286-7, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.A execução deverá prosseguir em relação ao crédito remanescente, representado pela CDA n.º 35.244.287-5, conforme deliberação de fl. 203. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OXINMED COMERCIO DE GASES E SOLDAS LTDA - EPP
(R. deliberação de fls 96): Muito embora haja notícia de parcelamento do débito (fl.91), há de ser aperfeiçoada a penhora de fl. 48, a fim de resguardar direitos de terceiros. Assim, proceda-se o registro da penhora no cadastro do veículo, placa CQD 9232, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. (R. deliberação de fl. 98): Vistos. Revogo a determinação de fl. 96 em relação a expedição de ofício solicitando o registro da penhora de fl. 48, uma vez que já foi registrada, ante a informação lançada à fl. 97. Publique-se referido provimento, sem prejuízo deste. Int.

0003004-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALVADOR BOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ALCIDES BOTTA SALVADOR X CARLOS ROBERTO SALVADOR
Fl. 157: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Fl. 168: Defiro vista dos autos, como requerido. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

0000581-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COSTA RICA MALHAS PRESIDENTE PRUDENTE - LTDA(PR021230 - MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES)
(R. Deliberação de fl.(s) 94): 1. Fl. 92: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto o crédito representado pela CDA n.º 80.4.09.032708-30 foi incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. Intimem-se. 2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. Sentença de fl.(s) 95): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COSTA RICA MALHAS PRESIDENTE PRUDENTE - LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 92, a Exequente pleiteou a extinção da execução, no que concerne ao crédito tributário incluído na CDA n.º 80.4.05.054679-52, na forma do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, porquanto reconhecida administrativamente a prescrição. No que toca ao débito constante da CDA n.º 80.4.09.032708-30, a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devido ao parcelamento do débito. Juntou o extrato de fl. 93. É relatório. Fundamento e DECIDO. A CDA n.º 80.4.05.054679-52 foi cancelada administrativamente, porquanto o crédito por ela representada encontra-se prescrita. Desta feita, quanto a este crédito, deve a Execução Fiscal ser extinta. A execução deverá prosseguir em relação ao crédito remanescente, representado pela CDA n.º 80.4.09.032708-30, conforme provimento de fl. 94. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 92, EXTINGO a presente Execução Fiscal, em relação à CDA n.º 80.4.05.054679-52, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
(R. deliberação de fls 100): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.(R. deliberação de fl. 103): Fl. 101: Defiro a juntada requerida.Publique-se o despacho de fl. 100, sem olvidar este. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 183

ACAO CIVIL PUBLICA

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)
Fls. 326: defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.Aguarde-se a vinda do laudo.

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)
Solicite-se ao SEDI a inclusão da União como litisconsorte da parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à União e ao IBAMA para a mesma providência.Int.

0000944-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MOACIR MARAFON
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MOACIR MARAFON com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Rosana/SP, no Lote 63 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 30-13, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E-0.293.937m N-7.507.402m, atualmente sobre a posse do Requerido, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e

indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 40/41, o auto de constatação de f. 69/74, o laudo de perícia criminal federal de f. 131/147 e o relatório de vistoria técnica de f. 149/170 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se ao Requerido. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Após, retornem os autos conclusos.

MONITORIA

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000126-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Tendo em vista que o bloqueio restou infrutífero, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204432-44.1997.403.6112 (97.1204432-7) - ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao despacho de f. 189, peticionou o autor às f. 195-196 requerendo a intimação do INSS para que efetue o pagamento da diferença existente nos valores que recebeu via precatório judicial, diferença esta consubstanciada nos juros de meio por cento ao mês entre a data do fechamento dos cálculos até a data do efetivo pagamento do referido precatório judicial. Devidamente intimado, o INSS sustenta que a partir do momento em que transita em julgado a conta de liquidação não há mais ato a ser praticado que seja de responsabilidade da autarquia, o que desautoriza falar em mora a partir de então. Expedido o ofício requisitório, defende o INSS, compete ao credor e ao juízo diligenciar para a formação do precatório ou da RPV; e uma vez incluído o crédito no orçamento, o prazo para pagamento decorre do regime constitucional (f. 199-203). Decido. No caso em apreço, após o trânsito em julgado do acórdão de f. 103-110 (trânsito ocorrido em 18/04/2005), o autor se manifestou às f. 140-141 e requereu a intimação do INSS para implantar o benefício previdenciário como determinado pelo julgado. Devidamente intimado, o INSS comunicou o cumprimento do julgado (f. 154-156) quanto à revisão do

benefício previdenciário do autor. Em 27/11/2008, o autor apresentou nova manifestação (f. 160-161), desta vez requerendo fosse o INSS intimado para trazer aos autos os cálculos das parcelas em atraso, nos termos do acórdão transitado em julgado. O INSS, após sua intimação e do deferimento de prazo para dar fiel cumprimento ao julgado, apresentou, em 20/04/2010, a conta atualizada dos valores devidos (f. 167-174). O autor, por sua vez, em 26/05/2010, concordou com os cálculos apresentados, conforme se verifica da petição de f. 178-179. Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, e em cumprimento ao determinado pela decisão de f. 175, foram expedidos, em 21/06/2010 (f. 180), os ofícios requisitórios de f. 181 e de f. 182. O valor referente aos honorários advocatícios foi pago em 27/07/2010 (f. 185) e o valor principal em 20/04/2011. Vê-se, portanto, que mesmo que a tese sustentada pelo autor fosse acolhida, não houve nos autos qualquer atraso pelo INSS no pagamento dos valores devidos, já que entre a concordância com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária e a expedição dos ofícios requisitórios não transcorreram 30 dias (o autor concordou com os cálculos em 26/05/2010 e os ofícios foram expedidos em 21/06/2010). E quanto ao período entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que obedecido o prazo previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já há muito se encontra pacificada pelo descabimento dos juros moratórios, conforme se pode verificar, exemplificativamente, do recurso extraordinário citado pelo INSS às f. 201, nº 305.186. Ressalto, inclusive, que no caso em análise, o INSS, visando dar efetivo cumprimento ao determinado pelo provimento jurisdicional que transitou em julgado, prontamente atendeu ao requerido pelo autor quanto à apresentação da conta de liquidação, em verdadeira inversão da execução, ou seja, o autor em nenhum momento precisou requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nestes termos, indefiro o pedido de f. 195-196. Publique-se. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo recursal, dê-se cumprimento ao despacho de f. 189.

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003380-43.1999.403.6112 (1999.61.12.003380-7) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005264-73.2000.403.6112 (2000.61.12.005264-8) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)

Intime-se a UNIÃO acerca da decisão de fl. 547/547v. Esgotado o prazo recursal, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Persistindo a irresignação da parte autora com os cálculos do INSS, concedo-lhe o prazo de 10 dias para promover a execução do julgado; no silêncio serão adotados os referidos cálculos, devendo a secretaria proceder na forma do determinado à fl. 183, segundo parágrafo. Int.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que foram apurados honorários advocatícios em razão da sucumbência, revejo o despacho de fl. 234 para revogá-lo na parte em que fixa honorários arbitrados em razão da assistência judiciária. Outrotanto, a atuação de dois advogados nos autos impõe o rateio da verba honorária, proporcionalmente à atuação de cada um

deles. Assim, para a Dra. Michele Luíza reservar-se-ão 70% dos honorários; para o Dr. Elizeu Rosa, os 30% restantes. Cancele-se a RPV de fl. 275, expedindo-se outras, conforme a divisão acima fixada. Int.

0010198-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010198-3) - VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9) - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Promova a parte autora a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007206-67.2005.403.6112 (2005.61.12.007206-2) - ODILON CUMBUCA DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/162: manifeste-se a parte autora. Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES (SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI (SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM (SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA (SP145003 - ANDREA COSTA MARI)
Fl. 737: defiro. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob n. 19/2012 (f. 721), independentemente de cumprimento.

0001255-24.2007.403.6112 (2007.61.12.001255-4) - LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0012153-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012153-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOVE DE JULHO (SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 123 e 124. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30-31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. O INSS foi citado (f. 39) e ofereceu contestação (f. 41-47). Aduziu, em síntese, que a Autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais exigidos à concessão do benefício buscado, em especial a incapacidade laborativa. Defendeu que, em caso de procedência, a data inicial do benefício deverá ser fixada na data da perícia, além da fixação dos honorários advocatícios nos ditames da Súmula 111 do STJ. Insistiu na improcedência. Apresentou quesitos e documentos. O despacho de f. 88 deferiu a perícia, sendo o laudo acostado aos autos às f. 99-105. Com base na perícia médica judicial, o pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 107 e verso). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 99-105), do extrato do CNIS em sequência e do fato da Autora ter recebido benefício previdenciário entre fevereiro de 2006 e outubro de 2007, restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, quanto à incapacidade laborativa e sua respectiva data de início. A incapacidade da Autora foi constatada pelo laudo pericial citado. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de Uncoartrose cervical (C5 e C6) bilateral. Discopatia degenerativa com protusão discal (C5~C6) e (C6~C7). Radiculopatia cervical (C5~C6) e (C6~C7). Síndrome do túnel do carpo moderada bilateral (quesito do Juízo de nº 1, f. 99) e que essas patologias a incapacitam de forma total e em caráter permanente para suas atividades laborativas habituais (quesito do Juízo de nº 3, f. 100). Tal incapacidade, todavia, segundo o próprio Expert, é relativa, tendo em vista a possibilidade de reabilitação em outras atividades mais brandas (quesito do Juízo de nº 3 do Juízo, f. 100). Destarte, à vista da possibilidade de reabilitação e do pedido inicial que direciona o julgamento, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 31/10/2007, data em que a Autora já se encontrava incapacitado, conforme constatações do laudo pericial (quesito do Juízo de nº 10, f. 101) e documentos anexados à inicial. O fato de a Autora ter exercido atividade remunerada entre 01/02/2010 e 01/03/2010, não é impeditivo da concessão do auxílio-doença, por dois motivos: a) laborou por curto período (um mês); b) a perícia foi realizada em 2011, posteriormente ao período de trabalho (em 2010) e, mesmo assim, foi constatada a incapacidade laboral. Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, com DIB em 31/10/2007. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/02/2008 - f. 37), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO

GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA ALONSO MENDONÇA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 37 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (f. 40-51). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. E caso um dos benefícios seja reconhecido pela perícia médica, sustentou que a data de início do benefício deve ser a mesma da elaboração do laudo pericial e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.Com base na contestação apresentada e nos documentos apresentados pelo INSS às f. 68-72, a tutela foi deferida às f. 74 e verso.O despacho de f. 80-81 determinou a realização de perícia, sendo o laudo juntado aos autos às f. 90-100.Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo às f. 120-121, a qual não foi aceita pela parte autora às f. 127-128.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor: a) é segurado da Previdência Social; b) tem carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 90-100), do extrato do CNIS de f. 123 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 120-121), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, MARIA DE FÁTIMA ALONSO MENDONÇA encontra-se acometida de doença discal degenerativa de grau acentuado com tendinite de ombro acentuada à direita (resposta ao quesito do Juízo de nº 1). Diz, ainda, que esta incapacidade é susceptível de tratamento com recuperação de boa qualidade com a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito do Juízo de nº 5). Por fim, consignou o Perito que neste caso existe uma incapacidade total de caráter temporária (sic) (resposta ao quesito do Juízo de nº 4).Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Requerente é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo Réu, cuja data inicial, todavia, deverá remontar à do pedido administrativo formulado no dia 03/03/2008 (f. 22), conforme requerido na inicial, pois em que pese não tenha sido possível ao Perito fixar o marco inicial da incapacidade, há no processado suficiente comprovação de que, àquela época, a Demandante já se encontrava inabilitada para o trabalho, justamente em razão de patologias iguais ou semelhantes às constatadas em Juízo (vide, a propósito, os atestados e exames de f. 23-31).Não há, todavia, e nos termos acima, direito à aposentação por incapacidade - justamente por ser possível, nos termos da perícia realizada, promover-se a reabilitação da demandante, seja para a mesma ou outra função, mediante tratamento (f. 93).Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Autora a partir de 03/03/2008,

descontadas as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS, até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/06/2008 - f. 38), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005932-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005932-0) - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2) - CELIA SOARES ROSSETI PAULO (SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0007289-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007289-0) - AUTOMAR VEICULOS E PECAS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA LUIZ DONIZETTI BERTO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo

possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35-36, indeferiu a antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré. O INSS foi citado (f. 43) e contestou o pedido (f. 45-52). Sem cogitar de preliminares, sustentou quanto à matéria de fundo que não comparecem na espécie os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pugnou pela improcedência do feito ou, alternativamente, pela fixação da data de início do benefício na perícia médico-judicial. Juntou documentos. A réplica veio aos autos às f. 63-66. A perícia médica foi deferida às f. 88 e verso, com a vinda do laudo às f. 94-99. Sobre o laudo, a parte autora se manifestou às f. 106-109, já o INSS nada disse. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus à concessão de um dos benefícios pleiteados. Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de f. 94-99. Concluiu o Perito que o Autor é portador de Síndrome de Dependência de Álcool, com possibilidade de Demência Alcoólica (f. 95), patologia que o torna total e temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa (resposta aos quesitos do juízo de nºs 3 e 7), com possibilidade de reabilitação profissional, alcançável através da interrupção de bebida alcoólica e tratamento ambulatorial, com internação se necessário (resposta ao quesito do juízo de nº 2). Consignou, ainda, o perito que o tempo necessário para a reavaliação do periciando seria de 2 anos (resposta ao quesito do juízo de nº 8). Pontuou o Expert, também, que a incapacidade acomete ao Autor com certeza desde 04.03.2007 (resposta aos quesitos do juízo de nºs 10 e 11), data em que ele mantinha qualidade de segurado e, inclusive, chegou a receber benefícios com base na mesma patologia, conforme f. 55-56. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/02/2008, dia subsequente à data de cessação do benefício. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/10/2008 - f. 40), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, ante a verossimilhança das alegações e face ao periculum in mora (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/01/2012. Comunique-se. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009955-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009955-0) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATALON BELMAR(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EVA SCATALON BELMAR ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22-24 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação (f. 29-46). Discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados, concluindo pelo não atendimento da parte autora do requisito de incapacidade. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou documentos e quesitos. A perícia médica foi deferida às f. 51-52, com a vinda do laudo aos autos às f. 58-77. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 84-86), com a qual, todavia, a autora não concordou (f. 95-96). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, a autora deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 58-77), do extrato do CNIS e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela ré (f. 84-86), dou por superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente quanto ao termo a quo para essa concessão, já que o INSS reconhece por devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, a autora é portadora de obesidade severa, artrose lombar, cervical e nos dois joelhos, encontrando-se atualmente incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (f. 59). Ressalto, ainda, que apesar do laudo pericial apontar que a autora não estaria impedida de praticar outras atividades desde que evite trabalhos que envolvam grandes esforços e que não exijam a realização de movimentos repetitivos, tal situação se demonstra incompatível com a realidade da autora que, na prática, apenas teria alguma condição de atender às exigências do mercado de trabalho mediante uma atividade braçal (sua atividade informada era de trabalhadora rural), que certamente irá lhe exigir movimentação e posição corporal incompatíveis com o quadro clínico detectado pelo laudo pericial. Ou seja, analisando o caso de acordo com realidade da autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Quanto à data de início da incapacidade, o médico Perito a fixou em 01/03/2002 (quesito 8, f. 60). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/01/2005 (data imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3^a Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1^o-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) os juros de mora a partir da citação (22/09/2008 - f. 26), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1^o-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2^o). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0014943-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014943-6) - WEVERSON DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na produção da prova pericial, justificando sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0015504-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015504-7) - JOAO LEO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇAMARCIA GONÇALVES MARCELINO DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 92-93 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 97), o INSS ofereceu contestação (f. 99-106). Pugnou, em sede preliminar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício. Apresentou quesitos.Réplica às f. 110-113.Deferida a perícia à f. 114 e verso, o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 117-125, com o qual concordou a parte autora (f. 128).Instada a se manifestar (f. 131), a Ré alegou falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido em sede administrativa (f. 133).Manifestação da parte autora às f. 145-146.É o relatório. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias

administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Ressalte-se que o documento de f. 147-148 (datado de 11/06/2008) contradiz totalmente a Autarquia previdenciária. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela autora em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente demonstrado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 134, onde verificamos, inclusive, que a Requerente recebe atualmente benefício previdenciário. O Instituto Réu sequer contraria referidos requisitos. Para constatação da incapacidade da Autora, foi realizado o laudo pericial acostado às f. 117-125. Neste, o Expert afirma que a Pericianda é portadora de doença mental, classificada como Transtorno Afetivo Bipolar, patologia, esta, que a incapacita em caráter total e permanente (Quesitos nº 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do Juízo, quesitos nº 20 e 22 do Réu, quesitos nº 2 e 3 da Autora e tópico Discussões). Acena, ainda, com a impossibilidade de sua reabilitação (Quesito nº 6 do Juízo). Por fim, conclui: Considerando o estado psicopatológico da paciente (vide discussão) concluímos ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. (Tópico Conclusão - f. 125). Conforme se percebe nos autos, a Autarquia ré sustenta que a Autora já é beneficiária de aposentadoria por invalidez, desde a data de 22/02/2011, conforme demonstra o documento de f. 134. No entanto, é de ressaltar que o benefício supramencionado é devido desde época anterior. Ao ser indagado sobre a data de início da incapacidade da Requerente, o Perito declara diversas vezes que esta remonta ao ano de 2005 (Quesitos nº 10 e 13 do Juízo e quesito nº 18 do Réu). Entretanto, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde 18/08/2007, visto que, mesmo que a Autora esteja incapacitada desde 2005, esta continuou recolhendo ao INSS (f. 127) e realizou requerimento administrativo somente na data acima citada (f. 134). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Autarquia ré no pagamento da diferença existente entre o benefício de aposentadoria por invalidez e o benefício anteriormente concedido, no período compreendido entre 18/08/2007 e 22/02/2011 (data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/02/2009 - f. 97), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Proceda a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir da folha número 104. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Na presente ação, o autor requer a concessão de benefício previdenciário com base em problemas ortopédicos que o afetam ou o afetavam, conforme se denota dos documentos juntados às f. 33-36 e do contido na petição inicial (f. 4). Observo, entretanto, que no laudo de f. 72-79 foi atestada a incapacidade do autor por sequelas de AVC hemorrágico ocorrido após a propositura da ação (f. 73). Pelo que, para dirimir a questão principal dos autos, qual seja, se o autor estava ou não incapacitado para o trabalho no período e pelos problemas ortopédicos relacionados na inicial, determino a realização de perícia com médico do trabalho Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 2 de abril de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias. Int.

0001883-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001883-8) - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento pelo Réu do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 60). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (f. 67-69), na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários em debate. Subsidiariamente, aduz que a DIB deve ser a data do laudo pericial e discute os critérios para a aplicação de juros de mora e para o arbitramento de honorários advocatícios. A Autora apresentou sua réplica (f. 78-82). Determinada a produção de prova pericial (f. 99), o laudo foi trazido às f. 102-105. À f. 106, a antecipação da tutela foi deferida. À f. 113, o INSS formulou proposta de acordo, da qual discordou a Autora (f. 121-122), por entender que a DIB deve ser a data do indeferimento do seu pedido na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n.

8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 102-105), pelo qual se atesta a incapacidade parcial e temporária da Autora para o trabalho (quesito 5, f. 103), do extrato do CNIS de f. 116 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. O INSS, por sua vez, propõe implantar o benefício do auxílio-doença para a Autora. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício do auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar a 07/03/2009 (ver atestado de f. 46), quando a Autora iniciou tratamento psicoterapêutico sem previsão de alta. Ademais, as patologias diagnosticadas no laudo pericial têm a mesma natureza daquelas existentes no início de 2009 (ver documentos de f. 46-48). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, a partir de 07/03/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004720-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004720-6) - WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES X ANDERSON MATHEUS ALVES LEMES X PATRICIA PRISCILA ALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005831-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005831-9) - NILZA MARIA OLIVEIRA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Fica a parte autora intimada do desbloqueio informado pela CEF à fl. 83 bem como do depósito de fl. 89.Int.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição da fl. 73, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na produção de prova pericial, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2) - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.Excepcionalmente e considerando a avançada idade da autora e demais elementos constantes dos autos, defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e asdo INSS depositados em Cartório. .PA 1,10 O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7) - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação de fl. 140/144 manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Após, vista ao MPF.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0) - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOÃO LUCIANO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 47). Citado, o INSS contestou o feito (f. 54-60), argumentando que o Autor não é incapaz. Discute também a data de início do benefício, os critérios para a aplicação de juros de mora e os parâmetros para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O Autor apresentou sua réplica (f. 71-77).Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi colacionado aos autos às f. 103-106. Diante dele, a antecipação da tutela foi deferida (f. 107).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime

Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado do Autor e também a carência para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 108). Além disso, o Perito Judicial atesta que o Autor é portador de hérnia de disco na coluna lombar, doença que causa incapacidade laboral, parcial e temporária (quesitos 11 e 13 do INSS). À vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação em 07/07/2009, pois, embora o Perito Judicial não saiba precisar a data de início da incapacidade, há nos autos documentos médicos que atestam essa incapacidade nesse período (f. 25) e em período anterior (f. 21-24). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com data de início em 07/07/2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios do perito médico nomeado à f. 83 no valor máximo da tabela

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado às f. 124-137. No entanto, da atenta análise do laudo verifico algumas contradições. Em resposta aos quesitos nº 2 e 3 do juízo (f. 129), o Perito afirma que o Autor é portador de seqüela de hanseníase dimorfa, multibacilar com provável data de início da incapacidade em agosto de 2009. Ao passo em resposta aos quesitos nº 1 e 2 do INSS (f. 130) declarou que o Demandante é portador de ruptura de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro direito e artrose avançada de coluna total, informando ainda que autor refere dores em coluna lombar aproximadamente em início do ano de 2009, mas iniciou o tratamento em maio do mesmo ano (...) apresentou diagnóstico de Hanseníase Virchowiana em dezembro de 2007, devido a lesões disseminadas pelo corpo, e fim de tratamento após 1 ano. Neste passo, intime-se o Perito, Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço profissional a Avenida Washington Luis, nº 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, Presidente Prudente, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a patologia que acomete o Requerente, sua extensão e provável data de início, bem como eventuais ponderações que entender convenientes. Ressalto que a cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, que deverá ir acompanhado com as cópias do laudo de f. 124-137. Com a juntada dos esclarecimentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias. Posteriormente, dê-se vista à parte autora acerca do laudo complementar e da manifestação da Autarquia-ré. Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

À vista do falecimento da parte autora - fl. 120 - suspendo o andamento do feito. Providencie-se a devida regularização. Int.

0010498-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010498-6) - CARLOS RENATO COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACARLOS RENATO COSTA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 34-35verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 41-43.Citada (f. 44), a Autarquia ré se manifestou afirmando que o Autor não mais detinha qualidade de segurado quando restou acometido pela patologia incapacitante. Pugnou pela improcedência da ação.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial apresentado às f. 61-63 e f. 64-66, requerendo sua complementação.Laudo pericial complementado às f. 92, sobre o qual se manifestou a parte ativa (f. 95).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o benefício de auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a um dos benefícios pleiteados.Carência e qualidade de segurado restam demonstrados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 51.Para constatação da incapacidade laborativa do Requerente, foi realizado o laudo pericial de f. 41-43, posteriormente retificado às f. 92. Neste, o Perito afirma que o Autor é alcoólatra, apresentando quadro depressivo com alterações de humor, com momentos de euforia alternado com períodos de depressão, estando sob tratamento psiquiátrico, além de ter sido submetido a procedimento cirúrgico no coração no ano de 1996 (Quesito nº 2 do Juízo e quesito nº 1 do Réu e do Autor). Relata, ainda, que a patologia afeta o sistema psíquico do periciado, incapacitando-o totalmente para o exercício de atividades laborativas, contudo, em caráter temporário, destacando, inclusive, a impossibilidade momentânea de reabilitação (Quesito nº 4 e 5 do Juízo, quesito nº 6 do Réu e quesitos nº 2 e 3 do Autor). Por fim, ressalta que a doença percebida pelo Demandante pode ser controlada mediante utilização de medicação adequada (Quesito nº 4 do Autor).Embora a parte ré tenha suscitado que o Requerente não mais detinha a qualidade de segurado no momento em que se tornou incapaz, essa alegação não deve prosperar.Diante das informações presentes nos autos, é claro o fato de que o auxílio-doença anteriormente concedido ao Sr. Carlos é referente a patologia cardíaca (f. 46-47). Noutra giro, restou evidente que o laudo pericial apresentado aponta como causa da incapacidade laborativa o alcoolismo, com conseqüente quadro depressivo cumulado com alterações de humor. Em relação a esta segunda afecção, o Expert afirma não ser possível a fixação da data de início da incapacidade (Quesito nº 3 do Juízo - f. 41).No entanto, apesar do relato do Perito, há nos autos atestados médicos que referem tratamento psiquiátrico, inclusive com internações, ainda no ano de 2004 (f. 18 e f. 20), o que torna crível que o Autor se encontra incapaz desde essa data, época em que ainda detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até 17/06/2004 (f. 49).Sendo assim, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que, embora totalmente incapacitado, o Requerente se encontra nesta condição em caráter temporário e ao contrário do alegado pelo Réu, este detinha qualidade de segurado contemporaneamente a sua incapacidade (28/10/2004 a 28/12/2004 - f. 20).O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/05/2010, data em que o laudo pericial veio aos autos, visto que somente neste momento restaram comprovados todos os requisitos inerentes à concessão do benefício.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor CARLOS RENATO COSTA, com DIB em 21/05/2010, data de protocolo do laudo pericial em juízo (f. 41).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis

que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/02/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/07/2010 - f. 44), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Retifique a secretaria a numeração dos autos a partir da folha nº 70. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA SOLANGE ROMANO DE CREDDO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Intimado a emendar a petição inicial (f. 35), o Autor cumpriu o determinado às f. 37. A decisão de f. 39-39v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação da Autarquia-ré e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (f. 44-61). Sustentou, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Argumentou, ainda, sobre a fixação dos honorários advocatícios, que devem ser com base na Súmula 111 do STJ. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, ante o princípio da eventualidade, requer que a data de início de eventual benefício a ser concedido seja fixada a partir da perícia médica judicial. Apresentou documentos e formulou quesitos. Réplica às f. 64-67. Deferida a produção de prova pericial (f. 71), o laudo veio ter aos autos às f. 76-92. Às f. 95-96 a Autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial. O INSS, contudo, quedou-se inerte (f. 104). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 97-97v. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para a constatação da incapacidade da autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 76-92. Neste, o Perito afirma que a autora é portadora de seqüela grave de escoliose, artrose avançada de coluna total, artrite reumatóide (resposta ao item 2 do juízo - f. 81). Afirma ainda, o Expert, que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, conforme resposta aos itens 11 e 13 do INSS f. 84. Sendo assim, resta evidente a incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto o Perito deixa claro que é inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

(quesito do INSS de nº 12 - f. 84- e 5 da Autora - f. 85).No que diz respeito ao início da incapacidade ficou consignado no laudo pericial que a pericianda refere tratamento de coluna total aos 12 anos de idade, devido a desvio escoliótico muito grave, sendo submetida a tratamento clínico, sem melhora, foi submetida a tratamento cirúrgico de alta complexidade, para conter a curvatura de coluna total. A partir do início de 2009 passou a apresentar dores fortes e freqüentes em coluna cervical e lombar, e irradiação para membros superiores e inferior esquerdo. (quesito do INSS de nº 2 - f. 83). Tal informação é corroborada por todos os documentos juntados, seja em sede de inicial (f. 26-31).Em relação à qualidade de segurada e ao período de carência, estão também preenchidos estes requisitos, visto que a Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora foi fixada no início de 2009, quando a demandante mantinha filiação ao RGPS, já que vertia contribuições desde maio de 1989, intercaladamente, na condição de contribuinte individual, conforme se denotada do extrato do CNIS de f. 99. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora, SOLANGE ROMANO DE CREDDO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (23/07/2009 - f. 53), como requerido às f. 37.Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/07/2009.Por vislumbrar a presença dos requisitos legais exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/02/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (22/07/2009- f.42), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que montante da condenação, nesta data, descontadas as parcelas de auxílio-doença já pagas, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANAIZA MORAES DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 59 deferiu a antecipação da tutela, determinou a citação da Autarquia ré. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação (f. 64-79). Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Juntou documentos.Impugnação à contestação f. 83-87.Deferida a produção de prova pericial (f. 89), o laudo veio ter aos autos às f. 96-101.Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 102), a parte autora pugnou novamente pela antecipação dos efeitos da tutela (f. 104-109), ao passo que o INSS manifestou sua ciência (f. 113). Às f. 114-115 a Autora requereu a conversão do auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 96-101. Neste, a Perita afirma que a Requerente é portadora de espondilodiscoartrose, hipertensão arterial e obesidade (quesito nº 2 do Juízo - f. 98). Relata que referidas patologias incapacitam a Pericianda de forma total e permanente (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 98). Quanto à Data de Início da Incapacidade da Autora, ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. A própria perita do Juízo consignou que não tem informações para responder a este quesito (resposta ao item 3 do juízo - f. 98), assegurando, somente, no histórico que relatou a pericianda sentir dor nas costas, parestesias de membros inferiores e dor em ombro direito há dois anos (f. 97). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, com base nos documentos anexados à exordial, verifico que a incapacidade laborativa remonta à 05/02/2009, data do laudo médico radiográfico da coluna dorsal e lombar da Requerente (f. 33). As patologias que acometem à Autora estão descritas nos atestados médicos de f. 26-28. Logo, tem-se que a Data de Início da Incapacidade (DII) deva ser fixada em 05/02/2009. Em relação à qualidade de segurada e ao período de carência, estão também preenchidos estes requisitos, visto que a Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora foi, por ora, fixada em 05/02/2009, quando a Demandante mantinha filiação ao RGPS, já que estava exercendo atividade remunerada na condição de empregada da empresa Schin-Limp Limpadora e Prestação de Serviços Empresa, tendo sido admitida em 01/04/2009, conforme se denotada do extrato do CNIS juntado em sequência. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 31/532.782.674-7, ou seja, 31/12/2008 (v. f. 62), haja vista que à sociedade comprovado que desde àquela época a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Diz-se isso porque mesmo que o Perito tenha afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade, a Autora relatou ao Expert que sente dores nas costas há dois anos, mesma época dos documentos médicos juntados à exordial. Ademais, a parte autora conta, atualmente, com 74 anos. Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, ANAIZA MORAES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (31/12/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 31/12/2008 (um dia após à cessação administrativa), descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/11/2009 - F. 63) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011437-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011437-2) - MARCELA NUNES BERNARDES LUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 103 e 104. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Posteriormente, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 86-87), pois foi comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Verificada eventual prevenção, às f. 40 determinou-se que a Autora comprovasse não existir litispendência entre este feito e o noticiado no termo, o que foi cumprido às f. 42-45.A decisão de f. 49-50 antecipou os efeitos da tutela, determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação (f. 57-67). Alegou, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Juntou documentos.O laudo médico foi juntado às f. 71-79.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS alegou que tendo em vista que a Autora não desenvolve atividade profissional, deve ser desconsiderada a incapacidade laborativa (f. 81-82). A Autora, por sua vez, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (f. 85-88).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, em razões finais, a Autora postulou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de benefício previdenciário, a Jurisprudência tem admitido a apreciação extemporânea de tais pedidos e mesmo, o reconhecimento do direito ex officio.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 71-79), do extrato do CNIS de f.65-67, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão.A incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 71-79. Nele, o Perito descreve que a Autora é portadora de osteoartrose vertebral, síndrome cervicobraquial, síndrome do túnel do carpo e hipertensão arterial (quesito nº a - f. 71). Atesta que a incapacidade da Requerente para o trabalho é permanente (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 72) e permanente (resposta ao quesito nº 5 do Autor - f. 76). Ressaltou, ainda, que há incapacidade atual para realização de atividades que demandem esforço físico. Provavelmente a incapacidade é definitiva haja visto o tempo de evolução (cinco anos) sem apresentar melhora e a idade da pericianda (resposta ao quesito 14 do INSS - f. 74).Ou seja, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Em que pese o argumento do INSS de que a Requerente não exerce atividade remunerada, haja vista

que possui inscrição na qualidade de segurada facultativa, e, portanto, deve ser desconsiderada sua incapacidade laborativa, no presente caso, entretanto, esta alegação não deve prosperar. Afirmo isto porque a Autora sempre exerceu atividade remunerada, na qualidade de empresária, tendo somente passado a contribuir como facultativo em maio de 2000. Além disso, pela sua idade avançada, qual seja, 68 anos, não vislumbro ser mais possível o exercício de atividade laborativa para auferir renda, ainda mais sendo portadora de várias as patologias incapacitantes. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos os seguintes: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 3- Na data do ajuizamento da ação, a autora possuía a qualidade de segurada e também preenchia a carência necessária, conforme demonstram as cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciária. 4- A autora comprovou o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, manteve a qualidade de segurada, tendo em vista que da data em que deixou de contribuir para a previdência até a propositura da ação decorreram menos de 6 (seis) meses, que corresponde ao período de graça para o segurado facultativo, a teor do art. 15, VI, do mesmo diploma legal. 5- Restou evidente a incapacidade laboral da requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista a sua idade avançada (67 anos, por ocasião da perícia) e o fato de ser portadora de males que já a acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos. (...) 10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. 11- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREE 200503990235848, JUÍZA CONVOCADA MARISA VASCONCELOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 840.) Quanto à Data de Início da Incapacidade da Autora, ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou que não é possível determinar tal data objetivamente, porém com base nos exames e laudos apresentados, a partir de janeiro de 2005 a patologia já estava presente (resposta ao item 9 do juízo - f. 73). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, com base nos documentos anexados à exordial, verifico que a incapacidade laborativa remonta à 20/07/2005, data do laudo médico radiográfico da coluna dorsal e lombar da Requerente (f. 25). As patologias que acometem à Autora estão descritas nos atestados médicos de f. 20-22. Logo, tem-se que a Data de Início da Incapacidade (DII) deva ser fixada em 22/02/2008, conforme requerido na inicial, visto que desde àquela época a Requerente já era portadora das mesmas patologias que atualmente a acometem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 22/02/2008, conforme fundamentação acima. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP será 01/02/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/10/2010 - f. 55) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001659-70.2010.403.6112 - ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação no mês de abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação do índice de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 20). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Réplica às f. 36-43. Em atenção ao despacho de f. 46, a CEF informou que a Autora não efetuou adesão, nos termos da LC 110/2001 (f. 49). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares levantadas pela CEF, uma vez que a Autora requereu a correção monetária do mês de abril de 1990 (f. 7) e não aderiu aos termos da LC 110/2001. No mérito, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco

depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, rejeitos as preliminares suscitadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados.Sobre a diferença apurada incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Condene a CEF nas custas e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CORREIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 42/43: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

0001975-83.2010.403.6112 - CICERO MARTINS CORDEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

0002135-11.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, de modo a viabilizar a expedição de nova RPV.Int.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0002485-96.2010.403.6112 - MARIA ELIZA DA SILVA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002517-04.2010.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002525-78.2010.403.6112 - NEIDE PEREIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, apresentou os cálculos de liquidação, com os quais, concordou a parte autora. Logo, não há que se falar em execução, inaplicável portando a súmula nº 39 da Advocacia Geral da União - AGU, invocada pela parte autora.Destarte, indefiro o requerido às fls. 75.Requisite-se o pagamento.Int.

0003204-78.2010.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003360-66.2010.403.6112 - JAIRO SOARES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS da decisão de f. 90 e verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003438-60.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 21/03/2012, às 9 horas, a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS

depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003959-05.2010.403.6112 - MARIA EDUARDA MADEIRO DE MELO X GABRIEL LUCAS MADEIRO DE MELO X SILVANA MADEIRO DE MELO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 59.Após, ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

0004220-67.2010.403.6112 - KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAKELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 36-40 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 64-71.Citado (f. 62), o INSS ofereceu contestação (f. 72-73verso). Sustentou que não restou demonstrada a incapacidade laboral pela Autora. No mais, caso o benefício seja concedido, requereu a fixação da data de início do benefício no trânsito em julgado ou na data da perícia médica judicial.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício.Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue e pelo fato da Autora ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 10/06/2010 e 07/11/2010, além do recebimento de salário maternidade entre 08/11/2010 e 07/03/2011.Noutro giro, a incapacidade da Autora para o trabalho foi constatada pelo laudo pericial de f. 65-71. A Perita aponta que no exame da Autora foram observados sintomas e sinais de Insuficiência venosa crônica (Varizes de membros inferiores) (quesito nº 5 - f. 68). Diz a Perita, ainda, que a Autora está total e temporariamente incapacitada desde maio de 2010, dizendo que a conclusão médico-pericial fundamentou-se na Anamnese e nas alterações detectadas ao exame físico (quesito nº 10 - f. 66-67). Enfatizou, também, que a incapacidade constatada deverá ser reavaliada em um prazo de 6 (seis) meses, sendo a data da perícia 16/10/2010 (quesito nº 8 - f. 66).Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora está parcialmente incapacitada e se encontra nessa condição em caráter temporário.Porém, cabem algumas ressalvas quanto a fixação da Data do Início do Benefício. Conforme se vê do cotejo da petição de f. 53-54 e do extrato do CNIS em sequência, a Autora obteve o benefício de auxílio-doença, ora pretendido, na via administrativa no período de 10/06/2010 a 07/11/2010. Por outro lado, no período de 08/11/2010 a 07/03/2011, a Autora recebeu o benefício de salário maternidade, inacumulável com o auxílio-doença.O pedido há, então, de ser julgado parcialmente procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 08/03/2011, data em que a Autora encontrava-se incapaz e em que cessou o salário maternidade deferido administrativamente pelo INSS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO SILVA, com DIB em 08/03/2011, descontadas as parcelas que já foram administrativamente pagas no período.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/01/2012.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, apresentou os cálculos de liquidação, com os quais, concordou a parte autora. Logo, não há que se falar em execução, inaplicável portando a súmula nº 39 da Advocacia Geral da União - AGU, invocada pela parte autora. Destarte, indefiro o requerido às fls. 72. Requisite-se o pagamento. Int.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005315-35.2010.403.6112 - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAMARIA DE JESUS ROCHA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo ou da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 16), ofereceu o INSS sua contestação (f. 18-37). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, em especial a incapacidade laborativa. Pediu a improcedência do pedido, a aplicação da prescrição quinquenal, que eventuais juros de mora e correção monetária sejam fixados com base na Lei 11.960/2009 e que os honorários sejam fixados no mínimo legal e com base na Súmula 111 do STJ. Com a vinda da contestação, determinou-se (f. 41) a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 46-54 e a perícia médica às f. 62-64. As partes foram intimadas do laudo pericial e do estudo socioeconômico, tendo o INSS se manifestado às f. 67-68 pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autora reside com uma filha que tem renda de R\$ 1.100,00. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 73-78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da autora, cujo laudo encontra-se acostado às f. 62 e seguintes. No referido laudo, atesta o Perito que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, retinopatia, nefropatia diabética, vasculopatia necrotizante, síndrome do túnel do carpo e ruptura completa do tendão supra espinhal no

maguito rotator bilateral e que ela se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. Além da autora encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, completará 65 anos no próximo dia 12/03/2012. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não

deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 46-54) destaca que a autora reside com sua filha Angélica e com três netos (um de 4 anos, um com 12 anos e outro com 14 anos) e que não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo exclusivamente do trabalho de lavadeira da filha, que recebe aproximadamente de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Anota o auto de constatação, ainda, que a residência em que a autora reside é alugada, de padrão simples, encontrando-se em bom estado de conservação e garantida com o básico em móveis. Os gastos da casa são de aproximadamente R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), entre alimentação, água, luz e medicamentos. As fotos de f. 46-48 bem ilustram o estudo socioeconômico realizado.O auto também constatou que os filhos da autora a ajudam na medida do possível, um com o pagamento de alimentos e farmácia e outro com o pagamento do aluguel da casa (f. 48).Destaco, por fim, que diferentemente do alegado pelo INSS às f. 67-71, a autora reside com a filha Angélica - e não com a filha Rosângela - que, de acordo com o auto de constatação (f. 46-47), trabalha como lavadeira e recebe aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. Ou seja, a renda per capita familiar é inferior ao critério objetivo legal de um quarto do salário mínimo, já que a núcleo familiar da autora é composto por 5 (cinco) pessoas (f. 46). O anexo CNIS vai ao encontro das informações do auto de constatação, já que aponta em nome da filha Angélica um único vínculo empregatício, rescindido em março de 2000.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o laudo pericial não fixou o início da incapacidade da autora e que o único documento que instruiu a inicial aponta patologia diversa (f. 11) das diagnosticadas pelo Perito judicial, fixo-a na data da realização da perícia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora MARIA DE JESUS ROCHA, com DIB em 26/05/2011 (data da realização do laudo pericial - f. 62-64). Determino, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil e a fim de trazer resultado prático à decisão, que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta sentença, considerando que se trata de benefício alimentar. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da realização do laudo pericial (26/05/2011 - f. 62-64), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005860-08.2010.403.6112 - LINDAURA MENOSSI PERUZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005927-70.2010.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários

do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde o indeferimento administrativo. Alega na exordial que é lavrador, no entanto, não juntou aos autos nenhum documento que comprove o exercício de trabalho rural. Deste modo, determino ao requerente que apresente, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem o exercício de sua atividade rural. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo. Entendo necessária a produção de prova proval. Sem prejuízo, designo para o dia 05/06/2012, às 14 horas, audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais do Autor e das testemunhas eventualmente arroladas, visando comprovar o labor rural do Demandante. Determino, por fim, que o Requerente, também no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas que deseja ouvir na audiência supra, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0006140-76.2010.403.6112 - LEONICE JOANI MAZZIONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos documentos apresentados, recolha-se a precatória expedida. Decreto o sigilo nos autos, nível 4. Sobre ditos documentos manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0006313-03.2010.403.6112 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/62: vista à parte autora. Int.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FERNANDO CAMERA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 62 determinou a produção de prova pericial e a citação do INSS. O laudo foi colacionado aos autos às f. 68-71. Citado (f. 72), o INSS formulou proposta de acordo (f. 74), da qual o autor discordou (f. 89). À f. 83, a antecipação da tutela foi deferida e as partes foram devidamente intimadas (f. 87 e f. 98). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença, que essencialmente está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 68-71), do extrato do CNIS de f. 75 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 74), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho (quesito do Juízo de nº 4 - f. 68 e quesito 13 do INSS - f. 70), em razão de transtorno de humor (afetivo) persistente. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação administrativa (em 23/05/2010), já que naquela época o autor permanecia incapaz, conforme data de início da incapacidade apontada pelo laudo pericial (f. 68, quesito 3 do Juízo). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com

data de início em 23/05/2010. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado às f. 66-72. No entanto, da atenta análise do laudo verifico algumas contradições. Em resposta aos quesitos nº 4 e 6 do juízo (f. 67), o Perito afirma que a incapacidade da demandante é temporária e com prazo de reavaliação em 24 meses. Ao passo em resposta aos quesitos nº 5 e 6 do INSS (f. 71) declarou que a incapacidade da Autora é total e permanente. O Expert confirmou, ainda, que estas patologias estão relacionadas ao esforço físico realizado nas atividades com pedreiro (resposta ao quesito nº 8 do INSS - f. 71), enquanto que a Requerente somente trabalhou como faxineira e vendedora de passagens. Neste passo, intime-se o Perito, Dr. Gustavo Navarro Betônico, com endereço profissional a Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a incapacidade da Autora é temporária ou permanente, total ou parcial, bem como eventuais ponderações que entender convenientes. Ressalto que a cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Com a juntada dos esclarecimentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias, devendo informar, ainda, se mantém a proposta de acordo anteriormente formulada (f. 80). Posteriormente, dê-se vista à parte autora acerca do laudo complementar e da manifestação da Autarquia-ré. Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio do anexo CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 61 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral grave e severa, artrose avançada de coluna total e sinais de gonartrose (artrose de joelho) grave de ambos os joelhos (quesito nº 2 do juízo - f. 66). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cumpra-se a parte final da decisão de f. 50-52, ou seja, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007282-18.2010.403.6112 - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007413-90.2010.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASILVINO PARAJARA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi concedido. Aduz que quando da apuração da renda mensal inicial do citado benefício, o INSS considerou valores bem inferiores de salários-de-contribuição aos que efetivamente deveria ser considerados no período básico de cálculo. Defendeu, ainda, a não ocorrência da decadência no presente caso, visto que o Autor não fora intimado pessoalmente ou por representante legal da decisão proferida em sede de processo administrativo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 221 e verso, indeferiu a tutela antecipada pleiteada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Superada uma possível litispendência ou prevenção, conforme apontamentos de f. 219, o despacho de f. 234 determinou a citação.Citado (f. 235), o INSS ofertou contestação (f. 237-246). Arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal. Alegou, também, a ocorrência da decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. No mérito, defendeu a tese de que, para que os dados constantes da CTPS pudessem ser utilizados para efeito de cálculo de benefício, mister seria que tais dados constassem do CNIS. Pugnou pela improcedência dos pedidos.O Autor impugnou a contestação (f. 249-259) afirmando que o direito à revisão do benefício não foi atingido pela decadência. Sustentou que não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, esta estaria interrompida pelo recurso administrativo interposto em maio de 1999. Por fim reiterou os argumentos e pedidos contidos na prefacial.É o relatório. DECIDO.De início, afasto a alegação de prescrição quinquenal feita pela Autarquia, visto que não houve inércia do segurado até a decisão final de seu pedido revisional, fato este que impediu o transcurso de prazo suficiente para que seus créditos fossem atingidos pelo citado instituto jurídico.Cabe mencionar que o instituto da prescrição busca punir àquele que se manteve inerte por longo período (em favor da segurança jurídica), o que não ocorreu in casu, pois o autor buscou por meio de processo administrativo a revisão de sua RMI, sendo que somente em junho de 2009 (f. 218) tomou ciência da decisão final indeferitória.Quanto a decadência, ela está regrada pelo artigo 103, da Lei 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Da simples leitura do dispositivo legal acima, retiramos que sua contagem tem início do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão que indeferiu seu pleito de revisão do ato concessório de benefício, o que, neste caso, só aconteceu em 19/06/2009 (f. 218).Pelo que, também não vislumbro a ocorrência da decadência.Assim, desde o requerimento administrativo datado de 21/05/1999 o autor permanece demandando contra a autarquia previdenciária, não sendo lícito imputar-lhe o ônus pela demora do poder público em solucionar a questão.Ao mérito.A insurgência principal do autor é contra os salários-de-contribuição que constaram da memória de cálculo de seu benefício, conforme carta de concessão de f. 22 e 167-168.Os valores que entende erroneamente consignados e os que entende corretos estão relacionados na tabela de f. 189-191.A documentação juntada aos autos comprova cabalmente que os valores constantes dos cadastros do autor junto a Autarquia ré encontram-se totalmente equivocados.Os salários recebidos pelo autor de setembro a dezembro de 1995, foram demonstrados pelos holerites de f. 200-201. Quanto ao ano de 1997, os holerites estão localizados da f. 208 a 213. No que se refere aos salários-de-contribuição do ano de 1998, juntou-se aos autos os holerites dos meses de janeiro a agosto (f. 214-217), com exceção do mês de abril, além disso, existe nos autos cópia da RAIS -Relação Anual de Informações Sociais fornecida pelo Ministério do Trabalho (f. 197).Corroborando todos esses documentos, temos cópia do livro de registro de empregados de f. 80-verso, no qual constam os salários recebidos pelo autor, cópia da CTPS (f. 189-190) onde também são trazidas tais informações e cópia de uma relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empresa em que o autor prestou serviços (f. 84).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do atual benefício do autor (NB 110.970.800-6), desde a DIB (04/09/1998), considerando como salários-de-contribuição os valores constantes da petição de f. 189-191.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 60 (sessenta) dias e implante a nova RMI, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 235), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante

das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007797-53.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007827-88.2010.403.6112 - JOSE IVAN DE SOUZA ME(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SENTENÇAJOSÉ IVAN DE SOUZA - ME propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA com vistas à anulação do débito fiscal objeto da notificação fiscal de lançamento de crédito fiscal n. 799319 (f. 67), com a conseqüente extinção das multas pecuniárias neles inseridas, abstendo-se o Requerido, ainda, de inscrever o pretense débito em dívida ativa.Afirma ser empresa atuante no ramo de serralheria e comércio de produtos acabados, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos no anexo VIII da Lei 10.165/2000. Diz que foi enquadrada pelo Requerido sob o código de atividade 3, correspondente a Indústria Metalúrgica, o que não procede, uma vez que desde a abertura da Microempresa não houve qualquer alteração no seu ramo de atividade. Na hipótese de declaração da existência do débito fiscal, sustenta a eventual ocorrência de decadência ou prescrição intercorrente consumada. Alega que a penalização pela permanência do seu nome no CADIN é injusta, posto que não ostenta a obrigação de recolhimento da referida Taxa de Fiscalização Ambiental - TCFA. Pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação da Autarquia Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A medida liminar pleiteada foi de pronto deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem assim para que o nome da Autora fosse retirado do CADIN (f. 71/72).O Requerido foi citado e ofereceu contestação (f. 86/89) ressaltando que o ato do cadastramento no Cadastro Técnico Federal é autodeclaratório, uma vez que este é efetuado através da Internet, pelo próprio interessado ou seu representante, de modo que o equívoco no momento do cadastramento da Requerente decorreu de culpa exclusiva sua, por ter declarado exercer uma atividade potencialmente poluidora, quando na realidade exercia uma atividade de médio potencial poluidor. Disse que efetuou uma reanálise no cadastro da parte autora através da documentação trazida aos autos e constatou que a empresa em questão encontrava-se cadastrada na atividade Indústria Metalúrgica - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia) desde 01/01/2001, quando na realidade deveria estar enquadrada com indústria mecânica de médio potencial de poluição. Essa alteração, segundo informa, refletiu-se em alteração na cobrança da TCFA. Informou que o reenquadramento mencionado foi retroativo e que todos os débitos pendentes foram cancelados, bem assim que fora dada baixa da inscrição no CADIN EM 22/10/2010, em cumprimento à determinação judicial encaminhada à Autarquia. Sustentou que não há razões para a condenação da Autarquia em honorários advocatícios, mormente porque ao efetuar a reanálise cadastral imediatamente cancelou os débitos pendentes. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, pela posterior falta de interesse de agir. Também juntou documentos.A Autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, e as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 96).Em sua impugnação, reiterou a Empresa Autora os termos da inicial, acrescentando que o enquadramento da empresa no Cadastro Técnico Federal é de fato tendencioso a erro. Anotou que seu representante compareceu na sede do IBAMA, onde foi informado que não seria possível cancelar os débitos administrativamente, visto que já lançados, em razão do que lhe restou socorrer-se do Judiciário. Pugnou pela extinção do feito com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, II, do CPC, condenando-se a Ré aos ônus da sucumbência. Não requereu outras provas.O IBAMA, por seu turno, também informou que não possuía outras provas a produzir (f. 105).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.Não há questões preliminares. Diante da informação prestada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DEDO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de que houve o cancelamento integral dos débitos da Requerente referentes à cobrança da TCFA, bem assim de que fora efetuada a baixa da inscrição da Empresa no CADIN (ver f. 92/95) e considerando que a presente demanda foi ajuizada tão-somente com este fito, resta evidente o reconhecimento pela Ré da procedência do pedido, sendo o caso de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.De mais a mais,

sabe-se que deve ser aferido quem deu causa à demanda para fins de pagamento dos ônus sucumbenciais. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior que: O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar... O que decide a distribuição do ônus do sucumbimento é a regra da causalidade, cujo alcance está nisto: pelas despesas do processo extinto por fato superveniente, não imputável a nenhuma das partes, responde aquela que, sem razão jurídica, levou a outra, que tinha razão jurídica originária, a recorrer à jurisdição (TJSP-RT706/77) (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 378). Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 435). E no caso sub examine, observa-se da documentação constante dos autos e, sobretudo, das próprias alegações suscitadas pelas partes que o equívoco do enquadramento da Empresa no cadastro inicial realizado por ela própria é que, a rigor, motivou a aventada cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA no período de 2001 a 2008. Além disso, embora tenha informado que procurou cancelar o débito em questão na esfera administrativa (f. 102), tendo o Requerido supostamente se negado a fazê-lo, não trouxe a Autora aos autos qualquer comprovação satisfatória dessa negativa. Logo, o Réu fica liberado do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007835-65.2010.403.6112 - RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitre os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS DO NASCIMENTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOANA RAMOS DO NASCIMENTO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer também que seja procedida a revisão do benefício, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39-40v indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção antecipada da prova pericial. Após a vinda do laudo técnico, determinou a citação da Autarquia-ré. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 45-54. Citado (f. 55), o INSS ofereceu contestação (f. 57-64). Sustentou que não restou demonstrada a incapacidade laboral pela Autora. Pugnou pela improcedência da Demanda. Às f. 67-71 a parte autora manifestou sua discordância sobre o laudo médico pericial. A decisão de f. 72-72v deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12

contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 59-64 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação do INSS, Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 45-54, no qual o Perito afirma que a paciente é portadora de sinovite crônica de antebraço direito e tendinose de ombro direito necessitando de tratamento clínico para voltar ao trabalho (tópico conclusão - f. 50). Diz o laudo que a incapacidade da periciada é parcial e temporária, que poderá exercer qualquer atividade após o tratamento cujo tempo de recuperação é de aproximadamente seis meses (quesitos nº 11, 12 e 14 do INSS - f. 52). Relata também que a patologia é reversível (resposta ao quesito nº 7 do Autor - f. 53). Quanto à data do início da incapacidade, o Expert fixou-a em 2010 (resposta ao item nº 3 do juízo - f. 50). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, esta limitação é temporária, podendo, inclusive ser a Demandante reabilitada à outra atividade que lhe garanta subsistência. Improcede, por conseqüência, a pretensão autoral de revisão do benefício da Autora, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não lhe fora concedido a Aposentadoria por Invalidez. O pedido há, então, de ser julgado parcialmente procedente para deferir à Requerente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/10/2010 (data do requerimento administrativo indeferido - f. 28), eis que, há nos autos atestados que demonstram ser a Autora portadora das mesmas patologias destacadas no laudo pericial já aquela época (f. 33-35), estando ali presentes todos os pressupostos necessários para o deferimento do pedido. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou a tutela e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora JOANA RAMOS DO NASCIMENTO, com DIB em 26/10/2010. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir do requerimento administrativo indeferido (26/10/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca (a Autora foi vencida quanto ao pedido de revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91) cada parte arcará com os honorários dos seus patronos. Custas ex legis. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008141-34.2010.403.6112 - EMYDIO DIAS CORADETTI(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EMYDIO DIAS CORADETTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da Autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (concedida em 01/05/1989) advinda da conversão de auxílio-doença (concedido em 03/09/1985), aplicando-se o revogado artigo 144 e o vigente artigo 29, 5º, da lei 8.213/91. Requereu a procedência do feito com o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício e o valor efetivamente pago, além do arbitramento de honorários advocatícios. A decisão de f. 53 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 56-72), alegando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, aduziu que a aplicação do artigo 144, da lei 8.213/91, traria como conseqüência a revisão nos termos do artigo 29 em sua redação original, o que foi cumprido pela Autarquia. Aduziu, ainda, que não se pode vislumbrar a correção pelo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, quando se trata de benefícios concedidos anteriormente à Lei 9.876/99. Finalmente pugnou pela improcedência. Intimado, o autor apresentou sua impugnação à contestação às f. 82-97. É o relatório. DECIDO. De plano reconheço prescritas eventuais parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Quanto a decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n.

1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 15), afasto a alegação de decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Diz o Autor que o INSS, não obedeceu aos ditames do artigo 144, da lei 8.213/91, já revogado, mas que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Aduz que deveria o INSS aplicar, em atendimento ao dispositivo acima, o lecionado no artigo 29, 5º, da lei 8.213/91. Assim, pretende que haja a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, porém, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA

MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 (já revogado) com a conseqüente inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008155-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Consta da inicial que na ação proposta estaria veiculado um pedido de liminar (f. 2). Todavia, no corpo da peça de ingresso, s.m.j., não há especificação do pleito liminar, quanto à sua natureza e extensão. Intime-se, pois, a Patrona do Autor para esclarecer qual a providência liminar (processual, acautelatória, antecipatória da tutela etc.). Caso se trate de antecipação da tutela, deverá informar qual o valor do FGTS a ser liberado, correspondente à dívida habitacional a ser quitada, comprovando isso com documentos. Considerando-se a indicação da OAB de f. 8, nomeio como advogada dativa da Autora a Dra. Jocila Souza de Oliveira, inscrita na OAB sob n. 92.512.Int.

0008337-04.2010.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008405-51.2010.403.6112 - CICERO BENTO DA SILVA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte ré. Int.

0008423-72.2010.403.6112 - MARLENE DE SOUZA BASTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000002-59.2011.403.6112 - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000433-93.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000509-20.2011.403.6112 - DENICE LIMA SILVA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000510-05.2011.403.6112 - APARECIDA DIVINA CARBONARO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000634-85.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000660-83.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000728-33.2011.403.6112 - CELSO CORREA DE CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇACELSO CORREA DE CARVALHO propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando condenar a Ré ao pagamento de mil salários mínimos, a título de danos morais, em virtude de sua prisão por ato determinado por juíza da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Alega, em síntese, na inicial que em março de 1997 foi realizado um acordo, no qual o requerente, na qualidade de representante da reclamada na ação trabalhista, se obrigou a pagar ao reclamado a quantia de R\$ 1.750,00, em quatro parcelas. Como não foram efetuados os pagamentos, foi promovida a execução do acordo, tendo sido procedidas várias penhoras de objetos em seu escritório. Em setembro de 2004, narra o Autor, foi expedido mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, não tendo sido localizado o Demandante, nem tampouco os bens. Após a expedição de novos mandados de avaliação, tentativa de penhora on line e pesquisas de endereço infrutíferas, em novembro de

2008 foi decretada a prisão civil do requerente. Descreve que em 29 de abril de 2009, o Autor foi preso em sua residência, tendo sido recolhido à Cadeia Pública de Lucélia/SP, onde permaneceu até 04 de maio de 2009, quando foi colocado em liberdade. Afirma que sua prisão foi ilegal e injusta, tendo em vista que à época o Requerente contava com 62 anos de idade e estava realizando tratamento médico dos rins e de sua pressão arterial, bem como ao fato de que em dezembro de 2008 o Plenário do Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento de que não cabe mais prisão civil por dívida, salvo o inadimplemento de pensão alimentícia. Juntou procuração e inúmeros documentos. A decisão de f. 86 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou que o Autor emendasse a inicial retificando o pólo passivo da demanda, o que foi cumprido às f. 87. Citada (f. 92), a União ofertou contestação (f. 95-121). Alegou, em síntese, que a prisão civil de depositário infiel à época dos fatos era legítima, tendo em vista que a revogação da Súmula nº 619 não tornou necessariamente ilegítima a prisão do depositário infiel, pois ainda que a jurisprudência se incline para determinada solução jurídica, não está o juiz vinculado a ela, tendo plena liberdade de analisar o caso concreto. Aduziu que a Súmula Vinculante somente foi publicada em 23 de dezembro de 2009, isto é, após a ocorrência da prisão do autor, que se deu em 29 de abril de 2009. Defendeu, ainda, que no caso em tela inexistia responsabilidade do Estado, diante da ausência do nexo de causalidade e do dano moral, porque a prisão ocorreu única e exclusivamente por culpa do Autor, que descumpriu o dever de fidelidade do encargo de depositário, que tinha consciência de que poderia ser preso, todavia, descumpriu sua obrigação. Asseverou, ainda, que não houve erro judiciário, porquanto o ato combatido nada tem de abusivo ou ilegal, já que foi praticado dentro do exercício regular de direito. Afirmou, por fim, que a indenização pleiteada pelo Requerente é altíssima e desproporcional. Juntou documentos. Réplica às f. 125-126. A União informou que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento da lide, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação da União em danos morais no valor de mil salários mínimos pela prisão civil de depositário infiel, ora autor. A responsabilidade civil estatal é objetiva, dês que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Magna Carta adota a teoria da Responsabilidade Objetiva da Administração por atos causados pelos seus agentes, não se cogitando da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores - bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Tal obrigação da Administração, todavia, é excluída, quando constatada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou, ainda, na hipótese de caso fortuito e força maior. No presente caso, em que pese a idade e a situação frágil da saúde do Autor, verifico que a prisão decorre de decisão judicial e, portanto, se baseia em estrito cumprimento do dever legal, haja vista que não restou demonstrado o comportamento ilegal ou abusivo por parte do agente público, pelo que resta ausente o dever de indenizar. A Jurisprudência é uníssona no sentido de que a responsabilidade civil do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressamente declarados em lei (RE 219117, STF, Relator Ilmar Galvão), o que não ocorreu no presente caso. Assim, inexistindo prova de que o magistrado, responsável pelo ato jurisdicional reputado ofensivo, teria agido com dolo ou fraude, não se verifica nenhuma das situações em que o ordenamento jurídico admite excepcionalmente a responsabilidade do Estado (AC 199838000292406, TRF 1, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz). Neste sentido, a melhor doutrina já se manifestou: Também aqui, por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, entendemos que o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastando a mera absolvição por falta de prova. Decretada a medida nos termos e limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. (...) Há que entender, então, que a responsabilidade do Estado, de que trata o art. 37, 6º, da Constituição, só é de admitir-se nas hipóteses de atos eivados de alguma ilicitude. O Estado só responde por atos lícitos nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei. (...) Interpretação diferente implicaria a total quebra do princípio do livre convencimento do juiz e afetaria irremediavelmente sua segurança para avaliar e valorar as provas, bem assim que adotar a interpretação da lei que entendesse mais adequada ao caso concreto. (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7 ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2007. p. 253-254). - grifo nosso Na presente situação, não verifico ilegalidade, erro ou abuso de autoridade na prisão civil decretada. Alega o Autor na exordial que a decretação da sua prisão foi ilegal, haja vista que em 03/12/2008 o Supremo Tribunal Federal cancelou a Súmula nº 619 que permitia a prisão civil do depositário infiel. Contudo, tal assertiva não prospera por alguns motivos. Primeiramente, a prisão civil do Autor foi decretada em novembro de 2008 (ver f. 53 e 56), isto é, antes da revogação da súmula 619. Além disso, apesar de o julgamento ter ocorrido no Plenário do STF em 03 de dezembro de 2008, o cancelamento da Súmula nº 619 somente foi publicado em 05 de junho de 2009, e, deste modo, o novo entendimento jurisprudencial passou a ter vigência após a expedição do mandado de prisão. Em segundo lugar, a revogação de referido preceito sumular não implica na aceitação expressa de entendimento diverso do anteriormente estabelecido. E também não está o juiz vinculado a este, tendo ampla liberdade de atuação no caso em concreto. Somente para as prisões decretadas após a edição e publicação da Súmula Vinculante nº 25, em 23/12/2009, é que se pode cogitar de eventual responsabilidade civil do Estado.

Analisando detalhadamente o caso em concreto, verifico, ainda, que a prisão civil do depositário infiel, ora Autor, ocorreu por sua culpa exclusiva. Vejamos. O acordo de pagamento de verbas trabalhistas foi homologado em sete de março de 1997 (f. 28-29), sendo que a primeira parcela avençada deveria ser paga em 17/03/1997. Diante da inércia do Reclamado-Autor no cumprimento da obrigação, em 25/03/1997 o acordo foi executado (f. 33), tendo sido, por consequência, lavrado Auto de Penhora e Avaliação em 30/06/1997 (f. 35-36), com a nomeação do Autor como depositário dos bens penhorados. Em setembro de 2004, determinou-se a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens (f. 37), tendo, todavia, restado infrutíferas as três diligências realizadas (f. 39, 44 e 47), bem como a penhora on line (f. 48). Decorridos quase três anos sem êxito em encontrar o depositário Autor ou os bens penhorados, expediu-se mandado de intimação por Edital (f. 52), que, contudo, também restou sem êxito. Assim, após mais de 10 anos da homologação do acordo judicial não cumprido, foi expedido mandado de prisão ao Autor (f. 53). Vê-se que o Poder Judiciário tentou por mais de 10 anos localizar o Demandante a fim de que este cumprisse a obrigação trabalhista avençada, tendo o Autor-Depositário, inclusive, mudado de residência, sem, entretanto, ter comunicado seu novo endereço. Tudo isso demonstra a sua total infidelidade ao encargo de depositário, não restando outra alternativa ao Agente Público, Meritíssima Juíza do Trabalho, a não ser a expedição do mandado de prisão a fim de ser cumprida a determinação judicial. Nesta mesma linha de raciocínio, os Tribunais vem decidindo: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENHORA. ATO JUDICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO A VALORES ÍNFIMOS. IMPOSSIBILIDADE. ZELO E DEDICAÇÃO DO ADVOGADO. 1. É descabida a pretensão de se obter indenização da União por eventuais danos decorrentes de atos administrativos/judiciais em execução de sentença trabalhista, dito como atentatórios ao patrimônio material e moral dos executados, quando tais atos decorreram de requerimento do credor/exeqüente, os quais, no contexto do processo trabalhista, apresentavam-se perfeitamente admissíveis. 2. O caso dos autos não é de erro judiciário, a ensejar a responsabilidade objetiva do Estado (art. 5º, LXXV, CF/88), mas sim de mera penhora de bem para a satisfação de direito do credor, praticada pelo Poder Judiciário para se desincumbir do seu dever de prestar a jurisdição, não havendo que se falar em dano moral resultante da simples prática do supracitado ato, sem que se consiga comprovar que ele tenha sido realizado de forma totalmente irregular ou vexatória. 3. Se a União denunciou indevidamente à lide a servidora pública, como reconhecido na r. sentença, mostra-se cabível a sua condenação em honorários advocatícios em favor do advogado daquela, moderadamente arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). É que os honorários advocatícios não devem ser fixados em valores ínfimos, a ponto de menosprezar o labor profissional do causídico. 4. Precedentes do egrégio STJ. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 200285000022999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2005 - Página::651 - Nº::114.) - grifo nosso CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. 1. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal para justificar a obrigação do Estado indenizar (CF, art. 37, 6º). Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior. Precedentes. 2. Caso concreto em que o autor teve prisão decretada por duas vezes em razão de extravio de bem penhorado para garantia da execução trabalhista nº J CJ-M-1134/89, quando advogava, simultaneamente, para a empresa Garavello e Cia Ltda e Nordecon - Nordeste Construção e Terraplanagem Ltda. 3. A análise dos autos leva à conclusão de que a culpa, in casu, somente recai sobre o Autor, dada a utilização de expedientes artificiosos para protelar a execução trabalhista que culminou na decretação da prisão por parte da Juíza Trabalhista que agiu no estrito cumprimento do dever legal. 4. Não restando configurado o comportamento ilegal ou abusivo por parte dos agentes do Poder Público, assim como, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade objetiva do Estado, é de se afastar o dever de indenizar. 5. Apelação do Autor improvida. (AC 200239010001358, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:74.) - grifo nosso No caso em testilha, verifico que o Autor (depositário) tentou reiteradamente se esquivar da obrigação de pagar a quantia à qual foi condenado ou a apresentar os bens penhorados que ficaram sob sua guarda. Desta maneira, a Juíza Trabalhista agiu prudentemente ao decretar a prisão civil do depositário infiel, considerando todas as medidas anteriormente tomadas para localizar o Autor, o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, aliado ao fato de que o Depositário foi avisado das consequências do encargo, sem, contudo, ter cumprido o ser dever de informação perante o Juízo. A prisão civil não passou de consequência jurídica de suas atitudes. Logo, havendo culpa exclusiva da vítima (Autor) ocorre a exclusão do nexo causal. Neste sentido, a doutrina novamente leciona: Para os fins de interrupção do nexo causal basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento (...) O fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano, pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade. (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7 ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2007. p. 64). - grifo nosso Em síntese, como considero que a prisão civil do depositário infiel decorreu por culpa exclusiva do Autor, não há nexo de causalidade entre os

danos causados ao Requerente e o ato praticado pelo Agente Público. Deste modo, haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (Juiz do Trabalho) da Administração, e, como isso não ocorreu, o pedido de danos morais é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia desta sentença à 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, bem como as informações prestadas pelo perito nomeado, re-considero a determinação da fl. 32-verso. Determino a realização de perícia com médico do trabalho a fim de se verificar se a enfermidade alegada (dermatite) relaciona-se com o seu trabalho. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Deverá o perito nomeado responder ao seguinte quesito: A enfermidade do autor (dermatite alérgica) decorre ou relaciona-se com seu trabalho? O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000921-48.2011.403.6112 - IDALINA TOMAZ RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000922-33.2011.403.6112 - MARILDA DE SOUSA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001088-65.2011.403.6112 - DEOLINDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001216-85.2011.403.6112 - CESARINA BENVINDA CARNEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CESARINA BENVINDA CARNEIRO opõe embargos de declaração em razão de alegada omissão na sentença de f. 37, que não teria apreciado seu pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91,

devidamente formulado pela petição de emenda à inicial, item e.1 de f. 24-25. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão, haja vista que sentença embargada realmente deixou de apreciar pedido feito em sede de emenda à inicial. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a sentença de f. 37 com os fundamentos acima. Diante do acolhimento destes embargos de declaração, a sentença de f. 37 passa a ter o seguinte provimento final: Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido formulado com fulcro no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ante a ausência de interesse de agir da autora (art. 267, inciso VI, do CPC) e JULGO IMPROCENTE o pedido formulado com fulcro no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-69.2011.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, nele devendo constar a autora Winna Lyze da Silva Alves, conforme inicial. Int.

0001291-27.2011.403.6112 - GUADALUPE DE JESUS MUNGO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA GUADALUPE DE JESUS MUNGO propõe a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da cessação, em 11/10/2011 (f. 44). Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 10.900,00 (dez mil e noventa e cinco reais), a título de danos morais, em virtude do ato ilegal da Autarquia que determinou a cessação indevida e arbitrária do benefício previdenciário que vinha recebendo, bem como em caráter punitivo, para desestimular a prática de atos abusivos e ilegais. Juntou procuração e inúmeros documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS após a vinda do laudo pericial (f. 53-53v). O laudo médico

pericial foi juntado aos autos às f. 61-77O INSS foi citado (f. 78) e ofereceu contestação (f. 80-97). Sustentou, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Argumentou, ainda, sobre a fixação dos honorários advocatícios, que devem ser com base na Súmula 111 do STJ. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, ante o princípio da eventualidade, requer que a data de início de eventual benefício a ser concedido seja fixada a partir da perícia médica judicial. Apresentou documentos e formulou quesitos. A autora manifestou sua concordância com o laudo pericial (f. 100). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e no pagamento de danos morais. Vejamos por partes os pedidos, a começar pelo benefício previdenciário. Pois bem. O auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de do benefício. A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho restou demonstrada pelo laudo pericial de f. 61-77, que afirmou ser ela portadora de artrose avançada de coluna total e tendinite crônica de músculo supra-espinhoso de ombro direito (resposta aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo - f. 66). Porém, não obstante a conclusão do perito acerca da extensão da incapacidade da Demandante, os demais pressupostos exigidos pela Lei 8213/91 não foram atendidos. Analisando os documentos que instruíram o laudo pericial de f. 71-77 e o laudo pericial, tenho que a incapacidade da autora é pré-existente à aquisição da carência necessária à fruição do benefício (12 meses - artigo 25 da Lei nº 8.213/91) Consoante histórico clínico de f. 62, a parte autora relata ao perito que refere dores disseminadas por todo corpo, crônico, não sabendo especificar a data, com agravo a 03 anos, aproximadamente, devido fortes dores em ombro direito, onde foi submetida a tratamento clínico e fisioterápico, informação esta consubstanciada pelo documento médico de f. 71 que remonta a espondiloartrose da coluna em agosto de 2008. Os laudos médicos dos exames de radiografia (f. 49-50) vão ao encontro dos problemas ortopédicos descritos pela Requerente ao Expert. Vê-se, portanto, que a autora, de acordo com seu histórico clínico e com o prontuário médico, já se encontrava incapaz de exercer qualquer atividade laborativa habitual desde agosto de 2008, ao passo que iniciou suas contribuições à Previdência em março/2008 (f. 91). Desta forma, considerando que a incapacidade da Demandante remonta a agosto de 2008, e, que, naquela ocasião, ela havia recolhido somente seis contribuições ao RGPS, a improcedência é medida que se impõe, visto que não completou o período de carência de 12 meses exigidos por lei. A esse respeito, noto que as patologias que incapacitam à Autora (tendinite crônica de supra espinhoso e artrose avançada de coluna total) não estão entre aquelas doenças que dispensam o requisito da carência, conforme artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No mais, improcede o pedido de condenação da Autarquia em indenização por danos morais, por algumas razões adiante alinhavadas. Em primeiro lugar, não ficou comprovado que o benefício foi cancelado indevidamente, eis que o Expert nomeado pelo Juízo afirma não ser possível estabelecer com precisão a data em que a Autora estava incapacitada. E mesmo que restasse comprovada a incapacidade da Autora na da perícia realizada perante o INSS, isso não lhe daria o direito de ser indenizada por danos morais. É que, ao cancelar o benefício, a Autoridade Administrativa se louvou no parecer do servidor médico, o qual, por sua vez, constatou que a Autora, no exato momento da perícia, junto à Autarquia, não estava incapacitada. E pode muito bem ter ocorrido que, no instante da perícia feita no INSS, a Autora estivesse realmente capaz para o trabalho e, decorrido algum tempo, passasse à situação de incapacidade, já que as doenças que acometem os segurados nem sempre são contínuas, apresentando-se, muitas vezes, sazonais. O fato de um outro médico (o perito judicial) ter chegado a um diagnóstico diverso daquele apresentado pelo médico do INSS não quer dizer que o laudo do perito do juízo esteja correto e que o do INSS esteja equivocado. É perfeitamente possível que ocorra exatamente o oposto, ou seja, que o laudo do perito do INSS é que seja o acertado. E aí, para desvendar essas dúvidas, necessitaríamos de outras opiniões e, mesmo assim, ainda estaríamos no campo da incerteza quanto ao correto diagnóstico. Não se olvide que a circunstância de o perito do INSS errar o diagnóstico não leva, necessariamente, ao dever de indenizar, visto que o diagnóstico está inserido num campo vasto do conhecimento e é, portanto, valorativo e carregado de um elevado nível de apreciação subjetiva, só existindo a responsabilidade, à minha ótica, se provada a culpa grave (por negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo do profissional médico. Isso porque um equívoco de diagnóstico não se constitui em uma ação, mas, sim, em uma omissão ou deficiência na prestação de serviço público. O médico não pratica uma ação indevida, mas, em realidade, deixa de realizar uma apreciação acertada: ele omite-se de prestar serviço com uma determinada qualidade, isto é, de diagnosticar corretamente uma determinada doença. Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos

danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorrio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001556-29.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE DE SOUZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001676-72.2011.403.6112 - VANDERLEI PEDROSO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários

do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA DAS GRAÇAS MACIEL LOPES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial (f. 44). O laudo foi colacionado aos autos às f. 46-56.À f. 65, a antecipação da tutela foi deferida. Citado (f. 71), o INSS formulou proposta de acordo (f. 73), da qual a autora discordou (f. 80-82), por entender que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 46-56), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 73), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (quesito do Juízo de nº 4 - f. 51 e quesito 13 do INSS - f. 53-54), em razão de hérnia discal lombar em L3-L4 e L4-L5.Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação administrativa (em 31/01/2011), conforme requereu a autora e ofertou o INSS em sua proposta de acordo (f. 73).Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 31/01/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem custas, posto ser o INSS isento.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002033-52.2011.403.6112 - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASÉRGIO ROBERTO BONFIM propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, no período de 06/03/1997 a 10/11/2010, junto à Empresa CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S/A e a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício (DER), qual seja, 10/11/2010. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 69 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do Réu. Citado (f. 70), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 72-88), suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que no período de 1960 até 29/04/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Em relação ao período posterior a 28/05/1998 asseverou que não é possível a conversão de tempo especial para comum. Em relação ao agente eletricidade, alegou que o PPP apresentado pelo Autor indica exposição a eletricidade em tensão equivalente a 250 volts, o que não confere direito ao computo do tempo pretendido, pois, a exposição deve ser a tensões superiores a 250 volts. Ademais, segundo o contestante, após 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, outro impeditivo para o reconhecimento do direito do Autor. Afirma que não houve exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, e que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador não fazendo jus a atividade especial. Por fim, defendeu a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da lei 11.960/2009. Réplica às f. 91-106, com posterior apresentação de laudo técnico pela parte Autora às 107-133. Intimado do novo documento o INSS exarou seu ciente (f. 134). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois não existem créditos anteriores aos cinco anos da propositura desta demanda, visto que o benefício foi requerido em 10/11/2010 e a presente protocolada em 30/03/2011. No que diz respeito ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, extingo-o sem julgamento do mérito, isso porque, não havendo lide, carece de ação a parte requerente por faltar interesse de agir. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso. (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010) - grifo nosso. Ademais, não é possível a aplicação do instituto da confissão (seja pela revelia ou outro motivo) à Fazenda Pública, pois, estão em jogo interesses públicos, que são indisponíveis. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. -No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Agravo legal improvido. (TRF 5 - Apelação / Reexame Necessário 200883000197220 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - DJE - Data: 13/11/2009 - Página: 124) No mais, ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade especial o período de 06/03/1997 a 10/11/2010, computando-o para fins de concessão de Aposentadoria Especial desde seu indevido indeferimento administrativo em 10/11/2010 (f. 27). Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado

que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 07/12/1984 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 60-61). Registre-se, ainda, que a atividade desenvolvida pelo Autor é prevista no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64, vigentes à época em que o Autor exerceu a atividade de eletricitista. Em sendo assim, não há dúvidas de que SERGIO ROBERTO BONFIM trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período. Importante mencionar que às f. 61 consta que A partir de 06.03.97 não é permitido o enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade, sendo esta a justificativa da Autarquia para não reconhecer o período posterior a 05/03/1997. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 10/11/2010, todos trabalhados pelo Autor na função de eletricitista. Do documento de f. 38 (PPP) denota-se que na empresa CAIUÁ - Distribuição de Energia S/A, o Autor exerceu a atividade de eletricitista, sendo que suas funções ficaram assim pontuadas: executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers,

cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. Já o laudo técnico pericial de f. 111-133 traz informações acerca do ambiente de trabalho do Requerente, dizendo que entre as atividades desenvolvidas está a manutenção em subestações energizadas, com tensões de 138.000/88.000/69.000/34.500/11.400 e 2.200 volts, manutenção preventiva em comutadores de Tap, sob carga de transformadores de força da classe de 138.000/88.000/34.500 e 11.400 volts. Fica claro que a atividade exercida pelo Demandante o expôs ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts. As atividades descritas no PPP e no laudo técnico pericial se enquadram no agente nocivo descrito através do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Os serviços e atividades desenvolvidas em exposição a este agente são descritas neste rol como: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. De outro ponto, em que pese a atividade desenvolvida pelo Autor (Eletricista), não estar descrita no rol de atividades dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, encontra-se no conceito legal, alcançado pelo termo outros de que trata o Decreto n. 53.831/64. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. JUROS DE MORA 1% AO MÊS. I. Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. A Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003 (DOU, Seção 1, p. 29 e ss.), determina no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação. Precedentes. II. O rol de atividades perigosas/insalubres descritas nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 611/92 não é taxativo, admitindo-se a interpretação lógico sistemática da atividade que exercia o Apelado, em face da comprovação cabal da exposição habitual e permanente ao agente físico perigoso eletricidade. III. As atividades desempenhadas pelo autor, qual sejam, auxiliar técnico centrais B, técnico de telefonia C, técnico de telecomunicações I e testador P1, enquadram-se no conceito legal, alcançadas pelo termo outros, de que trata o Decreto n. 53.831/64. [...] VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas Apelação- 200735000020374. Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa. Primeira Turma. e-DJF1 DATA:29/03/2011 PAGINA:49. grifo nosso Ademais, quanto a impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Tal interpretação vai de encontro com o anseio legislativo que busca a proteção do segurado/trabalhador, conforme preconiza o artigo 57, 3º da Lei

8.213/91 (A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).Em suma, segundo esse posicionamento, o que realmente importa é a condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade inerente à atividade, sendo que o rol de atividades ou agentes nocivos deve ser tomado como meramente exemplificativo.Insta observar, ainda, que em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).Não bastasse isso, o autor também esteve exposto de forma habitual e permanente a oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes (código 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83080/79 e código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831), além da radiação não ionizante.Desta maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa e insalubre como Eletricista (tensão acima de 250 volts, exposição aos hidrocarbonetos aromáticos e à radiação não ionizante) junto à empresa CAIUÁ - Distribuição de Energia S/A do período de 07/12/1984 a 10/11/2010 sofrendo exposição de maneira habitual e permanente a mais de 250 volts, conforme a fundamentação supra.Diante do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de declaração em sentença do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 10/11/2010 em que o Autor exerceu atividade perigosa e insalubre de eletricista (tensão superior a 250 volts), como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder Aposentadoria Especial ao Requerente com base em 26 anos 02 meses e 04 dias, conforme fundamentação expendida.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 10/11/2010, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 27).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (10/11/2010).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 70) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela (pedido 11, f. 22), eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002118-38.2011.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002227-52.2011.403.6112 - GILCIMAR CARMONA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAGILCIMAR CARMONA ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter a revisão do contrato firmado entre as partes, de modo que se faça corrigir os valores que lhe são indevidamente cobrados, declarando-se nula a forma de capitalização mensal de juros composta aplicada no contrato, extirpando-se também todas as taxas embutidas no financiamento, com a repetição do indébito em dobro, conforme autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda: 1) seja expurgada do contrato a aplicação da chamada Tabela Price, por permitir a capitalização mensal dos juros e a prática implícita do anatocismo; 2) seja declarada nula a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Pede, por fim, sejam os pedidos julgados procedentes condenando-se a Requerida à repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores efetivamente pagos (vencidos) a maior, e os que vierem a vencer no decorrer da demanda, possibilitando-se a compensação do saldo devedor. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação da

tutela (f. 47). A CAIXA apresentou contestação (f. 49/71), sustentando, de início, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancários. Discorreu sobre os encargos e tarifas contratualmente celebrados, destacando que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no pacto e na cobrança da capitalização dos juros. Asseverou que é inquestionável o cabimento da cobrança da comissão de permanência, visto que consta de cláusula contratual e não está cumulada com correção monetária, que inexistente neste contrato. Sobre a Tabela Price, arguiu que não se vislumbra, na sua evolução, a aludida capitalização, pois a taxa de juros remuneratórios incidu somente sobre o saldo devedor, que é o valor principal emprestado deduzido pelas amortizações mensais. Consignou que o pedido de repetição de indébito também não merece guarida, pois não goza de qualquer fundamento. Concluiu pugnando pela improcedência da ação, carreando-se ao Autor os ônus da sucumbência. Juntou documentos. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação oferecida, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 87). A CEF informou que não teria outras provas (f. 88). O Autor, por seu turno (f. 90/104), reiterou os pedidos anteriormente descritos na inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. A matéria é eminentemente de direito, pelo que prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Antes, julgo não ser ocioso registrar que de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Lado outro, analisando o ajuste em questão (f. 41/44), constata-se que todos os encargos mencionados pelo Autor foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, não de ser rigorosamente exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Superadas essas questões, passo doravante a análise pormenorizada dos pontos suscitados pelo Requerente, sempre com a consideração de que referidas alegações dizem respeito ao ajuste mencionado na inicial, vale dizer, ao Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC n. 24.2000.400.0001201-83, no valor de R\$ 2.677,99 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), firmado aos 23/09/2010 (f. 85). Vejamos os pedidos do Autor. a) Da Tabela Price. A meu juízo, a capitalização de juros ilegal só ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, como bem salientado na impugnação apresentada pela CAIXA, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento de f. 85: o empréstimo foi de R\$ 2.677,99, o saldo devedor na data de pagamento da primeira parcela era de R\$ 2.787,02; o primeiro pagamento: R\$ 165,51; remanesceu um saldo devedor de R\$ 2.754,72. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 2.787,02, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes (2ª a 5ª), conforme se vê no referido documento. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data:02/08/2010 Pagina:30) - grifo nosso. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto, pelo que não há falar em sua expurgação do contrato, tal como pretende o Requerente. b) Da forma de capitalização dos

juros Diz a inicial que para que a cobrança da capitalização mensal de juros faz-se necessária previsão contratual expressa, nos termos do art. 54, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Requer, por isso, seja declarada nula referida cobrança, por ausência de disposição legal ou contratual. A CAIXA, por seu turno, sustenta que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no pacto e cobrança da capitalização dos juros, considerando que o contrato que instruiu a inicial foi firmado sob a égide da MP 2.170-36, que permitiu a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Certa a Instituição Financeira Requerida. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, a capitalização encontra-se embutida no contrato, pois a taxa mensal é de 4,780% e 75,12% ao ano (f. 73), portanto, como foi contratada, é permitida a sua cobrança. c) Da comissão de permanência Melhor sorte assiste ao Demandante quando sustenta que a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). E no caso dos autos, diz o caput da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto firmado entre as partes que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (f. 79) - (grifo não original). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais. d) Da restituição em dobro Quanto à pretensão autoral da restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vale salientar que para a incidência do aludido dispositivo legal, deve estar caracterizada a existência de má-fé da Instituição bancária fornecedora do serviço, ora Requerida, ao estipular as cláusulas regentes do contrato formalizado entre os litigantes, hipótese esta que não foi demonstrada no caso em questão. Com efeito, nos termos da Jurisprudência assentada no Superior Tribunal de

Justiça, a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor é cabível apenas quando demonstrada má-fé do credor. A propósito: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) Recurso Especial provido. (STJ. REsp 871825/RJ. Rel. Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJe 23/08/2010) Aliás, ainda que assim não fosse, ao que se percebe na contratação sub examine, o único encargo reconhecido como abusivo foi a comissão de permanência que somente incide no período de inadimplência, não interferindo no valor real das parcelas. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula décima quarta do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito (f. 79), razão pela qual a parcial procedência dos pedidos é o corolário natural. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com o fim único de declarar nula a cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC n. 24.2000.400.0001201-83, firmado entre as partes aos 23/09/2010, determinando, caso necessário, sejam refeitos os respectivos cálculos, à conta da Requerida, de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Considerando que o Autor sucumbiu na maior parte dos seus pedidos iniciais, é possível falar-se em aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 21, do CPC. Deixo, no entanto, de condená-lo ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-22.2011.403.6112 - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos e prazo prescrito pelo artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002333-14.2011.403.6112 - TERESA GOMES MARCELINO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os documentos de fls. 73/128 manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a certidão de fl. 40 v., manifeste-se a parte autora. Int.

0002591-24.2011.403.6112 - IRINEU MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 209 para designar audiência para o dia 19/04/2012 às 15 horas, mantida as demais deliberações. Int.

0002706-45.2011.403.6112 - JOANA SANTOS DE SOUZA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 45-46v) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 06/04/2010, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18/05/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora

JOANA SANTOS DE SOUZA concordou com os termos da proposta (f. 54-55). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 46verso, tópico 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-98.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 62 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 64-73. Com a vinda do laudo, a decisão de f. 78 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado (f. 80), o INSS apresentou sua contestação (f. 82-88). Aduziu, em síntese, que o autor não está incapaz para o trabalho. Defende, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, que a data de início da incapacidade é a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Discorreu, por fim, acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às f. 95-102, em que requer a realização de nova perícia médica. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia requerido pelo autor, tendo em vista que todos os exames e atestados médicos descritos em sua petição de f. 95-102 foram devidamente analisados pelo perito, conforme se constata do laudo às f. 68, nos itens Análise de Exames Complementares e Comprovações e Laudos e Relatórios de Interesse. Ademais, o autor não apresentou qualquer vício na perícia realizada, configurando sua manifestação como mero inconformismo com o resultado apontado no laudo. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizada a perícia de f. 64-73, no qual o Perito afirma que o autor é portador de doença de Graves, tratado e hipotireoidismo (questo nº 2 de f. 69). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questos nº 1 de f. 69). Afirma também que o autor tem condições de exercer, sem qualquer dor ou restrições, as atividades que exigem esforços físicos, bem assim trabalho pesado que ele exercia antes de entrar em gozo do auxílio-doença (f. 71-72, questos nºs 6 e 7). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença,

arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002934-20.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão pelo Réu do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial (f. 36). O laudo foi colacionado aos autos às f. 38-48. À f. 53, a antecipação da tutela foi deferida. Citado (f. 58), o INSS formulou proposta de acordo (f. 60-61), da qual a Autora discordou (f. 69-70), por entender que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, a Autora requer o sobrestamento do feito por doze meses, quando então poderá ser avaliada pelo perito novamente, devendo nesta ocasião ser apontado se a incapacidade permanece ou não. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 38-48), do extrato do CNIS de f. 63 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 60-61), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (quesito do Juízo de nº 4 - f. 43 e quesito 13 do INSS - f. 45), em razão de uma ruptura total do tendão supra-espinhoso e de uma ruptura parcial do tendão infra-espinhoso do ombro direito. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial deverá remontar à data do indeferimento do seu pedido administrativo (em 28/02/2011), conforme requereu, considerando-se que o Perito não sabe precisar a data de início da incapacidade da Autora, mas foi juntado aos autos atestado indicativo da mesma doença diagnosticada pelo Perito desde 08/02/2011 (f. 29). Não procede o inconformismo da Autora e seu pedido de concessão da aposentadoria por invalidez porque, segundo atestou o Perito, sua incapacidade é temporária e deve durar 1 (um) ano (quesito 4 do Juízo, quesito 14 do INSS, quesito 2 da Autora e conclusão do Perito). Não procede também seu pedido de suspensão do processo por 1 (um) ano para reavaliação de sua saúde e capacidade laboral, porque isso ampliaria a causa de pedir desta ação e é procedimento não previsto em lei. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-

doença para a Autora, a partir de 28/02/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0003164-62.2011.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003522-27.2011.403.6112 - MARIANE DE OLIVEIRA DONADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003546-55.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003660-91.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de constatação e contestação. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003752-69.2011.403.6112 - ADILSON BATISTA BARBOSA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003789-96.2011.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ALLIS FRANCISCO SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que seu pedido administrativo de prorrogação do benefício foi indeferido, em 02/03/2011, sob o fundamento de que haveria indício de irregularidade na sua concessão, porque faltaria ao Autor a qualidade de segurado, e que o réu cobrou o montante pago no período de 07/10/2010 a 31/01/2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (f. 49). O laudo pericial foi juntado às f. 53-60. À f. 61, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Às f. 65-67, o Autor afirma que o que deve ser observado para a concessão do auxílio-doença, para os portadores do HIV, doença para a qual não há carência, é a data do início da incapacidade e não a data do início da doença, pois nada impede que o segurado adentre ao sistema já portador de uma doença, desde que esta não o incapacite para o trabalho, e, uma vez instaurada a incapacidade (por agravamento da lesão ou doença, que é o que ocorreu neste caso), o filiado faça jus ao benefício. Esclarece, ainda, que, antes de se filiar à Previdência, já tinha a doença, mas, até o pedido do benefício, a carga viral de sua doença estava controlada e não o incapacitava para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 70-72), na qual argumenta que tanto a perícia administrativa quanto o laudo pericial concluíram pela preexistência da incapacidade laborativa do Autor e que, portanto, ele não faz jus ao benefício. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) ser o autor segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais, o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual esteja caracterizada por mais de quinze dias. Na espécie, não se discute a incapacidade laboral do Autor, portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e seqüela grave de 3 (três) episódios de acidente vascular cerebral não especificado com hemorrágico ou isquêmico (f. 57). Atesta o Perito que a incapacidade atualmente é total e permanente (questo 4 do Juízo - f. 57) e incapacita o Autor inclusive para os atos da vida independente (questo 10 do INSS - f. 58). A controvérsia se cinge à data de início dessa incapacidade, se anterior ou não ao seu ingresso na Previdência Social. O Autor não tem dificuldade em afirmar que já era portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) quando passou a ser segurado da Previdência (f. 65-67), mas afirma que ainda

detinha capacidade laboral. Realmente, a síndrome da imunodeficiência adquirida não é condição suficiente para a incapacidade e, neste caso, conforme relatado pelo Perito Judicial foi a conjunção dessa doença e das sequelas do acidente vascular cerebral sofrido pelo Autor que deram início à incapacidade, demonstrando que a data que deve ser levada em consideração é a do acidente vascular cerebral e não a da contração da AIDS. A tese do Autor, portanto, de que somente a data do agravamento de sua doença é que se deve ser considerada como data de início da incapacidade procede e nesse sentido dispõe o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, que transcrevo: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo a perícia administrativa, o início da incapacidade data de 13/11/2008 (f. 23). Já o Perito do Juízo afirma que não é possível afirmar qual é a data inicial da incapacidade apenas com relatos do pai do Autor, mas que ela se deu há aproximadamente 3 (três) anos (em julho de 2008, portanto), na data das sequelas decorrentes do acidente vascular cerebral (quesito 3 do Juízo - f. 57). O ingresso do Autor na Previdência Social, por sua vez, deu-se como contribuinte facultativo em abril de 2009, conforme documento o extrato do CNIS anexo. Portanto, o agravamento da doença do Autor se deu antes do seu ingresso na Previdência Social, tendo tanto a perícia administrativa quanto o Perito Judicial concluído nesse sentido. Assim, ante a falta de preenchimento de um dos seus requisitos, não há direito aos benefícios previdenciários pleiteados. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. Os Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram nessa linha (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 199834000209235, 1ª TURMA, DJ: 27/9/2004, p. 5, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) e também as Cortes Superiores (STJ, RESP 908.474-MT, 6ª Turma, DJ de 29/10/2007, p. 331, Relator Carlos Fernando Mathias e STF, MS 25112/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 03-02-2006, PP-00015). Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. No caso dos presentes autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo Autor como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento e de seus familiares (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e 2º) a boa-fé do Autor, à sua vez, é extraída do fato de ter recebido as importâncias por longo período, por ato do próprio INSS. Havendo, pois, a boa-fé do Autor e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Consoante fundamentação expendida, o INSS não poderá cobrar do Autor as parcelas de benefício que ele recebeu de boa-fé. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado à f. 45 no valor máximo da tabela.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004237-69.2011.403.6112 - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004315-63.2011.403.6112 - MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004343-31.2011.403.6112 - IRENE DORNELAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004472-36.2011.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004565-96.2011.403.6112 - JURACI PEREIRA ZUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004640-38.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004666-36.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004807-55.2011.403.6112 - ELIAS MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004810-10.2011.403.6112 - ANTONIO DO CARMO RAMOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude de alteração das minhas férias, nos termos da Portaria COR E Nº 980 de 12 de janeiro de 2012, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/05/2012, às 14h30m. Intimem-se as partes. Ressalto que as testemunhas arroladas pelo Autor deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0004815-32.2011.403.6112 - HELENA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004821-39.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de alteração das minhas férias, nos termos da Portaria CORE Nº 980 de 12 de janeiro de 2012, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/05/2012, às 14h30m. Intimem-se as partes. Ressalto que as testemunhas arroladas pelo Autor deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0004842-15.2011.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004867-28.2011.403.6112 - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004926-16.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA LEANDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005069-05.2011.403.6112 - NEUZA DE CARVALHO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005070-87.2011.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que

pretende ouvir em Juízo. Após, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas. Int.

0005113-24.2011.403.6112 - MARTA VAZELESK(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos laudo atualizado do médico que a acompanha. Sem prejuízo, oficie-se aos hospitais psiquiátricos indicados à fl. 28, I, requisitando os prontuários médicos da autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos.

0005249-21.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA COSTA GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005302-02.2011.403.6112 - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005416-38.2011.403.6112 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo. Caso manifeste interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, comprove o autor que o benefício de auxílio-doença de f. 12-15 foi convertido em aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005504-76.2011.403.6112 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005562-79.2011.403.6112 - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005665-86.2011.403.6112 - GUACIRA ARANTES MELO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado atuante no feito a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, de modo a viabilizar a expedição da RPV. Int.

0005671-93.2011.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA LEME(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADALVA APARECIDA DE SOUZA LEME propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, determinou-se a realização da prova pericial, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 41). Com a juntada do laudo (f. 44/54), indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 62). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Destacou que a parte autora não se encontra incapaz, conforme perícia médica realizada em juízo. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 66/69). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e o laudo apresentados (f. 71), oportunidade em que requereu novo exame médico, desta vez com um especialista nas suas enfermidades, e reiterou os pedidos formulados na inicial (f. 73/80). Arbitrados e requisitados os honorários periciais (f. 81/82), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da Autora de realização de nova perícia, tendo em vista mero

inconformismo com o resultado do laudo não é requisito para se determinar nova perícia. Ademais, o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS na no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Demandante tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação deste requisito legal foi realizado o laudo de f. 44 e seguintes, no qual o Perito afirmou que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo de grau moderado bilateral e de abaulamento discal L1-L2 e L4-L5 enfermidades que, no entanto, não a incapacitam para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta aos quesito 2 do Juízo). Concluiu, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, que, no caso em estudo, não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual (ver conclusões da perícia). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005883-17.2011.403.6112 - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006017-44.2011.403.6112 - MARILU DE GODOY FIORENTINO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Gerência Administrativa do INSS para fornecer a memória de cálculo do benefício nº 055.465.883.6. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006032-13.2011.403.6112 - DAVID OSMAR DE JESUS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 05 de abril de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza

da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006104-97.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, o laudo pericial e auto de constatação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006114-44.2011.403.6112 - JOACIR MEIRA PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 68-69) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/12/2010, com data de pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/10/2011 (data do restabelecimento por tutela antecipada). Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor JOACIR MEIRA PEREIRA concordou com os termos da proposta (f. 79-80). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 23 - f. 69). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006147-34.2011.403.6112 - NEIDE IVETE MAGALHAES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada às f. 28. Designo a realização da perícia para o dia 28 de março de 2012, às 10:00h, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos e prazo prescrito pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, devendo documentalmente comprovar sua legitimidade ativa. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ DIVINO DE DEUS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando liminarmente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 15-11-2009, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial aos autos (f. 30-38), a decisão de f. 41 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, bem como determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 45), o INSS formulou proposta de acordo (f. 54-55), com a qual, todavia, o autor não concordou (f. 56-57). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, o autor deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 30-38), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela ré (f. 54-55), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente quanto ao termo a quo para esta concessão, já que o INSS reconhece por devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, o autor é portador de artrose lombar avançada e de protrusão discal em L5-S1 encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (f. 35), sem possibilidade de reabilitação ou de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto à data de início da incapacidade, verifico dos autos que os documentos de f. 16-20 apontam as mesmas patologias incapacitantes diagnosticadas pelo médico Perito desde 03/11/2009, época em que o INSS, inclusive, administrativamente concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor (f. 21-25). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/11/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas na via administrativa e aquelas pagas em razão da decisão judicial liminar de f. 41 à título de auxílio-doença, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação (21-10-2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006340-49.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de obrigação de devolver os valores recebidos do INSS em razão do provimento jurisdicional proferido nos autos de n.º 0009740-47.2006.403.6112. Narra a autora que recebeu auxílio-doença entre 08/09/2006 e 31/10/2009 em razão de sentença proferida nos autos da ação previdenciária de n.º 0009740-47.2006.403.6112, que lhe garantiu a imediata concessão do benefício por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 10). Porém, continua a autora, após o Egrégio Tribunal Regional Federal ter reformado a referida sentença, o INSS encaminhou-lhe um aviso cobrando a devolução de todas as parcelas recebidas em decorrência da sentença proferida nos autos de n.º 0009740-47.2006.403.6112. A autora defende que os valores foram recebidos de boa-fé

e que, diante do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, não deve ser obrigada a devolvê-los. Devidamente citado (f. 20), o INSS contestou o feito (f. 22-23). Sustentou, em síntese, que a devolução dos valores indevidamente recebidos encontra respaldo legal nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91. Defende, ainda, que não há que se falar em boa-fé no recebimento dos valores, uma vez que qualquer recebimento indevido deve ser devolvido, preservando-se o bem público sobre o particular e em atenção ao princípio da moralidade. Intimadas, as partes informaram não ter provas a serem produzidas (f. 30-32). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que inexistiu prevenção deste feito com o de n.º 0009740-47.2006.403.6112 (f. 13). Neste, a autora visa declarar seu direito em não devolver os valores recebidos de auxílio-doença em razão de sentença. Naquele, a autora objetivou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os pedidos e as causas de pedir são distintos, portanto. No mérito, tenho que o pedido é procedente. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. Impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, em razão do seu caráter alimentar. Precedentes. 2. A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 22854, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 09/11/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 10706, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 28/11/2011) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (n.ºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-

fê, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106).É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fê, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249).No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fê) estão plenamente comprovados:1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pela autora como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento e de seus familiares (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e2º) a boa-fê da autora, à sua vez, é extraída do fato de ter recebido as importâncias em decorrência de decisão judicial. Havendo, pois, a boa-fê da autora e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Assim, configura-se indevida a cobrança enviada pelo INSS à autora em razão do recebimento de prestações do benefício previdenciário nº 31/527.235.798-8, no período de 08/09/2006 a 31/10/2009.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para declarar a inexistência de obrigação da autora de devolver os valores recebidos do INSS em razão do provimento jurisdicional proferido nos autos de n.º 0009740-47.2006.403.6112.Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 28, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 12/06/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 24/05/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 14.Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006529-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006536-19.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DONADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se a autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo.Caso manifeste interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, comprove a autora que o benefício de auxílio-doença de f. 13 foi convertido em aposentadoria por invalidez.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006568-24.2011.403.6112 - ENITH INES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006612-43.2011.403.6112 - VERA LUCIA BOSISIO MALACRIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VERA LÚCIA BOSISIO MALACRIDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Concedidos à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia (f. 48). Com a juntada do laudo (f. 50/61), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 66). Nesse ínterim, peticionou a Autora nos autos requerendo a desistência da ação (f. 69). Regularizada a sua representação processual (f. 70/72), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 9 de fevereiro de 2012.

0006622-87.2011.403.6112 - FRANCISCO COSTA NETO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006766-61.2011.403.6112 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006794-29.2011.403.6112 - JOVELINA MAZINE TARIFA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006856-69.2011.403.6112 - ODETE BENTO DE SOUZA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006869-68.2011.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006918-12.2011.403.6112 - DOMINGAS PEREIRA ASSUMPCAO X MARIA JOSE SIBELIS PEREIRA ASSUMPCAO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Angelo Rotta, número 110, Jardim Petrópolis. Os quesitos do Juízo e do INSS são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006984-89.2011.403.6112 - DIONILA XAVIER DOS SANTOS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Tendo em vista que a petição das fls. 49/53 foi apresentada em duplicidade, determino o seu desentranhamento. Arbitro os honorários do

perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006985-74.2011.403.6112 - IVAN TAVARES TERRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação e dos documentos de f. 17-18.Int.

0007015-12.2011.403.6112 - CLEIDE CORREIA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007036-85.2011.403.6112 - ABDON MANOEL DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007154-61.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007233-40.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta.Int.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

0007305-27.2011.403.6112 - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no documento de fl. 14 consta a expressão Não Alfabetizada, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio dos documentos de f. 41-42, que comprovam que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/09/2011.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de depressão grave e várias outras doenças físicas (análise e conclusão - f. 48). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de NEIDE DE FÁTIMA ANASTÁCIO DE SOUZA, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007654-30.2011.403.6112 - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0007824-02.2011.403.6112 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Int.

0007937-53.2011.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, em que pese o laudo pericial apontar que o autor está total e temporariamente incapaz (f. 80-83), verifica-se que a qualidade de segurado não está devidamente comprovada. Conforme se verifica do anexo extrato do CNIS, o autor manteve vínculo sob o regime da CLT até 16/03/2007 e sob o regime estatutário até 02/2008, tendo perdido sua qualidade de segurado, a princípio, um ano após a última contribuição ao RGPS.Por outro lado, o laudo pericial não precisou a data de início da apontada incapacidade (quesito nº 3 de f. 82).Logo, não há verossimilhança nas alegações.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Tendo em vista que o pedido inicial também está baseado em patologias ortopédicas e que o laudo de f. 80-83 sugere análise de ortopedista, entendo necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira, que realizará a perícia no dia 02/04/2012, às 9h00, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em cartório.O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008072-65.2011.403.6112 - ALMIR ALVES CORREIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não assinou o documento de f. 07, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0008130-68.2011.403.6112 - ARIOSVALDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008134-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA DE SOUZA RIZATO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 16), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 18), que foi aceita pela autora (f. 22).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 18) para revisar o(s) benefício(s) de

auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 22). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 18-verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008146-22.2011.403.6112 - GERALDO AUGUSTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0008659-87.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0008663-27.2011.403.6112 - LIDIA CARLOS MIRANDOLA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Int.

0008728-22.2011.403.6112 - OSCLAIR MIZONI CAIRES(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/64: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora. Int.

0008863-34.2011.403.6112 - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos e prazo prescrito pelo artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008929-14.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0009045-20.2011.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0009089-39.2011.403.6112 - LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o município de residência do autor está abrangido pela circunscrição desta Subseção Judiciária, indefiro o requerido à fl. 31. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 27, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009090-24.2011.403.6112 - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009097-16.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BRASIL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009099-83.2011.403.6112 - JOSE MAZINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009193-31.2011.403.6112 - SELMA APARECIDA SILVA DE MELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009719-95.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Na sequência estabelece o art. 106 do CPC que Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.Os pedidos da demanda apontada no termo de prevenção de f. 20, incluem as revisões dos benefícios de auxílio-doença, inclusive o de nº 531.241.797-8, antecessor da aposentadoria por invalidez objeto de pedido revisional da presente demanda.Acontece que, em que pese a concessão dos citados benefícios não se confundam, suas memórias de cálculo são as mesmas, apenas havendo a incidência de percentual diverso sobre o salário de benefício para um e para outro, qual seja, 91% para o auxílio-doença e 100% para a aposentadoria por invalidez. Aliás esse é o comando do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/1999 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral).À luz dessas assertivas, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta demanda com a ação de ordinária de nº 0009719-95.2011.403.6112 movida pelo Autor contra o INSS, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o nº 0008491-85.2011.403.6112 - f. 26 e seguintes), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da ação ordinária em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Cumpra-se.

0000359-05.2012.403.6112 - APARECIDA MENEZES DA CRUZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDA MENEZES DA CRUZ ajuizou esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de dois benefícios previdenciários por ela percebidos. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 12 determinou que a parte autora se manifestasse acerca de eventual litispendência noticiada pelo termo de prevenção de f. 10. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sua manifestação, a parte ativa requereu a

extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VIII do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/06/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0001233-87.2012.403.6112 - MARLI MACHADO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, pois nos documentos anexados à inicial (f. 19-22) não há menção que a autora esteja incapacitada para o labor; o documento de f. 19 noticia atendimento da autora com seu encaminhamento para confirmação de diagnóstico e tratamento; o atestado de f. 20 declara apenas que a autora está em atendimento psicológico; às f. 21 há um encaminhamento da autora para acompanhamento; o atestado de f. 22 relata o atendimento da autora em hospital, com alta em 23/12/2011. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 16 de maio de 2012, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone:

3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001285-83.2012.403.6112 - NAIR MALDONADO OROSCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001292-75.2012.403.6112 - ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001295-30.2012.403.6112 - PAULO SERGIO BISCALDI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Não conheço a prevenção apontada à fl. 166.Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0001297-97.2012.403.6112 - JOYCE SALADINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de abril de

2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001314-36.2012.403.6112 - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001316-06.2012.403.6112 - MARIO GOMES RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001317-88.2012.403.6112 - JOSE SANTIAGO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001320-43.2012.403.6112 - DONATO BELEM DOS REIS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001321-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO ALVES PACHECO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001323-95.2012.403.6112 - ALBERTO TANGANINI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001326-50.2012.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 37,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001330-87.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 46. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 151/155. Int.

0001088-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001088-0) - EDSON MARTINS NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à determinação da fl. 82, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Requisite-se o pagamento.

0006364-14.2010.403.6112 - RAMAO DINIZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARAMÃO DINIZ propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29-30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial, bem como a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 37-43. Citado (f. 35), o INSS ofereceu contestação (f. 44-56). Discorreu sobre os requisitos de concessão dos benefícios pleiteados, sustentando que não restou demonstrada a incapacidade laboral pelo Autor, além da perda de qualidade de segurado. No mais, requereu a fixação da data de início do benefício na juntada aos autos do laudo pericial judicial e a apuração dos juros de mora e dos honorários advocatícios nos termos da Lei 11.960/2009. Apresentou quesitos. A decisão de f. 60 antecipou os efeitos da tutela. Réplica às f. 64-65. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a um dos benefícios pleiteados. Carência e qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 58-59, que demonstra que o Requerente verteu contribuições até fevereiro de 2010. Noutro giro, a incapacidade do Autor para o trabalho foi constatada pelo laudo pericial de f. 37-43. Neste, o Perito afirma ser o Requerente portador de bursite do ombro esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose da coluna (Tópico a - f. 37). Relata que o Periciando está totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, porém em caráter temporário, podendo realizar atividades que não demandem esforço muscular severo dos ombros e membros superiores (Quesitos nº 3, 4, 5 e 14 do Juízo e quesitos nº 5, 6 e 7 do Réu). Destaca, ainda, que o periciado deve ser reavaliado no prazo de vinte e quatro meses (Quesito nº 6 do Juízo). Quanto a data de início da incapacidade o Expert diz que não é possível determiná-la com exatidão, no entanto afirma que em julho de 2010 já havia lesão instalada, o que nos leva a crer que o início da incapacidade remonta à esta época. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor está totalmente incapacitado e se encontra nessa condição em caráter temporário. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/07/2010, data do requerimento administrativo (f. 22). Diante do exposto, mantenho a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor RAMÃO DINIZ, com DIB em 26/07/2010 (data do requerimento administrativo). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (28/01/2011 - f. 35), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007176-56.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o benefício previdenciário de auxílio-acidente, caso constatada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 determinou que o Autor esclarecesse as condições em que ocorreram o acidente, com vistas a fixar a competência do juízo, o que foi cumprido às f. 34. Às f. 35-36 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou-se a antecipação da prova pericial, bem como a citação da Autarquia-ré após a vinda do laudo pericial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 39-42. Citado (f. 43), o INSS ofertou contestação (f. 45-52), alegando, em síntese, sobre o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja a qualidade de segurado. Juntou extrato do CNIS. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-

acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício ora pleiteado. O acidente de qualquer natureza ocorreu em 01/12/2007, conforme se denota da Ficha de Atendimento Ambulatorial de f. 25. Para a constatação da redução da capacidade laborativa, foi realizado o laudo médico pericial de f. 39-42, no qual o Médico Perito atestou que o paciente apresenta redução em sua capacidade laborativa, devido a que trabalhava como motorista profissional, no momento em que perdeu a visão de olho direito, ele perdeu o direito de dirigir qualquer transporte motorizado profissionalmente (resposta ao quesito nº 6 do INSS - f. 41). Descreveu, ainda, que sim, ele está incapacitado para exercer seu trabalho habitual (motorista), porém ele poderia trabalhar em outras atividades onde não precise usar a visão binocular como função indispensável (resposta ao quesito nº 9 do INSS - f. 41). Desta maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Todavia, em que pese o preenchimento da incapacidade parcial e definitiva para o seu trabalho habitual, este juízo não adentrará a sua extensão, pois, na espécie, o Autor não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento de sua pretensão. A Lei 8.213/91 exige, dentre outros requisitos, para a concessão do benefício ora pleiteado, a qualidade de segurado da Previdência Social. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O auxílio-acidente, na redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, somente era concedido com a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho, que implicassem redução da capacidade laborativa. A Lei 9.032/95, contudo, deu nova redação ao referido artigo, admitindo a concessão do benefício quando consolidadas lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que implicassem redução da capacidade funcional. 2. Na concessão de benefício previdenciário a lei a ser observada é aquela vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência. Precedentes. 3. No caso, o acidente que provocou lesão na visão do autor ocorreu quando o art. 86 da Lei 8.213/91 já havia sido alterado pela Lei 9.032/95, não sendo necessária, desse modo, a comprovação de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho realizado, e tão-somente a qualidade de segurado e a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. 4. Não há, no caso, qualquer indicativo de efetiva redução da capacidade funcional do autor, mormente em se tratando de pessoa que trabalha como promotor/gerente de vendas, devendo ser mantida a improcedência do pedido, ainda que por fundamentos diversos da sentença. 5. Apelação desprovida. (AC 200001991295779, JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2006 PAGINA:38.) (grifo nosso) Conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de f. 53, a última contribuição realizada pelo Autor, antes da ocorrência do acidente doméstico, foi em maio de 1978, na qualidade de segurado empregado da empresa Recasa Engenharia e Construções LTDA, fato este informado pela Autarquia-ré ao segurado (f. 20). O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91 preceitua que o segurado empregado manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Considerando que a última contribuição do Autor ocorreu em maio de 1978, sua qualidade de segurado perdurou somente até junho de 1979, não tendo direito, portanto, ao benefício, na medida em que o acidente ocorreu em 01/12/2007 (f. 22), quando ele não detinha qualidade de segurado. Ressalto que a declaração de f. 19, bem como as cópias da CTPS do Autor de f. 15-16 demonstram que o Requerente somente retornou às atividades laborativas na condição de segurado empregado em fevereiro de 2008, após a ocorrência do acidente, o que não modifica o resultado de indeferimento do seu pedido. Assim, como o Requerente não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social no momento do acidente de qualquer natureza, o caso é de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACÍCERO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a de f. 38 determinou a citação do réu. Citado (f. 39), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 41). Sustentou, porém, que caso sua proposta não fosse aceita, os itens 2, 3 e 6 a 11 da proposta devem ser recebidos como fundamentos da sua contestação. O autor não aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 48). É o relatório.

DECIDO. A alegação de decadência levantada pelo INSS não merece prosperar, uma vez que esta ação foi ajuizada em 07/02/2011 e o benefício de auxílio-doença que o autor visa revisar, foi-lhe concedido em 02/10/2002 (benefício n.º 126.827.524-4 - f. 22-23). Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Desta forma, interpretando-se o entendimento jurisprudencial citado a contrario sensu, temos que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91, dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. As demais questões levantadas pelo INSS em sua contestação se confundem com o mérito e serão com ele enfrentadas. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de n.º 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 22-23, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença n.º 126.827.524-4, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença n.º 126.827.524-4 concedido ao autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados

pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 39) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 12).

0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002217-08.2011.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SEVERINO PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 85 concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da ré e a realização de perícia médica. Com a juntada do laudo pericial (f. 89-99), a decisão de f. 102 apreciou o pedido de liminar e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 107), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 109-110), com a qual, todavia, o autor não concordou (f. 115-116). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, o autor deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 89-99), do extrato do CNIS que segue e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela ré (f. 109-110), dou por superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, o autor é portador de doença de Chagas e insuficiência cardíaca moderada a grave (quesito do Juízo de nº 2), encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade habitual (quesitos do Juízo de nº 4 e de nº 5). Quanto à data do início da incapacidade, fixo-a, com base nos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença, vale dizer, em 26/03/2010 (f. 54), pois, na referida data, o Autor já era portador das doenças incapacitantes (v. documentos de f. 36-40). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/03/2010 - f. 54. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao

pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação (15/07/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003891-21.2011.403.6112 - NIVALDO DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NIVALDO DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 17/09/1972 a 30/03/1978. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu de família de trabalhadores rurais e desde muito jovem iniciou seu labor rural, em regime de economia familiar, em conjunto com sua família, na propriedade do seu genitor, Senhor José dos Santos, localizado no Bairro Jaracatiá, localizado no município de Alfredo Marcondes, o que fez até iniciar suas atividades urbanas na empresa A Zanelato e Cia LTDA, a partir de 01/04/1978. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 44), ofereceu o INSS contestação (f. 46-59), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de três testemunhas por ele arroladas (f. 63-67), gravados em mídia audiovisual juntada aos autos (f. 69). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Na mesma oportunidade, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 17/09/1972 a 30/03/1978. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a

atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) F. 21-22: documentos escolares em nome do autor, de 1960 e 1976, no qual consta que seu pai era lavrador na ocasião;b) F. 23-25: escritura do imóvel rural de propriedade da família do Autor, de 7,26 hectares a quota-parte do pai do autor (área total de 29,04 hectares)c) F. 26-32: notas fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor de 1972 a 1978Os documentos descritos formam um conjunto robusto de prova da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravada em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que nasceu na propriedade do seu genitor, José dos Santos, localizada no município de Alfredo Marcondes, de 05 alqueires de extensão. Em referida propriedade, cultivavam, em regime de economia familiar em companhia de seus pais e nove irmãos, lavouras de algodão, arroz e amendoim. Descreveu que anteriormente a propriedade rural era do seu Avô, e, após o seu óbito, a área foi repartida entre os seus tios e seu pai. Narra que somente a sua família trabalhava na lavoura, e que estudou na cidade de Alfredo Marcondes, até a sétima série, cuja distância era de aproximadamente 04 alqueires, indo a pé para a escola. Por fim, declarou que trabalhou nesta condição até os dezoito anos de idade, quando se mudou para Presidente Prudente, e que as três testemunhas eram vizinhas de sítio.A testemunha Elias Rampazzo de Jesus, por sua vez, afirmou que morava em um sítio a uma distância de 100 metros da propriedade do genitor do Autor, no município de Alfredo Marcondes. Narra que o Demandante tinha 8 ou 9 irmãos, mencionando, inclusive, alguns nomes, em companhia dos quais trabalhava no sítio da família, de 05 alqueires de extensão, em lavouras de milho, arroz, feijão, algodão, amendoim, não se recordando, porém, se haviam vacas leiteiras, mas que tinham animais para o cultivo da terra. Assegurou que conviveu com o Autor em meio rural até 1974, não sabendo, todavia, afirmar com absoluta certeza até quando o Demandante trabalhou no meio rural, acreditando que ele saiu em 1980 para trabalhar em uma firma. Domingos Pereira de Castro confirmou que conhece o Autor há 40 anos, ou seja, quando ele tinha 10 anos de idade, sabendo que Nivaldo morava em companhia de seus pais, José dos Santos e Maria dos Santos, em um sítio localizado no município de Alfredo Marcondes. O Depoente afirma que naquela ocasião tinha 30 anos e que o Autor, juntamente com sua família, trabalhavam no cultivo de amendoim, algodão, milho e feijão, tudo manual, sem maquinários ou empregados, sabendo, inclusive, que o Requerente deixou o sítio e foi morar na cidade de Presidente Prudente, quando atingiu a maioridade civil. E, ao final, informou que ainda mora na zona rural em uma propriedade distante 1.500 metros da casa da família do Autor. A testemunha Joaquim de Oliveira, por fim, declarou que morava em sítio distante cinco quilômetros da propriedade da família do Autor. Sabe que o Requerente morava com seus genitores e 8 ou 9 irmãos em um sítio, no qual trabalhavam em lavouras de algodão, amendoim, arroz, feijão, tudo manual, sem ajuda de empregados, o que ele fez até completar 18 anos de idade. Por fim, narrou que o Autor estudava no município de Alfredo Marcondes e que ajudava nas lides campestinas após o retorno da Escola. Sabe, ainda, que o genitor do Demandante possui referida propriedade até os dias atuais.Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado do período de 17/09/1972 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 30/03/1978 (um dia antes de iniciar seu labor urbano).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades

rurais de 17/09/1972 (quando completou 12 anos de idade) a 30/03/1978 (um dia antes de iniciar suas atividades urbanas, conforme extrato do CNIS de f. 59) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condeno o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Patrona do Requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004196-05.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ CARLOS GIMENES BRAIANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 12/04/1970 a 25/03/1999, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pede a averbação de referido período. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu em um pequeno sítio no município de Alfredo Marcondes, de propriedade de seus genitores, denominado Sítio São José, onde trabalhavam em regime de economia familiar, em lavouras de algodão, amendoim, milho, feijão, criação de bovinos, o que fez até 1999, quando iniciou seu labor no meio urbano. Informa que o INSS já reconheceu como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 31/12/1983. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 70 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o feito em sumário, designou audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, e, no mesmo ato, determinou a citação da autarquia-ré. O réu foi citado (f. 73) e apresentou contestação (f. 75-78v), alegando, em síntese, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador. Asseverou que os documentos juntados são imprestáveis ao fim pretendido. Defendeu a proibição do labor do menor de 14 anos, face proibição constitucional. Argumentou também da necessidade de recolhimento do período rural reconhecido, além da impossibilidade de computar o período anterior à Lei nº 8.213/91 para efeito de carência. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Em audiência, gravada em mídia áudio-visual (f. 86) foram colhidos o depoimento pessoal do Autor e das testemunhas por ele arroladas (f. 80-84). A parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Considerando que o INSS já reconheceu os períodos de trabalho rural exercidos de 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 31/12/1983, remanesce na demanda a análise do tempo de serviço que o Autor teria exercido em atividade rural de 12/04/1970 a 31/12/1975, 01/01/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 25/03/1999 para fins de averbação perante a Autarquia (INSS). Noto que o Autor não pede a condenação do INSS em aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas o reconhecimento do tempo de serviço rural e correspondente averbação perante o ente autárquico. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para

concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento ao processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 24-25: Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente, na qual consta a informação de que o Autor exerceu atividade rural do período de 12/04/1970 a 25/03/1999 na propriedade de Hermínio Braiani;b) f. 26: certidão da Secretaria da Fazenda, na qual consta a afirmação de que o pai do Autor, Hermínio Braiani, inscreveu-se como proprietário em 15/06/1968 e cancelou sua inscrição em 21/05/1982;c) f. 27-28: certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Pres. Prudente na qual vê-se que o pai do Autor, juntamente com os seus irmãos (tios do Autor) herdaram um imóvel rural de 25 alqueires paulistas (sentença transitada em julgado em 1962);d) f. 29-33: notas fiscais de venda de produtos agrícolas ao pai do Autor do período de 1970 a 1982;e) f. 34: recibo de entrega de declaração de rendimentos pessoa física do ano-base 1974 em nome do pai do Autor, na qual consta endereço urbano)f) f. 35: título de eleitor do Autor, expedido em 1976, no qual consta lavrador como sua profissão;g) f. 36-37: ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente em nome do Autor, na qual consta sua atividade do período de 1977 a 2009;h) f. 38: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, expedido em 1976, no qual consta lavrador como sua profissão;i) f. 39-53: DECAPs em nome do pai do Autor, do período de 1977 a 1981;j) f. 54: nota de crédito rural expedida em 1981;k) f. 55: nota fiscal de produtor rural em nome do Autor, do ano de 1983;l) f. 57-59: certificados de cadastro perante o INCRA, em nome do genitor do Requerente, dos anos de 1984, 1986 e 1988, nos quais consta seu enquadramento como empregador;m) f. 63-64: entrevista rural administrativa (o servidor do INSS enquadró o autor como segurado especial do período de 1970 a 1999, todavia, não houve homologação de todo este período pelo Superior Hierárquico).Esses documentos constituem-se conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos, o Autor descreve que trabalhou desde criança no sítio de

propriedade dos seus pais, localizado no Bairro de Montalvão na cidade de Alfredo Marcondes, de 05 alqueires de extensão. Esta propriedade era dos seus avós e foi repassado aos seus pais antes do seu nascimento. Relata que como seu pai era aposentado, o Autor e seus irmãos eram quem trabalhavam na propriedade, em lavouras de algodão e milho, o que fez até 1999, quando se mudou para a cidade de Alfredo Marcondes. Afirma que vive em união estável há dez anos e que trabalha para a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes com o transporte de alunos. Estudou em Alfredo Marcondes e ia a pé para a escola. Na ocasião, sua família não possuía tratores e veículos automotores. A testemunha Darci Fernando Passone, por sua vez, afirmou que conhece o Autor há aproximadamente 25 anos, porque suas propriedades rurais eram próximas. Antes de 1990 não tinha contato com a família do Autor, que morava em um sítio localizado no Km 18, e o depoente morava em uma propriedade no Bairro São Geraldo, no Km 22, ambos no município de Alfredo Marcondes. Relata que o Autor tinha quatro irmãos, e que no sítio cultivavam algodão, milho, feijão e algumas cabeças de gado para o consumo. Informou que hoje a propriedade tem cinco alqueires. Não soube precisar quando o Autor foi para a cidade, mas declarou que o Requerente saiu do sítio, ficou algum período sem exercer atividades laborativas e, posteriormente, iniciou seu trabalho na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes. Moacir Mathias Ferreira relatou em seu depoimento que conhece o Autor desde criança, pois morava em uma propriedade vizinha a do genitor do Requerente, localizada no Km 18 do município de Alfredo Marcondes. O Autor tinha quatro irmãos, e toda a família trabalhava em lavouras de algodão e milho, e poucas cabeças de gado, sem contratação de empregados, havendo troca de serviço somente nas épocas das colheitas. Informou que a família do Requerente não tinha trator e que residiam em um sítio de cinco alqueires de extensão, que foi herdado dos avós. Descreveu o Depoente que estudava em companhia do Autor em uma escola pública do Município de Alfredo Marcondes no período diurno. Recorda-se que o Autor saiu do sítio aproximadamente em 1998/1999, e que logo após sua mudança para a zona urbana iniciou seu trabalho como motorista da Prefeitura Municipal. E, por fim, a testemunha Ivaldo da Silva, confirmou que conhece o Autor desde criança, pois tem um sítio vizinho na região de Alfredo Marcondes no Km 22. Narra que o Requerente, juntamente com seus pais e irmãos, cultivavam amendoim, arroz, milho, na propriedade dos seus genitores, que foi herdada dos avós. Neste, haviam poucas cabeças de gado, e não contratavam empregados. O depoente afirmou que saiu da zona rural em 1974, não sabendo precisar quando o Autor saiu do labor campesino, confirmando, entretanto, que João trabalha como motorista da Prefeitura há dez ou doze anos. Assim, a meu ver, os depoimentos das testemunhas são claros e coerentes com o prestado pelo autor e as demais provas existentes nos autos, confirmando o período rural pleiteado nesta lide. Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, nos períodos de 12/04/1970 (desde os 12 anos de idade) a 31/12/1975, 01/01/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 25/03/1999 (um dia antes de iniciar seu labor urbano conforme extrato do CNIS juntado em sequência), totalizando 24 anos 11 meses e 14 dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 12/04/1970 (desde os 12 anos de idade) a 31/12/1975, 01/01/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 25/03/1999 (um dia antes de iniciar seu labor urbano). Conforme fundamentação expendida, o reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004756-44.2011.403.6112 - JOAO SEVERINO ARENALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOÃO SEVERINO ARENALES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito sumário, objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 23/10/1972 a 28/02/1994, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data do Requerimento Administrativo do Benefício, qual seja, 06/06/2011. Segundo consta da inicial, o requerente nasceu e foi criado no meio rural, no sítio Santa Florentina, de propriedade do seu genitor, localizado no Bairro Noite Negra, município de Anhumas, o que fez até 1994, quando iniciou seu labor na empresa Refrigerantes Bauru. Alega que por ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Requereu na esfera administrativa, junto à Autarquia-ré, sua aposentadoria, que, contudo, foi indeferida por falta de tempo de contribuição (f. 98). A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 101 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito da presente demanda para sumário e designou audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. O réu foi citado (f. 107) e apresentou contestação (f. 109-118), alegando, quanto ao mérito insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador. Sustenta, ainda, ser inadmissível reconhecer o período com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. Impugnou os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, mas constantes na CTPS. Asseverou que no caso em tela o Autor deve comprovar o tempo de serviço de 35 anos mais o pedágio de 20%. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos

do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e de duas testemunhas por ele arrolados (f. 119-22), tendo, naquela oportunidade, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Em relação ao mérito, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural de 23 de outubro de 1972 a 28 de fevereiro de 1994, para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) e, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve o requerimento administrativo do benefício. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero

vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência (eis que constam recolhimentos na qualidade de empregado no período de 17 anos de tempo de contribuição), conforme extratos de f. 95v, o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo a analisar inicialmente o período em que o Autor alega ter exercido o trabalho rural.No caso em exame, ao atento ao processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 23: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente na qual consta a informação de que o Autor laborou em regime de economia familiar de 23/10/1972 a 28/02/1994, no Sítio Santa Florentina;b) f. 24-26: escritura de propriedade rural. Propriedade dos genitores do Autor, de 9 alqueires de extensão;c) f. 27-28: DECAP em nome do pai do Autor, com data de início de atividade em 1968, com inscrição válida até 1993;d) f. 29-41: Declaração do Produtor Rural em nome do genitor do Autor, referentes ao ano-exercício de 1976 a 1982, na qual consta a informação de que o senhor Pedro Arenales explorou a propriedade em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados;e) f. 42-44: Comprovantes de pagamento de ITR dos anos de 1980 a 1984;f) f. 45-51: notas fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor dos anos de 1980 a 1986;g) f. 52: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1982, na qual consta lavrador como sua profissão;h) f. 53: título eleitoral do Autor, expedido em 1982, no qual consta lavrador como sua profissão;i) f. 54: certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1983, na qual consta lavrador como a profissão do Demandante;j) f. 55: certidão do IRGD, na qual consta a informação de que o Autor, em 1984, ao requerer a 1ª via de sua cédula de identidade, declarou-se como lavrador;k) f. 56: ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente do autor;l) f. 59-60: recibos de pagamento da contribuição sindical dos anos de 1992 e 1994;m) f. 61: certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1992, na qual consta lavrador como a profissão do Demandante;n) f. 64-98: cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;o) f. 94-95: entrevista rural administrativa.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Autor trabalhou em atividades rurais, juntamente com sua família, no cultivo de café, amendoim, algodão e batata-doce, no sítio de propriedade de sua família, desde criança até 1994, quando a área foi vendida. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual juntada aos autos, o Autor declarou que morou no sítio Santa Florentina, de propriedade de seus genitores, localizado no Bairro Noite Negra, na cidade de Anhumas, de 09 alqueires de extensão, onde cultivavam café, amendoim, algodão e batata doce, sem contratação de empregados, havendo somente trocas de serviços. Não tinham maquinários ou veículos automotores. Narra que se casou em 1982, tendo seu pai falecido em 1992. Por fim, afirmou que saiu do sítio em 1994, quando a propriedade fora vendida.A testemunha Rosário Santos Caldeira, por sua vez, confirma que conhece o Autor

desde criança, porque ambos moravam no bairro Noite Negra, na cidade de Anhumas. Narra que o Requerente morava no sítio em companhia de seus pais e nove irmãos, e que ele, desde muito jovem, aos sete anos de idade, já trabalhava em lavouras de algodão, amendoim, milho e feijão. A testemunha sabe disto porque seu pai tinha uma escola em seu sítio, que ficava a um quilômetro de distância da propriedade da família do Autor. Ao final, relatou que mesmo após o seu casamento, o Requerente ainda continuou no sítio, na colheita de batata doce, em companhia de sua esposa, Maria, e seus dois filhos. A testemunha Getúlio Leonardo de Moura, por fim, declarou que conhece o Requerente há muitos anos, porque eram vizinhos de sítio, no bairro Noite Negra, no município de Anhumas. Informou que o Autor morava no sítio na companhia de seus genitores e mais nove irmãos, em lavouras de amendoim, algodão e de batata doce, sem ajuda de empregados e sem maquinários, tendo lá permanecido até dois anos após a morte de seu pai. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o autor efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 23/10/1972 (quando completou 14 anos de idade) e 28/02/1994 (data anterior ao vínculo mantido junto a CTPS). Todavia, compulsando os autos, verifico às f. 65-66 que o INSS reconheceu administrativamente os períodos rurais de 01/01/1980 a 31/12/1984, 01/01/1989 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 28/02/1994, exercidos na condição de segurado especial em regime de economia familiar e que, por consequente, são incontroversos. Logo, há de ser reconhecido neste provimento jurisdicional os períodos de 23/10/1972 a 31/12/1979, de 01/01/1985 a 31/12/1988 e de 01/01/1991 a 31/12/1991. O labor urbano desenvolvido pelo Autor, por sua vez, restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) e pelo extrato do CNIS anexados aos autos. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Desta maneira, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/03/1994 a 12/06/1995 e de 13/11/1995 a 06/06/2011, totalizando 16 anos 10 meses e 06 dias de trabalho urbano. Computando todo o período de contribuição urbano ao tempo de rural incontroverso (f. 95v), bem como ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o Autor perfaz um total de 38 anos 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral pleiteada. Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 23/10/1972 (quando o autor completou 14 anos de idade) a 31/12/1979, de 01/01/1985 a 31/12/1988 e de 01/01/1991 a 31/12/1991, no total de 12 anos 02 meses e 08 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, que, somados ao tempo de trabalho rural reconhecido pelo INSS (01/01/1980 a 31/12/1984, 01/01/1989 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 28/02/1994) e ao período cumprido de carência de 16 anos 10 meses e 06 dias, lhe dá direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a Data do Requerimento Administrativo do Benefício (DER), qual seja, (DIB): 06/06/2011, com base em 38 anos 02 meses e 12 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 23/10/1972 (quando o autor completou 14 anos de idade) a 31/12/1979, de 01/01/1985 a 31/12/1988 e de 01/01/1991 a 31/12/1991. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 06/06/2011, considerando 38 anos 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/08/2011 - f.107), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004870-80.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JESUS PASCOAL BENEDETE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo sítio sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 31/05/2011 Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Descreve o autor na

inicial que sempre laborou em atividades tipicamente rurícolas seja na condição de bóia-fria ou em regime de economia familiar, mas sem registro em CTPS. Alega que ao completar sessenta anos de idade requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade, que, contudo, foi indeferido por falta de período de carência. A decisão de f. 26 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 29-34). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que o Autor necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que o Requerente não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS do cônjuge da autora. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de três testemunhas arroladas (f. 38-42), gravados em mídia audiovisual juntada aos autos, tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente o Procurado Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da

aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12-14 dão conta que o Autor nasceu em 24 de março de 1951. Portanto, completou 60 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses ou 15 anos de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2011. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 16: certidão de casamento do Autor celebrado em 1973, na qual consta lavrador como sua profissão; b) f. 17: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1974, na qual consta lavrador com sua profissão; c) f. 18: certidão de nascimento da filha do Autor, nascida em 1984, na qual consta lavrador com sua profissão; d) f. 19: certidão de nascimento da filha do Autor, nascida em 1994, na qual consta lavrador com sua profissão; No tocante à prova oral colhida, o Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que, atualmente, trabalha em uma área de 07 terrenos de extensão, no plantio de maxixe e batata, que são vendidos na cidade. Afirma que foi trabalhador rural até meados de 1995, e, posteriormente, diarista (bóia-fria) em lavouras de propriedade de Vaninho, Ismael e Américo. Narra que iniciou as lides campestres aos sete anos de idade, tendo se mudado para o Município de Santo Expedito em 1975. Anteriormente a sua mudança, contudo, afirma que trabalhou na cidade de Campo Mourão/PR, na propriedade de Roberto, por um período de 04 a 05 anos. E que na cidade de Santo Expedito morou na Fazenda de um japonês, chamado Mário, onde trabalhava semanalmente. Depois desta época, afirmou que trabalhou na Agrícola Bertolo de 1994 a 1995. Posteriormente, dedicou-se ao manuseio de hortaliças e, por último, trabalhou como diarista no bairro Sacurái. Confirmou, ao final de seu depoimento, que as testemunhas por ele arroladas laboraram em sua companhia. A testemunha Cícero Rufino dos Santos explicou que conhece o Autor há aproximadamente 30 anos, pois ambos residem no município de Santo Expedito. Confirmou que Jesus trabalha na lavoura, não tendo, contudo, com ele laborado, somente presenciado o seu esforço, e que atualmente o Autor ainda trabalha em lavouras de feijão de corda, maxixe e quiabo. Afirmou, por fim, que nunca viu o autor trabalhando na zona urbana. Elide Pires da Rocha assegurou que conhece o Autor desde quando era criança, ocasião em que ele (a testemunha) tinha 30 anos de idade, sabendo que, naquela época, ele era arrendatário no bairro Sacurái, onde trabalhava em lavouras de café, algodão e feijão. Declarou que é servidora pública municipal há 10 anos, e que presenciou o Autor laborando, recentemente, com o cultivo de feijão de corda e milho. A testemunha José Alves da Silva, por fim, mora no município de Santo Expedito há cinqüenta e um anos, tendo já trabalhado com o Autor na propriedade de Yoshi, no bairro de Sacurái, quando ambos eram diaristas em lavouras de algodão, feijão, amendoim e milho. Declarou que não sabe se o autor planta algo na cidade, mas que ele sempre foi diarista. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que o Autor realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 31/05/2011 (f. 22-23). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 31/05/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (29/07/2011 - f. 27), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IRENE APARECIDA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito sumário, objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 08/1976 a 01/1989, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da propositura da ação. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Segundo consta da inicial, a requerente nasceu em 05 de agosto de 1964 e desde criança trabalhava em atividades rurais nas terras da família, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais e irmãos, o que fez até janeiro de 1989, quando iniciou seu trabalho urbano. O despacho de f. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito da presente demanda para sumário e designou audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. O réu foi citado (f. 29) e apresentou contestação (f. 31-36), alegando, quanto ao mérito, a insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pela autora documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador. Sustenta, ainda, ser inadmissível reconhecer o período com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. Impugnou os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, mas constantes na CTPS. Argumentou também da necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de três testemunhas por ela arroladas (f. 39-43), tendo, na oportunidade, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Em relação ao mérito, postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural agosto de 1976 a janeiro de 1989, para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve a propositura da demanda. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº

8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que a Autora já cumpriu a carência, eis que constam mais de 20 anos de tempo de contribuição, na qualidade de empregada doméstica e auxiliar de costura, conforme extratos do CNIS de f. 35-36 e cópia da CTPS de f. 19, o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo a analisar inicialmente o período em que a Autora alega ter exercido o trabalho rural.No caso em exame, ao atento ao processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) F. 14-16: imóvel rural de 03 alqueires de terra, de propriedade dos genitores da autora - Sítio Santa Emíliab) F. 17-18: declaração de produtor rural do pai da autora de 1980A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que a Autora trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, em lavouras de algodão, feijão e milho, desde criança até o ano de 1985. Vejamos.Em seu depoimento pessoal, gravada em mídia audiovisual juntada aos autos, a Autora declarou que morou e trabalhou numa propriedade rural de 03 alqueires de extensão, em companhia de seus pais e três irmãos, sem ajuda de empregados, em lavouras de algodão, milho e feijão, o que fez até os vinte e quatro anos, quando iniciou seu trabalho urbano. Afirmou, ainda, que estudou somente até a quarta-série e que seus pais estão aposentados como trabalhadores rurais.A testemunha Janete Moliari Aguiar Ramos, por sua vez, confirma que conhece a Autora desde criança, porque ambas moravam em sítios próximos, contudo, não freqüentava a propriedade onde a Demandante residia. Sabe que Irene morava com seus pais e irmãos no sítio, onde plantavam milho e feijão. Afirmo isto porque passava por aquela propriedade para ir à escola, tendo, nestas oportunidades,

presenciado o labor campesino da Autora. Informou que se mudou para o município de Presidente Prudente quando tinha onze anos de idade, isto é, em 1978, mas que a Requerente permaneceu no sítio. Geilza Nascimento Fernandes explicou que conhece a Autora há muitos anos, desde sua infância. Naquela época, a depoente residia em um sítio não muito próximo a propriedade onde a Irene habitava com seus pais e irmãos, entretanto nunca foi visitá-la, somente passava por lá. Soube informar que a Requerente e sua família plantavam amendoim, feijão e milho. Informou, ao final, que se casou em 1985, tendo a Autora continuado a residir no sítio. A testemunha Irani do Nascimento Pereira, por fim, declarou que conhece a Requerente há muitos anos, porque eram vizinhas de sítio. Assegurou que via a Autora e seus irmãos trabalharem na roça da família, em lavouras de amendoim, algodão e milho. Confirmou que conviveu com Irene de 1973 a 1985, aproximadamente. Dessa forma, aliando-se a prova oral e os documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que a autora efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 05/08/1976 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1985. Isto porque as testemunhas só presenciaram o trabalho rural da Autora até 1985. Em que pese sua alegação de que continuou no labor rural após esta data, não constam nos autos provas materiais que demonstrem o contrário. Logo, há de ser reconhecido neste provimento jurisdicional o período de 05/08/1976 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1985, último ano em que as testemunhas presenciaram o labor rural. O trabalho urbano desenvolvido pela Autora, por sua vez, restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) e pelo extrato do CNIS anexado aos autos. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Desta maneira, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de empregada doméstica, no período de 18/01/1989 a 18/01/1990, totalizando 01 ano e 01 dia de trabalho urbano. Computando todo o período de contribuição urbano incontroverso (conforme extrato do CNIS de f. 34-36), ao espaço de contribuição constante em sua CTPS (f. 19), bem como ao de trabalho rural ora reconhecido, a Autora perfaz um total de 30 anos 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleitado. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer o período de 05/08/1976 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1985 (ano em que as testemunhas presenciaram seu labor campesino), no total de 09 anos 04 meses e 26 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, que, somado ao período cumprido de carência de 20 anos 09 meses e 01 dia, lhe dá direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a data da propositura da demanda, qual seja, (DIB): 18/07/2011, com base em 30 anos 01 mês e 27 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) de 05/08/1976 (quando a autora completou 12 anos de idade) a 31/12/1985 (último ano em que as testemunhas presenciaram o labor rural da Autora). O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 18/07/2011 (data da propositura da demanda), considerando 30 anos 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/09/2011 - f.29), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005139-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CUSTODIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES CUSTÓDIO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, determinou-se a realização da prova pericial, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 26). Com a juntada do laudo (f. 28/37), indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 41). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos

benefícios pleiteados na inicial. Destacou que a parte autora não se encontra incapaz, conforme perícia médica realizada em juízo. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 45/48). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e o laudo apresentados (f. 52), oportunidade em que requereu novo exame médico, desta vez com um especialista nas suas enfermidades, e reiterou os pedidos formulados na inicial (f. 54/61). Arbitrados e requisitados os honorários periciais (f. 62/63), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da Autora de realização de nova perícia, tendo em vista mero inconformismo com o resultado do laudo não é requisito para se determinar nova perícia. Ademais, o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Demandante tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação deste requisito legal foi realizado o laudo de f. 28 e seguintes, no qual o Perito afirmou que a Autora é portadora de câncer de mama esquerda, no entanto, já tratado (resposta ao quesito 2 do juízo). Concluiu, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, e da análise do tratamento, cujo sucesso levou a Autora a cura definitiva, que, no caso em estudo, não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual (ver conclusões da perícia). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Não fosse isso o bastante, da atenta análise do extrato do CNIS juntado em sequência, verifica-se que a data da doença e, conseqüentemente, do início da incapacidade (DII) da Autora (dezembro de 2004 - quesito 2 do INSS - f. 34) é bem anterior ao seu ingresso no RGPS, ocorrido apenas em 02/2010. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007595-42.2011.403.6112 - MARIA BERNARDO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA BERNARDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo sito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja 21/06/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Descreve a autora na inicial que trabalhou durante toda a sua vida na lavoura, seja como diarista ou em regime de economia familiar, sendo costumeira a prestação de serviços para diversos proprietários rurais sem um padrão fixo. Esclarece que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade que, contudo, foi indeferido por falta de período de carência. A decisão de f. 100 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 104), o INSS ofertou contestação (f. 49-65). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e,

ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de três testemunhas arroladas (f. 68-71), sendo que os depoimentos da Autora e de duas testemunhas foram gravados em mídia audiovisual e da terceira testemunha consta em termo apartado, tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente o Procurado Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a Autora nasceu em 28 de novembro de 1956. Portanto, completou 55 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses ou 15 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 13: Certidão de Casamento, celebrado em 1943, na qual consta a profissão do cônjuge da Autora como lavrador; b) f. 14-15: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente declarando o labor rural da Autora de 1985 até os dias atuais; c) f. 18: contrato de comodato, no qual a primeira testemunha (Domingos Pereira de Castro) arrendou 1 alqueire de terra para a autora e seu cônjuge; d) f. 20-28: DECAP em nome do marido da Autora, com data de abertura em novembro de 2004, na qual consta a Autora como participante, com validade até novembro de 2009 e) f. 51: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente em nome do marido da Autora f) f. 52: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1985, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge g) f. 53-60: notas fiscais de produtor rural de 2004 a 2010; h) f. 61-62: entrevista rural feita perante a Autora-ré. INSS considerou o período de 2004 a junho/2011 i) f. 65: certidão de casamento da Autora expedida em 2011, na qual consta que ela se casou em 1974; No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que trabalha desde criança na lavoura. Começou a trabalhar no estado da Paraíba, em companhia de seus pais, no município de Cassima de Dentro, e, logo depois, mudou-se para o estado do Ceará, no município de Brejo do Santo, onde se casou e morou por sete anos, em companhia de seu marido na condição de meeiros. Posteriormente, narra a Autora, mudaram-se para o estado de São Paulo, para o distrito de Montalvão, no município de Presidente Prudente, onde, primeiramente, trabalharam em lavouras de batata, de propriedade de Francisco Sonada, pelo período de 04 anos, em companhia de seus filhos. Depois, descreve, ainda, que se mudaram para a cidade de Alfredo Marcondes, na qual, inicialmente, trabalharam na condição de bóia-fria para vários proprietários da região, inclusive para as testemunhas. Posteriormente, seu marido arrendou um pedaço de terra para cultivarem milho, batata e vassoura, de 02 alqueires de extensão, de propriedade de Domingos de Castro Pereira, o que fazem há sete anos. A testemunha Domingos Pereira de Castro explicou que conhece a Autora há aproximadamente 13 anos, época em que a Autora se mudou para o município de Alfredo Marcondes. Informou que ela sempre trabalhou na roça, inclusive tendo laborado em seus cultivos de milho, algodão, feijão, batata e amendoim, na condição de diarista. Afirmou que o marido da Autora também é trabalhador rural, e que há aproximadamente sete anos, a Demandante e seu marido arrendaram sua pequena propriedade de 02 alqueires de extensão, pelo pagamento anua de R\$ 800,00, para o ano de 2011, na qual plantam feijão, milho, batata e gêneros para o consumo. Domingos Oliva Gimenes, por sua vez, assegurou que conhece a Autora e o seu marido há 15 anos, informando, ainda, que ambos sempre trabalharam em atividades rurícolas, e que eles laboraram para o depoente na condição de diaristas, em sua propriedade de sete alqueires de extensão, sabendo, inclusive, que a Autora e seu cônjuge também trabalharam para os proprietários Gonçalo e Domingos de Castro. Confirmou que a Autora está arrendando uma propriedade do depoente Domingos. A testemunha Gonzalo Trombeta (f. 127), por fim, confirmou que: Eu era comerciante em Alfredo Marcondes, cidade em que ainda resido. Tenho propriedade rural no município de Alfredo Marcondes. Conheço a Autora há vinte anos da região do referido município. O marido da Autora chama-se Antonio. Ela e seu esposo sempre trabalharam neste período que eu os conheço em atividade rural, tendo, inclusive, trabalhado em minha propriedade, como bóias-frias, por quatro ou cinco anos em dias alternados. Já vi a Autora e seu marido em caminhões de bóias-frias. Sei que a Autora e o marido atualmente trabalham em um pedaço de terra que pertence a Domingos de Castro, embora não tenha pessoalmente ido até referido local. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. A Demandante e as testemunhas arroladas confirmaram o labor rural da Autora, na região de Alfredo Marcondes, na condição de bóia-fria há mais de quinze anos, bem como que ela em companhia de seu cônjuge arrendam uma propriedade de dois alqueires de extensão, de propriedade do depoente Domingos Pereira de Castro, onde plantam arroz, feijão, batata e outros gêneros alimentícios para o consumo. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 21/06/2011 (f.86). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 21/06/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autora a pagar, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (18/11/2011 - f. 104), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante

das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de fevereiro de 2012.

0007967-88.2011.403.6112 - EVA DA SILVA MENDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIER GAZOLA MARTINS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008982-92.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FAQUINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001266-77.2012.403.6112 - IVONE BATISTA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001267-62.2012.403.6112 - ORLANDO ZAMINELI DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001272-84.2012.403.6112 - OSWALDO TEIXEIRA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001303-07.2012.403.6112 - MANOEL ANICETO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0009997-96.2011.403.6112 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ANTONIO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Em virtude de alteração das minhas férias, nos termos da Portaria CORE nº 980 de 12 de janeiro de 2012, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/05/2012, às 14 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as testemunhas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204400-44.1994.403.6112 (94.1204400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X DANIEL MARTINS X OSWALDO DE

LUCCA FILHO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0001447-49.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Tendo em vista o informado à fl. 23-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008937-88.2011.403.6112 - AMARILVIA DUARTE DA SILVA X REBECA DUARTE DA SILVA INOCENCIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Esclareça a impetrante se ainda remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001315-21.2012.403.6112 - MURILO MENDES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita Trata-se de mandado de segurança impetrado por MURILO MENDES contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consistente na vedação legal ao seu ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuir em seus antecedentes criminais registro de ação penal, embora ainda sem trânsito em julgado. Em sede de liminar, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que desconsidere o processo número 499/2010, que tramita junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente / SP como impedimento à sua participação no curso de reciclagem e, conseqüentemente, à renovação de seu certificado em transportes de valores. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. E a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Na hipótese, o Impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - em curso de reciclagem (art. 32, 8º, e Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. Tendo, portanto, profissão definida, não me parece razoável, ao menos em princípio, que o Poder Público possa privar o Impetrante de seu mister, sob o pretexto de que responde a uma ação penal por furto, mesmo sem conclusão processual penal com trânsito em julgado (ver certidões f. 29 e 30). Concluir de outro modo, aliás, significaria desprestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. Lado outro, patente o requisito do perigo da demora, haja vista que o almejado curso de formação tem início previsto para o próximo dia 23 (f. 31), havendo também notícia na inicial de que o último curso realizado pelo Impetrante findou-se há dois anos, em fevereiro de 2010 (f. 27).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar à Autoridade Impetrada que desconsidere o processo número 499/2010, que tramita junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente / SP, como impedimento à participação do Impetrante no curso de reciclagem em extensão em transporte de valores a ser ministrado pela GS Academia de Formação Ltda no período de 23 a 25 de fevereiro de 2012 (f. 31), bem assim à renovação de seu certificado em transportes de valores, desde que atendidos os demais requisitos legais.Notifique-se a Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos em conclusos.Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de fevereiro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0000319-57.2011.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação cautelar inominada preparatória de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por CÉSAR PINCHETTI em face da UNIÃO FEDERAL com vistas a obstar a inclusão do seu nome no CADIN - Cadastro Informativos dos créditos não quitados do setor público federal até julgamento de mérito da ação principal, com relação às CDAs 80.6.10.004659-20 e 80.6.10.004660-64. Em sede de liminar, requereu fosse suspensa a sua negativação perante o referido cadastro, até julgamento desta cautelar. A inicial foi instruída com

procuração e documentos. A UNIÃO foi citada e apresentou contestação (f. 63/70) sustentando, em síntese, inexistir nulidade no processo administrativo federal. Anotou que o Requerente não logrou estabelecer uma relação entre os créditos cobrados por meio das Certidões de Dívida Ativa a que se refere e a causa de pedir na ação revisional n. 1506/99, distribuída na Comarca de Rancharia/SP. Pediu a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária. Indeferiu-se a liminar vindicada, por não se considerar presente o necessário requisito da verossimilhança das alegações (f. 71/72). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 75). Em sua manifestação (f. 77/78) informou o Autor ter ido pessoalmente à PFN, onde conseguiu retirar a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, dada a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa pela Lei 11.775/2008. Consignou que, com isso, a presente ação perdeu seu objeto, pelo que requereu a desistência da ação. A UNIÃO, por seu turno, requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o Requerente não ostenta a regularidade fiscal que informa, persistindo motivo para que permaneça submetido ao CADIN e com algumas CDAs com situação ativa ajuizada (f. 82). É o que importa relatar. DECIDO. Como se sabe, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4º, do CPC). Destarte, à vista da fundamentada objeção formulada nos autos pela UNIÃO (f. 82), deixo de acolher o pedido de desistência formulado pelo Requerente (f. 77/78) e passo, doravante, ao exame da lide. Uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, a efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, da atenta análise do processado não vislumbro a existência da plausibilidade das alegações, pois tal como se fez constar por ocasião da apreciação da liminar (f. 71/72), o mero ajuizamento ou a eventual procedência da ação revisional noticiada na inicial não implicaria, rigorosamente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que procura combater, nem tampouco determinaria, per se, a suspensão da sua inscrição no CADIN. Demais disso, a retirada do nome de pessoa inadimplente da base de dados do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidade federais - CADIN pressupõe a quitação ou inexistência de dívidas, o que, definitivamente, não ocorre na espécie, consoante demonstram os documentos acostados pela FAZENDA NACIONAL às f. 83/85. Diante de tais considerações, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002896-86.2003.403.6112 (2003.61.12.002896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006276-73.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da fl. 109, reconsidero a determinação da fl. 110. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária,

venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003181-98.2011.403.6112 - EDSON RIBEIRO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO

Intime-se o executado para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.772,79 (mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizada até janeiro/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 185

ACAO PENAL

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDO MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

(Fls. 1227/1228): Intimem-se o réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, as defesas e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15 horas, na 2ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DIAS e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, arroladas pela defesa do réu Francisco David da Silva.Cópias deste despacho servirão de MANDADO para INTIMAÇÃO, do inteiro teor deste despacho, dos advogados:1. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo do réu Francisco, com escritório na Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, sala A, nesta cidade, telefones 3222-8426 e 9773-9702.2. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113261, defensor dativo do réu Geraldo Lopes de Oliveira, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, nesta cidade, telefone 3221-8526.3. ROBERTO JUVÊNIO DA CRUZ, OAB/SP 121520, defensor dativo do réu João, com escritório na Rua Bela, 736, nesta cidade, telefone (18) 3222-0207.4. LUIZ CARLOS MEIX, OAB-SP n. 118988, defensor dativo do réu Tadao, com escritório na Rua Mendes de Moraes, 443, nesta cidade, telefone (18) 3221-6805.Cópia, ainda, deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 39/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para a INTIMAÇÃO do réu GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, RG 17.075.023-SSP/SP, CPF 725.560.308-44, com endereço na Rua Antônia S. Maximino, 180, Parque Augusto Pereira ou Rua Carlos Batista da Fonseca 88 ou Rua Conquista esquina com a Av. Tiradentes (Oficina do Lelo), todos em Presidente Venceslau, SP, do inteiro teor deste despacho.

0005542-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005542-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO XAVIER RIBEIRO(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ARLINDO XAVIER RIBEIRO pela prática do delito previsto no art. 168-A, caput, c/c o art. 71 (48 vezes), ambos do Código Penal, argumentando que, nos períodos compreendidos entre novembro de 2000 a novembro de 2004, o Denunciado, agindo com consciência e vontade, na qualidade de representante legal da empresa Arlindo Xavier Ribeiro - ME, deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, totalizando, em junho de 2005, a importância de R\$ 20.085,79 (vinte mil, oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos).A denúncia foi recebida em 20/02/2006 (f. 136). O Réu foi citado (f. 169-verso) e regularmente interrogado (f. 173/174).Houve apresentação de defesa preliminar, com apresentação do rol de testemunhas (f. 194/195).Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 200, 231/233 e 263/265). A vista das alterações introduzidas no Código de Processo Penal (art. 369-A), determinou-se a expedição de Carta Precatória para novo interrogatório do Acusado, como também para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 270 e 271).Foram ouvidas duas testemunhas da defesa, sendo homologada a desistência quanto ao depoimento da terceira (f. 373/380). Em face da justificativa do Acusado, que não compareceu à audiência designada para o seu

interrogatório por problemas de saúde (f. 383), ouviu-se o Ministério Público Federal que, desta feita, opinou pela intimação da defesa para que se manifestasse sobre o novo interrogatório (f. 409), o que foi deferido com a advertência de que o seu silêncio importaria da desistência do ato (f. 410). Decorrido in albis o prazo assinalado para manifestação da defesa constituída (certidão f. 420), deu-se prosseguimento à ação penal com a intimação do MPF para os fins do art. 402 do CPP (f. 421). O Parquet não requereu diligências (f. 422). Intimada para os mesmos fins, quedou-se inerte, mais uma vez, da defesa de ARLINDO XAVIER RIBEIRO (f. 441). Em alegações finais (f. 443/450) requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação do Acusado nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Anotou que o débito em questão não foi pago e nem houve qualquer espécie de parcelamento. Ressaltou que não restam dúvidas de que o Réu era o responsável pela administração da empresa na época dos fatos, cabendo a ele o ônus de zelar pelos recolhimentos dos tributos devidos. Disse que as alegações de dificuldades financeiras não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do Réu. A defesa constituída por ARLINDO XAVIER RIBEIRO não apresentou alegações finais no prazo legal (f. 453). Intimado (certidão f. 458-verso), o Acusado também não se manifestou (certidão f. 460), em razão do que lhe foi então nomeada Defensora Dativa (f. 461). Em seu derradeiro colóquio (f. 465/469), salientou a defesa o fato de que ARLINDO deixou a administração da empresa, passando-a para seu filho e a funcionária Claudete em 1999. Disse que a empresa ARLINDO XAVIER RIBEIRO - ME passava por enormes dificuldades financeiras na época dos fatos, tanto que não houve mais recursos para mantê-la em funcionamento. Destacou que o Acusado é pessoa simples, analfabeta, e que apenas assinava os documentos que lhe passavam. Asseverou que não existiu nenhuma vontade do Réu em lesar o INSS. Rematou pugnando pela improcedência da denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. Os dispositivos tipificadores dos delitos a que foi denunciado o Acusado têm a seguinte redação (art. 168-A, caput, e art. 71 do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas no período cuja responsabilidade é atribuída ao Denunciado, e que constituem, portanto, o objeto do presente feito, totalizava, em 06/2005, R\$ 20.085,79 (vinte mil, oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, tudo conforme discriminativo analítico de débito de f. 18/27 e consulta às informações do crédito de f. 120/121A materialidade, a meu sentir, está cabalmente provada em virtude da farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social (f. 11/108). Ademais, o crime de apropriação indébita previdenciária, na qualidade de crime omissivo próprio, tem sua materialidade delitiva caracterizada pela mera ausência do repasse das contribuições, não constituindo elemento essencial à configuração do delito a retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente (TRF3. ACR 200661810013130. Rel. Juiz Antonio Cedeno. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 Página: 1023). A autoria delitiva, de igual forma, está inequivocamente demonstrada nos autos. O próprio Réu ARLINDO XAVIER RIBEIRO, embora tenha alegado em Juízo que não era incumbência sua a administração da empresa, em declarações prestadas à Autoridade Policial, mostrou-se consciente da omissão no repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos empregados da microempresa que ostenta o seu nome como razão social: o declarante era o proprietário da empresa ARLINDO XAVIER RIBEIRO - ME, a qual tinha como finalidade a produção de blocos; que no ano de dois mil a empresa começou a passar por dificuldades financeiras, as quais foram decorrentes das constantes quebras de maquinários e inadimplência de alguns credores, mas especificamente de um atravessador de São José do Rio Preto-SP; que para não fechar a empresa, começou a pagar apenas as despesas fundamentais, ou seja: salários dos empregados, energia elétrica, lenha para o forno e o barro para confecção dos blocos; (...) (f. 128). Do exame dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação a outra conclusão também não se pode chegar se não a de que o Acusado, de fato, era quem exercia o poder decisório na administração da microempresa. Citem-se, a propósito, os seguintes trechos de alguns desses depoimentos, in verbis: Sou auditor fiscal da Previdência Social, e me recordo de instaurarmos procedimento para apurar irregularidades na empresa descrita na denúncia. Foi constatado que contribuições sociais descontadas dos funcionários não foram repassadas à Previdência. Creio que o réu aqui presente era o proprietário da empresa - Romário Luiz Valente, testemunha da acusação (f. 233). O depoente prestava serviços de contabilidade e tributário, de forma terceirizada, à firma do réu de 1996 a 2004. O depoente preparava toda a documentação com os descontos previdenciários devidos e os encaminhava ao responsável pela firma. De 1996 a aproximadamente 2002 a 2003, o depoente prestava serviços diretamente ao réu, que era o responsável pela empresa. Após o ano de 2003, Cleber, filho do réu passou a administrar a empresa - Adilson César Delaim, testemunha da acusação (f. 264). As testemunhas arroladas pela defesa, por outro lado, nada souberam atestar sobre o período em que ocorreram as omissões no repasse à Previdência, caso de Ildo Vicente de Melo (f. 375/376); ou foram imprecisas ao falarem sobre a administração da empresa àquela época, conforme se denota do depoimento de Márcio Roberto Varjão (f. 378/379). Desse modo, verifico, à luz de todos os

elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que o Denunciado, conscientemente, omitiu-se no repasse da exação, apropriando-se das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa em questão. Lado outro, não vejo como prosperar a questão relativa à inexigibilidade de conduta diversa por parte do Acusado, em razão das supostas dificuldades financeiras sofridas pela empresa. Ora, como assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF3. ACR 200561810017919. Rel. Juíza Louise Filgueiras. Quinta Turma. DJF3 CJI Data:25/08/2011 Página: 1036)E, na espécie, muito embora o Acusado tenha alegado que, à época dos fatos, impunha-se-lhe proceder ao pagamento das despesas que julgava fundamentais em detrimento do recolhimento das contribuições sociais, verifica-se que a defesa não logrou êxito em demonstrar que as dificuldades financeiras supostamente vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco. Nessas circunstâncias, mister reconhecer que a hipótese não enseja o acolhimento da aventada causa de inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. A rigor, é também essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF3. EIFNU 200061110081767. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Primeira Seção. DJF3 CJI Data:12/08/2011 Página: 225)Nessa ordem de idéias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da ilicitude, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência, outrossim, de dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do CP - que não revela, no caso vertente, necessidade de recrudesimento - e tendo em conta que as certidões de antecedentes juntadas aos autos (vide fls. 287, 289/291, 293, 307/311, 333, 336/341, 342/344, 411/413, 415, 425/431, 434/440) não revelam qualquer condenação anterior em desfavor do réu, não servindo ao desiderato intentado pelo parquet quanto ao incremento da reprimenda (nos termos, aliás, no enunciado de nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), fixo a pena base no mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País à época dos fatos - posto inexistirem notícias sobre situação financeira favorável do acusado. Deixo de aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, tal como requerido pela defesa, tendo em vista que, na hipótese vertente, os argumentos invocados para justificar sua incidência (gravidade do estado de saúde do Acusado) não foram satisfatoriamente comprovados nos autos, além de não guardarem qualquer relação com a prática do delito. Não bastasse isso, cuidando-se de circunstância atenuante, e diante do fato de que a pena base restou fixada em seu patamar mínimo, não haveria mesmo possibilidade de decréscimo (enunciado de nº 231 da Súmula do STJ). Sobre o acréscimo decorrente da continuidade delitiva aplicável aos delitos de apropriação indébita previdenciária, comungo do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos na Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. De fato, aplicar-se a regra comum - que aponta para o recrudesimento por cada fato que compõe o iter delitivo continuado - ao crime previsto no art. 168-A do CP implicaria em exasperação demasiada da reprimenda corporal em razão de lapso diminuto de tempo pelo qual se estendeu a atividade criminosa - e a realidade do crime em análise revela que, não raro, casos com pouca repercussão financeira atingiriam o montante máximo da exasperação da pena corporal. Isso afrontaria, em última análise, o próprio primado da individualização da pena, posto que qualquer fato criminoso que superasse o curto lapso de 6 (seis) meses de omissões quanto aos recolhimentos devidos culminaria na aplicação do incremento máximo, sem a possibilidade de o julgador efetivar a distinção quanto ao grau ou

número de lesões ao bem jurídico tutelado a partir de tal importe. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, as penas devem ser aumentadas em 1/3 (um terço), pelo que passam a totalizar 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos - conforme acima explicitado. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho as penas nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO LANÇADO NA DENÚNCIA para CONDENAR o Acusado ARLINDO XAVIER RIBEIRO, pela prática do crime previsto no art. 168-A, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena corporal de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que no curso da ação penal passou a ser defendido por Defensora Dativa, ficando dispensado do pagamento das custas. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime em relação ao Réu. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) - correspondente a, aproximadamente, 15% do dano causado ao erário - à Associação de Peregrinação do Rosário de Presidente Prudente, localizada neste Município na Av. Juscelino K. de Oliveira, n. 3780, Jardim Maracanã (tel: 3907-2961); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade, posto que assim permaneceu durante toda a instrução, e diante da nuance de que não há motivos hodiernos para a decretação de sua segregação cautelar. Por fim, arbitro os honorários da Defensora Dativa nomeada à f. 461, Dra. Heveline Sanchez Marques, OAB/SP 286.169, em metade do valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o(s) competente(s) recurso(s) e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004779-29.2007.403.6112 (2007.61.12.004779-9) - JUSTICA PUBLICA X RUI MANOEL GONCALVES MANGAS CATARINO(SPI74494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUI MANOEL GONÇALVES MANGAS CATARINO como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, ao argumento de que nos anos de 2001 e 2002, ao elaborar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente àqueles anos-calendário, o Denunciado prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, inserindo sob diversos títulos, despesas não comprovadas, visando com isto lograr, de forma delituosa, benefícios tributários referentes à restituição indevida de imposto pago. A denúncia foi recebida aos 3/11/2008 (f. 193/194). Com a notícia de parcelamento do débito (f. 168), opinou o Parquet pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (f. 179/180), no que foi atendido (f. 193/194). Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação do débito referente ao Processo Administrativo n. 10835.000549/2006-39 (f. 380), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade do Acusado (f. 385). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na mencionada Lei n. 8.137/90, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do Denunciado no que se refere aos crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurado no bojo do Processo Administrativo n. 10835.000549/2006-39, conforme divulgado pela Fazenda Nacional à f. 380. Destarte, aplicando a Lei 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados ao Denunciado RUI MANOEL GONÇALVES MANGAS CATARINO, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015036-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015036-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SPI13261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA(SPI26072 - ALFREDO VASQUES

DA GRACA JUNIOR)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA pela prática do crime elencado no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, caput, c/c artigo 71 (por três vezes), todos do Código Penal, ao argumento de que LUIZ DOS SANTOS obteve, para si, vantagem ilícita, mediante fraude, consistente no recebimento do benefício de seguro-desemprego, enquanto empregado, em detrimento da Caixa Econômica Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, este último destinado ao custeio do programa do seguro-desemprego, induzindo a erro os responsáveis pela liberação do pagamento. LUIZ ALBERTO, por sua vez, previamente combinado com o primeiro Acusado, realizou fictícias demissões, inclusive registrando-as na CTPS, a fim de que o empregado pudesse receber o referido benefício, embora continuasse trabalhando. A denúncia foi recebida em 7/4/2010 (f. 110). Os Réus foram citados (f. 121 e 122) e apresentaram defesas prévias (f. 129/133 - LUIZ ALBERTO e f. 146/147 - LUIZ DOS SANTOS, a quem foi nomeado Defensor Dativo - f. 138). Ouvido o MPF (f. 151), deu-se prosseguimento à ação penal em vista da necessidade de provas mais robustas, a serem colhidas na fase de instrução processual (f. 152). Designada audiência em que foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa de LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA, como também realizados os interrogatórios dos Acusados. Na oportunidade, as partes manifestaram que nada requeriam a título de diligências (f. 193/199). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem incontestes a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou que apesar das negativas de autoria dos Acusado em Juízo, o conjunto probatório não deixa dúvida de que houve acordo mútuo entre os dois Réus, simulando dispensas imotivadas, com o único objetivo de permitir o recebimento do seguro-desemprego e o saque do FGTS. Disse que a fraude fica bem evidente nas reiteradas admissões, demissões e readmissões, que tiveram o único propósito de recebimento indevido do benefício do seguro-desemprego, enquanto a prestação de serviços continuava normalmente na empresa, nos períodos em que supostamente o acusado LUIZ DOS SANTOS estaria demitido. Requereu a condenação dos Acusados, nos termos da denúncia (f. 201/206). A defesa de LUIZ DOS SANTOS, também em derradeiro colóquio, sustentou ser medida que se impõe a absolvição do Acusado, tendo em vista a não caracterização dos fatos descritos na denúncia, já que quando recebeu as parcelas do seguro-desemprego, não estava trabalhando, tampouco possuía outra fonte de renda (f. 212/213). Finalmente, a defesa de LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA negou que tenha realizado fictícias demissões para que seu funcionário recebesse benefícios indevidamente. Afirmou que os registros constantes da CTPS do Réu LUIZ DOS SANTOS descrevem situação real, sendo aqueles os períodos em que ele efetivamente trabalhou para a empresa Pizzaria La Gôndola. Registrou que durante o período em que o Réu LUIZ DOS SANTOS encontrava-se demitido da empregadora Pizzaria La Gôndola, em poucas e esporádicas ocasiões compareceu na sede de sua empregadora para fazer extras, recebendo a devida contraprestação, sem que tal circunstância configurasse relação de emprego, posto que eventual e intercalada. Consignou que se o Parquet não se desincumbiu de provar o elemento anímico, indispensável à configuração do delito, impõe-se a absolvição do agente, por força do princípio in dubio pro reo. Asseverou que os elementos de convicção gerados nos autos não bastam para a formação do juízo condenatório, haja vista que em matéria criminal a suposição só deve ser admitida para absolver o réu da conduta que lhe é imputada. Rematou pugnando pela improcedência da ação penal. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que foram denunciados os Acusados está tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal c/c artigo 29, caput, c/c artigo 71 (por três vezes), todos do Código Penal e que possuem as seguintes redações: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva à vista dos documentos que apontam o resgate de seguro-desemprego (f. 92/93 e FGTS (f. 51/57), correspondentes aos períodos das falsas demissões, bem como cópia da CTPS (f. 35/37) e cópia da reclamação trabalhista, por meio da qual o corréu LUIZ DOS SANTOS, na qualidade de reclamante, sustentou que foi admitido pela reclamada em 02 de janeiro de 1989, trabalhando exclusivamente para esta, na função de pizzaiolo. Embora tenha três contratos de trabalho com a reclamada, o autor somente deixou de trabalhar para a mesma em 30 de setembro de 2006 (f. 6). No que tange à autoria, ao contrário do que tentam fazer prevalecer as defesas, tenho que há, sim, provas suficientes da conduta de ambos os Réus, aptas, em conjunto, a lastrear um decreto condenatório. Vejamos. De início, não se pode olvidar de que foi o próprio LUIZ DOS SANTOS quem esclareceu à Autoridade Policial que as três demissões anotadas em sua CTPS foram resultantes de acordos celebrados com o seu empregador LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA, proprietário da pizzaria; QUE nas três vezes o declarante procurou o empregador e solicitou acerto de contas porque precisava de dinheiro; QUE dos direitos trabalhistas decorrentes da demissão não eram efetivamente pagos e o declarante continuava

trabalhando na pizzaria; QUE as demissões serviam para que o declarante pudesse levantar o FGTS (f. 32). À uma atenta análise, verifica-se que tais afirmações vão ao encontro das declarações prestadas pela testemunha Wesley Roberto da Silva ao Juízo Trabalhista (f. 22), especialmente quando este atesta que LUIZ DOS SANTOS ainda trabalhava na empresa reclamada (La Gôndola Pizzaria) ao final de março de 2003, época em que, segundo consta da sua CTPS (f. 36), estaria em situação de desemprego. Não fosse isso o bastante, mister ainda recordar que LUIZ ALBERTO também admitiu à Polícia que as rescisões do contrato de trabalho de seu empregado LUIZ DOS SANTOS ocorreram não por justa causa, condição sine qua non para a devida liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para obtenção do seguro-desemprego, mas, sim, a seu pedido. A propósito, cite-se: QUE Luis dos Santos foi seu funcionário por vários anos; QUE durante o período em que Luis trabalhou para o declarante sempre teve a sua CTPS anotada devidamente; QUE se recorda que em três oportunidades Luis pediu que fosse rescindido o seu contrato de trabalho, sempre alegando problemas pessoais (f. 66). Somam-se a todo esse arcabouço as precisas conclusões tomadas pelo Eminente prolator da sentença obreira de f. 72/81 para declarar o vínculo empregatício havido entre o empregado, ora corréu, LUIZ DOS SANTOS e a Pizzaria La Gôndola Ltda, representada pelo aqui igualmente acusado LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA, nos períodos de 26/02/2003 a 31/01/2004 e de 01/08/2004 a 30/12/2004, o que denota a simulação havida, pelo menos, por ocasião das demissões registradas em 25/02/2003 e em 30/07/2004 (f. 26). Restou nítido, outrossim, que os Acusados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 171 do Código Penal, consubstanciado na vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima (em todos os casos, o FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador e o FGTS), configurando-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Por tudo isso, e inexistindo, por outro lado, provas contundentes que isentem de responsabilidade penal os Acusados, anuo com o Ministério Público Federal quando diz que o contexto probatório converge para a condenação dos Réus, eis que simularam rescisões de contrato de trabalho para o fim de receber de vantagens indevidas. Assim, os Réus devem ser condenados. Passo a fundamentação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a primariedade dos dois Acusados (f. 113/116, 123, 127/128, 139, 145, 148/149), fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Considerando que as condutas delitivas foram praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, é de se reconhecer a continuidade delitiva, ficando aumentada a pena base em 1/6 (um sexto), elevando-se a reprimenda a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Incide, ainda, o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP - mais 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa - , resultando a pena final de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar os Réus LUIZ DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, caput, c/c artigo 71 (por três vezes), todos do Código Penal, fixando-lhes, em definitivo, a reprimenda de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e vinte dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo as penas atribuídas em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito para cada um dos Réus em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudente - APAE, localizada na Rua David Cerqueira Leite, 261, Jardim Eldorado, nesta cidade de Presidente Prudente, e, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo das penas aplicadas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento das penas. Defiro ao Réu LUIZ DOS SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensor Dativo, mas condeno LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA no pagamento das custas processuais. Fixo os honorários para o defensor dativo nomeado à f. 138, Dr. Adalberto Luiz Vergo - OAB/SP 113.261 - no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu LUIZ DOS SANTOS pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008288-60.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DOS SANTOS SERAFIM(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDRÉIA DOS SANTOS SERAFIM pela prática do delito previsto no 1º do art. 289 do Código Penal, afirmando que no dia 30/01/2012, na

Rua Rui Barbosa, n. 1145, nesta cidade de Presidente Prudente, a Acusada guardava consigo uma cédula falsa, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), e, ciente da falsidade, tentou efetuar compras com ela no estabelecimento comercial EMPÓRIO COLONIAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, porém, não obteve êxito, pois a proprietária, ao perceber que parecia ser falsa a nota, disse que chamaria a polícia, momento em que a Denunciada evadiu-se do local. A denúncia foi recebida em 16/12/2010 (f. 64). Citada (ver certidão f. 97-verso), a Ré informou em Secretaria que não tinha condições financeiras de constituir defensor (f. 99), motivo pelo qual lhe foi nomeado Defensor Dativo (f. 101). Apresentada defesa preliminar (f. 104/105), ouviu-se o Ministério Público Federal (f. 111/113), dando-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para tomada do interrogatório da Ré (f. 116). Ouvidas as testemunhas da acusação, designou-se nova data para oitiva das testemunhas da defesa e, finalmente, interrogatório da Ré (f. 144/146). Realizou-se a segunda assentada (f. 159/162). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (ver f. 159-verso). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação, alegando que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Destacou que não resta dúvida de que a Ré se dirigiu ao estabelecimento comercial denominado EMPÓRIO COLONIAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, tendo sob sua guarda uma nota falsa de R\$ 50,00. Disse ser importante registrar que desde o momento da ocorrência a vítima forneceu tanto a Polícia Militar como à Polícia Federal sinais identificadores como tatuagens no pé e próximo à orelha, que dão maior credibilidade ao reconhecimento por ela feito. Acrescentou que também a carteira da Acusada foi deixada no estabelecimento comercial, com seu documento de identidade. Sustentou que a versão apresentada pela Denunciada é frágil e não merece credibilidade frente ao conjunto probatório que demonstra ter sido ela quem efetivamente introduziu na circulação a moeda falsa. A defesa de ANDRÉIA DOS SANTOS SERAFIM (f. 164/167), por sua vez, asseverou que deve ser desconsiderada a alegação da vítima de que em outra ocasião a Ré já havia lhe passado outra nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista tratar-se de acusação sem provas. Disse que as testemunhas de defesa foram unânimes ao afirmarem que em uma festa na casa da colega da Acusada foi subtraída sua bolsa, sua carteira e demais pertences, o que é confirmado pelo Boletim de Ocorrência n. 1059/2010. Sustentou que embora a materialidade seja cristalina, a autoria não está estampada como amplamente se deveria provar, tendo em vista que não se configurou a posse da referida nota e também não se evidenciaram atos que colocassem provas contra a Acusada. Rematou pugnando pela absolvição da Acusada, visto que não praticou o crime que lhe é imputado. É o que importa relatar. DECIDO. O delito a que foi denunciada a Acusada tem a seguinte redação (1º, do art. 289 do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Está provada a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida, conforme conclusão do Laudo de Exame de Moeda elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente (f. 14/17). Nesse documento, em resposta aos quesitos formulados, os peritos observaram que a nota de cinquenta reais é realmente falsa, por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões. Anotaram que o processo de contrafação utilizado foi a impressão do tipo jato de tinta. Dadas as semelhanças da nota periciada com as cédulas verdadeiras e dependendo das circunstâncias em que foi apresentada, os Peritos entenderam que a referida falsificação não pode ser considerada grosseira, podendo iludir pessoas de conhecimento médio. Demais disso, da atenta análise do processado, infere-se que, ao contrário do que sustenta a Defesa, há, sim, prova segura da autoria delitiva. Diz-se isso, em verdade, pela firmeza e precisão com que a testemunha POLYANA VON HULSEN TOSTA reconheceu a Acusada como sendo a pessoa que teria tentado introduzir em circulação, através do seu estabelecimento comercial, o papel-moeda falsificado em questão, o que mais tarde foi corroborado pelos documentos encontrados no interior da carteira deixada no local. Segundo essa mesma testemunha, aliás, não teria sido esta a primeira vez que ANDRÉIA DOS SANTOS SERAFIM teria praticado o delito a que se refere a denúncia, tendo em vista que, há poucas semanas da data dos fatos, também havia se valido de uma falsa nota de R\$ 100,00 (cem reais) para pagamento de compras efetuadas no comércio da vítima. A propósito, convém salientar alguns trechos de seu depoimento em juízo (f. 145), verbis: Sou dona do estabelecimento comercial Empório Colonial Comércio de Produtos Alimentícios LTDA há 8 anos. Antes dos fatos constantes da denúncia, em uma outra oportunidade, duas semanas antes, Andréia esteve no meu estabelecimento com rapaz moreno, bem forte, que provavelmente é seu namorado ou marido. Ela fez uma compra no valor de R\$ 30,00 e efetuou o pagamento com uma nota de R\$ 100,00 a meu esposo. Eu estava próxima e fiquei observando Andréia que apresentava-se bem vestida mas falava gírias e pronunciava palavras vulgares. Quando saiu eu fui ao caixa e verifiquei que a cédula de R\$ 100,00 era falsa, o que se confirmou posteriormente ao ser depositada no Banco do Brasil. Desta vez eu não acionei a Polícia. Passadas duas semanas a Ré voltou ao meu estabelecimento e desta vez sozinha, mas alguém a esperava na esquina com uma moto. Identifiquei que era a mesma pessoa que havia passado os R\$ 100,00 anteriormente. Atendi a Ré e reparei que ela tinha três tatuagens: uma espécie de ramo no pé; algumas estrelas no pescoço mais próximas a orelha; e outra que

não me recordo. Também tinha uma verruga grande no nariz ou no rosto. A ré apanhou um refrigerante no valor de R\$ 2,00 e deu-me em pagamento uma cédula de R\$ 50,00. verifiquei que a nota era falsa pela ausência de ranhuras, ausência de aspereza e disse para a ré que iria chamar a Polícia. Ela pediu-me para não fazê-lo dizendo que ela tinha uma criança. Em seguida ela saiu correndo e deixou cair a sua carteira, subindo na moto que a aguardava e se retirou. Na carteira da ré havia alguns dólares e sua cédula de identidade. A foto da identidade era antiga e um pouco diferente de sua aparência atual. Fiz o reconhecimento da ré perante a Polícia, tendo certeza de que ela era a pessoa que me passou a cédula de R\$ 50,00 falsa. (...) Eu tenho certeza de que a ré fez o noticiado de caso pensado, sabendo que a cédula era falsa. A justificativa apresentada pela Acusada tanto em sede policial (f. 37/39) como em Juízo (f. 162) acerca da origem da cédula encontrada sua na carteira, por outro lado, não merece prosperar. Ora, em primeiro lugar, não me parece crível que pouco tempo depois dos fatos (cerca de 10 meses), ANDRÉIA já não se recordasse ao certo do endereço da indigitada Carol, local em que afirma ter sido subtraída a sua carteira de documentos. Além disso, a Acusada pouco ou nada detalhou a respeito das circunstâncias em que ocorreu o furto que menciona, havendo divergências, nesse particular, entre os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas por sua defesa, pois ao tempo em que LUCAS LEONARDO DE LIMA (f. 160) afirma que a ré informou-me que havia perdido sua carteira, que estava dentro de sua bolsa, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA registrou que ANDRÉIA precisou ir ao banheiro e abriu sua bolsa deixando alguns pertences no sofá da casa de Carol, dentre eles sua carteira. Não fosse o bastante, é de se estranhar que a pessoa que supostamente teria se valido da identidade da Denunciada no momento dos fatos narrados na denúncia ostentasse características físicas tão semelhantes às suas, inclusive no que se refere às tatuagens, de modo a induzir ao erro a própria comerciante que presenciara o delito. Rememore-se que o delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa, elementos que, a meu sentir, restaram satisfatoriamente demonstrados no caso dos autos, especialmente pela fuga de ANDRÉIA do local do ocorrido. Em síntese, o conjunto probatório permite concluir, de forma firme e segura, que a Ré efetivamente guardou consigo a nota, ciente de que era falsa, pelo que sua condenação é medida que se impõe. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que a Ré agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. ANDRÉIA DOS SANTOS SERAFIM, a rigor, não tem maus antecedentes (ver certidões de f. 74, 78/79, 85, 90/91, 93 e informações prestadas no interrogatório de f. 162). Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. E na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, mantenho a reprimenda nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar a Acusada ANDRÉIA DOS SANTOS SERAFIM como incurso nas iras do art. 289, 1º, do Código Penal, condenando-a à pena final e definitiva de 3 (três) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Defiro à Ré a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendida por Defensor Dativo, ficando dispensada do pagamento das custas. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) em favor da entidade Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas - Lúmen Et Fides, localizada na Rua Maria Fernandes, 449, Jardim Alto da Boa Vista, neste Município de Presidente Prudente/SP (Telefone: 3908-1076); e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Por fim, fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Ozéias Pereira da Silva (f. 101) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Acusada pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1058

CARTA PRECATORIA

0000106-47.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para o interrogatório do réu Sílvio Renato Matta, designo o dia 21/03/2012, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a distribuição e a data designada. Notifique-se o MPF.

0000861-71.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Júnior Felinto e Rodrigo Passu, arroladas pela defesa do corréu Luis Carlos Rodrigues, designo o dia 07/03/2012, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição e a data designada. Notifique-se o MPF.

0000953-49.2012.403.6102 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI X RENALDO BATISTA DE OLIVEIRA ALVES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SILVIA POUSO GODINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 08/03/2012, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Sílvia Pouso Godino, arrolada pela defesa. Promova a serventia as intimações pertinentes, observado que a ré Rita de Cássia Aparecida Morcelli deverá ser intimada pessoalmente para o ato ora designado. Sem prejuízo, intime-se a ré Rita de Cássia Aparecida Morelli a se fazer presente na sala de audiências do Juízo deprecante (5ª Vara Federal Criminal, em São Paulo, capital), no dia 14/04/2012, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, momento em que será interrogada sobre os fatos da denúncia. Comunique-se a distribuição e a data designada ao Juízo Deprecante. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007596-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007596-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS)

Intime-se o réu Antônio Maximiano de Oliveira a comparecer na secretaria deste juízo, no prazo de 03 (três) dias, a fim de receber orientações em audiência admonitória, para continuidade do cumprimento da pena. Imponho, ao réu, a condição de comparecer, mensalmente em juízo, a fim de informar atividade lícita e residência fixa. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0013271-69.2009.403.6102 (2009.61.02.013271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR FERREIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Às partes, para ciência das informações oriundas da CEPEMA.

0001773-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001773-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre as escusas apresentadas pelo réu, quando do seu comparecimento em secretaria (fls. 71), observado que na citada segunda feita, dia 19/12/2011 este Fórum Federal teve seu expediente normal, com atendimento ao público das 09:00 às 19:00 horas, some-se ainda que durante todo o período da movimentação grevista dos servidores desta 2ª Subseção Judiciária, foi mantido o mínimo de dois servidores, além do Diretor de Secretaria, no regime de atendimento ao público, para as situações emergentes, priorizando, inclusive, os processos criminais com presos e ou de execução de penas.

0002244-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMELIA EVANGELISTA DE SOUZA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI)

Face ao teor da promoção da serventia torno, em parte, sem efeito os termos da ata de audiência admonitória com advertência, lavrada às fls. 63/64, especificamente no que pertine ao recolhimento noturno da ré em sua residência, determinando sejam adotadas as diligências pertinentes ao recolhimento do mandado de constatação. Prossiga-se, logo após, intimando a ré Amélia a promover, mensalmente, por 35 (trinta e cinco) meses (período da pena fixada), o recolhimento do valor de (meio) salário mínimo em favor da instituição Videira, em Ribeirão Preto, no banco Bradesco, agência 1662, conta corrente 32377-2, CNJP nº 06.977.401/0001-82, em nome de Videira Igreja em Células Ribeirão Preto, cujos comprovantes dos depósitos deverão vir, mensalmente, aos autos. Vale acrescentar que o recolhimento dos valores mencionados nos parágrafos anteriores não isenta a ré dos demais recolhimentos a título de pena de multa e custas processuais. Fica imposta a condição do comparecimento mensal na secretaria do Juízo, quando deverá a ré comprovar atividade lícita e residência fixa. Intime-se a ré, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0007177-52.2002.403.6102 (2002.61.02.007177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X MARCELO DE LORENZI(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO)

Ao SEDI, para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Marcelo Lorenzetti passar de denunciado para absolvido, bem como a corré Sônia Maria Garde deverá passar para condenada solta. Comunique-se o dispositivo do v. acórdão aos institutos do INI e IIRGD, para as devidas anotações. Lance o nome da ré Sônia Maria Garde no rol nacional dos culpados. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes para o que de direito.

0008562-54.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-97.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES NOBRE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Acolhendo o pedido do Ministério Público Federal, reiterado pela defesa, converto a obrigação do réu, em relação à entrega de 02 (duas) cestas básicas mensais, naquela de entregar o valor em pecúnia, mantendo-se a importância de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente às referidas cestas básicas. Assim, deverá o condenado promover o depósito, em pecúnia, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mensalmente, em favor da instituição Casa a família, perante o banco HSBC, agência 0657, conta corrente 15.151-41, CNPJ 47.029.533/0001-60, cujo comprovante de depósito deverá ser apresentado em juízo, mensalmente, por ocasião do comparecimento. Mantidas as demais condições impostas para a suspensão condicional do processo. Promova a serventia a intimação do réu a promover o depósito do valor das 02 (duas) primeiras cestas básicas até a data do próximo comparecimento. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA)

O Ministério Público Federal denunciou Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti, por violação ao disposto nos Artigos 33, caput, 35 caput, c/c Artigo 40, Inciso I, todos da Lei 11.343/06. Face ao disposto no Artigo 55 da Lei 11.343/06 abriu-se vistas aos defensores constituídos que apresentaram suas defesas preliminares. As fls. 333/352 a defesa prévia de Claudinei Gonçalves Negretti, que limitou-se a requerer a concessão da liberdade provisória para que, assim, pudesse ele aguardar o julgamento em liberdade e simultaneamente alegou presença de causa de redução da pena. O pedido de liberdade provisória aqui formulado em nada se diferencia daquele apresentado anteriormente nos autos n.º 0006358-

03.2011.403.6102 em apenso. Ora, como lá o pedido foi rejeitado (fls. 29/32) e não havendo aqui qualquer inovação fática capaz de mudar o convencimento deste juiz, forçoso reconhecer que resta prejudicada a postulação da defesa nesse ponto. Lucimara Fernandes dos Reis, também apresentou sua defesa prévia, requerendo o relaxamento do flagrante (fls. 227), pedido que resta prejudicado, eis que já apreciado em plantão judicial. Alexandre Brandão, apresentou sua defesa prévia, sem nenhum requerimento preliminar (fls. 361). Por fim Fábio Fernandes da Silva (fls. 368/375), que, inicialmente recusou-se a apresentar a defesa preliminar sustentando necessidade de esclarecer, via perícia, conteúdo de alguns objetos apreendidos, todavia, embora com a menção de sub censura apresentou sua peça preliminar requerendo a) requisição de todos os procedimentos investigatórios prévios que desaguarão nas mencionadas apreensões e prisões; b) seja juntado aos autos o resultado da quebra dos sigilos telefônicos e da perícia a ser realizada no notebook, pen drive e demais aparelhos pertencentes a Fábio, diligências que ficam de plano deferidas, inclusive, determinando de ofício seja requisitado o procedimento de deflagração das investigações. Feitas essas considerações passo a análise da peça vestibular. Inicialmente observo, como dito antes, que o inquérito policial foi devidamente relatado pela autoridade que o presidiu, consoante, a opinião delitiva restou formada vindo o Ministério Público Federal a denunciar os envolvidos presos em flagrante delito por tráfico internacional de drogas (Artigos 33, caput, 35, caput, c/c Artigo 40, Inciso I, todos da Lei 11.343/2006). Da análise da denúncia é possível aferir que os fatos encontram-se devidamente narrados com todas as circunstâncias, os quais se submetem, no momento, ao tipo legal indicado. Vale dizer, os fatos narrados são, a princípio, típicos e antijurídicos. Ademais, não foram praticados prima facie sob o manto de uma causa excludente da ilicitude. De sorte que há justa causa para a Ação Penal. Assim, encontram-se, devidamente, descritos os fatos criminosos, sendo indicado o elemento essencial do tipo penal com todas as suas circunstâncias (qualificadoras, agravantes, atenuantes causas de aumento e diminuição da pena, tempo, lugar, meios, modos de execução e etc.), bem ainda há a devida identificação dos denunciados com as respectivas classificações dos crimes, eventualmente, por eles praticados. Por conseguinte, presentes os requisitos autorizadores da instauração da ação penal e ausentes quaisquer das hipóteses para rejeição da denúncia, recebo a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti. Remetam os autos ao SEDI, para anotações e autuações de praxe. Requistem folhas e certidões de antecedentes criminais perante o INI e IIRGD, Justiça Federal e Estadual, com exceção daquelas já carreadas aos autos na fase policial. Face ao que dispõe o Artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, em consonância com o que dispõe o Artigo 57 e seguintes da Lei 11.343/06, determino se procedam à intimação dos réus à comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo Federal no dia 20 de março de 2012, às 14:30 horas, a fim de participarem da audiência UNA, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa do correu Fábio Fernandes, procedendo-se naquele ato aos interrogatórios dos réus sobre os fatos constantes da denúncia. Requistem-se os presos ao Diretor dos respectivos Estabelecimentos Prisionais, oficiando-se à autoridade policial para que se proceda o transporte e escolta no dia e horário designados. Oficie-se a autoridade policial que presidiu o inquérito policial requisitando o encaminhamento de cópia de todos os procedimentos investigatórios prévios (procedimento de deflagração das investigações), desde seu primeiro ato e que desaguarão nas apreensões e prisões, bem como o resultado da quebra dos sigilos telefônicos dos envolvidos e ainda da perícia a ser requerida no notebook, pen drive e aparelhos celulares apreendidos na operação. Cumpra-se, intimando-se as partes. Em tempo, determino se proceda à intimação das testemunhas Jorge de Alcântara Tavares e Vilma Pavan, arroladas pela corre Lucimara Fernandes dos Reis, as quais deverão ser inquiridas por ocasião da audiência una designada às fls. 423/425, cuja pauta fica integralmente mantida. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade policial informando que este juízo não se opõe se proceda à doação das bolinhas de plástico à Secretaria da Assistência Social de Ribeirão Preto tal como requerido (fls. 383).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3196

MANDADO DE SEGURANCA
0006030-73.2011.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 437/453: dê-se vista ao impetrante. exp.3196

0007058-76.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP
Fls. ...(notícia de AI): nada a reconsiderar. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. EXP. 3196

0007060-46.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO
Fls. ...(notícia de AI): nada a reconsiderar. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. EXP. 3196

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008644-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008644-1) - CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 22/06/2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, não restou concluído até a data da propositura da ação (NB 46/144.755.880-1). Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de atendente de nutrição, escriturária e oficial administrativa, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/65. Em razão do valor atribuído à causa à fl. 69, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O autor agravou desta decisão (fls. 75/81), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 85/88). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97/136 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo técnico pericial às fls. 152/159. Manifestação das partes às fls. 163/164 (autora) e 165/169 (INSS). É o relatório. **DECIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.** Esta questão já restou definitivamente decidida nos autos, não merecendo maiores considerações (fl. 142). **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 22.06.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 06.08.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE NUTRIÇÃO, ESCRITURÁRIA E OFICIAL ADMINISTRATIVA.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95),

independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de nutrição, escriturária e oficial administrativa, exercidas nos períodos de 15.03.1982 a 26.08.1990, 27.08.1990 a 31.01.1993 e 01.02.1993 a 22.06.2007 respectivamente, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas, ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, a autarquia previdenciária, não reconheceu à autora o direito à contagem qualificada no período compreendido entre 15.03.1982 e 17.05.2007, porque não considerou as atividades exercidas neste interregno como prejudiciais à saúde (fl. 37). Todavia, tal conclusão, formulada em termos genéricos e adotados de forma recorrente pelo INSS nos processos administrativos, não traduz solução adequada ao que, a toda evidência, se depreende da prova colacionada aos autos. Ademais, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ela exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos (biológicos - vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas) no período de 15.03.1982 a 31.12.1997, no exercício das atividades de atendente de nutrição, escriturária e oficial administrativa (fls. 156/157) laboradas no Hospital das Clínicas da FMRPUSP. Segundo o laudo pericial, os agentes biológicos eram decorrentes da exposição e contato direto da autora com pacientes portadores ou não das diversas moléstias infecto-contagiosas tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICOSSES, VARICELA, COQUELUCHE, SÍFILIS, entre outras (fls. 154, item 3.1). Quanto ao período compreendido entre 01.01.1998 a 22.06.2007 (DER), em que a autora também laborou no Hospital das Clínicas da FMRPUSP, não restou constatada a presença de agente nocivo. Neste interregno, houve a alteração do ambiente de trabalho, e a autora passou a exercer suas atividades laborais enclausurada em um balcão com proteção de vidro, evitando-se assim o contato direto com pacientes que pudessem ser portadores de moléstias infecto-contagiosas. A propósito, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reiterese, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo na prova pericial, indubitavelmente, durante esse interregno, a autora não esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente. Ademais, no âmbito do direito previdenciário, a jurisprudência pátria tem proclamado a diretriz que, embora constitua indício do caráter insalubre, a percepção do adicional de insalubridade não constitui prova inequívoca da natureza especial da atividade exercida pelo segurado. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 15.03.1982 a 31.12.1997. II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo

supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, a autora computa 15 anos, 9 meses e 17 dias de atividade especial até 22.06.2007 (data da entrada do requerimento administrativo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, somado a outro período de atividade comum, tem-se que a autora conta, até a DER (22.06.2007), com 28 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). Nessa senda, apesar de satisfeito o requisito relativo ao tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria proporcional, é oportuno observar que, à época do requerimento administrativo, a autora não preenchia o requisito etário (48 anos de idade), o qual somente foi atendido na data de 08.01.2010 (fl. 32). Por sua vez, observa-se que a autora, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu exercendo atividade remunerada no Hospital das Clínicas da FMRP-USP (conforme consulta ao CNIS em anexo), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 16.01.2009, a autora integralizou o período de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais.

III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental

material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, embora a citação tenha ocorrido em 14.11.2008 (fl. 98), o início do benefício fora fixado em data posterior, qual seja, 16.01.2009, razão por que no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 15.03.1982 a 31.12.1997; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo ao tempo de atividade comum exercido de 01.01.1998 a 16.01.2009, de modo que a autora conte com 30 anos de tempo de serviço até 16.01.2009; 2.2) conceder em favor de CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que a autora completou 30 anos de tempo de contribuição (16.01.2009), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (16.01.2009) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data do início do benefício (16.01.2009 - que é posterior à citação ocorrida em 14.11.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/144.755.880-1 Nome da segurada: Cleide Maria de Campos Palucci Data de nascimento: 08.01.1962 CPF/MF: 044.936.148-97 Nome da mãe: Palmira Curvo de Campos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 16.01.2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0000803-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000803-3) - MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES X LUCIA HELENA CAVOLI SOARES X CAMILA HENTZ SOARES X VITOR HENTZ SOARES X IGOR HENTZ SOARES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES em face do INSS, objetivando a manutenção do auxílio doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, além da revisão da renda mensal inicial. Em síntese, afirmou o autor que recebe o benefício do auxílio-doença desde 17.12.2007, data de entrada do requerimento, tendo havido, então, 05 (cinco) prorrogações do benefício com data de cessação pré-programada (fls. 33/38). Aduziu ser portador de câncer na laringe, estando por isso impossibilitado de exercer atividades laborais em caráter definitivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/47. O juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local (fl. 51). Agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 54/63. Cópia de decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região e acostada às fls. 66/68 reconhecendo a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Decisão concessória dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS contestou o feito às fls. 79/87, aduzindo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às fls. 130/138. Manifestação das partes às fls. 146 (autor) e 147 (INSS) e esclarecimento da Sra. Perita à fl. 150. O autor faleceu em 15.03.2011, sendo, então, habilitados os seguintes herdeiros: Lúcia Helena Cávoli Soares na qualidade de viúva do autor; Camila Hentz Soares, Igor Hentz Soares e Vitor Hentz Soares, todos, filhos do autor. É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Na espécie, o pleito de revisão do benefício do auxílio-doença remonta à respectiva data de início (17/12/2007) e ação fora ajuizada em 15/01/2009,

razão pela qual não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).II - DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO No caso dos autos, o segurado falecido foi titular do auxílio-doença (NB 31/523.908.994-5, com DIB em 17/12/2007), com renda mensal inicial calculada em R\$ 380 (trezentos e oitenta) reais. Após a concessão do referido benefício, o Juízo da Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, na data de 26.11.2008, lavrou ata de audiência da qual consta o seguinte trecho (fls. 29/30):(...) retificação da função exercida pelo reclamante, para fazer constar que desde junho de 2005, exerce a função de tratorista; retificação da remuneração para 2 salários mínimos vigentes, a partir do mês de dezembro de 2004 até novembro de 2007, obrigando-se, ainda, os reclamados, a efetuar o recolhimento previdenciário das diferenças apuradas entre o valor pago e o ora reconhecido. (...) Nesse diapasão, cumpre registrar que no âmbito administrativo da própria autarquia previdenciária há expressa determinação no sentido de que devem ser computados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais decorrentes de atos das autoridades competentes (Instrução Normativa nº 45/2010, art. 173, I, parte final), não havendo qualquer condicionante relativa à necessidade de participação do INSS no processo decisório determinante da elevação remuneratória, nem tampouco a exclusão de aplicação da norma no caso de sentença proferida pela Justiça Trabalhista. Portanto, na esteira do pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1151363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 05/04/2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. III - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor percebeu o benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente desde 17.12.2007 (fl. 32), quando já era portador de câncer, razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O INSS cessaria o pagamento do benefício em 10.03.2009, em razão de alta médica programada (fl. 38), mas em 15.01.2009 o autor ajuizou a presente demanda, tendo sido deferida, na data de 13.05.2009, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de não cessar o pagamento do referido auxílio-doença (fl. 70). Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 03.08.2010 apurou o seguinte (fls. 130/138): III. DIAGNOSE. NEOPLASIA DE OROFARINGE CONTROLADA COM QUÍMIO E RADIOTERAPIAS. TRAQUEOSTOMIA (POS RADIOTERAPIA) CONCLUSÃO Autor tem diagnóstico de NEOPLASIA MALIGNA DA OROFARINGE, desde 2007, aparentemente recidivado após tratamento instituído, há 01 mês novamente em tratamento quimioterápico. Também apresenta um déficit respiratório, por provável seqüela de radioterapia, compensado por TRAQUEOSTOMIA. Ante o exposto, conclui-se que o Autor apresenta uma INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE pra trabalhos remunerados e - embora apresente capacidade funcional suficiente para manter autonomia em sua rotina de vida pessoal - tem prognóstico reservado. (grifo no original) Em resposta aos quesitos do autor (fls. 135/137), a Sra. Perita disse: d) Existe impedimento para que o autor permaneça exercendo suas funções de tratorista? A incapacidade é temporária ou permanente? R: Sim. Trata-se de uma incapacidade total permanente para trabalhos remunerados. E, ao responder aos quesitos do INSS, explicou a Sra. Perita o seguinte (fls. 137/138): c) Caso não possa retornar a seu trabalho a incapacidade é permanente ou ele pode ser reabilitado para o exercício de outras funções? R: Trata-se de uma incapacidade total permanente para trabalhos remunerados. Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perícia judicial concluiu que o autor é portador de incapacidade total permanente para trabalhos remunerados. Outrossim, esclareceu a perícia que a incapacidade laborativa total se iniciou entre 25 de outubro e 17 de dezembro de 2007 (fl. 150). Infere-se, assim, que a hipótese

fática em apreço enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início (DIB), conforme requerido na inicial (arts. 128 e 460 do CPC), há de corresponder à data do ajuizamento da ação (15/01/2009).IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material.Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.No caso dos autos, como a citação ocorreu em 25.05.2009 (fl. 78), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DIPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1)declarar o direito à revisão do benefício do auxílio-doença (NB 523.908.994-5), de modo que, no período compreendido entre as competências de dezembro/2004 a novembro/2007, os valores dos respectivos salários-de-contribuição correspondam ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos, conforme reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01378-2008-058-15-00-12) declarar o direito do falecido autor Miguel Adolfo Hentz Soares à conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (15/01/2009)3) CONDENAR o INSS a pagar aos sucessores do falecido autor: Lúcia Helena Cávoli Soares (cônjuge, RG nº 29.074.367-9; CPF nº 164.000.598-65); Camila Hentz Soares (RG nº 46.766.095-5; CPF nº 416.536.828-84); Igor Hentz Soares (RG nº 41.909.098-8; CPF nº 313.482.568-69); e Vítor Hentz Soares (RG nº 41.909.146-4; CPF nº 313.482.578-30), estes últimos filhos:3.1) as diferenças devidas:3.1.1) a título do benefício do auxílio-doença (NB 523.908.994-5), no período compreendido entre a DIB (17/12/2007) e 14.01.2009;3.1.2) a título de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação (15/01/2009) e 14.03.2011 (dia anterior ao óbito do segurado), ambas acrescidas de:3.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região);3.3) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (25/05/2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).Na apuração do crédito dos autores, deverão ser observados a revisão ora determinada (item 2) e o desconto dos valores já percebidos pelo falecido no referido período, a título de auxílio-doença.3.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (acrescidas dos encargos legais acima mencionados), nos termos do art. 20, 4º, do CPC..Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P.R.I.C.

0000239-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000239-2) - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 117/122 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004972-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Tendo em vista o teor da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 256 para determinar que subscritora do pedido de fls. 252 regularize sua representação nos autos, de sorte a possibilitar o levantamento da quantia depositada nos autos em nome da ré, assinalando-se que no caso é necessário que a referida advogada possua poderes expressos de receber e dar quitação. Sem prejuízo do acima exposto, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe acerca da baixa do nome da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Int.-se.

MONITORIA

0005135-30.2002.403.6102 (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

Dê-se vista à CEF do ofício e certidões de fls. 492/495, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 131: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se a CEF, para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Cumpra-se e intime-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Fls. 148: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome dos executados, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA)

Dê-se vista à CEF do detalhamento de fls. 216/218, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Fls. 90: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 91: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.-se.

0010526-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS(SP100010 - PEDRO RUI)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o contido no artigo 475-J, in fine, do CPC, requeira a CEF o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X JOSE GILBERTO DE CASTRO X MARIA LUCIA FOSSALUSSA DE CASTRO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes estão representados por procuradores distintos, razão pela qual o depósito de fls. 112 deverá ser dividido entre ambos os advogados.Assim, reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 147, para determinar que os autos sejam encaminhados a Contadoria para que aponte a quantia que caberá a cada advogado constituído pelos executados neste feito.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 112 em favor dos advogados constituídos às fls. 57 e 63 nos valores apontados pela Contadoria, assinalando-se que neste caso eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado às fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001164-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Considerando o lapso temporal desde a data de retirada da carta precatória expedida nestes autos (fls. 47), intime-se a CEF para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da referida deprecata, sob pena de recolhimento da mesma.Int.-se.

0002413-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILSON DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, as Cartas Precatórias nº. 07/2012 e 08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 49/79, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo interregno, manifestar-se nos termos dos embargos apresentados às fls. 60/69.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 12/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 31/38, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 590/591, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0309986-88.1992.403.6102 (92.0309986-7) - IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 198, devendo ainda indicar, no mesmo interregno, por qual juízo tramita o processo de falência.Int.-se.

0304110-21.1993.403.6102 (93.0304110-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Fls. 182: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela autoria.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0003155-53.1999.403.6102 (1999.61.02.003155-2) - ANTONIO REATO SOBRINHO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Vista à autoria do ofício e documentos juntados às fls. 114/143, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009213-72.1999.403.6102 (1999.61.02.009213-9) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Atento ao Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 08 de março de 2012, às 14:00 horas.Proceda à secretaria as intimações necessárias.Int-se.

0003807-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003807-1) - CORAM COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Vista ao FNDE do ofício carreado às fls. 389/391, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar, no mesmo interregno, acerca da satisfação da execução.Int.-se.

0004150-32.2000.403.6102 (2000.61.02.004150-1) - MARCOS RENAN PADILHA(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007315-87.2000.403.6102 (2000.61.02.007315-0) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E Proc. EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)
Defiro vista dos autos à União para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0) - HELIO MORGANTI - ESPOLIO X MILTON DIAS X

WILSON LOURENCO DIAS X APARECIDO LUZIO DIAS X ANTONIO GIUZIO FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ficam os autores, na pessoa do procurador constituído, intimados a pagarem a quantia de R\$ 2.124,91 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), apontada pela União (434/436), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, intime-se a União, para se manifestar nos termos do mencionado dispositivo legal. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executados os autores, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0016429-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016429-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 322/335, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0016761-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Não obstante a penhora no rosto destes autos, tendo sido a quantia levantada pela autora, conforme se depreende das fls. 361/362, e ainda, intimada para efetuar a restituição, a autoria ficou-se inerte (fls. 433vº), o pedido de penhora eletrônica deverá ser efetivado naquele juízo correlato da comarca de Bebedouro. Assim, diga a parte autora se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 432/436: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0018159-96.2000.403.6102 (2000.61.02.018159-1) - ANTONIO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0019781-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019781-1) - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requisite-se ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência 2014 (PAB nesta Justiça Federal), as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à conversão em renda em favor da União, do valor total depositado na conta nº 2014.005.30849-0, servindo este despacho como ofício expedido àquela instituição financeira. Instrua-se com cópia de fls. 365, 367 e desta decisão.

0002413-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002413-1) - OSWALDO MARTINS X DALVA FEOLA MARTINS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 297: Defiro a parte autora vista dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-53.2001.403.6102 (2001.61.02.009934-9)) CLELIO CARDOSO(SP040971 - JOSE LAZARO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009024-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009024-7) - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELIA DIAS DE SOUZA REIS X JULIANA CRISTINA DOS REIS X PAULO CESAR DOS REIS X NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à autoria dos pagamentos informados às fls. 501/528, a fim de esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução do julgado.Int.-se.

0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra-se o despacho de fls. 124, vindo os autos, após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 126.Int.-se.

0007272-14.2004.403.6102 (2004.61.02.007272-2) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE L. A. LIGEIRO)

Fls. 296: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando o saldo total atualizado de todas as contas vinculadas a este feito, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 83/86.Com a vinda das informações, dê-se vista à União, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição de fls. 292/294.Cumpra-se e intime-se.

0005909-55.2005.403.6102 (2005.61.02.005909-6) - COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora/executada intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 122,99 (cento e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), apontada pela União às fls. 262/263, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, vista à União, a fim de requerer o quê de direito.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0) - ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 157/161) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 245/248, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0001775-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001775-7) - ANTONIO FERNANDO LEMES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 180/197, bem como do procedimento administrativo às fls. 199/248, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009117-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009117-9) - ANTONIO ROBERTO BARIA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. 197/206, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184. Ciência às partes.Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, designo para o dia 11/04/2012, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2) - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. 154/157, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno da carta precatória encartada às fls. 202/223, devendo a autoria manifestar-se acerca da certidão de fls. 219, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 200, ante o informado às fls. 225.

0000162-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000162-4) - VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da sentença de fls. 279/287.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 290/375) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do despacho de fls. 138.Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0001541-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001541-6) - ANTONIO DONIZETI VICENTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Não obstante o requerimento da autoria às fls. 346/347, pugnando pela expedição de alvará de levantamento de quantia que entende devida sobre a venda do imóvel, o pedido em tela deve ser feito administrativamente àquela instituição financeira, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, ou, em sendo o caso, por intermédio de uma ação autônoma própria.Ademais, tal solicitação, acaso deferida, extrapolaria o alcance da prestação jurisdicional buscada nos autos, culminando em um julgamento extra petita, em que se aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles manifestados pelo autor da ação na petição inicial, ou quando é dado provimento judicial a algo que não foi objeto de súplica ou sobre base na qual não se assenta o pedido. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 344.Int.-se.

0002374-45.2010.403.6102 - ORLANDO CESAR PESOTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006519-47.2010.403.6102 - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 346/387, bem como do procedimento administrativo às fls. 58/94, pelo prazo de 10 (dez) dias

0007394-17.2010.403.6102 - MARIA ELEONOR PIERI VERCEZI X ELEONOR PIERI VERCESI(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à autoria da documentação carreada às fls. 160/171, a fim de reuerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 149/159, bem como do procedimento administrativo às fls. 98/118, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 299/307, bem como do procedimento administrativo às fls. 205/297, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 95/117, bem como do procedimento administrativo às fls. 65/94, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009674-58.2010.403.6102 - SIDINEI DE JESUS MACEDO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009834-83.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO GARBELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 184/191, bem como do procedimento administrativo às fls. 121/183, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009892-86.2010.403.6102 - EDUARDO ZEVIANI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010311-09.2010.403.6102 - NEIBER FERNANDES MARTINS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a retirar em secretaria os documentos originais acostados à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000676-67.2011.403.6102 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 137/144) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000889-73.2011.403.6102 - ADALEA HERINGER LISBOA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227. Informe a patrona da autora os dados apontados pelo expert, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-o a cumprir a determinação de fls. 107. Int.-se.

0001519-32.2011.403.6102 - ADEMIR GONCALO DA CRUZ(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002151-58.2011.403.6102 - GENARO PINTO FERREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 11/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 101/112, bem como do procedimento administrativo às fls. 68/100, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fls. 133, destituo o perito nomeado às fls. 68 e nomeio em seu lugar a perita Dra

Cláudia Carvalho Rizzo, que deverá ser intimada deste despacho, devendo ainda, na ocasião do cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, informar o local, data e horário para realização do exame médico. Dê-se vista à autoria da contestação e procedimento administrativo carreados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 29/46, bem como do procedimento administrativo às fls. 51/87, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004803-48.2011.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 374/375, ficando as partes intimadas para que no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade sob pena de preclusão.

0005472-04.2011.403.6102 - DOGIVAL NEVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autoria da decisão de fls. 108/110, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham conclusos.Int.-se.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores relacionados nas planilhas de fls. 73 e 76, indicando renda mensal par agosto/11 superior a R\$ 1.500,00 dão mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0006099-08.2011.403.6102 - IVAN JOSE DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme detalhamento do CNIS às fls. 103 indicando remuneração para agosto/2011 de R\$ 1.730,01 (mil, setecentos e trinta reais e um centavo) dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0006195-23.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO CURTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista Os valores apurados pela contadoria às fls. 35 e o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao

Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000310-91.2012.403.6102 - EDNA MOTA MASSARO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pela autora em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que busca a mesma o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais na função de enfermeira nos períodos compreendidos entre 08/04/1985 a 02/09/1994 para Hospital das Clínicas e de 03/01/1995 a 29/04/2010 (data do protocolo) para Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto. Verifico que apesar de constar declarações das empresas responsáveis (PPP - fls. 36/38 e 39/40), silentes os laudos técnicos fornecidos pelas empresas responsáveis nos períodos solicitados como especiais, que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados para o cálculo do benefício da autora relativamente às empresas empregadoras e que estejam arquivados naquela descentralizada. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis Hospital das Clínicas e Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme demonstrativo de pagamento carreado às fls. 35, indicando renda mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0000911-97.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória proposta pelo Município de Monte Alto em face do Conselho Federal de Farmácia - CRF - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão imediata da cobrança da multa lavrada em infração ao artigo 24, da Lei 3.820/60, pelo motivo da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nas Unidades Básicas de Saúde. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, o artigo 24, da Lei 3.820/60 prevê que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Outrossim, a Lei 5.991/73, no seu artigo 15, dispõe que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Todavia, o artigo 19 da referida Lei prevê: que: Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, em que pese não constar na relação do artigo 19 as Unidades Básicas de Saúde, estas são consideradas como postos de medicamentos, o que as excluem da necessidade de possuírem responsável técnico. Ademais, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados, o que não se verifica no âmbito de tais unidades de saúde cuja atividade-fim não é a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no

Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Agravo retido interposto pelo Embargante não conhecido, por ausência de interesse processual, em face da sentença de procedência, não se verificando, assim, prejuízo ao agravante. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VIII - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IX - Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia. X - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria. XI - Remessa Oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF da 3ª região, APELREE 200761260000676, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, D.J. 26/03/2009). De outro tanto, a irreparabilidade decorreria da cobrança de valores não devidos, imposição de penalidades, inclusão de seu nome em cadastros de devedores e negativas de certidões, e a irreversibilidade não se verifica posto que tal concessão poderá ser suspensa em caso de insucesso. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar a suspensão da cobrança da multa lavrada pelo motivo da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nas Unidades Básicas de Saúde. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIO MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 225/240, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0301620-84.1997.403.6102 (97.0301620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito principal cópia da sentença/acórdão, bem como da certidão de trânsito de fls. 35, desapensando, após, estes autos e os encaminhando ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006830-38.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 28/36, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006760-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0006761-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005955-78.2004.403.6102 (2004.61.02.005955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-59.2003.403.6102 (2003.61.02.003443-1)) ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIAS X MURILO SILVA PINHEIRO(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 68: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0000717-15.2003.403.6102 (2003.61.02.000717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS GONCALVES X IRANILDA DIAS LOPES GONCALVES

Vista à CEF da documentação carreada aos autos às fls. 139/158, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Ante o teor da documentação coligida ao feito, determino que o mesmo prossiga sob sigilo, devendo a secretaria promover as anotações pertinentes. Int.-se.

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO

Fls. 207: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4) - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Expeça-se ofício à CEF, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação da conta nº 2014.635.27451-0, bem como o seu valor atualizado, conforme requerido pela União. Instruir com cópia de fls. 259, 310, 351 e deste despacho. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Tendo em vista que o(s) executado(s), citado(s) (fls. 53), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 174) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) supra mencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 165/170).Int.-se.

0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X MARCIO BOLDARINI

Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 52), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 86) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor atualizado do débito exequendo (fls. 83/84).Ademais, indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se e cumpra-se.

0002728-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da carta precatória carreada às fls. 67/87, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida.Após, venham conclusos. Int.-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde já arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, servindo ainda, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP. Instrua com cópia de fls. 47, desta decisão e da contrafé e cálculos acostados na contracapa destes autos. Intime-se a CEF, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011425-66.1999.403.6102 (1999.61.02.011425-1) - COML/ DE COMBUSTIVEIS PENA VERDE

LTDA(SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA E PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. SHEILA R. DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015549-58.2000.403.6102 (2000.61.02.015549-0) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Primeiramente, officie-se ao PAB-CEF informando os números das contas a serem convertidas em renda da União nos códigos 7498, 7460, 7429 e 7485, conforme discriminativo de fls. 875 verso, bem ainda o número antigo dos autos para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade deverá a CEF informar o saldo atualizado da conta nº 635.00017433-8 cujos depósitos foram efetuados no código 8047. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento do saldo integral da conta nº 2014.635.00017433-8, em nome do subscritor do pedido de fls. 914, consignando-se que neste caso não há retenção de imposto de renda na fonte.

0002235-59.2011.403.6102 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GENERAL OSORIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 90/91) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004342-76.2011.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 198/217) e da impetrada (fls. 221/222) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006800-8) - MARIA AMELIA PEDROSO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vista à exequente dos depósitos efetivados às fls. 266/267, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8) - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução do julgado. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0002141-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002141-1) - PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA(SP163734 -

LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA

Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 197), não pagou a dívida (certidão fls. 473), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 475) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor remanescente do débito exequendo (fls. 471).Int.-se.

0004156-39.2000.403.6102 (2000.61.02.004156-2) - CLUBE ARARAQUARENSE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN E Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos acerca dos cálculos e atualizações apuradas anteriormente, de sorte a:1) indicar o valor a que o Clube Araraquarense e outro (executados) foram condenados;2) indicar especificamente o valor a ser pago em favor de cada exequente (União, SESC e SENAC) a título de condenação/honorários advocatícios;3) Subtrair dos valores apurados no item 02, aqueles já pagos até a presente data pelos executados em favor dos exequentes;4) Indicar se ainda existe saldo remanescente a ser levantado nos autos pelos exequentes, indicando, em sendo o caso, a qual dos executados caberá o levantamento do referido saldo.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

0011379-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010312-2)) VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 170), não pagou a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 173) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor remanescente do débito exequendo (fls. 173).Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.Int.-se.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 190/202, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003305-58.2004.403.6102 (2004.61.02.003305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSIL AZOAGA ROMEIRO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 180.Fls. 182: Regularize a CEF a autenticação das cópias carreadas às fls. 183/192, posto que sem assinatura.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 177, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES

Tendo em vista o teor de fls. 197/198, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0013211-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013211-5) - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA
Fls. 249: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela União.Int.-se.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Não obstante a juntada da nota de débito juntada às fls. 193/200, requeira a CEF o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5) - JOSE ANTONIO FUNNICHELI(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FUNNICHELI

Tendo em vista que o executado, intimado nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 247), não pagou a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 245) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado supramencionado, até o valor do débito exequendo (fls. 247).Int.-se.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a presente execução, no endereço fornecido pela exequente às fls. 120.Cumpra-se e intime-se.

0001136-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Vista à exequente da certidão de fls. 61, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002127-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA
Vista à CEF da certidão de fls. 37, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003742-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES MARCUSSI(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES MARCUSSI

Fls. 53: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 54, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, à exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas pelo interessado, intimando-se a CEF, em seguida, a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.Fls. 56: Fica a CEF intimada a retirar os documentos originais acostados à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

ACOES DIVERSAS

0007114-61.2001.403.6102 (2001.61.02.007114-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS TAPARELLI PAULO X DENISE APARECIDA ESCANHOELA PAULO(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012775-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS SERGIO MARZOLA

Vista à CEF da juntada aos autos da petição de fls. 103/105, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 98: Defiro: Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 88/97, intimando-se a CEF a fim de retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 108/109.

0008536-32.2005.403.6102 (2005.61.02.008536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIDE ENEDINO DA SILVA

Fls. 102: Cumpra-se sem mais delongas o despacho de fl.s 100.Int.-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1859

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-66.2011.403.6126 - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido retro, tendo em vista a decisão proferida às fls. 42/43.Aguarde-se o decurso de prazo para que a autoridade impetrada preste as informações. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos para prolação de sentença.Int.

0007223-51.2011.403.6126 - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido retro, tendo em vista a decisão proferida às fls. 36/37.Aguarde-se o decurso de prazo para que a autoridade impetrada preste as informações. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031660-91.1999.403.0399 (1999.03.99.031660-3) - MARIA DE LOURDES MOCHIUTE(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101 - Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, bem como a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005388-89.2001.403.0399 (2001.03.99.005388-1) - VLADIMIR RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000414-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000414-0) - ABILIO RODRIGUES GATTO X SICHFRID KLIMKE X SIMONE SEGALA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Providencie a exequente SIMONE SEGALA, a juntada de cópias do RG e CPF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002205-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002205-0) - MARIA APARECIDA GIOTTO X VANESSA GIOTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Maria Aparecida Giotto e outro opôs embargos de declaração alegando que a sentença é omissa ao apreciar o pedido de concessão da pensão por morte à parte autora.É o relatório. Decido.Não há omissão ou obscuridade na sentença.Não consta da inicial pedido de concessão de pensão por morte ou extensão da aposentadoria do autor originário aos seus dependentes.O juiz, ao decidir, está adstrito aos limites da lide impostos pelo autor e réu. Não havendo pedido expresso de concessão de pensão por morte na inicial, tal pedido não pode ser deferido em sentença.Ficou consignado que os sucessores teriam direito à pensão por morte. Mas, tal direito pressupõe a existência de pedido administrativo. Caso seja negado tal pedido, cabe ao interessado a propositura de nova ação, se assim entender ser seu direito.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0002327-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002327-3) - ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002379-10.2001.403.6126 (2001.61.26.002379-0) - OTAVIANO BRITO NEVES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 261 - Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0002401-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002401-0) - MIGUEL GONCALVES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do

julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011405-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011405-2) - TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fl. 383v - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá, para a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 374/377.Int.

0014572-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014572-3) - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SILVIA APARECIDA MANCHINI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X MARIA CILENE MOREIRA RODRIGUES(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM) Diante do quanto alegado, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela patrona de litisconsorte passiva.Int.

0011236-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011236-9) - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP232671 - MELINA SOARES RODRIGUES) Fls.458/463: Diante da regularização da representação processual, cumpra-se a parte final da sentença de fls.417/422, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.400 em favor da corrê Tim Celular S/A, conforme requerido.Int.

0009193-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009193-7) - ALMIR FERREIRA DE SOUSA X JONAS SEVERINO DE FREITAS X RENAN MARINO X JOSEPPINA MARTAO DEZOTTI X ANTONIO MEDINA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Fls. 217/218 - Anote-se.Defiro o pedido de desarquivamento, bem como a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao co-autor JONAS SEVERINO DE FREITAS.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004464-61.2004.403.6126 (2004.61.26.004464-2) - JOSE CARLOS IMPROTA X EDSON IMPROTA X ALAIDE CARDOSO ARIGONI X MARCIO IMPROTA X MILENE IMPROTA X TIAGO IMPROTA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução (fls. 239/245), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0) - JONES DE PINA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002200-37.2005.403.6126 (2005.61.26.002200-6) - ODAIR DA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.173: Eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução, que deverá ser providenciado pelo próprio autor, por se tratar apenas de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do CPC.Defiro o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0005880-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005880-3) - IVAN DE SALVI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002735-29.2006.403.6126 (2006.61.26.002735-5) - EDSON YUKINARI TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Aguarde-se, em arquivo, o desfecho da Ação Rescisória.Dê-se ciência.

0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5) - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 150/154 - Manifeste-se o executado.Int.

0003352-52.2007.403.6126 (2007.61.26.003352-9) - JACYRA MONGENTTALE MATIELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001064-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001064-9) - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 475 - Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que fosse realizada, também, perícia cardiológica na autora, visto que no laudo pericial de fls. 20/29, produzido nos autos da ação acidentária, consta que ela sofre de doença cardíaca. Na inicial, a autora afirma que é portadora de hipertrofia do ventrículo esquerdo e insuficiência valvular- aórtica emitral (fl. 03, primeiro parágrafo do item 2).Considerando que não houve manifestação da perícia acerca da referida doença, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito, a fim de que responda, em complementação aos laudos já apresentados:1. Se a autora é portadora das doenças cardiológicas mencionadas na inicial;2. Se tais doenças são incapacitantes;3. Se a incapacidade é total ou parcial;4. Se a incapacidade é temporária ou permanente;5. Se é possível fixar a data da incapacidade, informando-a.Com a vinda da complementação, dê-se nova vista às partes e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3) - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 181/183 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003023-15.2008.403.6317 (2008.63.17.003023-8) - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 179/192.Int.

0012150-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012150-2) - SERGIO REIS PERUSSI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/205, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000826-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000826-0) - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que, a cópia da guia de depósito juntada às fls. 455, não se encontra totalmente legível, providencie a parte autora a juntada do original,no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar futura expedição de alvará de levantamento ao perito judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003518-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003518-3) - APARECIDO BENEDITO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004831-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004831-1) - VANDERLEI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença.Acqualife Ind. e Com. de Produtos Sintéticos opôs embargos de declaração alegando que a sentença que julgou improcedente a ação é obscura. Afirma que a sentença reconhece existir entendimento pacificado no sentido de ser desnecessária a presença de técnico químico no processo de produção, mas, mesmo assim, considerou como correta a multa aplicada pelo réu. Ademais, afirma que o laudo pericial não foi conclusivo.É o relatório. Decido.Não há obscuridade na sentença.Realmente, na fundamentação da sentença embargada, foi transcrita jurisprudência no sentido de ser desnecessária a presença de técnico em química. Contudo, logo após ela afirma:No entanto, no presente caso foi constituído perito que apresentou Laudo Pericial às fls. 180/252, informando que durante o processo de produção ocorreram reações químicas. Ora, se a legislação vigente prevê que ao empreendimento que realiza procedimentos químicos durante o processo de obtenção do produto que comercializa fica imposta a obrigação de registrar-se ao Conselho Regional de Química, bem como de manter profissional devidamente habilitado para o controle das etapas envolvendo tais reações, tem-se que se faz necessário o registro do empreendimento do autor nos termos das legislações que tutelam tal matériaAssim, foi justificada a divergência da sentença com o entendimento da jurisprudência. No caso concreto, restou demonstrada a necessidade de técnico em química no processo de produção.Quanto ao laudo pericial, ao contrário do que afirma a embargante, ele foi conclusivo no sentido de ser necessário técnico em química presente durante o processo de produção. Consta da fundamentação da sentença, ainda:No caso dos autos, temos que o autor utiliza-se de um processo de reação química para a obtenção do produto final desejado, já que às fls. 220 e 235 do Laudo Pericial elaborado pelo perito Engenheiro Químico Carlos Eduardo Duarte Froelich, consta de forma expressa a informação de que durante o processo de fabricação do produto comercializado pelo empreendimento ocorre a reação química de polimerização dos reagentes Resina Poliéster, Fibra de Vidro e Catalisador. Ademais, à fl. 241 do Laudo Pericial o perito informa que não é possível obter-se os produtos iniciais da reação a partir de seu produto sem que haja uma reação química, o que demonstra claramente que houve transformação na estrutura material dos reagentes e que, portanto, ocorreu reação química entre estes.Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da sentença. A alteração pretendida, contudo, somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0005938-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005938-2) - CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 190/194 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo

legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.187 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.221/225 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 398/402 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.371.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007778-48.2009.403.6317 - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.241/250: Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 190/205.Int.

0000711-86.2010.403.6126 - FLORA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000782-88.2010.403.6126 - ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 268/270v no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 265.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Vistos em sentença.Construtora Augusto Velloso S/A opôs embargos de declaração alegando que a sentença que julgou parcialmente procedente a ação é omissa por não ter apreciado expressamente a integralidade da matéria apresentada na inicial.É o relatório. Decido.Não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Todos os pontos necessários ao deslinde da ação foram apreciados e fundamentados.Na verdade, a embargante não se conforme com o próprio mérito da sentença e objetiva, com os presentes embargos, modificar o seu resultado. A mudança pretendida, contudo, somente pode se operar através do manejo do competente recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante da petição de fls. 1190/1191, oficie-se a Associação de Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, para indicação de perito na área de Segurança do Trabalho, com habilitação em adequação do grau de risco da empresa, face as alterações sofridas pela contribuição SAT, criando a GILL-RAT em substituição ao SAT e criando o multiplicador FAP.Int.

0002852-78.2010.403.6126 - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 179/185 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Joaquim Paes da Silva, opôs embargos de declaração contra a parte da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Sustenta que mantém o interesse na ação, no que tange ao período lá indicado, bem como que o réu reconheceu o pedido. Deveria a sentença, portanto, ter apreciado o mérito e não extinguido o pedido sem resolução do mérito.Brevemente relatado, decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Na verdade, o embargante não concorda com o resultado da sentença e pretende reformá-la. Tal reforma, contudo, somente pode se dar através do competente recurso de apelação e não através de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.Santo André, 19 de dezembro de 2011.-Audrey GaspariniJuíza Federal

0003327-34.2010.403.6126 - EUDOXIO LOPES DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente a ação, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições especiais lá indicados e concessão de aposentadoria especial.Alega, o embargante, que persiste o erro material no dispositivo da sentença prolatada, uma vez que constou GM DO BRASIL, de 06/03/1997 a 10/11/2008, sendo que o correto é 10/11/2005.É o relatório. Decido.Com razão o embargante.De fato, há erro material à fl. 173/verso, no dispositivo da sentença. Observo, também, que o mesmo erro de digitação constou do relatório à fl. 169, bem como na sentença de fl. 185/verso.Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, Assim, corrijo o erro material, para que conste GM DO BRASIL, de 06/03/1997 a 10/11/2005.Isto posto, acolho os embargos, corrigindo o erro material às fls. 169, 173/verso e 185/verso, nos termos desta decisão.Retifique-se os registros de sentença.P.R.I.

0003457-24.2010.403.6126 - MIGUEL FRANZOIA LOPES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 120/126 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004037-54.2010.403.6126 - VALDIR SENZIANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85: Concedo ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004236-76.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO BREDER(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004296-49.2010.403.6126 - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Nivaldo José Santi, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Alega, também, que deveriam ter sido aplicadas, sobre os cálculos da aplicação dos Juros Progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Por fim, o autor pugna pela inversão do ônus da prova.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/21).O despacho de fl. 24 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, bem como o intimou a providenciar a juntada dos extratos do FGTS aos autos.A decisão de fls. 30/31 verso, julgou extinto o presente feito com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, restando a este juízo, apenas, analisar q questão de mérito relativa a aplicação dos expurgos inflacionários.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/62, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu antes e após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência.À fl. 67, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme

consta no documento de fl. 68.À fl. 72, o autor juntou petição reiterando seu pedido de inversão do ônus da prova, o qual foi novamente indeferido pelo despacho de fl. 77.É o relatório. Decido.Primeiramente, é consabido que o acordo, previsto na LC 110/2001, realizado entre as partes, não alcança a aplicabilidade de juros progressivos, porém, em contrapartida, o acordo atinge o pedido da aplicação dos índices sobre os saldos das contas Fundiárias dos Suplicantes. Tal matéria é apreciada na Súmula Vinculante n. 01, do Supremo Tribunal Federal, que prevê: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Assim, quanto a aplicação dos expurgos, deve ser respeitado o acordo, não podendo mais ser discutido em juízo.Sendo assim, não vislumbro, portanto, interesse processual da parte autora na presente demanda, restando a este juízo, tão-somente, julgar extinto o presente feito sem resolução mérito.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0004709-62.2010.403.6126 - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)Cuida-se de ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade.Citado, o INSS ofereceu contestação.Contudo, o autor requereu a desistência da ação (fl. 76). O INSS não se opôs (fl. 78).É o relatório.Decido.Diante da concordância do INSS, homologo o pedido de desistência da ação.Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 162, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004945-14.2010.403.6126 - ALAIDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 109 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 21/03/2012, às 15 horas, no Juízo deprecado da Vara única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, para oitiva da testemunha Gilberto Eustáquio.Int.

0005087-18.2010.403.6126 - CELSO ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de ação ordinária, ajuizada por Celso Roberto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com base no direito à melhor prestação.Aduziu que, na data do requerimento, já contava com mais de 25 anos de atividade especial, sendo que a autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, por conta da incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço.Assim, requereu seja reconhecida a especialidade dos períodos de 26/06/1974 a 09/02/1976 e de 09/07/1984 a 31/10/2008 e convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica do autor a fls. 90/104.A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi revogada (fl. 106).Juntada cópia do processo administrativo.É o relatório. 2. FundamentaçãoO autor pretende o reconhecimento de dois períodos como especiais:a) 26/06/1974 a 09/02/1976;b) 09/07/1984 a 31/10/2008.Em ambos, o agente nocivo é o ruído.Em verdade, verifico que o próprio INSS já reconheceu o primeiro período como especial (fl. 178).Assim, cumpre analisar o segundo período.Verifico que o não enquadramento se deu pela falta de órgão de classe dos responsáveis técnicos pelo registro ambiental (fl. 179).Sabe-se que, para o agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu a existência de laudo técnico pericial.Com a criação do perfil profissiográfico previdenciário, ele é admitido como prova pela jurisprudência, independentemente de laudo, se regularmente preenchido.A fl. 143, verifico que foi apostado um ponto de interrogação no campo do registro.A falta de análise do PPP pela simples ausência de colocação do órgão de classe parece um excesso burocrático. Quando muito, houvesse dúvidas, deveria a autarquia orientar a parte a corrigir o equívoco. Não foi o que ocorreu. Simplesmente, foi considerado prejudicado o PPP pela falta de colocação do órgão de classe.Abaixo, copiarei informação obtida no site do CREA-SP: Segunda, 16 de janeiro de 2012 Serviços || Serviços Abertos ao Público || Consultar Registro || Pessoa

Física Situação de registro extraída da base de dados do CREA-SP dia 13/01/2012 Registro(CREASP) :0600432480Carteira :043248/DNome :ATTILIO EDUARDO CACADORTítulo(s) :Engenheiro de Operacao (curso de Mecanica de Maquinas)Engenheiro de Seguranca do TrabalhoSituação de Registro: ATIVO E QUITEResponsabilidade técnica: não constam anotações em vigor Data da Consulta: 16/01/2012 16:48:22A informação sobre profissionais do CREA-SP é de livre acesso no site www.creasp.org.br.Percebe-se que o número da carteira 043248/D confere com o número da carteira de registro aposto no campo a fl. 143. Não há, pois, motivo para que o mero esquecimento da colocação do número do certificado de registro seja suficiente para o não acolhimento da aposentadoria especial.Aduziu o INSS que o período de 06/03/1997 a 06/10/2005 é inferior ao limite legal de ruído (fl. 76, penúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, a eficácia dos EPIs.Verifico que, no período postulado, o ruído sempre foi superior a 85 dB(A), conforme fl. 44.Sigo o entendimento da súmula revisada nº 32 da TNU (revisão em 23/11/2011): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Correta a parte autora ao argumentar que não houve alteração legislativa que justificasse o aumento do limite de ruído para 90 dB(A) - fl. 09, penúltimo parágrafo.Quanto ao uso dos EPIs, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o agente nocivo ruído não atinge somente a audição, sendo nocivo ao próprio corpo do trabalhador. Não há como considerá-lo, portanto, excludente da aposentadoria especial. Lembre-se, outrossim, que não funciona a alegação de que não houve dano concreto à saúde do trabalhador. O risco do agente nocivo é potencial. Se o dano concreto fosse imprescindível, em todo processo de aposentadoria especial deveria ser realizada perícia médica, o que, como se sabe, não é o caso.Outros argumentos relativos à conversão de tempo especial em comum não são aplicáveis no caso em apreço, eis que a parte autora pretende é a concessão da própria aposentadoria especial.Nesse sentido, reconheço ambos os períodos alegados e constato o acerto do tempo de serviço contabilizado pelo autor, qual seja, 25 anos, 11 meses e 6 dias.Cabível, portanto, a revisão, eis que o INSS deveria ter concedido o melhor benefício ao autor, no caso, a aposentadoria especial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, convertendo a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, reconhecendo 25 anos, 11 meses e 6 dias, com data de início do novo benefício em 23/03/2010.Conforme requerimento da parte autora a fl. 197, último parágrafo, nos termos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, e determino a expedição de ofício ao INSS, para que implante o novo benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício.A correção monetária das diferenças das parcelas vencidas (descontados os valores pagos administrativamente) e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O INSS é isento de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, diante da falta de liquidez dos valores da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-87.2010.403.6126 - WANTUIR ANTONIO DE ARAUJO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 116/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005527-14.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 165/178 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.148 que noticia a revisão de seu benefício.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fl. 319, bem como acerca do ofício de fl. 321, que noticia o restabelecimento do benefício do autor e a necessidade de comparecimento do autor na APS de Santo André, munido dos documentos pessoais e endereço, para atualização cadastral e orientação quanto ao órgão pagador do benefício.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 320, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006806-58.2010.403.6183 - VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000076-71.2011.403.6126 - VALTER PAIFER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.183/186 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.181.Int.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o INSS em sua manifestação de fls. 98/99, seja o autor intimado por este Juízo, a informar sua adesão aos termos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183, na qual o Instituto-réu formalizou acordo no sentido de majorar o valor-limite do salário de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.Requer ainda que, em caso de adesão do autor a referido acordo, seja sua petição recebida como Embargos de Declaração, a fim de que seja reformada a sentença, nos termos descritos.Referido pedido não merece acolhida, na medida em que o presente feito encontra-se julgado e, além disso, não vislumbro qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar reforma por via de Embargos de Declaração.Em sua manifestação, o INSS ataca o próprio mérito com fato novo, sendo que a modificação pretendida só poderá se dar através de recurso de apelação, que devolverá ao E. Tribunal Regional da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida.Destaco, ainda, que referido pleito também poderá ser efetuado em fase de execução do julgado, oportunidade em que serão discutidos, efetivamente, valores devidos.Int.

0000990-38.2011.403.6126 - CELSO MARIA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.260/263 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.258 que noticia a implantação de seu benefício.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 273, aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado.Int.

0001070-02.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO BARBOSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.141/143 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001105-59.2011.403.6126 - EDSON ANTONIO COSTARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 137/154 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001202-59.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.138/143 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.136.Int.

0001224-20.2011.403.6126 - LUIS CARLOS BOGNI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 122/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -

ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 142/147 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOÃO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 315/321 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001608-80.2011.403.6126 - SERGIO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação revisional de benefício faz-se necessário instruir o feito com cópia do processo de concessão. Isto posto, providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício. Com a vinda das cópias, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 137/139 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 135.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001686-74.2011.403.6126 - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 202/203 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001862-53.2011.403.6126 - DALVA VIGO MAMELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do procedimento administrativo da autora juntado às fls. 85/103.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001937-92.2011.403.6126 - VLADMIR RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença Paulo Boschini opôs embargos de declaração afirmando que há omissão na sentença, na medida em que não foi apreciado o pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991.É o relatório. Decido.Com razão o embargante. Não obstante a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 seja obrigatória, tal providência foi expressamente requerida na petição inicial.Isto posto, acolho os embargos para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue:Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 85.9313.815-1, considerando, para tanto, o período básico de cálculo e demais requisitos legais relativos ao dia 1º de junho de 1989, utilizando-se das regras legais vigentes naquela data, observando-se, ainda, a regra prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 e o teto do salário-de-contribuição vigente à época, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do pagamento administrativo, em 03 de junho de 1990, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, inclusive o abono de natal, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Retifique-se o registro de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001954-31.2011.403.6126 - IRACEMA ROSA(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002089-43.2011.403.6126 - VLADMIR CWYHUN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.62/70 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s) apelado(s) para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002115-41.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

0002235-84.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X ICARO DE AQUINO MARAFIOTI X IGOR DE AQUINO MARAFIOTI X KAUE DE AQUINO MARAFIOTI (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos declaratórios com a alegação de suposta contradição na sentença, a qual não teria observado a condição dos coautores menores de 16 anos, em relação aos quais não ocorreria a prescrição. Alega que o prazo do art. 74, incs I e II, da Lei 8.213/91 tem natureza prescricional. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Com a devida vênia às posições em contrário, o art. 74 da Lei 8.213/91 não estabelece prazos prescricionais. Aliás, a prescrição ocorre quando já existe o direito e ele não é exercido. O art. 74 estabelece, em verdade, a data de início do direito, ou seja, a data de início do benefício. Antes do início do benefício, obviamente não há falar-se em prescrição de parcelas. Se não há direito, não há falar-se em prestação devida. A tese defendida pelos embargantes tornaria letra morta o art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91, vale dizer, criaria um direito a recebimento do benefício independentemente de requerimento administrativo. Basicamente, voltar-se-ia à sistemática anterior à Lei 9.528/97 para o caso de dependentes menores, isto é, para eles a DIB continuaria sendo a data do óbito do genitor, sendo irrelevante o tempo do requerimento do benefício. Contudo, essa ressalva deveria estar expressa em lei, o que não ocorre. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200801990573264AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990573264 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 30/09/2011 PAGINA: 393 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à apelação dos autores e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO MARIDO. TRABALHADOR RURAL. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra constante no 2º do art. 475 do CPC. 2. É assegurada a pensão por morte a viúva e aos filhos menores de trabalhador rural, que em decorrência de presunção legal é dependente previdenciário, nos termos da lei de regência. 3. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão ao falecer, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste à sua esposa o direito ao benefício (art. 55, 3º da Lei 8.213/91), nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74, da Lei 8.213/91). 5. À vista da existência de requerimento administrativo, datado de 19/04/2006, o termo inicial do benefício deve ser contado daquela data. Incabível a alegação de ausência de curso de prescrição para afastar a obrigatoriedade de atendimento dos ditames legais expressos para a fixação do termo inicial, também para os menores. 6. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequêntes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. 8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 9. Apelação do INSS e Apelação dos Autores desprovidas. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Data da Decisão 13/07/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Assim, descabida a alegação de contradição na sentença, porquanto, em momento algum, houve declaração de prescrição de alguma parcela. E agora fica apenas esclarecido que antes do início do direito (benefício de pensão por morte) não há falar-se em prescrição de parcelas, a menos que se queira criar uma nova DIB sem previsão legal. Portanto, cabe aos embargantes a interposição do recurso cabível para a apresentação de seus argumentos perante a instância superior. Diante do exposto, conheço os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento por ausência do vício alegado. P.R.I.

0002298-12.2011.403.6126 - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.361/370: Defiro prazo suplementar ao autor de 30 (trinta) dias.Decorridos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002340-61.2011.403.6126 - JOSE ZILDO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.70/73.Int.

0002345-83.2011.403.6126 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 153/168 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002347-53.2011.403.6126 - JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 149, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002352-75.2011.403.6126 - ALVARO LUCIANO TALPO X ROSANA DOS SANTOS TALPO(SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUCLIDES TEIXEIRA FILHO X GISLANE APARECIDA IGUAL TEIXEIRA
Fls. 123/124 - Diante do disposto pelo artigo 47 do Código de Processo Civil, defiro o litisconsórcio passivo necessário dos adquirentes do imóvel objeto da lide.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão de Euclides Teixeira Filho e Gislane Aparecida Igual Teixeira (fl. 119v) no pólo passivo do feito.Sem prejuízo, providencie o autor o necessário para a citação dos litisconsortes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47, Parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0002353-60.2011.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA XAVIER
Diante da informação retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória expedida às fls.99.Decorrido prazo in albis, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento.Int.

0002371-81.2011.403.6126 - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência.Aos trabalhadores com vínculo empregatício anterior a Lei 5.705, de 21/09/1971, e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66,cabe o ônus de provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Isto posto, manifeste-se o autor acerca das provas que pretende produzir.Int.

0002377-88.2011.403.6126 - VALTER MACHADO DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA

PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial e a planilha do tempo de contribuição elaborado administrativamente. Isto posto, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 152.022.732-6), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, tornem os autos conclusos. Int.

0002544-08.2011.403.6126 - VALDELINA APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDÁ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração contra sentença que julgou procedente o pedido de majoração da renda mensal do benefício da autora, com fulcro nas majorações previstas nas Emendas Constitucionais 20 e 41. Sustenta o embargante que, não obstante a renda mensal inicial do benefício tenha sido limitada ao teto, ela foi absorvida pelos reajustamentos posteriores. Trouxe documentos e cálculos. É o relatório. Decido. Os embargos visam corrigir omissões, obscuridades ou contradições na sentença, a qual foi proferida com base nas alegações e provas trazidas pelas partes. Não é possível ao juiz de primeiro grau reformar a própria sentença a partir de documentos novos trazidos pelas partes após a sentença. Tal competência pertence ao tribunal de apelação. Cabe ao embargante, ao contestar a ação, comprovar que a renda mensal do benefício do autor não seria afetada pela majoração do teto da previdência social promovida pelas emendas constitucionais 20 e 41. Depois de proferida a sentença, somente o tribunal pode reformar a sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o INSS em sua manifestação de fls. 82/97 seja o autor intimado por este Juízo a informar sua adesão aos termos da Ação Civil Pública no. 4911-28.2011.4.03.6183, na qual o Instituto réu formalizou acordo no sentido de majorar o valor-limite do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais de nos. 20/98 e 41/03. Requer ainda que, em caso de adesão do autor a referido acordo, seja sua petição recebida como Embargos de Declaração, a fim de que seja reformada a sentença, nos termos descritos. Do exposto, o pedido não merece acolhida, na medida em que o presente feito encontra-se julgado, e ainda porque, não vislumbro qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar reforma por via de Embargos de Declaração. Em sua manifestação, o INSS ataca o próprio mérito com fato novo, sendo que a modificação pretendida só poderá se dar através de recurso de apelação, que devolverá ao E. Tribunal Regional da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Destaco ainda, que referido pleito também poderá ser levantado oportunamente em fase de execução do julgado, momento em que serão discutidos, efetivamente, valores devidos. Int.

0002599-56.2011.403.6126 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença SEBASTIÃO BUENO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição nas competências junho de 1997 e 1998, dezembro/1998, junho de 1999, 2000, 2001, 2003, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Afirma que tem direito à manutenção de seu benefício, concedido no teto máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social, assim deve permanecer, sob pena de ofensa aos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 52/79). Às fls. 81/84, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, alegando que o INSS reconheceu administrativamente seu pedido. Requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, reconhecido administrativamente, equivalente a R\$25.561,78. Intimado, o Réu manifestou-se às fls. 87/88. A parte autora manifestou-se às fls. 91/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30 de maio de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, não assiste razão à autora. Primeiramente, há que se fazer uma distinção entre a revisão promovida administrativamente pelo INSS e aquela pleiteada pelo autor. Aquela revisão se deu em virtude da decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto do salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição, conforme pleiteado pelo autor nesta ação. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. A autora nesta ação requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).

2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. Por mais paradoxal que possa parecer, a decisão proferida pelo STF, no RE 564354 não garantiu, nem reconheceu o direito à manutenção no teto da Previdência Social dos valores dos benefícios a ele limitados quando de sua concessão, como afirmado pelo autor. Aquela corte entendeu, apenas, que a alteração do parâmetro do teto da Previdência Social deveria ser aplicado aos benefícios a ele limitados quando de sua concessão. Não necessariamente, um benefício limitado ao teto na época da concessão alcançará os valores dos novos tetos fixados pelas ECs 20 e 41. Assim, tenho que o pedido de aplicação ao valor do benefício do autor, dos mesmos índices aplicados ao teto do salário-de-contribuição nas competências indicadas na inicial, não tem amparo legal. Ressalto, mais uma vez, a

fim de que o INSS não alegue ser incabível a revisão administrativa promovida por ele em virtude da presente decisão, que a matéria aqui tratada não guarda relação com aquela discutida nos autos do RE 564354 e, por tal motivo, nenhuma interferência tem nela, seja para beneficiar, seja para prejudicar o autor. Prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002600-41.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS LASEVICIUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude de o autor não ter seu salário-de-benefício limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão do benefício. Sustenta, em síntese, que faz jus à aplicação dos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Decido. Não há qualquer contradição na sentença embargada. Na verdade, o embargante ataca diretamente o mérito da decisão e não, propriamente, algum defeito decorrente de omissão, obscuridade ou contradição. A mudança pretendida somente poderá se dar através do competente recurso de apelação. Isto posto, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002648-97.2011.403.6126 - BENEDITO JOSE DE MACEDO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. BENEDITO JOSÉ DE MACEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença desde sua indevida cessação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 43/43v consta decisão concedendo a tutela para fins de antecipação da produção de prova médica pericial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 51/55). Às fls. 67/71 consta o laudo médico pericial. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 74 e 77). Em 02 de dezembro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A carência restou comprovada, consoante documentos juntados na inicial. O mesmo não ocorre com a incapacidade laborativa. O perito médico atestou que o Autor compatibilizou-se com quadro de transtornos de ansiedade sem especificação (...) É controlável - Necessita de tratamento de manutenção e é compatível com o trabalho e atividades de vida diária (fl. 69). O Sr. Perito foi conclusivo: não há incapacidade laborativa (fl. 71). Diante da capacidade laborativa constatada, indevido o benefício de auxílio-doença. Estado capaz para o trabalho, indevida também qualquer indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao restabelecimento do benefício pleiteado, por não apresentar incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0003130-45.2011.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS, requisitando cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios nºs 107.890.975-7 e 124.757.813-2, conforme requerido à fl. 23. Int.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do perito de fls. 58/59, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor providencie os exames atualizados solicitados pelo perito judicial (radiografia da bacia na incidência AP+P e joelhos nas incidências AP+P em ortostático mais axial de patelas em flexão de 30°, 60°, 90° e 120°), devendo comunicar nos autos. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de nova perícia. Int.

0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo do autor, conforme requerido à fl. 66. Int.

0003562-64.2011.403.6126 - GERALDO MESSIAS BRAZIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.141, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003589-47.2011.403.6126 - ROSA SASSAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ROSA SASSAKI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que houve uma defasagem quando dos reajustes anuais de seu benefício, uma vez que não preservou o número de salários-mínimos da concessão.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de decadência, na medida em a autora não requer a revisão do ato de concessão. Pugna, na verdade, pela aplicação de índices de correção monetária ou manutenção de seu benefício no mesmo número de salários-mínimos da época da concessão.Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos os valores anteriores a 30 de junho de 2006.A Autora pleiteia a manutenção do valor de seu benefício em números de salário mínimo, na mesma proporção existente à data de concessão. Esta equiparação só existiu entre 05 de outubro de 1988 e a entrada em vigor da Lei n° 8.213/91, para os benefícios já concedidos. A partir de então, a Lei n° 8.213/91, atendendo à Constituição Federal fixou as regras de reajustes.A Lei n° 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41, inciso II, que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.Esta lei foi editada conforme o 2o do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifei).Se é certo que os benefícios devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste.A Lei n° 8.213/91 não estabelece qualquer correlação entre a renda mensal e o salário mínimo, eis que o segurado não passa para a inatividade com o número determinado de salários mínimos, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. Ao pleitear a revisão do valor de seu benefício, comparando-o com a correspondência em salários mínimos, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores, ignorando, ademais, a proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Carta Fundamental. Cabe ao legislador a escolha de índices de reajuste, desvinculados do salário mínimo, sem que isto diminua o valor real do benefício. Neste sentido, cito parte do acórdão proferido pela MM. Juíza Suzana Camargo, nos autos da AC n° 03001454/95-SP, publicada no DJ em 18.06.96, p. 41.822: ... 2- Tratando-se de reajuste de benefício previdenciário relativo a período posterior a abril de 1991, descabe a aplicação do artigo 58 do ADCT, devendo a atualização dos proventos ser feita com base na Lei n° 8213/91 e alterações posteriores, expressas nas Leis de n° 8542/92 e 8880/94, pois, o fundamental é restar assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção do valor do benefício com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado nas disposições transitórias da Carta Magna. 3- Tendo a Autarquia Previdenciária observado esses textos legais para efeito de reajustamento dos benefícios, descabida é a pretensão de revisão, face a ausência de lesão neste particular, tanto mais porque as leis citadas atendem ao disposto no artigo 201, parágrafo 2o, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagjs 8/363).Neste sentido, também já se posicionou o E. Tribunal Federal da Terceira Região:EMENTA:PREVIDENCIARIO, REVISÃO DE BENEFICIO, MANUTENÇÃO DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO, FALTA DE AMPARO LEGAL, RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.1 - A EQUIVALENCIA DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS TEVE VIGENCIA ATE O ADVENTO DA LEI 8213/91.2 - RECURSO DAS AUTORAS IMPROVIDO.3 -

SENTENÇA MANTIDA.(TRF 3a Região. AC n ° 03088891/95-SP. Rel. Juíza Ramza Tartuce. DJ, 28.5.96, p. 35.296)Ressalto, por fim, que considerando que o benefício da Autora foi concedido entre a CF 88 e a Lei 8.213/91, sua RMI foi recalculada para adequar-se à nova legislação, nos termos do art. 144 da Lei n o. 8.213/91. Assim, os reajustes devem obedecer à legislação vigente, sendo descabido o pleito do Autor.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que corretos os reajustes realizados pelo Réu.Condeno a Autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0003683-92.2011.403.6126 - TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 148.871.523-5 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 148.871.523-5, no prazo de dez dias. Int.

0003722-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-54.2011.403.6126) WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fl. 146 - Cabe ao patrono do autor comprovar nestes autos que cientificou o mandante da renúncia, conforme preceitua o artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0003809-45.2011.403.6126 - PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 178 - Regularize o patrono do autor o substabelecimento de fl. 27verso, apondo sua assinatura.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003908-15.2011.403.6126 - DIRCEU MARIANO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 77v. - Defiro.Expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, solicitando cópias da petição inicial, termos de audiência, bem como, das petições que arrolaram as testemunhas ouvidas na reclamação trabalhista n 00919-2004-472-02-00-0, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal (fl. 77v.).Int.

0004174-02.2011.403.6126 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 294/301. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004345-56.2011.403.6126 - EDMUNDO ALVES DA SILVA X LUCELIA BEZERRA FARIA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.923/947.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004352-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-55.2011.403.6126) BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Bebelos e Madeixas Cabeleireiro Infantil Ltda. - ME opôs embargos de declaração contra sentença que indeferiu a inicial diante da ausência de representação, alegando que, diante da regularidade de sua representação

na ação cautelar, seria despiciendo a juntada de novo mandato nos autos principais. Decido. A matéria tratada nos embargos ataca diretamente o mérito da decisão da sentença e não de algum defeito eventualmente existente nela. Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão. A modificação somente é possível, no entanto, através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 73/76v. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004570-76.2011.403.6126 - NILSON FRANCISCO ROSALEM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 52/55. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004923-19.2011.403.6126 - CLAUDIO LEME(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/33 - Deixo de receber o recurso de apelação do autor, uma vez que é intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pela patrona do autor, mediante carga em livro próprio. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0004948-32.2011.403.6126 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 640/728. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005210-79.2011.403.6126 - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença João Augusto de Oliveira Ventura opôs embargos de declaração contra sentença que, fundamentada em cálculo realizado pela contadoria deste juízo, julgou o feito extinto sem resolução do mérito diante da ausência de interesse de agir, alegando que os cálculos e demais documentos que acompanham a inicial demonstram o interesse na propositura da ação. Objetiva, assim, a reforma da sentença e o consequente prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. A decisão proferida baseou-se em conta elaborada pela contadoria judicial a qual goza, até prova em contrário, da confiança do juízo e da presunção de adequação dos atos às normas legais. Referida conta apurou que a renda mensal inicial pleiteada pelo embargante era inferior à calculada administrativamente, motivo pelo qual foi reconhecida a falta de interesse de agir. A reforma pretendida pelo embargante somente é possível através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005240-17.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 161/172. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 112/159. Int.

0005249-76.2011.403.6126 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 129/140. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005253-16.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/77v.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005265-30.2011.403.6126 - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005292-13.2011.403.6126 - CELVOS PAULO ROSA(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X UNIAO FEDERAL

Diante da intempstividade da contestação certificada à fl. 99, manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 83/98, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005293-95.2011.403.6126 - WILSON ANTONIO SANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 96/100.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005439-39.2011.403.6126 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 64 em aditamento à petição inicial. Anote-se.Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 58), bem como, diante do r. despacho de fl. 60, que verificou a existência de coisa julgada, com relação ao pedido de revisão do benefício com base na variação da ORTN/OTN, indefiro a inicial em relação a referido pedido, devendo a ação prosseguir em relação aos demais.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005513-93.2011.403.6126 - JOSE LUIS GUZMAN SANCHES X LOURDES AMIRATI GUZMAN(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em tutela antecipada.José Roberto Bellomo, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando a declaração de nulidade da garantia hipotecária que recaiu sobre seu imóvel, decorrente de contrato de mútuo celebrado entre os réus, o qual que estipulou a garantia hipotecária. Afirma que adquiriu imóvel de terceiro que, por sua vez, o adquiriu da ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Esta última, além de dar o imóvel em garantia à corré Caixa Econômica Federal, também o deu em garantia hipotecária à corré Caixa Seguradora S/A. Sustenta o autor que a garantia hipotecária é ineficaz em relação a ele. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O autor pretende, com a presente ação, a declaração de nulidade de garantia hipotecária dada pela construtora do imóvel adquirido por ele, em virtude de financiamento contratado perante a Caixa Econômica Federal.Justifica a necessidade de concessão da tutela antecipada na verossimilhança do direito e no perigo econômico decorrente da hipoteca, na medida em que na eventualidade de a ré Arissala descumprir o financiamento, seu imóvel será levado a leilão. A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, na medida em que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu.A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo é que a lei se refere a dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, não há, neste momento processual, a configuração de dano irreparável pelo simples fato de ser possível, no futuro, eventualmente, a execução da hipoteca por parte da CEF, conforme alegado pelo autor. Caso isso

ocorra no futuro, daí sim, estaremos diante de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em suma, não verifico, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela jurisdicional, podendo o autor, no futuro, diante da modificação do quadro fático, reiterar o pedido. Passo a apreciar a questão da legitimidade passiva das rés. No que tange à ré Arissala, tenho que a ela falece interesse para figurar no pólo passivo da ação, na medida em que a eventual sentença de procedência não vai lhe causar prejuízo algum. Nem mesmo há que se falar do vencimento antecipado da dívida, visto que a eventual declaração de nulidade da garantia não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.425 do Código Civil. Somente no que tange aos danos morais é que haveria legitimidade passiva. Porém, considerando a hipoteca, como se sabe, é garantia real dada em benefício do credor. Portanto, somente ele é quem terá afetada negativamente a sua esfera jurídica com a eventual retirada da garantia. No caso de inadimplência do devedor, caberá ao credor, sendo procedente esta ação, executar a dívida na qualidade de credor quirografário. Quanto à Caixa Seguradora S/A, a hipoteca concedida a ela não guarda relação com o financiamento celebrado entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Ela é autônoma e decorreu do financiamento celeb. A Caixa Seguradora, por seu turno, é sociedade de economia mista, pessoa jurídica não enquadrada na competência da justiça federal, conforme previsão contida no artigo 109 da Constituição Federal. Considerando que a Caixa Seguradora não tem foro nesta Justiça Federal, bem como não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, a ação, em relação a ela, não deve ter prosseguimento neste juízo, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indefiro, outrossim, a petição inicial em relação às corrés Caixa Seguradora S/A e Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, diante da incompetência deste Juízo em relação à primeira e da ilegitimidade passiva da segunda, com fulcro no artigo 267, IV e IV, respectivamente. Cite-se. Intime-se. Santo André, 19 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005530-32.2011.403.6126 - ALDAIR OLIBER DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/74, especialmente quanto a alegação de incompetência absoluta. Int.

0005564-07.2011.403.6126 - JULIO CESAR ALVIN DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 143/146. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005598-79.2011.403.6126 - MAURO VICENTE KAIROF(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 159/165. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005602-19.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/50. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005687-05.2011.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/85v. Após, dê-se vista ao réu-agravado para resposta ao agravo retido de fls. 80/82, no prazo legal. Int.

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença PEDRO HERNANDES FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos

mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005842-08.2011.403.6126 - ANTONIO ALAIR VIZENTIM (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/35v. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005848-15.2011.403.6126 - OSMAR MENEGUELLO (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Osmar Meneguello opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alegando que a matéria não comporta julgamento imediato, na medida em que é necessária a produção de prova pericial. Ademais, não foi transcrita a íntegra da sentença que embasou o indeferimento do pedido. Decido. Quanto à matéria relativa à inaplicabilidade do artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999, esta diz respeito ao próprio mérito da ação, devendo ser apreciada pelo tribunal na oportunidade em que se julgar o recurso de apelação. Necessidade de perícia. Sustenta a embargante a

necessidade de perícia para se aquilatar se o benefício pleiteado é mais vantajoso. Ocorre que presume-se que o autor, ao propor a ação, já elaborou cálculos e concluiu que o benefício a ser concedido lhe é mais vantajoso. Caso contrário, se nem ao menos sabe que a aposentadoria pleiteada é mais vantajosa, tem-se a ausência de interesse na propositura da ação. Assim, não se trata de matéria que necessite da produção de prova pericial para seu deslinde. Não reprodução de caso idêntico e não reprodução da sentença. Não há óbice à utilização da sentença proferida no caso de aposentadoria proporcional para fundamentar o indeferimento do pedido de desaposentação neste caso. A matéria de fundo é a mesma, qual seja, renúncia do atual pedido e a concessão de novo com a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria. Não há que se exigir absoluta identidade entre as causas, sob pena de inviabilizar a aplicação do instituto previsto no artigo 285-A do CPC. A prevalecer o entendimento do embargante, seria necessário que fossem coincidentes as datas de requerimento e concessão do benefício e os valores recebidos, por exemplo. O fato de um caso se tratar de aposentadoria proporcional e este trata de aposentadoria integral não afeta, no caso concreto, a aplicação do artigo 285-A do CPC. Por fim, consta a reprodução da sentença com a indicação do número do processo e número de registro e data de publicação, além da fundamentação e dispositivo. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005851-67.2011.403.6126 - MARIA DA CONCEICAO EVARISTO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Maria da Conceição Evaristo opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alegando que a matéria não comporta julgamento imediato, na medida em que é necessária a produção de prova pericial. Ademais, não foi transcrita a íntegra da sentença que embasou o indeferimento do pedido. Decido. Quanto à matéria relativa à inaplicabilidade do artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999, esta diz respeito ao próprio mérito da ação, devendo ser apreciada pelo tribunal na oportunidade em que se julgar o recurso de apelação. Necessidade de perícia Sustenta a embargante a necessidade de perícia para se aquilatar se o benefício pleiteado é mais vantajoso. Ocorre que presume-se que o autor, ao propor a ação, já elaborou cálculos e concluiu que o benefício a ser concedido lhe é mais vantajoso. Caso contrário, se nem ao menos sabe que a aposentadoria pleiteada é mais vantajosa, tem-se a ausência de interesse na propositura da ação. Assim, não se trata de matéria que necessite da produção de prova pericial para seu deslinde. Não reprodução de caso idêntico e não reprodução da sentença. Não há óbice à utilização da sentença proferida no caso de aposentadoria proporcional para fundamentar o indeferimento do pedido de desaposentação neste caso. A matéria de fundo é a mesma, qual seja, renúncia do atual pedido e a concessão de novo com a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria. Não há que se exigir absoluta identidade entre as causas, sob pena de inviabilizar a aplicação do instituto previsto no artigo 285-A do CPC. A prevalecer o entendimento do embargante, seria necessário que fossem coincidentes as datas de requerimento e concessão do benefício e os valores recebidos, por exemplo. O fato de um caso se tratar de aposentadoria proporcional e este trata de aposentadoria integral não afeta, no caso concreto, a aplicação do artigo 285-A do CPC. Por fim, consta a reprodução da sentença com a indicação do número do processo e número de registro e data de publicação, além da fundamentação e dispositivo. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005989-34.2011.403.6126 - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/29. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70/79. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006105-40.2011.403.6126 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/122. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 91/102. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.179: Defiro prazo suplementar ao autor de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação de fls.175.Int.

0006233-60.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença João Batista Candido opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Sustenta que o pedido de indenização por danos morais decorre de outros fundamentos de fato e de direito, não guardando relação com o pedido de concessão de novo benefício. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Na verdade, o pedido de indenização decorre da demora na apreciação do pedido de aposentadoria n. 101.678.629-5 e atraso no pagamento de valores pretéritos. Não tem relação, assim, com o indeferimento do pedido de concessão de novo benefício. Diante da incompatibilidade do julgamento de mérito de um pedido formulado na inicial e o prosseguimento da ação em relação aos demais, toda a sentença deve ser reconsiderada, devendo o pedido de concessão de novo benefício ser reapreciado quando do julgamento do pedido de indenização. Isto posto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringes, para tornar sem efeito a sentença embargada e determinar o prosseguimento da ação. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006421-53.2011.403.6126 - PAULO REBELATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. PAULO REBELATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos comuns, a fim de que sejam convertidos em especiais, e de períodos especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 06 de julho de 2011, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 99 o autor informou a desistência da presente ação, requerendo a homologação deste juízo, para tanto. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo autor, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 99. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006422-38.2011.403.6126 - AILTON FERREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença AILTON FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006444-96.2011.403.6126 - JOAO DE JESUS TAVARES (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOAO DE JESUS DE TAVARES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006446-66.2011.403.6126 - NELSON CELESTINO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença NELSON CELESTINO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado

o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006497-77.2011.403.6126 - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007145-57.2011.403.6126 - JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007147-27.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO LANCIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO LANCIERI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da

renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0007148-12.2011.403.6126 - ANTONIO AGNELO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Antonio Agnelo dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a

revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007160-26.2011.403.6126 - LAERCIO DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007189-76.2011.403.6126 - JOSE OSMAR BAZANA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. JOSÉ OSMAR BAZANA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e

acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos

durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007197-53.2011.403.6126 - GINO VERRI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Gino Verri, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007199-23.2011.403.6126 - ANA JACINTO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007206-15.2011.403.6126 - REINALDO DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007214-89.2011.403.6126 - JOSE FELIPE MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007219-14.2011.403.6126 - ASSUNCAO DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007345-64.2011.403.6126 - MANOEL GALDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Manoel Galdino da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua

própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 14 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007346-49.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007446-04.2011.403.6126 - ABEL CARLOS MANGIANELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Abel Carlos Mangianelli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 19 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007466-92.2011.403.6126 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Moacir Pereira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua

própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 14 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007615-88.2011.403.6126 - SANTINA DE CARVALHO(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. SANTINA DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasado apurados entre 13/11/2001 a 13/07/2010. obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do risco de lesão. No caso dos autos, a autora se encontra amparado pelo benefício previdenciário NB 153.080.142-4 desde 13/07/2010. Em consulta ao sistema da previdência social, verifico que o benefício encontra-se ativo, nesta data. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0007621-95.2011.403.6126 - ACACIO JONAS GONCALVES(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Acácio Jonas Gonçalves, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica (aposentadoria por invalidez). Sustenta que é portador de doença psiquiátrica, o impede de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. No caso dos autos, contudo, a inicial veio instruída com cópia de laudo pericial datado de 15 de agosto de 2011, extraída de ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santo André, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto e causa de pedir, a qual foi extinta em razão da incompetência absoluta daquele juízo. Em situações análogas, concluindo o laudo pela incapacidade do autor, já me posicionei no sentido de conceder a tutela antecipada. Ocorre que referido laudo é inconclusivo, na medida em que responde aos quesitos das partes e do juízo afirmando que a o autor é incapaz permanentemente para a atividade de vigilante e, ao mesmo tempo, afirma que há aptidão laborativa. Assim, diante da dúvida não se pode concluir pela verossimilhança do direito invocado. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se o perito para que esclareça a contradição entre sua conclusão de fls. 49 e a resposta aos quesitos n. 6 (fl. 49), 16 (fl. 50) e 23 (fl. 51). Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem. Sem prejuízo, cite-se o réu. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 19 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007635-79.2011.403.6126 - ARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Arilda Aparecida de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Sustenta que é portadora de miocardia delatada e que tal doença a deixa totalmente incapacitada. Recebeu auxílio-doença, o que foi cessado em 07/09/2007. Desde então, ingressou com diversos pedidos administrativos sem obter êxito. Informa que ingressou com ação no Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto, tendo referida ação sido julgada improcedente, em virtude de aquele juízo ter reconhecido a perda da qualidade de segurada. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Segundo documentos carreados aos autos pela Secretaria deste Juízo, constata-se que o presente feito tem o mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmas partes daquele que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob n. 0006641-94.2010.403.6317, no qual foi proferida sentença julgando o pedido improcedente. A sentença, naquele feito, transitou em julgado. Tais fatos foram, inclusive, noticiados pela autora em sua inicial. Trata-se de patente caso de coisa julgada, sendo impossível sua rediscussão no âmbito judicial. É de se destacar, ainda, que este juízo não tem competência para reformar, tampouco para rescindir sentença proferida por outro juízo. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da coisa julgada. Condeno a autora ao pagamento de custas. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos tutela antecipada. Globex Utilidades S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando afastar a cobrança do Seguro Acidente de Trabalho sem o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros. Aponta, ainda, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na indicação do seu Fator Acidentário de Proteção, diante da ausência de publicação dos dados e percentis de outras empresas. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/220). Requerer a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo

contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à impetrante. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. Quanto à ausência de publicidade total dos dados de outras empresas do setor, tal fato não acarreta, por si só, a ilegalidade da contribuição. Há que se ponderar a necessidade de publicidade com a garantia de proteção de dados estratégicos das empresas. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas processuais, em conformidade com a certidão de fl. 76, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após o recolhimento da complementação, cite-se a ré. Intime-se. Santo André, 16 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007793-37.2011.403.6126 - ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Int.

0007845-33.2011.403.6126 - DAVID JUSTINO DE MORAES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc DAVID JUSTINO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo,

esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a

simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007847-03.2011.403.6126 - ANTONIO DE FREITAS GERMANO FILHO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma

consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0007861-84.2011.403.6126 - LUIZ PETRONILHO DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc LUIZ PETRONILHO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao

segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.

(Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007865-24.2011.403.6126 - SEVERINO COSTA DE ALMEIDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste

sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0007873-98.2011.403.6126 - VANILDA BORGES DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc VANILDA BORGES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007874-83.2011.403.6126 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc MARIA REGINA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo

nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda.

DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico

0007880-90.2011.403.6126 - BERNARDINO ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcBERNARDINO ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo

tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007896-44.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. MARCO ANTONIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000007-05.2012.403.6126 - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CLAUDENICE TRIDICO LEONEL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a declaração de inexigibilidade da dívida protestada. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, em sede liminar, provimento jurisdicional para exclusão de seu nome nos cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA). Relata a autora que firmou contrato de mútuo (contrato n. 8.0659.0046.778-7). Ocorre que recebeu aviso da ré, informando o não recebimento da prestação referente a setembro de 2011, com vencimento em 16/09/2011. Informa que se dirigiu à agência da CEF, ocasião em que apresentou o comprovante de pagamento da referida parcela ao gerente, não obtendo solução. Aduz que em decorrência disso e não havendo solução pela gerência da agência da CEF, teve título protestado e conseqüentemente seu nome incluído no SERASA e SPC. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatados. Decido. Em sede liminar inaudita, pede a autora provimento jurisdicional para exclusão de seu nome nos cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA). O pleito, tal qual formulado esbarra no óbice da ausência da verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial a permitir a concessão da medida initio litis e inaudita altera pars. O documento de fl. 23 comprova o pagamento do código de identificação 10491.10933.31000.908066 59004.677106 1. A parcela em discussão, com vencimento em 16/09/2011 (fl. 24), é identificada pelo n. 10491.10933 31000.908066 59004.677874 1. Ou seja, não há prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Em sede de cognição sumária, não se pode afirmar que a parcela referente a setembro foi devidamente quitada, o que se verificará com a instrução do processo. Entendo não haver, nos autos, neste momento prova inequívoca das alegações deduzidas na inicial. Isto posto, INDEFIRO, POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000028-78.2012.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE (SP254567 - ODAIR STOPPA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000094-58.2012.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Verzani & Sandrini Ltda. em face da União.Aduz ter apresentado manifestações de inconformidade em processos administrativos, nos quais se discute a validade de compensação feita pela empresa autora (fl. 03, segundo parágrafo). Argumenta que, em razão de dificuldades no levantamento de documentos para comprovar a origem dos tributos recolhidos indevidamente, elaborou requerimentos de dilação de prazo, os quais não foram respondidos pela fiscalização (fl. 03, penúltimo parágrafo). Diz, ainda, que, sem os documentos, a manifestação de inconformidade seria indeferida (fl. 03, antepenúltimo parágrafo).As defesas deveriam suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/96.Aduz, por fim, a autora que os documentos por ela juntados (09 a 12) demonstram o direito à compensação.Em sede de antecipação de tutela, requer, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, alternativamente, a autorização para depositar em juízo os valores das parcelas correspondentes aos montantes extintos pela compensação.É o breve relato da inicial.Decido.Em primeiro lugar, rejeito o argumento de que seria aplicável o art. 74, 11, da Lei 9.430/96, eis que as defesas administrativas da autora não foram tempestivas.Quanto aos pedidos de dilação de prazo feitos pela autora, reputo-os ineficazes e sem amparo legal. Seria como admitir um pedido de dilação de prazo de contestação num processo judicial. Observo, ainda, que a autora utilizou uma duvidosa justificativa para a ausência de defesa sem documentos. Se a defesa fosse apresentada sem documentos, seria indeferida. Logo, resolveu não apresentar defesa alguma. É tortuoso o raciocínio, segundo o qual apresentar a defesa com pedido de dilação de prazo para documentos seria pior do que apresentar apenas o pedido de dilação de prazo. Se ao menos a defesa fosse apresentada dentro do prazo, poder-se-ia considerá-la como tempestiva e, portanto, apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. A juntada posterior de documentos poderia ser justificada. Mas, como não houve defesa dentro do prazo legal, deixo de acatar a tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.De outro lado, a mera apresentação das defesas administrativas não é o bastante para demonstrar a certeza do direito em juízo. Sem o integral acesso ao processo administrativo e sem as razões fazendárias de indeferimento da compensação feita pela autora, não há como se suspender judicialmente a exigibilidade do crédito tributário.Quanto ao pedido alternativo de autorização judicial para depósito das parcelas em juízo, cumpre lembrar a desnecessidade do pedido. A parte pode depositar em juízo aquilo que entender devido, porém deverá arcar com as conseqüências administrativas de sua opção. Assim, eventual depósito judicial não impedirá a Fazenda Pública de reconhecer o inadimplemento do parcelamento, considerando-se que não foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela (fl. 08, item i). De outro lado, desnecessária autorização judicial, quanto ao pedido i.1 de fl. 08.Cite-se a União/Fazenda Nacional.Int.

0000317-11.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO PEREZ SERVELHERA X MARIA JOSE DE FREITAS SERVELHERA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Marcos Antonio Perez Servelhera e Outra, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação anulação de execução extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habita. Informa que estão desempregados e confessam que estão inadimplentes com as prestações. Relata que foi informada pela Ré que foi promovido execução extrajudicial, onde seu imóvel já havia sido adjudicado pela Ré. Alega a parte autora que a execução extrajudicial se deu de forma irregular, pois em nenhum momento foram notificados para purgar a mora, muito menos da data da realização do leilão, descumprindo as diretrizes do Decreto-lei n. 70/66.Em sede liminar, pugna pela anulação do leilão.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel.A Lei n. 9.514/1997, prevê:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou

seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.A própria parte autora admite que ficou inadimplente. No entanto, afirma que não foi notificada para purgar a mora. A cópia da matrícula do imóvel de fls. 42/44 indica que o imóvel foi dado em alienação fiduciária (registro 4 da matrícula) e, posteriormente foi consolidada a propriedade em favor da CEF, ora Ré (registro 5 da matrícula). Ou seja, presume-se que houve a intimação para purgar a mora, uma vez que consta a consolidação da propriedade. Tal presunção decorre dos atos administrativos realizados pelo Cartório de Registro de Imóveis.Para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito.Em sede de cognição sumária, não há prova de que a CEF não notificou a parte autora, nos termos legais. Somente com a instrução probatória e respeitando o contraditório será possível verificar se houve ou não a notificação para purgação da mora e demais procedimentos previsto na Lei n. 9.514/97.Assim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca, a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, não há que se falar, ainda, em inobservância do disposto no DL 70/1966, visto que ele sequer foi aplicado ao caso concreto.Diante de tais fatos, conclui-se que a CEF, aparentemente, consolidou a propriedade do imóvel, não mais pertencendo ele aos autores. Daí o motivo de não ter sido intimados do leilão do imóvel, que na verdade, não é ato final de execução extrajudicial, mas, ato praticado em concorrência pública pelo proprietário do bem imóvel.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0000588-20.2012.403.6126 - DIRCEU PASSADORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Dirceu Passadori, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta que é portador de seqüelas decorrentes da tuberculose contraída por ele; que sofre de hérnia abdominal, além de ser alcoólatra. Diante de tal quadro, não consegue prover seu sustento. Recebeu auxílio-doença até outubro de 2011, quando teve alta.Diante da alta indevida, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ademais, pleiteia o pagamento de adicional de 25% por necessitar de acompanhamento constante de terceiros.Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito.Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial.Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias.Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Diante da concordância manifestada pelo réu às fls.195, expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado às fls.182, em favor do autor, nos moldes informados às fls.190/192.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-62.2002.403.6126 (2002.61.26.013483-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Diante da decisão de fls.180/180v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002738-42.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, traslade-se para os autos principais cópia da petição de fls.116, bem como desta determinação, a fim de que seja expedido mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004260-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Aparecida Dias da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da ausência de dedução de benefício inacumulável com aquele concedido judicialmente, utilização de renda mensal inicial acima do salário-mínimo e da não-observância da Lei n. 11.960/2009, no tocante à aplicação dos juros moratórios e correção monetária.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 72/99 e 112. 103,105/109 e 118.É o relatório. Decido.A sentença de primeira instância condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença de 19/01/1989 a 30/10/1997 e aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/1997. Referida sentença foi confirmada, neste ponto, pelo Tribunal Regional Federal.Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que a embargada recebeu o benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho n. 101.549.195-0, de 07/07/1989 a 21/11/1995. O Decreto n. 83.080/1979, em vigor quando da concessão do referido benefício, prevê:Art. 240. O auxílio-suplementar é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresenta, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante do Anexo VII, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, acarreta permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 241. O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-suplementar quando, por força de reajustamento, é superior ao salário-de-contribuição. 2º O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária. Art. 242. Se em consequência do mesmo acidente ou de outro o acidentado volta a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-suplementar é mantido até a cessação daquele. Parágrafo único. Quando o auxílio-doença cessa em decorrência de reavaliação médico-pericial, o auxílio-suplementar é: I - cancelado, se e concedido auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez;II - mantido, se o acidentado não fica impossibilitado de desempenhar a mesma atividade.Portanto, conclui-se que o auxílio-suplementar é inacumulável com a aposentadoria por invalidez, mas, pode ser pago concomitantemente ao auxílio-doença.Assim, deve haver a dedução do valor percebido pela embargada a título de auxílio-suplementar a partir da concessão da aposentadoria, conforme apurado pela contadoria judicial.Quanto à renda mensal inicial do auxílio-doença, a contadoria judicial apurou que houve erro por parte do INSS, visto que este se utilizou do valor salário-mínimo para o cálculo, quando, na verdade, era possível calculá-la a partir dos salários-de-contribuição da embargada. Ademais, é necessário aplicar-se o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 ao valor do benefício de auxílio-doença, na medida em que concedido durante o período conhecido como buraco negro, ou seja, após a Constituição Federal de 1988 e anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991.Quanto à aplicação da Lei n.

11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Portanto, a partir de julho de 2009, edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros moratórios à taxa de 0,5% a.m. e a correção monetária aplicável ao FGTS. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$239.681,42 (duzentos e trinta e nove reais, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até abril de 2010, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 79).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005174-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)
Recebo o recurso de fls.154/157 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) embargado(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0001323-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO TORMENA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Vistos etc.1.RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PAULO ROGERIO TORMENA, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução.Com a inicial vieram cálculos e documentos (fls. 05/32).Às fls. 38/47 o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou seu parecer e novos cálculos (fls. 50/60). As partes se manifestaram (fls. 65/92 e 94).Novamente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que por sua vez, apresentou novo parecer (fls. 97/99).Devidamente intimada, o embargado manifestou-se à fl. 106/107. O INSS, por meio da petição de fl. 109, reiterou sua manifestação de fl. 94.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoHavendo divergência entre os cálculos de liquidação, apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo embargado, foi efetuada retificação ... para fazer valer a renda mensal nos moldes da decisão dos autos, ou seja, 50% do salário de benefício em 31/08/1999, e depois para adequar os índices de atualização monetária aos da Resolução 134/2010, no tocante à aplicação da TR a partir de 07/2009....No tocante ao embargante, requer aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à forma de incidência dos juros de mora, diferentemente do que consta expressamente no acórdão transitado em julgado, proferido na vigência da aludida lei.Com relação à parte embargada, lide não resta, uma vez que a mesma concordou expressamente, às fls. 106/107, com o parecer e cálculos da r. contadoria judicial de fls. 50/60. O INSS, ora embargante também concordou com os cálculos do contador judicial (fl. 94).Ainda com relação ao embargante, entendo desarrazoada a pretensão no que se refere à aplicação da Lei n. 11.960/09.O acórdão determinou expressamente a forma de incidência dos juros de mora, proferido em 22/09/2010 (fls. 22/24). Nesta data já esta vigente a Lei n. 11.960/09. Ou seja, presume-se que ao proferir a decisão o nobre julgador considerou a legislação vigente e não a utilizou, como no caso. Assim, o embargante deveria antes do transito em julgado e atacar a decisão, mas não o fez, razão pela qual em observância ao princípio da fidelidade ao título, deve prevalecer o acórdão transitado em julgado.Desta feita, nem a pretensão do embargante está correta, nem os cálculos apresentados pelo embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 50/61, no montante de R\$ 60.523,96 (sessenta mil, quinhentos e vinte

e três reais e noventa e seis centavos), atualizados até dezembro de 2010. Conseqüentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Oficie-se nos autos principais para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. P.R.I.O

0001392-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BRASILINA SUPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo o recurso de fls. 126/132 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001436-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005753-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 160/166 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargante para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146. Int.

0001659-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-56.2004.403.6126 (2004.61.26.004238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MERCEDES ROCHA RIBEIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002656-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA)

Vistos. A União Federal opôs os presentes embargos à execução em face de Cid Escada Rodrigues, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, parte do valor cobrado pelo embargado já lhe foi restituído administrativamente em 14 de junho de 2006. Com a inicial, vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação requerendo a improcedência do pedido e a condenação da embargante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer às fls. 181/184. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 188 e 194/199. É o relatório. Decido. A contadoria judicial apurou que as partes apuraram o mesmo valor relativo à condenação principal e que a diferença existente entre os cálculos diz respeito à forma de cálculo da correção monetária. Enquanto o embargado fez incidir correção monetária a partir de julho de 2005 (data do recolhimento indevido), o embargante elaborou seus cálculos fazendo-a incidir a partir de maio de 2006 (data da apresentação da declaração de ajuste anual). Assim, o cerne da questão é a data de início da correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria editando a Súmula n. 162 com o seguinte teor: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. O entendimento daquela corte permanece mesmo quando se trate de atualização pela Taxa Selic, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DIES A QUO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1.1.1996. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1111175/SP. 1. De fato, consta nas razões do recurso especial a irrisignação contra o termo inicial da utilização da taxa selic na correção do indébito tributário, matéria que não chegou a ser analisada por esta Turma. 2. É de se aplicar sobre os valores recolhidos indevidamente a título de tributo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a taxa selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200602415892, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2010.) O documento de fl. 51

comprova que o Imposto de Renda foi recolhido em 06 de junho de 2005. Assim, a correção monetária deve incidir a partir daquela data. Corretos, pois, os cálculos apresentados pelo embargado. Quanto à alegada má-fé do embargante, relativa à não inclusão dos honorários advocatícios na sua conta, tenho que não restou devidamente comprovada. Com efeito, não houve qualquer contestação, por parte do embargante, relativa à verba honorária. Ele voltou-se exclusivamente contra o valor principal, alegando que parte dele já havia sido paga administrativamente. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de devedor, mantendo em sua integralidade a conta apresentada pelo embargado nos autos principais, e atualizada pela contadoria deste juízo às fls. 181/184, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. A União é isenta do pagamento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os demais pedidos e atos de execução deverão ocorrer diretamente nos autos principais. P.R.I.C.

0003782-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROMILDO POSSARLE X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Romildo Possarle, posteriormente sucedido pela sua cônjuge Vera Lucia Manthay Possarle, alegando que, tendo em vista o falecimento do autor, ora embargado, imprescindível se faz a regularização processual da parte embargada, bem como que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 102.387,98 (cento e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 1.629,84 (mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos, na medida em que ao realizar seus cálculos o embargado deixou de aplicar o que dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos índices de renumeração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. À fl. 202 dos autos principais, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI a fim de promover a regularização processual da parte embargada. Cumprida a diligência, foi determinada a intimação da embargada, que, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos efetuados pela autarquia-ré (fl.86). É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução nos cálculos formulados pela embargada em razão da não aplicação do que dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97 quanto as condenações impostas à Fazenda Pública, no que diz respeito à aplicação dos índices de renumeração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 100.758,14 (cem mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), valor atualizado até março de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0003787-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial vieram documentos e cálculos (fls. 05/48). Devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação (fls. 51/54). A contadoria judicial apresentou seu parecer (fls. 57/65). O embargado discordou com o parecer da contadoria (fls. 69/72). O INSS, por sua vez, deu-se por ciente (fl. 73). É o relatório. Decido. Alega o embargante haver excesso de execução, (...) pois, apesar de utilizar RMI menor que a correta, deixa de cobrar os juros negativos; bem como, não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009, e estabelece o que segue: (...). Assiste razão parcial ao embargante. Primeiramente, sem razão o embargado no tocante à aplicação da Lei n. 11.960/09. Ao contrário do ventilado, o acórdão determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/09 (fl. 145/verso, primeiro parágrafo). Por oportuno, cabe esclarecer que em sede de execução não cabe ao Juízo rediscutir o mérito, mas tão-somente executar o título judicial, no limite imposto pelo acórdão transitado em julgado. A contadoria judicial, em seu parecer técnico, informou à fl. 57

que no cálculo embargado adequou a aplicação dos juros de mora nos termos do título executivo. Assim, reduziu os juros de mora à taxa de 0,5% a.m. a partir da edição da Lei n. 11.960/09. Igualmente, o v. acórdão (fls. 145vº, primeiro parágrafo) determinou que os juros seriam aplicados a partir da citação e não do vencimento de cada parcela, como procedeu, equivocadamente o embargado em seus cálculos. Por fim, a contadoria apurou a correta renda mensal inicial (R\$743,55), com base nos salários de contribuição, constantes no Sistema da Previdência Social. No cálculo do embargante, a contadoria procedeu ajuste para constar os índices de atualização monetária nos moldes da Resolução n. 134/2010, substituindo o IGP-DI pelo INPC em 09/2006 e não 01/2004. A Resolução n. 134/2010 do Conselho Justiça Federal há de ser observada, na medida em que o acórdão determina expressamente sua aplicação (art. 454 do Provimento n. 64 E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região). Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, em observância à coisa julgada e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reduzir o valor a ser pago ao embargado ao montante de R\$439.252,16 (quatrocentos e trinta e nove, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até fevereiro de 2011 (fls. 58/65), extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003810-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Antonio Carlos Farias, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração da não-observância da Lei n. 11.960/2009, no tocante à aplicação dos juros moratórios, bem como da utilização de coeficiente de cálculo diverso daquele previsto no acórdão transitado em julgado. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 70/73. Juntou documentos (fls. 74/80). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 83/109. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 114/127 e 128. É o relatório. Decido. O embargante insurgiu-se contra a conta apresentada pelo embargado no que tange ao coeficiente de cálculo do benefício e a não-aplicação dos índices de correção monetária e taxa de juros previstos na Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária, o título executivo determinou a incidência dos mesmos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, o qual determina que nos cálculos de liquidação, a incidência da correção monetária deve ser observada o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Portanto, na conta de liquidação incide o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, conforme apurado pela contadoria. No que tange aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Ocorre que no caso dos autos, o acórdão proferido após a vigência da Lei n. 11.960/2009 afastou a regra lá prevista e fixou a taxa de juros em 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e 12% ao ano após sua vigência. Não houve recurso por parte do INSS, tendo o acórdão transitado em julgado. Assim, não obstante a possibilidade de aplicação de nova taxa de juros em virtude de a nova lei assim prever, é certo que o acórdão, proferido já quando em vigor a Lei n. 11.960/2009, decidiu pela aplicação de outra taxa de juros. Logo, em homenagem à coisa julgada, é de se acolher a taxa de juros fixada expressamente no acórdão em detrimento daquela fixada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, ainda no que tange ao índice de correção monetária, a contadoria judicial apurou que a conta embargada deixou de utilizar os índices de correção monetária previstos na Resolução CJF n. 134/2010, o que acarretou excesso. Em relação ao coeficiente de cálculo do

benefício do embargado, o INSS, administrativamente, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixou a renda mensal inicial do autor em 94% do salário-de-benefício (fls. 78/80). Aquela Corte, ao mencionar o percentual de 82%, o fez na fundamentação, tomando por base documento que instruíra a ação (fl. 74/75 destes autos), que apurava, erroneamente, um total de 31 anos, 11 meses e 27 dias. O tempo correto, antes da conversão de especial para comum do período de 01/08/1991 a 07/06/1993, é de 33 anos, 04 meses e 03 dias. Trata-se, pois, de erro material, passível de correção a qualquer tempo. Ademais, não constou, expressamente, do dispositivo, que a renda mensal inicial deveria corresponder a 82% do salário-de-benefício, não havendo que se falar, pois, em coisa julgada em relação a ele. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$133.114,09 (cento e trinta e três mil, cento e quatorze reais e nove centavos), valor atualizado até março de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 98). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003833-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-70.2006.403.6317 (2006.63.17.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANITA FRANCISCA MUNIZ(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANITA FRANCISCA MUNIZ, alegando, em síntese, a ocorrência de inexigibilidade do título.Com a inicial vieram documentos e cálculos (fls. 05/42). Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 46/47.A contadoria apresentou seu parecer às fls. 52/60.É o relatório. Decido.Alega o embargante, que o benefício foi implantado administrativamente com o pagamento efetivado em 03/2008, razão pela qual não há valores a serem executados. De fato, o benefício foi pago no âmbito administrativo não restando controvérsia acerca desta questão. No entanto, como bem observado pela contadoria judicial (fl. 52), nos valores pagos administrativamente incidiu tão-somente correção monetária, não havendo aplicação de juros e honorários fixados na condenação. Ressalta o contador judicial que os índices de atualização monetária não correspondem aos fixados no título executivo.Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, há diferença a ser liquidada na execução.Outra questão controvertida é a base de cálculo dos honorários advocatícios. A sentença proferida por este Juízo, (fls. 148/154) assim dispôs: Condene o INSS no pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.O acórdão transitado em julgado, (fls. 188/190), manteve, expressamente, a sentença tal como proferida, no tocante aos honorários advocatícios da parte autora-exequente, ora embargada, tendo em vista a ausência de recurso da parte autora (fl. 189vº, antepenúltimo parágrafo). A questão, portanto, encontra-se preclusa. Se a advogada da parte autora desejava o aumento da verba honorária, deveria ter recorrido da sentença e, em última análise, ter recorrido do v. acórdão. Não lhe cabe, agora, simplesmente ignorar ambas as decisões e criar uma nova base de cálculo para os honorários.Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios é, de fato, o valor dado à causa, constante da petição inicial, qual seja, R\$5.000,00.Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, em observância à coisa julgada e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar o valor a ser pago ao embargado ao montante de R\$11.592,57 (onze mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até maio de 2011 (fls. 53/60), extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência preponderante da embargada, condene-a em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa nos presentes embargos, ficando a execução suspensa, nos termos da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desansemamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003997-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Adélcio Liberato, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração da não-observância da Lei n. 11.960/2009, no tocante à aplicação dos juros moratórios e correção monetária.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 38/40.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 436/50. As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 54 e 55.É o relatório. Decido.A contadoria judicial constatou que nos cálculos embargados, de fato, foi aplicado juros de mora sem observância da Lei n. 11.960/09, bem como retificou a aludida conta para computar os juros na forma da Lei n. 11.960/09 excluindo o mês de início e incluindo o mês da

conta. Na conta do embargante, retificou para constar o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, consoante Resolução n. 134/2010. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária, o título executivo determinou a incidência dos mesmos, nos termos do Provimento COGE n. 26/2001 (fl. 31), atualmente Provimento n. 64/2005, o qual determina que nos cálculos de liquidação, a incidência da correção monetária deve ser observada o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Portanto, na conta de liquidação incide o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, conforme apurado pela contadoria. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Portanto, em regra, a partir de julho de 2009, edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês e o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. Ocorre que o acórdão transitado em julgado foi proferido após a vigência da Lei n. 11.960/2009, prevendo a aplicação de juros de mora de 0,5% até o Código Civil e 1% após sua vigência. Assim, considerando que houve expressa manifestação no título executivo judicial acerca de taxa de juros, diversa daquela prevista na Lei n. 11.960/2009, tenho que aquela é que deve ser observada. Conquanto exista regra legal específica prevendo a aplicação de juros de mora em processos de que a Fazenda Nacional participe, não há como negar que o magistrado pode fixar outro em sua sentença. Não tendo sido objeto de recurso, os critérios de aplicação da taxa de juros devem ser mantidos conforme o título executivo judicial. Quanto ao índice de correção monetária, o acórdão se reportou ao Manual de Orientações para os Cálculos da Justiça Federal, o qual, adaptando-se às novas disposições legais, prevê a correção, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009. Assim, quanto à correção monetária, não há óbice à aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim, os cálculos do embargado devem ser corrigidos para que se aplique a TR a partir de julho de 2009. No entanto, deve-se manter a aplicação de juros de mora em conformidade com o que restou decidido no título executivo judicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$363.608,46 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e oito reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até maio de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 44). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005124-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005208-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005992-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Maria Bernadete da Silva Gomes, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração da não-observância da Lei n. 11.960/2009, no tocante à aplicação dos juros moratórios. Com a

inicial vieram documentos. Intimada, a embargada concordou expressamente com a conta apresentada pelo embargante. É o relatório. Decido. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Diante do novo entendimento do STJ bem como da expressa concordância por parte da embargada, tenho que os embargos são procedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$94.814,04 (noventa e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e quatro centavos), valor atualizado até julho de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fl.11). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006222-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Antonio Jorge dos Santos alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 95.506,93 (noventa e cinco mil, quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 12.337,39 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e trinta e nove centavos) na medida em que o benefício foi concedido com DIB na data de cessação do benefício anterior (23/11/1996); foram cobrados dois meses ao invés de um, referente ao 13º salário de 1996; existe erro material na contagem dos juros de mora e, por fim, o exequente, ao elaborar seus cálculos, não deduziu valores recebidos no NB: 41/147.281.096-9. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 82/83) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, pelas razões acima expostas. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 83.169,00 (oitenta e três mil, cento e sessenta e nove reais), valor atualizado até fevereiro de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0006224-98.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001998-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Maria Conceição da Silva alegando que o cálculo elaborado pela embargada, no valor total de R\$ 98.410,31 (noventa e oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos), contém erro excesso de execução no importe de R\$ 8.105,27 (oito mil, cento e cinco reais e vinte e sete centavos), na medida em que existe excesso de execução na cobrança dos juros de mora no cálculo formulado pela embargada. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 75) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão de equívoco na cobrança dos juros de mora. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto

reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 90.305,04 (noventa mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos), valor atualizado até julho de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0006357-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA HELENA MAGNUSSON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Maria Helena Magnusson alegando que o cálculo elaborado pelo embargado no valor total de R\$ 177.837,74 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), contém excesso no importe de R\$ 17.774,75 (dezessete mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na medida em que a conta apresentada pelo embargado não observa o que dispõe o artigo 1º - F da Lei Federal nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que diz respeito aos cálculos de juros e correção monetária a partir de 30 de junho de 2009. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 38) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão dos motivos acima expostos. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 160.062,99 (cento e sessenta mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até agosto de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0006402-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004923-34.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007514-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-31.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004573-31.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007515-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-21.2008.403.6317 (2008.63.17.002751-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Onivaldo de Jesus Bueno da Silva alegando que o cálculo elaborado pelo embargado no valor total de R\$ 135.049,62 (cento e trinta e cinco mil, quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 5.263,23 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), na medida em que o exequente apresenta erroneamente seus cálculos no que tange a cobrança dos juros de mora. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 38) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão de equívoco na cobrança dos juros de mora. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do

embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 129.786,39 (cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até setembro de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0007794-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007793-37.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006144-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-32.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIR LUIZ SOAVE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega que a parte autora, ora excepta, tem domicílio na cidade de Jaú. Intimada, a parte excepta afirmou que após a concessão do benefício mudou-se para a cidade de Jaú. Pugna pela manutenção da ação nesta Subseção Judiciária. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Assim, a autora poderia ter proposto a ação perante a Justiça Federal de Jaú ou na Capital do Estado de São Paulo, em uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção. Posto isso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Jaú, 17ª Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santo André, 15 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004315-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo o recurso de fls. 09/13 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao impugnante, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005180-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-39.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo o recurso de fls. 15/19 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao impugnante, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000013-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-25.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006106-25.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000014-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-17.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005240-17.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000015-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-40.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006105-40.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000016-64.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-18.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006100-18.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000017-49.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-76.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005249-76.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000019-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-16.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005253-16.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.948: Diante do quanto indagado pela União Federal às fls.948/949, manifeste-se a CEF .Int.

0005221-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005221-0) - HELENA DALVA AMORIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do levantamento efetuado pela parte autora (fls. 212/213), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIRELLI PNEUS S/A

Fls. 693/694 - Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0) - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006996-42.2003.403.6126 (2003.61.26.006996-8) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X PRIMO

FAVALLI X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X ARMANDO CINEL BARBOSA X DARCI CANHACI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PRIMO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CINEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI CANHACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0008746-79.2003.403.6126 (2003.61.26.008746-6) - VALDIR ALVES GUIMARAES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FRAUZINO X AVELINO FERREIRA X ALVARO DA SILVA AMORIM - ESPOLIO (MARIA CREUZA DA CUNHA AMORIM)(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO FRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO DA SILVA AMORIM - ESPOLIO (MARIA CREUZA DA CUNHA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001118-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001118-1) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 514/518), manifestada às fls. 521, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, requirite-se a importância apurada à fl. 518.Intimem-se.

0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3) - AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.148, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, requirite-se a importância apurada à fl.134.Intimem-se.

0004238-56.2004.403.6126 (2004.61.26.004238-4) - MERCEDES ROCHA RIBEIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MERCEDES ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca do ofício do INSS de fls.272/274 que noticia a implantação de seu benefício.Após, diante do quanto decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001580-25.2005.403.6126 (2005.61.26.001580-4) - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RODRIGO ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0) - NOEMIA DE REZENDE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEMIA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o falecimento da autora NOEMIA DE REZENDE (fl.165), bem como a concordância do réu, defiro a habilitação dos herdeiros NEUZA VON WEIDEBACH, JOSÉ CARLOS DA SILVA, WILSON REZENDE DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA CAVALHEIRO, conforme requerido às fls.163/180. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora NOEMIA DE REZENDE, já falecida, e a inclusão dos herdeiros.Após, tornem. Int.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.296/300: Manifeste-se o patrono do autor acerca do quanto alegado pelo INSS.Após, tornem.Int.

0003427-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003427-6) - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0) - JOSEFA NAVARRO MARTINS X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Intime-se a Exequente, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.161, relativa a condenação em honorários nos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se o respectivo ofício requisitório do valor apurado às fls.157, em conformidade com a Resolução CNJ no.168/2011.Int.

0004462-32.2006.403.6317 (2006.63.17.004462-9) - RANULFO BEZERRA CAVALCANTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RANULFO BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001093-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001093-5) - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTEMIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002817-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002817-4) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004308-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004308-4) - FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X

FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.358: Assiste razão ao INSS, porquanto nos termos do julgado do V. Acórdão às fls.267/278, temos que a pretensão das autoras foi parcialmente atendida, alcançando tão somente o benefício do abono de permanência em serviço (NB.70.664.186-8), daí porque não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer no benefício de pensão por morte, ao contrário do quanto pretendido às fls.348 e 355.Dê-se ciência. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS X CLARICE MOREIRA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, requirite-se a importância apurada à fl.402.PA 0,10 Intimem-se.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente acerca do quanto alegado pelo executado às fls. 209/222.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 285.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004573-31.2011.403.6126 - MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS OGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 188/189, que noticia a implantação do benefício do autor, bem como informa a necessidade de comparecimento na APS de Santo André, munido dos documentos pessoais (RG, CPF e PIS) e endereço completo, de 2ª a 6ª feira, das 7hs às 15hs para atualização cadastral e orientação quanto ao órgão pagador do benefício.Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9)) PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requerida às fls.291, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos dos Embargos cópia da petição de fls.291, bem como desta decisão, certificando-se o trânsito em julgado da sentença lá proferida.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente.Int.

0002867-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0)) RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Considerando que o recurso de apelação interposto pelo Exequente nos autos dos Embargos à Execução em apenso foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo e que a Ação Ordinária a que se refere a presente execução provisória encontra-se pendente de julgamento definitivo, o que, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º da Lei 10.266/01 (LDO 2002), impede, por ora, a expedição de ofício requisitório para inscrição do valor devido em proposta orçamentária, fica indeferido o pedido formulado pelo Exequente às fls.91.Sem prejuízo, dê-se ciência do ofício do INSS de fls.90 que noticia a revisão do benefício do autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Fls.1217/1220: Dê-se ciência aos Exequentes a fim de que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, diante da Ação de Recuperação Judicial noticiada pela Executada.Int.

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Esclareça a executada o depósito de fls. 264/265, uma vez que não foi realizado em agência da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.Int.

0005509-03.2004.403.6126 (2004.61.26.005509-3) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EVARISTO R FALCAO
Diante do depósito de fl. 88, bem como, do requerimento de expedição de alvará de fl. 96, informe a exequente o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento, a favor da CEF, do valor de fl. 88.Sem prejuízo, a vista do depósito de fl. 88 e, que o cálculo apresentado pela exequente às fls. 49 é de 2008, apresente a exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado.Int.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA

LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ROSANGELA JULIAN SZULC X JOSE SINESIO CORREA X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA PAULA CALLEGARI X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE X JOSE CARDOSO DA SILVA X MARIA BONADIO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X JOAO LUCIANO X ROSANGELA JULIAN SZULC
Dê-se ciência aos réus acerca do depósito de fls.270, a fim de que requeiram o que de direito.Quanto ao requerimento formulado pelos autores às fls.269, cabe aos mesmos diligenciar administrativamente a repetição do valor recolhido equivocadamente.Int.

0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Manifeste-se a ré-exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4) - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DERMEVAL JUSTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.160/161: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelo autor.Int.

0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA SABAREGO DE NADAI
Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao bem sobre o qual deverá recair a constrição.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.156.Int.

0002148-65.2010.403.6126 - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA
Diante do expediente retro juntado, oriundo da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1o Grau, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André, solicitando a abertura de conta judicial vinculada a este feito, com código de operação 005, com a máxima urgência.Com a resposta, encaminhe-se, via email, o número de referida conta à Seção de Arrecadação, conforme requerido.Após, dê-se ciência às partes acerca da sentença de fls.142, que extinguiu a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL

0002729-22.2006.403.6126 (2006.61.26.002729-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMPLICIO DE ASSIS(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Cuida-se de pedido de restituição de pneus apreendidos nos autos, em ação penal movida em face de Anderson Símplicio de Assis por crime de descaminho.Os bens apreendidos pela Polícia foram entregues à Receita Federal (fls. 123/124). Foi então elaborado auto de infração fiscal (fls. 147/ 150).O MPF, num primeiro momento, manifestou-se pela pena de perdimento cabível no auto de infração (f. 151vº).Sentença de extinção de punibilidade do acusado a fls. 153/154).Primeira petição da Favorita Transportes Ltda. a fls. 170/178.Primeiro pedido de restituição formulado por Favorita Transportes Ltda. a fl. 213.O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, requerendo a apresentação de documentação comprobatória do contrato de transporte dos pneus, bem como cópia do boletim de ocorrência do roubo da mercadoria (fl. 215).A requerente se manifestou a fls. 217/260.O MPF concordou com a restituição dos bens (fl. 262).É o relatório.Decido.O pedido de restituição

improcede, ao menos nos presentes autos. Com efeito, aduz a requerente que os pneus transportados por ela foram objeto de roubo por agente desconhecido (fls. 230/232). Não existe qualquer indicação nos autos de que o sentenciado Anderson Simplicio de Assis tenha receptado bens objeto de roubo. Aliás, se assim fosse, o crime certamente não seria o de descaminho, como imputado, mas sim o de receptação. A empresa requerente, ademais, em momento algum esclareceu como teve ciência do presente processo penal e o que a levou a pensar que os bens apreendidos no presente feito teriam relação com os bens roubados. Ademais, não existe qualquer prova da suposta relação entre os bens apreendidos nos autos e os bens roubados da requerente, a não ser a coincidência de marca. Contudo, a mera coincidência de marca é algo extremamente frágil para simplesmente determinar a devolução dos bens que haviam sido supostamente descaminhados no presente feito. Em suma, não há qualquer relação evidente nos autos entre o crime de carga (fls. 230/232) e o delito de que foi acusado Anderson Simplicio de Assis. Observo, a propósito, a discrepância entre as quantidades dos pneus em que há coincidência de tipos, além da existência de pneus roubados de tipos que não foram encontrados com o réu do presente feito. Basta comparar o auto de exibição e apreensão de fl. 204 com as notas fiscais de fls. 225/229. Por exemplo, o pneu 365/80R20 (fl. 229) não está entre os apreendidos no presente feito (fls. 202, 204 e 253). Diante do exposto, havendo dúvida insanável nos presentes autos sobre o verdadeiro dono dos bens, indefiro o pedido de restituição, remetendo a requerente ao juízo cível, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, ficando os bens por ora depositados na Receita Federal, que ainda não poderá aplicar a pena de perdimento nem aliená-los. Intimem-se. Oficie-se.

0004899-59.2007.403.6181 (2007.61.81.004899-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de resposta à acusação elaborada pela defesa de Raquel José da Silva Álvares. Aduz ausência de justa causa para a ação penal eis que as mercadorias apreendidas não pertenceriam à ré (fl. 289, primeiro parágrafo). Manifestação do MPF a fl. 292, pelo prosseguimento da ação penal. É o relatório. Decido. A ré aduz, em sua defesa, que as mercadorias apreendidas em imóvel locado por ela não lhe pertenciam, mas sim a seu sobrinho, Eric César Tunga (fl. 288, segundo parágrafo). Cuida-se de alegação que precisa ser demonstrada na instrução probatória. Não se trata de falta de justa causa, já que a tese defensiva (que imputa a terceira pessoa a prática do crime) precisa ser necessariamente comprovada em juízo, durante a instrução. Lembre-se, ademais, que isso poderia ter sido averiguado na fase policial, se a ré tivesse dito à Polícia que as mercadorias pertenciam a seu sobrinho. Certamente isso demandaria diligências investigativas complementares. Mas como a ré preferiu exercer o seu direito ao silêncio na fase policial (fl. 10), certamente a Polícia não poderia presumir que a propriedade das mercadorias pertencesse ao sobrinho da ré. Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 239, item 5) para o dia 20 de março de 2012, às 15 horas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, instruindo-se a precatória com cópias de fls. 07/08, da denúncia, da resposta à acusação, e desta decisão, além das outras cópias de praxe. Intimem-se.

0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Com a juntada das cartas precatórias expedidas às fls. 1506 e 1507, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de respostas à acusação elaborada pelos defensores de Elizete Bragagnoli Lessa (fls. 143/150), Paulo Rogério Ricci (fl. 171), Priscila Ricci Iovtchev (fls. 172/182) e Magda Cristina de Azevedo (fls. 183/481). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fls. 485/486). É o relatório. Decido. Das alegações de inépcia da denúncia e de ausência de dolo. Das teses de mérito (fl. 149, primeiro pedido; 181, primeiro pedido; 186/190) Os requerimentos de inépcia da denúncia das corrés Elizete e

Priscila não foram fundamentados. A alegação de inépcia da denúncia da corrê Magda está fundamentado na ausência de dolo. As outras corrês também alegam ausência de dolo. Na doutrina, diz-se, de acordo com a posição dominante, que a ausência de dolo torna o fato atípico. Porém, ainda que isso seja verdade, tal atipicidade não pode ser verificada de plano. Em regra, o dolo não pode ser verificado de plano, pois certamente nenhum juiz sabe de plano o que se passou na mente dos acusados. A ausência de dolo, eventualmente, pode ser reconhecida após o término da instrução probatória. Entretanto, isso não pode ser verificado para fins de análise de aptidão da denúncia ou de hipótese de absolvição sumária. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, individualizando a conduta e a autoria dos corrês. As negativas de autoria, inexigibilidade de conduta diversa e demais questões de mérito só podem ser analisadas após a instrução probatória. Decisão Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. De outro lado, observo que o momento para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o momento do oferecimento da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Assim, precluso o momento para o arrolamento de testemunhas de defesa. A eventual necessidade de perícia contábil (fl. 191, item 3.3) será apurada na fase do art. 402 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 15h45min. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3000

MANDADO DE SEGURANCA

0003031-85.2005.403.6126 (2005.61.26.003031-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 804/820 - Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, mediante agendamento prévio na Secretaria deste Juízo. Após, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAIUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelo impetrante no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; c) demonstrativo de TODO o fundo de previdência individual do impetrante, com a discriminação de suas contribuições e do total das contribuições da patrocinadora, de TODO o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; d) demonstrativo dos benefícios pagos MENSALMENTE ao Impetrante bem como o demonstrativo respectivo de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); e) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas. Após a resposta com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos do percentual de isenção, nos termos do julgado neste mandamus. P. e Int.

Expediente Nº 3001

EXECUCAO FISCAL

0003846-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X JACINTO MARQUES DA SILVA X NILZA MENDONCA MARQUES DA SILVA

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução

524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Tendo em vista que os devedores foram devidamente citados (fls. 09; 187 e 188) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND E COM LTDA, C.N.P.J. 57.508.152/001-17; JACINTO MARQUES DA SILVA, C.P.F. 844.244.008-91 E NILZA MENDONÇA MARQUES DA SILVA, C.P.F. 131.689.198-45 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004887-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004887-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora de fl. 240 pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada HERAL S/A. INDÚSTRIA METALÚRGICA C.N.P.J. 57.482.713/0001-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0005311-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005311-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A.

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000; RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro, a título de reforço, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ N.º 57.508.152/0001-17; NILZA MENDONÇA MARQUES DA SILVA, C.P.F. 131.689.198-45 e JACINTO MARQUES DA SILVA, C.P.F. 844.244.008-91 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0009888-89.2001.403.6126 (2001.61.26.009888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS) X ALEX HELMUT KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis ALEX HELMUT KRAUSE e HELENA ALVINA GATZ KRAUSE em que buscam a extinção da presente execução, uma vez que os créditos estampados nas certidões de dívida ativa encontram-se prescritos. Argumentam, por fim, que houve indevida inclusão de seus nomes no pólo passivo da demanda, posto não ter sido caracterizada a hipótese descrita no artigo 135, do C.T.N. Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. É o breve relato. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. DA PRESCRIÇÃO Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a confissão espontânea dos débitos ocorrida em 08/05/1992. Considerando que a execução foi ajuizada antes da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era, nos termos da redação primitiva do art. 174, I, do C.T.N., a citação pessoal feita ao devedor. Assim, se a citação da executada deu-se em 19/01/1998 (fl. 07-verso) estaria prescrita a presente execução. Contudo, conforme manifestação da exequente os débitos em execução foram objeto de parcelamento (fl. 195), fato que provocou a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do C.T.N. Voltando a fluir, por inteiro, a partir da rescisão do referido parcelamento em 07/08/1997. Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Melhor sorte não socorre os excipientes no que toca à alegação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, conforme documentos trazidos pela exequente os débitos em execução foram incluídos pela executada em Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 19/04/2000, data de sua adesão até 01/05/2007. Neste interregno, o prazo prescricional esteve interrompido, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do C.T.N. Voltando a fluir, por inteiro, a partir da rescisão do referido parcelamento em 01/05/2007. Assim, considerando que a executada comparece aos autos para fazer novos requerimentos em 31/01/2011 (fls. 65/76), o prazo estabelecido no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, não transcorreu por inteiro, motivo pelo qual não há como reconhecer a existência da chamada prescrição

intercorrente. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS Afirmam que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, verifica-se que a Senhora Oficial de Justiça certificou que a executada encerrou suas atividades (fls. 80/81). Assim, a executada encerrou suas atividades sem proceder às anotações necessárias junto à JUCESP ou à Receita Federal, presumindo-se a dissolução irregular da executada. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis ALEX HELMUT KRAUSE e HELENA ALVINA GATZ KRAUSE. Após, tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., C.N.P.J. 57.490.955/0001-91; ALEX HELMUT KRAUSE, C.P.F. 016.321.168-04 e HELENA ALVINA GATZ KRAUSE, C.P.F. 061.079.178-88, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0010581-73.2001.403.6126 (2001.61.26.010581-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMPORTACAO LTDA (SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro, a título de reforço, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. C.N.P.J. 57.490.955/0001-91 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0012627-35.2001.403.6126 (2001.61.26.012627-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º 69.523.863/0001-32, ROBERTO RODRIGUES, CPF N.º 399.457.908-20 E MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES, CPF N.º 028.739.228-77, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0012762-47.2001.403.6126 (2001.61.26.012762-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO) X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls.09 e 605) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COSNAL COZINHA NACIONAL, C.N.P.J. 44.381.606/0001-90; ANTONIO JOSÉ VITAL, C.P.F. 772.218.858-34 E MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL, C.P.F. 877.242.198-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0014233-64.2002.403.6126 (2002.61.26.014233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA X ALESSANDRA COLIN GONCALVES X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada COMÉRCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA. C.N.P.J. 74.382.813/0001-20 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0006780-81.2003.403.6126 (2003.61.26.006780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CATALINA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARCELO DE ARAUJO CARVALHO X VALERIA DE MELO(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CATALINA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, CNPJ N.º 01.743.417/0001-07, MARCELO DE ARAUJO CARVALHO, CPF N.º 280.555.848-00 E VALERIA DE MELO, CPF N.º 166.316.748-67, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0004417-87.2004.403.6126 (2004.61.26.004417-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO SPINELLI(SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado FABIO SPINELLI, CPF N.º 107.589.948-69, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002033-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAZIH IMPORT LTDA X JOSE MAURO NASSAR X GUILHERME YUQUELSON BARBOSA X FABIO YUQUELSON BARBOSA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP176916 - LUCAS ROBERTO DUARTE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada NAZIH IMPORT LTDA. C.N.P.J. 02.494.472/0001-73 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0002593-88.2007.403.6126 (2007.61.26.002593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal

e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 10) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado DONIZETE ALVES DE SOUZA, C.P.F. 107.697.418-00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004834-98.2008.403.6126 (2008.61.26.004834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSMARE TRANSPORTES LTDA, CNPJ N.º 53.656.427/0001-09, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001380-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RUBI PAES E DOCES DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR E SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS E SP269713 - ESTIVAN LEVI RIBEIRO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado

bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000; RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado RUBI PÃES E DOCES DE SANTO ANDRÉ LTDA ME, CNPJ N.º 04.376.264/0001-03, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002374-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AEQUILIBRIUM FORMAE CONSTRUÇOES LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000; RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado AEQUILIBRIUM FORMAE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 04.192.693/0001-12, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002544-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAQUER IMOBILIARIA LTDA(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo

que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado FLAQUER IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ N.º 57.508.368/0001-82, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002974-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado FIXART PRODUÇÕES, PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA, CNPJ N.º 57.603.235/0001-95, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0005732-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESTRUTURA INCORPORADORA LTDA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ

de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ESTRUTURA INCORPORADORA LTDA, CNPJ N.º 04.703.196/0001-31, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0004618-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO - NASCERE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA.(SP147330 - CESAR BORGES)

Fls. 54: Requer o executado a suspensão da exigibilidade do crédito, face à adesão ao parcelamento simplificado. Dada vista à exequente, confirmou o parcelamento de duas das três CDAs constantes destes autos, a saber: as de n.º 80.2.10.019514-55 e n.º 80.6.10.037195-75 e requereu o prosseguimento do feito em relação à CDA n.º 80.6.10.037194-94. Em face da informação supra, defiro em parte a suspensão requerida apenas em relação às CDAs n.º 80.2.10.019514-55 e 80.6.10.037195-75, devendo a execução prosseguir em relação à CDA n.º 80.6.10.037194-94. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 49/53, devendo o valor do bloqueio se restringir ao montante atualizado da CDA n.º 80.6.10.037194-94. Publique-se.

0005691-76.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DE SOUZA MEDEIROS(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado WILSON DE SOUZA MEDEIROS, CPF N.º 364.814.758-72, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003208-39.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível,

devido o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA. C.N.P.J. 59.295.154/0001-09 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0005027-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOTO & GRAFIA COMUN E PROD CINEFOTOGRAFICAS S/C LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fls. 56/67 e 71/75: Requer o executado o sobrestamento do feito, até decisão judicial do mandado de segurança nº 0005591-87.2011.403.6126, ao argumento de que os débitos ora cobrados estão suspensos pela Lei nº 11.941/2009. Instado o se manifestar, o exequente informa que o parcelamento não foi demonstrado pelo executado, quer por não ter comprovada a formalização do parcelamento, quer por não ter carreado aos autos decisão judicial que obste a cobrança do débito. DECIDO. Razão assiste ao exequente. Inexiste nos autos qualquer causa que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Colho dos autos que o mandado de segurança impetrado pelo executado teve a medida liminar indeferida pelo juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, considerando que o devedor foi devidamente citado (fls.69), determino o bloqueio de valores em nome do executado PHOTO & GRAFIA COMUN E PROD CINEMATOGRAFICAS S/C LTDA, C.N.P.J.58.493.360/0001-30, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3003

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-80.2012.403.6126 - THIAGO NALVO(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X FUNDACAO SANTO ANDRE

Pretende o impetrante liminar para que possa efetuar sua matrícula no 3º ano do Curso de Engenharia/Tecnologia do ano letivo de 2012, aduzindo, em síntese, que foi impedido de matricular-se por estar em débito com 15 (quinze) mensalidades escolares. Alega que se encontra atualmente desempregado e em dificuldades financeiras, o que acabou por gerar sua inadimplência junto à instituição educacional. Sustenta, assim, ser ilegal e abusivo o ato praticado pelo impetrado, eis que viola o direito à educação, albergado pelos artigos 205 e 209 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 17/25). É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória n.º 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. grifei. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94. grifei. Nessa medida, resta claro que o ato acoimado

de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória n.º 1477, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...) Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória n.º 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2 assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei n.º 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Pelo exposto, indefiro a liminar. Outrossim, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que conste como autoridade impetrada o Sr. Reitor da Fundação Santo André, tendo em vista que, em sede mandamental, o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3931

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 18/04/2012 às 15:00 horas. Intime-se.

0002157-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002157-0) - JUSTICA PUBLICA X IARA LUCIA CONTESINI(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ

PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206068-86.1997.403.6104 (97.0206068-0) - MARCIO CELIO NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003500-08.2002.403.6104 (2002.61.04.003500-0) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância apontada no cálculo de liquidação acostado aos autos às fls. 371/372, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. I.

0014285-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014285-3) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação.

0002446-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002446-0) - AERO AGRICOLA CAICARA LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado na petição de fls. 183/184. Após, havendo concordância, voltem conclusos para extinção. Int.

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196. Int.

0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA

DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a patrona do autor para que junte aos autos documento que comprove o falecimento noticiado às fls. 104, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0004750-95.2010.403.6104 - AMAURI CORREA DE MORAIS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo legal. No silêncio, remetam-se o autos ao arquivo. Int.

0008501-90.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro ao autor a produção de outras provas, eis que os documentos juntados são os necessários e suficientes ao deslinde da questão. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Intime-se o autor para dar impulso ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 572/573, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0206402-23.1997.403.6104 (97.0206402-3) - JOSE AUGUSTO ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDINO X JOSE CARLOS BASTOS X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS CAMARA X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X JOSE CARLOS GODOI SANTOS X JOSE CARLOS GERMANOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GODOI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GERMANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 498/499, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE

LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Republicação do despacho de fls. 227 de 17/10/2011: Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pela CEF às fls. 216/226. Int.

0005017-82.2001.403.6104 (2001.61.04.005017-2) - NELIO ROBERTO VASQUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELIO ROBERTO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 237/238, devendo, em caso de apuração de saldo remanescente, informar qual patrono possui poderes para receber, para posterior expedição dos alvarás. Int.

0006344-91.2003.403.6104 (2003.61.04.006344-8) - FUSECO COMERCIAL LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUSECO COMERCIAL LTDA

Aceito a conclusão. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância apontada, nos cálculos de liquidação acostados às fls. 419/421, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201825-07.1994.403.6104 (94.0201825-5) - JEFTER VASSAO RIBEIRO X JOAO BENEDITO GONZAGA X JOAO CARLOS FLORINDO X JOAO DE LARA LARAGNOIT X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO X JOSE PATRICIO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. A execução remanesce para os senhores João Carlos Florindo, José Carlos da Silva e José Feliciano de Araújo Filho. Questiona-se, ainda, a higidez do pagamento dos honorários advocatícios. Foram realizados depósitos de honorários às fls. 362, cujo alvará foi expedido à fl. 526. Os exequentes impugnaram os cálculos da CEF, o que deu azo à remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 651/652. A expert concluiu que os valores pagos pela CEF foram mais benéficos que os devidos. Asseverou, também, que o crédito de José Carlos da Silva foi comprovado à fl. 624. Concluiu apontando a ausência parcial de pagamento dos honorários. Instadas as partes a se manifestarem, o patrono dos autores aquiesceu tacitamente ao trabalho técnico e passou a pugnar pelo depósito dos honorários devidos (fl. 675). A CEF concordou com o laudo e apresentou planilha de apuração dos honorários às fls. 680/681. Depósito à fl. 688. O patrono dos autores tornou a impugnar os cálculos, desta vez, com os seguintes fundamentos: a CEF não pagou os honorários referentes à condenação de José Carlos da Silva; a CEF não computou os juros de mora sobre os honorários. É o relato. Decido. Da análise do parecer contábil, verifica-se que a CEF realizou depósitos, a título de honorários advocatícios, no valor adequado. Do cotejo do extrato de fl. 678 com a planilha de fls. 681/681, nota-se que os honorários referentes à condenação de José Carlos da Silva, atinente ao expurgo reconhecido neste processo (01/89), foram efetivamente contabilizados no mês de novembro de 2003. Não se confunda com o crédito de abril de 2004, provavelmente proveniente de outro processo. Com relação aos juros moratórios, tenho que não se aplicam sobre a verba de natureza honorária, uma vez que esta é mero consectário lógico da condenação principal, na qual os ônus pela demora já foram computados. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a

parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.(AC 200903990307476 - 1447917 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 257)Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará, em favor do patrono dos autores, para levantamento do depósito de fl. 688.A devolução do valor pago a mais pela CEF não é objeto da lide e deve ser diligenciada pela via autônoma.Na sequência, se em termos, arquivem-se com baixa-findo.P.R.I.

000034-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000034-0) - CID ERWIN LANG(SC020012 - NEILA APARECIDA BARCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO GRAN COMENDADOR ANGELO GALFRIDA(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Trata-se de ação proposta por Cid Erwin Lang em face do Condomínio Edifício Gran Comendador Ângelo Galfrida, na qual visa à condenação deste à obrigação de fazer a fim de promover a transferência da ocupação do imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União. Pugna que todos os débitos vincendos, decorrentes de laudêmio e taxas de ocupação, sejam assumidos pelo réu, e que os vencidos sejam, já pagos, sejam indenizados. Por fim, requer a condenação em danos morais, decorrentes das restrições sofridas no nome do autor, inclusive o bloqueio de suas contas bancárias.Alega que vendeu o terreno no qual se encontra o imóvel no ano de 1972 aos senhores Antonio Queija e Manoel Andrade Villamarin, no entanto, esses nunca transferiram a ocupação do imóvel no órgão federal (SPU).Aos 17/12/1997 e 03/01/1998, respectivamente, os senhores Manoel e Antonio se comprometeram a vender a área à Construtora Giuffrida. Esta, por seu turno, erigiu o imóvel que constitui o condomínio ora réu.À fl. 194, o Juízo Estadual reconheceu o interesse da União Federal na demanda e remeteu os autos a este Juízo.Instada, a União Federal asseverou a intenção de figurar como assistente simples no pólo passivo e, no ensejo, sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Contestação do condomínio às fls. 337/341, com preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aferiu a ocorrência de prescrição e, no mais, requereu a improcedência.Contestação da União às fls. 342/359.Réplicas às fls. 375/380 e 382/388.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a documental e a testemunhal. A União não demonstrou interesse na sua realização, enquanto o corréu quedou-se inerte.Decido.Da análise do pedido inaugural, verifico que a matéria tratada nestes autos não atinge o patrimônio da União Federal.Consoante já asseverado na decisão de fls. 245/246, o pedido restringe-se à adoção de providências, pelo condomínio, para transferência do imóvel para seu nome. No mais, requer à condenação do réu ao reembolso das despesas efetuadas para pagamento das taxas, além dos danos morais decorrentes da inscrição na Dívida Ativa.Reitero: o autor não pleiteia a aquisição do domínio, não questiona ser o terreno área de marinha (natureza pública), nem se insurge contra a cobrança de Laudêmio ou Taxa de Ocupação (grifo no original - fl. 246).Interpelada, a União asseverou à fl. 252 que a pretensão deduzida denota insurreição quanto ao pagamento das taxas de laudêmio e ocupação ... isto é, não quer pagar e nem assumir.No entanto, a defesa da União é contraditória, já que na contestação defende-se justamente dos pedidos que reconheceu não existirem na inicial: da propriedade da União (fl. 344) e da regularidade da demarcação (fl. 346). Já no item III.3 (fl. 347 e segs.), advoga sobre a necessidade de regularização da transferência junto à SPU, ou seja, exatamente a favor do pedido principal do autor.Do exposto, não vislumbro qualquer interesse jurídico do ente federal, a justificar a exclusão da União do pólo passivo, a teor da Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas publicas.Por conseguinte, o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo n. 109 da Constituição Federal, devendo ser submetido à competência residual do Judiciário do Estado de São Paulo.Intimem-se. Após o decurso do prazo para recurso, ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Na sequência, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível de Praia Grande, com as homenagens de estilo, mediante baixa na distribuição.

000078-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000078-9) - ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, para obter a declaração de inexistência de dívida tributária, o recebimento de valor de restituição apurada e retida na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário 2005 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos.Narra que em meados de 2009, ao pretender fazer uma compra, teve notícia da situação irregular de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), razão pela qual, em diligência na Secretaria da Receita Federal (SRF), foi informado da apuração de uma omissão de receita na sua DIRPF do exercício financeiro de 2006, ano-base 2005, bem como orientado a aguardar a notificação oficial em sua residência, por meio da qual receberia outras informações.Afirma que em setembro de 2009 recebeu Notificação de Lançamento, a qual comunicava a constatação de omissão de rendimentos de seu pai e dependente, Sr. Ambrósio de Paula Santos, no valor de R\$ 11.289,80 e cuja fonte pagadora seria a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda.Alega que seu pai nunca manteve qualquer espécie de vínculo com tal

empresa e que apresentou à autoridade fiscal todos os comprovantes de pagamento que mantinha em seu poder. No entanto, o lançamento fiscal foi efetuado, pois a Receita Federal insistiu na existência de rendimentos não declarados pelo contribuinte. Sustenta ter experimentado dano de natureza material, consistente no bloqueio do valor da restituição apurada em sua DIRPF, pelo que requer o pagamento do valor de R\$ 569,34 devidamente atualizado. Outrossim, descreve que a vulnerabilidade do sistema informatizado da SRF, a adoção de informações inexatas e destituídas de comprovação, o cancelamento do CPF pela autoridade fiscal e a inclusão de seu nome no rol de devedores de tributos ocasionaram danos de ordem moral, consistentes no abalo de sua paz de espírito, honra, sossego, imagem e nome, na taxaço de sonegador de tributos, na inviabilização de abertura de contas, obtenção de crédito, expedição de certidão negativa e outros, pelo requer a respectiva indenização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/55. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 69/123, sustentou a regularidade da notificação, ante a informação prestada pela mencionada fonte pagadora com base nos dados fornecidos pela irmã do autor, bem como a inexistência de cancelamento do CPF e a revisão de ofício do lançamento fiscal, com a consequente devolução da restituição pedida na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a testemunhal, enquanto a ré manifestou desinteresse em produzir outras (fls. 125, 129 e 134). Deferida a prova testemunhal, a ré interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 136, 144/153 e 155). Em reconsideração dessa decisão, contudo, foi encerrada a instrução (fl. 162). Oferecida oportunidade ao autor, este se manifestou sobre os documentos que instruíram a contestação (fls. 162 e 167/173). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Por versar o feito matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, impõe-se o reconhecimento, de ofício, de parcial falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Com efeito, dentre os pedidos descritos na peça inaugural destes autos, houve notícia, não impugnada pelo autor, da satisfação de dois deles, quais sejam o cancelamento da autuação fiscal e a liberação do valor de restituição pretendida. Conclui-se, portanto, terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional com relação a tais pedidos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Resta, portanto, a apreciação do pedido de indenização por dano moral, para o qual se faz necessária, de todo modo, a apreciação dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta ação. A pretensão autoral remanescente depende essencialmente da apuração de responsabilidade da ré pela vulnerabilidade do sistema informatizado da SRF, adoção de informações inexatas e destituídas de comprovação, cancelamento do CPF e a inclusão do nome do autor no rol de devedores de tributos que, segundo este, ocasionaram danos morais inestimáveis e indescreíveis (fl. 171). Ocorre que não há conduta lesiva da ré comprovada nos autos. É incontroverso que Receita Federal do Brasil, no exercício de sua fiscalização, utilizou-se de informações prestadas por contribuinte, no caso o Carrefour Comércio e Indústria Ltda, as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como o próprio autor se qualifica ao apresentar anualmente sua DIRPF. Destarte, mostra-se incongruente e destituída de qualquer razão a invocada vulnerabilidade do sistema, posto que o imposto de renda trata-se de típico tributo cujo lançamento se dá por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se que a autoridade fiscal, no exercício da fiscalização, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. Por isso, ao ser notificado da omissão de receita apurada automaticamente pelo conhecido procedimento de malha fina, impõe-se ao autor o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. É certo que o autor sustenta ter requerido, sem sucesso, esclarecer o fato. Contudo, as provas colhidas nos autos desmentem o alegado e comprovam que o autor deixou transcorrer o prazo oferecido na via administrativa para impugnar o lançamento, restando-lhe a via judicial para afastar a autuação fiscal que, por meio administrativo, seria prontamente revista, sem maiores consequências. Esse, aliás, o bem lançado relato dos fatos que se colhe do documento de fl. 112, o qual enseja, também por força da aplicação do princípio da causalidade, o afastamento dos ônus sucumbenciais à ré. Nesse passo, vale mencionar de início que o autor afirma ter tomado ciência da irregularidade de seu CPF em meados de 2009, ao pretender realizar uma compra. Entretanto, acostou aos autos extrato de sua DIRPF do ano-base 2005 emitido em 13.10.2006 (fl. 35), no qual já se apontava divergência quanto aos rendimentos tributáveis declarados, inclusive o recebido por dependentes. Não há também qualquer indício de que o autor tenha sofrido restrições na aludida compra ou na abertura de conta bancária, ou de que seu CPF tenha sido cancelado ou mesmo tido como irregular, nem tampouco que seu nome tenha sido incluído no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Nesse aspecto, os documentos que instruíram a contestação são

expressos em afastar qualquer restrição ao nome ou ao CPF de contribuintes cujos débitos apurados ainda estejam em fase de cobrança administrativa (fls. 83/87). Também por isso a alegação de que a menção aos sistemas CCPF e PROFISC indicassem ter havido restrição ao seu nome (fls. 113 e 170) não passa de mero inconformismo do autor. A autoridade fiscal, diga-se a propósito, salienta que o autor teve restrita a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Todavia, este não mencionou nem comprovou situação concreta em que esta restrição houvesse acarretado prejuízos às suas atividades cotidianas. Outrossim, os documentos de fls. 36/43 revelam que o autor apresentou a DIRPF 2006/2005 em 10.03.2006, mas que em 13.10.2006, por volta das 23h54min, entregou Declaração Retificadora. Deduz-se, portanto, inequívoco conhecimento de pendências em sua declaração desde 2006. Desde essa época até a expedição da Notificação de Lançamento, em setembro de 2009, não há prova de que o autor tenha procurado a Receita Federal, como consta no sistema informatizado da ré. E nem mesmo após o recebimento daquela, o contribuinte, ao qual foi oferecido o prazo de 30 dias para impugnação, manifestou sua discordância quanto à autuação fiscal (fls. 88/94). Frise-se que tais circunstâncias não poderiam ser confrontadas com eventuais testemunhos, visto que a impugnação na via administrativa deve ser formal, por escrito, e não foi alegado cerceamento de defesa pelo autor nesse sentido, senão genericamente. Ademais, indeferida a prova oral, o autor não interpôs o tempestivo recurso cabível. Não procede também a alegação de que o cancelamento do débito tributário deu-se em razão das reclamações que o autor teria feito pessoalmente (fl. 169), em uma Delegacia da Receita Federal. Basta mera leitura da contestação e dos documentos que a seguiram para constatar que a revisão do lançamento ocorreu após o ajuizamento desta ação, o que corrobora a conclusão de que a reclamação na via administrativa teria evitado o desnecessário ajuizamento desta. Mesmo ciente de todas as informações colhidas nos autos, o autor, em sua derradeira manifestação de fls. 167/173 insiste em imputar responsabilidade à ré. Contudo, omite-se quanto ao fato de que a informação equivocada decorreu de ato da fonte pagadora (Carrefour) ou de sua irmã, Fabiana Saldanha dos Santos, a quem deveria direcionar o pleito indenizatório. Ao persistir na tese inicial, desmentida pelas provas documentais juntadas por ambas as partes, acaba inclusive por invocar precedente jurisprudencial que condena a fonte pagadora, e não o Fisco (fls. 171/172). Registre-se apenas que eventual processo em face da pessoa física ou jurídica responsável reclamaria também a prova de efetivo dano, o que neste feito também não foi comprovado. Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a falha na prestação de serviços pela ré, não faz jus à indenização pleiteada. E, como consequência, a apreciação do próprio dano moral em si resta prejudicada. Em face do exposto, julgo: a) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de dívida e do pagamento da restituição referente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; eb) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Isento o autor do pagamento de custas, à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A vista da sucumbência recíproca, uma vez que na parte em que a ação foi extinta sem julgamento do mérito, a alteração do posicionamento da União ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios devem ser igualmente rateados, compensando-se nos termos do art. 21 do CPC. Junte-se o extrato relativo ao agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0002847-25.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 657/660, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em suas razões, a embargante sustenta que a sentença omitiu análise sobre as questões de fato e de direito trazidas na sua contestação e nas razões finais. DECIDO Conheço dos embargos, pois tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento. A embargante, em suas 5 (cinco) linhas de fundamentação, cingiu-se a aduzir a omissão sobre QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO PROPOSTAS NAS FOLHAS 121/128 e 643/657 (maiúsculas, negrito e sublinhado todos no original). Ou seja, a União se limitou a fazer remissão à contestação e às razões finais, sem qualquer razão aparente para insurgência declaratória. Acrescentou indicação de artigo do Decreto-Lei n. 37/66 (e respectiva alteração) e de Súmula do extinto TRF. A redação do I. Procurador é ininteligível. Ademais, não se pode admitir que a parte - mesmo se tratando da União - embargue de declaração cingindo-se a indicar ao magistrado as folhas em que se encontram suas razões de defesa (contestação e razões finais). À míngua de obscuridade, contradição ou omissão, recebo os embargos de declaração, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0007346-52.2010.403.6104 - ISABEL FERREIRA DA SE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. ISABEL FERREIRA DA SÉ, devidamente qualificada, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarada a inexistência do débito de n. 36.537.800-3, tornando sem efeito qualquer cobrança em relação ao reembolso dos valores recebidos a título do benefício n. 42/112.514.186-4. Aduz que trabalha desde os 14 anos, sendo que muitos dos seus vínculos laborais não possuíam registro. Alega que, durante o interregno em que

trabalhava na PRODESAN, foi procurada por uma pessoa de nome Luiz, que lhe prometeu, mediante paga de R\$2.000,00, conseguir a aposentação da autora, com recuperação de todos os períodos em que trabalhou informalmente. Sustenta que entregou a documentação necessária ao senhor Luiz e assinou documentos sem possuir qualquer conhecimento para saber ao certo o que estava assinando (fl. 05). Passado algum tempo, teve notícia do deferimento do benefício NB 42/112.514.186-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), a partir de 06 de abril de 1999. No entanto, em junho de 2007, foi notificada sobre supostos problemas no procedimento de concessão, com relação à não comprovação do contrato de trabalho com a empresa Mocal Movimentadora de Cargas LTDA. No ano de 2010, em fevereiro, teve notícia de sua inscrição na dívida ativa, atinente ao crédito n. 36.537.800-3, no valor de R\$187.504,09 (R\$256.013,71 na data do ajuizamento). Sinteticamente, insurge-se contra a cobrança, sob o argumento de que decaiu o direito da Administração rever o ato de concessão. Além disso, assevera que os valores foram recebidos de boa-fé, pois, em razão de sua baixa escolaridade e analfabetismo, não tinha ciência de quais documentos assinou a pedido do senhor Luiz. Alerta, também, que não se recorda de quais empresas trabalhou sem vínculo empregatício. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara desta Subseção, no entanto, verificado que a demandante não pretendia o restabelecimento do benefício, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, tendo os autos sido encaminhados para esta Vara. Foi deferida Gratuidade da Justiça à fl. 165. Contestação às fls. 168/173, na qual o INSS sustentou a legalidade da cobrança. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS dispensou sua realização. A autora requereu a oitiva de testemunhas, que foi indeferida. Interposto agravo retido, o INSS ofereceu contraminuta. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a autora a desconstituição da inscrição na dívida ativa referente a valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.514.186-4. O pleito não merece guarida. Da leitura da própria inicial, depreende-se que a concessão do benefício foi fundada em vínculos de trabalho que não correspondem à realidade, mediante pagamento, por parte da autora, a um intermediário, cuja única informação que se possui seria o nome Sr. Luiz. A narração exordial é totalmente evasiva, escorando-se a autora em sua alegada falta de instrução, a fim de escusar-se pelo ilícito que deu azo ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao longo de quase uma década. A parca escolaridade não justifica a falta de diligência para o tratamento atribuído pelo cidadão às atividades do cotidiano, principalmente tratando-se de questão de tamanha relevância (aposentadoria), e com mais relevância quando se trata de assunto hábil a causar dano ao erário e, por conseguinte, à coletividade. Não é crível, ao senso do homem médio, que um cidadão entregue documentos pessoais a uma pessoa qualquer que se apresente com promessas insólitas, quase milagrosas, notadamente quando se trata da Carteira de Trabalho (CTPS) - muitas vezes a única garantia de subsistência do trabalhador em tempos mais longevos. Mas não é só: a autarquia comprovou que um dos vínculos considerados para a aposentadoria, com a empresa MOCAL Movimentadora de Carga LTDA., abrangeu interstício anterior à própria criação da mencionada pessoa jurídica (fl. 174), não deixando qualquer dúvida acerca da ilegitimidade - fraude - do contrato de trabalho. Ainda assim, esquivou-se a autora, asseverando que não se recorda de todas as empresas em que trabalhou (fl. 05, grifo no original). Acrescenta que ficou impossibilitada de contestar a suspensão do benefício supostamente não comprovado na época da concessão (fl. 5, grifo no original) e não detinha em seu poder documentos que pudessem comprovar a regularidade da concessão (fl. 05, grifo no original). Por fim, considerando que a autora admitiu expressamente que seus vínculos anteriores não tinham registro em CTPS, qual seria sua intenção ao firmar declaração de extravio de documento (fl. 37)? Ora, certamente, se não havia registro, nenhuma relevância faria a pretensa falta da CTPS. Não resta dúvidas que a vantagem indevida era o foco. Do cotejo dos fatos narrados, constata-se que pretende a demandante valer-se da própria torpeza a fim de fugir da responsabilidade pela vantagem ilícita recebida da Autarquia Previdenciária durante quase uma década, em detrimento da coletividade de trabalhadores, cujo quinhão de sacrifício dos seus rendimentos mensais foi vertido a título de contribuição por toda uma vida, para garantir a subsistência própria e da família. Cai por terra, portanto, a alegação da percepção do benefício de boa-fé, o que, de per si, também rechaça a tese de decadência, a teor do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 (g.n.): O direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Mas, ainda que fosse descartada a má-fé (por mais inverossímil que possa parecer), tenho por certo que o prazo decadencial decenal não se esgotou, à vista do interstício decorrido entre a data da concessão (06/04/99) e a da notificação da autora acerca do procedimento administrativo para cessação do benefício (29/06/07 - fl. 181). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao INSS para que, após o encerramento do procedimento de apuração na via administrativa, encaminhe cópia do processo administrativo de cessação do benefício da autora diretamente à Delegacia da Polícia Federal de Santos. P. R. I.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN

DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 560/566, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega omissão e contradição no decisum, pelos seguintes fundamentos: a) não houve pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre adicional de férias indenizadas e benefício previdenciário de auxílio-acidente; b) houve contradição, pois o empregador do demandante foi excluído da lide, apesar do reconhecimento da condição de responsável tributário; c) não houve pedido de não incidência sobre abono de férias, mas sim sobre o adicional constitucional de férias; d) omissão acerca do adicional constitucional de férias. DECIDO. A irresignação do embargante merece parcial guarida. Com efeito, verifica-se a ocorrência de erro material consistente na substituição do adicional de férias - terço constitucional (item i do pedido, às fls. 34/35) pelo abono de férias - venda de férias. Com efeito, tanto o pedido formulado pelo autor quanto a fundamentação da sentença dizem respeito ao adicional de férias, previsto constitucionalmente. Mister, portanto, a substituição da expressão abono de férias (fls. 564v e 565v), por adicional de férias. No mais, sem razão o embargante. Assevera taxativamente o recorrente que os pedidos atinentes ao adicional de férias indenizadas e ao auxílio acidente não são e nem foram formulados pelo autor (fl. 578). No entanto, do que se depreende da leitura da petição inaugural, o demandante em nenhum momento diferencia as férias gozadas ou indenizadas. O pedido d.1.1 (fl. 36) refere-se a adicional constitucional de um terço sobre a remuneração de férias. Destarte, se o pedido foi elaborado genericamente, inarredável que seja genericamente analisado, sob pena de prolação de sentença citra petita. A mesma conclusão pode ser tirada quanto às contribuições incidentes sobre o benefício previdenciário. Ou por desconhecimento da denominação legal, ou por confundir dois institutos distintos, o autor faz menção a afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente - Auxílio Doença/Acidentário (item d.1.3 - fl. 36). Ora, se nem mesmo o autor sabe precisar a que verba se refere, com o uso de pretensos conectivos (/), não pode pretender seja o Juízo compelido a destrinchar o pedido a fim de dele abstrair o bem jurídico reclamado. A legislação previdenciária pátria prevê os benefícios de Auxílio-Doença (artigo 18, e, da Lei n. 8.213/91), Auxílio-Acidente (artigo 18, h, da Lei n. 8.213/91) e Auxílio-Doença Acidentário (artigo 118 da Lei n. 8.213/91). Não existe em nosso ordenamento, portanto, o Auxílio-Doença/Acidentário. Tentou inovar o I. causídico, no entanto, causou confusão, cuja única solução possível foi concluir que o pleito referia-se aos dois primeiros benefícios mencionados (Auxílio-Doença e Auxílio-Acidentário), já que não teceu nenhum comentário sobre acidente do trabalho. Mais uma vez, a pretensa contradição adveio da falta de diligência do próprio autor quando da formulação de seu pedido. Por fim, não há nenhuma contradição com relação à extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao empregador. Com efeito, a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que não tem nenhum interesse jurídico na lide. A atacada menção à obrigação de deixar de reter e descontar as exações ora sub judice é efeito direto do reconhecimento da não incidência das contribuições sociais reclamadas pelo autor, e não justifica o litisconsórcio passivo da empresa pública. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, pois tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para substituir a expressão abono de férias, às fls. 564v e 565v, por adicional de férias. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I.

0002701-47.2011.403.6104 - DINALDO CELSO MACHADO X EDICLEIA SUELI TOMCZIK MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DINALDO CELSO MACHADO e EDICLEIA SUELI TOMCZIK MACHADO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações, inclusos os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além de outras cláusulas contratuais, obter declaração de nulidade da taxa de administração e condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior. Segundo a inicial, os autores firmaram com a CEF, em 30/12/1997, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Titânio, n. 44, Cidade Nova, Jacupiranga/SP. O contrato previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com os aumentos salariais da categoria profissional do autor (cláusula décima segunda). Previu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos coeficientes de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona). Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em contrato; aplicou juros compostos, em desacordo com o ordenamento; não prestou todas as informações relativas ao financiamento; e impôs-lhes o pagamento de seguros que entendem indevidos e ainda sem facultar-lhe a procura de outras seguradoras, bem como da Taxa de Administração, que entende ilegal. Outrossim, alegam que houve anatocismo durante a execução contratual. Postula a autora, dessa forma, além da

devolução dobrada e da interpretação mais favorável das cláusulas contratuais que menciona, a amortização do saldo devedor conforme disposição do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos e o recálculo dos prêmios de seguro. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a contestação. Citada, a CEF arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito. No mérito, além da decadência, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 111/145). Foi indeferida a antecipação da tutela às fls. 167/167v. Na oportunidade, foi deferido o depósito judicial do valor controverso e designada audiência para tentativa de conciliação. Réplica às fls. 178/203. Na data da audiência, as partes requereram prazo de 20 dias para manifestação sobre a possibilidade de acordo. Decorrido o interregno, a CEF noticiou que não foi realizada transação na via administrativa. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou desinteresse em produzi-las. Os autores requereram a formulação de laudo técnico contábil. Às fls. 219/221 foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, afastada a decadência, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e dispensada a prova pericial. É o relatório. DECIDO. Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito (fls. 219/221), constato estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Referido contrato (fls. 47/62), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 6,0621% ao ano, reajustamento das prestações pela aplicação de índices da variação dos salários da categoria profissional (cláusula décima segunda - PES), reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima oitava) e garantia da dívida através de hipoteca (cláusula décima quarta). Em 31/10/2005, após decorridos aproximadamente sete anos do pacto, as partes do mútuo firmaram novação do contrato anteriormente ajustado. Na oportunidade, foram incorporadas prestações em atraso ao restante do débito objeto de renegociação (fls. 63/66), mantido o prazo de pagamento e alterado o plano de reajuste e amortização segundo o Sistema de Amortização Crescente. Passo a apreciar as alegações dos autores. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que perfilho o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras do referido código nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu in casu. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores. Nesse sentido, frise-se, não prosperam as alegações dos autores de que não foram adequadamente informados sobre os efeitos dos encargos sobre o financiamento. Com efeito, em um financiamento de 240 meses não se pode estipular o valor total do contrato (fl. 24), porém cabe à instituição mutuante informar a mutuário sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, como efetivamente ocorreu. Da capitalização dos juros. No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização, utilizado no contrato em tela antes de sua novação, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados

ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, tal circunstância resulta da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. No caso em questão, porém, as planilhas apresentadas pelos próprios demandantes, referentes ao período anterior à alteração do contrato para o SACRE, demonstram que as parcelas de juros sempre foram inferiores à prestação (fls. 67/80). A título de observação, cabe assentar que a amortização negativa no Sistema SACRE, conforme se verifica da mesma planilha já mencionada, é fenômeno estranho, haja vista que a parcela de amortização é, como o próprio nome diz, crescente, o que diminui na mesma proporção a parcela de juros componente da parcela mensal. Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Seguro habitacional. Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado. Aos autores também não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121,

de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Taxa de administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por consequência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Observe-se, ademais, que referido encargo, por liberalidade da ré, deixou de ser cobrado a partir da renegociação da dívida, em outubro de 2005. Devolução em dobro. Não caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Inconstitucionalidade o Decreto-Lei n. 70/66. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Outrossim, a alegação de descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução (fls. 213/216), conforme já decidido, é fato estranho a esta lide, à míngua de manifestação na petição inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional de fls. 47/62 e respectivo aditamento, de fls. 63/66, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro aos autores a Gratuidade da Justiça. Em face dessa condição, são isentos do pagamento das custas. Condeno-os, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de condená-la a reparar os prejuízos de ordem material, consistente no ressarcimento da quantia de R\$ 580,00, retido por caixa automático da instituição financeira ré, e moral, no valor de R\$ 38.150,00. Aduz, em síntese, que, em 27.11.2010, ao realizar um depósito em dinheiro em um terminal de auto-atendimento situado no interior de agência da ré localizada no Município de São Vicente-SP, o envelope contendo a mencionada quantia foi retido pela máquina sem que a operação fosse concluída e sem emitir comprovante do ocorrido. Na sequência, entrou em contato com funcionários da CEF, que a orientaram a aguardar o primeiro dia útil a fim de verificar a compensação do depósito. Ao retornar à agência para solicitar esclarecimentos acerca do ocorrido, foi confirmada a inexistência da operação, razão pela qual requereu a devolução do montante. Todavia, seu pedido não foi acolhido pela gerência da CEF, sob o fundamento de que as câmeras de segurança apenas identificaram a sua presença no estabelecimento, mas não a realização de uma operação de depósito. À vista da negativa da ré, socorreu-se do Poder Judiciário, a fim de ser ressarcido dos prejuízos materiais, bem como para que seja indenizada pelos danos morais suportados, consubstanciados no

transtorno a que foi exposta e ao descaso da ré e quantificados em 70 vezes o salário mínimo. Juntou documentação (fls. 16/18). Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 30/41, oportunidade em que sustentou, em suma, a inexistência de conduta dolosa ou culposa, haja vista a verificação da máquina de auto-atendimento e a realização de vistoria técnica do equipamento, no qual não foi encontrado qualquer envelope retido. Aduziu ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado. Às fls. 27/29, a CEF providenciou também a juntada do laudo técnico da máquina de auto-atendimento onde teria sido inserido o envelope com dinheiro da autora. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a ré requereu a prova testemunhal (fls. 42/44), deferida pelo Juízo (fl. 45). Designada audiência de instrução, foi ouvida a autora em depoimento pessoal, além de testemunha arrolada pela CEF (fls. 48 e 58/60). Encerrada a instrução em audiência, as partes apresentaram suas razões finais às fls. 67/132. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Ao examinar o feito, especialmente as provas produzidas em audiência, tenho que a pretensão merece acolhimento. A controvérsia instaurada nos autos situa-se principalmente no plano fático, na medida em que a autora alega que a máquina de auto-atendimento instalada na agência da CEF reteve envelope que continha R\$ 580,00 em dinheiro, sem registrar a operação de depósito na conta corrente nº 1233.001.00006688-3, ao passo que a ré sustenta que, ao examinar o mesmo aparelho, este não apresentava qualquer defeito, e que o referido envelope não foi encontrado. Assim, a discussão quanto à culpa e aonexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso ocorrido depende diretamente da apreciação da prova fática. Cumpre anotar, de todo modo, que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o art. 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da cliente no evento danoso. No caso dos autos, uma vez presumida a culpa da ré, a responsabilidade desta extrai-se da ausência de comprovação de culpa exclusiva da autora, aliada às demais provas documentais e orais colhidas em instrução. Assim, caberia à CEF demonstrar que a presença da autora na agência deu-se por razões outras que não a realização do depósito. Entretanto, a parte ré limitou-se a afirmar que as imagens gravadas, não trazidas a este Juízo, não permitiram a confirmação da operação realizada. Ao confirmar a presença da autora em sua agência e negar a realização do depósito, a CEF sustenta, portanto, que a autora foi ao seu estabelecimento para nada fazer, o que não guarda qualquer verossimilhança com as demais circunstâncias apresentadas nos autos, em especial com a condição de funcionária pública do Departamento Estadual de Trânsito, a inexistência de saldo devedor da conta bancária em que recebe seus proventos, a adimplência do contrato de financiamento que motivou o depósito e ainda a confecção de Boletim de Ocorrência (fls. 16/18, 59 e 116/128). Sublinhe-se que as instituições financeiras, ao substituírem seus funcionários por máquinas de auto-atendimento, devem suportar os ônus decorrentes do funcionamento inadequado da máquina ou de sua manutenção, não sendo correto atribuir estes equívocos aos usuários, salvo inequívoca culpa deste. É certo que a máquina em questão não apresentou defeitos na vistoria realizada no dia 30.11.2010, dia seguinte ao esvaziamento da mesma. Porém, alertada a ré, por meio de ligação realizada pela autora de dentro da agência em 27.12.2010, esta não tomou outras providências, como a abertura da máquina em 29.12.2010 apenas na presença da autora ou com filmagem de sua abertura, o que comprovaria a inviolabilidade da máquina e permitiria a conferência de todos os envelopes. Ademais, a instituição financeira poderia ter acostado aos autos o relatório de operações realizadas no contestado terminal, ao menos a fim de verificar o registro de tentativa do depósito. Outrossim, a testemunha arrolada pela CEF confirmou não ter orientado a cliente a requerer investigação em procedimento administrativo, o que poderia trazer ao caso a adequada análise dos fatos, com a possível solução amigável do problema. Observa-se, pois, que houve defeito na prestação de serviços pela ré, porquanto, sobre não garantir ao demandante a devida segurança na utilização de seu terminal eletrônico, também não foi capaz de ressarcir o prejuízo causado. Em decorrência, o reconhecimento do dano material é medida de rigor. No que concerne ao dano moral, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à esfera íntima da autora. Afinal, parte substancial de seu numerário do mês desaparecera sem ao menos ter uma satisfação plausível da instituição financeira. Neste sentido, pacífica assenta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõem, in verbis: ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TRATANDO-SE DE ATIVIDADE QUE CRIA RISCO ESPECIAL, DADA A NATUREZA DA MERCADORIA QUE DELA CONSTITUI OBJETO, IMPÕE-SE SEJAM TOMADAS AS CORRESPONDENTES CAUTELAS, PARA SEGURANÇA DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE PELO ASSALTO SOFRIDO POR QUEM, NO INTERIOR DA AGENCIA, EFETUAVA SAQUE DE DINHEIRO. (RESP 199700681718RESP - RECURSO ESPECIAL - 149838, STJ, 3ª T., Rel. Eduardo Ribeiro, DJ, 15/6/1998) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IDOSO QUE TEVE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBTRAÍDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DURANTE PROCEDIMENTO DE SAQUE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. 3. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos por pessoa idosa e rústica que - utilizando-se de terminais eletrônicos da agência para sacar benefício previdenciário - é vítima de criminosos que se apoderam da renda do benefício. 4. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 421,00. 6. Tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de omissão do banco apelado, consistindo em ausência de vigilância e segurança dentro da agência suficiente, a reparação do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente na forma da Resolução 561 do CJF desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora mensais equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil, quanto ao devido a título de dano material, já no que se refere ao dano moral a correção monetária deve ocorrer a partir da data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios a favor do patrono do apelante no valor de R\$ 1.500,00 (4º, art. 20, CPC). 9. Apelação provida. (AC 200361270014228AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149386, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johansom di Salvo, DJF3 14/1/2011). Veja que não se pode abstrair, tratando como um mero acontecimento normal, a subtração de quase metade dos proventos da autora, que, em razão do evento, teve de realizar depósito no mesmo dia em que foi negada a existência do depósito, sob pena de inadimplência de contrato de financiamento firmado com a própria CEF. Configurado o dano moral, é devida, pois, a indenização pleiteada. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa da autora e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. No caso dos autos, além das circunstâncias já analisadas, não se pode abstrair que se trata de razoável controvérsia, e que do prejuízo material não decorreram maiores prejuízos, como a inadimplência com outras despesas da autora. Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), valor correspondente a dez vezes o valor do depósito contestado e que reputo suficiente para reparação do dano suportado. Posto isto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento de danos materiais no montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) e danos morais que fixo em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado. Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, a contar da data do saque, para a indenização por dano material, e da publicação da sentença, para o valor referente ao dano moral (Súmula 362 do STJ). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2012. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERALms

0003467-03.2011.403.6104 - MATEUS DOS SANTOS BARBOSA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA: Vistos ETC. MATEUS DOS SANTOS BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a indenizar-lhe pelos prejuízos morais e materiais suportados, em consequência do saque indevido de seu saldo fundiário. Narra a inicial que o autor foi dispensado, sem justa causa, da empresa Montcalm Montagens Industriais Ltda., no entanto, ao dirigir-se à agência da ré, foi surpreendido pela notícia de que o valor de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já tinha sido sacado. À época, noticiou o fato à gerência, que se comprometeu a sanar a questão em 20 (vinte) dias. Após o decurso do prazo, o demandante retornou à agência, quando foi orientado a aguardar por mais 2 (duas) semanas. Retornando à gerência após o prazo estipulado, foi informado que o gerente que o atendera já não mais se encontrava naquele estabelecimento. Foi, então, atendido por outro gerente, que deu andamento ao procedimento, solicitando mais 1 (uma) semana de prazo. Depois desse interregno, já passados cerca de 4 (quarto) meses desde a primeira reclamação na esfera administrativa, foi-lhe dito que aguardasse por prazo indeterminado até a resposta pela instituição financeira. Sustenta a ocorrência de danos morais decorrentes da indisponibilidade do dinheiro, além dos dissabores sofridos na agência da ré. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 4ª Vara de Cubatão. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 29). Gratuidade deferida à fl. 33. Contestação da CEF às fls. 37/46, na qual sustentou, em síntese, que o saque do saldo fundiário foi realizado pelo próprio autor, no entanto, caso assim não fosse entendido, asseverou que não tinha responsabilidade pelo prejuízo, já que também pode ser considerada vítima da fraude praticada por

terceiro. Réplica às fls. 53/64. Instadas as partes a especificarem provas, o autor ficou-se inerte. A CEF requereu dilação de prazo por 20 (vinte) dias, a fim de que pudesse trazer aos autos documento que comprovasse o saque pelo autor. Deferido o prazo, deixou-o transcorrer in albis. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. O feito foi regularmente processado e não há preliminares pendentes de análise. Passo ao julgamento do mérito. Prudente ressaltar, de início, que o liame jurídico do autor com a instituição financeira, na condição de gestora do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não pode ser considerado relação de consumo. Aplica-se, destarte, a legislação civil ordinária. Na hipótese dos autos, o demandante sustenta que o valor de seu saldo fundiário, confiado à Caixa Econômica Federal (por força legal - Lei n. 8.036/90), foi sacado indevidamente, sem sua intervenção ou conhecimento. O banco, na condição de depositário do patrimônio dos particulares, tem a responsabilidade pela guarda desses bens/valores, ainda que reconhecida a relação ordinária de prestação de serviço do direito civil (independentemente da relação de consumo). Dessa feita, à vista do saque do valor de titularidade do autor (fato admitido pela ré), mister seja a instituição financeira compelida a comprovar o destino dado à referida quantia, sob pena de ser responsabilizada pelo prejuízo decorrente. Nesse intuito, asseverou expressamente, em sua contestação, que o saque em questão foi realizado pelo próprio autor, conforme demonstrará (fl. 38). Na fase instrutória, novamente a ré pugnou pela dilação de prazo a fim de apresentar documentos que comprovassem que o autor foi responsável pelo saque. Deferido esse prazo, sequer se manifestou sobre a diligência. Ou seja, nos aproximados 9 (nove) meses que teve para apresentar o comprovante de saque, decorridos entre a citação e a presente data, a CEF não justificou sua assertiva, ou sequer a reconsiderou, como poderia se esperar pela aplicação do dever de lealdade processual. Exigir da CEF a comprovação de que o saque foi realizado pelo autor não se trata de inversão do ônus da prova; na verdade, se esse comprovante realmente existe, seria a CEF, necessária e exclusivamente, sua atual possuidora, e só a ela seria dado comprovar a titularidade do saque. Por outro lado, compelir o autor a comprovar que não realizou o saque contraria a própria lógica e o senso comum, por se tratar de fato negativo. Por fim, nem se fale em culpa exclusiva de terceiro, pois a ré, na qualidade de depositária, deve zelar pelo patrimônio do particular que lhe é confiado, respondendo independentemente de culpa (artigo 927, único, do Código Civil). Quanto ao montante indevidamente subtraído da conta fundiária, o valor declinado na exordial restou incontroverso (R\$2.023,58, atualizados para 16 de janeiro de 2009 - data do saque). Por consequência, tenho por fraudulento o saque realizado na conta vinculada do autor (fl. 49), dando ensejo à recomposição do prejuízo por ele suportado, devidamente atualizado, conforme prescreve o artigo 404 do Código Civil e jurisprudência iterativa de nossos tribunais (STJ, Súmula 43). Em outro âmbito, alega o autor que sofreu abalo moral em razão de ter sido privado do direito ao qual fazia jus. Sustenta prejuízo à sua credibilidade, honra, nome, boa fama e reputação (fl. 8). O dano à imagem, no entanto, sequer pode ser considerado como ocorrido, tendo em vista que não há nos autos prova alguma de restrição ao crédito, assunção de dívidas ou qualquer outro fato que abalasse sua moral, ônus que ao autor incumbia demonstrar (art. 333, inciso I, CPC). É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que a realização de saques indevidos em conta corrente (na hipótese destes autos, fundiária) gera ipso facto obrigação de indenizar, em razão da presunção de existência de dano moral (entre outros: TRF 3ª Região, AC 966456, DJU 06/02/2007). Todavia, não me convencem os argumentos no caso em questão. Com efeito, segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Dito de modo exemplificativo: uma coisa é a subtração ilegal de todos os proventos de aposentadoria de um idoso; outra bem diferente é a retirada parcial de valores em conta corrente, mediante ardil ou fraude. É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado da contestação da transação em tramite na instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído pelo juízo. No caso em tela, restou demonstrado que o saque não atingiram a totalidade do patrimônio do autor (restringiu-se à conta fundiária), nem que o fato tenha resultado em prejuízo grave, não podendo ser presumido que houve falta de recursos para o autor realizar suas transações habituais. Além disso, também não comprovou o autor tenha sido mal atendido pelos funcionários da instituição financeira, tratado com desrespeito ou submetido a uma situação vexatória. Nesta medida, no presente caso não pode ser presumida a existência do dano moral. Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113). Nesse sentido, trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos

ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária.3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos).4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação.5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques.7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.9. Apelação parcialmente provida.(grifei, AC 1344221, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 12/11/2009, v. u.).Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor o montante indevidamente subtraído de sua conta fundiária, no montante de R\$2.023,58 (valor para 16 de janeiro de 2009 - data do saque), devidamente atualizado monetariamente, desde o momento da transação até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege; isento o autor, no entanto, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.P. R. I.

0004231-86.2011.403.6104 - JOSE NILSON SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Recebo a conclusão. Em diligência.JOSÉ NILSON SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, para ver declarada a inexigibilidade da parcela de seu automóvel (Fiesta Supercharger, ano 2003, placa DIZ 9178), referente ao mês de setembro de 2010. Pugna, ainda, pela retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (Serasa) e pela condenação das rés ao pagamento de danos morais.Sustenta que firmou contrato de arrendamento mercantil com a segunda ré (Santander), no valor de R\$28.381,80, pagáveis em 60 parcelas de R\$473,03, dando em garantia o automóvel citado.Alega que vinha pagando as parcelas no prazo e valor firmados, no entanto, a partir de novembro de 2010, a corrê Santander passou a realizar cobranças atinentes à parcela vencida em 10 de setembro de 2010.Assevera que a parcela foi quitada com pagamento realizado em agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Ainda assim, recebeu diversas correspondências de cobrança, além de várias ligações telefônicas.Aduz que, ao tentar obter crédito em 06 de janeiro de 2011, teve conhecimento da inscrição de seu nome no Serasa. Após, em 29 de fevereiro de 2011, teve notícia do ajuizamento da ação n. 590.01.2010.022809-5, n. de ordem 1280/10, na 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, visando à reintegração de posse do automóvel pelo Santander.Acrescenta que tinha outro veículo financiado, que, depois de um acidente, foi condenado pela seguradora com perda total. Diante disso, viu-se obrigado a adquirir um terceiro veículo mediante transferência da dívida, no entanto, o crédito lhe foi negado.Gratuidade da Justiça deferida à fl. 65.Contestação da CEF às fls. 72/84, com preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência do Juízo. No mérito, defende que recebeu o valor, mas que foi rejeitado pela credora.Defesa pelo Santander às fls. 91/106, na qual afere o preenchimento equivocado do código do carnê, o qual atribui ao próprio autor ou ao operador do caixa da corrê CEF.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a restrição do nome do autor do Serasa (fls. 114/114v).Réplica às fls. 130/138.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF e o autor aduziram não terem interesse em produzi-las. O Santander ficou-se inerte. Decido.Da análise detida da pretensão do autor e da descrição da ação de reintegração ajuizada na Justiça Estadual, nota-se a cumulação de dois pedidos distintos: a) declaração de inexigibilidade da parcela de competência de setembro de 2010 e b) danos morais decorrentes da cobrança indevida e da inscrição do nome do demandante no cadastro de inadimplentes.Mister, portanto, a análise do cabimento da cumulação de pedidos a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação:...II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;Tenho por certo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação com relação ao primeiro pedido (declaração de inexigibilidade da parcela) em razão do princípio da relatividade dos contratos.Excluída a empresa pública federal do pólo passivo, não se justifica a competência da Justiça Federal, à míngua do preenchimento de

qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Firmada a incompetência deste Juízo para o exame do primeiro pedido, fica vedada a cumulação, a teor do já mencionado artigo 292, 1º, II. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da parcela de setembro de 2010, razão pela qual julgo EXTINTO PARCIALMENTE o processo, com fundamento nos artigos 267, IV e VI, do CPC. Prossiga-se a presente quanto ao pleito de indenização por danos morais. No entanto, a fim de possibilitar a escorreita compreensão dos fatos, esclareça a corrê Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil qual é a exata divergência entre o boleto e o comprovante de pagamento de fl. 35, alegada em contestação.

0009688-02.2011.403.6104 - JOZELAINE MARIA GOMES DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15 horas e 30 minutos do dia 14.02.2012, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências desta Vara, sita na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Centro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, comigo, Secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato nº 803660892840, é de R\$ 101.652,66, atualizado para hoje. Para reestruturação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 4.006,30 de entrada, neste valor já incluídos principal (R\$ 3.506,30) e demais encargos (honorários, no valor de R\$ 500,00). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1. Apropriação, pela CEF, do valor de R\$ 4.006,30, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos (conta nº 2206.005.46614-6, fls. 72, 73, 100 e 113). Eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF; 2) pagamento das prestações restantes, com recursos próprios e nos mesmos termos do pactuado originalmente, sendo o valor reajustado da primeira R\$ 1.123,75. A CEF salienta que serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária, conforme contrato, até a efetivação do presente acordo. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

0011895-71.2011.403.6104 - AMILTON JOSE DE SA (SP036971 - REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

AMILTON JOSÉ DE SÁ, qualificado na inicial, propôs esta ação conhecimento em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, para obter declaração da prescrição de qualquer tipo de cobrança, sobre o imóvel de sua propriedade, inscrito na matrícula n. 27487, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, bem como para obrigar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, a expedir certidão de inexistência de débito sobre o imóvel em discussão. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para que seja oficiado à sra. Oficiala de Registro de Imóveis, títulos e documentos da Comarca de Guarujá, a fim de que apague da matrícula n. 27487 - av. 4, o ofício n. 634/DRP/SANTOS, datado de 09/11/2006, expedido pela Delegada da Receita Previdenciária da Comarca de Santos. Alega ser proprietário do imóvel situado na Cidade de Guarujá, na Rua Victor Delamare, n. 514, Bairro Jardim Virgínia, não constando sobre o mesmo nenhum débito, e ter sido surpreendido com a averbação na matrícula do referido bem, de um ofício enviado pela Sra. Delegada da Receita Previdenciária de Santos, comunicando que a certidão negativa de débito utilizada na averbação da construção do referido imóvel foi expedida de forma irregular. Aduz desconhecer a existência de quaisquer débitos, bem como ações de execução contra si ou contra antigos proprietários do referido bem, bem como ter ocorrido a prescrição de quaisquer débitos existentes em nome daqueles. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a emenda à inicial para

indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo, o autor indicou a RECEITA FEDERAL DE SANTOS, Órgão Administrativo sem personalidade jurídica para tanto. Relatado. Decido. Além do fato de a RECEITA FEDERAL DE SANTOS, Órgão Administrativo indicado para figurar no pólo passivo na emenda à inicial de fl. 48, não possuir personalidade jurídica para tanto, da narração dos fatos e dos pedidos contidos na inicial não decorre conclusão lógica, pois, insurgindo-se contra ato administrativo consistente na anotação de observação referente a suposta irregularidade na expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, utilizada em 1997, quando da averbação da residência construída no terreno objeto da matrícula n. 27487, adquirido pelo autor no ano de 2002, pretende este a declaração de prescrição de débitos não identificados, em nome de terceiros, e a expedição de certidão negativa de débitos pendentes sobre referido imóvel. Sem entrar no mérito do prazo prescricional dos débitos previdenciários, na impossibilidade do provimento declaratório de alcance genérico pretendido pelo autor e, ainda, na ausência de comprovação de restrições impostas pelo Fisco à alienação do imóvel em virtude de eventuais débitos, o provimento pretendido pelo autor não servirá para atingir o ato administrativo contra o qual se insurge, o qual só poderá ser atingido por declaração de nulidade, por meio de ação própria. Isso posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-90.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0)) UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 08/09. Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 18/22). Instada à apresentação de contrarrazões, a parte executada requereu a compensação de sua dívida referente aos honorários advocatícios com o crédito a que tem direito no processo em apenso (nº 0001669-85.2003.403.6104). Ouvida, a exequente concordou com o requerimento, desistindo da apelação interposta (fls. 26, 30/32, 35). Relatados. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se à compensação do crédito em favor da Embargante União com os créditos devidos a favor dos exequentes nos autos principais, tal como proposto as fls. 30/32. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001669-85.2003.403.6104. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005298-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005298-4) - ALVARO PAIVA SIMOES (SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO PAIVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 55/63, realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 128/140. Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 147/148, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Em seu parecer e cálculos de fls. 156/163, a Contadoria Federal apurou a insuficiência do depósito e apontou o valor a ser complementado. Instadas, ambas as partes concordaram com o trabalho técnico, inclusive a executada, que realizou o depósito da quantia remanescente (fls. 171/172). Decido. Merece ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 156/163, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000174-35.2005.403.6104 (2005.61.04.000174-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, a CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou informação dando conta de que os índices aplicados nas competências de 02/89 (18,35%) e 01/91 (20,21%) foram superiores àqueles guerreados (IPC - 10,14% e 13,69%). Interpelado, o exequente apresentou planilha e requereu o prosseguimento da execução pelo valor que apurou (fl. 235). Diante da

divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que constatou que, de fato, os índices aplicados administrativamente foram superiores aos reclamados. Do parecer contábil, o autor deixou de se manifestar. A CEF anuiu. DECIDO. Comprovada a aplicação, à época própria, de reajustamento superior ao reconhecido na sentença, houve a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexecúvel o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preteritas ao início do próprio benefício; III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecúvel do título judicial; IV - Recurso desprovido. (AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522) Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES (SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março às 16h30min. Intimem-se as partes. Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0013600-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013600-7) - CLAUDIO BEZERRA OMENA X MARISE DOS SANTOS OMENA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março às 14 horas. Intimem-se as partes. Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março às 15 horas. Intimem-se as partes. Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março às 15 horas. Intimem-se as partes. Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0004180-12.2010.403.6104 - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março às 14h30min.Intimem-se as partes.Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0006073-38.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março às 15h30min.Intimem-se as partes.Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0006371-93.2011.403.6104 - DELMA CROTTI(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março às 16 horas.Intimem-se as partes.Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março às 16 horas.Intimem-se as partes.Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março às 15h30min.Intimem-se as partes.Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0009756-49.2011.403.6104 - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março às 14 horas.Intimem-se as partes.Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0011008-87.2011.403.6104 - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Consoante os termos da Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece a Semana Regional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março às 14h30min.Intimem-se as partes.Suspendo o andamento do feito até a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8) - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação pela qual pretende a Autora obter a adjudicação compulsória do documento de fls.09/11, consistente em Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos existente sobre o imóvel localizado no 8 Andar do Edifício Itaipu, Bairro Embaré, Avenida Bartolomeu de Gusmão, n 122/3, Município de Santos.Segundo consta dos autos, o imóvel está construído parcialmente sobre terreno de marinha, conforme informações fornecidas pela União às fls.124/127, motivo pelo qual esta afirmou seu interesse rio feito.De acordo com manifestação da Autora às fls. 152/153, datada de 2004, foi solicitada a regularização da cadeia dominial do imóvel junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, inclusive com a existência de processo administrativo (fls.152/153).Ocorre que o pedido de adjudicação compulsória depende da regularização da área relativa ao terreno de marinha, sendo que não há nos autos qualquer informação posterior sobre o referido processo administrativo.Assim, intime-se a União para que junte cópia integral do processo administrativo de regularização da cadeia dominial do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n 122, apto 802, Município de Santos, RIP 7071.0019043-18, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2011BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES
Fls. 249/250: vistos. Aprovo a minuta apresentada. Cumpra a CEF o disposto no art. 232, inciso III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Converto o julgamento em diligência. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear.A preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Horácio Antônio Ferreira e Horácio Brisola Ferreira Neto não se sustenta.Afirmam os corréus que figuraram no contrato na condição de avalistas, bem como na condição de avalistas da nota promissória e que, não tendo a autora apresentado o título de crédito, não podem ser demandados por conta da dívida.Contudo, noticiam a existência de ação ordinária, na qual figuraram como autores, ajuizada com o intuito de ver reconhecida a inexigibilidade de parte das verbas cobradas pela CEF no contrato que acompanha a inicial (autos n. 2003.61.04.017321-7 - 4ª Vara Federal de Santos).Naqueles autos, informaram que eram os únicos sócios do Auto Posto Ziza Ltda. e nessa condição, assumiram a condição de co-devedores dos empréstimos (fl. 195).Assim, sendo os autores, confessadamente, codevedores do empréstimo aqui cobrado (21.1233.704.0000281-21), devem permanecer no polo passivo da demanda. Por outro lado, a noticiada ação foi julgada parcialmente procedente para fim de decretar A NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA 20 DOS CONTRATOS Nº 21.1233.704.0000281-21 e 21.1233.702.0000479-01, EXCLUINDO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS A APLICAÇÃO DE TAXA DE RENTABILIDADE E DE JUROS MORATÓRIOS.O referido feito encontra-se no Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, aguardando julgamento de recurso de apelação.Assim sendo, considerando que os valores aqui perseguidos podem sofrer variação, de acordo com o julgamento da ação n. 2003.61.04.017321-7, deve o feito ser suspenso pelo prazo de um ano, nos termos da alínea a do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Santos, 4 de novembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 3.150: Defiro a expedição de alvará de levantamento, no valor de R\$ 21.180,00 (vinte e hum mil, cento e oitenta reais), equivalente a aproximadamente 2/3 (dois terços) dos honorários periciais arbitrados (fl. 3097). Saliento que o pagamento remanescente só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora (Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS). Requeridos esclarecimentos, intime-se a sra. perita para prestá-los, em 05 dias. Int.

0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. A União Alega ausência de interesse de agir do autor em relação ao pleito para suspensão do projeto Teatro a Bordo e devolução das verbas públicas captadas junto ao Ministério da Cultura. Aduz a União que já existe requerimento administrativo do autor junto ao Ministério da Cultura, no âmbito do qual a União está a verificar eventual irregularidade ou ilegalidade na captação de recursos, e sendo necessário, para adotar as medidas legais punitivas cabíveis (fl. 635). Portanto, a rigor, eventual irregularidade na captação de tais recursos é matéria a qual, juridicamente, deve ser combatida pela União, parte legítima para pleitear em Juízo a devolução das verbas captadas junto ao Ministério da Cultura. Em outras palavras, o autor é parte ilegítima para propor a presente ação no que se refere especificamente aos pleitos de suspensão do projeto e devolução das verbas. Desse modo, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo na exata medida em que não pode em face da mesma ser formulado pedido de suspensão do projeto e devolução das verbas, para o qual é a própria União que detém a legitimidade ativa para postular em Juízo. Por via de consequência, conheço de ofício a ilegitimidade passiva da União, determinando a sua exclusão do presente feito e a devolução dos autos ao MM. Juízo Estadual de origem. Intimem-se.

0005639-49.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FIN-HAB S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)
Fls. 333/362: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 381/416, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003893-15.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS THOME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 492/500: Ciência ao INSS. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0005000-94.2011.403.6104 - MARILZA DE LIMA(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005092-72.2011.403.6104 - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não há de se cogitar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito, visto que o E. TRF da 3ª Região já assentou a legitimidade da referida instituição financeira para responder a demandas como a presente. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI). 2. Do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000013204, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011) Não merece melhor sorte o argumento de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois no caso do PAR, age a CEF no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei n 10.188/01, art. 1, 1. Tal atribuição coaduna-se com o referido no Estatuto da CEF, sendo certo que a União Federal não deve figurar no polo passivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 164/167: Ciência à União. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0006834-35.2011.403.6104 - ANA YONE MUTH DE SOUZA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44: Defiro, po 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLOA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a expedição da carta de adjudicação do imóvel descrito na inicial, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas iniciais. 2) Regularize a ré MARIA CECÍLIA PACHECO MIKALKENAS sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. 3) Providencie a parte autora o disposto no artigo 21,

do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU), bem como cópia da petição de aditamento. 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial. 5) Cumpridas as determinações supra, determino a citação da União (AGU) para responder, no prazo legal, e para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 57, 96/97 e 124. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do polo ativo, visto que se trata de ORAVLA MARIA LOGULLO, bem como a inclusão de DÉCIO SANTOS BRAGA no polo passivo do feito, como determinado à fl. 62. 6) Publique-se.

0009968-70.2011.403.6104 - CARLOS FERREIRA VILLARES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0010129-80.2011.403.6104 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor cópia da inicial, sentença e transito em julgado das ações 2002.61.04.007009-6 e 0001679-32.2003.403.6104, conforme mencionadas na inicial.Com a juntada, venham-me conclusos.Int.

0010329-87.2011.403.6104 - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresentem os autores cópia da inicial, sentença e transito em julgado da medida cautelar nº 2009.61.4.010055-1, bem como da carta de arrematação averbada na matrícula do imóvel, conforme alegado na inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-63.2011.403.6104 - KLEBER ALEXANDRE DO NASCIMENTO X MARILDA NEUMANN NASCIMENTO(SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001291-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000992-5)) ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF005294 - MARCELO L C RODOPIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mera ação cautelar de produção antecipada de prova, de sorte que incabível se afigura alegações finais, e menos ainda prolação de sentença uma vez que lide propriamente não há, conforme o artigo 846 do CPC. No caso em apreço, realizou-se o exame pericial, tendo sido produzido o respectivo laudo, conforme a manifestação das partes.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e na forma do artigo 851, abra-se vista às partes para requererem eventuais certidões, no prazo de 30 dias.Após, arquivem-se os autos, considerando-se que a ação principal, autos nº2001.61.04.001471-4, já recebeu sentença de mérito, encontrando-se em fase de interposição recursal.Intimem-se.Santos, 13 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

Expediente Nº 2571

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO

COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fls. 5.114/5.115: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido para cumprimento do provimento de fl. 4.977. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória 236/2011, a começar pelo Ministério Público Federal. Int.

0004414-09.2001.403.6104 (2001.61.04.004414-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FERT IMPORT S/A(SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER E SP086022 - CELIA ERRA) X TEACU ARMAZANES GERAIS S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X BANDEIRANTES TERMINAIS ALFANDEGADOS LTDA(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X NST TERMINAIS E LOGISTICA S/A(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X ETEL ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, FERT IMPORT S/A, TEAÇU ARMAZENS GERAIS S/A, BANDEIRANTES TERMINAIS ALFANDEGADOS LTDA., NST TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A e ETL ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., objetivando a condenação da CODESP a proceder imediata licitação para arrendamento de áreas cedidas a terceiros, a título de permissão de uso, sem processo licitatório; a condenação da TEAÇU - Armazéns Gerais S/A a pagar as eventuais diferenças entre o valor que foi pago e o novo valor a ser alcançado para a licitação do arrendamento de área que lhe foi cedida sem licitação, durante o período em lá permaneceu; condenação das empresas Bandeirantes Terminais, NST - Terminais e ETEL Engenharia a pagarem eventuais diferenças entre os valores que foram pagos para o arrendamento de áreas sem licitação, nos períodos entre 20.06.00 a 27.03.01, 24.02.00 a 20.04.01 e 29.12.99 a 21.03.00, e o valor atual dos arrendamentos obtidos com a licitação; bem como condenação da FERTIMPORT a ressarcir aos cofres da CODESP a importância de R\$ 234.000,00, devidamente corrigida, em razão de obras emergenciais realizadas. Argumenta, em suma, que a CODESP não observou a regra constitucional que impõe a prévia licitação para cessão de uso de bem público ou prestação de serviço público, em relação as áreas descritas na exordial, assim como adimpliu despesa que favoreceu à concessionária FERTIMPORT, ainda que a obrigação tenha sido assumida anteriormente em TAC celebrado com a CETESB, sendo medida de rigor o ressarcimento do valor despendido. Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00. A inicial veio acompanhada do procedimento administrativo MPF/PRM/SANTOS nº 033/2000. A União ingressou no feito como assistente litisconsorcial (fls. 359). A CODESP manifestou-se acerca do pedido de liminar (fls. 366/373). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 444/445. Citada, NST - TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A, apresentou contestação (fls. 459/461), sustentando, que já houve devolução do armazém XXXV e que não ocorreu qualquer irregularidade na utilização do mesmo pela corrê, que em caráter precário e com total permissão da CODESP utilizou-o mediante o pagamento de valores compatíveis com os cobrados pelos armazéns 30 e 31. A TEAÇU - Armazéns Gerais S/A contestou, argumentando ter recebido da CODESP a título de permissão de uso de caráter precário os armazéns XXII e 17, arcando com o pagamento das taxas de água e luz, além de ter providenciado a limpeza no local, enquanto durou a permissão, tudo calcado em atos administrativos expedidos pela CODESP para conveniência da gestão (fls. 522/527). Sobreveio contestação de BANDEIRANTES TERMINAIS ALFANDEGADOS LTDA aduzindo que a utilização das áreas se condicionava à autorização para funcionar como Terminal Alfandegado, a ser obtida junto à Delegacia da Receita Federal, o que não chegou a acontecer, não tendo, portanto, exercido qualquer atividade comercial no local (fls. 641/645). A FERTIMPORT S/A apresentou contestação (fls. 660/681), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que o credenciamento da corrê pela CODESP, para operar no TEFER foi um procedimento legítimo e necessário para permitir a continuidade funcional da instalação portuária, não ensejando que a empresa ficasse obrigada à realização de despesas em áreas internas do terminal, nem tampouco em ressarcir à CODESP quando da sua realização direta. A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -CODESP ofertou contestação às fls. 720/735, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. O Ministério Público ofertou réplica às fls. 740/747 e 2172/2180. A empresa ETL ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. foi citada por edital, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 760). Aberta a oportunidade para especificação de provas, a corrê TEAÇU - Armazéns Gerais S/A manifestou interesse na produção de provas documental e pericial (fls. 755/756), ao passo que as demais corrês não manifestaram interesse na produção de outras provas. A CODESP juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo e Decisão DIREX nº 454.2002 (fls. 789/2117). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 2120/2121). Houve manifestação da ré TEAÇU - Armazéns Gerais S/A (fls. 2157/2158), ao passo que as demais corrês deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 2159. A decisão de fls. 2199/2199vº deferiu o ingresso da União no polo ativo do processo, na condição de assistente simples da

CODESP. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2243/2252. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES A corre CODESP formula as preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual. Todavia, inepta não é a peça vestibular porque da narrativa dos fatos, calcados na ausência de licitação prévia para a permissão de uso dos terminais indicados pelo autor ministerial, decorre logicamente a conclusão, o pedido para que a mesma seja condenada a licitar tais áreas, independentemente do mérito da pretensão. Em tese, é via adequada a ação civil pública para que o autor ministerial manifeste inconformismo com base em possível nulidade de contrato que tenha por objeto a permissão de área pública, pleiteando a condenação da ré a adotar procedimento que entenda correto nos termos de lei. Neste mesmo passo, presente o interesse processual uma vez que necessário se faz a intervenção do Poder Judiciário a fim de que a pretensão do autor ministerial possa ser eventualmente acolhida, não havendo outro instrumento jurídico útil a tal desiderato senão o exercício do direito de ação. De outro norte, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva, suscitadas pela corre FERTIMPORT S/A, confundem-se com o exame do mérito da lide, porquanto se discute nestes autos, consoante os argumentos da prefacial, a sua possível responsabilidade pelo ressarcimento das despesas com obras realizadas no terminal que a mesma explorava, sem prévia licitação. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe assentar, com a devida vênia, que não prospera o pedido do autor ministerial para que a CODESP proceda licitação para arrendamento das áreas indicadas na proemial. Com efeito, cumpre reavivar os fundamentos exarados na r. decisão liminar de fls. 444/445, nos seguintes excertos: O pedido de liminar tal como formulado não pode ser atendido. Ao Poder Judiciário cabe examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, mas sob o aspecto da legalidade e da moralidade (arts. 5, LXXXIII e 37) e no que tange aos atos discricionários, o controle judicial não pode invadir os aspectos reservados à apreciação subjetiva do administrador (conveniência e oportunidade). A instauração de procedimento licitatório é providência que decorre do exercício do poder discricionário da administração, pautando-se, pois, pelo critério da conveniência e oportunidade. Assim, o deferimento da medida liminar nos termos em que aqui pleiteada importaria em flagrante ingerência do Poder Judiciário sobre a administração. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. De fato, não caberia ao Poder Judiciário invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública no que tange à decisão de realizar ou não processo de licitação, no caso, para a concessão de serviços públicos e para o uso do bem público, na área do Porto Organizado. O exercício do poder judicante deve se ater ao exame dos requisitos constitucionais e legais diante de processo licitatório, reservando-se a conveniência e oportunidade do Poder Público Federal à política administrativa no que tange à promoção ou não do certame público para a concessão de serviços ou bens pertencentes à competência e ao domínio federal. Nesta linha de pensar, antes se escoimando excessos compreensíveis no afã da defesa, não é demais citar o seguinte trecho da manifestação confeccionada pelo órgão da Advocacia Geral da União (fls. 2192/2193): Com a devida vênia, tais pedidos se mostram juridicamente impossíveis, como bem assentado pelo magistrado na r. decisão que indeferiu idêntico pedido de tutela antecipada, na medida em que a instauração de procedimento licitatório é providência que decorre do exercício do poder de discricionário da administração, pautando-se, pois, pelo critério da conveniência e oportunidade. Inegável que chegou ao Brasil o debate sobre o controle de mérito do ato administrativo discricionário pelos juízos, na medida em que o órgão jurisdicional não pode se descurar de cumprir o disposto no art. 2 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que é imperativo constitucional a coibição de eventuais ilegalidades perpetradas pela Administração Pública, à luz dos arts. 1 e 37, caput, da CF. Como corolário, assentou-se que o controle do Judiciário sobre a conveniência e oportunidade deve ser admitido excepcionalmente, em casos especialíssimos, quando existente relato de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico e desde que o provimento jurisdicional postulado não contrarie normas constitucionais ou a legislação ordinária, máxime nas hipóteses em que o cumprimento do julgado exija, por exemplo, ampliação do quadro de servidores ou a realização de despesas não previstas nas leis orçamentárias. De fato, não se pode perder de vista que a disposição dos bens que integram o Porto de Santos, tanto no que diga respeito à dimensão e à finalidade da área a ser arrendada, como também com relação ao momento, é matéria que não condiz com a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário, sob pena de se subverter as funções típicas de cada Poder do Estado. A opção discricionária do agente executivo, quando a lei confere liberdade àquela, não pode ser vulnerabilizada pela função jurisdicional. Mais ainda quando a opção deve ser pautada em critérios técnicos, que visem ao melhor atendimento do interesse público, como se espera dos agentes públicos que administram o maior Porto da América Latina. Ter-se-ia, assim, uma pura e simples substituição da convicção administrativa pela judicial. A rigor, o princípio da separação harmônica das Funções do Estado (art. 2º, CF 1988) sofreria grave depauperação acaso viesse a prevalecer o enterc4Jimefro esposado na inicial. Improvável ordem judicial favorável ao autor significaria, destarte, substituir uma apreciação técnico-jurídica da Função Exe&divaloor um juízo próprio da Função Jurisdicional, em clamorosa ingerência incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Nesse diapasão, farto entendimento pretoriano: O controle jurisdicional do ato administrativo, para não violar a separação dos poderes, distancia-se do critério político (mérito), cingindo-se à verificação das prescrições legais determinadas (competência e manifestação da vontade do agente, objeto,

conteúdo, finalidade e forma). O critério político e razões técnicas, desde que lícitos, são estranhos à prestação jurisdicional (Ementário STJ 9/41)...Sendo este Poder [o Judiciário] por definição um não administrador, não pode e não deve imiscuir-se na competência do Executivo, subvertendo a divisão das obrigações no trato da coisa pública para ao seu talante priorizar e hierarquizar aquilo que sob sua ótica lhe pareça mais urgente dentro da data incomensurável de urgências deste país. (in JTJ Lex 180/280)No mesmo sentido leciona o mestre em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles:(...) não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.É cediço que a discricionariedade administrativa não é um poder-dever administrativo em contraface ao chamado poder vinculado. Ocorre, de fato, que, nalgumas hipóteses expressamente previstas em lei, certa elasticidade na atuação do agente público é medida necessária ao cumprimento da própria finalidade da lei, por intermédio da lavra de ato administrativo que se insira na moldura legal pertinente.Tanto que é amplamente admitido o controle jurisdicional dos atos administrativos vulgarmente ditos discricionários, sob o prisma da sua forma, da competência do agente e da finalidade a ser alcançada por tal ato, como verdadeira dobra do princípio da legalidade, pois, no dizer de Cirne Lima administrar é aplicar a lei de ofício.Não obstante a intervenção do Poder Judiciário como órgão de correção de ilegalidade praticada pela Administração Pública, inclusive no que tange a possíveis desvios cometidos a pretexto da discricionariedade, é certo, porém, que não cabe ao juiz determinar que se faça licitação, mas sim possivelmente anular no todo ou em parte certame que não se mostre afinado, em primeiro plano, com os ditames constitucionais erigidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.Na esteira dos fundamentos suso articulados, impende colacionar, por evidente aplicação analógica ao caso concreto, os seguintes v. arestos de Colendos Sodalícios Federais, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:ADMINISTRATIVO - INFRAERO - CONTRATO DE CESSÃO DE USO - FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO - ESBULHO. 1 - A Apelante celebrou contrato de concessão de uso com a INFRAERO, que tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, aplicando-se ao contrato as disposições da Lei nº 8.666/93, que institui normas sobre licitações e contratos da Administração Pública, seja Direta e Indireta. 2 - O contrato de concessão de uso não é contrato de locação, portanto são aplicáveis as regras de Direito Administrativo e não a lei de locação. 3- Sendo o contrato por prazo determinado, a continuação da Apelante na área configura o esbulho da área pública, pois não a devolveu à Infraero, findo o contrato. 4 - Extinto o direito de uso, no que diz respeito a concessão, é injusta a posse da ré. 5 - O simples fato de a INFRAERO ter renovado o contrato de concessão de uso com outras empresas não habilita a Apelante se valer de uma ilicitude para requerer tratamento isonômico. 6 - A prorrogação contratual de avença administrativa chegada a termo é prerrogativa da Administração, ínsita em área de oportunidade e conveniência, onde impera a discricionariedade. Ainda que o mérito do ato administrativo possa ser submetido ao crivo do Judiciário em exame de sua legalidade, é óbvio ao extremo que o juiz não se pode fazer substituir ao agente público em relação à tomada de decisão em esfera de política administrativa. 7 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 398501; Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS; TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data:09/09/2010 - Página:277/278)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXPLORAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS. INDISPENSABILIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Rejeitadas as alegações de nulidade da sentença, posto que não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao autor da ação apresentar seus documentos com a petição inicial (art. 396 do CPC). 2. Ademais, trata-se de matéria eminentemente de direito, que enseja o julgamento antecipado da lei, no termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 3. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, e, e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade, sendo certo que a implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. 4. A dependência de licitação há que se observar o exercício da discricionariedade do Poder Público para realizá-la ou não, sendo que eventuais abusos no exercício deste poder devem ser coibidos na forma legal. 5. A dispensa de regulamentação para o transporte em regime de exploração de linha interestadual conduziria a uma situação temerária, com efeitos nefastos para a eficiência e segurança dos transportes públicos. 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737772; Relator(a) RUBENS CALIXTO; TRF3 - TERCEIRA TURMA; DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 643)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO PELO PRAZO ALEGADO. PROVA DOCUMENTAL. INSTRUÇÃO CONCOMITANTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA OUTRA PARTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. Compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações, cuja apreciação será submetida ao magistrado, condutor do processo, que decidirá, em análise às provas carreadas aos autos, de acordo com o seu convencimento. Nulidade não caracterizada, pois regular o trâmite do feito, em consonância com o disposto nos arts. 131, 333, I, e 396, do CPC. 2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, e, na medida que caracteriza-se como serviço público, não há como afastar a necessidade de procedimento licitatório para a sua realização, a teor do que prescreve o art. 175, da Carta Constitucional. 3. O fato de a Administração Pública Federal não proceder à abertura do respectivo certame para a realização desse serviço não autoriza a apelante a exercê-lo, mormente se considerado o âmbito de discricionariedade, no qual se insere o referido ato administrativo, bem como a situação de irregularidade que se apresenta o pretendido serviço, cujo reconhecimento implicaria no total afastamento dos ditames constitucionais acerca da matéria. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da livre concorrência, o qual é assegurado com o procedimento licitatório, cujo objetivo é selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender às necessidades que permeiam a consecução do interesse público, observando-se, essencialmente, o princípio da isonomia. 5. Inaplicável o teor da Portaria STT nº 2/98-Ministério dos Transportes, haja vista a suspensão da tutela antecipada anteriormente concedida, ficando prejudicado o processo administrativo que visava o cadastramento da apelante. 6. Precedentes do E. STF e deste Tribunal. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida e agravo regimental prejudicado. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 775031; Relator(a) CONSUELO YOSHIDA; TRF3 - SEXTA TURMA; DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 394) Por outro giro, não obstante a notória proficiência da instituição ministerial, também não mereceria guarida o pedido formulado em face da ré FERTIMPORT S/A, para ressarcir os cofres da CODESP a importância de R\$ 234.000,00 em virtude da realização de obras nominadas emergenciais, sob o argumento de que havia tempo suficiente para prévia licitação visando cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a CETESB e a CODESP (fls. 205/213). Deveras, o TAC mencionado fora celebrado entre a CETESB e a CODESP, não tendo havido a participação dessa corré. As referidas obras que englobam a caixa de decantação, a neutralização das redes de águas pluviais das ruas do TEFER e a construção de fossas sépticas foram realizadas ao talante exclusivo da ré, CODESP. Com efeito, houvesse ou não a possibilidade de realização da licitação para atender ao TAC, não pode ser atribuída responsabilidade a FERTIMPORT por eventual omissão da CODESP na promoção do certame, restando claro a exclusiva decisão dessa empresa portuária em realizar as obras e efetuar o dispêndio da importância citada na peça vestibular. Nesse sonoro diapasão, forçoso admitir que assiste razão a essa corré ao afirmar que: Frise-se que as obras foram realizadas ao livre arbítrio da CODESP, sem que a ora contestante tivesse qualquer tipo de ingerência, nesse fato, eis que à época era a operadora portuária do terminal. Assim, não estava sob o controle da contestante saber se se tratavam de obras emergenciais, se deveriam ter sido objeto de licitação, nem tampouco se havia um prazo pré estabelecido para tal, tudo isso estava sob o exclusivo comando da CODESP, como responsável pelo terminal, que na época dos fatos ainda não era arrendado. Por conseqüência, não cabe à contestante ressarcir à CODESP, valores pertinentes a despesas realizadas por essa Companhia por sua conta e ordem. A contestante como operadora portuária do terminal, não tinha como incumbência a realização de obras para atender o que foi acordado entre a CETESB e a CODESP, no Termo de Ajustamento de Conduta, cumpria à contestante a realização das operações, conforme estabelecido no Termo de Credenciamento firmado pela CODESP (fl. 674). Em suma, seja porque não cabe ao Poder Judiciário determinar à Administração Pública ou à entidade investida da competência pública, que promova licitação para a concessão de serviços públicos ou a permissão de uso de bem público, por ser ato de política administrativa residente na sua margem de discricionariedade (sem prejuízo da correção judicial de atos administrativos), seja porque, ao final, não cabe responsabilizar a corré FERTIMPORT por despesas realizadas pela CODESP na execução de obras exigidas em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre essa empresa e a CETESB, não merecem prosperar os pleitos formulados pelo autor ministerial, na petição de ingresso desta Ação Civil Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

000445-29.2001.403.6104 (2001.61.04.00445-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Excepcionalmente, defiro o pleito de remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo indicado às fls. 2.324/2.325. Os autos deverão ser encaminhados ao Grupo de Atuação por intermédio do Analista Judiciário Executante de Mandados em plantão. Sem prejuízo, disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o provimento de fl. 2.312. Cumpra-se. DECISÃO FL. 2.312: Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da r. decisão lançada à fl. 2260, a fim de evitar tumulto processual, determinando à Secretaria que: 1- certifique o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo IBAMA e, 2- expeça o ofício determinado à fl. 2259. Feito isso, dê-se ciência aos réus dos documentos apresentados pelo MPF às fls. 2056/2058 e 2181/2184. Para tanto, dê-se vista dos autos à UNIÃO, intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE CUBATÃO e o IBAMA e, por fim, publique-se a presente, tendo os demandados o prazo comum de 10 dias para manifestação. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fls. 2260/2265, desta decisão, bem como o original de fls. 2266/2309 para os autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0009138-07.2011.403.6104. Cumpridas as providências e apresentadas as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X W E M LINES S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA (PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA (SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0012351-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012351-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A (SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra HOTEL DELPHIN LTDA e CASA GRANDE HOTEL S/A., qualificados nos autos, objetivando a obtenção de provimento que determine aos réus a remoção de seus quiosques, presentes na faixa de areia e no calçadão da Praia da Enseada, bem como os guarda-sóis fixados na faixa de areia pelo corréu Hotel Delphin, restaurando as áreas ocupadas ao seu status quo ante com os cuidados necessários. Pugnou o órgão ministerial, ainda, pela fixação de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, bem como pela condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo uso irregular e gratuito das áreas da União e do dano ambiental causado por tal conduta. Para tanto, argumentou, em síntese, que: em janeiro de 2007 foi instaurado procedimento na Procuradoria da República para apuração de denúncias de construção de decks de 300 e 400 metros, destinados à frequência exclusiva de hóspedes de hotéis; os decks foram construídos em área da União e amparados por licenças expedidas pelo Município do Guarujá; o hotel Delphin, além do quiosque, possui guarda-sóis fixos com cobertura de sapê; não há autorização da União Federal ou licença ambiental; a utilização do bem público de uso comum do povo resta prejudicada; os quiosques são responsáveis pela erosão da Praia da Enseada; foi criado um grupo de trabalho em 2007, pela Prefeitura do Guarujá, para regularização da situação, mas os réus não fazem parte do projeto. Fundamentou sua pretensão afirmando que a faixa de areia e o calçadão da Praia da Enseada são, nos termos do artigo 20, incisos IV, VI e VII, áreas da União, que não podem ser cedidas pelo Município sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União. Acrescentou que as praias são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece a Lei n. 7.661/88, em seu art. 10. Prosseguindo, sustentou que a delimitação de bens públicos de uso comum do povo para uso exclusivo de hóspedes ou clientes dos réus afronta a legislação vigente, em especial o mencionado art. 10, caput, da Lei n. 7.661/88 e seus parágrafos 1º e 3º. Inaugurando novo tópico, asseverou que os trechos ocupados são áreas de proteção ambiental, nas quais qualquer alteração ou construção necessita de prévio licenciamento, precedido de estudo de impacto ambiental, em face do que dispõe o art. 6º da Lei n. 7.661/88. Salientou, igualmente, que há restrições ao uso e a exploração econômica dessas áreas, decorrentes da Lei n. 9.636/98. Juntou documentos (fls. 11/222). A União Federal (fls. 239/249) e o IBAMA (fls. 280/280v) manifestaram o desejo, na forma do artigo 5º da Lei 7347/95, de figurarem como assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (fl. 486). Os réus contestaram a ação (fls. 284/318 e 349/369) e juntaram documentos. Em sua contestação, a Hotéis Delphin Ltda aduziu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Município de Guarujá-SP e a impossibilidade jurídica do pedido, em face da

cumulação de pleitos relativos a obrigação de fazer e condenação pecuniária, o que violaria o disposto no art. 3º da Lei n. 7.347/85. A propósito da questão de fundo, afirmou que os quiosques não constituem nova construção. Alegou que possui as referidas estruturas há mais de 35 anos, esclarecendo que efetuou reconstrução após as ressacas ocorridas em 2006, respeitando os limites da antiga área existente. Assinalou que obteve alvará de funcionamento para a instalação dos quiosques. Argumentou, ainda, que os quiosques não restringem o uso e o acesso do público à Praia da Enseada e ao mar, tampouco se destinam a uso exclusivo de hóspedes do hotel. Sobre a questão do planejamento urbano, apontou que caberia ao Município de Guarujá definir o que seria adequado no que tange à implantação dos quiosques de praia. Mais adiante, sustentou que não seria necessário prévio licenciamento ambiental para a instalação e funcionamento das estruturas existentes na praia, por não haver significativo impacto ambiental ou empreendimento de grande porte. Após defender a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, disse que, embora o objeto dos autos seja restrito, há inúmeros outros quiosques instalados na praia, sendo que o Município de Guarujá instituiu grupo de trabalho para obter uma solução conjunta para a situação. Ao final, afirmou que não ocorreu dano ambiental, pois o quiosque apresenta estrutura simples e é explorado de forma sustentável. Seguiu dizendo que não houve dano patrimonial, pois paga taxa de ocupação do solo para manter a autorização municipal de funcionamento. Juntou aos autos os documentos de fls. 319/338. Casa Grande Hotel S.A ofertou contestação às fls. 349/369, com preliminar de inépcia da inicial, alegando que o quiosque que possui encontra-se edificado apenas em parte sobre a areia, com insignificante impacto ambiental. Apontou haver inépcia, ainda, pelo fato de que não teriam sido indicados os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de indenização por danos ambientais e patrimoniais formulado na inicial. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, pois a ocupação da área pelo Hotel seria anterior à CF/88, à Lei de Gerenciamento Costeiro (Lei n. 6.938/81), bem como à Lei n. 7.661/88. Considerou ser de competência exclusiva do Município disciplinar a ocupação da orla da praia da Enseada, pela preponderância dos interesses locais. Mencionou ter obtido diversos alvarás do Município. Ressaltou que o quiosque foi reconstruído após as ressacas de 2006, porém, sobre o calçadão, ocupando área menor que a anterior. Afirmou que a existência do quiosque não causa dano ambiental, uma vez que ele possui ligação de água e esgoto e coleta de resíduos. Argumentou que a construção não impede o acesso à praia, nem necessitava de prévio licenciamento ambiental. Por fim, disse que a pretensão do Ministério Público revela-se desproporcional e fere a isonomia, visto que há diversos outros quiosques em funcionamento na praia da Enseada, sustentando ter direito a indenização pelas benfeitorias que construiu na faixa de areia. Juntou procuração e documentos (fls. 371/484). Foi admitido o ingresso da União e do IBAMA como assistentes litisconsorciais. Restou indeferido, no entanto, o pedido referente ao ingresso do Município de Guarujá no pólo passivo do processo (fl. 486). Foi trasladada para estes autos a decisão proferida na ação cautelar autuada sob o n. 2009.61.04.001742-8. Às fls. 509/516v, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 521/531. Noticiou a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de medida de urgência, providência também adotada pela União às fls. 549/575. Encontram-se às fls. 579/580v e 582/583v cópias das decisões da Eminente Desembargadora Relatora dos recursos indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado nos agravos. Réplica da União às fls. 594/626. O IBAMA interpôs agravo da decisão que indeferiu o pedido de liminar, recurso ao qual foi igualmente negado efeito suspensivo (fl. 655/656). As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o Ministério Público Federal postulou a juntada de fotos aéreas do local e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 689/691). O IBAMA e a União disseram não ter provas a produzir. A empresa ré Casa Grande Hotel S.A sustentou a perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a União e o Município de Guarujá-SP tendo por objeto a ocupação de áreas das praias do referido município. Postulou a produção de prova oral e pericial, para a hipótese de prosseguimento do feito. Hotéis Delphin Ltda disse não ter provas a produzir (fl. 716). Instados, o Ministério Público Federal, a União e o IBAMA aduziram que a celebração do TAC não influi no deslinde do feito. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Destaque-se que o requerimento de produção de provas formulado pela ré Casa Grande Hotel deve ser indeferido, nos termos do art. 400, I, e 420, I e II, do Código de Processo Civil, pois é suficiente a prova documental produzida nos autos para o deslinde da controvérsia, no que tange a todos os pedidos. Conquanto a União e o Município de Guarujá tenham firmado termo de ajustamento de conduta, remanesce o interesse processual do MPF na presente demanda, uma vez que o mencionado TAC trata da atuação conjunta e preventiva entre a esfera federal e municipal, não alterando a situação das ocupações já existentes. Merece rejeição a preliminar de inépcia da inicial formulada pela ré Casa Grande Hotel S.A. O fato de que o quiosque pertencente à referida ré encontra-se edificado apenas em parte sobre a areia e as consequências dele decorrentes são pontos relativos ao mérito da demanda, que com ele devem ser examinados. A assertiva de que a inicial seria inepta por não apresentar a causa de pedir relativa ao pedido de indenização por danos ambientais e patrimoniais, por seu turno, não encontra respaldo na realidade dos autos, visto que a peça de ingresso expõe os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido ora em foco ao dizer que houve ocupação indevida de bem de uso comum do povo e construção em praia sem prévio licenciamento ambiental. A questão da existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Município de Guarujá-SP, suscitada pela ré Hotéis Delphin Ltda,

por outro lado, foi resolvida pela decisão de fl. 486. Saliente-se que o entendimento adotado pelo MM. Juiz que anteriormente presidia o feito foi também acolhido pela Eminente Desembargadora Relatora dos recursos interpostos nestes autos, de maneira que não há de se cogitar do ingresso do referido município no pólo passivo da demanda. Da mesma forma, não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido decorrente da alegada inviabilidade de cumulação de pleitos relativos a obrigação de fazer e condenação pecuniária, pois já assentou o Superior Tribunal de Justiça ser viável a referida cumulação. Veja-se a decisão a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ART. 3º DA LEI 7.347/85. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05. 2. O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais. 3. Tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção. 4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. 5. Os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Prevenção, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento). 6. É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública (AgRg no REsp 1.170.532/MG). 7. Recurso especial parcialmente provido para, firmando o entendimento acerca da cumulatividade da condenação prevista no art. 3º da Lei 7.347/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o quantum necessário e suficiente à espécie. (REsp 1115555/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011. Grifamos) Mérito Importa adotar, na fundamentação desta sentença, os argumentos já expostos pelo MM. Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira, que ao apreciar, após a vinda das contestações, o pedido de tutela antecipatória, analisou detidamente as questões discutidas nestes autos. Do exame do pedido referente à remoção dos quiosques e guarda-sóis A Constituição Federal reservou especial importância ao Meio Ambiente, qualificando-o como bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput). Para assegurar efetividade desse direito, determinou ao Poder Público e aos particulares uma série de obrigações (art. 225, 1º, incisos) e responsabilidades (art. 225, parágrafos). O ônus da preservação é de todos e o benefício decorrente é global, especialmente para as futuras gerações. Dessa forma, compete ao Estado fiscalizar e impedir atividades poluidoras, bem como fazer restabelecer situações anteriores que se afigurem prejudiciais ao meio ambiente equilibrado. É claro que se deve levar em conta o desenvolvimento sustentável, mas desde que haja regulamentação e política ambiental clara e eficiente, pena de se compactuar com a degradação e prejuízos ao interesse público para se beneficiar o interesse particular de exploração econômica. O bem comum deve prevalecer sobre o particular, o que deve ser levado em consideração na harmonização interpretativa das normas constitucionais. Fixadas as premissas necessárias, in casu, o local em que se pretende manter a exploração econômica, está, pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, inserido em área de preservação permanente, por se tratar de Zona Costeira, que se afigura, nos termos do 4º do artigo 225 da C.R, como patrimônio nacional. A zona costeira é definida como área de abrangência de efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar (Resolução 01/1990 da Comissão Interministerial para os recursos do mar). As praias, por sua vez, integram a zona costeira, conforme se constata no 3º do artigo 10 da Lei 7661/88, verbis: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. Assim, considerando que o local de instalação do quiosque e dos guarda-sóis é caracterizado como bem público (artigo 20, IV, da CF) de uso comum do povo e pertencente à União Federal, não pode ser objeto de utilização particular, sem autorização e cumprimento dos requisitos dispostos em Lei. Ainda que se considere todo o tempo transcorrido desde a ocupação inicial, o certo é que as rés tinham conhecimento de que a construção de estabelecimento comercial e guarda-sóis de sapé estavam em faixa de areia. Dessa forma por se tratar de bem público (artigo 20, VII, da CF) não é passível de usucapião ou mesmo alegação de posse regular. A mera detenção, ainda que presumidamente consentida, em razão da atuação tardia dos órgãos competentes, não gera direito às rés, diante de sua precariedade, que inclusive é apontada nos alvarás de funcionamento anexados aos autos do processo. Por isso, não há que se falar em violação

dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé. Nesse ponto, cumpre anotar que compete ao IBAMA, nos termos da Lei 7735, de 22 de fevereiro de 1989, a execução de políticas nacionais de preservação do meio ambiente, exercendo o poder de polícia no concernente aos bens que compõe o patrimônio nacional. A teor do artigo 225, 4º, da Constituição Federal, sempre que estiver envolvida questão relacionada à preservação da Floresta Amazônica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense, Zona Costeira e Mata Atlântica, considerados estes patrimônio nacional, configurado estará o interesse nacional e, portanto, caso seja exigida autorização ou licença para qualquer fim, esta deverá advir da autarquia ambiental federal responsável. Neste sentido, é oportuno ressaltar que a Lei 6938/81, artigos 6º, inciso IV, e 10, incluindo os 4º e 6º c.c a Lei 7735/89 e 7804/89, conferem ao IBAMA competência para o licenciamento prévio exigido para a construção, ampliação ou mesmo funcionamento de estabelecimentos e atividades que impliquem utilização de recursos ambientais de interesse nacional. Além disso, diante da inércia dos outros entes públicos, pode o IBAMA atuar supletivamente. O simples alvará de funcionamento emitido pelo Município não é suficiente para se fazer crer que a detenção é lícita e as rés podem validamente em bem da União Federal, de uso comum do povo, mormente porque os critérios analisados para expedição do alvará são diversos dos exigidos por lei para utilização de bem público de forma privativa. Nesta linha, a necessidade de realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental decorre de disposição constitucional (artigo 225, 1º, IV), bem como do estabelecido no artigo 6º, 2º, da Lei 7661/88, vejamos: Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei. Verifica-se, pois, que a falta ou descumprimento das condições do licenciamento, ainda que parcial, acarretam a demolição, embargo ou interdição da obra, o que justifica a atuação do agente público que embargou os estabelecimentos, haja vista que não há licença para a construção de quiosques ou a instalação de guarda-sóis fixos na orla da praia. Tratando de situação análoga a dos autos, que envolveu a corrê da Ação Civil Pública 2008.61.04.012351-0, Casa Grande Hotel, a ilustre Magistrada que oficiava perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, assim se posicionou nos autos do mandado de segurança 2004.61.04.005726-0, deixando clara a exigência de licenciamento ambiental, precedida de EIA, na hipótese ora em exame: O inciso II do artigo 26 da Constituição Federal afirma incluírem-se entre os bens dos Estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros. A despeito da exclusão prevista, há de se enfatizar que o mar e as praias em seu contorno, de qualquer modo, continuam a ser bens públicos e de uso comum do povo. Dessa forma, e mesmo diante da estrutura autônoma dos entes federativos (artigos 1º e 18 da CF/88), edificações em áreas litorâneas ou costeiras não podem restar ao alvedrio destes, sem análise quanto à afetação passível de ser causada à preservação e ao equilíbrio do meio ambiente - do interesse de todos. Efetivamente, em se tratando de preservação e equilíbrio, bem como do desenvolvimento do turismo, a avaliação do impacto de qualquer obra, visando à defesa do meio ambiente, compete, de forma concorrente, aos Municípios, aos Estados e à União (artigos 225, 1º, incisos III e IV, e 23, inciso VI, da CF/88). Em conclusão: as licenças e autorizações podem ser concedidas pelos referidos entes federativos; contudo, quando se tratar de Zona Costeira, a licença do IBAMA, por força de lei, é obrigatória e deve ser precedida de EIA. Sem dúvida, o estudo de impacto ambiental é instrumento de extrema importância à atuação administrativa na defesa do meio ambiente, previsto pela legislação ambiental. A meu ver, o EIA/RIMA, reservado pelo próprio Texto Constitucional (art. 225, 1º, IV), na forma da lei, às obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, é de cunho obrigatório quando se tratar de Zona Costeira, pois daquela forma qualificadas as obras, por si só, pela Lei nº 7.661/88 (art. 6º, 2ª), desde que possam alterar as condições naturais. Mesmo que não houvesse essa tutela específica, a alegação de não-contemplação de obras realizadas na Zona Costeira, no elenco de atividades merecedoras do EIA, não elidiria a responsabilidade do IBAMA, por ser rol meramente exemplificativo, assim consubstanciado na expressão tais como. A ocupação humana não pode ser oposta à fiel execução dessa lei, pois ... condições naturais não significa uma situação encontrada antes da intervenção humana no local (Paulo Afonso Leme Machado, in ob. cit. p. 718). Ademais, o objetivo fundamental da Política Nacional do Meio Ambiente não se resume na preservação; vai além. Visa à melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, essencial ao desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana. A concessão de licença deverá ser fundamentada, com enfrentamento de cada um dos pontos que vierem a demonstrar impacto ao meio ambiente, em acatamento ao artigo 37 da Constituição Federal, pois, calcado no princípio da prevenção do dano ambiental, o EIA/RIMA é instrumento de proteção ao meio ambiente. Sobre esse ponto, invoco a lição do Magistrado Álvaro Luiz Valery Mirra (n/grifos): Assim, dentro de uma visão mais abrangente e consentânea com as modernas tendências mundiais em matéria de proteção ambiental - que foi, nunca é demais insistir, adotada pelo direito brasileiro - o EIA deve ser entendido na sua exata dimensão, ou

seja, como valiosíssimo instrumento para a discussão séria do planejamento global, em todos os níveis, que permite às políticas públicas, ao mesmo tempo, realizarem plenamente os imperativos sociais e econômicos e cumprirem os anseios conservacionistas da coletividade. Longe, portanto, de ser fator de atraso na execução de obras, atividades e empreendimentos, o EIA surge, finalmente, como mecanismo de viabilização de sua realização segura e equilibrada em termos sócio-econômico-ambientais, como requer a Política Nacional do Ambiente. Daí, inclusive, a razão da sua obrigatoriedade. Efetivamente, a importância do EIA não é apenas a de instrumento de proteção ambiental, mas, também, a de segurança jurídica para a exploração econômica, como se vê reconhecido, inclusive, por matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, de 19/05/2004 (Cad. A, p. 3), sob o título Licenciamento Ambiental (verbis): A Associação Brasileira de Infra-Estrutura e Indústrias de Base (Abbid) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI) obtiveram os primeiros resultados positivos na busca pela redução dos entraves ambientais que, segundo seus representantes, impedem a expansão das obras de infra-estrutura e da indústria. Em vez de apenas criticar a rigidez da legislação e a morosidade dos processos de licenciamento ambiental, os representantes do setor produtivo resolveram firmar parcerias com o Ministério do Meio Ambiente e com órgãos estaduais responsáveis pela emissão das licenças, para elaborar um plano de ação capaz de fazer do licenciamento etapa normal do planejamento das obras e não gargalo ou ameaça de paralisação. Com isso, os órgãos estatais começam a ter recursos para capacitar seus técnicos e melhorar a qualidade dos estudos e relatórios apresentados pelos empreendedores. (...) O entendimento entre governo e setor produtivo poderá, além de acelerar a emissão das licenças, acabar com radicalismos que só serviram até agora para prejudicar tanto o setor produtivo quanto o meio ambiente. Outrossim, a realização de um relatório de impacto ambiental tem por escopo tornar compreensível para a população o conteúdo do estudo realizado (EIA), pelo fato de ser este elaborado segundo critérios técnicos, nem sempre de fácil apreensão. Deve o RIMA, portanto, em acatamento ao princípio da informação ambiental, ser claro, acessível, compreensível e fidedigno quanto ao conteúdo do estudo. Nesse compasso, a Resolução CONAMA n. 237/97 dispõe em seu artigo 11: Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao albergar a existência de um terceiro bem - o ambiental -, reestruturou o direito positivo brasileiro, de modo a acalmar as discussões doutrinárias que mantinham, de um lado, as relações jurídicas pertinentes aos bens privados e, de outro, as relações jurídicas vinculadas aos bens públicos. Tem-se, portanto, que o Direito Ambiental Pátrio, emergido do Texto Constitucional, visa organizar as relações jurídicas em face dos bens ambientais, de modo a pacificá-las, dando-lhes efetividade de direitos por intermédio do Poder Público, a quem compete exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, 1º, IV). Destarte, sendo o EIA/RIMA instrumento de proteção ao meio ambiente, intimamente ligado ao licenciamento ambiental, vale salientar que, em sendo favorável, condicionará a autoridade à concessão de licença ambiental, de modo a permitir o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, a preservação do meio ambiente às atuais e futuras gerações, visto que o homem, inexoravelmente, é o herdeiro de si mesmo. Nessa esteira, convalida-se o objeto desta ação, quanto à competência do IBAMA para fiscalizar as construções realizadas na orla marítima. O artigo 225, 4º, da Constituição Federal vigente, assim dispõe (n/grifo): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Prevêem, ainda, os artigos 10, 4º, e 6º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (n/grifos): Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Verifica-se, assim, que o IBAMA, enquanto órgão federal responsável para executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, possui, na esfera de sua competência, atuação fiscalizatória para garantir o cumprimento da legislação em tela. A necessidade de atuação

mais efetiva do órgão federal nas questões ambientais está evidenciada nas recentes alterações operadas na lei disciplinadora da matéria. Sobre o tema, ensina o Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado (n/grifo): Na alteração da Lei 6.938/81 efetuada pela Lei 7.804/89, introduziu-se o 4º no art. 10, do seguinte teor: Compete ao Instituto Brasileiro do meio ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Procurou-se dar um novo aspecto da presença federal no meio ambiente, deixando o caráter geral de supletividade de atuação do IBAMA. Não se está eliminando a intervenção dos Estados e dos Municípios nos licenciamentos de atividades com impacto ambiental de âmbito nacional e regional. Oportuna é a transcrição parcial da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005267-9, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes (n/grifo): Acrescente-se, nesse tocante, ser atualmente o IBAMA o órgão público legalmente responsável pelo licenciamento prévio exigido para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental (Lei 6.938/81, arts. 10 e 11, c.c. Lei nº 7.735/89 e Lei nº 7.804/89, art. 1º, inciso VII). Ainda que também haja previsão no artigo 10 da Lei nº 6.938/81 de atuação supletiva da autarquia-ré, disso não se extrai a ausência de responsabilidade nos licenciamentos concedidos na esfera estadual em desacordo com o regramento jurídico aplicável às questões dessa natureza, pois, repiso, compete ao IBAMA executar e fazer executar a política e as diretrizes fixadas para o meio ambiente. Isso permite concluir que, por existir legislação conferindo ao IBAMA legitimidade para atuar e garantir o cumprimento das normas protetoras ao meio ambiente, não há como negar-lhe competência para formalização de auto de infração e aplicação das sanções cabíveis, com relação às obras ou atividades desenvolvidas na Zona Costeira em desacordo com a legislação vigente. Assim, sendo ou não supletiva a competência do IBAMA para licenciamento das obras localizadas na Zona Costeira, remanesce a incontestável responsabilidade de atuação na consecução de sua finalidade precípua na proteção ao meio ambiente, especialmente tratando-se de área integrante do patrimônio da União Federal. Nesse sentido também é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IBAMA - COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - TERRAS DE MARINHA OU PRAIAS - LEI 6.938/81 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.804/89. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo à atuação do órgão estadual, possui competência para proceder o licenciamento ambiental de área de preservação permanente, terras de marinha ou praias, devendo impedir a construção de obras nestes locais - Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 7.804/89. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4º Região - AG 82734 - Terceira Turma - Data 27/11/2001 - Rel. Doutora Maria de Fátima Freitas Labarrère) Cumpre transcrever os ensinamentos do Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado: A Constituição Federal, no artigo 225 4º diz que: ... a Zona Costeira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A regra geral constitucional tem sua importância não só por indicar ao administrador público, aos particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório, como torna claro que a gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de patrimônio nacional. (...) O artigo 6º, em seu 2º, da Lei 7.661/88 insere o estudo de impacto ambiental para qualquer parcelamento e remembramento do solo que possa causar alterações das características naturais da Zona Costeira. A Resolução 001/86-CONAMA, aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projetos urbanísticos acima de 10ha (art. 2º. XV). Com a Lei 7661/88, além dessa previsão da Resolução 001/86-CONAMA, aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projeto urbanístico de parcelamento e remembramento de parcelamento e remembramento do solo, de qualquer dimensão, desde que possa alterar as condições naturais da Zona Costeira. Isto é, as condições dos bens que devem ser protegidos e estão expressos nos incs. I, II e III do art. 3º, assim como as condições da natureza existente na Zona Costeira. Assim, por ser a Zona Costeira área integrante do patrimônio da União de inestimável importância nacional, mereceu do legislador especial proteção, com vistas à garantia de sua preservação, conforme se depreende do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n. 7.661/88), sendo inquestionável a competência do IBAMA para fiscalização e aplicação de penalidades às infrações ambientais. De tudo que se depreende, faz-se mister ressaltar que a União Federal não vem se conduzindo da forma como se espera em relação ao mar e à praia, pois constata-se a sua conduta omissiva quanto à cessão de espaços de uso comum do povo sem observância aos respectivos dispositivos legais. Em suma, a área possui importante interesse ambiental, mormente por ser classificada pela Constituição da República - artigo 225, 4º - como patrimônio nacional, razão pela qual deve ser preservada. Registre-se, ainda, que a finalidade do bem público é subvertida, na medida em que intuitivo que os guarda-sóis e mesmo os quiosques não são usufruídos por pessoas de baixa renda, o que configura limitação do uso comum do povo. Nesse contexto, tem-se que houve ocupação de bem pertencente à União, de uso comum do povo, situado em área de preservação permanente, sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União ou prévio licenciamento ambiental, que ao contrário do alegado pelas rés, era plenamente exigível, na linha dos argumentos expostos pela Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, nos autos do mandado de segurança 2004.61.04.005726-0. Assim, o julgamento de procedência do pedido relativo à remoção dos quiosques mantidos pelas rés na faixa de areia e no calçadão da Praia da Enseada, bem como dos guarda-sóis

fixados na faixa de areia pela ré Hotéis Delphin, no prazo de 90 (noventa) dias, é medida que se impõe. Cumpre mencionar que, embora existam outros quiosques no calçadão e na faixa de areia da Praia da Enseada, a propositura da presente ação apenas em face de duas pessoas jurídicas não importa em ofensa à isonomia, pois há outras medidas em curso em relação às demais ocupações, as quais, se não receberem solução no âmbito administrativo, acabarão igualmente submetidas à apreciação judicial. Do pedido de indenização pelos danos causados Neste ponto, cumpre salientar, de início, que as fotos (fls. 11/21), projetos (fls. 412/415) e demais documentos constantes dos autos demonstram que as rés construíram quiosques e fixaram guarda-sóis na faixa de areia da Praia da Enseada, em Guarujá-SP. Tal fato, de qualquer forma, é incontroverso, na medida em que é expressamente admitido pelas rés, as quais reconheceram a responsabilidade pelas construções, alegando, no entanto, que as edificaram com autorização do Município de Guarujá. Conforme já se salientou, a autorização municipal não afasta a conclusão de que houve ocupação irregular de bem de uso comum do povo, pertencente à União, tampouco de que ocorreu implantação de instalações sem prévio licenciamento ambiental. Isso porque se mostra inválida, ab initio, por nulidade absoluta decorrente de vício congênito, a autorização ou licença urbanístico-ambiental que ignore ou descumpra as exigências estabelecidas por lei e atos normativos federais, estaduais e municipais, não produzindo os efeitos que lhe são ordinariamente próprios, nem admitindo confirmação ou convalidação. Assim, tem-se que a construção dos quiosques, ainda que suspensos ou apenas parcialmente situados sobre a faixa de areia da Praia da Enseada, causou dano ambiental, por modificar as características naturais da faixa de areia, área de preservação permanente, ensejando, portanto, a responsabilidade objetiva das rés pela reparação. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, entendeu caracterizado dano ambiental a merecer reparação. É o que se nota da decisão transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2, CAPUT, DA LEI 6.938/1981). 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pela União com a finalidade de responsabilizar o Município de Porto Belo-SC e o particular ocupante de terreno de marinha e promontório, por construção irregular de hotel de três pavimentos com aproximadamente 32 apartamentos. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento às Apelações da União e do Ministério Público Federal para julgar procedente a demanda, acolhendo os Embargos Infringentes, tão-só para eximir o proprietário dos custos com a demolição do estabelecimento. 3. Incontroverso que o hotel, na Praia da Encantada, foi levantado em terreno de marinha e promontório, este último um acidente geográfico definido como cabo formado por rochas ou penhascos altos (Houaiss). Afirma a união que a edificação se encontra, após aterro ilegal da área, rigorosamente dentro do mar, o que, à época da construção, inclusive interrompia a livre circulação e passagem de pessoas ao longo da praia. 4. Nos exatos termos do acórdão da apelação (grifo no original): O empreendimento em questão está localizado, segundo consta do próprio laudo pericial às fls. 381-386, em área chamada promontório. Esta área é considerada de preservação permanente, pela legislação do Estado de Santa Catarina por meio da Lei n 5.793/80 e do Decreto n 14.250/81, bem como pela legislação municipal (Lei Municipal n 426/84). 5. Se o Tribunal de origem baseou-se em informações de fato e na prova técnica dos autos (fotografias e laudo pericial) para decidir a) pela caracterização da obra ou atividade em questão como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente - de modo a exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - e b) pela natureza non aedificandi da área em que se encontra o hotel (fazendo-o também com fulcro em norma municipal, art. 9, item 7, da Lei 426/1984, que a classifica como Zona de Preservação Permanente, e em legislação estadual, Lei 5.793/1980 e Decreto 14.250/1981), interdito está ao Superior Tribunal de Justiça rever tais conclusões, por óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF. 6. É inválida, ex tunc, por nulidade absoluta decorrente de vício congênito, a autorização ou licença urbanístico-ambiental que ignore ou descumpra as exigências estabelecidas por lei e atos normativos federais, estaduais e municipais, não produzindo os efeitos que lhe são ordinariamente próprios (quod nullum est, nullum producit effectum), nem admitindo confirmação ou convalidação. 7. A Lei 7.661/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, previu, entre as medidas de conservação e proteção dos bens de que cuida, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA acompanhado de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. 8. Mister não confundir prescrições técnicas e condicionantes que integram a licença urbanístico-ambiental (= o posterius) com o próprio EPIA/RIMA (= o prius), porquanto este deve, necessariamente, anteceder aquela, sendo proibido, diante da imprescindibilidade de motivação jurídico-científica de sua dispensa, afastá-lo de forma implícita, tácita ou simplista, vedação que se justifica tanto para assegurar a plena informação dos interessados, inclusive da comunidade, como para facilitar o controle administrativo e judicial da decisão em si mesma. 9. Indubitável que seria, no plano administrativo, um despropósito prescrever que a União licencie todo

e qualquer empreendimento ou atividade na Zona Costeira nacional. Incontestável também que ao órgão ambiental estadual e municipal falta competência para, de maneira solitária e egoísta, exercer uma prerrogativa - universal e absoluta - de licenciamento ambiental no litoral, negando relevância, na fixação do seu poder de polícia licenciador, à dominialidade e peculiaridades do sítio (como áreas representativas e ameaçadas dos ecossistemas da Zona Costeira, existência de espécies migratórias em risco de extinção, terrenos de marinha, manguezais), da obra e da extensão dos impactos em questão, transformando em um nada fático-jurídico eventual interesse concreto manifestado pelo Ibama e outros órgãos federais envolvidos (Secretaria do Patrimônio da União, p. ex.).10. O Decreto Federal 5.300/2004, que regulamenta a Lei 7.661/1988, adota como princípios fundamentais da gestão da Zona Costeira a cooperação entre as esferas de governo (por meio de convênios e consórcios entre União, Estados e Municípios, cada vez mais comuns e indispensáveis no campo do licenciamento ambiental), bem como a precaução (art. 5, incisos XI e X, respectivamente). Essa postura precautória, todavia, acaba esvaziada, sem dúvida, quando, na apreciação judicial posterior, nada mais que o fato consumado da degradação ambiental é tudo o que sobra para examinar, justamente por carência de diálogo e colaboração entre os órgãos ambientais e pela visão monopolista-exclusivista, territorialista mesmo, da competência de licenciamento.11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, I, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.12. Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie.13. Não se pode deixar de registrar, em obiter dictum, que causa no mínimo perplexidade o fato de que, segundo consta do aresto recorrido, o Secretário de Planejamento Municipal e Urbanismo, Carlos Alberto Brito Loureiro, a quem coube assinar o Alvará de construção, é o próprio engenheiro responsável pela obra do hotel.14. Recurso Especial de Mauro Antônio Molossi não provido. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal providos. (REsp 769.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/06/2011. Grifamos)Como se nota da decisão acima, a construção em terreno de marinha, notadamente em praia, causa dano ambiental, que deve ser reparado pelos responsáveis pela degradação, independentemente da existência de culpa. Mesmo tratando-se de construções em praia situada em área urbanizada, ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2, caput, da Lei 6.938/81), resta hígido o dever de reparação do dano. Destaque-se, por fim, que é igualmente cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo uso irregular e gratuito da área da União. Isso porque o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98, prevê: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Assim, é devida à União indenização pela detenção ou ocupação ilícita dos bens descritos na inicial, até a efetiva desocupação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Da tutela antecipatória Não há lugar para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, uma vez que a Eminente Desembargadora Relatora dos agravos interpostos nestes autos suspendeu os efeitos do auto de embargos/interdição lavrado pelo IBAMA em relação a uma das rés, até que seja apresentada uma proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada (Guarujá), em atenção ao princípio da distribuição equitativa dos ônus sociais (trecho da decisão cuja cópia se encontra à fl. 583). Por oportuno, cabe apontar que a Relatora dos agravos negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de medida de urgência. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para: a) condenar as rés em obrigação de fazer consistente na remoção dos quiosques por ela mantidos na faixa de areia e no calçadão da Praia da Enseada, bem como dos guarda-sóis fixados na faixa de areia pela ré Hotéis Delphin, no prazo de 90 (noventa) dias, com a restauração das áreas ocupadas ao seu status quo ante com os cuidados necessários (fl. 08). b) condenar as rés ao pagamento de indenização por dano ambiental e pela detenção ou ocupação ilícita de bem da União, ambos em montante a ser apurado em liquidação de sentença. No caso de descumprimento da presente decisão, incidirá multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual será destinada ao Fundo instituído pela Lei n. 7.347/85. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de mora, a contar do evento danoso (25.01.2008 - data em que foi constatada a

existência dos quiosques pelo IBAMA - fl. 151), nos termos da Súmula 54/STJ, correspondentes à taxa Selic, que é a taxa prevista no art. 406 do Código Civil de 2002. A propósito:(...) 6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, 1º, do CTN. 7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, na linha da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Recurso especial provido. (REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Custas pelas rés. P.R. ISantos, 09 de novembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

DEPOSITO

0001727-93.2000.403.6104 (2000.61.04.001727-9) - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BIARRITZ MARCENARIA E DECORACOES LTDA X MARIO DA FRESTA X EVANIR SALLES VIEIRA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X MARCIO ANTONIO LOBO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X MARCELO ANTONIO LOBO X MARCOS CLAYTON ANTONIO LOBO X MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

DESPACHO DE FLS 905/906:Fls. 901/903: vistos. Assiste razão à corrê SOINCO IMOBILIÁRIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA. Da expedição dos ofícios requisitórios preliminares (fls. 861/862), em um dos quais foi incluído valor de débito tributário federal a compensar (fl. 862), as partes foram regularmente intimadas, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 (fls. 864/865), nada sendo requerido pelas corrés. Ocorre que, da manifestação e cálculos da UNIÃO FEDERAL de fls. 866/861, que ensejou o encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com novo valor a menor, corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 (fls. 877/878), não foram intimadas as partes. Portanto, não há que se falar em presunção de sua aquiescência, razão pela qual reconsidero o provimento de fl. 871. Outrossim, a expedição de ofício requisitório a favor dos corréus foi determinada em 01/03/2010 (fl. 754), e conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 745/747, de 08/12/2009, ou seja, todos sob a égide da Resolução nº 561, de 02/07/2007. O advento de novo regramento para os cálculos efetuados no âmbito da Justiça Federal, em data posterior a do provimento judicial que determinou a consecução dos pagamentos, não tem o condão de ensejar a imediata revisão de referidos valores, mormente quando não há concordância da parte beneficiária, que sequer foram intimadas. Em face do exposto, defiro o postulado às fls. 901/903, e em relação à corrê SOINCO IMOBILIÁRIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA., determino a expedição de ofício requisitório complementar, no valor de R\$ 12.766,60 (doze mil reais, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). No mais, intime-se MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPÓLIO, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 866/867. Prazo: 05 (cinco) dias. Quanto ao requerido à fl. 904, peça-se alvará de levantamento a favor da SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., do valor noticiado à fl. 896, conforme dados indicados à fl. 887, e, no que se refere ao levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, nada a deferir. Nos termos do art. 46, parág. 1º, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - C/JF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

J. Vista às partes, por cinco dias.

USUCAPIAO

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 885/897: dê-se ciência aos réus, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para saneador. Int.

0010865-79.2003.403.6104 (2003.61.04.010865-1) - ORLANDO ORTICELLI X LILIANA SANTORO ORTICELLI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X ORLANDO SOZZI - ESPOLIO X EDE AURORA ULTIMA BINI SOZZI X NEUSA RAMOS FERRAS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO BORORE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, em face da sentença de fls. 1.321/1.325v, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a parte embargante que as metragens do imóvel restaram descritas em metros, e não em metros quadrados como deveria ser. É o relatório. DECIDO. Não há o equívoco apontado pelos embargantes. A simples leitura do dispositivo da sentença (fl. 1.325 e verso) permite concluir pela negativa do provimento do agravo. Passo a transcrever o trecho referido: 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, com base no art. 267, VI, extinguir sem resolução do mérito o processo, pela impossibilidade de usucapião da nua-propriedade de imóvel público e, com base no art. 269, I do CPC, resolver o mérito para declarar, em favor de Orlando Orticelli e Liliana Santoro Orticelli a prescrição aquisitiva do domínio útil do imóvel situado à Av. Antônio Rodrigues, 578, apto 53, ou 6 pavimento do Edifício Bororé, Itararé, São Vicente - SP, regularizado perante a G.RPU/SP sob o RÍP n 7121.0000033-76, correspondente a uma fração ideal de terreno de 10,71 m e um coeficiente de participação de 1,785% nas partes comuns, com uma área total de 97,99 m; área útil privativa de 73,70m, sendo a área comum de 24,29 m, transcrito sob o n 12.393, no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de São Vicente - SP. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 9 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008536-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008536-2) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X MARCELO BARDELLE X ERMENEGILDO DAL LAGO X HENRIQUETA DA MOTTA FERRAZ DAL LAGO

INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA OS RÉUS, CONFORME DESPACHO DE FL. 329: Vistos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual, em homenagem à celeridade processual, deverá informar, desde logo, se possível, se pretende interpor recurso em face da r. sentença de fls. 316/317, evitando, dessa forma, que se aguarde o decurso do prazo recursal para se ultimarem as providências nela determinadas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se os réus para eventual manifestação de interesse no cumprimento da sentença, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Diga o DER, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

0010365-37.2008.403.6104 (2008.61.04.010365-1) - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA

L N L e N G L, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à 2ª- Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, para ver reconhecida a prescrição aquisitiva da unidade autônoma n.º 76 do Edifício Vera Lúcia, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 26/32, em Santos/SP, assim descrito e individualizado na matrícula n.º 20.002 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP: o apartamento número 76, localizado no 7.º andar ou 8.º pavimento, do Edifício Vera Lucia, que tomou os números 26 a 32, da Avenida Bartolomeu de Gusmão, contendo dito apartamento: sala, dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, com frente para o corredor de circulação do prédio, por onde tem sua entrada, com o apartamento de final 7 e recuo de claridade do prédio, confronta pela direita com o apartamento de final 7 e recuo de claridade do prédio, pela esquerda com a área de recuo dos fundos do prédio e, nos fundos com área de recuo do prédio, com a área útil de 47,75 metros quadrados, mais a área de uso comum de 8,87 metros quadrados, ou seja, a área total de 56,62 metros quadrados, com uma participação no terreno de 8,02978 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,48992% no terreno e coisas do condomínio. Consta, ainda segundo o descritivo imobiliário, como proprietário do referido bem, o E DE A N R. Para tanto, aduziu, em síntese, ter recebido a posse gratuita do bem, em janeiro de 1990, de sua tia Alice Nogueira de Lima (falecida em 10/03/2005), a qual, por sua vez, adquiriu o apartamento de Henrique Ayuso Guerreiro que firmou promessa de compra e venda com Alberto Nagib Rizkallah. Sustentou exercer sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta, por tempo superior ao legalmente exigido. Atribuiu à causa o valor de R\$42.976,49 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram citadas as confinantes M C R M, A R M, bem como o E DE A N L, na pessoa de sua inventariante, A N de L (fl. 162v). Instada, a U requereu seu ingresso no feito (fls. 178/181), ao passo que o E de S P e o M de S informaram não possuir interesse na causa (fls. 186 e 190). Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi ratificada a concessão da gratuidade de justiça ao autor (fl. 199/200). Às fls. 214/219, 221/366, o autor apresentou documentos em cumprimento à r. decisão de fls. 199/200. Foram citados o C E V L, na pessoa de sua síndica (fl. 383) e o E DE A N R, na pessoa de sua inventariante (fl. 453), que não se opuseram ao pedido. O ente federal apresentou contestação às fls. 388/403. A parte autora apresentou laudo de vistoria e certidão atualizada do registro imobiliário às fls. 404/433. Réplica às fls. 444/446, na qual os autores pleitearam o reconhecimento da aquisição do domínio útil do imóvel, ao que se opôs a UNIÃO (fls. 462/466). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Preambularmente, mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Neste passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso dos autos, a advertência quanto a estar o imóvel incluído em porção maior de propriedade da U consta do próprio registro imobiliário (fls. 426/431), fato que se encontra amparado, ainda, pela informação de fls. 464/466. A controvérsia sobre a natureza pública do bem foi dissipada pelos argumentos deduzidos em réplica, ocasião em que a parte autora, declarando-se ciente e aceitando o fato de que o imóvel se localiza em terreno de marinha, alterou seu pedido inicial para adquirir apenas o domínio útil do bem objeto da presente ação. Ocorre, porém, que, no exame dos autos, resta assente que é de ocupação o regime jurídico a que se subordina a utilização do imóvel pelos autores, consoante demonstrado na informação de fls. 464/466, e não de aforamento. É sabido que o instituto da ocupação foi concebido para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da U sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem,

com os ônus que lhe são inerentes, como conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A precariedade da posse do ocupante fica evidenciada pela norma do artigo 132 do Decreto-Lei 9.760/46, segundo a qual a posse pode ser retomada, a qualquer tempo, pelo ente federal, que promoverá a desocupação. É justamente o regime jurídico da ocupação fundada na precariedade da posse, mantida a plenitude do domínio para a U, que impede a aquisição do imóvel público por usucapião. Mister ressaltar, ainda, que pela ocupação não há cessão do domínio útil ao particular, permanecendo a U com a nua-propriedade do bem, tal como ocorre no extinto regime enfiteutico. Na figura da ocupação, a U tolera a posse direta do particular sobre o bem público, onerando-o com taxa de ocupação e mantendo para si todos os demais atributos da propriedade plena. Nesse sentido, o teor do artigo 131 do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe: A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Apenas a título de ilustração, o referido artigo 105 estabelecia preferência para o aforamento aos ocupantes devidamente cadastrados e em dia com o pagamento da taxa de ocupação, o que não se aplica aos autos já que o ente federal não constituiu enfiteuse sobre a área objeto desta ação. Quanto ao preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, seu exame perde relevância em face das razões acima expendidas, vez que a posse longa dos autores, ainda que restasse cabalmente comprovada, é direta e precária, como ocupação, e não enfiteuse, inexistindo sequer domínio útil a ser eventualmente usucapido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ENFITEUSE INEXISTENTE. REGIME DE OCUPAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Beta, nº 144, na cidade de Olinda, neste Estado de Pernambuco, em razão de ser ele constituído de terreno acrescido de marinha cedido aos autores em regime de ocupação. 2. Nos moldes do art. 130, do CPC, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. No caso em comento, foi o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz, diante da certidão emitida pela SPU (fl. 85) - na qual consta a informação de que o imóvel em foco é constituído parcialmente de terreno de marinha e que a área não se encontra regularizada perante aquela Gerência Regional, não existindo pedido de inscrição para regularização da ocupação -, que goza de fê pública, entendeu ser prescindível a produção da prova pericial requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o imóvel objeto da demanda ser de propriedade da União, tal prejudicial se confunde com o próprio mérito da demanda. 4. Sobre a questão da aquisição do domínio útil de terreno de marinha e acrescido de marinha sujeito a regime de enfiteuse, a jurisprudência pátria, inclusive desta c. Corte, tem se pronunciado pela sua possibilidade, via ação de usucapião, mas não em caso de bem cedido em regime de ocupação, cuja natureza é precária. Precedentes: AC 200483000094322, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009; e AC 200683000093867, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 17/09/2008. 5. Na situação em reproche, restou devidamente provado que o imóvel em discussão está sob regime de ocupação, hipótese que não legitima o acolhimento do pedido. 6. O julgamento improcedente da presente demanda não importa em ordem de despejo dos autores. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200883000151906, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::273.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 3. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 4. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1996 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 5. Nos casos em que o imóvel

que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 6. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 200381000165022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/01/2011 - Página::338.) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (AC 200261040111920, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 83.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO. I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. Apelação improvida. (AC 200983000175265, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/08/2010 - Página::782.) Por derradeiro, cabe ressaltar que a existência de registro em nome de particulares e as alegações da parte autora não são suficientes para infirmar as provas produzidas pela U, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar fato impeditivo do direito postulado, qual seja, a natureza pública do bem, cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9) - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS (SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ILZA SANTOS DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ELIANE IGLESIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X OTAVIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos. Espólio é o conjunto de bens que integram o patrimônio deixado pelo de cujus, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. Conforme noticiado pelos autores, José Renato dos Santos e Odorico Bispo dos Santos estão, respectivamente, na posse e administração dos espólios de Eliana Iglesias dos Santos e de Otávio Bispo dos Santos. Tratando do tema, o Código de Processo Civil estabeleceu que: Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Consequentemente, inexistindo inventários (fls. 218/219), os espólios são representados judicial e extrajudicialmente pelos administradores dos bens que o compõem. A propósito: PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). (...) (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.) Visto isso, determino, por primeiro, a remessa dos autos ao SEDI para que seja incluído no

polo passivo OTÁVIO BISPO DOS SANTOS - ESPÓLIO, bem como para que conste ELIANE IGLESIAS DOS SANTOS - ESPÓLIO onde hoje consta ELIANE IGLESIAS DOS SANTOS. Cumprida a determinação, cite-se os espólios, nas pessoas dos administradores provisórios supra referidos, nos endereços indicados às fls. 58 (Rua Alberto Veiga, 192, Vila Jóquei Clube, São Vicente/SP) e 194 (Rua Roberto Kock, 36, Jóquei Clube, São Vicente/SP). Publique-se e cumpra-se.

0002506-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002506-1) - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO (SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA X ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X LEA CESTARI MALAGOLI X MARIA EMILIA DA COSTA PINTO X LEA CESTARI MALAGOLI
INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA AUTOR COMPROVAR CUMPRIMENTO AO ART.232, INC. III, DO CPC, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 530: Chamo o feito à ordem. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo-se: 1) APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO, no pólo ativo; 2) LEA CESTARI MALAGOLI, no pólo passivo. Outrossim, de modo a evitar eventual nulidade, as citações por edital devem ser regularizadas, observando-se o disposto no art. 232, do CPC. Cite-se por edital LEA CESTARI MALAGOLI, esposa do titular do domínio (ELVINO MALAGOLI-ESPÓLIO), em nome próprio, tendo em vista haver sido citada somente na qualidade de inventariante (fl. 499). Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Em seguida, intime-se a parte autora para que comprove a publicação, por 02 (duas) vezes na imprensa local, com intervalo máximo de 15 (quinze) dias, do edital de citação de LEA CESTARI MALAGOLI, bem como do edital de citação de ELVINO MALAGOLI - ESPÓLIO de fl. 499, nos mesmos termos. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0) - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO (SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SERGIO (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X DALIRIO ALVES PEREIRA X MARIA REGINA BORON PEREIRA X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X CONCEICAO NOVITZKI DOS SANTOS X MEIRE CRUZ ARIAS X JOHNNI CRUZ ARIAS X ROSANA FERNANDES ARIAS X MARCOS CRUZ ARIAS X GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o teor das certidões de fls. 278, 280 e 283, prestando as informações necessárias, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório, em 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL
Renove-se a disponibilização do provimento de fl. 322 no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. FL. 322: Vistos. Fls. 318/321: dê-se ciência às partes. Ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta VINICIUS SOUZA DA CONCEIÇÃO (confrontante), passe a constar SANDRA MARIA DOS SANTOS (CPF nº 159.156.928-18). Com o retorno dos autos, cite-se SANDRA MARIA DOS SANTOS, no endereço indicado à fl. 321. Sem prejuízo, ante o interesse manifestado pela CEF à fl. 313, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO (SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA PORTUGUESA NO RIO DE JANEIRO

Vistos. Trata-se de ação em que se visa a cobrança de valor oriundo da utilização de contêineres pelo prazo

superior ao previamente estabelecido. Ocorre que, nos termos do art. 42 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e àquelas que forem regidas pelo direito internacional público, o que não se aplica ao Consulado Geral da República Portuguesa no Rio de Janeiro. Dessa forma, ante a ausência de personalidade jurídica própria do ente indicado na inicial, decline a autora, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, ante o teor da certidão retro, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Atenda a autora, também, ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a autora, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Prazo: 30 dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X KEILA MARA AFFONSO RABAH(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)
Fl. 295: anote-se. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011425-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011425-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Venham oportunamente conclusos para apreciação conjunta com os autos da ação n. 0008783-02.2008.403.6104.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009138-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004445-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI) X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI)

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas à f. 2.312 dos autos principais (000445-29.2001.403.6104). Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007992-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CAROLINA BARRETO NUNES DE CARVALHO

Vistos. Ante o teor de fl. 43, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011480-88.2011.403.6104 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.

Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2578

ACAO CIVIL PUBLICA

0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008384-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Apresentem os subscritores da petição de fl. 83 instrumento que lhes dê os poderes especiais constantes da procuração de fls. 7/8, os quais lhes foram expressamente vedados pelo substabelecimento de fl. 73.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006356-27.2011.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0) - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES

Providencie a Secretaria a abertura do 4º volume, a partir de fl. 715. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL Fls. 582/630: ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo à este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-

se.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI
BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007796-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3)) JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP080206 - TALES BANHATO E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Ante o teor de da informação retro, e de modo a sanar a irregularidade apontada, torno sem efeito o provimento de fl. 192, e determino o lançamento da informação retro no banco de dados do sistema informatizado. No mais, em termos de prosseguimento, e com fundamento no art. 520, inc. V, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 185/190 somente no efeito devolutivo na parte improcedente. Traslade-se cópia do presente provimento para os autos da execução, para fins de prosseguimento desta, pela fração fixada na sentença de fls. 173/177. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK(SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC018026 - FLAVIO FRAGA) X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Depreende-se da análise dos autos, mormente do manifestado às fls. 91/92, o inequívoco conhecimento das partes do teor da decisão de fls. 30/31, razão pela qual considero cumprida a liminar de manutenção na posse. De modo a se assegurar a eficácia da decisão, oficie-se à Capitania dos Portos de Itajaí-SC, para que faça constar na inscrição da embarcação Sea Line III (nº 1610055357) a ordem de manutenção da posse a favor de LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK, oriunda destes autos. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 30/31 e do presente provimento. Após ao cumprimento de referida providência, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO

Vistos. Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, de procedimento especial, em face de JOSUE DA SILVA MOTA, alegando, em síntese, haver firmado com o réu o contrato de financiamento para n.º 21.2930.149.0000003-28, para aquisição do veículo descrito na inicial, dado em garantia por alienação fiduciária. Alegou, ainda, que o réu deixou de pagar as parcelas convencionadas, ficando, então, inadimplente e sendo constituído em mora através de notificação extrajudicial. Requereu, por isso, medida liminar para busca e apreensão do veículo pleiteando, ao final, a consolidação da propriedade do bem em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/69. A liminar foi deferida e cumprida, conforme fls. 84 e 100/101. Regularmente citado (fl. 98), o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferta de resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito com arrimo no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no descumprimento do contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Não houve purgação da mora e o réu, regularmente citado, deixou escoar o prazo legal sem apresentação de resposta, quedando-se revel. De se considerar, portanto, como verdadeiras as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, o que por si só, bastaria para fundamentar a procedência do pedido inicial. Além disso, os autos foram instruídos com o contrato de financiamento de fls. 11/16, que prevê, em sua cláusula 17, a modalidade de garantia de acordo com o que prevê o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 1965, com a

redação que lhe foi dada pelo artigo 11 do Decreto-Lei nº 911, de 11/10/1969. A mora está comprovada pelo protesto (artigo 2.º, parágrafo 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69) e não foi emendada no curso do feito, razão pela qual merece acolhimento a pretensão deduzida. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a liminar outrora concedida e consolidar a propriedade e posse do veículo descrito na inicial em favor da credora fiduciária. Condene o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008579-84.2010.403.6104 - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS (SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 132/133. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002381-70.2006.403.6104 (2006.61.04.002381-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA (SP182816 - LEONARDO SCATOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO OSCAR KOMORI

Mantenho a decisão de fl. 926. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após o seu retorno, cumpra-se a decisão de fl. 926, que deverá ser disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça juntamente com esta. Cumpra-se. Decisão de fl. 926: Vistos. Às fls. 345/353, dentre outras providências, foi determinado o bloqueio liminar de valores e bens de propriedade das empresas requeridas KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA e KAWAI SUISAN DO BRASIL PESCA, INDUSTRIA E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA, para garantia do pagamento de futura condenação. Posteriormente, por força da r. decisão de fls. 416/417, aplicou-se o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a medida cautelar aos bens de propriedade do sócio RICARDO OSCAR KOMORI. Expedidos os ofícios de praxe, recaiu o bloqueio sobre os imóveis descritos às fls. 618/640, objetos das matrículas 37.019 e 30.184 junto ao 15.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital-SP, assim identificados sumariamente: o apartamento n. 141, localizado no 14.º andar do Edifício Parco Dei Principi, situado à Rua Vieira de Moraes, n. 80, no 30.º Subdistrito - Ibirapuera e o apartamento n. 101 do mesmo Edifício. Às fls. 668/670, compareceu aos autos o interessado MAURO ALVARO MOREIRA, na qualidade de arrematante da unidade autônoma n. 141 nos autos de ação trabalhista contra os mesmos réus. Reconhecida a precedência da penhora e, portanto, a prioridade do interessado, conforme manifestação dos autores às fls. 673 e 677, foi determinado o cancelamento do bloqueio cautelar oriundo desta ação sobre o imóvel objeto da matrícula n. 37.019. Agora, comparece o CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI, na qualidade de arrematante do apartamento n. 101 nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais, solicitando o cancelamento do bloqueio aqui determinado para viabilizar a transferência da propriedade (fls. 804/821 e 829/846). Compulsando os autos, verifica-se que a situação registrária do apartamento n. 101 é semelhante àquela que apresentava a unidade autônoma n. 141 e que serviu de fundamento para a r. decisão de fl. 678. A ordem de bloqueio aqui proferida foi averbada na matrícula n. 30.184 em 10 de outubro de 2008 (Av. 20), quando já estava registrado o arresto determinado nos autos da ação proposta pelo CONDOMINIO ora interessado (R. 19, de 31 de janeiro de 2001) e outras constrições anteriores. Além disso, nesta ação civil pública, ora em fase de cumprimento de sentença, ainda não houve, formalmente, penhora, pois não localizados os devedores para a intimação prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Dessa forma, mister reconhecer a prioridade do arrematante CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI sobre o imóvel objeto da matrícula n. 30.184 do 15.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para determinar o levantamento do bloqueio judicial oriundo desta ação (Av. 20). Oficie-se. Sem prejuízo, defiro a intimação dos devedores por edital,

expedindo-se o necessário.Int

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sônia Aparecida dos Santos e outro, em face da decisão de fls. 197/198. Alega a parte embargante haver omissão na decisão atacada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, contudo, rejeito-os por não vislumbrar a ocorrência do vício apontado. De fato, a decisão atacada deferiu liminarmente a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, bem como determinou a citação dos réus, não sendo este o momento de análise do destino a ser dado aos valores que serão transferidos dos autos em apenso. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se.

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Vistos. Intime-se o DNIT para que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, especificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se ciência dos documentos apresentados pela CORRÉ LITORAL COQUE (fls. 584/629), nos termos do artigo 398 do CPC. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-62.2009.403.6311 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE A RÉPLICA, TENDO EM VISTA QUE O RÉU RATIFICOU A CONTESTAÇÃO. DESPACHO: Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Santos/SP. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 73/86, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Se afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004641-81.2010.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª Vara Federal de Santos Autos nº 0004641-81.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOSÉ GERALDO GUIMARÃES FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE GERALDO GUIMARÃES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a revisão do seu benefício de aposentadoria, para recálculo da renda mensal inicial, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988, utilizando-se, no período básico de cálculo, os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89. Requer seja observado o menor e o maior valor teto, vigentes na época, nos termos dos artigos 22 e 23 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pelos indexadores ORTN/OTN. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do

benefício inicial e os valores efetivamente pagos, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Foi concedido ao autor o benefício da Justiça gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/120, na qual alega, preliminarmente, a prescrição e a decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/146. Foi requisitada cópia integral do procedimento administrativo que embasou a concessão do benefício ao autor, a qual veio aos autos às fls. 152/200. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de acolher a preliminar de decadência alegada pela autarquia previdenciária, na esteira da jurisprudência majoritária que entende que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Se no momento da alteração legislativa (Lei 7.787/89), o requerente já possuía todos os requisitos para o gozo de benefício de aposentadoria, ou seja, mais de trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher, de filiação/contribuição e carência, tem direito adquirido ao benefício calculado de acordo com a base contributiva anterior, sendo-lhe inaplicável o novo ordenamento. O reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à Lei nº 7.787/89 não pode implicar adoção de regime híbrido, mesclando-se as disposições da legislação anterior e da legislação posterior (Lei 8.213/91) no relativo aos critérios de atualização de salário-de-contribuição, limites de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício e coeficientes de cálculo. No caso concreto, depreende-se dos documentos acostados aos autos que, o autor aposentou-se em 21/10/1992 e foi apurado o tempo total de contribuição, naquela data, igual a 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, tendo sido utilizados os 36 últimos salários de contribuição no período básico de cálculo, conforme determinação da legislação em vigor à época, sendo o último salário aquele referente ao mês imediatamente anterior à aposentadoria, setembro de 1992, conforme se vê às fls. 161 e 197. Forçoso concluir, portanto, que o autor não possuía o tempo de serviço de 30 (trinta) anos em junho de 1988, conforme requerido na inicial, tendo alcançado esse tempo somente em 23/07/1991, ou seja, já na vigência da Lei 7787/89 e, portanto, deve submeter-se aos seus preceitos, em obediência ao princípio tempus regit actum, norteador da concessão aos benefícios previdenciários. Não se pode modificar por sentença judicial os critérios legais, misturando-os a fim de se obter uma lei mista mais vantajosa. Exemplifico aqui com os seguintes julgados no mesmo sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5488 - Processo: 2007.03.00.074184-3 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/07/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/08/2011 PÁGINA: 75 - Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INADMISSÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE APOSENTADORIA. RESCISÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBJACENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). O autor não pode se beneficiar de um sistema híbrido, para efeito de majorar o coeficiente da aposentadoria proporcional, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do REsp 575089, no qual restou reconhecida a repercussão geral da questão constitucional. Devida a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, direito este adquirido antes da EC 20/98, nos termos do Art. 53, II, da Lei 8.213/91, com renda mensal no percentual de 76% do salário-de-benefício, a partir do protocolo do requerimento administrativo, descontados eventuais valores pagos, a maior, a igual título, por força de decisão judicial ou administrativa, e respeitada a prescrição quinquenal parcelar. O novo título judicial oriundo do julgamento da presente rescisória impescinde dos parâmetros de correção e juros ora adotados, quer por legitimar eventuais parcelas em atraso já recebidas ou a receber por força do título desconstituído, quer por subsidiar eventuais descontos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 - Processo: 2004.61.04.001601-3 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações

relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigoram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186806 -Processo: 2007.03.99.012713-1 - UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1204 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...) - Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. - A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigoram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476146 -Processo: 2008.61.04.003002-7 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 31/05/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1612 - Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF, STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial não pode conjugar-se de critérios previstos na Lei 6.950/81 e Lei 8.213/91, sob pena de configurar admissão ao sistema híbrido para efeito de revisão de aposentadoria. 2. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente enfrentados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício pleiteado e em jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da E. Décima Turma desta Corte. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Ademais, o direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial deve considerar, para apuração do salário-de-benefício, somente as contribuições vertidas até a competência de maio de 1989, quando era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência, observando-se, contudo, no cálculo do salário-de-benefício, o menor e o maior valor-teto vigentes na ocasião, nos termos dos artigos 23 e 33 da CLPS. Entretanto, se considerarmos somente as contribuições vertidas pelo autor até maio de 1989, a pretensão esbarra na falta do requisito tempo de contribuição, pois, se este era igual a 31 anos, 2 meses e 28 dias em 21/10/1992, em maio de 1989, perfazia apenas 27 anos e 10 meses, tempo insuficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Portanto, o autor não tem direito à revisão de seu benefício para a alteração da data de início, bem como aos demais pedidos que lhe são decorrentes. Por estes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. A execução dessa verba, no entanto, resta suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009300-36.2010.403.6104 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0009300-36.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILZETE DO NASCIMENTO SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL NILZETE DO NASCIMENTO SALLES, após realização da perícia médica designada por este Juízo, requer reconsideração da decisão de fls. 39/40, para que lhe seja deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, com o escopo de manter o recebimento do benefício de auxílio-doença, sem sujeitar-se à alta programada para 19/05/2012. Verifico do laudo pericial acostado às fls. 63/69, que a incapacidade da autora é total e temporária, conforme resposta ao quesito do de número 07 formulado pelo INSS, o que justifica, por ora, a manutenção do benefício pleiteado. Todavia, o perito deixou claro que a autora poderá retornar à atividade laboral, desde que haja readaptação, ou seja, mudança no seu setor de trabalho, embora tenha estado incapacitada desde dezembro de 2007, em decorrência das doenças descritas naquele laudo. Em relação ao auxílio-doença, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. É preciso atentar, todavia, que o benefício por incapacidade traz em si a

característica da provisoriedade, de tal modo que não pode o beneficiário furtar-se aos exames predeterminados pela legislação, a fim de se concluir pela necessidade ou não de sua manutenção, no caso concreto. A perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. No caso em comento, a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 5430745568), com alta programada para 19/05/2012. Conforme consta da comunicação enviada pela autarquia previdenciária à fl. 73, se nos 15 (quinze) dias finais até a data programada para a cessação do benefício, a autora se considerar ainda incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação. Assim, embora presente a verossimilhança da alegação, haja vista a incapacidade da autora, total e temporária, demonstrada no laudo pericial, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda, pois a autora encontra-se no gozo do benefício pleiteado, o qual lhe está garantido ao menos por mais três meses, até 19/05/2012. Após essa data, é certo que deverá submeter-se a novo exame pericial, caso entenda pela necessidade de prorrogação do benefício. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Dê-se ciência ao INSS do laudo acostado às fls. 63/69, bem como do documento de fl. 74. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009308-13.2010.403.6104 - PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 121, vez ser ônus que incumbe à parte interessada. Publique-se o despacho de fls. 120. Int. Despacho de fl. 120: Mantenho a decisão de fl. 105 por seus próprios fundamentos. Parte final do despacho de fl. 118: Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 105.

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006223-77.2010.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter requerido ao INSS, em 20/05/2010, a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro GILBERTO MEZES CARDOSO FILHO, que restou indeferida, ao argumento de falta de comprovação da união estável (fl. 53). Inconformada, ingressou com a presente ação, pois entende que o INSS não procedeu com acerto. Pleiteia, outrossim, a concessão da pensão por morte, o pagamento dos valores em atraso, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que o benefício objeto da presente ação já estava sendo recebido pela filha do de cujus, razão pela qual foi determinada emenda à inicial para sua inclusão no pólo passivo (fl. 55). Infrutíferas as tentativas de encontrar o endereço da referida pessoa, houve necessidade de citação via editalícia. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (101/102) em razão do procedimento não comportar a realização de citação editalícia, veio a inicial a esta vara, instruída com os documentos de fls. 06/53. Determinada a citação editalícia da corré, Thayna Nayara da Silva Menezes Cardoso, foi o edital publicado em 26/10/2011 (fls. 116/118). É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça

requerida.Cite-se o réu. Intimem-se.Santos, 10 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007935-05.2010.403.6311 - ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do novo acordo do INSS às fls. 129/136.

0008961-43.2011.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008961-43.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON RIBEIRO DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por NELSON RIBEIRO DA COSTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo total de 36 anos, 9 meses e 26 dias.Alegou, em síntese, que a autarquia lhe concedeu o benefício considerado o de 33 anos, 5 meses e 4 dias, sob o argumento de que as anotações em sua CTPS indicam registros extemporâneos, por ter sido expedida em 31/05/1971 e, por isso, estavam sob suspeita de não serem verdadeiros. Aduz, ainda, que as anotações contidas em sua carteira de trabalho se referem ao período em que laborou como menor de idade e que, ao atingir a maioridade, teve de providenciar uma nova CTPS, haja vista que, à época, a legislação determinava a existência da Carteira de Trabalho do Menor e do Maior de Idade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/40.É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossimil.Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela inclusão do tempo em seu benefício.Ademais, o autor não comprovou situação que demonstre, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparado pelo sistema, pois recebe o benefício de aposentadoria desde 14/03/2008 (fl. 36).Por todo o exposto, ausente os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida.Cite-se e intimem-se.Santos, 10 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009977-32.2011.403.6104 - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da cópia da petição inicial e da sentença referente aos autos nº 2007.63.11.000421.0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos.

0011699-04.2011.403.6104 - DJALMA COUTO X CLOTILDE GALEZI CEZAR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0011699-04.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: DJAMA COUTO e CLOTILDE GALEZI CEZARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DJAMA COUTO e CLOTILDE GALEZI CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão dos seus benefícios previdenciários, NB 107.491.503-5 e NB 025.216.350-8, respectivamente.Alegam, em síntese, que deve ser considerado no período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores ao advento da Lei 7787/89, que baixou o teto do salário de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos para 10 (dez) salários mínimos, tomando-se por base o teto de contribuições de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os autores já haviam implementado os 30 (trinta) anos de serviço para fazer jus aos proventos integrais do salário benefício (artigos 52 e 57, da Lei 8213/91).Requerem os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente e mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês, além de honorários de sucumbência.Juntou documentos de fls. 22/41.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos:

a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, os autores não demonstraram se encontram em situação financeira de extrema precariedade que necessitem, in limine, terem seus pleitos atendidos, na medida em que estão amparados pelo sistema previdenciário, ambos recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 30/31). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 25 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011829-91.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO BEZERRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011829-91.2011.4.03.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO BEZERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 16/04/1968 a 14/04/1993, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial protocolado sob o NB n. 154.807.929-1, desde a data do requerimento administrativo, de 15/10/1991. Ademais, requer a condenação nas prestações devidas, acrescidas de juros, bem como em honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/57. Inicialmente, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal, no entanto, foi declinada a competência para este Juízo (fls. 44/46). A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de

Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 25 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003802-80.2011.403.6311 - LUARDI SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003802-80.2011.403.6311 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LUARDI SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito

ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Juntou documentos de fls. 09/18. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora

processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000836-52.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MAURÍCIO JOSÉ TORINO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MAURÍCIO JOSÉ TORINO RIBEIRO, representado neste ato por SUELY TORINO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do seu genitor, ocorrido em 26/10/2007. Aduziu, em síntese, que em razão do óbito do segurado, Sr. José Carlos Ribeiro, a sua genitora requereu e passou a gozar de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 145.748.285-9. Contudo, alegou que também faz jus a este benefício, em rateio com a sua genitora, uma vez que se trata de filho inválido, interdito por sentença judicial transitada em julgado, amparado, dessa forma, pela legislação previdenciária. Assim, em 03/10/2011 requereu o referido benefício, sendo, no entanto, indeferido ao argumento de que não possuía a qualidade de dependente, haja vista a invalidez ter sido fixada após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 12/32. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pois bem. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). No caso em comento, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil, importando salientar que a cabal comprovação dos fatos, dentre eles a qualidade de dependente, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária. Ademais, verifico não restar presente o perigo na demora, tendo em vista que se trata de rateio de benefício em manutenção, que vem sendo percebido pela genitora e curadora do autor (fl. 19), não se encontrando o mesmo desamparado. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da demanda, haja vista que em uma eventual procedência os seus efeitos atingirão a esfera jurídica de SUELY TORINO RIBEIRO. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 158.191.289-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Santos, 13 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000843-44.2012.403.6104 - JOAO CARLOS GOULART BORGES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.

0000873-79.2012.403.6104 - JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000873-79.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de

pedido de tutela antecipada formulado por JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHO, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de

agranulocitose (CID-10 D-70) e leucopenia (D-72), mas que ainda assim o INSS lhe deu alta em

31/07/2007. Juntou documentos às fls. 12/190. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.

Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o

deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu (inciso II). A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-

doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da

qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente

em virtude de alta médica. No tocante à incapacidade laboral, no entanto, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em

apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do

contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de

ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova

convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo

imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 09 de março de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial

Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder

aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da

Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Após a juntada aos autos do laudo médico pericial, dê-se vistas às partes. Intime-se. Santos, 13 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os

valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob

pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012219-61.2011.403.6104 - WILSON MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012219-61.2011.403.6104
IMPETRANTE: Wilson Maximino de Oliveira IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA WILSON MAXIMINO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com o escopo de compelir a autoridade administrativa a restabelecer o valor da renda mensal do seu benefício de aposentadoria especial de ex-combatente (NB 43/72.880.279-1). Alega, em síntese, que recebe o benefício desde 13/07/1981. Em decorrência de convênio firmado entre o INSS e a Petrobrás/PETROS, esta complementa e repassa ao impetrante os proventos devidos a título de aposentadoria. Aduz que vinha recebendo da autarquia previdenciária a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até setembro de 2011, quando, para sua surpresa, recebeu comunicação da Petrobrás/PETROS, datada de 21 de outubro de 2011, informando que o seu benefício seria reduzido, em decorrência dos valores repassados pelo INSS, para R\$ 3.317,71 (três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos), a partir de outubro/2011. Esclarece o impetrante que o INSS jamais enviou a ele qualquer comunicação e que, no seu entendimento, a autarquia previdenciária teria agido arbitrariamente ao promover a redução de quase 60% do valor do benefício, em virtude da diminuição do repasse ao conveniado, sem motivar a revisão efetuada e tampouco proporcionar ao impetrante o exercício do direito de defesa. Argumenta, ainda, que o ato revisório estaria abrangido pela decadência e teria havido violação às garantias constitucionais, bem como à Súmula 359 do STF. Postergada a apreciação da liminar e indeferido o pedido de notificação da PETROS (fl. 158), o impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida (fls. 162/163). Este Juízo entendeu não restarem comprovadas de plano as alegações do impetrante e indeferiu a liminar (fls. 165/166). O impetrante agravou da decisão (fls. 170/177) e o relator concedeu-lhe a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante (...), como se vê às fls. 182/183. Informações do impetrado às fls. 184/186, dão conta de que nenhuma revisão foi feita na renda mensal do impetrante. Esclarece a autarquia que se houve algum pagamento a maior ao impetrante, durante algum tempo, o foi pela PETROS e em decorrência de erro desta e não do INSS. Afirma que a autarquia previdenciária nunca repassou à PETROS valor mensal da ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em nome do impetrante, conforme faz prova a relação de créditos referente ao benefício em tela, desde 06/1994 a 12/2011, colacionada aos autos às fls. 187/192. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. A partir de uma detida análise da petição inicial, percebe-se que o impetrante assevera possuir direito líquido ao restabelecimento da renda mensal do seu benefício previdenciário, a qual alega ter sido reduzida em decorrência de ato revisório praticado pelo impetrante. Todavia, a autarquia previdenciária informa a este Juízo que nenhuma revisão fora efetuada no benefício do impetrante, sendo certo que nunca passou à PETROS, a título de renda mensal de aposentadoria do Sr. Wilson Maximino de Oliveira, os valores narrados por ele na inicial e constantes dos avisos de pagamentos emitidos pela Fundação (fls. 17/43), sob o título de BENEFÍCIO-INSS (RENDA MENSAL). Realmente, verifiquei do sistema PLENUS, no histórico de créditos do benefício do impetrante, que os valores pagos pela autarquia previdenciária ao Sr. Wilson Maximino de Oliveira, NB 072880279-1, no período de 01/06/2009 a 01/09/2011, não condizem com aqueles constantes dos documentos de fls. 20/43. Da mesma forma, a relação de créditos colacionada pela autarquia previdenciária às fls. 187/192, corrobora as informações prestadas, de que nunca pagou os valores alegados pelo autor e, conforme se vê da própria evolução da renda mensal, constante daquela planilha, não houve qualquer revisão por parte do INSS, que tenha ocasionado a redução do valor do benefício pago ao autor. Destarte, do cotejo dos documentos juntados aos autos, resta provado que a redução do valor mensal do benefício de aposentadoria sofrida pelo impetrante não decorreu de ato do impetrado. Não observo, pois, ato abusivo praticado pelo impetrado ou a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Destaco, ainda, que devido ao seu breve rito procedimental, as provas comprobatórias do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Como estavam tais documentos em poder da autarquia, restou demonstrada, a final, a ausência dos requisitos ensejadores deste mandamus, pois inexistiu ato coator praticado pela autarquia previdenciária, no caso em questão. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Comunique-se o e. relator do agravo de instrumento, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia do falecimento de Leopoldo de Aquino Ramos (fl. 222), suspendo o andamento do feito em relação a ele.Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a habilitação dos seus sucessores.Requisite-se o pagamento em favor de Sylvio Boscarinol Ribeiro, bem como dos honorários advocatícios em favor de Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese.Intime-se.

0206100-62.1995.403.6104 (95.0206100-4) - GERUSA FERREIRA DA SILVA X GISELDA CEGATTO MAMMANA X HEDES DUARTE FILHO X HERENIA QUEIROGA X KATIA MARIA DONLEY MESQUITA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X MILTER KEIKO AKINAGA X NEMERIO CESCNETTO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Converta-se em renda da União o valor apontado às fls. 354/355.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora, intime-se a Dra. Roseane de Carvalho Franzese para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.

0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que de acordo com o julgado os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor dado a causa, bem como a manifestação da União Federal à fl. 4 dos embargos a execução n 0004234-41.2011.403.6104, alegando que não há excesso de execução no tocante ao cálculo apresentado pelo exequente em relação aos honorários advocatícios defiro o postulado às fls. 1251/1252.Sendo assim, intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundacao CESP) , que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência,

durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Int.

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Sabesprev), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0009167-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009167-7) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União o depósito efetuado à fl. 559, atentando a secretaria para o código informado à fl. 564.Intime-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, conforme requerido pela União Federal às fls. 564/565, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando nova conta se for o caso.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012281-82.2003.403.6104 (2003.61.04.012281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202924-75.1995.403.6104 (95.0202924-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS)
Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 27/29, 49/51, 58/63, 67/70 e 72 para os autos principais. Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargado o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0013333-79.2004.403.6104 (2004.61.04.013333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL)
Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 47/54, 79/82 e 128/136 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0) - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro a compensação requerida pela União Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, abatendo-se do valor a ser requisitado o débito informado pela União Federal às fls. 218/220. Providencie a União Federal as anotações pertinentes, informando nos autos. Intime-se.

0205022-62.1997.403.6104 (97.0205022-7) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X JESSICA LIMA VASQUES X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X NANCY LISBOA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LIMA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY LISBOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 538/578, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6) - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Ante as manifestações de fls. 240/241 e 248, cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 237, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios. Considerando o noticiado no item a da petição de fl. 240/241, aguarde-se a manifestação de Valdinéia Cesar pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010444-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010444-0) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 222, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará. Primeiramente, intime-se a executada na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito do saldo remanescente, conforme requerido pela exeqüente às fls. 222/223, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, se for o caso. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de penhora on-line. Intime-se.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202816-56.1989.403.6104 (89.0202816-0) - ALBINO TAVARES MARQUES JUNIOR X NEYDE VENTURA PINTO X JOEL CARPES DA SILVA(SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Dra. Jocelina Carpes da Silva Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 320, tendo em vista que o montante a que tem direito Neyde Ventura Pinto já foi levantado através do alvará de levantamento n 276/2011 (fls. 313/316).No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 299, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202514-56.1991.403.6104 (91.0202514-0) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a Empresa de Navegação Aliança S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela União Federal às fls. 260/261.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 250, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNCEF), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência aos autores para que requeiram o que entender de direito.Intime-se.

0005037-39.2002.403.6104 (2002.61.04.005037-1) - NELSON BIAGGIO SIZANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi dado provimento à remessa oficial, julgando-se improcedente o pedido do autor e que a Fundação Cesp continua depositando em conta judicial a parcela referente ao Imposto de Renda, conforme determinado na decisão de fls. 30/32, oficie-se ao fundo de pensão, dando-lhe ciência do v.acórdão para que cesse a realização dos depósitos.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 91/96, 168/177 e desta decisão.Sem prejuízo, requeira a União Federal o que for de seu interesse.Intime-se.

0001216-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001216-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA(SP139054 - MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, conforme requerido pela União às fls. 529/535, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Considerando o contido na petição de fls. 571/575, precedentemente ao cumprimento da decisão de fls.446, item II, manifeste-se o autor.Intime-se.

0006959-37.2010.403.6104 - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 497/498.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 168/171, no sentido de que foram localizados débitos relacionados ao seu CNPJ no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como sobre o pedido de compensação com o valor a ser requisitado nestes autos.Intime-se.

0208847-82.1995.403.6104 (95.0208847-6) - EMPRESA CINE ROXY LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X EMPRESA CINE ROXY LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 246/249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201283-18.1996.403.6104 (96.0201283-8)) MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, intime-se a ré para que se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o postulado à fl. 475.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3) - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 233/234, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4) - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 208/211, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003490-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003490-5) - PEDRO REZENDE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO REZENDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 98/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 206), requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8) - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 115/118, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 6596

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202173-88.1995.403.6104 (95.0202173-8) - JOAO JUSTINO DA NOBREGA X ARNALDO CESAR DOS SANTOS X FLORISVALDO CALDAS SILVA X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DE ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOAO JUSTINO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO CALDAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES HERNANDES PARRACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 527, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1) - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 351/381, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202406-85.1995.403.6104 (95.0202406-0) - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LOPES BARBOSA X JORGE FREITAS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LOPES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 562, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0203149-95.1995.403.6104 (95.0203149-0) - CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X MARINA FERNANDES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X SANDRA CRISTINA SILVA X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X MARIA ALICE JANET

DAVILA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE JANET DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 761/777, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 805/835, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0206259-34.1997.403.6104 (97.0206259-4) - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS ARAUJO X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO AULETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 431/459, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0207229-34.1997.403.6104 (97.0207229-8) - MARIO GONCALVES X NIVIO COUTINHO X ORLANDO MARCELINO DA HORA X PAULO BARBOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO MARCELINO DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 387/405, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0205429-34.1998.403.6104 (98.0205429-1) - PAULO ROBERTO FERNANDES(Proc. JOSE ALEXANDRE

BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 284/287, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000294-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000294-7) - NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X NORBERTO TAVARES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X REGINALDO CAPPX X REGINALDO LUCIANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CAPPX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 474, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 341/362, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9) - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 218/224, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0010738-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010738-5) - EDISON DA CRUZ(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDISON DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 179/185, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 6629

ACAO CIVIL PUBLICA

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int.

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Vistos, Fls. 3107/3109 - Nos moldes da decisão datada de 03 de setembro de 2008, acolho as justificativas expostas pela FUNAI, e autorizo a reforma das ocas e da casa de reza nos exatos termos em que postulada, determinando que os reparos necessários não poderão implicar na retirada de qualquer material que possa causar impacto ambiental no próprio Parque Estadual Xixová-Japuí, tampouco em acréscimo de moradias. Os trabalhos deverão se dar sob a supervisão da própria fundação e do INSTITUTO FLORESTAL. Este juízo deverá ser comunicado sobre a conclusão dos trabalhos, juntando-se fotografias das moradias reformadas. Int. com urgência. Santos, 06 de fevereiro de 2012.

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA) Ao SEDI para substituição de UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA por TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR. Fls. 690: Considerando o informado pela corrê ODFJELL TANKERS B.V., manifeste-se o Ministério Público Estadual. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as manifestações dos Srs. Peritos Judiciais de fls. 719/731 e 732/739. Cumpra-se e intimem-se.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) Fls. 724/740: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito Judicial. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da importância executada, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL Fls. 979: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo na pessoa de sua procuradora, à Rua João Pessoa 123, Santos/SP.

USUCAPIÃO

0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0) - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1116/1119. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007652-70.2000.403.6104 (2000.61.04.007652-1) - EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X ADMUNDO CRAVO X ELIAS BATISTA DA SILVA(SP013965 - GERALDO PANICO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Proceda-se à conversão em renda da União Federal da quantia depositada na conta 379192-7, bloqueada e transferida da conta corrente de titularidade de Caoru Sasaki, para o Banco 001, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Identificador 1100600001, código de recolhimento 13903, CNPJ da Unidade Favorecida : 26.994.558/0001-23. Sem prejuízo, proceda-se à consulta do andamento dos autos do Agravo de Instrumento (fls.519/526) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 135/12 à Caixa Econômica Federal - agência 2206

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS
Fls. 472/473: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558 de 22 de Maio de 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Engenheiro José Eduardo Narciso em R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), comunicando-se, por correio eletrônico, à Corregedoria Geral. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0) - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA
Fls. 257/313: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Arbitro os honorários da Sra. Curadora, MARCELLA VIEIRA RAMOS, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558 de 22 de Maio de 2007. Requisite-se o pagamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 251. Int. e cumpra-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA
Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 270, 275 e 280, requerendo o que for de interesse à citação de Josefina Altenfelder, João Altenfelder Cintra Silva Filho e Roberto Fonseca Altenfelder Silva. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA
Solicite-se informações, por meio de correio eletrônico, à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, acerca do andamento da Carta Precatória expedida para citação de HELENICE DA SILVA DOS SANTOS. Sem prejuízo, desentranhem-se e aditem-se os mandados para citação dos confrontantes e manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fls. 377. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento aos mandados

para citação de MARIA ANGELICA DOS SANTOS (confrontante do lote 22) à Rua Martim Afonso, 265, Jardim Casqueiro; RENILDA PEIXOTO PINTO SKURTINSKI (confrontante do lote 25) à Rua Espanha, 1020, Jardim Casqueiro e de MANOEL MESSIAS DA SILVA e LUCIMAR GUEDES DA SILVA, à Rua Martim Afonso, 459, Jardim Casqueiro ou Rua Maria Cristina, 1073, Vila Bandeirante, Cubatão/SP.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Edital, publicando-o na Imprensa Oficial, procedendo-se às devidas retificações. Int. e cumpra-se.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de Usucapião de imóvel urbano, localizado à Rua Gonçalo Monteiro, 41, apto. 1501, São Vicente/SP. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo, fazendo constar como ré IZABEL GODINES. Após, cite-se a União Federal, devendo em contestação demonstrar documentalmente seu legítimo interesse na integração da lide, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a requerer o que for de interesse à citação da titular do domínio ou seus herdeiros, se o caso, bem como do confrontante do apartamento nº 1510 e dos antecessores. Cumpra-se e intemem-se.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se ao SEDI para inclusão de MILTON ALBERTO DE MELO e CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA no pólo passivo. Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando: 1- Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes (aptos. 11, 13 e 16), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 2- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Se em termos as determinações supra, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, contestando-o, se o caso, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

DISCRIMINATORIA

0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO X EIKO YAMAMOTO VALANDRO X JOSE GARCIA DA COSTA X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X NALZIRA SOUZA CUBAS X SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA X MANUELA MARIA DE OLIVEIRA X RENIVALDO DE SOUZA X AIRTON DE LIMA OLIVEIRA X DIVANI DOMINGUES ROSA OLIVEIRA X PAULINO DE SOUSA X LINDINOR REZENDE DE LIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X NADIR CUBAS DE SOUZA X BENEDITO SILVA DE SOUZA X NIVALDO SILVA DOMINGUES X SILVINO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA NUNES X ALCIDES DE SOUZA CUBAS X EDNA DE SOUZA CUBAS X VALDELICE SOUZA CUBAS X GERSON DA SILVA X SAUL RAMOS X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X JOAO JOSE PEREIRA X BENEDITA GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SILVA CABRAL DOMINGUES X LUCIO TAKESHITA X ZELIA DE MORAES TAKESHITA X CARLINA VASSAO X JOAO ALVES DA SILVA X ARMANDO RAPOSO SOARES X BENEDITA DE AGUIAR X JOAO SILVA X WALTER DOMINGUES DE MORAIS X ALCINDO SILVA DE AGUIAR X BENEDITA CUBAS DE AGUIAR X OSVALDO DE SOUZA DOMINGUES X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X MALVINA ALVES X ERONDINA BRAZ RIBEIRO X JOAO DE JESUS ALVES X RONILDA DE AGUIAR SOUZA X GILBERTO LIMA X SEBASTIAO ROSA X GILDA DE FONTES CORREA X LUIZ CLARO DA SILVA NETTO X DALILA DE SOUZA DOMINGUES X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X ODETE RAIMUNDO RAMOS X LAURO VEIGA DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELMA DE SOUZA X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X

JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X SELMA DE SOUZA X PEDRINA MARIA DOMINGUES X RAFAEL MUNIZ CABRAL X BENEDITA SILVA CABRAL X JAIME GUIMARAES FERNANDES SOBRINHO X NELCY TELLECHEA FERNANDES X LAERCIO RAMOS DE AGUIAR X DALVA DE SOUZA DOMINGUES DE AGUIAR X JECKSON DA SILVA TORQUATO X VALDELENE APARECIDA DA SILVA PUCHTA PONTES X EBER PUCHTA PONTES X ZENAIDE ALVES X NILO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIA TORQUATO SILVA X JURANDIR PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SEBASTIAO TORQUATO X LEONICE DA SILVA TORQUATO X BENEDITO ALVES DA SILVA X CLENIUSE FELIX NUNES X MARIO DOS REIS X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X JURANDER PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X BENEDITO VASSAO X TANIA BARBOSA X HIDETO SAKURAGUI X CAIOCO SAKURAGUI X JOSE MATIAS BUENO X MARIA ALAIDE DA SILVA BUENO X MAURICIO ISSAO SAMEJIMA X DIRCE NAOMI SHIMABUKURO SAMEJIMA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Fls. 1306/1307: Dê-se ciência à parte ré. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo na pessoa de sua procuradora, com endereço à Rua Itororó, 59, santos/SP. Servirá, também, como carta de intimação da Sra. Curadora, CAROLINA DUTRA, com endereço à Av. Bartolomeu de Gusmão, 97, cj. 134/C, Santos/SP, CEP 11370-001.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que a sentença de fls. 2066/2073 padece de obscuridade ao fixar a verba honorária no patamar ínfimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que a demanda é de alta complexidade, dependendo tempo e recursos dos patronos na elaboração das peças de defesa. Pugna pela elevação do percentual para 20% (vinte por cento). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 30 de janeiro de 2012.

0012257-73.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Manifeste-se a União Federal sobre as considerações do autor de fls. 559. Int.

ACAO POPULAR

0012971-33.2011.403.6104 - PAULO LIMA NASCIMENTO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 747: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício expedido ao Egrégio Tribunal de Justiça e, ainda, o contido na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofício requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, intime-se a exequente para indicar o montante referente a última parcela ainda pendente de pagamento. Após, cumpra-se o disposto no Título I de referida Resolução. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de

intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos e Prefeitura Municipal de São Vicente à rua Frei Gaspar, 284, São Vicente.

0010067-79.2007.403.6104 (2007.61.04.010067-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MILAO(SP034745 - MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 233/236: Expeça-se o mandado de levantamento da penhora. Int. e cumpra-se.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (CNIS -PLENUS e SIEL - Justiça Eleitoral) a fim de verificar o endereço atualizado do requerido dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004194-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Desapensem-se dos autos principais. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Santos, à Praça Mauá, s/nº, Centro, Santos/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN)

Requeira a parte exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-50.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS

Decreto a revelia da Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Município de Santos que, devidamente citada, deixou de ofertar contestação. Manifeste-se a Embargante sobre a manifestação de fls. 573/574. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202869-56.1997.403.6104 (97.0202869-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X TRANSPORTADORA MECA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária (fls. 117). Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Renove-se a intimação da Prefeitura Municipal de Santos para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Santos, à Praça Mauá, s/nº, Santos/SP.

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 254: anote-se. Após, tendo em vista o decurso do prazo legal para pagamento da importância executada, requeira o condomínio exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Designados os dias 26 de Abril e 03 de Maio de 2012, às 15 horas, respectivamente, para a primeira e segunda praça, apresente o exequente a minuta do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA
Fls. 172: Defiro, como requerido, dando-se ciência da resposta para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO
Fls. 198/199: A minuta ofertada não atende aos ditames legais. Concedo, para sua apresentação, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 170: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006001-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE

OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Para o fim de evitar tumulto processual, defiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 1456, somente em Secretaria. Regularizado o cadastramento dos patronos da parte ré no sistema processual, dê-se ciência. Nos termos do que ficou determinado na parte final da decisão de fls. 1039/1042, diga a parte autora se houve a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público Federal e, se positivo, qual o estágio em que se encontra. Intimem-se as partes.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 117: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001023-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Helmo Santos Rocha e José Almeida da Rocha, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, bloco 09, apartamento 34, Residencial DCapri, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de outubro de 2010, bem como as taxas condominiais desde novembro de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. A decisão de fls. 35/36 deferiu a reintegração de posse. Em contestação, por meio da I. Defensoria Pública da União, os requeridos depositaram valor que entendiam suficiente para a quitação do débito e requereram a revogação da liminar (fls. 44/53). Diante do depósito realizado nos autos, o autor foi mantido no imóvel, determinando-se a manifestação da CEF (fl. 60). Após audiência de conciliação (fls. 105 e verso) e complementação dos depósitos (fl. 101 e 119), retomou-se o pagamento das prestações vencidas. Às fls. 79/82, a CEF noticia que o montante depositado quitou o débito cobrado nesta ação. Requereu, de consequência, o levantamento de tais valores, o que foi deferido às fls. 85/86. Decido. Pois bem, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude dos depósitos efetuados nos autos possibilitando a quitação da dívida e a reativação do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro de 2012.

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Expedido, intime-se a a providenciar sua retirada, em Secretaria. Após, tendo a sentença de fls. 93 e verso transitado em julgado e não havendo custas a recolher, remetam-se ao arquivo por findos. Cumpra-se e intime-se.

0007993-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127. Int.

0009187-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X WILSON LAGOS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Int.

0009189-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

Expediente Nº 6656

MANDADO DE SEGURANCA

0011783-05.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 248/250: Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo Impetrante na petição em referência, a r. sentença proferida nos autos (fls. 235/237), julgou improcedente o pedido para denegar a segurança que pleiteava a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU 253.746-8, nos termos da petição inicial. Encontrando-se os autos em termos para a prolação de sentença, foi juntada petição (fls. 233) em que o Impetrante requereu desistência do Recurso de Apelação, mencionando unidade de carga diversa daquela objeto da presente ação mandamental. Por todo o exposto, não vislumbro ocorrência de prejuízo à parte, até porque a sentença prolatada foi disponibilizada no DEJ em 10/02/2012, estando ainda em curso o prazo para apresentação do recurso cabível. Intime-se.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-09.2000.403.6104 (2000.61.04.009803-6)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022430-6 (fls. 712/715), cumpra-se a determinação de fls. 686, arquivando-se os autos, oportunamente

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6223

ACAO PENAL

0000979-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000979-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NEIDE JOAQUIM REDUA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

Vistos, etc.Intime-se a defesa da ré Sueli Okada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 368, na qual consta a informação de que a testemunha Luiz Carlos Vieira não foi localizado.Int.

0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO(SP200899 - PAULO DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a consulta supra, designo o dia 14 de março de 2012, às 14:30 para audiência de inquirição da

testemunha Ana Lúcia da Silva. Expeça-se mandado de intimação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 445. Intime-se a defesa dos acusados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. OBS.: Ciência da expedição da carta precatória 14/2012, encaminhada à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, e carta precatória 15/2012, encaminhada à Justiça Federal de Curitiba/PR.

0006451-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006451-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS(SPI72864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, não há que se falar em atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância. Isso porque, a despeito de ser possível a aplicação do mesmo aos delitos de descaminho, certo é que tal só ocorre nos casos em que o valor dos tributos devidos não ultrapasse R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento pacífico da jurisprudência, não sendo este o caso dos autos. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO/DESCAMINHO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitiva em razão do reconhecimento da irrelevância da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 2. O STF, em suas duas turmas, e a 3ª Seção do STJ, pacificaram entendimento no sentido da incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No caso dos autos o valor dos tributos sonegados pelo paciente é de R\$ 12.160,70. 4. O prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal ultrapassa o valor previsto na Lei n.º 10.522/02, o que impede a aplicação do princípio da insignificância e o trancamento da ação penal. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª REGIÃO; HC 0032295-85.2011.4.03.0000; Primeira Turma; Data do julgamento: 10/01/2012; Relator: Des. Fed. Vesna Kolmar). Aduz, ainda, a defesa que deve ser extinta a punibilidade do acusado, ante o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Cumpre ressaltar que a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, do qual não compartilho, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime. Sobre o tema, segue julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) (Grifo nosso). Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Isto posto, tendo em vista que não há testemunhas arroladas pela acusação ou pela defesa, expeça-se carta precatória para realização do interrogatório do réu, o qual deverá ser intimado no endereço constante às fls. 262vº. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

0003839-88.2007.403.6104 (2007.61.04.003839-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SPI59151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO BERNARDO(SPI90223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

Ante a v. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, dê-se prosseguimento ao feito. Diante da manifestação do correu ANDRE LUIZ, no sentido de que tem interesse em ser reinterrogado, designo audiência para o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que também será oportunizado o reinterrogatório do correu JOSÉ FERNANDO BERNARDO, se tiver interesse. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004823-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004823-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 -

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE) Vistos, etc. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no disposto no art. 9º da Lei 10.684/03. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em ofício acostado às fls. 303, informou que a NFDL nº 37.174.195-8, constituída contra a empresa M. DE P. GUEDES OLIVEIRA RESTAURANTE ME, CNPJ 04.484.998/0001-06, foi objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, já consolidado, a ser quitado em 180 meses, bem como que as parcelas vêm sendo pagas regularmente. Com efeito, o art. 68 da Lei 11.941/09, dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Grifo nosso). Isto posto, e considerando que a referida suspensão decorre de disposição legal, declaro suspensa a pretensão punitiva e o curso do lapso prescricional, a partir de 16/11/2009, data em que ocorreu a consolidação do parcelamento (fls. 299), no tocante ao débito referente a NFDL nº 37.174.195-8. No mais, observo que o acompanhamento do parcelamento deverá ser feito pelo Parquet, através de solicitação de informação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, semestralmente, nos termos da Lei Complementar 75/93, a exemplo do seguinte julgado proferido pelo e. TRF 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS INFORMATIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO COMO PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO PARA QUE SEJA DECLARADA A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ACOMPANHADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte-pessoa física ou jurídica - conduz à suspensão imediata do curso do prazo prescricional e advém diretamente da lei (art. 9º, caput, e 1º, da Lei nº 10.684/03), não dependendo da intervenção judicial para esta finalidade. 2. Não há justa causa para se manter em aberto um procedimento criminal contra o apelado, tão-somente para que o Judiciário declare aquilo que já vem expresso na própria lei - a suspensão da prescrição em decorrência do parcelamento do débito -, se o recorrido vem cumprindo o parcelamento realizado com a autoridade fazendária. 3. O acompanhamento do parcelamento pode ser realizado pelo Parquet Federal, com base na a Lei Complementar nº 75/93, requisitando as informações necessárias para verificação do regular cumprimento do parcelamento. 4. Recurso não provido. (ACR 38898; Primeira Turma; Data do julgamento: 14/06/2011; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). (Grifo nosso). Quanto à NFDL nº 37.147.198-2, também objeto da denúncia, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da informação de que o débito foi baixado por liquidação (fls. 231/232). Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205376-34.1990.403.6104 (90.0205376-2) - IRENE PARANHOS EMMERICH(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO nº 0205376-34.1990.403.6104 EXEQUENTE: IRENE PARANHOS EMMERICHEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM

SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls.

154/156). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 160/173, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora

entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. Informação da Contadoria Judicial às fls. 177. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento:

28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo,

conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 100/101, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009270-45.2003.403.6104 (2003.61.04.009270-9) - NEIDE FONTES BRITO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO nº 0009270-45.2003.403.6104 EXEQUENTE: NEIDE FONTES BRITOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 128/130).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 133/146, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.Informação da Contadoria Judicial às fls. 150.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência

de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-

120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 124/125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006300-33.2007.403.6104 (2007.61.04.006300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-75.2002.403.6104 (2002.61.04.005442-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE DE SOUSA RIBEIRO X ALEX DE SOUZA RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EUNICE DE SOUSA RIBEIRO e ALEX DE SOUZA RIBEIRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta não pode ser aceita, pois o INSS nada deve aos embargados, pois o benefício, objeto da presente ação, já foi implementado desde 26/04/2004. Além disso, em seu cálculo, utilizou para apuração das rendas mensais do benefício o valor do salário mínimo, o que é um equívoco, eis que a renda mensal do benefício pago alcançou o valor de R\$ 940,08. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 16/36, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância os embargados (fl. 38) e o embargante (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico pela informação de fl. 16 que houve equívoco por parte da autarquia, pois a implementação administrativa do benefício somente ocorreu em 04/07/2006, cuja RMI paga adotada foi no importe de R\$ 940,08, reproduzida nos cálculos da Contadoria com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS. Por outro lado, utilizou-se erroneamente o embargado, para apuração das rendas mensais, o valor de um salário mínimo, quando na verdade a renda mensal inicial do benefício é de R\$ 940,08. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 35/36 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 35/36 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 13 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005865-25.2008.403.6104 (2008.61.04.005865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDITH FRIDA AGNES EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDITH FRIDA AGNES EDELSTEIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que considerou como pagos pelo INSS importâncias inferiores às efetivamente pagas. Na competência de 12/1998, por exemplo, considerou como valor recebido R\$ 558,70, quando o valor correto seria R\$ 838,04. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada, houve manifestação do INSS requerendo que fosse declarada a inexigibilidade do título judicial. Às fls. 48 e verso foi proferida decisão no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que se executa é anterior ao pronunciamento do Pretório Excelso, sendo assim, nada mais justo que os embargados vejam cumprida a decisão, com trânsito em julgado, que lhes foi favorável. Após, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 50/56, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância a embargada (fl. 58) e ciência o embargante (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 50, que o cálculo apresentado pela embargada encontra-se prejudicado, por considerar a cota da pensão paga de 60% para, a partir desta, apurar as rendas devidas (100%), majorando as diferenças corrigidas. Tratando-se de pensão concedida em 19/05/90, posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior à vigência da Lei nº 8213/91, esqueceu-se o embargado da revisão disposta no artigo 144, da Lei nº 8213/91, que alterou a cota familiar da pensão para 80% acrescida de 10% por dependente, com efeitos financeiros a partir de 06/92, razão pela qual sua pensão tem cota de 90%. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia utilizou os índices previstos na Resolução nº 241/01, do Conselho da Justiça Federal, revogada à época dos cálculos (09/2007), pela Resolução nº 561, de 02/07/07. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 51/56 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 51/56 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 16 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010670-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003965-80.2003.403.6104 (2003.61.04.003965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEMBARGOS A EXECUÇÃO nº 2008.61.04.010670-6 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, pois nada mais é devido à embargada, uma vez que o benefício já se encontra regularmente implantado desde 13/07/2004, data em que se iniciou o pagamento, tendo já recebido as parcelas devidas desde a DIB (15/09/2003). Recebidos os embargos, apresentou a embargada sua impugnação (fls. 17/18), requerendo a improcedência dos embargos. Foram os autos remetidos ao contador, que apresentou a informação e cálculos (fls. 20/24). A embargada manifestou discordância com o apurado pelo auxiliar do juízo, expondo suas razões a fls. 26/28, e apresentando novo cálculo. Manifestação do embargante a fls. 29. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Observo, pela informação de fls. 20, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro, uma vez que, a teor do julgado, o embargante implantou tardiamente o benefício, havendo, portanto, juros de mora, não pagos administrativamente. Aliás, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) O autor apresenta cálculos à fl. 176 dos autos principais, com cessação das diferenças em 05/2004, uma vez que a implantação se deu em conjunto com a competência de 06/2004. Por outro lado, a embargada apura juros de mora até a data da liquidação em 02/2008, se olvidando que, ocorrendo pagamento parcial em 07/2004 (competência 06/2004), a mora há de ser deduzida, sob pena de considerarmos em atraso todo o montante. Assim, pelos elementos expostos, entendo correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 24. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargante, diante da sucumbência recíproca, e a embargada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da informação de fls. 20/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000398-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANA MARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, por haver excesso de execução, visto que utilizou o IGP-DI como índice de atualização monetária, quando o correto seria o INPC a partir de 06/2004, de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 19/30, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância a embargada (fl. 32) e ciência o embargante (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 19, que houve revisão da RMI paga, de R\$ 310,20 para R\$ 295,63, razão da redução das rendas pagas em 07/96, data bem anterior a propositura da presente demanda. Assim, prejudicadas as diferenças apuradas pela embargada. Além disso, também assiste razão ao INSS quanto aos índices de correção monetária. Uma vez que elaborados os cálculos em 06/2008, há que se adotar os índices previstos na Resolução nº 561/2007 do E. CJF, que prevê o INPC a partir de 01/2004 em substituição ao IGP-DI. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, pois apesar da alegação de fl. 02, a autarquia ainda utilizou o IGP-DI previsto na Resolução nº 242/2001, já revogada. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 20/30 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 20/30 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002637-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016831-23.2003.403.6104 (2003.61.04.016831-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARTHUR CLAUDIO DE MORAES PORCHAT DE ASSIS(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002637-08.2009.403.6104 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ARTHUR CLAUDIO DE MORAES PORCHAT DE ASSIS Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARTHUR CLAUDIO DE MORAES PORCHAT DE ASSIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois o oroa embargado em seu cálculo aplicou a correção monetária pelas ORTN/OTNS apenas sobre os 16 (dezesesseis) primeiros salários de contribuição, deixando os 11 (onze) seguintes sem atualização, para tornar a atualizar os 09 (nove) últimos. Assim, este acabou por apurar a nova RMI já revisada no valor de \$ 52.391,13, quando o valor teto àquela data era de \$ 38.820,00. Por fim, alega que o embargado apura rendas mensais do benefício com valor acima do teto no período de 11/1998 a 12/2003, o que não é admissível. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 25/27. As partes foram intimadas, tendo o embargado manifestado discordância (fls. 30/31) e a embargante manifestado concordância com o expert do juízo (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Conforme informação prestada pela Contadoria à fl. 25, verifica-se que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar, uma vez que o embargado somente apurou diferenças, por desconsiderar que o salário de benefício pago já restou superior ao maior valor teto previsto no artigo 21, inciso II, 4º, DO Decreto nº 89.312/84, cuja exclusão é estranha à lide. Ademais, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) a parte autora desconsiderou o menor valor teto, previsto no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, cujo julgado não cuidou afastar. E, acrescenta, urge esclarecer que a Tabela de Santa Catarina se presta a provar a existência ou não de diferenças, cujo valor real da RMI devida depende da correção mês a mês de todos os salários de contribuição (fls. 21/22), haja vista que há outras variáveis, como o menor e maior valor teto previstos na legislação previdenciária. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no artigo 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 0016831-23.2003.403.6104, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.I. Santos, 19 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005655-37.2009.403.6104 (2009.61.04.005655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201636-87.1998.403.6104 (98.0201636-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEMBARGOS A EXECUÇÃO nº 0005655-37.2009.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICAÇÃO SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, pois o embargante desconsiderou a prescrição das diferenças anteriores a 06/03/1993, conforme pontuado expressamente pelo v. Acórdão a fls. 245, pelo que só seriam devidas as parcelas referentes às competências de Março e Abril/1993. Recebidos os embargos, apresentou o embargado sua impugnação (fls. 09/10), requerendo a improcedência dos embargos. Foram os autos remetidos ao contador, que apresentou a informação e cálculos (fls. 12/15). Manifestação do INSS a fls. 17 e do embargado a fls. 18/20, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Observo, pela informação de fls. 12, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. De fato, o embargado apurou diferenças desde 10/1969, não respeitando a prescrição quinquenal. Quanto a divergência das partes em relação à alíquotas pagas a título de pecúlio, como bem salientado pela contadoria judicial, (...) como informa o autor já na petição inicial, confirmada pelo CNIS que segue, trata-se de segurado diretor da empresa, cuja alíquota segue o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (redação original). Assim, pelos elementos expostos, entendo correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 15. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargante, diante da sucumbência recíproca, e o embargado, por ser beneficiário da assistência

judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da informação de fls. 12/15 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010762-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-61.2002.403.6104 (2002.61.04.010086-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINA FRANCISCA GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010762-62.2009.403.6104 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: ADELINA FRANCISCA GUIMARÃES Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADELINA FRANCISCA GUIMARÃES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois nada é devido à embargada, uma vez que, de acordo com o decidido pelo V. Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a condenação do INSS é aplicação ao benefício da embargada da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal. Ademais, considerada a RMI do benefício do segurado falecido, no valor de \$ 55.952,33 que corresponde a equivalência salarial de 6,61 salários mínimos, tendo em vista que a pensão da autora representa 60% do referido valor, ou seja, a RMI da pensão será de \$ 33.605,26, valor correspondente a 3,97 salários mínimos, isto é, exatamente o que foi pago à mesma na via administrativa. Assim, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal foi plenamente aplicado pelo INSS.Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado (08/09), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 11/18.As partes foram intimadas, tendo o embargante manifestado concordância com a informação da Contadoria Judicial (fls. 20) e a embargada manifestado discordância (fls. 21/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos.Conforme informação prestada pela Contadoria à fls. 11, verifica-se que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar, uma vez que o embargado somente apurou diferenças, por adotar a equivalência salarial pleiteada na inicial, de 9,66 salários mínimos, mediante a consideração do salário mínimo de 04/81, mês/ano do afastamento do trabalho, pretensão já afastada pela r. sentença à fls. 75 dos autos principais, mantida pelo V. Acórdão, na medida em que, conforme r. decisão de fls. 99, o salário mínimo, base da equivalência salarial, deverá ser o da concessão, como já considerado na esfera administrativa. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 0010086-61.2002.403.6104, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 17 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005651-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012320-40.2007.403.6104 (2007.61.04.012320-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ LUIZ CAPPARELLI RAMIRES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que os valores apurados estão totalmente equivocados. O embargado, em seu cálculo, informa os valores pagos corretamente, porém utiliza como rendas devidas montantes muito superiores aos legitimamente devidos pela autarquia e, ainda, não leva em consideração a aplicação de juros e correção monetária de forma incorreta. Apresentou o embargante os cálculos que entende corretos às fls. 05/07. Recebidos os embargos, a embargada, reconhecendo a procedência das alegações, concorda com o valor apurado pelo devedor (fl. 29).É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante dos limites da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Isto posto e com sustento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 05/07, a ser trasladado para aqueles autos juntamente com cópia desta sentença. Custas indevidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0006037-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-34.2000.403.6104 (2000.61.04.007344-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIRTON RABELO DE SOUZA X ARTUR MOREL DE PAIVA X MARCIO XONI X MIGUEL DEL FRANCO X NEUSA NOVAES TRAVASSOS X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X VITOR INES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

6ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 0006037-59.2011.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VITOR INES FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que no cálculo embargado foi utilizado índices de atualização monetária indevidos, não adotados pela legislação previdenciária e ainda, computou juros sem considerar a aplicação da Lei nº 11.960/09, o que não é admissível. Apresentou o embargante os cálculos que entende corretos às fls. 05/10. Recebidos os embargos, o embargado, reconhecendo a procedência da alegações, concorda com o valor apurado pela autarquia (fls. 20). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante dos limites da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Isto posto e com sustento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/10, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 05/10, a ser trasladado para aqueles autos juntamente com cópia desta sentença. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006429-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206227-92.1998.403.6104 (98.0206227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DINALVA DE JESUS SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DINALVA DE JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que no cálculo impugnado, a embargada apurou nova renda mensal inicial (RMI) devida, superestimando seu valor, gerando com isso diferenças a maior, o que não é admissível. Apresentou o embargante os cálculos que entende corretos às fls. 05/14. Recebidos os embargos, a embargada, reconhecendo a procedência das alegações, concorda com o valor apurado pelo devedor (fl. 29). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante dos limites da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Isto posto e com sustento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 05/14, a ser trasladado para aqueles autos juntamente com cópia desta sentença. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007814-55.2006.403.6104 (2006.61.04.007814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013947-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013947-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ISAURA AUGUSTA DE FREITAS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ISAURA AUGUSTA DE FREITAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma

vez que utilizou para seu cálculo a Tabela de Santa Catarina, a qual somente deve ser utilizada no caso de não ser localizado o processo concessório, caso contrário deve-se aplicar os índices aos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pela embargada, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação de fl. 19, que relatou a necessidade de outros elementos para esclarecimentos. A autarquia previdenciária prestou as informações solicitadas, conforme ofício de fls. 26/31, tendo os autos retornados ao setor contábil, o qual, às fls. 33/37 trouxe novas informações, sobre as quais as partes foram intimadas, manifestando concordância (fls. 38, verso e 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Verifico pelas informações de fls. 33/37, que não há diferenças a apurar, tendo em vista que a embargada intentou ação idêntica anteriormente (Autos nº 1999.61.04.008087-8, fls. 34/35), na qual já houve o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (fl. 37). À fl. 38, verso, a embargada concordou que nada lhe é devido, não havendo diferenças a serem pagas pela autarquia. Ante o exposto, em face da ocorrência da coisa julgada, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, BEM COMO A EXECUÇÃO INICIADA NO PROCESSO PRINCIPAL (Autos nº 2002.61.04.009992-0), sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2003.61.04.013947-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201711-78.1988.403.6104 (88.0201711-5) - ARMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X ALVARO GONCALVES X JOAO CATALDO FILHO X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X MANOEL MENDES FILHO X MILTON DA SILVA BELINI X PEDRO ALBANO X RENATO TAMASCO X VALDECI CAETANO DE LIMA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALVARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO CATALDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MILTON DA SILVA BELINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 446/453 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 499), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0205941-66.1988.403.6104 (88.0205941-1) - MANOEL GONCALVES (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PROCESSO nº 0205941-66.1988.403.6104 EXEQUENTE: MANOEL GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 186/188). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 196/212, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-

02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e

Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008,

DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009. Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 182/183, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0207742-75.1992.403.6104 (92.0207742-8) - EVANY ROSE KADENA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVANY ROSE KADENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 111 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0209009-77.1995.403.6104 (95.0209009-8) - PIRACY SANTOS DA COSTA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PIRACY SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 77, extrato de pagamento de pequeno valor às fls. 79, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0204992-61.1996.403.6104 (96.0204992-8) - NELSON HENRIQUE (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0204992-61.1996.403.6104 EXEQUENTE: NELSON HENRIQUE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 102/103). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 106/122, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a

apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª)

sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 99, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0204607-45.1998.403.6104 (98.0204607-8) - JUSCELINA DA CRUZ SANTOS(SP018455 - ANTELINO

ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JUSCELINA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 170, extrato de pagamento de pequeno valor 172 e 177, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000373-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000373-2) - ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS X LUIZ SOARES FRANCO FILHO X MILTON SOARES FRANCO X APARECIDA SOARES FRANCO X ESTER MOREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE PEQUINI CORDEIRO X ELENICE PEQUINI PORTO X JENNY FERREIRA DA COSTA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENNY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE PEQUINI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE PEQUINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.000373-2 AUTOR: ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS; LUIZ SOARES FRANCO FILHO; MILTON SOARES FRANCO; APARECIDA SOARES FRANCO; ESTER MOREIRA DE OLIVEIRA; EUNICE PEQUINI CORDEIRO; ELENICE PEQUINI PORTO; JENNY FERREIRA DA COSTA e MARIA DO CARMO GOMES CARIOCARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 363/369 e 451 e alvará de levantamento de fls. 469/472 e diante da manifestação das partes (fl. 474), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001844-21.1999.403.6104 (1999.61.04.001844-9) - RUTH ANTUN RUIVO X ALDONI JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X DILMAR DERITO X EDNA SALGADO CURY X VITOR DOS SANTOS AZEVEDO X DAVID DOS SANTOS AZEVEDO X LARISSI DOS SANTOS AZEVEDO X LUCIA RODRIGUES AZEVEDO X HORACIO PAIS X JOAO ANTUNES X NILTON GARCIA X ODAIR COELHO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VITOR DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSI DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH ANTUN RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDONI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMAR DERITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SALGADO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001844-21.1999.403.6104 AUTOR: RUTH ANTUN RUIVO; ALDONI JOSE DOS SANTOS; ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS; DILMAR DERITO; EDNA SALGADO CURY; VITOR DOS SANTOS AZEVEDO; DAVID DOS SANTOS AZEVEDO; LARISSI DOS SANTOS AZEVEDO; LUCIA RODRIGUES AZEVEDO; HORACIO PAIS; JOAO ANTUNES; NILTON GARCIA e ODAIR COELHO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 437/442 e 445/446 e 504/507 e diante da manifestação das partes (fl. 515), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000204-12.2001.403.6104 (2001.61.04.000204-9) - RACHEL FIGLIOLINO X MARIA HELENA FIGLIOLINO RAMOS X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RACHEL FIGLIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FIGLIOLINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA

FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 226/227 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 316), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006361-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006361-4) - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADOLFO MARTINS SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0006361-64.2002.403.6104 EXEQUENTE: ADOLFO MARTINS SALGUES

JUNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM

SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 259/260). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 263/279, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros

moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 253/254, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005953-39.2003.403.6104 (2003.61.04.005953-6) - LINA LIVIA PEREIRA LIMA X APPARECIDO CAMARGO RODRIGUES X ELIAS MANOEL DA SILVA X ELIEL JULIO DA SILVA X FERNANDO DA COSTA PINHO REPRES P/ REGINA CELIA DE PINHO GOUVEIA X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE NETO DE OLIVEIRA X MARILIA AMARAL SANCHES X MARCOS AMARAL SANCHES X MARISA AMARAL SANCHES X OSWALDO LAERCIO DROPPA X THEREZINHA DE JESUS SILVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X APPARECIDO CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEL JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LAERCIO DROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINA LIVIA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE JESUS SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA AMARAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS AMARAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA AMARAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 446/453, 472, 499/502, alvará de levantamento de fls. 549/551 e 571/573 extrato de pagamento de pequeno valor às fls. 457/460, 474, 529/532, extrato de pagamento de precatórios de fls. 524/527, 547 e diante da manifestação dos autores (fls. 578), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2011.ROBERTO DA

0008340-27.2003.403.6104 (2003.61.04.008340-0) - OSMAR FERNANDES MONTEIRO X JOSE CORVELO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSMAR FERNANDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96/97, extrato de pagamento de precatório 114/115, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013708-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013708-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA X FUYOKO HASHIMOTO CARVALHO X JOAO DE LARA LARAGNOIT X LEA PEREIRA SOARES X MARIA DE LOURDES CARRILLO PRINCIPESSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CARRILLO PRINCIPESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 164 e 166 e 186 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 191), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014111-83.2003.403.6104 (2003.61.04.014111-3) - ILCA LEALDINA DA SILVA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ILCA LEALDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014111-3AUTORA: ILCA LEALDINA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Não havendo vantagem econômica alguma ao autor decorrente da decisão, este não apresenta oposição alguma ao arquivamento do presente feito, conforme fls. 150. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0018676-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018676-5) - WILLIAM DA CONCEICAO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILLIAM DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0018676-90.2003.403.6104 EXEQUENTE: WILLIAM DA CONCEIÇÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 189/190).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 193/209, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não

cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art.

102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a

jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 186/187, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005837-96.2004.403.6104 (2004.61.04.005837-8) - MARCIO GREGORIO - INCAPAZ X NAIR DE LIMA GREGORIO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARCIO GREGORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0005837-96.2004.403.6104 EXEQUENTE: MÁRCIO GREGÓRIO (INCAPAZ, representado por NAIR DE LIMA GREGÓRIO) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{6ª} VARA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 151/152). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 155/171, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu

pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à

data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 143/144, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000484-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000484-2) - ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 129/130 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013348-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013348-1) - MARILDA PEREIRA DE MACEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILDA PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 162/163).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 166/182, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim

decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE -

EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 158/159, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 15 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200620-74.1993.403.6104 (93.0200620-4) - DEALTINA DE OLIVEIRA SOUTO X ADEMAR DE MATTOS X ALICE POUSADA GOIS X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ASTROGILDO DE AGUIAR X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X JOAQUINA TERESA VICENTE X NILZA DA ROCHA MALAQUIAS X MARIA JOSE OLIVEIRA X DAVID OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOSE OLIVEIRA X DAYANA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOEL ALVES GALVAO X JOSE LUIZ DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006343-48.1999.403.6104 (1999.61.04.006343-1) - ALBERTO PONTES X ALVARO DE ANDRADE X ARGEMIRO DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES X MARCIA REGINA GOMES X MARA CRISTINA GOMES FARIA X EZEQUIEL BRACCO X LEVY OTERO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007358-52.1999.403.6104 (1999.61.04.007358-8) - SEVERINO DE FREITAS X MARLENE FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO RODRIGUES CESAR FILHO X EVANILDO APARECIDO SENHORINI X GERALDO DA TRINDADE SANDIM X SANDRA SILVA SANTOS X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X MAURILIO SALES DE ANDRADE X PAULO GARCIA FERREIRA FILHO X ROBERTO DE MOURA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005699-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005699-7) - ESPERANTE BARREIRO FERRO X JOSE RAMALHO MOREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016848-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016848-9) - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009210-38.2004.403.6104 (2004.61.04.009210-6) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010618-64.2004.403.6104 (2004.61.04.010618-0) - CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005503-91.2006.403.6104 (2006.61.04.005503-9) - TITO DE FREITAS GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008044-97.2006.403.6104 (2006.61.04.008044-7) - LEONEL ANGELO DIAS DE ALMEIDA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008052-84.2000.403.6104 (2000.61.04.008052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRENE LIMA SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007570-6) - RAUL HENRIQUE DE CASTRO ROCHA X PAULO CESAR DE CASTRO ROCHA X LUIS EDUARDO DE CASTRO ROCHA X CARLOS HAROLDO DE CASTRO ROCHA X PAULA REGINA DE CASTRO ROCHA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALBERTO DA SILVA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL HENRIQUE DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

0003715-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003715-9) - ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO BIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011275-74.2002.403.6104 (2002.61.04.011275-3) - BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005046-64.2003.403.6104 (2003.61.04.005046-6) - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006846-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006846-0) - VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014166-34.2003.403.6104 (2003.61.04.014166-6) - NEYDE FREITAS PINTO LOPES(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEYDE FREITAS PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000194-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000194-0) - HERMOGENES CARLOS CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMOGENES CARLOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008897-72.2007.403.6104 (2007.61.04.008897-9) - CARLOS PAES MARINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS PAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

0011081-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011081-0) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012731-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012731-6) - VALDOMIRO APOLINARIO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDOMIRO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500344-78.1997.403.6114 (97.1500344-3) - MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JORGE MACENA DE OLIVEIRA X JOACI MACENA DE OLIVEIRA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento.Int.

1500829-78.1997.403.6114 (97.1500829-1) - DALILA MACHADO RIBEIRO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DALILA MACHADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

1504567-40.1998.403.6114 (98.1504567-9) - DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o

competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0081851-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081851-7) - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 238, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 237, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003812-22.2000.403.6114 (2000.61.14.003812-8) - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 271/276: Prejudicado o pedido da nobre patrona tendo em vista que o órgão julgado que efetuou as publicações não foi este Juízo e sim o E. TRF 3ª Região, o qual deverá ser arguida tal manifestação. Em prosseguimento ao feito, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0002276-39.2001.403.6114 (2001.61.14.002276-9) - ANTONIO PLACIDO SIMOES DA SILVA(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0002295-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002295-2) - ALUIZIO LEITE CARVALHO - ESPOLIO X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 170/171: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que tal providência deverá ser realizado pela parte diretamente ao órgão Requerido, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Int.

0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8) - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de Fls. 105/106. Após, conclusos. Int.

0004163-24.2002.403.6114 (2002.61.14.004163-0) - MANOEL MARIANO EUFRASIO X DOMINGOS GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALSONE SICA DA SILVA X ANTONIO JACOB ESPADA X ALEIXO CIOSSANI FILHO X RICARDO JOSE MARGONARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado (fls. 507/511). Após, expeça-se a Secretaria precatório complementar conforme determinado às fls. 462 e cálculo de fls. 513/522. Intime-se e cumpra-se.

0008122-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008122-9) - FABIO SOARES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ITAMAR FERREIRA DA COSTA X HENRIQUE MUNDOCA DE VIVEIROS X GIANNINO CARRARO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008283-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008283-0) - JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
Inicialmente proceda o autor nos termos do art. 1055 do CPC. Int.

0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO

FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o autor quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000232-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000232-0) - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos a esta vara.Face ao decido pelo E. TRF 3ª Região no conflito de competência (fls. 135/138), dê-se vista às partes para manifestação e requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intimem-se.

0006005-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006005-7) - VERA LUCIA RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao traslado dos Embargos à Execução,Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 157.Após, cumpra-se o despacho de fls. 156.Cumpra-se.

0005164-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005164-4) - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA DE SOUZA X BENEDITO EDUARDO LIMA - ESPOLIO X EUSTACIO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X EVA MARIA DA SILVA X FERMINO SUTTO X DIRCE LIMA X ELIANA DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ROSA MARIA DE LIMA X UBIRAJARA EDUARDO LIMA X NILZA LIMA DE ALMEIDA X ZILDA LIMA AFONSO X SILVIO EDUARDO LIMA X MARIA APARECIDA PIATTO X MAURA MARIA DE LIMA VENTURINI X MARIA FERRAZ DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à concordância das partes quanto ao cálculos apresentado pelo COnrador Judicial, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios complementares nos termos dos cálculos de fls. 434/448. Cumpra-se e intimem-se.Face ao traslado juntado às fls. 453/465. remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ARLINDO FERREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO e incluir a herdeira VERA LUCIA DE SOUZA, bem como dos autores BENEDICTO EDUARDO LIMA e NILZA LIMA, conforme documentos de fls. 466 a 468, respectivamente.Cumpra-se.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8) - IRMA WAGNER X GEORG WAGNER - ESPOLIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007581-91.2007.403.6114 (2007.61.14.007581-8) - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000044-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000044-6) - MARIA CLEONICE JUSTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0002154-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002154-1) - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 131/139, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 129, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6) - MARILIS CA TELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002885-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002885-7) - MAURO SALVIANO DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003406-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003406-7) - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fl. 150, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de ABRIL de 2012 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de

Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001207-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001207-6) - FABIANA DA SILVA MENEZES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da parte autora às fls. 363/367 e Designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de ABRIL de 2012 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001735-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001735-9) - NERINO CUZZIOL(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à resposta de ofício juntado aos autos. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002596-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002596-4) - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da partes autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002735-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002735-3) - ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do(a) Autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004356-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004356-5) - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao longo tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 54. Int.

0004698-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004698-0) - ROSA MARIA MARCELINO X MARIA DA SILVA MATEUS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento. Int. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data designada para audiência que se realizará em 27 de março de 2012 às 16h no Juízo Deprecado (Comarca de Indaiatuba-SP). Int.

0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0) - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - ERMINIA GASPAR MARTINES(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor seu pedido de habilitação, juntando aos autos documentos essenciais, tais como, procuração ad judicium e documentos de identificação (RG, CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, abra-se vista ao INSS para manifestação. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto às respostas dos ofícios juntados aos autos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao determinado às fls. 498 item 1, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de ABRIL de 2012 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da

doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0003414-26.2010.403.6114 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento.Int.

0003631-69.2010.403.6114 - MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do(a) Autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003645-53.2010.403.6114 - BRAS BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003809-18.2010.403.6114 - ROBERTO ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao ofício negativo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004157-36.2010.403.6114 - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento.Int.

0004255-21.2010.403.6114 - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes quanto aos documentos novos juntados aos autos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004847-65.2010.403.6114 - PAULO JUVENCIO FERREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à conclusão do Sr. Expert. à fl. 133, designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de ABRIL de 2012, às 16h00min e nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Atente-se a Sra. Perita quanto aos Laudos médicos anteriormente realizados, devendo a mesma apresentar parecer conclusivo. Intimem-se e cumpra-se.

0004851-05.2010.403.6114 - MARIA ZILMA DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando a recomendação lançada no laudo pericial (quesito nº 10), bem como a resposta referente ao quesito nº 9 (fls. 112), medida de rigor proceder-se à reavaliação da autora em prova pericial médica com o Dr Ricardo Fernandes Waknin - CRM 128873-SP, devendo o mesmo, em havendo incapacidade, informar a data de início e, não sendo possível, especificar as razões de tal impossibilidade. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 02 de MAIO de 2012 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Int.

0005538-79.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005898-14.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos capazes de demonstrar a veracidade da informação prestada ao perito no sentido de que o autor experimentou rebaixamento em sua categoria de motorista (da classe D para B), conforme, inclusive, consta da fl. 05 da inicial. Após, conclusos. Intimem-se.

0006565-97.2010.403.6114 - DELITA FRANCELINA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento. Int.

0006591-95.2010.403.6114 - ELIONOR JESUS MATOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0006729-62.2010.403.6114 - EDENILSON GOMES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os males descritos pelo autor, com base no exame constante às fls. 27, necessária a realização de nova perícia médica e Designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de ABRIL de 2012 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007432-90.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007499-55.2010.403.6114 - APARECIDA IZABEL VILA NOVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007678-86.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA VALADAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a resposta negativa do ofício juntado aos autos. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007718-68.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007719-53.2010.403.6114 - CARLOS ANDRE DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto às alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Fls. 86: oficie-se ao INSS encaminhando os dados requeridos. Int.

0007828-67.2010.403.6114 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007894-47.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologada na sentença, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007956-87.2010.403.6114 - VANDERLEI PINTO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0008143-95.2010.403.6114 - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as conclusões tecidas pela Expert. às fls. 39/44, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de ABRIL de 2012 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0008339-65.2010.403.6114 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008385-54.2010.403.6114 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos argumentos de fls. 67/79 e tratando-se de erário público, abra-se vista ao autor para manifestação. Intimem-se.

0008979-68.2010.403.6114 - ALBERTO BATISTA MOREIRA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela partes autora, devendo a mesma apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000020-74.2011.403.6114 - NEIDE MARTINS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

000024-14.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCENILDO PEREIRA FRANCO - REPRESENTANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Médico e Socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos peritos anteriormente nomeados. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

000547-26.2011.403.6114 - MIGUEL CORDEIRO SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

000549-93.2011.403.6114 - GERSON OTTONI CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações tecidas no Laudo Pericial de fls. 73 acerca da Ressonância Magnética de Crânio a que foi o autor submetido, bem como as fichas de encaminhamento de fls. 133, necessária a realização de perícia médica em neurologia e cardiologia e designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de ABRIL de 2012 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

000704-96.2011.403.6114 - VICENZO PEREIRA TORRI X ADRIANO DE ANDRADE TORRI(SP261555 -

ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0000733-49.2011.403.6114 - ALCINDO VICTORINO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 96 para receber o recurso do Réu e não do autor como constou. Int.

0000765-54.2011.403.6114 - EDILSON LIVINO DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0000906-73.2011.403.6114 - ADRIANO MENDONCA FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001042-70.2011.403.6114 - AGILSON SOARES DE SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno perícia médica a ser realizada no autor em 03 de ABRIL de 2012, às 16h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 45/46, bem como das partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001166-53.2011.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001186-44.2011.403.6114 - ERICA RODRIGUES PERALTA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação da partes autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001301-65.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001386-51.2011.403.6114 - MARCIA APARECIDA DELLA LIBERA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001510-34.2011.403.6114 - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0001804-86.2011.403.6114 - EVERALDO JOSE PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001842-98.2011.403.6114 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA CHAGAS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a patrona da causa sua petição de fls. 154/155, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Regularizado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002129-61.2011.403.6114 - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os males descritos na inicial em relação à moléstias psiquiátricas, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 13h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0002150-37.2011.403.6114 - JULIANA JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 27 de ABRIL de 2012 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio

como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002648-36.2011.403.6114 - HERMENEGILDO FIRMINO DE ALMEIDA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002651-88.2011.403.6114 - EDSON MOREIRA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002945-43.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Defiro o desentranhamento da petição n. 2011.61140038346-1, de fls. 69/79, devendo a mesma ser devolvida a seu signatário, mediante recibo nos autos. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 67. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002995-69.2011.403.6114 - JOSE ARNALDO MARAN (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada da Memória de Cálculo do Benefício. Int.

0003078-85.2011.403.6114 - ROBERTO BISARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003084-92.2011.403.6114 - ROBERTO CECILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003139-43.2011.403.6114 - ESPEDITA DE FIGUEIREDO CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003314-37.2011.403.6114 - BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora o pedido de produção de prova técnica, eis que ordinariamente, a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfis-profissiográficos previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo art. 333 do CPC. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direto indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445- 4ª Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003443-42.2011.403.6114 - NEYDE ROSA MARENGO CHECCHI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003761-25.2011.403.6114 - LUCIANA MARIA MEINZEBECH CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual nos termos de fls. 28. Regularize a parte autora os termos da procuração outorgada à advogada signatária da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, eis que ausente poderes para ajuizamento da presente demanda, conforme observação da Procuradora Federal à fl. 28, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Após, conclusos. Int.

0003923-20.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004061-84.2011.403.6114 - MARCELO VIDAL DE NEGREIROS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004122-42.2011.403.6114 - GILBERTO LORENCETTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004283-52.2011.403.6114 - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004677-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004763-30.2011.403.6114 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/164: Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, a fim de comprovação de tempo rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 162/163. Intimem-se e cumpra-se.

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de ABRIL de 2012, às 16h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004947-83.2011.403.6114 - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/59: Ciente do Agravo Interno interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 35 ou a presente decisão de deferimento do recurso supracitado. Int.

0005018-85.2011.403.6114 - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). 2) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar. 3) Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559, solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 12h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme

discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentarem no prazo de 5 (cinco) dias quesitos/assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se.

0005064-74.2011.403.6114 - TADASHI ANZE(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao tempo transcorrido, defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias a parte autora para apresentar réplica. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005128-84.2011.403.6114 - ELISABETE ASSENSIO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 12h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005219-77.2011.403.6114 - DANILO PAWLK LEITE(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 1) Para aferir-se a existência do requisito

da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).2) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar.3) Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559, solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de ABRIL de 2012, às 17h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto às partes a apresentarem no prazo de 5 (cinco) dias quesitos/assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se.

0005300-26.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 14h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item

3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005381-72.2011.403.6114 - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, devendo a Secretaria expedir carta precatória. Int.

0005477-87.2011.403.6114 - JULIO CESAR SZEKELY(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 12h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). 2) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar. 3) Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559, solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com

moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 11h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005877-04.2011.403.6114 - ERASMO CARLOS ZABOTTO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 11h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006254-72.2011.403.6114 - LECI MARQUES DO NASCIMENTO (SP167376 - MELISSA TONIN E

SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 62/64: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para cumprimento do despacho de fl. 60. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006258-12.2011.403.6114 - ALICE MANASSES SERAFIM FELICIANO X EVANIZA SERAFIM FELICIANO (SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/35: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Recebo como aditamento à inicial. Face à certidão de fl. 66, recolha a parte autora a complementação das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006536-13.2011.403.6114 - EDSON OLIMPIO SOCHA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 10h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006597-68.2011.403.6114 - AMARO LOPES DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006598-53.2011.403.6114 - AGUINALDO ROCHA PIRES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/46: Ciente do Agravo de Instrumento, bem como da decisão proferida.Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento número 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, cite-se.Int.

0006674-77.2011.403.6114 - NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 13h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006695-53.2011.403.6114 - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 13h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5,

acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência econômica do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).2) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar.3) Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559, solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0006743-12.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JORGE(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parteautora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 11h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de

preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006924-13.2011.403.6114 - MARIO DE PAULA SALLES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30/166: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0006957-03.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 10h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006958-85.2011.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007053-18.2011.403.6114 - MARISA FORTUNATO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007181-38.2011.403.6114 - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/45: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.

0007250-70.2011.403.6114 - ADALBERTO BARBOSA HORTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/42: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do determinado à fl. 29 ou a presente decisão de deferimento do recurso supracitado. Int.

0007283-60.2011.403.6114 - ALICE DA SILVA PETRILLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora documentos/atestados médicos que comprovem o agravamento da doença, haja vista a sentença prolatada nos autos de n. 2008.61.14.002960-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007737-40.2011.403.6114 - ANGELO RODRIGUES LLANA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 25 no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de agendamento antecipado da perícia médica, eis que o prosseguimento do feito depende da providência determinada à parte autora à fl. 25. Após, conclusos. Int.

0007748-69.2011.403.6114 - GILSON AUGUSTO RAMOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 15 de MAIO de 2012, às 10h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007774-67.2011.403.6114 - ANA CLARA TERENCE DE SOUZA X ANA LUCIA TERENCE DIAS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007821-41.2011.403.6114 - LAERTE CONCONI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de

preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007917-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 37: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para o cumprimento do despacho de fl. 36.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008047-46.2011.403.6114 - LINALDO SILVESTRE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/37: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.

0008104-64.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO PAVANELLO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLs. 47/68: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

0008168-74.2011.403.6114 - ANTONIO SIMOES BITTENCOURT(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008171-29.2011.403.6114 - SEVERINO COSTA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/92: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/96: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do determinado à fl. 57 ou a presente decisão de deferimento do recurso supracitado.Int.

0008267-44.2011.403.6114 - JOSE AMARO NUNES(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/48: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 33 ou a presente decisão de deferimento do recurso supracitado. Int.

0008324-62.2011.403.6114 - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/80: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fl. 77.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008426-84.2011.403.6114 - ORLANDO LUIZ RUY(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 101: Defiro prazo de 10 (dez) dias a autora para cumprimento do determinado à fl. 100.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008480-50.2011.403.6114 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora documentos/atestados médicos que comprovem o agravamento da doença, haja vista a sentença prolatada nos autos de n. 2009.61.14.003512-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008520-32.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fl. 52. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008575-80.2011.403.6114 - CLARICE MESSIAS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DA SILVA DIAS X GERUSA DA SILVA DIAS X ELIANE DA SILVA DIAS X ELAINE DA SILVA DIAS X EDERSON DIAS DE FRANCA

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Artigo 109, 3º da Constituição Federal, assim dispõe: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual Trata-se de competência absoluta uma vez que é decorrente de norma constitucional. O autor reside na comarca de São Caetano do Sul, comarca excluída de nossa competência, conforme Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal. Assim, a pedido do autor, declino da competência tendo em vista o endereço da parte autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Federal de Santo André, após as anotações de praxe. Intimem-se.

0008879-79.2011.403.6114 - JAIR ROMAO DE LOURENA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, carta de concessão/memória de cálculo. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/88: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

0009287-70.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a autora para cumprimento do determinado à fl. 141. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009863-63.2011.403.6114 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 27 no prazo improrrogável de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000154-67.2012.403.6114 - VALDENIZE RODRIGUES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0000251-67.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DE ANDRADE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0000421-39.2012.403.6114 - JOSE GODOFREDO TEODOZIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, assim como a planilha de contagem de tempo de servio do INSS, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.1,5 Intime-se.

0000423-09.2012.403.6114 - CELINI APARECIDA NEVES CARDOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Sem prejuízo, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extenso, a ampla defesa e o contraditório. Remeta,-se os autos ao SEDI, para anotações. Intime-se.

0000469-95.2012.403.6114 - MARIA DA GLORIA DA SILVA GRAMACHO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0000844-96.2012.403.6114 - CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1500487-67.1997.403.6114 (97.1500487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500344-78.1997.403.6114 (97.1500344-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI)

Tendo em vista o traslado de fls. 112/114, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.Vista às partes do ofício requisitório expedido.Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento.Int.

0002926-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007943-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0003115-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001681-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0007953-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008012-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007095-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008770-65.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000385-94.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000416-17.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000442-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003941-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para

impugnação no prazo legal.Int.

0000471-65.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000472-50.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004483-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000473-35.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000475-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-76.2002.403.6114 (2002.61.14.004263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DAS DORES SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000476-87.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001753-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000477-72.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-61.2005.403.6114 (2005.61.14.001192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE NESTOR RODRIGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500604-58.1997.403.6114 (97.1500604-3) - ALCIBIADES SANTANA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIBIADES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios complementares expedidos. Int.

0001753-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001753-4) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION-) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0004480-27.1999.403.6114 (1999.61.14.004480-0) - ANA ONOFRE MASSAMBANI X IZAURA RODOLFO VERISSIMO X LUIZ CORREIA DE LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X SEVERINO CARDEAL DOS

SANTOS X AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA ONOFRE MASSAMBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 618/619: Ciente do Agravo Retido interposto. Vista ao agravado para resposta no prazo legal. Após, cite-se o executado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 625, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004678-64.1999.403.6114 (1999.61.14.004678-9) - ADEMIR BREDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMIR BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTACILIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos juntados aos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002088-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002088-4) - JOSE MIRAIA - ESPOLIO X MARIA LAUZIR GUIMARAES MIRAIA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES MIRAIA X PATRICIA GUIMARAES MIRAIA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MIRAIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003841-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003841-4) - FRANCISCO BELLIS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO BELLIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/239: Vista ao autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Francisco Belis Filho, conforme documentos de fls. 234/234. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cumpra-se.

0001762-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001762-2) - MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0003445-27.2002.403.6114 (2002.61.14.003445-4) - REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se no

arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0004263-76.2002.403.6114 (2002.61.14.004263-3) - MARIA DAS DORES SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DAS DORES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0005332-46.2002.403.6114 (2002.61.14.005332-1) - ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ZILDA DAS GRACAS DA COSTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001501-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001501-4) - OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005381-53.2003.403.6114 (2003.61.14.005381-7) - VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0008676-98.2003.403.6114 (2003.61.14.008676-8) - DJALMA SILVA(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DJALMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 136/146, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 135, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006927-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006927-1) - MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARINALDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0001192-61.2005.403.6114 (2005.61.14.001192-3) - JOSE NESTOR RODRIGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE NESTOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0002615-22.2006.403.6114 (2006.61.14.002615-3) - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Face ao traslado dos Embargos à Execução (fls. 129/138), Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Com o cumprimento da

diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 144/148, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 140, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intemem-se e cumpra-se.

0007095-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007095-6) - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intemem-se.

0004483-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004483-4) - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intemem-se.

0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3) - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intemem-se.

0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0) - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intemem-se.

0007538-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007538-7) - HERTA LUISA LENHARDT(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTA LUISA LENHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008702-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008702-0) - AFONSO GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0001195-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001195-0) - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIKO UNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 128/130, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 126, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0002167-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002167-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0002307-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002307-0) - JOAO JOSE DA COSTA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Face ao traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III-Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto às informações/documentos juntados aos autos. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003057-17.2008.403.6114 (2008.61.14.003057-8) - NESTOR SANTANA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0003237-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003237-0) - ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0003941-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003941-7) - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0004835-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004835-2) - LUZIA GALLENÍ TEMUDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GALLENÍ TEMUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao traslado dos Embargos à Execução,Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após,

intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004930-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004930-7) - MARIA LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl. 125, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Jurema Lima, Ivonete Lima Andrade, Douglas Lima, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. II-Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Maria Lima - espólio e incluir os herdeiros supra citados.III- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.IV- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF.V- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005373-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005373-6) - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOVAL JOSE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 130/133, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 128, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9) - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3) - JILVANE ALVES PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JILVANE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 187/193, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 185, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2) - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNEY EUGENIO DA IGREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do

Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001856-19.2010.403.6114 - MARCOS DE OLIVEIRA NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação da parte autora (fls. 105/113), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados, devendo a parte autora apresentar cálculo de liquidação. Int.

0003719-10.2010.403.6114 - ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIR WERNECK DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 82/87, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 80, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7728

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9) - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0000077-39.2004.403.6114 (2004.61.14.000077-5) - MILSON COUTINHO DELATERRA X MARIA DA PENHA HENSEL(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de Instrumento (fls. 217 e verso). Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007827-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007827-3) - MARIA ALBERTINA MAIA - ESPOLIO X NOEMI

MAIA REBELLO(SP175057 - NILTON MORENO E SP041154 - GERSO REBELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.Intimem-se.

0004093-34.2011.403.6100 - ARCHANJO MIGUEL CARDOSO X HELOISA DA SILVA
CARDOSO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP089126 - AMARILDO BARELLI) X ANTONIO
NICODEMO X LEONOR DO PRADO NICODEMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI
HAMADA)

Vistos. Aguarde-se- o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após,
remetam-se os autos à Justiça Estadual, em retorno à 3ª Vara Cível de Diadema.

MONITORIA

0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 -
TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP308369 - ALINE
SANTOS GAMA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-
82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA
ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES
CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES
CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE
LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1504681-76.1998.403.6114 (98.1504681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA) X EDSON MICHÍ X FATIMA SIRLENE DA SILVA MICHÍ(SP025294 - JODIR
SEABRA DA SILVA E SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se pessoalmente os Réus da
decisão de fls. 94/98 transitada em julgado. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Int.

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA X MARCOS
GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Traslade-se cópia da petição de fls. 57/81 dos autos de Embargos à Execução de nº 0004719-
79.2002.403.6114 para os presentes. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a habilitação de herdeiros
pretendida.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor de MARCOS GOMES.Intimem-se.

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos.Após, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002466-70.1999.403.6114 (1999.61.14.002466-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRINCIPE HUMBERTO
S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA
FIORINI E Proc. TELMA CELI RIBEIRO MARQUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa
findo.Int.

0004241-23.1999.403.6114 (1999.61.14.004241-3) - MAX PRECISION IND/ METALURGICA
LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

0006954-68.1999.403.6114 (1999.61.14.006954-6) - BELARMINO ALVES DA SILVA X EDINEI PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUCAS RODRIGUES X JOSE PEDRO DA SILVA X LOURIMAR CELESTINO BATISTA X MAURO GONCALVES CARDOSO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007337-46.1999.403.6114 (1999.61.14.007337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506355-89.1998.403.6114 (98.1506355-3)) ANA MARIA BLANCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado pelas partes (fls. 296/297), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, em favor da parte autora.Intimem-se.

0004544-03.2000.403.6114 (2000.61.14.004544-3) - CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X JULIO ATOS ANTONIO X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SANTANA X SONIA REGINA FERNANDES NASCIMBENE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005851-89.2000.403.6114 (2000.61.14.005851-6) - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.]PA 0,10 Intimem-se.

0000262-82.2001.403.6114 (2001.61.14.000262-0) - MARIA DA GLORIA SILVA E SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001387-85.2001.403.6114 (2001.61.14.001387-2) - NOE PINHEIRO MATOS(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 183: indefiro o quanto requerido, tendo em vista a decisão de fl. 157, cabendo ao Autor o levantamento dos valores diretamente da CEF, somente nas hipóteses da Lei n. 8.036/90.Retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002642-78.2001.403.6114 (2001.61.14.002642-8) - VALDIR FELICIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000403-67.2002.403.6114 (2002.61.14.000403-6) - CONSORCIO IMIGRANTES X CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A X EBEC ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Vistos. Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000250-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000250-0) - KLAUS GERNOT JAHNKE(SP038150 - NELSON ESMEIRIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o Autor sobre a impugnação de fls. 185 e 189, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001514-52.2003.403.6114 (2003.61.14.001514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-91.2002.403.6114 (2002.61.14.005426-0)) EDNALVA SOARES DO CARMO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado pelas partes (fls. 484/485), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0009403-57.2003.403.6114 (2003.61.14.009403-0) - ANTONIO SIMAO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000782-37.2004.403.6114 (2004.61.14.000782-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO ESPIRITO SANTO INMETRO/ES(Proc. WANDA BATISTA PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001159-08.2004.403.6114 (2004.61.14.001159-1) - ALBERTO DIAS DUARTE(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 520/565. Ciência ao autor.Após, voltem conclusos.

0002759-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002759-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para novo julgamento.Int.

0004848-26.2005.403.6114 (2005.61.14.004848-0) - JOSE DELEU FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007156-35.2005.403.6114 (2005.61.14.007156-7) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0900098-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900098-3) - RITA DE CASSIA FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002570-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002570-7) - LUCIO VANIO NEVES ROCHA X PAULO HAAS X ETELVINA ROCHA HAAS(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 185. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

0006854-69.2006.403.6114 (2006.61.14.006854-8) - LUIZ FERNANDO LOUREIRO NACIF(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0019937-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019937-7) - ILTON TEOTONIO DA SILVA X MARIA FERNANDA EGREJA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Caso haja valores depositados nestes autos, manifeste-se a parte requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0028356-72.2007.403.6100 (2007.61.00.028356-0) - VALQUIRIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001237-94.2007.403.6114 (2007.61.14.001237-7) - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0001899-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001899-9) - LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO) X INSS/FAZENDA
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002586-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002586-4) - MARIA NECI DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006627-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006627-1) - FERMINO AUGUSTO DA SILVA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, conforme requerido pela

CEF às fls. 159. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

0007634-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007634-3) - JULIANO RODRIGUES X LUCIANE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0028906-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028906-1) - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004746-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004746-3) - ABIMAIR ALVES DOS SANTOS(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005379-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005379-7) - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam os Réus, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, conforme decisão de fls. 139/141 transitada em julgado.Int.

0007308-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007308-5) - CARLOS CORREA DE MATOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Não há como converter em renda o depósito de fls. 680, haja vista que já houve pagamento no código 2864 - guia DARF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.Int.

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0008119-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008119-0) - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 261267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0004892-69.2010.403.6114 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 129: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias à Volkswagen Previência Privada, a fim de apresente a documentação solicitada pela Contadoria.Sem prejuízo, compareça em Secretaria, a advogada Patricia Rodrigues Tognetti a fim de regularizar a petição de fls. 96/97, apondo sua assinatura.Intimem-se.

0001400-35.2011.403.6114 - VIVIANE ERNANDES DE ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005004-04.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 56: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

0007065-32.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO BEZERRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 179. Nada a apreciar, eis que os peticionantes não estão constituídos nos autos.Fls. 180. Defiro a suspensão do feito na forma do artigo 791, III do CPC. Intimem-se, após ao arquivo, sobrestados.

0000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram os Réus o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo.=Int.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Cumpra a parte autora, a determinação de fls. 107, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006095-32.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006096-17.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007031-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007031-0) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS X

MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 357, tópico final, recolhendo a taxa de desarquivamento, bem como a taxa da certidão requerida, eis que a Justiça Gratuita foi indefira, conforme fls. 300 e 314/315. Após, o cumprimento acima, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005670-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006448-8)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório nos autos principais. Indefiro o pedido de compensação efetuado pelo Embargado, pois a União sequer iniciou a execução dos honorários, inexistindo valor a ser compensado na presente fase processual.Cumpra-se.

0006384-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1)) UNIAO FEDERAL X WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Vistos. Manifeste-se Embargante para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007262-21.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos. Fls. 98: Tendo em vista o tempo transcorrido, diga a Fazenda Nacional sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) Recebo o Recurso adesivo de fls. 465/467, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao EMBARGADO, no prazo legal, para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002034-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5)) VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CAUTELAR INOMINADA

1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0) - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(Proc. ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de transito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Após, dê-se ciência às partes do extrato de fls. 297, referente aos depósitos judiciais, a fim de que a(s) parte(s) requiera(m) o que de direito, no prazo legal.Int.

0006704-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006704-4) - VALQUIRIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do transito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Intime(m)-se.

0002049-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002049-1) - GERALDO LOPES VIANA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOEL CARDOSO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 528,22 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados em novembro/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 400, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000170-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000170-9) - ODIR BARCARROLLO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ODIR BARCARROLLO X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS)

Vistos. Manifeste-se o advogado Dr. Nelson Esmerio Ramos, informando o motivo do não levantamento do depósito de fls. 114 em seu favor, ou cumpra-se a determinação de fls. 120, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 120, tópico final.

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora, ora exequente, providencie o levantamento do depósito de fls. 300 em seu favor.Int.

0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5) - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL Expeça-se Ofício Requisitório/RPV.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1) - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C

Vistos. Fls. 629/630: Manifeste-se o(a) Exequente.

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 -

FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001051-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001051-9) - ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI X WALDYR LARIZZA BERTI

Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os atos praticados e redespachados. A conta que deve prevalecer é a da Contadoria (fls. 144). Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 379,77 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados em 09/2011, conforme concordância expressa da CEF às fs. 147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002084-43.2000.403.6114 (2000.61.14.002084-7) - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP081119E - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos. Defiro suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004348-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004348-3) - JANETE DELGADO DE ALMEIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JANETE DELGADO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime(m)-se.

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime(m)-se.

0003454-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003454-9) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO

LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Vistos.Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.798,10 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e dez centavos), atualizados em fevereiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 233, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007972-85.2003.403.6114 (2003.61.14.007972-7) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X UNIAO FEDERAL X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 364 e verso), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo o sócio-gerente - Sr. Armando Sacristan Garcia, no pólo passivo da execução de honorários.Após expeça-se carta para citação do sócio, com aviso de recebimento. Intime-se.FLS. 367:Vistos..Reconsidero a determinação de fls. 365, tópico final, a fim de ser expedido mandado / carta precatória para intimação do sócio, a providenciar o pagamento do montante devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Intimem-se.

0009488-43.2003.403.6114 (2003.61.14.009488-1) - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - FILIAL(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA

Vistos.Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.828,38 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados em janeiro/2012 ,conforme cálculos apresentados às fls. 268/270, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002273-79.2004.403.6114 (2004.61.14.002273-4) - CENTRO EDUCACIONAL CIA/ DO SABER S/C LTDA ME(Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL CIA/ DO SABER S/C LTDA ME

Vistos.Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.170,36 (um mil, cento e setenta reais e trinta e seis centavos), atualizados em fevereiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 400/401, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003266-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003266-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Vistos. Primeiramente, cumpra a parte executada integralmente a determinação de fls. 201, tópico final, providenciando o pagamento do valor devido, a título de honorários periciais, atualizado.Int.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Cancele-se o alvará de levantamento de nº 191/2011 - NCJF 1882493. Apresente a CEF, no prazo de cinco dias, instrumento de Procuração/Substabelecimento a fim de expedir alvará em favor do advogado CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, conforme requerido à fls. 548. Após, expeça-se novo alvará de levantamento.

0001330-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001330-8) - SONIA CATOLINO DA SILVA X NILSA CATOLINO DA SILVA CALIXTO X CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SONIA CATOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR)

Vistos. Fls. 147: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Fls. 440: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Vistos. Fls. 248/249: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Fls. 425: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0002959-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002959-0) - CLODOMIRO VEIRA FILHO(SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLODOMIRO VEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0006398-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006398-5) - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Vistos. Aguarde-se data para realização de Leilão do bem penhorado às fls. 278.

0000588-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000588-6) - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DILZA DUSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, bem como da multa diária, conforme requerido pela CEF e concordado pela Exequente, a fim de que sejam encaminhados os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA

Vistos. Manifeste(m)-se a(o)(s) Exequente(s) para requerer(em) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007018-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007018-0) - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LIRIO PROETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, bem como da multa diária, conforme requerido pela CEF e concordado pela Exequente, a fim de que sejam encaminhados os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP230547 - MARIANA MELO NICOLA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 227/229: Digam os Réus, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RIBEIRO

Vistos. Verifico que a CEF requer a transferência do depósito judicial em favor da ADVOCEF, com retenção de imposto de renda pelo alíquota na ordem de 1,5%, com fulcro no art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e art. 64 da Lei n.º 8.981/95. Ocorre que a hipótese dos autos não se enquadra naquela prevista na legislação indicada, eis que não há relação entre pessoa jurídica e associação por serviços prestados àquela. Diante disso, cancele-se a Secretaria o alvará de nº 146/2011 - NCJF 1882447; e determino o cumprimento da determinação de fl. 81, fazendo constar a alíquota de 22,5%. Int.

0005054-64.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X HUMBERTO GERONIMO ROCHA
Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para,

querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMINDA IOLANA GONSELES Vistos.Verifico que a CEF requer a transferência do depósito judicial em favor da ADVOCEF (fls. 149). Ocorre que a hipótese dos autos, não há relação entre pessoa jurídica e associação por serviços prestados àquela.Diante disso, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito efetuado às fls. 139.Int.

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LEANDRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PA Vistos.Recebo a impugnação interposta.Vista à parte autora, ora exequente para resposta no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0007181-72.2010.403.6114 - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA Vistos.Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.022,45 (dois mil, vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em janeiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 213, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000818-35.2011.403.6114 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Fls. 107/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0000969-98.2011.403.6114 - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSELI PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001886-20.2011.403.6114 - SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Intime(m)-se o(a)s Executado(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.482,22 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados em janeiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 74/75 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003195-76.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.799,22 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados em 12/01/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 88, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004169-16.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.731,25 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados em janeiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 78, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004268-83.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.070,63 (três mil, setenta reais e sessenta e três centavos), atualizados em janeiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls.113/114 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004270-53.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO RUBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.831,24 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados em janeiro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 110/111 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0001824-77.2011.403.6114 - VICENTE PEREIRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Fls. 52/59: Dê-se ciência ao requerente.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0002271-17.2001.403.6114 (2001.61.14.002271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X LEANDRO SANTANA DE MACEDO X ORTENCIO PERERIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PERERIA FILHO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se mandado de imissão de posse, conforme decisão de fls. 282/284 transitada em julgado. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 7781

ACAO PENAL

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Dê-se ciência às partes sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1369, que informa a não localização da testemunha Ananias Feitosa de Sousa, para fins de comparecimento em audiência designada para o dia

01/03/2012, às 15:00 horas.

0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 862, providencie o advogado do réu Ricardo a intimação da testemunha Maria Lucia Carretero a fim de compareça em audiência designada para o dia 29/03/2012, às 13:00 horas. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 30/03/2012, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Ricardo Luiz Feijão Fernandes, a ser realizada na 2ª Vara Criminal do Espírito Santo. Revogo a nomeação da advogada dativa Dra. Joyce Godinho Mazzali, eis que o réu Maurício constituiu defensor às fls. 877. Intime pessoalmente a advogada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2631

EMBARGOS A EXECUCAO

0001661-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001436-7)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, objetivando a extinção de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o embargante ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a embargada, em 31/07/2006, cujas parcelas eram regularmente descontadas em folha de pagamento junto a CDHU. Afirmar que, em agosto de 2007, perdeu o emprego e, em razão das dificuldades financeiras, deixou de honrar com os pagamentos mensais do empréstimo. Alega que, após 13 meses de inadimplemento, a embargada aplicou à dívida comissão de permanência, que elevou seu valor de R\$ 24.680,07 para R\$ 31.781,30. Sustenta que a comissão de permanência está indevidamente cumulada com juros. Afirmar, por fim, a ilegalidade do protesto realizado, por ser em valor que supera o dobro da dívida. Recebidos os embargos (fls. 07). Certificada a não apresentação de impugnação por parte da embargada (fls. 11). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 12). O embargante informou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 14). A embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando, inicialmente, que a apresentação intempestiva desta impugnação não traz efeitos à lide, uma vez se tratar de matéria exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, defende a inocorrência de anatocismo e que os encargos cobrados são decorrentes do acordo entre as partes, dos quais possuía conhecimento o embargante. Afirmar, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao caso e a legalidade da cobrança da comissão de permanência (fls. 15/22). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Inicialmente, em relação ao valor levado a protesto, consigno que a simples análise do instrumento de protesto às fls. 15 dos autos da execução, permite se constatar que o montante resulta do valor total do contrato de empréstimo (valor de garantia previsto na nota promissória assinada pelo devedor), somado aos encargos nele previstos, conforme dispõem as cláusulas contratuais décima segunda e décima terceira (fls. 08/14). O Sistema

Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (art. 192). O texto normativo atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar o crédito, regulamentar as operações de empréstimo efetuadas por instituições financeiras e limitar, quando for necessário, as taxas de juros das operações bancárias, aplicando-se o Código Civil tão somente no que não for derogado pela legislação especial. O mútuo bancário é contrato pelo qual a instituição financeira empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo fixado. Tem como matriz legal os dispositivos previstos no Código Civil regentes do empréstimo de coisa fungível, além das regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura. (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A comissão de permanência está expressa na cláusula décima segunda do contrato (fls. 08/12 dos autos da execução), que possui a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (...) Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN

nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (destacado). (STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito. Agravo Regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 16/18) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 1% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados (v. cláusula segunda do contrato de mútuo; fls. 08 dos autos da execução). A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório (entre mutuante e mutuário) após o período do contrato, calcula sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios pactuados (cláusula segunda); após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência (cláusula décima segunda). O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante a pagar honorários à embargada no valor de quinhentos reais, dadas as características da causa (Código de Processo Civil, art. 20, 3º). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-45.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-65.2005.403.6115 (2005.61.15.002168-8)) ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO X ELIANA DIAS PEREIRA DE SOUZA (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO e ELIANA DIAS PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento, em especial relacionadas à correção monetária pelo TJLP e à comissão de permanência. Afirmam os embargantes que o débito sob execução adveio de contrato de financiamento nº 2419981788, que liberou recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 16/08/2002, com vencimento inicial em 16/02/2003 e final em 12/01/2009, no valor total de R\$ 10.000,00. Afirmam que as taxas de juros remuneratórios foram fixadas em TJLP + 6% a.a., a título de spread bancário, devendo esta ser a única remuneração da embargada. Sustentam que a embargada embutiu custos indevidos ao crédito liberado, como o seguro no valor de R\$ 307,50. Alegam, ainda, que está sendo cobrada comissão de permanência indevidamente cumulada com juros moratórios e multa, ultrapassando-se o valor inicialmente contratado de 6% a.a. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/37). Recebidos os embargos (fls. 39). A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 42-verso). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 43). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 46/47 e 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A CEF não se manifestou sobre os embargos, no entanto, o ônus da prova das alegações veiculadas nos embargos incumbe ao devedor, pois inaplicável a presunção que decorre da revelia, já que os embargos instauram fase de conhecimento em ação já instaurada, na qual a CEF já fez suas alegações referentes à existência e valores do débito. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, consigno que o seguro cobrado pela entidade bancária, em contrato de mútuo ou financiamento, visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, sendo perfeitamente legal sua cobrança, desde que previsto contratualmente, o que se verifica no presente caso (cláusula 5). A Lei nº 9.365/96 fixou como remuneração nominal de recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, a taxa de juros de longo prazo - TJLP do respectivo período (art. 4º). Segundo estabelece o contrato firmado entre as partes (fls. 19/24), os juros remuneratórios serão calculados pela incidência da TJLP, somada à taxa de rentabilidade de 6% ao ano (cláusula 4). Foi firmado, ainda, no referido contrato, que, em caso de impontualidade na satisfação da obrigação, seria aplicada comissão de permanência de 4% ao mês (cláusula 11). A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido: CONSUMIDOR. MÚTUA BANCÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (destacado). (STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS

ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito.Agravo Regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09).A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório (entre contratantes) após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração.Os cálculos apresentados devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda.No contrato de financiamento ficou determinada a aplicação da comissão de permanência no percentual de 4% ao mês, estando esta, portanto, dentro dos limites estabelecidos contratualmente como taxa de juros (6%).Entretanto, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução do crédito (fls. 28/29) permitem verificar que estão sendo cobrados juros de mora, no montante de R\$ 2.919,21.Assim, em que pese a previsão da incidência da comissão de permanência estar de acordo com a taxa de juros contratada, não se fazendo necessária a revisão da cláusula em si, imprescindível a revisão do valor executado para que, após o vencimento da obrigação, incida tão somente a comissão de permanência, sem a cumulação com juros de mora.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo:1) procedentes os embargos à execução, a fim de que seja revisto o valor da execução, para que seja aplicado, após o vencimento do contrato, somente a comissão de permanência, sem cumulação com juros de mora;2) improcedentes os demais pedidos.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Em virtude da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0002168-65.2005.403.6115.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-93.2010.403.6115) VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de embargos à execução opostos por VIVIAN KARINA BIANCHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, considerando como correto valor da dívida o montante de R\$ 7.930,77, bem como a declaração da nulidade da nota promissória protestada pela embargada.Afirma a embargante ter renegociado com a embargada dívida de cheque especial e cartão de crédito, sendo fixado o valor de R\$ 20.500,00, tendo sido pago, no ato da renegociação, R\$ 2.050,00, restando R\$ 18.450,00 de saldo devedor, a ser pago em 12 parcelas. Alega que o valor total das 12 parcelas corresponde à quantia de R\$ 21.038,52, valor este superior ao valor total da dívida.Sustenta, ainda, que, mesmo tendo sido pago R\$ 2.050,00, foi obrigada a assinar nota promissória no valor total da dívida, R\$ 20.500,00.Afirma ter pago 6 parcelas, que somam a quantia de R\$ 10.519,23, restando, conseqüentemente, R\$ 7.930,77 de saldo devedor.Alega, ademais, a cobrança indevida de taxa de comissão de permanência, juros acima de 12% a.a. e juros capitalizados e multa superior a 2%.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/47).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 48/49).A CEF apresentou impugnação, em que alega a impossibilidade de rediscussão das cláusulas contratuais referentes às parcelas já pagas e a regularidade dos encargos contratuais cobrados (fls. 52/63).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 65).Réplica às fls. 67/69.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Inicialmente, em relação ao valor da nota promissória, consigno que a simples análise do instrumento de protesto às fls. 39, permite se constatar que o montante resulta do valor total da dívida renegociada, R\$

20.500,00, conforme contrato de renegociação de dívida às fls. 29/35. Saliento que foi levado a protesto o valor de R\$ 13.200,32, o que demonstra que houve abatimento de quantia paga pela embargante, sendo o valor acrescido dos encargos contratualmente previstos (cláusulas terceira e décima primeira). O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192, da CF/88). O texto normativo atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar o crédito, regulamentar as operações de empréstimo efetuadas por instituições financeiras e limitar, quando for necessário, as taxas de juros das operações bancárias, não se aplicando as regras previstas no Código Civil. O mútuo bancário é contrato pelo qual a instituição financeira empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo fixado. Tem como matriz legal os dispositivos previstos no Código Civil regentes do empréstimo de coisa fungível (artigos 1256 e seguintes do Código Civil de 1916), além das regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional. O contrato de abertura de crédito é aquele em que a instituição financeira põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos. Quando o cliente é consumidor, esse contrato costuma chamar-se cheque especial. A modalidade denominada abertura em conta corrente caracteriza-se pelo fato do mutuário poder reduzir o débito, mediante amortizações, nos prazos que considerar oportunos. Consigno que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596 do STF) e de que a norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 do STF). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7, que prevê: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à

edição de lei complementar. O entendimento sumulado não impede, no entanto, que o Poder Judiciário exerça o controle e a revisão quando houver abusividade ou onerosidade excessiva na taxa pactuada, o que não prescinde da demonstração de que a taxa cobrada é manifestamente superior àquelas praticadas no sistema financeiro, o que não se verifica no presente caso. Em relação à alegação da embargante de que houve a indevida cobrança de juros de forma capitalizada, consigno que, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, permitiu-se a capitalização mensal de juros sobre a dívida originária. Observo que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, discutido nestes autos, foi firmado em 26/08/2009, sendo, portanto, cabível a capitalização mensal de juros. É a jurisprudência neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Precedentes. 2. A capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada. No caso, a pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data do contrato, nem da pactuação expressa desse encargo. 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e/ou multa contratual. 4. A repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 924048, Quarta Turma, Rel. Luiz Felipe Salomão, DJE 13/12/2010). Em que pese não haver no contrato cláusula expressa prevendo juros cobrados na forma capitalizada, a embargante não logrou comprovar que de fato foram cobrados juros capitalizados no presente caso, tendo, inclusive, apresentado alegação genérica sobre a incidência deste tipo de encargo, sendo, portanto, imperioso o afastamento da alegação. No que toca à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, consigno que o instituto tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (destacado). (STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I. - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II. - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III. - O julgamento de mérito que

declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). O demonstrativo de débito e a planilha de evolução do crédito, juntados pela embargante (fls. 40/41) permite verificar que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDA mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório (entre contratantes) após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos apresentados devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Verifico, contudo, que a composição da comissão de permanência ultrapassou a taxa de juros contratada (2,08% ao mês - cláusula terceira do contrato). Admite-se a comissão de permanência, calculada de forma exclusiva, mas não poderá ultrapassar a referência dos juros contratados durante o contrato. A planilha de fls. 41 indica que a taxa de CDI adotada mais a taxa de rentabilidade contratada (até 10% - cláusula décima sétima - fls. 9/10, embora tivessem sido estipulados em 2% durante a inadimplência), extrapolaram os juros remuneratórios, devendo se proceder ao recálculo para reduzir a comissão de permanência ao valor de 2,08% ao mês, pois este é o limite remuneratório contratado. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os pedidos dos embargos à execução, a fim de que, por revisão da cláusula, seja observada a limitação da comissão de permanência a 2,08% ao mês no período da inadimplência; 2) improcedentes os demais pedidos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução nº 0001728-93.2010.403.6115. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001907-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0)) COITO TRANSPORTES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COITO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa referentes a CDA 80.6.94.009041-45. A FAZENDA NACIONAL vem nos autos de execução fiscal nº 00019-06-28.1999.403.6115, ora embargada, e pede a extinção diante do cancelamento administrativo da inscrição da dívida ativa, em razão da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido proferido sentença de extinção na Execução Fiscal, impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002373-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-28.2001.403.6115 (2001.61.15.001798-9)) ELETRO MOTRAM LTDA (SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista que foram incluídos, equivocadamente, Alexandre Antônio Antonietti, CPF 549.286.568-49 e José Carlos Vieira, CPF 002.806.058-03, no polo ativo dos presentes Embargos à Execução, vez que a regularização do cadastro foi determinada somente na Execução Fiscal em apenso (fls. 80 daquela), remetam-se os Embargos ao SEDI para que promova a exclusão dos coexecutados supramencionados do polo ativo destes autos. Após, intime-se a empresa embargante para que, no derradeiro prazo de 10 dias, providencie a regularização da penhora, garantindo-se o juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se. Int.

0000876-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6)) EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Fls.214/218: recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001011-86.2007.403.6115 (2007.61.15.001011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000515-7)) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X UNIAO FEDERAL Fls. 53/57: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000955-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-70.2007.403.6115 (2007.61.15.000346-4)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a decadência dos créditos tributários constantes da CDA nº 80.4.03.030461-31; a impossibilidade de cobrança conjunta da taxa SELIC com juros ou com o encargo previsto no DL nº 1.025/69, bem como a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto neste último Decreto-lei; e o excesso de penhora. Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Certificada a oposição intempestiva dos embargos (fls. 21). Proferida sentença de rejeição liminar dos presentes embargos (fls. 23/26). O embargante apresentou embargos de declaração, defendendo a tempestividade dos embargos (fls. 31/34), aos quais foi dado provimento, conforme sentença às fls. 36/37. A União apresentou impugnação aos embargos, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto à CDA nº 80.4.03.030461-31. Sustentou, ainda, a legitimidade da taxa SELIC e a constitucionalidade do encargo previsto no DL nº 1.025/69 (fls. 42/47). Réplica às fls. 50/52. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 54), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Não foram arguidas preliminares, portanto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o mérito. O embargado reconheceu o pedido quanto à prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80.4.03.030461-31, portanto, quanto a este pedido, os embargos são procedentes. Quanto ao encargo previsto no DL nº 1.025/69, consigno que não há qualquer vício de inconstitucionalidade em sua incidência. O art. 25 do ADCT não previu a revogação de todos os Decretos-Leis então em vigor por ocasião do início de vigência da Constituição, mas tão somente dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, o que não se verifica na hipótese, pois o DL citado prevê expressamente a incidência do encargo de 20%, não delegando quaisquer competências normativas. Vê-se, portanto, que os Decretos-Lei que já se encontravam em vigor quando instaurada a nova ordem constitucional mantiveram sua vigência e eficácia, sendo recepcionados sob a forma do ato normativo previsto pela CF/88 como hábil a regular a matéria por eles regradada, salvo se verificada a incompatibilidade material com o texto constitucional, o que não ocorre no presente caso. Além disso, a incidência do encargo em questão vem sendo aceita de forma pacífica pela jurisprudência pátria, pois remunera a Fazenda Pública diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1025/69 - LEGALIDADE - SÚMULA 169/TFR. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Inviável recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide nos embargos à execução fiscal, nos termos da Súmula 169/TFR. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1188753/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/10). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO PRELIMINAR DO ENCARGO DO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI N 1025/1969 EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, JÁ INSERIDO NA CDA 1 - Quando do recebimento da ação de execução fiscal, não deve o magistrado reduzir preliminarmente a verba honorária da União, haja vista a prévia fixação legal, consistente no encargo do artigo 1º do Decreto-lei 1025/69, já incluído na Certidão da Dívida Ativa, sempre devido, segundo Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2 - A

previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 3 - Jurisprudência pacífica do STJ; 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 135133, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU 23/08/06).As CDAs e o despacho que ordenou a citação evidenciam que não houve dupla cobrança de honorários advocatícios, mas apenas aqueles previstos no DL n.º 1.025/69, o que afasta a alegação de bis in idem. Ademais, reputo que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei n.º 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10). De resto, a aplicação da Selic é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Diversamente do que afirma o embargante, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações do embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza das CDAs. Por fim, em relação à alegação do embargante de excesso de penhora, observo que foram penhorados bens do executado, avaliados em R\$ 34.000,00 (fls. 81/82 da execução fiscal em apenso), sendo o valor da dívida constante na inicial de R\$ 11.666,59. A penhora de bens em execução fiscal serve para garantir o pagamento da dívida, não podendo ser realizada em valor superior, por promover constrição desnecessária sobre o patrimônio do executado, em desacordo com a principiologia do art. 620 do Código de Processo Civil. Saliento, ainda, que a liberação do excesso de penhora deve ser analisada conforme a natureza do bem, a prova de seu valor e a verificação do não comprometimento do êxito da execução. No presente caso, observo que a penhora recaiu sobre bens móveis, sendo, portanto, tranquilamente possível sua adequação ao valor do débito exequendo. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I e II, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA n.º 80.4.03.030461-31, bem como reconhecer o excesso de penhora; 2) improcedentes os embargos em relação aos demais pedidos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 21, caput, do CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso. Providencie-se a liberação dos bens penhorados no que exceder o valor da dívida, devendo a União, para tanto, apresentar o valor atualizado dos débitos, já excluídos aqueles inscritos na CDA n.º 80.4.03.030461-31. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7)) DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes, produzindo prova documental, no prazo comum de cinco dias, sobre a participação ou não do embargante no recenseamento previsto pela Resolução COFECI n.º 868/04. Após, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados em prazo sucessivo de dez dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001396-63.2009.403.6115 (2009.61.15.001396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000445-0)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, objetivando a nulidade de execução que lhe move a UNIÃO. Nos autos de nº 0002856-03.2000.403.6115, alega o embargante, preliminarmente, a viabilidade dos títulos da dívida pública como forma de pagamento, sustentando sua imprescritibilidade. Afirma, ademais, que a multa moratória deve ser aplicada no percentual de 2%, de acordo com a Lei 9.298/96; a ilegalidade da cobrança da taxa referencial diária e da SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-30). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 45). A União apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade da multa aplicada, da taxa referencial e da SELIC (fls. 48-59). Determinada a manifestação do embargante sobre as alegações da União, bem como a manifestação das partes sobre a produção de provas (fls. 63). A massa falida (embargante) manifestou-se, informando a decretação da falência da empresa em 19/09/2005, requerendo, ademais, que seja adequado o processo à Lei 11.101/05, excluindo-se a cobrança de juros vencidos após a quebra, ressaltando, ainda, que a multa moratória deve ser paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos na falência. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65-71). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73). Nos autos nº 0001396-63.2009.403.6115, a massa falida embargante requer a exclusão dos juros vencidos após a quebra, bem como da multa moratória, com base no Decreto-Lei 7.661/45. Em decisão a fls. 15-17 destes autos, receberam-se os embargos sem efeito suspensivo, tendo sido, ainda, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A União impugnou os embargos, afirmando que, caso seja aplicada a Lei 11.101/05, a massa falida deverá responder pelas multas e juros; caso seja aplicado o Decreto-Lei 7.661/45, a embargada não se opõe à exclusão da multa, reiterando a obrigação da massa falida em pagar os juros moratórios após a quebra, caso haja saldo final no processo de falência (fls. 20-24). A embargante informou que a quebra da empresa foi decretada em 19/09/2005, devendo ser aplicada a Lei 11.101/05, concordando com a manifestação da União, em relação ao condicionamento da cobrança de juros posteriores à quebra à existência de saldo final, bem como que a multa seja paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos da falência (fls. 29-30). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela embargante já foi indeferido, conforme decisão a fls. 15-17 dos autos nº 0001396-63.2009.403.6115. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Afasto a preliminar arguida pela União de inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo. A petição inicial dos autos 0002856-03.2000.403.6115, em que pese não indicar quaisquer dados específicos da CDA, deixa claro que o embargante pretende obter a limitação da multa moratória e dos acréscimos de correção monetária, o que permitiu o exercício do contraditório pela União, conforme se observa na impugnação aos embargos (fls. 20-24). Além disso, a exigência prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC, não se aplica em sede de embargos à execução fiscal, que possui regramento próprio no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito. As alegações do embargante referentes ao título da dívida pública inicialmente penhorado não merecem acolhimento, uma vez que a referida penhora foi justificadamente cancelada, conforme decisão a fls. 70-71 dos autos da execução, cujos fundamentos acolho para o afastamento desta parcela do pedido. Os dispositivos sobre multa moratória não encontram amparo na legislação tributária, pois os créditos têm origem em obrigação tributária, o que afasta a incidência da legislação consumerista. Assim, a multa moratória de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem incidência em matéria tributária, que possui regramento próprio. O artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional prevê a aplicação retroativa da legislação que comine penalidade menos severa daquela prevista ao tempo da prática da infração, desde que se trata de ato não definitivamente julgado. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que o preceito aplica-se inclusive em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual deve ser acolhida parcialmente a pretensão do embargante, pois um simples cálculo matemático permite concluir que houve incidência de multa moratória de 60% sobre o valor do crédito tributário, o que se confirma pela leitura da CDA (fls. 09-10 da execução), valor que foi reduzido para 20% após início de vigência da Lei 11.941/09, que modificou a redação do artigo 35, da Lei 8.212/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO

ADMINISTRATIVO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REVISÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.2. Aplicam-se os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. 3. A expressão ato não definitivamente julgado constante do artigo 106, II, letra c, do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99).(...)7. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial das empresas improvido.(STJ, REsp 437632/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/02/06).Quanto à taxa SELIC, não há exigência de que o seu valor seja fixado por lei, em especial porque tal índice abrange a correção monetária, cuja instabilidade se incompatibiliza com o processo de elaboração da lei ordinária. Assim, desde o início de vigência da Lei 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 1/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do STJ, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.(STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10).Em relação à alegação da ilegalidade da taxa referencial diária, reputo com razão a União, tendo em vista que tal taxa não foi utilizada na apuração do débito exequendo, conforme se verifica na CDA a fls. 04-13, bem como no discriminativo de crédito analítico a fls. 14-39, todas da execução fiscal.Ressalto que a incidência dos encargos moratórios não suspende no curso dos embargos à execução, pela inexistência de previsão legal e porque tal meio de defesa é oferecido por conta e risco do devedor, que continua a responder pelos encargos moratórios em caso de rejeição de sua pretensão, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que posterga o pagamento de suas obrigações tributárias por meio de impugnações temerárias ou infundadas.Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF, em seu artigo 2º, 2º, o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, já que cada instituto tem finalidade própria e distinta.Por fim, quanto ao pedido de exclusão da multa e dos juros de mora posteriores à falência da executada, consigno que, em que pese a manifestação da embargante a fls. 29-30 dos autos nº 0001396-63.2009.403.6115, em que concorda com as argumentações da União vertidas na impugnação, com base na Lei 11.101/05, na verdade, aplicam-se ao presente caso as regras previstas no Decreto-lei 7.661/45.A ação de falência da executada foi ajuizada em 2004, conforme se observa no ofício de distribuição judicial da 3ª Vara da Comarca de São Carlos, cuja cópia segue anexa a esta decisão, aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei 7.661/45 (cópia do ofício obtida nos autos da execução fiscal nº 0000049-10.2000.403.6115, cujas partes são as mesmas dos presentes embargos).Assim, apesar de a decretação da falência da executada ter se dado em 19/09/2005, sendo, portanto, posterior à vigência da Lei 11.101/05, a própria Lei faz ressalva à sua aplicação quanto aos processos falimentares iniciados anteriormente:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.A embargada reconheceu expressamente a procedência da pretensão de exclusão das multas moratórias, caso fosse aplicado o Decreto-lei 7.661/45, conforme se observa a fls. 22 dos autos 0001396-63.2009.403.6115, parcela da pretensão que deve ser extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.A questão discutida nos autos, referente aos juros moratórios, encontra previsão no artigo 26 do DL 7.661/45, in verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que

estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O DL referido estabelece tratamento paritário dos credores, no entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Assim, impõe-se a rejeição dessa parcela do pedido, pois os juros vencidos após a quebra são exigíveis da massa falida, respeitada a ordem de preferência acima referida, o que se opera nos autos da falência. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). O embargante pretendia obter a desconstituição integral dos créditos sob execução (autos nº 0002856-03.200.403.6115), bem como a exclusão dos juros e multas moratórias incidentes após a quebra da executada (autos nº 0001396-63.2009.403.6115), do que houve resistência pela União. Considerando que houve acolhimento parcial da pretensão, tão somente para reduzir o valor da multa moratória, tendo havido, por outro lado, o reconhecimento da procedência do pedido referente à sua incidência posteriormente à falência, imperioso o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de RECONHECER o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%, bem como DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória incidente após a quebra da executada (19/09/2005) do crédito exequendo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001396-63.2009.403.6115, bem como aos autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC (fls. 169 da execução). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002536-9)) NUCCI & FANTATTO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATTO X ANTONIO ROBERTO NUCCI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NUCCI & FANTATTO LTDA, ANTONIO ROBERTO NUCCI e CARLOS FERNANDO FANTATTO, objetivando a desconstituição de penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal que lhes move a UNIÃO. Alegam os embargantes que o imóvel de matrícula nº 42.446 é bem de família, onde reside o coexecutado Antonio Roberto Nucci. Sustentam, ainda, que o imóvel de matrícula nº 107.264 não pertence mais ao coexecutado Carlos Fernando Fantatto, tendo sido doado a Gislaíne Aparecida Hungro Fantatto. Requerem, assim, a desconstituição das referidas penhoras. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 05/19). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 21). Os embargantes apresentaram documentos às fls. 24/39. Recebidos os embargos, concedendo-se prazo para a apresentação pelos embargantes do contrato social da pessoa jurídica (fls. 40). A União apresentou impugnação, em que alega que o executado Antonio Roberto Nucci apresenta outro endereço residencial no cadastro da RFB,

diverso daquele do imóvel penhorado, não sendo, portanto, aquele, bem de família. Em relação ao imóvel de matrícula nº 107.264, defende a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que a doação do imóvel foi posterior à citação do coexecutado e em benefício da própria filha (fls. 41/48). Os embargantes juntaram o contrato social da empresa executada (fls. 49/52). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 57). Os embargantes manifestaram, pleiteando a oitiva das partes (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alegam os embargantes a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 42.446, sob o argumento de que este é bem de família, por servir de residência ao coexecutado Antonio Roberto Nucci. Consigno, entretanto, que não constam nos autos provas da alegada impenhorabilidade, sendo estas de ônus do embargante. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). (...) (STJ, Processo nº 200600858651, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/10/2006). Pela análise da documentação juntada aos autos, observo que não há qualquer prova de que o referido imóvel é o único de propriedade da entidade familiar do coexecutado, bem como de que de fato serve de residência àquele ou à sua família. Ao contrário do alegado, verifico que o próprio executado juntou aos autos comprovante de endereço diverso do endereço do imóvel penhorado nos autos (fls. 10), sendo este o mesmo endereço indicado no cadastro na Receita Federal, juntado pela União (fls. 48), o que permite concluir que o executado não reside no referido imóvel. Assim, imprescindível se faz o indeferimento desta parcela do pedido. Em relação ao imóvel de matrícula nº 107.264, alegam os embargantes que o bem não mais pertence ao coexecutado Carlos Fernando Fantatto, por ter sido doado a Gislaine Aparecida Hungro Fantatto. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Ressalto que consta na escritura pública de doação (fls. 17/19) que a beneficiária da doação é filha do executado, o que a afasta do conceito de terceiro adquirente de boa-fé, para fins de manutenção da alienação. Quando o executado doou o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal à sua filha, já pendia a presente execução há mais de 10 anos, tendo sido efetivada sua citação editalícia em 07/11/2005, anteriormente à doação (fls. 68/69 da execução), o que deixa claro o intuito fraudulento da alienação. Destaco, tão-somente, que alega o embargante que não tinha conhecimento da execução por ter sido citado por edital, no entanto, após sua citação editalícia só houve nos autos executivos determinação para penhora de bens, oportunidade em que cientificados, os executados vieram aos autos (fls. 83/87). No entanto, a citação por edital é válida e foi anterior à doação do bem imóvel. Ademais, não consta nos autos qualquer prova de que o embargante possua outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. II - Tendo em vista que a doação do imóvel de matrícula n. 311.968 em questão ocorreu em 08.08.05, portanto, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida em 09.06.05, a qual alterou o art. 185, do Código Tributário Nacional. III - A citação do Executado deu-se em 27.04.04, o que demonstra que tinha conhecimento da existência da presente execução fiscal ao realizar a doação. Observo, outrossim, que o donatário

possui o mesmo sobrenome que o Executado, não podendo ser considerado terceiro de boa-fé, a despeito da inexistência de penhora registrada. IV - Decorrendo a fraude à execução em relação à Fazenda Pública, de presunção legal relativa, constatada a alienação do bem posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, caberá ao Executado demonstrar, mediante prova inequívoca, que a alienação ou seu começo não configura a fraude à execução; do contrário, a presunção estará confirmada. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 388888, Sexta Turma, Rel. Desemb. Federal Regina Costa, DJF3 23/08/2010). Assim, tendo em vista que a presente execução, bem como a citação do executado, são anteriores à doação do imóvel, e que esta foi feita em benefício da própria filha do coexecutado, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperioso o reconhecimento da ineficácia da doação. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) julgo improcedentes os embargos. Em consequência, declaro ineficaz a doação do imóvel registrado sob a matrícula nº 107.264, do CRI local. Oficie-se ao CRI para que faça a averbação da ineficácia da doação. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RESTAURANTE BAR BAMBU DE SÃO CARLOS LTDA, ANTONIO ROBERTO NUCCI e CARLOS FERNANDO FANTATTO, objetivando a desconstituição de penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal que lhes move a UNIÃO. Alegam os embargantes que o imóvel de matrícula nº 42.446 é bem de família, onde reside o coexecutado Antonio Roberto Nucci. Sustentam, ainda, que o imóvel de matrícula nº 107.264 não pertence mais ao coexecutado Carlos Fernando Fantatto, tendo sido doado a Gislaíne Aparecida Hungro Fantatto. Requerem, assim, a desconstituição das referidas penhoras. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 05/18). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 21). Os embargantes apresentaram documentos às fls. 24/39. Recebidos os embargos, concedendo-se prazo para a apresentação pelos embargantes do contrato social da pessoa jurídica (fls. 40). A União apresentou impugnação, em que alega que o executado Antonio Roberto Nucci apresenta outro endereço residencial no cadastro da RFB, diverso daquele do imóvel penhorado, não sendo, portanto, aquele, bem de família. Em relação ao imóvel de matrícula nº 107.264, defende a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que a doação do imóvel foi posterior à citação do coexecutado e em benefício da própria filha (fls. 41/47). Os embargantes juntaram o contrato social da empresa executada (fls. 49/52). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 56). A União manifestou-se nos autos, informando o desinteresse na produção de novas provas e reiterando sua alegação de fraude à execução (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alegam os embargantes a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 42.446, sob o argumento de que este é bem de família, por servir de residência ao coexecutado Antonio Roberto Nucci. Consigno, entretanto, que não constam nos autos provas da alegada impenhorabilidade, sendo estas de ônus do embargante. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). (...) (STJ, Processo nº 200600858651, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/10/2006). Pela análise da documentação juntada aos autos, observo que não há qualquer prova de que o referido imóvel é o único de propriedade da entidade familiar do coexecutado, bem como de que de fato serve de residência àquele ou à sua família. Ao contrário do alegado, verifico que o próprio executado

juntou aos autos comprovante de endereço diverso do endereço do imóvel penhorado nos autos (fls. 10), sendo este o mesmo endereço indicado no cadastro na Receita Federal, juntado pela União (fls. 48), o que permite concluir que o executado não reside no referido imóvel. Assim, imprescindível se faz o indeferimento desta parcela do pedido. Em relação ao imóvel de matrícula nº 107.264, alegam os embargantes que o bem não mais pertence ao coexecutado Carlos Fernando Fantatto, por ter sido doado a Gislaire Aparecida Hungro Fantatto. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Ressalto que consta na escritura pública de doação (fls. 17/19) que a beneficiária da doação é filha do executado, o que a afasta do conceito de terceiro adquirente de boa-fé, para fins de manutenção da alienação. Quando o executado doou o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal à sua filha, já pendia a presente execução há mais de 10 anos, tendo sido efetivada sua citação em 16/11/2006, cerca de uma semana antes da doação (fls. 193 da execução), o que deixa claro o intuito fraudulento da alienação. Destaco, tão somente, que, ao contrário do que alega o embargante, de que não tinha conhecimento da execução por ter sido citado por edital, este foi citado, por mandado, por oficial de justiça, tendo, inclusive apostado sua assinatura no mandado, conforme comprova a certidão às fls. 193 dos autos da execução. Ademais, não consta nos autos qualquer prova de que o embargante possua outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. II - Tendo em vista que a doação do imóvel de matrícula n. 311.968 em questão ocorreu em 08.08.05, portanto, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida em 09.06.05, a qual alterou o art. 185, do Código Tributário Nacional. III - A citação do Executado deu-se em 27.04.04, o que demonstra que tinha conhecimento da existência da presente execução fiscal ao realizar a doação. Observo, outrossim, que o donatário possui o mesmo sobrenome que o Executado, não podendo ser considerado terceiro de boa-fé, a despeito da inexistência de penhora registrada. IV - Decorrendo a fraude à execução em relação à Fazenda Pública, de presunção legal relativa, constatada a alienação do bem posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, caberá ao Executado demonstrar, mediante prova inequívoca, que a alienação ou seu começo não configura a fraude à execução; do contrário, a presunção estará confirmada. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 388888, Sexta Turma, Rel. Desemb. Federal Regina Costa, DJF3 23/08/2010). Assim, tendo em vista que a presente execução, bem como a citação do executado, são anteriores à doação do imóvel, e que esta foi feita em benefício da própria filha do coexecutado, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperioso o reconhecimento da ineficácia da doação. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) julgo improcedentes os embargos. Em consequência, declaro ineficaz a doação do imóvel registrado sob a matrícula nº 107.264, do CRI local. Oficie-se ao CRI para que faça a averbação da ineficácia da doação. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-17.2009.403.6115 (2009.61.15.002479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002022-7)) WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra-se a parte final de fls. 43, trasladando-se cópia da sentença para a execução fiscal em apenso, desapensando-se. 2. Fls. 46: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000568-33.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-54.2006.403.6115 (2006.61.15.001287-4)) CHOPERIA PEIXE BRASIL LIMITADA - ME (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Os autos foram desarquivados em 17/01/2012 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados,

nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000651-49.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Com razão o subscritor da petição de fls. 295/297, no tocante à ausência de seu nome na publicação da decisão de fls. 291/293, em 08/07/2011, conforme extrato que segue juntado. Dessa forma, regularize a Secretaria o cadastro do advogado da embargante nos autos, devendo constar o nome de Leniro da Fonseca, OAB/SP nº 78.066, como advogado da parte ativa do feito. Publique-se este despacho e republique-se a decisão de fls. 291/293 ao patrono da embargante, para o qual devolvo o prazo requerido para manifestação acerca da decisão de fls. 291/293. Após, conclusos.

0001852-76.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000729-0)) ASSIS MUNHOZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001255-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000221-2)) ESTER COSTA DUARTE NOVAIS(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se a embargante sobre a manifestação da embargada de fls. 56, bem como se tem interesse na extinção do feito. Após, conclusos.

0001458-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-40.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0002065-48.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-70.2011.403.6115) BISCOITOS SAO CARLOS LTDA(SP224651 - ALINE GIELFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, o termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002080-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-84.2010.403.6115) ANTONIO CARLOS DA SILVA PIZZARIA ME(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade

postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo), cópias do contrato social. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002130-43.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

PA 2,10 Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos o termo de penhora, depósito (com os bens penhorados ou valores dados em garantia) e respectiva intimação (data) (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001320-10.2007.403.6115 (2007.61.15.001320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-67.2006.403.6115 (2006.61.15.002088-3)) REGINA SONIA FALCAO X REGINALDO FALCAO X EDSON FALCAO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de embargos de terceiro opostos por REGINA SONIA FALCÃO, REGINALDO FALCÃO e EDSON FALCÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução fiscal que o ora embargado move em face de VALDECIR NISHIHARA ME e VALDECIR NISHIHARA, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada naqueles autos. Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel penhorado, em 26/12/2006, de Wagner Aparecido Zago e Carla Helena Meassi Zago, tendo sido a transação lavrada através de escritura pública junto ao 2º Tabelionato de Notas desta Comarca, não tendo sido feito o registro na matrícula do bem. Afirmam que, mesmo antes da compra, já residiam no imóvel, conforme contrato de locação firmado por seu padrao Benedito Felipe da Silva. Requerem os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 08/103). Decisão às fls. 105 suspendeu a execução e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o embargado apresentou contestação, afirmando não ter postulado a penhora deste imóvel específico, não podendo, assim, ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Sustenta, ainda, ter feito pesquisa junto aos Cartórios locais, tendo sido apontada a inexistência de bens em nome do executado (fls. 110/117). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 121), os embargantes requereram prova testemunhal, bem como a expedição de mandado de constatação para comprovar a ocupação do imóvel pelos mesmos (fls. 124). O embargado informou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 125). Juntado mandado de constatação em que se atesta a ocupação do imóvel por alguns dos embargantes e sua família (fls. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos embargantes pelas razões acima expostas. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A propriedade de bem imóvel é adquirida mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. A propriedade do alienante persiste enquanto não for formalizado o registro referido (art. 1.245, do CC). No caso sob exame, a penhora foi realizada em 13/06/2007, sendo determinada sua anotação na matrícula do imóvel registrado sob o nº 17.678, em 19/06/2007, quando figurava como proprietário o executado Valdecir Nishihara (fls. 27/32 da execução fiscal). Assim, em princípio deveria ser mantida a constrição do bem, pois os embargantes adquirentes

não diligenciaram para promover o registro do título aquisitivo como determina o texto legal. Por outro lado, a menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, parece-me que a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. O art. 593, inc. II, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º, da Lei nº 6.830/80), prevê como fraude de execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Conforme prevê a Súmula nº 375 do STJ, O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Observa-se que as escrituras de compra e venda do imóvel objeto dos embargos foram lavradas em 06/10/2006 e 26/12/2006, quando não havia qualquer anotação de constrição no bem (fls. 14/15, 18/19 e 23). Ademais, a execução foi ajuizada em data posterior à primeira alienação, mais precisamente em 19/12/2006, estando o imóvel à venda desde agosto daquele ano, conforme carta da administradora do imóvel enviada ao locatário (fls. 59). Além disso, restou comprovado que os embargantes já residiam no imóvel desde 2004, conforme contrato de locação e recibos de pagamento do aluguel e IPTU (fls. 50/58 e 60/81), a demonstrar seu interesse na compra do imóvel. O embargado sequer discutiu a veracidade das alegações dos embargantes, limitando-se a expor as razões para sua não condenação em verbas sucumbenciais. Assim, em respeito à boa-fé objetiva e diante da inexistência de fraude de execução, imperiosa a retirada do ônus que recai sobre o imóvel. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1.** Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 892117/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/11/09). A oposição dos embargos foi motivada pela penhora requerida pela embargada, no entanto, a ela não podem ser impostos os ônus de sucumbência, pois os embargantes não promoveram o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), julgo procedentes os embargos, para desconstituir a penhora realizada no imóvel registrado sob matrícula nº 17.678 do CRI local. Sem condenação em custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 17.678. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-33.2009.403.6115 (2009.61.15.002368-0) - LIOTILDE DONIANI NUCCI (SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LIOTILDE DONIANI NUCCI, visando a desconstituição de penhora de imóvel, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de NUCCI & FANTATTO LTDA. E OUTROS. Afirmo a embargante que no imóvel penhorado nos autos da execução (matrícula nº 42.446) reside membro de sua entidade familiar, configurando-se, portanto, bem de família, e devendo ser desconstituída a referida penhora. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 13). A União apresentou contestação, em que alega a ilegitimidade da embargante para opor os presentes embargos e, no mérito, pede a improcedência da ação. (fls. 16/18). Determinada a correta distribuição por dependência dos presentes autos aos da execução fiscal nº 0002536-84.1999.403.6115 (fls. 21). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito há de ser extinto pela falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 3º e 6º, do CPC. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, somente estando presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). Além disso, consideram-se partes legítimas as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Os embargos de terceiros podem ser veiculados por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046 do CPC). No caso sub judice, verifico que a embargante não reside no imóvel penhorado, sendo, conforme ela própria

afirma, parente da alegada ocupante do imóvel. A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, fazendo expressa menção a cônjuges, pais e filhos. Ademais, ressalto que o conceito constitucional de família, previsto no art. 226, 4º, inclui tão somente os pais e seus descendentes. Assim, falta legitimidade da embargante, bem como, em consequência, interesse de agir, uma vez que não residem no imóvel, nem ela própria, nem pessoa de sua entidade familiar. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-18.2009.403.6115 (2009.61.15.002369-1) - LIOTILDE DONIANI NUCCI (SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LIOTILDE DONIANI NUCCI, visando a desconstituição de penhora de imóvel, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de RESTAURANTE BAR BAMBU DE SÃO CARLOS LTDA E OUTROS. Afirma a embargante que no imóvel penhorado nos autos da execução (matrícula nº 42.446) reside membro de sua entidade familiar, configurando-se, portanto, bem de família, e devendo ser desconstituída a referida penhora. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 13). A União apresentou contestação, em que alega a ilegitimidade da embargante para opor os presentes embargos (fls. 15/17). Determinada a correta distribuição por dependência dos presentes autos aos da execução fiscal nº 0001422-13.1999.403.6115 (fls. 21). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito há de ser extinto pela falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 3º e 6º, do CPC. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, somente estando presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). Além disso, consideram-se partes legítimas as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Os embargos de terceiros podem ser veiculados por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046 do CPC). No caso sub judice, verifico que a embargante não reside no imóvel penhorado, sendo, conforme ela própria afirma, parente da alegada ocupante do imóvel. A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, fazendo expressa menção a cônjuges, pais e filhos. Ademais, ressalto que o conceito constitucional de família, previsto no art. 226, 4º, inclui tão somente os pais e seus descendentes. Assim, falta legitimidade da embargante, bem como, em consequência, interesse de agir, uma vez que não residem no imóvel, nem ela própria, nem pessoa de sua entidade familiar. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-95.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-80.2010.403.6115) OLIVEIRA & DERIGGE FUNILARIA LTDA EPP (SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OLIVEIRA & DERIGGE FUNILARIA LTDA EPP, objetivando a desconstituição da penhora efetivada em execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DERIGGE & CINTRA LTDA ME. Afirma o embargante que, desde 16/07/2009, constituiu-se como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tornando-se proprietária de todos os bens móveis posteriormente penhorados na presente execução. Alega que os bens penhorados garantem o funcionamento da empresa, sendo imprescindíveis para a continuidade dos negócios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12). Determinada a suspensão da execução (fls. 14). A União apresentou contestação, na qual alega a ilegitimidade da parte embargante, pois os bens seriam de propriedade da empresa executada, bem como afirma a existência de fortes indícios de sucessão empresarial. Sustenta, por fim, a ausência de provas quanto à propriedade dos bens penhorados (fls. 18/25). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 40). Réplica às fls. 42/49. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a

preliminar arguida pela União, de ilegitimidade de parte, tendo em vista que o terceiro supostamente proprietário ou possuidor do bem sob constrição possui interesse de agir para a propositura de embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC). Ademais, a condição de proprietária dos bens da parte embargante é matéria que se confunde com o mérito da ação e com este será examinada. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O embargante não cumpriu com seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), deixando de trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem a aquisição e tradição dos bens móveis penhorados na execução. A simples alegação de que, quando de sua constituição, tornou-se proprietário dos bens móveis penhorados, não é suficiente para a comprovação da alienação dos referidos bens ao embargante. Da mesma forma, não há quaisquer provas da essencialidade dos bens penhorados para a continuidade das atividades da empresa embargante. A jurisprudência vem admitindo a extensão da impenhorabilidade dos bens essenciais à profissão às pessoas jurídicas qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que administradas por um único sócio e haja comprovação da essencialidade dos bens penhorados, o que não é o caso destes autos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 2º, CAPUT DA LEI Nº 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Inaplicável ao caso a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, como proteção do bem de família, pois, além de se tratar de pessoa jurídica, os veículos de transporte foram excepcionados pelo artigo 2º, caput, da referida lei. II. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. III. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. IV. Recurso desprovido. (TRF3, AC 266512, Quinta Turma, Rel. Juiz Peixoto Junior, DJF3 25/11/2009). O embargante não apresentou quaisquer livros ou documentos contábeis ou fiscais para comprovar a real estrutura da sociedade, bem como os bens que integram o patrimônio da empresa, a fim de demonstrar a essencialidade dos bens móveis penhorados, que alega serem de sua propriedade. Assim, diante da patente ausência de provas das alegações do embargante, imperioso o indeferimento dos presentes embargos. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para sanar contradição e omissão na sentença às fls. 107. Alega o embargante que a extinção da execução deve se dar pelo pagamento e não pela desistência, bem como que deveria ter havido a renúncia dos honorários advocatícios pelo devedor (fls. 110/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Conclui-se, portanto, que a contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. Não há qualquer omissão ou contradição a serem reconhecidas na sentença embargada. Ressalto que o embargante sequer apontou, de fato, o ponto obscuro ou omissivo a ser sanado. A parte embargante expressamente requereu que o processo fosse extinto por desistência, conforme se verifica às fls. 100. Mesmo sem que houvesse a necessidade, este juízo intimou a embargante para que trouxesse aos autos comprovante de quitação do débito, possibilitando a extinção do feito pelo pagamento. No entanto, a exequente se quedou inerte, o que levou à conclusão de que permanecia seu requerimento de extinção nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Conforme consta na decisão às fls. 102, a exequente tem livre disponibilidade da execução, sendo desnecessária a concordância do devedor quando do pedido de desistência (Código de Processo Civil, art. 569). A execução pode ser extinta por diversos motivos

(Código de Processo Civil, art. 794), donde não poder a exequente requerer os efeitos da extinção por pagamento, quando não o alega ou comprova, em especial se, como no caso, requer a desistência da execução - faculdade que pode ser exercida independentemente do cumprimento ou não da obrigação. Assim, efetivada a extinção da execução pela homologação do pedido de desistência efetuado pela própria exequente, conforme consta expressamente às fls. 102, deverá esta arcar com as verbas sucumbenciais. Consigno, tão-somente, que se o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando, deve impugná-la pela via recursal adequada e não através de embargos de declaração. Por estas razões, resta claro que não há qualquer tipo de vício na sentença embargada, passível de correção via embargos declaratórios. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001006-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ADELINO CARDOSO

Converto em diligência. Não obstante o pedido de extinção de fl. 69, sob a alegação de que o executado faleceu, observo que não consta dos autos a intimação do executado ou sucessores do valor bloqueado a fl. 53, nos termos do art. 655-A. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fl. 67. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº 0002245-35.2009.403.6115, tratando da fraude à execução alegada pela União (fls. 232/234), relativa à doação do imóvel registrado sob a matrícula nº 107.264 do CRI local, conforme cópia que segue. Restando declarada a ineficácia da doação do referido imóvel e reconhecida a consequente regularidade da penhora, oficie-se ao CRI para que proceda as devidas anotações, inclusive registrando a penhora que recai sobre o referido imóvel, devendo o ofício ser instruído com cópia desta decisão, da sentença dos embargos à execução anexa a esta, bem como das fls. 219/229. Certifique-se, ainda, junto ao CRI local, que foi efetivado o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 42.446. Em caso negativo, providencie-se o devido registro. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COITO TRANSPORTES LTDA e outro. Citação e penhora às fls. 13/14. Substituição da penhora fls. 39/43. Citação do coexecutado, bem como penhora às fls. 72/75. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 81/102, na qual alega tratar-se de débito indevido por falta de notificação em sede administrativa, requerendo, por final, que seja declarada nula a execução fiscal e condenada a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Intimada, a Fazenda se manifesta pela improcedência da exceção de pré-executividade. Indeferida a exceção de pré-executividade às fls. 119/121. Intimado o executado para apresentar procuração, o que foi atendido às fls. 122/129. O executado apresentou embargos de declaração às fls. 131/135, da decisão de indeferimento da exceção, tendo sido indeferidos. Interposto agravo de instrumento da decisão de que rejeitou os embargos de declaração (fl. 143). Agravo de instrumento parcialmente provido no sentido de que o r. Juízo a quo conheça da exceção de pré-executividade quanto à legitimidade passiva do ora agravante para o feito (fls. 182/187). A Fazenda requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo da inscrição da dívida ativa, em razão da prescrição (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido anulação do crédito exequendo, imperiosa a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. A parte exequente requer a extinção da execução sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo da inscrição da dívida ativa, em razão da prescrição (fl. 196). Observo que, como não foi conhecida a exceção de pré-executividade o executado interpôs embargos a execução fiscal para que sua matéria de defesa fosse apreciada pelo Juízo, tendo sido, nos embargos, alegado a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, cancelada a dívida, dou por prejudicado o mérito arguido na exceção interposta. No entanto, no presente caso há que se aplicar o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das verbas de sucumbência. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Apresente execução visou à cobrança das dívidas ativas inscritas sob nºs 80 6 04 014560-37, 80 6 04 014561-18, 80 7 04 004225-00 e 80 7 04 004226-83.

2. A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que os valores em execução foram inscritos indevidamente na Dívida Ativa da União, uma vez que já os havia recolhido em ocasião oportuna. Informou que os valores constantes das CDAs nº 80 6 04 014560-37 e 80 7 04 004226-83 foram objeto de depósito judicial perante Varas da Justiça Federal de São Paulo - processos nº 1999.61.00.015577-6 e 1999.61.00.016110-7, respectivamente. Os mencionados depósitos restaram confirmados nos presentes autos com a juntada das guias de recolhimento para Depósitos Judiciais (fls. 66, 70, 74, 94, 96, 98 e 100), autenticadas pela Caixa Econômica Federal em 12/04/99, 25/05/99 e 10/06/99, 16/04/99, 14/05/99, 15/06/99 e 15/07/99, respectivamente. Quanto à CDA 80 6 04 014561-18, demonstrou ter preenchido à menor a respectiva DCTF. No entanto, verificado o equívoco, protocolou uma declaração retificadora cujo valor foi prontamente recolhido (documentos de fls. 80/83). Por fim, em relação à CDA 80 7 04 004225-00, foi recolhido valor superior ao declarado, cuja diferença foi objeto de compensação posterior, conforme se vislumbra dos documentos acostados a fls. 86/89. 3. Apesar do procedimento adotado pela executada, a exequente protocolou o executivo fiscal em 03/08/2004, vindo a requerer a sua extinção, em razão do cancelamento do débito, apenas em dez/2005 (fls. 107/109) e jun/2007 (fls. 190 e 192). 4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 5. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 6. Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006). 7. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 8. A verba honorária foi fixada com moderação, nos termos do art. 20, 4º, do Código Processual Civil. 9. Improvimento à apelação. (AC 200461820473966, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/03/2009). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido, ou melhor, a quem deu causa à demanda. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fls. 39/43 e de 72/75, devendo ser oficiado para o cancelamento de seu registro. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-77.1999.403.6115 (1999.61.15.006313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP M F DE OLIVEIRA) X EXTRUSORA OLGA IND E COM LTDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Intime-se o advogado do arrematante, por publicação, a se manifestar sobre a decisão de fls. 192/193, promovendo o depósito nos autos do valor da arrematação devidamente corrigido (fls. 178), nos termos da petição de fls. 216. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Silente, arquivem-se, com baixa sobrestado.

0002383-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA X HERIO CARDINALI PALO(Proc. MARIA LCIA PERRONI)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de sobrestamento do feito, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e levantamento de qualquer constrição realizada nos autos, sob o argumento de que efetuou pedido de inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, estando seu pedido pendente de decisão pelo Fisco (fls. 100/106). Decido. Primeiramente, consigno que não há penhora ou qualquer outro tipo de constrição sobre bens ou valores pertencentes ao executado efetivada nos presentes autos, não sendo cabível, portanto, o pedido de levantamento formulado. Conforme o próprio executado informa nos autos, este não conseguiu dar continuidade ao parcelamento de seus débitos, por ter sido seu CNPJ baixado de ofício pela RFB, por inaptidão, situação esta prevista no art. 54 da Lei nº 11.941/09. Saliento que sequer foi alegado pelo executado que o trâmite de seu parcelamento foi obstado por qualquer motivo a que não tenha dado causa. Em que pese o executado ter formulado

pedido de inclusão de seus débitos, conforme se verifica às fls. 105, confirma-se que referida solicitação ainda pende de decisão, ou seja, não há, ainda, deferimento do parcelamento. O mero requerimento de adesão não perfectibiliza o parcelamento, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; é necessário o deferimento administrativo (Lei nº 12.249/10, art. 127). Assim, reputo não estar presente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Da mesma forma, não sendo o pedido de inclusão no parcelamento forma de reclamação ou recurso, em processo administrativo tributário, não se encontra preenchida, também, a causa suspensiva prevista no inciso III do mesmo artigo. Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do feito até que seja proferida decisão pela RFB, sobre a solicitação de inclusão ao parcelamento, consigno que este deve ser indeferido por ausência de amparo legal. Além disso, com o afastamento das alegadas causas de suspensão da exigibilidade do crédito, a presente execução mantém seu prosseguimento. Por estas razões, indefiro os pedidos formulados pelo executado. Cumpra-se o despacho às fls. 99. Publique-se. Intimem-se.

0000540-12.2003.403.6115 (2003.61.15.000540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA X HERIO CARDINALI PALO X ANTONIA CELIA PALO(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de sobrestamento do feito, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e levantamento de qualquer constrição realizada nos autos, sob o argumento de que efetuou pedido de inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, estando seu pedido pendente de decisão pelo Fisco (fls. 180/186). Decido. Conforme o próprio executado informa nos autos, este não conseguiu dar continuidade ao parcelamento de seus débitos, por ter sido seu CNPJ baixado de ofício pela RFB, por inaptidão, situação esta prevista no art. 54 da Lei nº 11.941/09. Saliento que sequer foi alegado pelo executado que o trâmite de seu parcelamento foi obstado por qualquer motivo a que não tenha dado causa. Em que pese o executado ter formulado pedido de inclusão de seus débitos, conforme se verifica às fls. 185, este mesmo confirma que referida solicitação ainda pende de decisão, ou seja, não há, ainda, efetiva adesão ao parcelamento. Ressalto que a exequente apresentou consultas às CDAs sob cobrança nos presentes autos, datadas de 14/09/2011, onde não consta qualquer informação de parcelamento dos débitos pelo executado (fls. 177/179). Assim, reputo não estar presente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Da mesma forma, não sendo o pedido de inclusão ao parcelamento forma de reclamação ou recurso, em sede de processo administrativo tributário, não se encontra preenchida, também, a causa suspensiva prevista no inciso III do mesmo artigo. O pedido de levantamento das restrições sobre bens ou valores efetivadas nos autos também não merece deferimento. Uma vez que não houve a suspensão da exigibilidade dos créditos, bem como não há concreta adesão a parcelamento, não há qualquer fundamento para que se libere os valores e bens bloqueados nos autos, que servem de garantia à presente execução, ainda que em valor muito inferior ao débito exequendo (fls. 157/160). Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do feito até que seja proferida decisão pela RFB, sobre a solicitação de inclusão ao parcelamento, consigno que este deve ser indeferido por ausência de amparo legal. Além disso, com o afastamento das alegadas causas de suspensão da exigibilidade do crédito, a presente execução mantém seu prosseguimento. Por estas razões, indefiro os pedidos formulados pelo executado. Sem prejuízo, defiro o requerido pela União às fls. 176. Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do juízo, nos termos do art. 11, 2º, da LEF (fls. 157/159). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado através do sistema Renajud às fls. 160. Publique-se. Intimem-se.

0001055-76.2005.403.6115 (2005.61.15.001055-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente à fl.46, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (FLS. 55) - Antes do arquivamento dos autos determinado na sentença de fls. 53, traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 46/51 e da sentença de fls. 53 aos autos apensos sob nº 0001054-91.2005.403.6115 no qual prosseguirá as execuções (0001057-46.2005.403.6115, 0001058-31.2005.403.6115 e 0001054-91.2005.403.6115) e para os embargos de terceiro sob nº 0001272-17.2008.403.6115. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (seis meses). Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se, adotando as providências necessárias.

0001287-54.2006.403.6115 (2006.61.15.001287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHOPERIA PEIXE BRASIL LIMITADA - ME(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Os autos foram desarquivados em 17/01/2012 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco)

dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Intime-se o executado a promover a complementação do depósito, nos termos da petição da exequente de fls. 205, bem como da planilha de atualização da Dívida Ativa de fls. 206.Após, dê-se vista ao exequente e venham conclusos nos Embargos em apenso.

0001652-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001652-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER LUIZ SOLCIA(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI)

O exequente requereu a homologação da desistência da execução (fl. 100); tendo havido transação entre as partes, conforme se depreende o termo de audiência apresentado a fl.98, imperiosa a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela exequente.Sem condenação em honorários, haja vista a transação firmada pelas partes e homologada pelo Juiz.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0001189-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001189-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILVA APARECIDA BIANCO MARIANO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de NILVA APARECIDA BIANCO MARIANO.A exequente requer a extinção da execução, afirmando que houve a liquidação do débito, devendo a executada responder pelas custas (fls. 35).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Diante da informação de quitação do débito exequendo, comprovada por meio de documento apresentado pela exequente (fls. 36-37), impõe-se a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.A executada deu causa ao ajuizamento, pois somente efetuou o pagamento do débito após a citação (fls. 14). Assim, deve responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais.A manifestação da exequente, ao ressaltar apenas o pagamento das custas, evidencia que a verba honorária foi paga ou renunciada (fls. 35).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Não comprovado o pagamento das custas no prazo de 15 dias da publicação desta sentença (artigo 322, do CPC), oficie-se à Procuradoria da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001748-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESPOLIO DE ROMEU CONTIERO FILHO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000071-48.2012.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ARMOA X RUTH ARMOA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Justiça Federal.Requeira o exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, arquivem-se, com baixa sobrestado.Int.

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004667-1) - LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a

execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000233-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000233-0) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

1- Postergo a análise da petição de fls.407/411, para deferir o requerimento de prazo adicional para manifestação da Fazenda (fls.415).2- Sem prejuízo, intime-se o (a) devedor (a) Fundação de apoio à Física e Química, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002189-36.2008.403.6115 (2008.61.15.002189-6) - ONDINA POZZI MORAES(SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sem que ocorram herdeiros à habilitação, permanece suspenso o processo à falta de prazo legal (Código de Processo Civil, art. 265,I), sem sentença, pois a causa suspensiva é anterior À audi~e~eCncia de instrução e julgamento(art. 26parágrafo 1º).Intime-se a ré. Intime-se o procurador da parte faelcida, ainda que extinto o mandato judicial.Ao arquivo.

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora para manifestação se persiste o interesse no prosseguimento da ação, considerando os termos das petições de fls.512 e 535.Após, tornem os autos conclusos.

0004139-30.2010.403.6109 - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000714-74.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-07.2010.403.6115) JOAO DA CRUZ(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001710-72.2010.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

Manifeste-se a parte autora.

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000230-25.2011.403.6115 - EDSON CYRILLO BORTOLETTO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000286-58.2011.403.6115 - ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000877-20.2011.403.6115 - ANISIO JOSE VICTOR(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000980-27.2011.403.6115 - VIRGILIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001166-50.2011.403.6115 - MOACIR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001296-40.2011.403.6115 - GILCEMAR LEANDRO COSTA X SONIA FELIPPE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação concedo o prazo suplementar de cinco dias, inclusive com a formulação dos quesitos que pretende ver respondidos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação intime-se a perita para retirada dos autos e elaboração da perícia.

0001359-65.2011.403.6115 - HUMBERTO DE JESUS FONDATO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem que ocorram herdeiros à habilitação, permanece suspenso o processo à falta de prazo legal (código de Processo Civil, art. 265, I), sem sentença, pois a causa suspensiva é anterior à audiência de instrução e julgamento(art. 26 parágrafo 1º). Intime-se a ré. Intime-se o procurador da parte falecida, ainda que extinto o mandato judicial. Ao arquivo.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Sem prejuízo, considerando a presença de menor incapaz dê-se vista ao MPF.

0001464-42.2011.403.6115 - EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO GASPAR NETO X GERALDO CAGLIERANI X JOSE DA SILVA NOGUEIRA X LEONARDO BARBIRATO X LIODORO DA SILVA X LUIZ CARLOS REMY X RICARDO ALMEIDA BIANCHINI X OSWALDO DA SILVA X PEDRO LUCIO MARCELINO FILHO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001474-86.2011.403.6115 - JOSE APARECIDO SCAMILLIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001495-62.2011.403.6115 - ZAIRA BONVECHIO MORDELLI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001672-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001673-11.2011.403.6115 - RONALDO MAROSTEGAN(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001730-29.2011.403.6115 - JOAO CARLOS PODEROSO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001922-59.2011.403.6115 - JOSE CARLOS PORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000057-64.2012.403.6115 - VALERIA CRISTINA DE LIMA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000112-15.2012.403.6115 - VANESSA MAXIMO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000161-56.2012.403.6115 - CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601143-92.1998.403.6115 (98.1601143-3) - WLADIR BENASSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)

1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas, que entende devidas, de acordo com o julgado. 2- Diante das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e consequentes alterações propostas pelo CNJ, para expedição de ofícios requisitórios Precatório/RPV, informe o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados em relação a parte autora, no termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 6 - Em

sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório.7- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2009 do CJF.8- Silentes ou havendo expressa concordância das partes com os valores, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9- Efetuado o depósito da requisição intimem-se os autores, sobre a disponibilização dos valores. 10- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal.

0002252-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002252-0) - APARECIDA PULGATTI ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, à partir da intimação deste.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007397-16.1999.403.6115 (1999.61.15.007397-2) - CELMA PEREIRA ROCHA X JESUS AMBROSINO PEREIRA DOMINGUES X EMILIA PEREIRA ZAMIAN X ALCIDES VITORINO X MARIA BENEDITA SIQUEIRA NOBRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X CELMA PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

0001479-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ROMANO
Manifeste-se o executado

0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9) - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que não houve manifestação da exequente, CEF, em termos de prosseguimento da execução, cumpra-se a parte final da decisão de fls.407/408, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0) - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JOEL LOPES E/OU ALETHEA PATRICIA BIANCO)

Expediente Nº 2664

MANDADO DE SEGURANÇA

0002209-22.2011.403.6115 - MODELATEC MODELOS PARA FUNDICAO LTDA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MODELATEC MODELOS PARA FUNDIÇÃO LTDA ME contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, em que pleiteia a manutenção e a consolidação de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, bem como a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN.Afirma a

impetrante ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, sendo que, quando da tentativa de consolidação dos débitos, foi acusado no sistema a existência de pendências relativas ao pagamento das antecipações vencidas nos meses de março a julho de 2011. Alega, assim, que, em 26/07/2011, dentro do prazo que lhe foi estabelecido, efetuou o pagamento dos referidos meses. Sustenta que, em 29/07/2011, ao tentar novamente efetuar a consolidação, a impetrante não logrou êxito devido a congestionamento no sistema on line da RFB, tendo se dirigido à Agência da RFB, onde lhe foi orientado que formulasse pedido de prorrogação de prazo para consolidação, o que fez. Aduz que se vê na iminência de não poder aderir ao Simples Nacional, por possuir débitos pendentes, sem parcelamento, o que impossibilita a reativação da empresa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/76). Decisão às fls. 79/81 deferiu em parte o pedido de liminar da impetrante, para que esta fosse mantida no parcelamento. Notificada, a impetrada prestou informações, em que afirma que os débitos a que se refere a impetrante (inscritos nas CDAs nº 80.4.04.068420-62 e 80.4.03.030445-11) estão impossibilitados de serem incluídos no parcelamento, por se referirem a dívidas oriundas do regime de Simples Nacional, expressamente excluído do parcelamento pela Lei nº 11.941/09. Informa, ainda, a impetrada, que o requerimento formulado pelo impetrante foi devidamente analisado e indeferido, com a ressalva de somente gerar efeitos após a revogação da liminar concedida nestes autos (fls. 90/95). O MPF proferiu parecer pela denegação da ordem pleiteada (fls. 97/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pretende obter ordem judicial que o mantenha no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, determinando-se, em consequência, a consolidação de seus débitos, bem como a emissão de CPEN. Primeiramente, conforme afirma a impetrada, observo que de fato os débitos que pretende o impetrante ver consolidados no parcelamento referem-se a débitos de Simples Nacional (fls. 62, 64/65). Nos extratos de informações gerais de inscrição, juntados pelo impetrante às fls. 64/65, consta expressamente que os débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.04.068420-62 e 80.4.03.030445-11 referem-se à dívidas de Simples (especificamente nos campos receita e natureza). A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que regulamentou a Lei nº 11.941/09, dispõe expressamente que não são passíveis de serem parcelados os débitos de Simples Nacional, in verbis: Art. 1º. (...) (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ademais, na página de informações e dúvidas sobre o parcelamento em questão, no sítio da RFB na internet, consta claramente a informação de que o optante do Simples pode parcelar seus débitos, salvo aqueles apurados na forma do Simples Nacional ou que sejam saldo remanescente do Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional. Dessa forma, independentemente de ter ou não havido erro no sistema on line da RFB quando da tentativa de consolidação dos débitos pelo impetrante, resta claro que este não possui direito de consolidação dos referidos débitos, por estarem estes excluídos dos débitos parceláveis pela Lei nº 11.941/09. A exclusão de parcelamento de tributo relativo ao SIMPLES por portaria não fere a legalidade, pois decorre do próprio sistema tributário nacional. Seria discutível se a própria lei ordinária federal previsse o parcelamento de tributos calculados pelo SIMPLES. Como o SIMPLES abrange tributos estaduais e municipais, a lei federal não poderia permitir o parcelamento, sob pena de inobservar o pacto federativo. Seria necessária a lei complementar (Constituição da República, art. 146, parágrafo único). Por fim, em relação ao pedido de emissão de CPEN, reputo não estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido, especialmente por não constar nos autos qualquer prova de que há suspensão da exigibilidade do crédito em discussão por qualquer outra causa diversa do parcelamento. Assim, consigno que não restou demonstrado o direito alegado pelo impetrante necessário à concessão da ordem pleiteada. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, e revogo a liminar parcialmente concedida. Custas devidas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000103-9) - DENTAL VIPI LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DENTAL VIPI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO EXPEDIDA. RETIRAR NA SECRETARIA.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601057-24.1998.403.6115 (98.1601057-7) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Intime-se a autora para complementar o(s) depósito(s) dos valores devidos a ré, União, nos termos da petição de fls. 721/723.

0000026-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000026-9) - HELENA FIRMIANO TROMBELLI(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Fls. 231: Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis e o requerimento do credor, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC.2. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Intimem-se.

0000832-36.1999.403.6115 (1999.61.15.000832-3) - EZIO BENEDITO PAULINO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0004824-05.1999.403.6115 (1999.61.15.004824-2) - PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X WANDIR SARANTE X PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 189/198.

0007062-94.1999.403.6115 (1999.61.15.007062-4) - MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

0000020-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000020-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Diante da informação de falecimento do autor - fls. 140/142 - suspendo a execução nos termos do art. 791, II, do CPC. Manifeste-se a i.advogada sobre o interesse na habilitação de herdeiros para prosseguimento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Intimem-se.

0000834-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000834-0) - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA)

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Manifestem-se os autores sobre as informações de fls. 392/396, requerendo o que de direito.2. Intimem-se.

0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9) - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, prosseguindo-se com a citação da Caixa Econômica Federal. 3. Int.

0002121-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002121-6) - REGINA LOURENCO X ITAMAR DE OLIVEIRA X JOAO LIANI X JOAO LUIS FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao(s) Autor(es) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 236/241, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002736-57.2000.403.6115 (2000.61.15.002736-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Comprove nos autos, a autora-executada, o cumprimento do parcelamento deferido às fls. 140, no prazo de dez dias.2. Intime-se.

0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3) - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 474/476.

0000894-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000894-0) - CERAMICA OLIMAR LTDA X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA X INCETEL IND/ CERAMICA DE TELHAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000907-07.2001.403.6115 (2001.61.15.000907-5) - VANDERLEI PINTO DA SILVA X ROMILDO VICENTE RAMOS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOSE DORIVAL BOVO X ANTONIO JOAO CEREGATO X BENEVINO JOSE DA CRUZ X DEOLINDO APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DIAS POMPEO X CRISALDA DE ABREU RIBEIRO X MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001558-39.2001.403.6115 (2001.61.15.001558-0) - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X GILBERTO LUIZ CORA X WALBER LANDGRAF FERREIRA X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO CESAR XIMENES X MARIA GORETE DA CONCEICAO X ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO(SP102563 - JULIANE DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 312/375.

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIO LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores os cálculos dos valores que entendem devidos para o fim de execução da coisa julgada, requerendo a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessária à instrução do mandado de citação. Prazo: 15 dias.2. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000210-49.2002.403.6115 (2002.61.15.000210-3) - MARIA CELIA DOS SANTOS ALBERGUINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0000292-80.2002.403.6115 (2002.61.15.000292-9) - EDUARDO FUSI & CIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Isabella M S P de Castro)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001341-59.2002.403.6115 (2002.61.15.001341-1) - JORGE LUIS BASSUMO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

0001891-54.2002.403.6115 (2002.61.15.001891-3) - MARIA JOSE DA SILVA MACEDO(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores.

0000756-70.2003.403.6115 (2003.61.15.000756-7) - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

0000972-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000972-2) - SEBASTIAO PIRES X SALVADOR FRANCISCO X ALCINO DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO BATISTA DOS SANTOS X BENEVENUTO LEGORO X JOSE NORBERTO LEMES X ARAMIS

JOSE TAMBELLINI X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(EDILEUZA VIEIRA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(ROSA JULIA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(JOSE GIVALDO DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0002398-78.2003.403.6115 (2003.61.15.002398-6) - WANDERLEY ALVARES(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002773-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002773-6) - FATIMA APARECIDA IANI(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES X LUCIANA DONATO X MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0002809-24.2003.403.6115 (2003.61.15.002809-1) - GERALDO SOARES GUATURA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X LINEU BELLINI X LUIZ CHIQUETANO X MARIO SGOBBI X PAULO PRADO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8) - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pelos autores, seguido da COHAB e após, a CEF.

0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6) - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o determinado no v. acórdão, manifestando-se as partes acerca do interesse na produção de provas no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

0000814-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000814-3) - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Considerando que não há nos autos nenhuma informação que altere a situação da executada indefiro o requerimento de fls. 312/313.2. Requeira a exequente, o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001653-30.2005.403.6115 (2005.61.15.001653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA)

NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000153-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEUSA JORGE LAROCCA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1. Fls. 78/79 - Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se.

0000841-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000841-3) - DINORAH DEL FAVERO X IVAN OTHELO DEL FAVERO X TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO X WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 108.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001904-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001904-6) - ALESSANDRA DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 150/160, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000230-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000230-0) - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI(SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6) - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 153/160.

0001165-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001165-9) - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001418-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001418-1) - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001733-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001733-9) - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002183-29.2008.403.6115 (2008.61.15.002183-5) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 103/113.

0000136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000136-1) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 165/177, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000656-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000656-5) - DIRCEU SCALCO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 243: Defiro a substituição da testemunha.2. Expeça-se nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha indicada, no endereço fornecido pelo autor.3. Intime-se e cumpra-se.

0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1) - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 264/267.

0002106-67.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

0000273-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000273-2) - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

0000277-33.2010.403.6115 (2010.61.15.000277-0) - LAURIVAL SIEBERT X JOSE MARIA SIEBERT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

0000638-50.2010.403.6115 - JOAQUIM BOTARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

0000739-87.2010.403.6115 - EMILIO OTAVIO LUIZ(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto supra para intimação.5. Int.

0001115-73.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 243/263, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Digam as partes sobre o retorno da Carta(s) Precatória(s) e do laudo pericial. Int.

0001369-46.2010.403.6115 - PASCHOAL CATOIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
...manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 86 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 81/85.Fls. 112 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 87/111.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre às fls. 442/459 no prazo de dez dias.Intimem-se.

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSWALDO LEO UJIKAWA)
Manifestem-se as partes sobre às fls. 288/312 no prazo de dez dias.Intimem-se.

0001974-89.2010.403.6115 - MARIA ANGELICA LORETI MATTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0002206-04.2010.403.6115 - MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS X FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS X PATRICIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS)

DA SILVA COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002462-08.2010.403.6127 - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000111-64.2011.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ EDUARDO PINESE em face da FAZENDA NACIONAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com alteração legislativa da Lei nº 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/91 e a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. De acordo com a informação de fls. 429 e documentos juntados às fls. 400/423, o autor intentou 2 ações com o mesmo objetivo, sendo que a primeira tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e aguarda regular remessa para julgamento ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região - TRF-3 - processo nº 0001144-26.2010.403.6115. Diante disso e, em consonância com o disposto no inciso III, do art. 253, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0001144-26.2010.403.6115. Intime-se.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 42/77.

0000304-79.2011.403.6115 - EUCARICIO SQUASSONI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 65/73, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000331-62.2011.403.6115 - DAIANE APARECIDA CANDIDO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se à autora o r.despacho de fls. 16 para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000357-60.2011.403.6115 - CELIO MANOEL DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000482-28.2011.403.6115 - ZAIN AESSAMI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0000708-33.2011.403.6115 - CARLOS DE LABIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, INSS, às fls. 59/67, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000880-72.2011.403.6115 - MARCELO IJORSHI(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000971-65.2011.403.6115 - GILBERTO ALEX PEDRINO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0000976-87.2011.403.6115 - SEBASTIAO ELIAS KURI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001295-55.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0001322-38.2011.403.6115 - OTTO SCHUBART FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001418-53.2011.403.6115 - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fausto Machado Gomes e outros em face da União Federal, objetivando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a parcela que excede ao teto do regime geral da previdência social.2. Determinada a regularização dos recolhimentos das custas iniciais - fls. 78 e 85 - os autores deram cumprimento às fls. 88/89.3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.4. Cite-se. Intime-se.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001445-36.2011.403.6115 - CILCO CRUZ(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001465-27.2011.403.6115 - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antonio Ricardo da Silva e outros em face da União Federal, objetivando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a parcela que excede ao teto do regime geral da previdência social.2. Determinada a regularização dos recolhimentos das custas iniciais - fls. 124 e 131 - os autores deram cumprimento às fls. 133/134.3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.4. Cite-se. Intime-se.

0001482-63.2011.403.6115 - ACIP - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.Int.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001694-84.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO DIAS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

1. Providencie o autor os recolhimentos das custas referentes às citações por carta dos réus, nos termos da Resolução nº 134/11 do CJF. 2. Regularizados os autos, cite-se.

0001887-02.2011.403.6115 - THIAGO LUIS APARECIDO CORDEIRO X ZILDA LUPI MERENCIA CORDEIRO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por, THIAGO LUIS APARECIDO CORDEIRO, representado por sua genitora, ZILDA LUPI MERENCIA CORDEIRO em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a Concessão de Amparo Assistencial ao Deficiente, dando à causa o valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas

sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, acolho a emenda à petição inicial, no sentido de fazer constar como valor dado à causa aquele apontado na planilha de cálculo anexada e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Ao Sedi para a devida regularização. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002245-64.2011.403.6115 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tarcila Rotta de Carvalho Franco e outro contra a União Federal (PFN), objetivando a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.3. Cite-se. Intime-se.

0002352-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. A ação foi proposta contra Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Ocorre que o INSS (atualmente União Federal, por força da Lei 11.457/07) deve integrar a relação processual juntamente com o FNDE. Nesses termos: AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. R. SENTENÇA ANULADA. 1 - Tratando-se de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, resta evidente a necessidade do FNDE no pólo passivo da demanda, vez que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da exação em comento 2 - Dessa forma, INSS (atualmente União Federal, por força da Lei 11.457/07) e FNDE devem integrar a relação processual, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações tanto do arrecadador quanto do destinatário dos recursos. 3- R. sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 3ª. REGIAO, 6ª. Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 923414, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 853)3. Assim, intime-se o autor a regularizar o polo passivo da presente. Cumprido, venham conclusos.

0000074-03.2012.403.6115 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Walkiria Noemia de Matos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, concessão do benefício de pensão por morte. 2. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. 5. Cite-se. Intime-se.

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 4. Cite-se. Intime-se.

0000187-54.2012.403.6115 - M J DA SILVA & SILVA LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000978-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000978-6) - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Fls. 304/307 - Insurge-se o autor questionando o parecer da Contadoria Judicial de fls. 293/300, requerendo nova remessa ao contador. As razões argüidas pelo autor já foram objeto da r. decisão de fls. 292/292v e, conforme se verifica, o cálculo apresentado pela Contadoria está em consonância com a referida decisão. 2. Diante disso, indefiro o requerimento de fls. 304/307 e determino a expedição de ofício ao INSS para adequação do benefício do autor nos termos do cálculo de fls. 293/300, bem como, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais apurados. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-76.2011.403.6115 - JOSE POLVERARI NETTO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001458-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 80/86, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001952-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001776-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BOTELHO & MATTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reitere-se ao autor o r.despacho de fls. 194 para cumprimento em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Intime-se.

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o(a) autor(a), integralmente o item 2 do despacho de fl. 128 no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 378/384.

0001838-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001838-0) - ROSANGELA DILLELA MICALI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ROSANGELA DILLELA MICALI

1. Intime-se a Autora a pagar à Ré o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 116/119, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001015-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001015-8) - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCIO E SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 281/291.

Expediente Nº 693

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Lilian Aparecida Mascia Braga, conforme manifestação de fls. 331/334, a saber: RAQUEL BRAGA RAMOS; LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS; PATRÍCIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJÁ e ROBERTA BRAGA RAMOS, para integrarem o polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Expeça-se ofício ao Centro Técnico Regional (CTR) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) para que realize vistoria detalhada na área descrita na exordial, inclusive com a produção de prova fotográfica do local objeto da presente ação, instruindo o ofício com cópia de fl. 299.3. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001807-09.2009.403.6115 (2009.61.15.001807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOWICKI E NOWICKI LTDA ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, ao arquivo.

0000172-85.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LUIZ ARTUR

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de JOÃO LUIZ ARTUR objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FIAT/Siena, ano 2010, RENAVAM 196256135, placas ENP1356, bem alienado fiduciariamente.2. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$31.200,00, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 24.0595.149.00000013-75, firmado em 18.02.2010. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19.04.2011, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 12.05.2011, sem contudo, obter satisfação de sua parte.3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/25. Relatados, fundamento e decido.4. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FIAT/Siena, ano 2010, RENAVAM 196256135, placas ENP1356.5. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do

credor. 6. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 23.7. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 06/12) e planilha de evolução da dívida (fls. 17/19).8. Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quarta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).10. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais, iniciando pelos autores.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.3. Int.

MONITORIA

0001984-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAIRTES VANUSA ARAGAO(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0001390-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira o autor o que de direito no prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, ao arquivo.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Esclareça a CEF a petição de fls. 144, uma vez que, conforme certidões de fls. 122v. e de fls. 137 a requerida não foi localizada no endereço indicado.2. Int.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as rés sobre proposta de fls. 133/134 no prazo de dez dias.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO

GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, no prazo de dez dias.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre certidão de fls. 98v.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

1. Devidamente citada, a ré não opôs embargos monitórios. Inertes a ré, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se a ré, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO

1. Indefiro, por ora, a citação por edital do réu. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço informado na inicial.PA 2,10 2. Int.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 43/49 no prazo de dez dias.

0000173-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA LUCIA SCHEFFER

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000639-98.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-62.2003.403.6115 (2003.61.15.000375-6) - ERICA MASSON X HEVERTON LUIZ CORREA DA SILVEIRA X SINTIA HELENA PICCIN(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL- SECCAO SAO CA(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0002277-69.2011.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A. contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nº 80 7 11 020204-88, 80 3 11 002042-72, 80 7 11 020355-90, 80 6 11 095054-20, 80 6 11 095531-58, enquanto não for apreciado o pedido de revisão de dívida ativa.2. Informa que visando regularizar sua situação fiscal, a impetrante optou pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, optando por incluir todos os seus débitos tributários federais, inclusive aqueles que estavam em outros parcelamentos.3. Alega que, para a sua surpresa, a

autoridade impetrada negou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que existem 05 (cinco) inscrições de dívida ativa pendentes de regularização, exatamente as inscrições que eram objeto de parcelamento no antigo REFIS, de que tratava a Lei nº 9964/2000.4. Sustenta que quando da adesão, preencheu a opção incluir todos os débitos no sistema e na seqüência assinalou todas as inscrições disponibilizadas.5. Informa que diante do impasse em relação expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a impetrante, seguindo orientação emitida pela PGFN, ingressou com o requerimento de revisão e extinção de dívida ativa.6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/177.É o relatório.Fundamento e decido.7. Primeiramente, há de se rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos no pólo passivo do presente writ.8. Na presente demanda, visa a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nº 80 7 11 020204-88 (13891-000.014/99-64), 80 3 11 002042-72 (13891-000.019/99-88), 80 7 11 020355-90 (13891-000.025/99-43), 80 6 11 095054-20 (13891-000.029/99-31), 80 6 11 095531-58 (13891-000.029/99-31), enquanto não for apreciado o pedido de revisão de dívida ativa, isto porque lhe foi negada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. 9. Se a expedição da certidão eventualmente demanda a análise da regularidade dos procedimentos relacionados a parcelamentos ou da regularidade de inscrições em Dívida Ativa, cabe à autoridade impetrada, na hipótese, fazer a verificação junto aos órgãos responsáveis no âmbito administrativo da possibilidade de expedição. 10. De qualquer forma, assim como foi informado pela autoridade impetrada a fls. 185, a Delegacia da Receita Federal encaminhou os processos administrativos supracitados para inscrição em dívida ativa e cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, é a única parte legítima a figurar no pólo passivo do presente writ.11. No mais, ressalto que, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). 12. No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados.13. A impetrante alega que as inscrições em dívida ativa nº 80 7 11 020204-88 (13891-000.014/99-64), 80 3 11 002042-72 (13891-000.019/99-88), 80 7 11 020355-90 (13891-000.025/99-43), 80 6 11 095054-20 (13891-000.029/99-31), 80 6 11 095531-58 (13891-000.029/99-31), eram objeto de parcelamento no antigo REFIS, de que tratava a Lei nº 9.964/2000, tendo optado pela migração integral destes débitos para o parcelamento da Lei nº 11.941/09. 14. Informou a impetrante que preencheu a opção incluir todos os débitos no sistema e na seqüência assinalou todas as inscrições disponibilizadas.15. É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009).16. Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão.17. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal.18. No que tange ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009 reservou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à implementação da execução do programa de parcelamento, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12º). 19. Nesse aspecto, a Portaria PGFN/RFB n 6/2009 editada conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal dispôs que: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12.20. Assim, o fato de o contribuinte ter que formalizar seu pedido de desistência dos parcelamentos anteriores em área destinada exclusivamente ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não leva ao entendimento de que uma vez feita a desistência, os saldos remanescentes são automaticamente migrados para o parcelamento pretendido. Aliás, o dispositivo elucida o procedimento a ser tomado no caso de adesão ao REFIS IV para quitar débitos parcelados anteriormente, de modo a não causar dúvidas ao contribuinte quando da desistência dos parcelamentos ativos. 21. Como todo o procedimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 foi disponibilizado via Internet, coerente que o pedido de desistência fosse realizado em link destinado ao Refis da Crise. Até porque, se diferente fosse, poderia causar incerteza aos contribuintes de que o pedido de desistência formalizado não implicaria pura e simples rescisão do parcelamento já existente.22. A mesma Portaria ainda

estabelece: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.23. Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 regulamentou o procedimento para a consolidação dos débitos na modalidade de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Confira-se:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2.009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.24. Verifica-se, assim, que o procedimento para concluir o parcelamento constituía-se de duas etapas bem definidas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. Uma primeira etapa em que o contribuinte deveria manifestar a sua vontade de aderir ao parcelamento e uma segunda, na qual deveria indicar quais débitos seriam incluídos no programa. 25. Embora tenha a impetrada apresentado Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX - art. 3º Demais Débitos no Âmbito RFB (fls. 74/79), os débitos inscrições em dívida ativa nº 80 7 11 020204-88 (13891-000.014/99-64), 80 3 11 002042-72 (13891-000.019/99-88), 80 7 11 020355-90 (13891-000.025/99-43), 80 6 11 095054-20 (13891-000.029/99-31), 80 6 11 095531-58 (13891-000.029/99-31) não se encontram lá catalogados.25. Ademais, não trouxe o impetrante nenhum comprovante de que teria tentado, ou mesmo conseguido, indicar as inscrições supramencionadas no prazo para indicação dos débitos. 26. Outrossim, conforme informado pela autoridade impetrada, poderia a impetrante, ainda dentro do prazo da consolidação do parcelamento, informar à autoridade fiscal as inscrições das dívidas que o sistema não estava lhe franqueando acesso, para providências de consolidação manual. 27. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetrante.28. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.29. Ao MPF. Com o retorno, tornem conclusos para a prolação de sentença.31. Registre-se. Intimem-se.

0002318-36.2011.403.6115 - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
1. Trata-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA. contra a decisão de fls. 59/62, sob a alegação de que é contraditória. Relatados brevemente, decido.2. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.3. Não vislumbro, porém, qualquer contradição na decisão de fls. 59/62. 4. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 84/85 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).5. Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 84/85, mantendo a decisão de fls. 59/62 tal como lançada.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.8. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000075-85.2012.403.6115 - ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivando, em síntese, a sus-pensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela. Alega que ingressou com ação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP, visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, após realizada a perícia pelo juízo, a ação foi

julgada improcedente, com a imediata cessação da tutela. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/20. A fls. 22 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 27 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 28/31. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso em tela, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar. A autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP. Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas. Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a ser do segurado, o que não se configura nos autos. Com efeito, tendo o segurado sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. I-NAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1.** Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. **2.** Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. **Aggrav. Regimental do INSS desprovido.** (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/04/2009) **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. **2.** O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. **3.** Negado provimento ao recurso especial. (STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TER-CEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 15/10/2008) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. **2.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461) Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado. O fundado receio de dano irreparável decorre da possível desestruturação da vida financeira atual do impetrante, caso seja obrigado a restituir, de uma só vez, os valores

anteriormente recebidos. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PE-DIDO DE LIMINAR formulado, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-70.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA ALVES ARANTES TEROSSI (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA ALVES ARANTES TEROSSI contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela. 2. Alega que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP (Proc. 218/2009), visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, após realizada a perícia pelo juízo, a ação foi julgada improcedente, com a imediata cessação da tutela. 3. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/17. 4. A fls. 19 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. 5. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 24 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 25/28. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 6. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). 7. No caso em tela, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar. 8. A autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP. 9. Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas. 10. Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurador, o que não se configura nos autos. 11. Com efeito, tendo o segurador sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial. 12. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurador, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DA-TA:13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao

pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que a-fastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mu-dança do entendimento jurisprudencial por muito tempo contro-vertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepeti-bilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TER-CEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VA-LORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no senti-do da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter ali-mentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. AR-NALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)13. Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, rece-bida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valo-res pagos por determinação judicial.14. Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado.15. O fundado receio de dano irreparável decorre da pos-sível desestruturação da vida financeira atual do impetrante, caso seja obri-gado a restituir, de uma só vez, os valores anteriormente recebidos.16. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFI-RO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença.17. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento.18. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, envian-do-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feitoApós, dê-se vista ao Ministério Público Federal.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000078-40.2012.403.6115 - MARIA JOSE DONIZETI CORREA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela.2. Alega que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP (Proc. 680/2008), visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, após realizada a perícia pelo juízo, a ação foi julgada improcedente, com a imediata cessação da tutela.3. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.Com a inicial juntou documentos às fls. 13/17.4. A fls. 19 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar.5. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 25 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 26/29. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.6. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).7. No caso em tela, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar.8. A autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP.9. Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas.10. Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurado, o que não se configura nos autos.11. Com efeito, tendo o segurado sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial.12. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE

MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/04/2009)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)13. Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.14. Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado.15. O fundado receio de dano irreparável decorre da possível desestruturação da vida financeira atual do impetrante, caso seja obrigado a restituir, de uma só vez, os valores anteriormente recebidos.16. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença.17. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento.18. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feitoApós, dê-se vista ao Ministério Público Federal.19. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-28.2012.403.6115 - MARTA DA SILVA DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e Intime(m)-se.

0000258-56.2012.403.6115 - LUDEGARD ZACHEU CARVALHO JUNIOR(PI008390 - PAULO VITOR FRANÇA ALMEIDA) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO EM PIRASSUNUNGA -SP

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000022-07.2012.403.6115 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X Z-TECH IND/ DE REFRAIARIOS LTDA

1. Processe-se na forma do artigo 867 do Código de Processo Civil, intimando o réu por via postal, para, querendo, manifestar-se nos autos.2. Após, feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas da juntada da carta

precatória devidamente cumprida, sejam entregues os autos à Requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (artigo 872 do CPC).3. Cumpra-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

1. Considerando o depósito efetuado pelos autores às fls. 327/328, bem como a expressa renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, fixo os honorários periciais prévios em R\$ 6800,00 (seis mil e oitocentos reais). 2. Defiro a indicação do assistente técnico e dos quesitos formulados pela União às fls. 321/322.3. Intime-se o perito a proceder à retirada dos autos, com prazo de trinta dias para a entrega do laudo.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

1. Ante o requerimento de fls. 91 da autora, e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 93/99 em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao apelado para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.3. Int.

0001813-79.2010.403.6115 - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

1. Em razão da petição de fls. 97, CANCELO a audiência anteriormente designada.2. Aguarde-se a juntada da petição original. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

ALVARA JUDICIAL

0001769-26.2011.403.6115 - JOSE NILDO MAURICIO(SP225567 - ALINE DROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a manifestação do autor às fls. 13/14, e que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

Expediente Nº 694

ACAO PENAL

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

1. Fl. 1032: Defiro a substituição requerida. Depreque-se a oitiva da testemunha MARCELO SANTANA DA SILVA, arrolada pela defesa do réu MARCOS ANTONIO MENDONÇA, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0000303-46.2001.403.6115 (2001.61.15.000303-6) - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X ANDERSON VARANDA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARCO AURELIO MORETTI(SP099580 - CESAR DO AMARAL)

(...) Assim, considerando que os acusados comprovaram nos autos que aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que foi confirmado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional a fls. 1469, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito.Intimem-se.

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Redesigno o interrogatório do acusado Carlos Alberto Garcia para o dia 13 de março de 2012, às 14h00. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

As alegações finais do réu (fls.392/439), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja,antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 387. Sendo assim, intime-se a defesa do réu para que as ratifique ou adite na forma que entemder necessário. Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 637/45 e 679/87: Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas arroladas (José Laudier Antunes Santos Filho e Everaldo Lodi) e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0001769-07.2003.403.6115 (2003.61.15.001769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AYR MOREIRA CAMPOS X JOAO GETULIO BRAGA PIMENTA(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

1. Considerando que os réu manifestaram intenção de recorrer da sentença proferida, conforme se verifica às fls. 657 e 664, intime-se a defesa dos réus para que no prazo legal ofereça o competente recurso de apelação.2. Intimem-se.

0002334-68.2003.403.6115 (2003.61.15.002334-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 834/8 e 855/72 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002438-60.2003.403.6115 (2003.61.15.002438-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ASSALIM X HENRIQUE ASSALIM FILHO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO E SP238987 - DANIELA

SANTOS ANDREOTTI) X SUELI APARECIDA ASSALIN CAGNO X MARIA CELIA ASSALIN LAWSOM X ROBERTO CAGNO X MARILENE ASSALIN VIELLA X ROGERIO ASSALIN VIELLA(SP075583 - IVAN BARBIN)

1. Recebo as apelações de fls. 1248/58 e 1267/76 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000850-47.2005.403.6115 (2005.61.15.000850-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SALVADOR FERRARESI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X ODETE ABRANCHES FERRARESI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. 2. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara / SP, para que seja dado a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/23100/06, nos termos do previsto no art. 2, caput, e inciso V, letra a, da Portaria MF. nº 100, de 22/04/2002. 3. Após, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. 4. Intimem-se.

0002040-11.2006.403.6115 (2006.61.15.002040-8) - JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pâr. 3º, do CPP.

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

1. Fls.311/21: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0000063-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000063-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X AIRTON AGNELLI(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

1. Homologo a desistência das testemunhas Isaura Martins, José Barbosa dos Santos, Adilho Domingues Pereira e Lindinalva Nascimento de Paula, arroladas pela defesa.2. Depreque-se a oitiva da testemunha João Perna, intimando-a no endereço declinado, bem como as demais testemunhas arroladas pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 3. Intimem-se.

0001198-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001198-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES LOPES FURTADO X PINO JOSE SOLDANI(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOSE BUENO DA SILVA X JOAO CALVARIO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, à MM. Juíza Distribuidora para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804, do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, conforme determinado da sentença de fls. 345/50.5. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do material apreendido em poder do réu (fls. 26/7).7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.8. Intimem-se.

0000915-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Recebo a apelação de fls. 454/62 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001953-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001122-31.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NIZETE COSMO DA SILVA(SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)
Designo o dia 06 de março de 2012, às 14h30, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2237

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000657-15.2012.403.6106 - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Pavão e Ribeiro Ltda. ME, Waldemar Guilherme Pavão Neto, Lilian Márcia Del Campo e Ana Cristina Ribeiro Cury Pavão, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Alegaram, em síntese, que a primeira autora, na condição de titular da conta corrente nº 1610.003.0001474-9, celebrou com a requerida um contrato de empréstimo na modalidade Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO, que prevê a concessão de crédito de R\$ 50.000,00, para ser pago em 24 parcelas de R\$ 2.438,61, no período de 30/09/2010 a 31/08/2012, com taxa de juros mensal de 1,3%, na forma simples e sem capitalização. Alegaram, ainda, que efetivaram o pagamento da avença até a parcela vencida em 31/03/2011, eis que, devido a acontecimentos imprevisíveis, deixaram de cumprir com as subsequentes. Disseram que em junho de 2011, tentaram entabular acordo com a ré, para pagamento das parcelas em atraso, bem como para a manutenção da avença. Acontece que a ré apresentou cálculo da dívida no valor de R\$ 51.248,89, com o qual não concordam. Após elaboração de laudo por especialista contratado pelos autores, encontraram como devido o valor de R\$ 24.960,88 e, após meses de tentativa de acordo extrajudicial, este não ocorreu. Sustentaram que a CEF pretende a cobrança de valores que entendem abusivos e ilegais.Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que não inclua os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou dele sejam retirados, no que tange ao objeto desta demanda. Por fim, pediram:a) se lhes defira o depósito da quantia de R\$ 24.960,88, relativa às parcelas vencidas no período de abril de 2011 a dezembro de 2011 da Cédula de Crédito Bancário nº 24.1610.555.0000040-75, a ser efetivada no prazo de cinco dias;b) seja deferido o depósito das parcelas vincendas, de acordo com os valores previstos no contrato;c) a citação da Requerida para, em querendo, vir levantar o depósito ou apresentar resposta;d) determinar o cancelamento da inscrição dos nomes dos Autores em cadastros de restrição de crédito, máxime o SERASA e o SCPC, com relação ao negócio jurídico objeto desta ação, com relação aos nomes que já foram inscritos, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome dos demais Autores que ainda não sofreram inscrição;e) que ao final a ação seja julgada procedente, com a consequente declaração da extinção da obrigação em favor dos Autores, bem como na condenação da Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.Juntaram os documentos de folhas 11/49.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora confessa o inadimplemento e, baseado em cálculo elaborado a seu pedido, por particular, pretende compelir a credora a receber o que por lei não está obrigada (art. 313/CC/2002).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1) - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 281.

0010759-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010759-3) - VALDEMAR MARQUES DE SOUSA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, devendo informar qual o benefício pretende receber. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 231.

0009597-76.2006.403.6106 (2006.61.06.009597-3) - CARLOS ALBERTO ZALAFE(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 191/192.

0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4) - HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos realizados pela contadoria. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 267.

0002599-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002599-6) - VERA SONIA DE CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 30/1/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Pensão por Morte: AUTOS Nº 0002599-87.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.002599-6) Nome: VERA SONIA DE CARVALHO Filiação: José de Carvalho e Francisca Barboza de Carvalho Data Nasc.: 22/06/1954 RG: 8.494.237/SSP/SP CPF: 786.081.208-87 End. Rua Darci Frederico Pacheco, 741, Cristo Rei - SJRPreto/SP - CEP 15076-570 DIB: 03/04/2008 DIP: 01/02/2012 Valor: a calcular

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) encontra(m)-se em Secretaria aguardando a retirada pelo autor para sua distribuição no Juízo Deprecado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 160 e 165.

0000494-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000494-6) - JOSE ALCANTARA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o preente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS informando que a revisão do benefício não modificará a RMI do benefício concedido, pois já está limitado ao teto. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 118.

0000875-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 143.

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004639-08.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDI MACHADO CACERES)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 22, 527 e 529/530. Caberá as partes a comunicação a seus assistentes técnicos da data/horário da realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para apresentação da proposta de honorários, nos termos da decisão de fl. 524. Int. e dilig.

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do Ministério do Trabalho e Emprego, informando a inexistência dos documentos solicitados. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007225-18.2010.403.6106 - LEANDRO DE CARVALHO SILVA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X LUCIA HELENA COLOGNESI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 266.

0000149-06.2011.403.6106 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X CESAR RAMIN(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001252-48.2011.403.6106 - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. No mesmo prazo, vista às partes da juntada da carta precatória nº 381/2011 cumprida. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

Visto. Fls. 309/310: Defiro. Int.

0001535-71.2011.403.6106 - ELIANE DA COSTA LIMA(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DIAS DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CANDIDO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. _____ FL.

174: Vistos, Tendo em vista a indisponibilidade do Sistema AJG, nomeio com o curador especial, para os termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, o Dr. Marco Pólo Trajano dos Santos, OAB/SP 188.770. Intimem-se.

0001567-76.2011.403.6106 - EDSON MEDEIROS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela ré. Intime-se o perito para realizar a perícia, devendo responder aos quesitos de fls. 103 e 112/113. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int.

0002949-07.2011.403.6106 - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Visto. As partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (folhas 548 e 556). Assim, registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 169 de indeferimento da realização da perícia, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 171/172) não têm o condão de fazer-me retratar. Cumpra a Secretaria o disposto no 3º parágrafo da decisão de fl. 169. Int e dilig.

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 169.

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Indefiro o requerimento de reconsideração da decisão que não antecipou os efeitos da tutela, formulado na folha 143, uma vez que os documentos mencionados não são suficientes para alterar aquela. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003760-64.2011.403.6106 - RIVALDO FERREIRA GOMES X ROSEMERY BARBOZA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004123-51.2011.403.6106 - LAERTE PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Diga a parte autora se tem interesse na produção de outras provas, em cinco dias. No silêncio, registrem-se para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004449-11.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE SELES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se

renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 30/1/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício (NB 124.873.560-6, com reflexo no NB 129.593.199-8): AUTOS Nº 0004449-11.2011.4.03.6106 Nome: JOSÉ CARLOS DE SELES Filiação: José Modesto de Seles e Maria de Freitas Seles Data Nasc.: 13/02/1958 RG: 10.486.910/SSP/SP CPF: 005.160.638-04 End. Rua Santo Antonio, 3287, Bairro Navarrete - Mirassol/SP - CEP 15130-000 DIB: 01/07/2006 DIP: 01/02/2012 Valor: a calcular

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica e oitiva da testemunha arrolada. Defiro a produção da prova pericial e testemunhal requerida. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada à folha 108 dos autos. Nomeio, para perícia médica, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004733-19.2011.403.6106 - BONIFACIO RIBEIRO LUZ (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Considerando que a parte autora não demonstrou interesse em produzir outras provas, registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004737-56.2011.403.6106 - NATALIA ALVES FERREIRA X VINNICIUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA ALVES FERREIRA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004774-83.2011.403.6106 - SERGIO NERI PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA (SP208869 - ETEVALDO VIANA)

TEDESCHI E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Informe a parte autora os nomes e endereços das testemunhas que pretende ouvir, para possibilitar a marcação de audiência ou a expedição de cartas precatórias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005131-63.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005196-58.2011.403.6106 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006004-63.2011.403.6106 - OSMAR MOREIRA - INCAPAZ X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006077-35.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do recibo de pagamento do complemento da caução de fl. 86. Após, vista ao réu por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0006080-87.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do recibo de pagamento do complemento da caução de fl. 107. Após, vista ao réu por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0006229-83.2011.403.6106 - PAMELA NOVAIS TOMIO CARDOSO(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILLO DE CARVALHO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILLO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FABIO BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X LEANDRO TEBAR(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X RENATA CALVO TEBAR

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006473-12.2011.403.6106 - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIOO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007167-78.2011.403.6106 - MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007174-70.2011.403.6106 - APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Considerando o informado à fl. 74/75, proceda a SUDP a alteração do nome da autora para APARECIDA DE SOUZA LIMA.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int. e dilig.

0007193-76.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007229-21.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007250-94.2011.403.6106 - LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X MAIRA AMORIM SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0007280-32.2011.403.6106 - PEDRO CELIO JANGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da cópia do processo administrativo juntado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007284-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto à fl. 51.Int.

0007289-91.2011.403.6106 - WALTER ZANETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007364-33.2011.403.6106 - MILTON FORCATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007414-59.2011.403.6106 - REGINA AUGUSTA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007415-44.2011.403.6106 - JOAO OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007422-36.2011.403.6106 - AUGUSTO PONTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007725-50.2011.403.6106 - MOACYR ALVES E SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007727-20.2011.403.6106 - ARMANDO MIGUEL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde a parte autora pede seja o INSS condenado desconstituir a aposentadoria atual e implantar novo benefício. Observo que a parte autora reside em Catanduva/SP, local onde os atos questionados por ela também foram praticados (Agência da Previdência Social/Catanduva/SP). Considerando o valor atribuído à causa, a competência no caso é do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...). 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal nesta Subseção para o conhecimento da presente ação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e enviem-se os autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intimem-se.

0007849-33.2011.403.6106 - DORIS DEIA THEODORO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007879-68.2011.403.6106 - CLEDIOMAR BONJARDIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008336-03.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBÍ(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Manifeste-se, ainda, a parte autora, sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000022-34.2012.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000185-14.2012.403.6106 - TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Transclaudia Transportes Ltda. EPP, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo seja autorizado o depósito judicial da quantia que entende devida à ré, evitando-se, assim, a mora e suas consequências, bem como, seja a ré condenada à repetição do indébito pago até o momento pela autora, em dobro. Sustenta que contratou com a ré uma Cédula de Crédito Bancário (nº 24.0299.650.0000004/80), financiando a quantia de R\$ 104.000,00, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 3.227,14. Disse que após meses de pagamento pontual, descobriu que o contrato foi elaborado pelo sistema PRICE, que atribui o valor de cada prestação com base na capitalização de juros compostos. A ré, além de praticar anatocismo em seu contrato, cobrou taxas ilegais e abusivas. Argumentou que pagou até o momento, indevidamente, a quantia de R\$ 19.179,06, a título de juros, resultados da capitalização composta. Por fim, requereu: (...) Requer que seja concedida a antecipação da tutela nos termos acima propostos, inaudita altera pars, ante a iminência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento da lide principal,

afim de que seja concedido a autora o DIREITO A DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CORRETO APURADO PELA PERÍCIA NO MONTANTE DE R\$ 2.630,64 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) MENSALIS, ou; Alternativamente, requer-se que seja concedido a autora a título de tutela antecipada, o direito a depositar em juízo o valor integral das parcelas, o direito a depositar em juízo o valor integral das parcelas, a saber, R\$ 3.227,14 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), iniciando-se o depósito dos valores a partir da citação do Banco requerido, sem acarretar a autora juros de mora até o primeiro depósito em conta judicial, requerendo ainda que o Banco requerido seja citado na pessoa de seu representante legal, sobre o depósito judicial dos valores, impedindo-o de exigir outro valor a título de pagamento das parcelas do contrato ora em contenda, ambos os pedidos sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);(...). Requer-se a condenação da instituição financeira requerida à repetição do indébito pago até o momento pela autora, em dobro, cujo valor perfaz até o presente momento R\$ 21.217,03 (vinte e um mil duzentos e dezessete reais e três centavos), sendo o dobro deste valor a quantia de R\$ 42.434,46 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado pela expert contábil Renata Bolognini, tendo como parâmetro os valores cobrados indevidamente pela requerida, tais como juros compostos, taxas, tarifas, e comissão de permanência, valor o qual deverá ser pago devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo Índice do Tribunal de Justiça, a partir da citação;(...). Juntou os documentos de folhas 46/81. É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede seja-lhe deferido o pedido de depósito mensal da quantia que entende devida a título de pagamento de valores relativos à Cédula de Crédito Bancário, contratada sob o nº 24.0299.650.0000004/80, em que houve o financiamento da quantia de R\$ 104.000,00, para pagamento em 48 prestações. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, não corresponde à realidade a alegação dela de que descobriu que a amortização do contrato estava sendo feita pelo sistema Price. Tal modo de amortização está previsto no contrato assinado por ela, não podendo alegar ignorância. No mais, pretende a parte autora, baseada em cálculo elaborado a seu pedido, por particular, compelir a credora a receber o que por lei não está obrigada (art. 313/CC/2002). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por se tratar de empresa solvente e de médio porte, tanto que deu bens em garantia avaliados em R\$ 234.000,00. Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizada a situação, cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000360-08.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES (SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Maria de Fátima Ferreira Sales Neves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada Ação Ordinária Declaratória Com Pedido De Tutela Antecipada C/C Indenização Por Danos Morais, contra a Caixa Econômica Federal, visando seja determinado a esta a devolução da importância equivalente a R\$ 8.231,83. Alegou, em síntese, ser correntista do requerido em conta poupança sob nº 4079.013.00007465-2, em agência estabelecida em São Paulo/SP, mas que sempre a movimentou em São José do Rio Preto/SP, onde reside, e, esporadicamente, no Estado de Minas Gerais, onde tem propriedade rural. Disse que no dia 17/12/2011 dirigiu-se de ônibus de São José do Rio Preto/SP ao Município de Januária/MG, onde efetuou compras no comércio local nos dias 19, 26 e 28 de dezembro de 2011, pagando as contas com o cartão de débito/master card, vinculado à referida conta poupança. No dia 28/12/2011, ao tentar abastecer o veículo, percebeu que o cartão de débito negava o pagamento junto ao posto de combustível do citado Município, ocasião em que, constrangida, pediu ao frentista que aguardasse o pagamento em outro momento. Afirmou que, ao tirar extrato da conta na agência de Januária/MG, percebeu a existência de diversas movimentações fraudulentas, cujo débito foi de R\$ 8.231,83. Na ocasião, o empregado da agência da Caixa afirmou que, sem sombra de dúvida, seu cartão havia sido clonado, e que o estelionatário efetuou movimentações bancárias de saques junto a lotéricas, lojas e postos de combustíveis da Grande São Paulo. Ainda na oportunidade, foi efetuado o bloqueio do cartão clonado, para evitar maiores danos à ela, e, de volta a São José do Rio Preto em 02/01/2012, a autora elaborou Boletim de Ocorrência Policial, tendo na mesma data se dirigido à agência da requerida para solicitar o estorno dos valores retirados de sua conta. Embora o preposto da ré tenha reconhecido a fraude e se comprometido em devolver a quantia no prazo de 5 dias, isso não ocorreu. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa Econômica Federal providencie a devolução dos R\$ 8.231,83, corrigidos e com juros. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, em que pese a conta bancária de poupança ter sido aberta em agência da Caixa da cidade de São Paulo, ela provou residir em São José do Rio Preto/SP, e ter feito viagem para o Estado de Minas Gerais no final de 2011, ao mesmo tempo em que o extrato de folha 14 descreve diversos saques e compras a débito em São Paulo, em período concomitante, sendo que, só por amostragem, constatei em consulta ao site <http://www.planetabrasileiro.com/web/100CC90118/ampm>, que o CARREFOUR SBP 30, onde foi feita a compra no valor de R\$ 648,90, localiza-se na Av. Prof.

Francisco Morato, 2718, Bairro Butantã, Sao Paulo/SP, implicando mesmo em provável utilização por falsário de cartão clonado, algo que sistematicamente ocorre. Deste modo, pelos argumentos expostos e documentos apresentados, concluo, nesse momento processual, terem sido indevidos os débitos efetuados na conta poupança sob n.º 4079.013.00007465-2, em nome da autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação da tutela e determino à ré que providencie a devolução da quantia de R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um reais, e oitenta e três centavos), que deverá ser creditada na conta poupança n.º 4079.013.00007465-2, para livre movimentação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Afasto a prevenção apontada à folha 23, uma vez que nestes autos a autora pleiteia a devolução de R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um reais, e oitenta e três centavos) na conta poupança sob n.º 4079.013.00007465-2, enquanto nos autos n.º 0000293-77.2011.40.03.6106, com trâmite nesta 1ª Vara Federal, ela e João Batista Neves pleitearam a retirada de seus nomes dos cadastros restritivos (SPC, SERASA E PROTESTOS), relativamente ao contrato particular de compra e venda de imóvel residencial n.º 122056054107 (folhas 25/30). Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Valderlei da Silva Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, a determinação à Instituição Bancária, o imediato cancelamento da cobrança do débito, e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA). Alegou, em síntese, ser pessoa simples, trabalhador braçal e morador de José Bonifácio há 34 anos, e possuidor de conta poupança n.º 01300028122-2 junto à agência 1174 da requerida. Afirmou não possuir talões de cheques e nem cartão na modalidade crédito vinculado à mencionada conta bancária, nunca realizou empréstimo junto à instituição requerida, mas para sua surpresa, ao tentar realizar compra a prazo em loja de material de construção em sua cidade, tomou conhecimento de que estaria negativado por suposto débito de R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato n.º 211192125000005574, o qual não contraiu, cuja negativação foi totalmente indevida pela Caixa Econômica Federal, ao mesmo tempo em que acredita ter sido vítima de algum estelionatário, e esclareceu que nunca teve seus documentos pessoais extraviados ao longo de sua via. Afirmou que na tentativa de solucionar o problema junto à requerida, na agência de José Bonifácio foi informado que o contrato em questão foi firmado em Ferraz de Vasconcelos, cidade sequer sabe onde fica. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para determinação à Instituição Bancária, a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Juntou a procuração e documentos de folhas 6/11. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Pela narrativa do autor, há aparente possibilidade de ele ter sido vítima de um falsário. Com efeito, em tal ocasião, mesmo admitindo ser Valderlei pessoa simples, conforme afirmou, num mínimo de prudência incumbir-lhe-ia procurar a polícia e solicitar a lavratura do competente Boletim de Ocorrência, para trazer aos autos cópia do mesmo, algo que não fez. Aliás, não há prova de ter exigido da Caixa cópia do referido contrato n.º 211192125000005574, que possivelmente elucidaria o caso na esfera administrativa. Nessa linha, mesmo havendo a anotação de inclusão do nome do autor no cadastro SCPC em 18/08/2011, relativamente ao contrato n.º 211192125000005574 (folha 10), com a escassez de provas, torna-se incerta para o Juízo a existência ou não do débito de R\$ 2.715,76, cuja liberação de seu nome, em tese, é temerária. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de folha 7. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000741-16.2012.403.6106 - MARIA CELESTE ALVES (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X SUM LOJAS SELLER JAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO TRIBANCO S/A X LUIZA CRED S/A

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência da redistribuição do feito. CITEM-SE os requeridos para resposta. Intimem-se.

0000807-93.2012.403.6106 - MARIO DE BONIS - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DE BONIS (SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Mário de Bonis, incapaz, representado por sua curadora, Srª. Mariana Gonçalves de Bonis, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, para o fim de ser excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alegou, em síntese, que firmou com a CEF, em abril de 2010, um contrato para aquisição de casa própria, financiando o valor de R\$ 40.000,00, em 240

prestações, com valor de R\$ 386,40. Disse que a ré não permitiu a ele escolher a companhia de seguros que melhor conviesse, pois foi obrigado à contratação do seguro junto à Caixa Seguros S.A. Sua conta corrente, onde se deveria debitar as parcelas do seguro, encontra-se zerada, somente depositando o valor da parcela do financiamento, em razão do autor discordar veementemente de tal prática abusiva. Entende que ao obrigar o autor a utilizar os serviços da Caixa Seguros S/A, está a ré praticando venda casada, ato este que, além de ser considerado abusivo, fere os artigos 6º, II, e 39, I, do CDC. Disse que devido ao fato narrado, a ré determinou o lançamento de seu nome nos cadastros dos maus pagadores, o que lhe causou imensos infortúnios e prejuízos, motivo pelo qual requereu: A) Seja antecipado os efeitos da tutela pretendida no sentido de excluir o nome do Autor dos cadastros do SERASA e SPC, por meio de competentes ofícios. B) A citação do Réu na pessoa do seu representante legal, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 222, f, do CPC, para, querendo, venha apresentar resposta, sob pena de confesso; C) Que se julgue procedente a presente demanda, condenando-se a Requerida a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, perfazendo a quantia de R\$ R\$ 1.144,20 (Hum mil e cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como, a condenação ainda, ao pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado por V. Exa., a título de reparação pelos danos morais causados a Requerente; D) seja o RÉU CONDENADO A INDENIZAR O AUTOR POR DANOS MORAIS, através de arbitramento judicial (art. 1.533 e ss do CC), com juros e correção monetária, a partir da data do fato causador do dano não podendo ser inferior há R\$ 24.880,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais) ou seja 40 (quarenta) Salários Mínimos; E) seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, na forma do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90; F) a condenação do Réu nas penas previstas no art. 5º, II e III da Lei nº 8.137/90; G) seja deferida a gratuidade de justiça, dada a condição econômica pela qual atravessa o Autor; H) seja o Réu condenado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC; (...). Juntou os documentos de folhas 12/21. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora confessa o inadimplemento e, sem comprovar a prática de ato abusivo, pretende deixar de pagar o seguro do imóvel, pacto este imposto por lei. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de folha 13. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000845-08.2012.403.6106 - ORLANDO DE DOMINGOS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. Relatório. Orlando de Domingos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 11/32. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação,

recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. O autor é produtor rural empregador, não se enquadrando como trabalhador rural do regime de economia familiar. Embora isso, no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 163/164.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702834-72.1993.403.6106 (93.0702834-6) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X MARCIO AURELIO CRESTANI X ELAINE C O CRESTANI X OLGAMIR DE FRETIAS LINS X LOURIVAL JOSE LINS X JOSE FRANCISCO CALLEGARI X E CALLEGARIOSE CALLEGARI X LAURICE A CALLEGARI X ANA M VOLTANI X ADILSON DONADI X WALDECIR M LOPES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que todos os autores e ré-CEF efetuaram acordo no TRF, arquivem-se os autos. Verifico, conforme planilha juntada às fls. 378/379, que foram sacados todos os depósitos realizados pelos autores, estando a conta judicial zerada. Intimem-se.

0712522-82.1998.403.6106 (98.0712522-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009104-12.2000.403.6106 (2000.61.06.009104-7) - OSWALDO LUIZ MARCAL DA COSTA X AMAURI MAURICIO DA ROCHA X LUIS CARLOS DE FREITAS X VITOR DA SILVA X BALBINO LEMES RODRIGUES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000477-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000477-7) - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004893-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004893-8) - ROSANGELA NEVES DE SOUZA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007322-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007322-2) - CLARICE DOS SANTOS DOLCE(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0012730-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012730-9) - MARCILENE ALVES PEREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 372/376, no prazo legal.Sendo apresentada réplica ou deferido o prazo para tal fim, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado (inclusive estava nesta situação antes da inclusão de terceira interessada no pólo passivo desta ação).Intime(m)-se.

0001664-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001664-4) - ROSEMARI DE ALMEIDA DOMINGUES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001012-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001012-9) - LUCIA INEZ DIAS DO VALLE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0007175-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007175-1) - JOSEFINA ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007564-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007564-1) - APARECIDO DONIZETE MARTINS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2) - MARIA BRIGUENTE FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior.Intimem-se.

0008279-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008279-7) - VILSON CUSTODIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008802-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008802-7) - ADRIANA BIZAI0(SP264577 - MILIANE RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para manutenção do benefício (fls. 455/457), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores atrasados a serem pagos. Nada sendo requerido, ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008812-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008812-0) - CONSUELA MARQUES DA SILVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4) - CELSO RABELO DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista que foram depositados nos presentes autos os valores relativos ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do Autor, pelo Economus Instituto de Seguridade Social, digam as partes acerca destes depósitos, bem como sobre os demais impostos que serão pagos/depositados, relativos à aposentadoria complementar, objeto desta ação.Saliento que somente após a manifestação de ambas as partes é que será dado o destino final destas verbas.Intimem-se.

0001469-28.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CATTALANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 121), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Tendo em vista a devolução do requisitório, conforme documentos juntados às fls. 117/119, expeça-se novo requisitório, observando-se o nome do Órgão beneficiário (fls. 119).Intime(m)-se.

0002737-20.2010.403.6106 - TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da comprovação da implantação do benefício, conforme r. determinação anterior.

0003438-78.2010.403.6106 - ADEMAR VECCHI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004416-55.2010.403.6106 - AIMAR PIRES RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Destaco que a outra sentença mencionada nas razões do recurso foi proferida pelo Juiz Substituto desta 2ª Vara Federal. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 149/159. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004896-33.2010.403.6106 - ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X MARCILENE ALVES PEREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, em conjunto com os outros 02 (dois), uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intime(m)-se.

0005737-28.2010.403.6106 - JOSE ROMEU DE SOUZA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006233-57.2010.403.6106 - GERSON DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006300-22.2010.403.6106 - CACILDA BATISTA CORREA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro o requerido pela autora às fls. 305/306 e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12 de março de 2012, às 17:00 horas.Observo que a autora comparecerá independentemente de intimação. Sem prejuízo, considerando a data da propositura da ação, esclareça a autora a informação obtida pelo oficial de justiça na portaria do condomínio, bem como apresente comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006508-06.2010.403.6106 - ALZIRA COLLA DE OLIVEIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006732-41.2010.403.6106 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Creusa Pereira dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Clauderci deSouza, que ocorreu em 26 de janeiro de 2008. Aduz a requerente que conviveu maritalmente com o falecido, de quem era economicamente dependente. Assevera ainda que, por força da sentença proferida nos autos da ação n.º 2006.61.06.006134-3 (em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), que condenou o instituto previdenciário na implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de Clauderci, assim como em função do decisum exarado no mesmo feito, que determinou sua habilitação, na condição de herdeira/successora do de cujus, entende estarem atendidos os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da Pensão por Morte.Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (fl. 219).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/219.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 222).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo em preliminares a necessidade de suspensão do feito, sob o argumento de que a análise do mérito depende do julgamento do recurso interposto pela autarquia ré, em face da sentença prolatada nos autos da ação n.º 2006.61.06.006134-3 (fls. 228/472).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 477/479. Instados a manifestarem-se quanto à produção de provas, autora e réu peticionaram, respectivamente, às fls. 482 e 485/486-vº.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS, na medida em que o

recurso interposto em face da sentença que concedeu ao falecido a Aposentadoria por Invalidez, teve seu julgamento consolidado, a teor da consulta extraída junto ao sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que faço juntar à presente sentença, da qual se extrai o trânsito em julgado da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário, assim como a baixa definitiva do processo ao juízo de origem (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto). Superada a preliminar ofertada, passo ao exame do mérito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Dos documentos juntados aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 163, que Clauderci de Souza faleceu em 26 de janeiro de 2008. Oportuno observar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. Nesse sentido, no que se refere à manutenção da qualidade de segurado do falecido e, também no que pertine à condição da autora como companheira e, por conseguinte, como dependente de Clauderci, algumas considerações merecem destaque. Para embasar os argumentos expendidos em sua peça vestibular, a autora colacionou aos autos cópia integral do processo n.º 2006.61.06.006134-3 (em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), do que se extrai que: foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação de Aposentadoria por Invalidez, em benefício de Clauderci de Souza (fls. 134/136); uma vez noticiado o óbito do então autor e, diante da petição e documentos de fls. 152/179 e da expressa manifestação do INSS (fls. 183/185), foi exarada decisão habilitando Creusa no feito em referência; foi proferida sentença de procedência para (...) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao sucedido CLAUDERCI DE SOUZA sucedido por CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (...) - fls. 198/201; inconformado com a condenação que lhe foi imposta por aludida sentença, interpôs o INSS recurso de Apelação (fls. 205/210). Por derradeiro, da consulta ao inteiro teor da decisão monocrática, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, cujo trânsito em julgado se deu aos 06/12/2010, o que se verifica é o parcial provimento do reexame necessário, apenas quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal no tocante às parcelas que antecedem à data do ajuizamento da ação, restando mantidos os demais termos da sentença recorrida. Ora, se a sentença proferida pelo juízo singular (4ª Vara Federal local), que reconheceu o direito do de cujus ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, não foi objeto de reforma em tal sentido, dúvidas não há quanto à manutenção da qualidade de segurado de Clauderci. Também a condição da autora como companheira do falecido restou incontroversa, consoante expressa manifestação do instituto previdenciário acerca de sua habilitação no processo n.º 2006.61.06.006134-3 - fls. 183/185: (...) No caso, somente a companheira do autor, a Sra. Creusa Pereira dos Santos, é dependente habilitada a receber a pensão por morte. (...) Dessa forma, requer-se seja habilitada somente a companheira do de cujus dependente previdenciária habilitada à pensão (...). Assim, não obstante a ausência de provas testemunhais, tenho que a prova documental ofertada se fez firme o bastante no sentido de formar a convicção deste juízo, pela plena demonstração do quanto alegado na exordial. Especialmente porque não se pode negar credibilidade a fatos e circunstâncias reconhecidos em juízo, inclusive com a estrita observância do devido processo legal, com a participação do INSS, como se observa na hipótese vertente, em que o implemento dos requisitos legalmente exigidos para concessão da espécie aqui pleiteada foi objeto de apreciação nos autos da ação de aposentadoria por invalidez, sendo certo que o contrário importaria em flagrante ofensa à coisa julgada, que reveste o quanto decidido nos autos em comento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à Parte Autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Clauderci de Souza, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2010 - fl. 21917), uma vez que a data de referido requerimento extrapolou o prazo estampado no art. 74, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência (trinta dias). A teor do que dispõe a Sumula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação (em 15/10/2010 - fl. 224), com a observância dos critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte

deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Creusa Pereira dos Santos Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 251.285.068-43 PIS 1.087.463.355-6 (do instituidor da pensão) Endereço da beneficiária Rua Sergipe, n.º 546, bairro Ipiranga, São José do Rio Preto/SP Data de início do benefício (DIB) 09/06/2010 (Data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006943-77.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento na via administrativa (23/07/2010) ou auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 16/64). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/69), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/89), ao qual foi deferido efeito suspensivo e, ao final, foi dado provimento (fls. 174). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 31/05/2005 e, naquela ocasião não possuía qualidade de segurado (fls. 93/130). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 151/154). Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 155). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 159/170 e 173). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 175), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 177/191), que restou negado seguimento (fls. 193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 116/117), que a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios, sendo o último iniciado em 04/06/2009, com término em 01/08/2009. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, e 1º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até agosto de 2010. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 151/154), informou ao juízo que o autor sofre de diabetes mellitus e hipertensão arterial. Afirmou que tal condição não o incapacita para exercer atividade laborativa. Concluiu que não foi caracterizada incapacidade laborativa. Não

há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista que o benefício foi implantado por força de antecipação de tutela concedida em sede de agravo, antes da prova pericial, officie-se à EADJ para cessação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007165-45.2010.403.6106 - IRENE MARIA DE JESUS DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008674-11.2010.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI (SP243993 - NICANOR BATISTA NETO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Bellman Nutrição Animal Ltda. em face do Conselho Regional de Química - IV Região, visando à declaração de inexigibilidade de seu registro perante o citado conselho, bem como à anulação de todo o procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa em seu desfavor (nº 81496). Ao final, pede para que seja determinado ao réu que se abstenha de adotar novos procedimentos de fiscalização em relação às suas atividades. Em apertada síntese, sustenta que: atua no ramo de nutrição animal e que suas atividades não guardam qualquer relação com a profissão do químico, sendo desnecessário o seu registro no Conselho Regional de Química; que é regularmente cadastrada perante o Ministério da Agricultura e ao Sindicato Nacional de Rações; que possui engenheiro agrônomo como responsável técnico, regularmente cadastrado junto ao CREA/SP; que não possui químicos em seu quadro de funcionários. Não obstante tais premissas, esclarece que Em 06/11/2008, o Agente Fiscal do requerido, Sr. Eduardo Lima Molina, compareceu à sede da autora, com o intuito de fiscalizar as atividades da empresa e verificar se a atividade ali desenvolvida estaria dentro do rol de atividades que o requerido julga ser de sua competência para fiscalização e consequente registro da empresa (fl. 03). Com base nas assertivas já apresentadas, reconhece a Autora que não aceitou ser fiscalizada e que, por consequência, foi autuada sob a alegação de infração ao disposto nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56. Aduz que mesmo tendo sido garantido seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, não logrou êxito ao impugnar a autuação e tampouco ao recorrer da decisão proferida em primeiro grau, sendo negado provimento a seu recurso e mantida a multa na esfera administrativa. Insurge-se contra tal imposição, sob o argumento de que o Conselho de Química teria atribuição para fiscalizar exclusivamente a profissão de químico, estando neste sentido restrito o seu campo de atuação, e que, portanto, Qualquer pretensão de fiscalização que não seja esta configuraria desvio de competência e finalidade por parte do órgão fiscalizador. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela suspensão da multa em comento e para que o requerido fosse impedido de adotar novos procedimentos de fiscalização até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/77. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, suspendendo-se tão somente a exigibilidade da multa lavrada na autuação referida no processo nº 81496, até ulterior deliberação do Juízo (fls. 80/82 e fl. 88). Devidamente citado, contestou o feito o Conselho Regional de Química da IV Região, defendendo a legalidade da multa imposta. Juntou os documentos de fls. 127/148. Às fls. 152/152vº foi juntada decisão rejeitando exceção de incompetência oposta pelo Conselho de Química, em autos apartados. Réplica da Autora às fls. 156/161. É o relatório do essencial. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Em síntese, pretende a empresa autora obter declaração de inexigibilidade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, por entender que sua atividade primordial, direcionada à fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, não estaria relacionada com a profissão de químico, pugnando, via de consequência, pela anulação de procedimento administrativo instaurado pelo requerido, inclusive no que tange à imposição de multa por infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 2.800/56 c/c o art. 343, letra c, do Decreto-Lei 5.452-43. Ao final, pede também para que seja proferida uma ordem judicial direcionada ao aludido Conselho a fim de que este se abstenha de adotar novos procedimentos de fiscalização em detrimento da autora. Primeiramente, é importante ressaltar que a obrigatoriedade do registro de empresas e de seus responsáveis técnicos junto aos conselhos de fiscalização profissional está prevista no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, nos seguintes termos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como bem destacado no dispositivo em apreço, a

natureza das atividades desenvolvidas por uma empresa ou por determinado profissional será o elemento primordial para a definição da obrigatoriedade do registro e também para a vinculação a determinado conselho de fiscalização. Nesse diapasão, cabe destacar que a profissão de químico vem disciplinada, em sua essência, nos arts. 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - DL nº 5452/43), bem como no Decreto nº 85.877/81, redigidos nos seguintes termos: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. DECRETO Nº 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981 Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição. DECRETA : Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º - São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo ; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Art. 3º - as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Art. 4º - Compete ainda aos profissionais de

Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a: a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições; c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica; d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares; i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica; j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos. (...) No caso concreto, é possível aferir quais as atividades desenvolvidas pela Autora pela simples leitura dos objetivos sociais consignados em seu Contrato Social, juntado às fls. 24/36, a saber: ... fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados... (fl. 27). Ora, examinando as informações apresentadas, não encontro, em nenhum dos dispositivos citados, qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela lei ou pelo decreto para o profissional químico e aquelas desempenhadas pela Requerente, previstas em seu contrato social, razão pela qual não vejo motivos para a manutenção de um químico responsável ou para a inscrição da empresa no conselho regional de química, como previsto na Lei nº 6.839/80. Numa leitura apressada, poder-se-ia dizer que a exigência de um químico responsável estaria expressa no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, que prevê como privativas desse profissional as atividades ligadas à produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química (grifei). Ocorre que o dispositivo em questão estabelece a competência dos químicos para os produtos derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, somente quando vinculada tal matéria prima à Indústria Química, o que não se aplica à hipótese dos autos. Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTARES. FABRICAÇÃO DE RAÇÕES E ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. REGISTRO NO CRQ. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como objeto a industrialização de produtos alimentares mediante utilização de insumos de origem animal, mineral e vegetal; a fabricação e comercialização de rações, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CRQ. Exercendo a embargante atividade diversa da prevista no artigo 335 da CLT, inexigível é a obrigação de registro imposta pelo CRQ. Impertinente a perícia quando nos autos são colacionados documentos que a suprem. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4 - AC 200871040034863 - Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb - D.e. 31/05/2010) Em suma, as atividades desenvolvidas pela Autora, previstas em seu contrato social, não se enquadram dentre aquelas previstas na ordem jurídica como privativas do profissional químico, razão pela qual reconheço e declaro, neste sentido, a inexigibilidade de registro da indigitada empresa perante o Conselho de Química da IV Região ou de manutenção de responsável técnico em tal área, enquanto mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença. Análise, na seqüência, os pedidos relativos à anulação do procedimento administrativo e da penalidade de multa imposta à Parte Autora, bem como destinados a impedir nova fiscalização por parte do réu. Pelo que se pode notar dos documentos carreados ao presente feito, a Demandante foi autuada especificamente por se opor à fiscalização de suas instalações e atividades por agente do Conselho Regional de Química. Tal comportamento, aliás, revela-se claro pela simples leitura da inicial (fls. 03/04) e da intimação de fl. 37, não restando elidido por qualquer elemento de convicção trazido aos autos. Insurgiu-se na esfera administrativa contra a imposição da indigitada penalidade, mas não logrou êxito, restando confirmada a autuação, tendo como base as disposições do art. 1º, 13 e 15 da Lei nº 2.800/56, combinadas com aquelas previstas nos arts. 343, letra c e 351 da CLT. Bem esquadrihados os fatos e examinados os elementos de convicção existentes nos autos, afastado a ocorrência de qualquer nulidade no tocante ao procedimento administrativo que implicou na imposição de multa em desfavor da Parte Autora, penalidade esta que também considero corretamente aplicada, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e a legislação em que se apóia. Ora, o Conselho Regional de Química ostenta a natureza jurídica de uma autarquia federal e é dotado de poder de polícia para a fiscalização das atividades profissionais que lhe são pertinentes, cabendo-lhe, neste sentido, vistoriar empresas, suas instalações e documentos, podendo, inclusive, assim proceder em relação àquelas que não lhe são vinculadas formalmente, com o objetivo de constatar possíveis enquadramentos não efetuados espontaneamente, não caracterizando tal prática

um desvio de função. Nesse sentido, sua atividade fiscalizatória encontra supedâneo nas disposições do art. 343, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos arts. 13 e 15 da Lei nº 2.800/56, disciplinando que: CLT:Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:(...)c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.Lei nº 2.800/56:Art. 13 - As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada.Art. 15 - Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. Pois bem. Ainda que reconhecida nesta sentença, em favor da parte Autora, a inexigibilidade de registro no Conselho Regional de Química, entendo que, em sentido contrário, não lhe assiste razão ao pleitear a anulação do processo administrativo e da multa que lhe foi imposta, na medida em que, realmente, pelas provas existentes nos autos, se opôs à ação do agente fiscalizador do Conselho Regional de Química, que compareceu à sua empresa tão-somente para verificar possível enquadramento de suas atividades naquelas desenvolvidas pelos profissionais da indigitada área. Ora, se as normas legais supracitadas prevêm como atribuição do Conselho a fiscalização da correspondente atividade profissional, outorgando-lhe verdadeiro poder de polícia para tal mister, revela-se absolutamente adequada a imposição de multa diante de conduta destinada a impedir o exercício dessa atividade fiscalizatória. Vale lembrar que o art. 151 da CLT efetivamente prevê a aplicação de multa para condutas de tal espécie, nos seguintes termos:Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (grifei)Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.No caso concreto, vejo que foram garantidos à empresa autuada o contraditório e a ampla defesa para discutir a legalidade da penalidade em foco na esfera administrativa, inclusive com a possibilidade de interpor recurso contra a decisão proferida em primeiro grau, descartando-se, portanto, a existência de nulidades ou quaisquer outros vícios apontados genericamente pela Parte Autora. Sob outro ângulo, mesmo que a empresa não estivesse desenvolvendo atividades ligadas à área de atuação de um químico, caberia ao respectivo conselho profissional constatar tal situação, na hipótese de dúvida. Caso não concordasse com eventual exigência de inscrição ou de contratação de um responsável técnico, teria a empresa, à sua disposição, mecanismos eficientes, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, para tentar reverter as imposições que não considerasse adequadas. Todavia, não poderia jamais se opor à fiscalização com base em uma interpretação pessoal e, pior ainda, equivocada para a situação que se colocava naquela época. Pensar de modo diverso seria o mesmo que atribuir à empresa o poder de escolher se quer ou não ser fiscalizada, situação absurda e inadmissível diante da ordem legal vigente. Agindo assim, sem dúvida alguma, infringiu os dispositivos legais supracitados, razão pela qual considero legal e válida a aplicação da multa descrita nos autos. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409389 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Regina Costa - DJF3 CJ1 03/11/2010, PÁG. 494 - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FISCALIZAÇÃO OBSTADA EM SEU EXERCÍCIO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - IRRELEVÂNCIA DO MÉRITO DA SUJEIÇÃO (OU NÃO) AO CONSELHO EM QUESTÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Erra por completo a parte embargante ao foco do executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho -

recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos. 2. Veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolto na controvérsia, contra o qual em específico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo alvejado em seus embargos. 3. Ordenando o art. 343, c, CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional. 4. Os elementos do procedimento administrativo, fls. 36/45, denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a retratada resistência. 5. Não logra a parte apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, prejudicados os demais temas levantados em tom sucessivo, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos. 6. Improvimento à apelação.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618323 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - DJU 09/04/2008, pág. 1319 - grifei) Seguindo a mesma linha de pensar, considero inaceitável a pretensão, também deduzida na inicial, para que o Conselho se abstenha de adotar novos procedimentos de fiscalização em detrimento da autora. O Conselho tem, sim, o poder de fiscalizar a empresa sempre que entender ser tal providência oportuna e necessária, até mesmo porque a situação atual, que indica ser desnecessária a contratação de um profissional químico, pode se modificar com o passar do tempo, em razão de eventual alteração no processo produtivo ou nas atividades complementares desenvolvidas pela indústria referida nos autos, justificando-se, a partir de tal constatação, possível exigência visando à contratação de um profissional da citada área e à inscrição no respectivo conselho. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, tão-somente para declarar a inexigibilidade de registro da indigitada empresa perante o Conselho de Química da IV Região ou de manutenção de responsável técnico em tal área, enquanto mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Revogo a antecipação de tutela concedida anteriormente (fls. 80/82 e 88), pois incompatível com o entendimento ora firmado, em juízo de cognição exauriente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em idêntica proporção, cada uma das partes deverá arcar com metade do valor das custas antecipadas e com os honorários de seus patronos, nos precisos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000139-59.2011.403.6106 - RODRIGO PANTALEAO GRECCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 185, tendo em vista o que restou decidido às fls. 173. Intime-se. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

0000264-27.2011.403.6106 - ANTONIO PUTINHON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 52/53, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 49.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada na petição encartada às fls. 204/209, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e não sobre revisão. Intime-se. Após, retornem conclusos.

0002006-87.2011.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X WALTER HENRIQUE MASCIOLI JUNIOR X VALNETE DIAS DOS SANTOS MASCIOLI(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 221/223. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 143/148: abra-se vista ao réu. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002689-27.2011.403.6106 - VICENTE APARECIDO DANCONA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Com réplica. Petição de fls. 130/131, instruída com certidão de óbito (fls. 131), noticiou o óbito da parte autora com ciência do INSS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Verifico que o autor faleceu em 20/11/2011 e, não havendo nos autos requerimento de habilitação de eventuais herdeiros, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 267, IV do CPC. Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida (fls. 47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-56.2011.403.6106 - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Apesar do presente processo estar suspenso, conforme decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso (ver certidão de fls. 203), determino que a Parte Autora cumpra a decisão de fls. 149/149/verso de forma integral, ou seja, providencie a juntada aos autos de cópia de seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), bem como esclareça a declaração de fls. 152, uma vez que a Declarante informa que o autor ...residiu em meu endereço e lá permaneceu pelo período de janeiro a abril de 2011, ..., informando sua atual residência com comprovação documental, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002924-91.2011.403.6106 - CLEDINEI ALVES FERNANDES PALCHI X AMANDA FERNANDES PARRA X GABRIELA FERNANDES PARRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002970-80.2011.403.6106 - MARIA ANESIA APARECIDA NAVES OKAGAVA(SP295026 - LUCIANA VIANNA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 62, com a concordância do réu às fls. 69, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0003533-74.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia por outro médico da mesma especialidade, conforme requerido pela autora, tendo em vista que a perícia realizada elucidou o fato controvertido no presente feito. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003574-41.2011.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003678-33.2011.403.6106 - VANDA ZANCHINI BONFA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) dos documentos apresentados pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003740-73.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003814-30.2011.403.6106 - DAVI MENANDRO FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MENANDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 62/65.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004122-66.2011.403.6106 - OLGA SLIKTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004958-39.2011.403.6106 - CLAUDINER VALENTIN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005116-94.2011.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior.Intimem-se.

0005206-05.2011.403.6106 - GISELE SOARES(SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005306-57.2011.403.6106 - JEAN STENIO DE FREITAS(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União, pugnando a Parte Requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), consistente no recolhimento de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da existência de bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Em síntese, finca seus argumentos nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/99. É o relatório do essencial. Decido. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame da questão de fundo, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 -

publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação.Nesse sentido, a contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Corroborando a tese em questão, destaco importante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da

CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS (...). 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado, estampado no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final colimada. Intime-se a Requerente. Cite-se e intime-se a União.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0006122-39.2011.403.6106 - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0006236-75.2011.403.6106 - ISABELA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X FELIPE ISAAC FERNANDES - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006415-09.2011.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em julho de 1990, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Concedida a gratuidade de justiça. O réu contestou a pretensão, arguindo falta de interesse de agir, além de prejudiciais de decadência e prescrição. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Com réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, haja vista a demonstração de que já revisado o benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 40/43). A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144, determinou que os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05/04/1991 fossem revistos pelos critérios de cálculos previstos em seu texto, mas com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992. Eis o texto legal: Lei nº 8.213/91 Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. No caso, como prova o documento de fls. 43, o benefício da parte autora já fora revisto exatamente como pretendido, de sorte que lhe falece interesse de agir. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-76.2011.403.6106 - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS

GASPAR MUNHOZ)

Considerando que a contestação foi juntada apenas após a carga dos autos pela advogada, abra-se nova vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, conforme já determinado. Posteriormente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de complementação do laudo pericial. Intime(m)-se.

0006486-11.2011.403.6106 - EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido em ação ordinária proposta por EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela declaração de inexistência de relação jurídico tributária, referente às contribuições previdenciárias mencionadas à fl. 11, sob a alegação de que jamais fez parte do quadro societário da empresa J. MATERA JÚNIOR ME. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/28. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento seguinte à contestação (fl. 31). A União Federal foi citada e apresentou contestação, instruída com documentos, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 37/100). É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos alinhavados pelo Autor, entendo que, na espécie, revela-se incabível a antecipação de tutela pretendida. Conforme narração contida na contestação apresentada pela União Federal (fls. 37/100), há indícios, em tese, de que o Autor era, de fato, o administrador da empresa individual F. MATERA JUNIOR - ME. Relata a Ré, em síntese, que, nas diligências efetuadas para instrução das reclamações ajuizadas pelos empregados da empresa nas Varas do Trabalho, restou demonstrado que, não obstante o Senhor Francisco Matera Júnior figurar como titular da firma individual, o administrador era o Senhor Ezequias Aluizio Sanches, ora autor, cabendo a este conduzir toda a administração contábil, financeira, de investimentos, efetuando pagamentos, compras de maquinários e matéria-prima, bem como contratando e demitindo funcionários. A cópia da contestação anexada às fls. 57/63, ofertada na Reclamação Trabalhista nº 546/2004, informa a real situação da empresa, quadro este que foi reiterado nas declarações de fls. 52/53, prestadas perante a Delegacia da Polícia Federal por Francisco Matera Júnior, oportunidade em que relata todos os fatos relativos à administração da firma. Sendo assim, as sentenças proferidas pelas mencionadas Varas Trabalhistas concluíram que estava comprovada a existência de affectio societatis entre o autor e o titular da empresa em questão, e, por conseguinte, a responsabilidade solidária de ambos pelas dívidas trabalhistas. Por ocasião da instauração do procedimento administrativo fiscal, cujas cópias estão anexadas às fls. 41/100, o Senhor Francisco Matera Júnior informou à fiscalização que não tinha como apresentar a documentação referente à empresa porque esta estava em poder de Ezequias. Posteriormente, protocolou petição com cópias das declarações que prestou à Delegacia de Polícia Federal em que relata todos os fatos relativos à administração e situação da empresa, bem como as cópias das mencionadas reclamatórias, com as respectivas sentenças (v. fls. 52/63). Por tal razão, a Fazenda Pública entendeu que é patente a responsabilidade tributária de Ezequias Aluizio Sanches. Em que pese o Autor mencionar em sua inicial que jamais fez parte do quadro societário da empresa J. MATERA JÚNIOR ME, não restou evidenciada a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Como se pode perceber, as provas constantes nos autos, até o momento, não permitem concluir que não tenha exercido, de algum modo, atos de administração para com a empresa em questão. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Promova a Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e a inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito. Intimem-se.

0006630-82.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado agravamento do estado de saúde de autor, determino o prosseguimento deste feito. A questão da coisa julgada será analisada quando da prolação da sentença. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão

fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 116). Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE MACEDO DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intemem-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão agravada. Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. Intemem-se.

0007323-66.2011.403.6106 - VANDA GALAMBA CAMPASSI (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intemem-se.

0007361-78.2011.403.6106 - GILBERTO DE SOUZA FARIA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais

os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0007823-35.2011.403.6106 - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0008236-48.2011.403.6106 - IOTACILIA DE ALMEIDA BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na função de professora. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em reconhecer o período pretendido, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir

sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo para averbação do período almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intime-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008403-65.2011.403.6106 - MAIARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora ainda possui 17 anos, sendo considerada, na forma da lei civil, absolutamente incapaz, promova a parte autora a regularização da representação processual e da declaração de fls. 07, uma vez que deve ser devidamente assistida pela sua genitora, com a assinatura da procuração e da declaração em conjunto.Considerado ainda a declaração de fls. 07, promova a parte autora a emenda da inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que requereu apenas a isenção de custas.Apresente também a autora a certidão de recolhimento prisional referente ao período do benefício pretendido. Intime-se.

0008477-22.2011.403.6106 - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à Autora da redistribuição do feito.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000044-92.2012.403.6106 - RAFAEL BENTO DA CRUZ - INCAPAZ X FABIO BENTO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que consta no termo de fls. 15 que o recluso possui dois filhos, promova a parte autora a emenda da inicial e a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente ainda, no mesmo prazo, certidão de nascimento de Rafael Bento da Cruz, tendo em vista que foi apresentado apenas o documento de Renan Bento da Cruz.Intime-se.

0000077-82.2012.403.6106 - ANDREIA DO CARMO SILVA MAGALHAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 61. Promova a parte Autora nova emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer a citação da ré Márcia Carrapateira Gomes, indicando a qualificação e o endereço da referida ré. Intime-se.

0000479-66.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE FRANCISCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. De acordo com a inicial, a incapacidade do autor teve origem em um acidente (fls. 04). O documento de fls. 22/24 indica que o benefício recebido pelo autor tem natureza acidentária.Diante disso, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se a alegada incapacidade é decorrente de acidente do trabalho, considerando a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios

previdenciários acidentários, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000480-51.2012.403.6106 - ILMA FIRMINO GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a reconhecer tempo de serviço de trabalho rural e conceder à autora o benefício de aposentadoria. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

0000697-94.2012.403.6106 - ANA CLARA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X CLARIANA ROBERTA PERES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da

data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela

mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0000739-46.2012.403.6106 - LUIZ OSCAR FAVARIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ OSCAR FAVARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o autor seja considerado especial o período trabalhado em atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, após requerimento administrativo junto ao INSS, o benefício foi indeferido, tendo em vista que não comprovou o período adicional de contribuição, equivalente a 40%, no mínimo, do tempo que faltava para atingir. Ressalta o autor, no entanto, que houve indevida contagem de tempo de serviço na referida decisão administrativa. Requer a concessão de tutela antecipada, com implantação imediata do benefício pleiteado, diante da presença do periculum in mora e fumus boni iuris. Com a inicial, o requerente trouxe procuração e documentos (fls. 29/80). É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessário demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Tenho que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Por via de consequência, não há plausibilidade do direito invocado na inicial, razão pela qual, indefiro o pedido de medida liminar. Intemem-se. Cite-se.

0000771-51.2012.403.6106 - IRACY VENANCIO CRIPPA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido

mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu

quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000800-04.2012.403.6106 - ANGELA MARIA BERTOQUE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Observo que foram extraídas cópias dos dois carnês de guias de recolhimento da Previdência Social apresentados com a inicial, estando referidos carnês arquivados em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegada incapacidade do autor, bem como a ausência de representante legal, nomeio a Sra. Célia Machado Victor como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Providencie o advogado do autor a regularização da representação processual e da declaração de fls. 17. Após a regularização, comunique-se a SUDP para cadastrar a representante do incapaz. Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65

(sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vejo que, no momento, o Autor não se encontra em situação de risco elevado, já que acolhido pela Casa Evangélica de Recuperação Adonai Cerai. Tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícias, a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JORGE ADAS DIB e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O autor encontra-se abrigado na Casa Evangélica de Recuperação Adonai Cerai? Os serviços prestados pela entidade são gratuitos ou mediante pagamento? Desde quando o autor está abrigado? Por qual motivo? Está acompanhado de algum familiar? Onde vivia o autor antes do acolhimento no referido local? 2) Qual a condição física do autor? Solicitar ao autor que informe se tem familiares próximos (pais, avós, filhos, netos e irmãos) e o último local de sua residência. 3) O autor possui algum bem de valor, moradia própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? Em caso positivo, providenciar vistoria no imóvel e descrevê-lo (qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia; indicar quantidade de cômodos, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa). 4) O autor auferia algum tipo de renda? De qual natureza e qual o valor? Recebe auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiros? 5) Quem arca com as despesas do autor, inclusive remédios? Quais os remédios que ele necessita tomar? 6) A Parte Autora ou algum de seus familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS / RENDA MÍNIMA / BOLSA ESCOLA / AUXÍLIO GÁS, ETC)? 7) Verificar se a Parte Autora exerce ou exerceu algum tipo de atividade. Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) e etc. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Designados os exames periciais, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000827-84.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA STOPPA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000830-39.2012.403.6106 - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento

de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006433-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006433-8) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA MAGRINI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) Considerando que não há tempo de serviço a ser averbado, uma vez que foi dado parcial provimento à apelação do INSS e excluídos todos os períodos reconhecidos na sentença, conforme observado pelo réu, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001977-81.2004.403.6106 (2004.61.06.001977-9) - MARIA ELZA PEROSI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ELZA PEROSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito encontrava-se arquivado, bem como o fato da Parte Autora ter sacado sua verba (fls. 231/236), restando a advogada providenciar o seu saque (ver planilha de fls. 237), concedo mais 10 (dez) dias de prazo para este levantamento. Decorrio o prazo acima concedido, com ou sem a comprovação do referido saque, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006180-52.2005.403.6106 (2005.61.06.006180-6) - LEANDRO PROSPERO(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2) - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Deixo de apreciar o requerido pelo INSS às fls. 193, tendo em vista que a EADJ já foi comunicada eletronicamente, conforme despacho de fls. 188 e comprovantes de fls. 189/191, diante do requerimento anteriormente formulado pelo réu às fls. 187. Ciência ao(a) autor(a) das informações apresentadas pelo INSS às fls. 193/204. Não havendo concordância, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima concedido para a parte Autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001736-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001736-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0012958-33.2008.403.6106 (2008.61.06.012958-0) - LEONILDO RUIZ GATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Leonildo Ruiz Gatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare, para efeitos previdenciários, o exercício de trabalho rural no período compreendido entre 1956 e 1971, em regime de economia familiar, e condene o réu a efetuar a correspondente averbação e, por via de consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício que vem recebendo. Juntou documentos com a inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Também foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 27). Em audiência, foi dada ciência ao autor da contestação e documentos apresentados pelo réu, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 33/42). Em seguida, o autor foi ouvido (fls. 49/50). As testemunhas por ele arroladas foram inquiridas por carta precatória (fls. 75/76). Em alegações finais, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expendidos (fls. 80/81 e 84). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer, para efeitos previdenciários, o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre os anos de 1956 a 1971, bem como a efetuar a correspondente averbação, com a consequente revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107242638-0), concedido em 29.10.1997, que considerou, até a entrada do requerimento administrativo, 30 anos, 06 meses e 07 dias, razão pela qual sua renda mensal inicial foi fixada em 70 % do salário-de-benefício (fl. 13). II.1. - DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que tal norma de caráter material não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade das leis estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro -

cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no AG 927300; Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi; Sexta Turma; DJE 19.10.2009- grifei)Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora é posterior à vigência das normas já referidas, ficando, certamente, prejudicada qualquer possibilidade de revisão de seu benefício previdenciário (NB 107.242.638-0 - DIB em 29.10.1997).Não obstante, a decadência não atinge o direito ao reconhecimento do trabalho rural, exercido sem o registro em CTPS.II.2. TRABALHO RURALInicialmente, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, consigno que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentençaPortanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos.Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: certificado de reservista e de dispensa da incorporação, da Terceira Categoria, emitido em 20 de maio de 1957, com anotação a lápis da profissão de lavrador (fl. 14); certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 23.06.1971, na qual consta o mesmo qualificado como lavrador (fl. 15); certidão de seu casamento, celebrado em 16.09.1961, na qual também vem qualificado como lavrador (fl. 16); certidão de inscrição de produtor, emitida pelo Posto Fiscal de Olímpia, em 24.11.2008, dando conta de que o autor obteve certidão de produtor rural em 27.05.1969 (fl. 19); declaração de arrendamento de propriedade rural, emitida pelo proprietário João Casagrande, em 26.05.1969 (fl. 20).Da análise dos documentos apresentados, verifico que certidão de seu casamento (fl. 16) e a declaração de arrendamento de propriedade rural de João Casagrande (fl. 20) são contemporâneos à época dos fatos alegados, podendo ser inseridas no conceito de início razoável de prova material, no período compreendido entre setembro de 1961 e maio de 1969.Já a certidão de inscrição de produtor (fl. 19), emitida pelo Posto Fiscal de Olímpia, embora não seja contemporânea à época dos fatos, por ter sido expedida por órgão público, reveste-se de presunção de veracidade, e, aliada à declaração de arrendamento de propriedade rural, emitida por João Casagrande, permite concluir que, em 1969 o autor efetivamente exercia atividade rurícola.Em seu depoimento pessoal (fl. 50), o autor informou que trabalhou na companhia de seus pais, dos 16 aos 24 anos, no município de Olímpia, na propriedade denominada Fazenda Capituva, até o ano de 1961, quando deixou a mencionada propriedade para arrendar terras, tocando lavouras de milho, arroz e algodão. Em 1968, mudou-se para a cidade de Olímpia, passando a trabalhar como diarista rural, para várias propriedades. O depoimento da testemunha Ademar Tognon, arrolada na inicial, não apresenta relevância para o julgamento da presente causa, pois afirmou que conheceu o autor somente depois de 1972 (fl. 76).A testemunha José Alberto Fossaluzza confirmou o trabalho rural do autor, na companhia dos pais, a partir dos dezesseis anos de idade (1956), na Fazenda Capituva, descrevendo os nomes das propriedade em que laboraram, os períodos, os produtos cultivados, bem como a sistemática da atividade desenvolvida. Conhece o autor desde 1956/1957 porque moravam vizinhos. Ele na Faz.

Capitua e o depoente na Boa Esperança. Nessa época ele tinha dezesseis anos e trabalhava com os pais. Ele ficou nesta fazenda até 1964/1965. Lá só os pais recebiam salário, mas ele ajudava os pais. Lá tinha café, arroz, milho. Eles trabalhavam como colonos e a cada dez mil pés ganhavam um alqueire para plantar o que comiam. Depois de lá foram para o Bairro da Galileia, na faz. de João Casagrande, onde tocavam roça a meia. Acredita que nesta época ele já estava casado. Lá ele ficou até 1971, com certeza. Depois o depoente mudou do bairro. Depois disso encontrava o autor uma vez por ano, mais ou menos, quando faziam compras na cidade. Ele ainda trabalhava na fazenda. Não sabe até quando ele ficou na fazenda. Não lembra o nome da fazenda de João Casagrande. - fl. 75. Vê-se, então, que a prova documental apresentada não restou isolada, mas suficientemente amparada por prova testemunhal idônea, devendo, pois, ser plenamente aceita, para a comprovação pretendida pela Parte Autora, não se aplicando, na hipótese vertente, o entendimento estampado na Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, reconheço o período compreendido entre 1956 e 1971, como tempo de serviço rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1956 a 31/12/1971 normal 16 a 0 m 0 d não há 16 a 0 m 0 d III - DISPOSITIVO Posto isto, reconheço e apenas declaro como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 1956 a 1971, mas pronuncio a DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário concedido ao Autor em 29.10.1997 (NB 107.242.638-0), nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. Assim resolvo o mérito. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege.

0004574-13.2010.403.6106 - APARECIDA SANTANA RAMOS (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Considerando a alteração alegada às fls. 93/94, comprove a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a reclusão do seu sobrinho Diogo, bem como indique o endereço que está residindo seu sobrinho Diogo. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006919-49.2010.403.6106 - EVA APARECIDA TORRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008718-30.2010.403.6106 - HORALDA SIQUEIRA BUENO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora acerca do contido às fls. 82/94. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL (SP103489 - ZACARIAS ALVES

COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior.Intimem-se.

0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0002696-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMIN TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Maria Aparecida Bergamin Tranquero, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (01/12/2009 - fl. 18). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício - fl. 18. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 32/109).Em audiência, realizada neste juízo mediante o uso do sistema de gravação audiovisual, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas, Roselaine Guizi e Edmirso José dos Santos. Ainda em audiência, foi homologada a expressa desistência do INSS quanto à oitiva das testemunhas arrolou. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente ofertadas (fls. 110/115).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88);2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII);3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009).Cumprido consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta

Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, inicialmente auxiliando seus pais, depois em companhia de seu esposo e, por fim, na condição de diarista, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 16 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 27 de OUTUBRO de 1954 e, portanto, conta atualmente com mais de 57 anos, tendo completado a idade mínima em 27 de OUTUBRO de 2009, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores a 2009 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias: de sua Certidão de Casamento (fl. 17), realizado em 05 de maio de 1971, na qual a autora está qualificada como p. doméstica e seu esposo (Sr. Antonio Carlos Tranquero) como lavrador; da CTPS de Antonio (fls. 19/23), que consigna alguns contratos de trabalho de natureza rural (de 02/05/1984 a 20/05/1991, de 01/06/1991 a 14/06/1991, de 10/06/1991 a 12/05/1994 e de 16/07/1994 a 09/08/1994). Não obstante os argumentos da autora, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes, especialmente porque tais documentos não se fizeram amparados pelos demais elementos probatórios ofertados, notadamente pelas provas orais colhidas e, portanto, não permitem concluir pelo efetivo exercício de atividades campesinas por parte de Maria Aparecida. Nesse sentido, as informações colhidas, por ocasião da produção das provas orais, mostraram-se superficiais e não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pela demandante durante o período de prova. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 115), a autora limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que desde os dez anos de idade e até o seu casamento, em 1971, trabalhou na roça, executando atividades gerais na lavoura de café, em companhia de seus pais, na propriedade pertencente à Felix Arides, localizada no município de Guapiaçu. Declarou, ainda, que após seu casamento, foi morar na fazenda dos Negreli, onde seu esposo era empregado mensal e a autora trabalhava como diarista, ali permanecendo por cerca quatro anos. Depois se mudaram para a fazenda de José Caseli Neto, também em Guapiaçu, onde o casal permaneceu nas mesmas condições e por cerca de dez anos, quando passaram a morar na cidade de Guapiaçu e seu marido começou a trabalhar num abatedouro de frangos, tendo a autora continuado nas lides rurais, prestando serviços para empreiteiros de mão-de-obra conhecidos como Derfino e Alicio, principalmente em plantações e café e seringueira, trabalho que exerceu até cerca de dois anos atrás. Ainda em suas declarações prestadas a este juízo, informou a demandante também que, de 1994 a 2008, período que contempla o vínculo empregatício de Antonio na empresa Irmãos Mello, seu esposo trabalhava coletando frangos, mais precisamente selecionando as aves nas granjas e alocando-as em caixas específicas para tal fim, o que significa dizer que Antonio exercia a atividade também conhecida como pegador de frangos. Por fim, esclareceu que jamais trabalhou na empresa Frango Sertanejo. A testemunha Roselaine Guizi (mídia de fl. 115), declarou que conhece a autora há aproximadamente dezesseis anos, pois moram no mesmo bairro, em ruas paralelas, na cidade de Guapiaçu, tendo conhecimento de que Maria Aparecida trabalha no meio rural porque chegou a presenciar a mesma aguardando a condução que transporta trabalhadores rurais para diversas roças da região. Declarou, também, que chegou a tal conclusão em razão das vestimentas que Maria usava nessas ocasiões. Contudo afirmou que nunca chegou a ver Maria Aparecida efetivamente laborando no campo. As declarações da testemunha Edmirso José dos Santos (mídia de fl. 115) mostraram-se confusas e incoerentes em relação às datas, tendo o declarante informado que conhece a autora desde 1979 ou 1980, quando foram vizinhos na cidade de Guapiaçu, por cerca de seis anos. Informou, ainda, que depois disso o casal mudou-se para a propriedade rural pertencente aos Negreli, onde o esposo da autora foi trabalhar como empregado (mensal). Por fim, asseverou que chegou a ver a autora esperando o ônibus que leva

trabalhadores rurais para a roça, no entanto, não se recorda em que épocas isso ocorreu e tampouco chegou a presenciar a mesma no exercício das lides campesinas. Vê-se então que o conjunto probatório ofertado, não se mostrou hábil a comprovar o exercício de atividades rurais, pela requerente, por período igual ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício pretendido. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses. III - A prova material é frágil, traz apenas certidão de casamento, da década de 60, insuficiente a demonstrar o labor rural pelo período de carência legalmente exigido. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00226138220114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1644008 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 CJI DATA:15/12/2011). Portanto, in casu, diante das provas já examinadas, ausentes as condições geradoras à concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, firme se faz a convicção pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-37.2011.403.6106 - APARECIDA MACEIO BARBOSA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação da idade superior a 65 anos (conforme art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho. A autora ainda não completou a idade mínima prevista em lei para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e requer, ao final da petição inicial, o Benefício de Amparo Social a pessoa portadora de deficiência. Diante disso, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se pretende o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso ou o benefício assistencial ao portador de deficiência, justificando o alegado às fls. 25. Se for o caso de benefício ao portador de deficiência incapacitante, deverá a autora, no mesmo prazo, informar a enfermidade de que é acometida, demonstrando, por meio de exames e atestados, a possível incapacidade para o trabalho. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0004909-95.2011.403.6106 - NEUSA APARECIDA BRIGATI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0005211-27.2011.403.6106 - HELIA DA SILVA BARBOSA MAZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000009-35.2012.403.6106 - DELMA GONCALVES RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

0000687-50.2012.403.6106 - SANDRA MARA DAMAZIO DE JESUS X JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intemem-se os autores para comparecer à audiência, a fim de ser interrogados. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-61.2000.403.0399 (2000.03.99.006291-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH FERRAZ X LUIS ROBERTO BAITELLO X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 93/94, arquivem-se os presentes autos, oportunamente, com o feito principal. Intemem-se.

0013362-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)) PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 167/170, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tendo em vista a declaração de fls. 23, bem como o que restou requerido em sua defesa, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargada. Intemem-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001253-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Recebo o agravo retido do INSS-embargante de fls. 38/39. Vista para resposta. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados às fls. 29/30, devendo atualizá-los até os cálculos apresentados na execução, ou seja, Julho/2011, conforme muito bem observado pelo INSS-embargante às fls. 40. Com o retorno da Contadoria Judicial, venham os autos imediatamente conclusos para decidir acerca do Agravo e dar vista às partes. Intime(m)-se.

0006369-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 16 POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006901-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 16 POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DA PARTE EMBARGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007326-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-23.2010.403.6106) JPR GESTAO EMPRESARIAL E AUDITORIA LTDA X JOSE MARCOS PAULA THEODORO X ANTONIO RODRIGUES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)
Diante das declarações de fls. 27 e 28, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes José Marcos Paula Theodoro e Antonio Rodrigues. Em relação à pessoa jurídica, pretendendo a gratuidade, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000636-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-56.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)
Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000670-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-75.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Ciência às Partes do Auto de Avaliação juntado pelo Juízo Deprecado às fls. 324/325. Saliento que qualquer manifestação acerca de referida avaliação deverá ser feita diretamente nos autos do Juízo Deprecado. Intimem-se.

0006481-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JPR GESTAO EMPRESARIAL E AUDITORIA LTDA X JOSE MARCOS PAULA THEODORO X ANTONIO RODRIGUES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados (fls. 111/114), bem como acerca do alegado pela executada às fls. 117/128, no prazo de 02 (dois) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0007471-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE CARLOS MIANI - ME

Tendo em vista o endereço da executada na cidade de José Bonifácio/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(a) nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(s) executado(s), observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

0008187-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MADEIREIRA NORTE SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP X EDSON PEREIRA X THEREZINHA FERREIRA PEREIRA

Considerando os endereços dos executados na cidade de Votuporanga/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(s) executado(s), observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

0008188-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA - ME X LEDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA

Considerando os endereços do(s) executado(s) na cidade de Catanduva/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a)s executado(a)s nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(s) executado(s), observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010770-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010770-4) - FERNANDO VINICIUS BOSELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0702863-20.1996.403.6106 (96.0702863-5) - CITIBANK N/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme documentos juntados às fls. 176/178, em nada alterando a situação anterior, dê-se ciência às partes. Após, vista ao MPF e remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, sendo mantida a decisão, conforme cópias juntadas às fls. 473/475 e 485/487, relativas aos Agravos de Instrumento noticiados (fls. 460), arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0005140-59.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003047-89.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0008249-47.2011.403.6106 - JOSE EZIDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

0000390-43.2012.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Impetrante a juntada de mais uma contrafé, completa (com cópia dos documentos de fls. 09/65), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a r. Certidão de fl.s 67, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para o normal prosseguimento do presente feito.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010634-41.2006.403.6106 (2006.61.06.010634-0) - DYONISIO HERNANDEZ CONTRERAS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004889-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004889-6) - JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005627-92.2011.403.6106 - MARCIO SCALIONI(SP179508 - ÉRICA RAMOS CARRARO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando que as testemunhas arroladas na inicial residem em Novo Horizonte e Borborema, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dispensar a oitiva por meio de carta precatória, devendo, se for o caso, comprometer-se a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação.Havendo interesse, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas. Designadas as datas, dê-se ciência às partes. Cite-se o requerido, nos termos do art. 862 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700633-73.1994.403.6106 (94.0700633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702834-72.1993.403.6106 (93.0702834-6)) APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X MARCIO AURELIO CRESTANI X ELAINE C O CRESTANI X OLGAMIR DE FRETAS LINS X LOURIVAL JOSE LINS X JOSE FRANCISCO CALLEGARI X ANA M VOLTANI CALLEGARI X JOSE CALLEGARI X LAURICE ALVES CALLEGARI X ADILSON DONADI X WALDECIR M LOPES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Aguarde-se o arquivamento do feito principal em apenso, para

serem remetidos ao arquivo em conjunto. Verifico, conforme planilha juntada às fls. 172/173, que foram sacados todos os depósitos realizados pelos autores, estando a conta judicial zerada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0) - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista as planilhas eletrônicas juntadas às fls. 286/287 (depósitos judiciais de fls. 275, com alvará), defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 284/285. Expeça-se Alvará (quantos forem necessários), para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 275 (ver planilhas de fls. 286/287), em nome do advogado informado às fls. 284, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório. Intime(m)-se.

0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705451-68.1994.403.6106 (94.0705451-9)) UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, indicando em nome de qual(is) advogado(s) deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7) - JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PINTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL Desnecessário qualquer esclarecimento por parte da Contadoria Judicial, conforme requerido pela União às fls. 174, uma vez que um simples olhar pela conta apresentada às fls. 167/168 (é uma única conta), verifica-se que às fls. 168 a Contadoria somou apenas as verbas devidas à Parte Autora (principal e custas - no valor de R\$ 1.101,96) e às fls. 167 somou todas as verbas devidas, inclusive os honorários (valor de R\$ 124,29). Portanto, ao somarmos os 02 (dois) valores acima descritos, encontraremos o valor total de R\$ 1.226,25 informado às fls. 167. Tendo em vista a concordância de fls. 173, cumpra a Secretaria as demais determinações de fls. 165, ou seja, expeça-se o necessário para o recebimento das verbas. Intimem-se.

0704827-48.1996.403.6106 (96.0704827-0) - ANTONIO CARLOS BARUQUE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARLOS BARUQUE X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 129/130), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0712681-59.1997.403.6106 (97.0712681-7) - TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 392), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0072215-53.1999.403.0399 (1999.03.99.072215-0) - NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA X MARIA JOSE ARIOSA FOGAROLLI X LUCIA MARIA CANHETTI ORSI X MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIA MARIA CANHETTI ORSI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARIOSA FOGAROLLI X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA X UNIAO FEDERAL Vistos, Integralmente satisfeitas pelo(a)(s) executado(a)(s) as obrigações acima descritas, pela qual foi(ram) condenado(a)(s) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-61.2000.403.0399 (2000.03.99.006291-9) - ELIZABETH FERRAZ X LUIS ROBERTO BAITELLO X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 336/338), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Após, intime-se a União Federal para que esclareça as informações prestadas às fls. 332/333, uma vez que não houve qualquer requerimento e, pelo fato de já haver o pagamento do requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009628-72.2001.403.6106 (2001.61.06.009628-1) - EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 397), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0003653-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003653-0) - ALTAIR ANTONIO PASINI X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALTAIR ANTONIO PASINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 325, pelos seguintes motivos: 1) Não apresentou os cálculos de execução relativos à verba honorária devida, na execução principal (fls. 281/287), portanto, a União-executada não teve oportunidade para eventual contraditório. 2) O valor apresentado é muito acima do devido, uma vez que às fls. 195 no acórdão proferido, a União Federal foi condenada em ... honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado., ou seja, deverá adequar o valor a ser executado. Concedo 20 (vinte) dias de prazo para que providencie a execução da verba honorária, requerendo a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, apresentado os cálculos que entende devidos. Intime-se.

0003717-74.2004.403.6106 (2004.61.06.003717-4) - EDUARDO PEREIRA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2) - DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X DEJAIR BOSELLI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 406/407, pelos motivos já estipulados às fls. 404. Providencie a execução da verba a que tem direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa do presente feito ao arquivo. Intime(m)-se.

0000040-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000040-8) - LINDOLFO FERNANDES FILHO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0006329-14.2006.403.6106 (2006.61.06.006329-7) - EURIPEDES GOUVEIA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIPEDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008051-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008051-9) - LUIZA MARQUES DE MENDONCA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZA MARQUES DE MENDONCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 187/188), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0010462-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010462-7) - MARIA AVELINA RODRIGUES ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AVELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0009491-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009491-2) - GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0009584-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009584-9) - ORLANDO JOAO VIUDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIUDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO JOAO VIUDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0001842-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001842-2) - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0013404-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013404-5) - HENRIQUE RUAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HENRIQUE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0) - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE OLIMPIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OLIMPIA Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente e pela União-exequente às fls. 171/172 e 175/178. Cite-se o Município de Olímpia/SP. para, caso queira, apresentar embargos às execuções de fls. 171/172 e 177, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Deverá a CEF-exequente providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial da Justiça Estadual, para que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação acima determinada. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação do recolhimento. Cumprido o acima determinado (recolhimento), expeça-se a respectiva CP. Caso não seja efetuado o recolhimento, expeça-se Carta precatória apenas para citação da execução da União, uma vez que é ente isento do pagamento de custas. Intime-se.

0001978-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001978-9) - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0005506-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005506-0) - MARLENE ZEFERINA DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARLENE ZEFERINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0006049-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006049-2) - ROSALIA LEANDRO BACURAU PEREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALIA LEANDRO BACURAU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3) - ZOPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZOPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A.

0008457-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008457-5) - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESTELA LOBIANCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que restou constatado às fls. 95, esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 94, uma vez que a verba apresentada pelo INSS em seus cálculos (fls. 83/90) pertencem à parte Autora (totalidade), sendo certo que não houve apresentação da verba devida a título de honorários advocatícios (INSS foi condenado em 10% sobre o valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, que, oportunamente, o INSS será intimado para apresentar o valor devido a este título (honorários advocatícios). Intime(m)-se.

0008268-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303863-52.1998.403.6106 (98.0303863-0)) TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da Parte Exequente, bem como o fato de não poder existir enriquecimento sem causa, e, ainda, nossa jurisprudência permitir a execução do julgado em causas em que foi deferida a compensação de tributos, determino o prosseguimento normal desta execução. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação nos autos do Mandado de Segurança nº 0303863-52.1998.403.6106, certificando-se em ambos os feitos. Cite-se a União Federal para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 02/14, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706426-85.1997.403.6106 (97.0706426-9) - ASSOCIACAO COMUNITARIA, ARTISTICA E CULTURAL DE ARIRANHA - SP(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO COMUNITARIA, ARTISTICA E CULTURAL DE ARIRANHA - SP

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela ANATEL (art. 569, do CPC) às fls. 307, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026963-90.2000.403.0399 (2000.03.99.026963-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-33.2000.403.6106 (2000.61.06.001168-4) - CATIA CIANI X MERCES BERTATI CIANI X CATIA CIANI(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X HIDEO KAWANISHI(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCES BERTATI CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATIA CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO KAWANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Parte Autora-exequente os pedidos de fls. 203/204, uma vez que a CEF informa o crédito em favor do falecido Aparecido Ciani Baptista já depositado em sua conta vinculada, bem como o fato de já ter ocorrido a habilitação de herdeiros pleiteada (fls. 148), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003533-26.2001.403.6106 (2001.61.06.003533-4) - DAVANCO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 576 e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para prosseguir com a execução. Ciência às partes das informações prestadas às fls. 575 (cancelamento da penhora anteriormente

realizada no imóvel objeto da matrícula 36.492).Intimem-se.

0003209-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003209-0) - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CEREALISTA MENDONCA LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0004053-49.2002.403.6106 (2002.61.06.004053-0) - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA

Defiro o requerido pela Parte Autora-executada e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.Intime(m)-se.

0008446-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008446-5) - PERCAL AGRO-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PERCAL AGRO-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Manifeste-se a União-exequente sobre o depósito da verba executada, efetuado pela Parte Autora às fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeiram as exequentes (ELETROBRAS e UNIÃO) o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0005741-75.2004.403.6106 (2004.61.06.005741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 156/157, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora determinada às fls. 142, promovendo apenas o desbloqueio da transferência, utilizando o sistema RENAJUD, conforme planilha de restrição judicial de fls. 144/145, uma vez que não houve a efetivação da penhora, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007622-6) - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO MAXIMO DE

CARVALHO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 165/166, bem como o fato das partes nada requererem, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, após a ciência deste despacho. Intimem-se.

0006701-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006701-5) - FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 135, em relação à Impugnação ofertada pela CEF-executada, constatando que a conta objeto da presente execução era conta corrente e não conta de poupança, declaro extinto o presente processo de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto desta ação de execução. Sem condenação da Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000705-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000705-9) - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 113 e determino a manifestação das partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF. Findo os prazos acima estipulados, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pela CEF-executada. Intimem-se.

0000745-92.2008.403.6106 (2008.61.06.000745-0) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 186 e determino a manifestação das partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF. Findo os prazos acima estipulados, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pela CEF-executada. Intimem-se.

0000331-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000331-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAO APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 73, uma vez que, em tese, não poderia também ter ingressado em juízo, já que havia assinado o termo de adesão ao acordo muito antes da propositura da presente ação, bem como o fato de que não pode haver enriquecimento sem causa. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002118-90.2010.403.6106 - WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X VILSON APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 81/85), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 88, comunique-se a SUDP para que efetue as seguintes alterações: 1) Exclua a representante legal da ação, uma vez que o 2º (segundo) co-Autor já não é mais incapaz, e, 2) Retifique o nome do 2º (segundo) co-autor para Vilson Aparecido de Carvalho JÚNIOR. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000172-15.2012.403.6106 - MARIANGELA PETRINI LUCCHESI(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por Mariângela Petrini Lucchesi, visando ao levantamento de um lote de jóias que foram dadas à Caixa Econômica Federal, pelo seu falecido marido, Atílio Augusto César Lucchesi, como garantia de contrato de penhor. É a síntese do essencial. Decido. Não obstante tenha sido indicada a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência da Justiça Federal, em pedidos de Alvará Judicial para o levantamento de valores em razão do óbito do titular da conta e/ou contrato, impõe a verificação de circunstâncias que caracterizem a existência de lide (pretensão resistida), o que não se verifica no caso concreto, já que não há informação alguma de eventual oposição da requerida em relação ao pedido formulado na exordial. Na hipótese vertente, salta evidente que a pretensão deduzida pela requerente, ainda que dirigida à empresa pública federal, caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, que, por sua própria natureza, não comporta apreciação por este Juízo. A propósito, trago à colação: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 - Relator(a): Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 23/03/2009 - grifei). Diante de todo o exposto, com fulcro nas disposições do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro ex officio a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento do presente procedimento e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto, para o regular prosseguimento. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007793-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007793-5) - BERCHO GABRIEL DOS REIS X ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X MANUELLA MUNHOZ BENFICA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X MARINA CATUTA DE REZENDE FERREIRA Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo o Dr Jorge Adas Dib para realização de perícia no prontuário inserto nos autos a fim de analisar a conduta, o atendimento e o tratamento prestado pelos profissionais em relação ao falecido filho dos requerentes. Faculto às partes, desde logo, a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a eventual indicação de assistente técnicos. Verifico que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, a fixação dos honorários periciais deverá obedecer ao disposto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e será arbitrada pelo Juízo por ocasião da sentença. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado desta decisão bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, oportunidade na qual a realização da prova oral será apreciada. Intime(m)-se.

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 419: Indefiro a expedição de Ofício ao Corpo de Bombeiros, haja vista que as causas e o momento do acidente, não foram por eles presenciados. Diante da informação de fl. 446, resta prejudicada a prova deferida: apresentação das gravações do interior da Agência. Carta Precatória nº 11/2012. Processo nº 0006216-21.2010.403.6106. Autora: Alice Cabreira ScandiuZZi (representada por Valéria Rita de Mello e outro - OAB/SP 087972). Réu: Caixa Econômica Federal - CEF (representada por Cleusa Maria de Jesus Arado Venancio - OAB/SP 094666). Sirva a presente decisão como Carta Precatória para o fim de deprecar à Comarca de Monte Aprazível o depoimento da testemunha arrolada pela autora, Sra. Irma Felix da Silva, residente e domiciliada na Rua das Margaridas, nº 04, Bairro Cidade Jardim, na cidade de Monte Aprazível/SP. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à requerente. Intimem-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES

Fl. 60: Ciência à CEF. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo sobrestado.

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos apresentados pela autora e pela Caixa Seguradora, devendo a Secretaria encaminhá-los por via eletrônica ao perito nomeado, certificando-se nos autos. Fl. 287: A Caixa Seguradora S/A deverá cientificar o seu Assistente Técnico, conforme já determinado no despacho anterior (no segundo parágrafo), haja vista que a referida decisão já informou a data, horário e local da perícia. Diante da Certidão de fl. 291, preclusa a oportunidade para apresentação de quesitos pela CEF. Aguarde-se a realização da perícia. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes. Intimem-se.

0002955-14.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA BONGARTI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, após a CEF e por fim a Caixa Seguros, ocasião em que a requerente deverá se manifestar nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após voltem conclusos. Intimem-se.

0003578-78.2011.403.6106 - SETPAR S/A X EDSON TARRAF X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As preliminares arguidas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Justifique o autor a pertinência da prova oral requerida, arrolando e qualificando as testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004645-78.2011.403.6106 - VALDIR ANTONIO NALINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004705-51.2011.403.6106 - JOAO ESMARSSE GUTIERRES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005205-20.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005770-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-97.2011.403.6106) MARIA ENCARNACION MARCOS TAGLIAFERRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 75/77: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fl. 73, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias, de forma improrrogável, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005882-50.2011.403.6106 - PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X SERGIO DA SILVA PORTO X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 175: Com razão o autor. Restituo o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 167 que começará a fluir a partir da publicação deste despacho. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006223-76.2011.403.6106 - ANTONIO BARROS CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006932-14.2011.403.6106 - OSWALDO PEREIRA DO CARMO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006983-25.2011.403.6106 - LUCINDA FERNANDES DA SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007228-36.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007270-85.2011.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0007423-21.2011.403.6106 - BENEDICTO SILVA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007601-67.2011.403.6106 - GERALDO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008021-72.2011.403.6106 - MICHEL ATIQUE(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que ausentes os requisitos para sua apreciação, máxime no tocante ao periculum in mora. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, procuração e declaração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da gratuidade e após, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008351-69.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que esclareça no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do cumprimento de decisão de fl. 44 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Após, manifeste-se o autor no prazo legal, acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008625-33.2011.403.6106 - GILDO VALENCIO SERVAN(SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que ausentes os requisitos para sua apreciação, máxime o periculum in mora. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008787-28.2011.403.6106 - MARIA LUZIA SILVESTRE DALOLIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito uma vez que a requerente não conta com sessenta anos de idade. Cite-se o INSS. Com a resposta, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000209-42.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se a União Federal. Com a resposta vista à autora, no prazo legal sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do polo passivo fazendo constar a União Federal. Intimem-se.

0000606-04.2012.403.6106 - DIRCEU CARLOS DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, a ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 24/35) foi extinta sem julgamento do mérito. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Indefiro o pedido de prioridade uma vez que o requerente não conta com 60 anos de idade. Cite-se o INSS. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000681-43.2012.403.6106 - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência da distribuição. Ratifico a tutela concedida à fl. 29, por seus próprios fundamentos. Apresentem as partes, memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, primeiro o autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os demonstrativos de pagamento apresentados bem como o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a requerente, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que ausentes os requisitos necessários para sua apreciação, máxime no tocante ao periculum in mora. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005060-61.2011.403.6106 - CARMEMI GOMES DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

0006980-70.2011.403.6106 - JOSE GREGORIO BORGES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação apresentada.

ALVARA JUDICIAL

0007410-22.2011.403.6106 - ANISIA JOSE FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca da manifestação da requerida.

Expediente Nº 6429

MONITORIA

0006782-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Fl. 75: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara

Federal, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2012, às 13:40 horas. Intimem-se os patronos das partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-72.2010.403.6106 - APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001755-69.2011.403.6106 - MARIA PASCOALOTI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000526-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000526-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA

Intime-se o executado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0005229-48.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECI NERY BIGOTTO

Considerando a certidão de fl. 30, intime-se o executado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0008791-65.2011.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2012
Impetrante: Espólio de Humberto Gandara Barufi representado por Ana Faudenir Silva Gandara, (advogado: Dr. Silvio Luiz de Costa, OAB/SP 245.959-A). Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto
Chamo o feito à ordem. Defiro o requerido pelo impetrante e depreco ao Juízo da Seção Judiciária de Brasília/DF, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a CITAÇÃO do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, na pessoa do representante legal, com endereço no SGAN, Quadra 601, Módulo K, Edifício CNA - 1º andar, Brasília- DF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a vinda das informações e da contestação ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal a, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008805-49.2011.403.6106 - FLORIVAL BATELLO ME(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 96/2012 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 39/2012
Impetrante: FLORIVAL BATELLO ME. Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -CHEFE DA SAORT DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Fls. 55/57: Aos documentos não autenticados será dado o valor probante adequado. Ademais, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 55/57, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 55/57, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008334-33.2011.403.6106 - MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2012, às 14:45 horas. Intimem-se os patronos das partes.

Expediente Nº 6434

MANDADO DE SEGURANCA

0003627-22.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGENRANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
À fl. 2853, a União Federal ratificou o recurso interposto às fls. 2813/2825. Retifico, em parte e em termos o despacho de fl. 2827, para receber a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista impetrante para ratificar a contrarrazão apresentada, intimando-a da decisão dos embargos de declaração (fls. 2837/2838). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 2837/2838: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LTDA e suas filiais, contra a sentença que concedeu a segurança, para assegurar o direito das embargantes de compensar os valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI,

SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), sobre a folha de salários, incidente sobre os valores relativos a adicional de 1/3 das férias, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), e auxílio-acidente. Alegam que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de não submissão das embargantes ao recolhimento das exações acima referidas (parcelas futuras das contribuições). Requerem seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão as embargantes. A sentença proferida reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária e contribuições do RAT e destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), e auxílio-acidente, concedendo a segurança para assegurar às embargadas o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nos autos.No entanto, houve omissão em relação ao pedido de reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento das parcelas vincendas da exação, razão pela qual os presentes embargos devem ser acolhidos. Dispositivo.Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo, devendo constar o seguinte:Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes o direito de não se submeter ao recolhimento de contribuição previdenciária, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), sobre a folha de salários (CSFS), incidente sobre os valores relativos a título de adicional de um terço das férias, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), e auxílio-acidente, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título e comprovados nestes autos, com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a prescrição acolhida, ficando expressamente consignado que as impetrantes não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 15/2011, fls. 267/272).Nada obstante o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 2.833/2.836, resta prejudicada a apreciação dos embargos opostos às fls. 2.828/2.832, haja vista que primeiramente a União Federal deverá ser intimada da presente decisão, a fim de ratificar ou não a apelação interposta às fls. 2.813/2.825. Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada para as providências cabíveis.P.R.I.C.

0000829-54.2012.403.6106 - SEBASTIAO CLEMENTE FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais.Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) autenticando os documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado;b) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face o que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002349-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME(SP274633 - INARA CODONHO GOES)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DEJANIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA ME, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl. 29). Realizada audiência de conciliação (fls. 51, 91 e 219). Petição da autora, requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito pela requerente (fl. 221). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 221, a CEF comprovou o pagamento da dívida efetuado pela requerida, aos 26.12.2011, diretamente à requerente, conforme acordado em audiência realizada no dia 14.12.2011 (fl. 219).Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser

extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários já quitados na via administrativa, conforme petição de fl. 221. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002883-27.2011.403.6106 - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 89/90: Nomeio o Sr. Sérgio Araki, marido da autora, como seu curador especial, exclusivamente para atuação neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 74, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008418-34.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X TEREZINHA VERDE DA SILVA(SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Ofício nº 090/2012 - D-ACLTEREZINHA VERDE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de março de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia, bem como a remessa de cópia do instrumento de mandato conferido ao advogado da parte autora. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1725

EXECUCAO FISCAL

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados nos cartórios competentes (fls. 326/331 - R.015/42.038 e R.014/42.040) e o arrematante já imitado na posse dos imóveis (fls. 341/344), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 296, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 295, em

favor do Leiloeiro Oficial. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Embargos à Execução Fiscal (processo n.º 2008.61.06.006779-2) e Embargos à Arrematação (processo n.º 0006742-51.2011.403.6106) em trâmites nesta Secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4529

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403502-86.1997.403.6103 (97.0403502-0) - PAULO BRASÍLIO COSTA CURSINO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl(s). 205. Dê-se ciência a parte exequente. 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9) - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0405666-87.1998.403.6103 (98.0405666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404330-48.1998.403.6103 (98.0404330-0)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl(s). 189. Defiro.Intime-se a parte executada para que providencie o pagamento da condenação, com o código 2864, vez que o depósito efetuado à(s) fl(s). 186 fora efetuado com erro.Int.

0003508-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003508-3) - IRACI DE QUEIROZ SANTIAGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Fl(s). 135. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, advertindo-se a exeqüente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0002352-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002352-8) - CLAUDIO DUARTE PINTO LIMOEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Fl(s). 189. Dê-se ciência a parte autora-exequente.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024828-66.2004.403.0399 (2004.03.99.024828-0) - PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)
Republique-se a sentença de fl(s). 432.Fl(s).: 432. 1. Ante a atuação do advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal - OAB/SP nº60.807, que acompanhou o presente feito antes do trânsito em julgado, bem como a atuação da Procuradoria Federal, que atuou na defesa do FNDE, bem como na fase de execução desta ação ordinária, determino a repartição da verba de sucumbência na proporção de 50% para o causídico, e os outros 50% para a Procuradoria Federal.2. Quanto ao pedido do causídico formulado à fl. 427, requerendo o estorno dos valores depositados à fl. 394, verifico que já houve a conversão do montante em renda da União, motivo pelo qual não há como haver a mera determinação de retorno de tais valores à CEF, para posterior liberação para o advogado. Assim, deverá o advogado fazer uso das vias adequadas, através de ação autônoma, para cobrar tais valores da União.3. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A parte executada foi condenada a pagar honorários à União Federal, tendo efetuado pagamento do montante, conforme guia de fl. 394.Posteriormente, houve manifestação da parte exequente, no sentido de que o depósito efetuado satisfizes a verba de sucumbência (fl. 397/398). Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/12/2010.É relatório do essencial. Decido.A parte exeqüente - União Federal concordou expressamente com os valores apresentados à fl. 394, para pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0005002-20.2005.403.0399 (2005.03.99.005002-2) - JOSE CANDIDO FAGUNDES TIOZZO X JOSE VIEIRA

CARDOSO X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CANDIDO FAGUNDES TIOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fl(s). 272, desnecessário o cumprimento do despacho de fl(s). 263.Proceda a Secretaria o cancelamento da requisição de pagamento nº 2008000003, arquivando em pasta própria.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 264/270, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403788-64.1997.403.6103 (97.0403788-0) - ANTONIO DE ANDRADE SANSONI X FRANCISCO VITAL ANDRE X HELENA CAMPOS AMARAL X JOAQUIM DE ALMEIDA DIAS X JOAO ALVES X JOSE IRTACIDES DESETA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAPORALINI X LUIZ RICARDO LICHTENBERGER MEDEIROS X ODAIR RAFAEL DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl(s). 284/286. Dê-se ciência as partes.Após, tornem conclusos para setença.Int.

0405780-60.1997.403.6103 (97.0405780-6) - BENEDITO DE CAMPOS X CIRO FRANCISCO X DERMEVAL DE SOUZA LOPES X EVERALDO RIBEIRO X JOSE BRAVO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X JULIO GOMES JULIAO X LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X PAULO GUATURA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
I - Fls. 290/291: Anote-se.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 295/329 e fls. 332/335. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Fls. 336: Dê-se ciência aos autores-executados.Int.

0002364-81.1999.403.6103 (1999.61.03.002364-3) - JOSE FARIA CAMPOS X JOSE FERIAN X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEQUENO SOBRINHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl(s). 329: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado à(s) fl(s). 330, bem como em sendo o caso presente as cópias solicitadas pela parte ré-executada.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003076-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO E SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO)
Fl(s). 115/116 e 117/120. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001840-79.2002.403.6103 (2002.61.03.001840-5) - MARIA APARECIDA LUVISI MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl(s). 181. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007844-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007844-3) - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl(s). 141. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003070-88.2004.403.6103 (2004.61.03.003070-0) - ADEMIR MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a parte exequente o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que não foi deferida justiça gratuita neste feito. Fl(s). 217. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003788-85.2004.403.6103 (2004.61.03.003788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007512-97.2004.403.6103 (2004.61.03.007512-4) - ELIAS TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl(s). 120. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003498-36.2005.403.6103 (2005.61.03.003498-9) - BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a parte exequente o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que não foi deferida justiça gratuita neste feito. Fl(s). 124. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007346-31.2005.403.6103 (2005.61.03.007346-6) - ROSANE PINHO LIPPI SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a parte exequente o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que não foi deferida justiça gratuita neste feito. Fl(s). 130. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE CIVIDANES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento e ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL

0000471-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000471-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Vistos etc.Fl.s. 574-575 e 577: Não havendo comprovação plena acerca do parcelamento ou da quitação do débito, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora nesta fase processual. Assim sendo determino, seja intimada novamente a defesa para que apresente memoriais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.Int.

Expediente Nº 6083

ACAO PENAL

0007045-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007045-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004264-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Vistos etc.Fl.s. 1257-1260: trata-se de requerimento formulado pelo assistente de acusação, afirmando não ter sido regularmente intimado da inclusão em pauta e do acórdão proferido pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal.Este Juízo não conseguiu verificar, no sistema processual informatizado, se o nome do advogado do requerente estava (ou não) incluído no v. acórdão. Mas a inclusão em pauta de julgamento foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 28.6.2011 e, nesta, efetivamente, não constou o nome do referido patrono (item 0505).Embora não chegue ao extremo de declarar, como fez o v. acórdão em relação ao procedimento adotado em primeiro grau, que se trata de manifesto descumprimento do rito legal, possivelmente prejudicial para a própria pretensão punitiva estatal, há razões para presumir que o requerente realmente não tenha sido intimado daqueles atos.De toda forma, não cabendo a este Juízo invalidar quaisquer atos praticados em outros graus de jurisdição, determino a devolução dos autos à Colenda Turma Recursal, para que, caso entenda cabível, examine o pedido ora formulado.Providencie o Dr. Vlademir de Freitas, no prazo de 03 (três) dias, a juntada do original de sua petição.Intimem-se.

Expediente Nº 6086

INQUERITO POLICIAL

0007624-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-58.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP288648 - ADRIANA MAIA DE QUEIROZ) X ISAC MARTINI GOMES JUNIOR(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X MARTA MARTINS MARTINI GOMES(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X ANA PAULA QUIRINO(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Vistos, etc.Tratam-se de pedidos de restituição de coisas apreendidas formulados por ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (fls. 127-130), BANCO BRADESCO S.A. (fls. 134-143) e BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA, representada por LILIAN LOPES MARTINS (fls. 217-224 dos autos apensos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103), pertinentes à busca e apreensão domiciliar determinada por este Juízo nos autos Incidente Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103 (fls. 194-195-daqueles autos), a qual ensejou a instauração deste inquérito policial e a do inquérito policial de nº 0008010-52.2011.403.6103, também apenso, ambos em curso perante a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos.ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (fls. 127-130) requer a restituição do veículo automóvel VOLKSWAGEN GOL, placas ETW 3033, ano 2010/2011, e respectiva documentação do veículo, apreendidos à fl. 49, itens 5 e 9. Alega o requerente, em síntese, que o veículo apreendido têm origem lícita e comprovada, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 41 do IP nº 0008010-52.2011.403.6103), razão pela qual não se justificaria a manutenção da apreensão. BANCO BRADESCO S.A.

(fls. 134-143) requer a restituição do veículo automóvel MARCA/MODELO SPRINTER 311-CDI STREET 2.2 TB CHASSI MERCEDES-BENZ, placas EVN 5596, cor branca, ano 2010, Chassi 8AC903662AE033083, RENAVAN 320772624 e do veículo automóvel MARCA/MODELO SPRINTER 311-CDI STREET 2.2, TB CHASSI MERCEDES-BENZ, placas EVN 5597, cor branca, ano 2010, chassi 8AC903662AE036632, RENAVAN 322825547, alegando que tais veículos são objeto de garantia de contratos de alienação fiduciária, cuja mora por parte dos adquirentes ensejou ação de busca e apreensão junto aos Juízos Cíveis da 6ª e 8ª Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos, obtendo decisões liminares favoráveis, quanto à posse dos referidos bens, os quais lhe foram restituídos, pela autoridade policial federal, mediante assinatura de termo de fiel depositário por parte de sua funcionária, TEREZINHA MIRELLA DE MOURA. BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA (fls. 217-224 dos autos apensos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103), representada por LILIAN LOPES MARTINS, requer a restituição do veículo automóvel CAR./CAMINHONETE/FURGÃO, RENAVAN 322825547, placa EVN 5597 e do veículo automóvel CAR./CAMINHONETE/FURGÃO, RENAVAN 320772624, placa EVN 5596, alega nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, mormente quanto ao prazo de cumprimento. O Ministério Público Federal opinou pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição dos bens formulado pelo BANCO BRADESCO S.A. (fl. 145), sustentado que, diante das decisões liminares concedidas nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária a favor dessa entidade financeira, consolidou a sua posse em relação a tais veículos. Opinou ainda pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de restituição formulados por ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (fl. 132) e por BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA (fls. 226-227 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103), sustentando que tais bens ainda interessam ao inquérito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que os pedidos formulados pelo Bradesco e pela Bionutri Brasil Alimentos Limitada incidem sobre os mesmos veículos apreendidos, de modo que as decisões liminares obtidas nos Juízos Cíveis da Comarca de São José dos Campos pelo Bradesco em ações de busca e apreensão em alienação fiduciária devem ser consideradas quanto à comprovação da licitude do contrato de financiamento por parte dessa entidade financeira, dirimindo assim a posse desses veículos a favor do Bradesco. Assim sendo acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, lançada à fl. 145-145-verso, e DEFIRO o pedido de restituição dos veículos MARCA/MODELO SPRINTER 311-CDI STREET 2.2 TB CHASSI MERCEDES-BENZ, placas EVN 5596, cor branca, ano 2010, Chassi 8AC903662AE033083, RENAVAN 320772624 e do veículo automóvel MARCA/MODELO SPRINTER 311-CDI STREET 2.2, TB CHASSI MERCEDES-BENZ, placas EVN 5597, cor branca, ano 2010, chassi 8AC903662AE036632, RENAVAN 322825547, formulado pelo BRADESCO S.A. e JULGO PREJUDICADO o mesmo pedido formulado pela BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LIMITADA. Fica TEREZINHA MIRELLA DE MOURA, funcionária do Bradesco S.A., desonerada do encargo de fiel depositária dos veículos acima mencionados. Oficie-se à Autoridade Policial Federal informando. Quanto ao pedido formulado por ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (fls. 127-130), as investigações vão exatamente no sentido de apuração acerca de eventuais fraudes quanto aos bens adquiridos bem como de declarações de rendimentos prestadas à Receita Federal por parte dele, ISAC. Assim sendo, nos termos do artigo 118 do CPP, as coisas que interessam ao processo não poderão ser restituídas, por isso, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, lançada às fls. 132-132-verso, e INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ISAC MARTINI GOMES JUNIOR às fls. 127-130. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103. Intime-se, naqueles autos, a requerente, BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LIMITADA, desta decisão. Desapensem-se destes os autos do mencionado Pedido de Busca e Apreensão Criminal. Mantenham-se apensados nestes os autos do inquérito policial de nº 0008010-52.2011.403.6103. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. No mais, remetam-se estes autos bem como os de nº 0008010-52.2011.403.6103 à Procuradoria da República em São José dos Campos, nos termos do artigo 264-B do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 108/2009 (Resolução CJF 63/09), e Comunicação CORE nº 98/2009, para tramitação direta, dando-se a baixa pertinente, devendo a Autoridade Policial Federal certificar a soltura dos acusados, ISAC MARTINI GOMES JUNIOR, MARTA MARTINS GOMES e ANA PAULA QUIRINO, tendo em vista os depósitos judiciais prestados em fiança constantes nas folhas 113, 114 e 115, bem como atentar para o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006380-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP256721 - HENRIQUE SARZI)

Processo nº 0007624-22.2011.403.6103 Vistos, etc. Tratam-se de pedidos de restituição de coisas apreendidas formulados por ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (fls. 127-130), BANCO BRADESCO S.A. (fls. 134-143) e BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA, representada por LILIAN LOPES MARTINS (fls. 217-224 dos autos apensos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103), pertinentes à busca e apreensão domiciliar determinada por este Juízo nos autos Incidente Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103 (fls. 194-195-daquelles autos), a qual ensejou a instauração deste inquérito policial e a

do inquérito policial de nº 0008010-52.2011.403.6103, também apenso, ambos em curso perante a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos. ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (fls. 127-130) requer a restituição do veículo automóvel VOLKSWAGEN GOL, placas ETW 3033, ano 2010/2011, e respectiva documentação do veículo, apreendidos à fl. 49, itens 5 e 9. Alega o requerente, em síntese, que o veículo apreendido têm origem lícita e comprovada, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 41 do IP nº 0008010-52.2011.403.6103), razão pela qual não se justificaria a manutenção da apreensão. BANCO BRADESCO S.A. (fls. 134-143) requer a restituição do veículo automóvel MARCA/MODELO SPRINTER 311-CDI STREET 2.2 TB CHASSI MERCEDES-BENZ, placas EVN 5596, cor branca, ano 2010, Chassi 8AC903662AE033083, RENA VAN 320772624 e do veículo automóvel MARCA/MODELO SPRINTER 311-CDI STREET 2.2, TB CHASSI MERCEDES-BENZ, placas EVN 5597, cor branca, ano 2010, chassi 8AC903662AE036632, RENA VAN 322825547, alegando que tais veículos são objeto de garantia de contratos de alienação fiduciária, cuja mora por parte dos adquirentes ensejou ação de busca e apreensão junto aos Juízos Cíveis da 6ª e 8ª Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos, obtendo decisões liminares favoráveis, quanto à posse dos referidos bens, os quais lhe foram restituídos, pela autoridade policial federal, mediante assinatura de termo de fiel depositário por parte de sua funcionária, TEREZINHA MIRELLA DE MOURA. BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA (fls. 217-224 dos autos apensos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103), representada por LILIAN LOPES MARTINS, requer a restituição do veículo automóvel CAR./CAMINHONETE/FURGÃO, RENA VAN 322825547, placa EVN 5597 e do veículo automóvel CAR./CAMINHONETE/FURGÃO, RENA VAN 320772624, placa EVN 5596, alega nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, mormente quanto ao prazo de cumprimento. O Ministério Público Federal opinou pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição dos bens formulado pelo BANCO BRADESCO S.A. (fl. 145), sustentado que, diante das decisões liminares concedidas nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária a favor dessa entidade financeira, consolidou a sua posse em relação a tais veículos. Opinou ainda pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de restituição formulados por ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (fl. 132) e por BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA (fls. 226-227 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103), sustentando que tais bens ainda interessam ao inquérito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que os pedidos formulados pelo Bradesco e pela Bionutri Brasil Alimentos Limitada incidem sobre os mesmos veículos apreendidos, de modo que as decisões liminares obtidas nos Juízos Cíveis da Comarca de São José dos Campos pelo Bradesco em ações de busca e apreensão em alienação fiduciária devem ser consideradas quanto à comprovação da licitude do contrato de financiamento por parte dessa entidade financeira, dirimindo assim a posse desses veículos a favor do Bradesco. Assim sendo acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, lançada à fl. 145-145-verso, e DEFIRO o pedido de restituição dos veículos MARCA/MODELO SPRINTER 311-CDI STREET 2.2 TB CHASSI MERCEDES-BENZ, placas EVN 5596, cor branca, ano 2010, Chassi 8AC903662AE033083, RENA VAN 320772624 e do veículo automóvel MARCA/MODELO SPRINTER 311-CDI STREET 2.2, TB CHASSI MERCEDES-BENZ, placas EVN 5597, cor branca, ano 2010, chassi 8AC903662AE036632, RENA VAN 322825547, formulado pelo BRADESCO S.A. e JULGO PREJUDICADO o mesmo pedido formulado pela BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LIMITADA. Fica TEREZINHA MIRELLA DE MOURA, funcionária do Bradesco S.A., desonerada do encargo de fiel depositária dos veículos acima mencionados. Oficie-se à Autoridade Policial Federal informando. Quanto ao pedido formulado por ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (fls. 127-130), as investigações vão exatamente no sentido de apuração acerca de eventuais fraudes quanto aos bens adquiridos bem como de declarações de rendimentos prestadas à Receita Federal por parte dele, ISAC. Assim sendo, nos termos do artigo 118 do CPP, as coisas que interessam ao processo não poderão ser restituídas, por isso, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, lançada às fls. 132-132-verso, e INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ISAC MARTINI GOMES JUNIOR às fls. 127-130. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0006380-58.2011.403.6103. Intime-se, naqueles autos, a requerente, BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LIMITADA, desta decisão. Desapensem-se destes os autos do mencionado Pedido de Busca e Apreensão Criminal. Mantenham-se apensados nestes os autos do inquérito policial de nº 0008010-52.2011.403.6103. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. No mais, remetam-se estes autos bem como os de nº 0008010-52.2011.403.6103 à Procuradoria da República em São José dos Campos, nos termos do artigo 264-B do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 108/2009 (Resolução CJF 63/09), e Comunicação CORE nº 98/2009, para tramitação direta, dando-se a baixa pertinente, devendo a Autoridade Policial Federal certificar a soltura dos acusados, ISAC MARTINI GOMES JUNIOR, MARTA MARTINS GOMES e ANA PAULA QUIRINO, tendo em vista os depósitos judiciais prestados em fiança constantes nas folhas 113, 114 e 115, bem como atentar para o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6087

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fls. 1486 e seguintes: designo o dia 5 (cinco) de março de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de assinatura do termo da alienação ensejada nos documentos de fls. 1490-1492.Quanto ao pedido de alvará formulado à fls. 1419-1420, intime-se a requerente para que esclareça seu pleito, uma vez que a unidade a que se refere não faz parte do rol dos apartamentos indisponibilizados e discutidos na presente execução.No mais, deverá o exequente providenciar a tempo e modo as intimações necessárias ao comparecimento dos interessados na audiência marcada, conforme se comprometeu à fl. 1486/verso da presente ação.Int..

Expediente Nº 6088

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006876-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0)) JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos etc.Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia destes autos para os autos da ação penal principal.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 6089

INQUERITO POLICIAL

0007455-11.2006.403.6103 (2006.61.03.007455-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X COM/ DE LUMINOSOS VALE DO SOL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos etc.1) Fls. 651-652: Tratando-se de inquérito policial que contém documentos protegidos pelo sigilo fiscal, antes de proceder-se à carga dos autos como requerido, deverá a Dra. Maria Lucia Carvalho Sandim, OAB-SP 71403, trazer para os autos o instrumento de mandato do interessado.Uma vez regularizada a representação processual, defiro à Senhora Advogada requerente a carga dos autos, pelo prazo legal.Faça constar o nome da Senhora Advogada requerente na autuação para fins de intimação via imprensa oficial.

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004681-8) - JAIME DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Federal.Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação juntada aos autos, bem como para que junte laudo técnico relativo ao trabalho que pretende ver computado como tempo especial, tendo em vista compreender período em que não mais vigorava a presunção regulamentar de nocividade, dependendo de prova da efetiva exposição a agentes agressivos.Com a juntada do novo documento, dê-se vista à parte contrária, e, após, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 119: Dê-se vista as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0000465-28.2011.403.6103 - NADIR GELLI DE LIMA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 147: Intimem-se as partes para ciência e apresentação de Alegações Finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000673-75.2012.403.6103 - DAIRTON PAULO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de osteoartrite de quadril, coxartrose em tratamento, não tendo condições de trabalhar, por não poder realizar grande esforço físico. Afirma que o INSS efetuou o pagamento de auxílio doença requerido administrativamente até 11.10.2011, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b)

manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os autores buscam um provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas de contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como a condenação da ré ao pagamento de verbas indenizatórias por dano moral que alegam terem experimentado. Narram os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel na planta com a MRV, localizado no empreendimento denominado Spazio Campo Rizzi, financiado pela CEF, cujo prazo para entrega decorreu em outubro de 2010. Afirmam que residem em imóvel alugado e não dispõem de recursos suficientes para arcar com a despesa de locação e do pagamento das prestações do financiamento. Sustentam ainda, que intentaram ação junto à Justiça Estadual, com o escopo de serem reembolsados dos valores da locação e que a CEF é responsável pelo objeto da presente ação, por não ter exercido a fiscalização da obra, na medida em que financiou o empreendimento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, especialmente da não entrega do imóvel e sua razão, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

0000702-28.2012.403.6103 - LENIR TEREZINHA CAGLIONI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de tendinopatia e osteomielite crônicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido o pedido em 02.08.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito

anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 16-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000712-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Relata que, em acidente doméstico, apresentou ruptura completa do tendão biceptal, apresentando dor na região do ombro e braço direito, com indicação cirúrgica para correção do quadro, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Afirma que o INSS lhe negou a concessão administrativa do benefício de auxílio doença em novembro de 2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000773-30.2012.403.6103 - ANTONIA ADALGIZA INACIO DUARTE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata que está grávida, com alto risco detectado em pré-natal, sendo portadora de diabetes tipo 02, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que o INSS lhe negou a concessão do benefício em 11.11.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a

data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 10h00min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do disposto acima, atribua a parte autora, no prazo de dez dias, valor à inicial compatível com o proveito econômico almejado.Intimem-se.

0000847-84.2012.403.6103 - AGENOR VALENTIM DOS SANTOS(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 01.08.1981 a 13.09.1985 e ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA., de 29.05.1995 a 16.08.2010, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 12 e33.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000882-44.2012.403.6103 - JAIR FRANCISCO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, esclareça o autor se a doença incapacitante de que alega ser portador possui origem laboral, tendo em vista a informação constante de fls. 03, que vincula a ocorrência de traumatismo de coluna lombar ao exercício de atividade laborativa.Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6) - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Execução parcialmente extinta à fl. 381.2. Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 614/639, de que nada mais é devido nestes autos e, ante a não manifestação da parte autora acerca do informado, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os coautores NATALINO ROSSI, NATALINO SILVA OLIVEIRA, LENEIDE MEDEIROS DE MELLO (sucessora de Nelson Pedroso de Mello), ELAINE FERREIRA DA SILVA, VIVIANE FERREIRA DA SILVA e MÁRCIA FERREIRA DA SILVA (sucessoras de Sudário Josá da Silva) prossigam na execução do julgado. Assim, com relação aos demandantes acima citados, a execução deve ser extinta, com fundamento no art. 267, VI (aplicado por analogia), c/c o art. 795, todos do CPC.3. A Caixa Econômica Federal juntou às fls. 713/714 os extratos da conta vinculada da coautora remanescente, NEIDE BONILA PELLINI, com prova do creditamento dos valores correspondentes aos juros progressivos (e informação de saque) e, às fls. 715/716, o extrato da conta nº 3968-005.002214-7 onde consta o depósito dos honorários advocatícios (valor atualizado de R\$ 144,17), comprovando a quitação integral do débito. Assim, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 715/716, a título de honorários advocatícios, e, depois, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0002914-40.2008.403.6110 (2008.61.10.002914-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à indenização por danos materiais e morais que, segundo alega, teriam sido causados por conduta do demandado. Juntou documentos. A decisão de fl. 257 determinou a inclusão da União no polo passivo da ação em substituição ao INSS. Citada, a União contestou o feito alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 276 a 287). Réplica às fls. 290 a 305, alegando a intempestividade da contestação e a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação. No mérito, ratifica os termos da inicial. A decisão de fl. 307 determinou a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, que, citado, apresentou a contestação de fls. 317 a 343 alegando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 350 a 371. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral e documental (fls. 408 a 411). A parte autora requereu a decretação de revelia da União (fls. 433-4), que foi indeferida à fl. 435. Inconformada, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 445 a 462). Termos da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo (fls. 563 a 570). Alegações finais da parte autora (fls. 576 a 591), da União (fls. 593 a 596) e do INSS (fl. 598). Relatei decidido. 2. Deve figurar no polo passivo da ação em que se pede a reparação de dano moral ou material a pessoa (física ou jurídica) responsável pela prática do ato ou da omissão que supostamente teria causado o referido dano. No caso dos autos, afirma a demandante que sofreu prejuízos morais e materiais em decorrência de fiscalização levada a efeito na sede da empresa, bem como no ajuizamento e prosseguimento das Execuções Fiscais protocoladas perante a Justiça Federal em Sorocaba. Considerando que a fiscalização foi realizada por agentes do INSS, deve a Autarquia figurar no polo passivo da lide. Do mesmo modo a União, uma vez que a responsabilidade pela inscrição na dívida ativa e pelo ajuizamento das execuções fiscais, à época dos fatos, era de responsabilidade da Procuradoria Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia Geral da União. 3. A questão acerca da tempestividade das contestações já foi devidamente apreciada por meio da decisão de fl. 435, sendo desnecessário novo pronunciamento deste Juízo acerca da matéria. Passo à apreciação do mérito. 4. Consoante se depreende da inicial, a demandante sofreu procedimento de fiscalização por agentes do

INSS no período entre julho e dezembro de 2004. Em decorrência, foram geradas as NFLDS nn. 35.753.915-0, 35.753.914-1, 35.754.115-4, 35.754.116-2, 35.754.117-0, 35.754.118-9 e 35.753.917-6, sobre as quais a demandante apresentou defesas administrativas, que não foram acolhidas. A demandante, então, interpôs recursos administrativos, julgados desertos pela ausência de depósito prévio de 30% do valor dos débitos. Inconformada, impetrou os Mandados de Segurança nn. 2006.61.10.002337-9 (2ª Vara Federal em Sorocaba) e 2006.61.10.003990-2 (1ª Vara Federal em Sorocaba) que foram julgados improcedentes em 1ª Instância, mas acolhidos pelo TRF da 3ª Região no julgamento das apelações interpostas, que determinou o prosseguimento dos recursos administrativos, independentemente do depósito prévio. Assim, com base nos acórdãos proferidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos administrativos referentes às NFLDs deveriam ser remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirma a demandante que em setembro de 2006 os débitos apurados foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e em dezembro do mesmo ano foram ajuizadas as Execuções Fiscais, atos que acarretaram diversos prejuízos. Neste aspecto, nota-se que a atividade de fiscalização encontra-se entre os deveres da Administração Pública, que deve zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações tributárias. Assim, apenas poderia ser imputada ao INSS a responsabilidade por eventuais danos causados ao contribuinte se, no curso da fiscalização, restasse caracterizada a prática de atos abusivos pelos agentes fiscais, ultrapassando os limites legais da sua atuação, o que não se demonstrou nos autos. A demandante limitou-se a afirmar que houve equívocos na fiscalização (fl. 13), sem, contudo, demonstrar qualquer irregularidade cometida durante a fiscalização. Assim, considerando que os atos praticados pelos agentes públicos no cumprimento das suas funções gozam de presunção de legitimidade, não havendo demonstração da ocorrência de abuso ou ilegalidade, não há que se falar em indenização ao contribuinte. Desse modo, a pretensão da demandante improcede com relação ao INSS.

5. Quanto à inscrição em Dívida Ativa e ao Ajuizamento das Execuções Fiscais, há que serem analisados alguns aspectos. Consoante se depreende dos autos, o procedimento de fiscalização culminou com o lançamento de débitos em desfavor da empresa. Após a rejeição dos motivos da defesa administrativa apresentada, a autora apresentou recurso, considerado deserto, conforme decisões proferidas em 31.01.2006 (fls. 47 a 59). Na sequência, a demandante impetrou mandados de segurança que, conforme informação contida na inicial, foram julgados improcedentes pelos Juízos de primeiro grau. Em agosto de 2007 (MS n. 2006.61.10.002237-9) e outubro de 2007 (MS n. 2006.61.10.003990-2), dando provimento aos recursos interpostos pela autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou as sentenças e determinou o recebimento dos recursos administrativos, independentemente do depósito recursal (fls. 65-9 e 73-6). Assim, constata-se que nas datas da inscrição em Dívida Ativa (setembro de 2006) e do ajuizamento das execuções fiscais (dezembro de 2006), os débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa. Tinha a Autoridade Administrativa, portanto, o dever de dar prosseguimento às exigências, sob pena de responsabilidade funcional, especialmente porque sua omissão poderia acarretar a prescrição dos créditos. Sua conduta, aliás, encontrava-se de acordo com decisão judicial proferida nos mandados de segurança impetrados pela autora, posto que, até aquele momento, entendia-se, no caso concreto, pela exigibilidade do depósito prévio como pressuposto para o prosseguimento dos recursos administrativos. Aliás, na data do ajuizamento das execuções não havia sequer o posicionamento emanado pelo STF, suscitado pela parte autora. A decisão que embasou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida somente em março de 2007 e, ainda assim, não possuía efeito vinculante, de modo que a autoridade administrativa não tinha a obrigação de aplicá-la ao caso em apreço. Ora, não havendo causa de suspensão da exigibilidade dos créditos, não restava à autoridade administrativa outra opção que não o prosseguimento das cobranças. Por conseguinte, os atos praticados pela Procuradoria Federal são legítimos, haja vista que não havia, à época, qualquer óbice ao prosseguimento da cobrança. Ao contrário, possuía o Procurador Federal responsável o dever funcional de inscrever o crédito em Dívida Ativa e, em consequência, ajuizar a demanda de cobrança, posto que estes não constituem atos discricionários da Administração Pública. Assim, nota-se que os atos debatidos observaram o princípio da legalidade, ao contrário do que afirma a demandante. Com relação à alegação de que os demandados deveriam ter providenciado a suspensão do andamento das execuções fiscais, entendo que caberia à demandante demonstrar nestes autos o atual andamento das referidas ações, o que não ocorreu. Além disto, a própria executada poderia levar ao conhecimento do Juízo da Execução o fato impeditivo do prosseguimento das ações. Verifico, pelo extrato de movimentação da ação em que se encontram praticados os atos processuais (2006.61.10.014026-1), cuja juntada determino seja feita a estes autos, que o Juízo da Execução, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pela executada, determinou a suspensão da execução até a decisão final dos recursos interpostos administrativamente. Desse modo, verifica-se que as Execuções Fiscais mencionadas na inicial já se encontram suspensas, de modo que não subsistem as alegações de que a cobrança permanece até a presente data. Haja vista que a decisão do STF mencionada na inicial não possuía efeito erga omnes e, por conseguinte, não estava a demandada obrigada ao seu cumprimento, tão-somente após a prolação dos acórdãos pelo TRF da 3ª Região nos casos concretos é que passou a haver causa de suspensão da exigibilidade dos créditos prevista no artigo 151, III, do CTN, ou seja, antes disso, o prosseguimento das ações era de rigor. Por todo o exposto, sendo legítimos os atos praticados pelos demandados, não há que se falar em indenização por supostos danos materiais ou morais. Mais, ainda que assim não fosse, a autora não demonstrou sequer o nexo causal entre os atos praticados pelos demandados e os supostos danos. Em primeiro

lugar, porque, como já demonstrado acima, a atividade fiscalizatória foi realizada dentro da legalidade e não pode ser considerada como causadora de dano. Por certo que o simples fato de que determinado contribuinte é sujeito de fiscalização tributária não representa motivo para que ele seja taxado de mau pagador, haja vista que todos os contribuintes estão sujeitos ao mesmo ato (fiscalização). Depois, porque, apesar de a autora referir-se à fiscalização como uma das causas dos danos supostamente sofridos, toda a sua inicial encontra-se baseada no fato de que os débitos foram inscritos em dívida ativa e cobrados mediante ações de execução fiscal. Ocorre que, se forem considerados estes últimos como atos causadores dos danos, verifica-se que ocorreram, respectivamente, em outubro e dezembro de 2006, contudo a tabela apresentada pela autora para demonstrar o prejuízo sofrido (fl. 17) encerra exatamente no ano de 2006. Assim, as alegações da autora são, no mínimo, contraditórias, posto que no ano de 2006 (em que foi supostamente causado o dano moral/material pela inscrição na dívida ativa e pelo ajuizamento das execuções), o faturamento foi superior em R\$ 417.625,89 ao ano de 2005, quando ainda não havia ocorrido a inscrição. Qual a relação da fiscalização, da inscrição na dívida ativa ou do ajuizamento das execuções com a queda de faturamento que a autora alega ter ocorrido no ano de 2005? Esta resposta não pode ser encontrada nos documentos acostados aos autos. Como já salientei acima, obviamente não tem qualquer relação com a simples fiscalização da empresa. E qual o prejuízo efetivamente sofrido nos anos posteriores às referidas inscrições (2007 e 2008)? Também não há nada nos autos que possa esclarecer tal situação, posto que todos os documentos apresentados exaurem-se no ano de 2006. Outra situação não comprovada pela demandante é a impossibilidade de participar das concorrências mencionadas na inicial. Os documentos que apresentou foram emitidos em datas anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa (entre os anos de 2003 e 2005) e não demonstram que a autora, após a determinação do TRF da 3ª Região para o recebimento e prosseguimento dos recursos administrativos (quando havia motivo de suspensão da exigibilidade dos créditos), teria sido impedida de firmar qualquer contrato em decorrência dos fatos narrados. A prova testemunhal produzida também não se mostrou apta a demonstrar que o prejuízo da autora decorreu da inscrição em dívida ou dos atos posteriores. Aliás, mostra que tal prejuízo não teve relação com as execuções fiscais ajuizadas: a testemunha Luiz Paulo Fonseca (fl. 567), por exemplo, apesar de afirmar que foram estas as causadoras dos problemas financeiros da autora, salientou que a empresa encontrava-se em estado de normalidade no ano de 2004, em queda gradativa nos anos subsequentes, até chegar à inatividade no ano de 2008, ou seja, a queda gradativa iniciou-se pelo menos dois anos antes dos atos supostamente danosos. Não se vislumbra, por conseguinte, ato causador de dano ou, ainda, nexos causal entre os atos praticados pelas autoridades e os supostos prejuízos, de modo que não há que se falar em indenização. O acolhimento da pretensão da autora acarretaria, por certo, enriquecimento sem causa e não pode ser admitido por este Juízo. 6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos demandados, estes arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 26), que serão rateados em partes iguais entre o INSS e a União e atualizados, quando do pagamento. P.R.I.C. Comunique-se ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento (fl. 447) a prolação desta sentença.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)
EDNALDO MOREIRA DA CUNHA, REGINA CÉLIA TEIXEIRA e EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA. LTDA. ME ajuizaram esta demanda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF- e da Caixa Seguradora S/A, pleiteando a condenação das demandadas na indenização por danos morais sofridos por irregular inclusão dos seus nomes em cadastro de inadimplentes. Dogmatizam, em suma, que em 14 de janeiro de 2.002 formalizaram - a codemandante Ednaldo Moreira da Cunha & Cia. Ltda. ME, na qualidade de contratante/devedora, e os codemandantes Ednaldo e Regina como seus avalistas - com a codemandada Caixa Econômica Federal dois contratos de empréstimo à pessoa jurídica, os quais não tiveram como adimplir integralmente. Argumentam que, face à inadimplência verificada, a CEF incluiu seus nomes em cadastro restritivo de crédito, bem como ajuizou a ação executiva autuada sob nº 2004.61.10.009919-7, a qual, em razão da repactuação da dívida efetivada no contrato nº 25.0356.191.00510016-48, foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Noticiam que, por terem inadimplido também a dívida repactuada, a CEF comunicou o sinistro à codemandada Caixa Seguradora S/A, que, após fornecimento da cobertura securitária pertinente, subrogou-se no direito da credora/CEF e ajuizou em face dos ora demandantes, em março de 2006, a ação executiva autuada sob nº 602.01.2006.012478-6/000000-000 que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, objetivando o ressarcimento do valor por ela dispendido (à época do ajuizamento, R\$ 7.228,47). Relatam que houve composição amigável com a Caixa Seguradora, ficando avençado que o débito seria quitado mediante transferência àquela instituição de todos os valores bloqueados existentes nas contas-corrente dos demandantes, assim como pelo pagamento do valor de R\$ 5.200,00, a ser realizados por meio de dois cheques

do Banco Bradesco S/A. Alegam que o acordo em questão foi homologado pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e, conseqüentemente, a ação executiva que lá tramitava para o fim de cobrar os valores objeto do acordo foi extinta nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo os valores pactuados sido integralmente quitados pelos demandantes. Afirmam que, apesar da quitação da dívida, foram surpreendidos pela manutenção de seus nomes em cadastro restritivo de crédito, fato este que, por injustamente denegrir a sua integridade moral e causar toda sorte de constrangimentos e dificuldades, merece ser indenizado. A inicial veio acompanhada das procurações de fls. 19 e 20 e dos documentos de fls. 21 a 124. Distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba/SP, o feito foi remetido a esta Vara em razão da competência (fl. 125). Decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da parte contrária em fl. 127. Na mesma decisão, foram deferidos aos codemandantes Ednaldo Moreira da Cunha e Regina Célia Teixeira (fls. 30-1) - e indeferidos à codemandante Ednaldo Moreira da Cunha & Cia. Ltda. ME - os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Seguradora S/A ofertou contestação em fls. 148 a 154 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, aduziu não se terem os demandantes desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva ocorrência do dano moral alegado e o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal em fls. 162 a 175, acompanhada dos documentos de fls. 176 a 188, arguindo preliminares de ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Meritoriamente, argumentou que, dentro do regular exercício do seu direito, em virtude da inadimplência relativamente ao contrato de renegociação nº 250356191005101648, promoveu, em 28/08/2006, a inclusão do nome da codemandante Ednaldo Moreira da Cunha em órgãos de proteção ao crédito, alegando ainda que, quanto aos demais demandantes, seus nomes estavam inscritos em cadastros restritivos de crédito desde novembro de 2004 (codemandante Regina Célia) e setembro de 2005 (codemandante Ednaldo Moreira da Cunha & Cia. Ltda. ME), em razão de, respectivamente, débito perante o Banco Bradesco S/A e ajuizamento de execuções fiscais, de forma que não houve a prática, pela demandada, de qualquer ato causador de danos morais aos demandantes, danos estes que, embora alegados, não restaram comprovados. Dogmatizou que, na hipótese de restar caracterizado o dano, o valor da indenização deverá observar os critérios de fixação estabelecidos pela jurisprudência. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, assim como pela condenação dos demandantes nas penas impostas à litigância de má-fé. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 189 a 191. Réplica às contestações em fls. 195 a 212, instruída com os documentos de fls. 214 a 235, reiterando as alegações expostas na inicial e pleiteando a condenação das demandadas como litigantes de má-fé. Em fl. 236 foi determinada a abertura de vista às rés para manifestação sobre os documentos colacionados pelos demandantes em fls. 214/234, bem como para que esclarecessem, no prazo de quinze dias, acerca da existência de renegociação ou quitação dos débitos relativos aos contratos objeto da presente ação (nn. 25.0356.704.0000105-28 e 25.0356.702.0000384-18). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao SERASA solicitando informações acerca das inscrições (fundamentadas na inadimplência dos contratos mencionados) dos nomes dos demandantes em seus cadastros. Em resposta, a CEF trouxe ao feito as petições e os documentos de fls. 249 a 276 e o SERASA o ofício de fl. 293. A codemandada Caixa Seguradora S/A silenciou (certidão de fl. 277). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, a Caixa Seguradora deixou de se manifestar; a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os demandantes requereram a produção de prova documental e oral. O primeiro pedido foi parcialmente deferido (documentos juntados em fls. 332 a 352) e o segundo totalmente deferido, conforme termos de audiência e de oitiva de testemunhas de fls. 354-6, verso. Memoriais dos demandantes em fls. 430-2 e da CEF em fls. 442-36. A Caixa Seguradora, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar memoriais (certidão de fl. 445). Relatei. Passo a decidir. 2. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela codemandada Caixa Seguradora S/A. Isto porque o ato omissivo apontado como causador dos danos que fundamentam o pedido de indenização formulado na inicial - não retirada dos nomes dos demandantes de cadastro restritivo de créditos, mesmo após a quitação do débito - foi praticado, conforme documento de fl. 293 dos autos, unicamente pela codemandada Caixa Econômica Federal, que foi a responsável pela inscrição dos seus nomes no SERASA. Os contratos inadimplidos que geraram a inclusão do nome das demandantes no mencionado cadastro foram firmados somente com a CEF e o fato de esta ter acionado a Caixa Seguradora para receber a cobertura do sinistro (inadimplência) decorre de contrato de seguro interno firmado unicamente pela CEF e a Caixa Seguradora, que não se confunde com os inadimplidos pelos demandantes. Por fim, certo que a subrogação dos direitos sobre o crédito, que autoriza a Caixa Seguradora a promover a cobrança judicial ou extrajudicial do montante por ela coberto, não implicou na prática de ato tendente à negativação dos nomes dos demandantes, pelo que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, excluo-a da lide. Por outro lado, as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal não merecem guarida. Os argumentos utilizados para fundamentar a ausência de interesse processual das demandantes - situação de inadimplência apta a justificar a inclusão de seus nomes no rol do SERASA - representam matéria de mérito e assim serão analisados. Não vislumbro, ainda, nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC a amparar a arguição de inépcia da inicial formulada pela CEF. O valor atribuído à causa corresponde à indenização pleiteada, que é o conteúdo econômico pretendido com o ajuizamento da ação, de forma que observada a

disposição contida no artigo 258 do Código de Processo Civil. Friso que, cuidando-se de pedido de indenização por danos morais, o valor da condenação pode ser, num primeiro momento, estimado pelo pleiteante, nos termos do inciso II do artigo 286 do CPC, tendo em vista que o montante eventualmente devido será fixado oportunamente pelo juízo. Ademais, ao contrário do alegado pela contestante, os demandantes descreveram, nos itens 15 a 17 da inicial, ainda que brevemente, os danos causados pela restrição de crédito que lhes foi imposta, os quais possuem natureza abstrata. Desta feita, fica afastada a preliminar de inépcia da inicial.3. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Pretendem os demandantes, com o ajuizamento da presente ação, a condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos morais que alegam ter sofrido em virtude da manutenção dos seus nomes em cadastros de inadimplentes, por dívida originada dos contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nn. 25.0356.702.0000384-18 (fls. 332-8) e 25.0356.704.0000105-28 (fls. 344-9), ambos firmados com a demandada CEF, mesmo após quitação do débito. Noticiam que, por não terem adimplido as parcelas dos contratos em questão, renegociaram a dívida, novação contratual esta cujos termos também deixaram de cumprir, na medida em que não quitaram todas as parcelas avençadas. Informam que, após esta segunda inadimplência, a CEF acionou a sua seguradora, a qual, após indenizá-la pelo sinistro, subrogou-se nos direitos do crédito e ajuizou em face dos demandantes, em março de 2006, ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Narram que, durante o trâmite da mencionada ação, as partes compuseram-se amigavelmente e os demandantes quitaram integralmente o débito, pelo que, em outubro de 2008, foi prolatada sentença homologando o acordo e extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Relatam que, posteriormente, ao tentarem efetuar compras numa loja de eletrodomésticos, foram surpreendidos pela notícia de que seus nomes permaneciam no rol do SERASA, impedindo que efetuassem compras a prazo e comprometendo suas atividades negociais, bem como afetando a sua honra. Em situações envolvendo consumidor e instituição financeira, como a que aqui se apresenta, aplicável, sem dúvida o CDC - Código de Defesa do Consumidor. Pelo serviço mal prestado, deve responder a instituição financeira. Trata-se de disposição do CDC, como regra geral. Analisando as provas produzidas nos autos, não vislumbro tenha a CEF agido em desconformidade com as normas consumeristas, pelas razões que passo a expor. Resta demonstrado nos autos que a dívida oriunda do inadimplemento dos contratos nn. 25.0356.702.0000384-18 (fls. 332-8) e 25.0356.704.0000105-28 (fls. 344-9), ambos firmados com a demandada CEF, foi totalmente quitada pelos autores. De fato, conforme documentos de fls. 78 a 86 e 115, o débito em questão foi objeto da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente nº 602.01.2006.012478-6, ajuizada pela Caixa Seguradora S/A em face dos demandantes, que tramitou pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Segundo os documentos de fls. 113-4, 115-6 e 218 a 222, durante o trâmite da ação executiva houve composição amigável entre as partes, acordo este homologado pelo juízo da execução - o que acarretou a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil -, tendo os demandantes quitado integralmente os valores então pactuados. Demonstram os mencionados documentos que o acordo em testilha foi noticiado nos autos da execução, por meio de petição conjunta elaborada em 25 de março de 2008, que o pagamento da dívida foi efetuado por cheques compensados em 27 de março de 2008 e que a sentença que homologou o acordo foi proferida em 24 de outubro de 2008 e publicada em 07 de novembro de 2008. Ocorre que, conforme informação prestada pelo SERASA em fls. 293-4, as anotações existentes em seu banco de dados em virtude da inadimplência dos contratos nn. 25.0356.702.0000384-18 (fls. 332-8) e 25.0356.704.0000105-28 (fls. 344-9) perduraram, respectivamente, até 21 de janeiro de 2008 e 22 de abril de 2008. Ou seja, quanto ao primeiro contrato mencionado, os nomes dos demandantes foram excluídos do cadastro de inadimplentes em tela antes mesmo de ser o juízo da execução informado acerca das tratativas de acordo em andamento e, quanto ao segundo contrato, a retirada dos nomes dos demandantes do SERASA foi efetivada no décimo sétimo dia útil após a compensação dos cheques utilizados para a quitação do débito (dias úteis de 28 de março de 2008 a 22 de abril de 2008: 28 e 31 de março, 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 22 de abril). Pois bem, o acordo foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, sendo que a quitação do débito então avençada envolveu, além dos valores pagos pelos cheques de fls. 218 a 222, também os valores bloqueados nas contas correntes mantidas pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal (conforme último parágrafo de fl. 113). Assim, a Caixa Seguradora teve que aguardar tanto a compensação dos cheques quanto a efetivação da transferência dos valores bloqueados nas contas dos demandantes para os autos da ação executiva, para, então, comunicar a CEF acerca da realização do pagamento da totalidade dos valores devidos. Após tomar ciência da quitação, a CEF solicitou ao SERASA a retirada do nome dos demandantes do seu registro de inadimplentes. Tendo em vista o relatado, entendo, no presente caso, razoável o prazo para a efetivação da retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes (dezessete dias úteis, a contar da compensação dos cheques mencionados), cabendo ainda ressaltar que os autores estavam inadimplentes quanto às parcelas dos contratos que originaram o débito em testilha, desde janeiro de 2003 (fls. 59 a 60). Desta feita, não houve manutenção indevida do nome dos embargantes em cadastros restritivos de crédito e, conseqüentemente, não há dano a ser indenizado. Observo que a dívida e a respectiva renegociação noticiadas no item 5 da inicial representam matéria estranha à presente demanda, eis que dizem respeito aos contratos nn. 25.0356.400.0000140-17 (fls. 91 a 95), 25.0356.400.0000250-51 (fls. 87 a 90 e 96) e 00.0356.001.0004829-56, todos inadimplidos e objeto da execução

fiscal nº 2004.61.10.009917-7 (fls. 64 a 70), ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos codemandantes Ednaldo Moreira da Cunha e Regina Célia Teixeira Moreira da Cunha, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e foi extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação da dívida levada a efeito por meio do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0356.191.0051016-40 (fls. 71-5), também inadimplido (fl. 259 e 269 a 271), situação que ocasionou, em 28 de agosto de 2006, a inscrição do nome o nome do codemandante Ednaldo Moreira da Cunha no SERASA (fl. 281). Por oportuno, ressalto que os demandantes, durante a vigência dos contratos objeto da presente ação - ou seja, a partir da data em que firmados (20/07/2001) - e até a data de retirada dos seus nomes do SERASA em razão da inadimplência neles verificada (22/04/2008), além de figurarem no polo passivo de várias ações executivas fiscais, apresentaram diversas pendências que também ocasionaram a negativação dos seus nomes em cadastros de inadimplentes, tanto pela CEF, quanto por outras instituições financeiras (documentos de fls. 61-3, 179 a 181, 184-8, 223-4 e 228), situação esta que afasta a alegação de que a atuação da CEF, quanto à inadimplência dos contratos discutidos neste feito, teria afetado a integridade moral dos demandantes e lhes causado toda sorte de constrangimentos e dificuldades. Pelas razões expostas, a demandada atuou de forma escorregada, dentro dos limites legais e do seu direito de exigir os valores pelos demandantes devidos, não tendo sua forma de proceder causado qualquer dano que mereça a indenização pleiteada na inicial. Pelas mesmas razões, e também porque não formulado no momento oportuno (petição inicial), mas somente por ocasião da réplica à contestação, descabido o pedido de devolução em dobro do valor do débito oriundo da inadimplência dos contratos nn. 25.0356.702.0000384-18 (fls. 332-8) e 25.0356.704.0000105-28, pois a situação fática vislumbrada nos autos não guarda semelhança com aquelas descritas nos artigos 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Quanto ao pedido de fl. 173 - de condenação dos demandantes por litigância de má-fé -, tem razão a Caixa Econômica Federal. Os demandantes claramente alteraram a verdade dos fatos ao aduzir que a CEF teria mantido seus nomes em cadastros de inadimplentes, apesar de não mais subsistirem as pendências que ocasionaram a restrição cadastral, ajuizando ação para obter reparação por danos morais manifestamente infundada, o que determina a incidência do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que, mesmo após a contestação de 162 a 175 (em que a CEF esclarece que a anotação no SERASA decorre da inadimplência do contrato 25.0356.1910051016-48, demonstrando ainda que os demandantes possuem outras ocorrências no SERASA, em razão de diversas outras pendências com outras instituições), os demandantes insistiram na procedência da ação, confirmando a inexistência de pendências em seus nomes - isto é, mantiveram conduta processual de deslealdade. 5. ISTO POSTO: a) caracterizada a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, quanto à esta JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o processo, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) no que diz respeito à pretensão de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO INTEGRALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os demandantes nas custas processuais e nos honorários advocatícios, em favor das requeridas, estes arbitrados da seguinte forma e que deverão ser atualizados, quando do pagamento: - total de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 14), sendo 1% (um por cento) devido por demandante, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos aos codemandantes Ednaldo Moreira da Cunha e Regina Célia Teixeira (fl. 127); e - do valor supra, 60% (sessenta por cento) serão destinados à CEF e 40% (quarenta por cento) para a Caixa Seguradora S/A, haja vista a quantidade de manifestações, nos autos, de uma e de outra. Condeno os demandantes, em partes iguais, no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl. 14), por litigância de má-fé, em prol da CEF, com base no art. 17, inciso II, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010430-09.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 80), não cumpriu integralmente o comando judicial (adequação do valor atribuído à causa). De acordo com o art. 260 do CPC, quando se tratar de pedido envolvendo prestações vencidas e vincendas, somar-se-ão. No caso em apreço, a parte demandante solicita o benefício desde a DER (24.08.2011 - fl. 05). Dessarte, o valor da demanda deveria corresponder às vencidas mais as 12 (doze) vincendas. Em aditamento à inicial (fl. 81), a parte autora atribuiu à causa o valor correspondente às 12 (doze) vincendas, apenas. Não fez referência às vencidas. Assim, deixando de regularizar a exordial, restou caracterizada hipótese para o seu indeferimento, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 80). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinado às fls. 472 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito(informações da CEF às fls. 480/485)

0016608-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016608-8) - MARIA IZABEL RANGEL(SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 159, POR INCORREÇÃO (não constou nome do procurador atual da parte autora na publicação de 11/01/2012):FLS. 157/158 - Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda da Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia de R\$67.394,68 (apurada em 25/01/2010) depositada na conta n. 3968.5.68248-1, devendo o saldo remanescente, no valor de R\$84,21(valor em 25/01/2011), permanecer na referida conta.Deverá a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão1. Fls. 409/410 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento da parte autora de intimação do INSS, com fundamento no art. 475-J do C.P.C., para pagamento.Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Por outro lado, verifico que o cálculo de fl.132/133 encontra-se rasurado, razão pela qual, a fim de evitar questionamentos posteriores, determino que, no mesmo prazo, a autora especifique os valores totais referentes ao principal e aos honorários a serem pagos pelo executado.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a manifestação do interessado.Intime-se.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seu endereço bem como o endereço da testemunha Edna Maria Viana dos Santos, tendo em vista as certidões de fls. 155 e 159, sob pena de cancelamento da audiência designada à fl. 150 para o dia 19 de abril de 2012.

0013098-84.2010.403.6110 - MANOEL RAMOS DE MOURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004700-17.2011.403.6110 - MANUEL GONCALVES BRAZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/51 - Cumpra-se. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhes defiro.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006783-06.2011.403.6110 - SANDRA REGINA DEFACIO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica deferida nestes autos foi designada para o dia 13 de março de 2012, às 08:00 horas.

0010736-75.2011.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2) A declaração apresentada pela parte autora à fl. 08, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter dois veículos (em seu nome), Toyota Corolla XLI16VVT, ano 2008 - modelo 2009 - e VW Apollo VIP, ano 1991, contudo não consegue arcar com R\$ 442,92 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (considerando o novo valor que deverá ser atribuído à causa - item abaixo), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo seu pedido de revisão com fundamento na Lei 8870/94, uma vez que consta como já efetuada pelo INSS (fl. 14); b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.4) Intime-se.

0010788-71.2011.403.6110 - NAIR TOSHIKO HADA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por NAIR TOSHIKO HADA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/59, além do instrumento de procuração de fl. 10. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.608,80 (fl. 09) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo de 12 parcelas vincendas (fls. 54/59). Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 27/05/2011 (fl. 08). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 23.046,60, obtido da seguinte forma: - valor do benefício atual: R\$ 2.315,07 (fl. 54)- valor do benefício pretendido: R\$ 3.467,40 (fl. 54)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.152,33- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 1.152,33 = R\$ 13.827,96- Valor de 08 prestações vencidas (de maio/2011 a dezembro/2011) = 08 X R\$ 1.152,33 = R\$ 9.218,64- Valor da causa: R\$ 23.046,60 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 23.046,60 (vinte e três mil e quarenta e seis reais e sessenta centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo

3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

000072-48.2012.403.6110 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A declaração apresentada pela demandante à fl. 10, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 08), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos. Afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo, apresenta comprovante de suas despesas pessoais: financiamento de veículo, financiamento de imóvel e pagamento de pensão alimentícia, o que perfaz o valor aproximado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Diante da sua renda mensal, informada à fl. 110 (aproximadamente R\$4.500,00), e aliado ao fato de ter condições de manter um veículo (em seu nome), GM/Astra HB 4P Advantage ano 2010/2011, demonstra que tem condições de arcar com as despesas processuais no valor de R\$ 309,45 (trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.Int.

000555-78.2012.403.6110 - CLAUDIO DE CAMARGO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por CLÁUDIO DE CAMARGO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/101, além do instrumento de procuração de fl. 26.A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 46.197,09 e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo de 12 parcelas vincendas somadas às 08 parcelas vencidas. (fl. 101).Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 02/05/2011.II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 12.89,40, obtido da seguinte forma:- benefício atual: R\$ 1.708,11 (fl. 17)- benefício pretendido: R\$ 2.317,58 (fl. 17)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 609,47- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 609,47 = R\$ 7.313,64- Valor de 08 prestações vencidas (maio/2011 a dez/2011) = 08 X R\$ 609,47 = R\$ 4.875,76- Valor da causa: R\$12189,40FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 12.189,40 (doze mil e cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO

DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1) - JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0002481-31.2011.403.6110, trasladada às fls. 259/260, conforme cálculo de fl. 264/266 (resumo à fl. 264), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme valores abaixo discriminados, todos apurados em OUTUBRO/2010: Principal: R\$139.526,19 Honorários contratuais: R\$59.796,93 Honorários de sucumbência: R\$ 591,99 Total da execução: R\$199.915,11 Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005492-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005492-4) - ROBSON CASTRO VIANNA X ELIANE DA SILVA PINTO(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

RECONSIDERO, por ora, o despacho de fls. 296. Considerando a realização da Semana Regional de Conciliação relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SRCFSH, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 05 a 09 de março de 2012, nos termos da Resolução n. 263/2011, do Presidente daquela Corte, e que este feito encontra-se entre aqueles indicados pela Empresa Gestora de Ativos- EMGEA/ Caixa Econômica Federal CEF em que há medida negociada e, portanto, é passível de solução pela via conciliatória, DESIGNO o dia 08 de março de 2012, às 14:40 hs., para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a EMGEA/CEF pelo Diário Eletrônico da Justiça, comunicando-se, ainda, por correio eletrônico. As demais partes deverão ser intimadas, com urgência, por meio de telegrama.

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a realização da Semana Regional de Conciliação relativa ao Sistema Financeiro da Habitação -

SRCSFH, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 05 a 09 de março de 2012, nos termos da Resolução n. 263/2011, do Presidente daquela Corte, e que este feito encontra-se entre aqueles indicados pela Empresa Gestora de Ativos- EMGEA/Caixa Econômica Federal CEF em que há medida negocial e, portanto, é passível de solução pela via conciliatória, DESIGNO o dia 08 de março de 2012, às 15:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a EMGEA/CEF pelo Diário Eletrônico da Justiça, comunicando-se, ainda, por correio eletrônico. As demais partes deverão ser intimadas, com urgência, por meio de telegrama.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015259-72.2007.403.6110 (2007.61.10.015259-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS UKRACHESK X ADEMIR UKRACHESK

Considerando a realização da Semana Regional de Conciliação relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SRCSFH, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 05 a 09 de março de 2012, nos termos da Resolução n. 263/2011, do Presidente daquela Corte, e que este feito encontra-se entre aqueles indicados pela Empresa Gestora de Ativos- EMGEA/Caixa Econômica Federal CEF em que há medida negocial e, portanto, é passível de solução pela via conciliatória, DESIGNO o dia 08 de março de 2012, às 14 h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a EMGEA/CEF pelo Diário Eletrônico da Justiça, comunicando-se, ainda, por correio eletrônico. As demais partes deverão ser intimadas, com urgência, por meio de telegrama.

0015426-89.2007.403.6110 (2007.61.10.015426-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE ALBERTO MACHADO X TELMA ELI GUTIERRES

Considerando a realização da Semana Regional de Conciliação relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SRCSFH, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 05 a 09 de março de 2012, nos termos da Resolução n. 263/2011, do Presidente daquela Corte, e que este feito encontra-se entre aqueles indicados pela Empresa Gestora de Ativos- EMGEA/Caixa Econômica Federal CEF em que há medida negocial e, portanto, é passível de solução pela via conciliatória, DESIGNO o dia 08 de março de 2012, às 14 h 20 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a EMGEA/CEF pelo Diário Eletrônico da Justiça, comunicando-se, ainda, por correio eletrônico. As demais partes deverão ser intimadas, com urgência, por meio de telegrama.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)

Considerando a realização da Semana Regional de Conciliação relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SRCSFH, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 05 a 09 de março de 2012, nos termos da Resolução n. 263/2011, do Presidente daquela Corte, e que este feito encontra-se entre aqueles indicados pela Empresa Gestora de Ativos- EMGEA/Caixa Econômica Federal CEF em que há medida negocial e, portanto, é passível de solução pela via conciliatória, DESIGNO o dia 08 de março de 2012, às 15:20 hs., para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a EMGEA/CEF pelo Diário Eletrônico da Justiça, comunicando-se, ainda, por correio eletrônico. As demais partes deverão ser intimadas, com urgência, por meio de telegrama.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904198-44.1997.403.6110 (97.0904198-3) - PEDRO RODRIGUES X PEDRO ROMAO DA SILVA(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X PIEDADE CAVALHEIRO RIBEIRO X PAULINO EUFRASIO LEITE(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diante da concordância do autor Paulo Antonio da Conceição Rafael às fls. 236 com os cálculos apresentados e depositados pela CEF, dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários

advocáticos, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.- PARA RETIRADA DO ALVARÁ - DR. ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - OAB/SP 272.823

0092439-12.1999.403.0399 (1999.03.99.092439-1) - ADILSON DE JESUS LOPES(SP112566 - WILSON BARABAN) X JOSE MAGALHAES BROCARDO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X LOURIVALDO ALVES MOREIRA JUNIOR X PEDRO NORATO DA SILVA X ROBERTA SERAFIM DE SANTANA X ROBERTO AGUERA X VANDERLEY MAGIAROV X VERA LUCIA MORELLI X VERA LUCIA SILVA RITA X VILMA BARABAN(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância do autor às fls. 265 com os cálculos apresentados e depositados pela CEF, dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador do autor a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.- PARA RETIRADA DO ALVARÁ-DRA. ANDREA BONAFE SAES MORENO - OAB/SP 109.007

0009109-85.2001.403.6110 (2001.61.10.009109-4) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União às fls. 350, defiro o pedido da autora às fls. 316/320, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 164 conforme requerido. Intime-se a autora a retirar o alvará em Secretaria e de que seu prazo de validade é de 60 dias após o qual será cancelado. Após, dê-se vista à ré para que se manifeste sobre o depósito de fls. 345 e petição de fls. 346/347. Int.-PARA RETIRADA DO ALVARÁ-DR. GUILHERME DE ALMEIDA COSTA-OAB/SP 299.892

CAUTELAR INOMINADA

0000762-77.2012.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 84, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a sentença incorreu em contradição, argumentando que não há previsão legal ou no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a medida cautelar seja requerida à 4ª Turma daquela Corte, a qual teria esgotado a sua jurisdição. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos a sentença embargada é absolutamente clara ao consignar que a presente ação cautelar não pode ser admitida na forma autônoma pretendida, devendo a autora submeter sua pretensão, incidentalmente, ao Juízo no qual tramita o citado Mandado de Segurança n. 96.0903395-4, ou seja, junto à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ao concluir que esta ação cautelar ressurte-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que deve ser processada incidentalmente à ação em que a autora busca a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários que pretende caucionar. Assim, vê-se que não há contradição alguma na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se ainda que, não obstante a notícia do anterior ajuizamento de medida cautelar inominada, com pedido semelhante ao formulado nesta demanda e submetida à apreciação da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente tenha vindo aos autos por ocasião da oposição dos embargos declaratórios que ora se examina, já que a autora nada mencionou a esse respeito em sua petição inicial, tal fato não altera o entendimento manifestado por este Juízo na sentença de fls. 84. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 151/154. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4601

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8)) MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato, cópia simples da petição inicial da execução diversa, incluindo a cópia integral e legível do contrato, cópia simples do mandado de citação e penhora, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000895-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011395-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011395-3)) MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, cópia simples do mandado de penhora com a intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000878-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000878-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRTHES PEREIRA CINTRA

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001133-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEOFE MARINA PIERONI

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0002509-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE FLAUSINO SERODIO DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0002510-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE GOBBO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0005665-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO DE VASCONCELOS COELHO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0005687-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDOMIRO EDUARDO TADEU PALMERO FLAQUER

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030974-26.2004.403.0399 (2004.03.99.030974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903662-33.1997.403.6110 (97.0903662-9)) CHURRASCARIA OK SOROCABA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA OK SOROCABA LTDA X VITORINO ONGARATTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para pagamento dos honorários arbitrados, e em face do que dispõe o art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido ainda, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação.2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução.3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária.4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da pessoa jurídica.5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria.6 - Agravo de instrumento provido.(AI 200803000058862 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326734 Relator JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 411) Dessa forma, considerando que a executada encontra-se extinta por liquidação voluntária, inexistindo bens para pagamento dos honorários arbitrados, DETERMINO a inclusão de VITORINO ONGARATTO - CPF 775.052.988-87 no pólo passivo da presente execução. Regularizado intime-se o co-executado nos termos do 475-J, para pagamento de R\$ 471,96 (quatrocentos e setenta e hum reais e noventa e seis centavos) devidamente atualizados até a data do depósito, e acrescidos de 10% (dez por cento) de multa conforme memória de cálculo de fls. 187, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Expediente Nº 4602

ACAO PENAL

0008437-67.2007.403.6110 (2007.61.10.008437-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE LUCCA(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Designo o dia 18 de abril de 2012, às 14h30, a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Nelson Rodrigues dos Santos e interrogatório do réu. Nos termos da resposta à acusação apresentada, deverá a testemunha Nelson Rodrigues dos Santos comparecer à audiência independente de intimação. Intimem-se o MPF, a defesa e o réu.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903967-51.1996.403.6110 (96.0903967-7) - ALMIR BUGANZA X ALZENIR LOPES DA SILVA X ANTONIO CORDEIRO DE BARROS X ANTONIO EGIDIO CALDEIRA X ANTONIO PAULINO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DULICIO GASPERONI X CLAUDINEI SPUZZILLO X CLAUDIO EUGENIO DO CARMO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 446/447, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos

honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 450/473 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904663-87.1996.403.6110 (96.0904663-0) - MARIANO DA SILVA COELHO X MARTA DOS SANTOS ROSS X MATILDE MARIA DE QUEIROZ X MAURO DE ALMEIDA X MIGUEL MARTINS X MILTON XAVIER DE MELLO X MOISES RODRIGUES X NAIR MURTINHEIRO DE MELO X NADIR PEREIRA DE CARVALHO X NARCIZO DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 380/881, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA**

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida

cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 385/396 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900445-79.1997.403.6110 (97.0900445-0) - JOANIZ GONCALVES DE ABREU X JOAO FRANCA MACIEL X JOSE APARECIDO BRAZ X JOSE BENEDITO PIRES X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE LOPES DA SILVA X JUAREZ EDISON DA SILVA X JURANDIR AUGUSTO PEREIRA X LAZARO SILVERIO X LEVI SALLES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 481/482, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este

momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU

28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 489/500 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900485-61.1997.403.6110 (97.0900485-9) - VAGNER RIBEIRO X VALDEVINO FAUSTINO DE ARAUJO X VALDIR ROZA X VANDERLEI ABEL X VANIA REGINA SENHUK DE SOUSA X VERA APARECIDA ALVES RIBEIRO X VICENTE VIEIRA DE OLIVEIRA X VIRGILIO MENDES DO NASCIMENTO X VIRGILIO PRESTES X WASHINGTON ESTENCIO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos

econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 458/459, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas

nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-

70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 478/489 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900540-12.1997.403.6110 (97.0900540-5) - FRANCISCO CATUNDA SOARES X GERSON ANTONIO ROSA X GERVASIO BENEDITO ROSA X GERVASIO BIGGI X HELIO TANCREDO LORATO X HERMINIO ALVES TEODORO X HOSLEINE ROSA DE CAMARGO X IVES APARECIDO PAULINO X JOAO BATISTA JULIO X JOSE MARIA FERRAZ DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO**. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação,

depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 31/05/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 17/12/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 470/481 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900542-79.1997.403.6110 (97.0900542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903124-86.1996.403.6110 (96.0903124-2)) JOAO ARISTIDES DE PAULA X JOAO DA SILVA PINTO X SALVADOR PIRES VIEIRA FILHO X SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA X SERGIO GALVAO X VALDEVINO VICENTE DA SILVA X VALDINEI ROMANINI X VANDA HONORINA DOS SANTOS SILVA X WALDIR JUSTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de

conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 457/458, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 18/09/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do

cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-

9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 478/489 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900549-71.1997.403.6110 (97.0900549-9) - EDINILSON DE BARROS FOGACA X EDUARDO MACIEL DE GOES X EFEZIO VIEIRA DA SILVA X ELENA CASSU DA SILVA X EUCLIDES BORGES X EVANI APARECIDA MARIANO DE ARRUDA X FRANCISCA NUNES COSTA X GILBERTO SILVANA DE OLIVEIRA X HAROLDO LEITE X JOSE PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 448/449, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II, 22, I, 24, XI, 37, 62, CAPUT E 1º, I, B, 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos

honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidamente de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 452/463 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900552-26.1997.403.6110 (97.0900552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903967-51.1996.403.6110 (96.0903967-7)) MARCELO CAMPARINI X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ATHAYDE X NAIR DE MOURA EID X PEDRO CAPILES LARA X PEDRO DOMINGUES DA COSTA X REGINA ZENOVELLO MODESTO X ROBERTO DONIZETI VIEIRA X ROMILDO FERREIRA CAPISTANO X RUBENS PEDROSO DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 406/407, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE**

APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.** I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) **PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO.** 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos

pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 425/436 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900563-55.1997.403.6110 (97.0900563-4) - MARCOS ROGERIO BELLA ROSA X MARIA ANTONIA ROQUE X MARIA IVETE ALVES MACIEL X MARIA ROSA INACIO PEDROSO X MARINA DE GOES X MARINES DOS SANTOS MOREIRA X MILTON RIBEIRO MENDES X NELSON DE ALMEIDA X OLGA BISCAI X ONIVALDO APARECIDO FOGACA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP060888 - ALCIONI NAIR DEL C DA F KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 463/464, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o

advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como

em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 496/507 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900633-72.1997.403.6110 (97.0900633-9) - EDISON JOSE DE ALMEIDA X EDSON LUIS PINTO X EDVALDO DE SOUZA GUERRA X ELISEU DOS SANTOS X ERIGILDO GOMES DE OLIVEIRA X ERNESTO GONCALVES X ERNESTO SOARES DE MORAES X EUGENIO SILVA X EVANDRO GIMENES WALTER X EVANDRO JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em

julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 485/486, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -

ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste

processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 489/500 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900635-42.1997.403.6110 (97.0900635-5) - CARLOS LIMA DA CRUZ X CELSO FABIANO X CIRSO DA SILVA X CLAUDIO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO SOARES X DELCIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE APPARECIDA ARRUDA PAZETTI X DIRCEU DE OLIVEIRA X DORIVAL ANASTACIO DE ANDRADE X IVO ALVES DO NASCIMENTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 452/453, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso

na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS

ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 477/488 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900660-55.1997.403.6110 (97.0900660-6) - MANOEL ANTONIO DE MELO X MARCOS ANTONIO BERNAL X MARIA APARECIDA IVANOV X MARIA APARECIDA DE SOUZA PERENHA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MARIA IZABEL DA SILVA LOPES X MARIA JOSE CLAUDIO DA SILVA X MARIA LIMA DEMIZU X MILTON CATTANI FILHO X MOIZES LUIZ GONZAGA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 514/515, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 06/11/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse

sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 535/546 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900663-10.1997.403.6110 (97.0900663-0) - NAIR APARECIDA OLIVEIRA QUEIROZ X NATANAEL ANTUNES X NELSON DE JESUS SOUZA X NELSON RODRIGUES X NICOLA ARAUJO NETO X NILSON ROLIM X NOE MANOEL DE GODOI X ORLANDO FERREIRA LEITE X ORLANDO FOGACA X OSMAR CUNHA JUNIOR (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao

acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 512/513, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do

advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 324/349 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900703-89.1997.403.6110 (97.0900703-3) - CARLOS EUGENIO DE QUEIROZ X CLAUDETE FRANCISCO DE ALMEIDA X CLOVIS ANTONIO DINIZ X DANIEL APARECIDO ANTONELLI X DANIEL PINTO DA SILVA X DARIO DIAS ROSA X DINORA MARIA PECANHA HOLTZ X DJANIRA VIEIRA FROTA X DONIZETE PEREIRA ROCHA X DURVALINA SIMOES MARTINS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 449/450, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da

Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 463/474 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901197-51.1997.403.6110 (97.0901197-9) - JACINTO DE MORAES X JOAO BATISTA CANDIDO X JOAO EVANGELISTA DA ROCHA PEREIRA X JOAO RITA DA SILVA X JOSE APARECIDO DOMINGUES VIEIRA X JOSE APARECIDO TRESKA X JOSE LUIZ PRADO X JOSE MARIO PADILHA X JOSEFA FIRMO DA SILVA X WELITON FRANCILIANO MARTINS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 453/454, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 26/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação

de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS

ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 467/478 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901208-80.1997.403.6110 (97.0901208-8) - JOAO CARLOS DE PROENCA X JOAO RICARDO CABRAL DE MIRANDA X JOEL MARTINS X JOSE AUGUSTO VIEIRA X JOSE BENEDITO PEDRO X JOSE CORNELIO MARTINS X JOSE LEONARDO X JOSE MESSIAS X JOSE ROBERTO BARBOSA X JURACY FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 453/454, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que

não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já

decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 472/483 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901245-10.1997.403.6110 (97.0901245-2) - AIRTO CORREA X ALBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X ARENILDE FERREIRA ALVES X ALDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANASTACIO LIBERATO X ANTONIO CELSO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES ALVES X ANTONIO PAES DE PROENCA NETO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários

advocáticos de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 551/552, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado

transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 557/568 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901257-24.1997.403.6110 (97.0901257-6) - SYLVIA NARDINI NAGIB X WALTER NUNES BENFICA X

WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES X WILSON ADAO BERNARDINO X WILSON DALMAZO X WILSON MARTINS FERREIRA X WILSON OTERO LARA X WILSON ROBERTO MORAES X ZACARIAS TIBURCIO DE LIMA X ZAIDIR DANEZI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 432/433, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 30/04/2008 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo

794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal

houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 455/466 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901259-91.1997.403.6110 (97.0901259-2) - AFONSO DA SILVA X AGNALDO APARECIDO DE AGUIAR X AKIO IAMAMOTO X ALAERCIO FERNANDES CRUZ X ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS X ALZIRA RIBEIRO X ANEZIO PEREIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X BENEDITO RIBEIRO NETO X CARLOS GUARDIANO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 432/433, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do**

agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 456/457 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901599-35.1997.403.6110 (97.0901599-0) - ADAO DIAS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PAULO BOZOKI X AMELIA MENDES DE MORAES X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO DE MENEZES X ANTONIO DE OLIVEIRA VISCONTI X ANTONIO MANUEL ROSA X APARICIO GOMES DE LIMA X ARGEU DOMINGUES VIEIRA X TERMICIO MARQUES DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 427/428, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser

acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se,

independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 436/447 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901600-20.1997.403.6110 (97.0901600-8) - AFONSO ALVES DOS SANTOS X ANDREIA SUZANA PINTO MINHANO ALVES X ANGELO GABRIEL ANTUNES X ANTONIO AVELINO MINHANO ALVES X ANTONIO JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO LEOPOLDINO X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X BENEDITO DA SILVA MORAES NETO X BENEDITO FRANCISCO GUSMAO FILHO X BENEDITO MENDES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a

obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 365/366, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à

execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 376/387 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901665-15.1997.403.6110 (97.0901665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904011-70.1996.403.6110 (96.0904011-0)) ESTELA DE MORAES MOTTA X GENTIL ILARIO X GENTIL NICOLETTI X GERALDO CEZAR X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERMINA MENDES PEREIRA X GILBERTO AMARO DE OLIVEIRA X HERMELINDO BARELA X ISMAEL RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 384/385, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o

cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente

deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 388/399 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900676-72.1998.403.6110 (98.0900676-4) - JOANA FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO PEDRINA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MIGUEL DE CARVALHO X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 02/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a

existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 02/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 09/12/2003, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 370/414 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0000644-58.1999.403.6110 (1999.61.10.000644-6) - CLAUDIO ALVES X CORNELIO CORDEIRO DE LIMA

X DANIEL DOS SANTOS X DARCI SORIANO ORTEGA X ITAMAR ZUCCO X JOAO ANTONIO FURLANIS X JOSE CRAVO GOMES X LUIZ HONORIO X ROBERTO CARLOS MARTINS X SIRSO LEMES DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato

do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 01/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 18/12/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 404/441 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014576-35.2007.403.6110 (2007.61.10.014576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-35.2003.403.6110 (2003.61.10.000436-4)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 2003.61.10.000436-4 cópia da r. decisão de fls. 108 e certidão de fls. 112, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0011813-90.2009.403.6110 (2009.61.10.011813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000227-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista que o embargante é massa falida, verifica-se que a matéria é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013961-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)
Considerando o bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 111), placa BIS 5287 (de propriedade do executado CLÁUDIO ISRAEL ROSA), e que este reside na Comarca de Porto Feliz/SP, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e expeça-se carta precatória nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Feliz/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: A PENHORA dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, acima indicados, de propriedade do executado: Cláudio Israel Rosa e/ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. INTIMAÇÃO do(a)s executado(s) Cláudio Israel Rosa, da efetivação do bloqueio/penhora de veículos placa BIS 5287 pelo sistema RENAJUD (fl. 111) e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis. CIENTIFICAÇÃO do(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIAÇÃO dos bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s); NOMEAÇÃO de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAÇÃO do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Segue anexa a esta deprecata cópias de fls. 14, 105 e verso, 109/112. FAZ SABER, ainda, por oportuno, ao MM. Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a C.E.F. deverá ser intimada, através de seus defensores, para efetivo recolhimento dos valores das diligências faltantes. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0007518-78.2007.403.6110 (2007.61.10.007518-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA KURTZ VON EDE HOLTZ X ARI HOLTZ FILHO
Vistos e etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela parte autora às fls. 66. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Libere-se a restrição de fls. 65. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015256-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015256-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SARI DE OLIVEIRA LOPES X MARLI APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA LOPES(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO E SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Em atenção à Resolução nº 263/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 06/03/2012 às 14:45 h para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes.

0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIA NEUZA DE LIMA

Em atenção à Resolução nº 263/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 06/03/2012 às 15:15 h para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes.

0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DULCINA ESTEVAM MAIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X DOMINGOS ANTONIO JUNIOR(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA)

Em atenção à Resolução nº 263/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 06/03/2012 às 15:00 h para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes.

0005276-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Tópicos iniciais da decisão de fls. 96 e verso a seguir transcrita: 1) Manifeste-se a C.E.F. sobre a citação negativa da empresa executada, tendo em vista o mandado de citação negativo de fls. 79/80 (notícia de falecimento de Eugenia Maria Popes Modesto Garcia), observando-se que o executado Lorival Neves Lima, apesar de já não ser mais sócio deve permanecer no pólo passivo da ação, conforme inclusive menciona a decisão de fls. 69/71, nestes autos.(...)

0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Tópicos iniciais da r. decisão de fls. 88 e verso, a seguir transcrita: 1) Manifeste-se a C.E.F. sobre a citação negativa da empresa executada, tendo em vista o mandado de citação negativo de fls. 69/70 (notícia de falecimento de Eugenia Maria Popes Modesto Garcia), observando-se que a executada Luzita figura no pólo passivo em virtude de sua condição de avalista e o executado Lorival Neves Lima, apesar de não ser mais sócio deve permanecer no pólo passivo da ação, conforme inclusive menciona a decisão de fls. 58/60, nestes autos. (...)

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

1) Tendo em vista ser ínfimo o valor bloqueado da conta bancária (fls. 39/40) pelo sistema BACENJUD, pertencente ao executado Alexander Victorino Zaher ME, proceda-se a liberação da referida conta. 2) Sem prejuízo, considerando o bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 45), placa BYD 2695 (de propriedade do executado ALEXANDER VICTORINO ZAHER), e que este reside na Comarca de Tatuí/SP, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e expeça-se carta precatória nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Tatuí/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: A PENHORA dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, acima indicados, de propriedade do executado: Alexander Victorino Zaher e/ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. INTIMAÇÃO do(a)s executado(s) Alexander Victorino Zaher, da efetivação do bloqueio/penhora de veículos placa BYD 2695 pelo sistema RENAJUD (fl. 45) e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis. CIENTIFICAÇÃO do(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIAÇÃO dos bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s); NOMEAÇÃO de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAÇÃO do

mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Segue anexa a esta deprecata cópias de fls. 16 e 37/46. FAZ SABER, ainda, por oportuno, ao MM. Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a C.E.F. deverá ser intimada, através de seus defensores, para efetivo recolhimento dos valores das diligências faltantes. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Apresente o exequente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 99 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0008031-41.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CLEBER TREVISANO X ROSANGELA CONCEICAO DE MOURA TREVISANO

Em atenção à Resolução nº 263/2011 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 06/03/2012 às 14:30 h para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes.

0006063-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILBERTO MAFRA CABRAL

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fl. 82/97).

0007329-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fl. 34/45).

EXECUCAO FISCAL

0001934-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001934-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SETIMO TURINI & CIA/ LTDA X VALDEMAR TURINI(SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO) X SETIMO TURINI SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 88, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. P.R.I.

0009325-12.2002.403.6110 (2002.61.10.009325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 103/104: Dê-se vista destes autos ao executado pelo prazo legal. Após, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792 do CPC, até manifestação da parte interessada, conforme determinado às fls. 69. Int.

0000436-35.2003.403.6110 (2003.61.10.000436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E

PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente sobre o valor do débito da presente execução, tendo em vista a decisão dos embargos à execução fiscal, processo nº 2007.61.10.014576-7, no prazo de 05 dias. Na mesma oportunidade apresente o exequente certidão de objeto e pé atualizada do processo falimentar a fim de verificar acerca do encerramento da falência. Após, com a vinda da manifestação, tornem conclusos. Int.

0012428-56.2004.403.6110 (2004.61.10.012428-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BRANCO

Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005627-90.2005.403.6110 (2005.61.10.005627-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BORDINO CAMARA NETO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 104/105, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007747-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007747-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBESNEI JOSE LIMA ME

Tópicos finas da decisão de fls. 68, a seguir transcrita: (...) proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007570-11.2006.403.6110 (2006.61.10.007570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELISEU MARTINS RODRIGUES

Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007572-78.2006.403.6110 (2006.61.10.007572-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GERALDO MAGELA PASIANI

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013711-46.2006.403.6110 (2006.61.10.013711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória-Parcial(fl. 35/55).

0003892-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003892-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREIA CRISTINA BERTO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23/24, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do

Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. P.R.I.

0015048-02.2008.403.6110 (2008.61.10.015048-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CANAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Ante a notícia de fls. 35, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

0002814-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002814-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO CAMPANHA SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002858-70.2009.403.6110 (2009.61.10.002858-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON LUDITK SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003087-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003087-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA REAL SOROCABA LTDA ME SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25/26, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009443-41.2009.403.6110 (2009.61.10.009443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONDUPISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS L(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) Fls. 199/203: Dê-se vista destes autos ao executado pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada.

0010399-57.2009.403.6110 (2009.61.10.010399-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURA FERNANDA CRISTOFORETTI SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010411-71.2009.403.6110 (2009.61.10.010411-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA CE SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014465-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014465-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X REGINA HELENA CARUSO LOPES REBELLES SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000535-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000535-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELSA VIEIRA DE MELO LIMA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000714-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000714-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO VIANEL
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. P.R.I.

0000765-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000765-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODNEY GUSTAVO DE MELO
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. P.R.I.

0000796-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000796-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA PAES
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000889-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000889-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SALETE DA SILVA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006845-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER FRITZEN
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007444-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR DOS SANTOS BRACA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exeqüente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007814-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME
Fls. 24/25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007845-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DO JULIO DE MESQUITA LTDA ME

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora. Sem honorários. P.R.I.

0007862-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEOVA DUARTE COSTA

Fls. 27/30: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o parcelamento do débito alegado pelo executado, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008133-63.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO BENTO DE SOROCABA LTDA ME

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 17/18, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0012148-75.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LOPES DA FONSECA

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36/37, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0012151-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALMIR DEL GROSSI

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28/30, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002326-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE OLHOS WATANABE & WATANABE LTDA ME

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 60, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a aludida informação, referente ao pagamento integral do débito, bem como o fato de que o próprio executado requer a liberação dos valores bloqueados, proceda-se o desbloqueio de tais valores, junto ao sistema Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

0002489-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LOPES PEREIRA

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora. Sem honorários. P.R.I.

0002493-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PONTES BOARO

Tópicos finais da r. decisão de fls. 33, a seguir transcrita:(...) Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002496-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BRUNHEIRA

Tópicos finais da r. decisão de fls. 34, destes autos:Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para

que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002497-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ANDRADE DA SILVA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002535-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDES DE ALMEIDA JUNIOR
Tópicos finais da r., decisão de fls 34, a seguir transcrita:(...)Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002566-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LUCIA MARTINS BARBOSA
Fls. 37/48: Considerando que já houve o parcelamento do débito, conforme informações do exequente às fls. 34 e ainda que a conta bancária bloqueada refere-se à conta para recebimento de proventos, proceda-se à liberação do valor bloqueado às fls. 28.Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002678-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO
Tópicos finais da r. decisão de fls. 23, a seguir transcrita:(...) Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005231-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCAS DONIZETI DE JESUS
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29/30, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005585-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LELIANE FERREIRA DA SILVA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005589-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO JULIO MORENO VIEIRA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005618-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU ESPELHO PRADO JUNIOR
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 16, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005649-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RAIMUNDO GOMES FERRO

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20/21, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005684-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNICON LTDA ME
Tópicos finais da r. decisão de fls. 13, a seguir transcrita:(...) Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005772-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TWENTY NEGOCIOS E EVENTOS LTDA - EPP
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006214-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARICIO TARCITANI
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0006962-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA DE RICIO
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado

0006963-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDINA BITTENCOURT
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 17, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007156-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OBGYN MEDICOS ASSOCIADOS S/S(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 43, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1) - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 228/242. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 132/141.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003191-26.2008.403.6120 (2008.61.20.003191-0) - ANTONIO MANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3) - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 107/120.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008748-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008748-4) - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial de fl. 113, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 107/110. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 156/158: Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 143. Int. Cumpra-se.

0002283-32.2009.403.6120 (2009.61.20.002283-4) - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo complemento do laudo técnico de fls. 111/117.

0004076-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004076-9) - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls.101/102.Int.

0005734-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005734-4) - ANDRE SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. pós, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0010623-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010623-9) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Fl.112/verso: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 151/163 e complemento de fl. 177/179.Int.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 105/107.

0004344-26.2010.403.6120 - CACILDO APARECIDO MARCELLINO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005042-32.2010.403.6120 - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005043-17.2010.403.6120 - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ

APRESENTADA).Intime-se.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 70/77.

0007405-89.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fls. 81/82: Indefero o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 74.Int. Cumpra-se.

0008582-88.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE SOUZA X GABRIELA DO AMARAL(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011154-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 89/95.

0000683-05.2011.403.6120 - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 50/52 e complemento de fl. 54.

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 111/120.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001591-62.2011.403.6120 - GERMANO BLAQUEZ X NELSON BLAQUEZ(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILLO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003309-94.2011.403.6120 - ARACARY BARROS DE AZEVEDO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo social de fls. 80/87.

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005842-26.2011.403.6120 - FLORINDA ANDREGHETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 79/86.

0006728-25.2011.403.6120 - ELSA BATISTA DA ROCHA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 57/64.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E

SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo social de fls. 42/49.

0007463-58.2011.403.6120 - DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo social de fls. 38/48.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008291-54.2011.403.6120 - MARIA AMABILE MARCOLA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008581-69.2011.403.6120 - SHIRLEY DE LURDES MAZZEI BACCARINI(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo social de fls. 46/58.

0008994-82.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009009-51.2011.403.6120 - IVANA MARIA DE JESUS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 101/108.

0009589-81.2011.403.6120 - TEREZINHA SABINO ANTONIELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 5201

DESAPROPRIACAO

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a requerida, em sua manifestação sobre o laudo pericial (fl. 204/207, reiterada na petição de fl. 242), discordou dos fatores de depreciação utilizados pelo perito judicial, entendendo necessários novos esclarecimentos. Alegou, ainda, que o perito judicial não respondeu os quesitos por

ela apresentados. Assiste-lhe razão. O laudo pericial encartado nas fls. 179/186, acompanhado da documentação fotográfica de suporte de fls. 187/188, contém respostas apenas aos quesitos formulados pelo autor. Embora alguns dos quesitos formulados pela requerida sejam repetição daqueles, outros há que não o são (v.g.: quesitos nº 8, 9 e 10; fl. 84). Observo, ainda, que os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 237/238) abordaram apenas as manifestações discordantes da requerente, e não as da requerida (inconformismo quanto ao fator de depreciação utilizado). Assim, há necessidade de complementação do laudo, na forma requerida. Por fim, observo que consta dos autos guia complementar de depósito judicial (fl. 235), no valor de R\$ 112.055,85, feito pela requerente, desacompanhada de petição, sem que se possa identificar a que título foi feito, o que demanda esclarecimentos. Decisão. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que explicita a que título foi efetivado o depósito complementar de que trata a guia encartada na fl. 235; Após, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo, respondendo aos quesitos formulados pela requerida (fl. 84), bem como se manifeste sobre sua impugnação ao laudo (fls. 204/207), mormente quanto ao fator de depreciação utilizado para avaliar as edificações existentes na área desapropriada. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0012932-85.2011.403.6120 - ANTONIO MENDONCA(SP093161 - VILSON MONTEFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MATHIAS DA COSTA X ANTONIA INES COZZATO GONCALVES X NELSON GONCALVES X MESSIAS MENDONCA X RITA DE CASSIA MENDONCA X ADILSON DONIZETI MENDONCA X ANTONIO MENDONCA X TERESA APARECIDA MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

Fls. 113/114: manifeste-se a parte autora, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da requerida Maria Mathias da Costa. Fl. 115: defiro. Encaminhe-se a União Federal cópia do memorial descritivo e da planta do imóvel usucapiendo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)

... com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias (laudo de fls. 164/178).

0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, sobre o laudo pericial de fls. 224/267. Int.

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)

... abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante (laudo de fls. 111/123).

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

... na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (estimativa dos honorários periciais - fl. 283).

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ivan Serigato Junior, para cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo, nº 0282.001.00053452-0 e contrato de relacionamento - abertura de contas e

adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa. Juntou documentos (fls. 05/26). Custas pagas (fl. 27). À fl. 30 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 34), o requerido ofereceu embargos (fls. 35/47). Foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de mandato (fl. 48). Não houve manifestação do embargante (fl. 49). À fl. 50 foi determinada a intimação pessoal do embargante para cumprir o determinado no despacho de fl. 48. Não houve manifestação do embargante (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. Ressalto, inicialmente que foi determinado ao embargante que juntasse aos autos documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como para que regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de mandato (fl. 48), deixando o embargante de cumprir referida determinação (fl. 49). Foi, ainda, determinada a sua intimação pessoal para cumprir o determinado no despacho de fl. 48. (fl. 50), deixando novamente de cumprir o determinado (fl. 55). Assim sendo, deixo de receber os embargos apresentados às fls. 35/47, não ocorrendo, portanto, a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 21.486,35 (fls 19/26), apurado em maio de 2010, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo nº 0282.001.00053452-0 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À falta de tipologia de sentença específica em que se enquadre a presente decisão, classifico-a como Sentença Tipo C, por analogia, já que se trata de embargos monitórios não recebidos.

0008194-88.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.202,20, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000381-06. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 25, informando que o requerido efetuou o pagamento administrativamente do débito, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito (fl. 25) em face do pagamento do débito na via administrativa, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011143-85.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO GAMBERINI FORES DE ARRUDA X LEANDRO GAMBERINI FORTES DE ARRUDA X MATEUS GAMBERINI FORTES DE ARRUDA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Leonardo Gamberini Fortes de Arruda, Leandro Gamberini Fortes de Arruda e Mateus Gamberini Fortes de Arruda, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.746,46, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0598.185.0003855-40. Juntou documentos (fls. 06/33). Custas pagas (fl. 34). À fl. 37 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Juntou Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES (fls. 41/44). Carta precatória juntada às fls. 45/51, com a citação dos executados em 10/06/2011 (fl. 51). À fl. 52 foi certificado que não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelos requeridos no prazo legal. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância dos requeridos nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora em 17/06/2011 (fl. 40), ainda não havia decorrido o prazo para apresentação de suas defesas, já que o mandado de citação cumprido somente foi juntado aos autos em 05/07/2011 (fl. 46). Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a

teor do artigo 1102c, 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fl. 40), desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004520-20.2001.403.6120 (2001.61.20.004520-3) - OSWALDO RUGNO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-56.2006.403.6120 (2006.61.20.002909-8) - ELOINA NUNES PEDROSO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no acórdão de fls. 43/44, fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto a autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga-se o processo em seus posteriores termos. Int.

0000318-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000318-0) - JANDYRA VERTINI BENEDITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 73/74 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 77, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005411-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, o competente ofício requisitório (ofícios requisitórios expedidos fls. 104/105).

0006537-14.2010.403.6120 - IVANETE FERNANDES CREMON(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/168, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007649-18.2010.403.6120 - MARIA ROSALINA SPINELLI MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/75, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001951-94.2011.403.6120 - MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/76, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004210-62.2011.403.6120 - DICLESIO RIBEIRO NEPOMUCENO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios de fls. 67/68).

0008576-47.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ESTRUZANI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 27 verso, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que atenda ao determinado no r. despacho de fl. 27.Int.

0011659-71.2011.403.6120 - SHIRLEI REGAZINI(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento de fls. 30/31.Outrossim, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 29, qualificando e informando o endereço das testemunhas arroladas à fl. 07.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006308-54.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-43.2010.403.6120) GERA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA -ME X GERALDO RODRIGUES(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004220-43.2010.403.6120. Os embargantes alegam preliminarmente a inépcia da petição inicial, pois o embargado não juntou nos autos da execução de título extrajudicial em apenso o extrato de conta corrente. No mérito, asseveram que não pode ser aceito o contrato de abertura de crédito e a nota promissória, como título executivo, quando desacompanhado do respectivo demonstrativo do valor executado. Requereram a procedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 07/14). À fl. 15 os embargos foram recebidos no efeito devolutivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 20/28. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 29). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 31). Não houve manifestação dos embargantes (fl. 32). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 33). Juntou documentos (fls. 34/25). É o relatório. Decido. Observo que, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0004220-43.2010.403.6120 em apenso (fl. 68 dos autos em apenso). Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial de n.º 0004220-43.2010.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-43.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA -ME X GERALDO RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA - ME e GERALDO RODRIGUES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.048,70, proveniente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 24.0598.702.0001432-16 e cédula de crédito bancário - empréstimo a pessoa jurídica n. 24.0598.702.0001510-73. Juntou documentos (fls. 05/30). Custas pagas (fl. 31). Os executados foram citados à fl. 46. A Caixa Econômica Federal indicou bens à penhora à fl. 52. Juntou documentos (fls. 53/57). Referido pedido foi deferido à fl. 58. Termo de penhora constante à fl. 59. Os executados manifestaram-se à fl. 61 desistindo dos

embargos interpostos, em face da negociação com a exequente da forma de liquidação do crédito existente. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 68). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 68), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 68, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002096-53.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA

Baixo os autos em diligência, para determinar a União Federal que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de Acordo de Parcelamento, noticiado nos autos às fls. 57/28.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-31.2002.403.6120 (2002.61.20.003644-9) - ANTONIO NARCIZO DONATO & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 161/163, 204, 216/217, bem como da certidão de fl. 221 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006400-08.2005.403.6120 (2005.61.20.006400-8) - CARLOS ALBERTO BASTOS CELLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 101/103, bem como da certidão de fl. 107 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002997-2) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 112/114, bem como da certidão de fl. 117 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008638-92.2008.403.6120 (2008.61.20.008638-8) - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 170/172, bem como da certidão de fl. 176 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007955-50.2011.403.6120 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a obter provimento judicial que atribua efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos tributários controlados pelo procedimento administrativo 15971.000782/2008-32, até que seja notificada da decisão final proferida naquela instância. Aduziu, em suma (fl.2/17), que ajuizou, em 29/07/2003, ação de claratória visando ao reconhecimento do direito de aproveitar o crédito de IPI relativo às aquisições de insumos e matérias-primas isentas, tributadas ou tributadas à alíquota zero, bem como o direito à compensação desses créditos com débitos do próprio IPI, do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL (processo 0001422-71.2003.403.6115, que correu na 1ª Vara Federal de São Carlos). A antecipação de tutela deferida em 22/03/2004, após revisão pela instância judicial superior, concedeu-lhe o direito de creditar em sua escrita fiscal o IPI relativo aos insumos e matérias-primas isentas, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais créditos fiscais sob discussão judicial. Antes da antecipação de tutela, a partir de FEV/2003, e até JUN/2005, a impetrante

realizou, sponte propria, compensações de créditos de IPI relativos aos insumos e matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, com débitos de IPI, Cofins e PIS, procedimento que ensejou a instauração da mencionada representação administrativa, tendo a autoridade fis-cal, a seu viso de forma equivocada, considerado que a exigibilidade de tais crédi-tos se achava suspensa. Diante de tal constatação, interpôs, em 12/07/2011, pedido de re-visão administrativa, apontando o equívoco e requerendo a extinção dos créditos fiscais ali controlados, pela prescrição ou pela homologação tácita, pleito que até o momento da impetração do presente mandamus ainda não teria sido apreciado. Requereu liminar. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas judiciais (fl. 18/236). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das in-formações (fl. 242), decisão da qual a impetrante requereu a reconsideração (fl. 244), o que foi indeferido (na própria petição). Notificada (fl. 247), a autoridade coatora prestou as informações encartadas nas fl. 248/253, dando conta de que os créditos tributários controlados na representação administrativa 15971.000782/2008-32 tiveram sua exigibilidade suspensa por meio de decisão prolatada no precitado processo judicial. Aduziu que o pedido de revisão administrativa constitui medida meramente protelatória. Remata que a lei não atribui efeito suspensivo aos recursos administrativos. A liminar foi indeferida (fl. 254/256), decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 264/280). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 282/284), ao ar-gumento de que os interesses em discussão não se enquadram naqueles que cumpre ao Parquet defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que não foi dada ciência da presente demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingressasse no feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Entretanto, considerando que a PSFN foi intimada da decisão que indeferiu a liminar (fl. 263), considero suprida a ausência de cientificação. Passo a analisar o mérito do mandamus. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de viola-ção, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma pa-tente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como lí-quido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abu-sivo. Inobstante a prática cinquentenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Mei-relles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A impetrante ajuizou ação visando a obter provimento judicial que declarasse o seu direito de aproveitar, em sua escrita fiscal, o crédito presumido de IPI decorrente de aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não tribu-tadas ou tributadas à alíquota zero, bem como o direito a compensar tais valores com débitos de IPI, IRPJ, Cofins, PIS e CSLL (fl. 51; processo 0001422-71.2003.403.6115, 1ª VF São Carlos). A antecipação de tutela concedida no bojo daqueles autos asse-gurou à impetrante o direito de creditar em sua escrita fiscal, a partir de 22/03/2004, apenas o crédito presumido de IPI relativo aos insumos e matérias-primas isentas ou tributadas à alíquota zero (fl. 63). Posteriormente, em sede de Agravo de Instrumento, concedeu-se efeito suspensivo parcial àquela decisão, relativamente ao crédito presumido derivado de aquisições à alíquota zero (fl. 130). Essa mesma decisão, entretanto, suspendeu a exigibilidade dos créditos fiscais sob discussão (fl. 131). Depreende-se, tanto do alegado pela impetrante, como pelo que consta do procedimento administrativo fiscal e das informações prestadas pela autoridade coatora, que a impetrante procedeu a diversas compensações tributá-rias de crédito presumido de IPI, com débitos seus relativos ao próprio IPI, PIS e Cofins, declarando-os via DCTF. Não há nos autos, entretanto, qualquer docu-mentação comprobatória do alegado. Diante de tal circunstância, a autoridade fiscal instaurou procedi-mento administrativo de acompanhamento e controle dos respectivos débitos fis-cais (fl. 80), entendendo que o contribuinte procedera a compensações fiscais de créditos com exigibilidade suspensa. Analisando-se as peças da representação fiscal juntadas pela im-petrante, vê-se que se destinava a controlar créditos fiscais de IPI (código de re-ceita 1097) relativo aos períodos de apuração de 02 a 07/2003 (fl. 85), PIS/Faturamento (código 8197) e PIS-não cumulativo (código 6912) dos períodos 02, 03, 06, 10 e 11/2003, 07/2004 e 01, 03, 05 e 06/2005 (fl. 86), e Cofins (código 2172) dos períodos 02, 03, 05, 06, 10 e 11/2003, 07/2004 e 01, 03 e 05/2005 (fl. 87). Alega a impetrante que as compensações que procedeu, declara-das via DCTF, não estavam com a exigibilidade suspensa, e não se relacionavam com os débitos fiscais discutidos na mencionada ação judicial. Tendo em vista que os débitos fiscais compensados passaram a constar em seu extrato de situação fiscal (fl. 221), a impetrante interpôs pedido de revisão (fl. 224/230) pleiteando a extinção de todos os débitos fiscais controlados no procedimento administrativo 15971.000782/2008-32, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao seu pleito, até decisão final na instância administrativa. Não há notícia de que seu pleito tenha sido apreciado (embora a autoridade coatora refira o seu indeferimento em suas informações, fl. 252, deixa de juntar documentação comprobatória ou mesmo a cópia de tal decisão). Alega a impetrante ter direito líquido e certo em

ver concedido e-feito suspensivo ao seu pedido de revisão administrativa apresentado em 12/07/2011, no bojo da representação autuada sob o nº 15971.000782/2008-32, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Não lhe assiste razão. O processo administrativo fiscal acha-se regulado no Decreto 70.235/1972, suplementado pelas disposições da Lei 9.430/1996 no que pertine à consulta fiscal, neles não se prevendo a figura do pedido de revisão. A norma prevê a impugnação de exigência fiscal e os recursos ao CARF, à Câmara Superior de Recursos Fiscais e ao Ministro de Estado da Fazenda. O efeito suspensivo somente é previsto nos recursos das decisões de primeira instância (Decreto 70.235/1972, art. 33). Havendo previsão exaustiva do procedimento a ser seguido no processo administrativo fiscal, em norma especial (Decreto 70.235/1972), com discriminação dos recursos cabíveis e dos efeitos com que devem ser recebidos, descabe a invocação das normas constantes da regra geral prevista na Lei 9.784/1999, dada a incompatibilidade de iteres. Ademais, ainda que assim não fosse, não há qualquer comprovação pela impetrante de haver percorrido o iter procedimental previsto tanto no Decreto 70.235 como na Lei 9.784 (art. 56), antes de apelar para o pedido de revisão, hipótese reservada para a correção de decisões definitivas anteriores, ante o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de uma eventual sanção aplicada anteriormente, após todo o percurso do respectivo procedimento administrativo (Lei 9.784, art. 65). De outro lado, analisando o extrato da situação fiscal da impetrante (fl. 221), observo que nem todos os débitos que ali constam se confundem com aqueles que alega ter compensado, o que deixa de emprestar a característica de direito líquido e certo à pretensão veiculada neste mandamus. Ainda nesta esteira, consigno que a análise dos efeitos das decisões antecipatórias proferidas nos processos judiciais referidos na inicial, a abrangência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão (fl. 131), bem como a efetiva ocorrência de prescrição ou homologação tácita, exigem dilação probatória incompatível com o rito do writ. Fica, assim, descaracterizada a existência de direito líquido e certo, bem como de ato ilegal ou abusivo da autoridade, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto: a) Considero suprida a ausência de cientificação da presente demanda à PFN, tendo em vista que foi intimada da decisão que indeferiu a liminar (fl. 263). b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança, nos termos da fundamentação. Custas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive à PFN. Comunique-se o teor da presente decisão à relatora do Agravo de Instrumento 0025471-13.2011.4.03.0000, eminente Desembargadora Federal REGINA COSTA.

0009914-56.2011.403.6120 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, contra ato do CHEFE DA SACAT - SEÇÃO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando, em síntese, a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da Dívida Ativa da União. Juntou documentos (fls. 13/54 e 59/74). Custas pagas (fl. 55). À fl. 75 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação, bem como que juntasse aos autos as cópias necessárias para instruir as contrafés. A impetrante requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito (fl. 77). É o relatório. Decido HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante à fl. 77. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003785-74.2007.403.6120 (2007.61.20.003785-3) - WILMA ANGELINA BELATO MANTESE (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 70/72, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-86.2002.403.6120 (2002.61.20.005160-8) - CARLOS ROBERTO FRANCISCO X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS

ROBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002492-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002492-7) - ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS X MIRIAM COSTA (SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS

... Com o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela, abra-se vista a CEF.

0004646-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004646-4) - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELINA COLETTI CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008408-55.2005.403.6120 (2005.61.20.008408-1) - MARIA AUXILIADORA SILVERIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004492-76.2006.403.6120 (2006.61.20.004492-0) - LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fl. 103).

0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1) - APPARECIDA DE ABREU PIRES (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 128, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se

em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000323-9) - APARECIDA VIEIRA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009489-63.2010.403.6120 - ORMINDA CANDIDO DA SILVA MARTINELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORMINDA CANDIDO DA SILVA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008387-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 481/489, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002948-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIO KARL FRITZ X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Tendo em vista a decisão proferida no processo n. 0008564-33.2011.403.6120, manifeste-se a CEF o seu interesse no prosseguimento deste feito.Int.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)

Converto o julgamento em diligência, para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, comprovante atualizado de seus rendimentos (declaração de IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60).Intimem-se.

0008564-33.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO KARL FRITZ(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Caio Karl Fritz, objetivando a restituição do imóvel localizado na Avenida Raul Ferreira, 231, Parque São Paulo, na cidade de Araraquara/SP. Aduz que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de

compra com o requerido, tendo como objeto o referido imóvel. O requerido comprometeu-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento no valor de R\$ 127,60. Esclarece que o réu não cumpriu com a sua obrigação, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel vencidas a partir de 26/11/2007, no valor de R\$ 7.374,26. Assevera que foram providenciadas notificações para que o requerido regularizasse a situação, porém até a presente data a situação não foi regularizada. Juntou documentos (06/19). Custas pagas (fl. 20). Houve a realização de audiência de justificação (fl. 28), oportunidade em que o réu requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o desarquivamento do processo que teve curso nesta 1ª Vara, nº 0002948-82.2008.403.6120, tendo em vista que desde a propositura do referido feito encontra-se ocupando o imóvel o Sr. Sergio Roberto dos Santos e sua esposa Ângela Maria Correa. A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de liminar de reintegração de posse. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido. O requerido manifestou-se à fl. 31, juntando documentos às fls. 32/35. É o relatório. Decido: A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende a requerente, com a presente ação a reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Raul Ferreira, 231, Parque São Paulo, na cidade de Araraquara/SP. Contudo, conforme cópias de fls. 36/37, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0002948-82.2008.403.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara, ocasião em que o referido feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil em relação ao requerido Caio Karl Fritz e houve a homologação do acordo firmado com a Caixa Econômica Federal e Sergio Roberto dos Santos, sendo julgado extinto o referido feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ficou, ainda, determinado que no caso de descumprimento pelo requerido do termo ora avençado será expedido mandado para reintegração imediata na posse da requerente. Os autos foram arquivados em 28/11/2008. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de reintegração de posse da presente ação, uma vez que foi objeto de ação neste Juízo Federal, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011825-06.2011.403.6120 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que se trata de pretensão de levantamento de valores reativos ao PIS/Pasep e ao FGTS por pessoa ainda, viva, competente a Justiça Federal para processar o presente alvará. o que decorre da interpretação, a contrário senso, da Súmula STJ n.º 161. Confira-se, ainda, o entendimento doutrinário: A Justiça Federal é competente para processar e julgar os pedidos de alvará judicial referente ao levantamento de contas do fundo PIS/Pasep e do FGTS, desde que não tenha como causa de pedir o falecimento do titular. (PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Manual de Processo Civil para a 1ª Instância. 3ª ed., Juruá, p. 106). Embora o requerente alegue que não obteve sucesso na tentativa de sacar o PIS/Pasep e o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, não há qualquer prova de que a CEF esteja efetivamente se recusando a fazê-lo. Não consta do documento de fl. 25, que sequer está assinado, o protocolo de recepção do agente financeiro. Assim, cite-se a CEF, nos termos do art. 1.105 do CPC. Após, dê-se vista o MPF, vindo-me conclusos para decidir. Cumpra-se.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003357-4) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 468/474 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007471-74.2007.403.6120 (2007.61.20.007471-0) - BENEDITO APARECIDO DOMINGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008338-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008338-3) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/86 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008721-45.2007.403.6120 (2007.61.20.008721-2) - NATALINA IZILDINHA LUCIO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/105 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001853-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001853-0) - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/121 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004156-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004156-3) - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/162 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009031-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009031-8) - ANA LUISA PAVAO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 228/255 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009387-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009387-3) - EUCLIDES BERJAM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/88 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009806-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009806-8) - ANTONIO LOURENCO TORCATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/115 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000806-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000806-0) - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/120 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002279-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002279-2) - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 160/166 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004726-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004726-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/104 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/123 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010025-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000912-0)) MARIA LEDA PENDENZA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/112 em ambos os efeitos.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011381-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011381-5) - DIEGO RIBEIRO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 134/138 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000734-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000734-3) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/152 em ambos os efeitos.Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 794/838 e fls. 841/857 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000961-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000961-3) - SEBASTIAO VICENTINI NETO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/82 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001633-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001633-2) - ANTONIO FERNANDO ESTIEVANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/103 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002133-17.2010.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X IGNES GOMIDE DO NASCIMENTO X ARTHUR GOMIDE DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO X LIGIA MARIA THUMMEL X MARIA IGNEZ CRISTINA GOMIDE DO NASCIMENTO DE MATTOS(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/150 em ambos os efeitos.Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002794-93.2010.403.6120 - LUIZA DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO FIGUEIRA(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/73 em ambos os efeitos.Vista a CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 132/137 e fls. 143/154 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003583-92.2010.403.6120 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/79 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004708-95.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/124 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004709-80.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GIUDICISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/122 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005446-83.2010.403.6120 - RITA DE CASSIA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/102 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005889-34.2010.403.6120 - TELMA ELITA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/109 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006474-86.2010.403.6120 - ANEILDO DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/87 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006535-44.2010.403.6120 - MARIA LURDIVINA RAMOS DE SALLES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/90 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007566-02.2010.403.6120 - APARECIDA PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/110 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008000-88.2010.403.6120 - PAULO ANDRE PORSANI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/110 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009755-50.2010.403.6120 - ALICE BRITES DOTTI SARTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/74 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011222-64.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/75 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001395-92.2011.403.6120 - ELVIRA DO CARMO GUERRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 74/78, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 65, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0004411-54.2011.403.6120 - BENEDICTO PAULO JANUARIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/72 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-25.2005.403.6120 (2005.61.20.002590-8) - MARA REGINA FRIGIERI X JOAO CARLOS FRIGIERI

X WILSON ORESTES FRIGIERI X VILMA LISBETE FRIGIERI X SERGIO RICARDO FRIGIERI(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003948-25.2005.403.6120 (2005.61.20.003948-8) - LUIS ANTONIO GRILLO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007065-24.2005.403.6120 (2005.61.20.007065-3) - NEIDE DA SILVA LOURENCO X DENILCE MARIA LOURENCO X DENILSON LOURENCO X DAIANE APARECIDA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO FILHO X EDNEIA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008025-77.2005.403.6120 (2005.61.20.008025-7) - FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004703-15.2006.403.6120 (2006.61.20.004703-9) - ATILIO MORETE NETO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005637-70.2006.403.6120 (2006.61.20.005637-5) - DURVILIO APARECIDO HARTEMAN(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001593-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001593-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002682-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002682-0) - MARIA EDNA CEDRAN VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002919-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002919-4) - CONCEICAO DE OLIVEIRA PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v.

acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003370-91.2007.403.6120 (2007.61.20.003370-7) - JULIO LUCAS DE FREITAS FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003878-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003878-0) - MARCIO VICTOR DE OLIVEIRA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006090-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006090-5) - VALMIR MOISES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008368-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008368-1) - MARTA ALVES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001539-71.2008.403.6120 (2008.61.20.001539-4) - MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003768-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003768-7) - RAFAELA LUZIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007988-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007988-8) - LUIS DE OLIVEIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009786-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009786-6) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004467-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004467-2) - MABEL CRISTINA VIEIRA DELBONI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004970-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004970-0) - MARISA DE PAULA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO

LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006089-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006089-6) - MARIA ISABEL LIVRAMENTO SEDEN HO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007639-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007639-9) - EVA REINALDA DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011263-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011263-0) - EROTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002406-93.2010.403.6120 - LEODIL PIRES BUZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009447-14.2010.403.6120 - MILTON JOSE DE ANDRADE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003364-45.2011.403.6120 - TEREZA LOQUETE MARQUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005592-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005592-0) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N.DE OLIVEIRA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Fl. 153: Ao Sedi para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005617-55.2001.403.6120 (2001.61.20.005617-1) - FRANCISCO SENA DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007258-78.2001.403.6120 (2001.61.20.007258-9) - ARIIVALDO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000494-5) - SEBASTIANA APARECIDA MAFRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA APARECIDA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1 do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003683-1) - AUREA GARCIA MAZZONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X AUREA GARCIA

MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1 do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7) - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1 do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2) - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIR DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1 do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos

ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000798-1) - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000946-1) - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO SERGIO GALDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1 do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001366-0) - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 111: Fl. 110: Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado de fls. 101/102 verso.Cumpra-se. Int.

0005062-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005062-0) - FLAVIO SORDAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO SORDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1 do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010979-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010979-0) - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1 do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO MOTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5) - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009362-62.2009.403.6120 (2009.61.20.009362-2) - MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010403-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010403-6) - INALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INALDO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-33.2010.403.6120 - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CHAGAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1 do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ MUCHIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a

efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-25.2010.403.6120 - IDERME DOS SANTOS GUERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDERME DOS SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004832-78.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-56.2011.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-31.2003.403.6120 (2003.61.20.005336-1) - APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a EADJ para cessação do benefício concedido à autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008093-95.2003.403.6120 (2003.61.20.008093-5) - IRIS MARTINUSSI TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007363-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007363-4) - EDNAM MACHADO-INCAPAZ X MARIA ZENIDE MACHADO(SP243424 - DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007403-61.2006.403.6120 (2006.61.20.007403-1) - ZEFERINO VALENTIM GUARDIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001213-48.2007.403.6120 (2007.61.20.001213-3) - JACI CARNEIRO LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002685-84.2007.403.6120 (2007.61.20.002685-5) - MARIO CESAR SARTORI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002976-84.2007.403.6120 (2007.61.20.002976-5) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006081-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006081-4) - JULIETA ADELIA DE SOUZA X APARECIDO CARLOS MORETTI X JOAO BATISTA BUENO X LAURO RIQUETO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006264-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006264-1) - MARIA HELENA VICTOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007519-33.2007.403.6120 (2007.61.20.007519-2) - ELAINE MARIA SILVA TOLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008719-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008719-4) - JOSE PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009004-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009004-1) - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001439-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001439-0) - VILMAR DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002628-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002628-8) - EUNICIETE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004044-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004044-3) - FELIPE CARDOSO SANTANA - INCAPAZ X JOANA VALERIANO DE ALMEIDA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004049-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004049-2) - GENUEFA DE PONTE COSTA X JULIANA JACOMINA DE PONTE E COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006751-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006751-5) - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006878-11.2008.403.6120 (2008.61.20.006878-7) - NEUZA FERNANDES MORALES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000792-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000792-4) - CASTURINA DE PONTES FRANCA DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001782-78.2009.403.6120 (2009.61.20.001782-6) - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003158-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003158-6) - WALTER VALERIO(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008124-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008124-3) - APPARECIDA SOARES COLLETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004360-77.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007704-66.2010.403.6120 - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001766-56.2011.403.6120 - IRENE RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002022-62.2012.403.6120 - WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP124587 - ELZA TEIXEIRA MAGALHAES E SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Restitua-se o Processo Administrativo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003731-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003731-0) - DORIVAL ZAVATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DORIVAL ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-29.2005.403.6120 (2005.61.20.000404-8) - WALDEMAR CORREA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ao Sedi para retificação do pólo ativo (fl. 118). Intimem-se. Cumpra-se.

0008283-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008283-7) - MARIA DE LOURDES MENDES

PAULIQUEVIS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005392-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005392-5) - BENEDITO ANTONIO SIPRIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ANTONIO SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007531-47.2007.403.6120 (2007.61.20.007531-3) - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5.

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007769-3) - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACIRA DOS SANTOS BECASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8) - ADILSON APARECIDO DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001131-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002068-7) - ARNOLFO LUCAS DE FARIA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARNOLFO LUCAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3) - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVANIL PUTRE PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO CARLOS BONFIM X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0) - SILVIA REGINA PARELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA PARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GRIFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTER MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002048-5) - EUCLIDES APARECIDO PAVAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9) - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5) - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS - INCAPAZ X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-03.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO SIGULI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO SIGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003477-48.2001.403.6120 (2001.61.20.003477-1) - PEDRO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ROSILENE FERREIRA DE CASTRO (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da decisão de fls. 352/355. Após, tornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO) (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 232/233: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Permanecendo inerte, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 121/122: Defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado e bloqueio de transferência através do Sistema RENAJUD. Intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0000374-23.2007.403.6120 (2007.61.20.000374-0) - MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes da decisão de fls. 113/121. Após, tornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-12.2008.403.6120 (2008.61.20.000560-1) - SERGIO EDUARDO MENDES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009636-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009636-9) - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH DONATO (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ciência do desarquivamento dos autos. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 12 no valor máximo do previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002702-52.2009.403.6120 (2009.61.20.002702-9) - VICTOR MARTINS MOLINA GIL (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000816-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000816-5) - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000884-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000884-0) - ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 104/111, no valor de R\$ 86,45 (oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001112-7) - CLAUDIO ALBERTO LOPES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 138, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001113-9) - JERONIMO DE PAULA PRADO NETO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 129, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003560-49.2010.403.6120 - SADACO KOBATAKI ITAO X HELENA SUMIE ITAO SESTARE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 69, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005359-30.2010.403.6120 - USINA SANTA FE S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/534: Oficie-se a CEF para que converta em renda o depósito efetuado em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0009850-80.2010.403.6120 - OSVALDO DE ANDRADE(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR E SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 62/63: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o julgado.Int.

0001354-28.2011.403.6120 - JOAO BOSCO DE MORAIS X ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 71, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005731-42.2011.403.6120 - SISENANDO DI TULIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/115: Discordando o autor da manifestação e dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a provocação do autor. No silêncio, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0011465-71.2011.403.6120 - ERNESTO RAMOS DA SILVA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intimo o INSS a manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls. 178/179.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009766-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimem-se a autora e a Caixa Econômica Federal, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS
Intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca do mandado e certidão do Oficial de Justiça às fls. 175/180.

0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4) - WILSON HILARIO - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON HILARIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 235/236: nada a deliberar, considerando a anterior concordância do autor com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 185), tendo inclusive sacado os valores.Em vista da atitude processual insistente do autor (fl. 208, 217, 224, 230 e 235), o que tem impedido o arquivamento do feito, determino que, certificada a publicação da presente decisão, sejam os autos imediatamente remetidos ao arquivo, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004740-18.2001.403.6120 (2001.61.20.004740-6) - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTÁ N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO SERGIO MAGALHAES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005999-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005999-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 267/269: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 224/229: Considerando que a petição protocolada pelo autor, encontra-se ilegível, intime-o para que em 10 (dez) dias, providencie a juntada de nova peça. Após, tornem conclusos. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003241-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003241-7) - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimo a parte autora acerca dos documentos de fls. 157/158.

0003304-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003304-5) - TUFIC ASSAD ABI RACHED(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TUFIC ASSAD ABI RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 161, no valor de R\$

1.437,84 (Um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007671-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007671-5) - LELIO FERREIRA MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LELIO FERREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010123-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010123-0) - JOSE CARLOS COGO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE CARLOS COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007880-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007880-2) - EVA TEREZA NEVES COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 21 / 08 / 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0007373-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007373-2) - RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DE OLIVEIRA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção das provas periciais médica e social.Vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000455-69.2007.403.6120 (2007.61.20.000455-0) - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão de fl. 68-verso, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002173-04.2007.403.6120 (2007.61.20.002173-0) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o determinado no V. Decisão de fls. 214/216, que transitou em julgado em 02 de dezembro de 2011, designo e nomeio como perito o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/04/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 01/2010).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5) - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a alegação do Sr. Perito Judicial de fl. 148, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 05/04/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0003671-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003671-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 107/111.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 81/83, e considerando o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, defiro a realização de nova perícia médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 05/04/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO X FLORENTINO DE MELO JUNIOR X RICARDO DE MELO X LILIANE DOS SANTOS MELO X CRISTIANE MELO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 113: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 111.Int.

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0) - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 81. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004466-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004466-0) - THALITA DE CASSIA BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na V. Decisão de fl. 71, designo e nomeio para a realização da perícia social, a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 01/2010), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Int. Cumpra-se.

0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9) - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/03/2012 às 12h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifesta impertinência aos autos, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 77/85, entregando-a oportunamente ao seu peticionário. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Int. Cumpra-se.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Observo que o laudo não é conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral, sua natureza (se total ou parcial, se temporária ou permanente), nem fixa as datas de início da doença e da incapacidade. Alude à necessidade de complementação dos exames, mas não afirma expressamente a necessidade de uma eventual repetição do exame. Assim, intime-se o perito judicial para que pres-te as seguintes informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Se há incapacidade laboral ou não; 2 - Em caso afirmativo, se essa incapacidade é total ou parcial; 3 - Se essa incapacidade é permanente ou temporária e, em sendo temporária, qual o tempo estimado de convalescença; 4 - Num juízo médico de probabilidade, ante os elementos constantes dos autos e as constatações feitas durante o exame, quais seriam as datas de início da doença e da incapacidade, ainda

que aproximadas;5 - Se é necessária a complementação da perícia ou apresentação da parte da interessada de novos exames para poder-se responder a estes quesitos complementares, indicando quais seriam.Cumpra-se. Intimem-se.

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência para complementação do laudo pericial ISMAEL PEDRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de atividade exercida sob condições especiais, a ser convertida em tempo comum. O autor pede o reconhecimento como especiais de vários períodos, listados no laudo pericial (fl. 106), nos quais exerceu as funções de bar-queiro e operador de draga para diversos empregadores. O perito judicial, constatando que os estabelecimentos originais já não mais existiam ou haviam se mudado, realizou o exame em estabelecimento paradigma. O laudo técnico pericial atesta que o autor laborou, nos períodos discriminados na fl. 106, que se iniciam no ano de 1979 e findam em 2008, exposto a um nível de ruído de 90,6 dB (A). Entretanto, apesar de afirmar que os estabelecimentos nos quais o labor foi prestado e o estabelecimento paradigma possuem ambientes de trabalho semelhantes (fl. 105), não descreveu tais ambientes de trabalho, tampouco os equipamentos operados pelo autor. A avaliação da presença e do nível de concentração do agente agressivo físico ruído é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões do local de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). O laudo sequer discrimina quais eram os equipamentos utilizados em cada um dos estabelecimentos originais e no paradigma (fabricante, ano, modelo, dimensões, potência do motor, potência dos equipamentos hidráulicos, potência da bomba de sucção, posição da cabine do operador e se era aberta ou fechada, etc.), de modo que se possa, efetivamente, considerá-los assemelhados a ponto de se aceitar como válidas, para eles, as constatações feitas no estabelecimento paradigma. Decisão. Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, indicando as razões concretas que o levaram a aceitar como válidas para cada um dos períodos listados na fl. 106, as medições do nível de ruído observadas no estabelecimento paradigma. Havendo disponibilidade de informações, descrever, para cada um destes períodos e também para o estabelecimento paradigma, dados técnicos do equipamento operado pelo autor, como, por exemplo: fabricante, ano, modelo, dimensões, tipo e potência do motor, potência dos equipamentos hidráulicos, potência da bomba de sucção, posição da cabine do operador e se era aberta ou fechada, localização da saída do escapamento e das tubulações, etc. Cumpra-se. Intimem-se.

0003501-61.2010.403.6120 - MARIA LIGIA GENNARI -INCAPAZ X NELSON GENNARI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 83/90, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do representante do incapaz. Ciência ao MPF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/03/2012 às 11h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004854-39.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BRASILEIRO(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fl. 85-verso, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005410-41.2010.403.6120 - WALDECI COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 105/106: Defiro o pedido. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica a CEF intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 158/159. Int.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento da perita médica anteriormente nomeada, desconstituo-a, nomeando em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 08/05/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no V. Decisão de fl. 125, que transitou em julgado em 20 de janeiro de 2012, designo e nomeio como perito o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/04/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/11) e pelo Juízo (Portaria nº 01/2010). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007644-93.2010.403.6120 - ORLANDO CAMILO FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/03/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que

cabará a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008410-49.2010.403.6120 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 64/68: Indefiro. A perícia não foi realizada, segundo a informação de fl. 63, porque o autor compareceu ao ato portando, unicamente, documento que não permitia a sua identificação, já que emitido no ano de 1988. Embora as carteiras de identidade tenham fé pública, o transcurso do tempo (no caso, quase 24 anos) às vezes impede que o seu portador seja identificado pela foto constante no documento. Assim, redesigno nova perícia para o dia 08/05/2012, às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá o autor comparecer portando documento de identificação com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos, de modo que o experto judicial possa identificá-lo corretamente. A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova técnica. Int. Cumpra-se.

0009602-17.2010.403.6120 - CATARINA DE FATIMA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de oftalmologia, designando como perita a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia médica em 28/03/2012 às 15h30m, no consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que cabará a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/03/2012 às 13h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que cabará a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ PEREIRA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/03/2012 às 09h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658,

Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de pedido formulado pela autora, Diva Maria de Paula, de reconsideração da r. decisão de fl. 84, que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício auxílio-doença, sob o fundamento de que, naquela ocasião, não estava presente o periculum in mora, já que estava em gozo de benefício por incapacidade (NB 546.224.354-1) desde 09/05/2011. Em seu novo requerimento (fls. 120/122), informa a autora que é portadora de insuficiência renal crônica, tendo sido submetida à intervenção cirúrgica em 07/12/2007 para a retirada do rim esquerdo. Afirma ter recebido auxílio-doença no período de 04/01/2008 a 31/01/2008. Relata que seu problema de saúde permanece, tendo, no entanto, se agravado com o retorno ao trabalho rural. Informa ter havido o indeferimento administrativo do benefício em 27/12/2011, não estando amparada pela Previdência Social. Junta documento (fl. 123). O extrato do sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 124. Decido. Diante das alegações apresentadas pela parte autora às fls. 120/122 e principalmente por meio dos documentos médicos de fls. 12/21, 23/33, 39/41, 58/68 e 74/81, é possível verificar, nesse momento, que as enfermidades que acometem a requerente são incapacitantes para o exercício de sua atividade laborativa. A autora possui 32 anos de idade (fl. 11) e vários vínculos empregatícios nos anos de 1994/1995, 1998 e 2004/2010, nas funções de trabalhadora rural (colhedora) ou ajudante de carvoaria, conforme anotações em CTPS (fls. 31/38). Segundo os documentos médicos acostados aos autos, a autora é portadora de problemas renais, tendo se submetido à cirurgia para remoção do rim esquerdo em 07/12/2007 (fl. 12) e, posteriormente em 09/05/2011, sofreu novo procedimento cirúrgico para a retirada de cálculo do rim direito (fl. 65). Nesse período, recebeu o benefício por incapacidade de 04/01/2008 a 01/03/2008 (NB 525.209.967-3), de 04/10/2010 a 06/12/2010 (NB 543.090.539-5), de 09/05/2011 a 19/12/2011 (NB 546.224.354-1). Dentre os expedientes médicos mais recentes (julho e agosto de 2011), apresentou os receituários de medicamentos de fls. 74, 76, além de carta de retorno para consulta agendada para o dia 08/09/2011 no Hospital Amaral Carvalho em Jaú/SP (fl. 78) e atestado, subscrito por médico urologista, datado de 01/08/2011 (fl. 75), quando a autora estava em gozo do benefício previdenciário, que informa: Atesto para os devidos fins que o(a) paciente, DIVA MARIA DE PAULA, é portador(a) de cálculo renal apresentando quadro de cólicas renais, deverá permanecer sob meus cuidados por tempo indeterminado. O fato é que, não obstante tal anotação, o INSS concluiu pela incapacidade até dezembro de 2011, certamente em razão da situação global da saúde da segurada analisada pelo perito. Portanto, não há porque concluir de forma diversa hoje, em que a autora ainda se submete a uma série de procedimentos médicos para alcançar uma solução para a insuficiência renal, que, inclusive, dada a gravidade da doença, recebe da legislação previdenciária uma atenção diferenciada. Nesse passo, cito a ressalva do artigo 26 quanto aos casos que independem do período de carência para a concessão do benefício ao segurado da previdência social. É o caso da regra do artigo 151 da Lei 8.213/91, transcrito a seguir, que menciona a nefropatia grave: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) nefropatia grave (...). Assim, diante das características da doença, da qualificação profissional da autora (trabalhadora rural) e da recente cessação do benefício, é prudente que continue amparada até que se obtenha um parecer seguro sobre seu estado de saúde. Portanto, em seu conjunto, os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Não há que se falar em reconsideração da decisão indeferitória anterior (fl. 84), já que a causa é outra. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nº 546.224.354-1 (fl. 124), em favor da autora Diva Maria de Paula, CPF nº 272.878.028-56 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Doutra feita, determino a imediata realização de perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, a ser realizada no dia 05 DE JUNHO DE 2012 às 9:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.

01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Acaso o laudo seja negativo para incapacidade, à imediata conclusão para analisar eventual necessidade de revogação da tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários do Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004141-30.2011.403.6120 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/03/2012 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004536-22.2011.403.6120 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005947-03.2011.403.6120 - GRACA APARECIDA TELLES PRATA (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 05/04/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007347-52.2011.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação juntada à fl. 47, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de oftalmologia, designando como perita a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia médica em 27/02/2012 às 15h30m, no consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0011978-39.2011.403.6120 - JAIR CARLOS DE JESUS CABRINI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação juntada à fl. 26, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000005-53.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de neoplasia maligna de ovário, estágio clínico IV, em virtude do qual protocolizou pedido de benefício em 28/07/2011, denegado pela Autarquia Previdenciária, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurada. Aduz que sempre contribuiu para o sistema previdenciário e, após a perda da qualidade de segurado, verteu contribuições nas competências de 03/2011 a 07/2011, atingindo o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência, conforme previsão do artigo 24, único da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 05/15). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 18. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora possui 58 anos de idade (fl. 07). Consoante cópia das CTPS de fls. 08/08v, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário (fl. 18), possui vínculos empregatícios nos períodos de 1/11/1971 a 12/11/1974 e de 1/08/1976 a 23/08/1979, além de recolhimentos atinentes às competências 03/2011 a 07/2011 (fls. 09/13). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o relatório médico de fl. 15, com emissão em 05/09/2011, que narra ser a autora portadora de neoplasia de ovário e sua submissão à cirurgia oncológica em 10/10/2009, com posterior tratamento quimioterápico e recidiva da doença. Atualmente, foi constatada ascite (acúmulo anormal de líquido no abdome) e realizado procedimento de punção

para esvaziamento do líquido abdominal semanalmente, gerando um declínio substancial no estado de saúde da autora, que, inclusive, necessita de cuidados de outra pessoa. Logo, a incapacidade para o trabalho resta plenamente comprovada. Contudo, em que pese as condições de saúde apresentadas pela autora, pairam dúvidas acerca do requisito da qualidade de segurada, uma vez que o documento médico apresentado aos autos informa que o primeiro procedimento cirúrgico a que ela foi submetida ocorreu no ano de 2009, quando não estava acobertada pela Previdência Social. Desse modo, deve prevalecer a decisão denegatória exarada pela Autarquia Previdenciária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista o grave estado de saúde da autora determino a imediata realização de perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, a ser realizada no dia 08 DE MAIO DE 2012 às 10:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários do Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-81.2012.403.6120 - ROZILENE MARQUES DA SILVA NASCIMENTO X MARIANO DO NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A MARIANO DO NASCIMENTO e ROZILENE MARQUES DA SILVA NASCIMENTO, propuseram a presente Ação Ordinária de obrigação de fazer cumulada com restituição de quantia paga e indenização de danos morais com pedido de tutela antecipada contra a CAIXA SEGURADORA S/A aduzindo, em síntese, ter contratado, em 08 de dezembro de 2008, seguro imobiliário compreensivo com previsão de quitação do saldo devedor do financiamento para os riscos de morte ou invalidez total e permanente e tendo ocorrido um dos eventos cobertos (aposentadoria por invalidez em 19 de agosto de 2010), deu entrada no aviso de sinistro (fl. 20), requerendo a indenização securitária, conforme contrato nº 1299200000197, constante dos autos às fls. 20, 69/90 e 91/96. Alega que a CAIXA SEGURADORA S/A comunicou o indeferimento de seu pedido por meio do termo de negativa de cobertura datado em 04 de outubro de 2011 (fl. 20). Juntou documentos às fls. 13/104. Contudo, entendendo não ser competente esta Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo a Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Sendo assim, é de se remeter os presentes autos Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara /SP, assim como posto, em pedido deduzido pelo Autor. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal, remetendo-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara /SP, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Conceição Ramos dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de gonartrose (artrose de joelho) e transtornos internos do joelho, tendo sido submetida à cirurgia por ruptura de menisco em 04/09/2009 e colocação de prótese no joelho direito em 03/10/2010. Juntou documentos (fls. 11/66). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 69/71. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora tem 61 anos de idade (fl. 15). Juntou cópia da CTPS, da qual constam registros de trabalho entre os anos de 1981/1982, 2001/2008, com algumas interrupções, como trabalhadora rural (fls. 17/18, 30/32). Seu vínculo mais recente teve início em 02/06/2008 na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, registro que, segundo se depreende dos autos, está ainda em aberto. Os vínculos da CTPS são corroborados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 70/71, no qual consta também que a autora recebeu auxílio-doença de 08/08/2008 a 06/01/2009 (NB 531.681.115-8) e de 04/09/2009 a 30/05/2011 (NB 537.188.758-6). Observo nos atestados e exames médicos acostados, notadamente o de fl. 42, datado de setembro de 2011, que a autora foi submetido a procedimento cirúrgico e apresenta incapacidade para exercer suas funções. Conforme o documento, a autora:(...) está incapacitada para exercer suas funções devido à cirurgia de prótese de joelho direito, com

seqüelas remanescentes e irreversíveis. A realização da cirurgia também é referida por outros documentos médicos, como às fls. 40/41 e 43. Portanto, tendo em vista a profissão e a idade da autora, o vínculo empregatício, o procedimento cirúrgico noticiado e os relatórios médicos, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.188.758-6, fls. 69) em favor da autora Maria Conceição Ramos dos Santos, CPF 263.911.758-02 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por João Roberto Alvarenga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, ser portador de incapacidade laborativa gerada por doença pelo vírus da imunodeficiência humana (AIDS), resultando em doenças infecciosas e parasitárias, fissuras e fistulas das regiões anal e retal, além de problemas psicológicos. Relata sentir fraqueza, cansaço, falta de ar, dores intensas ao fazer esforços, perda de memória, perda de vontade, tonturas, mal estar e limitações de movimentos. Juntou documentos (fls. 13/33). O extrato do sistema CNIS/Plenus encontra-se acostados às fls. 36/38. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao juiz formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas veiculadas pela parte interessada. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade duplamente favorável ao interessado, tanto a respeito da existência do direito invocado, como da sua aplicação no caso concreto. O requerente possui 50 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao sistema de dados previdenciários, possui vínculos desde 19/01/1976 sendo o último com rescisão em 20/08/1991 e recolhimento previdenciário de 03/1992 a 09/1992, de 11/1992 a 07/1995, de 10/1999 a 06/2005, de 01/2011 a 04/2011, 08/2011 e 11/2011, com percepção de benefício no período de 18/07/2005 a 31/12/2010 (fls. 36/38). Para prova da alegada inaptidão, o demandante trouxe o expediente médico de fls. 27/33, de onde se depreende que o autor está tomando medicações de uso contínuo e encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de forma absoluta e permanente. Com o decorrer dos problemas de saúde, o paciente teve um agravamento de sua doença crônica. É portador de HIV (AIDS) e fistula perianal de repetição. O fato de ter percebido benefício previdenciário por incapacidade no período de 18/07/2005 a 31/12/2010 (NB 137.993.300-2) constitui indício suficiente, ao menos quando se examina a questão em regime de cognição sumária característico das tutelas cautelares, de que o autor preenche os requisitos relativos à qualidade de segurado e cumprimento da carência. Dessa forma, tendo em vista o quadro clínico que se apresenta, aliado ao afastamento por mais de cinco anos, observo a presença de prova inequívoca e a existência da verossimilhança das alegações iniciais. O perigo da demora está in re ipsa, já que se trata de verba de caráter alimentar e o segurado acha-se incapacitado para o trabalho. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda, tão somente, à implantação de novo benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de João Roberto Alvarenga, C.P.F. n. 036.450.668-70. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Doutra feita, determino a imediata realização de perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, a ser realizada no dia 08/05/2012 às 10h30 min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Acaso o laudo seja negativo para incapacidade, à conclusão para análise do eventual cabimento de revogação da tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários do Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001005-88.2012.403.6120 - ELIDA VULCANI DANDREIA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Elida Vulcani Dandrea em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação de tutela. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 13/09/2011, tendo lhe sido negado por falta de período de carência, já que o INSS reconheceu apenas 123 meses de contribuição, quando o exigido legalmente era de 180 contribuições. Assevera que, naquela ocasião, a autarquia previdenciária deixou de computar o período de 25/08/1952 a 26/08/1956 em que trabalhou na empresa Irmãos Dosualdo - Confecções de Vassouras, com registro em CTPS a qual, no entanto, teria sido extraviada. Assevera possuir 13 anos, 08 meses de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos para a concessão da aposentadoria, já que deveria comprovar 102 contribuições em 1998, ano em que completou o requisito etário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 91/94. Decido. Consoante o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha o segurado 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 09/01/1938 (fl. 13), a autora completou 60 anos de idade em 09/01/1998. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos consulta ao sistema previdenciário (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 15, constando um vínculo empregatício no período de 10/11/1997 a 30/11/2003 para Ademir Luis Dandrea, na função de empregada doméstica, e recolhimentos previdenciários posteriores. Desse modo, a autora comprovou um total de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, o que equivale a 125 (cento e vinte e cinco) meses, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 13/09/2011 - fl. 14). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 ADEMIR LUIS D ANDREA 1/11/1997 30/11/2003 1,00 22202 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/12/2003 30/6/2005 1,00 5773 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/12/2007 31/5/2008 1,00 1824 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/9/2008 30/9/2008 1,00 295 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/12/2008 28/2/2009 1,00 896 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/4/2009 28/2/2010 1,00 3337 RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS 1/9/2010 13/9/2011 1,00 377 3807 10 Anos 5 Meses 7 Dias Quanto ao período de 25/08/1952 a 26/08/1956 em que a autora teria trabalhado para Irmãos Dosualdo - Confecções de Vassouras, verifico que o documento acostado à fl. 17 constitui início razoável de prova material do seu labor. Contudo, não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo essencial a produção de outras provas, entre elas a testemunhal. De igual modo, a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, também depende da comprovação de que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, diante do valor dado à causa e da necessidade de produção de prova em audiência. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 DE MAIO DE 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 09. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-68.2012.403.6120 - JOSE RENATO SOARES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Renato Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.886.109-3, ou a concessão de um novo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. O autor afirma que é portador de episódios depressivos graves e transtornos de adaptação, e que por causa desses problemas de saúde recebeu auxílio-doença de 02/07/2011 a 15/10/2011. Assevera não ter condições de exercer a sua profissão de confeiteiro. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 08/22). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 25. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo

Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O autor, de 43 anos de idade (fl. 13), demonstrou que e a partir de agosto de 2005 exerce a função de confeitoiro (CTPS de fls. 14/16 e CNIS de fl. 25). O benefício previdenciário mencionado na inicial, iniciado em 02/07/2011 e cessado em 15/10/2011, também se encontra documentado (carta de concessão de fls. 17/19 e CNIS). Esses dados constituem indício suficiente, ao menos quando se examina a questão em regime de cognição sumária característico das tutelas cautelares, de que o autor preenche os requisitos relativos à qualidade de segurado e cumprimento da carência. O INSS indeferiu o pedido de prorrogação por não se convencer da incapacidade (fl. 20). Entretanto, o relatório médico datado de 24/10/2011 sublinha que o autor é portador da moléstia CID 10 F32.2 associada a F43.2, necessitando de prorrogação de sua licença de saúde para o seu tratamento, e receita os medicamentos depakite, ludiomil, pamelor e clopan (fl. 21). Por sua vez, consta do atestado de saúde ocupacional assinado em 13/10/2011, inaptidão para o trabalho (fl. 22). As doenças noticiadas - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtornos de adaptação -, o uso de medicamentos e a indicação médica de inaptidão convencem, neste momento, da existência da verossimilhança das alegações iniciais. O perigo da demora está in re ipsa, já que se trata de verba de caráter alimentar e o segurado acha-se incapacitada para o trabalho. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda, tão-somente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 546.886.109-3 em favor de José Renato Soares, CPF n. 115584498-09. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Determino a imediata realização de perícia médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre data, hora e local da realização da perícia. Os honorários do Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Se o laudo for negativo, à conclusão para resolver sobre eventual revogação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

0009064-02.2011.403.6120 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ADILSON LUIS PALOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

(c3) Designo o dia 08/05/2012 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0009852-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-

15.2010.403.6120) NATALIA BERTOLINO(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Natália Bertolino. Alega a requerente, em síntese, que é proprietária do automóvel descrito à fl. 02, apreendido pela autoridade policial em procedimento de investigação. Sustenta que o veículo foi adquirido licitamente, de modo que não constitui produto ou proveito do crime, e também que não se pode afirmar ter sido utilizado como instrumento da prática delituosa, uma vez que não tem qualquer envolvimento com os fatos investigados. Juntou documentos (fls. 08/18). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 20). Foi determinada a expedição de ofício à DPF, indagando acerca das razões que motivaram a apreensão (fl. 21), o que foi atendido (fls. 22/24). É O RELATÓRIO. Compulsando estes autos em conjunto com os do feito principal (0001966-97.2010.403.6120), verifica-se que a restituição do bem é devida. Com efeito, a propriedade do veículo está comprovada pelo certificado de registro de fl. 08, em nome da pleiteante. Ademais, não há indícios de que o automóvel é produto ou proveito do ilícito averiguado de modo a justificar a aplicação do disposto no art. 119 do Código de Processo Penal. É oportuno salientar que a requerente nem mesmo foi alvo das investigações levadas a cabo pela Polícia Federal, de sorte que seu bem foi apreendido porque teria sido utilizado por um dos indiciados na prática criminosa. Aliás, ainda que Natália Bertolino tivesse sido investigada e flagrada utilizando o seu carro para cometer infrações penais, isso não seria óbice à restituição. Veja-se, o perdimento dos instrumentos do crime só pode ocorrer se estes consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, a teor do que prevê o art. 91, II, a do Código Penal, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos. Logo, não faz sentido manter a apreensão de um bem que, ao final, não poderá ter sua perda decretada em favor da União. Por fim, instar consignar que também não há qualquer referência à necessidade de manutenção do veículo apreendido calcada na imprescindibilidade para o processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do automóvel descrito à fl. 02. Expeça-se mandado, a ser cumprido pelo executante de no local em que o bem se encontra apreendido, em dia e hora previamente ajustados com a requerente ou seu advogado. Oficie-se à DPF, encaminhando esta decisão, para juntada aos autos do IPL respectivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0010141-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010141-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X NIVALDO BRISSOLARE(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP209378 - ROGERIO THEODORO E SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X OSMAR BRISSOLARE

Ante a informação supra, designo nova audiência de instrução, para o dia 19 de junho de 2012, às 14h30min.

0010277-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010277-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIO NEVES(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA)
Fls. 144/152: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Elio Neves, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) que o acusado não agiu com dolo; b) que os documentos requisitados pelo MPF não eram imprescindíveis para a ação civil pública, o que tornaria a conduta atípica; c) que as requisições endereçadas pelo parquet ao réu não o cientificavam acerca das consequências do não atendimento. Como se vê, todas as assertivas da defesa dependem de uma análise mais acurada a ser feita em momento posterior à fase instrutória. Desse modo, prossiga-se nesta. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Com a notícia da data marcada para o cumprimento do ato deprecado, tornem-me os autos conclusos para a designação de audiência de interrogatório do réu. Int.

0002938-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002938-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)

Fls. 120/126: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Antônio Carlos Alves de Souza, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Aduz a defesa que os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade impõem o afastamento do direito penal dos fatos tratados nestes autos. Alega, também, que o acusado não agiu com dolo ou culpa, de modo que não há crime a ser apurado. Com a resposta, foi juntada cópia da sentença proferida em ação civil pública que tramitou na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 127/198). Instado a se

manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do curso da ação penal, com fundamento no art. 93 do CPP, até que seja julgada a apelação interposta em face da sentença proferida na aludida ação civil pública (fls. 201/202). Pois bem. Inicialmente, não há que se falar em insignificância do dano ambiental, o que, em última análise e em razão da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, afastaria a incidência do direito penal na proteção ao meio ambiente. Conforme já mencionei na decisão de fl. 70 e v., a natureza do bem jurídico tutelado pelos tipos penais da Lei nº 9.605/98 impede que se acolha a tese de atipicidade material do fato fundada na pequena extensão da lesão. As demais alegações defensivas, por sua vez, demandam instrução probatória. Quanto ao pedido de gratuidade processual, não pode ser deferido, uma vez que, no processo penal, as custas são apuradas após a sentença. No mais, deixo para manifestar-me acerca do pleito de suspensão formulado pelo MPF após a colheita da prova testemunhal, que, de um modo ou de outro, seria realizada. Assim, em continuidade, designo o dia 05 de junho de 2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas CB Delilo, CB Bonassi, Edson Churuyoshi Chinen, Geraldo Cesarino Júnior e Denílson José Chiodi. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva das testemunhas Marcos Massoli e Thiago de Almeida Bataglion. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações de fl. 116 e v. Int.

0010154-79.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO METIDIERI JUNIOR (SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) Fls. 282/285: trata-se de requerimento de Geraldo Mitidieri Júnior para a realização de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Pede a defesa que o juízo se digne determinar sejam procedidas diligências no sentido de identificar, localizar, inquirir e colher material para exame grafotécnico de MILTON de Tal e PATRÍCIA de Tal, bem como determinar a colheita de material gráfico do réu GERALDO MITIDIERI JÚNIOR, submetendo-os ao competente exame pericial para determinar se os grafismos apostos nos recibos questionados partiram ou não de seus respectivos punhos. Pois bem. Quanto ao pedido de que sejam identificados e inquiridos terceiros não mencionados na denúncia, não é tarefa do Poder Judiciário, que deve se limitar a aplicar a lei aos casos submetidos a sua análise. A providência, evidentemente, poderia ser tomada pela Polícia Federal, na hipótese de ter havido requisição, por parte do Ministério Público Federal, de instauração de inquérito. De qualquer maneira, a não identificação dos terceiros em nada prejudica o réu, uma vez que cabe ao órgão acusador comprovar sua participação nos crimes narrados na inicial. Noutras palavras, como o acusado tem o ônus imperfeito da prova, não se pode exigir que comprove terem sido os supostos fatos delituosos praticados por outras pessoas. Assim, é impertinente que o juízo, nesta fase, em atendimento a pedido da defesa, determine a realização dessas diligências. Já no que se refere ao requerimento de realização de exame grafotécnico a fim de confirmar a autoria das assinaturas dos recibos supostamente falsos que foram utilizados pelo contribuinte José Fernandes de Souza, deve ser deferido. Com efeito, os peritos poderão auxiliar o juízo comprovando, ou não, se os recibos questionados foram rubricados pelo acusado. Por essas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento defensivo. Uma vez que estão encartados aos autos documentos que inequivocamente foram assinados pelo réu, é desnecessária a colheita de material gráfico para a comparação. Sendo assim, desentranhe-se o conteúdo de fls. 219, 237, 253, 272, 273 e 276 v., que servirá de padrão, bem como os originais dos recibos tido como inidôneos, que estão às fls. 27/29 da ação penal nº 0008507-54.2007.403.6120, encaminhando à DPF para a realização do exame pericial. Cópias das peças desentranhadas deverão ser deixadas nos autos. Diante da proximidade da prescrição, solicite-se à Polícia Federal que o laudo seja enviado ao juízo no prazo trinta dias. Realizado o exame, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF para que, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentem suas alegações finais. Int.

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) Fls. 5902/5904: trata-se de requerimento de Camilla Capellato formulado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Postula a defesa a realização de perícia grafotécnica em solicitação de serviço localizada no imóvel onde, ao que consta, funcionava um laboratório de refino de cocaína. Pede, ainda, que seja ouvido o responsável pela empresa responsável pela prestação de serviços, bem como a expedição de ofício à companhia telefônica responsável pela manutenção da linha da acusada, a fim de confirmar se ela já esteve nas imediações do aludido laboratório. Pois bem. De início, saliento que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a ação penal desde a sentença. Ou seja, os efeitos da ordem concedida no HC nº 33536 não se estendem à instrução processual, que, no entender do juízo, teria corrido sem qualquer vício embora, conforme mencionei no despacho de fl. 5896, tenha determinado a reabertura da instrução a fim de prevenir novas alegações de nulidade. Não obstante, tendo a defesa expressamente desistido da oitiva da testemunha Júlio Semeghini, vem

pedir a realização de diligências, pretendendo reabrir a instrução processual. Como é cediço, o momento adequado para requerer a produção de provas, seja no rito ordinário do Código de Processo Penal, seja no rito especial da Lei nº 11.343/2006 é a resposta à acusação ou defesa preliminar, conforme o caso. Ocorre que em sua defesa preliminar Camilla se limitou a arrolar testemunhas, não especificando oportunamente qualquer outra meio de prova. Logo, se a perícia, a oitiva e o ofício eram importantes para demonstrar a inocência da ré, deveriam ter sido requeridas na fase adequada, ou seja, após a notificação para a apresentação de defesa preliminar. Vale observar que a menção do MPF, na denúncia, de que Camilla auxiliava na manutenção do sobredito laboratório e de que teria assinado solicitação de serviços lá encontrada é de conhecimento da defesa desde o início, de forma que não se justifica que somente a essa altura a diligência complementar tenha se mostrado necessária. Enfim, neste momento não é pertinente a reabertura da instrução processual, com a produção ampla de provas, mas somente daquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Nesse sentido: TRF3, ACr 8457. Cumpre também salientar que providências similares às ora requeridas foram indeferidas anteriormente, antes da prolação da sentença anulada, cujos fundamentos podem ser aqui acrescentados (fls. 4388/4392). É de se ressaltar ainda que, embora reaberta a instrução, não veio aos autos qualquer elemento novo de prova que justificasse o deferimento das diligências, mesmo porque a defesa desistiu da oitiva da única testemunha que ainda não tinha sido ouvida. Em suma, o pleito viola as regras do processo e, por conseguinte, se mostra manifestamente protelatório, motivo pelos quais indefiro as diligências requeridas. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2680

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES

Tendo em vista o disposto na decisão proferida às fls. 45/46, prossiga-se com a execução, citando-se os devedores nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010388-27.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com a Execução de Título Extrajudicial nº 0002902-25.2010.403.6120, distribuída nessa 1ª Vara Federal em 06/04/2010. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X MARCIO DE AZEVEDO MATTOS(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X EDIS OLIVEIRA BESSA

Fls. 288/289: cumpra-se a decisão monocrática, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do co-executado Marcio de Azevedo Mattos do polo passivo da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001420-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001420-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PANIFICADORA DAS ROSEIRAS LTDA X MARIA HELENA CORREIA FLORIO(SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA E SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Fl. 204: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da co-executada Maria Helena Correa Flório. Com a vinda do mandado, abra-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001709-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ZELIA APARECIDA AMARO ROMANO X JOSE APARECIDO ROMANO

Tendo em vista a informação supra, chamo o feito à ordem. Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara/SP, requisitando cópias atualizadas das matrículas dos imóveis de nº 91.726 e nº 64.728, bem como, do imóvel de matrícula nº 64.727 penhorado no mesmo auto de penhora à fl.199. Oficie-se também ao 2º CRI de Araraquara/SP, requisitando cópias atualizadas das matrículas dos imóveis nº 11.745, nº 13.379, nº 5.809 e nº 9.366, também penhorados nestes autos. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002589-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KADETO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X JOAO ROMUALDO ROSSI X APARECIDA LUZIA PIPOLI ROSSI

Fl. 145/161. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que realize a transformação dos valores depositados às fls. 109/110 e fl.118 em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003368-97.2002.403.6120 (2002.61.20.003368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fls. 133/138. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0004079-05.2002.403.6120 (2002.61.20.004079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES ME X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fls.110/114. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008302-64.2003.403.6120 (2003.61.20.008302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Expeça-se carta precatória de substituição de depositário, bem como mandado de intimação ao anterior depositário de que foi desonerado do encargo, conforme determinado no despacho à fl.66, observando-se as informações contidas às fls.70/71. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000594-55.2006.403.6120 (2006.61.20.000594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DAS ROSAS LTDA X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na decisão proferida às fls. 82/83, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0001649-41.2006.403.6120 (2006.61.20.001649-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS AURELIANO BIAGIONI

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0002046-03.2006.403.6120 (2006.61.20.002046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAUSTINA MERLO MESSI X OSMAR BENEDICTO

MESSI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls.77/83. Expeça-se mandado para constatação a fim de que seja verificado se o executado, Osmar Benedito Messi reside no imóvel penhorado (fl. 59), conforme requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002675-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X LILIAN CARINA CELORIA BARREIRA X VALDEILTON FERREIRA BRITO X FRANCISCO FERREIRA GUEDES
Expeça-se mandados para citação dos executados, Lílian Carina Celoria Barreira, Valdeilton Ferreira Brito e Francisco Ferreira Guedes, observando-se os endereço às fls.645/647.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Intime-se. Cumpra-se.

0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 82/83. Defiro. Expeça-se mandado para penhora das partes ideais dos bens indicados de matrículas nº 9.463, nº 9.689 e nº 9.690 do 2º CRI de Araraquara, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0006676-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES)

Fls.63/64. Expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro do bem penhorado à fl.27.Após, tornem os autos conclusos.

0003511-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003511-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGUEI SIDORENKO(SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES E SP241909 - MARIO JOSE MILANI CECCI)

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls.132/137. Indefiro a penhora do outro bem indicado, tendo em vista que o bem penhorado às fls. 20/23 garante a presente execução fiscal.Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0008831-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA)

Fls.154/164. Antes de apreciar o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, documentos atualizados da empresa executada na Jucesp.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009870-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Exclua-se da realização do leilão os bens penhorados à fl. 18, tendo em vista a informação do oficial de justiça no ato da constatação (fl. 59).No mais, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 60/61.Int. Cumpra-se.

0010359-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010359-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

*rata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -CRECI em face de OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA objetivando a cobrança de

crédito constante das C.D.As nn. 2323/03, 21057/04, 2006/026880, 2007/026000. A executada foi citada e penhorou-se veículo de propriedade da devedora. Não houve oposição de embargos. A executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a inexistência de relação jurídica tributária e a inexigibilidade dos títulos. Afirmou que embora constasse de seu objeto social originário a atividade de corretagem imobiliária, esta nunca a exerceu. Alegou que em 2005 promoveu alteração contratual suprimindo-a de seus objetivos, registrada na JUCESP. Aduziu que o sócio, responsável técnico, providenciou perante a regional de São Carlos, o cancelamento de sua inscrição como pessoa física e foi informado que prescindiria de baixar a inscrição da pessoa jurídica, uma vez que esta seria decorrência automática da primeira. Destacou, ainda, a impossibilidade de cobrança da contribuição após a alteração contratual mencionada. Requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Com efeito, somente admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa, sem garantia do juízo, para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Na situação em concreto, o fundamento da exceção reside na carência de ação por falta de interesse na prestação jurisdicional pretendida, motivada pela inexigibilidade do título executivo. O fato gerador da contribuição social em comento constitui-se pelo exercício profissional, materializado pela concessão de habilitação profissional, prescindindo-se do efetivo desempenho da função, somente deixando de ser devida com o cancelamento do registro. A cessação do exercício funcional, ausente o cancelamento do registro, permite a manutenção da cobrança, não comprovados outros fatos impeditivos. A executada afirma que efetuou o registro profissional, mas como jamais exerceu a atividade de corretagem, faltaria o substrato fático para a cobrança. Pelo que se infere dos documentos juntados, a devedora manteve, desde a sua constituição até a alteração de fls. 31/37, a corretagem como uma das atividades de seu objeto social. Mesmo após esta alteração, não restou demonstrado que a mera supressão obstasse o seu exercício. Prova disso a sua inclusão na investigação da 9ª Promotoria de Justiça de Araraquara, em que se apurava práticas abusivas em contratos de locação (fls. 308/342), evidenciando a ausência de atualização cadastral em órgãos públicos. Não procede o argumento de que o cancelamento da inscrição do sócio, responsável técnico, bastaria para o cancelamento da inscrição da sociedade, que ocorreria automaticamente. É incontroversa a autonomia da pessoa jurídica em face dos sócios, não cabendo a extensão invocada. Ademais, as sucessivas visitas do inspetor do CRECI já denotam a ciência de permanência do registro profissional, elidindo o alegado efeito automático. Ainda que se abstraia a necessidade de adimplemento dos débitos em atraso para o cancelamento, não restou comprovado o prévio protocolo do pedido de cancelamento amparado pela alteração contratual junto ao exequente, noticiando a supressão da atividade e o alegado impedimento à manutenção da cobrança. Neste ponto convém destacar que o documento de fl. 41 não se presta a esta finalidade tendo em vista que anterior a alteração contratual e principalmente pela ausência de recibo do destinatário, subtraindo seu valor probante. Portanto, conclui-se que os fatos controvertidos demandam dilação probatória e escapam dos limites da estreita via da exceção, desbordando da finalidade da via executiva, que objetiva apenas a realização do direito, exigindo discussão em ação própria. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, notadamente a penhora que recaiu sobre veículo de propriedade do devedor, destacando a ausência de embargos à execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o desfecho final dos embargos à execução opostos. Int.

0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.73/86, fls.87/99 e fl.100. Expeça-se mandado para penhora, devendo recair sobre o estoque rotativo da empresa executada. Int. Cumpra-se.

0000627-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000627-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS CRUZ PEREIRA - ME(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA)

Intime-se pessoalmente a exequente sobre a manifestação da executada às fls. 22/23. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004011-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RN RANGEL & NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Fls. 161/167. Considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts.105 e 125, II, art.28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0002034-52.2007.403.6120, na qual deverá prosseguir a execução.Int. Cumpra-se.

0004189-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Fls. 95/106. Trata-se de pedidos de penhora do direito do devedor fiduciante, bem como, de veículos de propriedade do executado .Pois bem.De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelton dos Santos - 07/06/2005).Diante do exposto, determino a penhora sobre o direito do devedor fiduciante que recai sobre o veículo indicado de placas nºDVO5688. e dos veículos de propriedade do executado de placas nº BWQ7650, nº BTK3119 e nº EFX3606. Expeça-se o respectivo mandado.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades.Em relação ao pedido solicitando que este Juízo requirite aos cartórios de registro de imóveis informações acerca de existência de bens imóveis em nome da empresa executada, a parte exequente detém os meios de obter as referidas informações diretamente nos Cartórios de Registro de Imóveis, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:(...) 6. Não há que se admitir que o Estado venha a onerar os serviços dos cartórios judiciais com a elaboração e expedição de ofícios nesse sentido, ocasionando assim, prejuízo ainda mais à dinâmica do mecanismo judicial, servindo como entrave ao andamento rápido dos processos.7. O recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento no sentido de que o indeferimento da diligência requerida tenha incorrido em prejuízo real para si, em razão de que as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance.(...). (Resp 299699, DJ 11/06/2001).Ante o exposto, indefiro o pedido.Int. Cumpra-se.

0004204-26.2009.403.6120 (2009.61.20.004204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GAR&CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fl. 154/156. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que realize a transformação dos valores depositados às fls. 144, fls.147 e fls.150 em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional conforme requerido.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0004810-54.2009.403.6120 (2009.61.20.004810-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO MARCHESONI BUENO DE MORAES

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005714-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002484-87.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA TOMAZ

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos: a. instrumento de mandato em via original e atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito;b. cópia da última ata realizada para o cargo de Presidente do Conselho.Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência,

expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0002485-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 31: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002935-15.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA VIEIRA EXPRES LTDA ME(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA)
Tendo em vista a certidão supra, permanecendo a irregularidade na representação processual da parte executada (fl. 108) considero inexistente o ato praticado pelos advogados constituídos à fl. 81 (art. 37, parágrafo único do CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão dos nomes dos advogados no Sistema Informatizado deste Juízo.Ato contínuo, intime-se a exequente a informar se o débito exequendo está parcelado. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005579-28.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Intime-se.

0006023-61.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0009606-54.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO REAL S.A. X FLAMARION JOSUE NUNES X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO E SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO E SP015323A - SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista a certidão supra, permanecendo a irregularidade na representação processual da parte executada (fl. 52) considero inexistente o ato praticado pelos advogados subscritores da petição juntada à fl. 26 (art. 37, parágrafo único do CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão dos nomes dos advogados no Sistema Informatizado deste Juízo.Ato contínuo, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 52.Int.

0010710-81.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARITEL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Certifique-se o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito ou garantia da execução e expeça-se mandado para penhora de bens livres.Int. Cumpra-se.

0011111-80.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANDERSON CARLOS EREDIA - ME X ANDERSON CARLOS EREDIA

Fl. 25: indefiro o pedido de citação editalícia, eis que os executados foram devidamente citados pela via postal (fls. 19/20).Assim, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000842-45.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3385

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Vistos, em decisão.Trata-se de requerimento formulado pela parte executada, às fls. 353/360, para substituição dos bens penhorados e contas bloqueadas judicialmente pelo imóvel descrito às fls. 360.Verifico, pois, os termos do parecer do MPF de fls. 361 e 369, e por fim, o cumprimento do mandado de constatação e avaliação do referido imóvel por oficial de justiça avaliador deste juízo, fls. 376/388.Posto isto, decido:1. O pedido de substituição de bens penhorados como garantia do juízo, disciplinado pela decisão de fls. 74/84 e de fls. 189, há de ser acolhido. Ocorre que verifica-se pelo cumprimento do mandado de fls. 376/388 que o bem oferecido em substituição de penhora pelos requeridos, alcança avaliação muito superior aos valores aqui buscados. Denota-se claramente tal situação na análise do valor dos danos materiais pretendidos pelo autor da presente ação (R\$ 101.185,02) em detrimento a avaliação trazida do imóvel oferecido pelos requeridos Às fls. 360, conforme certidão aposta às fls. 380/382 (R\$ 1.161.600,00).2. Desta forma, homologo e defiro o pedido de substituição dos bens penhorados, fls. 200/203 (penhora on-line), 225/241 (penhora de veículos-Detran), bem como do depósito judicial de fls. 218, mediante a efetivação de regular penhora do bem imóvel oferecido como garantia, avaliado Às fls. 376/388.3. Desta forma, preliminarmente, expeça-se mandado para penhora do referido bem, fls. 360, com os consequentes registros e atos restritivos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.4. Efetivado tal procedimento, com urgência, defiro o levantamento das penhoras e garantias aferidas Às fls. 200/203 (penhora on-line), fls. 225/241 (penhora de veículos-Detran), bem como do depósito judicial de fls. 218.5. Após, dê-se vista ao MPF e a AGU.6. Sem prejuízo, promova a secretaria o determinado Às fls. 914 e 938, parte final, dos autos em apenso nº 00020818020084036123, expedindo-se mandados e cartas precatórias para citação dos réus ali indicados, nos termos do art. 17, 9º da LEI nº 8.429/92.

USUCAPIAO

0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (...).Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/01/2012)

MONITORIA

0001077-37.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO ARAUJO DANTAS JUNIOR
AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: GILBERTO ARAUJO DANTAS JUNIORSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.638,28 (dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/04/2010, decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos às fls. 06/40.Às fls. 78 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do

contrato, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 78, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 794, inciso I c.c. art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/01/2012)

0000138-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANK SIQUEIRA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANK SIQUEIRA SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.259,43 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/12/2010, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Juntou documentos às fls. 04/33. Às fls. 73/74 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 73/74, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/01/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001370-9) - DIONIZIO SARTOR X NEUSA MARIA DA SILVA SARTOR(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/01/2012)

0000964-59.2005.403.6123 (2005.61.23.000964-4) - ADELMO OLMO X SYLVIA FERRAZ FERNANDES OLMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (26/01/2012)

0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X REGINA MARGARIDA DE OLIVEIRA JAMELLI X OVIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA E OUTROS (sucessores de BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, inicialmente distribuída na Vara Distrital de Pinhalzinho e proposta por Benedito Luiz de Oliveira, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/27. Por determinação do Douto Juízo Distrital da Vara de Pinhalzinho os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 29/34). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a inclusão dos filhos menores à época do óbito no pólo ativo da demanda (fls. 38). Manifestação da parte autora às fls. 40/41. Documentos às fls. 42/70. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 77/79). Réplica a fls. 82/95. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 97), foi noticiado o falecimento do autor Benedito Luiz de Oliveira (fls. 100/101), bem como requerida a habilitação de seus sucessores às fls. 110/111, 114/122. Homologada a habilitação de Antonia de Oliveira, Miguel de Oliveira, Maria de Lourdes Oliveira, Vicente de Oliveira, Benedito Donizetti de Oliveira, Regina Margarida de Oliveira Jamelli, Ovidia Aparecida de Oliveira, Teresa de Oliveira, Ana Lúcia de Oliveira e

José Luis de Oliveira como substitutos processuais do Sr. Benedito Luiz de Oliveira, conforme despacho de fls. 123. Manifestação dos autores às fls. 133/134. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 136/137) foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos às fls. 138. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cumprido-me, primeiramente, fazer algumas considerações a respeito da aplicação das leis no tempo, a fim de que se possa analisar com acerto o presente caso concreto. Dentre os princípios que regem o tema, o de maior importância, sem dúvida, é o da irretroatividade: a lei nova não pode ser aplicada às relações jurídicas e aos fatos ocorridos antes de sua vigência. A propósito, merece destaque a lição do E. Profº Antônio Chaves, in verbis: ... Portalis, na Exposição de Motivos do primeiro Título do C.C. francês escreveu uma página expressiva: O ofício das leis é regulamentar o futuro; o passado já não está em seu poder. Se houvesse um país no mundo onde estivesse admitida a retroação das leis, não haveria nele nem mesmo sombra de segurança as leis positivas, que são obras dos homens, não existem para nós a não ser quando se promulgam, e não podem ter efeito a não ser quando existem.... (in Tratado de Direito Civil, parte geral, Tomo I, 1982, RT, pág. 65). Assim, de acordo com o princípio da irretroatividade das leis, entendo deva ser aplicado, na espécie, a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, com a ampliação que lhe deu a Lei nº 7.604, de 26/05/1987, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu aos 29/09/1968. Com efeito, aplicar-se a Lei nº 8.213/91 seria infringir referido princípio, conferindo-se retroatividade a uma lei cuja vigência se deu a partir de 24/07/91. Traçadas tais considerações, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão. O benefício de pensão está previsto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 11/1971. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei o trabalhador rural e seus dependentes (art. 3º). A Lei Complementar em referência, considerou, em seu art. 3º, 2º, como dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 73.617, de 12/02/1974, que aprovou o regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o interessado à pensão deveria, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 2º, inciso II, do aludido Decreto: 1. a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; 2. a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser de 18 (dezoito) anos ou inválida; 3. o pai inválido e a mãe; 4. os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Ressalto, contudo, que em face da Constituição Federal de 1988, as desigualdades existentes quanto aos direitos e obrigações entre homens e mulheres não mais subsistem, nos termos do disposto no inciso I, do art. 5º e no 5º, do art. 226. Nesta linha de raciocínio, supõe-se que a nova lei realize melhora em relação à antiga, correspondendo com mais acerto ao ideal de justiça o que torna urgente a sua aplicação, com amplitude suficiente para fazer com que desapareçam as situações que o legislador, com a lei posterior, quis afastar. Nesse sentido, entendeu o extinto Tribunal Federal de Recursos, ao julgar a AC nº 55.553/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Washington Bolívar, D.J. de 02/10/80. Dessa forma, transcrevo as situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, as quais serão adotadas no presente caso, por força do comando constitucional: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. Nos termos do art. 6º do Decreto nº 73.617/74, a dependência econômica da esposa, do marido inválido e dos filhos, bem como das pessoas a eles equiparadas é presumida e a das demais deve ser comprovada. Essa regra foi mantida pela atual legislação, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. Assim como na previsão contida no Decreto nº 73.617/74, no caso das pessoas sob os nºs 2 a 4 do citado art. 16, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado à pensão. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Assim entendeu o E. STJ (5ª T., unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). Além disso, impende destacar que a condição de dependência permanece com o passar dos anos, daí a intenção do legislador ao considerar este benefício imprescritível (art. 34, da LC nº 11/1971). DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão, Sr. Benedito Luiz de Oliveira, hoje também falecido, era o viúvo de Vicentina Luiz de Oliveira, cujo óbito

ocorreu aos 11/12/1983. A dependência econômica da parte autora, em relação ao falecido é presumida pela lei. Todavia, tal presunção é relativa, admitindo prova em contrário. Quanto ao requisito condição de segurada da falecida, temos que a Sra. Vicentina, à época do óbito, ocorrido em dezembro de 1983, era costureira autônoma, vertendo contribuições previdenciárias a esse título. Todavia, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data de seu óbito, conforme comprova o documento de fls. 26, mantendo, dessa forma, a condição de segurada da Previdência Social. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o falecido autor e sua esposa mantinham o sustento do lar conjuntamente. Tiveram 11 filhos e, após o óbito da esposa o falecido autor acabou adoecendo, necessitando da ajuda dos filhos mais velhos para manter o lar. Os testemunhos prestados em audiência mostraram-se seguros e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Entretanto, o caso presente mostra uma peculiaridade que impede o deferimento do benefício aqui pleiteado na medida em que, a meu sentir, patenteou-se nos autos situação de inexistência de dependência econômica a justificar o deferimento da pensão. Se é certo que, entre cônjuges a dependência econômica é presumida, não é menos verdade, por outro lado, que essa presunção é relativa, podendo ser desfeita mediante a superveniência de prova em contrário. Foi o que ocorreu no caso presente, na medida em que, da instrução probatória restou demonstrado que, tanto o autor quanto sua esposa (falecidos) laboravam para a manutenção das despesas do lar, como de resto o faziam outros integrantes daquele núcleo familiar. Tanto é que, com o adoecimento do falecido autor, Sr. Benedito, os filhos mais velhos assumiram o sustento do lar. Reforça essa conclusão o fato de que somente agora, cerca de 24 anos após a morte da segurada da Previdência Social é que sobrevém este pedido de pensão por morte, tudo a desfazer a presunção de dependência econômica que autoriza a concessão do benefício. Não há como reconhecer situação de dependência se, morto um dos cônjuges há mais de 24 anos o outro prossegue suas atividades normalmente, tirando daí o sustento de sua família. Nessa conformidade, tenho por não comprovada a dependência econômica necessária à percepção do benefício, razão porque improcedente a pretensão inicial. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/01/2012)

000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO E SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (26/01/2012)

0000171-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000171-7) - JOAO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2009.61.23.000171-7 Ação Ordinária Partes: JOÃO GOMES DE MORAES X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em o exequente renunciou o crédito a seu favor, conforme petição de fls. 150. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a renúncia expressa do autor quanto aos valores a receber relativamente ao período de 05/05/2009 a 30/08/2010, não há valores a serem executados nestes autos, cumprindo a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/01/2012)

0001570-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001570-4) - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSS e da União Federal, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio doença em favor da parte autora, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 08/18, e ainda, às fls. 38/90. Extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 22/34. A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. A fls. 92 a parte autora manifesta-se, requerendo seja desconsiderada e retificada a inicial no sentido de excluir a União Federal do pólo passivo da demanda. Mediante a decisão de fls. 93/93 verso foi indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/48). Apresentou quesitos (fls. 99/100). Juntou documentos às fls. 101/107. Laudo médico pericial às fls. 113/118. Manifestações das partes às fls. 121/122 e 123. Réplica às fls. 124/127. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, devidamente gravado, via mídia digital (fls. 131/133). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial a autora alegou que durante sua vida exerceu atividade rural, sem registro em carteira, embora tenha sido registrada como caseira a partir de 2004 até a data em que foi acometida de cardiopatia grave. Afirma que, em decorrência dessa moléstia não tem condições de continuar trabalhando para manter o seu sustento. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos, dentre outros documentos, os seguintes: 1) Cópia de sua cédula de identidade, do seu CPF e do cartão nacional de saúde SUS (fls. 10); 2) Cópia da certidão de casamento, onde consta como profissão da autora, do lar a de seu marido, lavrador (fls. 12); 3) CTPS da autora, onde constam anotações de dois vínculos empregatícios na condição de caseira, nos períodos de 02/01/2004 a 20/02/2006 e 05/09/2006 a 08/02/2007 (fls. 14/16); 4) Receituário e atestado médico (fls. 17); 5) Comunicação de decisão do INSS (fls. 18). Tendo em vista que a autarquia não impugnou expressamente documentos acima citados, deve-se entender que representam a verdade. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, verifico que, de acordo laudo médico-pericial de fls. 113/118, a autora tem condições de exercer as suas atividades profissionais de trabalhadora rural, não havendo incapacidade nos dias atuais. Neste sentido, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de

benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/01/2012)

0001843-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001843-2) - LAZARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: Ação Ordinária Previdenciária Autor - Lázaro Alves Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Lázaro Alves, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/20. Às fls. 24/33, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/38). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 47), foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas (fls. 48/49). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem prestados esclarecimentos pelo INSS a respeito da pensão por morte percebida pelo requerente. Manifestações do INSS às fls. 51/73 e 76/82. Manifestação da parte autora às fls. 85. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Do Caso Concreto Verifiquemos se a parte autora satisfaz a

todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que trabalha desde a infância, iniciando aos 12 anos, na qualidade de meeiro, com os pais até a presente data, trabalhando como diarista. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias de RG e CPF do autor (fls. 08/09); 2) cópia de nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 10); 3) certidão de nascimento do filho do autor, aos 12/06/2000, onde consta a profissão do genitor como lavrador (fls. 11); 4) cópias da certidão de casamento do autor, realizado aos 15/02/1958, onde consta sua profissão como agricultor (fls. 12 e 13); 5) cópia de Procuração outorgada ao autor aos 13/07/1982, onde consta como sua profissão a de lavrador (fls. 14); 6) cópias da CTPS do autor, emitida aos 23/01/1959 (fls. 16/18); 7) cópia de Carteira de identidade de Beneficiário rural do INAMPS, em nome do autor, válido até 31/05/1986 (fls. 19); 8) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 20). Os documentos, acima relacionados, fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, constituindo um início razoável de prova documental contemporânea à atividade rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o labor rural alegado na inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Ademais, restou esclarecido, pelos documentos juntados às 53/73 que o autor recebe pensão por morte, no ramo de atividade rural em face do óbito de sua companheira, Sra. Aparecida Alves. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 08, que completou aos 20/09/1991. Quanto à data do início do benefício, deve-se considerar a data da citação, conforme requerido pelo próprio autor na inicial, ou seja, 26/11/2009 - fls. 35. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, 26/11/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a

implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome do segurado: Lázaro Alves, filho de Tereza Maria de Jesus, CPF nº 539.241.428-15, residente à rua B da Boa Vista, nº 9, Bragança Paulista, CEP: 12900-000; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 26/11/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil.P.R.I.C.(26/01/2012)

0002179-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002179-0) - GERMINA MARIA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo A Ação Ordinária Previdenciária Autora - GERMINA MARIA DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Germina Maria da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Sr. Antonio Luiz de Souza, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/22. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 26/31). Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/37). Colacionou aos autos os documentos de fls. 38/47. Réplica às fls. 50/52. Realizada audiência de instrução e julgamento perante este Juízo foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido facultado à parte autora a complementação da prova oral (fls. 62/64). Manifestação da parte autora às fls. 65/66, solicitando a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas. Deferido o pleito da autora, foram ouvidas ainda, perante o Juízo Federal de São Bernardo do Campo - SP mais duas testemunhas (fls. 85/88). Alegações Finais pela requerente às fls. 91/94. Sem manifestação do INSS, devidamente intimado às fls. 95. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistentes preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe

para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de SeguradoArt. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).DO CASO CONCRETOPassemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que manteve união estável, na condição de companheira, com Antonio Luiz de Souza, falecido aos 22/02/2008 (certidão de óbito às fls. 11); afirma que era dependente do falecido segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício aqui pleiteado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 10); 2) cópia da certidão de óbito do suposto companheiro da autora, falecido aos 22/02/2008; bem como as cópias do RG, CPF e cartão de pagamento eletrônico de benefício, em nome do de cujus (fls. 11);3) extratos do sistema DATAPREV constando o falecido como titular de benefício previdenciário (fls. 13);4) notas fiscais/ faturas de energia elétrica em nome do de cujus (fls. 14/21);5) cópia de Ficha Cadastral junto a unidade de saúde, em nome da autora (fls. 22).Passo a verificar os requisitos legais para o benefício.Quanto à condição de segurado do de cujus, afirma a parte autora na petição inicial que o Sr. Antonio Luiz de Souza era segurado especial do INSS, sendo titular de benefício previdenciário. Com efeito, verifico nos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 29), a veracidade de sua afirmação, uma vez que o Sr. Antonio Luiz percebia o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data de 01/07/1976.Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. Cumprido analisar, finalmente, se a requerente era realmente companheira do segurado, de forma a permitir que se enquadre na condição de dependente do mesmo, nos termos da lei.Quanto às provas documentais, verifico que na certidão de óbito (fls. 11) consta declarado o companheirismo da autora com o de cujus, enquanto às fls. 14/21 constou o falecido como titular de conta junto a empresa fornecedora de eletricidade, sendo que a prestação de serviço refere-se à

residência da autora, no município de São Bernardo do Campo/SP. Tais documentos, fornecem indícios da alegada união, cumprindo assim, sejam eles analisados à luz da prova oral para a devida comprovação da relação de companheirismo entre a autora e o segurado falecido. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, os testemunhos prestados perante este juízo e complementados pela prova oral produzida junto ao juízo federal de São Bernardo do Campo/SP acabaram por corroborar as declarações da autora, confirmando que a autora convivia com o Sr. Antonio Luiz de Souza, na condição de marido e mulher, havendo esse consórcio se mantido até o falecimento do mesmo. Note-se que a prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que a autora, de fato, convivia maritalmente com o falecido segurado, restando comprovada, sem sombra de dúvida, a alegada união estável. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Desta feita, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei, nos termos acima expostos, faz jus a requerente a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. No tocante à data do início do benefício, não havendo comprovação nos autos de prévio requerimento na via administrativa, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 10/12/2009 - fls. 34). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Germina Maria da Silva, o benefício de pensão por morte (B-21), a partir da data da citação (10/12/2009), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Autora: Germina Maria da Silva, filha de Maria José da Silva, CPF nº 037.129.621-85, residente na rua Rosa Gazaneo Ochietti, nº 241, bairro Planejada II, CEP: 12.922-790, Bragança Paulista - SP; Pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.C(26/01/2012)

0001030-63.2010.403.6123 - ZENAIDE DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/01/2012)

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA HELENA DORTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, conforme Anexo I, do Decreto nº 3.048/99, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/16. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 21/25. Às fls. 26/26vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/33). Juntou quesitos às fls. 33 vº e documentos às fls. 34/40. Laudos periciais às fls. 45/47 e 64/73. Manifestação da parte autora a fls. 50/51. Réplica às fls. 52/53. Manifestações das partes a respeito do laudo pericial às fls. 76/79 e 80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega, a autora, na peça vestibular, que apresenta quadro de epilepsia. No que se refere à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 45/47 concluiu que a autora é portadora de epilepsia e asma brônquica, salientando, quanto à primeira, que a mesma não se encontra atualmente controlada, determinando a incapacidade total e temporária. Contudo, afirma que face à otimização do tratamento antiepiléptico poderá haver controle das crises e aptidão laborativa. Salientou que em relação à asma brônquica, faz-se necessário o encaminhamento à perícia de um médico pneumologista. Em relação à data de início da incapacidade, o laudo não soube precisar, mas refere que a doença, segundo relato da própria autora, acomete-a

desde os 12 anos de idade. Já a prova pericial realizada às fls. 64/73, concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente tanto quanto ao quadro convulsivo, quanto ao respiratório. Quanto ao início da(s) doença(s), remarcou que ambas as enfermidades tiveram início em 1996 e que a incapacidade data do mês de setembro de 2009, ocasião do segundo afastamento pelo INSS. Resta, então, observar se a autora preenche os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Ao analisarmos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 21/25, notamos que a autora recebeu administrativamente o benefício do auxílio-doença por vários períodos consecutivos, a saber: 07/07/1994 a 27/07/1994; 11/11/1995 a 07/12/1999 e 05/09/2009 a 30/06/2010, não havendo, portanto, controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência. Portanto, tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da cessação do benefício do auxílio-doença, conforme atestado pela perícia, qual seja, 01/07/2010. A autora não faz jus ao percentual de 25% postulado, tendo em vista a resposta ao quesito 16 do laudo de fls. 70.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora MARIA HELENA DORTA, CPF 596.836.785-53; inscrição 1.230.688.837-1; filha de Maria Silva Dorta, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/07/2010 (data subsequente à cessação do auxílio-doença), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 01/07/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 48 e 81, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (20/01/2012)

0002094-11.2010.403.6123 - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 18/43. Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/53). Apresentou documentos às fls. 54/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 65/74. Manifestação da parte autora às fls. 76/78 e 97/112. Réplica às fls. 79/96. Às fls. 113 foi determinado que a parte autora, no prazo de 10 dias, especificasse qual quesito encontra sem resposta ao longo do laudo ou da conclusão do perito, ou ainda, apresente nos autos laudo médico devidamente

fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada. Em atendimento ao determinado às fls. 113, a parte autora se manifestou às fls. 114/115. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 65/74 relatou que o autor é portador de enfermidades M51 e M54.5, ambas de caráter degenerativo e ligadas ao grupo etário, incapacitando-o de forma parcial e definitiva para as atividades laborais que exijam esforço da musculatura paravertebral e da coluna toraco-lombar, salientando que o autor não pode desenvolver atividades que exijam posição ortostática durante períodos prolongados. Informou, ainda, que o início da incapacidade se deu em novembro de 2009, data em que o autor já havia recuperado sua qualidade de segurado, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 56). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada, o grau de afetação desta à profissão apresentada (lavrador), escolaridade e idade avançada, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui

mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 713788208-00; inscrição 1123909737-3; filho de Gracina de Oliveira, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 25/11/2009 (data do requerimento administrativo), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 25/11/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (13/01/2012)

0002286-41.2010.403.6123 - OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

(...) Autor - OSWALDO VENTICINCO Ré- UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados relativos a benefício previdenciário. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento dos atrasados relativos ao seu benefício, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas do benefício previdenciário) não teria ocorrido, ou teria se dado pela alíquota mínima de tributação do IR. Entretanto, como houve expressivo atraso no pagamento destes atrasados, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi, ao final, realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção desta situação. Junta documentos às fls. 11/33. O pedido de antecipação de efeitos da tutela, deduzido com a inicial, foi indeferido pela decisão de fls. 38 e vº. Citada, fls. 56, a União Federal contesta o pleito inicial, fls. 58/72, articulando preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal, de inépcia da petição inicial por ausência de juntada de documento obrigatório, e, quanto ao mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 85/87. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, fls. 73, o autor não se manifesta e a ré pleiteia o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Analiso as preliminares suscitadas na resposta da União Federal. Rejeita-se a alegação de incompetência deste Juízo Federal para conhecimento desta demanda. A competência dos Juizados Especiais Federais é mesmo absoluta, desde que, nos limites territoriais da Subseção Judiciária, esteja instalada Vara Especializada de Juizados. Não as havendo, como é o caso presente, a competência é sempre do Juízo Federal Comum, que é de competência subsidiária. Aliás, reconhecer o contrário é denegar ao autor a prerrogativa, que lhe é outorgada pela Constituição Federal (art. 109, 2º, da CF), de acionar a União no foro de seu domicílio. Com tais considerações, rejeito a preliminar. De inépcia da inicial por ausência de

juntada de documentação obrigatória também não se há de cogitar já que - dos documentos apresentados às fls. 21/22 destes autos - acompanhadas das declarações de ajuste do autor, é absolutamente imediata a constatação de que a tributação ocorreu dentro das premissas factuais descritas pela petição, não havendo espaço para qualquer dúvida. É o que basta a substanciar a pretensão inicialmente articulada, razão porque rejeito também esta preliminar. Não há outras preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, porque o tema em lide é estritamente de direito, configurando-se a hipótese do art. 330, I do CPC. Passo à análise do mérito. Análise, ex officio, a questão da prescrição. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o pagamento foi realizado em 2009, não existe qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam débitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido em 2009, não há que se cogitar de prescrição de nenhuma parcela. Isto devidamente considerado, deixo, também por dever de ofício, consignado que a eventual pendência, perante outro juízo, de ação civil pública versando o mesmo tema aqui mencionado (Processo n. 1999.61.00.003710-0), não inibe e nem impede que o autor, em demanda singular, venha a pleitear o mesmo direito. Como vem reconhecendo o STJ, a habilitação do autor em ação civil pública para efeitos de liquidação dos seus direitos é mera faculdade processual, nada obstando a que o autor opte pela jurisdição individual para o exercício do seu direito. Nesse sentido: Processo: CC 48106 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0024803-3; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233. Análise o tema de fundo da controvérsia. Preliminarmente, verifico que o autor efetivamente teve o deferido, na via administrativa, benefício previdenciário, com o reconhecimento, de parte da autarquia previdenciária, dos atrasos a tanto relativos, que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. O autor, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua renda mensal de benefício, seja este percentual aplicado sobre o total dos rendimentos atrasados pagos em parcela única. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das parcelas relativas ao benefício previdenciário da requerente decorreu, em verdade da conduta do Estado, que, houvesse pago o benefício de imediato, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. É a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude

de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o débito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. É procedente a ação. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, depois de 1º janeiro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante anterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados relativos ao benefício. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa Selic, sem o acréscimo de nenhum outro consectário. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, estipulo 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (16/01/2012)

0002426-75.2010.403.6123 - SABINA MEROLA CALCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SABINA MEROLA CALÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/21. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 25/28. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Quesitos da parte autora às fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 35/38). Quesitos às fls. 38v/39. Apresentou documentos às fls. 40/45. Juntada do laudo pericial médico às fls. 46/54 e 65/68. Manifestação da parte autora às fls. 57 e 71. Réplica às fls. 58/61. A parte autora se manifestou quanto à complementação do laudo médico pericial às fls. 72/74. Manifestação do INSS às fls. 76/79. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a

prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ter ingressado em 29/09/2010 com pedido de auxílio-doença perante o INSS, tendo referido pedido sido indeferido por entender que o início das contribuições se deu em data posterior ao início da incapacidade, fixada em 20/06/2007. Remarca, no entanto, que a postulante teve diagnosticado em 20/06/2007 Leucemia Medular e que após 03 (três) anos e 02 (dois) meses detectou-se outra doença, qual seja, Mielofibrose, a qual também incapacita a autora para as atividades laborativas. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 46/54 e sua complementação às fls. 65/68, concluiu que a autora é portadora de duas enfermidades, a saber: Leucemia Mielóide Crônica (CID C92.6) e Mielodisplasia (CID C96.7), sendo que a primeira foi diagnosticada em 20/06/2007 e a segunda surgiu no mês de agosto de 2010. A perícia informou que a autora encontra-se em tratamento médico de ambas as doenças junto ao Centro de Hematologia e Hemoterapia da UNICAMP. A perícia concluiu, ainda, que ambas as enfermidades causam a incapacidade total e permanente da autora para a realização de atividades laborais. Resta, então, observar se a autora preenche os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Ao analisarmos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 26/28, notamos que a autora filiou-se à Seguridade Social em 02/05/2008, como empregada, estando em aberto o vínculo empregatício em questão. De fato, por ocasião de sua primeira enfermidade a autora ainda não se encontrava filiada ao regime geral da Previdência Social, porém, quando do surgimento da segunda doença incapacitante, em agosto de 2010, a autora já havia cumprido, inclusive, a carência legal exigida. Desse modo, tendo a perícia constatado que ambas as doenças incapacitam a autora de modo total e permanente para o trabalho e tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data do requerimento administrativo, 29/09/2010, uma vez que nesta data a autora já se encontrava incapacitada, conforme atestado pela perícia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora SABINA MEROLA CALÇA, CPF 255.284.978-41; inscrição 1.298.685.625-1; filha de Tecla Curuci Merola, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 29/09/2010 (data do requerimento administrativo), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo

segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 48 e 81, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/01/2012)

0000075-95.2011.403.6123 - LAERTE CARDOSO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LAERTE CARDOSO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/49. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 53/59. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 60. Citado, o réu apresentou contestação alegando a preliminar de ilegitimidade do pólo ativo. No mérito sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 65/70). Apresentou quesitos às fls. 71/72. Documentos às fls. 73/80. Relatório socioeconômico às fls. 82/84. A parte autora apresentou quesitos às fls. 86/87. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 96/102. Manifestação da parte autora às fls. 105/106. O INSS manifestou-se às fls. 107. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 109/110. Relatei. Fundamento e Decido. Deixo de apreciar a preliminar argüida pelo INSS, tendo em vista confundir-se com o mérito da causa, devendo ser analisada no momento oportuno. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º

8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata o autor na inicial ser portador de enfermidade, apresentando problemas psiquiátricos (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substância psicoativa e episódio depressivo moderado), o que o impossibilita de exercer qualquer função remunerada. Desta forma, afirma não ter condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante às condições socioeconômicas, consta do relatório de fls. 82/84 que o autor vive sozinho, em uma casa de quatro cômodos, guarnece com pouca mobília (uma cama de solteiro, um armário, uma mesa com duas cadeiras, um fogão, sem botijão e um armário para guardar mantimentos), tendo a irmã do autor informado que os demais móveis e objetos foram vendidos. A renda auferida pelo autor provém do Programa Federal Bolsa Família, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), além de um auxílio alimentação oferecido pelo CRAS. O relatório mencionou, que o autor faz serviços de engraxate para obter alguma renda. As despesas perfazem um total de R\$ 15,00, referente a água e luz. A Sra. Maria Luiza Soares (irmã do autor) relatou que Laerte faz uso diariamente de bebidas alcoólicas, e não permanece muito tempo em sua residência.Por outro lado, consta do laudo médico-pericial de fls. 96/102, que o autor, atualmente com 59 anos, faz uso diário de bebida alcoólica, desde a infância, faltando um tratamento ambulatorial efetivo, o que leva a sucessivas internações hospitalares. Informa que não há continência por parte da família, o que faz com que o autor tome suas medicações irregularmente, e não acompanhe os serviços terapêuticos. Conclui que, a aderência ao tratamento ambulatorial adequado não só pode levar ao restabelecimento ao labor, mas também reduz sobremaneira o sofrimento do requerente. Informou o Expert que o demandante encontra-se incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho, dependendo o seu restabelecimento de tratamento com equipe multiprofissional especializada e que tenha boa aderência, respeitando a prescrição médica.Dessa forma, não tendo sido preenchido o requisito subjetivo, uma vez que o autor não apresenta deficiência ou mesmo incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é a medida de que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se como acima determinado, encaminhando-se cópias do laudo sócio-econômico e desta sentença.(17/01/2012)

0000187-64.2011.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...)Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) ANA COMES CRUZRé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na

sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5%. Documentos às fls. 12/17. Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nº(s) 013.00022489-4, 013.00042368-4, 013.00038423-9, 013.00024897-1 e 013.00039271-1 perante a Caixa Econômica Federal (agência 0293), conforme documentos juntados às fls. 14/17. Às fls. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da autora às fls. 30/47, recebida como aditamento à inicial (fls. 48). Regularização da procuração às fls. 53/54. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/62), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 63/78. Réplica às fls. 81/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da legitimidade da CEF Estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNF e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (25/01/2012)

0000236-08.2011.403.6123 - PEDRO CARLOS FERREIRA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/01/2012)

0000242-15.2011.403.6123 - JOAO CARLOS DE JESUS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO CARLOS DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. JOÃO CARLOS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da distribuição desta ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/10. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/17. Concedidos os benefícios da Justiça às fls. 18. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/26). Quesitos às fls. 27. Documentos às fls. 28/32. Relatório socioeconômico às fls. 40/47. Réplica às fls. 49/50. Manifestação do INSS às fls. 51. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/55, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da Falta de Interesse Processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min.

José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso,

encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 /

SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora, no caso dos autos, é pessoa idosa, conforme documento de fls. 08. Assim, o requisito subjetivo foi preenchido pela requerente.No tocante às condições sócio-econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 40), o autor reside com a esposa e 5 filhos (7 membros), em residência localizada na pousada aonde trabalha o casal. A família sobrevive em condições simples. A renda familiar é oriunda do salário do autor, no valor de um salário-mínimo e também do salário de sua esposa, no mesmo valor. Compõe também a renda familiar o salário do filho (Jefferson), funcionário público, o qual aufero o salário no valor de R\$ 600,00, totalizando R\$ 1.844,00. Assim, verifico que a renda per capita familiar no valor de R\$ 263,42 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), é superior a do salário mínimo estipulado em lei. Nestas condições, a autora não pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Portanto, não tendo a parte autora preenchido o requisito objetivo, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(24/01/2012)

0000243-97.2011.403.6123 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ ALVES PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Alves Pereira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de distribuição da ação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/09.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 13/16.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17.Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/22). Apresentou quesitos às fls. 22 verso e juntou documentos às fls. 23/25.Estudo socioeconômico às fls. 35/36.Manifestações das partes às fls. 38 e 39.Manifestação do MPF às fls. 44/45, pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado

deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA parte autora é pessoa idosa, contando com 66 anos de idade (fls. 08). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pelo autor. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado - fls. 35/36 - o autor vive sozinho em um quarto cedido na pousada onde sua filha trabalha. O autor é portador da doença de Chagas, sofrendo de problemas cardíacos. Atesta o relatório social que o autor faz uso de medicação diária, chegando a tomar 12 comprimidos por dia e fazendo exames

médicos a cada 6 meses. Seu gasto com medicação fica em torno de R\$ 150,00 mensais. O autor não possui qualquer renda ou bens, sendo auxiliado pela filha. Todavia essa pessoa não tem condições financeiras de lhe dar assistência, uma vez que reside em casa cedida na pousada aonde trabalha, com o marido e seus 5 filhos, percebendo salário no valor mínimo. Entendo encontrar-se caracterizada a situação de vulnerabilidade do autor, a ensejar o direito ao benefício pretendido. De fato, as condições acima expostas, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, in casu, 02/03/2011 (fls. 18). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, Luiz Alves Pereira, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (02/03/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Autor: Luiz Alves Pereira, CPF 484.609.158-91, residente à Rodovia Juvenal Poncioano de Camargo, Km 50, Morro Grande, Nazaré Paulista - SP, Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 02/03/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Ante a sucumbência mínima da parte autor, a qual pretendia a concessão do benefício a partir da distribuição da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (24/01/2012)

0000283-79.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO BARLETTA FILHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARLETTA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, EM SENTENÇA. CARLOS EDUARDO BARLETTA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/13. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/19. Concedidos os benefícios da Justiça às fls. 20. A parte autora apresentou quesitos às fls. 23/25. Relatório socioeconômico às fls. 26/28. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/34). Quesitos às fls. 35/36. Documentos às fls. 37/39. Laudo médico pericial às fls. 46/50. Réplica e manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial e social (fls. 53/55). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por

objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 -

sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do

direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoEm sua petição inicial, o autor alegou que sofre de transtorno esquizotípico. Informou que sente muita tremedeira, portanto, não consegue trabalhar. Por esses motivos, necessita da concessão do Benefício Assistencial. De acordo com a prova pericial médica carreada aos autos (fls. 46/50), o autor é portador de transtorno esquizotípico, doença psicótica que é controlada pelos medicamentos. Informou a Sra. Perita que o autor apresenta grau importante de comprometimento cognitivo, isolamento severo da vida como um todo. Concluiu, portanto, que não apresenta ainda condições mentais e sociais de inserção na vida laborativa; indicando a concessão do benefício pleiteado pelo período de um ano, com reavaliação do INSS, após 16/8/2012.Contudo, em que pese ter o autor preenchido o requisito subjetivo, o estudo socioeconômico mostrou-se desfavorável.No tocante às condições socioeconômicas, informou o estudo social realizado (fls. 26/28) que o autor reside com sua mãe Claudia Aparecida de Oliveira, em casa própria, composta por 04 cômodos e guarneçada com móveis simples. Ao observar-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais da mãe do autor, nota-se uma renda familiar superior a um salário-mínimo. Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam em condições de miserabilidade e desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Desta feita, os elementos constantes do referido estudo social, estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois a família tem condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/01/2012)

0000413-69.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA YOKOYAMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MATILDE DA SILVA YOKOYAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 08/86.Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 91/94. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 95/95 vº.Quesitos da parte autora a fls. 98/99. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 105/110). Juntou quesitos às fls. 111 e documentos às fls. 112/119.Réplica às fls. 121/122.Laudo pericial às fls. 123/124.Manifestação da parte autora a fls. 126. Colacionou documentos às fls. 127. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 129/130.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma

das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora, na peça vestibular, que ingressou com dois pedidos de Auxílio-Doença nºs 538.997.089-2 e 534.410.578-5, os quais restaram indeferidos sob a alegação de que o início da doença se deu em 21/12/1993 e a incapacidade em 08/04/2007, período antes da filiação ao INSS. Para tanto, necessário se faz perquirir acerca da alegada incapacidade e quanto à data de seu início. O laudo apresentado às fls. 123/124 atestou que a autora apresenta neuropatia ótica, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Ocorre, no entanto, que o laudo afirma não ser possível precisar o início da doença, mas declara que surgiu há alguns anos de forma lenta e gradativa, vindo a piorar a partir de 2008. Ao analisarmos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 92/94, notamos que a autora passou a recolher aos cofres previdenciários a partir de fevereiro de 2008, o que indica que sua filiação tardia se deu após o acometimento da enfermidade, que justamente se agravou nessa época. Desse modo, tratando-se, in casu, de doença preexistente, não há como conceder à postulante o benefício pretendido, a teor do que dispõe o art. 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/01/2012)

0000506-32.2011.403.6123 - IZAIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IZAÍRA DOS SANTOS ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/19. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 24/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/35

vº). Apresentou quesitos às fls. 36/36 vº e colacionou documentos às fls. 37/40. Relatório socioeconômico juntado às fls. 53/57. Réplica às fls. 61/63. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/69 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo

órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é idosa (83 anos) e portadora de diversas moléstias, não tendo condições de manter sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.O requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido, conforme se denota do documento de fls. 11.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 53/57), a autora reside com seu esposo Sr. João Damásio de Almeida (86 anos) e com uma filha solteira - Clarice Barbosa de Almeida (46 anos). Consta do laudo que a moradia é própria; composta de dois quartos, cozinha e banheiro; guarnecida com mobiliário simples e em bom estado de conservação; situando-se em área de fácil acesso. Informa ainda o estudo social que no mesmo terreno, mas em construções separadas, residem um filho da autora (Manoel João de Almeida - 52 anos) e uma filha Silvéria de Almeida (42 anos). A renda familiar provém da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 855,39 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme CNIS atualizado, que será juntado nesta oportunidade aos autos.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma quando um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços; porém como já frisado, este salário não pode ultrapassar um salário mínimo.É certo que no caso dos autos o esposo da autora recebe valor superior a um salário mínimo e mesmo considerando a filha solteira da autora, como integrante do núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8742/93, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.435/2011, ainda assim a renda per capita familiar (R\$ 285,13) é bem superior a do salário mínimo.Embora entenda que a autora tenha uma vida simples e modesta, como a de tantos brasileiros, a situação social aqui posta não admite enquadrá-la no estado de vulnerabilidade e hipossuficiência, já que reside em casa própria, com a estrutura básica a uma vida digna, podendo ser apoiada pela família, como já vem acontecendo, restando desconfigurada a situação de miserabilidade necessária à percepção do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º

de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/01/2012)

0000564-35.2011.403.6123 - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/90, alegando haver a mesma incidido em contradição, na medida em que na fundamentação do julgado foi mencionada a necessidade do preenchimento do requisito idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, enquanto a decisão julgou procedente o pedido para conceder o benefício, não obstante o autor não tivesse cumprido com o requisito etário. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, constato que, de fato, incorreu a mesma em contradição, havendo também ocorrido erro material, os quais devem ser sanados. Passo então a efetuar as correções necessárias, conforme segue: Onde se lê, na fundamentação e dispositivo da sentença (fls. 90/90 verso: DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 08/39), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 07 (sete) anos 07 (sete) meses se 22 (vinte e dois) dias, ... Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias ... Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias ... Assim, verifica-se no presente caso que o demandante cumpriu o pedágio necessário, uma vez que somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizavam 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) meses de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo efetuado em 18/08/2008 (fls. 36). Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2008 - fls. 36), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Ademar Chaves da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 18/08/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Leia-se: No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 08/39), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 11 (onze) anos 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, conforme tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino. ... Quanto à atividade exercida em condições especiais, quando o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, considero para tanto os períodos de 01/07/1980 a 01/06/1983, 08/08/1983 a 08/10/1987 e 27/07/1988 a 05/03/1997, tendo em vista que nesses períodos os níveis de ruído a que o autor ficava exposto superavam os limites estabelecidos pela lei vigente à época. Outrossim, nos mencionados períodos a empresa empregadora possuía laudo técnico pericial, exigido legalmente para aferição dos níveis de ruído. Dessa forma, comprovou a parte autora ter exercido atividade sob condições prejudiciais à saúde no período total de 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, conforme tabela de atividade acima mencionada. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias. No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 31/12/1959, conta atualmente 51 anos de idade, não tendo, portanto, cumprido com o requisito etário, necessário à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade proporcional. Por outro lado, verifico o autor contava, até a data da citação (11/04/2011 - fls. 70), considerando o tempo de serviço comum e especial ora reconhecido, 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, acima mencionada, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado na modalidade integral. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para, tão-somente reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana sob condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido inicial formulado pelo autor, já que negada a concessão do benefício pretendido, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para os fins supra expostos, revogando a concessão da tutela antecipada. Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão para as providências cabíveis. (24/01/2012)

0000656-13.2011.403.6123 - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000656-13.2011.403.6123 Autora: THEREZA GONÇALVES DE ARAUJO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do INSS, postulando o reconhecimento da inexistência de direito da autarquia à exigência do débito de R\$ 4.293,35, relativo a valores que recebeu por força de decisão judicial antecipatória concedida na sentença em anterior ação (em que postulou a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada), ação que foi, depois, julgada improcedente pelo Tribunal. Alega o(a) autor(a) que recebeu o benefício durante algum tempo, de boa-fé por força da decisão judicial, bem como a inexistência de condições econômicas para devolução da quantia reclamada pela autarquia. Juntou documentos a fls. 11/45. Às fls. 49/50, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 55/57, o INSS interpôs agravo retido e, ato contínuo, apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 59/64). Juntou documentos às fls. 65/68. A parte autora, embora intimada para apresentar réplica, ficou-se silente. As

partes nada requereram em especificação de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.O caso é julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, além da documental, aqui já realizada.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A ação merece prosperar.Com efeito, observo que a concessão de tutela antecipada em ação judicial para que se institua o benefício assistencial a pessoas cujas provas evidenciem fazer jus ao amparo social, tem por pressupostos fundamentais, essencialmente, a natureza assistencial e alimentar desse benefício, objetivando resguardar os valores constitucionais vida e dignidade da pessoa humana, os quais prevalecem sobre o interesse meramente patrimonial do Estado (representado pela autarquia), evidenciando-se, ademais, o seu recebimento de boa-fé por aquele que se verificou hipossuficiente, sendo por isso indevida a pretensão de restituição dos valores pagos por força da tutela antecipatória que depois tenha sido revogada quando da análise definitiva do direito no processo.Nesse sentido podemos indicar diversos precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. (...) - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da deficiência e da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a cessação administrativa do benefício nº 104.158.404-8 deu-se em 01.12.2007, conforme o extrato de consulta ao INFBEN - Informações do Benefício do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 87/88). - Reconhecida a ocorrência de erro material na decisão agravada, procedo à correção, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para fixar o termo inicial do benefício em 01.12.2007, data da cessação administrativa, conforme extrato de Informações do Benefício extraído do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de fls. 87/88. - Ressalto ser indevida a restituição dos valores recebidos a título de tutela antecipada, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, consoante entendimento desta E. Turma. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200961060002510, AC 1561230. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF3 CJ1 23/02/2011, p. 2096. J. 15/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento de que os valores recebidos a título de benefício assistencial, em cumprimento à determinação judicial, não são passíveis de restituição à autarquia, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, vu. AC 200061130074380, AC 946227. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA. DJF3 CJ1 18/02/2011, p. 1332. J. 14/02/2011)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. (...) IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 201003990308069, AC 1535933. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJF3 CJ1 22/12/2010, p. 395. J. 14/12/2010)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais necessários. II - Não há que se falar em restituição dos valores pagos, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV -Apelação do INSS

provida.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200803990411597, AC 1342508. Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ2 28/01/2009, p. 1743. J. 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. REMESSA OFICIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. CONSECTÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. As conclusões periciais dão conta de que a demandante é portadora de Epilepsia, entretanto, a moléstia com a qual a mesma está acometida é benigna e apresenta prognóstico estável, não incapacitando-a definitivamente para o trabalho e para as atividades da vida independente. 2. Não atendendo a um dos requisitos exigidos pela LOAS para a concessão do benefício postulado na inicial, qual seja, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da hipótese prevista no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, não faz jus ao benefício pleiteado. 3. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, fica, automaticamente, revogada a antecipação da tutela concedida pelo MM. Juízo a quo, conforme a previsão contida no art. 273, 4º, do CPC. 4. No tocante à restituição dos valores pagos pelo INSS em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, decidiu a 3ª Seção deste Tribunal, por maioria (AR n.º 2002.04.01.049702-7/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 13-11-2003), ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão da decisão rescindenda. (...) (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200670040049430. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA. D.E. 21/07/2008. J. 18/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA SOPESADA DIANTE DO BEM VIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL (MANIACO PSICOTICO E EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PRESENTES. 1. Hipótese de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial, com fundamento na Lei nº 8.742/93. 2. Em relação ao perigo de reversibilidade da medida (...) é mais grave deixar a apelada desamparada do que esperar uma eventual reviravolta no curso processual a favor da autarquia previdenciária, ensejando o direito do INSS à restituição dos benefícios indevidamente pagos. 3. Em relação ao perigo da demora, milita em favor da apelada, tendo em vista a natureza alimentar de que se reveste a sua pretensão, que sofrendo de enfermidade mental não dispõe de outros meios para prover o seu sustento. 4. Ademais, a plausibilidade do direito encontra-se evidenciado pelos documentos, prova pericial e prova testemunhal trazida aos autos que demonstram a sua incapacidade permanente para o trabalho. 5. Aquele que preencher os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995. (...) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200482020007337, AC 475983. Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE 10/09/2009, p. 462. J. 25/08/2009)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito apontado na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.C.(20/01/2012)

0000735-89.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO CAUTORA: ILIETE GERAGEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por ILIETE GERAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para nele acrescer o percentual de 20% correspondente ao adicional de insalubridade reconhecido perante a Justiça do Trabalho. Juntou documentos às fls 06/25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 33), o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/74). Réplica às fls. 77/78. Às fls. 81/84, a Autarquia informou o julgamento da Ação nº 2010.61.23.000859-3 pelo E. TRF da 3ª Região, na qual restou reformada a sentença de 1º grau, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado naqueles autos pela autora, uma vez que não restou reconhecido o cumprimento do tempo exigido para a implementação daquele benefício. Às fls. 86/92, a autora informa que ajuizou novo processo perante esse Juízo, pleiteando aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição (Processo nº 0002002-96.2011.4.03.6123, ao fundamento de já ter implementado a idade mínima para a aposentadoria por idade e, também, o tempo faltante que ensejou a improcedência do pedido formulado naquela demanda. Para tanto, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento da novel demanda. O INSS, às fls. 94/95, reitera os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região que reformou a

sentença para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, uma vez cancelado o benefício previdenciário em questão, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a proceder sua revisão. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (13/01/2012)

0000776-56.2011.403.6123 - MARIA CELLYVAN GOMES DE ALMEIDA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA CELLYVAN GOME DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/41. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 45/47. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 48. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/53). Quesitos às fls. 54. Colacionou documentos às fls. 55/59 Relatório socioeconômico às fls. 60/61. Manifestação da parte autora às fls. 67. Às fls. 69/74, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 77/78. A parte autora manifestou-se às fls. 79/80 e 81/82. Manifestação do INSS (fls. 83). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que

trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal

reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 69/74 atestou que a autora é portadora de anemia falciforme, tendo sido submetida à cirurgia ortopédica aos 6/12/2010, com colocação de prótese total no quadril. Afirmou o senhor Perito que, atualmente, além das crises periódicas decorrentes de sua doença de base, apresenta a autora dificuldade de deambulação, por não ter se recuperado totalmente da cirurgia. Concluiu o expert que a requerente apresenta incapacidade definitiva para as atividades laborais que exijam esforço e deambulação constante; não apresentando, contudo, limitação para o exercício de atividades laborais que não exijam esforços e deambulação constante; não dependendo, outrossim, de terceiros para exercer suas atividades do dia a dia. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 60/61), a autora conta com 43 anos de idade e completou o ensino médio; residindo com seu filho Ramon (11 anos) nos fundos da residência dos pais. Quanto à renda familiar, afirmou a requerente sobreviver com o trabalho informal como manicure, percebendo uma renda mensal aproximada de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Observo

que o laudo médico pericial atestou que a incapacidade laboral apresentada pela autora é parcial, tanto que tem condições de exercer atividades laborais que não exijam esforços e deambulação constante. Considerando que a autora exerce a função de manicure (que não exige deambulação constante), entendo que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que a autora viva em condições bastante simples, não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/01/2012)

0000793-92.2011.403.6123 - ITAMARA BRAGA PEREIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ITAMARA BRAGA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/44. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 49/53. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às 54. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/59 vº). Colacionou documentos às fls. 60/66. Laudo pericial às fls. 73/75 vº. Réplica às fls. 77/78. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETO Alega, a autora, na peça vestibular, que se encontra vinculada ao regime geral da Previdência Social desde 01/06/2005 e que a partir de meados de 2009 passou a sentir fortes dores na região da coluna lombar, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas. No que se refere à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 73/75 atestou que a autora é portadora de malformação congênita da coluna lombo-sacral, determinando escoliose acentuada, artrose e estreitamento foraminal. Alega que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de empregada doméstica, função exercida pela demandante, bem como outras atividades similares que exijam esforço físico, salientando que a tal incapacidade teve início em agosto de 2008. Cabe salientar que, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista o trabalho habitual apresentado pela autora (empregada doméstica); a natureza da moléstia constatada - incapacidade para atividades que exijam esforço físico e seu grau de escolaridade, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da requerente para toda atividade, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1.** De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. **2.** Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. **3.** Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. **4.** Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. **5.** Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I.** Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). **II.** Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. **III.** Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO 2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1; DATA:15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Resto observar se a autora preenche os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Ao analisar os documentos juntados aos autos, em especial a CTPS (fls. 12/16) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 49/53, observo que a autora preencheu os requisitos qualidade de segurada e carência. Portanto, tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (23/03/2010). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora ITAMARA BRAGA PEREIRA, CPF 255798308-07; inscrição 1254988294-8; filha de Maria Aparecida Braga, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/03/2010 (data do requerimento administrativo), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010;

AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 23/10/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(17/01/2012)

0000825-97.2011.403.6123 - LIDERCE APARECIDA BERNARDO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000825-97.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Parte: Liderce Aparecida Bernardo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, que homologou o acordo havido entre as partes, conforme proposta de fls. 68/69. A fls. 79, o INSS informou que nada é devido à parte autora à título de atrasados neste processo, tendo em vista que a mesma vem recebendo o benefício desde 20/05/2011, por força da tutela antecipada (fls. 71), não havendo qualquer ressalva pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício à requerente e não havendo crédito em favor da mesma, à título de prestações atrasadas, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(27/01/2012)

0000867-49.2011.403.6123 - JOAO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/20. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 24/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/41). Quesitos às fls. 42/43. Colacionou documentos às fls. 44/49. Relatório socioeconômico às fls. 51/55. Às fls. 63/64, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 66/67. Manifestação do INSS às fls. 68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/70 vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93,

temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A

ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor que não tem condições de trabalhar, tendo em vista que possui deficiência visual, encontrando-se impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 63/64, atestou que o autor apresenta perda total da visão do olho esquerdo, causada por um trauma. Informou o senhor perito que a moléstia encontra-se estabilizada, apesar do grau evolutivo avançado; contudo, apresenta uma visão de aproximadamente 70% no olho direito, quadro este que lhe permite exercer atividades como pedreiro, comerciante, lavrador, mecânico. Conclui o laudo, que o autor não se encontra incapacitado para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 52/55), o autor reside com Marcos Carvalho Ribeiro (genro), Ângela de Oliveira Santos (filha) e Vitor Hugo Oliveira (neto), em imóvel próprio, composto por cozinha, dois quartos e banheiro. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), provenientes do trabalho de seu genro. A esposa do autor mora em São Paulo-SP, pois está cuidando de sua sogra idosa, e vem para a casa nos fins de semana.Ora, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade do autor para o exercício de atividades laborais, deixou este de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/01/2012)

0000888-25.2011.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARREIRARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 06/40. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 44/47.Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/53). Quesitos às fls. 53v/54. Apresentou documentos às fls. 55/57.Juntada do laudo pericial médico às fls. 64/66.Réplica às fls. 69/70. Manifestação da parte autora às fls. 71.Manifestação do INSS às fls. 72.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período

anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que durante anos de sua vida exerceu a função de empregada doméstica/diarista. Informa possuir problemas de coluna, o que a incapacitam para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 64/66 concluiu que a autora é portadora de espondiloartrose, escoliose lombo-sacral severas e hérnia discal L4-L5 a direita, com estreitamento foraminal, apresentando incapacidade total e definitiva para exercer a função de diarista ou de empregada doméstica. Aduz, ainda, que o início da incapacidade se deu há aproximadamente 06 (seis) meses, contados retroativamente da data do laudo (02/09/2011), época em que a autora se encontrava recolhendo para os cofres previdenciários, conforme CNIS juntado às fls. 47, cumprindo, destarte, o requisito da qualidade de segurado, exigido em lei. Portanto, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, ora postulado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARREIRA, CPF 016488798-96; inscrição 1243237532-9; filha de Sebastiana Rodrigues dos Santos, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (02/09/2011), já que na data do requerimento administrativo (29/09/2010), a autora ainda não estava incapacitada para o trabalho, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de

incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 02/09/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (16/01/2012)

0001029-44.2011.403.6123 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por José Luiz de Almeida, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recuperação dos valores expurgados de sua cota vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, relativos ao mês de janeiro de 1989 (16,35%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos a fls. 07/10. Mediante o despacho de fls. 14 foi determinado à parte autora que atribuisse à causa o valor adequado; trouxesse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS, bem como que informasse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos do LC nº 110/2001. Em suas manifestações de fls. 15/16 e 18/19, não obstante tenha a parte autora atribuído novo valor a causa, deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 14, no que se refere às demais determinações, tendo sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 22/23). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. No presente caso, a parte autora deixando de cumprir integralmente o despacho de fls. 14, inviabiliza o prosseguimento da demanda, uma vez que não foram juntados aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos fundiários de sua conta de FGTS. Assim, não cumprida a determinação, incide a hipótese o único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (26/01/2012)

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: REINILDA BASTOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por Reinilda Bastos da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recuperação dos valores expurgados de sua cota vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, relativos ao mês de janeiro de 1989 (16,35%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos a fls. 07/16. Mediante o despacho de fls. 20 foi determinado à parte autora que atribuisse à causa o valor adequado; trouxesse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS, bem como que informasse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos do LC nº 110/2001. Em suas manifestações de fls. 21/22 e 24/25, não obstante tenha a parte autora atribuído novo valor a causa, deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 20, no que se refere às demais determinações, tendo sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 28/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. No presente caso, a parte autora deixando de cumprir integralmente o despacho de fls. 20, inviabiliza o prosseguimento da demanda, uma vez que não foram juntados aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos fundiários de sua conta de FGTS. Assim, não cumprida a determinação, incide a hipótese o único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (26/01/2012)

0001035-51.2011.403.6123 - VALDENI LOPES DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: VALDENI LOPES DE SOUZARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/14.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/20.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21.A parte autora apresentou quesitos às fls. 23/25Relatório socioeconômico às fls. 27/28.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/35). Quesitos às fls. 36/37. Colacionou documentos às fls. 38/40.As fls. 45/50, foi elaborado laudo médico pericial.Réplica às fls. 53/57.Manifestação do INSS às fls. 58.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/60 vº, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE

2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor que sempre trabalhou como servente de pedreiro, não estando mais em condições de exercer atividade profissional, em função de problemas de insuficiência coronária crônica; ponte miocárdica; ventrículo hipertrófico e déficit contrátil septal; encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades, não tendo condições de prover sua subsistência.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 45/50, atestou que o autor é portador de hipertensão leve e de ponte miocárdica, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que não se encontra incapacitado para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 27/28), o autor reside com Ana Maria de Oliveira, em imóvel próprio, composto por sala, cozinha, banheiro e 3 (três) quartos, sendo os cômodos pequenos e guarnecidos com móveis essenciais. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 60,00 (sessenta reais), provenientes do Programa Bolsa Família.Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade do autor para o exercício de atividades laborais, deixou este de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/01/2012)

0001139-43.2011.403.6123 - RICARDO BARBOSA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: RICARDO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por RICARDO BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de auxílio-doença, concedido em 10/05/2004 (fls. 18/19), a fim de que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos moldes do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos a fls. 12/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Citado, o INSS

apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 10/05/2004 e cessado em 31/10/2004. Requeru a extinção nos termos do art. 269, IV do CPC. Juntou documentos a fls. 30/32. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame da preliminar de mérito. I - Da alegada prescrição quinquenal. Razão assiste à Autarquia. Com efeito, considerando a data do início do benefício - 10/05/2004 - e sua cessação, em 31/10/2004 (fls. 26) e a data do ajuizamento da presente demanda em 17/06/2011 (fls. 02) objetivando a revisão do benefício com o pagamento das diferenças devidas, verifico ter transcorrido prazo superior ao quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A propósito, colaciono julgado que dispõe de forma semelhante a respeito do tema: Processo AC 200403990300824AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968569 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 386 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Não há que se falar em decadência do direito de pleitear o benefício de salário-maternidade, uma vez que a limitação temporal prevista pela Lei 8.861/94 encontra-se atualmente revogada e é relativa ao requerimento administrativo, não havendo óbice ao ajuizamento de ação judicial, uma vez que se trata de direito social consagrado constitucionalmente à proteção da maternidade. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte. II. Ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a propositura da ação se deu além dos 5 (cinco) anos previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III. Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 30/10/2006 Data da Publicação 14/12/2006 Outras fontes BOLETIM TRF3 05/2007 P.40 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103 PAR-ÚNICO LEG-FED LEI-8861 ANO-1994 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-85 Inteiro Teor 200403990300824 Diante da fundamentação acima, acolho a preliminar de prescrição, restando prejudicada a análise do mérito da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/01/2012)

0001181-92.2011.403.6123 - MARIA LUZIA VOGEL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autora: MARIA LUZIA VOGEL Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUZIA VOGEL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário pelos seguintes fundamentos: 1. não foi aplicada à correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição do autor, a variação nominal pela OTN/ORTN; 2. não foi aplicado o art. 58 do ADCT; 3. os salários-de-contribuição devem ser revistos para que neles se compute o valor de sua efetiva remuneração como empregado ou reflitam o valor da classe na qual, como contribuinte individual estava inserido; 4. os índices aplicados a partir de maio/96 não preservaram o valor real dos benefícios, devendo-se aplicar: em maio/96 o INPC ou o indexador que atualiza os salários-de-contribuição; em junho de 1999, 2000 e 2001 o IGP-DI ou o INPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/19). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 23). Decorrido o prazo para a oferta de contestação, foi decretada a revelia do INSS, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II do CPC, quanto aos seus efeitos. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 25). A Autarquia pugnou pela produção de prova documental, salientando que o benefício da autora originou-se de aposentadoria recebida por seu esposo, desde 04/07/1991, tendo o cálculo da pensão por morte sido efetivado corretamente (fls. 27/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DOS PEDIDOS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DA

APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA ação foi promovida para postular a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte concedido à parte autora em 10/04/2011 (fls. 18), portanto, posteriormente à Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não procede tal pedido formulado com o intuito de afastar os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição aplicados pelo INSS no período em que por lei eram devidos os índices da ORTN/OTN. Com efeito, tendo o benefício da parte autora sido concedido em data posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, que definiu em seu artigo 31 novo critério para a atualização monetária dos salários-de-contribuição, estabelecendo o INPC como índice de reajuste legal, não há que se cogitar da aplicação dos índices pleiteados na inicial. Lei nº 8.213/91 (redação original) Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Este novo critério de atualização monetária (INPC), notoriamente mais vantajoso que o anterior (porque adotado o índice que refletia a real elevação do custo de vida e atualizava o salário mínimo), foi adotado para todos os benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 05.10.1988, por força da revisão administrativa determinada expressamente no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, revisão que inclusive gerou diferenças atrasadas para os beneficiários (também pagas na esfera administrativa), com o que é indevida a aplicação do critério legal anteriormente previsto na legislação (ORTN/OTN/BTN), não havendo mesmo jurídico interesse para postular revisão do benefício por aquele critério que era menos vantajoso para os segurados da Previdência. Portanto, não há direito de revisão do benefício por este fundamento.

2. DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT a parte autora ajuíza a presente demanda com o intuito de revisar seu benefício previdenciário de pensão por morte, argumentando em sua petição acerca do critério de reajustamento de benefícios previdenciários, mediante a aplicação da equivalência salarial nos termos do art. 58 do ADCT. É de conhecimento público e notório que o INSS cumpriu a determinação do artigo 58 do ADCT, procedendo aos 05.04.1989 à revisão de todos os benefícios concedidos antes da promulgação da nova Constituição da República aos 05.10.1988, passando a partir de então a respeitar a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até a aplicação do novo Plano de Benefícios editado pela Lei nº 8.213/91. Com efeito, cumpre anotar, que o disposto no citado dispositivo constitucional teve natureza transitória, estando expressamente limitada sua aplicabilidade no período de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91. Com a edição e vigência desta lei, passou-se a observar o critério de revisão geral dos benefícios pelo INPC/IBGE, depois substituído pelo IRSM (Lei nº 8.700/93) e pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94). Sobre este assunto, o STJ tem se pronunciado neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES. - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada. - As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. - A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92. - Recurso conhecido e provido. (RESP 494072, Quinta Turma, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/05/2003)** Deste modo, não há que se falar na manutenção do critério de equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, após a Lei nº 8.213/91. Após a implantação deste novo Plano de Benefícios, a única obrigação prevista na Constituição da República é a de que se deva observar critério de reajuste dos benefícios que preservem seu valor real, nos termos do artigo 201, 2º, e isso é cumprido pela legislação previdenciária referida. Em conclusão, o critério do artigo 58 do ADCT era norma transitória que só teve aplicabilidade até a implantação do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91, a partir de então não havendo mais direito à equivalência em número de salários mínimos da RMI, devendo-se observar o novo critério de reajuste previsto no artigo 41, II da referida lei (e posteriores alterações legais). Tal entendimento encontra-se sedimentado pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito. II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao**

recurso.(STJ, EDRESP 321335, Quinta Turma, Rel FELIX FISCHER, DJ 19/11/2001)Pelos motivos acima expostos, a improcedência do pedido se impõe.Anote-se que a parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que o INSS aplicou incorretamente o critério legal de reajuste ao seu benefício.3. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA QUE SE COMPUTE O VALOR DE SUA EFETIVA REMUNERAÇÃO COMO EMPREGADO OU REFLITAM A CLASSE NA QUAL O AUTOR ESTAVA INSERIDO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUALQuanto a esse pedido, deve-se consignar que a petição inicial é inepta, por ausência de causa de pedir, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (CPC, artigo 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II).Com efeito, sendo pensão por morte o benefício recebido pela autora, não restou devidamente fundamentado e esclarecido o motivo do pedido, motivo pelo que julgo parcialmente extinto o processo sem exame do mérito, unicamente em relação a esta questão, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.4. DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998.Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano.Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei:Lei 9711/98:Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Na hipótese específica dos autos, pede-se a aplicação do INPC (18,22%) ou a aplicação do percentual utilizado na atualização dos salários-de-contribuição (18,08%), acrescido do aumento real de 3,37% (resultado da diferença entre a variação acumulada do IGP-DI e o índice de 15% aplicado aos benefícios, afastando-se o índice legal aplicado pelo INSS em maio de 1996. Entretanto, como se constata do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, referidos índices não são devidos, mas sim o IGP-DI, estabelecido na legislação específica. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4º da atual Carta Magna. Por esse princípio, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido cristalizou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.(...)- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.(...) (STJ. 5ª Turma, RESP 416377, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/2003). O pedido de revisão do benefício previdenciário com tal fundamento, portanto, não merece procedência.Nestes autos, a autora ainda postula a aplicação do IGP-DI ou INPC nos meses de junho/99, junho/2000 e junho/2001. Passo a analisar tais pedidos.A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que:Medida Provisória n 1.572-1:Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 :Lei n 9.971:Art. 4º.....(...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º:Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001):Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por

cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n. 3.826, n. 4.249 e n. 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n. 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o art. 41 encontra-se revogado pela Lei nº 11.430/2006, a qual acrescentou à Lei nº 8.213/91 o art. 41-A que em seu caput, determina a aplicação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste do benefício em manutenção. Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, o IGP-DI ou o INPC pleiteados nestes autos para os períodos acima descritos (1996, 1999 a 2001) já haviam sido substituídos por outros índices. Assim, os segurados não tinham mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI ou pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme se depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n. 1.572-1/97), 4,61% (MP n. 1.824/99), 5,81% (MP n. 2.022/2000) e 7,66% (decreto n. 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC - Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n. 9.711/98 e n. 9.971/00, bem como da Medida Provisória n. 2.187-13/01 e do Decreto n. 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula nº 3, in verbis: Súmula nº 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula nº 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade dos Decretos nº 3.126/2001 e nº 4.249/2002. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4º da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a autora não tem direito ao reajuste pelo IGP-DI ou INPC nos meses pleiteados, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal prevendo suas aplicações, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tais índices. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte

autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/01/2012)

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CARLOS EDUARDO DOMISIORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/21. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 36/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/39). Quesitos às fls. 39v/40. Apresentou documentos às fls. 41/45. Quesitos do autor (fls. 46/47). Juntada do laudo pericial médico às fls. 53/56. Manifestação do autor às fls. 59/60É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 54/56 concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, necessitando

da assistência permanente de outra pessoa. Os demais requisitos também foram preenchidos. Verifico que o autor, quando do início da incapacidade, em 20/05/2005, possuía qualidade de segurado, conforme CNIS apresentado às fls. 43. Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor CARLOS EDUARDO DOMISIO, CPF 046.460.548-25; NIT 1.162.704.638-5; filho de Ada Maria Pinto Domisio, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, acrescida de 25% nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2009 - fls. 21), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 20/05/2005; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho por seu advogado. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/01/2012)

0001371-55.2011.403.6123 - RUTE DE FARIA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: Rute de Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o seu benefício previdenciário, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/142). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 146). Citado, o INSS contestou o feito arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, protestou pela improcedência do pedido (fls. 148/149). Juntou documentos (fls. 150/155). Réplica (fls. 158/161). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido em 19/09/2008 (NB - 147.693.713-0). Alega que anteriormente, em 18/09/1999, já havia requerido esse benefício junto ao INSS, havendo o mesmo indeferido sua pretensão ao argumento de falta de tempo de serviço (fls. 40). Na ocasião a requerente ingressou com recurso administrativo alegando a falta de enquadramento das atividades laboradas com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tendo a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social mantido a decisão de primeiro grau em 17/05/2000 (fls. 41). Tratam-se dos períodos de 28/02/1976 a 07/07/1976, laborado na Cia

Brasileira de Leite e Café Solúvel Lei Café (atual Danone S/A); 22/09/1976 a 01/05/1978, 04/01/1982 a 15/10/1987 e 01/11/1987 a 18/10/1999, laborados junto à empresa Coop. de Laticínio de Bragança Paulista. Ante a negativa do INSS a autora ingressou com ação judicial, postulando a declaração dos períodos laborados sob condições especiais, bem como a condenação do INSS na implantação do benefício almejado, tendo o feito, que tramitou perante este Juízo, recebido o nº 2002.61.23.001872-3. Naquele processo foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de tão somente condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos acima mencionados, averbando-os para efeitos previdenciários. Tal sentença foi confirmada em sede de recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região. Mediante um segundo requerimento a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (DIB = 19/09/2008), havendo o INSS então apurado 27 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço, atribuindo à renda mensal inicial o valor de R\$ 430,13 (coeficiente = 0,7). Todavia, não foram convertidos em comuns os períodos supracitados, quando a autora laborou sob condições especial. A questão relativa ao enquadramento das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos acima mencionados já foi objeto de controvérsia nos autos de nº 2002.61.23.001872-3, tendo sido reconhecidos somente os períodos de 22/09/1976 a 01/05/1978, 04/01/1982 a 15/10/1987 e 01/11/1987 a 18/10/1999, laborados junto à empresa Coop. de Laticínio de Bragança Paulista como especiais (sentença de fls. 56/71 e v. acórdão de fls. 73/77). Dessa forma, uma vez que foi concedido o benefício à demandante em 19/09/2008 (fls. 35/39), sem que fossem considerados os períodos reconhecidos como especiais, fato esse, aliás, confessado pelo próprio INSS em sua contestação de fls. 148/149, a conclusão, a que se chega é que a demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, desde a data da concessão do benefício (19/09/2008).

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** o INSS a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria da autora, RUTE DE FARIA, filha de Maria Aparecida Candelária Faria, NIT 1042598463-7, residente na Rua Amazonas, 660, Cidade Planejada, Bragança Paulista - SP, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da concessão (19/09/2008 - fls. 33), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (20/01/2012)

0001412-22.2011.403.6123 - IRINEU LUIZ DE OLIVEIRA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: IRINEU LUIZ DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por IRINEU LUIZ DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos às fls. 06/20. A fls. 12/14 foram juntados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A fls. 15, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifestação do autor (fls. 16/20). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 22/41). Juntou documentos às fls. 42/51. Réplica a fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos

benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido, o aresto que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Processo RE 564354 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF - Data do julgamento: 08/09/2010)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. de 16.12.1998) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.(...) Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (D.O.U. 31.12.2003) - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com efeito, tem assento constitucional a regra de que os benefícios previdenciários devem ser calculados sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, conforme no caso em exame, bem como que deve haver previsão legal para que os benefícios sejam reajustados por critério hábil a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (Constituição Federal, art. 201, 2º, em sua redação original, e 4º na redação da EC nº 20/98, e art. 202, caput, até a EC nº 20/98).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Redação original da CF/88 Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.(...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Redação original da CF/88 Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e,

após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Extrai-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41). LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 4º 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Seção II - Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de: I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição. Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999). ESCALA DE SALÁRIOS BASE CLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 - (Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 16 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...) Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento

dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Subseção II - Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (...) Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos Benefícios Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992) III - atualização anual; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) (...) 8o Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) (...) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação

do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisor, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) não faz jus ao postulado, uma vez que seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/03/1989, não teve sua renda mensal inicial limitada ao teto, já que pelos extratos acostados às fls. 42/51, verifica-se que o benefício em questão tem sua mensalidade reajustada no valor equivalente ao salário mínimo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(20/01/2012)

0001448-64.2011.403.6123 - LUIZ GOMES MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: LUIZ GOMES MARTINS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 21/02/2000), pelos seguintes fundamentos: 1) reconhecer como atividades exercidas em condições especiais, com a respectiva conversão de especial para comum, os períodos de atividade nas funções de eletricitista, a saber: de 18/05/1981 a 15/12/1985 e de 03/02/1986 a 28/09/1990, exercidos junto à empresa Corduroy S/A, em que esteve exposto ao agente agressivo acima de 250 volts; 2) revisar a renda mensal inicial para: a) alterar o coeficiente de cálculo para 100%, considerando o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição; b) aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição e c) aplicar o novo teto, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que nos termos do art. 5º, elevou o limite máximo para o valor dos benefícios para R\$ 2.400,00, enquanto o autor, que na data da Emenda recebia o equivalente ao teto, recebia R\$ 1.869,34. Remarca que, tendo requerido administrativamente seu benefício em 21/02/2000 e sendo concedido somente em 01/08/2006, com o pagamento das parcelas em atraso apenas em 30/07/2009, nos períodos em que o processo administrativo esteve sob a análise da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP, a prescrição restou interrompida, nos moldes do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/202). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 206). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 208/212), aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 213/214. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). No caso dos autos, o autor ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2000 (42/115.830.544-0), o qual foi inicialmente indeferido e, somente após a interposição de recurso administrativo, julgado em 11/04/2006 (fls. 80/82), restou-lhe concedido, na sua modalidade de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, cuja ciência foi dada ao segurado somente em 01/08/2006 (fls. 99/100). Desse modo, tendo ajuizado a presente demanda em 03/08/2011, faz jus às diferenças eventualmente existentes a contar 03/08/2006. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **DO CASO**

CONCRETOPretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisto para que os períodos em que laborou como eletricitista sejam considerados especiais e, assim, convertidos para tempo de serviço comum, seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício.I) Das atividades realizadas sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada norma ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA.I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não há como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, após 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial.II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).- omissis.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR.I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado é nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial.II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR.III - Apelo provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais.III - RECURSO IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade.Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...)(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA)APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE.(...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricitista faz jus a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...)(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. No caso dos autos, o autor comprovou pelos documentos juntados às fls. 39/42 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais), datados de 10/04/2000, que nos períodos de 18/05/1981 a 15/12/1985 e de 03/02/1986 a 28/09/90, exerceu as funções de Encarregado de Manutenção Elétrica, Chefe de Seção Manutenção Elétrica e

Chefe de Manutenção, todas no setor de Produção da empresa Corduroy S/A Indústrias Têxteis, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico eletricidade sob a tensão acima de 250 volts e abaixo de 360 volts. Tal exposição restou, posteriormente, ratificada de forma expressa pela referida empresa, quando instada a se manifestar no processo administrativo de revisão do benefício (fls. 46/54). Dessa forma, procede o pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos acima descritos, com a subsequente revisão da renda mensal inicial de acordo com o novo coeficiente de cálculo (100%), consoante planilha de tempo de contribuição anexa à presente. Passo a analisar os demais pedidos de revisão.1) DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% RELATIVO AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994A questão relativa a esse pedido, já restou há muito pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, descontando-se, contudo, o índice eventualmente aplicado. Desse modo, a autarquia ao proceder o cálculo dos benefícios, deve fazê-lo nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao princípio insculpido no artigo 201, parágrafo 3º da atual Carta Magna, que determina que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício devem ser corrigidos monetariamente. Neste sentido, vale conferir: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a apuração dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve-se atualizar o salário de contribuição do mês de fevereiro pelo percentual de 39,67%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGA 200900352258 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1139293 - Relator(a) JORGE MUSSI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:22/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VERBETE 343/ STF. INCABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incide o óbice do verbete sumular 343/STF por cuidar-se de matéria de índole constitucional. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que, na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, sob pena de violação ao artigo 21, 1º, da Lei 8.880/94. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGA 200701842856 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936576 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:13/09/2010). No caso em exame, alega o autor que não foi aplicado na atualização dos seus salários-de-contribuição o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Em contrapartida, a Autarquia aduz em sua defesa que no período básico de cálculo do benefício do autor não há contribuições anteriores a março de 1994, nem posteriores a março de 1991, tendo o INSS observado a legislação em vigor na atualização dos aludidos salários-de-contribuição. Contudo, ao contrário do afirmado pela ré em sua defesa, verifico da Memória de Cálculo do Benefício expedida pelo Sistema Único de Benefícios da DATAPREV (fls. 106/107), bem como na Carta de Concessão disponível junto ao sítio da Previdência Social (fls. 185/186), que no período básico de cálculo do benefício do autor foram computadas contribuições de setembro de 1987 a agosto de 1990 (36 últimas contribuições), de modo que para a atualização desses salários-de-contribuição que compuseram a média aritmética da renda mensal inicial do benefício, deveria ter sido aplicado o índice de fevereiro de 1994 ora postulado. Desse modo, procede o pedido do autor com fulcro na revisão em exame.2) DO AUMENTO DO VALOR TETO PELAS EMENDAS NºS 20/98 E 41/2003 Pretende, o autor, a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido, o aresto que segue: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Processo RE 564354 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF - Data do julgamento: 08/09/2010)EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. de 16.12.1998) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.(...) Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (D.O.U. 31.12.2003) - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com efeito, tem assento constitucional a regra de que os benefícios previdenciários devem ser calculados sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, conforme no caso em exame, bem como que deve haver previsão legal para que os benefícios sejam reajustados por critério hábil a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (Constituição Federal, art. 201, 2º, em sua redação original, e 4º na redação da EC nº 20/98, e art. 202, caput, até a EC nº 20/98).CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIALRedação original da CF/88Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.(...)Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Redação original da CF/88Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Extrai-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é

essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41). LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências(...) Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Subseção II - Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (...) Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos Benefícios Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992) III - atualização anual; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) (...) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição

congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)(...) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) teve seu benefício concedido em 21/02/2000 (DIB), o qual foi limitado ao teto, conforme dá conta a Memória de Cálculo juntada às fls. 106/107 e a Carta de Concessão de fls. 185/186. Desse modo, faz jus à revisão postulada a partir da elevação do teto ocorrida com a edição da Emenda Constitucional nº 43/2001, conforme acima explicitado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo exercido em condições especiais, os períodos laborados junto à empresa Corduroy S/A Indústrias Têxteis, acima descritos, condenando o INSS, por consequência, a proceder à revisão pleiteada, nos termos da fundamentação supra, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima do autor, que pretendia o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (21/02/2000), condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido por seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. (20/01/2012)

0001504-97.2011.403.6123 - JOVANETE ALVES FRANZONI (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: JOVANETE ALVES FRANZONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade da autora, concedida em 27/01/2003, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/23). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Citada, a autarquia contestou o feito,

arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 25/30). Juntou documentos às fls. 40/39. Réplica às fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito

estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - Nº::217 - Relator(a) Desembargadora Federal

Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P. R. I.(20/01/2012)

0001763-92.2011.403.6123 - KAWA PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X KAWANY PEREIRA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X EUDIMALIA DA ROCHA PEREIRA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária PrevidenciáriaAutores: Kawã Pereira de Jesus Santos e Kawany Pereira de Jesus Santos (ambos incapazes - representados por sua genitora Eudimalia da Rocha Pereira)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Kawã Pereira de Jesus Santos e Kawany Pereira de Jesus Santos (ambos incapazes - representados por sua genitora Eudimalia da Rocha Pereira) o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor Ronaldo de Jesus Santos, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Juntou documentos a fls.

12/34.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso a fls. 39/42.Às fls. 43/43 verso foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 48/49 verso). Juntou documentos a fls. 50/55.Réplica e especificação de provas a fls. 58/62.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 65/66 verso.É o relatório.Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de

Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649).Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes.Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.Os interessados no benefício de auxílio-reclusão são os filhos do recluso Ronaldo de Jesus Santos (certidões de nascimento às fls. 22 e 23 e certidão de recolhimento prisional às fls. 34).A dependência econômica

dos autores em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito dos autores ao benefício de auxílio reclusão, desde que reste comprovado que a renda do recluso é inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, que, é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Assim, tendo em vista que o último vínculo do recluso ocorreu no período de 01/10/2010 a 05/2011, tendo como remuneração o valor de R\$ 1.070,00 (extrato de consulta ao CNIS às fls. 44), evidente a superação do valor limite estabelecido pela Portaria supracitada, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/01/2012)

0001866-02.2011.403.6123 - ANTONIO MANOEL LEITE(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANTONIO MANOEL LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por ANTONIO MANOEL LEITE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos às fls. 08/139. Às fls. 144 foi juntado aos autos o extrato do Processo nº 0171711-27.2004.4.03.6301 processado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Às fls. 145, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que o autor já teria ajuizado ação idêntica perante o JEF de São Paulo, sob o nº 2004.63.84.171711-0. Esclarece, que naquela oportunidade, o autor postulou a revisão do benefício pelo IRSM e também a não limitação do salário-de-benefício no teto legal. Em preliminar de mérito, argüiu a decadência do direito à revisão postulada. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 146/157). Juntou documentos às fls. 158/176. Réplica às fls. 178. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame das preliminares argüidas. Da alegada coisa julgada Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de nº 2004.63.84.171711-0, que tramitou perante o JEF Cível de São Paulo, julgando procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição, transitando em julgado em 12/12/2005, conforme documento juntado pelo autor às fls. 168 dos autos. Em sua fundamentação, alegou que eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente como o primeiro reajuste do mesmo após a concessão., rejeitando, portanto, expressamente, o pedido do autor consistente na não incidência de qualquer tipo de limitação do salário-do-benefício. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo prejudicadas as demais questões argüidas, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Em razão da fundamentação acima, tenho, no entanto, por configurada a litigância de má-fé do autor, já que configurada a hipótese descrita no art. 17, II do CPC, a autorizar, nos termos do art. 18 do CPC, a imposição de multa processual no patamar de 1% mais indenização à parte contrária no importe de 15% , tudo a ser calculado sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/01/2012)

0001950-03.2011.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer em favor de Cleide Nei de Souza Mattos, o benefício de amparo assistencial, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/10). Juntados extratos do CNIS às fls. 14/17. Às fls. 18, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que informasse de forma clara qual moléstia que efetivamente deseja comprovar como causadora da incapacidade laborativa, trazendo aos autos exames que indiquem e comprovem a doença. A parte autora requereu dilação de prazo às fls. 20 e emendou a petição inicial às fls. 21/22. Às fls. 25 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/01/2012)

0000190-82.2012.403.6123 - NELI MARQUES RIBEIRO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. 2. Preliminarmente, considerando o CNIS juntado Às fls. 25/33 que atesta que a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 25/01/2012, fl. 33 (NB: 5497921759), e sendo este o pedido que embasa a presente demanda, esclareça a parte autora seu interesse no presente feito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000662-20.2011.403.6123 - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/114. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 119/120. Mediante a decisão de fls. 121 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/128). Juntou documentos às fls. 129/131. Manifestações às fls. 135 e 136/140. Às fls. 142 os autos foram convertidos em diligência a fim de que fosse regularizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Às fls. 146/147 o autor juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame das preliminares argüidas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Caso Concreto O autor, na peça vestibular, alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, possuindo o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) Cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Comercial Paulista de Materiais Ltda. (fls. 15); 3) Cópias de Declaração do representante da massa falida de Ômega S/A Artefatos de Borracha (fls. 16; 20/22); 4) Cópia da relação dos salários-de-contribuição (fls. 17/18); 5) Cópias das Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fls. 19 e 107/114); 6) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32); 7) Cópias da CTPS (fls. 72/86). No que se refere aos contratos de trabalho com anotação em CTPS e CNIS (fls. 72/86 e 119/120) restou comprovado o período de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição até 19/11/2010 (data do

requerimento administrativo), devendo, portanto, ser considerado para efeitos previdenciários. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteada pelo demandante, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, tendo o autor comprovado o exercício de atividades em condições sujeitas aos agentes químicos descritos no PPP de fls. 147 (fumos de borracha, poeira, fração extraível de Ciclohexano, Etanol, Tolueno, Xileno, Nafta, Metil Etil Cetona, Etilbenzeno e Acetato de Etila), todos enquadrados no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto nº 63.230/68, bem como tendo nos períodos declinados no referido documento

constado os peritos responsáveis pelos registros ambientais da empresa, deverão ser considerados como exercidos em condições especiais e, portanto, convertidos em tempo comum os períodos assinalados na tabela de contagem de tempo anexa, perfazendo um total de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição. Deixo de considerar o agente agressivo ruído, tendo em vista que a intensidade aferida (80 a 91 dB), somente poderia ser considerada a partir de junho de 2000 (quando a empresa passou a ter profissional responsável pelos registros ambientais) - e desde que comprovada a intensidade acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e de 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003), o que não foi feito a contento. Ademais, ainda que estivesse especificado no PPP a intensidade efetiva de ruído a que o autor estava sujeito, tal fato não alteraria a conversão já efetivada por conta dos agentes químicos. Verifico, ainda, que o demandante também cumpriu o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para: a) o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos descritos na tabela de contagem de tempo anexa; b) incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 19/11/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS, filho de Emília Maria da Conceição, residente à Avenida Glicério, 628 - Jardim Imperial - Atibaia/SP, CPF nº 881.479.088-49, NIT nº 1055432574-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/11/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (24/01/2012)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-38.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo dever ser aplicada ao caso a superveniente Lei nº 11.960/2009 no cálculo dos juros. Juntou planilha apurando o valor de R\$ 46.053,86, atualizado até maio/2011. Juntou documentos a fls. 14/29. A fls. 34/37 o Embargado impugna os cálculos do Embargante, batendo-se pelos cálculos apresentados com a inicial da execução. Em sua manifestação de fls. 39, o Setor de Cálculos Judiciais observa que a conta do INSS considerou a mudança na correção monetária e juros de mora determinada na Lei nº 11.960/09. Por sua vez, a conta apresentada pela parte autora (fls. 121/124) foi elaborada com base no julgado, fazendo incidir juros moratórios à base de 1% a.m., com ligeira divergência quanto aos índices de correção

monetária utilizados pelo Manual de Cálculos da Justiça federal. Cálculos acompanham a manifestação às fls. 40/43. Manifestação do embargado a fls. 46, e do embargante às fls. 48/50. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com a informação da contadoria judicial, os cálculos apresentados pelo embargante, embora corretos, aplicaram a correção e os juros na forma prevista na Lei nº 11.960/2009, inaplicável na espécie, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM ÉPOCA ANTERIOR À LEI N. 11.960/09. (...) (...) 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.194.452/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1.165.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010; AgRg no REsp 1.166.267/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.5.2010. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001700167, RESP 1212266. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 02/12/2010). Por outro lado, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos do valor devido, em conformidade os termos do julgado, com os quais a parte embargada concordou expressamente, em sua manifestação de fls. 46. Cabível, portanto, o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 39/43, já que escoimam ligeiro excesso de execução perpetrado pela embargada, na parte atinente aos índices de correção monetária utilizados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito na forma do art. 269, I do CPC, homologando os cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 39/43. Prossiga-se a execução na forma da lei. Tendo em vista decaimento mínimo do pedido por parte da embargada, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/01/2012)

0002056-62.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-11.2004.403.6123 (2004.61.23.001642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)
(...)EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: RITA GOMES DA SILVA E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RITA GOMES DA SILVA, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve excesso na conta apresentada pela exequente, entendendo como correto o valor R\$ 46.121,93 (quarenta e seis mil, cento e vinte e um reais e noventa e três centavos). Juntou cálculos às fls. 09/12. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 17/18). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Ante a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, entendendo como correto o valor de R\$ 46.121,93 (quarenta e seis mil, cento e vinte e um reais e noventa e três centavos) apurado pela Autarquia. Prossiga-se a execução na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/01/2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-76.2002.403.6123 (2002.61.23.001487-0) - LUIZ ORLANDO FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X LUIZ ORLANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/01/2012)

0002059-56.2007.403.6123 (2007.61.23.002059-4) - BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FABIO CELIO DA SILVA X ESTER APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/01/2012)

0000184-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000184-1) - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X APARECIDO CICERO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(26/01/2012)

0000631-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000631-0) - APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/01/2012)

0000942-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000942-6) - TEREZINHA CAGNOTTO GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CAGNOTTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/01/2012)

0000211-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000211-4) - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/01/2012)

0000750-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000750-1) - JOSE ROBERTO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/01/2012)

0001379-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001379-3) - TEREZA PEDROZO LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PEDROZO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/01/2012)

0001470-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001470-0) - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/01/2012)

0002098-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002098-0) - WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA MARQUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/01/2012)

0002261-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002261-7) - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/01/2012)

0000752-62.2010.403.6123 - ANA MARIA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(26/01/2012)

0001346-76.2010.403.6123 - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/01/2012)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 -

RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANNI LEONARDO SACCO (...)AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: GIOVANNI LEONARDO SACCO e outroSENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 22.660,31 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e um centavos), atualizado até 15/08/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos às fls. 05/29. O réu Giovanni Leonardo Sacco embargou a ação monitória às fls. 40/43. Colacionou documentos às fls. 44/74. Manifestação do réu às fls. 101. Manifestação da parte autora às fls. 87/89, 106. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera às fls. 91/91 vº. Sentença de embargos os quais foram julgados improcedentes às fls. 108/109. O réu Giovanni Leonardo Sacco apresentou proposta de acordo às fls. 119/120. Juntou documentos às fls. 121/157. Às fls. 189/198 a autora requereu o bloqueio do valor de R\$ 31.058,44 (...), pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido (fls. 199) e concretizado parcialmente às fls. 201/201 vº. Às fls. 210/214 e 215/222 as partes informaram a renegociação do débito, requerendo a extinção do presente feito. Às fls. 223 foi determinado o desbloqueio das quantias constritas junto ao Banco Bradesco, o que foi feito conforme certificado às fls. 224/226. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a renegociação da dívida, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao desbloqueio da quantia constrita junto ao Banco Itaú/Unibanco, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/01/2012)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)**

(...)Autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS - CARLOS ALESSANDRO DE MORAES e SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALESSANDRO DE MORAES e SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS, objetivando a reintegração na posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 12/19. Cumulativamente, pretende-se a cobrança dos valores relativos às taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguro desde julho de 2006 em diante, além de multa diária até a efetiva devolução do imóvel acompanhada do pagamento das taxas decorrentes da ocupação até esta data. Juntou documentos às fls. 10/32, entre os quais consta a matrícula do imóvel objeto do arrendamento às fls. 21. Pedido liminar deferido pela decisão de fls. 35/37. Citados, os réus apresentam resposta (fls. 63/69, com documentos às fls. 70/71), através de advogado dativo. Em suma, sustentam efetivamente não conseguiram honrar o compromisso contratual estabelecido com a ré, caindo em inadimplência durante a relação contratual. Desejaram, amigavelmente, devolver o imóvel aqui em causa a partir de dezembro de 2006. Que não conseguiram por renitência da autora, que não possibilitou esta devolução. Por essa razão, não concordam com a totalidade da cobrança dos valores contratuais pretendidos na inicial, porque só não efetuaram a devolução do imóvel anteriormente por não haverem conseguido efetuar esta operação em face da arrendadora. Manifestação da autora às fls. 74/75. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restou frustrada, consoante se depreende do Termo de Audiência de fls. 104 e vº e manifestação das partes às fls. 108/109. Às fls. 119, proferiu-se decisão deferindo-se o requerimento dos réus para a realização da prova testemunhal realizado por ambas as partes. Designada data para audiência de instrução, foi ouvida uma das testemunhas indicada pelos réus, em razão da ausência da outra, e do fato de que a terceira pessoa arrolada foi ouvida apenas como informante. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento. Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda. No que se refere à demanda possessória, a ação é procedente, tendo em vista haver se operado, em relação ao objeto litigioso do processo, o reconhecimento jurídico do pedido. Está incontroverso nos autos que os réus deixaram voluntariamente a posse do imóvel descrito às fls. 21, tanto que, ao tempo da reintegração da autora, esta já se operou em face do bem desocupado. Nem os réus pretendem discutir esta situação, depreendendo-se dos termos de sua resposta aos termos da ação que concordam com a devolução do imóvel. É o necessário e suficiente para a composição da lide, nesta parte. Resta a análise da questão relativa aos valores postos em cobrança pela autora. Os réus são devedores confessos e admitem, abertamente e de boa-fé, que não tiveram condições de honrar até o final as obrigações contratadas com a autora, mas se negam a reconhecer a dívida por todo o período que lhes está sendo exigido pela instituição financeira. Sustentam em sua peça de defesa, fls. 65, que, verbis: A requerente alega que os requeridos estão em débito de 15/07/08 em diante. No entanto, os requeridos disponibilizaram o imóvel, entregando-o verbalmente no final de 2006. Desta forma, reconhecem o débito apenas até o mês de dezembro de 2006. Reconhecendo, portanto, uma parte do débito, requerem a exclusão dos demais períodos do débito exigido na inicial. A pretensão de

cobrança articulada com a inicial é, como querem os requeridos, apenas parcialmente procedente. Em primeiro lugar, porque, de fato, o desenrolar da instrução processual aqui encetada efetivamente deu conta de comprovar satisfatoriamente a dificuldade que os demandados experimentaram no procedimento de devolução da posse do imóvel aqui em causa à entidade arrendadora. Disto faz prova convincente, primeiramente, o depoimento testemunhal colhido em audiência, no que foi possível colher do depoimento da testemunha RAFAEL GRADIZ MOURA que os requeridos efetivamente ocuparam o imóvel em questão até o final do ano de 2006, e, desejando entregá-lo à entidade financeira, não conseguiram fazê-lo. Essa circunstância, ademais, não foi infirmada pela impugnação da CEF, que, modo geral, se limita a contestar a versão dada aos fatos pelos requeridos. Ainda assim, não comprovou a instituição bancária que - ao tempo dos fatos - efetivamente dispusesse de uma sistemática ou de um procedimento padrão para os casos em que, ocorrido o inadimplemento, os arrendatários pretendam a devolução do imóvel. Ao que se depreende da posição sustentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o banco atrela a devolução da posse do imóvel arrendado à quitação integral do débito em aberto, restando, então, a conclusão de que - não dispondo de meios de quitar o passivo pendente - o arrendatário também não consegue devolver o imóvel. E, ao que tudo está a indicar, foi exatamente esta a situação dos autos. Ora, mas se é assim, está evidente que não é possível impingir ao arrendatário os ônus decorrentes da demora da instituição financeira no ajuizamento da ação para a retomada do imóvel. Retomada essa que, diga-se de passagem, não seria sequer necessária se o banco dispusesse de uma sistemática própria para estes casos. Seja como for, o certo é que havendo tardança da arrendadora quanto aos procedimentos para a devolução do bem, não se podem carrear os ônus disto decorrentes aos arrendatários. Trata-se, neste ponto, de dar azo a uma vetusta estipulação jurídica, hoje consagrada no art. 396 do Código Civil: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. É certo que se vai dizer que existem meios judiciais à disposição do devedor para efetuar a devolução da posse do bem. Todavia, estou em que exigir do devedor que vá a tais distâncias para se liberar da obrigação não é razoável e nem consentâneo com a ordem jurídica hoje vigente. É hoje assente na jurisprudência constitucional brasileira que, em tudo aquilo que não se refira diretamente à discussão das cláusulas financeiras do contrato, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em face das entidades bancárias, tendo em vista a características primordial dos serviços prestados por tais instituições. Pelos diversos entendimentos neste sentido, colaciono o seguinte, haurido do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que está assim ementado: Processo: REsp 1014547 / DFRECURSO ESPECIAL: 2007/0293678-8 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2009 Ementa DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecer e dar provimento ao recurso especial, acompanhar os votos do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator, e do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), e os votos divergentes dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior e Luis Felipe Salomão, que dele não conhecer, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (voto-vista) e Carlos Fernando Mathias votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Nos intensos debates que se seguiram durante aquela assentada, vale consignar o posicionamento parcialmente divergente do Eminentíssimo Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, que, citando precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim se posiciona: (...) Inicialmente, diante da afirmativa contida no item 1 da ementa do voto do Relator - 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária -, mister assinalar que as normas do Código de Defesa do Consumidor têm aplicação ampla às instituições financeiras, não se restringindo apenas aos serviços decorrentes das atividades bancárias, como asseverado por Sua Excelência. Na obra Direito Civil Brasileiro, volume III, Editora Saraiva, págs. 331-332, Carlos Roberto Gonçalves, ao analisar especificamente o contrato de mútuo - cuja rescisão é discutida neste recurso -, leciona: O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos,

poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira do crédito nele contida não comporta que se afirma referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco. O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito, contida no 2º do art. 3º, não comporta que se afirma referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse essa - afirmou -, ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema. Tal orientação veio a se consolidar com a edição da Súmula 297 do aludido Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Idêntica posição assumiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.591, realizado aos 4 de maio de 2006, proclamando que as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, em face do exposto, que o mútuo bancário rege-se pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Em artigo sobre o tema - Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Revista do Direito do Consumidor, SP, 1992, número 3, págs. 44-77 -, Nelson Nery Junior esclarece: Os bancos são comerciantes de produtos (art. 119 do CCom; art. 2º, 1º, da Lei das SA) e também prestadores de serviços, de sorte que sempre são considerados fornecedores para o CDC (art. 3º, caput, para o Banco comerciante de produtos, e art. 3º, 2º, para o Banco prestador de serviços). Além disso, como ensina Sílvio Venosa, em Direito Civil, volume II, pg. 371: Os princípios tornados lei positiva pela lei de consumo devem ser aplicados, sempre que oportunos e convenientes, em todo contrato e não unicamente nas relações de consumo. Desse modo, o juiz, na aferição do caso concreto, terá sempre em mente a boa-fé dos contratantes, a abusividade de uma parte em relação à outra, a excessiva onerosidade etc., como regras gerais e cláusulas abertas de todos os contratos, pois os princípios são genéricos, mormente levando-se em conta o sentido dado pelo novo Código Civil. Tal questão encontra-se sumulada nesta Corte, como se extrai da leitura do Enunciado 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A matéria também foi submetida à Suprema Corte, que, ao julgar a ADIn 2.591-1/DF, conhecida como ADIn dos Bancos, em momento algum impôs tal limitação, ficando registrado na ementa, na parte em que interessa: As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Da leitura dos votos proferidos naquela ocasião, evidencia-se que a menção aos serviços de natureza bancária deu-se no intuito de alargar o alcance do Código de Defesa do Consumidor, e não de restringir a aplicação de tal diploma às atividades bancárias. Confira-se o voto do Ministro Carlos Velloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo em que ela regula e disciplina o Sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do Consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como trata os demais fornecedores de produtos ou serviços, assim violadora de devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator justificador do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso, mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). No voto do Ministro Eros Grau, ficou consignado: Também não resta dúvida no que tange à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins do artigo 170 da Constituição do Brasil. A relação entre banco e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo, protegida constitucionalmente (arts. 3º, XXXII, e 170, V, da CF/88). Como observei também em outra oportunidade, o Código define consumidor, fornecedor, produto e serviço. Entende-se como consumidor, como fornecedor, como produto e como serviço, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, o que descrito está no seu art. 2º e no seu art. 3º e 1º e 2º. Inútil, diante disso, qualquer esforço retórico desenvolvido com base no senso comum ou em disciplinas científicas para negar os enunciados desses preceitos normativos. Não importa seja possível comprovar, por a + b, que tal ente ou entidade não pode ser entendido, economicamente, como consumidor ou fornecedor. O jurista, o profissional do direito não perde tempo em cogitações como tais. Diante da definição legal, força é acatá-la. Cuide apenas de pesquisar os significados dos

vocábulos e expressões que compõem a definição e de apurar da sua coerência com o ordenamento constitucional. O art. 2º do Código diz que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E o 2º do art. 3º define como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Assim, temos que, para os efeitos do Código do Consumidor, é consumidor, inquestionavelmente, toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Isso não apenas me parece, como efetivamente é, inquestionável. Por certo que as instituições financeiras estão, todas elas, sujeitas ao cumprimento das normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, o Ministro Marco Aurélio arremata: Temos, na Constituição Federal, inúmeros dispositivos que versam sobre a proteção ao consumidor e notamos que a Carta de 1988 deu - e o fez de forma, a meu ver, no campo didático - uma ênfase maior à dignidade da pessoa humana. O que se articula nesta ação? O conflito do Código do Consumidor, vigente desde 1990, passados os cento e oitenta dias da vacatio legis, com a própria Lei Fundamental. O código é explícito ao revelar que se tem como alcançados serviços em qualquer atividade, no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive aqueles serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e, também, os decorrentes da atuação securitária, salvo o que disser respeito às relações trabalhistas. O Código do Consumidor, a meu ver, tal como o Código Nacional de Trânsito, implicou avanço no campo social (...) - sem grifos nos originais. Indiscutível, portanto, a aplicação do CDC aos contratos firmados pela autora, em toda sua extensão, não cabendo a restrição pretendida pelo eminente Relator (grifei). Destarte, inegável que, quanto à matéria em estudo nestes autos, tem incidência a normatização do Código de Defesa do Consumidor. Ora, estão compreendidos no plexo de direitos que tutelam a situação jurídica do consumidor, a facilitação genérica da defesa, inclusive judicial de seus direitos, o acesso aos órgãos administrativos e jurisdicionais com vistas à prevenção e reparação de danos (art. 6º, VII e VIII do CDC), tudo de forma a completar, na forma da lei, ao desiderato constitucional de promoção estatal da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII da CF). Assim posta a questão, verifico que exigir do consumidor que - para dar por rescindido um contrato que não mais deseja - ingresse com ação judicial para consignar as chaves do imóvel arrendado é providência totalmente incompatível com o sistema de proteção do consumidor consignado na lei (art. 51, XV do CDC). Seria muito mais razoável que, para hipóteses como as dos autos, a instituição financeira dispusesse de um método amistoso de retomada do imóvel, sem exigir do consumidor o ônus do ingresso judicial da ação. Neste caso, a cobrança judicial da dívida, e só ela, seguiria pelas vias procedimentais ordinárias. Mesmo porque, é de convir que - tanto quanto o direito de retomada da arrendadora - é direito subjetivo do arrendatário a devolução do bem, caso não mais tenha interesse na consecução do contrato. Por todas estas razões, convenço-me de que ficou efetivamente comprovada a resistência da autora quanto à tentativa de devolução em que laboraram os requeridos, razão porque, na linha daquilo que ponderada e prudentemente propõe a zelosa e proficiente defesa técnica dos réus, concluo que a pretensão de cobrança é apenas parcialmente procedente, para que se reconheçam como devidos os valores contratuais relativos aos meses de julho a dezembro de 2006 (inclusive). Os demais valores aqui exigidos são indevidos, figurando-se, quanto a eles, improcedente a pretensão inicial. Procedo, mas apenas em parte, a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II do CPC. Nesta conformidade: (1) **REINTEGRO**, definitivamente, a autora na posse do imóvel descrito nos autos (fls. 21), confirmando, neste particular, a liminar concedida às fls. 35/37; e, cumulativamente, (2) **CONDENO** os réus a pagar à autora os valores contratuais (taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguro) relativos aos meses de julho a dezembro de 2006, inclusive. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido da parte autora, os ônus da sucumbência devem ser proporcionalizados na forma do art. 21 do CPC. Assim, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(25/01/2012)

0002167-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO MARTHO PEREIRA

(...)Tipo CAção de Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Fernando Martho PereiraSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Martho Pereira, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Juntou documentos às fls. 08/33.Mediante a decisão de fls. 36/37 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Às fls. 40, a CEF requereu a extinção do feito, com julgamento sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Juntou documentos às fls. 41/42.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/01/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1783

ACAO PENAL

0003561-07.2005.403.6121 (2005.61.21.003561-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Em que pese a decisão de fls. 250/250v, observo que não se aplica aqui o princípio da identidade física do juiz, pois os interrogatórios dos réus e a oitiva da testemunha foram deprecados para a Justiça Estadual de Caçapava. Assim, considerando que não presidi a instrução (art. 399, 2.º, do CPP), prevalece a redistribuição realizada quando da criação da I. 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em razão do exposto, determino a imediata regularização da distribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 308

MANDADO DE SEGURANCA

0004918-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004918-2) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1860/1861). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 1871/1886). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1890/1891). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 1893). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1896/1918), recurso convertido em agravo retido (fls. 1923/1924). Com o retorno dos autos, o agravado apresentou contraminuta ao agravo (fls. 1927/1937). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Registro inicialmente que não mais vigora o prazo de suspensão processual, consoante salientado na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, cujos fundamentos encampo nesse particular (fls. 1923/1924). A matéria tratada no processo é exclusivamente de direito, razão pela qual admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando a data de ajuizamento da ação (15/12/2008), reconheço a prescrição do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/12/2003 (cinco anos que antecedem a propositura da ação), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Examinada a prescrição, a parte autora pretende obter a anulação dos lançamentos tributários de PIS e COFINS referentes aos valores recolhidos com o ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos. A Constituição da República diz que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos

industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (art. 155, 2º, XI). Afora tal restrição, não existe norma constitucional ou legal que impeça que o ICMS integre a base de cálculo de outro imposto de competência da União. O ICMS, no caso, é considerado como encargo tributário, não se constituindo faturamento ou receita. Ao contrário, como leciona Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, cobrado por fora, e, dessa maneira, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, ao passo que o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional, não se podendo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2005, p. 575). Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 daquela Corte: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. (Súmula 68) A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL (Súmula 94) A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, da parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006). 2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente. 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 666548 - Processo: 200500436044 - RJ - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/08/2006 - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ DATA 31/08/2006 - PÁGINA 207) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma

situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(APELAÇÃO CIVEL 776940 - PROCESSO 200203990070548-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 23/05/2006, P. 259. REALCEI).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP (CPC, art. 269, I).Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001853-43.2010.403.6121 - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 560/596), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001835-85.2011.403.6121 - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcio Nunes dos Santos contra a r.sentença de fls. 105/106 que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que mantenha, nos termos da decisão liminar proferida nos autos, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários identificados como DEBCAD 37.189.566-9 e DEBCAD 37.189.567-7, a teor do art. 151, IV, do CTN, até a conclusão de procedimento administrativo tendente a compensação dos pagamentos efetuados, na forma do art. 164, II, do CTN.Em resumo, sustenta o Embargante que o cabimento da presente confirma-se pelo fato de que tendo sido reconhecido os fatos constitutivos do direito de ação do impetrante a r. Sentença deveria ter sido procedente para fossem declarados extintos os créditos tributários e não apenas declarada a suspensão de tais créditos até conclusão final do procedimento administrativo (fls. 111/116).Relatados, decidido.Ao contrário do que sustenta a parte embargante, a sentença não reconheceu a extinção de créditos tributários, apenas determinou que se fizesse a apropriação de pagamentos efetuados através de DARFs no procedimento administrativo destinado ao acompanhamento da compensação tributária, de acordo com a fundamentação explanada a fls. 105/107.A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para modificá-la.Registro, outrossim, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 111/116.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-36.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

ESTOK BRASIL COM/ E ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patrimonial e de terceiros) a título de aviso prévio indenizado a serem pagos pela matriz e filiais, bem como direito a compensar / restituir os valores recolhidos nos últimos 05 anos. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.A liminar foi deferida às fls. 118/119.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou às informações às fls. 136/142, sustentando a denegação da segurança.A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 143/151), ao qual foi negado seguimento (fls. 157/159).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 154/155 pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo exarada na decisão liminar de fls. 118/119, conforme segue adiante.O suporte de validade

da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A parte impetrante demonstrou estar sujeita ao tributo questionado (fls. 35/111), ao menos a partir do ajuizamento da ação. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). Entretanto, não assiste razão ao impetrante quanto ao pedido de compensação. A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559). Partindo dessa premissa, verifico que o pedido compensatório deve ser extinto por inadequação da via eleita, porque, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o direito à compensação tributária, para ser reconhecido através da estreita ação mandamental, deve vir acompanhado de prova pré-constituída dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de se transformar o mandado de segurança em instrumento de consulta tributária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200400816700, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00265.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (RESP 200400295282, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00438.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória. II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp n 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000. III - Agravo regimental improvido (AGRESP 200400601510, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00229.) Na mesma orientação, o TRF da 3ª Região já decidiu que a comprovação de recolhimento indevido de tributo objeto de pretensão compensação se faz por meio de guias DARF ou documento equivalente, ainda mais em ação mandamental, que não comporta dilação probatória, sendo imprescindível a apresentação de prova pré-constituída que comprove de plano o direito alegado (AMS 00035693520104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Igual entendimento se extrai do seguinte julgado do TRF da 5ª Região: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SERGIPE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IPI.**

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Apelação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. II. Pretende a Associação Comercial de Sergipe obter declaração do direito de seus associados compensarem o IPI presumido de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados com a incidência de alíquota zero, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC e aplicação de juros moratórios e compensatórios. III. Não há qualquer prova de que as associadas da impetrante sejam contribuintes do IPI, e que tenham feito algum pagamento do tributo que lhes confira o direito à compensação requerida. IV. O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. V. Ante a ausência de prova pré-constituída não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis em se tratando de mandado de segurança. VI. Mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito. VII. Apelação improvida. (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1245 - Nº::228.)No caso dos autos, a parte impetrante não demonstrou a efetivação do recolhimento do tributo questionado em todo o período de 5 (cinco) anos que antecede ao ajuizamento da demanda (pedido formulado na alínea b de fl. 23), motivo pelo qual, nesse aspecto, a pretensão deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, conforme fundamentação acima.III-DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, a partir do ajuizamento desta ação, reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0003343-66.2011.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte impetrante a concessão de ordem para o fim de ser cancelado o arrolamento de bens de propriedade da Impetrante, sob o fundamento de que formalizou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com o qual estaria adimplente.Segundo tese da Impetrante, a manutenção do arrolamento de bens na espécie implicaria ofensa às garantias constitucionais da legalidade, do direito de propriedade e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Iso porque, na visão da Impetrante, os documentos por ela anexados aos autos demonstram que a totalidade dos débitos que ensejaram a decretação do arrolamento de bens foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que tal lei prevê que o parcelamento independe da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, apenas devendo ser mantida a penhora de bens já formalizada em Execução Fiscal (artigo 11 da Lei nº 11.941/2009).Quanto aos demais créditos tributários exigíveis, que não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a Impetrante sustenta que eles não representam 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, condição exigida pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 para a efetivação de arrolamento de bens.Petição inicial e documentação correspondente juntadas às fls. 02/242.Custas recolhidas (fls. 243 e 245).O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 247/249.Formalizado pedido de reconsideração, acompanhado de documentos (fls. 258/340), tal pleito foi indeferido (fl. 341).A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 348/354).A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 357/397).O órgão recursal negou seguimento ao recurso de agravo (fls. 399/401).O Ministério Público absteve-se de oficiar sobre o mérito da pretensão, por não vislumbrar repercussão social na espécie (fls. 402/403).Sendo esse o contexto, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da Impetrante é improcedente.O arrolamento de bens, na conformidade da legislação à época vigente, conforme demonstra a cópia do processo administrativo de fls. 43/128, configura ato jurídico perfeito. A teor do artigo 64, 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97, a cessação dos efeitos do arrolamento está condicionada à liquidação da dívida tributária ou mesmo à garantia da execução nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF).A parte impetrante não efetuou a liquidação (pagamento) de todos os débitos referidos na petição inicial (cf. fls. 353/354).O parcelamento não se inclui entre as modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), este é suspenso na pendência daquele (art. 151, VI, do CTN).O artigo 111 do CTN determina a interpretação literal ou restritiva nas seguintes hipóteses: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.No caso dos autos, acolher-se a tese da Impetrante significaria dar interpretação extensiva aos 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, aniquilando possível garantia do crédito fiscal em total descompasso com as normas do CTN, acima citadas.Como salientado nas informações, o fundamento do arrolamento está na Lei 9.532/97 e ele não foi afastado em momento algum pela Lei 11.941/2009. E isso porque o parcelamento, ao contrário da garantia da execução fiscal, não assegura a liquidação do crédito tributário, esta sujeita a evento futuro e incerto (o pagamento integral da dívida mediante adimplemento de todas as prestações do parcelamento). Eis a razão lógica para a Lei nº 11.941/2009 não dispensar o arrolamento de bens efetuado na forma da Lei nº 9.532/97.Quanto à ofensa aos princípios constitucionais invocados pela parte impetrante, não vislumbro sua ocorrência. A

Constituição prevê a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I). E uma das manifestações da solidariedade consiste no recolhimento de tributos, meio indispensável para a consecução de outras metas constitucionais tais como garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, enfim, promover o bem de todos (CF, art. 3º, II a IV). Nessa linha de raciocínio, o arrolamento fiscal efetivado na vigência da Lei nº 9.532/97 (ato jurídico perfeito - CF, art. 5º, XXXVI) tem por finalidade o acompanhamento, pela Administração Tributária, do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário (princípio constitucional da solidariedade), aflorando, dessa maneira, a razoabilidade no caso concreto porque existe equivalência entre a medida adotada pela Administração (manutenção do arrolamento de bens) e o critério que a dimensiona. Essa noção de equivalência, acima referida, é aferida pelo princípio da proporcionalidade, resumido como o triplo teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No exame da adequação, cabe verificar se a medida restritiva é apta à consecução dos fins visados por princípios ou normas legais. O arrolamento é adequado no caso concreto, porque, como já afirmado, tem por objetivo permitir ao Fisco o acompanhamento de patrimônio do devedor passível de ser indicado como garantia de dívida tributária. A necessidade ou exigibilidade impõe que a restrição aos direitos fundamentais tem de ser a menos gravosa possível (princípio da menor restrição possível ou da proibição de excesso). O arrolamento questionado não impede a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, bastando que o sujeito passivo comunique à Administração Tributária tal evento, dentro do prazo legal. No que diz respeito à proporcionalidade em sentido estrito, deve ser avaliado se o sacrifício das liberdades públicas é inferior aos ganhos ou benefícios sociais proporcionados pela restrição. O sacrifício imposto ao sujeito passivo do arrolamento, o qual não fica impedido de utilizar o bem, de onerá-lo ou de transferi-lo a qualquer título, é inferior ao ganho coletivo, porque o adimplemento do crédito tributário (e a função do arrolamento é salvaguardar futura garantia da dívida fiscal) interessa a toda a sociedade (princípio da solidariedade). Portanto, o ato administrativo impugnado nesta ação mandamental (fls. 163/165), cumprindo o disposto no art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (a qual dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), harmoniza-se com o Texto Constitucional e a legislação tributária supracitada, na forma da fundamentação acima, observando, portanto, o princípio da legalidade. Reforçando o exposto, transcrevo coadunável jurisprudência: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI Nº 9.532, ART. 64 - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.648/2003. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de Origem - Segurança concedida. 1 - O simples parcelamento de débito tributário não impede arrolamento de bens realizado com espeque no art. 64 da Lei nº 9.532/97, medida acautelatória dos interesses da Fazenda Pública que não se presta para garantia direta de dívida. Precedentes deste Tribunal. 2 - Apelação provida. 3 - Remessa Oficial prejudicada. 4 - Sentença reformada. (AMS 200835000070622, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:422.) AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEVANTAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. I - Tempestividade do agravo de instrumento interposto no prazo previsto nos artigos 522, caput e 188, ambos do CPC. II - A adesão ao acordo denominado REFIS da Crise, consoante o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/20069 independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. III - Efetivada a penhora em execução fiscal a constrição é mantida até quitação integral do débito, pois o parcelamento implica apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN e a extinção do executivo fiscal se dará apenas após o adimplemento do acordo firmado. IV - A adesão ao REFIS não implica o levantamento da garantia prestada em executivo fiscal. V - Agravo improvido. (AI 201003000037038, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 697.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - LEVANTAMENTO DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A adesão ao PAES e o consequente parcelamento dos débitos não configura novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. 2. A suspensão da exigibilidade não implica a extinção do crédito tributário, que permanece intacto desde a sua constituição definitiva. 3. Outrossim, o artigo 4º, V, da Lei nº 10.684/2003, estabelece que a adesão ao Parcelamento Especial independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Nesse diapasão, não deve ser afastada a constrição do veículo. (AC 200461130007694, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 580.) III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por TRIMTEC LTDA, resolvendo o mérito consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003631-14.2011.403.6121 - SARA ALVES MATOSO (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARA ALVES MATOSO em face do

Senhor DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade coatora se abstenha de criar óbices aos exercícios de direito da impetrante, mormente em apresentar e entregar seu TCC. Indeferido o pedido de liminar à fl. 41. A autora juntou aos autos cópia da inicial do processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba nº. 445.01.2011.007836-8 (fls. 48/52). A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações, às fls. 57/67, juntando documentos às fls. 68/122. É o relatório. DECIDO. Verifico da análise da petição inicial juntada pela impetrante, referente ao processo nº 445.01.2011.007836-8 em trâmite perante a 2ª Vara de Pindamonhangaba, que o pedido formulado no referido processo consiste em requerer que a ré se abstenha de adotar qualquer medida psico-pedagógica permitindo, assim, que a autora possa realizar a renovação de sua matrícula, ingressar nas suas dependências, acessar a página virtual no endereço da ré, frequentar as aulas finais do último semestre, realizar as provas do último bimestre e entregar seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (documentos fls. 48/52). Observo, portanto, a ocorrência de litispendência, haja vista que igual pedido formulado na presente ação mandamental (visando à garantia de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso) já foi deduzido, em ação judicial anterior (fls. 48/52), pela mesma parte demandante em face de idêntica pessoa jurídica (representada na ação mandamental por seu Diretor), como exposto anteriormente. Assim, considerando que o autor já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de mandado de segurança e ação de procedimento ordinário. O ajuizamento de duas ações nas quais haja formulação de mesmo pedido, ainda que elas ostentem nomenclaturas diversas (mandado de segurança e ação de procedimento ordinário), transgredir o princípio da economia processual e gera insegurança jurídica, ante o manifesto risco de decisões contraditórias. Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. Constatada a litispendência entre a ação ordinária anteriormente proposta e a presente ação mandamental, é de se extinguir o feito nos termos do art. 267, V do CPC. Recurso desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 18561 - PROCESSO: 200400895408-RS - QUINTA TURMA - REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ 23/05/2005, P. 311) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM pleiteada por SARA ALVES MATOSO. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001065-89.2011.403.6122 - ELENA YAMANE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista que o nome do recolhedor constante da GRU às fls. 63 é ELENA YAMANE, e não Márcia Cristina Soares Narciso, atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao tesouro nacional, o CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada regularize a informação, fornecendo o nº do banco, agência e conta corrente de ELENA YAMANE. Publique-se.

0000119-83.2012.403.6122 - NILVA BARALDI MONTEIRO (SP245889 - RODRIGO CAPETTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da

ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000102-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000102-4) - IRENE SIQUEIRA DE MAGALHAES X AFONSO AGUIRRA MAGALHAES(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente cancelo a audiência designada nos autos, intimem-se as testemunhas acerca do cancelamento. Feito isso, diga o representante do autor, em 10 (dez) dias, se persiste no interesse da causa, ante o óbito noticiado nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, habilite os herdeiros. Havendo desistência, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos para extinção por perda de objeto. Publique-se.

0001373-62.2010.403.6122 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero das cartas, expedidas para intimação da testemunha ZENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 63) e JOAQUIM DOMINGUES (fls. 64), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causidico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001654-18.2010.403.6122 - ELIZABETE TAGUCHI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista proximidade da audiência designada nos autos, bem como, para afastar prejuízo à parte autora, defiro a substituição da testemunha Maria Cláudia Canoto Souto Soller por MOACIR TEIXEIRA DUARTE, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Após, analisarei a comprovação dos fatos que provocou a substituição da testemunha arrolada na inicial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000211-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA REGONHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANTÔNIO REGONHA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva

das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de abril de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002669-3) - RAUL ENSIDE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de abril de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-07.2010.403.6124 - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de abril de 2012, às 15h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não residentes na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-06.2011.403.6124 - ALEXANDRE REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de abril de 2012, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4669

USUCAPIAO

0004412-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004412-3) - LUIS AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X JOSE LUIZ SUKADOLNIK X PAULINA RIGOBEL SUKADOLNIK X MARIA DE LOURDES SUKADOLNIK GONZALES X LUIZ ALBERTO GONZALEZ X MARIA IGNES CAPEL SOARES X JOSE RICARDO SUKADOLNIK X MARCOS ANTONIO SUKADOLNIK X MAURO ALMANSA MAIER X GABRIEL PAGANINI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X HELENA VITAL PAGANINI X JOSE CARLOS MAZOTTI X MARIA APPARECIDA PINHEIRO MAZOTTI X MARIO DIRCEU MAZZOTTI X SALETE MARIA MENDES MAZZOTTI X ROBERTO MIACHON X HELENA DE CAMARGO

FIGUEIREDO X HAMILTON MOREIRA TOSTA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X EDILCE COELHO TOSTA X JOSE GASTAO DE CARVALHO VILELA X CLEONILDE MARLICE ZANONI VILELA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a expedição de mandado para transcrição da sentença, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0000144-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elizeu da Matta Funes objetivando receber R\$ 87.503,96, em decorrência de inadimplência no contrato n. 95.2.27488-4. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 45), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 98). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 110v (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

0003572-42.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELI BERTOLDO MENEGATTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Eli Bertoldo Menegatto objetivando receber R\$ 19.930,86, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0331.195.00000372-5, 25.0331.400.0001176-50, 25.0331.400.0001362-18 e 25.0331.400.0001405-55. Regularmente processada, com interposição de embargos (fls. 50/80) e impugnação (fls. 83/103), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fls. 113). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação monitoria (constituição do título executivo), perdeu seu objeto, dado o pagamento do débito pela parte requerida. Também não há mais razão jurídica para prosseguimento dos embargos (defesa da requerida se opondo à constituição do título executivo). Na verdade, neste caso, há verdadeira incompatibilidade no prosseguimento da ação (embargos) com o pagamento da dívida na esfera administrativa. Assim, por todos os ângulos, a ação monitoria perdeu o objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 46 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9) - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 394 - Ciência às partes. Int.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciência às partes acerca do retorno das deprecatas expedidas para a oitiva de testemunhas. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001109-30.2010.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

0002114-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, por força do artigo 120 da Lei n. 8213/91. Sustenta, em síntese, que deferiu ao segurado Fernando Zanetti Bindez o benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, que ainda está sendo pago. O acidente verificou-se nas instalações da requerida que concorreu com negligência para o acidente e defendeu que os juros a serem aplicados devem ser de 1% ao mês. Anexou documentos (fls. 09/84). A requerida, ofereceu contestação (fls. 107/128), sustentando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, a improcedência da pretensão ao ressarcimento. Apresentou documentos (fls. 129/249 e 252/331). Sobreveio réplica (fl. 334). Foram ouvidas testemunhas (fls. 358/359) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 361/362 e 364/369). É O RELATÓRIO DO QUANTO PROCESSADO. PASSO A DECIDIR. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar. O pedido não é vedado no ordenamento jurídico. Acolho, porém, a preliminar de prescrição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem natureza civil, não administrativa ou previdenciária, o que implica a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 3º. Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. Dessa feita, tendo sido o benefício acidentário concedido 14.02.2001 (fls. 12), 10.05.2001 (fls. 28) e 26.10.2005 (fls. 37), dessas datas se conta o prazo de três anos para o ajuizamento da ação regressiva indenizatória prevista no artigo 120 da Lei nº 8213/91. Ao contrário do que defendido pela autarquia previdenciária, não se aplicam os termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, já que esse requer que o dano causado ao erário público o seja por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público, não sendo o caso dos autos. Com efeito, reza o mencionado artigo que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para se falar em imprescritibilidade da ação regressiva, necessariamente há de se ter um vínculo entre Administração Pública e o agente causador do dano, como ensina Diógenes Gasparini: já o direito da Administração Pública de recompor seu patrimônio ofendido por comportamento culposo ou doloso de seus agentes, servidores ou não, não prescreve, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, embora prescreva o ilícito que lhe tenha dado causa. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 986). Nesse sentido, é oportuno trazer a colação o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão

recebida pela viúva, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes dessa Corte.(Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) No caso dos autos, como já dito, pretende a autarquia autora o ressarcimento dos valores despendidos e a despende em decorrência de benefício acidentário concedido em 14.02.2001 (fls. 12), 10.05.2001 (fls. 28) e 26.10.2005 (fls. 37), tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em 25 de maio de 2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o INSS pleitear, através da presente, valores pagos por conta de acidente de trabalho, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas e demais despesas ex lege. Feito sujeito ao duplo grau obrigatório. Dessa feita, transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO CESAR MACARIO e ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seus nomes em órgãos consultivos de crédito.Aduzem, em suma, que firmaram financiamento junto à ré para aquisição de imóvel, sendo que nunca deixaram de quitar uma só prestação.Continuam narrando que, não obstante sua regularidade para com os pagamentos devidos, foram surpreendidos com a negativação de seus nomes.Argumentam que houve indevida restrição de seus nomes pois, ainda que pagas com quase um mês de atraso, todas as prestações do contrato de financiamento foram quitadas, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação.Instruíram a inicial com documentos, requereram a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 20 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 22, dando azo à interposição de agravo, em sua forma retida, às fls. 52/54. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 29/37, alegando que os autores efetuavam o pagamento de suas prestações com um mês de atraso, de modo que a inclusão de seus nomes nos órgãos consultivos de crédito foi inevitável. Junta aos autos planilha de evolução do financiamento e histórico cadastral dos autores às fls. 55/75.Em sua petição de fl. 80, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir.Réplica apresentada às fls. 83/86, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial.A parte autora protesta pela produção de prova oral (fls. 88/89).Ouvida a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 99/103, e apresentadas alegações finais escritas (fls. 105/107), vieram os autos conclusos para julgamento.RELATADO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros consultivos de crédito, não obstante a quitação da dívida.Os documentos carreados aos autos mostram que todas as prestações do financiamento foram quitadas, ainda que com atraso.Em sua defesa, a CEF esclarece que o autor pagava suas prestações com um mês de atraso, o que implicou a negativação do nome dos mutuários autores.Pois bem. Inicialmente, tem-se que as parcelas pagas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Não poderia a CEF, sob o argumento de que havia repetição de pagamentos em atraso, confundir uma situação de simples mora - a qual, como já dito, é compensada com os acréscimos legais, com a de inadimplência, ou seja, ausência de pagamento.Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome dos autores ao SPC/SERASA.Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o

dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SPC e SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato do envio indevido da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Assim, presentes os elementos - conduta, dano,nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no

SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3.269,40 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), equivalente a 20 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seus nomes (parcela com vencimento em 08 de setembro de 2009 - fl. 13), valor esse a ser repartido em partes iguais entre os autores. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.269,40 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 08 de setembro de 2009, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0001006-86.2011.403.6127 - PERPETUA PUTINI DOS REIS X ROVILSON DOS REIS X ROBERTO DOS REIS X CLEONICE DOS REIS MOREIRA X EDNA DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003976-59.2011.403.6127 - SILVIA HELENA BUZON GUIMARAES AVILLES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004014-71.2011.403.6127 - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0004015-56.2011.403.6127 - MARINA CARVALHO LIMA NIERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003667-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-

23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6) JACKSON FURIATO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP209110 - IZABELLA BEZERRA DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Em dez dias, manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória. Int.

0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE FRIOS AJOWI LTDA X JOSE PEDRO TORTELLI FARIA X JACKSON FURIATO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 119v, requerendo o que de direito. Int.

0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Fls. 116 - Encaminhem-se cópias da petição inicial e de fls. 109/112 ao r. Juízo Deprecado, por correio eletrônico, certificando-se. Ciência à exequente da necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto àquele Juízo. Int.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Fl. 66: defiro. Proceda a Secretaria ao requerido. Com a providência, dê-se vista dos autos à exequente para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0004206-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA BENEPLACITO

Fls. 49/50 - Ciência à exequente. Int.

0001791-48.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS

Fl. 41: defiro, como requerido. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento do numerário referente às diligências junto ao D. Juízo deprecado. Com a providência, expeça-se a competente carta precatória citatória, observando-se o endereço declinado. Int. e cumpra-se.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cigansky Comercial Textil e Confecções Lt-da, Alceu da Silva Santos e Maria da Conceição Souza Bernardi objetivando receber R\$ 61.938,28, dado o inadimplemento no contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.11498.550.772.Relatado, fundamento e decido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação dos créditos que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desses valores.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo que acompanhada da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória

vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000106-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DONIZETE XAVIER

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Donizete Xavier objetivando receber R\$ 20.618,81, decorrentes de inadimplência no contrato de cédula de crédito bancário - Crédito Consignado Caixa n. 110000427871. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Gomes & Cia Ltda - ME, Maria Rita Gomes e Nivaldo Mariano Gomes objetivando receber R\$ 62.335,46, dado o inadimplemento nos contratos de cédula de créditos bancário - GIROCAIXA Instantâneo n. 03000010820 e cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0352.555.0000025-07. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos de empréstimo, descritos na inicial, destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do

montante devido depende da verificação dos créditos que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desses valores. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo que acompanhada da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como su-pedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000114-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Celio dos Santos objetivando receber R\$ 14.462,31, decorrentes de inadimplência no contrato de cédula de crédito bancário - Crédito Consignado Caixa n. 24.0352.110.0003720-07. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003584-22.2011.403.6127 - VICTOR SALLES DAMHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vic-tor Salles Damha em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista objetivando restabelecer o benefício de auxílio complementar n. 95.82.367.891-1, cessado em 07.06.2011. Defende o direito à cumulação do auxílio acidente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (154.307.181-0, iniciado em 08.06.2011), pois o auxílio acidente foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97. Vieram informações (fls. 39/42) defendendo a legalidade do ato, dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Apresentou documentos (fls. 43/193) A liminar foi indeferida (fls. 194). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 198/200). Relatado, fundamento e decidido. O benefício acidentário disciplinado pela Lei 6.367/76 foi incorporado pela Lei 8.213/91, tendo suas disposições, inclusive quanto à impossibilidade de cumulação de auxílio acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção. Com efeito, com as alterações do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. Para que se entenda, a aposentadoria do impetrante foi concedida em 08.06.2011 (fl. 30), sob a égide da legislação que determina que o alcance do seu gozo é uma prejudicial à continuidade do recebimento do auxílio acidente, sob pena de afronta ao 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.528/97, dispositivo que não mais permite a sua percepção conjunta com o benefício resultante da inatividade. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO PELA LEI 9.528/97. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97 tornou-se impossível a acumulação da percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez. 2. Sendo essa a legislação de regência na data da concessão de um dos benefícios, inexistente direito a ser reconhecido na espécie. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AMS 200001000592807) Isso posto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Intime-se a parte autora, via correio, da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora, via correio, da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0002356-22.2005.403.6127 (2005.61.27.002356-1) - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X WILLIAN ABILIO GONCALES - MENOR(MARIA APARECIDA SAFARIS GONCALES)(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001681-0) - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002314-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002314-0) - OSCARINO JOAQUIM DE SELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002445-4) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente se manifeste sobre os documentos de fls. 168/174. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0000225-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000225-6) - LUIZA DE MACEDO BENEDITO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora, via correio, da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2) - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de deficiência mental que lhe causa incapacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la. O requerido contestou (fls. 73/82), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade para a vida independente e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foram realizadas perícia médica (fls. 130/135) e sócio-econômica (fls. 155/160), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 177/180). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA

SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da parte requerente restou comprovada pela perícia médica realizada (fls. 130/135), que atestou a incapacidade para o trabalho e para vida independente, tendo em vista que portadora de retardo mental. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 155/160), a requerente vive juntamente com seus genitores e uma irmã solteira de 23 anos.Nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, os pais e irmãos solteiros que vivam sob o mesmo teto integram o grupo familiar.Não obstante a informação constante do laudo social de que a irmã, Fabricia Pereira de Lima, não trabalha, demonstrou o requerido que atualmente ela se encontra empregada (CNIS - fls. 168/169).Nesse caso, a renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos pelo pai e pela irmã, que somam R\$ 1.230,70, resultando em uma renda per capita superior ao limite de do salário mínimo vigente.Por fim, não há prova da ocorrência de situação excepcional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002375-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002375-6) - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, via correio, da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0004427-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004427-9) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, via correio, da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, via correio, da existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se.

0004591-54.2008.403.6127 (2008.61.27.004591-0) - IOLANDA MARIA BESSI CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004674-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004674-4) - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002989-1) - BENEDITA IMACULADA COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0) - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8) - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de doença e não tem capacidade para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). O requerido contestou (fls. 55/60) defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade para a vida independente e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 79/83) e sócio-econômica (fls. 120/123), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 142/143). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da parte requerente não restou comprovada. Isso porque, o laudo médico concluiu que o autor, embora seja portador de neurose depressiva, não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Com efeito, consta que o requerente não se submete a nenhum tratamento médico atual, realiza sozinho atividades cotidianas, como tomar banho e se alimentar, além de demonstrar estar orientado no tempo e espaço e sem impregmentação medicamentosa. Extrai-se, assim, que a parte autora se encontra plenamente capaz para a vida independente e para o trabalho, não restando provada a deficiência a que alude o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da localização do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora quanto à realização do exame de cintilografia do miocárdio. Intime-se.

0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de diversos problemas de saúde que lhe causam incapacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39). O requerido contestou (fls. 49/59), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 90/95) e sócio-econômica (fls. 118/122), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 141/144). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da

ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da requerente restou provada pela perícia médica realizada (fls. 90/95). Com efeito, concluiu o perito judicial que a autora apresenta sequelas de doenças cerebrovasculares, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a prática das atividades da vida diária. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 118/122), a requerente vive juntamente com seu marido e três filhos solteiros, sendo um maior e dois menores. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o cônjuge e os filhos solteiros integram o grupo familiar. Nesse caso, a renda família é composta pelos rendimentos auferidos pelo pai e pelos filhos José Marcos e Julio Cesar irmão Paulo, que somam R\$ 1.430,00, resultando em uma renda per capita de R\$ 286,00 e, portanto, superior ao limite de do salário mínimo vigente. No mais, não há prova da ocorrência de situação excepcional. Por fim, improcede a pretensão da autora de concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, veiculada após a apresentação do estudo social (fls. 124/127), tendo em vista que, saneado o processo, não é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, parágrafo único). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000601-7) - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-26.2010.403.6127 - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente se manifeste sobre os documentos de fls. 160/161. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0002623-18.2010.403.6127 - MANOEL ARAUJO PINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, observe a parte autora a determinação de fl. 69. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de doença e não tem capacidade para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. O requerido contestou (fls. 20/30) defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade para a vida independente e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 80/85) e sócio-econômica (fls. 104/108), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 121/123). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da parte requerente não restou comprovada. Isso porque, o laudo médico concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, o que, todavia, não induz à existência de deficiência. Com efeito, consta que o requerente é portador de depressão, cujos sintomas consistem em tonturas e dificuldade para acordar. Extraí-se, assim, que a parte autora se encontra plenamente capaz para a vida independente, não restando provada a deficiência a que alude o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº

1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002642-24.2010.403.6127 - MARIA CELINA TAVARES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portadora de cardiopatia reumática, insuficiências tricúspide, aórtica e mitral e não tem capacidade para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. O requerido contestou (fls. 21/31) defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade para a vida independente e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 81/86) e sócio-econômica (fls. 102/106), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 119/121). Feito o relatório, fundamento e deciso. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da parte requerente não restou comprovada. Isso porque, o laudo médico concluiu que a autora, apesar de ser portadora de cardiopatia reumática, hipertensão arterial e insuficiência mitral, não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente (fls. 81/86). No mais, não procede o pedido de realização de perícia complementar (fls. 109), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos formulados, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Desse modo, ainda que o estudo social tenha demonstrado a hipossuficiência da autora, a deficiência a que alude o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 não restou provada. Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003485-86.2010.403.6127 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004153-57.2010.403.6127 - JOSELENA ARGENTINA LUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-65.2011.403.6127 - HELENA CONCEICAO SANCHES SANTOLIN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima no-meadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz que é idosa, não possui condições nem meios de prover o próprio sustento e sua família também não possui condições de sustentá-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). O requerido contestou (fls. 40/45), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal, já que o marido da autora recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 59/61), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/78). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE

MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCA-DO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 01 de agosto de 1939 (fls. 10), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (fls. 18). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 59/61), a requerente vive juntamente com seu marido e a renda familiar é composta pela aposentadoria percebida pelo cônjuge e pela ajuda financeira prestada pelo filho, cada uma no valor de um salário mínimo. Consta, outrossim, que a requerente vive em casa de sete cômodos, sendo três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, com pintura e móveis novos. Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo auferido pelo marido da autora, referido no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, chega-se à renda per capita familiar no valor de R\$ 272,50, superior a do salário mínimo. Assim, a requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o MPF e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 69/70), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 73/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Aguai (autos lá distribuídos sob nº 003.01.2011.004158-8 - nº de ordem 1328/2011), do dia 04 de abril de 2012, às 16:30 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0001436-38.2011.403.6127 - IZAURA DE LIMA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de março de 2012, às 16:30 horas, a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 47. Cumpra-se. Intimem-se.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatou a assistente social que juntamente com a requerente e seu marido residem duas netas, uma delas,

inclusive, sob guarda definitiva (fls. 42). Desse modo, faz-se necessários esclarecimentos acerca da real composição do grupo familiar, razão pela qual converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de trinta dias para que a perita judicial complemente seu laudo. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação em 05 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em saída. Intemem-se. Cumpra-se.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (contribuinte individual - doméstica e trabalhadora rural) por ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, ansiedade, depressão, insônia, varizes e úlceras. Decido. Fls. 41 e 48: recebo como aditamento à inicial. Defiro a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 25/26 e 31 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002730-28.2011.403.6127 - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 61/62). Intemem-se. Cumpra-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de março de 2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 87). Intemem-se. Cumpra-se.

0003249-03.2011.403.6127 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de março de 2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 08). Intemem-se. Cumpra-se.

0004030-25.2011.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (costureira de bag) por ser portadora de doenças ortopédicas (fibromialgia, tendinose do ombro esquerdo e tendinopatia da supraespinhal) e púrpura trombocitopenica imunológica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 29/36 são antigos, e os de fls. 28 e 37 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0000116-16.2012.403.6127 - VALTER DONIZETTI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Consta informação de prevenção (fls. 17) e manifestação do requerente no sentido de que são distintos os objetos das ações (fls. 20/22). Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A ação n. 0004824-51.2008.403.6127, embora cadastrada

como sendo de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 21), tem por objetivo a desaposentação, como se extrai da cópia da sentença extraída do Livro de Registro de Sentença n. 47/2008, registro n. 2138/2008, do arquivo desta Vara Federal, a seguir encartada. Assim, como a presente ação também tem por objetivo a desaposentação, resta configurada a litispendência (mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes), impedindo o desenvolvimento regular da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000323-15.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (pedreiro) por ser portadora de cegueira em um olho e problemas de coluna. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/18 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000346-58.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A efetiva comprovação do tempo de contribuição necessário à fruição da aposentadoria demanda dilação probatória. Ademais, o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, considerando, inclusive, que a parte requerente encontra-se regularmente trabalhando, como demonstram a cópia da CTPS de fls. 51 e o CNIS de fls. 52. Desta forma, ausente o fundado receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000347-43.2012.403.6127 - JOSE VAGNER DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A efetiva comprovação do tempo de contribuição necessário à fruição da aposentadoria demanda dilação probatória. Ademais, o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, considerando, inclusive, que a parte requerente encontra-se regularmente trabalhando, como demonstram a cópia da CTPS de fls. 35 e 58 e o CNIS de fls. 33. Desta forma, ausente o fundado receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29, 32/33 e 36/37: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de segurado de Benedito Gomes da Silva, instituidor da pensão, como exige o artigo 15, seus incisos e parágrafos, da lei 8.213/91. A efetiva comprovação da condição de trabalhador rural do falecido, exige a formalização do contraditório e dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS)

Fls. 87: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 298

EMBARGOS A EXECUCAO

0004664-22.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-37.2010.403.6138) CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais, junto com os autos principais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004495-35.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-50.2010.403.6138) CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 34-verso, trasladem-se cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004549-98.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-16.2010.403.6138) EVANIR DUARTE AO PARAISO DAS CRIANCAS X EVANIR DUARTE(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a manifestação da credora (Fazenda nacional) de fl. 65, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004626-10.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-25.2010.403.6138) ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO TOMAS DE FREITAS OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 63, trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004633-02.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-17.2010.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 92/94, no valor de R\$ 9.066,49 (nove mil e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) atualizado em 20/06/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004635-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-84.2010.403.6138) OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista que não houve manifestação da Fazenda Nacional sobre o despacho de fl. 92, trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004658-15.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-77.2010.403.6138) LEV PNEUS LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Diante da inércia da embargada-vencedora e do trânsito em julgado do v. acórdão, traslade-se cópias da r. sentença de fls. 18/22, do v. acórdão de fls. 53/63, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 66, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000223-61.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-76.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Diante do silêncio da embargada, traslade-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int.

0001120-89.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-07.2011.403.6138) JOCKEY CLUB DE BARRETOS X EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 48, trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001238-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2011.403.6138) JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 61, trasladem-se cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002910-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-26.2011.403.6138) JOCKEY CLUB DE BARRETOS(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 182/183 no valor de R\$ 1.367,84 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizado em outubro/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-28.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-43.2011.403.6138) SILVIA REGINA DE LIMA RONCARATTI(SP166146 - NELSON ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 34, traslade-se cópia de fls. 34 para o feito executivo, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003566-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-86.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Traslade-se para o feito executivo cópia da decisão de fl. 04, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004599-90.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-08.2011.403.6138) ESPORA DE OURO FACTORING MERCANTIL LTDA(SP215435 - VIVIANE WADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29.Após, traslade-se cópias da referida sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

0004833-72.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-87.2011.403.6138) POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PROD FARMACEUTICO LTDA(SP117709 -

ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a certidão de fl. 26, traslade-se cópia da r. sentença de fl. 24 para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005410-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-02.2010.403.6138) FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0006920-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-55.2010.403.6138) KATIE RACHEL COSTA(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o curso destes, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Int. Cumpra-se.

0006939-07.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-62.2011.403.6138) CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS S/C LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a embargante trazer aos autos outros documentos, haja vista que os documentos de fls. 102/105, ainda que atualizados, são insuficientes para comprovação da hipossuficiência alegada. Neste sentido, o seguinte acórdão: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.1 - Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária gratuita à pessoa jurídica, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, somente quando cabalmente comprovada a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 2 - A empresa agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372522 Processo: 2009.03.00.017176-2 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 24/09/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 511 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Documento: trf300258447.xml. 2) Com a vinda, tornem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 101. Int. Cumpra-se.

0007354-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal nº 0002002-51.2011.403.6138.A petição inicial não foi corretamente instruída, faltando cópia da CDA, do Auto de Penhora, do Estatuto Social e cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, documentos essenciais cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC, inexistindo também nos autos instrumento de procuração. Desta forma, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, bem como a juntada das cópias necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004522-18.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIVEIRA GIROLDO & FILHA LTDA ME

Diante da informação retro dos correios, de que o (a) executado (a) mudou-se, manifeste-se o exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

0000179-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP119924 - FABIANO LAMANA)

1. Ao SEDI para retificação, devendo ser incluídos no polo passivo os nomes de JOÃO ROBERTO LAMANA e

FABIANO LAMANA, conforme petição inicial.2. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA., objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 32.224.658-0. Regularmente citado, o co-executado Fabiano Lamana veio aos autos alegando, em síntese que não pode figurar no pólo passivo, tendo em vista não possuir responsabilidade alguma quanto a presente execução porque deixou a sociedade desde 20 de julho de 1995. Pugna pela exclusão de seu nome no pólo passivo da execução. A fl. 193 a Fazenda Nacional articulou que as dívidas cobradas referem-se a fatos geradores ocorridos de 03/1995 a 12/1996, quando o requerente ainda fazia parte da empresa executada na qualidade de sócio-gerente. Requereu ainda o indeferimento da pretensão da requerente. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que a presente exceção de pré-executividade não há de ser acolhida, tendo em vista que a responsabilidade do requerente é com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 135, III do CTN, considerando-se que o débito refere-se ao período de 03/1995 a 12/1996, época em que o requerente fazia parte do quadro societário da empresa. Em virtude disso, não acolho o pleito em questão de exclusão do nome da executada do pólo passivo do processo executivo. Prosiga-se o feito executivo, intimando-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000620-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO-PECUARIA MAMEDI MUSSI LTDA

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.2. Regularize o exequente sua representação processual, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração e que estavam em pasta própria no Cartório do Serviço Anexo das Fazendas encontram-se juntadas aos autos. Dê-se vista p3. Outrossim, ciência ao Conselho Exequente de que as declarações de bens e rendas fornecidas pela Receita Federal e que estavam em pasta própria no Cartório do Serviço Anexo das Fazendas encontram-se juntadas aos autos. Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias do do débito, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena d4. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, calculadas sobre o valor atualizado do débito, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Traga o exequente aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Cumpra-se.

0000710-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o Conselho Exequente dizendo se persiste o interesse na suspensão do presente feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Int.

0000726-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO MESQUITA DE PAULA

Recebo a conclusão supra. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 10-verso, o executado faleceu aos 25/08/2006. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000729-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOAIR JESUS GOMES

Conforme certidão de fl. 07-verso, o executado foi citado mas não teve bens penhorados nem descritos pois, de acordo com o certificado pelo Oficial de Justiça, não os possuía. Manifeste-se o Conselho Exequente, requerendo o que de direito. Int.

0000917-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS ZABEU FILHO

Recebo a conclusão supra. Até o presente momento não houve citação do executado. Cumpra-se o despacho de fl. 04, por carta com AR. Regularize o Conselho Exequente sua representação processual, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração. Int.

0000953-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE AUGUSTO GARCIA DA COSTA

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço de fl. 25.Int. Cumpra-se.

0001615-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RENATO APARECIDO MENDONCA

Diante da informação retro dos correios, de que o (a) executado (a) mudou-se, manifeste-se o exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

0002158-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLLI E CAETANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-22.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc.Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-43.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA J L BARRETOS LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO RIO DALVA LTDA X RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA)

Vistos, etc.Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-36.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO RIO DALVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Vistos, etc.Tendo em vista que a executada satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002729-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUPRADO ENGENHARIA LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002731-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DEODATO IND/ E COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Int.

0002732-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERSEM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Int.

0002733-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE JORGE DA COSTA

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Int.

0002734-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE MACHADO DA SILVEIRA

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Int.

0002735-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RCA DE BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Int.

0002736-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALDIR SILVA ABRAO

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Int.

0002737-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO EUGENIO GALVANI
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação. Int.

0002778-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002811-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO DE SAO JUSTO
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002812-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE SPOSITO ALVES
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002825-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENA HEITOR LEMOS
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação. Int.

0002826-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA MARIA DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002827-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLI VIEIRA DE FARIAS
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002832-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE ALVES DE SOUZA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002833-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES FERREIRA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002834-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SILVIA ALVES DE SOUZA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação. Int.

0002835-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002836-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE REIS CRISPIM MARQUES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento informado. Int.

0002838-24.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON MADUREIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002839-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENI COSTA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002840-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CACILDA GARCIA NOGUEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002841-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AURORA CAMARGO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002842-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELSIMAR FRANCISCA MARTINS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002844-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIME CARDOSO FILHO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga o conselho exequente o endereço atualizado do executado, para fins de citação. Int.

0002845-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY JESUS DE MORAES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002847-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ALVES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002877-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FUND SAO SEBASTIAO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002879-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALLY ALAHMAR FILHO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002880-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002881-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANNO-EMPRESA DE SAUDE ANALISE E NORMAS OCUPACIONAIS SS LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002887-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO VALE COM/ RACOES LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002888-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO TOURO DO VALE LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002889-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002890-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X G L DE PAULA BARRETOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002891-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STELLA MARIA DE PAULA FERREIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002894-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANA CLEMENTE CASTRO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002895-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002982-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002983-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARQUES SANTANNA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002984-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORTIGOSA EMP IMOB S/C LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002985-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDECI DE LIMA BONFIM

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002986-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON VIEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002987-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON RUY RODRIGUES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002988-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CAMARGO RAGASSI DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002989-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA DA SILVA CANDIDO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002990-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA DA CRUZ

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003132-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS COIMBRA QUEIROZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Fl. 42: diante do correto recolhimento das custas processuais, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003427-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a empresa executada para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à constrição.Com a vinda, promova-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (DEZ) dias Int.

0004136-51.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO)

Regularize a executada o recolhimento das custas processuais, uma vez que tal pagamento é feito EXCLUSIVAMENTE nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF.Int.

0004137-36.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO)

Regularize a executada o recolhimento das custas processuais, uma vez que tal pagamento é feito EXCLUSIVAMENTE nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF.Int.

0005243-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA LUCIA SOARES

Diante da informação retro dos correios, de que o (a) executado (a) mudou-se, manifeste-se o exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

0005244-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO PARO HADDAD

Diante da informação retro dos Correios de que o número do imóvel constante do endereço declinado na petição inicial não existe, manifeste-se o Conselho exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

0005246-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELIANDRO CASTRO PROBIO ME

Diante da informação retro dos correios, de que o (a) executado (a) mudou-se, manifeste-se o exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

0005247-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REAL SECURITY SERVICOS LTDA

Diante da informação retro dos correios, de que o (a) executado (a) mudou-se, manifeste-se o exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

0006290-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRUNO CAMARGO OCHI

Diante da informação retro dos correios, de que o (a) executado (a) mudou-se, manifeste-se o exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

0007254-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA MADALENA MARCELINO

Diante da informação retro dos correios, de que o (a) executado (a) mudou-se, manifeste-se o exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

0007255-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSIMEIRE APARECIDA DA CRUZ LIMA

Diante da informação retro dos correios, de que o (a) executado (a) mudou-se, manifeste-se o exequente, trazendo aos autos endereço atualizado para citação.Int.

Expediente Nº 301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004021-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-79.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETTOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1) Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pelo embargante.2) Indefiro o pedido do embargante de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada. Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.1 - Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária gratuita à pessoa jurídica, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, somente quando cabalmente comprovada a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 2 - A empresa agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119293 Processo: 2000.03.00.057441-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 18/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 246 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Documento: trf300237481.xml.3) Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o embargante adequar o valor dado à causa.Int.

0004891-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-27.2010.403.6138) POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PROD FARMACEUTICO LTDA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal n. 4890-27.2010.403.6138. O exame do executivo fiscal apenso revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal - 1º, do art. 16 da Lei n. 6.830/80-, os Embargos à Execução

Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos Embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil c/c o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 4890-27.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002949-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-23.2011.403.6138) JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência para que o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 17/24 dos autos, inclusive quanto à possibilidade de composição amigável do débito, objeto da execução fiscal (autos nº 2948-23.2011.403.6138), em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-83.2011.403.6138) JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 47/51, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o feito executivo, desapensando-se. Int. Cumpra-se.

0004558-26.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2011.403.6138) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da informação supra, intime-se o referido advogado para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a necessidade de regularização do CPF para requisição do pagamento junto ao T.R.F. da 3ª Região. Após a regularização, cumpra a secretaria o despacho de fl. 135. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007431-96.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-71.2011.403.6138) VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Vistos etc. Alega o embargante que a execução fiscal (nº 0000675-71.2011.403.6138), a qual segue em apenso a estes autos, bem como a certidão da dívida ativa que a instrui, são nulas de pleno direito, porquanto o débito lá apontado encontra-se devidamente quitado. Para tanto, junta documentos às fls. 06/60 destes autos. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal, em apenso, verifico que a embargada apresentou petição, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento integral do débito, por parte da embargante. In casu, ocorreu a extinção do débito, que deu origem a demanda fiscal. Nesse passo, não mais persiste o interesse processual no prosseguimento destes embargos. Ante o exposto, extingo os embargos à execução, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação à embargada, tendo em vista a composição das partes (fls. 36/60). Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal (nº 0000675-71.2011.403.6138), desapensando-se estes e prosseguindo-se naqueles. P.R.I.

0008165-47.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-59.2011.403.6138) NILSON MURONI BARRETO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 831-59.2011.403.6138. O embargante pleiteia a extinção da execução fiscal, promovida para cobrança de multa administrativa, por infringência aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 11 e inc. II do art. 8º, todos da Portaria MME n. 009/97; inc. XV e VIII do art. 3º da Lei n. 9847/99, sob a alegação de que foi editada norma tributária mais benéfica, a qual definiu que a tipificação da conduta que ocasionou o ajuizamento da execução deixou de ser punida com aplicação de multa, de forma imediata. Para tanto, invoca o art. 106 do Código Tributário Nacional. Juntou aos autos cópia das normas apontadas na inicial (fls. 06/16). Pugna, ao final, pelo acolhimento dos

embargos, ou de forma subsidiária, que o mesmo seja recebido como exceção de pré-executividade, determinando a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Verifico, compulsando os autos, que os Embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição destes, de acordo com o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de trinta dias, contados da data da intimação da executada. Assim, tendo sido realizada a intimação da penhora no dia 17/10/2011, o prazo se escoou em 16/11/2011, de sorte que, distribuídos em 28/11/2011, os Embargos são intempestivos. Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não resta ao executado. A exceção de pré-executividade não merece acolhimento, porquanto, à mingua de representação processual. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS com fulcro no artigo art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como não acolho a exceção da pré-executividade pelas razões supra. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prosiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0000831-59.2011.403.6138, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos, observando a suspensão desta, em decorrência do parcelamento do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004533-47.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33, com o seguinte teor: (...) deixei de citar a executada porque não logrei encontrá-la. Certifico ainda que, no dia 14 de dezembro de 2011, compareci no endereço indicado no r. mandado, onde fui atendido por um senhor que se identificou como Gilmar Martins e declarou que a executada não morava ali e desconhecia o paradeiro dela. Na oportunidade, indaguei vários moradores da redondeza sobre o paradeiro dela, mas não obtive informação. Certifico, finalmente, que conforme consta da base de dados da Receita Federal (Web Service), o endereço da executada é o mesmo indicado no r. mandado(...). Int.

0004534-32.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAURA PEDROSO DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 38, a saber: (...) citei a executada Daura Pedrosa da Silva (...) Deixei de penhorar bens, em razão de não localizá-los, sendo que a executada, após lhe ter perguntado, declarou-me não possui-los. Int.

0000077-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RUBENS ALVES

Fl. 19: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intemem-se.

0000949-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO) X URIAS DE PAULA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000954-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO JD LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exeqüente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito,

trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000964-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X O VIVERAO COM/ AVES PEIXES RACOES LTDA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001675-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA MARIA GARCIA ROCHA
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0002120-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GAVIAO COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA ME
Recebo a conclusão supra.Fl. 29: Defiro a apensação requerida, considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Apensem-se estes autos aos de n 0003005-41.2011.403.6138 (Nº origem 837/2009). Após, prossiga-se naqueles autos principais.Cumpra-se. Int.

0002179-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada às fls. 22/29. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

0002749-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMIR AP SCAPOLAN ME
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002782-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA JURAMAR LTDA ME
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002799-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA PRIETO
Recebo a conclusão supra.Fl. 21/22: requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Intime-se o Conselho exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0002823-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA
Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 35, na qual constam as informações de citação positiva da executada na

pessoa de seu marido Edilson, uma vez que a mesma é interditada (processo nº 400/08, da 3ª Vara Cível de Barretos), bem como de que não foram penhorados bens por não haver nenhum em nome da executada, Int.

0002824-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MEIRE GONCALVES NOGUEIRA SANTANA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, dizendo também sobre o parcelamento informado à fl. 37.Int.

0002829-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA CUSTODIO ALVES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002830-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002852-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002938-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA BARBOSA GONCALVES ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002968-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002969-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA ALMEIDA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0003987-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BENEDITA DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003988-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA RAMOS ROCHA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003989-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDO DE OLIVEIRA FELIX

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito,

trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003990-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003991-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA DA CRUZ

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0004006-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M A ALVES DA SILVA - BARRETOS- ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004039-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIVIA MONTEIRO OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004040-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABRICIA KELLI TIROLA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004041-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA APARECIDA SILVEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004042-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE ANAI DAS NEVES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004044-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA APARECIDA MORENO LEAL

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004046-43.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO LUIZ AMBROSIO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004052-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO CHIMELLO LUZ
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06.Int.

0004056-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA GONCALVES OLIVEIRA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004057-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAGOBERTO CARVALHO
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004058-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISSE DAIANA MURRA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004059-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA BASILIO
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004060-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA SACHETO DIAS
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004093-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE CRISTINA OLIVEIRA VINHA
Recebo a conclusão supra.Preliminarmente, providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a vinda, tornem conclusos para que seja apreciada a petição de fl. 40.Int.

0004100-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SOARES ROZA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004101-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA CASSIA RAMOS
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004102-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO ALOISIO DE MATOS
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma

dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004103-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BORGES GONCALVES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004104-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DA SILVA MURRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004106-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELSINA APARECIDA DE SOUZA PEDRO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004110-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE LOPES CIRILO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004111-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE FAGIANI ALVARENGA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004112-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MARIA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004113-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENILDA SOUZA DE PAULO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004115-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILEIA HORACIO FERREIRA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004116-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE VILELA DE SALES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004118-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO ALEXANDRE CAETANO
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004119-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHEL JORGE HAYEK
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004120-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SILVA BORGES
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 25.Int.

0004123-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON PERASSOLI SILVEIRA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004134-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004143-43.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004144-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004146-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EUNICE CAETANO DE A DA SILVA BARRETOS ME
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004151-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) X MARILDA APARECIDA CARVALHO GARCIA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 11.Int.

0004152-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGROTECNICA S/C LTDA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06.Int.

0004153-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BASSEM SAMI AKL AKL
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06.Int.

0004154-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COSTA & FURLAN
ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06.Int.

0004155-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO CARLOS CANOAS
GUIMARAES
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06.Int.

0004156-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGECRETA ENGENHARIA
CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o despacho de fl. 06.Int.

0004157-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIO HEIJI KITAGAWA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004159-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERGIO DE AVILA LIMA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004293-24.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKY
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004295-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDA CONCEICAO NUNES
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o parcelamento informado.Int.

0004299-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004300-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J E IND/ E COM/ PRODS ALIMENTICIOS LTDA EPP
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005654-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCOS ANTONIO GOMES

1. Fls. 31/32: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008315-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ROSANGELA MARIA SCARELI

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0008316-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIANA SORDI DE QUADROS BERTI

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0008317-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DANIELA STEFANIA MORAIS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000057-92.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DANIELE MURIEL DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-11.2011.403.6139 - EDVALDO SOUTO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003494-75.2011.403.6139 - JOSE LUIZ MORAIS AGUIAR(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando as informações de fls 171/174 e da petição de fls 180 , proceda a expedição de um novo ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003594-30.2011.403.6139 - JOSE MARIA MOREIRA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo , em vista, que as partes foram cientificadas a cerca da atualização dos cálculos às fls 33/36 nos EMBARGOS A EXECUÇÃO de nº 0004280-22.2011.403.6139, fruto do comando de fls 27 e não havendo qualquer resistência das partes, expeça-se os ofícios precatórios no valor de R\$ 2192,46 para os Honorários de sucumbência e no valor de R\$ 41254,41 para o autor . Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003982-30.2011.403.6139 - NEUSA DE CAMPOS LIMA X TIAGO DE JESUS MARTINS DE LIMA X LEVI DE JESUS MARTINS DE LIMA X CEZAR AUGUSTO MARTINS DE LIMA X NATANAEL DE JESUS MARTINS - INCAPAZ X EUDES DE JESUS MARTINS DE LIMA - INCAPAZ X NEUSA DE CAMPOS LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo, em vista , as informações de fls 166/167 e de fls 168/169, encaminhe os autos ao SEDI para regularização no CPF , após regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório em nome da Neusa de Campos Lima. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005444-22.2011.403.6139 - EUCLIDES LOPES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007172-98.2011.403.6139 - SUELI GOMES PEDROSO PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007174-68.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS X JESSICA LAUREANA SANTOS

SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo, em vista, a informação de fls 248/249, encaminhe os autos para o SEDI para regularização, após regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório em nome da Maria Rosa dos Santos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009934-87.2011.403.6139 - ADRIANA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando-se a concordância das partes e estando de acordo com o que diz a requisição de Pequeno Valor(RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários -mínimo , expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010424-12.2011.403.6139 - JORGE VERISSIMO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003376-02.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO X MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA X MAURO CELSO LOPES DE OLIVEIRA X CLAUDETE LIMA DE OLIVEIRA SILVA X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X CLAUDELI LOPES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Em face da petição de fls 151/172 e da decisão de fls 175 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício PRECATÓRIO no nome de Maurício Lopes de Oliveira. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003436-72.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício PRECATÓRIO a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004594-65.2011.403.6139 - ERCI APARECIDO DE MASSARANI CESTARIOLI X FABIO MISAEL CESTARIOLI X LUCIANA CESTARIOLI GENTINE X THIAGO LEONARDO MISAEL CESTARIOLI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da petição de fls 160/168 e da decisão de fls 170 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício PRECATÓRIO no nome de Fábio Misael Cestarioli. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 161

MONITORIA

0020119-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON VOLPATO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON VOLPATO DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.112,28 (vinte e quatro mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Juntada de substabelecimento às fls. 28/29. Peticionou a Caixa Econômica Federal, às fls. 32 e 34, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Juntou documento de fl. 33. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cujo documento foi juntado pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020188-49.2011.403.6130 - ELIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 109/125: mantenho a r decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 127/129. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se.

0000014-82.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual - nível 4 (sigilo de documentos). 2. Fls. 87/98: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se

0000280-69.2012.403.6130 - GERLANE LINDOLFO DA SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN E SP181084E - ANDREIA APARECIDA DE PAIVA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Junte a parte autora comprovante de endereço. 3. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0007375-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÔNICA VILAS BOAS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Pedro Valadares, nº. 338, Apto. 16, Bloco 05, Vila Vitápolis, Município de Itapevi - SP. Instada (fl. 89), a autora retificou o valor da causa e recolheu as devidas custas processuais, juntando documentação às fls. 90/91. Peticionou a CEF (fls. 105/106), requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. É o relatório.

Decido. Considerando que a parte requerida não contestou o feito e tendo em vista a notícia do pagamento do débito extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta do documento anexado pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fl. 106). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cancele-se a audiência designada para 24/04/2012 (fl. 104). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 162**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0015418-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o pedido da requerente de fls. 51, defiro o prazo por mais 30 (trinta) dias.

CARTA PRECATORIA**0000773-80.2011.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Fl. 94: Expeça-se mandado para intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o início do cumprimento da pena de limitação de fim de semana. Intimem-se.

0022271-38.2011.403.6130 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Fl. 37: A desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa deverá ser apreciada pelo Juízo Deprecante. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/04/2012, às 15h15min. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0021539-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021539-9)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pela Desembargadora Federal Dra Consuelo Yoshida, Relatora no Conflito de Competência nº 0038259-59.2011.403.0000, fls. 1726/1728, dê-se ciência as partes. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando para redistribuição da 10ª Vara Cível/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e UNIÃO FEDERAL. Int.

0018792-30.2011.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 880/899: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 869/871 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 879. Remetam-se os

autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000429-02.2011.403.6130 - GERALDINA BEJAR PEIXOTO MARX(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão de isenção tributária de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e, por conseguinte, a restituição dos valores retidos. Requer, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Relata a impetrante, senhora aposentada de 99 (noventa e nove) anos, que é acometida de moléstia oncológica, da espécie neoplasia maligna. Argumenta que há isenção legal de imposto de renda para pacientes aposentados, portadores da doença mencionada, nos termos da Lei 7.713/1998 e Decreto 3.000/1999. Sustenta a prática de ato coator, consubstanciado no deferimento parcial do requerimento formulado à autoridade impetrada, reconhecendo o direito à cessação da retenção na fonte do imposto de renda, com restituição apenas do imposto de renda incidente sobre o 13º salário, quando, segundo pretendia, fossem alcançados todos os proventos decorrentes de sua aposentadoria a partir do ano de 2005. Pela r. decisão de fls. 43/44, o pedido liminar foi deferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, fls. 48/52, alegando que o formulário do Anexo I da IN 900/2008 é meio idôneo somente para o pleito de restituição de IRRF sobre o 13º. Salário, por tratar-se de tributação exclusiva na fonte. Afirma que as demais parcelas mensais poderão ser restituídas após a entrega da DIRPF do ano-calendário correspondente. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 54), admitido pelo despacho de fl. 92, na qualidade de litisconsorte passiva. Sobreveio petição da União Federal, fls. 61/91, acompanhada de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu a liminar. Pela r. decisão monocrática de fl. 94, o agravo interposto foi convertido em retido. O Parquet Federal manifestou-se a fl. 99, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Atendendo ao despacho de fl. 100, foram acostados os autos do agravo Nº 0011914-56.2011.403.0000. Intimado, o agravado silenciou-se (fls. 100 e 137). É o breve relatório. DECIDO. A impetrante recebe proventos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que promove a retenção mensal na fonte do Imposto de Renda (fl. 20). Os documentos de fls. 21/26 atestam que ela é portadora de NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA desde 17/01/2001, doença esta relacionada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, para fins de isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos advindos de aposentadoria. Confira-se o texto legal: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O inciso XXI do mesmo art. 6º. estende a exoneração tributária aos beneficiários de pensão previdenciária, mesmo que a doença surja após a concessão do benefício. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é amplamente favorável ao reconhecimento da isenção de imposto de renda ao aposentado ou pensionista portador de neoplasia maligna. Nesse sentido o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, RMS 32061 / RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 20/08/2010) Em face da clareza do texto legal, e levando em conta a prova técnica produzida na seara administrativa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco acolheu o pleito de isenção e deferiu à contribuinte a restituição de IRRF incidente sobre o 13º. Salário (gratificação natalina) nos anos-calendários de 2005 a 2009 (fls. 35/36). Todavia, o pedido de restituição formulado perante a autoridade fiscal foi bem mais amplo do que o examinado, conforme se verifica do formulário de fl. 27, aparentemente protocolizado em 25/10/2010 (cf. relatório de fl. 35). De fato, pretendia a requerente, ora impetrante, a restituição de todo o IRRF repassado nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, com base na prova da doença grave. A autoridade fiscal, no entanto, restringiu o pedido de forma arbitrária, julgando apenas a restituição de IRRF recolhido sobre a gratificação natalina. Não procede o argumento da impetrada de que o formulário apresentado presta-se apenas à restituição de imposto pago sobre o 13º. Salário. A apontada IN RFB n. 900/08 regulamenta, de forma ampla, a

restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), dentre outras finalidades, tratando de diversas categorias de requerimento de restituição tributária, inclusive a alusiva ao IRRF. Tanto assim que o próprio formulário padrão traz diversas opções de pedido de restituição, não aludindo apenas à restituição de imposto incidente sobre a gratificação natalina (confira-se, a propósito, o item 2 do referido formulário). Assim, faz jus a impetrante à análise e decisão final acerca de todo o pedido formulado perante o Fisco Federal, nos termos do requerimento de fl. 27, cabendo à autoridade impetrada reformular a decisão tomada no processo administrativo n. 10882.002996/2010-43 (fls. 35/36), enfrentando o pedido de restituição de todos os valores recolhidos a título de IRRF nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Consta ainda em nome da impetrante duas pendências fiscais, uma referente ao débito n. 079647893015, vencido em 30/04/2009, e outra relativa ao IRPF, com inscrição em dívida ativa sob n. 8010900318806 (fls. 38/39), possivelmente conexas ao pedido de restituição, cujo eventual deferimento pode acarretar a anulação dos créditos tributários. No que tange ao débito n. 079647893015, em face da prejudicialidade do pedido de restituição tributária, impõe-se suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III e IV, do CTN, até que seja apreciado em definitivo o requerimento formulado no processo administrativo n. 10882.002996/2010-43, conforme acima preconizado. Quanto ao crédito inscrito em dívida ativa sob n. 8010900318806, embora também aparentemente ocorra a sua conexão com o pedido de restituição, ele já se encontra inscrito em dívida ativa, em fase de cobrança judicial sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, falecendo competência à apontada autoridade coatora para providenciar a paralisação da respectiva cobrança fiscal. Igualmente descabe determinar à autoridade coatora a imediata restituição de todos os valores pagos a título de IRRF desde o ano de 2005, porquanto a impetrante não fez prova literal da existência e da liquidez dos créditos que diz possuir, devendo aguardar, a esse respeito, a decisão final a cargo da autoridade fiscal, a ser tomada em simetria ao pedido de restituição lá formulado. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada as seguintes providências: a) reconhecer o direito de isenção tributária da impetrante com relação ao Imposto de Renda sobre os rendimentos mensais auferidos de aposentadoria ou pensão paga pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde a data de 17/01/2001, conforme o laudo médico-pericial apresentado nestes autos; b) reapreciar o requerimento e proferir nova decisão final no processo administrativo n. 10882.002996/2010-43 (fls. 35/36), enfrentando o pedido de restituição de todos os valores recolhidos a título de IRRF nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009; c) suspender a exigibilidade do crédito n. 079647893015, nos termos do art. 151, III e IV, do CTN, até que seja reapreciado em definitivo o requerimento formulado no processo administrativo n. 10882.002996/2010-43, conforme acima preconizado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para ciência da presente decisão, suspendendo a retenção mensal na fonte do Imposto de Renda calculado sobre os proventos da impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-14.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002949-32.2011.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 185/191 e de fls. 193/217, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0012045-71.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do imediato processamento das petições apresentadas nos autos dos processos administrativos n.ºs

10882.000969/2005-79 e 13896.000588/2010-96, a fim de que permaneçam no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 apenas os valores relativos à majoração da alíquota da COFINS, promovida pela Lei 9.718/98, e para que sejam incluídos, no aludido parcelamento, os valores referentes ao IRPJ devido nos meses de maio e junho de 2005. Requer, ainda, seja determinada a abstenção de qualquer ato fiscal de constrição em face da impetrante enquanto pendentes os requerimentos. A impetrante relata que aderiu ao benefício previsto na Lei 11.941/2009, objetivando parcelar seus débitos tributários, dentre eles os referentes à COFINS e ao IRPJ de maio e junho de 2005. Afirma que formulou pedidos de desistência e de renúncia nos processos pendentes em que eram discutidos esses débitos, nos âmbitos judicial e administrativo, a fim de serem incluídos no programa de recuperação fiscal. Aduz que apresentou formulário discriminando os débitos a serem incluídos no parcelamento, concernentes à majoração da alíquota promovida pela Lei 9.718/98, referente à COFINS; e aos valores dos dois períodos de apuração do IRPJ (maio e junho de 2005). Sustenta ter obtido o direito de redução da base de cálculo da COFINS por meio de ação judicial, julgada em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão no processo administrativo n. 10882.000969/2005-79 e, conseqüentemente, no parcelamento aderido, mantendo-se apenas a elevação da alíquota na forma da Lei n. 9.718/98. Alega que, ao verificar a tela de débitos parceláveis, disponíveis no site Receita Federal, constatou que os débitos de COFINS, que lá constavam, estavam sendo exigidos além do devido e, pela forma em que foi disponibilizado, o sistema eletrônico não possibilitava segregar os débitos oriundos do alargamento da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS. Já os débitos de IRPJ (código 2362) deixaram de constar na tela de débitos parceláveis, embora indicados pela impetrante, nos termos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Narra que peticionou, administrativamente, perante a autoridade coatora, em 27.06.2011, a fim de sanar os equívocos ocorridos, requerendo a consolidação da dívida da COFINS, nos exatos termos solicitados (processo administrativo n.º 10882.000.969/2005-79) e, ainda, a inclusão do IRPJ, concernentes a maio e junho de 2005, como débito parcelável (processo administrativo n.º 13896.000.588/2010-96). Afirma que, desde 7 de junho de 2011 até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, isto é, 30.06.2011, não estavam disponíveis os meios adequados à correta indicação da dívida objeto de parcelamento no sistema eletrônico do sítio da Receita Federal na internet, conforme estabelecido na referida Portaria Conjunta 02/2011. Esclarece que efetuou, em 30.06.2011, o primeiro recolhimento das parcelas consolidadas no parcelamento, mesmo com valores acima do devido em relação à COFINS, a fim de se manter no aludido programa especial. Pela r. decisão de fl. 108, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 111 e 154), admitido pelos despachos de fls. 112 e 155, na qualidade de litisconsorte passiva. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, fls. 116/117, alegando que o referido pedido administrativo foi protocolizado apenas três dias antes da impetração do presente mandado de segurança, informando que os pedidos são analisados seguindo rigorosa ordem cronológica, definida pela data de protocolo. Afirmou que os pedidos serão analisados a seu tempo, tendo em vista que os sistemas que viabilizarão a consolidação e a adequação dos débitos a serem parcelados ainda não foram disponibilizados para que eventuais ajustes possam ser operacionalizados, e afirmou que o contribuinte não será penalizado por isso. A impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar, fls. 118/120. O pedido liminar foi deferido, fls. 123/125. A impetrante opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na decisão embargada, fls. 134/138. Os embargos declaratórios foram acolhidos, a fim de afastar qualquer ato de constrição da autoridade impetrada (fl. 140). O impetrado informou que em cumprimento à medida liminar o contribuinte será mantido no benefício fiscal até decisão final dos processos em questão, desde que recolha as prestações no vencimento legal (fl. 150). O Parquet Federal manifestou-se às fls. 158/161, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Almeja a impetrante o atendimento dos requerimentos formulados em 27/06/2011 perante a autoridade impetrada (fls. 44/47 e 60/62), voltados ao reconhecimento: a) do direito de redução da base de cálculo da COFINS no período de 12/2009 a 01/2004, mantendo-se a alíquota da Lei n. 9.718/98, conforme o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 527.602-3, mantendo-se os débitos, após retificação, no regime do parcelamento da Lei n. 11.941/09 (processo administrativo n.º 10882.000.969/2005-79); b) do direito de inclusão, no referido parcelamento, dos valores referentes ao IRPJ devido nos meses de maio e junho de 2005 (processo administrativo n.º 13896.000.588/2010-96). Os pedidos são procedentes. A impetrante aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09, optando por discriminar os débitos a parcelar, referentes aos processos administrativos n.s 10882.000.969/2005-79 (código de receita 2960 - COFINS), 13896.000.588/2010-96 (código de receita 2362 - IRPJ) e 13896.720.039/2010-31 (código de receita 2484 - CSLL), como se infere dos formulários de fls. 30/31 e 100/102. Consta dos autos que a consolidação do parcelamento foi realizada para os códigos 2960 e 2484 (COFINS e CSLL), não se permitindo o acesso ao código 2362 (IRPJ), em desconformidade com a adesão inicial da contribuinte (fls. 37/42). Com relação ao processo administrativo-fiscal n. 13896.000.588/2010-96 (código de receita 2362 - IRPJ), não se verifica qualquer impedimento legal para a sua inclusão no regime de parcelamento da Lei n. 11.941/09, para o qual houve adesão expressa da impetrante. Os problemas técnicos relatados pela DD. Autoridade impetrada não justificam a supressão dos apontados débitos no referido parcelamento, havendo que se garantir ao aderente o acesso ao regime especial de pagamento do tributo, na forma prevista em lei e respeitados os termos da adesão manifestada,

ainda que se tenha de fazê-lo de modo manual, com vistas a evitar prejuízos à atividade empresarial e ao planejamento tributário do contribuinte, desde que ele venha agindo na forma da lei.No que tange ao processo fiscal n. 10882.000.969/2005-79, consta que a impetrante obteve junto ao E. Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS fixada de acordo com a Lei n. 9.718/98, mantendo-se, todavia, a alíquota de 3% (três por cento), conforme o v. acórdão de fls. 72/87, publicado em 13.11.09 (fl. 88). A referida decisão excelsa influi no levantamento fiscal do PA n. 10882.000.969/2005-79, que trata justamente da COFINS vencida no período de 12/1999 a 01/2004 (fls. 33/42), havendo que se promover a retificação da dívida tributária, de forma a ajustá-la ao julgado superior.Muito embora a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 exigisse a desistência da ação judicial para permitir o acesso ao parcelamento especial, essa condição não se aplica ao caso em apreço, vez que o v. acórdão foi publicado em 13/11/2009, vindo ao mundo jurídico, portanto, antes mesmo da adesão manifestada pela impetrante, em 26/11/2009 (fls. 100/102), quando não mais era juridicamente possível formular qualquer pedido de desistência ao recurso extraordinário interposto, tampouco renunciar ao direito material ali discutido.Nesse sentido tem se pronunciado o E. STF:PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO APRESENTADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Impossibilidade de homologação de pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentado após o julgamento do recurso extraordinário, ainda que a decisão não tenha sido publicada. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(RE 451.289 AgR-AgR/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/02/2011, DJe 14/03/2011)Destarte, o julgamento proferido pelo E. STF produz todos os efeitos materiais e processuais a ele pertinentes, cabendo ao Fisco Federal, em atenção ao julgado, promover a retificação da dívida tributária da impetrante alusiva à COFINS, com repercussão no parcelamento em vigor tratado pela Lei n. 11.941/09, no tocante aos créditos lançados no processo administrativo n. 10882.000.969/2005-79.Nesse passo, os requerimentos formulados pela impetrante em 27/06/2011 (fls.44/47 e 60/62) são pertinentes e relevantes, na medida em que o atendimento importará na revisão da consolidação do parcelamento especial tratado na Lei n. 11.941/09, com a provável redução do valor das parcelas mensais e a inclusão dos débitos do IRPJ referentes aos meses de maio e junho de 2005, tal como manifestado por ela no momento da adesão, e respeitada a decisão proferida pela Corte Suprema.Pelo exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada as seguintes providências:a) despachar e atender, no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 49, Lei 9.784/99), aos requerimentos formulados pela impetrante em 27/06/2011 nos autos dos processos administrativos n.s 10882.000.969/2005-79 e 13896.000.588/2010-96, promovendo a retificação do levantamento fiscal alusivo à COFINS, com vistas a ajustá-lo ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 527.602-3, mantendo-se os débitos, após retificação, no regime do parcelamento da Lei n. 11.941/09, assim como nele inserindo os valores referentes ao IRPJ devido nos meses de maio e junho de 2005, nos termos da fundamentação;b) abster-se de tomar qualquer medida fiscal restritiva em desfavor da impetrante no que se relacionar aos processos administrativos n.s 10882.000.969/2005-79 e 13896.000.588/2010-96, enquanto os créditos tributários neles contidos permanecerem sob o regime especial de parcelamento tratado na Lei n. 11.941/09. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012641-55.2011.403.6130 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata contratação de profissional intérprete, que seja graduado em curso superior de tradução e interpretação, com habilitação em libras, para as aulas normais, bem como para atividades complementares do curso, como palestras, seminários, apresentações artístico-culturais, entre outras, devendo a parte impetrada arcar com os custos da referida contratação. Pede-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o impetrante ser aluno regularmente matriculado no curso de Design Digital, mantido pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Afirma que requereu, desde sua matrícula, o acompanhamento de um especialista em libras para auxiliar nas aulas, em razão da sua deficiência auditiva. Aduz que a autoridade impetrada omitiu-se na providência, embora, ao desempenhar função pública, deva observar os princípios constitucionais de amparo à pessoa deficiente, os quais restaram violados, impedindo a sua formação acadêmica.A ação foi originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Pela r. decisão de fl. 37 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com a remessa do feito à Justiça Federal em Osasco.Pela r. decisão de fls. 49/51, o pedido de liminar foi deferido. O impetrante apresentou embargos de declaração, fls. 57/60, apontando omissão na decisão, sob o fundamento de que não foi fixado prazo para cumprimento da providência determinada e não foi estipulada multa para o caso de não cumprimento.As

informações da autoridade impetrada foram juntadas, fls. 62/90, tendo sido exposto que, em parceria com o Município de Osasco, em 09.05.2011, foi fornecida a assistência de um intérprete, que por sua vez não teria atendido aos anseios do impetrante. Juntada de substabelecimento à fl. 95. Instado (fl. 92), o impetrante manifestou-se, fls. 97/99, alegando que o assistente disponibilizado não possuía habilitação em libras. Sobreveio petição da autoridade coatora, sustentando que não consta do petitório inicial solicitação de prazo e multa para o descumprimento da liminar. Afirmou, ainda, que o impetrante participou do processo de seleção do intérprete, o qual se encontra concluído (fls. 100/103). O despacho de fl. 105 deu por prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios, ante o cumprimento da medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 112/114, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, como já reconhecido em sede liminar. Consta dos autos que o demandante é aluno matriculado no curso superior de Design Digital do Centro Universitário da Fundação Instituto de Ensino Para Osasco - UNIFIEO (fl.25). Pelo Relatório Médico e respectivo Exame de Avaliação Audiológica de fls. 32/33, comprova-se ser ele portador de Disacusia Neurosensorial Severa Bilateral, associada a quadro de rubéola congênita, doença tal que o qualifica como portador de necessidades especiais em razão de deficiência auditiva, nos termos do art. 4º. do Decreto n. 3.298/99. Não obstante, é incontroverso que o impetrante é portador de deficiência auditiva e solicitou à instituição de ensino a disponibilização de intérprete de Libras, cujo primeiro assistente não atendeu a seus anseios e necessidades. A Constituição Federal, em diversas passagens, reconhece garantias especiais aos portadores de deficiência, estabelecendo a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão (art. 7º, XXXI), determinando aos Poderes Públicos a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II), e prescrevendo, em especial, o dever do Estado com o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Embora este último dispositivo dirija-se ao Poder Público, é desejável que as entidades privadas de ensino adotem a mesma diretriz constitucional, promovendo, assim, o acesso igualitário de seus alunos deficientes à instrução formal, através da qual o educando futuramente garantirá a sua subsistência e realizará a sua satisfação intelectual, ensejando a sua dignidade como pessoa e perante a comunidade a que pertence. Bem por isso é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) prescreve determinadas obrigações das entidades públicas e privadas de ensino para com os seus alunos deficientes, assegurando-lhes educação especial conforme a necessidade apresentada, inclusive com o oferecimento de serviços especializados. Confira-se o texto legal: Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. Nesse sentido o seguinte precedente: ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE. 1. Consiste em dever constitucional do Estado ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, inciso III). 2. A Impetrante é deficiente auditiva, portadora de surdez profunda bilateral congênita, razão pela qual, necessita de um intérprete em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a realização de seus estudos no curso superior de Pedagogia. 3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, 1º, dispôs que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial. 4. O Ministério de Estado da Educação, considerando a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, editou a Portaria nº 1.679/99, revogada pela Portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a mesma norma no sentido de determinar que nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haverá a inclusão de requisitos de acessibilidade. 5. A mencionada portaria não restringiu o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS, quando da realização e

revisão de provas, restando, portanto, patente o direito vindicado. 6. Remessa oficial improvida. (TRF1; REOMS 200538000128884; Relatora Des. Fed. Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; v.u.; DJ:09/04/2007; pg:149) Sendo assim, cabe reconhecer e assegurar ao Impetrante, enquanto for aluno matriculado em curso superior no Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco - UNIFIEO, o direito de ser acompanhado por intérprete profissional versado em Libras, tanto nas aulas da grade curricular regular, quanto nas atividades acadêmicas complementares, ocorridas dentro do ambiente universitário. Aparentemente a instituição já vem cumprindo com a sua obrigação legal, diante dos informes de fls.100/103. Aguarda-se que assim permaneça. Pelo exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada seja disponibilizado de imediato ao impetrante Guilherme Ferreira da Silva, e enquanto for aluno matriculado em curso superior de Design Digital na instituição, o acompanhamento de intérprete profissional versado em Libras - Língua Brasileira de Sinais, tanto nas aulas da grade curricular regular, quanto nas atividades acadêmicas complementares, obrigatórias ou facultativas, ocorridas dentro do ambiente universitário. Fixo multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) caso haja o descumprimento injustificado da presente ordem, nos termos do art. 461, 4º., do CPC, sem prejuízo da apuração por crime de desobediência (art.26 da Lei n. 12.016/09). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014381-48.2011.403.6130 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 109/110 e 122, em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a embargante seja mantida no programa de parcelamento, instituído pela Lei nº. 11.941/2009, até a conclusão da análise do processo administrativo, ou ulterior deliberação deste Juízo, ficando determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão nos autos do processo administrativo nº 13896.721376/2011-27. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão embargada, por não constar no dispositivo uma determinação acerca da necessidade da impetrante de continuar efetuando os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, referentes ao parcelamento, comprovando mensalmente o recolhimento perante este Juízo. (fls. 129/131). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porque são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, constou da decisão embargada determinação para que a impetrante fosse mantida no parcelamento, previsto na Lei nº. 11.941/2009, até conclusão da análise do pedido administrativo nº. 13896.721376/2011-27, ou até ulterior deliberação deste Juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário concernente aos débitos parcelados, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nesse passo, com razão a embargante, posto que houve omissão quanto à questão suscitada. De fato, o juiz deve estar adstrito ao pedido e a impetrante formulou pedido expresso, no item 2 (segunda parte), a fl. 19. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para ratificar o dispositivo da decisão embargada de fls. 109/110 com a alteração introduzida pela decisão de fl. 122, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de discussão no processo administrativo nº. 13896.721376/2011-27, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como para que a Impetrante seja mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, até a conclusão da análise do processo administrativo nº 13896.721376/2011-27, ou ulterior deliberação deste Juízo, ficando determinado à autoridade impetrada que aloque as parcelas mensais vincendas, que serão pagas pela impetrante, em guia DARF sob código 1279, no valor estimado de R\$ 20.715,62, para sua manutenção no programa de parcelamento e conseqüente futura extinção do crédito tributário. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 110, remetendo-se o feito ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017454-28.2011.403.6130 - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão proferida a fl. 119. II - Dê-se ciência à autoridade impetrada do depósito realizado, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.158740-92. III - Não obstante o rito célere do Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, no caso em tela entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada acerca do cumprimento da medida liminar, tendo em vista a determinação para que a impetrante não fosse excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009 até decisão final do processo administrativo 13896.721427/2011-11 e a notícia de inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.158740-92 relativa a débitos de COFINS que, em tese, estariam incluídos no aludido parcelamento, consoante recibo de inclusão da totalidade dos débitos acostado a fl. 56. Oficie-se. IV - Após, voltem conclusos.

0017456-95.2011.403.6130 - IDERGE COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 188/213: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 175/176 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0021668-62.2011.403.6130 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA X DIANA DA SILVA DIAS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP
Admito a intervenção do INSS, conforme requerido em fls. 31/46. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0007300-83.2011.403.6183 - OSMAR NUNES MENDONCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se petição e documentos de fls. 92/100, encaminhando-os ao SEDI para providências, tendo em vista que a referida peça processual destina-se à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do IMPETRANTE.

0000016-52.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fls. 223/246: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 205/206 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 216. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Aguarde-se o prazo para a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000208-82.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento, conforme requerido às fls. 34.

0000313-59.2012.403.6130 - ANA BUENO DE MORAES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação do saldo total disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a impetrante que, com a alteração do regime jurídico do contrato de trabalho de alguns servidores municipais de Barueri para estatutário, prevista nas Leis Complementares 170/2006 e 174/2006, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou um mandado de segurança coletivo nº. 2007.61.00.027823-0, a fim de garantir o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS de seus substituídos, no qual adveio sentença de mérito favorável. Sustenta que, após a promulgação das Leis Complementares 198/2008 e 238/2009, o Estatuto dos Servidores Municipais de Barueri foi consolidado definitivamente como estatutário, gerando aos servidores a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Afirma que requereu perante a autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em face da sentença exarada no aludido mandado de segurança, contudo, não houve permissão para tanto, sob a fundamentação de que a impetrante só poderia efetuar o saque depois de transcorridos três anos de inatividade da conta, já que a decisão judicial anterior não lhe aproveitaria. Alega que a transformação do regime jurídico equipara-se à rescisão contratual sem justa causa, o que por si só permite o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, pugnando por tratamento igualitário aos demais servidores municipais. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Ocorre que, na hipótese dos autos, há expressa vedação

legal à concessão de medida liminar em mandado de segurança, no tocante à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista no artigo 29-B, da Lei 8.036, de 11.05.1990:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.O referido dispositivo pretende evitar a movimentação e o saque de FGTS determinadas por medidas judiciais prolatadas mediante cognição sumária, superficial, sem detida análise do direito postulado, mas por sua simples aparência (fumus boni iuris), em prejuízo imediato às relevantes finalidades sociais para as quais o FGTS é empregado (arts. 9º. e 10 da Lei n. 8.036/90).A proibição de tutela liminar, no caso em apreço, encontra respaldo no princípio constitucional da proporcionalidade dos bens aparentes em confronto, pelo qual prevalece, num exame superficial e provisório, o bem social mais relevante em detrimento do interesse individual, além de encontrar apoio no art. 14, 3º., da Lei n. 12.016/09, que difere os efeitos materiais da decisão para depois do trânsito em julgado.Assim, ficam postergados para a decisão final a análise e o reconhecimento do direito invocado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI - SP, com endereço na Rua Campos Salles, n. 200, Barueri/SP, CEP.: 06401-000, F.: (11) 3299-7100, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, com ou sem parecer, voltem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000314-44.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação do saldo total disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o impetrante que, com a alteração do regime jurídico do contrato de trabalho de alguns servidores municipais de Barueri para estatutário, prevista nas Leis Complementares 170/2006 e 174/2006, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou um mandado de segurança coletivo nº. 2007.61.00.027823-0, a fim de garantir o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS de seus substituídos, no qual adveio sentença de mérito favorável.Sustenta que, após a promulgação das Leis Complementares 198/2008 e 238/2009, o Estatuto dos Servidores Municipais de Barueri foi consolidado definitivamente como estatutário, gerando aos servidores a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS.Afirma que requereu perante a autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em face da sentença exarada no aludido mandado de segurança, contudo, não houve permissão para tanto, sob a fundamentação de que o impetrante só poderia efetuar o saque depois de transcorridos três anos de inatividade da conta. Alega que a transformação do regime jurídico equipara-se à rescisão contratual sem justa causa, o que por si só permite o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, pugnando por tratamento igualitário aos demais servidores municipais.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.Ocorre que, na hipótese dos autos, há expressa vedação legal à concessão de medida liminar em mandado de segurança, no tocante à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista no artigo 29-B, da Lei 8.036, de 11.05.1990:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.O referido dispositivo pretende evitar a movimentação e o saque de FGTS determinadas por medidas judiciais prolatadas mediante cognição sumária, superficial, sem detida análise do direito postulado, mas por sua simples aparência (fumus boni iuris), em prejuízo imediato às relevantes finalidades sociais para as quais o FGTS é empregado (arts. 9º. e 10 da Lei n. 8.036/90).A proibição de tutela liminar, no caso em apreço, encontra respaldo no princípio constitucional da proporcionalidade dos bens aparentes em confronto, pelo qual prevalece, num exame superficial e provisório, o bem social mais relevante em detrimento do interesse individual, além de encontrar apoio no art. 14, 3º., da Lei n. 12.016/09, que

difere os efeitos materiais da decisão para depois do trânsito em julgado. Assim, ficam postergados para a decisão final a análise e o reconhecimento do direito invocado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI - SP, com endereço na Rua Campos Salles, n. 200, Barueri/SP, CEP.: 06401-000, F.: (11) 3299-7100, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, com ou sem parecer, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020592-03.2011.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção a fim de que seja retificado o CNPJ da empresa requerente no depósito efetuado conforme cópia de fl. 91. Após, ante o esclarecimento prestado às fls. 164/165, intime-se a União Federal para que dê integral cumprimento à decisão liminar proferida às fls. 101/103, devendo justificar eventual impedimento no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 368, expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha José Francisco de Menezes, arrolada pela defesa da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 338

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0021893-82.2011.403.6130 - EDISON ULYSSES CHIOATTO X DIRCE VIZEU CHIOATTO(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 3(SP230210 - LUCIANA MOTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) CARGA AGU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-55.2011.403.6130 - ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo ambas as apelações no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000364-07.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA

CAMANO) X UNIAO FEDERAL

PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, propôs ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito de crédito tributário (saldo negativo de IRPJ), declarar a validade e eficácia das Declarações de Compensações apresentadas à ré e anular os atos administrativos de cobrança exarados nos respectivos processos administrativos instaurados para apurar os créditos cujas compensações não foram homologadas. Subsidiariamente, requer a anulação do despacho decisório n. 848665562 e seja determinada à ré a apreciação dos pedidos de compensação apresentados, assegurando-se o regular trâmite com acesso a todos os meios e recursos a ele inerentes. Narra, em síntese, ter apurado saldo negativo a título de IRPJ no ano-calendário de 2005, cujo valor corresponderia a R\$ 556.235,37 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). A quantia, decorreria da diferença entre o valor devido a título de IRPJ apurado ao final do ano-calendário, R\$ 323.056,27 (trezentos e vinte e três mil, cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), e o montante retido na fonte durante o mesmo período, correspondente a R\$ 879.291,64 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Assevera ter procurado compensar o saldo negativo com o PIS e a COFINS devidos por meio dos DCOMPs ns. 06297.37430.120706.1.7.02-8040, 04365.86340.110806.1.3.02.6068, 06961.25705.140906.1.3.02.3536, 11264.58240.241106.1.7.02.4086, 32360.50631.141207.1.7.02.7943, 10007.91753.141207.1.7.02.0032, 07789.03696.141207.1.7.02.0000, e 36378.35706.171207.1.3.02.5313. No entanto, as compensações só foram parcialmente homologadas por insuficiência de créditos. Aduz erro no preenchimento da DCOMP n. 06297.37430.120706.1.7.02-8040 relativo à não-inclusão da totalidade das retenções realizadas no período. Por esse motivo, a compensação não foi homologada integralmente, mas apenas no montante de R\$ 560.706,00, a despeito da DIPJ da autora comprovar a existência do saldo negativo apontado. Seria ilegal, portanto, o ato decisório mencionado, também apto a causar-lhe inúmeros prejuízos, como a iminente inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Juntou documentos (fls. 26/133). A antecipação de tutela foi deferida apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos da decisão de fls. 138/139 e 149/150. A decisão foi agravada pela ré (fls. 157/174), que apresentou contestação (fls. 175/190). Preliminarmente, argüiu a ausência de interesse de agir, por não ter a autoridade negado o direito à compensação e, no mérito, a ausência de créditos suficientes para o abatimento pretendido. No seu entender, caberia ao autor indicar a totalidade dos dados necessários à correta apreciação do pedido, bem como interpor Manifestação de Inconformidade para a reapreciação da matéria. Ademais, seria inviável retificar ou cancelar a DCOMP enviada, à vista da decisão exarada. Na réplica (fls. 193/208), a autora reiterou os argumentos da inicial e refutou as alegações colacionadas pela ré. Incidente de impugnação ao valor da causa, cuja decisão rejeitou o pedido da ré (impugnante) - fls. 210/213. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 215). A autora pretendeu expandir o objeto da causa, para abranger discussão acerca do pedido referente ao ano-calendário de 2006. Apresentou depósito judicial e requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos (fls. 216/235). A ré discordou da ampliação do objeto da ação (fls. 239/240). Proferida decisão, foi indeferido o propósito da autora (fls. 242/247). Contra-minuta ao agravo de instrumento (convertido em retido) a fls. 290/304. Sem provas a produzir (fls. 250/255 e 289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, afastas as alegações de ausência de interesse de agir, porquanto não-homologada a compensação requerida, configura-se pretensão resistida passível de provocação e análise pelo Poder Judiciário, independentemente do esgotamento da discussão no âmbito administrativo. Noutra giro, a autora foi intimada do despacho decisório n. 848665562, por meio de edital, por não ter sido possível proceder à intimação pessoal (fls. 104/105). Portanto, descabe aventar a decadência ou prescrição do direito à compensação. A Lei n. 9.430/96, a partir do art. 74, garante ao contribuinte que apurar crédito relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal a possibilidade de utilizá-los na compensação de débitos relativos a quaisquer tributos administrados por ela. Nos parágrafos subsequentes, a legislação disciplina o procedimento cuja observância é obrigatória pelo sujeito passivo. As consequências da não-homologação da compensação estão assim previstas: (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. A autora assevera possuir saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 556.235,37 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), decorrente da diferença entre o valor retido na fonte, equivalente a R\$ 879.291,64 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), e o imposto efetivamente devido, no montante de R\$ 323.056,27 (trezentos e vinte e três mil, cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos). De fato, documentos acostados aos autos (fls. 106/118) fazem menção ao montante retido na fonte, o qual não teria sido integralmente apontado na declaração de compensação erroneamente confeccionada. Conforme demonstra a autora, o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, decorre do resultado entre o valor retido na fonte (IRRF) pelas empresas contratantes de seus serviços e o real valor devido a título de Imposto de Renda (IRPJ), apurado e

apontado na DIPJ correspondente (fls. 106/118). Às fls. 117 é possível verificar a apuração do valor devido a título de IRPJ, no valor de R\$ 323.056,23 (trezentos e vinte e três mil, cinqüenta e seis reais e vinte e três centavos). No demonstrativo do IRPJ e CSLL retidos na fonte (fls. 118), identifica-se a remuneração pelos serviços profissionais prestados pela autora a três CNPJs distintos, com os respectivos valores retidos, devidamente apontados, cuja soma corresponde a R\$ 879.291,64 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Esse valor é reconhecido pela própria autoridade administrativa (fls. 95) para mencionar o somatório das parcelas de composição do crédito. Também a ré confirma a retenção do valor quando, em contestação, afirma (fl. 177): Com relação à existência de saldo negativo em valor superior ao demonstrado no PERDCOMP, vale observar que foi informado, na DIPJ, saldo negativo de R\$ 556.235,37, sendo que as antecipações informadas decorrentes exclusivamente de retenções efetuadas por fontes pagadoras totalizam R\$ 879.291,64. Consultando-se o sistema DIRF verifica-se que o montante de retenção declarado pelas fontes pagadoras (cód 1708) é R\$ 879.285,75, compatível portanto com o valor informado pelo contribuinte na DIPJ. A receita de serviços que originou tais retenções, constante do sistema DIRF, é de R\$ 58.619.050,00, tendo sido oferecida à tributação cfe. ficha 06ª da DIPJ. Estão, pois, confirmadas as antecipações informadas pelo contribuinte na DIPJ. Porém, para se concluir definitivamente pela existência do saldo negativo, há que se verificar a correta apuração do imposto devido, com atenção especial às despesas operacionais... (g.n.) Semelhante assertiva, certamente, denota a existência de erro de fato no preenchimento das declarações de compensação enviadas à Receita Federal no tocante ao montante compensável com os débitos oriundos de PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2006 (fls. 28/94). Quanto à necessidade de a fiscalização verificar a eventual perpetração de outros equívocos, antes de homologar a compensação pretendida, vale dizer que, confirmada a citada retenção na fonte - único fato que até então impedia, realmente, a compensação - seria mister que a Administração apontasse, concretamente, outra circunstância a impedir esse procedimento. Não o tendo feito, a despeito de possuir não só o direito, como os instrumentos para fazê-lo, tem-se que a compensação deve ser homologada, ressalvada a possibilidade, nos termos da lei, de a autoridade fazendária rever o lançamento. Em suma: não se nega, à Administração o direito de conferir a veracidade dos apontamentos feitos pelo contribuinte e, se for o caso, vedar a compensação. Apenas se aponta que, inexistindo óbice para sua realização, esta não pode ser negada, sob pena do cometimento de ilegalidade. Ora! Se, no caso vertente, o único óbice apontado mostrou-se equivocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor - e nada mais foi apurado contra essa pretensão, nada impede a compensação. De fato, no primeiro formulário DCOMP n. 06297.37430.120706.1.7.02-8040, enviado em 12.07.2006, a autora inseriu o valor do saldo negativo equivalente a 556.235,37 (quinhentos e cinqüenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) - fls. 31, valor que serviria de base para todas as demais compensações realizadas com o saldo negativo apurado. Durante o exercício de 2006, a autora encaminhou outras DCOMPs para compensar os créditos com o saldo existente, até esgotá-lo no último formulário transmitido, DCOMP n. 36378.35706.171207.1.3.02-5313. Não obstante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri exarou despacho decisório n. 848665562 (fls. 95/100), datado de 07.10.2009, no qual considerou insuficiente o saldo negativo para compensar todos os débitos apontados nas DCOMPs. Ela entendeu que o saldo negativo seria somente de R\$ 237.649,73 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), por haver computado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) tão-somente no valor de R\$ 560.706,00 (quinhentos e sessenta mil e setecentos e seis reais). Aqui reside o cerne da lide: a autora considerou, ao preencher a DCOMP, o saldo negativo como resultado da diferença entre o montante efetivamente retido na fonte e o devido, enquanto a autoridade administrativa considerou somente uma das retenções apontadas pela autora, a afetar o cálculo do saldo negativo. Conforme já mencionado, a autoridade competente, por erro da autora, considerou somente a retenção realizada por um CNPJ (33.700.394/0001-40) durante o ano-calendário de 2005, correspondente a R\$ 560.706,00 (quinhentos e sessenta mil e setecentos e seis reais), ocasionando a divergência em discussão. A autora, além da DIPJ apresentada, comprova as retenções realizadas por meio de comprovantes de IRRF emitidos pelas próprias empresas as quais prestou serviços (fls. 119/122). Destarte, parece não haver dúvidas quanto ao valor total de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2005 e tampouco quanto ao valor de imposto de renda efetivamente devido e declarado na DIPJ, o qual foi reconhecido pela autoridade administrativa na decisão exarada. Portanto, o saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado pela empresa corresponde a R\$ 556.235,37 (quinhentos e cinqüenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor lançado por ela própria nas DCOMPs mencionadas, a demonstrar a real intenção da autora. Apesar de não ter realizado a retificação da PER/DCOMP no âmbito administrativo, levando-se em conta que a intimação não foi pessoal, mas por edital, parece-me claro a existência do direito da autora em utilizar todo o saldo negativo apurado para compensar os débitos cobrados, cuja homologação é competência da autoridade administrativa. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quanto evidenciado o direito creditório da autora. De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pela autora indica a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da DCOMP para apuração do real saldo negativo de IRPJ. Assim, manter o despacho exarado pela mera constatação de não ser correta a informação no momento de transmissão do formulário de compensação

corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO. 1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar. 2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação. 3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818. 4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (TRF4; 1ª Turma; AC n. 0018279-13.2009.404.7100/RS; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; D.E 13.01.2011).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação. (TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; D.E 09.12.2009). Portanto, deverá a autoridade administrativa competente reavaliar as compensações realizadas e proferir novo despacho decisório, ser for o caso, levando-se em conta o IRRF no valor de R\$ 879.291,64 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pela autora, entendo não serem cabíveis ao caso. Conforme já mencionado, ela reconhece o equívoco cometido no preenchimento da declaração, cujo resultado culminou com a não-homologação da compensação e, conseqüentemente, na presente ação judicial. Portanto, a autora deu causa à demanda e não cabe à ré o pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, conforme jurisprudência a seguir transcrita (g.n.): ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1 - Segundo o princípio da causalidade, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar vencido se o magistrado chegar a julgar a lide, deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2 - Verifica-se que a União Federal/Fazenda Nacional não deu causa à injusta provocação da demandada, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento do PER/DECOMP. 3 - Apelação improvida. (TRF2; 4ª Turma Especializada; AC 494481; Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares; E-DJF2R - 25.04.2011, pág.

192).

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUITAÇÃO PELO VALOR CORRETO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] omissis. 3. In casu, da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que realmente houve erro material no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 1999, entregue em maio de 1999. Isso porque, ao invés de constar o valor da Cofins apurada para o mês de março de 1999 no montante de R\$ 5.851,34 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), informou-se o valor de R\$ 5.831,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), cuja retificação somente ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa. [...] omissis. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Muito embora a autora tenha retificado sua declaração, o fez tão somente após a inscrição do débito em dívida ativa, o que deu azo ao ajuizamento da presente demanda. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1125168; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 13.01.2012). Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o despacho decisório n. 848665562 e determinar a reapreciação dos pedidos de compensação formalizados nas PER/DCOMP ns. 06961.25705.140906.1.3.02.3536, 11264.58240.241106.1.7.02.4086, 32360.50631.141207.1.7.02.7943, 10007.91753.141207.1.7.02.0032, 07789.03696.141207.1.7.02.0000, e 36378.35706.171207.1.3.02.5313, que foram parcialmente homologados ou não-homologados, devendo a ré considerar, na nova análise, o valor de IRRF, no ano-calendário de 2005, correspondente a R\$ 879.291,64 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), com todos os efeitos daí decorrentes previstos na legislação tributária. Deixo de condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios do autor, pelos motivos já declinados. Custas ex lege. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença

sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.O.

0001033-60.2011.403.6130 - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes e o MPF.

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 340/341 para regularizá-la, assinando-a.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.Intime-se.

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Vistos.Diante do decurso do prazo da decisão que não acolheu a exceção de incompetência, a demanda deve prosseguir.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Intime.

0002282-46.2011.403.6130 - ERICA LARANJEIRA GREGORIO ALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 238/241: ciência à parte autora.A parte autora deverá, em (10) dez dias juntar aos autos cópia de seu CPF e de sua cédula de identidade.Após, na hipótese de do sobrenome da parte autora ser GRIGÓRIO, conforme cadastro na Receita federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração e expeça-se novo ofício requisitório.No entanto, se de fato o sobrenome for GREGÓRIO, conforme informado na petição inicial, a parte autora deverá regularizar seu nome na RECEITA FEDERAL, comprovando nos autos a retificação.Intimem-se.

0002718-05.2011.403.6130 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeça-se o RPV.Intime-se.

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos.O INSS, ao ser intimado da sentença, já apresentou suas contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0006775-66.2011.403.6130 - MARCIA APARECIDA MARCOLINO REIS X MARCELO MARCOLINO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, tornem os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo nos exatos termos da decisão de fl. 84 do processo apenso, devendo constar Marcelo Marcolino e Márcia Aparecida Marcolino Reis como embargados e, ainda, excluindo o espólio.Após, traslade-se para estes autos cópias da sentença, da decisão do E. TRF3, da certidão de trânsito em julgado e das fls. 61/122 dos autos dos embargos.Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor de R\$ R22.827,28, atualizado para dezembro/2011, conforme conta de fl. 110/113.Intimem-se.

0009808-64.2011.403.6130 - LUZINETE SILVA DE BARROS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Laudó médico judicial: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010639-15.2011.403.6130 - AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 199/216: manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo do INSS.Na hipótese de discordância, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Petição 75/76: a testemunha arrolada, ao que tudo indica, tem parentesco com a parte autora, considerando que tem o mesmo nome de família e o mesmo endereço, o que caracteriza o seu impedimento, nos termos do artigo 405, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, na audiência será deliberado quanto a sua oitiva como informante.A condução da informante à audiência fica a cargo da parte autora.Intime-se.

0012659-76.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 96: diante da concordância da autarquia ré, requirite-se a quantia de R\$ 3.437,65, conforme memória de cálculo (fl. 78)Intimem-se as partes.

0015887-59.2011.403.6130 - MANOEL PEREIRA GONCALVES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a prioridade na tramitação.Anote-se.

0020235-23.2011.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 275/308: à réplica.Laudos médicos de fls. 330/337 e 344/350: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora 48 (horas) dias para o cumprimento da determinação de fl. 124, sob pena de extinção do processo.Intime.

0020463-95.2011.403.6130 - MOACIR FERREIRA DE VASCONCELOS(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MOACIR FERREIRA DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 30.152,76 (fls. 68), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0020464-80.2011.403.6130 - JOSE NARCISO MIOTO(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JOSE NARCISO MIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 28.521,48 (fls. 44), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado

Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0020857-05.2011.403.6130 - CAUA SARRICO DA COSTA X ADRIANA DA ROCHA SARRICO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0021661-70.2011.403.6130 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO PEREIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por idade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Recebo o aditamento à petição inicial. Cite-se o réu. Intime-se.

0021768-17.2011.403.6130 - ADIMAELO RODRIGUES ROSA X MARIA HELENA RODRIGUES ROSA (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADIMAELO RODRIGUES ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, assim como a exclusão definitiva do nome do autor do SERASA. Narra a parte autora, em síntese, ser totalmente incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual teria sido interdita judicialmente. Na ocasião, a mãe do autor foi nomeada sua curadora. Assevera a existência de conta corrente aberta em seu nome na agência n. 1.094 da Caixa Econômica Federal, no Estado do Rio de Janeiro, contudo não reconhece essa relação como válida, pois não teria condições de jurídicas de fazê-lo. Em consulta ao

SERASA, teria constatado a existência de restrições em seu nome, decorrentes da relação acima referida. Diante dos fatos, compareceu à 1ª Delegacia de Polícia de Carapicuíba para registrar boletim de ocorrência acerca dos fatos. Aduz a impossibilidade de ter celebrado qualquer contrato bancário em seu nome e por certo se tornou vítima de estelionato, pois a conta teria sido aberta por terceiros. Sustenta passar por situações embaraçosas em razão da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por mera desídia da ré ao não verificar a documentação de forma adequada no momento da abertura da conta. Requer, em sede de tutela antecipada, a expedição de ofício ao SERASA para que se abstenha de prestar informações relativas ao autor, quanto aos supostos débitos informados pela ré ao referido órgão. Instruem a presente ação os documentos encartados a fls. 08/17. Requer os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, CONCEDO a parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. A autora alega sofrer prejuízo decorrente de suposta abertura de conta corrente em seu nome, que originou dívidas não pagas e a conseqüente negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a ocorrência de estelionato, pois terceiros teriam aberto a conta mencionada com seus documentos, e a culpa da instituição ré, porquanto não teria sido diligente com a documentação apresentada para a abertura da conta. Em sede de apreciação de tutela antecipada, requer a expedição de ofício ao SERASA para suspender as restrições colocadas em seu nome, decorrentes dos fatos narrados na inicial. Em que pese os argumentos aduzidos pela parte autora, não vislumbro, nesse momento, a verossimilhança das alegações trazidas aos autos. Não resta dúvidas quanto à incapacidade absoluta do autor, conforme fazem prova os documentos juntados (fls. 13/14). Contudo, não foi demonstrado o vínculo entre ele e a ré, tampouco a relação esta e as supostas dívidas que ensejaram a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O resultado da consulta (fls. 17) não é suficiente para demonstrar a efetiva existência da origem da relação comercial, isto é, não é possível aferir se os débitos apontados foram originados ou não do vício alegado. Portanto, a documentação apresentada, ao menos em exame superficial, não é suficiente para conferir verossimilhança aos argumentos da parte autora. Assim, não é possível a expedição de ofício ao SERASA, porquanto não comprovada a origem dos débitos apontados no relatório apresentado (fls. 17). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se. Vistos. À réplica. Intimem-se.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 48, sob pena de extinção do processo. Intime.

0021985-60.2011.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter pensão por morte, de seu companheiro, ANTONIO EDUARDO BATISTA, desde a data do óbito, em 12/11/2007. Concedidas a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (fl. 45), na mesma oportunidade, a autora foi instalada a emendar a inicial, a fim de (i) esclarecer a prevenção apresentada no termo de fl. 43, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença dos processos relacionados no quadro indicativo, e (ii) juntar comprovante de endereço contemporâneo à

data da propositura da ação. Intimada da decisão (fl. 45-verso), a parte autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 45-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 46. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIO BISPO DE ALMEIDA (SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 582 e 583: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas

Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Indefiro o pedido de fl. 583 da autarquia previdenciária. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0022155-32.2011.403.6130 - ANIZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por ANIZIO FRANCISCO DOS SANTOS, melhor qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de serviço) e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, ter sido jubilado em 23/02/1996 com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, retornou ao seu ofício, laborando até 01/03/2005. Somando-se, pois, este lapso com aquele utilizado para a concessão do seu atual benefício, contaria com mais de 43 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/47. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova inofismável de todos os lapsos laborados pelo autor, somente plausível mediante análise dos períodos incontroversos (já homologados pelo INSS no âmbito administrativo) e os demais, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência

do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Vistos. À réplica. Intimem-se.

0022176-08.2011.403.6130 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ARTUR SCHWARTZ JUNIOR em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação, com fundamento na Lei 10.741/2003 e a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os pedidos de concessão assistência judiciária gratuita. E a prioridade na tramitação. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por idade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intime-se. Vistos. À réplica. Intimem-se.

0022222-94.2011.403.6130 - OSVALDO QUADROS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por OSVALDO QUADROS em face do INSS na qual requereu a revisão de seu benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente, operando-se o trânsito em julgado, operando-se o trânsito em julgado. Em execução da sentença, a autarquia ré efetuou o pagamento da condenação excluindo o valor referente ao imposto de renda (petição de fl. 120). A parte autora inconformada requereu o pagamento da diferença. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco determinou o seqüestro do valor (fl. 130) Houve o seqüestro da referida quantia na agência Bancária BANESPA (fl. 146/148). A autarquia interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou o seqüestro (fl. 138). Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo

de 30 (trinta) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. O INSS deverá informar o andamento do agravo de instrumento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0000126-51.2012.403.6130 - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOSÉ FERNANDES VIEIRA, visando à concessão de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Alega a parte autora ter requerido o benefício em sede administrativa. Esclarece que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter cumprido o tempo suficiente para a sua aposentação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Vistos. À réplica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006776-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-66.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA MARCOLINO REIS X MARCELO MARCOLINO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)

Vistos. Inicialmente, tornem os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo nos exatos termos da decisão de fl. 84, devendo constar Marcelo Marcolino e Márcia Aparecida Marcolino Reis como embargados e, ainda, excluindo o espólio. Após, traslade-se cópias da sentença, da decisão do E. TRF3, da certidão de trânsito em julgado e das fls. 61/122 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012092-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-18.2011.403.6130) VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO SA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Diante da certidão de fl. 56, traslade-se cópia da decisão e da referida certidão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime.

Expediente Nº 339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adriana Aparecida Abreu Nunes, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo CITROEN, XSARA PICASSO EXS, PRETA, chassi nº 935CHRFN04B506336, ano e modelo 2004, placas DPG2085/SP, RENAVAL 840367767, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 25/03/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 24/07/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo CITROEN, XSARA PICASSO EXS, PRETA, chassi nº 935CHRFN04B506336, ano e modelo 2004, placas DPG2085/SP, RENAVAL 840367767, no endereço fornecido na inicial (Alameda Mamoré, 149/189 - apto 274, Alphaville Industrial - Barueri - SP - CEP 06454-040), entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial, qual seja, José Luiz Donizete da Silva, portador do CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetinga, 151, 3º andar, Centro - Capital - SP, CEP 01042-906, telefones 4052-3006, 4052-3320, 4052-1150, 7094-6588 r 7477-3835 (fl. 05 da inicial). Outrossim determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-73.2011.403.6130 - JOSE JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE LIMA LUZ X JOSE BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA X MARIA DAS DORES DE LIMA FARIAS X JOAO BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP046132 - GEORG POHL)

Vistos. Reitere-se o ofício. Cumpra-se.

0002741-48.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA BENETELLI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a determinação de fl. 259 e a manifestação da parte autora às fl. 260/263, o INSS não foi intimado da referida decisão e, ainda, foi produzida nova prova documental. Declaro encerrada a instrução

processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SPA 0,10 Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. A produção de prova pericial extemporânea na empresa não refletiria a situação do período reclamado pela parte autora. E, ainda, para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é demonstrada com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. A produção de prova pericial extemporânea na empresa não refletiria a situação do período reclamado pela parte autora. E, ainda, para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é demonstrada com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0014337-29.2011.403.6130 - JOAO PAULO DA SILVA X SHEILA FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Fls. 158/166: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos às fls. 223/280. Intimem-se as partes.

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0020459-58.2011.403.6130 - JOSE MESSIAS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, traslade-se para estes autos cópias da sentença, da decisão do E. TRF3 e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos. Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.795,26, atualizado para dezembro/2002, conforme conta de fl. 48. Intimem-se.

0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se. Intime-se.

0020578-19.2011.403.6130 - ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do polo ativo da demanda, com a apresentação de

procuração dos autores, considerando a implementação da maioria civil.No mesmo prazo deverão ser informadas as inscrições dos autos junto à Receita Federal (CPF), inclusive para fins de expedição de ofício requisitório.PA 0,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0020848-43.2011.403.6130 - ZUREMO ROCHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ZUREMO ROCHA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Intime-se.

0020849-28.2011.403.6130 - LAERCIO RIBEIRO MACIEL(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por LAERCIO RIBEIRO MACIEL em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de

dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cite-se. Intime-se.

0021784-68.2011.403.6130 - WAGNER OSCAR DE JESUS(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por WAGNER OSCAR DE JESUS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por idade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro

Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0021918-95.2011.403.6130 - WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se. Intime-se.

0021919-80.2011.403.6130 - JOSE VERDU GOUBETT (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se. Intime-se.

0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A
Vistos. Citem-se os réus. Intime-se. Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO e a SERASA, conforme petição inicial. Cumpra-se.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS (SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação promovida por Gabriel Henrique Santos e Outra na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Naquele Juízo foi produzida a prova pericial indireta. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020465-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020459-58.2011.403.6130) JOSE MESSIAS (SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, traslade-se cópias da sentença, da decisão do E. TRF3 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0020577-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020578-19.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA)
Vistos. Trasladem-se cópias da conta, sentença e trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020615-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-80.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em relação ao feito ordinário nº 0014353-80.2011.403.6130. Aduz o excipiente ser este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, pois o excepto residiria no Município de Manduri, conforme indicam os cadastros existentes na época da concessão do benefício. Sustenta não haver prova da residência do excepto reside em Osasco e incidir no caso o disposto no art. 109, I, 3º da Constituição Federal, a caracterizar a incompetência territorial. A exceção foi recebida (fls. 42) e a impugnação foi encartada a fls. 44/46. Em suma, o

excepto afirmou ter morado em Manduri, mas atualmente estar domiciliado em Osasco. Ademais, afirmou já ter requerido a retificação das informações nos cadastros da autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar das argumentações da excipiente acerca da incompetência territorial desse juízo, parece-me evidente, após a impugnação apresentada e a comprovação do endereço onde reside o excepto (fls. 46), não ser o caso de incompetência. O autor da ação principal reside em local sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, sendo, portanto, este juízo competente para o processamento da demanda, a teor do art. 109, 2º, a seguir transcrito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. [...] Nessa esteira, correta a eleição deste Juízo para a propositura do feito principal, tendo-se em conta que o autor reside em município dentro da jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco. Ante todo o expendido, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argüida, declarando-me competente para o processamento e julgamento da ação distribuída sob o n. 0014353-80.2011.403.6130. Determino o regular prosseguimento do feito principal, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o dispensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Vistos. Reitere-se o ofício. Cumpra-se.

Expediente Nº 340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-30.2012.403.6130 - JOAO JERONIMO DA SILVA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO JERÔNIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Alega, em síntese, ter sido acometido, em dezembro de 2008, por doença incapacitante, ocasião na qual requereu pela primeira vez o benefício previdenciário de auxílio-doença. O pedido teria sido deferido a partir de 03.12.2008 e o benefício teria sido renovado sucessivamente até a sua cessação, em 22.01.2010. Conforme narra, após internação de emergência em 04.12.2008, teria sido diagnosticado com o CID 164, correspondente a acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico. Prossegue relatando o agravamento de seu estado clínico, pois teria sofrido ruptura de aneurisma cerebral de artéria comunicante anterior. Considera que as doenças o incapacitam para o exercício de atividades laborais, razão pela qual a decisão de suspender o pagamento do benefício seria ilegal. Por ser analfabeto e diante das limitações físicas decorrentes de sua incapacidade, após a suspensão do pagamento do benefício teria ficado incapacitado para requerer novo benefício, tendo feito novo requerimento somente em 18.04.2011, com o auxílio de terceiros. Novamente indeferido o pedido e diante da suposta incapacidade laborativa, ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 28/83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, observo possuir o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade (fls. 29). Desse modo, à vista da regra insculpida no art. 1.211-A, do CPC, DEFIRO a prioridade na tramitação. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 01 de março de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a

efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 341

ACAO PENAL

0016115-17.2007.403.6181 (2007.61.81.016115-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES XAVIER(SP216594 - MARCIO VINICIUS BORDIN CAPELLO)

Aduz a defesa em preliminar de resposta inicial requerimento para que as publicações defensivas sejam direcionadas a apenas um determinado advogado. Sustenta, ademais, a inexistência de tipicidade penal na conduta do denunciado. Aventa que o ato só poderia ser exteriorizado por funcionário do INSS. Menciona alguns dados do denunciado, aventado a característica de humildade do acusado. Alude ao fato de que nunca pagou nada a algum intermediário e que conseguiu o benefício previdenciário mediante a entrega de documentos. Assevera que o erro foi do sistema do INSS devido a sua precariedade e, para tanto, faz referência a inúmeras fraudes existentes no âmbito do INSS. É o relatório. Deixo o pedido defensivo preliminar, anotando-se na rotina adequada para ensejar as intimações defensivas na forma pretendida. Os elementos dos autos não permitem a intelecção de que os indícios da autoria e da materialidade delitiva não podem ser vislumbrados, por suposta falta de adequação ao tipo penal contido na denúncia, de modo que, nesta perspectiva, a continuidade do curso do feito é de rigor. Ademais, não obstante o fato do denunciado ser humilde e das alegações defensivas, ainda que haja precariedade no sistema do INSS, os indicativos à autoria e também em relação a materialidade delitiva não podem ser afastados neste momento, de modo que a decretação da absolvição sumária não é cabível, por ora, sendo, destarte, imperativo o curso dos autos, oportunidade em que o alegado poderá ser comprovado. Assim sendo, rejeito a decretação da absolvição sumária e, portanto, determino a continuidade do curso dos autos e, para tanto, ante o não arrolamento de testemunhas pelas partes, designo o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do réu. Expeça-se o competente mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 19

EXECUCAO FISCAL

0008887-74.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIVIA MAIRA SILVEIRA JACOMAZI FRANCISCO

Tendo em vista o resultado das consultas de folhas 24/27, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 17verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000012-13.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO

Fl. 28 - Nada a apreciar, à míngua de capacidade postulatória. Fl. 27 - Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, na qual consta que a executada não possui bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que se

manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.24, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº6.830/80.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2005

MONITORIA

0006656-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FABRICIA CARVALHO DE ASSIS

Considerando o interesse do executado em realizar acordo para pagamento da dívida, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/03/2012, às 14 horas, com fulcro nos arts. 125, IV, e 740, ambos do CPC. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3) - ARINO ALVES TEIXEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da ré, designo o dia 06/03/2012, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Dalva Ferreira da Fonseca. Intimem-se as partes, observando-se que a testemunha comparecerá independentemente de intimação (f. 118).

0007008-02.2010.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9)) JOSE CIRILO MARTINEZ(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 213), provas essas que se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Por seu turno, a União nada requereu. Assim, designo o dia 27/03/2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014115-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSO PAULO DE LEMOS

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 13/03/2012, às 15:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

0000450-43.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LILIANE RIBEIRO BOMBARBI

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 29/03/2012, às 14:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

0000561-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO X LUIZ DA CONCEICAO

Processo nº 0000561-27.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO E LUIZ DA CONCEIÇÃODESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 14:30 horas. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0000669-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X WALDEVINO PEREIRA DA SILVA

Processo nº 0000669-56.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WALDEVINO PEREIRA DA SILVADESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0000672-11.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X PATRICIA DA ROCHA SOARES

Processo nº 0000672-11.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA E PATRÍCIA DA ROCHA SOARESDESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0000687-77.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GUSTAVO HERRADON X DAVID FERREIRA SILVEIRA X DEBIA RAMOS SILVEIRA
Processo nº 0000687-77.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: GUSTAVO HERRADON, DAVID FERREIRA SILVEIRA E DÉBIA RAMOS SILVEIRADESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a

ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 15 horas. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 478

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0005282-56.2011.403.6000 (1999.60.00.003879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-72.1999.403.6000 (1999.60.00.003879-4)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se. Campo Grande-MS, 08/07/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0009181-43.2003.403.6000 (2003.60.00.009181-9) - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA X WILSON VASCONCELOS MACIEL DA SILVA (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado às f. 155/172.

0012148-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1)) AUTO POSTO JOIA LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, nomeio perito do juízo FABIANE ZANETTI, com endereço à disposição da Secretaria da Vara, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% (fl. 38). se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante (02/18); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a forma de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, seu procedimento, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da execução em apenso. Após, intime-se o Perito nomeado para apresentar proposta de honorários, em cinco dias; intimando-se, na seqüência, as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá ao embargante o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Campo Grande, 28 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000815-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008437-48.2003.403.6000 (2003.60.00.008437-2)) MARILENE FERNANDES BEATA(MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 55/59. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 13/15. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0012671-29.2010.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 130/176. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0002741-50.2011.403.6000 (2004.60.00.007071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-37.2004.403.6000 (2004.60.00.007071-7)) RONALD REHN LOMA X RONALD REHN LOMA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 17/27. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0005681-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-64.2010.403.6000) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos. Intime-se.

0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Intime-se.Campo Grande-MS, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006077-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-28.2010.403.6000) WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA(PR017766 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Intime-se.Campo Grande-MS, 08/07/2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003235-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003235-2) - GESSY BONETTI FERRARI X IRINEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU FERRARI X GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE)

Intime-se o executado GESSY BONETTI FERRARI, na pessoa de seu advogado (Reinaldo Orlando Nascimento de Araújo - OAB/MS - 3160), a respeito do bloqueio de valores de f. 160 (R\$ 214,22 - (duzentos e catorze reais, e vinte e dois centavos), para que, comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, conforme

disposto no parágrafo 2º, do artigo 655 -A, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-30.1988.403.6000 (00.0001527-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X MUNICIPIO DE MARACAJU MS(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)
Intime-se a exeqüente (CONAB) sobre o Ofício nº 641.01.5769/11, do TJ/MS (f. 189).

0002104-03.1991.403.6000 (91.0002104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X VALNIRIA RAMOS PAEGLE X ELIEZER ABREU PAEGLE(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às f. 272/284, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos (executados) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003180-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS009499 - CRISTIANE MIRANDA MONACO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X JOSE ANTONIO BRANDAO X RAIMUNDO TEIXEIRA LEITE SOBRINHO

Aguarde-se o julgamento pelo TRF3 dos Embargos de Terceiro n. 2007.60.0000358-4, arquivando-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0008361-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008361-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Defiro os pedidos formulados pela exequente às f. 120/121. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 119, em favor da credora. Após, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora. I-se.

0010051-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

Sobre a petição do executado de f. 24/28, e dos depósitos efetuados às f. 29, 32, 35, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

CAUTELAR INOMINADA

0005113-69.2011.403.6000 - ANTONIA DE JESUS CERINO(SC011136 - MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00051136920114036000*DECISÃO Trata-se de ação cautelar, através da qual pretende a requerente obstar que a CEF deflagre procedimento de leilão extrajudicial de seu imóvel. Narra, em suma, que vivia em união estável com Juarez Ubaldo Cilli, falecido em 14/12/2000, e que, segundo ela, adquiriu através de contrato de gaveta o imóvel onde reside, juntamente com os seus filhos, frutos da união com o falecido. Segue relatando que após o falecimento de seu companheiro, após ser demandada judicialmente pela mutuaría do imóvel - Sra. Erci Augusta Nantes -, foi até a uma agência da CEF tentando transferir o imóvel para o seu nome, o que lhe foi negado sob o argumento de que a venda do imóvel não poderia ter ocorrido. Em março do corrente ano recebeu uma correspondência da CEF, informando que o imóvel iria ser vendido, e que, na qualidade de ocupante do imóvel, possuía preferência na aquisição, desde que comprovados alguns requisitos, como a renda mínima, a qual está muito além do valor que percebe mensalmente. Alega que o imóvel não possui quaisquer débitos, de forma que não entende a razão pela qual será leiloado. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. As ff. 38-42, emendou a inicial, trazendo documentos que objetivam a comprovação de que vivia em união estável com falecido gaveteiro, bem como solicitando a inclusão, no pólo ativo, dos seus filhos. É o relato. Decido. Para a concessão de medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora, os quais, por ora, não verifico. De acordo com o documento de f. 19, ao contrário do alegado pela requerente, já no ano de 1999, isto é, antes mesmo do óbito de Juarez Ubaldo (gaveteiro), o financiamento habitacional que recaí sobre o imóvel atualmente ocupada pela requerente já possuía 25 (vinte e cinco) prestações em atraso, e, ao que

tudo indica, não houve o adimplemento das prestações, o que, provavelmente, implicou na adjudicação do imóvel pela CEF, conforme demonstra o documento de f. 14. Por outro lado, embora a requerente, atual ocupante do imóvel, tenha sido notificada para exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, em março do corrente ano, não há notícia nos autos de que tenha sido designado leilão extrajudicial do mencionado bem. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, à requerente, os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ainda, o item 06 do rol de pedidos de ff. 38-42, ou seja, a inclusão dos filhos da requerente no pólo ativo da presente demanda, devendo a representação processual ser regularizada no prazo de cinco dias. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006761-55.2009.403.6000 (2009.60.00.006761-3) - ALCIONE MANOEL DA COSTA (MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE MANOEL DA COSTA (MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)
INTIME-SE A EXEQUENTE (CEF) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDICAR BENS À PENHORA.

Expediente Nº 529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009576-54.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO
Defiro o pedido de f. 54. Intime-se a autora para que proceda a substituição do fiel depositário Luiz Sérgio de Farias pela empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda, conforme requerido na petição supramencionada.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002201-51.2001.403.6000 (2001.60.00.002201-1) - ELIENE FARIAS FERREIRA DA FONSECA (MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002120-92.2007.403.6000 (2007.60.00.002120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1)) JORGE NOGUEIRA BATISTOTI (MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA E MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0002120-92.2007.403.6000 AÇÃO: CONSIGNATÓRIA Autor: JORGE NOGUEIRA BATISTOTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA JORGE NOGUEIRA BATISTOTI ingressou com a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a quitação de taxas de arrendamento residencial e encargos consectários, decorrentes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que assinou com a Ré. Afirma que, por quase quatro anos, efetuou regularmente o pagamento das prestações contratuais, mas está desempregado há dois anos, o que fez com que se tornasse inadimplente com a CEF. Diante disso, a Ré promoveu ação judicial de reintegração de posse e cobrança de encargos, apresentando uma dívida de R\$ 1.247,22, atualizada até maio de 2.006. Pretende depositar esse valor, em duas parcelas e atualizado até dezembro de 2.006, resultando na quantia de R\$ 2.146,46 [f. 2-4]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 37-38. Citada, a Ré apresentou a contestação de f. 18-24, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de causa de pedir. No mérito, aduz que ainda que o valor indicado pelo autor fosse correto, estaria impedida de aceitar a oferta, ante a rescisão do contrato. Tendo o autor se obrigado a pagar as despesas do contrato, inclusive tributos, e tendo deixado de cumprir com suas obrigações desde janeiro de 2.006, não lhe restou outra alternativa, que não fosse a rescisão do contrato. O autor sequer reside no imóvel objeto do contrato mencionado. Não há mais dívida a ser consignada. Réplica às f. 51-52. Foi realizada audiência de conciliação à f. 80, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Isso porque a parte autora diz que se tornou inadimplente, em face de desemprego, tendo, por conseguinte, formulado o pedido de consignação dos valores em atraso. Conforme carta de

notificação de f. 22 [autos em apenso - 0004208-40.2006.403.6000], o autor foi notificado da rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento de outubro de 2005 a janeiro de 2006, bem como das taxas de condomínio de setembro a dezembro de 2005 e janeiro de 2006. A CEF somente promoveu a ação de reintegração de posse e cobrança dos encargos do contrato de arrendamento em 26/05/2006. A liminar foi deferida em 07/02/2007, consoante despacho de f. 38 dos autos em apenso. O autor foi citado naquela ação em 26/02/2007, mas, em sua contestação, não demonstrou intenção em pagar o débito. Somente nesta ação, ajuizada em 29/03/2007, manifestou o autor pretensão de pagar a dívida alegada pela CEF. Dessa forma, quando o autor promoveu esta ação consignatória a rescisão do contrato de arrendamento já era fato consumado. Referida rescisão contratual está fundamentada no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Além disso, o autor depositou valor bem inferior ao devido. Isso porque a CEF reclamava, em 09/05/2006, da importância de R\$ 1.247,22, decorrente do atraso no pagamento das taxas de arrendamento de janeiro a abril de 2006, IPTU de 2005 e taxas de condomínio a partir de maio de 2006. Entretanto, o autor somente efetivou depósito em 03/05/2007, no valor de R\$ 1.073,73, sendo que morou no imóvel em questão até 08/04/2007. O autor depositou, ainda, a quantia de R\$ 4.100,00 em 19/09/2007, mas a CEF não concordou com tal pagamento (f. 56). Assim, não se afigura injusta a recusa da Ré em receber a quantia ofertada pelo autor, porque, além de ser aquém do valor devido, o contrato já foi resolvido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da insuficiência do depósito efetivado pelo autor nestes autos e da rescisão do contrato firmado pelas partes, não se apresentando, por conseguinte, corretos os valores depositados pelo autor, devendo este pagar a diferença respectiva, que está sujeita aos encargos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para amortização da dívida discutida neste feito e reclamada nos autos em apenso. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 5 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIACAO

0001468-56.1999.403.6000 (1999.60.00.001468-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X DELURCE DE SOUZA MORAIS(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

Anotem-se os nomes dos novos procuradores dos requeridos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0007386-31.2005.403.6000 (2005.60.00.007386-3) - AHDAIL BARRETO DOS SANTOS(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

MONITORIA

0012120-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA - ME(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO)

SENT. TIPO BAUTOS Nº 0012120-93.2003.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: SILVANA MARIA JOSÉ TEZELLI JUNQUEIRA e outros SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA - ME, ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA e SILVANA MARIA JOSÉ TEZELLI JUNQUEIRA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 4.743,52, atualizada até 13/10/2003, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos são devedores da importância acima mencionada, originada de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada em

14/11/2001. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4). Frustrada a citação pessoal (f. 21, 23 e 25), os requeridos foram citados por edital (f. 30), não se manifestando (f. 39). Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou os embargos de f. 45-48. Alega que há excesso de execução, a saber: exigência de juros exorbitantes e aplicação de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 53-62. Despacho saneador às f. 69-70, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 91-98, manifestando-se somente a CEF às f. 102-104. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada na cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 3.000,00, firmado em 14/11/2001, conforme deflui dos documentos de f. 8-13, contrato esse pelo qual os embargantes/requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente n. 1979.003.812-6, Agência Av. Afonso Pena/MS. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que as Rés administravam. Os embargantes insurgem-se, ainda, contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel.

Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 12ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo único estabelece que: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos dos encargos de inadimplência, excluindo a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, efetuando capitalização anual e aplicando a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF, sem juros moratórios e multa contratual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 8-13 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos requeridos. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 24 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Não tendo o requerido cumprido o acordo celebrado em audiência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, às f. 120, a execução do contrato com a citação do requerido para efetuar o pagamento de débito original cobrado. Entendo, no entanto, que o não cumprimento do acordo celebrado não implica no reconhecimento, por parte do requerido, do título executivo buscado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a presente ação monitória, mas ao retorno dos autos ao ponto em que se encontravam antes da celebração do acordo, já que, procedendo nos termos requeridos pela CEF, estar-se-ia agravando ulteriormente a situação do requerido. Diante disso, registrem-se os autos para sentença.

0009736-50.2009.403.6000 (2009.60.00.009736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 -

RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MENDONCA - espolio X NILZETE FIGUEIRA MENDONCA X EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA X EVALDO FIGUEIRA MENDONCA X GERALDO FIGUEIRA MENDONCA X ERALDO GONCALVES MENDONCA X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA X PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA

Defiro o pedido de f. 304. Prorrogo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS preste as informações solicitadas. Intime-se.

0002121-72.2010.403.6000 (2010.60.00.002121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JACKYE LEE MAGALHAES SANTOS X CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 53 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/12/2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-32.1996.403.6000 (96.0002912-1) - OLEGARIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(MS005447 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS E MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003241-44.1996.403.6000 (96.0003241-6) - POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005759-07.1996.403.6000 (96.0005759-1) - ANTONIA OLIVEIRA IGNACIO(SP136846 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO E MS006403 - GUILHERME SATIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença.

0006252-81.1996.403.6000 (96.0006252-8) - VALDIR MONTEIRO DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X VALDEIR APARECIDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SIMAO FELICIANO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MERCIDES MARIA SILVA RESENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAO ALVARENGA DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JERONIMO AMADOR DE REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X BARTIMEU FARIA MAINARDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAQUIM FRANCISCO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR MARIANO JACOB(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GENIVAL MELQUIADES DE MEDEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JERONIMO ALVES DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOANA JOSE EVANGELISTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR PEREIRA DE CASTILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E

MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X APARECIDO DONIZETE ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JULIO VITORINO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X APARECIDO ALVES DE PADUA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAQUIM DIAS DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MAURICIO GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X DOESTE ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADILSON CALIXTO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CONCEICAO LADISLAU RAMOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JESUS CORREA DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X AMELIA ALVES DE BRITO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JANILDA TEREZINHA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOEL HIPOLITO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X AMILTON FERNANDO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X DINAILDA FERNANDES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X LOURIVAL DA SILVA LAMBLEM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CONCEICAO ALVES FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JOAO NUNES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ODAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NADIR ALVES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GERALDO ALVES QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO INOCENCIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NOEL ALVES DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X IVANO MARQUES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X OLDAIR DE FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X NIVALDO DIAS DE QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEMAR PROCOPIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GEDILSON FELIX DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ORLANDO ROSSI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ORTENCIO FRANCISCO DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO JESUINO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X IVO SOUZA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ADEVALDO MARIANO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X

GODOFREDO JESUINO DA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ODERCIO REZENDE GOMES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO ANCELMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ROBERTO ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GRACILIANO CRISTOVAO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X SEBASTIAO THEODORO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X GUILHERME ALVES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X RONILDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ABADIO LOPES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

000053-72.1998.403.6000 (98.000053-4) - DELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHI(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos, em sentença. Tânia Márcia Nahabedian Ramos SantAna Silva ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando: (a) a adoção obrigatória do Plano de Equivalência Salarial - PES por parte da Ré, refazendo-se todos os cálculos, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base do mutuário titular do contrato; (b) a declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial; (c) a determinação de que a prestação de março de 1990 não seja aumentada por conta de inexistência de reajuste salarial; (d) a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, determinando-se a sua devolução integral, com juros e correção monetária; (e) o reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado; (f) a declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever da autora e a condenação da Ré a devolver os valores pagos a este título; (g) a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento; (h) o reconhecimento de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor devem ser os mesmos aplicados na poupança; (i) a determinação de que, a partir de 1991, o saldo devedor e os juros contratuais sejam corrigidos pelo INPC; (j) a determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos, até o final do contrato de financiamento em questão; (k) o reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita incorretamente, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo; (l) a determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra o mutuário, com recálculo, sem contar juros sobre juros; (m) por fim, a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 43/87. Custas pagas (fls. 88). A CEF apresentou contestação às fls. 91/156, oportunidade em que sustentou: (a) a ilegitimidade passiva ad causam da CEF com relação ao FUNDHAB; (b) a falta de interesse de agir, tendo em vista que, no caso de obtenção de índice de reajuste inferior ao concedido à categoria, o mutuário deve comunicar à CEF, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro; (c) a inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, já que alega que a CEF não cumpre o plano de reajuste contratado (PES/CP) no que se refere à aplicação dos índices de reajustes às prestações compatíveis com aqueles concedidos e obtidos pela categoria

profissional da Autora, mas não demonstra tal descumprimento, por meio de documentos idôneos, tampouco comprova o valor atual da renda familiar; (d) o indeferimento da petição inicial, por inépcia, alegando que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão; (e) o indeferimento da inicial por falta de documentos indispensáveis, de posse exclusiva da parte autora, à propositura da ação; (f) a necessidade da existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; (g) a denúncia da lide à União Federal; (h) a imprescindibilidade do litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora; (i) a denúncia da lide às Seguradoras; (j) a ocorrência de reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, qual seja, servidor público civil estadual, com planilha de evolução do financiamento - PEF anexa aos autos; (k) a falta de comprovação por parte da Autora do comprometimento da relação renda/prestação, já que não houve prova de perda ou de redução de renda em virtude de mudança de categoria profissional; (l) que a Autora procurou a Ré para proceder a revisão das prestações, pela última vez, em julho de 1997, ocasião em que houve revisão; (m) a regularidade do reajuste das prestações e do saldo devedor; (n) a regularidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial- CES; (o) a impossibilidade de ingerência da Ré na cobrança do seguro habitacional, de responsabilidade da SUSEP; (p) que o valor relativo ao FUNDHAB não foi pago pela Autora, mas pela vendedora do imóvel que figura no contrato; (q) que a metodologia de cálculo foi corretamente empregada pela Ré, tendo em vista o sistema francês de amortização - Tabela Price; (r) a falta de amparo legal para alteração do sistema de amortização contratado - Tabela Price- para o sistema hamburguês de amortização constante; (s) a legalidade da utilização da Taxa Referencial- TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em questão; (t) a inexistência de capitalização mensal de juros e (u) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. A Ré juntou cópias de documentos e documentos às fls. 157/204. A parte Autora manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 210/244. Às fls. 246/247, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorizou o depósito das prestações, bem como determinou à Requerida que providenciasse a exclusão do nome da Autora do SPC e do SERASA. Citada, a União contestou a ação às fls. 254/258. Sobre esta, a autora manifestou-se às fls. 274/277. Citada, a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS contestou a inicial às fls. 269/271. Sobre esta, a Autora manifestou-s às fls. 280/282. Cópias de comprovantes de depósitos da Autora às fls. 286, 295, 296, 305/314, 321, 323, 324, 335, 337, 339, 340, 342, 348, 369, 371, 379/381, 383, 404, 411, 442/455. A autora especificou as provas que pretendia produzir às fls. 326/334. A União não quis produzir provas (fls. 344). Audiência de conciliação designada às fls. 345, sem êxito (fls. 394). A CEF pediu a liberação dos depósitos incontroversos (fls. 358/359), o que foi indeferido (fls. 370). Contra esta decisão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 373/375), que foram rejeitados às fls. 377/378. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo, interposto na forma de instrumento (fls. 385/393), em cujos autos foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 399). Alvará de levantamento dos depósitos das prestações efetuadas nestes autos às fls. 417. Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 666/667). O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com relação à União e com relação à SASSE, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 415/416 e 525/526). A CEF agravou, de forma retida, da decisão que extinguiu o feito com relação à SASSE (fls. 527/530). Contraminuta da Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, às fls. 538/542 e da Autora às fls. 544/547. A Autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 419/423. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 428/430. A Autora agravou da decisão que não inverteu o ônus da prova e determinou a produção de prova pericial (fls. 467/478), de forma retida nos autos. Sobre este, a CEF manifestou-se às fls. 485/497. Nova audiência de conciliação (fls. 514/515), sem êxito. Às fls. 525/526, foi determinado novo valor a ser depositado pela Autora, R\$210,00. A Autora juntou contracheques às fls. 564/655. Laudo pericial às fls. 675/686, seguido de planilhas (fls. 687/738). Sobre este, a Autora manifestou-se às fls. 744/757 e a CEF às fls. 759/769. Esclarecimentos do perito deste Juízo às fls. 780/821 e às fls. 854/859. A Autora manifestou-se às fls. 865/867 e a CEF às fls. 868/869. A CEF juntou parecer técnico elaborado pela assistente técnica da Ré às fls. 829/838. Da decisão de fls. 870, a Autora agravou, de forma retida aos autos (fls. 872/877). Contrarrrazões da CEF às fls. 881/885. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 886). Nova tentativa de conciliação em audiência (fls. 894), sem êxito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14 de novembro de 2011 (fls. 896). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, entendo que as partes são legítimas e que não há falar em inépcia da inicial. Constatado, ainda, que a intervenção de terceiros restou resolvida anteriormente. Passo, então, ao exame do mérito. Análise, inicialmente, o pedido da Autora para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, por parte da Ré, refazendo-se todos os cálculos do financiamento em tela, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base da mútua titular do contrato. Na inicial, fls. 06/07, a Autora diz que o agente financeiro, não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do autor, aplicando índices de correção aleatórios, que não refletem nem os índices de reajustes salariais da sua categoria e nem os índices de reajustes do salário mínimo, obrigando o requerente a uma inadimplência forçada e injusta, dado aos altos valores das prestações. (sic) Verifico, portanto, que a Autora assevera ter inadimplido o contrato firmado com a CEF por conta dos altos valores das prestações. Ocorre que se a CEF tivesse alterado os valores das prestações de acordo com a variação salarial da Autora, funcionária pública estadual, tais valores seriam maiores, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 675/686 e

Planilha I anexa. Alega a CEF, inclusive, que não alterou os valores das prestações de acordo com a variação salarial específica e pessoal da Requerente porque a Autora não levou comprovante de renda para tanto. A Autora não demonstrou, nos autos, ter protocolado na CEF ou levado à Requerida, ainda que verbalmente, tal pedido. Pelo contrário, em que pese o aumento salarial que lhe atingiu, passou a pagar prestações módicas à CEF, dificultando, assim, a amortização do saldo devedor. Assim sendo, o pedido para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, por parte da Ré, refazendo-se todos os cálculos do financiamento em tela, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base da mutuária titular do contrato, não procede, tendo em vista que, mesmo com valores menores que as que seriam calculadas adotando-se tal pedido, a Mutuária não pagou as prestações. No que tange ao pedido de declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, verifico que não há utilidade ou necessidade em tal análise, tendo em vista que mesmo que se considere que não houve ganho real, a CEF não alterou o valor das prestações a maior do que poderia ter feito se tivesse acesso aos contracheques da Autora, conforme se extrai de fls. 677 dos autos. Quanto ao pedido de determinação de que a prestação de março de 1990 não fosse aumentada por conta de inexistência de reajuste salarial, verifico que não houve reajuste mediante a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), mas mediante a aplicação do índice de 1,4623 (Planilha I - fls. 688), sem desprezar inexistência de reajuste salarial. A Autora pede a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com a devolução integral, com juros e correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça, porém, já julgou inúmeras vezes pela admissão da aplicação do CES, desde que previamente pactuado em contratos realizados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, como ocorre no caso em tela. Não assiste razão à Autora ao asseverar que não havia base legal para a aplicação do CES na data em que o contrato foi firmado, 13 de novembro de 1989, tendo em vista o artigo 29 da Lei n.º 4.380/64 c/c a Resolução da Diretoria - RD n.º 18/84 do BNH c/c a Circular n.º 1.278/88 do Banco Central do Brasil - BACEN. Com relação ao pedido de reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado, verifico que, de novembro de 1989 (data em que o contrato foi firmado) até março de 2000, o percentual não variou, ou seja, o percentual de 21% sobre a prestação se manteve até data posterior à propositura desta demanda. A partir de março de 2000, o percentual diminuiu, passou a ser 16%, faltando interesse à Autora para que tal percentual inicial, maior, seja restabelecido. Com relação ao pedido de declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever da autora e a condenação da Ré a devolver os valores pagos a este título, de rigor o seu indeferimento. De fato, em que pese a alegação da Requerida de que o pagamento da contribuição relativa ao FUNDHAB não cabe à Autora e não foi por ela realizado, a prova pericial atestou (fls. 678) que foi cobrado FUNDHAB da mutuária, no valor de NCz\$1.033,79 ou R\$1.431,45, conforme se extrai de fls. 46, itens 8.1 e 8.7 (valor incorporado à dívida confessada). Por outro lado, é imperioso salientar que a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil e, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. Dessa forma, pactuado o pagamento de tal contribuição pela Autora, está-se diante de ato jurídico perfeito, sem qualquer vício ou irregularidade a ser sanada. A Autora requer, também, a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. A adoção do sistema pactuado, porém, constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do contrato, por qualquer razão. A autora, servidora pública estadual, concursada, pessoa a priori esclarecida e com bom nível de escolaridade, portanto, não comprovou neste feito, de nenhuma forma, que desconhecia o plano que seria estabelecido no contrato. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autora e Ré. A Autora pede, ainda, o reconhecimento de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor devem ser os mesmos aplicados na poupança. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, como é o caso dos presentes autos, já que houve previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro

índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou, por maioria absoluta, que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é 84,32%, consoante variação do IPC. Assim sendo, de rigor o indeferimento desse pedido formulado pela Autora na exordial. A Autora pede a determinação de que, a partir de 1991, o saldo devedor e os juros contratuais sejam corrigidos pelo INPC. Restou comprovado nos autos que a CEF agiu de acordo com o contrato de financiamento firmado com a Autora, não sendo razoável exigir a aplicação de um índice específico não previsto pelas partes no negócio jurídico. Vale dizer, ainda, que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplica a taxa de juros fixada em 12% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. Quanto ao pedido de determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos até o final do contrato de financiamento em questão, de rigor o seu indeferimento, tendo em vista que a previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF (fls. 146), houve a incidência, de acordo com o contrato, de juros nominais de 8,50% ao ano e juros efetivos de 8,83902% ao ano. Tais taxas têm amparo legal, pois o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, há também previsão contratual nesse sentido, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de juros simples. Quanto ao pedido de reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor foi incorreta, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido contrário à pretensão da Aurora tendo, inclusive, publicado a Súmula n.º 450 que dita que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Com relação ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra a mutuária, com recálculo sem contar juros sobre juros, verifico que não restou comprovado nos autos a realização de tal prática pela Requerida. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em diversos julgados, já se manifestou sobre o tema, explicando que, sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas e não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A forma de amortização do saldo devedor com o valor pago na prestação mensal é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450, acima citada. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por fim, a Autora pede a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos. Observo, contudo, que a Autora passou a pagar a quem do que fazia em outubro de 1997 (de R\$456,38 passou a pagar de R\$36,57 a R\$ 75,00), tendo deixado de recolher as prestações em 2002, de modo que o saldo devedor foi acrescido pela amortização negativa, não havendo crédito da Requerente face a CEF. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, do CPC), no que tange aos pedidos relacionados ao seguro e ao PES, haja vista a ausência de interesse processual demonstrada acima. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 14 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000746-22.1999.403.6000 (1999.60.00.000746-3) - NEIDE CARDOSO REMICIO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X RAMAO REMICIO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença em audiência. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo

recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei. _____ JUÍZA FEDERAL _____ PREPOSTO DA CEF _____ ADVOGADO DA CEF _____ AUTOR _____ ADVOGADO _____ APEMAT _____ ADVOGADO _____

0000577-98.2000.403.6000 (2000.60.00.000577-0) - ADEVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001256-98.2000.403.6000 (2000.60.00.001256-6) - JULIO AGOSTINHO DE LIMA(MS006438 - LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002561-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002561-5) - MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Intimação do executado sobre o bloqueio de fl. 539 e, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do código de Processo Civil.

0004970-66.2000.403.6000 (2000.60.00.004970-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA: À f. 801, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos pela empresa EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA., com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

0005752-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005752-5) - MARA GILDA FUNES SODRE(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007586-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007586-2) - ALEXSANDER SALOMAO BEZERRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

AUTOS N 0002316-72.2001.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutores: RENATO MARTINS FLORES e outroRês: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outroSENTENÇA RENATO MARTINS FLORES e ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente os obtidos pela categoria profissional do mutuário principal. Pleiteiam, ainda: (a) determinação para que seja respeitado o percentual máximo de 10% por ano, a título de juros, e que estes sejam simples; (b) determinação para que seja aplicado, em março de 1990, o BTNF na atualização do saldo devedor, e a partir daquela data, que sejam aplicados os indexadores das cadernetas de poupança; (c) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (d) determinação para que sejam reduzidas as taxas de seguro; (e) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; (f) declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional em questão; e (g) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial em seu desfavor. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e, sentindo sérias dificuldades para honrar o compromisso perante a CEF, em 01/01/1984, procuraram renegociar a dívida. Em 30/03/1998 quitaram a última parcela do financiamento. Todavia, foram surpreendidos, em 02/06/1998, com a informação de que existia um saldo devedor residual de R\$ 14.641,74, que seria atualizado diariamente, chegando ao montante, em 18/04/2001, de R\$ 23.679,80. Tal cobrança é excessiva e indevida, não só ao débito referente ao valor residual, mas também em razão dos descumprimentos do contrato ao longo de sua vigência [f. 2-41]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 98-145. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao seguro habitacional, porque não passa de mera repassadora desses valores; (b) incompetência absoluta quanto ao pedido de revisão e repetição das taxas de seguro, porque o conflito de interesse ficaria entre particulares; (c) falta de interesse de agir, porque vem reajustando as prestações mediante aplicação dos mesmos índices obtidos pela categoria profissional da parte autora e por falta de prévio requerimento administrativo de revisão de índices; e (d) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz que o contrato em foco já teve decursado o seu prazo em março de 1998, oportunidade em que o saldo devedor do mútuo era de R\$ 202.453,59, tendo sido quitado pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) o saldo devedor remanescente. Ocorre que existe uma diferença de prestação, a ser paga pelos mutuários, decorrente da adoção em 01/01/1984, da opção de reajuste pelo Decreto-lei 2.065/83. Por este Decreto-lei, o mutuário optava por um reajuste transitório de prestações - período de 01/01/1984 a 30/06/1985 - equivalente a 80% do salário mínimo, assumindo a responsabilidade de pagar, ao final do contrato, as diferenças que essa medida ocasionar. Assim, em atendimento à previsão contratual, apurou a diferença devida pelos mutuários, através da comparação entre o saldo deste contrato e aquele hipotético, de um outro contrato, idêntico a esse (sem a incidência da redução dos encargos no período de 01/01/1984 a 30/06/1985), ao qual apurou o valor de R\$ 14.641,74, em 30/03/1998. Melhor esclarecendo, tomou o valor de um saldo devedor de um contrato absolutamente idêntico ao dos autores, com pagamento integral das parcelas (sem a redução antes mencionada), ao qual se apurou um saldo devedor de R\$ 187.811,85 e o valor do saldo devedor deste contrato (com a redução daqueles encargos), no valor de R\$ 202.453,59. A diferença apurada - R\$ 14.641,74 - é o valor devido pelos mutuários. Este resíduo não tem cobertura do FCVS, porquanto decorre de diferença no saldo devedor, advinda de pagamento a menor nas prestações. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 220-221. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 252-266, ao qual foi negado seguimento [f. 275]. Réplica às f. 225-235. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 277-308), aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Às f. 283-284 foi deferido pedido de reconsideração formulado pelos autores, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial. Réplica às f. 290-293. Audiência de conciliação à f. 327, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 330-331, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada prova pericial. Nova tentativa de conciliação à f. 359, não se obtendo sucesso. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 445-477, manifestando-se as partes às f. 483-484 e 487-490. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de

f. 495-513, manifestando-se as partes às f. 526-532. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF, em relação ao seguro habitacional. É que a seguradora também integra a lide, pelo que, caso haja acolhida do pedido de restituição parcial das taxas de seguro, somente a seguradora pode vir a ser condenada. Além disso, o agente financeiro é quem recebe, do mutuário, os encargos mensais decorrentes do contrato em discussão, incluindo-se aí as taxas de seguro, razão pela qual se mostra como parte legítima passiva para figurar na presente relação jurídica processual. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta quanto ao pedido de revisão e repetição das taxas de seguro. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. II - DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL Trata-se de contrato de financiamento habitacional assinado pelas partes em 30/março/1983, onde foi estipulado o pagamento de 180 prestações mensais. Os mutuários/autores pagaram a última prestação mensal em março de 1998, ocasião em que o saldo devedor era de R\$ 202.453,59. O contrato contava com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), e esse Fundo quitou o saldo devedor remanescente. Entretanto, a CEF exige dos mutuários uma diferença decorrente de reajuste de prestação a menor. Explica que tal diferença advém da adoção, em 01/01/1984, da opção de reajuste pelo Decreto-lei n. 2.065/83; isso porque no período de 01/01/1984 a 30/06/1985 os autores optaram por um reajuste de prestações equivalente a 80% do salário mínimo, assumindo a responsabilidade de pagarem, ao final do contrato, as diferenças que a medida ocasionasse. Em vista disso, a instituição financeira apurou a diferença de R\$ 14.641,74, a partir de um outro contrato, com características semelhantes aos dos autores. Tal procedimento não se mostra abusivo. Os autores optaram pelo reajuste previsto no Decreto-lei n. 2.065/83, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças decorrentes do reajustamento diferenciado, conforme se verifica do Termo de Alteração Contratual de f. 163-165. Ao procederem assim, os autores obtiveram reajuste a menor nas prestações do contrato assinado por eles; em vista disso, o saldo devedor do contrato deles sofreu amortização inferior em relação ao saldo devedor de um contrato cujos mutuários continuaram pagando as prestações reajustadas conforme contratado originalmente. Dessa forma, dispensar os autores de pagar o saldo residual decorrente de reajuste de prestação a menor, em vista de opção firmada pelos mutuários, significaria permitir enriquecimento sem causa por parte dos autores. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -- FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar de nulidade do decisum, vez que os documentos trazidos à colação são suficientes para a análise da controvérsia, que cinge-se a matéria de direito, prescindindo de dilação probatória. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal. 3. Desnecessária a intimação do mutuário que primeiro adquiriu o imóvel em questão para vir integrar a lide, visto que os autores se sub-rogaram nos direitos e obrigações do contrato originário, de cujas cláusulas, presume-se, estavam cientes, motivo por que se rejeita também esta preliminar. 4. O prazo prescricional passou a ser contado da data em que os mutuários foram cientificados da existência de saldo devedor, a lhes impedir de receber o termo de quitação do contrato. E isto, na hipótese, ocorreu em setembro de 1998, segundo a prova dos autos. Não há que se falar em prescrição, portanto, já que o ajuizamento da ação ocorreu em maio de 2000. 5. Da prova dos autos dessume-se que as prestações mensais foram pagas com valor reduzido a 80%, por força da opção pelos benefícios do Decreto-lei 2065 de 1983, devendo o mutuário responder pela diferença relativa aos 20% que deixou de ser paga ao longo do contrato e no prezo previsto em lei. 6. O valor do resíduo exigido pela CEF não pode ser reembolsado pelo FCVS, até porque diz respeito a diferenças decorrentes de prestações pagas a menor, que o mutuário optou por pagar ao final do contrato. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF provido. Sentença reformada (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Relª Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 2000.61.04.003383-2, Data de Julgamento: 26/06/2006, Data de Publicação: DJU de 03/10/2006, pág. 391). ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. DECRETO-LEI Nº 2065/83. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. As diferenças de prestações decorrentes do benefício concedido pelo Decreto-Lei nº 2065/83 são de responsabilidade do mutuário, não podendo ser cobertas pelo FCVS. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Relª Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, 2005.71.00.034352-5, Data de Julgamento: 13/10/2009, Data de Publicação: D.E. 04/11/2009). Em vista disso, é devida a diferença decorrente de reajuste de prestação a menor no período de 01/01/1984 a 30/06/1985. O valor dessa diferença, se existente, será definido na fase de liquidação de sentença. III - TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que as taxas de seguro são cobradas em percentuais elevados, extrapolando em muito os habituais valores de mercado para cobertura idêntica. A Perita Judicial informou que sobre a prestação efetiva foi aplicado o percentual de 4,62842% (f. 450). Tal percentual não se mostra elevado ou abusivo, não distanciando dos valores das taxas de seguro praticadas pelo mercado. IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato

firmado entre as partes, seria corrigido na proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula 17ª). Segundo a CEF, o reajuste do saldo devedor foi feito trimestralmente, sendo que em abril/1990, foi aplicado o percentual de 4,97164667, que é a variação da UPC entre os meses de fev/abril/1990. A Perita Judicial confirma a aplicação do referido percentual em abril/1990 (f. 457). Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de determinação para que seja aplicado o mesmo indexador das cadernetas de poupança ou que seja aplicado o BTNF, porque ficou estabelecido contratualmente que seria a variação da UPC o critério para atualização do saldo devedor. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pela variação da UPC (cláusula 17ª). O laudo da Perita Judicial nomeada neste feito não revela ter a CEF aplicado indexador diverso do que foi contratado, apontando apenas diferenças de percentuais. Desse modo, mostra-se incabível o pedido de aplicação dos mesmos índices das cadernetas de poupança ou do INPC, para a correção do saldo devedor, uma vez que importaria em inobservância do contrato firmado pelas partes.

V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO

Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a Perita Judicial, houve a incidência de juros nominais de 10% ao ano e de juros efetivos de 10,47130%. Embora tais taxas não podem ser consideradas baixas, não há fundamento para que deixem de ser aplicadas, haja vista que estão previstas no contrato assinado entre as partes e o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP 200701033691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 948789, DJE de 30/03/2010). Em vista disso, estando a taxa efetiva no limite de 12%, que não pode ser considerada abusiva, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais ou de redução do percentual referente aos juros. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, entretanto, deflui da planilha de cálculo de f. 195-206, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo

devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).

VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

Não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 43-51, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise estabelecia originariamente o reajustamento das prestações mensais mediante a aplicação da variação da UPC. Posteriormente, a partir de 30/01/1985, passar a ser regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial (PES). Eram essas as cláusulas que disciplinavam o reajustamento das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A prestação, seus acessórios e a razão de decréscimo das prestações serão reajustados após o transcurso de cada período de doze meses, contados a partir do primeiro dia do trimestre de assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação do UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento.

CLÁUSULA QUARTA - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Segunda serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, não observando a evolução salarial da categoria do mutuário principal. Segundo a Perita Judicial, não foi aplicado o plano de reajuste pactuado, consoante se infere de sua afirmação à f. 454. Ao contrário do que afirma a CEF, os documentos utilizados pela Perita para análise da evolução salarial do mutuário principal são idôneos, porque, em relação ao período de 1985 a 1987, são cópias das fichas financeiras do órgão público federal onde o mutuário exercia cargo. Desse modo, ficou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL.

MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Assiste razão, também, à CEF, quanto à ausência de direito à aplicação do limitador previsto no Decreto-lei n. 2.164/84, uma vez que o contrato em questão foi assinado em 30/03/1983. É certo que no termo de alteração do mencionado contrato, assinado pelas partes em 26/07/1985, foi previsto, na cláusula 5ª, a não-aplicação de parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor que exceder a variação proporcional mensal do valor da UPC, em igual período de variação salarial, acrescida de 0,5 (cinco décimos) pontos percentuais. No entanto, a CEF afirma ter respeitado a referida cláusula, sendo que a Perita nada mencionou a respeito de eventual inobservância dessa cláusula. Não ficou comprovado, portanto, desrespeito à referida cláusula 5ª do aditivo contratual. Dessa sorte, impõe-se a acolhida dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior em relação às prestações quanto ao seu reajuste, conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O pedido de proibição de se promover leilão do imóvel não deve ser conhecido, porque a CEF não iniciou qualquer procedimento de cobrança dos encargos referentes ao contrato discutido nestes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos mutuários (autores) a aplicação da evolução salarial da categoria do mutuário principal no reajuste das prestações mensais, assegurando aos autores, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004157-05.2001.403.6000 (2001.60.00.004157-1) - NEIDE CARDOSO REMICIO X RAMAO REMICIO (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Sentença em audiência. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução

do contrato nos termos originalmente pactuados. Pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei. _____ JUÍZA

FEDERAL _____ PREPOSTO DA

CEF _____ ADVOGADO DA

CEF _____ AUTOR _____

ADVOGADO _____ APEMAT _____

ADVOGADO

0001567-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001567-6) - UDISON NOGUEIRA SOLEI X WALTER HUGNEY SILVA X EDMILSON DA SILVA X LEONILDO CIOCA X GILMAR RODRIGUES CUBAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA:Uma vez que os autores Udison Nogueira Solei, Walter Hugney Silva, Edmilson da Silva, Leonildo Cioca, Gilmar Rodrigues Cubas, concordam com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas, retendo-se os honorários contratuais pactuados com o procurador. P.R.I.

0008272-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008272-0) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005834-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005834-5) - REGINALDO RODRIGUES ALMEIDA X LINETE MEDEIROS DE ALMEIDA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇAREGINALDO RODRIGUES ALMEIDA e LINETE MEDEIROS DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais advindos do falecimento de seu filho enquanto prestava o serviço militar obrigatório.Sustentam, em breve síntese, ser pai e mãe do ex-militar Adriano Medeiros de Almeida, falecido em 23.03.2005, enquanto prestava Serviço Militar Obrigatório em Unidade do Exército na cidade de Corumbá-MS. Seu filho era solteiro e não possuía filhos, residindo com os autores e auxiliando no sustento do lar, o que foi interrompido com o súbito falecimento. Saliendam que Adriano foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2005 e que já no segundo dia após a incorporação, tiveram notícias de que ele havia passado mal, baixando à enfermaria. Devido à insistência dos pais e do irmão, conseguiram manter contato com o filho por poucas vezes, recebendo informações deste e dos demais militares no sentido de que ele estava passando bem. Ponderam, entretanto, que o falecimento decorreu de abuso de direito dos militares e ofensa à liberdade pessoal do ex-militar, situação que enseja a devida reparação material, pois o filho auxiliava no sustento da família. Pedem, também, indenização pelo dano moral, haja vista a dor sofrida com a perda de Adriano, além da aplicação da responsabilidade objetiva, pois o falecimento se deu enquanto estava prestando o serviço do Exército. Juntaram os documentos de fl.

01/24.Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 32/42, onde ressaltou: a) a impropriedade do pedido indenizatório, haja vista que, no caso em questão, há norma específica a regular a matéria, qual seja, o Estatuto dos Militares; b) que não há nexos causal entre a doença e a atividade castrense prestada pelo ex-militar Adriano, tampouco há o nexos causal entre esta e seu falecimento, o que afasta o dever de indenizar; c) que a instituição militar não tinha conhecimento sobre a doença em questão - asma - e que, se tivesse, o ex-militar sequer teria sido incorporado; d) também não tinha conhecimento a respeito de a suposta condição de arrimo de família, já que esta é uma das causas impeditivas da incorporação; e) os autores não se enquadram no rol de dependentes legais do ex-militar, não possuindo direito à pensão militar, tendo já recebido o respectivo seguro de vida; f) não há dano moral, pois não foi imputada qualquer atitude humilhante, depreciativa ou que causasse dor aos autores, tampouco o dano se mostra anormal; g) ausência de ato comissivo ou omissivo da Administração Militar e conseqüente ausência de nexos causal entre o falecimento e a atividade castrense; h) proibição do

enriquecimento sem causa e excesso do valor pleiteado a título indenizatório. Juntou os documentos de fl. 43/86. Réplica às fl. 89/93, onde a autora ratificou os argumentos iniciais. Baixa em diligência às fl. 111, onde foi designada audiência de instrução. As testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória às fl. 181/183 e 226/228. As partes apresentaram memoriais às fl. 248/282 e 284/293. É o relato. Decido. Buscam, os autores, verem-se indenizados pelos danos materiais e morais sofridos em razão do falecimento de seu filho Adriano, por ocasião da prestação do serviço militar. Em contrapartida, a requerida alega ausência do dever de indenizar, especialmente pela ausência denexo de causalidade entre o motivo do falecimento e os alegados danos sofridos. Aduz, também, que a indenização cível não é o meio mais adequado para pleitear a reparação no presente caso, que é regulado por Lei específica, o Estatuto dos Militares. De uma detida análise dos autos, impõe-se verificar que o filho dos autores veio a falecer aos 23.03.2005, quando prestava o serviço militar obrigatório, em razão de doença asmática. À época desse fato, Adriano contava com menos de um mês de serviço militar. Inicialmente, fica afastado o argumento trazido em sede de contestação, no sentido de que os autores não teriam direito à indenização pleiteada em razão da necessária aplicação do Estatuto dos Militares. É que a aplicação desta norma só é impositiva quando há, entre as partes, uma relação por ela regulada, não sendo esse o caso em questão, pois não se está a tratar de pleito indenizatório formulado pelo próprio militar, mas por terceiros - sem qualquer relação castrense - com a Administração Federal. Aplica-se, portanto, ao presente caso, a norma civil e não a Lei 6.880/80. No mais, tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Tecidas essas considerações e de uma detida análise dos autos, é possível verificar, pelas provas coligidas aos autos, que o falecimento do ex-militar Adriano ocorreu em virtude de insuficiência respiratória e broncoespasmos, devido a uma crise asmática (fl. 10 e 16). É importante frisar que, ao que tudo indica, o início dessa crise não decorreu da atividade militar - excesso de exercícios físicos -, já que Adriano passou mal logo no primeiro dia de serviço, quando sequer foram realizados intensos treinamentos. A esse respeito, a testemunha dos próprios autores, Wellington Aiala Braga (fl. 182/183) asseverou: que o único esforço físico no Forte Coimbra, 01/03/05, relacionava-se ao fato de que tínhamos que subir e descer as escadarias rapidamente pois o tempo que nos era dado entre uma instrução e outra era muito curto; mas ainda não estávamos realizando exercício físico... Demais disso, impõe-se verificar que, depois de passar mal e ser regularmente medicado, o ex-militar já estava passando bem, contando, inclusive, com seu pronto retorno às atividades normais da caserna, conforme relatou a testemunha Wellington: que conversei novamente com Adriano no dia 22/03/05 em razão de o grupamento ter ido à enfermaria para realização de pesagem e tiragem de sangue; que nesse momento Adriano brincou comigo e falou que em uma semana estaria conosco na companhia realizando instruções; que Adriano estava auxiliando o tenente no PMC fazendo as anotações de pesagem e altura; em momento algum aparentou estar passando mal... Vê-se, então, que, após a crise inicial, Adriano estava se recuperando bem e contava que logo retornaria às atividades militares normais. Contudo, era portador de doença asmática (fl. 64) e, com a mudança brusca de temperatura ocorrida na região em que se encontrava (fl. 16), acabou por sofrer nova crise no dia 23 de março de 2005, fato que levou seus superiores a encaminhá-lo o mais rápido possível à cidade de Corumbá a fim de socorrê-lo, o que não foi possível, pois, antes mesmo de chegar ao hospital, Adriano veio a óbito. Do que foi exposto e das provas existentes nos autos, é possível constatar que a Administração Militar não praticou nenhum ato ilícito (ação ou omissão) capaz de dar início à crise asmática que levou à morte o ex-militar Adriano. Frise-se que, por ocasião da primeira crise, ele sequer foi submetido a exercícios físicos, comuns na atividade militar, sendo que sua melhora foi constatada por todos que o viram e que com ele conversaram. Posteriormente, em razão de um fato da natureza - queda brusca de temperatura - outra crise se instalou, desta vez mais forte, levando-o a óbito. Pelo exposto, verifico não estar presente o primeiro dos requisitos essenciais do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito por parte da requerida. É importante ressaltar que a responsabilidade objetiva do Estado só dispensa a prova, por parte de quem a alega, da culpa estatal, não dispensando a prova de sua ação ou omissão (art. 333, CPC). No caso, como já dito, tudo nos autos está a demonstrar que a crise asmática de Adriano não teve qualquer ligação com a atividade castrense, tendo se iniciado repentina e independentemente do serviço militar. Ademais, os documentos vindos com os autos estão a comprovar que a Administração Militar tomou todos os cuidados médicos para que Adriano obtivesse plena recuperação. Prova disso é que ele ficou baixado à enfermaria desde a data do primeiro episódio de asma, com afirma a testemunha dos autores (fl. 181):... no dia seguinte (02/03) o sargento cujo nome não me recordo falou para o grupamento todo que Adriano não estava passando bem e foi baixado à enfermaria; que Adriano ficou internado na enfermaria até o dia 22/03... Provado está, então, que Adriano não foi submetido a qualquer exercício físico ou atividade militar que pudesse piorar ou renovar sua crise asmática, estando demonstrado, conseqüentemente, que a requerida tomou todas as medidas essenciais à manutenção da saúde e da vida do ex-militar, só não obtendo êxito em face da mudança climática e de temperatura que ocorreu na região, ou seja, de fatores alheios à sua vontade e por ela incontroláveis. Uma verdadeira fatalidade que não pode ser atribuída à União. Assim, forçoso concluir pela inexistência, no presente caso, do direito à indenização por danos materiais ou morais, dada a ausência de prova efetiva de ação ou omissão

por parte da Administração Militar. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores aos ônus sucumbenciais, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Campo Grande, 30 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008915-85.2005.403.6000 (2005.60.00.008915-9) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1195 - BERNADETE DE FATIMA F. DE SOUZA ALVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0009541-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009541-0) - THOMAZ JOSE BEZERRA X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI X JOSE APARECIDO TONON X ESPOLIO DE SEVERIANO PAES X ESPOLIO DE CIRO DALOSTO HAY MUSSI X GILBERTO HOMRICH X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X FRANCISCO ROBERTO BERNO X JOSE ALVES DE MORAIS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001828-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001828-9) - ALEXANDRE DANIEL SANTOS ROCHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010537-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010537-0) - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0010537-34.2007.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutores: MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA e outrosRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAMARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA, THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA e POLYANNE CRUZ SOARES SILVA ingressaram com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do falecimento do segurado. Afirmam que a primeira era esposa de Carlos Alberto Soares Silva, que era segurado da Previdência Social e falecido em 23/08/2000. As outras duas eram filhas do referido segurado. Requereram na esfera administrativa a pensão por morte, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado por parte do falecido [f. 2-7]. O requerido apresentou contestação [f. 66-68], onde destaca que não ficou comprovada a qualidade de segurado do pretendo instituidor da pensão pleiteada nesta ação. A última contribuição do falecido ocorreu em fevereiro de 1999, ou seja, mais de quatro meses antes de seu óbito. Réplica às f. 72-77. É o relatório. Decido. A autora Maria Teresa Cruz Soares Silva foi casada com Carlos Alberto Soares Silva, falecido em 24/08/2000, consoante se vê dos documentos de f. 17-18. As demais autoras são filhas de Carlos Alberto Soares Silva, conforme comprovam os documentos de f. 10-13. Contudo, as autoras não tiveram êxito no requerimento administrativo de pensão por morte, eis que o INSS não considerou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social por parte, respectivamente, do esposo e pai delas, à época do falecimento dele. Para comprovar a qualidade de segurado, as autoras juntaram aos autos: (1) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, onde consta como data de afastamento o dia 23/08/2000 - f. 19; (2) cópia do livro de registro de empregados da empresa José Antonio Soares Confeitaria - f. 32-36, onde consta na pág. 8 o registro do empregado Carlos Alberto Soares Silva, com data de início em 01/10/1995, e anotações de salário até o dia 01/02/1999; e (3) declaração do proprietário da empresa José Antonio Soares Confeitaria, no sentido de que o falecido era funcionário dessa empresa até a época do falecimento do mesmo - f. 38. No entanto, o INSS não reconheceu que o contrato de trabalho do falecido teria perdurado até a época do falecimento do mesmo, indeferindo o benefício previdenciário às dependentes, sob ao argumento de que a última contribuição efetuada em nome do falecido foi em fevereiro de 1999 [f. 58]. Assiste, porém, razão à parte autora. Restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado por parte do esposo e pai das autoras. O último vínculo empregatício do falecido marido da autora restou comprovado, por meio dos documentos acima mencionados, demonstrando, de maneira suficiente, que na data do falecimento, ele era segurado da Previdência Social. Releva anotar que a obrigação em efetuar o recolhimento das contribuições à Previdência Social é do empregador, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela desídia de seu patrão. No presente caso, ficou

demonstrado que o segurado trabalhou na empresa José Antonio Soares Confeitaria, até a data do falecimento dele, razão pela qual suas dependentes não podem ser prejudicadas pela falta de recolhimento das contribuições sociais, que cabia ao empregador. Portanto, as autoras lograram demonstrar que preenche todos os requisitos legais ensejadores do recebimento da pensão por morte, de que fala o art. 74 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação estão prescritas. Assim, prescreveram as parcelas vencidas até outubro de 2002, já que a propositura desta ação ocorreu em 06/11/2007. Mesmo em relação às filhas do instituidor da pensão, que eram menores à época do falecimento, estão prescritas as parcelas até outubro de 2002, haja vista que a prescrição começou a correr na data da maioridade. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder às autoras o benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, a partir de 01/11/2002, pagando as parcelas em atraso, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, devendo o requerido implantar o benefício aqui deferido, no prazo de 45 dias, a partir da ciência do ato pela autoridade administrativa. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 4 do art. 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 23 de novembro de 2011. Janete Lima Miguel. JUÍZA FEDERAL

0002267-84.2008.403.6000 (2008.60.00.002267-4) - ATAIDE DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste o autor, no prazo de 05 dias, sobre as petições de fls. 177, 193 e documentos seguintes.

0005742-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5)) TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo n.º 2008.60.00.005742-1 Ação Declaratória - Rito Ordinário Autora: Tânia Márcia Nahabedian Ramos Santana Silva Réis: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Sentença Tipo ATânia Márcia Nahabedian Ramos Santana Silva, brasileira, casada, funcionária pública estadual, portadora da cédula de identidade RG n.º 105.661 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 238.347.061-91, residente e domiciliada à Rua dos Crisântemos, n.º 274, Bl A-3, ap. 3, Residencial Flamingos, Vila Sobrinho, ajuizou ação declaratória, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração, por sentença judicial, de que a dívida do contrato de n.º 315.681.301.849-6, está prescrita, nos moldes do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, impossibilitando as Réis de cobrarem as dívidas e todos os encargos do contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca que ora grava o imóvel, com previsão de multa em caso de descumprimento por parte das requeridas, condenação destas ao pagamento dos honorários advocatícios e sucumbência (20% sobre a condenação). Narra que O agente financeiro não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, aplicando índices de correção aleatórios, que não refletiam os índices de reajustes salariais da sua categoria, obrigando a requerente a uma inadimplência forçada e injusta, dado aos altos valores das prestações. Informa que ajuizou ação cautelar preparatória, Processo n.º 98.0002358-5, que ora tramita na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ajuizou ação de revisão contratual e repetição de indébito, Processo n.º 98.0002747-5, perante esta vara, e que nesta foi deferido, em sede liminar, o pedido da Autora para que depositasse as prestações, o que passou a ser realizado na conta n.º 302.365, Agência 3953, operação 005 (fls. 04). Afirma, porém, que as ações acima não impediram o credor de executar a Autora judicialmente, de modo que a dívida está atualmente prescrita, tendo em vista a cláusula vigésima nona, item 1, do contrato em questão, que prevê que a dívida é considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de qualquer outra importância prevista no instrumento contratual. Junta procuração às fls. 14, cópias de documentos e documentos às fls. 15/43. Custas recolhidas (fls. 44). Os autos foram apensos aos autos do processo n.º 98.0002747-5 (fls. 47). Em cumprimento à decisão de fls. 48, a Autora aditou a inicial (fls. 53/59). Regularmente citadas (fls. 62 e 64), as Réis contestaram o teor da inicial às fls. 66/79, ocasião em que aduziram a ilegitimidade de parte da CEF, a falta de documento indispensável à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido da Autora, bem como o reconhecimento de obrigação de fazer por parte da Requerente. Juntaram documentos e cópias de documentos às fls. 80/191. A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 198/214. As Réis requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 242), o que foi deferido por este Juízo às fls. 243. Houve audiência de conciliação (fls. 256), infrutífera. Vieram, então, os autos conclusos para sentença, aos 14/11/2011 (fls. 258). É o relatório. Passo a

decidir.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela CEF, afasto-a, tendo em vista que esta Ré é sucessora do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS configurando, portanto, parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda, segundo jurisprudência do STJ. Com relação ao indeferimento da inicial por eventual falta de documento indispensável à propositura da ação, deixo de aplicá-lo, tendo em vista que os presentes autos correm, desde o início e com indicação de dependência logo na exordial, apensos aos autos do Processo n.º 0002747-14.1998.403.6000, que traz inicial com tais documentos (fls. 45/51 destes autos).Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico não ser o caso de se declarar a prescrição da dívida do contrato de financiamento em discussão, como requer a Autora, vez que tal instituto jurídico deve ser aplicado no caso em que o credor nada faz, no caso em que o credor pode agir mas se queda inerte, o que não ocorreu nesta lide ou nas demandas afetas ao contrato em tela.Observo que a execução do contrato foi suspensa pelo Judiciário, na medida em que este Juízo, em sede da ação cautelar n.º 98.0002358-5, impediu a inscrição da Autora nos cadastros de inadimplentes e autorizou os depósitos das prestações vencidas e vincendas no processo principal.No mesmo sentido, verifico que as Rés recolhem as prestações depositadas no âmbito do processo principal, de modo que estão recebendo pelo contrato firmado, ainda que valor bem abaixo do que entendem devido.Além disso, a dívida é matéria controvertida, objeto de decisão liminar nos autos principais, Processo n.º 0002747-14.1998.403.600, que determinou a suspensão da execução do contrato.Entender de outro modo seria prejudicar a parte que respeita uma decisão judicial, decisão esta que expressamente suspende a cobrança na íntegra, nos moldes em que vinha sendo executada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 2011.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0006380-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006380-9) - NEY VICTOR(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n 0000802-06.2009.403.6000DecisãoTrata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.Narra, em suma, que exerce a profissão de Tecnólogo em Eletrotécnica, labor que exige subir e descer escadas. Alega que em 2007, em função de patologias em seu joelho direito, não pôde mais exercer a sua profissão. À época, requereu o benefício de auxílio doença, o que foi deferido pelo INSS, e cessado, mesmo com a manutenção da incapacidade, em junho de 2008.Considerando o valor do benefício que o autor havia recebido, foi fixado o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e determinado que o autor procedesse às custas complementares (ff. 126-127), o que só foi atendido em 25/08/2011 (138-139),É o relatório.Decido.De acordo com o Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela há a necessidade de se verificar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora (art. 273).De acordo com os documentos de ff. 41-47, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença entre julho de 2007 a julho de 2008.Ainda, ao que parece, de acordo com os documentos médicos acostados às ff. 91-115, o autor, contrariando o parecer da perícia médica do INSS, continuou a sofrer da mesma patologia ortopédica, inclusive tendo indicação cirúrgica no ano de 2009 (f.114). Ainda, considerando que a profissão costumeiramente desempenhada pelo autor (técnico em eletricidade) certamente demanda constantes esforços físicos (subidas/descidas por escadas), a priori, entendo que, por ocasião da alta médica pelos peritos do INSS, o demandante não havia recuperado a sua capacidade laboral.Desta feita, ao menos por ora, sopesando os direitos conflitantes, ou seja, de um lado, eventual dano patrimonial ao réu e de outro o provável direito do autor em ser garantir a sua sobrevivência, deve prevalecer o segundo. Não há que se falar, ainda, em perigo inverso, haja vista que, caso seja apurado, posteriormente, que a parte autora não faz jus ao direito pleiteado, poderá haver a revogação desta decisão.Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor.Cite-se e intemem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2011.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERALATO ORDINATÓRIO DE FL. 183Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 150/182, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS

NANCI FLUMINHAN)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 79, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0013311-66.2009.403.6000 (2009.60.00.013311-7) - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 242/245, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00025451720104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CLARA GONÇALVES DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CLARA GONÇALVES DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária objetivando provimento judicial que determine ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento de sua pensão por morte, instituída por seu falecido marido Pedro Gonçalves Menezes. Narra, em suma, que Pedro Gonçalves Menezes, com quem foi casada por vinte anos, faleceu em 14/03/1989 e, a partir de então, passou a receber pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal que, somado ao seu rendimento como empregada doméstica (um salário mínimo), permitia a sua subsistência. Alega, contudo, que, após alguns anos, contraiu novo matrimônio, em 08/03/1991, com Antonio Marcolino Gomes, o que implicou no cancelamento de sua pensão pelo réu. Informa que, não bastasse o seu novo casamento ter fracassado em apenas oito meses, culminando em separação litigiosa, cuja sentença foi proferida em 03/11/1993, a nova relação não trouxe qualquer melhoria na sua condição financeira, de forma que alega possuir o direito ao restabelecimento de sua pensão. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Regularmente citado, o réu apresentou a contestação de ff. 31-42, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito pleiteado pela autora, eis que a cessação do seu benefício se deu em 30/06/1994, enquanto que o ajuizamento da presente ação somente ocorreu em 10/03/2010, ou seja, mais de dezesseis anos após o ato que se visa combater. Alega, ainda, que tanto o óbito do primeiro esposo da autora - instituidor da pensão -, quanto o novo matrimônio, ocorreram sob a vigência da Lei 89.312/84, que previa, expressamente, a cessação da pensão por morte em caso de contração de novo matrimônio. Réplica às ff. 63-68. Saneador à f. 73, ocasião em que foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Audiência às ff. 90-93, oportunidade em que foram apresentados memoriais finais. É o relato. Decido. É sabido que, em se tratando de direito previdenciário, a legislação que rege o direito invocado é a do momento do fato ensejador, no caso, o óbito do primeiro marido da autora e a data do segundo casamento da mesma. Segundo o documento de f. 20, o falecido esposo da autora, Sr. Pedro Rosário de Souza, morreu em 14/03/1989, quando vigia, ainda, o Decreto 89.312/84, que dispunha sobre a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), que também vigorava, à época do segundo matrimônio, ocorrido em 08/03/1991 e que, ao que tudo indica, foi o fato determinante para a cessação da pensão por morte instituída pelo Sr. Pedro. Acerca do instituto pensão por morte, assim dizia a mencionada legislação: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. De acordo com os documentos acostados aos autos e do consignado pelo INSS em sua peça contestatória, o que fundamentou a cessação da pensão por morte foi a contração de um novo matrimônio o que, em princípio, ia ao encontro do art. 50 da legislação previdenciária vigente à época do fato e que assim dizia: Art. 50. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; Contudo, é sabido que o Direito não é uma ciência estática e exata, a exemplo de Física e Matemática, de forma que a sua interpretação deve ser sistemática, valendo-se, para tanto, da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Ademais, é preciso destacar que o Direito Previdenciário deve possibilitar aos contribuintes, no caso do Regime Geral da Previdência Social-RGPS, uma garantia de amparo à própria pessoa, bem como aos seus dependentes, para o caso de necessidade. E, neste intuito, a pensão por morte visa a amparar financeiramente os dependentes do falecido. De fato, havia na legislação previdenciária da época previsão para a extinção da pensão da esposa que contraísse novo matrimônio. Essa premissa, porém, não era absoluta, o que motivou a edição da Súmula n. 170, de 28/11/1984, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim preceituava. Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Por certo que a referida súmula foi editada em 1984 mas, até os presentes dias, embasa as decisões proferidas pelos Tribunais pátrios, como se pode observar nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO.

MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 3. Recurso especial improvido. RESP 200802809675 - JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:03/08/2009PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. NOVO MATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VIÚVA COMPROVADA. SÚMULA 170 DO TFR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Em caso de pensão por morte concedida sob a égide do Decreto 83.080/79, é de se observar que a extinção da parcela individual do benefício em razão do novo matrimônio da titular requer a comprovação de que esse fato tenha ensejado a melhoria de sua condição econômica. 2. Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício (Súmula 170 do extinto TFR). 3. Comprovada a ausência de melhoria da situação econômico-financeira da suplicante com a celebração de novo casamento, merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte. 4. O restabelecimento do benefício indevidamente suspenso ou cancelado deve ter como termo inicial a data do ato de suspensão ou cancelamento. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), utilizando os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, Resp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão. 8. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.AC 200538000056555 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:12Conclui-se, portanto, que o novo matrimônio, isoladamente, não ensejava, como alega o Réu, a extinção do benefício de pensão por morte, ante a necessidade de comprovação de melhoria de qualidade de vida em função do novo matrimônio. Pois bem, analisando os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da CTPS da autora, é possível perceber que, desde o ano de 1983, ela vem laborando em atividades simples, como zeladora, faxineira, empregada doméstica e que, ao que tudo indica, conforme relatado em sua inicial, desempenha tais atividades até os dias atuais, como se pode notar pelo documento de f. 18. Os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos também convergem para ausência de melhoria de vida após o segundo casamento da autora, conforme pode se extrair dos seguintes trechos. Depoimento de f. 92. que o primeiro marido chamava-se Pedro e o segundo, Antonio; que ambos eram trabalhadores rurais; ambos trabalhavam em terra de seus pais; afirma a depoente que a casa em que residida a autora no primeiro casamento era melhor que no segundo casamento; que a autora trabalhou na roça com ambos os maridos... Depoimento de f. 93.... que a autora tinha uma vida humilde, não tinha carro; que mesmo após o novo casamento, a autora permaneceu trabalhando na roça, ainda no município de Glória de Dourados/MS... Conclui-se, portanto, que a autora não teve melhoria de condições financeiras após a contração de um novo matrimônio que, frise-se, durou pouco, o que torna ilegal o ato de cessação do benefício de pensão por morte, instituído por seu falecido marido Sr. Pedro Rosário de Souza. Por fim, resalto que os Tribunais pátrios há muito vêm, reiteradamente, consolidando o entendimento de que o direito previdenciário em questão é imprescritível, não podendo, portanto, ser atingido pelo prazo prescricional. Neste sentido. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter o benefício previdenciário objeto da presente demanda - pensão por morte -, natureza alimentar, pode a parte, que agora desiste da ação, vir a necessitar dele no futuro, oportunidade em que lhe é facultado postular novamente, em face da imprescritibilidade do direito à sua obtenção (AC 2001.40.00.004967-2/PI). 2. Incabível é o condicionamento, pretendido pelo INSS, do pedido de desistência da parte à renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Precedentes da Corte (AC 2001.40.00.004931-0/PI). 3. Apelação improvida.AC 200140000040880 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - TRF 1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:89PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. ARTIGO 76, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida em juízo se refere à providência admissível, em tese, no ordenamento jurídico. (Cf. TRF1, AC 95.01.11489-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 18/07/2002.) 2. Tendo a autora vindo ao processo para afirmar que não possuía mais provas a produzir, não prevalece a alegação posterior de cerceamento de defesa. 3. A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. Há, pois, de reconhecer-se que o segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na

forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4-MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). 4. O artigo 76, 2º da Lei 8.213/91 admite a concorrência do companheiro que recebia pensão de alimentos, em igualdade de condições, com os dependentes discriminados no inciso I do art. 16, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade no ato que concedeu a ex-esposa o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do benefício. 5. Na hipótese dos autos, a pensão por morte será devida desde a data do requerimento, porque requerida após o prazo de trinta dias do óbito do segurado, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. 6. Apelações e remessa oficial não providas.AC 199901001032591 - JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - DJ DATA:27/05/2004 PAGINA:46Não bastasse isso, o dispositivo legal invocado pelo INSS para fulminar a pretensão autoral data originalmente de 1997, ou seja, muito posterior ao advento do segundo casamento da autora. Vejamos. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004Logo, por todos os ângulos que se analise, não há como aceitar a tese de decadência do direito autoral, o que não se confunde com prescrição quinquenal de parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. Ante todo o exposto, com fundamento no art 461, caput, do CPC, defiro, agora de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que o réu restabeleça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a pensão por morte à autora, instituída pelo seu falecido marido Sr. Pedro Rosário de Souza.E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pleito autoral, para o fim de determinar que o réu replante, a contar de 30/06/1994, a pensão por morte da autora, observando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação.O pagamento das parcelas em atraso deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo Réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta - 2ª Vara

0003044-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0008374-76.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 83-84 e documentos seguintes.

0008514-13.2010.403.6000 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA:Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre ASTÚRIO DOS SANTOS OZÓRIO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às f. 320-323, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos em favor do autor, após ele comprovar que o acordo foi devidamente cumprido.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0010039-30.2010.403.6000 - ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que em 27/03/2012 esta Vara Federal estará em Inspeção, redesigno a audiência para oitiva da autora em depoimento pessoal para o dia 09/04/2012, às 14:00_ horas.Intimem-se.

0012963-14.2010.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0013670-79.2010.403.6000 - ADEMAR DUARTE COELHO X ADOLFO FLORES X ADONIZETE SANTOS DE MORAIS X ALICIO FERREIRA X ALISIO FRANCO X ANTONIO PAIVA SOBRINHO X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X ELISIO AJALA X ENIO DE ANDRADE E SILVA FILHO X EVARISTO ESCOBAR X FELIPE CARDOZO X GABRIEL RAMAO DUARTE X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO DANILO HEYN X JOAO FERREIRA LEITE X JOAO RAMAO ARANDA X JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIAS DE MOURA X JOSE JOILSON DIAS X LEVINO BARROS DA SILVA X MARCELINO DA SILVA GAVILAN X NELSON FIGUEIREDO X ODRACIR ABREU BARBIERI X OLDAIR TATAJUBA DE BARROS X OTAVIO JOSE SANTANA X PAULO EDUARDO DOS SANTOS X RAMON FERREIRA X RENATO DAS NEVES X SILVANO MAGALHAES RODRIGUES X TIMOTEU CARDOZO X WILTON DA SILVA X XISTO BAREIRO X MARCIAL TORRES FILHO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002639-28.2011.403.6000 - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003220-43.2011.403.6000 - REVISA MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPECAO VEICULAR LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, em apertada síntese, em sede de tutela de urgência, o parcelamento dos débitos fiscais e sua reinclusão no SIMPLES.O pedido foi indeferido às ff. 35-7.Comparece, agora, novamente nos autos a empresa autora para postular a reconsideração daquela decisão, alegando, para tanto, o surgimento de norma autorizando o pretendido parcelamento. Sustenta que, muito embora a referida lei só venha a entrar em vigor em janeiro de 2012, faz jus ao gozo do benefício desde logo (ff. 42-9).O pleito, porém, não merece acolhimento. Deveras, a Lei Complementar n. 139, de 10 de novembro de 2011, previu a possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais das empresas optantes do SIMPLES. E, diferentemente do que expõe a requeira, a alteração dos parágrafos do art. 21 da LC n. 123/06, pelo art. 1º da LC n. 139/11 (e não LC n. 77), já está produzindo efeitos, pois a vigência em 1º de janeiro de 2012 diz respeito apenas aos arts. 2º e 4º desta última (art. 7º da LC n. 139).Ocorre, contudo, que, muito embora seja agora admissível o parcelamento, não se pode perder de vista que toda a sua disciplina deverá ser definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e, mais ainda, os débitos isolados de cada ente federativo poderão ser parcelados nos termos da sua respectiva legislação.Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e(...)Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta)

parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) (Grifei) Restou mais do que claro, portanto, que o parcelamento pretendido não está ainda à disposição da requerente, não por não ter entrado em vigor a legislação em tela, mas por falta de regulamentação do órgão competente. Por tudo isso, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005642-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-25.2011.403.6000) REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005767-56.2011.403.6000 - JOSIAS ALVES MOTTA (MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que à f. 23, os procuradores do autor renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo autor. No entanto, deixaram de comprovar a notificação da renúncia ao autor. Assim, intimem-se os subscritores de f. 23, para que comprovem, em dez dias, terem notificado o autor sobre a renúncia ali mencionada.

0010442-62.2011.403.6000 - HAROLDO GONCALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010444-32.2011.403.6000 - ERCY MARIA DA CRUZ DUARTE (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010449-54.2011.403.6000 - MOHAMED HASSAN EL CHEIKH (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010864-37.2011.403.6000 - TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa extraída a partir do Termo de Inscrição n. 0220/2002 (...) assim como da execução fiscal n. 2002.60.00.007601-2. Narra, em apertada síntese, que, em razão de suposta infringência ao disposto no art. 3º do Decreto n. 23.258/33, foi-lhe aplicada multa prevista no art. 6º do mesmo diploma legal, sob o argumento de que teria a autora exportado mercadorias entre 1994 e 1995 (...) sem que as divisas correspondentes tivessem sido negociadas em estabelecimento autorizado a operar em câmbio. Aduz, contudo, que a sanção aplicada não se encontra amparada em legislação vigente à época dos fatos. Juntou os documentos de ff. 08-153. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, é sabido que a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito fundamental de ação a pessoas naturais e jurídicas, tanto de direito privado como de direito público, e o legislador ordinário definiu, no art. 585, §1º, do CPC, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Portanto, tendo em vista que estamos diante de direito constitucionalmente assegurado, é forçoso concluir que sua restrição/limitação deve ser excepcional e, mais ainda, depende de lei, como ocorre nos casos do art. 151 do CTN ou de oposição de embargos à execução. Destarte, tendo em vista que o crédito cuja exigibilidade se quer ver suspensa é objeto de execução já em curso (Autos n. 0007601-12.2002.403.6000), parece-me que a tutela de urgência ora postulada não pode ser concedida. Deveras, sem a segurança do juízo - seja pela penhora naqueles autos, seja pelo depósito do valor integral e em dinheiro nestes -, a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa e o consequente sobrestamento da execução em curso configurariam a obtenção, por via oblíqua, dos efeitos naturais dos embargos de devedor, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80). Destarte, diante do exposto acima, desnecessária a análise quanto à presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011448-07.2011.403.6000 - NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato administrativo que o licenciou e sua imediata colocação na situação de agregado. Narra, em breve síntese, ter ingressado nas fileiras da Aeronáutica em março de 2008, sendo reengajado por diversas vezes até que, em agosto de 2010 foi flagrado portando substância entorpecente ilegal (maconha), sendo, conseqüentemente, instaurado o respectivo processo administrativo disciplinar, que culminou com seu licenciamento. Ressalta que antes de ingressar nas Forças Armadas não possuía nenhum problema com drogas ilícitas e que seu uso teve início por conta da pressão sofrida na Aeronáutica, bem como em face de bulling por parte dos colegas e o sumiço de seu pai. Pondera ser ilegal o ato de licenciamento, uma vez que quando ingressou na Força Aérea não fazia uso de nenhuma substância entorpecente, além do que, esse fato decorreu do próprio serviço militar, sendo, agora, dependente químico, considerado um grave problema de saúde pública. Juntou os documentos de fl. 10/60. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, haja vista que, de uma primeira análise dos autos, o processo administrativo que culminou com o licenciamento do autor se revestiu das formalidades legais pertinentes. Eventual ilegalidade na sua condução só poderá ser verificada após a vinda da contestação quando, então, ele será trazido na íntegra. Ademais, não há nos autos prova inequívoca no sentido de que o autor, antes de ingressar no serviço militar, não fazia uso de substância entorpecente, além do que, esse fato (o uso de maconha), a priori, se mostra suficiente a justificar sua exclusão das fileiras militares. Frise-se, ainda, que não é permitido ao Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, a fim de alterá-lo, a não ser, por óbvio, nos casos de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não ocorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE NÃO SE VERIFICAM. 1. O processo disciplinar pautou-se pelas normas de regência, com

observância do contraditório e da ampla defesa, donde não se verificar máculas do ponto de vista da legalidade, tão pouco nas normas invocadas que deram substrato à condenação. 2. No caso concreto, aberta sindicância para apuração de irregularidade na conduta do autor, suspeito de consumir entorpecente, o parecer conclusivo ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar, onde foi novamente inquirido, concedendo-se oportunidade para apresentação de defesa escrita, o que deixou de fazer. 3. Assenta-se, por fim, que ao magistrado não é dado analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, o que foi observado no caso concreto. 4. Apelação do autor a que se nega provimento.AC 200261180008314 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1158215 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 40ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. 1 - O militar temporário, que não for estável, pode ser licenciado de ofício a critério da Administração, sem a necessidade de instauração de sindicância formal. 2 - O ato de licenciamento de militar temporário, por mau comportamento, é ato discricionário da autoridade administrativa. 3 - Prisão em flagrante por porte de substância entorpecente e moeda falsa autoriza o licenciamento do militar temporário por mau comportamento.AMS 199904010031980 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 24/05/2000 PÁGINA: 112Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 30 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011851-73.2011.403.6000 - JOELITON FREITAS GOMES(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DecisãoTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia a antecipação de tutela para que a ré expeça o Termo de Apreensão e libere o veículo Caminhão Ford Cargo 815, placas NQJ 5866 e Chassi n. 9BFVCE1N2BBB70929, apreendido em fiscalização realizada por policiais do Batalhão da Polícia Militar Rodoviária de Mato Grosso do Sul.Narra, em suma, que utiliza o veículo em questão para fretamento e que no dia da apreensão, por problemas fiscais e localizados, a proprietária da mercadoria transportada não providenciou a nota fiscal para acompanhar a carga, o que teria implicado na apreensão da carga e do seu caminhão.Aduz que os fretes realizados por seu veículo é o que mantém o seu sustento, além de necessitar do ganho com tal atividade para pagar as parcelas do financiamento do referido bem.Afirma que é ilegal o confisco do bem com o objetivo de pagamento dos impostos, razão pela qual pleiteia a devolução do bem e a sua nomeação como fiel depositário.Juntou documentos. É o relato.DecidoAdmito a emenda de f. 24.No presente caso, constata-se, em princípio, a ausência do requisito referente à verossimilhança das alegações, haja vista que, de acordo com o documento de f. 12, que possui presunção de veracidade e legitimidade, as mercadorias transportadas pelo caminhão do requerente eram de origem estrangeira e estavam sem o documento que comprovaria a entrada de maneira regular em território nacional. O próprio requerente, além de não refutar a procedência das mercadorias, afirmou em sua inicial que, por problemas fiscais e localizados a carga estava sendo transportada sem documentação fiscal, que é o que poderia desqualificar a afirmação de bem estrangeiro de origem irregular. Logo, em princípio, estava ciente dos riscos de tal transporte, o que impede, por ora, a devolução do veículo apreendido.Por outro lado, a fim de resguardar eventual sentença procedente do direito invocado, é razoável que seja obstado o processo de perdimento do bem em questão.Por fim, tendo em vista que o autor limitou-se a juntar apenas documento de apreensão fornecido pela Polícia Militar Estadual (f. 12), não há como apurar, ao menos por ora, se não houve lavratura de Auto de Infração por parte do Fisco Federal, eis que este ato administrativo, em tese, somente poderia ser efetivado após o recebimento do bem pela Receita Federal do Brasil.Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, apenas para o fim de suspender eventual decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo Caminhão Ford Cargo 815, placas NQJ 5866 e Chassi n. 9BFVCE1N2BBB70929.Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 01 de fevereiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012681-39.2011.403.6000 - MAIKON PEIXOTO SANCHES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de licenciamento e consequente reintegração ao serviço militar, na condição de agregado, em face da suposta ilegalidade desse ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço do Exército.É o relato.Decido.Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde atual do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, pois não demonstram seu atual estado de saúde, haja vista que os atestados de fl. 55, 59/60 datam de meados de 2009. Ademais, a comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 12 de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012701-30.2011.403.6000 - NILTON TAVEIRA BORGES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca revisão do seu benefício previdenciário. Alega, em apertada síntese, que ao longo dos anos houve violação ao disposto no art. 201, 4º, da CF, apresentando planilha de cálculos que supostamente comprova a afirmação. Pede, enfim, já em sede de antecipação da tutela, o reajustamento da sua aposentadoria para o valor de R\$ 2.289,00 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais). Juntou os documentos de ff. 9-22. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, independentemente da fase processual em que for formulado, deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, em que pese não haver vedação legal geral à tutela de urgência em matéria previdenciária - e nem poderia -, o legislador ordinário tem criado restrições a este expediente, com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, é sabido que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela é criação infraconstitucional, que partiu do cotejo feito pelo legislador ordinário entre valores constitucionais como efetividade, segurança jurídica e contraditório. Não é por outra razão que, da mesma forma que não há inconstitucionalidade do provimento anterior à própria instalação do contraditório, também não o há na imposição de requisitos e limites a tal mecanismo. Não foi outro, aliás, o entendimento do STF no julgamento da ADC n. 4/DF, em que restou reconhecida a constitucionalidade da Lei n. 9.494/97. Com isso, revela-se irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder, antecipadamente, o reajuste pleiteado, haja vista a expressa vedação legal: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Deveras, não se pode negar que, uma vez determinado um novo valor para a aposentadoria do autor, superior ao que ele recebe hoje, estar-se-ia diante de concessão de aumento pela via da tutela antecipada, vedada pelo dispositivo citado. Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012705-67.2011.403.6000 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo atribuído à causa é de R\$ 16.341,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta e um reais). Às ff. 128-130, o E. Magistrado Estadual, ao entender que não se trata de patologia em função de acidente de serviço, determinou a remessa pra esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 16.341,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012811-29.2011.403.6000 - JULIA DE LIMA GARCIA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, com o consequente pagamento do soldo que deixou de receber e manutenção

do seu tratamento médico. Narrou, em apertada síntese, ter sofrido acidente automobilístico em 2007 enquanto se dirigia para o local onde prestaria serviço, de modo que o fato foi considerado, em sindicância interna, como acidente de serviço. Afirma ter passado por tratamento, após ter sido considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército. Salienta, contudo, que, posteriormente, foi considerado capaz e veio a ser licenciado em 2008. Assevera ter ficado com encurtamento em uma das pernas, o que lhe causa, além do dano estético, incapacidade para certas atividades. Juntou os documentos de ff. 12-125. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que o requisito da urgência, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não me parece, ao menos neste momento, estar preenchido. Com efeito, a narrativa feita na inicial e os documentos que a acompanharam atestam que o desligamento do autor se deu em 2008, enquanto que somente agora, no fim de 2011, ele procurou a tutela jurisdicional. Noutros termos, o tratamento médico e o restabelecimento dos pagamentos não se revelam, em princípio, tão imprescindíveis e urgentes como se busca caracterizar na inicial, posto que há cerca de três anos o autor não conta com os mesmos. Ora, sem ainda adentrar na questão da existência ou não de direito à reintegração, ainda que em mero juízo de verossimilhança, é imperioso salientar que a antecipação dos efeitos da tutela se configura medida excepcional no processo de conhecimento, posto que permite o gozo dos efeitos do provimento final antes mesmo da instalação do contraditório, que, como também se sabe, é assegurado constitucionalmente. Destarte, estando o requerente há um considerável lapso de tempo sem usufruir das medidas que agora postula, não é crível que haja, de fato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do regular tramite processual. Em suma, não vislumbro, por ora, razões suficientes para concessão da medida postulada. Afastado este requisito, desnecessária se revela a análise quanto à presença dos demais. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013461-76.2011.403.6000 - SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS X ERONIDES SILVA DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a implantação do benefício de aposentadoria rural, além da condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos desde o indeferimento administrativo. Ocorre que, como se sabe, foram instituídos pela Lei n. 10.259/01 os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja competência envolve causas com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º). Com isso, tendo em vista que o benefício pleiteado é fixado por lei no valor de 1 salário mínimo mensal (art. 39, I, c/c art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) e que os indeferimentos administrativos se deram em outubro e dezembro de 2010, verifico que o valor postulado como prestações vencidas não é superior a 14 salários mínimos, já que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2011. Somando-se a isso, então, o valor das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC, não temos valor da causa que supere os 60 salários mínimos previstos no art. 3º da Lei n. 10.259/01, mormente porque deve ser considerado o valor individual, nos termos do Enunciado FONAJEF n. 18. Ademais, é mister repetir que tal competência é absoluta, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01, de modo que não há falar em eleição do rito ordinário para a presente pretensão, como fizeram os autores às ff. 42-3. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, em sendo o valor da causa inferior ao de alçada, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da sua pretensão e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta capital. Anote-se. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Decisão Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, a restituição do veículo Trator Scania/T112 HW 4x2, placas BIQ 5773, cor branca, ano 1991. Alega, em suma, que o veículo foi apreendido por transportar mercadoria importada (cigarros) de forma ilegal, em 13/08/2011, mas que não possui qualquer envolvimento com o suposto ilícito, vez que quem conduzia o veículo era o sr Maximiliano da Silva Medice, pessoa a quem arrendava o seu veículo. Sustenta que, na época em que se deu a apreensão de seu veículo, bem como a prisão do condutor, estaria confeccionando o contrato de locação ora juntado, e que o veículo estava na posse do arrendatário somente para ser revisado e ser entregue sem defeitos. A duração do mencionado contrato de arrendamento seria por um ano. Aduz, ainda, que não foi intimado para impugnar o Auto

de Infração e procedimento de perdimento do seu bem, razão pela qual alega a nulidade do ato. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o documento acostado às ff. 31-60, constato que o veículo foi apreendido pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, na ocasião em que foi averiguado que o veículo mencionado transportava, em conjunto com mais sete veículos, caixas de cigarros supostamente oriundas do Paraguai. Analisando o documento de ff. 42-44 (depoimento do condutor), verifica-se que o depoente afirmou às autoridades policiais que o veículo objeto destes autos era arrendado, assim como o reboque que estava acoplado, de Roberto Rivelino e Nivaldo Felix da Silva, respectivamente. Segundo o condutor do veículo, preso por ocasião da operação policial que culminou com a apreensão do veículo em questão, o valor mensal pago pelo arrendamento do conjunto (cavalo + reboque) era de R\$ 3.900,00, o que vai de encontro ao valor constante no contrato de ff. 97-99, em que consta como valor de aluguel, apenas do caminhão trator (cavalo), o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Logo, pode-se concluir que há uma contradição entre as afirmações do autor e as do condutor. Alega o demandante, também, que o contrato de arrendamento ainda seria firmado, com duração inicial de um ano, e que o bem estava na posse do condutor apenas para ser revisionado. Contudo, em seu depoimento, o Sr Maximiliano afirma que esta já era a terceira vez que transportava cigarros e, ao que tudo indica, com o mesmo conjunto de veículos (caminhão + reboque). Logo, ao menos nesta fase processual, sem sequer a instauração do contraditório, e diante do já explanado, não há como deferir a medida de urgência pleiteada. Por outro lado, sem ignorar a gravidade da conduta ilícita na qual foi utilizado o veículo do autor, que estava em comboio com mais sete veículos, todos transportando cigarros, apenas a título de cautela, até que seja apurada eventual participação e/ou conhecimento do autor no ilícito, entendo por bem que deva ser obstado a destinação do veículo em questão. Ante todo o exposto, por ora, defiro, em parte, a antecipação de tutela, apenas para determinar que a ré se abstenha de dar destinação ao veículo mencionado na inicial (Trator Scania/T112 HW 4x2, placas BIQ 5773, cor branca, ano 1991). Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 01 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005527-34.1992.403.6000 (92.0005527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X JOSE ANTONIO VILLANOVA FILHO(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003644-42.1998.403.6000 (98.0003644-0) - PAULINA BRUM WEISS(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005118-04.2005.403.6000 (2005.60.00.005118-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MOGNO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

AUTOS SUPLEMENTARES

0001106-73.2007.403.6000 (2007.60.00.001106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9)) EDNALDO MARIANO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem-se as partes, em dez dias sucessivos, sobre o novo cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005129-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008667-6)) MARCOS ALBERTO GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0008667.17.2008.403.600, que a CEF move em face de MARCOS ALBERTO GONÇALVES. Na referida execução as partes efetuaram um acordo para o pagamento do débito, com a conseqüente extinção do feito executivo. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários na forma pactuada. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0004713-89.2010.403.6000 (2004.60.00.000380-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000380-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEBERSON FABIO ESPINDOLA X EDISON EDUARDO ALMEIDA X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X HAROLDO ALVES MANCOELHO X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X JORGE DENIZ FERNANDEZ DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X VALDIR DA SILVA SANTANA X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON EDUARDO ALMEIDA X JOAO APARECIDO BARBOSA VALDEZ X RAMAO AGUINALDO NUNES DOS SANTOS X ROBSON BENITES X JORGE DENIZ FERNANDES DOS SANTOS X PAULO SERGIO FRANCO X WANDERLEY TEIXEIRA DA CRUZ X GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X VALDIR DA SILVA SANTANA X HAROLDO ALVES MANCOELHO X CLEBERSON FABIO ESPINDOLA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da contadoria de fls.35/41.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002163-78.1997.403.6000 (97.0002163-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CEC - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003488-25.1996.403.6000 (96.0003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ROSMALI OSEKO DE ARAUJO X ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO X CASA DE CARNE ITAMARATI LTDA

Tendo em vista a petição juntada às f. 124, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a subseção de Dourados/MS. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0008203-90.2008.403.6000 (2008.60.00.008203-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P. R. I.

0008667-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ALBERTO GONCALVES

Tendo em vista a petição juntada às f. 31, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0005287-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005287-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GREGORIO CORREA ANTUNES

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforma informa a petição de f. 73/74. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em favor da exequente nos termos do despacho proferido às f. 31 (10% sobre o valor da dívida atualizada). P.R.I.C.

0010561-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010561-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO (MS003637 - RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0010562-76.2009.403.6000 (2009.60.00.010562-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIME FRANCISCO RIBEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0011548-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011548-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO BENEDITO SCATENA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0015340-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015340-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA INES MARQUES CANDIA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0015447-36.2009.403.6000 (2009.60.00.015447-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Proceda a liberação do valor bloqueado às f. 36, em favor do executado. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0010457-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAELE DAL MAGRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013349-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NUNES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 303/2011-SD02, A COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO. OBSERVAÇÃO: NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO, A REFERIDA CARTA SERÁ REMETIDA AO JUÍZO RESPECTIVO, CABENDO À EXEQUENTE RECOLHER AS CUSTAS DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0010228-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RENE SERGIO LIMA DE MOURA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em

razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0011636-97.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELMO ANTONIO URBAN

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0011639-52.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE PAULA TRINDADE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012243-13.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LENIDIA ANTONIA DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012254-42.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERCULES VALAZUELA COUTINHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012392-09.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO YUKIHARU SUYAMA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012415-52.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0012420-74.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012444-05.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATANAEL FERNANDES GODOY NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012483-02.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012526-36.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL FONSECA MELLA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013088-45.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERVINO JOAO FACCONI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010101-70.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-13.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ASTURIO DOS SANTOS OZORIO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

SENTENÇA:Com o acórdão assinado entre as partes nos autos em apenso, de n. 00085141320104036000, encontra ausente o interesse processual.Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-52.2011.403.6000 - JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ ZENATTI(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JORGE LUIZ ZENATTI FILHO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR)

Vistos, em sentença.Juarez Antônio Zenatti, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 105.748.241-20, residente à Rua Hilda Bergo Duarte, n.º 1.480, Bairro Vila Planalto, em Dourados-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, Sr. Wagner Bertoli, de Jorge Luiz Zenatti e de Jorge Luiz Zenatti Filho, para que fosse suspensa, em sede de liminar, a eficácia da décima quarta alteração contratual que o excluiu do quadro societário da empresa Taurus.Narra que é sócio proprietário da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., tendo 49% das cotas sociais, mas que o seu irmão e também sócio da empresa, Jorge Luiz Zenatti, ajuizou ação na Comarca de Dourados-MS, que foi julgada procedente em primeira e em segunda instâncias.Esclarece que recorreu da decisão nos Tribunais Superiores e os recursos ainda estão pendentes de julgamento, não havendo, portanto, ainda, trânsito em julgado.Informa, contudo, que de posse das decisões judiciais de primeira e de segunda instâncias, o seu irmão e sócio, no dia 23/03/2011, requereu à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul a alteração do contrato social da empresa Taurus, o que foi efetuado, sem a sua anuência. Requer que a decisão antecipatória da tutela jurisdicional em sede de liminar se consolide em sentença concessiva do writ, com a declaração de nulidade do ato tido como coator efetuado pelos Impetrados e a sua manutenção no quadro societário da empresa Taurus, até o julgamento final do processo de dissolução de sociedade n.º 0014063-73.2007.8.12.0002. Juntou cópias de documentos e documento às fls. 20/90.Custas recolhidas (fls. 91).Às fls. 95/98, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, foi deferido, ocasião em que foi determinada a suspensão da eficácia da alteração contratual que excluiu o Impetrante do quadro societário da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.Foi interposto recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme se extrai de fls. 112/138. A decisão objeto do recurso foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 147). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 392/393).Jorge Luiz Zenatti e Jorge Luiz Zenatti Filho apresentaram contestação às fls. 148/162, oportunidade em que requereram o reconhecimento da decadência ou que o pedido seja julgado improcedente. Juntaram documentos às fls. 165/391. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 139/145, ocasião em que afirmou que não houve ato coator, tampouco ofensa a direito líquido e certo, pugnando pela improcedência do mandamus.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 397/402, exarando parecer pela concessão da ordem, apenas para o fim de afastar as modificações contratuais decorrentes daquele instrumento, o que, como já ressaltado nesta peça, não significa necessariamente a manutenção do Impetrante no quadro societário daquela empresa, haja vista as modificações desencadeadas pela 13ª alteração daquele estatuto.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 403). É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições

da ação, passo ao exame do mérito. Com razão a Representante do Ministério Público Federal ao expor que conquanto o Impetrante enfatize na inicial que se insurge contra o registro na JUCEMS da 14ª alteração contratual da empresa Taurus, também se bate no argumento de que não poderia ter sido excluído do quadro societário daquela pessoa jurídica sem o trânsito em julgado da decisão que acolheu requerimento nesse sentido, exclusão esta que se constata ter ocorrido não na 14ª alteração, mas da que a precedeu, através da qual a empresa tornou-se unipessoal, sendo de rigor o reconhecimento da decadência no que tange ao direito de pleitear, via mandado de segurança, a desconstituição do ato que alterou o contrato social e excluiu o Impetrante do quadro societário da empresa Taurus (13ª alteração contratual protocolada aos 08/10/2010 - fls. 90), extinguindo-se o writ, com resolução do mérito, quanto a este ponto. No que se refere à suspensão da eficácia da décima quarta alteração contratual, protocolada aos 08/04/2011 (certidão simplificada da JUCEMS às fls. 24/25), verifico que as partes que compõem o pólo passivo da presente agiram com desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente em afronta ao artigo 35 do Decreto n.º 1.800/86 c/c o artigo 47 da Lei n.º 8.934/94, que determinam ser necessário o trânsito em julgado da decisão judicial que altera dados da empresa mercantil, inclusive dissolução, para registro/arquivamento na Junta Comercial. No caso, até mesmo os Impetrados afirmam que ainda há recursos em trâmite nas Cortes Superiores, de modo que a 14ª alteração contratual não encontra amparo em decisão judicial transitada em julgado, não podendo ser protocolada e publicada a terceiros por meio de registro na Junta Comercial. Posto isso, reconheço a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao direito do Impetrante de questionar, via mandado de segurança, o protocolo da 13ª alteração contratual da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, na JUCEMS, aos 08/10/2010 (fls. 90); julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para afastar as modificações contratuais decorrentes da 14ª alteração contratual da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, protocolada na JUCEMS aos 08/04/2011 (fls. 24). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Oficie-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0016012-84.2011.403.0000/MS, Dr. Peixoto Junior, com cópia da presente. P.R.I.O. Campo Grande, 23 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006481-16.2011.403.6000 - PESS & CIA LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS
Vistos, em sentença. Pess & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.080.431/0001-54, I.E n.º 28.333.491-6, com sede à Rua Faride George, n.º 360, Bairro Jardim Anache, Campo Grande-MS, representada por seu sócio proprietário, Celso Pess Junior, brasileiro, médico veterinário, inscrito no CPF sob o n.º 849.333.721-87, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul - SFA/MS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em sede liminar, para que a Autoridade Impetrada libere a comercialização das sementes de *Brachiaria humidicola*, constante no Termo de Suspensão da Comercialização n.º 466. Requer que, ao final, a decisão liminar seja confirmada. Custas recolhidas (fls. 39). Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 14/38. Às fls. 41/44, o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela final em sede liminar foi indeferido. Petição dando conta da interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento, com cópia do recurso, às fls. 48/68. A decisão objeto deste foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 69). A União requereu o seu ingresso no feito, com base no artigo 7º. Inciso II, da Lei n.º 12.016/09, como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada (fls. 73). Informações da Autoridade Impetrada prestadas e juntadas às fls. 75/77. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/82, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O ato de fiscalização praticado pela Autoridade Impetrada e objeto deste writ decorre do Poder de Polícia da Administração Pública e está sob a égide de diversos princípios e regras constitucionais e legais, dentre eles o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Nesse sentido, ao observar que o produtor de sementes de *Brachiaria humidicola*, Jean Bart Hostyn Lima, apresentou mapa de produção e comercialização de sementes informando uma produção de onze toneladas acima do previsto, a Autoridade Impetrada, exercendo regular poder de polícia, em fiscalização, suspendeu toda a comercialização das sementes e acabou por verificar que uma certa quantidade de sementes não tem origem ou procedência. Importante salientar que a própria Autoridade Impetrada ressalta que a empresa Pess & Cia Ltda não tinha conhecimento de que as sementes não tinham origem ou eram de procedência desconhecida e que, inclusive, o serviço de fiscalização da SFA/MS só tomou conhecimento das irregularidades após ter sido dada a autorização para transferência das sementes. A impetrada, portanto, reconhece a boa-fé da impetrante e expressa juízo de valor neste sentido às fls. 77, in verbis: A empresa foi envolvida em uma irregularidade praticada pelo produtor Jean Bart Hostyn e a fiscalização tomou as ações previstas na legislação. Ocorre que, suspendendo toda a produção das sementes, tanto da parte que ainda estava no estabelecimento do Sr. Jean, como das quinze toneladas que

foram retidas com o impetrante, a Autoridade Impetrada trabalhou de acordo com o artigo 42, inciso I, da Lei n.º 10.711/03, já que não havia como distinguir a parcela regular da irregular, sem lançar mão de abuso de poder ou ilegalidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar (fls. 41/44). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0019210-32.2011.403.000, Dr. Carlos Muta, com cópia da presente. Defiro o pedido da União, no que tange ao seu ingresso no feito, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada (fls. 73). P.R.I.O. Campo Grande, 22 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0010112-65.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a imediata suspensão do cadastro negativo do SIAFI. Narra, em apertada síntese, estar sofrendo exigência do INCRA referente a restituição de valores relativos a convênio e que não teriam sido corretamente empregados. Alega, contudo, que, além de ter sido regularmente aplicados os recursos repassados, a atual Administração vem empreendendo esforços no sentido de regularizar a situação. Salaria que os fatos se deram em gestão anterior e que foi tentado o parcelamento do débito, mas sem sucesso. Por fim, destaca as condições precárias pelas quais tem passado o município, em especial devido à grande quantidade de chuvas, e assevera que os verdadeiros prejudicados pelo ato atacado serão os cidadãos de Anastácio-MS. Juntou os documentos de ff. 15-93. O INCRA se manifestou às ff. 98-102, em que alega carecer de amparo legal a pretensão veiculada. Sustenta ter ocorrido irregularidades na execução do convênio firmado com o município impetrante, concluindo que não há falar em direito líquido e certo à sua exclusão do SIAFI. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com efeito, parece-me, em princípio, que não há falar em plausibilidade do direito invocado, na medida em que a fiscalização levada a cabo constatou diversas irregularidades na execução do convênio em questão, por parte do município impetrante, ato dotado de presunção de veracidade. Tais irregularidades não foram, ao que tudo indica, sanadas, não havendo qualquer notícia nos autos nesse sentido. Ao contrário, o município impetrante admite a veracidade das constatações, muito embora não interprete tal conduta como irregular. Destaca, apenas, que os fatos apontados como irregulares se deram na gestão anterior. Frise-se, ademais, que o Município impetrante, mesmo mencionando que buscou regularizar a situação por meio de parcelamento do débito, não demonstrou ter tomado qualquer outra medida a fim de corrigir as falhas apuradas, posto que o pretendido parcelamento restou indeferido pelo órgão contratante. Assim, assiste razão à autoridade impetrada quando sustenta a legitimidade da cobrança e, conseqüentemente, da inscrição do impetrante no SIAFI em razão do seu inadimplemento. Destarte, a despeito do risco de não receber verbas federais, não se pode negar que tal inviabilidade decorre de comando legal (art. 25 da Lei Complementar n. 101/00), logo, sem a demonstração da efetiva regularização das pendências encontradas na prestação de contas, não há como afastar a restrição imposta. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000825-44.2012.403.6000 - FRANK LIMA PERES(MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Verifico não haver nos autos ato da autoridade impetrada. Assim sendo, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, em especial qual autoridade deve ocupar o polo passivo e qual o ato por ela praticado, observando, para tanto, os termos dos itens 5.11 e 5.12 do Edital, assim como a regra de competência do mandado de segurança. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004583-65.2011.403.6000 - ELIZABETE SANTANA NERES DA SILVA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE

FREITAS) X APARECIDO CAMPOS DA SILVA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo às f. 147/165, e pela União às f. 167/180, somente em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Abram-se vista dos autos aos recorridos (requerentes), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se os requerentes sobre os documentos juntados.

CAUTELAR INOMINADA

0005480-93.2011.403.6000 - EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 74/76, sustentando, em síntese, que há premissa equivocada a ser esclarecida pelo Juízo, pois a referida decisão afirmou equivocadamente que a requerente pretende depositar os valores das parcelas vencidas, enquanto que, em verdade, ela pretende depositar o valor que entende correto em relação às parcelas de nº 120 a 129, mas as parcelas vencidas são as de nº 120 a 197. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2001, pág. 149). No presente caso, não vislumbro a existência da premissa equivocada mencionada pela embargante. Em verdade, a decisão combatida considerou que a requerente pretende depositar o valor referente às parcelas em atraso, pois, ao que indica o documento de fl. 62, com o levantamento dos valores depositados em Juízo em outro feito, houve a quitação das prestações referentes às parcelas de julho de 1995 a novembro de 2004, de modo que, a priori, as alegações iniciais se mostram suficientemente plausíveis a justificar a concessão da medida pleiteada. Demais disso, o fundamento maior da decisão em questão foi no sentido de que à época do financiamento, a ora autora custeou, com recursos próprios, boa parte de seu imóvel, pagando tal valor diretamente ao proprietário do imóvel. Desse modo, não me parece razoável, ao menos neste momento, que seja privada da propriedade de seu bem, que segundo informa, é utilizado exclusivamente para fim residencial. Assim, fica afastado o argumento relacionado à premissa equivocada, trazido em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 74/76, mantendo os demais termos dela constantes, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I. Intimem-se. Campo Grande, 18 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006906-39.1994.403.6000 (94.0006906-5) - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 364-365 e documentos seguintes.

0000609-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000609-8) - DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a concordância da União com o valor executado pelo autor, expeça-se ofício requisitório em benefício deste. Quanto à execução de honorários, comprove a advogada subscritora da petição de f. 171/172 que possui poderes para requerer a mencionada execução em nome dos advogados que atuaram nos autos até o trânsito em julgado (Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento). ATO ORDINATÓRIO DE F. 177: Indique a União, no prazo de 05 (cinco) dias, qual era a condição do autor na época da propositura da ação (ativo/inativo/pensionista), bem como o valor de eventual PSS a ser recolhido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006060-22.1994.403.6000 (94.0006060-2) - FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS(MS005981 - LUCELENE REZENDE PEREIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA:À f. 118, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos pela executada FINANCIAL CIA DE SEGUROS, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

0001239-38.1995.403.6000 (95.0001239-1) - MARIA APARECIDA REY SOARES X NILCE REY SOARES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X MARIA APARECIDA REY SOARES

Às f. 236-238, o procurador da executada se insurge quanto á intimação da mesma pela imprensa, uma vez que perdeu o contato com sua cliente há muitos anos.Salienta que a ocorrência de prescrição intercorrente e pede a reconsideração do pagamento dos honorários advocatícios, já que a executada teve deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Uma vez que a executada teve os benefícios da Justiça gratuita nestes autos deferidos à f. 49, fica suspensa a execução da condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se estes autos.

0002715-43.1997.403.6000 (97.0002715-5) - JACI SILVA ANJOS ROZA X MARCELO INACIO ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO INACIO ROZA X JACI SILVA ANJOS ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Intimem-se os embargados para, em cinco dias, se manifestarem acerca dos embargos de declaração de fls. 229-232. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000152-42.1998.403.6000 (98.0000152-2) - MARLENE SPINARDI VALENTE GOMES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE SPINARDI VALENTE GOMES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o prosequimento do feito.

0005280-43.1998.403.6000 (98.0005280-1) - RUDNEY ROSA RIBEIRO(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MAURO HIGA(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO BATISTOTE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE SIMOES LEMES DA COSTA RAMOS(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X NELSON PASSOS ALFONSO(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CAFURE(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RUDNEY ROSA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE X UNIAO FEDERAL X MAURO HIGA X UNIAO FEDERAL X AIRTON MOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTOTE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SIMOES LEMES DA COSTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CAFURE

SENTENÇA:À f. 320, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos pelos executados MAURO HIGA e RUDNEY ROSA RIBEIRO, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução em relação a MAURO HIGA e RUDNEY ROSA RIBEIRO, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de

Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

0005993-18.1998.403.6000 (98.0005993-8) - NICOLAS ANGEL RECALDE DOMINGUEZ(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X ANA FATIMA LEDESMA RECALDE X MARCOS RICARDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAS ANGEL RECALDE DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FATIMA LEDESMA RECALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RICARDES RODRIGUES

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 623, julgo extinta a presente execução em relação a ela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado nestes autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002048-86.1999.403.6000 (1999.60.00.002048-0) - ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Intimação dos executados sobre o bloqueio de fl. 496 e, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0003541-64.2000.403.6000 (2000.60.00.003541-4) - DOLVINO BERNART X MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA X DORIVAL BASSO X DELAIR ZANIN X MARIA ODETE FOCHESTATTO BONADIMAN, SUCESSORA DE DIRCEU LUIZ FORCHESATTO X ALGACIR BATISTA DE ABREU(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ALGACIR BATISTA DE ABREU X DORIVAL BASSO X MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA X MARIA ODETE FOCHESTATTO BONADIMAN, SUCESSORA DE DIRCEU LUIZ FORCHESATTO X DELAIR ZANIN X DOLVINO BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

Intimação dos executados sobre os bloqueios de f. 197/201 para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis.

0006765-10.2000.403.6000 (2000.60.00.006765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 285/289.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001150-05.2001.403.6000 (2001.60.00.001150-5) - MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MILO GARCIA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VALTER APARECIDO FAVARO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES

FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WESLEY SERON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO VINHOLI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GETULIO JORGE MELLO SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ROBINSON LUIS DE ARAUJO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADEIR MASSENA DA SILVA X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ X AIRTON MOTTI JUNIOR X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ALMIR DE SOUZA CRUZ X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X CARLOS AFONSO LOANGO X CELSO JOSE COSTA PREZA X EVALDO CARLOS PEREIRA X GETULIO JORGE MELLO SILVA X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X IVANO MOREIRA RAULINO X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE RAMAO MARIANO FILHO X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JULIO CESAR SCANDELARI X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON X MILO GARCIA SILVA X MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X NILSON LANZARINI GOMES X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA X PEDRO CANTARIN X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO VINHOLI X RAMAO PEREIRA DE LIMA X RICARDO RIBAS VIDAL X ROBINSON LUIS DE ARAUJO X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES X VALTER APARECIDO FAVARO X VLADIMIR

BENEDITO STRUCK X WESLEY SERON X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005627 - ODELICE CLAUDINO CARRIJO E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADEIR MASSENA DA SILVA

SENTENÇA:À f. 618, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos pelos executados RAMÃO PEREIRA DE LIMA e ALMIR DE SOUZA CRUZ, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Instrução Normativa n. 3/97, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exeqüente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

0011144-86.2003.403.6000 (2003.60.00.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Manifestem os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 187 e documento seguinte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0004208-40.2006.403.6000AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JORGE NOGUEIRA BATISTOTISENTECAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse em face de JORGE NOGUEIRA BATISTOTI, com pedido de liminar, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel determinado pelo Apartamento de n 04, Bloco 07, do Residencial Carimã, situado na Rua Santa Cecília, n. 278, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, que seja o requerido condenado ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas em janeiro a março de 2006, das taxas de condomínio vencidas a partir de dezembro de 2005 até abril de 2006 e mais do IPTU, dos anos de 2005 e 2006.Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 20/03/2002, com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. No entanto, o requerido não cumpriu o avençado, deixando de pagar as taxas de arrendamento, as taxas de condomínio e o IPTU, ocasionando a rescisão do contrato e a concretização do esbulho possessório.Continua relatando que, no intuito de sanar o problema, notificou, extrajudicialmente, várias vezes o arrendatário, mas este não efetuou o pagamento e nem desocupou o imóvel [f. 2-8]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 37-38.Citado, o requerido apresentou a contestação de f. 47-52, onde afirma que somente deixou de pagar as taxas referidas na inicial, porque ficou desempregado e não pôde cumprir os termos do contrato em questão. Não recebeu nenhuma notificação extrajudicial por parte da CEF.Contra a decisão que deferiu a liminar o réu interpôs o agravo de instrumento de f. 53-58, ao qual foi negado seguimento [f. 84-85].A CEF foi reintegrada na posse em 09/04/2007 (f. 63). Foi realizada audiência de conciliação à f. 105, que resultou infrutífera.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001.O art.9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse, verbis: Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.A Jurisprudência também confirma a possibilidade de se ajuizar ação de reintegração de posse, nos casos de rescisão contratual de contrato assinado, com base na Lei n. 10.188/2001:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PREVISTO NA LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO PELO ARRENDATÁRIO DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O CONDOMÍNIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA.1. Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Apelação provida. (TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 200333000056091. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. DJ DATA: 21/3/2005 PAGINA: 96)PROCESSUAL CIVIL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ESBULHO POSSESSÓRIO - NOTIFICAÇÃO DA PARTE RÉ - REINTEGRAÇÃO DE POSSE- O contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art.9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso.- O contratante estipulou através de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona que a rescisão do contrato e conseqüentes ônus estarão locupletados a partir do descumprimento, por parte do arrendatário, de qualquer cláusula estipulada no contrato.- Essa é uma prática abusiva, se a natureza do negócio estipula a notificação do inadimplente, não pode este renunciar a este direito através de item inserido em contrato de adesão, com base do art.424 do CC.- Como verificado nos autos, a ré não foi notificada como determina a lei e em seu próprio recurso de apelação a autora revela que não perfez a notificação legal.- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse.- Recurso desprovido. (TRF 2ª Região. Apelação Cível n. 356445. Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima. DJU de 06/06/2005, f. 79)A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Conforme carta de notificação de f. 22, o réu foi notificado da rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento de outubro de 2005 a janeiro de 2006, bem como das taxas de condomínio de setembro de 2005 e janeiro de 2006. A CEF somente promoveu a ação de reintegração de posse e cobrança dos encargos do contrato de arrendamento em 26/05/2006. A liminar foi deferida em 07/02/2007, consoante despacho de f. 38 destes autos. O autor foi citado em 26/02/2007, mas, em sua contestação, não demonstrou intenção em pagar o débito.Somente nos autos em apenso, de uma consignatória ajuizada pelo réu em 29/03/2007, ele manifestou pretensão de pagar a dívida alegada pela CEF.Dessa forma, quando o autor promoveu a ação consignatória a rescisão do contrato de arrendamento já era fato consumado. Referida rescisão contratual está fundamentada no art.9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Além disso, o autor depositou valor bem inferior ao devido. Isso porque a CEF reclamava, em 09/05/2006, da importância de R\$ 1.247,22, decorrente do atraso no pagamento das taxas de arrendamento de janeiro a abril de 2006, IPTU de 2005 e taxas de condomínio a partir de maio de 2006. Entretanto, o autor somente efetivou depósito em 03/05/2007, no valor de R\$ 1.073,73, sendo que morou no imóvel em questão até 08/04/2007. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o requerido passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel.Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse do requerido sobre o imóvel, não poderia este querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido:AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (Tribunal Regional Federal da QUARTA REGIÃO, Agravo de Instrumento n. 200404010481417, QUARTA TURMA, DJU de 16/03/2005, pág. 615, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI).Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condeno, ainda, o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1,247,22, atualizada até 26/05/2006, concernente às taxas de arrendamento de janeiro a março de 2006, taxas de condomínio de dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006, e às parcelas do IPTU de 2005, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, podendo ser utilizado o depósito efetivado pelo réu nos autos em apenso. P.R.I.Campo Grande, 5 de dezembro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0013464-31.2011.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA GARCIA BORGES RONDON(MS001456 - MARIO

SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual a requerente postula a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo existente em contas vinculadas do PIS. Narra, em apertada síntese, ser portadora de grave doença, em razão da qual tem tido vultosos gastos com o tratamento. Inicialmente, tendo em vista que o presente feito é de Jurisdição Voluntária, não havendo, então, lide, entendo ser inaplicável ao caso o disposto no art. 273 do CPC, próprio dos ritos contenciosos. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 1.105 e 1.106 do CPC. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

1) Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão-PR a audiência para oitiva da testemunha: Ogamar Michelin. 2) Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 26 de março de 2012, às 15:20 horas, a ser realizada na Vara Única de Iguatemi-MS a audiência para oitiva da testemunha: Antônio Dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-76.1997.403.6000 (97.0000152-0) - ALDO PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários de sucumbência. A ré efetuou os depósitos de fls. 162 e 179, visando o cumprimento da obrigação. No entanto, o exequente discordou do valor do depósito. Intimada para pagar a diferença, a CEF ofereceu em penhora um depósito no valor de R\$ 509,51, ao tempo em que impugnou a pretensão executória do autor. O autor pugnou pelo reforço da penhora. Diante da divergência entre as partes, determinei a remessa dos autos à contadoria. A Seção de Cálculos concluiu que os valores depositados pela executada estão em conformidade com o julgado. Intimadas, as partes nada manifestaram. Diante do exposto, declaro cumprida a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação aos honorários de sucumbência. Cancele-se a penhora de f. 290. Expeçam-se alvarás em favor do advogado do autor para levantamento do valor dos honorários (fls. 162 e 179) e em favor da CEF para levantamento do valor do depósito oferecido em penhora (f. 193). Após o recolhimento das

custas finais, arquivem-se.P.R.I.C.

0005429-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005429-1) - IDEA ROSA LUIZ(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 62/68), opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 53/56, requerendo esclarecimentos, sob o fundamento que a pretensão autoral não pode ser prejudicada pela prescrição, vez que trata-se prestação de trato sucessivo cujo prazo prescricional renova-se mês a mês.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publicue-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0007653-27.2010.403.6000 - ADATIVO BARBOZA NOGUEIRA X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS BUENO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS - AGESUL
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo ADATIVO BARBOZA NOGUEIRA e ROSELI PEREIRA DOS SANTOS BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS DE MATO GROSSO DO SUL, na qualidade de sucessora da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul, mediante a qual pretendem que seja declarada a quitação integral da dívida, nem nome dos autores, para que possam efetuar a transferência da escritura no Registro de Imóveis, referente ao bem imóvel objeto da lide (rua Petronilho Rosa Pires, nº 75, Conjunto Aero Rancho Setor IV, em Campo Grande/MS, atual residência dos autores.Relatam que o imóvel é objeto de contrato de compromisso de compra e venda entre João Batista Monteiro Honório e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul (CDHU), que o cedeu a Gelson Moreira da Silva, de quem o alugaram em outubro de 1995.Aduzem que em razão da ciência, por parte da CDHU, da ocupação irregular, firmaram com ela um Termo de Ocupação Provisória (TOP), enquanto tramitava a ação judicial ajuizada pela CDHU em face do promissário comprador, findo o qual a unidade seria recomercializada, dando-se preferência ao ocupante.Relatam, ainda, que aceitando a oferta da Caixa Econômica Federal, efetuaram a quitação do saldo devedor relativo ao contrato, mas o comprovante foi emitido em nome de João Batista, com quem não possui contato, inviabilizando a transferência da escritura para seu nome, como lhe é direito. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir a desocupação do imóvel.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 159).As rés foram citadas.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em conjunto com a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), arguindo sua ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito a essa empresa. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, alegando que a parte autora quitou a dívida do contrato, na forma prevista no art. 304, do Código Civil, de forma que apenas recebeu o valor e deu a quitação ao contrato. Defende, ainda, que não lhe cabe as providências quanto à transferência do imóvel.A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL/MS (fls. 228/254) contestou, arguindo a inépcia da inicial e carência da ação, fundamentando-as no fato que não possui relação contratual com a contestante, uma vez que apenas deu autorização precária para uso do imóvel, a qual não foi renovada. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva em razão da sucessão legal da CDHU pela AGEHAB, a quem denunciou da lide. No mérito, reiterou os mesmos argumentos expostos em preliminar. Juntou documentos.Em sua contestação (fls. 280/292), o Estado de Mato Grosso do Sul arguiu carência de ação, ilegitimidade passiva e denunciou a AGEHAB, nos mesmos fundamentos da contestante AGESUL, reiterando-os no mérito.Instados a manifestarem-se, os autores reiteraram os pedidos da inicial e requereram o regular prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA Inicial não é inepta (P. único do art. 295 do CPC). Tanto é que permitiu resposta adequada da parte Ré.Legitimidade:Sustenta a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob a alegação de que em virtude da cessão efetuada, o crédito discutido nos autos, bem como seus acessórios, passaram a pertencer à EMGEA.Verifico, entretanto, que a CEF não logrou comprovar nos autos a cessão dos direitos relativos ao contrato firmado pelo autor. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar que a primeira é o agente financeiro responsável pelo referido contrato.Por outro lado, mesmo que a alienação fosse posterior à propositura da ação, o artigo 42 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos,

não altera a legitimidade das partes 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária 2º O adquirente ou cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.(...)Constata-se dos autos que a CEF não juntou documentos demonstrativos da propalada cessão dos direitos contratuais à EMGEA, tampouco de que o autor tenha sido notificado a respeito de tal cessão.Deveria a CEF, em suma, comprovar o cumprimento das formalidades legais no que tange ao artigo 290 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora de que os créditos oriundos do contrato foram cedidos à EMGEA.A falta de prova da comunicação da cessão dos direitos contratuais impede à EMGEA a sucessão processual. Considerando, todavia, que ela integrou a lide desde o nascedouro, deverá permanecer na condição de litisconsorte passiva, juntamente com a Caixa Econômica Federal, gestora do Sistema Financeiro da Habitação e administradora dos contratos a ele relativos.Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.A legitimidade, em tese, das rés encontra-se na causa de pedir, cujos fatos remontam, também, ao período em que o imóvel estava sob administração da AGESUL (f. 213/214), que sucedeu a CDHU. Já o Estado de Mato Grosso do Sul decorre da cessão de direitos ocorrida entre CDHU e CEF. Por ocasião da resolução do mérito ficará ainda mais claro que não há e carência de ação.Não é o caso de denunciação da lide, pois não se configurou uma das hipóteses do art. 70 do CPC. A AGESUL e Estado de Mato Grosso do Sul não estão na condição de terceiro que reivindica a coisa, nem exercem a posse direta sobre a coisa. Ademais, não restou demonstrado que a AGEHAB está obrigada, pela lei ou pelo contrato, a indenizar os denunciante em caso de ação regressiva.Passo ao exame do mérito.Independente do pagamento ter sido efetuado pelos autores, para a CEF o contrato foi cumprido pelo titular, qual seja, João Batista Monteiro Honório. Ou seja, para essa ré a dívida está quitada, tendo o autor pago dívida de terceiro, o que não é defeso em lei.Nos termos do art. 304 e parágrafo único, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, cabendo igual direito ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor .Assim, não há como compelir a credora a emitir quitação em nome dos autores, uma vez que, ao que tudo indica, efetuaram o pagamento em nome e a conta do devedor, João Batista Monteiro Honório. A alegação de que foram levados a erro, acreditando que a quitação seria em nome dos mesmos, poderia implicar em pedido de devolução do valor, à CEF, pois, nos termos do art. 877, aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Todavia, tal questão não é objeto desta ação.Relativamente ao pedido de transferência, é incontroverso que os autores não possuem contrato de cessão com o promitente comprador (João Batista), nem com o cessionário do contrato (Gelson Moreira da Silva, fls. 112/114), pelo que não poderiam alegar que adquiriram os direitos sobre o imóvel.Quanto ao TOP trata-se apenas de um consentimento provisório dado pela CDHU, que, durante sua vigência, permitiu aos autores a ocupação do imóvel. A cláusula 9ª, na qual os autores sustentam o direito à transferência, é clara ao prever que, em caso de recomercialização do imóvel, seria dada preferência ao ocupante, desde que preenchesse os requisitos para aquisição, ressalvando que a TOP seria, então, substituída por um contrato de compromisso de compra e venda. Assim, os autores tinham apenas uma expectativa de adquirir, mediante novo contrato, o imóvel em que residiam quando do eventual exercício do direito de preferência. Ou seja, em nenhum momento constou que o contrato original seria transferido aos autores.Deve ser observado, ainda, que a quitação alegada pelos autores refere-se apenas ao saldo devedor e não à totalidade da dívida. Conforme relatam na inicial, por vários anos pagaram aluguel, pelo que se deduz que o promitente comprador e o novo adquirente, de quem teriam alugado o imóvel, foram os responsáveis pelos primeiros pagamentos. Assim, tal questão não pode ser ignorada, de sorte que os autores até poderiam levar a juízo a questão da transferência, mas perante aquele que possui título e efetuou o pagamento do contrato, ainda que por certo período. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0008063-51.2011.403.6000 - ELUCIENE JESUS DE QUEIROZ(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos.Busca a autora em antecipação de tutela ordem para que a ré abstenha-se de incluir se nome em dívida ativa ou cadastros inadimplentes.Relata que foi autuada em 2005 sob o fundamento que estaria exercendo atividade de posto revendedor de gás GLP sem registro/credenciamento. No entanto, naquela ocasião, já portava Certificado de Autorização de Posto Revendedor de GLP, com validade até dezembro de 2005.Apresentou os documentos de fls. 07/22 e fls. 25/30.Em sede de contestação, a ré informou que a infração ocorreu em 16/03/2005 enquanto o referido certificado foi concedido em 22/12/2005. Juntou documentos.Síntese do necessário. DECIDO.Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por prova inequívoca em contrário, o que não se verifica na atual fase do processo.A autora fundamenta seu pedido no documento de f. 9, Certificado de Autorização Posto Revendedor de GLP, alusivo a autorização

001/GLP/MS0004228, que foi emitido em 22/12/2005.No entanto, o auto de infração nº 98692 foi lavrado em 16/03/2005 (f. 49), de forma que, a princípio, na data da autuação a empresa não tinha autorização para revender GLP. Note-se que a cópia apresentada com a inicial (f. 19) refere-se apenas à retificação do Documento de Fiscalização nº 98692.Diante do exposto, ausente o requisito da verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013617-64.2011.403.6000 - ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD X ARMANDO NAKAMATSU X CARLOS ALBERTO MOURA X ELIZA AKEMI NAKAMATSU RIOS X JOAO TEIXEIRA JUNIOR X MARIA AUGUSTA ALVES X PAULO CABRAL MARTINS X RITA DE CACIA MACHADO DA PAIXAO X SIRIO DOS ANJOS DA SILVA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 126-9 e 138, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Sírio dos Anjos da Silva, Rita de Cácia Machado da Paixão, Armando Nakamatsu, Abadia Leda Prence Belliard e Maria Augusta Alves. Ao SEDI para exclusão desses autores.Custas pelos autores excluídos. Sem honorários.P.R.I. Admito a emenda à inicial de fls. 126-9. Cite-se.

0001337-27.2012.403.6000 - CHRISTIAN DAINER BRUNO LOPES(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MS
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001200-45.2012.403.6000 - WONEY COSTA DA SILVA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 116-123 dos autos principais.O autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que o imóvel já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, conforme documentos apresentados com a inicial. Ademais, o pedido de liminar formulado na ação ordinária foi indeferido, de modo que não houve depósito de valores.3- Recolhidas as custas, apensem-se aos autos n.º 6192-83.2011.403.6000 e cite-se a ré.DECISAO DE 13/02/2012:1- Fls. 35-42. Apesar do indeferimento do pedido, o autor, por sua conta e risco, realizou o depósito judicial das prestações do financiamento nos autos principais, o que demonstra seu interesse em fazer uma composição com a Caixa Econômica Federal.2- Diante disso, suspendo, por ora, a alienação do imóvel objeto desta ação.3- Designo audiência de conciliação para o dia 14.03.2012, às 15h30.4- Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 34. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 1970

MONITORIA

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE
Mandado não cumprido (local incerto e não sabido). Manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013568-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013568-7) - MANOEL MESSIAS GARCIA - espolio X SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA

TENUTA)

Fls. 105-7. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0005286-30.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005593-81.2010.403.6000 - ALTEMIR VIAPIANA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 235-6.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008712-16.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010106-58.2011.403.6000 - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se os autores sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0011425-61.2011.403.6000 - ROGERIO SHINOHARA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007225-84.2006.403.6000 (2006.60.00.007225-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HELIA DE PAULA FREITAS

Mandado não cumprido (lugar incerto e não sabido). Manifeste-se a Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000415-0) - MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA X SERGIO SANTANA SILVA X JEANCARLO CORREIA DA SILVA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JEANCARLO CORREIA DA SILVA X SERGIO SANTANA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004513-68.1999.403.6000 (1999.60.00.004513-0) - CASSIA REGINA IDE VIEIRA X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD X CARMO TOLEDO FERRAZ X CARLOS GUILHERME GREEN X ADAIR DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CASSIA REGINA IDE VIEIRA X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD X CARMO TOLEDO FERRAZ X CARLOS GUILHERME GREEN X ADAIR DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

No prazo de dez dias, comprovem os autores Adair de Oliveira e Carlos Guilherme Green que eram titulares de

contas vinculadas ao FGTS à época dos planos, referentes aos expurgos de junho/87 e maio/90, que entendem devidos pela executada.Int.

0009529-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009529-1) - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CICERO BATISTA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CICERO BATISTA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)
F. 222. Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se em secretaria.Int.

0012829-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012829-6) - MARLENE LOPES FERREIRA SANTINHO X GUILHERME FRANCISCO SANTINHO(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARLENE LOPES FERREIRA SANTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 364-6. Manifestem-se os autores, em dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1121

CARTA PRECATORIA

0008067-88.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAME HASSAN GEBARA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da testemunha Romualdo Homobono Paes de Andrade, arrolada na denúncia.2) Designo o dia 12 de abril de 2012, às 14h20min, para oitiva da testemunha Romualdo Homobono Paes de Andrade, arrolada na denúncia.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa do acusado, devidamente intimada em 06/07/2011, não se manifestou acerca da testemunha Paulo Eduardo Venâncio, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo.Depreque-se ao Juízo Federal de Coxim o interrogatório do acusado pelo método convencional (endereço em fls. 446), solicitando urgência no cumprimento, haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ.Ao juízo deprecado deverá ser informado que este juízo não possui interesse na audiência por meio de videoconferência.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)
Intime-se a defesa de Aguinaldo Silva para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Ailton

Dias de Souza, não encontrada no endereço anteriormente indicado, sob pena de, decorrido o prazo sem manifestação, ser considerada a desistência tácita de sua oitiva.

0012365-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)
Fls. 117: A 2ª Vara Federal de Dourados, por meio de ofício n. 1101/2011-Sc02, extraído da carta precatória 0002392-41.2011.403.6002, consulta este juízo acerca do interesse em se ouvir as testemunhas pelo sistema de videoconferência. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Dourados informando que não há interesse na oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a existência de outra carta precatória para instrução processual em outro Estado. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória n. 12875-18.2011.4.01.3600. Intime-se o acusado, que atua em causa própria, do teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006268-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005091-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS SALLES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Recebo o recurso interposto pela defesa em fl. 231. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Depois de juntada as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0004079-59.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)
Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 002/2012-SC05.B ao Juízo da comarca de Nioaque para a oitiva das testemunhas Celso Luiz Jandrey e Carmelo José da Silva (distribuída naquele juízo sob n. 0000028-24.2012.8.12.0038);- Carta Precatória n. 003/2012-SC05.B ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados para oitiva da testemunha Genengs Balta Teixeira (distribuída naquele juízo sob n. 0000071-96.2012.403.6002). O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009687-38.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SIDNEI RIBEIRO(PR017866 - PEDRO LUIZ MARQUES)
Sidnei Ribeiro, citado em 22/08/2011 (fl. 97), informou não possuir advogado. Não obstante, decorreu in albis o prazo para responder a acusação. Intime-se, pois, o acusado (endereço correto em fl. 97) para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-47.1990.403.6000 (90.0000131-5) - CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Resapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 155-171, 174-180, 182-184 e 186 na Execução Fiscal nº 90.0000130-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim

para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002559-79.2002.403.6000 (2002.60.00.002559-4) - ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Determino o cancelamento da perícia, considerando que a embargante não efetuou o depósito dos honorários periciais, mesmo devidamente intimada (f. 219). Intimem-se as partes e comunique-se à senhora perita (f. 190). A CEF deverá informar se houve êxito nas tentativas de negociação noticiadas nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso negativo, registrem-se para sentença.

0003871-51.2006.403.6000 (2006.60.00.003871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-21.1999.403.6000 (1999.60.00.000468-1)) AGENOR LEAL DA COSTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 186-200, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a) para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000075-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-44.2004.403.6000 (2004.60.00.007853-4)) FAZENDA NACIONAL X TECNOESTE - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014033-03.2009.403.6000 (2009.60.00.014033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000029-4)) CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a substituição da CDA (f. 141-157 da execução fiscal), devolvo à embargante o prazo para embargos (art. 2º, 8º, Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0001545-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-02.2003.403.6000 (2003.60.00.009908-9)) FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003132-39.2010.403.6000 (2004.60.00.005505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005505-4)) SUCESSO TELEMARKETING E TELEINFORMATICA LTDA X AUDAX DIAS RIBEIRO X WALTER DIAS RIBEIRO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003286-57.2010.403.6000 (2004.60.00.005384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-25.2004.403.6000 (2004.60.00.005384-7)) RODRIGO DE ALMEIDA JABRAYAN(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal e também cópia do contrato de constituição da sociedade limitada, uma vez que a petição inicial somente veio acompanhada da primeira alteração contratual. 3. Após a juntada dos documentos e a formalização da garantia (conforme petição e documentos de f. 88-138 da execução) da dívida, conclusos para a análise de admissibilidade dos presentes embargos.

0011925-64.2010.403.6000 (2005.60.00.004631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-34.2005.403.6000 (2005.60.00.004631-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 -

JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-79.1997.403.6000 (97.0003508-5) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA - CAMVAS(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs. 185-187 e 191 nos autos da Execução Fiscal nº 0000153-61.1997.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002877-96.2001.403.6000 (2001.60.00.002877-3) - EDITORA DA CIDADE LTDA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se cópia das fs. 57-61 e 86-89 nos autos da Execução Fiscal nº 0006814-90.1996.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012363-95.2007.403.6000 (2007.60.00.012363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-11.1998.403.6000 (98.0003465-0)) LILIANE ALMEIDA MARTINS(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por LILIANE ALMEIDA MARTINS contra a FAZENDA NACIONAL. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002697-90.1995.403.6000 (95.0002697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004493-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CARLOS CELSO DE MOURA(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X TRANSMOURA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fs. 202-206, com fulcro nos arts. 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intimem-se os executados, por meio de seu advogado constituído nos autos, ou na falta deste através de seu representante legal, para que indiquem bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; ou, acaso não os possuam, tragam como prova deste fato cópia da última declaração de bens, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, e art. 17, IV todos do CPC). Após, com ou sem manifestação dos executados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005227-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA X RUBEN ALOYS WECK X ISAR PEREIRA WECK(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 172-177M em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0000004-89.2002.403.6000 (2002.60.00.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO) X JOEL EVARISTO WENCESLAU X JPI TRANSPORTES LTDA

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, pessoalmente, para que indique

bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens. Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, à exequente, pelo prazo de quinze dias.

0007155-09.2002.403.6000 (2002.60.00.007155-5) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 98-103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0007131-44.2003.403.6000 (2003.60.00.007131-6) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CAMPO OESTE CARNES INDUSTRIA, COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Defiro, em parte, o pedido. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído (f. 125). Cumpra-se. Informação de Secretaria: Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora do bem matriculado no CRI do Distrito Judiciário de Angico - TO sob o n. R-01-M-0439, o qual foi avaliado em R\$3.833.021,00 (três milhões, oitocentos e trinta e três mil e vinte e um reais)

0008155-10.2003.403.6000 (2003.60.00.008155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZAILTON ROSA DE OLIVEIRA(MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA) X IZAILTON ROSA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de fs. 104-105, com fulcro nos arts. 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, ou na falta deste através de seu representante legal, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, e art. 17, IV todos do CPC). Após o cumprimento da decisão pela parte Executada, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) bem(ns) indicado(s) à penhora. Quedando-se o executado inerte, oficie-se à delegacia da receita federal requisitando cópia da última declaração de bens do devedor, especificamente a parte que relaciona os eventuais bens aptos a suportar a execução. Após, faça-se vistas à parte exequente. Intime-se.

0012262-97.2003.403.6000 (2003.60.00.012262-2) - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO (FGTS)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FERNANDO MARTINS LOPES(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13-11-2003, em face de FERNANDO MARTINS LOPES, para cobrança de FGTS referente ao período de janeiro de 1973 a setembro de 1974 (inscrição FGMS 000051154). Entretanto, in casu, observo existir um óbice intransponível ao prosseguimento do feito. É que o óbito da parte executada ocorreu antes do início da demanda e, antes mesmo, de lavratura da CDA, tanto assim que em 21-02-2001, isto é, dois anos antes do ajuizamento desta execução, já existia FORMAL DE SOBREPARTILHA dos bens deixados pela parte executada (docs fs. 34-38). Por seu turno, a escritura do imóvel matrícula nº 34.054, juntada às fs. 52-56, demonstra nos apontamentos dos registros R.09 à R.14 (fs. 55-56), que em 28-06-1995, através do Formal de Partilha extraído dos autos nº 92.0017037-4, de Inventário, que os bens do Espólio de Fernando Martins Lopes foram transmitidos a seus sucessores. Portanto, não resta dúvida de que o ora executado FERNANDO MARTINS LOPES já era falecido tanto à época da inscrição quanto da proposição da presente ação. E, neste caso, mostra-se inviável a emenda ou substituição da CDA, nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, pois não se trata de mero erro material ou formal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.045.472/BA, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo,

nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1045472/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009)Ainda sobre o presente caso, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Execução fiscal extinta sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto processual, com fulcro no art. 267, IV e parágrafo 4º do CPC. 2. Alegação da apelante de que, muito embora o evento morte tenha se dado antes do ajuizamento da ação, não se pode esquecer que somente após o ajuizamento da lide foi que essa notícia foi colacionada aos autos (vide fls. 26v). Logo, a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada em seu direito creditório por não terem os sucessores do de cujus, beneficiados diretos dos bens do espólio, não terem lhe comunicado tal fato. 3. Inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem que os sucessores do de cujus tinham conhecimento da execução fiscal, o que é imprescindível para que se pudesse cogitar da existência de conduta maliciosa, por parte destes, ao não comunicarem o óbito à UNIÃO. 4. Incabível a substituição do executado falecido por seu espólio, haja vista que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação. Não há, decerto, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte. Aplicação, ao caso, do art. 267, VI, do CPC. 5. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais e desta eg. Primeira Turma (AC422694-SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. em 30/08/2007, publ. no DJ 16/10/2007, decisão unânime). 6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200985000055630 / AC - Apelação Cível - 509374, Rel. Des. Fed. FREDERICO AZEVEDO, DJE - Data: 12/11/2010 - Pág.: 65)PROCESSUAL CIVIL - ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da execução ocorre após o falecimento do devedor, deve figurar no pólo passivo da relação processual o espólio do executado ou os seus sucessores, não sendo cabível a aplicação do disposto o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe que a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, por se tratar a hipótese de erro substancial do título que originou a execução fiscal, e não de erro material ou formal. A indicação errônea do sujeito passivo da demanda macula o crédito tributário.(TRF2ªR, 6ªT., AC 388931, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 23/01/2009, p. 110/120) 2. É inadmissível a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. (REsp n. 829455/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006) 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.(TRF 2ª Região - AC 200650010029460, Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 28/02/2011) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela família do réu, quase 2 (dois) meses antes do ajuizamento da ação, ou seja, em 05/08/2003 conforme a certidão de óbito, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 3 - A substituição do pólo passivo da ação pelo espólio do réu ocorreu sem sequer ter sido realizada emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA, o que torna mais evidente a equivocada alteração do pólo passivo da ação. 4 - Mesmo que o fato gerador da obrigação tenha ocorrido quando era o executado vivo, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou na referida certidão tornando-a portadora de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 5 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 6 - Ainda que o Juiz tenha outrora deferido a citação do espólio do executado, o que se encontra em discussão é a ausência de pressuposto processual eis que a execução fora ajuizada em face de quem não possuía capacidade para ser parte por um simples motivo: já se encontrava

falecido. 7 - Tratando-se de pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento da lide. 8 - Recurso de apelação improvido. (TRF 2ª Região, AC 200350010122172, Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2: 09/05/2011) Ainda que assim não fosse, não poderia haver a modificação do pólo passivo da execução, visto que esta alteração se encontra vedada conforme entendimento solidificado pela Súmula nº 392 do STJ. Senão vejamos: Enunciado nº 392 - STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nessa senda, ausente título executivo hábil, eis que comprovado que o devedor já era falecido ao tempo do ajuizamento da execução, imperativo o decreto de extinção da demanda, por ilegitimidade passiva, ex vi do art. 267, IV e VI do CPC. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do de cujus FERNANDO MARTINS LOPES para figurar no pólo passivo da execução fiscal, julgando-a extinta nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Fica prejudicada a exceção de pré-executividade de fs. 78-84. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0000583-95.2006.403.6000 (2006.60.00.000583-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X RUBENS FLAVIO MELLO CORREA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)
Abra-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fs. 56-57. Após, com ou sem manifestação, vista ao exequente para requerimentos próprios.

0004122-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR
Defiro a substituição da CDA, conforme requerido às fs. 107-108. A segunda parte do pedido, entretanto, será oportunamente apreciado. Assim, intime-se o executado da substituição do título e para que apresente, se a dívida estiver garantida e assim o desejar, embargos à execução. No silêncio do executado, intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003142-88.2007.403.6000 (2007.60.00.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X S. R. ZINSLY(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)
À vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 30) e do fato de que o executado possui advogado constituído nos autos, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda tem interesse em oferecer à penhora os bens descritos na petição de f. 21-22, indicando, em caso positivo, o local onde esses bens poderão ser penhorados e avaliados. Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em não havendo manifestação, vista a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento ao feito. No silêncio do exequente, fica desde já determinada a suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/80. Se decorrido o prazo de um ano e o credor ainda se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo. Intimem-se.

0008503-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA(RS048960 - ESTELA FOLBERG)
ESPÓLIO DE WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA apresentou exceção de pré-executividade (fs. 36-43), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários cobradas na presente execução fiscal. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fs. 46-47. Em breve resumo, informou que os créditos constantes das CDAs n 13.8.01.000095-33, 13.8.01.000193-34, 13.8.01.000194-15 e 13.8.02.000765-93 já foram extintos por cancelamento, e que o crédito representado pela CDA nº 13.8.04.000054-44 já é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 2006.60.00.000465-1, pelo que requer a desistência da ação quanto a este crédito. Requer, ainda, a reunião destes autos com os de nº 2006.60.00.000465-1. É um breve relato. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A prescrição também pode ser alegada nos próprios autos da execução, desde que possa ser igualmente aferida sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido

ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). (G.N.)3. (...)4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1060318/SC - PRIMEIRA TURMA - DJ: 17/12/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) - destaqueiNesses termos, à vista dos documentos acostados aos autos, observo que parte dos créditos tributários realmente está prescrita, quais sejam, os referentes as inscrições ns. 13.8.01.000095-33, 13.8.01.000193-34, 13.8.01.000194-15 e 13.8.02.000765-93, posto que transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação. Aliás, quanto a estes créditos, a Fazenda Pública, após ser chamada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, informou que os mesmos foram cancelados. Já quanto aos créditos cobrados na CDA inscrição nº 13.8.05.000081-43, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, competências de 2002 e 2003, considerando que a sua constituição ocorreu, respectivamente, em 30-09-2002 (f.18) e 30-09-2003 (f. 19), que a ação foi proposta em 13-09-2007 e que o despacho inicial que determinou a citação do executado ocorreu em 13-11-2007 (f. 23), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito, há que se reconhecer a prescrição da parcela referente a competência de 2002. Por fim, no que toca a CDA nº 13.8.04.000054-44, constata a duplicidade de cobrança deste crédito, visto que já está sendo objeto da execução fiscal nº 0000465-22.2006.403.6000, que foi proposta anteriormente a esta ação, defiro o pedido de desistência formulado pela exequente. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e excluir da presente execução fiscal os créditos tributários representados pelas CDAs nºs. 13.8.01.000095-33, 13.8.01.000193-34, 13.8.01.000194-15, 13.8.02.000765-93 e 13.8.05.000081-43, esta última exclusivamente com relação a competência de 2002. Defiro, ainda, a desistência da ação com relação a CDA nº 13.8.04.000054-44. Prosseguirá, entretanto, a execução em relação à CDA nº 13.8.05.000081-43, referente a competência de 2003. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, e atento ao fato de que a executada foi obrigada a contratar advogado para defender direito seu, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Quanto ao pedido de reunião desta Execução com a de nº 2006.60.00.000465-1, com base no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, e considerando que a reunião de feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processual, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva, primeiramente certifique a Secretaria quem são as partes e a fase em que se encontram os autos de Execução Fiscal referida. Em havendo compatibilidade, proceda-se à reunião, devendo o andamento se dar na Execução mais antiga. Intimem-se.

0001922-21.2008.403.6000 (2008.60.00.001922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUBENS GIL DE CAMILLO - espólio X ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Defiro o pedido de f.23. Assim, intime-se o representante legal do espólio do executado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos para garantia do juízo. Decorrido o prazo acima, vista a Fazenda Nacional.

0014790-94.2009.403.6000 (2009.60.00.014790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCOS ANTONIO DE VIDIS X NEUZA TIEMI DE VIDIS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

MARCOS ANTÔNIO DE VIDIS opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a afirmação de que o crédito exequendo não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários para o processo de execução. Asseverou que o crédito é decorrente de operação bancária realizada com o Banco do Brasil S/A., para finalidade agrícola, e foi cedido para a União, por meio da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Entretanto, a União o inscreveu na Dívida Ativa, cobrando-o por meio de execução fiscal. Argumenta que isso não é possível, uma vez que na cessão de créditos, o cedido conta os mesmos direitos e privilégios do cedente e, com a cobrança por meio de execução fiscal, a União goza de maiores privilégios que o Banco do Brasil. Disse, também, que não há previsão legal para inscrição de crédito dessa natureza na Dívida Ativa, tendo em vista que não está previsto expressamente no rol do Art. 39 da Lei 4.320/64. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando, preliminarmente, o seu não cabimento, sob o argumento de que nessa via não há espaço para produção de provas. Quanto ao mérito, asseverou que a cessão do crédito exequendo foi operada por meio de Medida Provisória que ainda está em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 32/2001 e, nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil, o devedor não pode se opor à

cessão do crédito. Acrescentou que, com o objetivo de exercer a política agrícola nacional, a Medida Provisória trouxe melhores condições financeiras, limitando os encargos moratórios dos devedores e, nos termos do art. 1º, 4º da Lei 10.437/2002, houve prorrogação do vencimento final dos débitos. Afirmou, ainda, que o Art. 39 da Lei 4.320/64 prevê a inscrição de créditos de natureza não tributária na Dívida Ativa, bem como que as Cédulas de Crédito Rural classificam-se como títulos de créditos, revestindo-se dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, estando autorizada legalmente sua inscrição na Dívida Ativa da União. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar levantada pela União, já que não há necessidade de provas para o julgamento da exceção de pré-executividade oposta, pois a matéria a ser decidida é tão-somente de direito e restringe-se à análise da possibilidade de se cobrar o crédito exequendo por meio de execução fiscal. Quanto ao mérito, não tem razão o excipiente. Entendo que os créditos rurais renegociados, cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União e podem ser cobrados por meio de execução fiscal, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90 c/c com o Art. 39 da Lei 4.320/64. A alegação de que, com a cessão, o crédito passou a contar com mais prerrogativas, mostra-se genérica. Isso porque a inscrição em cadastro de inadimplentes não é prerrogativa da Fazenda Pública, uma vez que as instituições financeiras e outras empresas privadas também o fazem. Não vejo como prerrogativa, também, aplicação de juros moratórios pela taxa SELIC, nos casos em que houve inadimplemento do crédito renegociado, tendo em vista que os juros moratórios contratados, somados à correção monetária, nos últimos anos, têm sido sempre superiores à SELIC. Com relação à preferência do crédito cobrado por meio de execução fiscal, não tem o devedor legitimidade para reclamar, senão os demais credores de créditos menos privilegiados. Ademais, não demonstrou o excipiente qual privilégio da Fazenda Pública, na execução fiscal, traz-lhe prejuízo maior que a cobrança por meio de execução comum. Também não me convence a alegação de o crédito não se reveste da necessária liquidez para ser cobrado por meio do processo de execução. Isso porque, para se chegar ao valor devido, não há necessidade de se proceder a qualquer tipo de liquidação, bastando, somente, a realização de cálculos para a adição dos encargos contratuais e legais. É firme o posicionamento do Superior do Tribunal de Justiça no sentido de que não é ilíquido o título quando, por meros cálculos aritméticos, conhece-se o valor devido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão no julgamento do RESP 1.123.539, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que decidiu que a execução fiscal é o meio processual adequado para a cobrança dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições, conforme ementa a seguir: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008... Por essas razões, são improcedentes as razões elencadas pelo excipiente para fins de afastar a exigência da obrigação exequenda. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o oferecimento de bens à penhora. Expeça-se nova carta precatória para a citação da executada Neuza Tiemi de Vidis, desta feita, anexando as peças necessárias. Intimem-se.**

0002267-79.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0009549-81.2005.403.6000 (2005.60.00.009549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA) X JAIME VALLER(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

Considerando o teor dos julgamentos dos agravos de instrumento interpostos (f. 1058-1060 e f. 1063-1065): a) determino o levantamento da indisponibilidade apenas em relação às contas-correntes bancárias de Jaime Valler, ficando também autorizada a movimentação e registro de transferência de empresas de sua titularidade perante a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, nos termos do acórdão de f. 1058-1060; b) delimito a indisponibilidade dos bens dos requeridos até limite suficiente para a garantia do débito exequendo. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de f. 1042, com a intimação do requeridos de seu teor e expedição de carta precatória. DESPACHO DE F. 1042:1. Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre (a) o ofício e certidões de f. 682-694, (b) os documentos - IAGRO - de f. 917-983, (c) as certidões de f. 991, 1010 e 1018, e (d) as avaliações de f. 997-1004 e 1011-1012. A Fazenda Nacional deverá atender ao contido na certidão de f. 1019 verso para que se viabilize a avaliação dos imóveis matriculados sob nºs 9.511 e 11.160, situados em Bela Vista (MS). 2. Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre (b) os documentos - IAGRO - de f. 917-983, (c) as certidões de f. 991, 1010 e 1011-1012, e (d) as avaliações de f. 997-1004 e 1011-1012. O requerido Jaime Valler deverá, no mesmo prazo, indicar a localização precisa dos imóveis rurais, veículos e embarcações mencionadas nas certidões. 3. A Secretaria deverá expedir carta precatória para a avaliação da Fazenda Concórdia, matrícula 18.979, em Naviraí (MS). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Luiz Roberto Belini formulado pela defesa do acusado Francisco Claudinei Capuci à fl. 579. Ainda, intime-se: 1) a defesa do réu Ademir Filaz para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se insiste na oitiva das testemunhas Edson Delciro (387-v) e Luiz Fernando Vieira Rodrigues (472-v), sob pena de preclusão; 2) a defesa do réu José Clarindo Capuci para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, dizer se insistena oitiva da testemunha Antônio Pedro da Costa, sob pena de preclusão e 3) a defesa do réu Antonio Lourenço de Lima Neto para, em 05 (cinco) dias, dizer se insiste na oitiva da testemunha João Dinallo (470), sob pena de preclusão. Ademais, alerto que todas as testemunhas apontadas não foram encontradas no endereço declinado, então, caso haja insistência na oitiva das testemunhas, a defesa deverá declinar endereço atualizado onde a testemunha poderá ser efetivamente encontrada. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos. Publique-se.

0003051-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO MOREIRA DE SANTANA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X ALEX GONCALVES ALVES(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Publique-se a r. sentença de fls. 214/219. SENTENÇA: I- RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de THIAGO MOREIRA DE SANTANA e ALEX GONÇALVES ALVES nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, no dia 31 de julho de 2011, por volta das 15 h, no local conhecido como Assentamento Casa Verde, zona rural do Município de Nova Andradina, na estrada de chão denominada Rodovia MS-141, foi avistado por policiais militares, um veículo

contendo em seu interior o motorista e o passageiro. Antes mesmo da abordagem policial, os ocupantes pararam o veículo à margem da rodovia, abandonando-o e empreendendo fuga em direção ao matagal margeante. Realizada a perseguição, foi possível prender apenas um dos denunciados, Thiago, de modo que Alex somente foi preso em virtude de mandado de prisão posteriormente expedido. O veículo mencionado foi revistado, apurando-se a existência aproximada de 75 (setenta e cinco) tabletes de substâncias características de Maconha, acondicionados no porta-malas do veículo, ocultos abaixo do banco traseiro e no interior de uma mala acondicionada sobre o banco traseiro do automóvel. A denúncia foi recebida em fls. 92/3. Os acusados foram citados em 20.10.2011, fl. 146 e certidão de folhas 147, apresentaram defesa prévia em 03.10.2011, fls. 112-113 e em 28.10.2011, fl. 148. As testemunhas de defesa/acusação foram ouvidas em juízo e os réus interrogados em 23/11/2011, fls. 177/181. As testemunhas de acusação restantes foram ouvidas mediante Carta Precatória, a qual encontra-se juntada às fls. 187/195. Os laudos da perícia foram apresentados às fls. 88/91, 100/6, 165/173. O MPF apresentou alegações finais em fls. 197/200 dos autos, conclamando a condenação dos acusados, nas penas dos artigos artigo 33, 1.º, I e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A defesa dos réus apresentou alegações finais em fls. 203/211, sustentando, preliminarmente: nulidade ante a inversão do rito processual e incompetência da Justiça Federal. No mérito, a absolvição dos acusados. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal e aplicação do 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Os antecedentes criminais dos réus encontram-se nas fls. 138/145. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de nulidade por inversão do rito processual. Primeiro, porque não houve prejuízo com a apresentação da defesa preliminar. Segundo, o despacho que recebeu a denúncia o fez de forma provisória. Terceiro, em fls. 157 foi reanalisada a situação processual dos acusados, confrontando como a possibilidade de absolvição sumária. Igualmente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda, porque o entorpecente segundo o apurado no inquérito policial fora adquirido na cidade Paraguaia de Pedro Juan Caballero. Neste sentido, os depoimentos colhidos no flagrante, em fls. 02, 04 e 05. Afastadas as preliminares, examina-se o mérito da demanda. I. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é manifesta no tocante ao crime previsto nos artigos 33, caput, e 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. O auto de apreensão, fls. 09 e 10 dos autos, aliados ao laudo prévio de exame de constatação de substância, fl. 14/15, e ao laudo de exame de material vegetal, fls. 57/60 confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo maconha, na quantidade de 72,800 kg (setenta e dois quilos e oitocentas gramas). Trata-se de substância entorpecente ilícita, denominada cientificamente como Cannabis sativa Linneu e vulgarmente conhecida como maconha, de uso proscrito no Brasil, importada do Paraguai. 2. AUTORIA 2.1 AUTORIA DO ACUSADO THIAGO MOREIRA DE SANTANA A autoria do acusado Thiago é manifesta. O acusado confessou a prática do delito tanto judicial quanto extrajudicialmente. O réu assume em seu interrogatório que pegou a droga em Dourados, na estrada da Praia Clube. A droga seria entregue no assentamento Santa Luzia. No dia dos fatos Thiago teria ligado pela manhã para Alex para pegar o carro, dizendo que faria uma viagem a Rio Brillhante. O acusado receberia R\$ 3.000,00 à vista. Para Thiago Alex estaria no seguro desemprego. Thiago relata a abordagem e que assim que foi feita Thiago e Alex desceram do carro correndo. Thiago foi contratado uma semana antes dos fatos. A pessoa que o acompanhava foi para informar-lhe o caminho, porém esta não foi mencionada no primeiro depoimento. As testemunhas confirmaram que Tiago estava no veículo abandonado na estrada por ele, confirmando no dia dos fatos para os policiais. O policial, Rafael Magalhães Dantas atesta que estava fazendo barreira na via, conhecido como Casca MS 541. E os indivíduos ao avistarem o, a viatura nossa, pararam o veículo e empreenderam fuga. Havia 70 quilos de entorpecente, embalados em tabletes. Eles estavam dentro de uma mala preta, sobre o banco traseiro, no porta-malas e embaixo do banco. O acusado foi visto e preso pelo policial na hora do fato. Ainda, o outro policial ressaltou a autoria delitiva do acusado quando afirma que ele foi capturado quando estava em policiamento na área rural do Distrito de Nova Casa Verde e na retaguarda. Avistou-se um veículo, aí estacionaram e aguardaram o veículo. Quando, uma certa distância, eles estacionaram o veículo, abriram as portas e vazaram para o mato. Aí, logo em seguida nós adentramos a mata. Capturaram o Tiago, mas não Alex. no veículo havia maconha. Estas evidências, a prisão do acusado na hora do fato, fugindo do veículo ao avistar a barreira policial, a confissão dele e o depoimento das testemunhas, apontam para sua culpa pelo delito de tráfico. Da mesma forma encontra-se patente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Está evidenciada a transnacionalidade porque a testemunha Valdir afirmara que eles pegaram a droga no Paraguai e a levariam para o interior de São Paulo. Este fato fora confirmado pela testemunha Rafael Magalhães Dantas, o qual dissera que a droga vinha de Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia. No Brasil, não há plantação de maconha, aliado ao fato de a acusada ter admitido o recebimento da droga em região de fronteira, o que comprova a causa de aumento de pena em apreço. Deste modo, resta patente que o acusado THIAGO MOREIRA DE SANTANA tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, transportando, trazendo consigo e guardando, irregularmente maconha, na quantidade de 72,800 kg (setenta e dois quilos e oitocentas gramas), infringindo o disposto no artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06. Autoria do acusado Alex Gonçalves Alves. Do mesmo modo, encontra-se patente a prova da autoria do acusado Alex Gonçalves Alves. Segundo as circunstâncias da prisão, o veículo fora abandonado por seus ocupantes ao avistarem a polícia no Assentamento Casa Verde, zona rural do Município de Nova Andradina, na estrada de chão denominada Rodovia MS-141. O carona fora pego, o acusado Thiago, e o outro fugiu. Entretanto, as

evidências dos autos apontam para o acusado Alex Gonçalves Alves. Primeiro, o corréu o delatou perante a autoridade policial. No inquérito, quando disse que seguia como passageiro do veículo, conduzido por Alex, seu proprietário. O acusado Thiago fora pego porque tem o pé machucado e Alex continuou correndo e não foi alcançado pelos policiais. O acusado Alex lhe fez uma proposta, oportunizando-lhe a participação num negócio de transporte de maconha do Paraguai, envolvendo a quantia de três mil reais. Alex entraria com a gasolina, refeição e hospedagem, e juntos levariam a droga para o Estado de São Paulo. No dia, passou na casa do assecla e a droga já estava preparada dentro do veículo. É bem verdade que judicialmente, o acusado Thiago retratou-se, mas esta retratação cede devido às outras provas testemunhais e materiais trazidas aos autos. Segundo, os policiais revelaram na fase inquisitorial e judicial a participação de Alex. Rafael Magalhães Dantas informou, fls. 04 que o condutor do veículo era o proprietário, o acusado Alex. Ainda, inquisitorialmente, a outra testemunha Valmir Ferreira disse que Thiago se identificou como passageiro do veículo cujo motorista evadido era Alex, proprietário. Rejeito a alegação de que o depoimento da testemunha Valmir é frágil porque o veículo não foi adequadamente preparado para o tráfico porque: 1- trata-se de apreensão rotineira na fronteira; 2- o tempo necessariamente afasta detalhes da nossa memória. Não bastasse isso, o laudo dos telefones arrecadados em poder de Thiago no dia da prisão aponta que os acusados se comunicaram no dia dos fatos. Mais precisamente, no dia dos fatos, às 09h 03min o celular de Alex (9998-1815) liga para o celular de Thiago (9673-8908), em uma ligação que durou 16 segundos, esta confirmada pelo celular deste a qual confirma como chamada recebida, mas às 9h08min. Já o celular de Thiago registra duas chamadas para o celular de Alex, sendo a última às 20h57min, no dia anterior à prisão. Após, no dia dos fatos ligou às 09h08min para o celular de Alex, registrada em tal aparelho. Ainda, a agenda do aparelho de Alex armazenava os nomes Thiago (9225-6208) e thiaguinho (*9090 9978-8806 e 92718824). Uma chamada para *9090 99788806 foi encontrada na relação de chamadas efetuadas pelo telefone de Alex, ocorrida às 21:01 do dia anterior à prisão, e uma chamada do telefone de Thiago 679271884 foi encontrada na relação de chamadas recebidas pelo telefone. Percebe-se que o acusado Thiago ligou para Alex preparando-se para o evento que ocorreria no dia posterior. Neste dia, o dia da prisão de Thiago, este ligou logo de manhã para combinar o evento que ocorreria neste dia, o transporte da droga. Mas o que mais chama a atenção é que Alex não ligou mais a partir das 09h03min para Thiago, mesmo que estivesse com seu veículo. Isto é no mínimo suspeito principalmente porque o acusado Thiago estava até prisão há mais de seis horas com o veículo do acusado Alex e ele não demonstrara sua preocupação com um bem tão caro. Isto demonstra que o acusado Alex estava o tempo todo com Thiago. Por outro lado outro indício é que o telefone, de Alex, estava em poder de Thiago no momento da apreensão, indicativo de que fora abandonado no momento da fuga precipitada do veículo. Por outro lado, é inverossímil a história contada por Thiago de se aventurar nas estradas internacionais e cruzar o Brasil no escopo de entregar droga na carona de um desconhecido. Ademais, no dia dos fatos, segundo o acusado Alex estava de folga, em casa e a tarde saiu para tomar tererê, depois foi ao bar. Este alibi não fora provado, mesmo sendo possível de fazê-lo. Primeiro, foi a um local público. Segundo, o acusado emprestara o veículo num domingo, 31 de julho de 2011, e desde 09h até a prisão do comparsa, não havia testemunhas capazes de demonstrar isso? Além disso beber tererê é um costume regional em que há presença de amigos, e não havia nenhum amigo disposto a comprovar isso? Todos estes indícios tornam falaciosa a versão judicialmente apresentada pelo acusado Thiago, apresentando-se verídica a delação apresentada na fase do inquérito. Assim, resta evidente a prática da conduta transportar pelo acusado Alex no dia dos fatos. Igualmente, encontra-se patente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Está evidenciada a transnacionalidade porque a testemunha Valdir afirmara que eles pegaram a droga no Paraguai e a levariam para o interior de São Paulo. Este fato fora confirmado pela testemunha Rafael Magalhães Dantas, o qual dissera que a droga vinha de Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia. No Brasil, não há plantação de maconha, aliado ao fato de a acusada ter admitido o recebimento da droga em região de fronteira, o que comprova a causa de aumento de pena em apreço.

3. Passo à dosimetria da pena.

3.1 Acusado THIAGO MOREIRA DE SANTANA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são muito normais. As conseqüências do crime são nefastas evidenciadas pela grande quantidade de droga. Foram transportados 72,800 kg (setenta e dois quilos e oitocentas gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente as conseqüências do crime de tráfico de entorpecentes, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, mas há a atenuante de confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 para atingir o total de 05 anos de reclusão, para o delito de tráfico. O réu incide na causa de aumento prevista nos incisos I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 05 a O réu merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 para atingir o total de 3 anos, 10 meses e 20 dias. Neste ponto, reforça-se entendimento por meio do

qual a quantidade de droga apreendida é parâmetro para a fixação da redução da pena. PRIMEIRA TURMA (...) Dosimetria e quantidade de droga apreendida A 1ª Turma indeferiu habeas corpus no qual pretendida a aplicação, em patamar máximo, da causa especial de diminuição de pena, prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (...), em face de a quantidade de droga já ter sido contemplada pelo juiz ao fixar a pena-base com fulcro no art. 42 do mesmo diploma legal (...). Concluiu-se que, embora já considerada a quantidade de substância entorpecente na fixação da pena-base, seria legítimo esse critério para graduar a causa de diminuição. HC 104195/MS, rel. Min. Luiz Fux, 26.4.2011. (HC-104195) - foi grifado. (Informativo STF, n. 624, de 18 a 29 de abril de 2011) Assim, arbitro a pena do acusado na cifra de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa. Em função da atenuante, causa de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 312 (trezentos e doze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias anos de reclusão e (trezentos e doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Não é possível a imposição do regime aberto, pois o regime inicial fechado é imposição legal que independe da quantidade de sanção imposta e de eventuais condições pessoais favoráveis do réu. Neste sentido: Quinta Turma TRÁFICO. DROGAS. REGIME PRISIONAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, com ressalva do ponto de vista pessoal de alguns Ministros, firmando o entendimento de que o delito de tráfico de entorpecentes, por ser equiparado aos crimes hediondos segundo expressa disposição constitucional, sujeita-se ao tratamento dispensado a esses crimes. Ademais, com o advento da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (crimes de tráfico), ficou estabelecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes ali previstos. Assim, o regime inicial fechado para o desconto das penas impostas por desrespeito ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos termos da alteração trazida pela Lei n. 11.464/2007, é imposição legal que independe da quantidade de sanção imposta e de eventuais condições pessoais favoráveis do réu. O Min. Relator ressaltou ainda que, no caso, o fato delituoso é posterior ao advento da nova redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, já que foi praticado em 29/6/2008, e os pacientes foram condenados, respectivamente, às penas de quatro anos, três meses e 20 dias de reclusão e quatro anos e dois meses de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedente citado: REsp 1.193.080-MG, DJe 16/11/2010. HC 174.543-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/3/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 466, de 7 a 18 de março de 2011) A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pois a pena aplicada é superior a dois anos. Também, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque ainda que o total de pena aplicada, seja inferior ao mínimo legal, as condições subjetivas do artigo 59 não lhe favorecem. evidenciadas pela grande quantidade de droga. Foram transportados 72,800 kg (setenta e dois quilos e oitocentas gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais. 3.2 Acusado ALEX GONÇALVES ALVES Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são muito normais. As conseqüências do crime são nefastas evidenciadas pela grande quantidade de droga. Foram transportados 72,800 kg (setenta e dois quilos e oitocentas gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente as conseqüências do crime de tráfico de entorpecentes, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes nem a atenuante de confissão, porque o acusado preferiu insistir na teste absolutória de não participação. Entretanto, o acusado cometeu o crime quando estava desempregado. Isto não é motivo para a prática do crime, mas não deixa de ser uma circunstância atenuante não prevista no rol, dentro da linha da co-culpabilidade. há indivíduos que tem menor âmbito de autodeterminação, sendo mais influenciados pelos meio, e pelas mazelas da sociedade. 343. Co-culpabilidade Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também. Em sua própria personalidade há uma Contribuição para o âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade- por melhor organizada que seja- nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidade. Em conseqüência, há sujeitos que tem menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento de reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que, há, aqui, uma co-culpabilidade, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este

conceito de co-culpabilidade é uma idéia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do de Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no CP mediante a disposição genérica do art. 66. In In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 610-611. No mesmo sentir, a jurisprudência: PENAL. CRIME TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, PARÁGRAFO 4º, I, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA NA RAZÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ART. 66, DO CP. PENA DEFINITIVA REDUZIDA PARA 1 (UM) ANO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA DETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 6- Melhor sorte não socorre a alegação de que os atos do acusado foram praticados sob o efeito de drogas e bebidas alcoólicas, no caso, o conjunto probatório aliado à circunstância em que foi flagrado não logram afastar a culpabilidade, porém, o fato de sua situação de vulnerabilidade, miséria absoluta que o leva a viver sem moradia fixa nas ruas da cidade, autoriza a diminuição de sua pena, a teor da previsão do art. 66 do CP. 7- Possibilidade de, para o caso concreto, uma solução mais benéfica para o acusado, no reconhecimento da vulnerabilidade do mesmo, morador de rua, que não completou os estudos, vivendo à margem da sociedade, catando lixo para sobreviver, acatando a sugestão, tanto do Ministério Público Federal local quanto da Procuradoria Regional, no reconhecimento da co-culpabilidade do Estado, no dizer da doutrina garantista para reduzir-lhe a pena. (...) (ACR 00005328120104058201, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/02/2011 - Página: 193.) Assim, reduzo a pena-base fixada para cinco anos. O réu incide na causa de aumento prevista nos incisos I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 05 anos e 10 meses anos de reclusão. O réu merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 para atingir o total de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Neste ponto, reforça-se entendimento por meio do qual a quantidade de droga apreendida é parâmetro para a fixação da redução da pena, nos termos do julgado da suprema corte. Assim, fixo a pena do acusado na cifra de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa. Em função da atenuante, causa de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 312 (trezentos e doze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 312 (trezentos e doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Não é possível a imposição do regime aberto, pois o regime inicial fechado é imposição legal que independe da quantidade de sanção imposta e de eventuais condições pessoais favoráveis do réu. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena total aplicada é superior a dois anos. Também, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque ainda que o total de pena aplicada, seja inferior ao mínimo legal, as condições subjetivas do artigo 59 não lhe favorecem, evidenciadas pela grande quantidade de droga. Foram transportados 72,800 kg (setenta e dois quilos e oitocentas gramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condene THIAGO MOREIRA DE SANTANA, CPF 028989681-96, RG 1715191 SSP/MS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias, inicialmente em regime fechado. O acusado pagará o valor correspondente a 312 (trezentos e doze) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Condene ALEX GONÇALVES ALVES, CPF 009089481-23 e RG 1452965-SSP/MS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias, inicialmente em regime fechado. O acusado pagará o valor correspondente a 312 (trezentos e doze) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Mantenho os réus na prisão, em face de não alteração do quadro fático do título que lhe determinou o encarceramento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dela pelo prazo do cumprimento da pena. Expeça-se guia de execução provisória da pena. Considerando o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União (Funad) do veículo usado na traficância, bem como dos aparelhos celulares, descritos no auto de apreensão de fls. 09. Condene os acusados nas custas processuais.

comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000560-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000560-4) - APARECIDO CRISANTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 114/123, no prazo de 10 (dez) dias.

0001337-94.2007.403.6002 (2007.60.02.001337-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias.

0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0) - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 109: ...fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da perícia socioeconômica de fl. 83 e do laudo de fls. 97/108, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0003764-64.2007.403.6002 (2007.60.02.003764-2) - OLGA FLAUSINO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 84: ...ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 78/82, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0004897-44.2007.403.6002 (2007.60.02.004897-4) - NADIR DA SILVA CODRIGNANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 161/162, no prazo de 10 (dez) dias.

0005453-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005453-6) - CLEUZA MATOSO SAMPAIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO CLEUZA MATOSO SAMPAIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. Às fls. 28/29, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 37/41, juntando documentos às fls. 42/44. À fl. 68, autora informa que está a receber aposentadoria e requer a extinção do feito. À fl. 69, o INSS não se opõe ao pedido de desistência. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 18.12.2007, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver restabelecido o seu benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão a Aposentadoria por Invalidez, contudo, no curso da demanda, em 29/07/2011 o autor requereu a desistência do feito, com a concordância do INSS, em 22/08/2011 (fl. 69). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de

Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais, em favor do INSS, a teor do disposto no artigo 26 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000071-38.2008.403.6002 (2008.60.02.000071-4) - MARIA JOSE DE FREITAS DIAS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARIA JOSE DE FREITAS DIAS pede em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, ser trabalhadora rural e que, em meados de 2005, foi acometida por doença cardíaca e profunda depressão, moléstias que a deixaram incapacitada. Afirmar ter requerido benefício previdenciário, que lhe foi negado injustamente pelo réu. Com a inicial, às fls. 02/11, vieram a procuração à fl. 12 e os documentos às fls. 13/29. Às fls. 41/3, foi deferida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O réu contestou a demanda, às fls. 57/62, requerendo a improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos à fl. 63 e documentos às fls. 64/5. A autora arrolou testemunhas à fl. 66. Às fls. 73/8, foi juntado o laudo pericial médico. A autora não se manifestou acerca do laudo (fl. 80, in fine). O réu, por sua vez, requereu a improcedência da ação (fl. 80-v). Designada data para realização de audiência (fl. 83), a parte autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o exercício da faculdade de desistência pela parte autora, uma vez que os autos estão maduros para julgamento. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, qual seja, a incapacidade para o trabalho. O histórico resumido contido no laudo de fls. 73/8 informa que a autora é portadora de hipertensão arterial, há aproximadamente 10 anos e síndrome do pânico, entretanto, nos autos há referência à diagnóstico de ansiedade generalizada, faz uso de medicações para doenças cardiológicas, teve oito gestações, artrose de coluna, fez laqueadura, histerectomia e dislipidemia. No exame físico, o perito concluiu que a autora estava lúcida, orientada, colaborativa, com PA 140/100mmHg (discretamente elevada), ritmo cardíaco regular, sem sopros, pulmões limpos, abdome sem alterações significativas, membros inferiores sem edema (...) Após a avaliação pericial, foi submetida a Teste ergométrico que não mostrou sinais de coronariopatia isquêmica (fl. 73). O perito, respondendo aos quesitos das partes, afirma que: a autora apresenta bom estado geral; o estado psíquico da requerente é estável; não há evidência de incapacidade do ponto de vista cardiológico; a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica (I.10.0) e cardiopatia hipertensiva leve (i.11.9); embora não exista cura para hipertensão, o tratamento visa controlar a doença, melhorar o seu grau funcional, para a classe I ou II, de tal forma que possa exercer suas atividades cotidianas e profissionais; não há indicação médica de reabilitação profissional. Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o trabalho, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000245-47.2008.403.6002 (2008.60.02.000245-0) - SINOMIA FATIMA DE ASSIS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sentença Tipo AI-RELATÓRIO SINOMIA FATIMA DE ASSIS pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL provimento judicial de concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo. Aduz que a autora solicitou no dia 16.07.2007 auxílio-doença protocolado sob NB 521.229.233-2, o qual foi indeferido pela perda da qualidade de segurada. Com a inicial veio a documentação de fls. 07/36 dos autos. Às fls. 40/42 dos autos foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Às fls. 52/57 dos autos o réu apresenta contestação na qual alega que a autora é capaz para o trabalho, tal como constatado pelo INSS. Às fls. 71/73 a autora impugna a contestação. Às fls. 80/88 dos autos foi apresentado laudo pericial. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente o benefício pretendido tem previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a

existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Quanto ao requisito da qualidade de segurado entendo que a autora a mantinha, quando da entrada do requerimento administrativo de concessão de auxílio doença. Segundo suas carteiras de trabalho de fls. 34/36 dos autos, a autora, de 01/03/1974 a 21/01/1975 estava empregada em Freitas e Cia; de 01/08/1978 a 31/12/1978 estava empregada em Prefeitura Campina Verde/MG; 01/05/1979 a 15/08/1979 estava empregada em Thelma Anunciadora Ltda; de 16/08/1979 a 30/07/1980 estava empregada em Organização TED de serviços; 0/09/1980 a 31/05/1984 esteve empregada em Santo Amaro - Transportes e Comércio de Veículos Ltda; 01/06/1984 s 03/11/1995 em Santo Amaro - Transportes e Comércio de Veículos Ltda. Em seguida contribuiu com a Previdência os meses de fevereiro/2001 a setembro/2006, os quais foram pagos no dia 13.07.2007, conforme comprovantes de folhas 58, e na data de 16/07/2007, entrou com requerimento administrativo de auxílio doença. Entretanto, o requerido conforme documento de fls. 15 dos autos indeferiu o benefício sob o argumento de ter ocorrido a perda da qualidade de segurada. Ora, a autora como segurada empregada basta comprovar o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, eventuais não recolhimentos não de ser resolvidos entre a Autarquia e o empregador. Da análise dos documentos vejo que comprovam que foram vertidas contribuições sociais em favor da Previdência Social desde fevereiro/2001 até o mês de 09/2006, fazem cair por terra a alegação do réu sobre a autora ter perdido a qualidade de segurada, pois, segundo constam das referidas anotações ela manteve a qualidade de segurada mais 12 (doze) meses, ou seja, até 09/2007 e a doença eclodiu em março/2006, portanto, perfeitamente segurada, conforme folhas 86 do laudo médico pericial, segundo o qual a data do início da doença deu-se em outubro/2006. Ademais, o artigo 151 da Lei nº. 8.213/91, dispõe que: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Desta forma, desde a eclosão da doença no mês de março de 2006, a autora já estava coberta pela Previdência Social por ser portadora de doença cujo rol está no artigo 151 da Lei nº. 8.213/91, qual seja, neoplasia maligna. Referida norma, entretanto, serviu-lhe apenas para garantir-lhe eventual prazo de carência e não para atribuir-lhe a qualidade de segurada, que neste caso, foi comprovada documentalmente. Assim, não há que se acolher a tese do réu de que o se torna imprestável o recolhimento em atraso das contribuições. Ora, os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002). No mesmo sentir: AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Tendo a parte autora cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (tempo de serviço mínimo e carência) antes da perda da qualidade de segurada, possui direito adquirido ao referido benefício. 2. Tratando-se de empregada doméstica, as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso são consideradas para fins de carência, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 3. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200104010139829 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF400103109 Fonte DJU DATA: 19/01/2005 PÁGINA: 325 Relator(a) CELSO KIPPER Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assim, se o valor não recolhido não é óbice à concessão do benefício quicá os valores recolhidos em atraso. Todavia, quanto a incapacidade percebe-se que a autora tem condições de exercer atividade para o trabalho. O perito, respondendo aos quesitos judiciais é claro quando diz: a - Apresentou neoplasia maligna da mama, não especificada (CID: C50.9), tendo realizado uma cirurgia. Está em tratamento de carcinoma ductal infiltrante. Provável data de início da doença em outubro de 2006; b - Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; c - Não necessita de reabilitação profissional; d - A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; e - A periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. Logo, a autora pode trabalhar. Percebe-se claramente que a autora pode trabalhar o que não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da inexistência de incapacidade não obstante a parte autora ser portadora de doença, esta NÃO causa limitação de capacidade a ponto de impossibilitá-la ao trabalho. O perito, não apontou nenhum período de incapacidade pretérita. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSITIVO Posto

isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002159-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002159-6) - ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 102: ...ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre a perícia socioeconômica de fls. 64/72 e sobre o laudo de fls. 93/99, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0002351-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002351-9) - VALDEMIR DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias.

0003981-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003981-3) - MAURA RICALDE GALEANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 94: ...ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 83/92, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0004507-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004507-2) - PETRONILIO NERES DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 97: ...ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 86/96, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0004660-73.2008.403.6002 (2008.60.02.004660-0) - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.113/117, no prazo de 10 (dez) dias.

0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 141/151, no prazo de 10 (dez) dias.

0005309-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005309-3) - MARIA SILVA BARBOZA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 87/92., no prazo de 10 (dez) dias.

0001112-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001112-1) - ALCEU ROHENKOHL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 69/75., no prazo de 10 (dez) dias..

0001143-26.2009.403.6002 (2009.60.02.001143-1) - APARECIDO LIMA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 53/61, no prazo de 10 (dez) dias.

0001901-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001901-6) - ARISTIDES PAIM(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 47/49, conforme requerido pelo MPF à fl. 61-verso.

0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88: ...fica a parte autora desde logo intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 53/60 e sobre os laudos de fls. 68/76 e 86/87, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0002610-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002610-0) - LUIZ CARLOS BARROS COLETE(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 62/69, no prazo de 10 (dez) dias.

0002871-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002871-6) - ANDRE BORTOLINI CORREA(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 65/70, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 56 (verso).

0003089-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003089-9) - DANIEL PINTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do Laudo de fls. 137/146, no prazo de 10 dias.

0003223-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003223-9) - ARLINDO DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 90: ...ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre a perícia econômica de fls. 78/79 e do laudo de fls. 80/89, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0003630-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003630-0) - ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 99: ...fica a parte autora desde logo intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 56/68 e sobre o laudo complementar de fls. 97/98 e fica o requerido intimado a manifestar-se sobre os laudos de fls. 73/82 e 97/98, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0004384-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004384-5) - ELIZA NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, e tendo em vista que o autor indicou suas provas à fl. 55, fica o INSS intimado para especificar as suas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005125-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005125-8) - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 215: ...fica a parte autora intimadas a se manifestar sobre a perícia socioeconômica de fls. 204/205 e sobre o laudo de fls. 207/214, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0000210-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000210-9) - ADRELINA BARROS DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 60/71 e fls. 73/82., no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº

36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 36/51, no prazo de 10 (dez) dias..

0000442-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000442-8) - RAMONA OLIVEIRA DE SOUZA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 66/70., no prazo de 10 (dez) dias.

0000463-07.2010.403.6002 (2010.60.02.000463-5) - MAURA APARECIDA DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 47/54, no prazo de 10 (dez) dias.

0000474-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000474-0) - EROTILDE DE MELO CARDOSO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO EROTILDE DE MELO CARDOSO pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que o auxílio-doença recebido no período básico de cálculo não foi utilizado como salário-de-contribuição; que se afastou da atividade durante período em que recebeu auxílio-doença. Com a inicial, fls. 02/05 veio a procuração de fls. 06, e documentos de fls. 07/33. O réu, citado, em fls. 34/54 nega a pretensão. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a determinação de fl. 67 e passo a análise do caso. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Revejo entendimento esposado em outras oportunidades. Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, verifica-se que, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que dispõe que: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Entretanto, o pedido do autor implica em criar tempo ficto de contribuição. Não se aplica ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Tal dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Ademais, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por outro lado, O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, rejeitando o pedido da parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas porque ela é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, no importe de quinhentos reais, estando estes com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0000486-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000486-6) - VALQUIRIA POLIMENO CIONEI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 60/70, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 31/55, no prazo de 10 (dez) dias.

0000919-54.2010.403.6002 - LUIZ FERNANDO BRANDAO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, a respeito da Perícia Socioeconômica juntada às folhas 75/76 e do Laudo Médico juntado às folhas 77/84, bem como acerca da petição de fls. 87/92.

0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 76/81., no prazo de 10 (dez) dias.

0001974-40.2010.403.6002 - LOIR LOUVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: ...ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 58/68, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0002335-57.2010.403.6002 - MONICA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: ...ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar acerca da perícia socioeconômica de fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01, e fica a parte autora também intimada, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, para se manifestar acerca da contestação de fls. 41/52, no prazo de 10 (dez) dias.

0002596-22.2010.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.114/119., no prazo de 10 (dez) dias.

0003051-84.2010.403.6002 - JOSE MENDES DA ROCHA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 75/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0003082-07.2010.403.6002 - MARCOS VALERIO MORALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 92/102, no prazo de 10 (dez) dias.

0003555-90.2010.403.6002 - EDUARDO TIOSSO JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.139/148, no prazo de 10 (dez) dias.

0003597-42.2010.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença tipo AI-RelatórioOTACILIA CORIM RODRIGUES pede contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, provimento judicial de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS.Aduz que viveu em união estável com ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, falecido em 04 de outubro de 1975; que tem documentos que provam a sua condição de dependente do falecidoCom a inicial, vieram os documentos de fls. 09/39 dos autos. Às fls. 42 foi deferida a gratuidade da justiça.Às fls. 43/48 dos autos o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação dos requisitos legais para percepção da pensão por morte pela autora.Às fls. 50-verso o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada.Às fls. 57 o Juízo converteu o julgamento em diligência designando audiência de instrução.Às fls. 58, tendo em vista o não comparecimento das testemunhas, os autos foram feitos conclusos para sentença.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.No caso dos autos, a pretensão da autora há de ser julgada improcedente.Para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte há que se comprovar a união estável e a dependência econômica do convivente com o falecido.No caso dos autos a autora não trouxe início razoável de prova da união estável por ela vivida com o falecido. Limitou-se a colacionar a certidão de nascimento de Adalberto José Corim Rodrigues, filho da autora e do falecido, conforme se denota da referida certidão. Cópia da carteira de trabalho do falecido com datas muito antigas, a última em 01/08/1973. A certidão de óbito, consta a morte em 04 de outubro de 1975, e a referida certidão é datada de 06/12/1984.Não há nem que se falar que a Lei que rege a presente matéria é o Decreto 83.080/79 naqueles dispositivos recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Todavia, instada, a

autora a produzir prova em audiência, aquela quedou-se inerte e não instruiu o feito com prova testemunhal, considerando que os documentos foram insuficientes a comprovar seu estado de união estável e a condição de dependência econômica. A prova documental não constituiu sequer um início razoável de prova, embora tal situação seja de per se dispensável aos olhos da jurisprudência dominante, desde que comprovada pela prova testemunhal, o que a autora não se desincumbiu. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) As partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteam: *actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor*. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em conseqüência, que ambos provem as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como conseqüência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmo ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor* - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p138 Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - *allegari nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a convivência com o falecido e a dependência econômica dela em relação a ele. Ao contrário, o que denota dos autos é que a autora está cadastrada como costureira desde 01/12/1975, tendo efetuado recolhimentos para a Previdência Social nas competências de agosto, setembro e outubro de 2010, conforme extratos do CNIS às folhas 51/52. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Deixo de condenar a autora nos encargos de sucumbência, por litigar sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 159: ...ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar do laudo de fls. 148/158, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

0003640-76.2010.403.6002 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 89/98., no prazo de 10 (dez) dias.

0004085-94.2010.403.6002 - ZILMA BEZERRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 96/107, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o

autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 58/76, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001969-18.2010.403.6002 - ROSE DALILA DE SOUZA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, manifeste-se o INSS sobre eventual interesse na inclusão dos presentes autos na pauta de audiência, podendo apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Caso haja interesse e, nos termos do art. 5º-A, da Portaria 001/2009-SE01, deverá o INSS proceder à devolução dos autos com urgência para designação da data, intimação das partes e viabilização dos atos preparatórios. Não havendo conciliação, ficam as partes desde logo intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 112/121, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria 01/2009-SE01.

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-45.2003.403.6002 (2003.60.02.003451-9) - JOAO MARIA LEMES DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 193, fica o autor intimado para, no prazo legal, oferecer suas contrarrazões.

0003588-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003588-4) - DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SOUZA ALANO X EVILLYN SOUZA ALANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 77, no valor arbitrado à fl. 120. Sem prejuízo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em favor do patrono da autora, relativa aos honorários sucumbenciais, conforme determinado pela r. sentença e confirmado pelo r. acórdão. Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001342-3) - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao determinado na r. sentença e confirmado pelo r. acórdão. Após, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado na r. sentença e confirmado pelo r. acórdão. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, Conselho da Justiça Federal. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s)

no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-50.2009.403.6002 (2009.60.02.000249-1) - NAIR DOS SANTOS VIEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 90/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000330-96.2009.403.6002 (2009.60.02.000330-6) - ELIZEU BORBA DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 79/79, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do júizo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.** 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, *exempli gratia*, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 82/85. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003624-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003624-5) - MARIA PEREIRA DANTAS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO MARIA PEREIRA DANTAS pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar na qualidade de segurada especial. Afirma que laborou como trabalhadora rural pelo regime de economia familiar, desde a mais tenra idade; que trabalhou na propriedade da família. Com a inicial veio a documentação de fls. 07/28 dos autos. Devidamente citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola. Instadas a produzirem provas em audiências a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e o INSS pediu o depoimento pessoal da autora e oitiva dos testigos por ela indicados. Relatados, decido. II-

FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constante nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. No documento de fls. 10 dos autos, certidão do casamento realizado em 24 de junho de 1964 consta a profissão do marido da autora como a de agricultor, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime): Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tal documento ainda que não contemple a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, pode, em tese, ser acatado como início razoável de prova material. Contudo, há de se agregar a esse início de prova outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorre in casu. As testemunhas da autora não compareceram à audiência de instrução e julgamento (folhas 56). Aliado a isso. Os documentos apresentados pela autora, ainda que seja supostamente prestado contemporâneos aos fatos constitui apenas início razoável de prova material, pois necessita ser corroborada por prova testemunhal idônea, o que não produzido pela autora quando intimada. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: *actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor*. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em consequência, que ambos provem as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que

não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmo ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor*- uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p.138. ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - *allegari nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) A requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material produzido, não trazendo as testemunhas que viriam à audiência independentemente de intimação. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003625-44.2009.403.6002 (2009.60.02.003625-7) - RUTE VIEGAS WOLFF (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 136/145, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, *exempli gratia*, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.

2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 148/154.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003648-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003648-8) - LUZIA PEREIRA DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 74/82: defiro o pedido de complementação da perícia pelo médico perito, Dr. Raul Grigoletti e determino sua intimação a fim de que responda a todos os quesitos apresentados, item a item (fls. 14, 31/2 e 39/40). Ficam indeferidos os quesitos repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Após a juntada aos autos do laudo pericial complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo nova impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. À mingua de fatos novos, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, que poderá ser novamente analisado quando da prolação de sentença, após a vinda do laudo complementar.Intimem-se.

0005500-49.2009.403.6002 (2009.60.02.005500-8) - ADEMIR MOREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por ADEMIR MOREIRA, a fim de suprir omissão na sentença de fls. 185/187-verso, uma vez que foram omitidos os períodos trabalhados nas empresas Escritório Levy -Corretora de Valores Mobiliários Ltda- (período de 08/09/1975 a 24/03/1982) e Égide Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (período 03/08/1998 a 31/07/2001).Passo a decidir.Os embargos são tempestivos.De fato, a sentença embargada deixou de reconhecer o período trabalhado pelo autor na empresa Égide Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (período 03/08/1998 a 31/07/2001), o qual está devidamente comprovado na carteira de trabalho (folhas 69), na qual consta a profissão de operador de bolsa I.Entretanto, no que se refere ao período trabalhado no Escritório Levy -Corretora de Valores Mobiliários Ltda- (período de 08/09/1975 a 24/03/1982), neste a função reportada na carteira de trabalho (folhas 49) é encarregado de malote.Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fls. 185/187-verso, para fazer constar o seguinte:Onde se lê:III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: 1- considerar que o tempo de serviço laborado pelo autor como operador de bolsa de valores nos períodos de 01/04/1982 a 06/05/1985, 07/05/1985 a 02/05/1986, 30/05/1986 a 29/07/1987, 02/12/1991 a 07/05/1992, 07/05/1992 a 02/05/1996, 10/07/1986 a 05/03/1997, 11/03/1997 a 04/04/1997, 10/04/1997 a 06/10/1997, 09/10/1997 a 18/02/1998, 02/03/1998 a 12/06/1998, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS); 2- conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:(...)Leia-se:III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: 1- considerar que o tempo de serviço laborado pelo autor como operador de bolsa de valores nos períodos de 01/04/1982 a 06/05/1985, 07/05/1985 a 02/05/1986, 30/05/1986 a 29/07/1987, 02/12/1991 a 07/05/1992, 07/05/1992 a 02/05/1996, 10/07/1986 a 05/03/1997, 11/03/1997 a 04/04/1997, 10/04/1997 a 06/10/1997, 09/10/1997 a 18/02/1998, 02/03/1998 a 12/06/1998, 03/08/1998 a 31/07/2001 foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS); 2- conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:(...)Mantenho todos os demais termos da sentença de fls. 185/187-verso.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

0002481-98.2010.403.6002 - FUKUZO MURAKAMI X CARLOS MITSUO MURAKAMI X MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo pela derradeira vez o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

0002810-13.2010.403.6002 - CLEBER GEREMIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls. 47/49, arquivem-se.Intimem-se.

0002971-23.2010.403.6002 - JOSE DA CARVALHO PEREIRA X EDNO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da atualização do quadro de peritos médicos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG, revogo a decisão de fls. 86/89, no tocante à nomeação do Dr. Raul Grigoletti, e nomeio a Dra Graziela Michelan, para realizar a perícia na especialidade de psiquiatria.Mantenho, no mais.

0004281-64.2010.403.6002 - LOURDES SILVA DE SOUZA PIRES(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte impugnada intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 99/102, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001316-79.2011.403.6002 - JOAO MOREIRA DAUZACKER(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 157/171, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001656-23.2011.403.6002 - ALZINA BARBOSA CARNEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/32, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002607-17.2011.403.6002 - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida.Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida.Ora, o autor trouxe com a inicial os documentos de fl. 13, contendo a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária e o número da conta no período reclamado.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA -CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FORNECIMENTO DADOS DA CONTA - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO.1 - Tratando-se, então, da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravada, eis detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.2 - Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.3 - Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.4 - Na hipótese, consta dos autos o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que fora fornecidos elementos suficientes para localização da conta.5 - Necessária, portanto, a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos requeridos pela autora, ora agravante, no prazo a ser fixado pelo MM. Juízo a quo.6 - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AG 334083, Proc. 200803000161958-SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Nery Junior, J. 07/08/2008, DJF3 26/08/2008).Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança nº 4932-1, agência 1145-Dourados/MS, referentes a janeiro à julho/1990, informando, inclusive, a data de abertura da conta.Cumpra-se.Intimem-se.

0002680-86.2011.403.6002 - BENEDITO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 18, de modo a evitar decisões conflitantes, verifico que a parte autora ingressou reiterando o mesmo objeto da ação nº 0005215-07.2010.4.03.6201, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0002815-98.2011.403.6002 - PEDRO PEREIRA NOLACO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 23, de modo a evitar decisões conflitantes, verifico que a parte autora ingressou reiterando o mesmo objeto da ação nº 0006214-57.2010.4.03.6201, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0002974-41.2011.403.6002 - GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ - incapaz X JOSEFINA SILVA NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Vistos, etc. GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ, qualificado nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, para obter a implantação do benefício de pensão por morte de sua guardiã, pensionista ALÁIDE LUCAS GOMES ROJAS, desde a data do óbito. Sustenta o autor, em síntese: que era dependente de sua guardiã ALÁIDE LUCAS GOMES ROJAS, falecida em 10.06.2011, a qual era pensionista; que postulou perante a autarquia/ré o benefício de pensão por morte, uma vez que preenche os requisitos legais; que teve seu pedido indeferido, sob o argumento de falta de comprovação de que os genitores do menor não possuem condições nem para trabalhar nem para sustentar o menor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/35. À fl. 38, foi deferida a justiça gratuita. A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 43/50, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação de dependência econômica do autor, e, assim sendo, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pela FUNASA goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registrem-se. Intimem-se.

0003277-55.2011.403.6002 - CARLITO CORREIA ALVES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 21, de modo a evitar decisões conflitantes, verifico que a parte autora ingressou reiterando o mesmo objeto da ação nº 0005220-29.2010.4.03.6201, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0003359-86.2011.403.6002 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Após, conclusos.

0003521-81.2011.403.6002 - NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo o valor à causa compatível com o interesse econômico almejado. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar FAZENDA NACIONAL no lugar de Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se. Intime-se.

0004075-16.2011.403.6002 - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS014751A - JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA E MS014752A - EDSON EMILIO SPAGNOLLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Decisão. C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL pede, em desfavor da UNIAO FEDERAL, em sede de tutela antecipada, seja determinada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débito, para averbação das edificações presentes no imóvel matriculado sob o nº 12.414, do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul - MS, mediante prestação de caução no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). Aduz, em síntese que: a autora instalou-se em Fátima do Sul em 17/07/2001, oportunidade na qual arrendou o imóvel objeto da matrícula nº 13.414 do CRI de Fátima do Sul, firmado então com a proprietária do imóvel, Empresa Armazenadora de Fátima do Sul, iniciando em plena atividade; posteriormente, buscou administrativamente junto a Receita Federal - Dourados, obter Certidão Negativa de Débito de Obra por Decadência, sem lograr êxito, sob o argumento de ausência de documentos comprobatórios de finalização da obra; a obra foi finalizada há mais de 20 (vinte) anos e não houve o lançamento pelo fisco até a presente data; a ausência de certidão negativa acarreta graves consequências para o contribuinte, que se vê impedido de contratar e receber pagamentos de órgãos oficiais, obter financiamentos de instituições públicas e privadas, entre outras limitações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/136. Às fls. 140/141 a autora juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a verossimilhança da alegação e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária a dilação probatória para verificar, com segurança, qual o motivo da negativa do fisco em emitir a indigitada certidão negativa de débitos em favor do requerente. Com efeito, não consta dos autos qualquer documento que comprove o protocolo na via administrativa da requisição da referida certidão negativa, bem assim os motivos e circunstâncias que levaram à recusa por parte da Receita Federal na emissão do documento, o que inviabiliza a análise da pretensão da requerente neste incipiente momento processual. Nesse diapasão, conforme análise perfunctória das provas carreadas, sequer há como presumir o não lançamento pelo fisco do débito em testilha, de modo que a questão deverá se aclarar quando da apresentação da contestação pela parte requerida. Em que pese existam indícios acerca da finalização da edificação em época longínqua, denota-se dos documentos de fls. 115/6 que o Alvará de Construção e a Carta de Habite-se foram emitidos recentemente, para regularização do imóvel, o que milita em desfavor da parte autora. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Quanto à oferta de caução, entendo que esta não deve ter seus efeitos equiparados aos do depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notadamente em razão da incerteza de que o valor oferecido é suficiente à garantia do débito. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se, deprecando caso necessário. Registrem-se e intimem-se.

0004787-06.2011.403.6002 - ADELIA MATOZO VALENZUELA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Regularize a parte autora a grafia do nome, tendo em vista a divergência constante entre os documentos de fls. 19/20, tomando as providências necessárias e informando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o nome informado seja diferente do constante no termo de autuação, autorizo desde já a remessa ao SEDI para fins de retificação. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se. Depreque-se, se necessário for.

0005108-41.2011.403.6002 - ELOIZIO CAICARA DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000266-81.2012.403.6002 - SONIA MOREIRA DOS SANTOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000601-47.2005.403.6002 (2005.60.02.000601-6) - ROSANGELA MACEDO(MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Arquivem-se. Intimem-se.

0000159-37.2012.403.6002 - VERA LUCIA DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido na esfera administrativa se deu em 17/12/2011, verifico que o valor da causa não corresponde àquele informado na petição inicial e, por isso, procedo à sua correção de ofício para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais).Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002056-37.2011.403.6002 (2004.60.02.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000158-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X COSME E DAMIAO CABREIRA AQUINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COSME E DAMIAO CABREIRA AQUINO, objetivando a redução do valor executado pela embargada para R\$ 5.052,57 (cinco mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 05/10/2009. Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou em seu cálculo valores superiores aos recebidos, bem como deixou de utilizar os índices de atualização monetária recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juntou memória de cálculo às fls. 05/10. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o embargado concordou com os cálculos de fls. 05/10, apresentados pela embargante, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 05/10 apresentados pela embargante, no valor total de R\$ 5.052,57 (cinco mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 05/10/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPVs ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Sem condenação em custas. Rejeito o pleito de condenação em honorários, pois vislumbro que a conferência dos cálculos faz parte do procedimento e se mostra necessária para se chegar a um valor exato do quantum devido. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002199-3) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CRELATÓRIO COOPERNAVI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de condenar a ré na obrigação de restituir tributos pagos indevidamente. Às fls. 158/177, a Fazenda Nacional devidamente citada apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Às fls. 222, a autora requereu a desistência e a extinção do feito. Às folhas 223, vº, a União/Fazenda Nacional concordou com o pedido de desistência. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que a sua estrutura organizacional foi extinta (fl. 222). Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 223-verso). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais em favor da ré, a teor do disposto do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ADEMIR SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 789-8, da agência 2052-PAB Fórum Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de: janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (20), vieram a procuração e os documentos de fls. 21/34. Em fls. 37 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e de inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 46/71) alegando, em síntese: preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 75/91). A autora não especificou provas a produzir (fl. 96). A CEF pediu a suspensão do feito até o julgamento dos recursos repetitivos representativos da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, o que foi indeferido à fl. 98. Os autos baixaram em diligência para que a CEF informasse a data de abertura da conta poupança do autor (fl. 99), o que foi cumprido, conforme fl. 100. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe como prova das alegações cópia de extrato de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, com menção ao número da conta, agência, saldo e titularidade. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de existência de conta poupança no período reclamado. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se

aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança do autor, pois aberta na 1ª quinzena do mês, no dia 15 (quinze), como informou a CEF à fl. 100 dos autos. O autor faz jus, pois demonstrou a existência da conta, a data de aniversário e sua titularidade, com data de abertura da conta em 15/06/1988, anterior ao período reclamado, e a ré não ilidiu a existência de saldo. A aplicação do índice supramencionado já está, inclusive, sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-

MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)Quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% ao mês de fevereiro de 1989, reputo o mesmo prejudicado, tendo em conta que à época houve a aplicação do índice do LFT no importe de 18,35%, restando claro que a pretensão é desfavorável no plano fático.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 789-8, da agência 2052 - PAB Fórum Dourados/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do seguinte indexador: IPC de janeiro/89 de 42,72%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000162-94.2009.403.6002 (2009.60.02.000162-0) - GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,SENTENÇA- TIPO AI-RELATÓRIOGENI APARECIDA DE PAULA MAGALHÃES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pede a condenação desta a reajustar o saldo das suas contas PIS/PASEP, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).Com a inicial (02/08), vieram os documentos de fls. 09/16.Em fl. 19 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A União apresentou contestação (fls. 29/41) alegando, em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, prejudicial de prescrição e a improcedência da ação.A parte autora deixou de manifestar sobre os termos da contestação (fl. 43).A partes não produziram outras provas (fls. 44 e 47).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União deve ser rejeitada, pois o Decreto-Lei nº 2.052/83 atribui a competência exclusiva da União Federal para cobrança das contribuições devidas ao PIS/PASEP, cabendo-lhe a administração dos recursos deste fundo, de tal sorte que é legitimada a figurar no pólo passivo desta ação.Nesse sentir:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada. II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS. IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida. (grifei)(AC 200361040171646, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008)Em prejudicial do mérito, verifico que a pretensão de recebimento de correção das contas PIS/PASEP relativamente aos períodos do Plano Verão (janeiro/1989) e do Plano Collor I (abril/1990), está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 09/01/2009, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Note-se que, por se tratar de questão movida contra a União, deve-se aplicar o prazo comum de 5 (cinco) anos mencionado, à míngua de lei especial regulando a matéria.Não há falar em aplicação do prazo trintenário previsto para o FGTS, tendo em vista a natureza jurídico-tributária do PIS/PASEP.Nesse sentir:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. 2. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. 3. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 4. Apelação

desprovida.(AC 200361040178379, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/06/2007)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200500754292, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2007)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar a parte autora nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000169-86.2009.403.6002 (2009.60.02.000169-3) - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,SENTENÇA- TIPO AI-RELATÓRIOJOSE TIBIRIÇA MARTINS FERREIRA ajuizou a presente ação, em causa própria, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pede a condenação desta a reajustar o saldo das suas contas PIS/PASEP, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).Com a inicial (02/08), vieram os documentos de fls. 09/15.Em fl. 18 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A União apresentou contestação (fls. 26/36) alegando, em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, prejudicial de prescrição e a improcedência da ação.Réplica do autor às fls. 41/6.A partes não produziram outras provas (fls. 49 e 53).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOA preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União deve ser rejeitada, pois o Decreto-Lei nº 2.052/83 atribui a competência exclusiva da União Federal para cobrança das contribuições devidas ao PIS/PASEP, cabendo-lhe a administração dos recursos deste fundo, de tal sorte que é legitimada a figurar no pólo passivo desta ação.Nesse sentir:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada. II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS. IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida. (grifei)(AC 200361040171646, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008)Em prejudicial do mérito, verifico que a pretensão de recebimento de correção das contas PIS/PASEP relativamente aos períodos do Plano Verão (janeiro/1989) e do Plano Collor I (abril/1990), está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 12/01/2009, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Note-se que, por se tratar de questão movida contra a União, deve-se aplicar o prazo comum de 5 (cinco) anos mencionado, à míngua de lei especial regulando a matéria.Não há falar em aplicação do prazo trintenário previsto para o FGTS, tendo em vista a natureza jurídico-tributária do PIS/PASEP.Nesse sentir:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. 2. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. 3. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 4. Apelação desprovida.(AC 200361040178379, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/06/2007)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO

NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500754292, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2007) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar a parte autora nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004381-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004381-0) - MARIA GERALDA DA SILVA (SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da carta precatória de fls. 42/46, bem como apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005701-41.2009.403.6002 (2009.60.02.005701-7) - ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Vistos, Sentença- tipo AI - Relatório ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com o objetivo de que seja declarada a prescrição da dívida oriunda do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca n.º 105.620.100.252-4. Inicial às fls. 02/20. Demais documentos às fls. 21/83. Foi deferida a gratuidade de justiça à fl. 86. Contestação às fls. 92/106. Demais documentos às fls. 107/246. Réplica do autor às fls. 250/265. Às fls. 267/8, o autor informou a efetivação de acordo com as rés nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.60.02.001496-5, em trâmite perante o TRF 3.ª Região, acerca do objeto do presente feito. Destarte, renunciou ao direito em que se funda a ação, com a concordância das rés. II - Fundamentação Verifica-se dos autos que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, pois firmou acordo com as rés nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.60.02.001496-5, em trâmite perante o TRF 3.ª Região, acerca do objeto do presente feito (fls. 267/8). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas, mas não em relação aos honorários advocatícios, em virtude da disposição de fl. 267, in fine. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000101-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000101-4) - ELIANA DA SILVA GONCALO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000715-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000715-6) - ESPOLIO DE JOAO CARDOSO DE MOURA X ESPOLIO DE MARIA BEZERRA DE MOURA X ODETE BEZERRA DE MOURA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 45/71, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002680-23.2010.403.6002 - LUIZ RODELINI (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X MARIA DE LOURDES RODELINI (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ALDO RODELINI (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ANTONIO RODELINI NETO (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LUIZ RODELINI, MARIA DE LOURDES RODELINI, ALDO RODELINI e ANTONIO RODELINI NETO ajuizaram a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do

art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese: que são empregadores rurais; que recolheram indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. A ré apresentou contestação às fls. 42/65, sustentando a improcedência da ação. Réplica dos autores às fls. 68/71, oportunidade na qual não especificaram provas. A ré aduziu, à fl. 72, não ter mais provas a produzir. É o relato do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010,

decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002767-76.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JOSE FRANCISCO SELOTTO ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º

da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/204. Indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 206-v, o autor recolheu as custas, conforme comprovante de fl. 211. Juntou documentos às fls. 214/348. Às fls. 350/3, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 357/379, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 382/401, oportunidade na qual não especificou provas a produzir. A ré informou, à fl. 402, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o

dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002772-98.2010.403.6002 - RAFHAEL FRANCISCO IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIORAFHAEL FRANCISCO IORIS ajuizou a presente ação em desfavor do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais nos anos de 2004 a 2007; 2- a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que exerceu atividade agrícola até o ano de 2007; que estava obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48. Instado, o autor emendou a inicial às fls. 52/3, para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. À fl. 55 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS e determinada sua substituição pela União Federal (Fazenda Nacional). A ré apresentou contestação às fls. 58/87, sustentando a improcedência da ação. O autor deixou de impugnar a contestação e especificar provas (fl. 89). A ré, à fl. 90, asseverou não ter mais provas a produzir.

II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Nada obstante, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza,

descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor

de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002777-23.2010.403.6002 - HOVANIR DA RIVA FILHO (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO HOVANIR DA RIVA FILHO ajuizou a presente ação em desfavor do INSS, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais nos anos de 2005 a 2009; 2- a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que exerceu atividade pecuária até o ano de 2009; que estava obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/71. Instado, o autor emendou a inicial às fls. 75/6, para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. À fl. 78 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS e determinada sua substituição pela União Federal (Fazenda Nacional). A ré apresentou contestação às fls. 81/103, sustentando a improcedência da ação. O autor deixou de impugnar a contestação e especificar provas (fl. 104). A ré, à fl. 104-v, asseverou não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento

ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo

recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002799-81.2010.403.6002 - JOSE ODAYR ZANGIROLAMI (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JOSE ODAYR ZANGIROLAMI ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Instado, o autor emendou a inicial às fls. 32/9 e juntou os documentos de fls. 40/52. Em fls. 54/7, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 59/81, sustentando a improcedência da ação. O autor deixou de impugnar a contestação e especificar provas, conforme certidão de fl. 82, in fine. À fl. 82-v, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de

beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo

recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002805-88.2010.403.6002 - OTAVIO PIVETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO OTAVIO PIVETA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/249. Indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 251-v, o autor recolheu as custas, conforme comprovante de fl. 254. Às fls. 258/261, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 264/288, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 290/309, oportunidade na qual não especificou provas a produzir. A ré informou, à fl. 311, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, vez que a parte autora não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto à falta de interesse processual para pleitear a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, tem razão a ré. Nada obstante, permanece o interesse no pleito remanescente da parte autora, o qual passo a analisar. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização

da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002835-26.2010.403.6002 - RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO X GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO e GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO ajuizaram a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando: 1- o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL; 2- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/231. À fl. 234, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, com a consequente extinção do feito em relação à autarquia. Instados, os autores juntaram os documentos de fls. 237/240 e prestaram esclarecimentos às fls. 241/2. Em fls. 246/9, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 254/283, sustentando a improcedência da ação. Réplica dos autores às fls. 286/300, oportunidade em que não especificaram provas. A ré, à fl. 302, requereu o julgamento antecipado da lide. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que os autores juntaram documentos suficientes à comprovação da qualidade de empregadores rurais e ante ao fato de que não requerem no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que os autores pedem a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE,

sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De

outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002949-62.2010.403.6002 - ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X MAURITI MENDES DO NASCIMENTO (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE e MAURITI MENDES DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese: que são empregadores rurais; que recolheram indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/3. A ré apresentou contestação às fls. 67/93, sustentando a improcedência da ação. Réplica dos autores às fls. 96/9, oportunidade na qual não especificaram provas. A ré aduziu, à fl. 100, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, vez que a parte autora não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais

cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 17/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio

de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à vigência da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003949-97.2010.403.6002 - JAIME ZANOLLA X LUZINETE CASTRO ZANOLLA (MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI E MS012681 - ODILON DANIEL MENDES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JAIME ZANOLLA E LUZINETE CASTRO ZANOLLA ajuizaram a presente ação em desfavor do Instituto do Seguro Social, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial; 2- o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Funrural ante a ilegalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais pessoa física; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/92. Às fls. 96 o autor emendou a inicial para incluir a União no pólo passivo da demanda. Às fls. 99/102, foi indeferida a antecipação de tutela e excluído o INSS do pólo passivo. A ré apresentou contestação às fls. 106/128, sustentando a improcedência da ação. O autor, conforme folhas 129, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação à contestação e não especificou provas a produzir. A ré informou, à fl. 129-verso, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do

controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 27/08/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000968-61.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-21.2010.403.6002) XINGU CONSTRUTORA LTDA (PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA) X VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Vistos, Sentença tipo AI-Relatório Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita formulada por Xingu Construtora LTDA, em desfavor de VALMIR APARECIDO DAMÁSIO VERZA, sob o fundamento que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora quando do ingresso da ação de indenização por danos materiais e morais. Aduz que a parte autora do feito principal é professor, possui vínculo estatutário, teve condições de arcar com as despesas médicas e de remoção do veículo envolvido no acidente, bem como possui advogado particular, o que comprova possuir condições de prover o próprio sustento e/ou de sua família, devendo arcar com as custas processuais. A impugnação à justiça gratuita foi recebida e apensada aos autos de indenização por danos morais e materiais de n.º 0002318-21.2010.4.03.6002. O impugnado foi intimado para se manifestar sobre a manutenção da justiça gratuita e apresentou sua defesa às folhas 22/5. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. A assistência judiciária visa à isenção das custas e honorários aos necessitados, definidos em lei como aquele cuja situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Como a própria legislação não exige prova, basta a alegação do jurisdicionado para que possa fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Também é certo que a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é

prova inequívoca daquilo que afirma, ou seja, cabe ao magistrado interpretar e decidir o que seja pobreza, concedendo ou não o privilégio da gratuidade de justiça. No presente caso, apesar da documentação acostada à f. 38 dos autos principais, dando conta que o impugnado é professor da rede pública de ensino, com vínculo estatutário, o impugnante não fez prova mensurável da remuneração percebida por aquele. Assim, tal conjectura não dá suporte ao julgador para se avaliar o rendimento auferido pelo impugnado. Do mesmo modo, no que tange à alegação de que o impugnado foi capaz de arcar com as despesas do acidente, o impugnante não se desincumbiu do seu dever de comprovar suas assertivas, de modo a infirmar a presunção relativa que milita em favor do impugnado. Ora, é notório que em situações de urgência as pessoas recorrem a empréstimos, economias de poupanças, parentes e até ajuda de terceiros, conforme alegado na defesa de fls. 22/5. Desta feita, o simples fato de ter desembolsado o valor de R\$ 1.114,12 (mil, cento e quatorze reais e doze centavos) naquele momento, não retira do impugnado o direito à assistência judiciária. Saliente-se, ainda, que o veículo de propriedade do impugnado, referido na impugnação como óbice ao benefício da assistência judiciária, é um GM CHEVROLET D10/1000, ano fabricação/ modelo 1984/1984, conforme documento de fl. 15 dos autos principais, com valor estimado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais - fl. 20 dos autos principais). Por óbvio que deste fato não se presume a condição do impugnado como pessoa abastada. Outrossim, a contratação de advogado particular não traz, per se, a presunção que o impugnado não é pobre na forma da lei, uma vez que é prática comum no meio a contratação com cláusula que prevê pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da eventual condenação da parte ré. Destarte, in casu, há a inexistência de prova apta a afastar a presunção legal da declaração de pobreza, que, embora relativa, pois admite prova em contrário, não restou infirmada pelas alegações contidas nos autos, o que autoriza a concessão da benesse. Nesse sentido, posicionou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 165820, processo nº 200203000439867, SP, 1ª Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, DJU 24/08/2004, p. 199). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada por Xingu Construtora LTDA e mantenho o benefício de gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0) - JOSE ROBERTO LOPES (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 5, I, a, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 163/166, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-46.2001.403.6002 (2001.60.02.001897-9) - JOSE AUGUSTO CACERES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-82.2005.403.6002 (2005.60.02.001310-0) - AVELINO ANTONIO DONATTI (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão, Recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, às folhas 668/686 (Comunidade

Indígena Guiraroká), folhas 698/771 (pela União e Fundação Nacional do Índio), folhas 727/711 (pelo Ministério Público Federal), somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista que a sentença de folhas 619/624, vº, confirmou a tutela antecipada de folhas 82/94. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, apresentadas ou não contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos à superior instância, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.No tocante ao pedido do autor de folhas 765/768, este resta prejudicado, uma vez que o tribunal concedeu efeito suspensivo à tutela antecipada e ante o exaurimento da via judicial em primeira instância com a prolação da sentença de folhas 619/624-verso, razão pela qual devolvo a matéria à instância superior. Intime-se.

0003729-75.2005.403.6002 (2005.60.02.003729-3) - VINICIUS BARAO MACHADO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Revogo, por ora, o despacho de fl. 164 a fim de oportunizar às partes a requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0002107-87.2007.403.6002 (2007.60.02.002107-5) - TEREZA CHIARELLI RONDINA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 162/183.

0002288-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002288-2) - VIVALDI DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0002316-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002316-3) - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 114/125.

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
Decisão de fl. 194:Defiro o pedido de produção de prova pericial de fl. 183.Providencie a secretaria a devida nomeação de perito Engenheiro Civil pelo Sistema de Assistência Judiciária - AJG, com cópia para os autos e outra para instrução do Mandado de intimação.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data e hora para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e horário designados, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Informação de

secretaria de fl.198v:Em cumprimento à determinação de fl. 196 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. José Roberto de Arruda Leme como perito Engenheiro, especializado em Segurança do Trabalho, conforme se vê no anverso.

0000669-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000669-3) - VICTOR KODAMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOVICTOR KODAMA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Em fls. 40/1, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 49/66, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 69/80. Instado a especificar provas, o autor se manifestou às fls. 82/3 e juntou os documentos de fls. 84/91. À fl. 92, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 82, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza,

descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor

de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002180-54.2010.403.6002 - MARCIO TELES DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que constou na sentença de fls. 98/101 determinação ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, quando o correto seria determinar a retificação do pólo ativo, de modo que corrijo, de ofício, a referida determinação, nos seguintes termos: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARCIO TELES DA SILVA.Mantenho os demais termos da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-27.2010.403.6002 - CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro pela derradeira vez a dilação de prazo para apresentação do comprovante mencionado na petição de fl. 84, concedendo 05 (cinco) dias.Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002818-87.2010.403.6002 - CLEBER ZANDONADI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no importe de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de não pagamento, deverá o Diretor de Secretaria, no prazo supra, cumprir o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96.Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002829-19.2010.403.6002 - INOCENCIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Em face da manifestação de fl. 164/165, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0000340-72.2011.403.6002 - DANIEL DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO DANIEL BAUBER ajuizou a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a condenação da ré no reajustamento do saldo da conta-poupança de número 45863-3, da agência 562 -Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices dos Planos Verão e Collor I, ocorridos em 1989/1990.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/3.Às fls. 17 e 17-v, foi determinado ao autor a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 17 e 17-v, in fine).II - FUNDAMENTAÇÃOA autora foi regularmente intimada para regularizar a representação processual, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração.No entanto, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 17 e 17-v, in fine.Assim, tendo havido irregularidade da representação processual e não tendo a parte interessada procedido a sua regularização, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0002616-76.2011.403.6002 - GILBERTO CORREIA PEREIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido do autor (folhas 02/07) de inversão do ônus da prova em desfavor do réu/fornecedor, pois há

verossimilhança das alegações do autor e este tem maiores condições de fornecer os dados necessários à formação da convicção do órgão julgador (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Intime-se o autor para impugnar a contestação da Caixa Econômica Federal (folhas 29/39) e documentos de folhas 40/91. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002358-81.2002.403.6002 (2002.60.02.002358-0) - JOSE GOMES LEITE FILHO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No silêncio, arquivem-se. Verifico que não consta dos autos informação acerca da data de nascimento do autor, a fim de verificar se se trata de pessoa idosa. No entanto, tendo em vista entendimento desse Juízo de que é desnecessária a intervenção do MPF se a parte autora for idosa, quando a causa versar sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011), assim como a fase em que os autos se encontram, considero dispensável a juntada aos autos de documento em que conste a data de nascimento do requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000160-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALIRIO PEREIRA BARBOSA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

I-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO FEDERAL contra sentença de fl. 20, a fim de obter a condenação do embargado em custas e honorários. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Não merecem prosperar os argumentos da embargante. Ora, com o advento do processo sincrético, a execução do julgado deixou de ser um processo autônomo para se transformar em uma fase de cumprimento da sentença, na qual a conferência dos cálculos se mostra imprescindível para se chegar a um valor exato do quantum devido, não havendo que se falar em princípio da causalidade nesta situação. Assim, rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível contradição no julgado ao não condenar o embargado em honorários advocatícios, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista discussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0002049-45.2011.403.6002 (2008.60.02.004742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004742-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de JACQUES CARDOSO DA CRUZ, objetivando a redução do valor executado pelo embargado para R\$ 2.263,68 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até abril de 2011. Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou no cálculo dos honorários advocatícios a multa de 10% (dez por cento) prevista no 475-J, que não se aplica à Fazenda Pública. Juntou memória de cálculo às fls. 08/09. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 12). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o embargado

concordou com os cálculos de fls. 08/09, apresentados pela embargante, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 08/09 apresentados pela embargante, no valor total de R\$ 24.527,36 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril de 2011. Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPs ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Sem condenação em custas. Rejeito o pleito de condenação em honorários, pois vislumbro que faz parte do procedimento a conferência dos cálculos, a qual se mostra necessária para se chegar a um valor exato do quantum devido pela parte executada. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C

0002062-44.2011.403.6002 (2004.60.02.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000117-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDIR DE SOUZA LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)
SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de VALDIR DE SOUZA LOPES, objetivando a extinção da execução ou a redução do valor executado pelo embargado para R\$ 3.804,26 (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até setembro de 2009. Alega, em síntese: a inexigibilidade do título, uma vez que não houve trânsito em julgado da decisão; excesso de execução, tendo em vista que o embargado efetuou os cálculos de seu crédito, aplicando percentual maior do que o devido, deixou de observar os índices de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem assim aplicou juros excessivos. Juntou memória de cálculo às fls. 10/5. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 19). II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à embargante no que diz respeito à inexigibilidade do título ora executado. Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Nesse sentir, dispõe o artigo 2º-B, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. O equívoco do embargado se mostra evidente na medida em que se observa o pleito de fls. 167/170, através do qual requer o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não aplicável à Fazenda Pública. Destarte, enquanto pendente de julgamento o Recurso Especial representativo da controvérsia, não há que se falar em trânsito em julgado, o que obstaculiza a execução, consoante fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido vindicado na inicial, extinguindo a execução em apenso. Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do recurso especial interposto no bojo dos autos principais de nº 0000117-66.2004.4.03.6002, consoante decisão de fl. 07, determino sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para as providências pertinentes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003271-92.2004.403.6002 (2004.60.02.003271-0) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Intime-se a requerida para se manifestar acerca do pedido de fls. 165 e fl. 168, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3647

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003264-56.2011.403.6002 (2003.60.02.002859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-98.2003.403.6002 (2003.60.02.002859-3)) WALTER MACEDO FILHO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber, por ora, os presentes EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO, posto não atenderem aos requeridos do artigo 746 do Código de Processo Civil, uma vez que, o mesmo permite o oferecimento de embargos, tão-somente quando da efetiva adjudicação. E no caso em tela, há somente expectativa da mesma, conforme despacho de fls. 51 dos autos da Execução Fiscal n. 2003.60.02.002859-3. Esse entendimento completa-se, com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, pois demonstra a possibilidade do adquirente do bem de desistir da aquisição, quando há alguma interposição de embargos à adjudicação. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005173-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRO FELTRIN)

Reconsidero o despacho de fl. 374. Intime-se pessoalmente o embargado Marcos César Panage, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos embargos, conferindo-lhe o direito de desistência da aquisição previsto no art. 746, 1º do CPC (Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição) mediante o recebimento do valor depositado devidamente atualizado (fls. 267 e 269 dos autos principais).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005404-8)) LUIZ VALACE DAVI(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos opostos por Luiz Valace Davi à execução fiscal que lhe move a União Federal. À fl. 12 os embargos não foram recebidos ante a ausência de garantia da execução. O embargante se manifestou pelo recebimento da peça de defesa, por uma aplicação analógica do art. 736 do CPC e em prestígio ao contraditório e à ampla defesa. Vieram os autos conclusos. Conforme dito à fl. 12, os embargos à execução fiscal são regidos por lei própria (Lei n. 6.830/80), não havendo que se falar em aplicação analógica do art. 736 do CPC, posto que inexistente lacuna do legislador. Em havendo legislação própria regendo a matéria, esta deve preponderar em face da legislação genérica, em respeito à especialidade. O art. 16, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) é peremptório em preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Verifico ainda que o embargante não trouxe nenhuma matéria cognoscível de ofício pelo juízo, razão pela qual não é possível o recebimento da peça como exceção de pré-executividade. Assim, com fulcro no art. 16, 1º c/c art. 1º, parte final, ambas da Lei n. 6.830/80 e art. 267, XI do CPC, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 2008.60.02.005404-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004250-44.2010.403.6002 (2005.60.02.001237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-13.2005.403.6002 (2005.60.02.001237-5)) ARQUIPLAN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(MS003870 - OTAVIO BITENCOURT ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Arquiplan Arquitetura e Planejamento Ltda. à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos n. 2005.60.02.001237-5 em que esta objetiva recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Alega a embargante que o bem constrito no executivo fiscal pertence a terceiro, o que já fora reconhecido nos autos n. 2008.60.02.000862-2, requerendo seja determinado o levantamento da penhora levada a efeito à fl. 206. Outrossim, informa que o crédito em execução foi objeto de parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual requer a suspensão do feito n. 2005.60.02.001237-5. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 13/19, requerendo a rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de levantamento da penhora, este deve ser indeferido por impropriedade do instrumento processual utilizado. Em recaiando constrição judicial sobre bem de terceiro de boa-fé, o pedido de desoneração deve ser veiculado por meio de embargos de terceiro, sendo vedado ao executado pleitear, em nome próprio, pretensão alheia, por força do art. 6º do CPC. Demonstrada a adesão do executado ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 16/19), faz jus à suspensão do executivo fiscal, por força do art. 151, inciso VI do CTN. Cumpra observar que houve tal solicitação nos autos principais pela Fazenda Nacional. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, ACOELHO EM PARTE os embargos a fim de determinar a suspensão da execução fiscal n. 2005.60.02.001237-5 em razão do parcelamento do débito exequendo. Deve ser esclarecido ao executado que a manutenção em aberto de 03 parcelas, consecutivas ou não, implica na rescisão automática do parcelamento e conseqüente prosseguimento da ação de execução (art. 1º, 9º da Lei n. 11.941/09). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2005.60.02.001237-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 25 de novembro de 2011.

0001285-59.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-83.2010.403.6002) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos posto estar seguro o juízo e serem os mesmos tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2007.60.02.002798-3. Intime-se a embargada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000356-80.1997.403.6002 (97.2000356-1) - MARIA DE APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 91/95, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-10.2003.403.6002 (2003.60.02.000996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LEO CARLOS MICHEL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

A decisão das fls. 83-87 rejeitou exceção de pré-executividade apresentadas pelos sócios da executada, inseridos no polo passivo deste executivo como responsáveis tributários. Irresignados, os devedores interpuseram agravo de instrumento, recurso que foi provido para o fim de determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução. Importante anotar que em 09/10/2007 o Relator do AI concedeu efeito suspensivo à decisão agravada. Nesse passo, embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 2007.03.00.090761-7, certo é que os atos praticados no presente feito após a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso em questão devem ser considerados nulos, no que se refere à citação da empresa executada na pessoa dos executados Carlos Alberto Brenner Galvão e Leo Carlos Michel. Desta forma, considero nulas as citações da empresa executada nas pessoas do Sr. Carlos Alberto Brenner Galvão e Sr. Leo Carlos Michel. Intime-se. Após, voltem.

0001220-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ESQUIVEL & BONARDI LTDA - EPP

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 136/142 pela desistência dos bens penhorados às fls. 65, CANCELO os leilões designados nos presentes autos, primeiramente. Após, intimadas as partes, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Cumpra-se.

0003718-12.2006.403.6002 (2006.60.02.003718-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003730-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003730-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LATICINIO SANTA RITA LTDA Tendo em vista a juntada do AR retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005695-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005695-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, CANCELO os leilões designados para os presentes autos.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0005404-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X LUIZ VALACE DAVI Fls. 16/18 - O devedor apresentou petição em resposta ao despacho de fl. 12 da ação de embargos n. 2010.60.02.000655-3, todavia, indicou o número desta ação de Execução, motivo pelo qual dita petição foi juntada aqui.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 16/18, juntando-a aos autos dos embargos à execução, fazendo-se imediata conclusão nos referidos autos.Cumpra-se.

0003356-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003356-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SERILO GARDIN Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Serilo Gardin, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.À fl. 19 a exequente informou a quitação da dívida em apreço, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados da conta da executada via Bacen Jud.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NESTOR EBERHARD Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000295-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000295-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MOREIRA DE LIMA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Marco Antonio Moreira de Lima objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 20).o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.ex lege. Sem honorários. penhora, libere-se.a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se.2 de fevereiro de 2012

0000304-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000304-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000306-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000306-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004215-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-36.2011.403.6002 - MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 28 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

0000551-11.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS CAICARA LIMEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 28 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0000693-15.2011.403.6002 - SANDRA REGINA KUCKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 28 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0004123-72.2011.403.6002 - FLAURINDA IZABEL MANTOVANI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que Flaurinda Izabel Mantovani Oliveira objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização de perícia médica. Alega a parte autora que a concessão do benefício de auxílio-doença lhe foi negado na via administrativa após a perícia médica concluir pela ausência de incapacidade laboral. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, AS 08:00 horas, em sala reservada no Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença,

lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0004292-59.2011.403.6002 - EUDETE ALVES ACACIO SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que EUDETE ALVES ACACIO SA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Pede antecipação dos efeitos da tutela bem como antecipação de prova pericial.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.9. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 13:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico.14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.18. Cite-se e intime-se o INSS.19. Intime-se a parte autora.20. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011

0004375-75.2011.403.6002 - MAURICIO OTTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MAURICIO OTTO objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Pede antecipação dos efeitos da tutela bem como antecipação de prova pericial.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.9. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 13:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência,

de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. 13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico. 14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. 15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. 16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. 18. Cite-se e intime-se o INSS. 19. Intime-se a parte autora. 20. Diligências necessárias. Dourados, 14 de dezembro de 2011

0004517-79.2011.403.6002 - EDUARDO RAMOS DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 08h00 min, no prédio desta Justiça Federal, situado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12)

Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. A parte autora já apresentou seus quesitos nas folhas 10/11, informando que deixará de indicar assistente técnico (folha 08). Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004519-49.2011.403.6002 - WELLYNGTON COELHO MESQUITA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 08h00min, no prédio desta Justiça Federal, situado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. A parte autora já apresentou seus quesitos na folha 13, informando que deixará de indicar assistente técnico (folha 12). Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004524-71.2011.403.6002 - VALDEIR ALVES BOA SORTE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 08h00min, no prédio desta Justiça Federal, situado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. A parte autora já apresentou seus quesitos na folha 10, informando que deixará de indicar assistente técnico (folha 08). Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004525-56.2011.403.6002 - ZELINA SOARES GIMENES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Zelina Soares Gimenes objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 2. Às fls. 02/08 a parte autora apresentou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Defiro o pedido de justiça gratuita. 5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença. 8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. 9. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 08:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em

Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. 13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seus quesitos e indique assistentes técnicos. 14. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. 15. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. 16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. 18. Cite-se e intime-se o INSS. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 20. Diligências necessárias. Dourados, 14 de dezembro de 2011

0004656-31.2011.403.6002 - ANTONIA LUCILIA DA SILVA (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Medicina do Trabalho e Clínica Médica. A perícia será realizada no dia 28-05-2012, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez, a fim de que se ultime a intimação do Médico Perito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e em não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004949-35.2010.403.6002 - RENATO PESSOA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de sua advogada, de que foi designado o dia 28 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autor, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0004361-91.2011.403.6002 - EVA TOMAZ SOBRINHA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que EVA TOMAZ SOBRINHA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Pede antecipação dos efeitos da tutela bem como antecipação de prova pericial. 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Defiro o pedido de justiça gratuita. 5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença. 8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. 9. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 13:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico.14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.18. Cite-se e intime-se o INSS.19. Intime-se a parte autora.20. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011

0004832-10.2011.403.6002 - ARI OLIDIO PEDROSO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ARI OLIDIO PEDROSO objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 2. Pede antecipação dos efeitos da tutela bem como antecipação de prova pericial.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.9. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 08:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de

outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.18. Cite-se e intime-se o INSS.19. Intime-se a parte autora.20. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011

0005002-79.2011.403.6002 - IONICE MIRANDA ROBERTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que IONICE MIRANDA ROBERTO objetiva a concessão de auxílio doença e, em definitivo, o benefício da aposentadoria por invalidez, além da indenização por dano moral no valor de R\$ 39.240,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais).2. Pede antecipação dos efeitos da tutela bem como antecipação de prova pericial.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.9. A perícia será realizada no dia 28/05/2012, às 08:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de

outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, juntando, ainda, documentos pessoais (RG, CPF).14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.18. Cite-se e intime-se o INSS.19. Intime-se a parte autora.20. Diligências necessárias.Dourados, 9 de janeiro de 2012

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL

0003366-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NERI JUNIOR SUCOLOTTI X VALCIR MIOTTO X ELTON JOSE CECCO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0003366-25.2004.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : ELTON JOSÉ CECCO : ELTON JOSÉ CECCO, brasileiro, união está-vel, mecânico de máquinas agrícolas, nascido aos 02/05/1965, natural de Campinas do Sul/RS, titular da cé-dula de identidade n.º 1032074286 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 411.326.101-68, filho de João Cecco e Vilma Lanzana Cecco.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado ELTON José Cecco, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na prática dos delito tipificado no artigo 1º, i, Lei 8.137/90.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.Dourados/MS, 14 de fevereiro de 2012.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0003366-25.2004.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : NERI JÚNIOR SUCOLOTTI : NERI JÚNIOR SUCOLOTTI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 05/11/1976, em Anta Gorda/RS, titular da cédula de identidade n.º 278104 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 688.296.801-25, filho de Neri Su-colotti e Marivone Terezinha Goldoni Sucolotti.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado NERI JÚNIOR SUCOLOTTI, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na prática dos delito tipificado no artigo 1º, i, Lei 8.137/90.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.Dourados/MS, 14 de fevereiro de 2012.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0003366-25.2004.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : VALCIR MIOTTO : VALCIR MIOTTO, brasileiro, união estável, caixa, nascido aos 26/12/1972, natural de São Jorge/PR, titular da cédula de identidade n.º 5366251 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 809.616.739-15, filho de Maximino Miotto e Pierina Miotto.FINALIDADE:

CITAÇÃO do acusado VALCIR MIOTTO, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na prática dos delito tipificado no artigo 1º, i, Lei 8.137/90. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 14 de fevereiro de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001702-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001702-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARNOR MARTINS FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº: 0001702-80.2009.403.6002- AÇÃO

PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : ARNOR MARTINS FERREIRA DE :

ARNOR MARTINS FERREIRA, brasileiro, nascida aos 17/06/1985, inscrito no CPF sob o n.º 027.960.485-

86. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado de que nos autos supramencionados foi proferida decisão de rejeição de denúncia às fls. 31/33, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Caso necessário, o acusado deverá informar este Juízo a necessidade de nomeação de Defensor Público. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 14 de fevereiro de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SHINSUKE ONO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

1. Diante da informação de fl. 1135, cancelo a audiência de fl. 1116/1117. 2. Diante do rol testemunhas arroladas pelos réus, intimem-se as defesas técnicas para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas são factuais ou somente abonatórias da conduta do acusado. 3. Para as testemunhas factuais, deverá a defesa informar os endereços atualizados; e para as testemunhas abonatórias, deverá a defesa providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de suas declarações por escrito. Ressalte-se que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência. 4. Consigno que tal determinação tem por fim permitir ao Juízo a apreciação acerca da ocorrência ou não do quanto previsto na parte final do 1º do art. 400 do CPP, bem como em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Após, venham conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000381-2) - WANDERLEY COLMAS ROHD(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 60 (sessenta) dias. O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Ordinária nº 0000381-88.2001.403.6002 que WANDERLEY COLMAS ROHD move contra UNIÃO FEDERAL, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o autor WANDERLEY COLMAS ROHD, RG 000791551 - SSP/MS, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o autor, INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 15 de

fevereiro de 2012. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

Defiro o pedido de fls. 536/537 e concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 3663

MANDADO DE SEGURANCA

0003930-57.2011.403.6002 - VALDIRENE LACERDA ROCHA(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da impetrante (fls. 194/208, visando a reformulação da decisão de fls. 186/187, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Int.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

0000445-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000445-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ILSO ANTONIO DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha faltante. Às partes, para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3665

ACAO PENAL

0003757-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003757-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOETTO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOETTO) X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOETTO)

Aguarde-se o período de suspensão condicional do processo em relação aos acusados JOSÉ NAVARRO ALCARAZ FILHO e ASAKO ISASAKI DOS SANTOS. Intime-se a defesa dos acusados SATURNINO DE SOUZA LIMA e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

0001971-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO pela prática, em tese, por duas vezes, em continuidade delitiva, do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, nos dias 11.04.2002, 05.05.2002 e 31.05.2002, em Dourados/MS, apresentou à Seção de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal declarações ideologicamente falsas (declaração para concessão de auxílio-transporte), com o fim de manter em erro a Administração Pública e assim obter para si recursos públicos de forma ilícita a título de auxílio-transporte. Segue a exordial acusatória aduzindo que dentre os bilhetes de passagem apresentados pelo réu para

solicitar ressarcimento pelo deslocamento até o local de trabalho, os identificados pelos números 559618 e 435121 apresentaram provas de falsificação, por meio de alteração de seus dados, assim como alguns bilhetes de passagem utilizados para justificar o trajeto de ida ou volta do local de trabalho não condiziam com o horário que estaria escalado para se apresentar no serviço. Alega ainda o Parquet que as passagens adquiridas para o Posto Capeí, local de trabalho do réu, constam expressamente a localidade no bilhete, tendo, contudo, apresentado o réu bilhetes de passagem que indicam como destino ou partida Ponta Porã. Por fim, o Ministério Público sustenta a falsidade das declarações prestadas pelo réu de que teve dispêndio com transporte para o trabalho, uma vez que se apurou que as empresas de transporte coletivo que atuam na região não cobram passagens dos policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 28.04.2010 (fl. 322). O acusado apresentou defesa prévia às fls. 550/560. Audiência de instrução realizou-se às fls. 579/587 com oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 595/597, reiterando os termos veiculados na denúncia, considerando que as provas carreadas aos autos comprovam a materialidade e autoria delitivas. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 626/634, reiterando, em síntese, o pedido de absolvição do réu sob o argumento de que restou comprovado que o acusado não cometeu os delitos que lhe são imputados na denúncia. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu Alexandre Figueiredo de Araujo a prática do delito de estelionato contra a administração pública (art. 171, 3º, CP). O artigo 171, 3º do Código Penal assim prevê: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conforme lição de Cezar Roberto Bittencourt, a configuração do estelionato exige: 1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro) Assim, ausente qualquer dos requisitos acima não resta configurada a figura do estelionato. Narra a denúncia que o acusado apresentou passagens falsificadas, notadamente as de número 559618 e 435121, a fim de justificar eventual gasto com transporte para o serviço e solicitar o reembolso. Eventuais falsificações teriam sido perpetradas com o escopo de adequar data, horário, itinerário dos bilhetes de passagem para condizer com seu deslocamento para apresentação no Posto Capeí. No entanto, em exame grafoscópico, ao qual ambos os bilhetes foram submetidos, concluiu-se que: No bilhete n. 559618 foram encontradas divergências importantes, principalmente na gênese gráfica de alguns caracteres, que permitem concluir que os lançamentos não foram produzidos pelo punho fornecedor do material padrão (fl. 281) Ao 2. Em relação ao bulhete n. 559618 pode-se afirmar que os lançamentos não foram produzidos pelo punho de Alexandre Figueiredo de Araujo, fornecedor do material padrão. Em relação ao bilhete n. 435121 não foram encontrados elementos suficientes que permitissem um pronunciamento conclusivo a respeito da autoria, conforme item IV - DOS EXAMES do presente laudo pericial. Ao 3 e ao 4. Nos campos rasurados de ambos os bilhetes não foram encontrados elementos suficientes que permitissem um pronunciamento conclusivo a respeito da autoria (fl. 283) Assim, considerando que a prova técnica foi imperativa em afirmar que as rasuras do bilhete n. 559618 não foram produzidas pelo réu, bem como não há elementos que indiquem que as rasuras do bilhete n. 435121 foram feitas pelo acusado, neste ponto improcede a denúncia. A alegação do Parquet de que as passagens certamente eram de terceiros uma vez que os policiais não precisavam pagar pelo transporte não prospera. Embora confirmem que alguns Policiais Rodoviários Federais solicitavam passagem de terceiros, o Sr. José João Gonçalves e o Sr. Auro de Matos Coca afirmaram que não se lembravam do réu utilizando os serviços da empresa Expresso Queiroz à época dos fatos, o que retira o valor probatório de tal afirmação (mídia encartada à fl. 586). De outro lado, os funcionários Elisa Canteiro Arce (mídia encartada à fl. 587) e Adelci Vieira Marques (mídia encartada à fl. 586), que trabalhavam na empresa Expresso Queiroz à época dos fatos, disseram que nunca presenciaram e nunca lhe solicitaram passagens de terceiros. Assim, pairam dúvidas acerca de tal prática por parte dos Policiais Rodoviários Federais, notadamente o réu, não havendo elementos suficientes a comprovar referido fato, sendo certo que a dúvida labora em favor do acusado. Quanto ao fato de as passagens do réu terem apresentado como destino ou partida a cidade de Ponta Porã/MS e não Posto Capeí, local onde efetivamente havia o embarque e desembarque do acusado, tal fato se dava em virtude de linhas promocionais oferecidas pela Empresa Expresso Queiroz entre o trecho Ponta Porã - Dourados terem um menor custo, as quais, por serem mais favoráveis, indubitavelmente eram de escolha do réu. As testemunhas Adelci Vieira Marques e José João Gonçalves, funcionários da empresa Expresso Queiroz, confirmam que o trecho Dourados/ Capeí e Capeí/Dourados era mais custoso que o trecho integral Dourados/Ponta Porã e Ponta Porã/Dourados, o que justifica sua apresentação pelo réu, não podendo implicar no automático reconhecimento de que as passagens, por embarcar/desembarcar o réu no Posto Capeí, eram de terceiros (mídia encartada à fl. 586), o que aliás não restou comprovado. Ademais, é sabido que os trechos até a cidade de Ponta Porã possuem um preço mais atrativo em razão do excessivo número de sacoleiros que chegam até a cidade e dela partem diariamente para aquisição de produtos mais baratos no Paraguai, o que confere verossimilhança às alegações da defesa. Narra ainda a denúncia que alguns bilhetes de passagem foram utilizados para justificar o trajeto de ida ou volta do local de trabalho, não obstante registrados com horário distinto daquele em que o denunciado estaria escalado para trabalhar. Tal fato,

por si só, não é suficiente para lastrear um decreto condenatório, uma vez que eventuais incongruências entre as justificativas para reembolso de auxílio transporte e data/horário de bilhetes podem ser justificadas por repentinas escalas de plantão ou mesmo por simples equívoco do PRF quando do preenchimento da solicitação administrativa. Como dito, há necessidade de complementação por outros elementos probatórios, não sendo contundente a simples incongruência entre os bilhetes e as justificativas para o auxílio-transporte. Cita a denúncia como exemplo os bilhetes n. 559618 e 502407, nos quais consta a mesma data da viagem, 22.06.2002, com horários de 08h30min e 10h30min, respectivamente, malgrado tenham sido utilizados para justificar o deslocamento ao Posto Capeí pelo denunciado no horário de 07h30min (horário de apresentação no serviço). De fato, como se verifica à fl. 220, os bilhetes de passagem n. 559618 e 502407 foram apresentados para justificar o deslocamento até o local de serviço no dia 22.06.2002, no período entre 07h e 18h. Consta nos autos cópia de tais bilhetes à fl. 69. O bilhete n. 559618 contém rasuras, em sua data e horário, e, ao que tudo indica, emitido o bilhete em 21.06.2002, tinha como data da viagem 21.06.2002, às 08h30min. No entanto, referido bilhete não pode ser valorado para depreender que o acusado colocou em erro a administração a fim de obter vantagem ilícita, em incongruência com sua escala de serviço, uma vez que tais rasuras, conforme perícia grafotécnica, não foram levadas a efeito por ele. O bilhete n. 502407 apresenta como itinerário Dourados - Ponta Porã, data da viagem 22.06.2002 e horário 10h10min. De fato, tal horário é posterior a sua entrada em serviço no dia 22.06.2002, mas tal episódio, por si só, a meu ver, não indica a existência de artifício fraudulento por parte do acusado. É plenamente possível, por exemplo, que tenha adquirido tal passagem antecipadamente e escalado posteriormente para plantão em horário anterior, ou que tenha assumido seu posto em outro horário. Não se pode olvidar, ainda, que as empresas de transporte intermunicipais no Estado, sabidamente, aceitam levar o passageiro em mesmo itinerário ainda que adquiridas passagens em horário distinto, ainda mais em se tratando de policiais. Em relação ao fato de os policiais rodoviários federais utilizarem o transporte coletivo fardados ou não e se o uso de farda implica no transporte gratuito ou não é certo que as provas produzidas nos autos mostram-se contraditórias. As testemunhas José João Gonçalves e Auro de Matos Coca afirmaram que PRFS fardados não tinham a passagem cobrada pela Empresa Expresso Queiroz, sendo certo que policiais não fardados, mas que se identificavam documentalmente também não pagavam (mídia encartada à fl. 586). Cabe lembrar que referidas testemunhas não se lembram do réu utilizando os serviços de transporte da empresa Expresso Queiroz à época, o que retira a força probante dos depoimentos. Em mesmo sentido, o Sr. Arino Abrão Fonseca disse que, na presidência da sindicância administrativa, apurou que Policiais Rodoviários Federais não pagavam pela passagem, afirmando tratar-se de cortesia das empresas, o que foi confirmado pelo Sr. Menon Leal Pereira, também encarregado em tal sindicância (mídia encartada à fl. 586). Tais conclusões, como dito pelas próprias testemunhas, foram obtidas somente com oitiva de funcionários das empresas de transporte, sem participação dos policiais rodoviários federais, não servindo, por si só, como elemento suficiente a confirmar a alegação, sob pena de se violar o contraditório. Por outro lado, o Sr. Aldeci Vieira Marques, fiscal da empresa Expresso Queiroz à época dos fatos, asseriu que se o Policial Rodoviário Federal estiver fardado e no meio da rodovia, poderá viajar de graça, mas, caso esteja à paisana, deverá pagar a passagem, não havendo qualquer cortesia deste tipo pela empresa (mídia - fl. 586). Aduziu ainda que os policiais sempre retiravam a passagem antes, no guichê, para evitar viajar em pé. Disse ainda que, já em 2002, o policial teria que ir à agência e marcar a passagem, não sendo possível simplesmente entrar fardado e não ser cobrada a passagem. Disse ainda que nesta região de fronteira não via policial andando fardado nos ônibus, acreditando ser uma questão de segurança. O Sr. Waldir Brasil do Nascimento Junior, chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, asseriu que os policiais que trabalhavam no Posto Capeí geralmente andavam à paisana e chegavam de ônibus no posto de trabalho. Recorda-se que o réu Alexandre se deslocava de ônibus e regra geral, estava à paisana (mídia - fl. 586). Não há nos autos nada que demonstre com clareza que policiais rodoviários federais são privilegiados com gratuidade de passagens em transporte coletivo intermunicipal. Há indícios, sim, de que policiais fardados não são cobrados pela passagem. Entretanto, tratam-se apenas de indícios, os quais não são corroborados por outras provas contundentes, não sendo suficientes para fundamentar eventual decreto condenatório. É de se observar que a contradição entre os elementos colhidos na presente instrução não aclararam a situação, apenas instaurando dúvida neste juízo, motivo pelo qual, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo - corolário que exsurge da presunção de não culpabilidade consagrada em nossa Constituição -, não podem ser interpretados em desfavor do acusado. Enfim, no caso não há como concluir de forma segura a prática do crime imputado ao acusado, que sequer reconheceu a autoria do delito descrito na denúncia. Assim, ante a ausência de confissão, aliado ao fato da inexistência de prova segura para condenação, por ausência de circunstâncias provadas confiáveis, convergentes no sentido de apontar a prática do delito descrito na denúncia, repita-se que deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime

(RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Partindo dessas premissas, embora houvesse indícios de autoria e prova da materialidade para autorizar a persecução penal, o mesmo não se pode concluir para a condenação, não vislumbrando outro caminho a não ser a absolvição do réu. Ademais, é imperativo ao magistrado que fundamente a condenação cotejando as provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial, não podendo fundamentar sua convicção tão-somente com as provas colhidas durante a fase inquisitorial. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais. Neste desiderato, observando-se que a acusação não se desincumbiu de demonstrar que o acusado efetivamente obteve ressarcimento junto à Polícia Rodoviária Federal sem fazer jus a tal, colocando em erro à administração pública, a improcedência da demanda é medida que se impõe, nos moldes do art. 386, inciso VII do CPP. Por fim, tanto o réu quanto a testemunha Waldir Brasil do Nascimento Junior asseriram que se valor do auxílio-transporte não ultrapassasse 108 UFIRs não havia necessidade de apresentar os bilhetes de passagem, sendo devido o reembolso com a simples declaração. Neste caso, é certo que a conduta do réu seria atípica, uma vez que não haveria prejuízo à administração (vítima), elementar do crime de estelionato. Ocorre que não há nada nos autos que confirme referida alegação, não sendo possível, portanto, a absolvição por atipicidade da conduta. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado ALEXANDRE FIBUEIRO DE ARAUJO, brasileiro, casado, funcionário público federal, RG 695674 SSP/MS e CPF 688.626.951-87, filho de Berto Valmor de Araújo e Eliana do Espírito Santo Figueiredo de Araújo, nascido aos 03.01.1975 na cidade de Campo Grande-MS, residente e domiciliado na Rua 08, Chácara 184-A, casa 37, Vicente Pires, Brasília-DF, das imputações referentes aos crimes previstos nos artigos 171, 3º do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP, por inexistir provas suficientes para a condenação. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 17 de janeiro de 2012.

0002902-88.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NALOR ANTONIO MARCHEZAN (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL

0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Diante das certidões de fls. 280, 296 e 308, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas José Carlos Rodrigues, Maria de Fátima Monteiro, Luiz Antonio da Silva Monteiro e Pedro Sena Monteiro, bem como trazer aos autos justificativa acerca da ausência da testemunha Rubens dos Santos que, deixou de comparecer na audiência designada na Subseção de São Paulo/SP, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2432

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE (MS006839 - ACIR MURAD

SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 648/649), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência da quantia referente ao valor da condenação, bem como a expedição de alvará em favor da exequente. Sem prejuízo, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes. Oportunamente, dê-se vista à União para ciência acerca dos pagamentos efetuados por Ângelo Antonio Felipe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2433

INQUERITO POLICIAL

0001902-16.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDWARD MIRANDA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI)

Inicialmente, cumpra-se o determinado no parágrafo sétimo do despacho de fls.138/138v, devendo o ofício ser vertido ao idioma boliviano pela intérprete nomeada neste processo, fl.143, Rafaela Carla Panuchi, encaminhando-se ao consulado boliviano somente o ofício trasladado e cópia dos documentos de fls.38 e 105. Ante o teor das certidões de fl.153 e considerando-se que o acusado é estrangeiro, notifique-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, nos termos do art.55 da Lei 11.343/2006, ademais, intime-o para informar o endereço atual de seu cliente. Em seguida, ante o teor das certidões de fls.149 e 153, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fl.149, encami-nhem-se a autoridade policial os documentos originais juntados à fl.105 para que sejam sub-metidos à perícia, a fim de que se comprove sua autenticidade ou inautenticidade. Após, retornem os autos conclusos imediatamente.

ACAO PENAL

0001212-84.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante a renúncia dos advogados constituídos pelo réu Márcio José Valles Cardoso, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS, fls.197 e 283, intime-o, podendo servir o presente de mandado, dando-lhe ciência da renúncia e para informar se, em razão da sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo. Caso informe que necessitada da nomeação de advogado dativo, tendo em vista a decisão de fls.111 e 194, nomeio como seu advogado dativo o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS sob nº 11.204, com escritório situado à Rua Generoso Siqueira, nº 198, Centro, nesta cidade, telefone (67) 3522-8849. Todas as testemunhas arroladas, tanto pelas defesas quanto pela acusação, foram inquiridas por meio de carta precatória, assim, em prosseguimento, desig-na audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2012, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, momento no qual os acusados serão interrogados, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Comunique-se e requisite-se o acusado preso (Márcio José Valles Cardoso), solicitando, ainda, a escolta necessária, servindo o presente como ofício. Expeça-se Carta Precatória a fim de intimar os demais acusados (João Carlos Simão da Silva e Zandonaide Simão David) para comparecer a audiência de instrução e julgamento acima mencionada, consignando o prazo de 15 dias para o seu cumprimento. Intime-se a defesa dos réus desta deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2434

EXECUCAO FISCAL

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Fica a exequente intimada a se manifestar quanto ao certificado às fls. 243 destes autos.

Expediente Nº 2435

CARTA PRECATORIA

0000149-87.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON ANTUNES DE BRITO E OUTROS(PR042546 - JULIO ADAIR MORBACH E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a informação contida no ofício 288/2012-DPF/TLS/MS (fl.464), CANCELO a audiência de oitiva de testemunha Antônio de Araújo Freitas Neto, designada para 28/02/2012, às 14:00 horas e levando-se em conta o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, efetuando-se as baixas de praxe. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0001474-28.2011.403.6005), para conhecimento, servindo cópia deste despacho como ofício. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000869-98.2005.403.6003 (2005.60.03.000869-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME BUCALEM(MS000832 - RICARDO TRAD E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Tendo em vista a realização das oitivas das testemunhas arroladas, conforme se verifica às fls. 293/294 e 318, designo audiência de interrogatório do réu GUILHERME BUCALEM para o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação deste, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta precatória.

Expediente Nº 2436

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000123-89.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-21.2012.403.6003) NATALINO ALVES JUNIOR(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUSTICA PUBLICA

(...)Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o pedido e, por consequência, determino a remessa destes autos à e. Justiça Estadual local, mais especificamente, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Atente-se a Secretaria para necessidade de enviar os autos ao SEDI para distribuição do feito por dependência aos autos n 0000134-21.2012.403.6003, sendo que ambos deverão seguir juntos para a e. Justiça Estadual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0000124-74.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-21.2012.403.6003) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUSTICA PUBLICA

(...)Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o pedido e, por consequência, determino a remessa destes autos à e. Justiça Estadual local, mais especificamente, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Atente-se a Secretaria para necessidade de enviar os autos ao SEDI para distribuição do feito por dependência aos autos n 0000134-21.2012.403.6003, sendo que ambos deverão seguir juntos para a e. Justiça Estadual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4206

CARTA PRECATORIA

0000149-84.2012.403.6004 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UILIAN CAVALHEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

0,10 Vistos etc.0,10 Designo Audiência de Oitiva de Testemunha para o dia ____/____/____, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Requisite-se a testemunha e comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº ____/2012-SC para a Inspeção da Receita Federal nesta urbe para a requisição de TARIK DEQUECH CARDOSO, Analista Fiscal da Receita Federal do Brasil. Às providências.

Expediente Nº 4208

CARTA PRECATORIA

0000092-66.2012.403.6004 - AUDITORIA DA 9A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X MARCOS PAULO BEAL X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo esta de mandado de intimação. Designo Audiência de Oitiva de Testemunhas para o dia __28_/02_/2012. às __16__h__10__, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. Ciência ao Parquet. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação 042_/2012-SC para o a intimação de JOSÉ FELICIANO DE ARAÚJO, residente na Rua Cárceres, nº 761, Centro, Corumbá/MS, podendo ser encontrado na Fazenda Boa Esperança, localizada na Baía do Castelo, Corumbá/MS.

Expediente Nº 4209

ACAO PENAL

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4210

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-23.2012.403.6004 - LUCIL GALHARTE DE ARRUDA JUNIOR(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende ver assegurado seu direito a cursar a faculdade de Sistemas de Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Campus do Pantanal, em Corumbá/MS). Alegou, para tanto: a) que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, obtendo

direito a vaga no curso de Sistemas de Informação oferecido pela UFMS - Campus do Pantanal; b) que terminou de cursar o segundo ano do ensino médio; c) que poderia ter realizado sua matrícula na data de 09/02/12 na referida universidade; d) que, no entanto, teve sua matrícula indeferida, sob os argumentos de que ainda não possui 18 anos e, também, de que ainda não terminou o ciclo do ensino médio; e) que postulou o certificado de conclusão de ensino médio perante a Justiça Estadual; f) que faz jus à inscrição no curso pretendido, posto que provou possuir maturidade e conhecimento para tanto; g) requer a determinação de que a autoridade impetrada aceite realizar sua inscrição ou reserve sua vaga até final apreciação do mérito (fls. 02/05). É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Em primeiro lugar, destaco que, por mais que esteja pleiteando o direito a matricular-se no dia 09/02/12 (quinta-feira), o impetrante somente veio a Juízo no dia 10/02/12 (sexta-feira), no período da tarde, o que deixou prejudicado atender a seu requerimento para a data alegada. Ademais, verifico, pelo histórico escolar da folha 13 e pelas próprias palavras do autor (fl. 03), que ele acabou de concluir o segundo ano do ensino médio, faltando-lhe, portanto, cursar todo o terceiro ano para completar aquele ciclo estudantil. Pois bem, o Edital Preg nº 17 da UFMS (fl. 19) deixa claro, no item 2.1., que o candidato convocado deveria dirigir-se à Secretaria Acadêmica munido dos adequados DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA MATRÍCULA (grifado no original). O primeiro documento da lista (item 3.1.a.) é exatamente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação, papel que o impetrante, obviamente, não possui. A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, diz o seguinte: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; Como se pôde ver acima, o impetrante não demonstrou ter cumprido o requisito básico para a mudança de estágio em sua vida escolar, qual seja, ter concluído com aproveitamento a terceira série do ensino médio. Na visão mais otimista, o impetrante somente teria direito à matrícula no curso universitário caso houvesse completado, pelo menos, 75% da série anterior (no caso, o terceiro ano). Nesse sentido, o acórdão proferido em sede de Agravo Regimental em Apelação Cível, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do TRF da 1ª Região: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO QUE NÃO CONCLUIU O SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO POSTERGADA PARA O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 24, II, da Lei 9.394/96 estipule a exigência de conclusão do ensino médio para que se possa adentrar o terceiro grau, o inciso VI do mesmo artigo dispõe que, o aluno que frequentar, com aproveitamento, 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas é considerado aprovado, podendo ser promovido à série subsequente ou, quando na 3ª série do ensino médio, receber o respectivo certificado de conclusão. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a postergação da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para antes do início das aulas, evitando-se assim prejuízo irreparável ao estudante que demonstrou conhecimento para ser aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAC 2472 MA 2009.37.00.002472-2; TRF1, 5ª Turma; publicado no e-DJF1, p. 58, de 25/02/2011). Conforme demonstrado, ao impetrante faltava muito mais do que apenas 25% para concluir o terceiro ano. Faltava-lhe, na verdade, o terceiro ano na íntegra. Desse modo, cumpre salientar que o impetrante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito líquido e certo (art. 333, I, do CPC), mormente quando considerado que sequer concluiu o ensino médio, requisito básico exigido por lei para ingresso na formação superior. Por mais que haja sido convocado pela UFMS para efetuar pré-matrícula, não possuía (e nem deveria possuir) certificado de conclusão do segundo grau de escolaridade, documento essencial à homologação da inscrição. Concluo, de pronto, que não existe prova preconstituída nos autos (requisito básico do mandado de segurança), não se vislumbrando, portanto, direito líquido e certo do impetrante. Muito menos se pode falar em ato abusivo da autoridade apontada como coatora, uma vez que esta agiu em conformidade com a parte de nosso ordenamento jurídico que rege as bases do ensino superior no país. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, prejudicada está a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, posto que não concluída a etapa de formação média pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000451-50.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 338 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 28 de março de 2011, durante fiscalização de rotina no Posto Esdras, em Corumbá/MS, policiais federais e da força nacional abordaram um veículo no interior do qual se encontrava o boliviano CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA, que foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, uma vez que sobre ele pairavam suspeitas de que fosse fornecedor de carimbos falsos a imigrantes que adentravam o Brasil. Ao chegarem à Delegacia, foi possível aos policiais

constatar que CARMELO já havia sido condenado por tráfico de drogas no Brasil e que, por esse motivo, fora decretada a sua expulsão. Perante a autoridade policial, CARMELO relatou ser despachante aduaneiro na Bolívia e que trabalhava na loja da Viação Andorinha, localizada em Puerto Quijarro/BO. Asseverou, ademais, que possuía conhecimento acerca da recorrente prática de falsificação de carimbos para a facilitação da entrada de estrangeiros no Brasil; contudo, disse não possuir qualquer envolvimento com a aludida conduta delituosa. No que tange a ter reingressado no Brasil mesmo após o decreto de expulsão, CARMELO declarou que possuía conhecimento de que não poderia retornar ao país onde foi condenado por crime, mas mesmo assim o fez, pois pretendia fazer um tratamento em sua perna e levar um botijão de gás a seu filho que reside em Corumbá. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Cópia do Termo de Expulsão à fl. 09; III) Memorando n. 0211/2011-DPF/CRA/MS acerca de informações sobre o estrangeiro à fl. 12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 20/21; V) Defesa Prévia às fls. 91/92; V) Antecedentes do acusado CARMELO às fls. 38, 114/115 e 122. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2011 (fl. 102/102-v). A audiência de oitiva da testemunha André Magalhães e de interrogatório do réu realizou-se aos 15.09.2011, sendo que, na oportunidade, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das demais testemunhas (fls. 116/119). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 338 do Código Penal (fls. 123/125). Em alegações finais, a defesa do réu requereu, em caso de condenação, seja a pena aplicada em seu mínimo legal e a remessa de cópia da sentença ao órgão responsável pelas providências para a sua expulsão (fls. 127/128). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, no qual é noticiada a constatação do reingresso de CARMELO no território nacional e pelo Termo de Expulsão de fls. 9 e 34, em que consta a expulsão do réu, na data de 3.8.2007, cientificado de que eventual retorno configuraria a conduta descrita no delito descrito no artigo 338 do Código Penal. No que diz respeito à autoria do fato, nos termos da denúncia ofertada pelo Parquet Federal, o réu teria infringido o disposto no artigo 338 do Código Penal, que estabelece: Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena. De acordo com a instrução levada a efeito, restou comprovada a autoria delitiva. O réu, de nacionalidade estrangeira, foi expulso do território nacional, em 3.8.2007, consoante cópias do Termo de Expulsão às fls. 9 e 34. Consoante apurado, o réu teria sido expulso em virtude do cometimento do delito de tráfico de drogas, no ano de 1984. Na ocasião de sua expulsão, foi orientado de que não poderia reingressar no território nacional, sob pena de cometer o crime previsto no art. 338 do Código Penal. Entretanto, em 28 de março de 2011, foi preso em flagrante quando adentrava o território nacional, uma vez que foi abordado pela polícia federal e por policiais da força nacional, em virtude de suspeitas de que estivesse fornecendo carimbos falsificados para imigrantes e, ao ser conduzido à Delegacia de Polícia Federal, constatou-se que se tratava de indivíduo já expulso do país. O réu, em seu interrogatório extrajudicial, relatou que é despachante aduaneiro atuante em Puerto Quijarro, Bolívia, amasiado com a brasileira de nome Milena Mariano da Silva e pai de um filho chamado Leonardo Mariano da Silva ou Leonardo César da Silva. Disse saber da existência da falsificação de carimbos para a imigração irregular de bolivianos ao Brasil, mas que nunca se envolveu com essa atividade. Narrou que nunca reconheceu formalmente seu filho, pois fora expulso do país, em virtude do envolvimento em um delito. Ressaltou que, na data em que reingressava no país, objetivava realizar um tratamento em sua perna e dirigir-se à residência de seu filho, a fim de entregar-lhe um botijão de gás. Disse saber de que não poderia reingressar no Brasil, mas mesmo assim o fez. Ressaltou, ademais, que sua esposa e seu filho são dependentes economicamente. Em Juízo, o réu narrou que residia na Bolívia, trabalhava como despachante de mercadorias e morava junto com uma senhora que lhe alugava um quarto. Disse que foi expulso do Brasil no ano de 2008, em virtude de ter transportado seis sacolas de sapatos de crianças. No Brasil, morava com uma pessoa chamada Milena; disse, ainda, que teve um filho de nome Leonardo, que mora com a mãe. Relatou que não pôde reconhecer formalmente seu filho, pois em 1984 teve um envolvimento com o tráfico de drogas. Asseverou saber que não poderia retornar ao Brasil, mas decidiu atender ao chamado de seu filho para lhe fornecer um botijão de gás de cozinha, pois o auxiliava financeiramente. Ademais, alegou que viria ao Brasil para fazer um tratamento médico em suas pernas. Indagado se costumava vir ao Brasil, disse o réu que o filho era quem buscava o dinheiro para seu sustento na Bolívia e que pedia a outra filha para comprar insulina no Brasil e levá-la ao pai em território boliviano. As testemunhas ouvidas em sede policial afirmaram que efetuaram a abordagem do réu em uma barreira no posto Esdras, pois ele era suspeito de falsificação de documentos de entrada de estrangeiros no país, motivo pelo qual, decidiram encaminhá-lo à Delegacia de Polícia Federal (fls. 3 e 4). A testemunha André Magalhães asseverou em seu depoimento que, ao proceder à busca de informações acerca do indivíduo na delegacia, vislumbrou que o ora acusado já havia sido preso por tráfico de drogas e, posteriormente, expulso do país (fl. 02). Em Juízo, a testemunha André Magalhães afirmou que, à época dos fatos, estava realizando uma investigação com relação à imigração no país, tendo-se chegado à informação de que CARMELO estaria falsificando carimbos para a entrada ilícita de estrangeiros no Brasil. Desse modo, relatou que uma equipe policial efetuou uma barreira no posto Esdras e abordou um veículo onde se encontrava uma pessoa com as características do réu. Encaminharam-no à Delegacia e identificaram que CARMELO reingressara no país, após sua expulsão. Disse que

o réu lhe informou estar adentrando o Brasil para o fim de entregar um botijão de gás a seu filho; entretanto, sabia que não poderia mais retornar ao território após sua expulsão. Desse modo, verifica-se que o réu, por vontade própria, ingressou no território nacional quando dele já tinha sido expulso regularmente, tendo ciência de que seu retorno implicaria a subsunção ao tipo legal descrito no artigo 338 do Código Penal. O ato de expulsão é de competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante critérios de conveniência e oportunidade, avaliar o seu cabimento ou sua revogação, de modo que não é possível, em sede de ação penal, imiscuir-se no mérito de decisões dessa natureza. Ainda que assim não fosse, destaque-se que o fato de o réu alegar possuir dependentes no Brasil não se mostrou como motivo bastante a afastar a responsabilização pelo delito ora em análise. Isso porque pairam dúvidas se a pessoa de Milena Mariano da Silva seria sua atual ou ex-companheira, bem como se o acusado realmente é pai de Leonardo Mariano da Silva ou Leonardo César da Silva. Além disso, o acusado diz sustentar financeiramente a família no Brasil, contudo, a afirmação é incomprovada. Some-se isso o conteúdo do Memorando n. 0211/2011 (fl. 10), segundo o qual, em consulta aos sistemas de dados da polícia federal, constatou-se que não havia registros de revogação do decreto de expulsão do acusado. Nesse sentido, ausente qualquer causa impeditiva da expulsão levada a efeito, evidente está a autoria do ilícito em análise e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 338 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 38, 114/115 e 122), verifico existir registro de um inquérito policial pelo delito de tráfico de substância entorpecente, instaurado em 29.05.1984. Inicialmente, consigne-se que não restou comprovada nos autos a data do trânsito em julgado da condenação do réu em decorrência da aludida ação penal, dessa forma, não pode o réu, por presunção, ser considerado reincidente. Todavia, considerando-se que já teriam decorrido mais de cinco anos entre a data do cumprimento da pena naqueles autos e o cometimento do novo delito, restarão em seu desfavor os maus antecedentes (consoante HC 200601241047, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 16/10/2006). No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências e circunstâncias do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, considerando que o réu possui maus antecedentes, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida****

para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 338, do Código Penal. 2.1 DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Apesar de o réu possuir antecedentes criminais em seu desfavor, não entrevejo motivos para que o aludido benefício deixe de ser aplicado. Em primeiro lugar, porque o condenado cometeu o delito de tráfico de drogas no ano de 1984, há aproximadamente vinte e oito anos; em segundo lugar, é socialmente recomendável que ao acusado seja aplicada uma pena restritiva de direitos, especialmente em virtude de o condenado apresentar problemas sérios de saúde. Assim, conforme dita o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo (tendo em vista a condição econômica do réu e o grau de reprovabilidade de sua conduta), a ser convertida em favor da entidade MSMT - Colégio Salesiano de Santa Teresa, com endereço na Rua Dom Aquino, 1119, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3234-2600 e 3234-2602. Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será esta convertida em privativa de liberdade (art. 44, 4º, Código Penal), caso em que o regime inicial de cumprimento será o inicialmente aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A detração da pena ficará a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo delito descrito no artigo 338, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo ao Colégio Salesiano de Santa Teresa, em Corumbá), nos termos da fundamentação. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, para providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Expeça-se, urgentemente, alvará de soltura clausulado em favor do réu. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4211

NATURALIZACAO

0001422-35.2011.403.6004 - KAED IBAYRAT X JUSTICA PUBLICA

Aos 14 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a Audiência Especial para a entrega do Certificado de Naturalização, nos autos do processo suprarreferido. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, estavam presentes à cerimônia o Excelentíssimo Procurador da República Wilson Rocha Assis e o naturalizando KAED IBAYRAT, residente na Rua Antônio Maria Coelho, nº 48, Centro, em Corumbá/MS, que prestou compromisso de cidadão brasileiro, depois de provar saber ler e escrever a língua portuguesa, lendo e escrevendo, em papel que fica fazendo parte integrante dos autos. Em seguida, o naturalizando compromissou-se assim: Eu, KAED IBAYRAT, renuncio à minha nacionalidade de origem e assumo o compromisso de bem cumprir os deveres de cidadão brasileiro previstos na Constituição Federal e leis do Brasil e de não exercer nenhuma atividade nociva aos interesses nacionais. Em seguida, foi dada a palavra ao Procurador da República, que parabenizou o naturalizando pelo ato que aqui se concretiza. Pela MMª Juíza Federal foi entregue ao naturalizando o Certificado de Naturalização e ordenado à Secretaria da Vara a devida comunicação deste ato ao Ministro da Justiça, com cópia do presente termo, bem como o encaminhamento do documento de identidade de estrangeiro, recolhido nesta oportunidade. O comprovante do recolhimento de custas será apresentado em dez dias. Após o cumprimento de todo o procedimento, determino o arquivamento dos autos. Nada mais.

Expediente Nº 4213

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000167-08.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-27.2011.403.6004) RONALDO IZIDORO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão e, sucessivamente, pedido de liberdade provisória em favor de Ronaldo Izidoro, preso desde 27/07/2010. O Ministério Público Federal destaca a existência de outros dois pedidos de liberdade provisória formulados no Juízo de origem (Corumbá/MS). Sustenta ser imprescindível a remessa do processo principal para análise do presente pedido de relaxamento e requer o encaminhamento conjunto dos autos. Anoto que a Resolução n. 71/2009 do CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece que o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica (art. 1º, 1). Sendo assim, em regime de plantão, também se torna imprescindível analisar os pedidos anteriores apresentados pelo requerente. Diante do exposto, acolho o pedido ministerial, para que seja procedido o apensamento do presente incidente aos autos principais indicados pelo MPF, procedendo-se à nova remessa ao Parquet. Em caso de conclusão para o Juiz de plantão, a secretaria deverá juntar nos autos cópia das decisões anteriores. Às providências. I-se. Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2012. PAULO SÉRGIO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4214

ACAO PENAL

0000115-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000115-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Fica o réu Julcicley Arguelho Vieira intimado, na pessoa do seu advogado constituído, a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal. Ressalto que o réu já foi anteriormente intimado para tal mister, entretanto, quedou-se inerte. Caso o patrono do réu não apresente contrarrazões no prazo legal, fica desde já nomeado advogado ad hoc o Dr. Alexandre Alves Guimarães, OAB/MS 14.361, devendo ser intimado via e-mail. Antenda-se o pedido de fl. 522. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1146/2011-SC, para encaminhar cópia da sentença (fls. 450/455) à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, no endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco T - Anexo II, 3º andar, Sala 308, Brasília/DF.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-36.2011.403.6004 - ROSANGELA DAMASCENO DA ROCHA(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fl. 90/91. Mantenho a audiência para a oitiva do depoimento da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC, segundo o qual: O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa. 2) Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 4217

EXECUCAO FISCAL

0000527-26.2001.403.6004 (2001.60.04.000527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 198/199), INDEFIRO o pedido de contido na petição de fls. 178. Mantenho o Leilão designado para os presentes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4388

MANDADO DE SEGURANCA

0001970-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001970-5) - ELIZABET BRAGA SIMPLICIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 201/204, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 206, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000776-56.2010.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 141/144, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 146, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X VILSON ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANDERSON VIANA MACIEL X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO) X MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ

Ficam as defesas intimadas da audiência designada para o dia 27/02/2012, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS e ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, da expedição da Carta Precatória nº 63/2012-SCA à Comarca de Bonito/MS, para oitiva das testemunhas DENISE IASSIM RAMA e JULIO COELHO, bem como do aditamento da Carta Precatória nº 741/2011 (Subseção Judiciária de

São Paulo/SP) a fim de incluir a oitiva da testemunha PAULO EDUARDO GIANTORNO. As defesas deverão acompanhar as supracitadas Cartas Precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo Federal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-93.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VALDIR ALVES DA SILVA em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que é portadora de sérios problemas cardíacos, o que a torna incapaz para o trabalho. Alega, ainda, que é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de segurado especial. Juntou documentos. O INSS contestou às fls. 51/61. Laudo pericial encartado às fls. 80/90 concluindo que o autor apresenta incapacidade total e laborativa total e definitiva (incapaz). Às fls. 102/104 o INSS requereu a intimação do perito para responder os quesitos formulados pela autarquia previdenciária, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É dizer, malgrado o início de prova material, ainda não foi produzida prova inequívoca da qualidade de segurado do autor a ser corroborada pela prova testemunhal em audiência. Além disso, o laudo pericial encartado às fls. 80/90 que conclui que o autor apresenta incapacidade total e laborativa total e definitiva (incapaz) está incompleto, porquanto não houve resposta aos quesitos formulados pela ré. Assim, em que pese a fumaça do bom direito, o laudo pericial incompleto não pode ser considerado como prova inequívoca, devendo ser complementado para apreciação deste Juízo. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se, com urgência, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI para entregar a complementação do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias; Intimem-se o autor e a ré para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de março de 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-35.2010.403.6005 - MARIA LUISA VALIENTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de procedimento ordinário em que o autor litiga em face do INSS com pedido de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial autoral às fls. 0/09, na qual o autor alega que: a) preenche os requisitos para a obtenção do benefício; b) reside no Brasil há mais de 45 anos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 21. Laudo pericial às fls. 34/38. Às fls. 55/59, a autarquia ré manifesta-se contrariamente à concessão do benefício, em razão de o autor ser estrangeiro e não ter comprovado que possui renda familiar per capita inferior a do salário mínimo vigente. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito, verifico que ao autor é idoso - atualmente com 67 anos de idade - e, consoante perícia social, não possui renda, sobrevive da Assistência Social e de Saúde do município e da ajuda de terceiros. Por fim, considerando os documentos de fl. 12/15 e a

perícia social, não há dúvidas de que o autor detém residência permanente no Brasil, o que lhe garante acesso ao benefício pleiteado, de acordo com o art. 5º da CF e dispositivo expresso do Estatuto do Estrangeiro. Portanto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Maria Luísa Valente desde a citação (DIB: 28/03/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 05/02/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20, do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. Dê-se vista ao MPF. P.R.I. Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002200-02.2011.403.6005 - ALZEMIRA FATIMA DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Presentes as testemunhas Nadir Pereira de Aquino e Vergílio de Souza. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando ausência de interesse processual, pois a autora não fez seu pedido na esfera administrativa, e que a autora não apresentou provas materiais suficientes que comprovassem sua qualidade de segurada especial. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Apesar da debilidade probatória, fato é que o marido falecido da autora foi aposentado cá na Justiça Federal, tanto que a autora recebe pensão por morte rural por conta do óbito dele. Seria manifesta incoerência a Justiça Federal considerar o marido da autora como integrante de regime de economia familiar mas negar tal qualidade à autora. A sentença trânsita em julgado na seara federal não pode ser olvidada, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. O termo inicial do benefício deve ser a citação, tendo em vista a falta de requerimento administrativo. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da citação (21/11/11) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Alzemira Fátima Dias; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/11/11 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/02/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0002655-64.2011.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o advogado da autora, a autora, suas testemunhas e o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigne-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2012 às 13:15 hs. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000201-19.2008.403.6005 (2008.60.05.000201-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de NESTOR LOUREIRO MARQUES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002240-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002240-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às

chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002120-09.2009.403.6005 (2009.60.05.002120-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO
V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de GIZELLI KAROL BOTH PALERMO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu

advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002122-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002122-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de JOÃO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0005136-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005136-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA MARECO V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de JORGE DE SOUZA MARECO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é

inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002955-60.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES
V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de MAX CESAR LOPES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. -

Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002957-30.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PERALTA HERNANDEZ V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de REGINA PERALTA HERNANDEZ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ISMAEL FERNANDES URUNAGA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003538-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ANDERSON PATRIK BORDAO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e

sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de NILTON NUNES NOGUEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-76.2009.403.6005 (2009.60.05.006099-7) - ELISANGELA FERNANDO DA SILVA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 83/84 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000056-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000056-5) - ADEIR AVILA DE MELO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de

fls. 78/79 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000866-64.2010.403.6005 - JOANA VIEIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 87/88 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 373

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002069-27.2011.403.6005 - LAZARO FERREIRA RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve análise do pedido de restituição. É o que importa. Eventual ausência de ou má análise de prova, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. No que pertine à contradição, também não conheço do recurso porque, como esclarece o MPF, Paulo era companheiro de Nair e, portanto, nada há de ilógico em o bem estar com ambos.Int.Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 375

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002756-38.2010.403.6005 - EDUARDO ATAIA(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a EDUARDO ATAIA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará d soltura clausulado e termo de compromisso.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 376

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003273-09.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-75.2011.403.6005) MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, DEFIRO a liberdade provisória a requerente, MARKEKEY DO NASCIMENTO LIMA, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1- Comparecer pessoalmente ao Fórum de Amambai para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade de Amambai por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou rocesso a que for intimada; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Ponta Porã; não sair do país até o término da ação penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso da suplicante às medidas cautelares acima.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, o encerramento do plantão, encminham-se os autos ao juiz natural.

Expediente Nº 378

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002711-97.2011.403.6005 - JOSE RIBAMAR DE JESUS RIBEIRO(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA

CUNHA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Portanto, a via eleita pelo requeinte não é a apropriada, pois esta tem caráter incidental, ou seja, acessória a uma demanda principal - no caso, uma ação penal. Ao que tudo indica, trata-se de hipótese de mandando de segurança, apontando como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Ante o exposto, diante da ausência das condições da ação, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.P.R.I.Após, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 9 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1317

MANDADO DE SEGURANCA

0001374-70.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão de fls. 207-211, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino a suspensão imediata da pena de perdimento do veículo caminhão marca Volkswagen, modelo 24.250 CNC 6X2, Tipo C. Aberta, ano 2009, placa MET 3176, RENAVAN 983674035, chassi 9BWXN82429R903876, a fim de impedir qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo, bem como determino a Autoridade Impetrada que entregue o referido veículo ao impetrante, o qual ficará responsável pela guarda e conservação do mesmo, como fiel depositário, sob as penas da lei. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Expeça-se termo de fiel depositário. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000270-0) - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da audiência realizada às fls. 138/139 e que não foi aceita pela parte autora a proposta de acordo feita pela autarquia (fls. 160/161), designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07-03-2012, às 13:00.Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-06.2010.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 208/209 que informa a não concordância do autor com a proposta de acordo

apresentada pelo INSS e a formulação de contraproposta, intime-se o INSS para se manifestar sobre esta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000490-72.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, requisitem-se os pagamentos dos peritos nos termos arbitrados às fls. 30. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000492-42.2010.403.6007 - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, de benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de doença/lesão grave que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 76/79, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 102/109. Laudo Social às fls. 114/116. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o(a) perito(a): A periciada é portadora de Alteração da Marcha (CID R 26.2) / Dificuldade par Andar (Claudicante) à custa do Membro Inferior Esquerdo, Sequelas de Trombose Venosa Profunda e de Cirurgia de hérnia Inguinal Esquerda (Lesão Neural), Episódios Depressivos (CID F 32) e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para ocupações que requeiram deambulação continuada e esforço físico com o membro inferior esquerdo (fls. 103/104), o que demonstra a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Embora o perito tenha classificado como parcial a incapacidade da periciada, não se pode relevar a situação sócio-cultural em que esta se encontra inserta, bem como os demais elementos que a colocam em posição de desmesurada desigualdade para competir no mercado de trabalho e dificultam nitidamente sua readaptação profissional, tais como idade avançada e baixo nível de escolaridade. Assim, diante da combinação dos fatores relativos à doença e às condições pessoais apresentadas pela parte autora, entendo ser total a sua incapacidade laborativa. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora, consignando que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo (fl. 115), preenchendo, pois, os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados às fls. 77 e 94. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-76.2010.403.6007 - MARIA DO CARMO PIRES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza alimentícia da demanda, intime-se à parte autora, novamente e pela última vez, para

que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

000018-37.2011.403.6007 - RUBERVAL DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000061-71.2011.403.6007 - TEREZA RIBAS SILVERIO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza alimentícia da demanda, intime-se à parte autora, novamente e pela última vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove sua qualidade como segurada, anterior a 2002, conforme determinado à fl. 35. Após a juntada do referido documento, abra-se vista ao INSS, para propositura de eventual acordo. Decorrido in albis o prazo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000143-05.2011.403.6007 - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-94.2011.403.6007 - ARICLE GOMES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06-03-2012, às 13:00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-98.2011.403.6007 - MARIA ISABEL CAIRES VALENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2012, às 14:00h, na sede desta Vara Federal.

0000198-53.2011.403.6007 - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2012, às 15:00h, na sede desta Vara Federal.

0000199-38.2011.403.6007 - MARINEZ LUIZA DECOZIMO DE MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2012, às 16:00h, na sede desta Vara Federal.

0000200-23.2011.403.6007 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2012, às 17:00h, na sede desta Vara Federal.

0000201-08.2011.403.6007 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2012, às 18:00h, na sede desta Vara Federal.

0000204-60.2011.403.6007 - ANTONIO DA COSTA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/03/2012, às 14:00h, na sede desta Vara Federal.

0000205-45.2011.403.6007 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/03/2012, às 15:00h, na sede desta Vara Federal.

0000256-56.2011.403.6007 - APARECIDA MORAIS RIBEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso sub judice, o laudo médico pericial, acostado às fls. 102/108, é conclusivo quanto à incapacidade da requerente para o trabalho. Neste sentido, afirma o perito que a autora é portadora de Sequelas de Traumatismo de Membro Inferior (CID T 93.2) / Fratura Antiga de Tornozelo Esquerdo, Dificuldade para Andar (CID R 26.2), Episódios Depressivos (CID F 32) e Obesidade (CID E 66) de grau moderado, e que, diante do exposto a periciada apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. Por outro lado, o assistente social, no laudo juntado às fls. 109/110, informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social familiar da Srª Aparecida Moraes Ribeiro (...). Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não

antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados à fl. 77. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-17.2011.403.6007 - MERCEDES RODRIGUES MENEZES (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, está registrado no laudo pericial (fl. 54) que a autora é portadora de Epilepsia (CID G 40) / crises convulsivas de difícil controle clínico, Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / Dor Crônica de coluna vertebral e Transtornos de Disco Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônica e que, em face do exposto, a periciada apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da requerente, que se encontra incapacitada para prover seu próprio sustento. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, nos termos arbitrados à fl. 22. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 12:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre

patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000320-66.2011.403.6007 - FERNANDO MENDES MOREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/03/2012, às 16:00h, na sede desta Vara Federal.

0000321-51.2011.403.6007 - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, está registrado no laudo pericial (fls. 64/65) que a parte autora é portadora de Lombalgia com Ciática (CID M 54.4) / dor crônica da coluna vertebral e do nervo ciático da perna direita, Artrose de Coluna Vertebral (CID M 47) / degeneração crônica das estruturas articulares, Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônica, Espondilose (CID M 47) / degeneração da vértebra da coluna e Obesidade (CID E 66) de grau leve (I/III). Segundo o perito médico, o periciado tem indicação de tratamento cirúrgico da coluna vertebral, apresentando, por conseguinte, incapacidade LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA UM PERÍODO DE VINTE E QUATRO MESES a partir da data do exame pericial (24/11/2011), devendo o demandante se submeter à nova perícia médica, após a cirurgia, para reavaliá-la sua capacidade laborativa. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado do autor, que se encontra incapacitado para prover seu próprio sustento. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, nos termos arbitrados à fl. 29. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-21.2011.403.6007 - JOSEFINA ANALIA DE FREITAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000325-88.2011.403.6007 - JOSE JOAO DA SIL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07-03-2012, às 17:00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-58.2011.403.6007 - EUCLIDES MANICA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07-03-2012, às 18:00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-13.2011.403.6007 - JOEL FELIX DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta estar acometida por doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 54/55 foi indeferido o pedido de antecipação por não haver nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. O laudo médico foi juntado às fls. 68/78. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. O laudo médico juntado às fls. 68/78 é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o perito que o demandante é portador de Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID I 69), derrame cerebral, Cefaléia (CID R 51) / dor de cabeça crônica, Hemiparesia Direita (CID G 81) / paralisia incompleta dos membros direitos (redução aparente da força muscular), e conclui que, em face do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para a última ocupação de soldador e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado. Embora o perito tenha classificado como parcial a incapacidade do requerente, não se pode relevar a situação sócio-cultural em que este se encontra inserido, bem como os demais elementos que o colocam em posição de desmesurada desigualdade para competir no mercado de trabalho e dificultam nitidamente sua readaptação profissional, tais como idade avançada e baixo nível de escolaridade. Assim, diante da combinação dos fatores relativos à doença e às condições pessoais apresentadas pela parte autora, entendo ser total a sua incapacidade laborativa. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício

concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, nos termos arbitrados à fl. 54-v. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-72.2011.403.6007 - SILVIA GONCALVES DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 67/69, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a qual revogou a tutela antecipada deferida nestes autos, tenho como prejudicado o juízo de retratação. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 30/32. Intimem-se.

0000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta estar acometida por doença crônica de natureza grave e irreversível, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 48/49 foi indeferido o pedido de antecipação por não haver nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. O laudo médico foi juntado às fls. 80/89. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que o laudo médico acostado aos autos empresta a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstancia elemento de convicção a autorizar, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. O referido laudo é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o perito que A periciada é portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor crônica da coluna vertebral, Artrose de coluna vertebral (CID M 47) / degeneração crônica, Dor Articular (CID M 25) do Joelho Esquerdo, Gonartrose (CID M 17) / degeneração das estruturas articulares, Fibromialgia (CID M 79.0), Osteoporose Pós-menopáusicas (CID M 81.0) e Obesidade (CID E 66) de grau I/III, e conclui que, em face do exposto, a periciada apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE (fl. 82), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, nos termos arbitrados à fl. 48-v. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-79.2011.403.6007 - ANTONIA FRANCO MORAES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência

de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Segundo laudo social acostado às fls. 63/64, a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado do Autor, que se encontra incapacitado para o trabalho. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se a solicitação de pagamento nos termos arbitrados à fl. 28. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Segundo laudo social acostado às

fls. 71/72, a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado do Autor, que se encontra incapacitado para o trabalho. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se a solicitação de pagamento nos termos arbitrados à fl. 17. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-69.2011.403.6007 - OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, o laudo médico pericial (fls. 112/119) é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o perito que a periciada é portadora de Cervicalgia Devido a Transtornos de Discos Cervicais (CID M 50) / dor da coluna do pescoço e degeneração crônica; Lombalgia Com Ciática (CID M 54.4) / dor crônica de coluna vertebral, Transtornos de Disco Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônica e Obesidade (CID E 66) de grau I/III e que, em face do exposto, a periciada apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da requerente, que se encontra incapacitada para prover seu próprio sustento. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, nos termos arbitrados à fl. 75. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-54.2011.403.6007 - HELENA SEVERINA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E

MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, o laudo médico pericial (fls. 55/62) é conclusivo quanto à incapacidade da parte autora para o trabalho que costumava desenvolver. Neste sentido, afirma o perito que a periciada é portadora de Lombalgia Com Ciática (CID M 54.4) / dor crônica da coluna vertebral e do nervo ciático da perna direita, Transtorno de Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônica, e Obesidade (CID E 66) de grau I/III e que, em face do exposto, a periciada apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da requerente, que se encontra incapacitada para prover seu próprio sustento. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, nos termos arbitrados à fl. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000412-44.2011.403.6007 - AUCILINE GONCALVES DE FREITAS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e

ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000444-49.2011.403.6007 - BENEDITO PEDRO RIBEIRO DE MOURA X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fl. 160, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu o cumprimento da decisão agravada, tenho como prejudicado o juízo de retratação. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-78.2011.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 54/55 que informa a implantação do benefício em favor da parte autora, tenho como prejudicado o pedido de fls. 52/53. Cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fls. 37/38. Intimem-se.

0000564-92.2011.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000572-69.2011.403.6007 - ELIENE SOARES DA SILVA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000574-39.2011.403.6007 - JOSE RUBENS RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000584-83.2011.403.6007 - JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - incapaz X LILIAN APARECIDA OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000660-10.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como o presente pedido também depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-92.2011.403.6007 - WELLITON AFONSO LOPES - incapaz X SANDRA REGINA AFONSO BRITZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 08:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000693-97.2011.403.6007 - EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emília Candido da Silva Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Determinou-se a emenda da inicial para juntada de documentos necessários para esclarecimento da lide (fls. 19). A autora peticionou às fls. 21, aditando a exordial. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos apresentados às fls 13 e 15 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, e sendo necessária, ainda, comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) tendo em vista a necessidade de seu deslocamento até o município de Sonora/MS. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 06. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151

da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente e representante legal para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000725-05.2011.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, propôs ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5488831017), uma vez que está acometido de problemas ortopédicos, tuberculose, pneumonia e hérnia. Às fls. 19/23, determinou-se a emenda da inicial para que o requerente esclarecesse acerca das doenças elencadas e colacionasse documentos que a comprovassem. Determinou-se, ainda, a realização de perícia médica, nomeou-se o perito médico, fixaram-se os quesitos do juízo e deferiu-se a realização da perícia médica. Às fls. 25, o autor peticionou informando não possuir documentos a serem juntados, mas que se encontra impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço. A seguir, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque o documento médico de fls. 15 nada explícita não sendo, portanto, suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dando prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fls. 19/23, a partir da realização da perícia médica já determinada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-26.2011.403.6007 - ADERLAN ELIAS DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aderlan Elias de Souza propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial LOAS, já que é portador de doença que o incapacita para o trabalho. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/24). Determinou-se a emenda da inicial, deferiu-se a realização de perícias, nomearam-se os peritos e se fixou os quesitos do juízo (fls. 27/31). A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois do aditamento da exordial. O autor peticionou (fls. 32), colacionando outros documentos (fls. 33/46). A seguir, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque a declaração apresentada às fls 24 e 44/46, bem como as cópias dos receituários médicos de fls. 33/43, não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, notadamente a incapacidade, e sendo necessária, ainda, comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, dando continuidade ao processo, determino o cumprimento da decisão de fls. 27/31 a partir da realização das perícias já deferidas. Intime-se a parte autora.

0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Antonio dos Santos, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, por ser portador de deficiência que o incapacita para o trabalho e não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada com a procuração, com a declaração de hipossuficiência com o contrato com o advogado e documentos (fls. 08/20). Determinada a emenda da inicial a fim de que o autor regularizasse sua representação processual, uma vez que só postou suas impressões digitais nos documentos retro mencionados, sinalizando ser analfabeto (fls. 23/24). O autor peticionou colacionando a procuração pública (fls. 25/26) e desistindo da prova emprestada dos autos nº 0000010-94.2010.403.6007 requerida na exordial e deferida no despacho inicial. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso em tela, a incapacidade do autor ficou comprovada pelo atestado médico de fl. 13, que demonstra que o autor é portador de hanseníase, com visão apenas no olho esquerdo e audição apenas no ouvido direito e de labirintite que provoca quedas frequentes, sendo incapaz temporariamente para o trabalho, o que permite concluir que certamente não possui condições de laborar de forma a garantir o seu sustento, sendo trabalhador rural, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, a idade (56 anos), a atividade laboral (lavrador) e o tipo de doença (hanseníase) que possui evidenciam que o autor não possui renda e que seu núcleo familiar é formado apenas por ele próprio, não possuindo qualquer renda, logo se enquadra na exigência legal quanto à renda per capita. Assim, considerando as situações física, familiar e social do autor, constato facilmente que o mesmo não tem capacidade laborativa, o que permite concluir que certamente não possui condições de trabalhar de forma a garantir o seu sustento, tampouco seu núcleo familiar tem condições para garantir sua subsistência, haja vista ele morar sozinho. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de vários problemas médicos, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito médico deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

000072-66.2012.403.6007 - ELAINE NOGUEIRA PRADO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elaine Nogueira Prado, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, aduzindo, em síntese, a existência da união estável, a sua dependência financeira e a condição de segurado do de cujus. Pediu o benefício da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 12/30). É o relatório. Trata-se de pedido declaratório de reconhecimento da união estável, para fins previdenciários, e, conseqüentemente, de pedido condenatório de concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Fernando Gomes Ferreira. Ao analisar os autos, constato que a autora e o falecido tiveram um filho, Fernando Eduardo Prado Ferreira, que hoje conta com 01 (um) ano de idade (nascido em 02/01/2011), sendo, portanto, menor impúbere, conforme se vê da Certidão de Nascimento às fls. 30. Embora o requerimento do benefício previdenciário tenha sido feito somente pela parte autora, pleiteando direito próprio, e não restar configurado o instituto da representação, entendo que, nos casos de pedido de pensão por morte em que o menor é filho da pleiteante, basta que conste no polo ativo apenas o nome da mãe, uma vez que o benefício se reverterá em prol de toda unidade familiar (mãe e filho), beneficiando o filho do falecido. Todavia, por razões procedimentais, determino a anotação do nome do menor no polo passivo dos autos processuais. Providencie a Secretaria o

apontamento. Ademais, passo à análise do pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No presente caso, a condição de segurado do falecido resta comprovada, pois era empregado na empresa C G R Engenharia Ltda, cuja rescisão contratual se deu em razão do óbito, consoante se vê do documento de fls. 20. Quanto à relação de dependência econômica da autora, esta se depreende da certidão de nascimento do filho do casal (fls. 30), da escritura pública de declaração de união estável feita em cartório (fls. 21), dos documentos que demonstram o mesmo domicílio (fls. 17/20), o recibo de sinistro pago pelo Clube PASI de Seguros (fls. 22) e o comprovante do levantamento do FGTS, tendo como sacador a autora (fls. 23). Já a relação de dependência econômica do filho menor impúbere resta evidenciada através do Laudo Positivo de Investigação de Paternidade através da análise do DNA dos avós paternos às fls. 24/29 e certidão de nascimento às fls. 30. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora e seu filho pequeno, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, proceda a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora e do filho do casal, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Resguardando-se o direito do menor impúbere, intime-se o Ministério Público Federal, como custos legis, dando-lhe ciência da presente ação e para intervir, se entender pertinente. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento.

0000081-28.2012.403.6007 - VALDENIR CUSTODIA QUEIROZ (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdenir Custódia Queiroz, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial LOAS, em razão de doença incapacitante para o trabalho e da impossibilidade de prover a própria subsistência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 08/34). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque o atestado médico apresentado às fls. 31 e os receituários médicos de fls. 15/30 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria (depressão), pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com

endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 07. Intime-se o Instituto-réu para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, o

perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000086-50.2012.403.6007 - FRANCISCO JULIO DE LIMA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Julio de Lima, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS em virtude de ser idoso e não possuir renda familiar suficiente para garantir seu sustento. Requereu os benefícios da assistência judiciária inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos às fls. 09/22. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Apesar da cópia da Carteira de Identidade do autor demonstrar sua condição de idoso (fls. 18/19), há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, principalmente pelo fato do estudo social realizado pelo Instituto-réu afirmar a média vulnerabilidade do autor e a renda no valor igual ou superior a do salário mínimo. É necessário elucidar, também, o núcleo familiar do autor, já que afirma ser separado de fato de Maria de Souza Barreto (fls. 21) e não ser mais companheiro de Neuza Maria Pereira, cujo rendimento de um salário mínimo foi utilizado pelo INSS na análise administrativa. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a necessidade de realização de levantamento sócioeconômico, nomeio, como perito, a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que perícia se realizará em Coxim/MS. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, pois seus quesitos já estão às fls. 08. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que

desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente acerca da data e hora da visita social.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa.Não havendo pedido de esclarecimento acerca da prova realizada, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento à perita e, após, proceder à conclusão dos autos para prolação de sentença.Após, cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

000095-12.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Pereira da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial - LOAS, uma vez que é idoso.A parte autora alega possuir 61 (sessenta e um) anos de idade, todavia, ao analisar os documentos colacionados, fiquei em dúvida quanto à verdadeira idade do autor, pois no pedido de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF (fls. 09) a data de nascimento é de 06/03/1939. Tal data, todavia, é a mesma constante no protocolo de inscrição de CPF feito nos Correios, mas é diferente daquela anotada na cópia da certidão de casamento em que consta 30/01/1951. Não há nos autos qualquer outro documento do autor que elucide qual a idade dele. Ademais, ao analisar os fatos articulados na inicial bem como os documentos colacionados, constatei a falta de informações e documentos indispensáveis para análise do pedido antecipatório, bem como da própria lide, pois não há como saber se o autor se enquadra nos requisitos da Lei nº 8.742/93, como idoso ou como deficiente. Dessa forma, constato a necessidade da parte autora emendar a inicial, a fim de colacionar qualquer documento que comprove a idade do autor. Deverá, ainda, se for o caso, esclarecer qual a doença que o incapacita, tornando-o deficiente, e colacionar qualquer documento que comprove seu atendimento por médico pertencente a qualquer entidade de saúde conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS (municipal, estadual ou federal), uma vez que ausente esse tipo de prova que demonstre qualquer atendimento médico.Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos acima determinados para que o pedido antecipatório possa ser devidamente analisado, sob pena de restar prejudicado.Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise da antecipação da tutela.Deixo de determinar imediatamente a realização das perícias necessárias em razão da ausência de elementos que as autorizem.Por fim, constato que a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 07), bem como a declaração de pobreza (fl. 08) e o contrato particular de prestação de serviço com o advogado contratado, em que não consta qualquer testemunha (fls. 13), apondo, nesses três documentos, tão somente sua impressão digital.O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá

ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência e ao contrato particular de prestação de serviço acostadas aos autos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-41.2012.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Domingos Pereira da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/33. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade laborativa da parte autora pode ser verificada pelo atestado médico colacionado à fl. 22, emitido em 09/12/2011. Ali está registrado que, diante do quadro de saúde apresentado pelo autor (CID H 40), este encontra-se incapacitado para exercer suas atividades habituais. O diagnóstico apresentado pelo ilustre médico pode ainda ser confirmado no exame acostado à fl. 30. A qualidade de segurado do autor, por outro lado, restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 14/15 (cópia da CTPS). Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 09. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?

Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Analisando os autos, observo que a autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08), bem como a declaração de pobreza (fl. 09), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital.O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000650-63.2011.403.6007 - LUIZ FERNANDO GONCALVES - incapaz X JUCILEIA SERVIAN GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 02/03/2012, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Julio de Lima pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença em razão da enfermidade cardíaca que o acomete e que o incapacita para as atividades laborais. Às fls. 19/23, determinou-se a emenda da inicial a fim de que a parte autora colacionasse documentos médicos necessários à análise do pedido. Determinou-se, ainda, a realização da perícia médica, nomeou-se o perito, fixaram-se os quesitos do juízo, converteu-se o rito procedimental e deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora peticionou, emendando a inicial, colacionando documentos (fls. 25/27). A seguir os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Ocorre, porém, que tal conclusão encontra-se em desconformidade com o pedido do autor feito na petição inicial, pois no capítulo dedicado ao pedido da tutela antecipada, ele é expresso no sentido de que o pedido antecipatório deverá ser apreciado após a realização da perícia médica. Dessa forma, tendo em vista o equívoco da decisão de fls. 19/23 no tocante à determinação da conclusão para apreciação do pedido urgente após a emenda da inicial, devolvo os autos sem deliberação acerca do pedido urgente que será apreciado após a realização da perícia médica, consoante requerido pelo autor. Dando continuidade ao procedimento, cumpra-se totalmente a decisão de fls. 19/23 a partir da determinação da realização da perícia médica. Realizada a prova pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-95.2012.403.6007 - NESTOR CORREA DE MORAES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestor Correa de Moraes, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que é acometido de problemas ortopédicos e na próstata. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 10/46). É o breve relatório. Decido o pedido urgente. Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Proceda-se à alteração da classe processual. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque os documentos médicos apresentados às fls. 31/44 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor às fls. 09. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em

caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4.Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5.O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6.Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7.Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8.Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9.Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000084-80.2012.403.6007 - ANA BARBARA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Barbara da Silva, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS em virtude de ser idosa e não possuir renda familiar suficiente para garantir seu sustento. Requereu os benefícios da assistência judiciária.A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos às fls. 07/35.É o relatório. Decido o pedido urgente.Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Proceda-se à alteração da classe processual.O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou

de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Apesar da cópia da Carteira de Identidade da autora demonstrar sua condição de idosa (fls. 15), há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a necessidade de realização de levantamento sócioeconômico, nomeio, como perito, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando que perícia se realizará no município de Pedro Gomes/MS. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, pois seus quesitos já estão às fls. 06. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente acerca da data e hora da visita social. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da prova realizada, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento ao perito e, após, proceder à conclusão dos autos para prolação de sentença. Após, cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdenora Oliveira de Souza, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial LOAS, em razão de doença incapacitante para o trabalho e da impossibilidade de prover a própria subsistência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração pública, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 08/26). É o relatório. Decido o pedido urgente. Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Proceda-se à alteração da classe processual. A concessão de liminar de cunho satisfativo em

ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque o atestado médico apresentado às fls. 15 (fls. 21), os exames médicos de fls. 12/14, 16/20 e 22/26 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de várias doenças, tais como sequelas de AVC, hipertensão e diabetes, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando que o mesmo deverá se deslocar até o município de Pedro Gomes/MS. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 06. Intime-se o Instituto-réu para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não

entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto artigo 20 da Lei 8.742/93).4.Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5.Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6.A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7.Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8.Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9.Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10.Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11.Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realizações das perícias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ
Fl. 434: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000533-82.2005.403.6007 (2005.60.07.000533-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANANIAS DUARTE ELESBAO(MS007316 - EDILSON MAGRO)
Defiro o pedido de fls. 163/164, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
Fl. 209: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)
Chamo o feito à ordem.À fl. 204, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução. O coexecutado foi citado à fl. 207.Até o momento o Sr. Luiz Olmiro Scholz não foi incluído no polo passivo da ação.Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Ademais, o imóvel penhorado à fl. 302 pertence a cônjuge do

devedor. É notório seu falecimento. Sendo assim, intime-se o patrono dos executados a apresentar, em 07 (sete) dias, autorização dos herdeiros. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 365.

0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud, defiro o pedido de fl. 604 para designação de novas datas para leilão. Aguarde-se a fixação de hasta pública, adotando a Secretaria, as providências cabíveis. Vista à exequente para apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos.

0001127-96.2005.403.6007 (2005.60.07.001127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIARIA SAO GABRIEL LTDA(MS003143 - ALDO VILALBA E MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 174/175, intime-se a executada regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Decorrido o período sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000306-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fl. 103: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000477-73.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO ESQUINAO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

À fl. 41, o exequente informa a exclusão da empresa executada do cadastro do CADIN. Intime-se o patrono da executada de que o processo está disponível para carga no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o período sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005385-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSTRUPISO CONSTRUTORA DE PISOS LTDA

Fl. 38: tendo em vista o pedido, determino a suspensão dos autos pelo período de 3 (três) anos, em função do parcelamento da dívida. Já o pleito de fls. 36/37 perdeu o objeto. Publique-se.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA

Fls. 30/31: defiro parcialmente o pedido. A exequente requer a intimação da devedora nos termos dos artigos 600, Inciso IV, e 652, parágrafo 3º do CPC. De acordo com o artigo 652, parágrafo 3º da referida legislação, a qualquer tempo, o juiz poderá determinar que o executado indique bens à penhora. Já o inciso IV do art. 600 veio com o objetivo de assegurar a celeridade no andamento processual, obrigando o devedor a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição. Desta feita, expeça-se mandado a fim de intimar a executada a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens suscetíveis à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do CPC. Não acolho o pleito para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a exequente não demonstrou que empreendeu diligências a fim encontrar bens passíveis de penhora. Publique-se. Com a juntada do mandado, intime-se a exequente a se manifestar.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000092-57.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-41.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita. Ao impugnado, para, no prazo legal, contestar. Intime-se.

